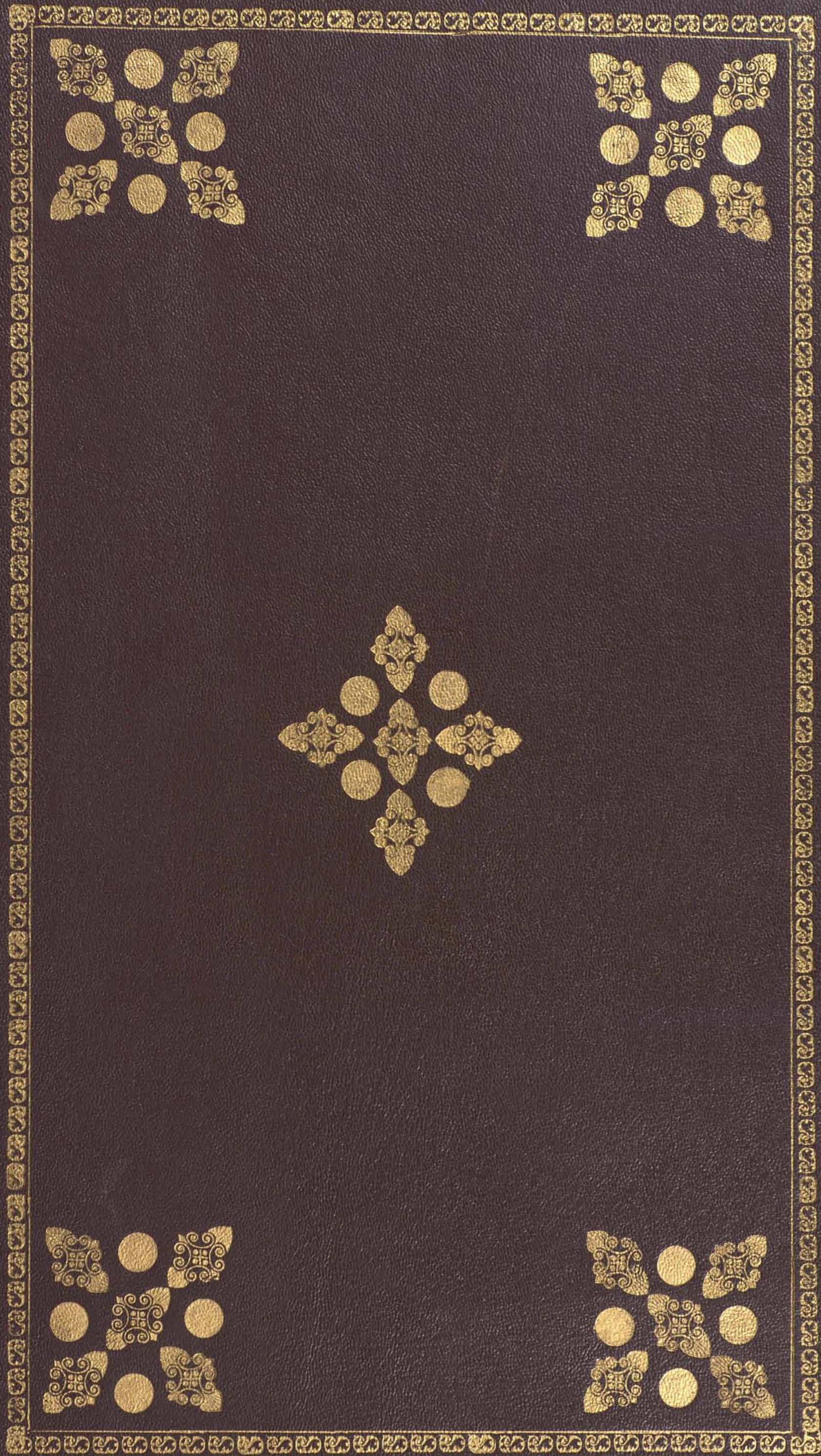




ORDENACOES, E LEYS

DO REYNO DE PORTUGAL,

Confirmadas, e estabelecidas

PELO SENHOR REY

D. JOAÕ IV.

NOVAMENTE IMPRESSAS,

*E accrescentadas com tres Collecções; a primeira, de Leys Extravagantes;
a segunda de Decretos, e Cartas; a terceira, de Assentos
da Casa da Supplicação, e Relação do Porto.*

Por Mandado

DO MUITO ALTO E PODEROSO REY

D. JOAÕ V.

NOSSO SENHOR.

LIVRO SEGUNDO.



LISBOA,

M.DCC.XLVII.

No Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real
de Sua Magestade.

Com as licenças necessarias, e Privilegio Real.

BIBLIOTECA
DO
SENADO
DO I. DO BRAZIL

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume acha-se registrado
sob número 9524
do ano de 1946

DOAÇÃO

I N D E X

D O S

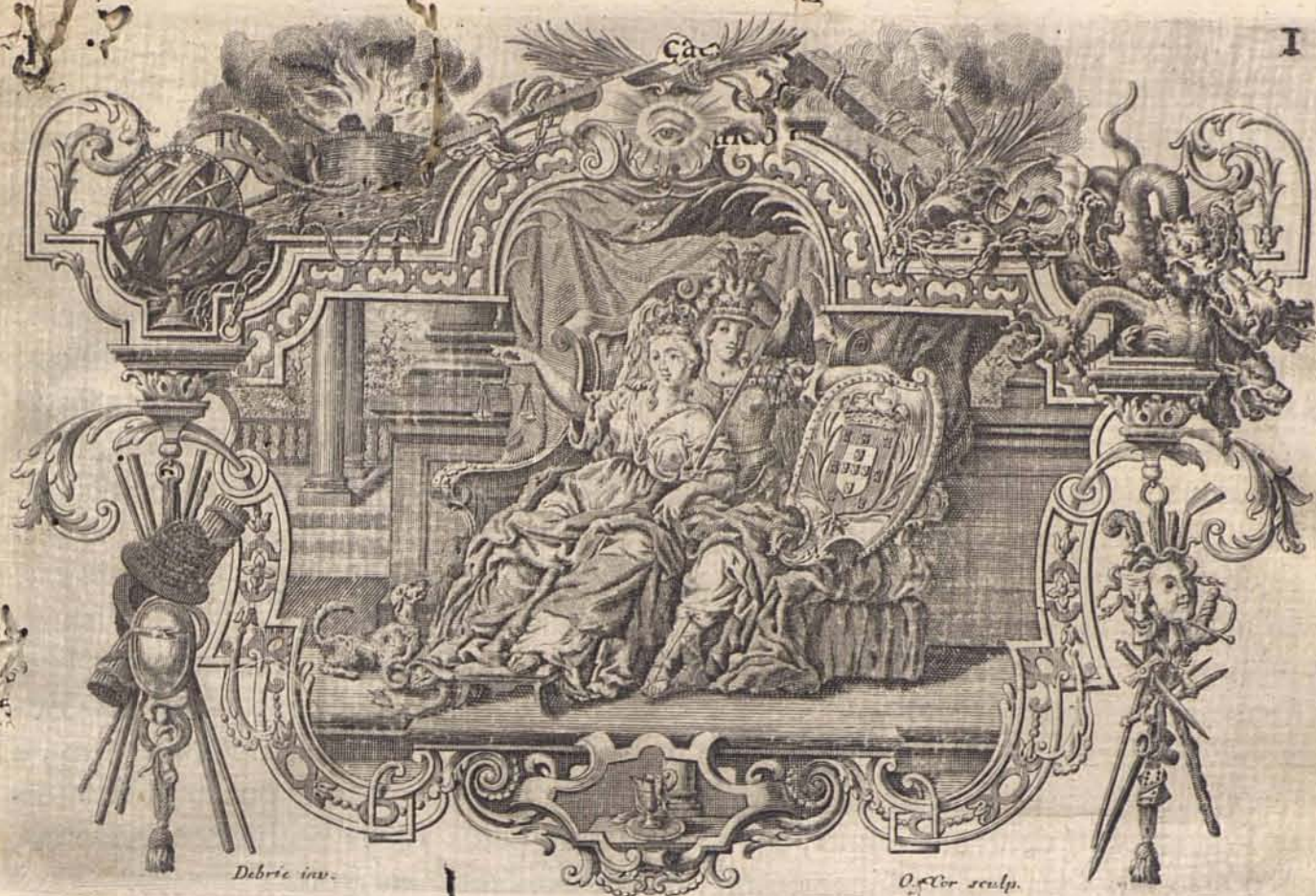
T I T U L O S

Do Livro segundo das Ordenações.

- T**ITULO I. *Em que casos os Clerigos, e Religiosos hão de responder perante as Justiças Seculares.* Pag. 1:
- Tit. II. *Como os Donatos de S. João, e os da terceira Ordem de S. Francisco, e os Irmãos de algumas Ordens responderão perante as Justiças d'El-Rey* 6.
- Tit. III. *Da maneira, em que El-Rey poderá tirar as cousas, que delle tiverem os que se livrarem por as Ordens, que não forem pelo Ecclesiastico directamente punidos.* ibid.
- Tit. IV. *Quando os moradores da casa d'El-Rey de Ordens Menores, ou Sacras responderão perante as Justiças Seculares.* 7.
- Tit. V. *Da Immunidade da Igreja.* ibid.
- Tit. VI. *Como se cumprirão os mandados dos Inquisidores.* 9.
- Tit. VII. *Que se faça penhora nos bens dos Clerigos, condemnados pelos Juizes Seculares.* 10.
- Tit. VIII. *Da ajuda da braço secular.* ibid.
- Tit. IX. *Dos casos misti fori.* 12.
- Tit. X. *Dos excommungados appellantes.* 13.
- Tit. XI. *De que cousas as Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas não pagarão Direitos a El-Rey.* ibid.
- Tit. XII. *Dos Commedadores, e Cavalleiros das Ordens de nosso Senhor Jesu Christo, San-Tiago, e Avis.* 14.
- Tit. XIII. *Dos que citaõ para Roma; e dos que impetraõ Benefeios de homens vivos, ou os aceitaõ de Estrangeiros, ou procuradores.* 15.
- Tit. XIV. *Dos que publicão Inhibitorias sem licença d'El-Rey.* 16.
- Tit. XV. *Dos que Impetraõ Provisões de Roma contra as graças concedidas a El-Rey, ou a Rainha.* 16.
- Tit. XVI. *Que os Clerigos, e Ordens, e pessoas Ecclesiasticas não possam haver bens nos Reguengos.* ibid.
- Tit. XVII. *Em q Reguengos os Fidalgos, e Cavalleiros não podem haver bens.* 17.
- Tit. XVIII. *Que as Igrejas, e Ordens não comprem bens de raiz sem licença d'El-Rey.* 18.
- Tit. XIX. *Que ninguem tome posse dos Benefeios, quando vagarem, sem licença do Ordinario.* 19.
- Tit. XX. *Das escripturas, que os Escrivães dos Vigarios, Mosteiros, e Notarios Apostolicos podem fazer; e dos salario que hão de levar.* 20.
- Tit. XXI. *Que os Fidalgos, e seus Mordomos não pousem nas Igrejas, e Mosteiros, nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades, e seus Religiosos.* ibid.
- Tit. XXII. *Que as Igrejas não sejam tributarias, por estarem em terra Reguengua.* 21.
- Tit. XXIII. *Que os Prelados, ou Fidalgos não fação defesas em suas terras em prejuizo das Igrejas.* ibid.
- Tit. XXIV. *Que se não possa comprar, nem receber em penhor prata, e ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença d'El-Rey.* ibid.
- Tit. XXV. *Como se entenderão os Privilegios dados as Igrejas, e Mosteiros, para seus Lavradores, e Caseiros.* 22.
- Tit. XXVI. *Dos Direitos Reaes.* ibid.
- Tit. XXVII. *Dos Foraes, e determinação, que sobre elles se tomou.* 24.
- Tit. XXVIII. *Que as Alfandegas, Sisas, Terças, Minas, não se entenda serem dadas em algumas Doações.* 25.
- Tit. XXIX.

I N D E X.

- Tit. XXIX. Dos Relegos: pag. 26.
 Tit. XXX. Que as herdades novamente
 adquiridas por El-Rey não sejam havi-
 das por Reguengos. ibid.
 Tit. XXXI. Que os que tem herdades nos
 Reguengos, não gozem de Privilegio
 de Reguengueiros, se não morarem
 nellas. 27.
 Tit. XXXII. Que os Almojarifes d'El-
 Rey, ou d'outrem, não tomem cousa
 alguma do Navio, que se perder. ibid.
 Tit. XXXIII. Das Jugadas. ibid.
 Tit. XXXIV. Das minas, e metaes: 32.
 Tit. XXXV. Da maneira, que se terá na
 successão das Terras, e bens da Corôa do
 Reyno. 34.
 Tit. XXXVI. Como pela verbal incorpo-
 ração se unem á Corôa os bens confisca-
 dos. 41.
 Tit. XXXVII. Das mulheres, que tem
 cousas da Corôa do Reyno, e se casão
 sem licença d'El-Rey. 42.
 Tit. XXXVIII. Em que tempo as Car-
 tas das doações, ou mercês devem passar
 pela Chancellaria. ibid.
 Tit. XXXIX. Que se não faça obra por
 Carta, ou Alvará d'El-Rey, nem de
 algum seu Official, sem ser passado pela
 Chancellaria. 43.
 Tit. XL. Que as cousas, cujo effeito ha de
 durar mais de hum anno, passem por Car-
 tas, e não por Alvarás. 44.
 Tit. XLI. Que se não faça obra por Por-
 taria, que da parte d'El-Rey se der. 45.
 Tit. XLII. Como se devem registrar as
 mercês, que El-Rey faz. ibid.
 Tit. XLIII. Das Cartas impetradas d'El-
 Rey, por falsa informação, ou calada
 a verdade. ibid.
 Tit. XLIV. Que se não entenda deroga-
 da por El-Rey Ordenação, se da sub-
 stancia della não fizer expressa men-
 ção. 46.
 Tit. XLV. Em que maneira os Senhores
 de Terras usarão da Jurisdição, que por
 El-Rey lhes for dada. ibid.
 Tit. XLVI. Que as pessoas, que tem po-
 der de dar Officios, os não vendão, nem
 levem dinheiro por os dar. 55.
 Tit. XLVII. Da Jurisdição dos Capitães
 dos Lugares de Africa. 56.
 Tit. XLVIII. Que os Prelados, e Fidal-
 gos não fação novamente coutos, nem
 honras em seus herdamentos, e como
 nellas usarão de suas Jurisdições. ibid.
 Tit. XLIX. Que os Prelados, ou outras
 pessoas não lancem pedidos em suas Ter-
 ras, nem levem serventias, nem apo-
 sentadorias, nem recebam cousa al-
 guma. 57.
 Tit. L. Que os Senhores de Terras, nem
 outras pessoas, não tomem mantimentos,
 carretas, nem bestas, sem auctoridade da
 Justiça, contra vontade de seus donos. 58.
 Tit. LI. Dos Thesoureiros, e Almojarifi-
 fes, que emprestão fazenda d'El-Rey, ou
 a pagão contra seu Regimento, ou dão o
 dinheiro ao ganho. 60.
 Tit. LII. Da ordem, que os Sacadores
 d'El-Rey terão nas execuções. 61.
 Tit. LIII. Das execuções, que se fazem
 nos que devem á Fazenda d'El-Rey. 63.
 Tit. LIV. De como a El-Rey somente
 pertence aposentar alguém, por ter idade
 de setenta annos. 65.
 Tit. LV. Das pessoas, que devem ser ha-
 vidas por naturaes destes Reynos. 66.
 Tit. LVI. Em que modo, e tempo se faz
 alguém vizinho, para gozar dos Privi-
 legios dos vizinhos. ibid.
 Tit. LVII. Que o Privilegio da exem-
 pção dado ao morador da Terra, não pre-
 judique ao Senhor della. 67.
 Tit. LVIII. Dos Privilegios concedidos
 aos Fidalgos, para seus Lavradores,
 Mordomos, Caseiros, e Criados. 68.
 Tit. LIX. Dos Privilegios dos Desembar-
 gadores. ibid.
 Tit. LX. Que os Cavalleiros não gozem
 dos Privilegios de Cavallaria, sem se-
 rem confirmados, e terem cavallos, e
 armas. 71.
 Tit. LXI. Que os Privilegiados tenham
 lanças. 72.
 Tit. LXII. Do Privilegio dos Moedeiros
 da Cidade de Lisboa. ibid.
 Tit. LXIII. Dos Privilegios dos Rendei-
 ros d'El-Rey. 73.



LIVRO II.

DAS

ORDENACOES.

TITULO I.



*Em que casos os Clerigos, e Religiosos haõ de responder perante as Justicas seculares.**

Coll. 2.
num. 1.



S Arcebispos ; Bispos, Abbades, Priores, Clerigos, e outras pessoas Religiosas, que em nossos Reynos naõ tem Superior ordinario, em qualquer

feito civil, que pertença a bens patrimoniaes, que elles hajaõ, ou devaõ haver, ou elles tenhaõ, e outrem lhos quizer demandar, ou por dividas, que elles devaõ, por razã de suas pessoas, e bens patrimoniaes, que por alguma maneira tenhaõ, e

Liv. II.

lhes pertençaõ, que naõ saõ das Igrejas, nem pertençaõ a ellas ; e bem assi, por razã de alguns damnificamentos, se no Reyno os fizerem, pódem ser citados perante quaesquer Justicas, e Juizes leigos, onde forem moradores, ou perante os Corregedores da nossa Corte, ou o Juiz das auçoẽs novas. Porque sem razã feria, naõ haver no Reyno quem delles fizesse Justica, e Direito: e por taes feitos os hirem demandar a Roma. E isto foi assi entre os Reys nossos antecessores, e os Prelados, e Cleresia destes Reynos concordado, e feitas determinaçoẽs, e Capitulos de Cortes, que sempre se praticarã,

A

raõ,

raõ, e usáraõ, assi neste caso, com nos abaixo declarados nesta Ordenação, e em outras.

1 E se o Clerigo citar algũ leigo perante o dito Juiz secular, e o leigo o quizer reconvir perante o dito Juiz secular, pode-lo-ha fazer, e perante elle será o Clerigo obrigado responder, pois perante elle começou a demandar o leigo. E isto haverá lugar, quando a reconvenção for sobre dividas, ou outras cousas, que civilmente se demandem, ou sobre pagamento, e satisfação de alguma injuria, ou emenda de algum damno, quando civilmente se demandarem.

2 E poderá o Clerigo ser citado, e demandado perante o Juiz leigo, por qualquer força nova (dentro de anno, e dia) que o Clerigo faça em qualquer cousa, assi movel, como de raiz, posto que a tal cousa seja Ecclesiastica. O qual Juiz leigo poderá disso conhecer, para desfazer a força, e restituir o forçado em todo o de que estiver esbulhado, e mais não.

3 E sendo algum leigo citado perante Juiz secular, onde com Direito, e razão o devja ser, se depois que assi foi citado se fez Clerigo, será demandado perante aquelle Juiz secular, ante quem primeiro foi demandado. E isto quanto ao civil sómente, e mais não.

4 E todos os Clerigos de Ordens Menores, assi solteiros, como casados com taes mulheres, que lhes as Ordens devem valer, poderão ser demandados perante nossas Justiças em todos os casos, e causas civeis. E elles serão obrigados a responder perante ellas, quando assi civilmente forem demandados, sem poderem allegar seu Privilegio de Clerigos: salvo nos casos crimes, assi civilmente, como criminalmente intentados; porq̃ nestes se guardará o q̃ dizemos neste Titulo no paragrafo: *Os Clerigos de Ordens Menores*.

5 E se o Clerigo citar algũ leigo perante Juiz Ecclesiastico, por razão de algum roubo, ou força, e outro semelhante caso, que diga lhe ter feito, pondo contra elle tal qualidade, porque de Direito deva responder perante o dito Juiz Ecclesiastico, se o Clerigo não provar a tal qualidade, seja logo condemnado em outro tanto, quanto demandava, para o leigo de-

mandado, com as custas, que sobre ello tiver feitas. E assi se faça ao leigo, que sendo demandado por a cousa da Igreja, e elle declinando o foro differ, que a cousa he sua, e não da Igreja, o Juiz Ecclesiastico o remetta logo ao Juiz secular; e se perante elle se provar, que a cousa he da Igreja, seja logo o leigo condemnado em outro tanto, como lhe demandavaõ, e mais nas custas: e seja tudo para a parte, que a demandar: e isto tudo a fóra o principal, que ficará para se julgar, a cujo for, e pertencer de Direito. E nestes feitos não haverá mais que só huma appellação no Reyno, convem saber, do Juiz Ecclesiastico para o Bispo, ou Arcebispo, e do secular para Nós. O que assi foi determinado pelos Reys nossos antecessores, com consentimento dos Prelados.

6 E quando alguma Igreja pedir alguns bens, dizendo, que são seus, e que lhe pertencem, sem allegar outra qualidade, e o leigo demandado confessar ser o direito senhorio da Igreja, mas que o util he d'elle demandado, em tal caso o conhecimento pertence ao Juiz secular, e nelle deve o leigo ser demandado. Porém, se no dito caso a Igreja em seu libello allegar tal qualidade, porque conclua a cousa demandada não sómente ser sua quanto ao direito senhorio, mas tambem o util estar com elle consolidado, por o leigo possuir a tal cousa por força, sem titulo, ou com titulo, que he nullo, conforme a Direito Canonico, ou por as vidas do prazo serem findas, ou por ter cahido em commissão, ou por outros casos de semelhante qualidade, ou pedir restituição na fórma do direito contra o titulo, que o leigo tem: em taes casos o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico, onde o leigo ha de responder. E o Juiz Ecclesiastico hirá pela causa em diante até final, posto que as partes demandadas neguem as ditas qualidades. E achando que as ditas qualidades se prováraõ, pronunciará em final, como for justiça. E achando que se não prováraõ, se pronunciará por não Juiz, e não lhe pertencer o conhecimento, e remetterá a causa ao Juiz secular, e condemnará ao Auctor nas custas, e na pena do paragrafo precedente: e em caso, que o leigo peça renovação de algum pra-

zo Ecclesiastico, que pertenda lhe dever ser feita por direito, se a pessoa a que quizer demandar for Ecclesiastica, deve requerer a renovação do dito Prazo perante as Justiças Ecclesiasticas; e as Justiças seculares, se não entremetterão a conhecer do tal caso: isto não sendo a tal pessoa Ecclesiastica exempta da jurisdição ordinaria, e tendo Superior ordinario no Reyno; porq̃ se tal pessoa Ecclesiastica for exempta da jurisdição ordinaria, e não tiver Superior ordinario no Reyno, guardar-se-ha o que fica dito no principio deste Titulo.

7 E havendo demanda sobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Corôa. Porém, quando a duvida for entre a Corôa, e as pessoas, que della o pertendem ter, ou entre dous Donatarios da Corôa, ou outras pessoas, que delles tiverão causa, ou for sobre força, o conhecimento em cada hum dos ditos casos pertêce ao Juizo secular. E pelo mesmo modo, se a causa for sobre bens, a que se pertenda ser annexo o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juiz secular, o qual por via de declaração pronunciará, se está annexo aos ditos bens, ou não.

8 E se o Clerigo for herdeiro de algum leigo, que antes de seu fallecimento era citado por alguma divida, ou cousa outra, será o dito Clerigo obrigado proseguir a causa, e instancia começada perante o Juiz leigo, ante quem pendia a dita citação. Porém não será citado para se começar outra nova instancia contra elle.

9 Se o leigo for rendeiro de alguma Igreja, ou tiver arrendada, ou emprazada alguma propriedade della, será obrigado responder por tal renda, ou foro, perante o Juiz Ecclesiastico, durando o tempo do dito arrendamento, ou foro, e dous annos além. E depois de se acabar o dito tempo, não responderá perante elle, nem poderá ser perante elle citado, nem demandado.

10 Se algum leigo for demandado por algum Caliz, Vestimenta, ou outra cousa Sagrada, ou que já fosse posta em poder, e Senhorio de alguma Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, de tal demanda conhecerão os Juizes Ecclesiasticos. Porém isto se não entenderá em Cruzes, Casti-

ções, Thuribulos, Navetas, e outros ornamentos, que não são sagrados; porque, quando o leigo for sobre estas cousas demandado, ha de responder perante o Juiz secular. Salvo se confessar, que a tal cousa he da Igreja, porque então conhecerá o Juiz Ecclesiastico.

11 E se o Clerigo vendeo alguma cousa ao leigo, e o leigo he citado, e demandado por ella, perante seu Juiz secular, e o Clerigo for citado, e requerido pelo leigo, que lhe seja Auctor, o Clerigo o deve defender perante esse Juiz secular, onde o leigo he demandado, se Auctor quizer ser á dita demanda.

12 E os Clerigos, que não forem de Ordens Sacras, podem ser conflagrados por nossas Justiças, que vão ajudar a apagar algum fogo, quando se accender no Lugar, ou Termo, onde são moradores. E bem assi, para defensão da terra, quando a ella vierem inimigos. E para acudir em favor da Justiça a alguns arroídos, para os estremar, ou ajudar a prender os que nos taes arroídos forem culpados.

13 E por quanto o direito natural não consente condemnar-se, nem infamar-se publicamente alguma pessoa, sem primeiro ser ouvida, e convencida judicialmente, ou por sua confissão, por o grande escanda-lo, e perturbação, que se segue na República do contrario costume, e opressão, e damno, que recebem nossos Vassallos, a quem, como Rey, e Senhor, temos razão de acudir, os Prelados, e seus Officiaes devem guardar em suas Visitações a forma do Direito Canonico, e o Decreto do Sagrado Concilio Tridentino, * não Coll. 1. num. 1. procedendo a excomunhão, prisão, ou degredo contra os Barragueiros casados, ou solteiros, sem precederem primeiro as tres admoestações do dito Decreto, as quaes devem fazer com o intervallo de tempo, que lhes parecer, que convém para bem das almas. E nos outros casos fóra destes, em que o dito Concilio lhes dá faculdade para prenderem, ou penhorarem os leigos, por se evitarem as censuras, devem guardar a forma delle, não prendendo, nem penhorando, senão nos casos, em que procedem judicialmente. Porém, se os Prelados nestes crimes, ou em outros, de que conforme a direito podem conhe-

conhecer, quizerem proceder ordinariamente sem prisão, penhora, ou deredo, antes de final sentença, pode-lo-lho não fazer, e nossas Justiças lho não impedirão.

14 E mandamos, que aquelle, que citar, e demandar qualquer pessoa perante a Justiça Ecclesiastica no caso, em que a jurisdição a Nós pertença, pague trinta cruzados, ametade para a parte contraria, e a outra para os Captivos. E se aparte contraria não quizer accusar, será a dita ametade para quem accusar, e mais as custas em dobro, q̃ no dito caso se fizerem. E os Reos, que assi mesmo responderem no dito caso, haverão outra tanta pena. E mandamos ás nossas Justiças, que não dem á execução as taes sentenças, dadas pelos Juizes Ecclesiasticos. E para não cahirem nesta pena, poderão os Reos, antes que respondeão, tomar instrumento d'ante o Juiz Ecclesiastico com o traslado da aação, contra elles intentada, e o appresentarão ao Juiz dos nossos feitos; e o que por elle em Relação for determinado, se guardará. E nas ditas penas incorrerá o Auctor, se citar o Reo, e for a Juizo por si, ou por seu Procurador; e assi o Reo, tanto que comparecer a demanda.

15 E havendo duvida entre os Julgadores Ecclesiasticos, e seculares, sobre a qual delles pertence a jurisdição, os Juizes de nossos feitos são competentes para conhecer, se a jurisdição pertence a nossas Justiças, e lhes pertence a determinação do tal caso, sendo o Aggravante leigo. Os quaes procederão na maneira, que temos dito no livro primeiro, Titulo: *Do Procurador dos nossos feitos da Corôa*. O que foi assi sempre usado, e costumado em nossos Reynos.

16 Outro-si, se algumas pessoas Ecclesiasticas, Igrejas, ou Mosteiros, adquirirem, e houverem alguns bens nos Reguengos, ou outros alguns, q̃ sejaõ contra nossas Leys, ou dos Reys, nossos antecessores, por qualquer modo que feja, serão citados, e demandados pelos ditos bens perante nossas Justiças, e perante ellas responderão.

17 E se o Clerigo tiver de Nós alguns bens patrimoniaes, poderá ser citado, e demandado perante nossas Justiças, assi por esses bens, como pelos frutos novos, e

rendas, foros, e tributos, que nos deva pagar. E bem a si, se o Clerigo tiver bens, ou terras da Corôa do Reyno, assi sobre os ditos bens, e terras, quando sobre ellas for contenda, como sobre as rendas dellas, e sobre a jurisdição, se a tiver, e della usar contra fórma de suas doações, ou denegar appellação para Nós, ou para os nossos Officiaes, para isso deputados, ou tomar conhecimento das appellações, que fahirem d'ante seu Ouvidor, ou se della usar, não tendo para isso doação expressa, poderá ser citado perante nossas Justiças, e ahi será obrigado responder.

18 E o Clerigo, que lavrar algumas possessões fiscaes, ou reguengas, será citado, e demandado perante as Justiças seculares, por razão das taes possessões, rendas, * censos, e direitos dellas.

19 Item, por cousas, e direitos da Alfandega, Sisas, Dizimas, Portagens, Aduanas, Relegos, e por cousas defesas, se as levarem fóra do Reyno, ou metterem nelle, e por outros nossos direitos, se civilmente forem demandados, podem os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas ser citados perante nossas Justiças nos casos, em que conforme nossas Ordenações, e direito os deverem.

20 Item, nos feitos de coimas, que pertencem á Almotaceria, os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas podem, e devem ser citados perante os Almotacês, e ahi demandados, no que toca á pena civil. E assi em feitos de soldadas, e jornaes de mancebos serviçaes, e jornaleiros, e outros mestiraes, que lhes fizerem algum serviço em suas fazendas, e obras, podem ser demandados perante os Juizes seculares, como sempre se costumou.

21 E se alguma pessoa houver Beneficio depois de commetter hum delicto, e ser infamado delle, e buscado pela Justiça, será obrigado a apparecer ante o Juiz secular, em cujo Juizo estiverem as culpas, por não ser notoriamente Beneficiado, ou Clerigo de Ordens Sacras. E perante o mesmo Juiz secular mostrará, como he Clerigo de Ordens Menores, e como he verdadeiramente Beneficiado, para haver de ser remettido ao foro Ecclesiastico.

22 E quanto he aos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que houverem

rem de seus Prelados, ou de seus Vigarios Cartas de seguro, para estarem diante delles a direito, mandamos ás nossas Justiças, que lhas guardem. E os Corregedores de nossa Corte, sendo para isso requeridos, lhes dem nossas Cartas para todas nossas Justiças, que os não prendaõ, e lhes guardem as ditas Cartas de seguro de seus Prelados. E posto que taes Cartas nossas não tenhaõ, não serãõ por isso presos, mas guardar-lhes-hão as ditas Cartas de seguro, que de seus Prelados tinhaõ. E isto se fará assi, quando notoriamente forem conhecidos por Beneficiados, ou de Ordens Sacras, ou não sendo notoriamente conhecidos por taes, se elles perante nossas Justiças fizerem certo, que são verdadeiramente Beneficiados por seu titulo, e por testemunhas, como estão em posse dos Benefícios, ou que são de Ordens Sacras, mostrando seu titulo sómente.

23 Outro-si, os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que notoriamente forem conhecidos por taes, mandamos, que, tanto que presos forem, sem hirem á cadêa, os entreguem a seus Prelados, ou a seus Vigarios. E não sendo conhecidos por de Ordens Sacras, ou Beneficiados, tanto que fizerem certo perante nossas Justiças, que são verdadeiramente Beneficiados, ou tem Ordens Sacras, na fôrma, que acima dito he, logo sejaõ remettidos, sem da tal remissão haver appellação, nem aggravo.

24 E sendo pelos Juizes Ecclesiasticos requerido ás nossas Justiças, que lhes enviem o traslado das querêlas, e inquirições, que de taes Clerigos, ou Beneficiados tiverem, mandamos, que se lhes dê, no que aos ditos Clerigos, ou Beneficiados tocar sómente, e não no que tocar a outras pessoas.

25 E quando algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que for livre por sentença final de seu Juiz Ecclesiastico, pedir aos Corregedores da Corte, que lhe mandem guardar sua sentença, fazendo elle certo, como he de Ordens Sacras, ou verdadeiramente Beneficiado, e está em posse de seu Beneficio, pela maneira, que dito he, ser-lhe-ha dada nossa Carta, porq̃ lhe guardem a sentença do seu Juiz.

26 E se a algum Clerigo de Ordens

Sacras, ou Beneficiado forem tomadas algumas armas, por ser achado com ellas ás horas, que aos leigos são defesas, ou por fazer com ellas o que não deve, não lhe será por isso levada a pena da Ordenação, nem a do fangue, se com ellas ferir, sómente ficarão perdidas as armas, que lhe assi tomarem. E os Prelados não devem consentir, que os Clerigos tragaõ armas, nem as devem trazer, porque lhes he por direito defeso. E quanto he aos Meirinhos, e Carcereiros dos Prelados, mandamos não lhes tomem suas armas, se cõ ellas não fizerem o que não devem, nem as trouxerem ás horas defesas; porêm constando que vão fazer alguma diligencia por mandado de seus Superiores, as poderãõ trazer a todo tempo.

27 Os Clerigos de Ordens Menores, casados, e solteiros, por quaesquer malefícios, se delles for querelado, ou por alguma inquirição, devassa, ou judicial, se provar tanto contra elles, porque devaõ ser presos, poderãõ perante os Juizes seculares ser citados, presos, accusados, e demandados, assi pelas partes, a que a accusação pertencer, como pela nossa Justiça, sendo o caso tal, em que ella haja lugar. E quando declinarem nossa jurisdição, allegando que são Clerigos de Ordens Menores, e pedirem, que os remettaõ a seus Juizes Ecclesiasticos na fôrma do Sagrado Concilio Tridentino, mandar-lhes-hão as nossas Justiças, que formem disso artigos, e offereçaõ suas Cartas de Ordens. E o que vier com artigos de casado, deve articular, como casou com huma só mulher virgem ao tempo de seu casamento, e como ao tempo, que foi commettido o maleficio, de que for accusado, e assi ao tempo da prisão, andava, e foi achado em habito, e tonsura. E o que fizer artigos de Clerigo solteiro, bastar-lhe-ha provar, como ao tempo da prisão foi tomado em habito, e tonsura. E se os accusadores entenderem provar, que as taes Cartas são falsas, ou que elles são bigamos, ou andavaõ fóra do habito, ou não traziaõ corôa aberta, serãõ a isso recebidos.

28 E da sentença, que quaesquer pessoas, que jurisdição de Nós tiverem, ou os Juizes, Ouvidores, e Corregedores, ácerca da dita remissão derem, posto que no

caso, porque são remettidos, tenham de Nós alçada, sempre se appellará para Nós, e nossos Desembargadores, a que o conhecimento de tais feitos pertencer. E a sentença, que por elles for dada, se cumprirá, e dará a execução.

29 E as nossas Justiças poderão prender quaesquer Clerigos de Ordens Sacras,

ou Beneficiados, que acharem commettendo taes maleficios, porque devão por direito ser presos. E tanto que forem presos, os entreguem a seus Prelados, ou Vigarios. E não poderão prender os que não acharem commettendo os maleficios, salvo por mandado de seus Prelados, que os mandem prender.

TITULO II.

Como os Donatos de São João, e os da Terceira Ordem de São Francisco, e os Irmãos de algumas Ordens, responderão perante as Justiças del-Rey.

POr quanto alguns Priores, e Comendadores da Ordem do Hospital de São João de Jerusalem, lançaõ muitos habitos da dita Ordem a homens, assi casados, como solteiros, a que elles chamaõ Donatos, para terem os Privilegios della, e se exemptarem de nossa jurisdicção, os quaes por direito não são verdadeiros Religiosos, nem devem gozar de Privilegios delles, mandamos, que não se guarde Privilegio algum, que por razão dos ditos habitos alleguem ter, a nenhum dos sobreditos. E sem embargo delles, se faça delles Justiça, e direito, como se taes habitos não tivessem.

E por quanto algumas pessoas, se

fazem da Terceira Ordem de São Francisco, ou Irmãos de algumas Ordens, para se escusarem de servir nas cousas, que por nosso serviço, e bem do Reyno lhes mandaõ fazer, e para se exemptarem de nossa jurisdicção, mandamos, que em nenhum modo sejaõ escusos de servir, e lhes não guardem Privilegio, que alleguem, por assí serem da Terceira Ordem, ou Irmãos de algumas Ordens. Porém, se alguns da Terceira Ordem viverem em Comunidade em algum Oratorio juntamente com auctoridade do Papa, ou do Prelado, aos taes havemos por bem, q̃ lhes sejaõ guardados seus Privilegios, segundo for achado por direito.

TITULO III.

Da maneira em que EL-Rey poderá tirar as cousas, que delle tiverem os que se livrarem por as Ordens, que não forem pelo Ecclesiastico directamente punidos.

EL-Rey Dom Affonso V. com accordo de alguns do seu Conselho, e Desembargo, determinou, e ordenou (não para que se publicasse por Ley, mas para usar da tal determinação, em quanto a achasse boa, e proveitosa) que, quando em seus Reynos, e Senhorios alguns Clerigos de Ordens Menores, ou Sacras, ou Beneficiados, Comendadores, e outros Religiosos, e pessoas da jurisdicção Ecclesiastica, fossem culpados em maleficios, e julgados pelo Ecclesiastico, e não fossem punidos, como por direito,

e justiça deveriaõ ser; e o dito Senhor o foubesse em certo, elle não, como Juiz, mas como seu Rey, e Senhor, por os castigar, e evitar que taes maleficios se não commettessem, os lançaria de seus moradores, e tiraria as Terras, Jurisdicções, Castellos, Officios, Vassallagens, Privilegios, Tenças, e Moradias, que delle, ou de seus antecessores de graça, ou em quanto fosse sua mercê, tivessem, que em suas vontades estivesse de lhos tirar, não lhes tendo outra obrigação de lhos deixar ter, salvo por antes lhes serem dados de mercê, posto que

que nas cartas das ditas cousas não fosse declarado, que as tivessem, em quanto sua mercê fosse. O que poderia fazer tirando-as em parte, ou em todo, a certo tempo, ou para sempre. E os trataria segundo a qualidade dos malefícios, e das pessoas, contra quem se commettessem, e segundo fossem por seus Prelados punidos, ou não, como elle entendesse, que o devia fazer para bem commum de seus Reynos. E isto não por via de jurisdição, nem de juizo, mas por usar bem de suas cousas, e afastar de si os malfeitos, e que não

houvessem delle sustentação, nem mercês.* Porque, onde os malfeitos são soffridos, e não mercês, e favor, além do escandalo, que geralmente se recebe, os bons são offendidos, e affrontados; a qual determinação temos por boa, e mandamos, que se cumpra, como nella se contém.

I E determinamos, que qualquer nosso Official, de qualquer sorte, e qualidade que seja, q se chamar ás Ordens, e jurisdição Ecclesiastica, perca por isso o Officio, que de Nós tiver; e isto por se assi exemptar da nossa jurisdição.

T I T U L O IV.

Quando os moradores da Casa del-Rey de Ordens Menores, ou Sacras, responderão perante as Justiças seculares.

QUando algum nosso morador, que andar em nossos livros, e for Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, ou Beneficiado, commetter algum crime, responderá perante as nossas Justiças, quanto ao civil, que descender de alguns damnos, ou crimes por elle commettidos, para satisfação da parte. E não querendo responder, ou sa-

tisfazer ao que por nossas Justiças sobre os ditos casos for mandado, Nós, não como Juiz, mas como seu Rey, e Senhor, por o castigar, e evitar que taes cousas se não commettao, lhe tiraremos a moradia, tenças, e quaesquer outras cousas, que tiver de Nós, ou de nossos antecessores, de graça, ou em quanto for nossa mercê.

T I T U L O V.

Da Immunidade da Igreja.

Porque sempre foi nossa tenção, e he com a graça de Deos, honrar muito a Santa Madre Igreja, e obedecer a seus Mandamentos, mandamos, que a Immunidade da Igreja haja lugar em qualquer Igreja, ainda que não seja Sagrada; com tanto que seja edificada por auctoridade do Papa, ou Prelado, para nella se celebrar o Officio Divino. E porque a Igreja sómente defende o malfetor, que tem feito tal maleficio, porque merece haver morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue; e não cabendo no maleficio cada huma destas penas, a Igreja o não defende, ainda que se acoute a

ella; em tal caso o Juiz secular poderá tirar della o malfetor, e fazer delle justiça, dando-lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de direito.

I E se algum Judeo, ou Mouro, ou outro infiel, fugir para a Igreja, acoutando-se a ella, não será por ella defendido, nem gozará da sua Immunidade, porque a Igreja não defende os que não vivem debaixo de sua Ley, nem obedecem a seus Mandamentos. Porém, se elle se quizer logo tornar Christão, e de feito for tornado á Santa Fé de nosso Senhor J E S U CHRISTO, antes que parta da Igreja, poderá gozar da Immunidade della, assi, e tão cumpridamente, como se ao tempo,

que se acoutou á Igreja, fora já Christão.

2 O que commetteo maleficio na Igreja, tendo d'antes deliberado para nella malfazer, ainda que se acoute á Igreja, não será por ella defendido, nem gozará de sua Immunidade.

3 O ladrao publico, teedor das estradas, ou caminhos, que em ellas costumou matar, ferir, ou roubar; e o que de proposito põem fogo aos paes segados, ou por segar, em qualquer tempo, que seja, ou outros frutos de qualquer natureza, que forem, ainda que se coute á Igreja, não será por ella defendido, nem gozará de sua Immunidade.

4 E todo o que de proposito, ou infidiosamente commette alguma grave offensa, porque mereça haver pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue, se se couter á Igreja, não será por ella defendido. E isto se deve entender no maleficio, que de proposito he feito, principalmente por offender a outrem; porque, se fosse feito principalmente a outro fim, e o malfeitor se acoutasse á Igreja, poderia ser por ella defendido. Póde-se pôr exemplo no ladrao, que furta, e no que commette adulterio com mulher casada, que sem embargo que de proposito, e com deliberação fação o mal, se á Igreja se acoutarem, gozarão de sua Immunidade; porque sua tenção não foi principalmente fazer offensa a algum: mas o proposito principal do ladrao, foi haver o alheyo, e do adultero satisfazer ao carnal desejo. E por tanto dizemos, que se algum homem de proposito roubasse outro forçosamente do seu, ou lhe tomasse forçosamente sua mulher, commettendo com ella adulterio, em taes casos, ainda que o malfeitor se acoutasse á Igreja, não gozará de sua Immunidade. Porém o que forçar mulher virgem, ou o que por força, e com armas a tomar, e levar a outro lugar, e a corromper forçosamente, gozará da dita Immunidade, por assi ser determinado por Direito Canonico.

5 E se algum matar sua mulher, ou outrem com ella, por dizer, que lhe fizeram adulterio; e pela devassa, que sobre a morte se tirar, se achar, que a matou com deliberação, e não acidentalmente; a tal

morte seja havida por de proposito, e assi como fora proposito, se os matára outra pessoa, que não fora seu marido.

6 Item, se o escravo (ainda que seja Christão) fugir a seu senhor para a Igreja, acoutando-se a ella, por se livrar do captivo, em que está, não será por ella defendido, mas será por força tirado della. E defendendo-se elle, se de sua tirada se lhe seguir a morte, por d'outra maneira o não poderem tirar, não haverá seu senhor, ou quem o assi tirar (sendo seu criado, ou fazendo-o por seu mädado) pena alguma.

7 E para as Justiças saberem a maneira, que haõ de ter em tirar das Igrejas os malfeitores nos casos, em que a Immunidade della lhes não val, mandamos, que, se sobre os maleficios for tirada alguma inquirição, porque se mostre serem de proposito, ou de tal qualidade, para deverem ser tirados da Igreja, as nossas Justiças as mostrem ao Vigario do Prelado do Lugar, e onde o não houver, ao Reitor da Igreja, a que o malfeitor for acolhido, antes de o della tirarem. * E se ao tempo, que se acolher á Igreja, não houver tal inquirição, perguntem-se logo summariamente tres, ou quatro testemunhas, que mais razão tenhaõ de saber, como o tal maleficio foi commettido, sem ser necessario citar-se, o q está acolhido á Igreja, sendo primeiro o Vigario, ou Reitor requerido, para as ver jurar, e examinar. E não se achando o Vigario, ou Reitor na Igreja, ou em sua pousada, seja apregoado á porta da dita Igreja, para que as vá, ou envie ver jurar, e examinar. A qual inquirição o Vigario, ou Reitor poderá ver, se quizer, quando não for presente ao tirar della, para saber, antes que o malfeitor seja tirado da Igreja, se he caso para gozar da Immunidade della: e isto será, vindo o Reitor, antes que o malfeitor seja tirado. E por elle se não esperará mais que até se fizerem as ditas diligencias. E tanto que feitas forem, achando que o malfeitor não deve gozar da Immunidade, será logo tirado da Igreja. E vindo o Reitor, depois que o malfeitor for tirado della, querendo ver a inquirição, amostrolla-haõ, para saber, como o malfeitor por suas culpas não devia gozar da Immunidade. E em outra maneira não tirem os mal-

Coll.
num.

malfeitores das Igrejas, a q se contarem. E em quãto se fizer este summario conhecimento, seja o malfeitor bñm, e honestamente guardado, em maneira q não fuja.

8 E se depois de vista a inquirição, que mandamos, que se veja para determinar, se ao malfeitor val a Igreja, ou não, forem concordes, o Juiz com o Vigario, com o Reitor da Igreja; o em que se concordarem, se guardará, sem mais appellação, nem Aggravo. E se forem em differença, por hum dizer, que lhe val, e outro, que não, faça-se auto de como são differentes, o qual com a inquirição o Juiz enviará ao Corregedor da Corte, ou ao Corregedor da Relação do Porto, sendo no districto della, ou a algum nosso Desembargador, que andar com alçada mais perto do Lugar, onde estiver a Igreja, a que se o malfeitor acoutou, ou ao Corregedor da Comarca, qual mais perto estiver. *E o que cada hum delles por si só determinar, se guardará. E em quanto não for determinada a dita differença, o Juiz o tirará da Igreja, para sómente estar guardado na cadêa, e não por via de prisão; porque seria grande oppressão haver-se de guardar na Igreja tanto tempo, pois se ha de esperar pela dita determinação. E entre tanto o Juiz não fará execução, posto q no caso tenha alçada: o que sempre assi se costumou, e usou em nossos Reynos.

9 E posto que pelo summario conhecimento, ou inquirição, que era feito, o malfeitor seja tirado da Igreja, se depois

de ser tirado, e preso, fizer artigos de Immunidade, sejaõ-lhe recebidos, e seja-lhe a ellês dado lugar á prova, e recebidas tantas testemunhas, como por nossas Ordenações he determinado, que se perguntem a cada artigo. E desta sentença, que o Juiz der sobre a dita Immunidade, dará appellação ás partes, ou appellará por parte da Justiça nos casos, em q não tiver alçada segundo o crime, porque for accusado.

10 E será avisado o Corregedor da Comarca, que no Lugar, onde estiver, quando houver caso, onde se requeira tirar alguma pessoa da Igreja, mande ao Juiz, que com o Vigario, ou Reitor della, entenda nisso, e elle se não entremetta nisso, senão quando forem differentes, para que possa dar no caso determinação final.

11 E se acolhendo-se o delinquente ao Adro de alguma Igreja, houver duvida, se o Lugar, a que está acolhido he Adro, ou não, para effeito de lhe valer, ou não valer a Immunidade, o conhecimento disso pertence aos Juizes Ecclesiastico, e Secular juntamente, assi como fica dito na Immunidade; como antecedente necessario, sem o qual a duvida della se não póde determinar. E sendo differentes, guardar-se-ha na determinação da tal differença o mesmo, q fica dito, quando ha differença sobre valer a Immunidade, ou não. Posto que, quando se tratar, se he Adro, ou não, para todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico sómente, conforme a direito.

TITULO VI.

Como se cumprirão os mandados dos Inquisidores.

VEndo Nós a obrigação, que temos de favorecer, e ajudar as cousas, que tocam ao Santo Officio da Inquisição, mandamos a todos nossos Officiaes da Justiça, que, sendo requeridos pelo Inquisidor mór, ou pelo Conselho geral della, e pelos Inquisidores seus substitutos, e delegados, ou por Cartas suas, requerendo-lhes sua ajuda, e favor, que cumpraõ seus requerimentos, e mandados, no que tocar á Santa Inquisi-

Liv. II.

ção, e execução della, prendendo, e mandando prender as pessoas, que elles mandarem que sejaõ presas, por serem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime da heresia; e os tenhaõ presos em suas prisões, ou os levem, onde os ditos Inquisidores os mandarem estar, ou levar. E bem assi, fação citar, requerer, emprazar, e penhorar quaesquer pessoas, e fazer quaesquer outras diligencias, que por bem de seus Officios, os ditos Inquisidores mandarem

darem fazer. E isto cumprirão as Justças nos Lugares de sua jurisdição, cada vez que por suas Cartas ligitimamente forem requeridos.

I E mandamos aos nossos Officiaes da Justiça, que, quando o Inquisidor mór, Inquisidores, e Officiaes da Santa Inquisição, forem pelos Lugares de sua jurisdição, os recebaõ, e façaõ receber benignamente. E não consintaõ ser feito algum

desaguifado em suas pessoas, e cousas de seus Officios, e Familiares. E os tenhaõ sob nossa custodia, e encommenda, e lhes dem todo favor, e ajuda, para seguramente executarem seus Officios. E não o fazendo assi, além de incorrerem nas penas, em que incorrem os transgressores dos mandados Apostolicos, no tal caso Nós os castigaremos, como nos parecer, conforme a qualidade de suas culpas.

T I T U L O VII.

Que se faça penhora nos bens dos Clerigos, condemnados pelos Juizes seculares.

Muitas vezes alguns Clerigos, ou Beneficiados são demandados civilmente perante nossas Justças nos casos, que segundo direito, e artigos sobre isto feitos, e acordados, o podem, e devem fer. E sendo condemnados pelas ditas Justças, no que he achado por direito, ou em as custas, e querendo as ditas nossas Justças fazer execução pelas ditas sentenças em os bens dos condemnados, elles allegaõ, que a execução deve ser remettida aos Juizes Ecclesiasticos, e que não deve ser feita pelos Juizes seculares. Pelo que ordenamos, que em todo o caso, onde o Beneficiado, ou Clerigo de Ordens Sacras he por di-

reito, ou pelos ditos artigos obrigado a responder perante nossas Justças, sendo por ellas condemnados, ellas possaõ por sua auctoridade mandar fazer a execução nos bens dos ditos Clerigos pelas quantias, que assi forem julgadas aos leigos, ou a quaesquer outros, em os bens, em que se deva fazer a dita execução, assi como com justa razão se poderia fazer nos bens dos leigos, se condemnados fossem: com tanto q os bens não sejaõ verdadeiramente da Igreja. E isto assi no principal, como nas custas, porq, pois o conhecimẽto principal da couza demandada pertence por direito ás nossas Justças, assi lhes pertence a execução das sentenças, q sobre isso déraõ.

T I T U L O VIII.

Da ajuda de braço secular.

PAra que as sentenças, e Mandados dos Prelados, e de seus Provisores, e Vigarios, e Visitadores, se cumpraõ com mais brevidade, mandamos, que nõ conceder ajuda de braço secular, se tenha o modo seguinte.

I Nos casos, q se processarem ordinariamente, em q aos Prelados parecer q não convem proceder por censuras, mostrãdo-se os processos, e sentenças, o Corregedor da Comarca, ou os Ouvidores dos Mestrados nos Lugares de suas Ouvidorias, ou o Provedor da mesma Comarca, ou o Juiz

de Fóra do Lugar, em q o houver, não sendo nelle presente o Corregedor, ou Ouvidor, achando q os ditos processos foraõ ordenadamente processados, conceda ajuda de braço secular. E querendo todavia os Prelados proceder por censuras, e depois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos, sentenças, e os procedimẽtos até de participantes exclusives; e sendo juridicamente processados, se lhes concederá a dita ajuda de braço secular.

2 E nos casos, em que se proceder por via de visitação geral, * ou de inquisição

parti-

Coll. num.

particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamente nos delictos, de q̃ podem conhecer, mostrando-se o traslado do summario das testemunhas com os termos da admoestação, que já foi feita aos culpados, naquelles casos, em que se lhes deve fazer, com precatorios dos Prelados, ou de seus Officiaes, o Corregedor, Ouvidor, Provedor, ou Juiz de Fóra concederá a dita ajuda de braço secular, como acima dito he. * E na Corte, e cinco legoas ao redor a concederá pela dita maneira o Corregedor do crime della, estando a Corte apartada da Casa da Supplicação.

3 E nos Lugares, em que os Corregedores não podem entrar por via de Correição, concederão ajuda de braço secular os Juizes de Fóra, se os nelles houver. E naquelles, em que não houver Juiz de Fóra, a concederá o Provedor da Comarca. E tanto que assi for concedida, cada hum dos ditos Julgadores dará á execução as sentenças dos ditos Prelados, ou de seus Officiaes com toda a brevidade, sem appellação, nem aggravo, em quaesquer penas, que forem condemnados. E nos casos dos publicamente amancebados, ainda que sejaõ condemnados em qualquer pena de degredo temporal, dará á execução as ditas sentenças, fazendo prender, e penhorar, e executar os culpados nas penas conteudas nas ditas sentenças, e visitasões, até realmente, e com effeito serem executadas. E nos casos civeis, q̃ forem da jurisdição dos ditos Prelados, concederão ajuda de braço secular, e usarão da dita alçada contra os leigos condemnados, até quantia de trinta mil reis.

4 Porém, no lugar, onde a Casa da Supplicação estiver, ou a Relação do Porto, e cinco legoas ao redor, concederão a dita ajuda de braço secular os Desembargadores dos aggravos. E assi o farão nas condemnações civeis, quando passarem da dita quantia de trinta mil reis, cada hum em seu districto.

5 Item, sendo alguma pessoa denunciada por excommungada ao povo nos lugares, onde se deve denunciar por seu Prelado, ou por aquelle, que tiver poder para o excomungar, se se não absolver, e fahir da excommunhaõ ao tempo, que lhe for assignado pelo Juiz Ecclesiastico, e for

contra elle pedida, e impetrada ajuda de braço secular das nossas Relações, ou dos Julgadores, que as podem conceder, mandamos, que seja preso por qualquer Justiça de nossos Reynos, a que for requerido cõ a dita Carta, e pague dahi em diante de pena, por cada nove dias, que estiver preso, cento e oito reis. E assi pelo tempo, que na excommunhaõ estiver, até que seja absoluto. Da qual pena será a terça parte para a fabrica da Igreja, e a outra terça parte para o Hospital, que nesse lugar houver, e a outra para o Alcaide mór. O que se entenderá nos lugares, onde por Foral não for em outra maneira ordenado.

6 E assi havemos por bem, que todos aquelles, que forem declarados por excommungados por os Prelados, e Cabidos, ou suas Justiças, e Officiaes (não sendo porém Juizes Apostolicos) assi por dividas, que aos ditos Prelados, Cabidos, e pessoas Ecclesiasticas deverem, como por quaesquer outras cousas, porque houverem de ser presos, conforme ao que dissemos no paragrafo precedente, o sejaõ, e paguem as penas nelle declaradas; não sendo porém as ditas pessoas declaradas por excommungados, Juizes nossos, nem Officiaes alguns outros da nossa Justiça; porque nestes se não entenderão as ditas penas. E as pessoas, que forem excommungadas por deverem as ditas dividas, e não as pagarem, não se lhes darão Cartas tuitivas, para não serem presos; e levando-as, não lhe serão guardadas sem passe nosso.

7 E quando quer que os Prelados, Cabidos, ou seus Officiaes, e Justiças, tiverem procedido contra alguma pessoa até de participantes, não ficando mais procedimentos, que só pôr interdição, sendo requeridas nossas Justiças para lhes darem ajuda de braço secular, sendo os autos feitos, e processados em tal maneira, que segundo nossas Ordenações, e Estylo das Relações, se lhes devia conceder, se o interdição fora posto; ainda que o interdição se não ponha, se lhes conceda ajuda de braço secular, assi, e da maneira, que se lhes concedera, se o interdição fora posto: o que assi havemos por bem, por fazer mercê aos Prelados, e pessoas Ecclesiasticas de nossos Reynos.

T I T U L O IX.

Dos casos mixti fori.

PAra que cessem duvidas, que pôde haver, sobre quaes são os casos, e delictos mixti fori, em que os Prelados, e seus Officiaes pôdem conhecer contra leigos, não sendo preventa a jurisdição pelas nossas Justiças nos taes casos: declaramos, que os ditos casos mixti fori são os seguintes. Quando se procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcoviteiros; e os que consentem as mulheres fazerem mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, e contra quaesquer outros, que commetterem publicos delictos, que conforme a direito sejaõ mixti fori. E bem assi contra os que daõ publicas tabolagens de jogo em suas casas; posto que neste caso houvesse duvida, se era mixti fori, ou não. Pelo que, mandamos ás nossas Justiças, que, quando os ditos Prelados, e seus Officiaes procederem cõtra quaesquer leigos, infamados nos ditos delictos, lhes não ponhão a isso impedimento, não sendo a jurisdição em taes casos por as ditas nossas Justiças preventa.

1 E porque fomos informados, que alguns Prelados pertendem de em seus Bispados estarem em posse de executarem suas sentenças contra leigos, culpados nos ditos delictos mixti fori, ou em outros casos civeis, que conforme a direito são de seu foro, mostrando elles em que casos, e delictos ha o dito costume, e posse immemorial, que não fosse contradita por nossos Officiaes, e fosse consentida pelos Reis nossos antecessores, mandamos lhes seja guardada sua justiça inteiramente.

2 E porque entre os Prelados, e seus Officiaes se movem algumas duvidas com os Provedores das Comarcas sobre o provimento, e cumprimento dos encargos das Capellas, Hospitaes, Albergarias, Confrarias, e Lugares pios, por os ditos Prelados quererem indistinctamente prover, entender, e executar, assi nos encar-

gos profanos, como nas obras pias, conteûdas nas instituições, o que os ditos Provedores, e nossas Justiças lhes contradizem: queremos que ácerca disso se guarde o que fica dito no Livro primeiro, Titulo: *Dos Provedores, e Contadores*: na parte, que trata das Capellas, e Hospitaes. E no cumprimento das obras pias, conteûdas nas instituições das Capellas, Hospitaes, Albergarias, Confrarias, e Lugares pios, em que ha lugar a prevenção, se cumprirá o que temos dito no mesmo Titulo no paragrafo: *Porém*.

3 E sendo algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Beneficiado, ferido, espancado, ou injuriado, inda que seja verbalmente, por alguma pessoa leiga, poder-se-ha queixar, e demandar sua injuria, emenda, e satisfação, perante o Juiz Ecclesiastico, ou secular, qual mais quizer. E tanto que perante hum delles requerer, não poderá variar, nem tornar a requerer perante o outro; porém, sendo o caso tal, de que conforme as nossas Ordenações as nossas Justiças tirem devassa, e nella sejaõ culpadas algumas pessoas leigas, livrar-se-hão perante nossas Justiças; ante as quaes as ditas pessoas Ecclesiasticas poderão requerer seu direito, e não perante as Justiças Ecclesiasticas; por quanto a jurisdição he já preventa no secular. E quanto ao sacrilegio, e excommunhão, no caso, em que se nella incorreo, se procederá no Juizo Ecclesiastico.

4 E nas resistencias, e offensas feitas aos Meirinhos,* e Officiaes dos Prelados, nos casos, em que pôdem prender leigos, ou penhora-los, havemos por bem, que os delinquentes sejaõ castigados por nossas Justiças; e se proceda contra elles com as mesmas penas, com que por nossas Ordenações, e direito, se procede contra os que resistem, ou desobedecem ás nossas Justiças, para que a Justiça Ecclesiastica seja favorecida, e seus mandados se cumprão, como convem.

TITULO X.

Dos excommungados appellantes.

MAndamos, que, sendo alguma sentença dada por Juiz Ecclesiastico contra algum Clerigo, ou Beneficiado, ou contra leigo no caso, em que he de sua jurisdicção, posto que a sentença, dada contra o Clerigo, não seja sobre posse de Beneficio, se o Clerigo, ou leigo, appellar para a Corte de Roma no caso, em que podem appellar, e antes que o tempo do seguimento della seja acabado, pedir Carta, porque pensando a appellação, se não proceda contra elle por nossas Justiças, nem seja preso, nem evitado, nem lhe levem penas de excommungado, havemos por bem de lhe ser dada a cada hum delles, quando mostrarem por escriptura publica, que appellárao, e seguem suas appellações, posto q̃ lhes não sejaõ recebidas, por quanto assi, foi sempre usado, e praticado, e se costumou a semelhantes Cartas serem dadas pelos nossos Desembargadores do Paço.

1. E a parte, que pedir Carta tuitiva appellatoria, fará petição aos Desembargadores do Paço, em que declare o caso, e a sentença, que nelle se deu, e porque Julgador, e como appellou em tempo, e lhe não foi recebida appellação, sendo por direito de receber: com a qual petição offerecerá instrumento publico, porq̃ conste do sobredito com a resposta da parte, e do Julgador, que lhe denegou a appellação, e com o traslado dos autos, que lhe parecerem necessarios, porque outro-si conste, que segue sua appellação, e tem sobre isso feito as diligencias necessarias;

e constando que he assi, como diz, e mostrando instrumento, como pedio ao Juiz, diante de quem appellou, que lhe mandasse dar certidão, como fizera as ditas diligencias, e o traslado dos autos, e que lhos não mandou dar em tempo, que por direito era obrigado, em maneira que se mostre, que não ficou pela parte offerecer as ditas diligencias, lhe será a dita petição havida por justificada, e se lhe passará Carta tuitiva appellatoria em forma.

2. E não mostrando todas as diligencias acima ditas, para a Carta logo lhe haver de ser passada, e pedindo tempo para as offerecer, lhe será assignado termo conveniente segundo a distancia do lugar, não passando de trez mezes: fazendo porẽm certo por instrumento publico, de como appellou, e lhe não foi recebida a appellação, e no seguimento della faz diligencia, e lhe será passada Carta para não ser tirado de sua posse, e ser mantido nella, durando o dito tempo. E não se mostrando pelas taes diligencias, o que lhe he necessario, para lhe a dita Carta ser passada, como acima dito he, lhe será denegada, e se porá despacho disso nos Autos; de q̃ se passará Carta á parte contraria, se a pedir para fazer execucao pela sentença, posto q̃ não seja acabado o tempo, que foi dado á parte para offerecer as ditas diligencias.

3. E as ditas Cartas se não passarão aos que forem excommungados por dividas, que devaõ aos Prelados, Cabidos, e pessoas Ecclesiasticas, como fica dito no Titulo: *Da ajuda do braço secular.*

TITULO XI.

De q̃ cousas as Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas não pagarão direitos a El-Rey.

Porque nossa tenção he favorecer, quanto em Nós for, as Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, havemos por bem, que as Igrejas, e Mosteiros, assi de homens, como de mulheres, e as Provincias, em que ha Ermitaës, que fazem

voto de Profissão; e bem assi os Clerigos de Ordens Sacras, Frades, Freiras, e Ermitaës, que fazem o dito voto, e os Beneficiados, que vivem, como Clerigos, e por taes são havidos, posto que não sejaõ de Ordens Sacras, sejaõ exemptos, e excusos de pa-

de pagarem dizima, e portagem, e aquella parte de Sisa, que, segundo os Foraes, e Artigos de Sisas de nossos Reynos, eraõ obrigados a pagar, de todas aquellas cousas, que trouxerem, comprarem, ou venderem para suas necessidades sómente, e daquellès, que com elles viverem, a que continuadamente derem de comer, e bem assi, do que venderem de suas novidades, e rendas de seus Benefícios, e bens patrimoniaes, moveis, e de raiz, e não de outra cousa alguma. E a outra parte, que, segundo os Artigos de Sisas carrega sobre os leigos, se arrecadará dos leigos para Nós.

1. Porém, se qualquer das ditas pessoas comprar, ou vender quaesquer cousas por trato de mercadoria, ou por via de negociação, ou se comprar bens de raiz, pagará Sisa, como se fora leigo.* Salvo se forem casas para sua morada, e uso, e outros bens de raiz, que, segundo a qualidade de sua pessoa, sómente para sua manutenção, e sustentação lhe forem necessários: porque da compra das taes cousas, não pagarão Sisa, nem outro direito. Mas das cousas, que venderem por maneira de negociação, ou trato de mercadoria, pagarão Sisa, conforme aos Artigos das Sisas, porque conforme a direito são a isso obrigados.

2. E posto que as pessoas acima ditas não paguem Sisa, Dizima, nem Portagem, não deixarão todavia de o fazer saber aos nossos Officiaes, e de levarem ás casas das Alfandegas, Portagens, e Sisas, as cousas, que devem ser á ellas levadas, assi as que trouxerem por mar, ou por terra, como as que comprarem, ou venderem, segundo nos Foraes, e Artigos he declarado, e ali lhes serão despachadas, sem pagarem direitos, e isto por se assi escusarem enganar, e conlujos, que a nossas rendas se poderiaõ fazer em outra maneira, e sem serem outro-si obrigadas a lealdar em tempo algum,

3. E queremos, que, comprando cada huma das ditas pessoas alguns panos de lã de fóra do Reyno, o vèdador pague sua metade da Sisa, e a tal pessoa Ecclesiastica, q̃ cõprar, será escusa de pagar sua metade.

4. E por se escusarem alguns enganar, que se poderiaõ fazer, se cada huma das pessoas exemptas por esta Ordenação, quando comprasse, ou vendesse alguma cousa, se obrigasse de a fazer forra, da parte da Sisa, que a outra parte era obrigada pagar; mandamos, que isto se não faça, e fazendo-se, todavia a dita Sisa, se arrecadará da pessoa, que comprar, ou vender, a cada huma das ditas exemptas, ou pela mesma cousa, que se vender.

5. E por quanto o Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, he obrigado conforme a direito, jurar, se as ditas cousas são para suas necessidades, ou são de suas rendas, se lhes o tal juramento for pedido, estará em escolha do Rendeiro, ou de nosso Official, de o provar, ou de o deixar em seu juramento, qual mais quizer. E jurando, ser-lhe ha crido. Salvo se as cousas forem taes, que havendo respeito á qualidade de sua pessoa, não seja verisimil, que são suas, ou que lhe são necessarias. E a mesma maneira se terá na Dizima, e Portagem.

6. E sendo caso, que alguma parte venda alguma cousa a qualquer pessoa das acima ditas, e não se ache o vendedor para por elle se arrecadar a Sisa, arrecadar-se ha pela mesma cousa, que for vendida a cada huma das pessoas exemptas, como se arrecadaria pelo vendedor, se fosse achado: e isto, não se achando outros bens do vendedor, porque se possa arrecadar.

7. E tudo, o que acima dito he, queremos, que haja lugar nos Cõmendadores, e Cavalleiros da Ordem de nosso Senhor JESU CHRISTO, que tiverem Commendas, ou tenças, com o Habito da dita Ordem.

T I T U L O XII.

Coll. 1. num. 1. e seg. *Dos Cõmendadores, e Cavalleiros das Ordens de N.S. Jesu Christo, San-Tiago, e Aviz.**

Mandamos a todos nossos Officiaes de Justiça, que, quando cumprir para boa administração della, serem perguntados por teste-

munhas, assi em casos crimes, como civeis, alguns Commendadores, ou Cavalleiros do Habito de cada huma das Ordens de nosso Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, ou Aviz,

ou Aviz, não sendo de Ordens Sacras, que os constrejam a isso, por quanto Nós, como Mestre das ditas Ordens, temos para isso concedido licença aos ditos Commendadores, e Cavalleiros. E elles serão obrigados a testemunhar, sob pena de perderem o que na dita Ordem tiverem: e não tendo nella Commendas, ou tenças, de pagarem cem cruzados para o Hospital de todos os Santos.

1 E os ditos Cômendadores, e Cavalleiros das ditas Ordens Militares, responderão nas causas civeis, q̃ não descenderem

de crime, perante as Justiças seculares.* Coll. 3. num. 1.

2 E declaramos, que nenhuma pessoa, que forem providas dos Habitos das Ordens de nosso Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, e Aviz, gozem de Privilegio algum dellas (posto que seja Privilegio do foro) salvo aquelles, que com o Habito tiverem Commenda, ou tença, que com elle lhes seja dada, ou manutenção tal, com que se possaõ governar: o que assi declaramos, por ser conforme a huma Bulla do Santo Padre Leão X. concedida aos Reys destes Reynos.

T I T U L O XIII.

Dos que citaõ para Roma: e dos que impetraõ Beneficios de homens vivos; ou os aceitaõ de Estrangeiros, ou Procurações.

POr se evitar a grande vexação, que se dá aos Beneficiados de nossos Reynos, por pessoas, que estaõ na Corte de Roma, ou fóra della, lhes impetrarem seus Beneficios, vagando por certo modo; e por algumas maneiras exorbitantes os fazerem citar para a dita Corte de Roma: ordenamos, que qualquer pessoa natural de nossos Reynos, e Senhorios, que impetrar Beneficio de homem vivo, ora seja por certo modo, ora por qualquer outra maneira, por esse mesmo feito, seja desnaturalado de nossos Reynos, e Senhorios, para nunca poder usar dos Privilegios, graças, mercês, exemptions, franquezas, de que por direito, e costume usaõ os naturaes delles: e incorrerá em todas as penas, que são postas por nossas Ordenações aos que de nossos Reynos são desnaturalados. E tendo nelles Beneficios alguns, mandamos, que lhe sejaõ por esse mesmo feito embargados, e sequestrados os frutos, e rendas delles, e lhe não sejaõ entregues sem nosso especial mandado. E sendo leigos os que as taes citações fizerem, sejaõ presos, e não sejaõ soltos sem nosso especial mandado. E sendo Clerigos, sejaõ assi mesmo presos por nossas Justiças, e entregues a seus Pre-

lados. E queremos, que isto se entenda nos casos expressos nesta Ordenação sómente,* e não se faça della extenção a outros casos fóra delles. Coll. 1. num. 1.

1 E bem assi, nenhuma pessoa, de qualquer sorte, e condição que seja, natural de nossos Reynos, e Senhorios, não aceite nelles Beneficios alguns de homem Estrangeiro, por qualquer modo, e maneira que seja. Nem outro-si, aceite procuração de algum Estrangeiro, que tenha aceitado Beneficio em nossos Reynos, para em seu nome os haver de requerer, e demandar, nem em maneira alguma por elle requeira, nem impetre Juizes Apostolicos fóra de nossos Reynos, e Senhorios, nem requeira perante elles cousa alguma. E os que o contrario fizerem, sejaõ por esse mesmo feito havidos por máos vassallos, e desservidores nossos, e percaõ todas as honras, liberdades, franquezas, que por nossas Ordenações os taes perdem, e por taes sejaõ havidos, e julgados. E os que aos sobreditos derem ajuda, e favor em maneira alguma, incorrerão nas mesmas penas, e serão havidos, como aquelles, que aos nossos desservidores dão favor, ajuda, e acolhimento.

TITULO XIV.

Dos que publicão inhibitorias sem licença del-Rey.

MAndamos, que pessoa alguma em cujo favor se impetrar inhibitoria, para ser inhibido algum Desembargador nosso, ou Juiz, que da causa do impetrante conhecer, a não faça publicar sem primeiro no-lo fazer saber, para vermos a forma da inhibição, e a ração della, e em que causa: e vista por Nós, mandarmos, o que houvermos por bem de Justiça, e nosso serviço. Porque aquelles, que tiverem ração, e justiça, folgaremos que se lhes faça inteiramente, e lhes mandaremos passar Alvará, porque hajamos por bem, que a tal inhibição se faça, e fazendo o contrario, e publicando-se a inhibitoria, sem primeiro no-lo fazerem saber, e haverem o dito Alvará de Nós, aquelle, em cujo favor a inhibição for feita, pagará quinhentos cruzados, ametade para a parte contraria, e a outra para nossa Camara, e não a querendo a parte, seja para quem o accusar. E além disso perderá qualquer Officio, renda, e tença, que de Nós tiver. E havendo Nós

por bem de lhe tornar em algum tempo, o dito Officio, renda, ou tença, haverá para isso de Nós nova Provisão, como se de novo lhe fizessemos disso mercê.

IE porque alguns Mestre Escolas, ou Reyttores das Universidades de fóra destes Reynos, passão algumas vezes Cartas, para nelles serem citadas pessoas leigas, assi naturaes destes Reynos, como outras, que nelles residem, porque os chamão a seu Juizo, mandamos, que se não cumpraõ as ditas Cartas, nem se guardem suas censuras, nem sentenças, por nestes casos não serem Juizes competentes, nem terem jurisdicção alguma sobre as ditas pessoas leigas. E passando os ditos Mestre Escolas, ou Reyttores Cartas inhibitorias, e citações contra Clerigos, ou pessoas outras Ecclesiasticas, se não fará por ellas obra alguma, sem primeiro no-lo fazerem saber, para as mandarmos ver, e haveremos informação do caso, e parecendo q se devem cumprir, e guardar, mandamos para isso passar as Provisões necessárias.

TITULO XV.

Coll. 2.
num. 1.*Dos que impetraõ Provisões de Roma contra as graças concedidas a El-Rey, ou a Rainha.**

Qualquer vassallo, ou natural nosso, q impetrar Provisão alguma de Roma, q seja contra alguma Graça, Bulla, ou Breve, que dos Santos Padres, Nós, ou a Rainha tivermos (o que será pelo Santo Padre não ser lembrado do q nos tem concedido, ou por alguma informação não verdadeira) por esse mesmo feito o havemos por desnatu-

rado de nossos Reynos, e Senhorios, para em nenhũ tempo poder haver nelles Honras, Dignidades, Officios, nem Beneficios, e perderão qualquer fazenda, que tiverem, e legitima, q esperarẽ herdar. E esta mesma pena haverá a pessoa, q por elle requerer. E sendo achados em nossos Reynos, mandamos ás nossas Justiças, q os prẽdaõ, e não serão soltos sem nosso especial Mandado.

TITULO XVI.

Que os Clerigos, e Ordens, e pessoas Ecclesiasticas não possaõ haver bens nos Reguengos.

POr El-Rey Dom Affonso o Terceiro, e por El-Rey Dom Diniz, seu filho, e pelos outros Reys nossos antecessores, que depois foraõ, foi ordenado, que as Ordens, Mosteiros, Igre-

jas, Arcebispos, Bispos, e outras pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas não comprassem, nem possuíssem bens alguns de raiz, dentro das demarcações, e confrontações de seus Reguengos, o q sempre até agora

gora se usou, e praticou sem contradicção alguma dos ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas, por assi ser já acordado, e firmado entre os ditos Reys, e elles. E porque a razão, em que se os ditos Reys, nossos antecessores, fundárao, foi, porque havendo os sobreditos os bens nos reguengos, era causa de as rendas delles se diminuïrem; e quando por suas Justiças erao requeridos para pagamento dos foros, e tributos, que dos ditos reguengos lhes erao devidos, declinavao sua jurisdicção em maneira, que os seus Officiaes os naõ podiao arrecadar sem demandas: o que tudo considerado por El-Rey Dom Manoel, de gloriosa memoria, meu Avô, ordenou, que os ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas, naõ pudessem comprar, nem por outro algum titulo adquirir bens alguns de raiz dentro nos seus reguengos. E se alguma pessoa vendesse alguns dos ditos bens, ou por qualquer outro modo traspassasse nos ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas sobreditas, tal contrato, ou disposicção, porque a dita emalheação, ou traspassação fosse feita, fosse nenhuma, e de nenhum vigor; e por esse mesmo feito os

ditos bens se perdessem para elle; e nunca os mais houvesse aquelle, que tal traspassação fizesse, nem seus herdeiros, nem successores. Porêem se ás ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas viessem alguns dos ditos bens por legitima successão de seus pays, mãys, ou parentes, a que por direito possaõ, ou devaõ succeder, pudessem succeder nelles, e have-los, com tanto que do dia, que nelles succedessem, até hum anno os vendessem, ou traspassassem a pessoas leigas da sua jurisdicção, que lhes pagassem seus direitos, e rendas dos taes reguengos. E naõ o fazendo assi, por esse mesmo feito os ditos bens se perdessem para sua Corôa: e seus Almozarifes tomassem logo posse delles, e os fizessem assentar nos seus livros pelos Escrivaes de seu cargo, e lho fizessem saber, para dispor delles, como houvesse por bem. E dos que fossem possuïdos pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas ao tempo do fallecimento del-Rey Dom João o Primeiro, se guardasse o que se dispõem no Titulo: *Que as Igrejas, e Ordens naõ comprem bens sem licença del-Rey*: o que todo assi mandamos, que se cumpra, e guarde, como pelo dito Senhor Rey foi ordenado.

T I T U L O X V I I .

Em que reguengos os Fidalgõs, e Cavalleiros pòdem haver bens.

POr quanto achamos, que os Reys, nossos antecessores, defendérao, que os Fidalgos, e Cavalleiros naõ houvessem, nem adquirissem, nem possuïsem bens nos reguengos: declaramos, que a dita defesa se naõ entenda naquelles reguengos, em que os possuidores delles pòdem livremente vender as herdades, e cafaes, q̃ nelles tem, a quem lhes aprouver, e em que naõ saõ obrigados morar pessoalmente elles, nem seus herdeiros. E nos outros reguengos, que tem obrigação de pessoalmente os Reguengueiros, e seus herdeiros para sempre morarem, queremos, q̃

a dita defesa haja lugar. E quando por legitima successão lhes vierem de seus pays, e mãys, ou parentes, seráo obrigados de os vender até hum anno a taes pessoas, que naõ sejaõ de semelhante condição; e que para pessoalmente nelles morarem, e povoarem, e pagarem o que por seus Foraes forem obrigados, possaõ ser contrangidos. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito percaõ os ditos bens para Nós: e se terá ácerca delles por nossos Almozarifes, e Officiaes a maneira clarada no Titulo precedente.

TITULO XVIII.

*Que as Igrejas, e Ordens não comprem bens de raiz sem licença del-Rey.**

Coll. 1.
num. 1.
e seg. e
Coll. 2.
num. 1.
e seg.

DE muito longo tempo foi ordenado pelos Reys nossos antecessores, que nenhuma Igreja, nem Ordens pudessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem por outro Titulo algum os adquirir, nem possuir, sem especial licença dos ditos Reys, e adquirindo-se contra a dita defesa, os ditos bens se perdessem para a Corôa. A qual Ley sempre até agora se usou, praticou, e guardou em estes nossos Reynos sem contração das Igrejas, e Ordens; e Nós assi mandamos, que se guarde, e cumpra daqui em diante. E qualquer pessoa secular da nossa jurisdição, que alguns bens de raiz vender, ou em pagamento der ás Igrejas, e Ordens, por esse mesmo feito perca o preço, que por elles recebeo, ou a estimação da divida, porque os deu em pagamento. E bem assi se percaõ os ditos bens para nossa Corôa.

1 Porê m, deixando alguma pessoa alguns bens em sua vida, ou por sua morte a alguma Igreja, ou Mosteiro, de qualquer Ordem, e Religião que seja; ou havendo-os por successão, pode-los-hã, possuir hum anno, e dia; no qual tempo se tirará delles, não havendo nossa Provisão, para os poder possuir por mais tempo. E não se tirando delles no dito tempo, nẽ havendo nossa Provisão, os perderá para Nós.

2 E porque muitas vezes fazemos mercê a algumas Igrejas, e Ordens, para comprarem bens de raiz até certa somma, em suas Cartas de mercê conteûda, mandamos, que lhes sejaõ passadas; com declaração, que os bens da quantia, que lhes concedemos, não sejaõ em nossos reguengos, nem terras jugadeiras, nem bens, que a Nós sejaõ obrigados fazer algum foro, e tributo. E que nossos Contadores, e Almo xarifes façaõ registrar as ditas Cartas da licença em o Livro dos nossos proprios: e o Almo xarife seja presente a todas as compras, que por vigor della se fizerem; as quaes fará registrar no dito livro em maneira, que em todo tempo se

possa saber, como as ditas compras não passáraõ da somma por Nós outorgada. E com estas clausulas, queremos, que passem as Cartas, que das ditas licenças dermos: e passando sem alguma dellas, mandamos ao nosso Chancellér mo, que as não selle, posto que por Nós sejaõ assignadas; nem se faça por ellas obra alguma, até com as ditas clausulas serem emendadas. E o Escrivaõ da nossa Chancellaria fará hum Livro apartado para estas Cartas, em que todas sejaõ registadas. E sendo caso, que sem estas clausulas passem, serãõ em si nenhuma s, e de nenhum effeito, força, nem vigor. E levando a Carta as ditas clausulas, e não se fazendo a diligencia acima dita cõ o Almo xarife ao tempo da compra, incorrerãõ na mesma pena, como se a compra fora feita sem licença.

3 Porê m, os bens, que as Igrejas, Mosteiros, e outros quaesquer Lugares Religiosos possuiaõ pacificamente ao tempo do fallecimento del-Rey Dom Joãõ o Primeiro de gloriosa memoria, que foi aos treze dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo de mil e quatrocentos e trinta e tres, e dahi em diante assi pacificamente possuiraõ até os vinte dias do mez de Setembro do anno de mil e quatrocentos quarenta e sete (em o qual tempo, foi feita sobre isto huma Ordenação por El-Rey Dom Affonso, Quinto) não he nossa tenção, que se possaõ demandar, por se dizer, que foraõ comprados contra as defesas das ditas Leys. Por tanto queremos, que livremente os possaõ ter, e possuir, pagando a Nós, e a nossos Officiaes aquelles tributos, e foros, q delles sempre pagáraõ. E se até os ditos tempos os possuiraõ sem delles pagarem foro, ou tributo algum, assi os hajaõ, e possuãõ, exemptamente para sempre.

4 Outro-si, os bens que ora tem, e justamente possuem, poderãõ trocar, e escambar por outros bens de raiz de tanta valia, ou pouco mais, como forem os bens, que por a dita troca, ou escambo derem, de modo, que a melhoria dos que receberem,

compre, não seja tanta, que pareça mais doação, que troca, ou escambo.

5 E por quanto por os ditos Reys nossos predecessores, foi assi mesmo mandado, e defeso, q̃ nenhuns Clerigos de Ordens sacras, ou Beneficiados, pudessem comprar, nem receber em pagamento bens alguns de raiz, sem haverem para isso especial licença: e porq̃ em haverem a dita licença recebiaõ trabalho, e despesa, e nossa tenção, e vontade he, no q̃ pudermos, sempre favorecer a liberdade da Igreja, e fazer mercê aos Clerigos, e Beneficiados; concedemos a todos os Clerigos, e Beneficiados de nossos Reynos, e Senhorios, q̃ sem embargo das ditas defesas, elles possaõ livremente comprar quaesquer bens de raiz, e heranças, sem nos pedirem para isso licença, ou por outro qualquer Titulo adquirir; e os bens, q̃ assi comprarem, ou por outro qualquer Titulo adquirirem, elles os possaõ em suas vidas possuir, e gozar, com tanto q̃ querendo-os alhear em suas vidas, ou por suas mortes, os alheem, e deixem a pessoas leigas, e da nossa jurisdição. E deixando-os a alguma Igreja, ou Mosteiro, ou a qualquer pessoa Religiosa, ou Ecclesiastica, ou dando-lhos, ou traspassando-lhos por qualquer outro Titulo, mandamos, q̃ por esse mesmo feito se percaõ todos os ditos bẽs para a Corõa de nossos Reynos, para delles podermos dispor, como de nossa cousa propria. O q̃ se não entenderá nos bens, q̃ por direito pertecerem á Igreja, ou Mosteiro; porq̃ estes taes poderãõ vir á Igreja, ou Mosteiro; dos quaes se tirará dentro de hũ anno, e dia, como acima fica dito.

6 E os bens, que assi comprarem, não sejaõ de nossos reguengos, ou terras jugadeiras, nem bens, que a Nós sejaõ obrigados fazer algum foro, ou tributo. E comprando estes taes bens com nossa licença, paguem a Nós, ou ao Conselho, onde os comprarem, os encargos, que por elles pa-

gavaõ aquelles, que os assi vendêrãõ.

7 E se os ditos Clerigos, ou Beneficiados em vida, ou por morte não dispuserem os ditos bens, a quem devaõ vir, virãõ a seu parente mais chegado. E sendo o seu parente mais chegado, que assi lhe succeder, Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou pessoa Religiosa, poderá ter os ditos bens até hum anno cumprido, contado do dia da morte dos ditos Clerigos, e mais não. No qual tempo, mandamos, que venda esses bens, que assi houve, e não os vendendo no dito tempo, entãõ sejaõ dos outros parentes leigos mais chegados do Clerigo, que os comprou. E não os demandando elles até seis mezes, contados do dia, que o anno for acabado, sejaõ applicados á Corõa de nossos Reynos. E isto mesmo se entenderá nos bens, adquiridos por razão da Igreja, naquelles casos, em que seus parentes mais chegados lhes succedem abintestado conforme ao costume geral, q̃ ha.

8 E porque, quando fazemos mercê a alguma pessoa de semelhantes bens, comprados pelas Igrejas, ou Ordens, ou quando os Clerigos os bens, que tinhaõ comprados, os traspassaõ a outros Clerigos, ou Beneficiados, se antes de serem citados os Reitores, Prelados, Ordens, Conventos, ou Clerigos, que taes traspassações em si recebêrãõ, elles traspassarem todo o senhorio, e posse dos ditos bens por qualquer Titulo em pessoas leigas, e da nossa jurisdição, os quaes se ache serem verdadeiros, e direitos senhorios, e possuidores delles sem outra simulação, ou engano, ao tempo, que os compradores forem citados, mandamos, que se não faça mais obra, nem execução por tal Carta de mercê contra os ditos compradores; porque sempre foi assi Estilo, por ja cessar a razão da dita defesa. O qual Estilo, mandamos, que se guarde.

T I T U L O XIX.

Que ninguem tome posse dos Beneficios, quando vagarem, sem licença do Ordinário.

POr evitar os males, que se pôdem fazer no tomar das posses das Igrejas, Mosteiros, e Beneficios, quãdo vagaõ, sem auctoridade da Justiça,

Liv. II.

a que pertence, mandamos, que nenhuma pessoa de qualquer condição que seja, tome posse de Igreja, Mosteiro, ou outro qualquer Beneficio Ecclesiastico, nem

se meta

se meta nelle, nem tome suas cousas sem auctoridade do Ordinario, em cujo Bispado for o tal Beneficio. E o que fizer o contrario seja degradado dous annos para Africa; e sendo peão, seja açoutado; e cada hum delles pagará dous mil reis para as Justiças, que o accusarem, e satisfará á parte damnificada toda a perda, e damno, que por isso receber em dobro. E o que for principal no tomar da posse será degradado quatro annos para Africa, e pagará cincoenta cruzados para as Justiças, que o accusarem. E os que tiverem Provisão dos Ordinarios, para tomar a tal

posse, não farão assuada para a tomar achando outros, que estão em posse, sob as ditas penas. Mas requererão ao Corregedor da Comarca, que lha dê; ao qual mandamos, que, levando a Provisão sobre dita, lhes faça dar a posse, segundo na Provisão for conteúdo. E se o que assi se metteo na posse, sem ter algum Titulo, tomar algumas cousas do dito Mosteiro, ou Igreja, haverá as penas, que por nossas Ordenações merecer, como o que forçosa, ou furtivamente toma o alheyo. segundo a quantidade, e qualidade, do que tomar, além das penas desta Ordenação.

TITULO XX.

Das escripturas, que os Escrivães dos Vigarios, Mosteiros, e Notarios Apostolicos podem fazer; e do salario, que haõ de levar.

Mandamos, que os Escrivães d'ante os Vigarios, e dos Arcebispos, Bispos, Abbades, Priores, Cabidos, Conventos, e Notarios Apostolicos, não fação escripturas de prazos, nem outras de quaesquer contratos, que sejaõ, quando algum dos contrahentes for leigo, posto que sejaõ sobre bens da Igreja, e confirmados pelos Prelados. E somente poderão fazer intimações de appellações d'ante os Juizes Ecclesiasticos, e notificações dellas, e escripturas de instituições, e confirmações de Beneficios, e de tomada de posse delles, e de outras cousas semelhantes meramente Ecclesiasticas, ou espirituales. E fazendo algum o contrario, a escriptura, q̃ fizer, seja nenhũa, e não haja effeito algũ em Juizo, nem fóra delle, nem poderá por ella o leigo demandar, nem ser demandado. E se o Escrivão q̃ a fizer for leigo, pagará dez cruzados, e o

contrahente leigo, q̃ consentio fazer-se tal escriptura por Escrivão Ecclesiastico, ou Notario Apostolico, pagará cinco cruzados. Das quaes penas será ametade para a redempção dos Captivos, e a outra para nossa Chancellaria da Corte.

I E porque El-Rey Dom João o Primeiro fez Ley, que os Escrivães d'ante os Prelados, e seus Vigarios guardassem nas escripturas a taxa ordenada aos Escrivães da Corte,* e não lhes fosse consentido, que despeitassem os Povos, e que os Prelados, e seus Vigarios castigassem os Escrivães, que o contrario fizessem, se fossem pessoas Ecclesiasticas; e sendo leigas, incorressem nas penas das Ordenações; e por quanto isto foi ordenado por bem commum destes Reynos, mandamos, que assi se guarde, e não lhes seja consentido levar mais, que o que ora leuão por nossas Ordenações os Escrivães da Corte.

TITULO XXI.

Que os Fidalgos, e seus mordomos não pousem nas Igrejas, e Mosteiros; nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades, e seus Religiosos.

Nenhum Fidalgo, nem outra pessoa de qualquer estado, e condição que seja, nem seus Mordomos pousem nas Igrejas, nem em suas casas, nem fação celeiros, ou adegas nos

Mosteiros, ou em Igrejas, nem nos Adros dellas, nem lhes tomem pão, vinho, galinhas, carneiros, nem outros mantimentos contra vontade dos Abbades, ou seus Clerigos, ou Mordomos. E qualquer, que

o con-

Que as Igrejas não sejam tributarias, por estarem em terra, &c. 21

contrario fizer, pague para a Igreja, ou Mosteiro todo o damno, que lhe fizer, em tresdobro, e mais cincoenta cruzados para a nossa Camara; e além disso haverá as mais penas, que por nossas Ordenações

merecer. E queremos, que se alguns tem direito, de haverem algumas tomadias, ou comedorias, lhes fique a elles, e ás ditas Igrejas, e Mosteiros reservado o tal direito.

T I T U L O XXII.

Que as Igrejas não sejam tributarias, por estarem em terra Reguenga.

Posto que as Igrejas estejam em terra Reguenga, não serão por isso tributarias a Nós, salvo, quando por Foral, ou outro justo Titulo se mostrar, que o devam ser. O qual Foral, e justo Titulo, se não entenderá nos Assentos das Igrejas de nosso Padroado, e nos

Passaes conjuntos a ellas, não sendo mais terra, que aquella, que hum Lavrador comumente em hum anno no tempo da lavoura póde lavrar com huma junta de boys para sua lavoura; porq̃ dos taes Assentos, e Passaes nos não pagarão tributos, por entendermos ser assi serviço de Deos, e nosso.

T I T U L O XXIII.

Que os Prelados, ou Fidalgos não façam defesas em suas terras, em prejuizo das Igrejas.

Nenhuma pessoa, de qualquer condição que seja, ponha defesa em suas terras, que seja em prejuizo das rendas, e bens das Igrejas, ou Mosteiros, que nas ditas terras houver. Nem faça por modo algum com os Reitores dellas, nem com os que quizerem arrendar, por onde as não arrendem, senão ás pessoas, que elle quizer, antes lhas deixe colher, e arrendar á sua vontade, e a quem lhes por ellas mais der. E quem o contrario fizer, será suspenso da jurisdic-

ção, que na tal terra tiver. E o Rendeiro, que pelo dito modo tomar a tal renda, pagará o que por ella dava em dobro para a dita Igreja, e o contrato será nullo.

1 E bem assi, os Prelados não aggravem as Igrejas, e Mosteiros, e homens dellas, nem lhes demandem mais do que com direito devem haver. E se d'outra maneira o quizerem fazer, Nós o não consentiremos, até o caso ser determinado por Justiça.

T I T U L O XXIV.

Que se não possam comprar, nem receber em penhor prata, e ornamento das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença del-Rey.

Por os males, que se seguem de se venderem, ou empenharem a prata, ouro, joyas, e ornamentos das Igrejas, e Mosteiros, mandamos, que nenhuma pessoa compre, nem receba em penhor por divida alguma, nem por outra qualquer maneira, ouro, prata,

joyas, ou ornamentos do serviço das Igrejas, ou Mosteiros. E quando os Prelados, Abbades, Guardiaes, Priores, Reitores, e Clerigos dos ditos Mosteiros, e Igrejas tiverem taes necessidades, a que devam prover por bem das ditas casas, e lhes for necessario venderem, ou penhorarem cada huma

huma das ditas cousas, não tendo outro modo, porque melhor se possa prover, no-lo farão saber, relatando suas necessidades, e sendo taes, que por direito se devão vender, ou empenhar as ditas cousas, lhe daremos para isso licença. E qualquer,

que sem ella as comprar, ou receber penhor, perca a valia dellas anoveada: ametade para que o accusar, e a outra para os Captivos. E as ditas cousas se tornarão ás Igrejas, e Mosteiros, sem por isso lhes ser pago preço algum, posto q̃ dado o tenha.

T I T U L O XXV.

Como se entenderão os Privilegios, dados ás Igrejas, e Mosteiros para seus Lavradores, e Caseiros.

POr quanto em os Privilegios, que os Reys, que ante Nós foraõ, outorgaraõ a algumas Igrejas, e Mosteiros, se contêm, que seus Lavradores, que suas herdades lavrarem, e aproveitarem, e seus Caseiros, que morarem em suas quintas, e seus mancebos, e servidores sejaõ escusos de todos os encargos: por não haver duvida no entendimento das ditas palavras, declaramos, que, onde diz: *Que seus Lavradores, que suas herdades lavrarem, e aproveitarem*; se entenda, que a principal parte da vida do tal Lavrador seja governada, e mantida pelas herdades, e bens, que lavra da Igreja, ou Mosteiro, ainda que não seja encabeçado em alguma herdade, ou casal. E posto que também lavre, e aproveite outro casal, que não seja da Igreja, de que tire algum proveito, ainda que menor do que tinha do casal da Igreja.

1 Item, onde diz: *Seus Caseiros*; se

entenda, dos q̃ continuadamente viverem em suas quintas, e a principal parte de suas vidas for governada pela lavoura, ou mantimento das ditas Igrejas, ou Mosteiros, em cujas quintas viverem; * e que não vivão os ditos Caseiros por outros mestres, nem por grangearia de seus proprios bens.

2 E onde diz: *Seus mancebos, e servidores*; se entenda, que sirvaõ continuadamente a mayor parte do anno as ditas Igrejas, ou Mosteiros, e sejaõ por elles principalmente mantidos, e vestidos de capas, e sayos.

3 E quanto ás herdades, quintas, e casaes, que ás ditas Igrejas, e Mosteiros adquirirão, e houverão contra forma de nossas Ordenações, pelas quaes he ordenado, que não se vendendo dentro de hum anno, se percaõ para Nós, não serão escusos os Lavradores, ou Caseiros seus, que os ditos casaes lavrarem, nem os que em taes quintas estiverem.

T I T U L O XXVI.

Dos Direitos Reaes.

Direito Real he poder crear Capitães na terra, e no mar.

1 Item, poder fazer Officiaes de Justiça, assi como são Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, Taballiaes, Escrivaes, e quaesquer outros Officiaes, deputados para administrar Justiça.

2 Item, dar lugar a se fazerem armas de jogo, ou de sanha entre os re-

questados, e ter campo entre elles.

3 Itẽ, auctoridade para fazer moeda.

4 Direito Real he, lançar El-Rey pedido, ao tempo de seu casamento, ou de suas Filhas.

5 E bem assi, servilo o povo em tempo de guerra pessoalmente, e levar mantimentos ao Arrayal, assi em carros, como em bestas, barcas, navios, ou por qualquer outra maneira, que necessario for.

6 Item,

6 Item, lançar pedidos; e pór imposições no tempo de guerra, ou de qualquer outra semelhante necessidade.

7 Direito Real he poder o Principe tomar os carros, bestas, e navios de seus subditos, e naturaes, cada vez que cumprir a seu serviço. E assi fazerem-lhe pontes para passar, e levar suas cousas de huma parte para outra, a todo o tempo, que lhe for necessario.

8 E as estradas, e ruas publicas, antigamente usadas, e os rios navegaveis, e os de que se fazem os navegaveis, se são caudaes, que corraõ em todo o tempo. E posto que o uso das estradas, e ruas publicas, e dos rios seja igualmente commum a toda a gente, e ainda a todos os animaes, sempre a propriedade dellas fica no Patrimonio Real.

9 Item, os portos de mar, onde os navios costumaõ ancorar, e as rendas, e direitos, que de tempo antigo se costumáraõ pagar das mercadorias, que a elles são trazidas.

10 Item, as Ilhas adjacentes mais chegadas ao Reyno.

11 Outro-si, os Paços do Conselho, deputados em qualquer Cidade, ou Villa, para se fazer Justiça.

12 Item, os direitos, que se pagaõ pelos passageiros, atravessando os rios caudaes de huma parte para outra.

13 As portagens, e outros quaesquer direitos, que se pagaõ, segundo direito, ou costume da terra, das mercadorias, que se trazẽ para a terra, ou levaõ fóra della.*

14 As rendas das pescarias, que os Reys por uso de longo tempo costumáraõ haver, e levar, assi das que se fazem no

Mar, como nos Rios.*

15 As rendas, que antigamente costumáraõ levar das Marinhas, em que se faz o Sal no Mar,* ou em qualquer outra parte.

16 Item, os veeiros, e minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal.

17 E todos os bens vagos,* a que não he achado senhor certo.

18 Item, os bens de raiz, e móveis, em que os malfeitores são condemnados pelos maleficios, que commettéraõ, que não forem julgados para alguma parte, ou uso, ainda que as penas sejaõ postas sim-

plezmente, sem serem applicadas expressamente ao Fisco.

19 Item, todas as cousas, de que alguns segundo direito são privados, por não serem dignos de as poderem haver por nossas Ordenações, ou direito commum, salvo naquelles casos, em que especialmente as Leys permitem, que as possaõ haver, sem embargo de seu desmerecimento, ou sejaõ relevados por graça geral, ou especial nossa.

20 Item, todas as cousas, que cahirem em commisso por descaminhadas. E por conseguinte as penas, em que por isso se incorre, ficaõ direito Real por esse mesmo feito, sem outra sentença.

21 Item, os bens daquelles, que commetterem crime de heresia, ou de lesa Magestade.

22 Item, os bens dos que casaõ, ou haõ ajuntamento carnal com suas parentas, ou affins, ascendentes em qualquer gráo que seja, ou com suas parentas affins, ou cunhadas transverfaes até o segundo gráo inclusive, contando segundo Direito Canonico. E isto havendo descendentes lidimos de legitimo Matrimonio. E o mesmo haverá lugar nas femeas.

23 Item, toda a cousa, que he deixada em testamento, codicillo, ou ultima vontade a algum herdeiro, testamenteiro legatario, ou fide-commisario, e elle he rogado tacitamente pelo testador de a entregar depois de sua morte a alguma pessoa incapaz; porque em tal caso, aquillo que assi he deixado tacitamente por defraudar a Ley, he applicado ao Fisco, e he feito direito Real.

24 E bem assi, os bens do Procurador del-Rey, que prevaricou seu feito, e por cuja causa perdeu El-Rey seu direito.

25 E o preço de toda a cousa litigiosa, que he vendida, ou emalheada, segundo diremos no quarto Livro, no Titulo: *Das vendas, que se fazem das cousas litigiosas.*

26 Item, todos os bens de raiz, que algum Official temporal del-Rey compra em o tempo, q̃ assi he Official, se o Officio he com alguma administração: porque em tal caso logo são confiscados, e feitos direito Real, nos casos, e Officiaes, que diremos.

Coll. 1.
num. 1.
e seg.

Coll. 1.
num. 6.
e seg.

Coll. 1.
n. 10.
e 11.

Coll. 2.
num. 1.
e 2.

diremos no Livro quarto, no Titulo: *Que os Corregedores das Comarcas, e outros Officiaes temporaes não comprem bens de raiz.*

27 Item, se algum comprasse algumas casas para as desfazer com tenção de vender pedra, e madeira, e as outras cousas, que dellas sahirem, ou a negociar em qualquer outra maneira, em tal caso o vendedor perde o preço, porque o vendeo; e o comprador outro tanto: e todo he applicado ao Fisco, e feito direito Real; salvo se as ditas casas forem vendidas para bem, e uso da Republica; porque então he a venda licita.

28 Os bens dos condemnados no caso, onde perdem a vida, ou o estado, ou liberdade das pessoas; e por sua morte, ou condemnação não ficou algum seu ascendente, ou descendente até o terceiro grão.

29 Outro-si, em todo o caso de condemnação, onde o condemnado não perde a vida, estado, ou liberdade, e por direito commum deve perder expressamente os bens, se ao tempo da condemnação não tinha algum descendente lidimo em qualquer grão.

30 Em todo o caso, onde por Ley do Reyno algum deva perder os bens, não por via de condemnação, mas por a Ley

expressamente dizer, que os perca; porque, tanto que for condemnado, serão seus bens confiscados segundo forma da dita Ley, por assi a traspassar, e nossos mandados; posto que tenha ascendentes, ou descendentes: salvo se a dita Ley outra couisa ácerca dos ditos bens dispuser.

31 E bem assi os bens dos que por causa de seus crimes se ausentárao, e em sua ausencia forem annotados. E por não virem dentro do anno, e dia a se livrar, forão julgados para Nós, segundo se contém no Livro quinto, no Titulo: *Como se procederá a annotação dos bens.*

32 E se algum fosse preso, ou accusado por tal crime, que, se provado fosse, e por elle condemnado, perderia para Nós seus bens, e elle se mataste com medo da pena, que poderia haver pelo dito crime, porque he preso, e accusado, perderá seus bens para Nós, posto que o crime inda não fosse provado, assi, e na maneira, que os perderia, se pelo dito crime, sendo provado, fosse condemnado. Porém, se se matar por fanha, doudice, ou nojo, não perderá os bens, ou outra couisa alguma para Nós.

33 E geralmente, todo encargo assi real, como pessoal, ou mixto, que seja imposto por Ley, ou por costume longamente approvedo.

T I T U L O XXVII.

Dos Foraes, e determinação, que sobre elles se tomou.

ANtes que El-Rey Dom Manoel de gloriosa memoria, meu Avó, mandasse fazer os Foraes destes Reynos, se movérao algumas duvidas, que para se elles fazerem era necessario serem determinadas; as quaes mandou ver por muitos Desembargadores de suas Relações; e vistas, e examinadas, lhe dérao seu parecer na maneira seguinte.

I Que nos Lugares, sem que se levárao, e levavao direitos, e tributos, onde não havia Foral, nem outra authentica escriptura para se levarem, sómente a posse immemorial, em que estavam; nestes taes devia ser havida por Titulo a dita posse immemorial, em que sempre estivera; com

tal declaração, que estes direitos, que se assi haviaão de haver por tal costume, e posse immemorial, fossem d'aquelles, que os Reys destes Reynos costumárao geralmente dar, e arrecadar para si; aos quaes se daria novamente Foral conforme aos Lugares, seus semelhantes, e Comarcaos. E isto sómente seria, onde não houvesse Foral; mas onde o houvesse, e ahi se levárao, e levavao alguns direitos, ou cousas além das conteudas nelle, posto que no tal tempo mais cousas levasssem das conteudas nos ditos Foraes (se fossem porém das semelhantes, ou da qualidade das outras, que o Foral mandava pagar) se devia levar dellas, como das especificadas nelle.

Assi como se dissesse o Foral, que pagassem de Trigo, e não dissesse de Cevada, nem de Milho; ou dissesse, que pagassem de Castanhas, e não dissesse de Nozes, nem Avelans: de tudo isto seu semelhante se devia pagar. E isto porêem se entenderia, nos que já estivessem em posse immemorial de as levar, porque, os que até então não leváram mais que as coufas logo declaradas nos ditos Foraes, não poderiam levar dahi em diante mais outras algumas. Nem ahi mesmo levariam outras coufas, posto que nos Foraes estivessem, se por o dito tempo immemorial estavam em posse de se não pagarem.

2 E para se saber quaes eram os Direitos Reaes, que deviam arrecadar, e haver os Lugares, a que foram dados pelos Reis passados por certa pensão, e preço, que por elles pagavam, declararão, que deviam haver, e arrecadar para si todas as rendas, e tributos, que o Rey, e a Corôa destes Reynos ao tempo do contrato no tal Lugar havia, ou devia haver, sendo daquelles, que por geraes doações os Reis costumavam dar; não se tolhendo porêem dar-se, ou declarar-se em algum Lugar alguma mais especialidade, se as palavras de seu Foral, e contrato entre a Corôa destes Reynos, e o dito Lugar, especialmente o declarassem.

3 E se os que tinham Foraes, levavam algum direito, ou coufas, que nelles não eram contêdas, nem semelhantes aos di-

reitos, que por elles lhes eram outorgados, nem das que os Reis costumavam dar em seus Foraes a semelhantes Lugares, declararão, que as não deviam levar. Assi como se o Foral dissesse, que pagassem em huma Villa, ou Lugar certa quantia de Portagem os que ahi comprassem, e vendessem; e os senhores desses Lugares levavam direito dos que por ahi passavam, ou por seu Termo, sem comprarem, nem venderem, lhes parecia que não se podia dizer, que prescreverão, pois sempre contra os taes estava a má fé provada pelo Foral, que ahi havia, no qual nunca semelhante coufa se declarou, que pagassem. E assi das semelhantes coufas se não devia pagar, sem embargo de posse alguma, que contra isto se pudesse allegar.

4 A qual determinação o dito Senhor Rey meu Avô approvou, e conforme a ella mandou fazer os Foraes destes Reynos. E Nós mandamos, que se cumpra, e guarde.

5 E por quanto conforme á dita determinação, não se podem levar Direitos Reaes em nossos Reynos, se não por Foraes authenticos, ou por posse immemorial conforme a outros Foraes, como dito he, havemos por bem, que por huma destas duas maneiras sómente se possa vir com embargos aos Foraes, que são feitos, ou ao diante se fizerem, e por outro nenhum caso se possa embargar.

T I T U L O XXVIII.

Que as Alfandegas, Sisas, Terças, Minas não se entenda serem dadas em algumas doações.

POr quanto em muitas doações feitas por Nós, e por os Reis nossos antecessores, são postas clausulas muito geraes, e exuberantes, declaramos, que por taes doações, e clausulas nellas contêdas, nunca se entende serem dadas as Dizimas novas dos pescados, nem os veeiros, e Minas, de qualquer forte que sejam, salvo se expressamente forem nomeados, e dados na dita doação. E para prescripção das ditas coufas não se pode-

Liv. II.

rá allegar posse alguma, posto que seja immemorial.

1 E outro-si não valerá a doação das Sisas, e Alfandegas, posto que expressamente se dem, porque não he de crer, que o Rey, que tal Carta assignou, a assignára se a vira, por ser coufa tão prejudicial á Corôa do Reyno.

2 E bem assi não valerá a doação das Terças, posto que expressamente sejam dadas, por quanto não são do Rey, posto
D
que

Coll. 1.
n. 1. e 2.

que por seus Officiaes as mande arrecadar, mas são dos povos, que as déraõ, e ordenáraõ para as obras das Fortalezas, e Muros.*

3 O que todo o acima dito houver lugar, e se entenderá nas doações, feitas pelos Reys nossos antecessores, ou por Nós, ou pelos que ao diante forem.

TITULO XXIX.

Dos Relegos.

EM algumas Cidades, Villas, e Lugares de nossos Reynos foraõ ordenados certos mezes em cada hum anno, em que se não pudessem vender atavernados outros vinhos, senão os que os Reys nossos antecessores nelles haviaõ de seus reguengos, e jugadas. Pelo que mandamos, que nenhuma pessoa venda vinho atavernado, em quanto durar o tempo, em que se os vinhos do Relego haõ de vender, sob as penas postas nos Foraes. Porém queremos, que não sejaõ por isso presos; e se o forem, mandamos ás nossas Justiças, que os façaõ logo soltar, e lhes façaõ emendar por aquelle, que os injustamente prendeo, toda a perda, e damno, que por causa da prisão receberem: e sómente pagaõ as penas nos taes Foraes conteídas.

1 Outro-si, os nossos Officiaes, ou Relegueiros, ou pessoas, a que das rendas dos Relegos he feita mercê, não vendaõ outros vinhos nos Relegos, senão os que nos nossos reguengos, e jugadas forem havidos; nem comprem outros vinhos para venderem ao tempo do Relego. E quem o contrario fizer, e mais vinhos meter, ou vender, perca os vinhos, ou sua valia, amétade para o Concelho, onde forem vendidos, ou metidos; e a outra para quem o accusar. E se por os Foraes lhes fore postas outras mayores penas

por isso, nellas sómente seráõ condemnados.

2 E para se saber quantos são os vinhos do Relego, e se evitar engano, mandamos, que, tanto que o vinho for recolhido nas adegas ordenadas, os Officiaes da Camara vão aos nossos Officiaes, ou Mordomos das pessoas, a que tivermos feito mercê do Relego, para que lhes mostrem os vinhos, que delle houveraõ, e o Escrivão da Camara os assente. E não o querendo mostrar, não gozem naquelle anno do privilegio, dado ao Relego.

3 E depois que o tempo do Relego se acabar, não vendaõ os vinhos, que do Relego sobejarem, na Cidade, Villa, ou Lugar, nem em seu Termo, donde o Relego for. Os quaes vinhos (durando o tempo do Relego) venderaõ nas nossas adegas, ou daquelles, q os Relegos de Nós tiverem, onde he costume de o venderem.

4 E posto que antigamente em alguns Lugares fosse ordenado Relego, se já nelles Nós não houvermos vinho, ou aquelles, que nossas rendas tiverem, queremos, que o Relego seja de todo quebrado; e quem quizer, possa livremente vender seu vinho sem pena alguma.

5 E se o vinho, que de nossos reguengos, e jugadas houvermos, for tão pouco, que não baste para todo o tempo do Relego, tanto que for acabado de vender, não haja ahi mais Relego.

TITULO XXX.

Que as herdades, novamente adquiridas por El-Rey, não sejaõ havidas por reguengos.

SE algumas herdades, ou outros bens de raiz forem adquiridos a Nós, e á Corôa de nossos Reynos, por nos serem dados, ou deixados em pagamento de nossas dívidas, ou por qualquer outro

Titulo, não sejaõ havidos por nossos reguengos, nem gozaráõ das liberdades, e privilegios, dados aos reguengos. E as pessoas, que em taes herdades, ou bens viverem, não gozaráõ dos privilegios concedidos

cedidos aos nossos Reguengueiros, e que móraõ em nossos reguengos; e serãõ con-
strangidos para a vizinhança, e encargos
dos Conselhos, assi como em tempo, que
os ditos bens eraõ das pessoas particula-
res, de que os Nós houvemos: salvo, se
às ditas pessoas for dado Privilegio espe-

cial, porque de taes encargos devaõ de ser
escusas. E isto haverá lugar naõ sómente
nos bens, que daqui em diante forem ac-
quiridos a Nós, mas ainda naquelles, que
o já eraõ desde o tempo del-Rey Dom
Pedro até agora; porque assi foi por elle
ordenado.

T I T U L O XXXI.

*Que os que tem herdades nos reguengos naõ gozem de Privilegio de Reguengueiros,
senão morarem nellas.*

As pessoas, que tiverem herdades
em alguns nossos reguengos,
senão morarem dentro nellas,
naõ poderãõ gozar dos Privilegios conce-

didados aos nossos Reguengueiros; antes se-
rãõ constrangidos a servir nos encargos do
Conselho, e vizinhança, assi como o serãõ
quaesquer outros vizinhos privilegiados.

T I T U L O XXXII.

*Que os Almojarifes del-Rey, ou outrem, naõ tomem cousa alguma do Navio, que se perder.** Coll. 1.
num. 1.

Quando acontecer, que algumas
cousas venhaõ ter às costas de
nossos Máres, ou Portos delles,
por perdimento de Naos, ou
por qualquer outro modo, naõ sejaõ to-
madas pelos Almojarifes, nem outros Of-
ficiaes para Nós, nem para outra pessoa
alguma, nem os que as acharem, as tomem
para si, mas sejaõ entregues aos senhores
dellas, tanto que as vierem requerer, e as
levem, pagando aos que as acharem, e ti-
rarem, a de pesa, e trabalho, que nisso le-
varem, e justo for. Porém, sendo caso, que
seus donos naõ venhaõ dentro de seis me-
zes, as ditas cousas serãõ entregues aos
Mamposteiros dos Captivos desse Lugar;
e se carregaráõ sobre elle em receita, para
os Captivos se aproveitarem dellas: e em
qualquer tempo, que os senhores vierem,
lhe será pago pelo dinheiro da Redem-
pção tudo, o que dellas tiver recebido. E

quando assi o Mamposteiro receber as di-
tas cousas, pagará às pessoas, que as acha-
rem tudo, o que os senhores lhes eraõ
obrigados pagar. E se alguem contra isto
for, tomando-lhes o seu, ou levando dos
sobreditos alguma cousa (feita primeiro
ao senhor dellas comprida entrega das
cousas assi perdidas, e tomadas, ou dada
satisfação da valia dellas, quando as já naõ
houver) pague para Nós em tresdobro a
cousa, que por força, ou escondidamen-
te houver pela sobredita maneira, sem em-
bargo de qualquer costume, que em con-
trario haja no tal Lugar.

I E quando os Navios, que se perde-
rem forem de Infeis, inimigos de nossa
Santa Fé, que naõ forem nossos subditos,
ou forem d'outras pessoas, com quem te-
nhamos guerra, ou de Cossarios, que anda-
rem a toda roupa, as cousas assi perdidas
serãõ daquelles, q as primeiro occuparem,

T I T U L O XXXIII.

Das Jugadas.

Jugada he hum Direito Real, que
os Reys destes Reynos antiga-
mente ordenáraõ, que lhes fosse
pago em terras, em que especial-
mente para si o reserváraõ ao tempo, que
Liv. II.

aos moradores, e povoadores dellas dé-
raõ seus Foraes; o qual direito ordenáraõ
que sómente se paga-se de trigo, milho,
vinho, e linho. E a quantidade, que geral-
mente da dita Jugada se ha de pagar, he,
D 2 que

que qualquer Lavrador de cada jugo de boys, com que em terra jugadeira lavrar, ha de pagar hum moyo de trigo, ou de milho, de qualquer que semear. E se semear trigo, e milho com hum jugo de boys, de ambas as ditas sementes pagará hum só moyo soldo a livra, segundo colheo de cada huma semente. E do vinho, e linho, que em terra jugadeira colher, se pagará o oitavo: salvo, onde pelos Foraes for determinado, que se haja de pagar em outra maneira.

1 E este moyo, que se ha de pagar de jugada, ha de ser de cincoenta e seis alqueires pela medida velha, que são pela medida, que em tempo del-Rey Dom Manoel de gloriosa memoria, meu Avô, se costumava em Coimbra, e em San-Tarem, trinta e seis alqueires no moyo. E isto, salvo se por Foral, ou composição nossa, ou daquelles, que de Nós taes terras tiverem com nosso consentimento e approvação, ou por uso e costume antigo se mostrar, que em outra maneira se deva pagar.

2 E este direito de jugada de pão nas terras, onde o Nós havemos de haver, se deve arrecadar por nossos Officiaes, e pelos Officiaes daquelles, que algumas das ditas terras jugadeiras de Nós tiverem, até o Natal proximo seguinte, do anno, em que se colher: e não se arrecadando até o dito tempo, o Lavrador, que a dita jugada devia, seja desobrigado de a pagar; e a paga della carregará sobre o Almoxarife, ou Recebedor, ou qualquer outro Official, que a devêra arrecadar, ou a perderá o Rendeiro, quando a elle pertencer a arrecadação. E mandamos aos Escrivaes das jugadas, que carreguem em receita sobre os Officiaes, que forem negligentes em as arrecadar até o dito tempo, todo aquillo, que se dellas devêra arrecadar, e se não arrecadou, para por seus bens se haver tudo o que por sua negligencia se perdeu. E isto não haverá lugar nos Lugares, onde os Lavradores forem obrigados por Foral, composição, ou costume pacifico, e immemorial, levar a dita jugada aos nossos celleiros, ou das pessoas, que terras jugadeiras de Nós tem. Porque em tal caso se guardará o Foral, ou composição, segundo nelle for conteúdo, e o que

sempre se usou, e costumou, onde o Foral, ou composição não houver. E em todos os outros casos, conteúdos nesta Ordenação, se guardará o e for determinado nos Foraes de cada villa, ou Lugar, posto que o contrario do que dizem os ditos Foraes, seja disposto nesta Ordenação.

3 E quanto ao vinho, mandamos, que os Officiaes o arrecadem nos lagares, quando se fizer, com tanto que a pessoa, que a jugada do vinho houver de pagar, o faça saber ao Official, que o ha de arrecadar, antes que o tire do lagar para outra parte, para o dito Official o hir partir, e arrecadar. E se o que a jugada do vinho ha de pagar, o levar do lagar sem o fazer saber ao dito Official, perca esse vinho, que assi levar, para Nós, ou para quem a dita renda de Nós tiver.

4 E não hindo o dito Official partir, e arrecadar a jugada do vinho no dia, em que para isso for requerido, a pessoa, que a ha de pagar, chame hum vezinho, e perante elle parta o vinho; e o que montar á jugada, deixará na dorna, ou em qualquer vasilha do dito lagar, que estiver despejada, e todo o outro vinho poderá levar para onde quizer sem pena alguma.

5 E se o senhor do lagar houver mister sua dorna, ou vasilha, e elle não tiver outra sua, ou alheya, em que o possa deitar, e o Official não for, nem mandar pelo vinho, que ficar partido para a jugada, pode-lo ha entornar, se quizer. E o Official, por cuja negligencia se perder o dito vinho, será obrigado ao pagar por seus bens.

6 E porque em alguns Lugares, e terras jugadeiras se paga por composição o oitavo de pão por jugada, os Officiaes, ou Rendeiros, que a haõ de partir, e arrecadar, serão obrigados de apartir, e arrecadar nas eiras, do dia, que requeridos forem, a dous dias. E tanto que assi o pão for partido, não serão os Lavradores obrigados a guardarem o pão da jugada. E não hindo os Rendeiros, ou Officiaes partir o pão, passado o dito tempo de dous dias, os ditos Lavradores o partirão perante duas testemunhas, e deitarão o pão da jugada a hum cabo da eira, sem mais serem obrigados esperar. E se algum pão das jugadas se perder, ou damniificar por culpa,

culpa, ou negligencia dos Officiaes, elles serão obrigados ao pagar por seus bens.

7 E quando pelo dito modo o paõ das jugadas se houver de partir, e arrecadar na eira, mandamos, que o Lavrador não leve della o paõ, antes d'os Officiaes, ou Rendeiros o hirem partir, no tempo de dous dias, ou antes de ser partido perante duas testemunhas, como dito he, sob pena de perder para Nós, ou para os Rendeiros, ou para as pessoas, a que tivermos dado as ditas jugadas, todo o paõ, que afftirar da eira, antes de ser partido.

8 E por quanto a algumas Igrejas, e Mosteiros, e a pessoas particulares he outorgado Privilegio, que não paguem jugada: para se dar certa fórma, como se hajaõ de entender os ditos Privilegios, quanto á paga deste direito; e como as jugadas se arrecadem directamente nos casos, em que nos são devidas, conformandonos com as Ordenações sobre isto feitas pelos Reys nossos antecessores, determinamos, que, se os Prelados das ditas Igrejas, e Mosteiros, e outras quasquer pessoas, q̃ tiverem Privilegio para não pagar a jugada, lavrarem por si, ou por seus mancebos as suas proprias custas as herdades das ditas Igrejas, ou Mosteiros, ou suas proprias, não paguem dellas jugada alguma.

9 E entendemos serem proprias dos Privilegiados, não sómente as herdades, em que elles tem o direito, e inteiro senhorio, mas ainda as em que tem sómente o senhorio util por contratos emphyteuticos para sempre, ou em certas pessoas, ou em sua vida, quer dellas paguem de foro coufa certa, quer certa quota dos frutos. Porém, se os contratos forem feitos por certos annos, posto que sejaõ dez, ou mais, não se entenderá por taes contratos passar nelles o util senhorio, quanto a este effeito de se escusarem pagar jugada, como de coufa sua propria; antes sem embargo de taes contratos, se as ditas terras trouxerem por paõ certo, dinheiro, ou outra coufa sabida, a pagarão, como os que lavraõ em terras alheyas. E isso mesmo pagarão, quando o senhorio da dita terra não for privilegiado, posto que a tragaõ de raçaõ, e não por coufa sabida, se a não trouxerem afforada ao menos em sua vida.

10 E se os privilegiados por si, ou por seus mancebos não lavrarem as herdades suas proprias, ou pelo dito modo afforadas, e as derem a Lavradores, que as hajaõ de lavar, se os taes Lavradores morarem nas casas das ditas herdades, e forem nellas encabeçados, e nellas sómente lavrarem, e as trouxerem de parceria, pagando de raçaõ certa quota dos frutos, como metade, terço, quarto, ou sexto, ou qualquer outra quota, não pagarão jugada, com tanto que os Lavradores mostrem escripturas publicas, como affi trazem as herdades de parceria, e não de mataçaõ, por paõ, dinheiro, ou outra coufa certa, e sabida. Porque, trazendo-as por paõ, dinheiro, ou outra coufa sabida, e certa, pagarão jugada, como se terras de não privilegiados lavrassem: salvo, se por Foral da terra, onde as taes herdades estiverem, forem escusos de a pagar, posto que as tragaõ por coufa sabida, e certa. E não mostrando os ditos Lavradores escripturas publicas de como trazem as ditas herdades, serão constangidos a pagar jugada.

11 E posto que os Lavradores sejaõ encabeçados em herdades de privilegiados, se elles sahirem a lavar fóra dellas outras terras quaesquer d'outra pessoa privilegiada, ou não privilegiada, logo se desencabeçarão, e perderão o privilegio, que tinhaõ de não pagar jugada, como Lavradores encabeçados de privilegiados. Salvo, se pelos Foraes, ou Privilegios for determinado o contrario.

12 E se algum privilegiado lavar suas terras proprias, e com ellas lavar outras alheyas, pagará sómente jugada das terras alheyas, que além das suas lavar.

13 E bem affi pagará o privilegiado jugada das terras, que lavar d'outro não privilegiado, posto que as traga por raçaõ de certa quota, como terço, quarto, ou sexto: salvo, se as trouxer afforadas para sempre, ou em pessoas, ou em vida, e não por annos certos, ainda que sejaõ dez, ou mais.

14 E no caso, em que o não privilegiado trouxer afforada herdade de privilegiado, em que seja encabeçado, e em que lavre por raçaõ de certa quota dos frutos da tal herdade (posto que o util senhorio seja

seja passado no dito não privilegiado por bem do afforamento) será escuso de pagar jugada, por razão do Privilegio, que he dado áquelle, que da dita herdade he direito senhorio, cujo Lavrador encabeçado he o dito foreiro.

15 E por quanto algumas Igrejas, Mosteiros, Fidalgos, e outros privilegiados, para não pagar este tributo, poderão ter algumas Aldeas demarcadas por certos limites, e demarcações, e dentro dos ditos limites, e demarcações morão alguns Lavradores, os quaes (posto que encabeçados não sejaõ) lavraõ de parceria as herdades dos ditos privilegiados dentro das ditas demarcações, e limites, por razão de certa quota dos frutos, e não por cousa certa, e sabida: estes taes que as herdades de semelhantes Aldeas lavrarem sem engano, nem conluio seráõ escusos de pagar jugada nos frutos, que nas ditas herdades, e dentro dos limites das ditas Aldeas colherem. E posto que os ditos Lavradores lavrem outras terras fóra dos limites das ditas Aldeas, de que hajaõ de pagar jugada, não desencabeçarão, nem perderão o privilegio, que assi tem, para não pagarem jugada do que lavrarem nos limites das ditas Aldeas, e sómente a pagarão das outras terras, que fóra dellas, e dos seus limites lavrarem.

16 Os Besteiros do Monte não seráõ escusos de pagar jugada de paõ, se em terras jugadeiras lavrarem, e para o mais lhes seráõ seus Privilegios guardados, como nelles for conteúdo. Nem seráõ escusos de pagar jugada do linho, ou vinho, que lavrarem, ou colherem de terras, e vinhas, que trouxerem arrendadas, quer por pouco tempo, quer por muito: e sómente seráõ escusos de a pagar das terras, de que forem senhorios direitos, ou utiles, por as trazerem afforadas para sempre, ou em pessoas, ou em suas vidas.

17 Outro-si, os Monteiros aposentados, ou por aposentar, seráõ escusos de pagar jugada do paõ, que lavrarem com hum cingel de Boys, e mais não, quanto do dito cingel de Boys se deva pagar por Foral, ou privilegio da terra, em que lavrarem, posto que em seus privilegios se contenha que não paguem jugada de paõ: e isto com tanto que continuadamente te-

nhaõ hum sabujo, e sua chuça, e buzina. Porêem, se á alguns Monteiros foraõ dados privilegios por Cartas, ou Alvarás, porque os houvessem por escusos de pagar jugada de paõ, entende-se na jugada, que não passar de trinta alqueires de trigo, ou sua verdadeira valia; e se mais for, pagarão jugada do mais.

18 Os Juizes, e Vereadores, e quaesquer outros Officiaes dos Conselhos, ou de Hospitaes, e Gafarias não seráõ escusos de pagar jugada, e oitavo, nas terras jugadeiras. Salvo, se por Foral das Villas, e Lugares, em que viverem, forem escusos della, ou tiverem outro privilegio, porque a não devaõ pagar.

19 Por quanto alguns Lavradores trazem de Igrejas, Mosteiros, e de outros privilegiados, afforados Casaes, em c quaes são encabeçados, e morão nas casidelles, e pagaõ de razão certa quota dos frutos, e lavraõ outras terras de peaes não privilegiados, as quaes são pertenças dos ditos Casaes, em que assi morão, e em que são encabeçados, as quaes pertenças lavraõ por certo paõ, dinheiro, ou outra cousa certa, e sabida, estes taes pagarão jugada daquellas terras sómente, que da mão dos ditos peaes não privilegiados trouxerem.

20 E se os Lavradores dos privilegiados, que lavrarem suas herdades, em que morão, e são encabeçados, as passarem a algum peão não privilegiado com encargo, que além de pagar o foro do terço, quarto, ou sexto aos senhorios direitos, porque as traziaõ, pague a elles, ou a seus herdeiros, em cada hum anno certa renda de paõ, dinheiro, ou outra cousa certa, tal peão não privilegiado, em que assi a dita herdade passar, se for encabeçado, e morar nella, e pagar razão de certa quota dos frutos, não pagará jugada, posto que além da razão pague renda de cousa certa, e sabida áquelle, que lhe a dita herdade deixou, e nelle traspassou. Porque este, em que assi he traspassada, havemos por verdadeiro Caseiro, e Lavrador encabeçado do dito privilegiado, e não se deve fazer caso do que lhe deixou com seu encargo.

21 Outro-si, o Lavrador encabeçado do privilegiado, que lavrar o Casal, em que

que he encabeçado, e com elle lavrar terras de outro Casal, posto que o privilegiado tenha nelle parte, se no dito Casal, em que não he encabeçado, outros senhores, posto que privilegiados sejaõ, tiverem alguma parte, quanta quer que seja, tal Lavrador pagará jugada assi do Casal, em que he encabeçado, como do outro, em que o não he.

22 Os Lavradores, que lavraõ nos reguengos do Rabaçal, e Ancião, de que Nós havemos huma dizima, e a teiga de Abrahão, e o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra outra dizima, e mais os foros das casas, não serãõ constringidos a pagar jugada: porque achamos, que assi foi determinado pelos Reis nossos antecessores.

23 E os Lavradores, que lavrarem outros reguengos, que são encarregados d'outros mayores tributos, do que he a jugada, como terço, quarto, quinto, ou mais, ou menos, não pagarãõ jugada alguma, porque pelos ditos tributos, que assi delles pagaõ, são relevados della.

24 Porém, se houver alguns reguengos, ou Lezirias, que pelos Reis nossos antecessores, ou por Nós foraõ isentos da paga dos ditos tributos, de que eraõ encarregados os Lavradores, que em taes reguengos lavrarem, serãõ obrigados pagar jugada, se os ditos reguengos, ou Lezirias estiverem em terras jugadeiras.

25 Os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que lavrarem herdades de Igrejas, ou de Mosteiros, que delles tragaõ afforadas por certos annos, ou arrendadas de parceria por certa quota dos frutos, não serãõ obrigados pagar jugada; com tanto que lavrem as ditas herdades ás suas proprias despesas. Porém, se as ditas herdades forem de peaes, ou de pessoas não privilegiadas, serãõ constringidos os ditos Clerigos pagar jugada, quer tragaõ as herdades de parceria, e ração por certa quota dos frutos, quer por cousa certa, e sabida; salvo, se nos ditos Clerigos for passado o util senhorio das ditas herdades, por lhes serem afforadas para sempre, ou em tres pessoas, ou em sua vida. Porque, posto que lhes fossẽ afforadas por annos certos, ainda que sejaõ dez, ou mais, não se entende ser passado nelles o

util senhorio, para effeito de escusarem apaga da jugada.

26 E se dous, ou mais senhores privilegiados tiverem huma herdade commum, e não partida, de que sómente partem arrenda segundo as partes, que cada hum nella tem, e a casa desta herdade, em que o Lavrador mora he *in solidum* de hum dos ditos senhores, o tal Lavrador, que lavrar em tal herdade por parceria, e ração de certa quota dos frutos, será sómente escuso de pagar jugada da parte dos frutos, que ha de haver o senhorio da dita casa; e das partes dos outros a pagará: pois elles não tem partes na casa, em que elle mora. Porque, se a casa fosse commum de todos, assi como he a herdade, o dito Lavrador seria escuso de pagar jugada de todo.

27 E o Lavrador de muitos privilegiados em alguma herdade, que de todos seja commum, e por partir, se com esta herdade lavrar alguma couréla della, que seja *in solido* de hum dos ditos senhores, posto que seja escuso de pagar jugada da herdade, que a todos he commum, não o será desta couréla, que he *in solido* de hum delles, e pagará a jugada, que lhe montar pagar, do que nella lavrar.

28 E mandamos, que do direito de oitavo, e quarto, que se paga da terra não jugadeira, não seja escuso Clerigo, Cavalleiro, Igreja, Mosteiro, nem pessoa alguma, por privilegiada que seja.

26 E por quanto em nossos Lugares de Africa, e India, e assi nas nossas Armadas, se fazem muitos Cavalleiros soltamente por nossos Capitaes, mandamos que os ditos Cavalleiros não sejaõ escusos de pagar jugada, posto que pelos Foraes o pretendão ser; salvo aquelles, que tiverem nosso sobre Alvará, em que declaradamente se faça menção, que os havemos por escusos della.* O que outro-si Coll.2. num.1. haverá lugar nos que Nós accrescẽtarmos de Escudeiros a Cavalleiros: por quanto nenhum Cavalleiro queremos, que seja escuso de pagar jugada, se para isso não tiver Provisão nossa.

30 E porque alguns não são Lavradores encabeçados, nem vivem principalmente por lavouras, mas sómente fazem searas com boys em terras suas, ou alhe-

yas, e são chamados Seareiros; estes taes, que somente semearem até trinta e dous alqueires, paguem de jugada hum quarto de trigo, ou de milho da sobredita medida, q̃ semearem; e se mais semearem, paguem jugada inteira. Porém isto dos Seareiros não haverá lugar em aquelles, a que forem feitas algumas searas por amor de Deos, por serem pobres; nem em os mancebos, que viverem por soldada, se seus amos lhes fizerem searas sem outro engano; porque nestes dous casos não se pagará jugada. E se alguma pessoa fizer seara á enxada, pagará de jugada hum teiga sómente pela medida velha.

31 E isto que dissemos dos Seareiros, haverá lugar nas terras, onde por Foral não for determinado em outra maneira; porque, onde houver Foral, que em alguma maneira contra isto disponha, guardar-se-ha, como nelle for conteúdo.

32 E porq̃ algumas pessoas privilegiadas dão suas herdades, quintas ou vinhas a Lavradores por pão, ou dinheiro, ou outra cousa certa, e sabida; e por os relevarem de pagarem jugada, lhes fazem conluiosamente escripturas simuladas, q̃ lhes dão as terras, herdades, quintas, ou vinhas, por parceria, e razão de certa quota dos frutos, como terço, quarto, ou sexto, mandamos, que sendo provado, que algum privilegiado tal conluio, e simulação fez, seja em todos os dias de sua vida devasso; e de todas suas herdades, que em terras jugadeiras tiver, pague jugada, co-

mo se privilegiado não fosse, posto que tal conluio, e simulação não seja feita mais que hum só vez em hum só herdade. E isto além da pena, que por nossa Ordenação deve haver, por fazer contrato simulado.

33 E para que nossos Officiaes, que hão de arrecadar as jugadas, possam entender os taes conluios, e simulações, mandamos, que constrenjam os Lavradores dos privilegiados, que lhes mostrem as escripturas, porque trazem os taes bens; e não lhas mostrando, os obriguem, que paguem jugada. E mostrando-lhes escripturas de parceria, e razão, dem-lhes juramento sobre os Euangelhos, se ha entre elles, e os privilegiados algum outro concerto, de lhes pagarem cousa certa, e sabida. E jurando que si, constrenja-os, que paguem jugada. E jurando que não, depois de darem outro tal juramento aos senhores, ou a seus Feitores, ou Mordomos, quando elles não forem presentes: e não achando pelos taes juramentos, que ha conluios, ou simulações, então os não obriguem a pagar jugada conforme a seus Privilegios. E não querendo os Lavradores, ou senhores jurar, serão os Lavradores constraigidos a pagar jugada, no anno sómente, em q̃ não quizerem jurar, como se fossem Lavradores de não privilegiados. Porém, quando o conluio senão provar em outra maneira, se não pelo dito juramento, não haverá lugar as penas da Ordenação, dos que fazem contratos simulados.

T I T U L O XXXIV.

*Das Minas, e Metaes.**

Coll. 1.
num. 1.
e seg.

HAvemos por bem, que toda a pessoa possa buscar veas de ouro, prata, e outros Metaes. E fazemos mercê de vinte cruzados a cada pessoa, que novamente descobrir vea de ouro, ou prata; e dez cruzados, sendo de outro metal. As quaes mercês haveráõ do rendimento dos direitos das ditas veas, que acharem, ainda que sejaõ em terras de pessoas particulares, ou em que pessoas Ecclesiasticas, ou seculares tenham jurisdicção, como sempre se usou ne-

stes Reynos. Porém, na Comarca de Tras-os-Montes ninguem buscará as ditas veas, nem trabalhará nas descobertas, sem nosso especial mandado.

1 E sendo o descobrimento em terras aproveitadas, o não faráõ, sem primeiro pedir licença ao Provedor dos Metaes; o qual lha concederá, fazendo-lhes as ditas pessoas certo disso por mostras. E com a dita licença o faráõ saber aos donos das terras, a que pagarão o damno, que fizerem, que o Juiz do Lugar fará valiar por

peſſoas

peſſoas ſem ſuſpeita com jramento. E tendo a terra novidade, não ſe fará obra, até ſer recolhida.

2 E achando alguma peſſoa a vea dos ditos Metaes, o fará ſaber ao Juiz do Lugar, em cujo termo a terra eſtiver; o qual a hirá ver com o Eſcrivaõ da Camara, que a registará no Livro della com todas as declarações neceſſarias, e nome do achador, ao qual paſſará certidão, aſſignada pelo Juiz, do dia, em que a registou. E deſſe dia a vinte dias ſerá obrigada a tal peſſoa preſentar-ſe ante o Eſcrivaõ da Fazenda, a que o cargo pertencer, com as moſtras da vea, para della ſe fazerem enſáyos. E achando-ſe, que he proveitosa, a registará no Livro, que em ſeu poder ha de ter; e paſſará certidão, para o Provedor dos Metaes a hir demarcar. E não eſtando o dito Provedor em lugar, para o poder fazer, ou ſendo impedido, a dita peſſoa o fará ſaber aos Officiaes de noſſa Fazenda, para lhe darem outra peſſoa, que faça a demarcação: a qual certidão, ou mandado, que ſe paſſar para outra peſſoa, que for em lugar do Provedor, lhe ſerá apreſentada dentro em trinta dias, contados da feitura della. E apreſentando-lha no dito termo, lha hirá logo demarcar; convem ſaber, trinta varas de cinco palmos por diante do lugar, em que a vea for aſſignada, e outras trinta por detraz, e quatro varas de largura para a banda direita, e quatro para a eſquerda. E eſta largura ſerá em todo o comprimento da demarcação; e em comprimento, e largura ſe entenderá ao longo da vea, por onde ella for. E da dita demarcação a dous mezes, ſerá obrigado trabalhar nella continuadamente. E não apreſentando a dita certidão, ou mandado, ou não começando nos ditos termos, ou deixando de trabalhar quatro dias, não tendo impedimento, que juſtificará ao dito Provedor, perderá a vea, e ficará para Nós provermos nella.

3 E nenhuma peſſoa poderá cavar dentro das demarcações, aſſignadas ás ditas veas, nem por fóra dellas atalhar as veas por diante, nem por detraz, poſto que ſe eſtendaõ por muita diſtancia da terra: ſob pena de dez cruzados para noſſa Fazenda, e de perder toda a madre, que

tiver tirada, ſe for dentro das demarcações, para as peſſoas, cujas forem; e ſe for fóra, para noſſa Fazenda.

4 E de todos os Metaes, que ſe tirarem, depois de fundidos, e apurados nos pagarão o quinto, em ſalvo de todos os cuſtos. E ſendo as veas tão fracas, que não ſoffraõ pagar o dito direito, nos requererão, para provermos, como for noſſo ſerviço.

5 E todos os Metaes, que ás partes ficarem depois de pagos os ditos direitos, ſendo primeiro marcados, poderão vender a quem quizerem, não ſendo para fóra do Reyno, fazendo-o primeiro ſaber aos Officiaes, que para iſſo houver, para fazerem aſſentos das vendas no Livro, que haõ de ter, em que os vendedores aſſignarão. E o que vender, ſem lho fazer ſaber, pagará a quantidade do que vender em dobro, e o comprador a noveada; dous terços para noſſa Fazenda, e outro para quem o deſcubrir, e accusar; e ſerão preſos até noſſa mercê. E o que os vender antes de ſerem marcados, ou em madre, antes de fundidos, ou para fóra do Reyno, perderá a fazenda, e ſerá degradado dez annos para o Brazil.

6 E em cada vea das demarcações poderão os Officiaes de noſſa Fazenda tomar para ella em qualquer tempo, que Nós quizermos, hum quinhaõ, até quarta parte, entrando com as deſpeſas, e pagas dos direitos.

7 E os que acharem as veas, não as poderão vender, nem fazer outro partido, ſem primeiro no-lo fazerem ſaber, para vermos ſe as queremos tomar para Nós pelo tanto.

8 E os que quizerem trabalhar nas minas velhas, que não eſtiverem na Comarca de Tras-os-Montes, as poderão registrar pela ordem acima dita. E as peſſoas, que trouxerem certidoes, de como foraõ os primeiros, que as registáraõ, lhes mandaremos dar em cada huma dellas huma demarcação do comprimento, e largura acima ditos.

9 E das demarções, que ſe derem, aſſi das minas novas, como das velhas, fazemos mercê para ſempre ás peſſoas, que as registarem, para elles, e todos ſeus herdeiros, com as ditas declarações.

10 E posto que alguma pessoa allegue, que está em posse de cavar, e tirar quaesquer das sobreditas cousas nas minas, e veeiros de suas terras sem nossa licença, ou dos Officiaes declarados nesta Ordenação, nos casos, em que por bem della se requer a dita licença, não lhe será guardada, posto q̃ seja immemorial: salvo, quando mostrar doação, em que expressa

e especialmente das ditas cousas lhe seja feita mercê. Porque, ainda que nas doações estejam algumas clausulas geraes, ou especiaes, porque pareça incluirem-se as ditas cousas, nunca se entende pelas taes palavras serem dadas, salvo, quando especial e expressamente nas ditas doações forem declaradas, como fica dito no Titulo: *Que as Alfandegas, Sisas, Terças, &c.*

T I T U L O XXXV.

Da maneira, que se terá na successão das terras, e bens da Corôa do Reyno.

EL-Rey Dom Duarte, por dar certa fôrma, e maneira, como os bens, e terras da Corôa do Reyno entre seus Vassallos, e Naturaes se houvessem de regular, e succeder, fez huma Ley, que mandou pôr em sua Chancellaria, a qual se chama Mental, por ser primeiro feita segundo a vontade, e tenção del-Rey D. João o Primeiro, seu Pay. A qual em seu tempo se praticou, ainda que não fosse escripta. E para dar certa limitação, e verdadeira interpretação das doações das terras, e cousas da Corôa destes Reynos, mandou nella assentar algumas addições, declarações, e determinações, porque fossem determinadas as duvidas, que podiaõ recrescer ácerca do entendimento das ditas doações, pela maneira seguinte.

1 Primeiramente determinou, e mandou, que todas as terras, bens, e herdamentos da Corôa de seus Reynos, que por elle, ou pelos Reys foraõ, ou ao diante fossem dadas, e doadas a quaesquer pessoas, de qualquer estado que fossem, para elles, e todos seus descendentes, ou seus herdeiros, ou successores, ficassem sempre inteiramente por morte do possuidor dos taes bens, e terras ao seu filho legitimo Varaõ mayor, que delle ficasse, e não ao neto, filho do filho mais velho, já fallecido,* salvo, se o filho mais velho daquelle, que as ditas terras, e bens possuir, e tiver, morrer em vida de seu pay em guerra contra Infeis, porque em tal caso conforme a direito he havido, como se vivera por gloria, para effeito de seu filho, ou outro legitimo descendente o repre-

sentar, e excluir ao filho segundo, e succeder nos ditos bens, e terras da Corôa a seu pay, como elle houvesse de succeder, se vivo fora, posto que elle morresse em vida de seu pay, e não succedesse nunca nas ditas terras, e bens.

2 E declaramos, para este effeito se dizer morrer alguém em guerra, quando morrer na peleja, e conflicto della, ou quando, sahindo della ferido, morrer das mesmas feridas, que na peleja, e guerra recebeo. Porém, se morrer hindo para a dita guerra, ou estando captivo depois della acabada, não sendo das feridas, que nella recebeo, não se dirá ser morto em batalha, e guerra, para viver por gloria, para effeito de seu filho excluir a seu tio nos bens, e terras da Corôa.

3 Outro-fi determinou, que as terras da Corôa do Reyno não fossem partidas entre os herdeiros, nem em alguma maneira em alheadas, mas andassem sempre inteiras em o filho mayor Varaõ legitimo daquelle, que se finasse, e as ditas terras tivesse. E isto não seria por ser obrigado servir com certas lanças, como por feudo, porque queria, que não fossem havidas por terras feudatarias, nem tivessem natureza de feudo, mas fosse obrigado ao servir, quando por elle lhe fosse mandado.

4 E quando por morte do possuidor das terras, e de qualquer outros bens, ou direitos da Corôa do Reyno, não ficasse tal filho Varaõ, nem neto Varaõ legitimo, filho de filho Varaõ legitimo, a que devesssem ficar, se ficasse alguma filha, queria que esta filha as não pudesse herdar, salvo, por especial doação, ou mercê, que lhe elle

lhe elle quizesse dellas fazer segundo os contratos, e doações, que os Reys seus antecessores, ou elles fizeraõ, ou elle fizesse áquelles, a que assi dêsse as ditas terras.

Coll. 1. num. 1. 5 Determinou outro-si, que os Padroados das Igrejas, * que são da Corôa do Reyno, e foraõ dados a alguns Fidalgos, e a outras pessoas por seus merecimentos para elles, e todos seus herdeiros, e successores, não pudessem ser partidos, nem emalheados; * e viessem sómente ao filho mayor, Varaõ legitimo. E assi dahi em diante por linha direita descendente, assi como dito he nas cousas da Corôa do Reyno.

6 E esta mesma ordem quiz, que se tenha em quaesquer foros, rendas, e direitos Reaes, de que pelos Reys, que ante elle foraõ, foi feita mercê, ou doação, ou por elle fosse feita a alguma pessoa, de qualquer condição que fosse, de juro, e de herdade, para si, e para seus herdeiros, e successores, de modo, que os taes foros, rendas, e direitos Reaes andassem sempre todos juntamente no filho mayor, Varaõ legitimo, sem serem partidos entre os herdeiros; nem poderiaõ ser emalheados pelos Donatarios em outras algumas pessoas em suas vidas, como dito he nas terras, e Padroados da Corôa do Reyno, posto que nas doações fosse conteúdo, que os Donatarios pudessem dar, escambar, e alhear as cousas, que lhes foraõ dadas, e doadas, assi como suas proprias; porque sua tenção, e vontade era, que sem embargo das taes clausulas as cousas conteúdas nas ditas doações viessem sempre ao filho mayor, Varaõ legitimo: salvo, quando por sua especial graça fosse outra cousa em contrario ordenada com expressa, e especial derogação da dita sua determinação, e Ley.

7 E quanto ás cousas, e bens afforados, ou emprazados, mandou, que se guardasse a fórma dos contratos sobre taes bens, e cousas feitos, de maneira, que as ditas cousas, e bens afforados, ou emprazados andassem nas pessoas conteúdas nos ditos contratos, e se regulassem em todo, como contratos de pessoas privadas.

8 Por tanto mandou, que todas as
Liv. II.

contendas, e duvidas, que ao diante recrescessem em semelhantes casos, fossem findas, e determinadas pelas ditas declarações, que foraõ feitas por El-Rey seu Pay, e por elle; as quaes havia por Ley, e assi mandou, que se guardasse, e cumprisse dahi em diante; dispondo mais, que, onde nas sobreditas declarações dizia *filho Varaõ*, sempre se entendesse legitimo, porque esta fora a tenção do dito Rey seu Pay. A qual Ley fez em San-Tarem a oito ditas do mez de Abril, anno de nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e quatro.

Determinações del-Rey D. Duarte sobre duvidas da Ley mental.

9 **I** Tem, foraõ movidas ao dito Rey Dom Duarte algumas duvidas, tocantes á dita Ley mental, que por elle foraõ determinadas na maneira seguinte.

10 Primeira duvida. Se a dita Ley assi declarada haveria lugar no filho mayor legitimo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que em todo era somettido á jurisdição Ecclesiastica, e exempto da sua? A qual duvida declarou, que não era sua tenção, que a dita Ley houvesse lugar em taes pessoas. Antes ordenou, que, quando por morte daquelle, que a terra, ou terras da Corôa de seus Reynos tinha, ficasse tal filho legitimo só sem outro irmão, tal terra, ou terras ficassem logo tornadas á Corôa. E ficando outro filho legitimo do defunto, que as ditas terras tinha, as houvesse o mayor delles, que não fosse das condições sobreditas, segundo a fórma da dita Ley, e suas declarações.

11 Segunda duvida. Se o filho mayor legitimo daquelle, por cuja morte a terra ficou, não era Clerigo de Ordens Sacras, nem Beneficiado, mas era Cavalleiro de alguma Ordem, se tal Cavalleiro poderia herdar, e haver a dita terra, ou terras, por virtude da dita Ley? A qual duvida determinou, que se era Cavalleiro de tal Ordem, que pudesse casar, ainda que de feito não casasse, houvesse, e herdasse as ditas terras sem outra contenda, assi como se não fora homem de Ordem; e depois de sua morte ficassem ao seu filho mayor

mayor legitimo Varaõ, se o tivesse; e dahi por diante, segundo fórma de suas doações, reguladas pela dita Ley. E se era de tal Ordem, que não podia casar, tivesse seu pay em sua vida livre poder, e faculdade de deixar as ditas terras a elle, ou a outro seu irmão legitimo Varaõ, se o tivesse, a qual delles antes quizesse, havendo para isso auctoridade do dito Senhor Rey. E não fazendo a dita declaração em sua vida, com a dita auctoridade, as terras ficassem ao filho mayor, sem embargo de ser Cavalleiro da Ordem; e por sua morte tornariaõ logo á Corôa, sem passarem a outro algum de sua linhagem, pois que delle não podia descender Varaõ legitimo, por ser homem de Ordem, que não podia casar; nem pudesse vir á Ordem, de que fosse Cavalleiro, nem haver em ella algum direito em sua vida, nem depois de sua morte. E no caso, que acontecesse o derradeiro, que a terra tivesse, ter muitos filhos Varões legitimados, se lhe não aprouvesse, que o tal filho Cavalleiro da Ordem houvesse as ditas terras, não poderia escolher dos outros filhos, se não o que fosse delles mais velho: e isto com auctoridade do dito Senhor, de maneira, que sempre as ditas terras viessem ao filho Varaõ mayor.

12 Terceira duvida. Se a dita Ley haveria lugar no filho, ou neto natural, ou espurio legitimado por auctoridade Real, ou por nomeação feita pelo pay em seu testamento, nomeando-o por filho, ou no filho perfilhado, que se chama em direito adoptivo, ou arrogado? A qual duvida declarou, que não era sua tenção, que o filho, ou neto assi legitimado, ou perfilhado pudesse herdar tal terra, ou terras da Corôa do Reyno: salvo, se na legitimação por elle feita, ou no perfilhamento por elle confirmado, expressamente fosse declarado, que as pudesse herdar, e haver, ou na confirmação, sem embargo do defeito de seu nascimento, e sem embargo da dita Ordenação. Porém, se tal filho fosse legitimado por Matrimonio seguinte, celebrado entre seu pay, e sua mãy, depois de seu nascimento, porque este legitimado he em todo perfeitamente legitimo, haveria lugar a dita Ley em elle: assi como se ao tempo de seu nascimento

já o Matrimonio fosse celebrado; com tanto que este filho fosse tal, que com direito pudesse ser legitimado por seguinte Matrimonio, sendo porêem o dito casamento feito em face da Igreja, ou fóra della por licença do Prelado. E posto que até entã fossem passadas muitas legitimações, e confirmações de perfilhações, ou dahi por diante passassem, porque os legitimados, ou perfilhados pudessem haver, e herdar Feudos, e Morgados, e outras semelhantes heranças, não era sua tenção, que por taes palavras, ou outras equivalentes, de qualquer maneira que fossem ditas, assi ácerca da restituição do nascimento, como da habilitação para poder haver, e herdar as cousas, que lhes fossem dadas, ou deixadas, tal legitimado, ou perfilhado pudesse haver, ou herdar terras da Corôa; salvo no caso, onde especialmente lhe fosse outorgado, que as pudesse haver, ou herdar, sem embargo da dita Ley; e d'outra maneira não.

13 E no caso, onde por morte daquelle, que a terra possuia, ficasse algum filho Varaõ legitimo, nascido de legitimo Matrimonio, não poderia herdar, nem haver em sua vida as ditas terras nenhum filho legitimado por sua Carta, ainda que especialmente se contenha em ella, que as possa haver, e herdar. E isto posto que fosse legitimado, antes que nasceesse o filho legitimamente nascido. Porque sua tenção era, que a tal legitimação nunca pudesse em caso algum empécer ao filho legitimamente nascido, ainda que fosse vallada, e corroborada com quaesquer clausulas derogatorias, e vinculos de direito, por qualquer maneira que fossem, ou pudessem ser ditas, e compostas.

14 Quarta duvida. Se por morte daquelle, que a terra ultimamente houve, não ficasse Varaõ algum legitimo, descendente por linha masculina, e ficasse algum seu descendente legitimo de filha legitima, se este tal poderia haver a terra da Corôa? A qual duvida declarou não ser sua tenção, tal descendente por linha feminina herdar a dita terra. Antes acordou, que fosse logo tornada á Corôa sem nenhuma contenda: porque achava por direito, que pois a filha, de que tal legitimo Varaõ descendeo, não podia haver a dita

dita terra, a sua incapacidade fazia seu descendente a não poder haver; e segundo direito commum, a dita terra não podia fazer salto ao seu descendente Varão; e por tanto devia ser tornada á Corôa do Reyno.

15 Quinta duvida. Se por morte daquelle, que ultimamente houve, e possuiu a terra, ou terras da Corôa, não ficou algum seu descendente Varão legitimo, por linha direita masculina, se herdaria nellas seu irmão legitimo, descendente por linha direita masculina legitima daquelle, a que a terra, ou terras primeiramente foraõ dadas? A qual duvida declarou, que não devia herdar; porque era certo, que tal foi a tenção del-Rey seu Senhor, e Pay, e affi o vira por elle determinar em alguns casos, que em seu tempo acontecêraõ: pelo que as ditas terras serãõ logo tornadas á Corôa do Reyno sem contenda alguma. E esta declaração haverá lugar, e se guardará, posto que o filho, ou outro qualquer successor do ultimo possuidor não tenhaõ tomado posse dos ditos bens, e terras. Porque sem embargo disso, seu irmão, nem outro transversal não poderá succeder nellas, ainda que seja filho legitimo, descendente por linha masculina do ultimo possuidor, a quem succedeo o irmão mais velho. Antes ficarãõ logo devolutas á Corôa: por quanto por morte do ultimo possuidor foi logo traspassado o direito da successão das ditas terras no seu filho mais velho; e o irmão ficou excluso da successão dellas, posto que o irmão mais velho nunca tomasse dellas posse.

16 Sexta duvida. Se a terra novamente foi dada a algum de juro, e de herdade, e elle morreo sem nenhum descendente legitimo, se a este tal herdará seu pay, ou avô na dita terra, no caso, onde o filho foi nascido legitimamente? A qual declarou, que não era sua tenção, que as ditas terras se traspassassem a nenhum ascendente; antes mandou, que, quando tal caso acontecesse, a terra, ou terras fossem logo devolutas á Corôa do Reyno, sem outra alguma contenda. Porém, se a dita terra foi primeira do pay, ou avô, e elle com auctoridade do dito Senhor Rey a deu ao dito filho, ou neto, em tal caso

por morte do tal filho, ou neto tornaria ao pay, ou ao avô, cuja antes foi; e por sua morte ficaria a seu filho Varão legitimo, segundo fórmula da dita Ley, e desta declaração.

17 Setima duvida. Se em alguma doação de terras da Corôa do Reyno he conteúdo, que se possaõ partir igualmente entre os irmãos, se por virtude da tal clausula haviaõ de ser partidas sem embargo da dita Ley? A qual determinou, que sem embargo da dita clausula as terras se não partissem, antes viessem sempre, e ficassem todas *in solidum* ao filho mayor Varão legitimo, segundo na dita Ley era declarado. Por quanto (como muitas vezes ouvira a El-Rey seu Pay) as ditas doações pela mayor parte foraõ feitas no tempo das guerras, em que não podiaõ ser tão perfeitamente examinadas, como se requeria. E depois que os Reynos foraõ com a graça de Deos postos em socego, achára, que guardando-se na fórmula, que se nellas continha, se seguiria grande damno, e prejuizo á Corôa do Reyno. Por tanto ordenou com acordo de Letrados de seu Conselho, fazer em sua mente a dita Ley, porque declarou, e limitou as ditas doações. A qual declaração sempre mandou guardar, sem embargo de quasquer palavras, nellas contêidas, que parecessem ser contrarias á dita declaração; salvo, onde expressamente declarava, que as pudessem haver filhas: porque em tal caso mandava, que as houvessem, quando não ficassem filhos Varões legitimos daquelle, que a terra possuia, informado pelos ditos Letrados, que segundo direito o podia fazer. A qual Ley, posto que não fosse escripta em seu tempo, foi porém sempre guardada, e praticada em todo caso, que de facto acontecia.

18 Oitava duvida. Se aquelle, a que a terra, ou terras da Corôa foraõ novamente dadas, ou vieraõ a elle por herança, ou por qualquer outra successão, quizesse dellas, ou de cada huma dellas fazer doação simples, ou por causa de casamento a algum outro filho, ou filha legitimos, segunda, ou terceiramente nascidos, em prejuizo do filho Primogenito, Varão legitimo, a que a dita terra era devida por bem da dita Ley, se o poderia fazer

fazer sem embargo della? A qual declarou, que a tal doação se podia fazer com expressa auctoridade delle dito Rey; sem embargo, que ao tempo, em que assi fosse feita, aquelle, que a doação fizesse, tivesse outro filho mayor, Varaõ legitimo. E isto quer o filho mayor fosse expressamente nomeado na primeira doação, que ao pay foi feita, quer não; com tanto que a doação fosse feita de terra, ou terras inteiramente, assi como antigamente cada hum foi limitada, e demarcada, de maneira que não fossem partidas em tempo algum por nenhum modo. E se a doação fosse feita com sua expressa auctoridade, por causa de casamento em dote com alguma filha, fallecendo ella sem filho, ou neto Varaõ legitimo, a terra, ou terras fossem logo tornadas á Corôa sem outro algum embargo. E ficando por sua morte algum filho, ou neto Varaõ legitimo, descendente della por linha masculina, houvesse elle a dita terra, ou terras em sua vida, e dahi em diante fossem ao seu filho mayor, ou neto Varaõ legitimos, descendentes por linha direita, e não de outra maneira, se o houvesse ao tempo de sua morte, conforme a dita Ley; e não o havendo, tornassem á Corôa. Porém sua tenção era, que a doação assi feita em prejuizo do Primogenito, não chegasse a amétade de todas as terras da Corôa, que tivesse aquelle, que a tal doação fizesse. E se o que a quizesse fazer, não tivesse mais que hum terra, não a pudesse dar sem expressa auctoridade do dito Rey, e consentimento do filho Primogenito, a q a terra era devida por bem da dita Ley.

19 Nona duvida. Se aquelle, que a terra, ou terras houve por doação Real, ou por outra qualquer successão, houvesse filho legitimo Varaõ, e em seu prejuizo quizesse dar, ou vender a alguma outra pessoa estranha, se o poderia fazer? A qual declarou, que a tal terra, ou terras, por nenhuma maneira pudessem ser dadas, ou vendidas a pessoa alguma; salvo a cada hum dos outros filhos, ou netos, nascidos depois do Primogenito, como dito he na outra duvida, acima declarada. Porém, se a quizesse escambar por outra terra da Corôa do Reyno, pode-lhe fazer com expressa auctoridade do di-

to Rey, com tanto que não valesse menos a terça parte daquella, porque fosse escambada, e d'outra maneira não. E no caso, que não tivesse filho, Varaõ legitimo, que houvesse herdar a dita terra, não a poderia vender, nem escambar, nem alhear por maneira alguma em pessoa alguma, de qualquer estado, e condição que fosse, senão com sua expressa auctoridade. E fazendo-se o contrario, a terra, ou terras fossem logo tornadas á Corôa do Reyno, por assi serem vendidas, dadas, ou escambadas contra a dita Ley. E aquelle, a que fossem vendidas, escambadas, ou alheadas, pudesse haver recurso contra o que lhas vendeo, deu, escambou, ou alheou, segundo por direito lhe fosse obrigado. E tudo isto haveria lugar, posto que nas doações fosse conteúdo, que os Donatarios as pudessem vender, dar, doar, escambar, e fazer dellas o que lhes aprouver, como de cousa sua propria.

20 Decima duvida. Se aquelle, a que a terra, ou terras foraõ novamente dadas, ou as houve por herança, ou por outra successão, as poderia empenhar por causa de dote, ou por árras em seu casamento? A qual declarou, que o pudesse fazer, havendo para isso sua expressa auctoridade, sem embargo, que a esse tempo tivesse algum filho legitimo Varaõ de outra mulher, com a qual já de antes fosse casado; com tal condição, que separado o Matrimonio por morte de cada hum dos contrahentes fossem descontados os frutos das ditas terras nos ditos dotes, e árras, conforme ao que rendessem em salvo em cada hum anno, posto que no contrato assi feito fosse conteúdo, que a mulher pudesse haver as ditas rendas em salvo, até ser cumpridamente pago de todo o dote, ou árras, sem compensar dello cousa alguma. Por quanto separado o Matrimonio, as taes rendas se não podiaõ levar em salvo, não se descontando na divida principal, por ser usura. E feito assi o pagamento de todo o dote, e árras, ou por outro qualquer modo, fossem logo as ditas terras tornadas ao filho, ou neto mayor, Varaõ legitimo; e assi dahi em diante, daquelle, que as assi empenhasse, se a esse tempo vivo fosse, segundo fórma da dita

dita Ley. E não havendo ahi filho, ou neto Varão legitimo, descendente por linha masculina, fossem logo as terras tornadas á Corôa sem outro algum embargo, entregando-se primeiro á dita mulher pelas novidades dellas, como dito he. E se no caso, que o Matrimonio fosse separado, houvesse tantos bens patrimoniaes, porque se pudesse pagar o dote, e árras, mandou, que pelos ditos bens fosse entregue, e o que faltasse, o pudesse a dita mulher haver pelas rendas da Corôa, se por auctoridade do dito Rey fossem a isso obrigadas. Porque sua tenção era, que primeiro se houvesse, e pagassem o dote, e árras pelos bens patrimoniaes, e a falta delles, pelas novidades das terras da Corôa.

21 Undecima duvida. Se aquelle, a que a terra novamente foi dada, ou veyo a elle por alguma herança, ou successão, a quizesse vender a elle dito Rey, ou escambar, se o poderia fazer em prejuizo do filho Varão legitimo, que a esse tempo houvesse? A qual declarou, que em todo o caso a dita terra, ou terras poderia livremente ser a elle vendidas, ou escambadas, ou por qualquer outra maneira alheadas, sem embargo, que ao tempo da venda, ou escambo, ou outro emalheamento, o vendedor, ou escambador tivesse filho Varão legitimo. Porque nenhuma Ley, por o Rey feita, o obriga, se não em quanto elle, fundado em razão, e igualdade, quizer a ella sometter seu Real poder. E por quanto as ditas terras procedêrao de patrimonio Real, o qual o Rey he obrigado accrescentar, acordou em favor da Corôa do Reyno, (por não tolher o modo, como licitamente, e com razão pudessem ser tornadas ao dito patrimonio Real, donde procedêrao as ditas terras) poderem ser vendidas, ou escambadas livremente a El-Rey em todo o caso: e declarou, que El-Rey seu Pay assí o usára, e praticára sempre em muitas terras, que comprára, e escambára.

22 Duodecima duvida. Se a dita Ley haveria lugar nos bens, que foraõ applicados, ou confiscados para a Corôa por alguns maleficios, ou por desobediencias, ou por serem indignas as pessoas, a que forem deixados, ou por ficarem os bens va-

gos por morte de alguns abintestados? A qual declarou, que nos bens, que até entã foraõ dados, se guardassem as Leys do Reyno, e direito commum, como até entã em semelhantes casos fora praticado. E nos bens de raiz, que se dessem dahi em diante, se ao tempo, que fossem dados, já estivessem incorporados no patrimonio del-Rey, convem a saber, escriptos nos livros dos proprios, ou se na Carta da mercê se fizesse expressa menção, que foraõ incorporados em o patrimonio Real, em taes casos como estes, e em cada hum delles, fossem os ditos bens havidos por bens da Corôa, e fossem julgados segundo a natureza, e condição delles: e os outros, que se dessem simplesmente, e não fossem incorporados em o patrimonio Real, por cada huma das maneiras acima ditas, estes taes fossem havidos por bens patrimoniaes, e segundo natureza, e condição de patrimoniaes fossem julgados: e quanto aos bens móveis, que se dahi em diante dessem, seguissem sempre a natureza dos bens patrimoniaes, e segundo a condição delles fossem julgados.

23 Decima tertia duvida. Se algumas terras da Corôa do Reyno, ou Direitos Reaes foraõ, ou fossem dahi em diante escambados por cada hum dos Reys destes Reynos por outros bens patrimoniaes, com condição, que as ditas terras, ou Direitos Reaes fossem em todo do patrimonio daquelle, que os recebesse, e os que elle desse á Corôa em escambo, fossem em todo do patrimonio Real, quaes destes bens seriaõ havidos por da Corôa, e somettidos a esta Ley, e suas declarações? A qual duvida determinou, que se os bens patrimoniaes, que á Corôa viessem por virtude dos ditos escambos, sempre foraõ, e fossem por o dito Rey possuidos, sem delles em tempo algum ser feita mercê pelos Reys, que ante elle foraõ, ou por elle, a pessoa alguma, em tal caso ficaria em seu arbitrio (achando que foraõ feitos em damno, ou prejuizo do Reyno) de os reprovar, e resolver, da feitura delles até quatro annos primeiros seguintes, guardando ácerca disso em tudo o direito commum, e sendo reprovados, e resolutos os taes escambos realmente, e com effeito, as ditas terras, e

Direitos

Direitos Reaes ficassem em sua propria natureza, de que primeiramente foraõ, antes que os escambos fossem feitos, assi, e taõ cumpridamente, como se nunca foraõ escambados. Porém, se o damno fosse tanto, que passasse d'amétade do justo preço, poder-se-hiaõ revogar até quinze annos. E se os bens, que assi a elle dito Rey, ou aos Reys, seus antecessores vieraõ por virtude dos ditos escambos, fossem traspassados a algumas outras pessoas por mercê, que delles lhes fosse feita, em tal caso, tornando taes bens em tempo algum ao patrimonio Real por qualquer maneira, e sendo outro-si em algum tempo extincta a linhagem descendente por linha direita masculina, conforme a esta Ordenação, daquelle, com que as terras da Corôa, ou Direitos Reaes, foraõ escambadas, se for achado pelo Rey, que a esse tempo for, que taes escambos faõ em damno, ou prejuizo da Corôa, podem-se livremente até quatro annos, contados do dia, que os ditos bens foraõ tornados á Corôa, revogar, e resolver os ditos escambos, ou cada hum delles, e cobrar realmente, e com effeito as ditas terras da Corôa, e Direitos Reaes, tornando outro-si com effeito os bens, porque assi foraõ escambados. E chando-se, que o engano, ou lesaõ passou a amétade do justo preço, os ditos escambos pudessem ser desfeitos, e resolutos a todo tempo, que fosse achado por direito, que o podiaõ ser. O qual mandava que nesta parte fosse em todo guardado; e as terras, e Direitos Reaes, fossem tornados dahi em diante á propria, e verdadeira natureza dos bens da Corôa do Reyno, de que primeiro foraõ, e submettidos a esta Ley com suas declarações: e em quanto esta restituição não fosse em todo realmente feita por ambas as partes, os bens patrimoniaes, que por bem do escambo vieraõ aos ditos Reys, fossem havidos por bens da Corôa, e como taes julgados. E as outras terras, e Direitos Reaes, que por elles foraõ escambados, fossem entre tanto havidos, e julgados por bens patrimoniaes em todo o caso, em quanto não fossem tornados á Corôa do Reyno.

24 Decima quarta duvida. Se pelos Reys, que ante elle foraõ, foi feita doa-

ção a qualquer pessoa de alguma Terra, Villa, ou Castello, geralmente com toda sua jurisdicção, mero, e mixto imperio, com todo outro qualquer Direito Real, que a El-Rey ahi pertencesse haver, se por taes palavras assi geraes passariaõ aos taes Donatarios os Padroados das Igrejas, que El-Rey ahi tivesse? * A qual declarou conforme a tenção del-Rey, seu Pay, ao qual vira por muitas vezes assi usar, e julgar em seu tempo, quando taes casos de facto aconteciaõ, que, quando em tal doação especialmente fosse declarado, que El-Rey dava os ditos Padroados, em tal caso passassem ao Donatario, e dahi em diante a seu filho varaõ legitimo, que herdasse a dita terra, segundo fórma da dita Ley; e d'outra maneira não passassem os Padroados ao Donatario por tal doação, sem embargo de a Terra, Villa, ou Castello lhe ser dado com toda sua jurisdicção, mero, e mixto imperio, e todo o outro Direito Real, que El-Rey ahi tinha, ou pudesse ter, ou quaesquer outras palavras geraes, que por qualquer maneira possaõ ser ditas, ainda que algumas parecesse, que por bem de sua generalidade pudessem comprehender os ditos Padroados. E se os Padroados fossem dados a alguem apartados, por graça especial, de juro, e de herdade, sem Terra, Villa, ou Castello, em tal caso passassem por morte do Donatario ao seu filho mayor Varaõ legitimo, pelo modo, que he ordenado, que passem as Terras da Corôa, conforme á dita Ley. E isto mandou que houvesse lugar geralmente em quaesquer doações, feitas pelos Reys, que antes d'elle foraõ por elle, ou pelos que adiante fossem.

25 Decima quinta duvida. Se El-Rey fizer doação a alguma pessoa de alguma Terra, Villa, ou Castello, em vida, ou em quanto for mercê do Rey, que a der, e o Donatario der em sua vida, ou afforar para sempre, ou em certas pessoas, quintas, casaes, casas, ou outras herdades, ou direitos, que á dita Terra, Villa, ou Castello pertenciaõ, se acabada a vida do Donatario, ou revogada a doação, seria El-Rey obrigado guardar taes contractos? E determinando a tal duvida, mandou, que os Donatarios não fizessem taes contractos sem especial auctoridade sua; e sendo

e sendo feitos sem ella, não fosse El-Rey obrigado a os guardar, senão em quanto lhe aprouvesse, e houvesse por seu serviço: porque conforme a direito taes contratos não deviaõ durar mais, que a mercê feita ao Donatario. E sendo dadas as ditas terras da Corôa de juro, e de herdade, se em algum tempo tornassem á Corôa, achando algum contrato, que fosse feito maliciosamente, ou em perda conhecida das rendas, e direitos del-Rey, elle poderia desfazer o contrato, se lhe aprouvesse.

26 As quaes declarações, assi por elle feitas, havia por Ley universal; e mandava que se cumprissem, e guardassem, e houvesse lugar geralmente em quaesquer casos dos sobreditos, que ao diante de facto acontecessem, assi nas doações feitas até então das terras da Corôa do Reyno pelos Reys, que ante elle foraõ, ou por elle, como nas que se ao diante fizessem pelos Reys, que depois d'elle viessem, a quaesquer pessoas, de qualquer estado, e condição que fossem, sem embargo de quaesquer Direitos Canonicos, civis, costumes, façanhas, e Estilos, que em contrario disto houvesse, em parte, ou em todo; porque sem embargo de tudo queria, e mandava de seu supremo poder, e certa fidedoria, que a dita Ley valesse, e fosse firme, sentindo ser assi serviço de Deos, e seu, e bem destes Reynos, conformando-se com a vontade, e tenção del-Rey, seu Pay, e com o que assi lhe víra usar em seus dias até o tempo de seu fallecimento, e ao que por muitas vezes sobre isso lhe communicára. Porém não era sua tenção tirar de si o poder de dispensar com a dita Ley em parte, ou em todo nos casos, em que lhe parecesse justo, e razoado, ou fosse sua mercê. A qual Ley foi feita

em Lisboa aos trinta dias de Junho do anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e quatro.

27 E depois que a Ley Mental foi feita, e publicada, veyo algumas vezes em duvida, se haveria lugar nas terras da Corôa do Reyno, que ao tal tempo, que a dita Ley foi feita, já andavaõ fóra da natureza das terras da Corôa, e ao dito tempo eraõ já partidas, e vendidas, como coufas patrimoniaes? A qual duvida El-Rey Dom Affonso o Quinto determinou com muitos do seu Conselho, e Desembargo, que, posto que huma terra fosse da Corôa, e como coufa da Corôa fosse dada primeiramente, se depois, antes que se fizesse a Ley Mental, a dita terra foi vendida, ou dada em casamento, ou trazida á partilha entre herdeiros, como coufa patrimonial, que na tal terra não houvesse lugar a dita Ley Mental; pois ao tempo, que foi feita, já não achou a dita terra em poder do primeiro Donatario, nem de seus herdeiros, e descendentes legitimamente, nos termos da primeira doação, e com a natureza, e qualidade das terras da Corôa, para a dita Ley ao tempo, que foi publicada, haver lugar nella, pela qual determinação del-Rey D. Affonso foi muitas vezes depois julgado. E El-Rey Dom Manoel, meu Avô, de gloriosa memoria, mandou, q̃ assi se cumprisse, e guardasse. Partindo-se porém sómente (quãdo tal caso acontecesse) a estimação da dita terra, por q̃ a terra em si não queria q̃ fosse partida.

28 A qual Ley por ser muito proveitosa, e necessaria, com todas suas declarações, e determinações dadas, e approvadas pelos ditos Reys, mandamos, que se cumpra, e guarde, como nella se contém, como Ley por Nós feita.

T I T U L O XXXVI.

Como pela verbal incorporação se unem á Corôa do Reyno os bens confiscados.

PAra que seja sabido o modo, porque se faz a verbal incorporação na Corôa dos bens, e heranças, que por alguns casos são confiscados, declaramos, que, quando se mostrarem al-

gumas doações, feitas a quaesquer pessoas, de bens, terras, ou herdamentos, que por delictos, que commetteffem as pessoas, cujos foraõ, ou por morrerem abintestado, e sem herdeiros, ou por serem indignos,

ou por outra qualquer maneira fossem confiscados, se em as ditas doações forem postas estas palavras: *Que Nós confiscamos, apropriamos, unimos, ou incorporamos os ditos bens, terras, herdamentos á Corôa de nossos Reynos, e elles assi confiscados, e apropriados os damos, e doamos*: por taes palavras, postas nas doações, os ditos bens, terras, e herdamentos, e quaesquer outros direitos, ficaõ realmente incorporados, e feitos da Corôa do Reyno, assi como se fossem com toda a solemnidade de direito escriptos, e postos nos livros dos proprios bens da Corôa. E os taes bens assi verbalmente á Corôa apropriados, ou

incorporados, tem, e devem ter em todo, e por todo, as proprias qualidades, e condiçoẽs, que tem os bens, e terras, que com toda a solemnidade foraõ incorporados, e escriptos nos livros dos proprios. Porque a tal incorporação verbal he de tal, e tanta efficacia, que deve haver o mesmo effeito, que tem a actual, e corporal incorporação; e que tem os bens, e terras, que sempre de tempo antigo foraõ, e faõ da Corôa do Reyno, que devem ser julgadas pelas mesmas Leys, Ordenações, costumes, qualidades, e condiçoẽs, que se julgaõ os ditos bens da Corôa do Reyno.

T I T U L O XXXVII.

Coll. 1.
num. 1.

*Das mulheres, que tem cousas da Corôa do Reyno, e se casão sem licença del-Rey.**

Considerando Nós, como em algumas doações, feitas pelos Reis nossos antecessores, e por Nós, para alguns bens da Corôa, ou jurisdiçoẽs, e quaesquer outras rendas, ou direitos, haverem de vir a femeas quer por via de doação, quer por successão, sempre se houve respeito, e he razão, que haja, as taes mulheres haverem de casar com pessoas, que hajaõ de servir bem a El-Rey, e ao Reyno, e que sejaõ a contentamento do Rey, que entãõ for. E por isto ser cousa, q̃ muito importa a nosso serviço, e a bem cõmum de nossos Reynos, e da terra dos pays, e daquelles, de que ellas descendem, determinamos que qualquer das taes mulheres, de qualquer estado, e condição que seja, que jurisdição, renda, ou tença, que passe de cincoenta mil reis, de Nós tiver, ou dos Reis passados, por Nós confirmada, que se casar sem nossa licença, por Nós assignada, perca por esse

mesmo feito todo o que assi de Nós, e da Corôa de nossos Reynos tiver. E o mesmo queremos, que seja, havendo ajuntamento carnal com qualquer outra pessoa, vivendo deshonestamente. E esta Ley queremos, que se guarde, e cumpra inteiramente, sem embargo de quaesquer clausulas, que nas doações forem postas, posto que, para derogação dellas, seja necessario fazer-se dellas expressa menção. E não será relevada do perdimento, do que de Nós tiver, por nenhuma causa, que por si allegar possa, como casar sem nossa licença. O que todo haverá lugar, assi nas doações feitas pelos Reis, que ante Nós foraõ, como por Nós, ou pelos que ao diante forem. E mandamos ao Procurador da nossa Corôa, que, quando souber, que algumas mulheres vaõ contra esta nossa Ordenação, no-lo faça saber, para mandarmos proceder contra ellas pelas penas conteudas nesta Ley.

T I T U L O XXXVIII.

Em que tempo as Cartas das doações, e mercês devem passar pela Chancellaria.

Muitas vezes algumas pessoas, a que por Nós faõ feitas mercês e doações, ou concedidos privilegios e graças, ou dados Offi-

cios, e outras cousas, assi por Alvarás, como por Cartas, e depois de as terem assignadas, as levaõ, sem as passarem pela Chancellaria, por não pagarem nella os direitos,

direitos, que são obrigados pagar; e sendo defeso por nossas Ordenações, os Officiaes lhas guardaõ, e cumprem por negligencia, ou favor, de que se segue perda, e damno ás partes, e prejuizo a nosso serviço, por não serem vistas pelo Chanceller mór, e Officiaes da nossa Chancellaria, onde devem ser examinadas, e emendadas, as que com justiça não devem passar, para se escusarem duvidas, e demandas, que sobre isso recrescem: mandamos, que as pessoas, a que fizermos doações, e mercês de algumas Villas, Castellos, Terras, Jurisdições, Rendas, Direitos, Reguengos, Tenças, Padroados de Igrejas, ou quaesquer outras cousas, que concedermos por nossas Cartas, ou Alvarás, sejaõ obrigados de as passar, e tirar de nossa Chancellaria, do dia, que as Cartas, ou Alvarás forem feitos, até quatro mezes primeiros seguintes. E passando o dito tempo, não o cumprindo assi, mandamos ao Chanceller mór, e Officiaes da Chancellaria, que lhes não recebaõ taes Cartas, ou Alvarás, nem os sellem, nem passem pela Chancellaria. E as mercês, que por elles tivermos feitas, sejaõ nenhuma.

1 E porque algumas pessoas tem de Nós algumas doações, e mercês em suas vidas, e para seus filhos, ou de juro e herdade, e por seus fallecimentos os ditos seus filhos, segundo nossa Ordenança, haõ de tirar Carta de confirmação por successão dos ditos seus pays, e algumas vezes por estarem em posse das terras, rendas, e cousas, que tem por doação, o não querem fazer, mandamos, que as taes

pessoas sejaõ obrigadas requerer confirmação, e a tirarem, e passarem pela Chancellaria, do dia, que seus pays fallecerem, até seis mezes primeiros seguintes. *E não o fazendo assi, queremos, que por esse mesmo caso incorraõ em pena, de além de pagarem a Chancellaria, que conforme ao Regimento devem, pagarem mais para Nós, ou para os Rendeiros daquelle anno, em que seus pays fallecêraõ, outro tanto, quanto montar na amétade da dita Chancellaria: e os Officiaes della haveráõ todos seus direitos, e mais amétade do que nelles montar, se passados os ditos seis mezes dentro de outros seis os vierem tirar da Chancellaria. E não os tirando dentro de hum anno, queremos que em sua vida seja a mercê nenhuma.

2 E se Nós houvermos por bem, que sem embargo do dito tempo de quatro mezes, ou do anno acima declarado, todavia passem as Cartas, e Alvarás, e se sellem, por fazermos nisso mercê a algumas pessoas, pagaráõ a Chancellaria dellas pela sobredita maneira. E será a dita Chancellaria do anno, em que a Carta, ou Alvará for feito; e os Officiaes haveráõ dellas todos seus direitos, e mais amétade da somma, que se nos direitos montar, como acima dito he.

3 E para que a todo tempo se possa saber, e ver se as ditas Cartas passáraõ na ordenança sobredita, mandamos ao Escrivaõ da nossa Chancellaria, que ponha nas costas dellas com o final da paga os dias do mez, e o anno, em que forem despachadas na dita Chancellaria.

T I T U L O XXXIX.

Que se não faça obra por Carta, ou Alvará del-Rey, nem de algum seu Official, sem ser passada pela Chancellaria.

Mandamos, que todas as Cartas assignadas por Nós, ou por nossos Desembargadores, Vedores da Fazenda, Mordomo mór, Veador de nossa Casa, porque Nós mandamos dar da nossa Fazenda, ou porque façamos outra graça, e mercê, ou mandemos alguma cousa, que pertença a bem

Liv. II.

de justiça, assi entre Nós, e nosso Povo, como entre partes, sejaõ selladas com cada hum de nossos sellos, e passem por nossa Chancellaria. E não sendo selladas, e passadas por ella, não se faça por ellas obra, nem execução alguma.

1 E os Corregedores, Juizes, e Justicias, que por nossas Cartas, que não

F 2

forem

Coll. r.
num. 1.
e seg.

forem selladas, e passadas pela Chancellaria, derem a posse d'algumas jurisdicções a algumas pessoas, incorrerão em pena de cem cruzados, amétade para quem os accusar, e a outra para Captivos. E mais haverão qualquer outra pena, que nos bem parecer.

2 E os Desembargadores, e Corregedores, Contadores, Juizes ordinarios, e dos Orsaõs, Alcaides de Sacas, e quaesquer outros Officiaes, e pessoas, que cumprirem, e derem á execuçaõ Cartas nossas, e dos Officiaes, declarados no principio desta Ordenação, ou Alvarás por Nós assignados, sem serem passados pela Chancellaria, pagarão dez cruzados, amétade para quem os accusar, e a outra para o rendimento da Chancellaria, dos annos, em que forem feitos. E mais haverão qualquer outra pena, que nos bem parecer. E o Official, a que pertencer, que dêr posse de algumas rendas, direitos, e propriedades nossas, pelas ditas Cartas pagará cinquenta cruzados pela dita maneira.

3 E qualquer nosso Thesoureiro, Almoxarife, Recebedor, ou outra pessoa, que nossa Fazenda, ou direitos tiver, que pagar algum desembargo nosso, ou guardar quitas, ou esperas, que façamos a Rendeiros, ou pessoas outras, sem os taes mandados serem passados pela Chancellaria, pague anoveado o direito da Chancellaria, que do tal desembargo, ou Carta se montar, amétade para o Rendeiro della, do anno, em que for feito; e a outra

para quem o accusar. E não o accusando alguém, arrecadar-se-ha para Nós, ao tempo, que dêr sua conta, ou quando se souber por nossos Officiaes. E mais não lhe sejam levados em conta os desembargos, que assi pagar. E os Contadores, que lhe tomarem a conta, se lhos passarem sem isso, pagarão outra tanta pena pela dita maneira, e mais perderão seus Offícios. E mandamos aos Vedores de nossa Fazenda, que, quando virem as ditas contas, ou souberem, que fazem o contrario, fação com diligencia dar á execuçaõ as ditas penas nas pessoas, que nellas incorrerão.

4 E sendo já os Alvarás apresentados, e juntos em algum feito, ou auto, sem serem passados pela Chancellaria, mandamos, que não sejam mais tornados á parte, para os poder passar por ella, antes os pronunciem logo por nenhuns, e de nenhum effeito sob as ditas penas.

5 E nesta nossa defesa se não entenderão os Alvarás, que passarem pelos Officiaes da nossa Corte, ou Casa da Supplicação, para Lugares, que não sejam afastados della mais de cinco legoas. Porque para taes Lugares poderão passar seus mandados, no que a seus Offícios pertencer, por Alvarás feitos pelos Escrivães d'ante elles, e por elles assignados, sem passarem pela Chancellaria. Porém, sendo sentenças finaes, passarão por Cartas selladas, e passadas pela Chancellaria, como as dos feitos de fóra das cinco legoas.

T I T U L O XL.

Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Carta, e não por Alvarás.

Mandamos, que as cousas, que passarem por Nós, cujo effeito haja de durar mais de hum anno, não passem por Alvarás, mas de todas se fação Cartas patentes, que comecem: *Dom João, &c.* E fazendo-se por Alvarás, sejam nenhuns, e não se faça por elles obra, nem execuçaõ; e o Escrivão, que fizer por Alvará o que havia de fazer por Carta, pagará o interesse á parte.

Porém, se Nós passarmos Alvarás de mercês de quaesquer cousas, ou promessa dellas, que façamos a algumas pessoas, para as haverem de haver dahi a algum tempo, posto que o cumprimento das taes mercês possa ser depois do dito anno, todavia valerão os Alvarás, sem ser necessario passarem por Cartas, sendo porém passados pela Chancellaria.

TITULO XLI.

Que se não faça obra por Portaria, que da parte del-Rey se der.

POr tirarmos alguns inconvenientes, que se poderia seguir, de se cumprirem as Portarias dadas da nossa parte, mandamos, que Official algum de nossa Justiça, ou Fazenda, ou outros quaesquer, não fação obra alguma por Portaria, que de nossa parte lhe seja

dada, posto que as Portarias sejaõ de nossos Officiaes, ou de pessoas á Nós aceitas. E quem o contrario fizer, haverá a pena, que por direito mereceria, se a tal cousa fizera de seu motu proprio, sem lhe ser mandado por Nós verbalmente, ou por nosso Alvará, passado pela Chancellaria.

TITULO XLII.

*Como se devem Registrar as mercês, que El-Rey faz.**

Coll. r.
num. r.
e seg.

ORdenamos, que todas as doações de Terras, Alcaidarias, mórtes, Rendas, Jurisdições, Cartas, e Provisões de Comendas, Capitaniaes, Titulos, Officios, Carregos de Justiça, e de nossa Fazenda, Tenças, Privilegios, licenças para se venderem, e traspassarem Officios, ou tenças em outras pessoas, mercês, que fizermos a algumas pessoas, do que tiverem, para por seu fallecimento ficarem a seus filhos, ou parentes, ou para o haverem por alguns annos, para descargo de suas consciencias, filhamentos de algumas pessoas, ou de seus filhos, parentes, e criados, accrescentamentos de foros, e moradias, casamentos de nossos moradores, ou de suas filhas, ou parentes, ou ajudas para elles, que fizermos por seus respei-

tos ás ditas pessoas, quitas, e mercês de dinheiro, e todas as Provisões, porque mandarmos dar algum dinheiro a algumas pessoas, para nos hirem servir, posto que lhes seja dado por razão da jornada, em que vão, sejaõ registadas pelo Escrivão, que tiver cargo de as assentar, e registrar nos livros, que para isso terá. E as pessoas de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, a que fizermos as taes mercês, serão obrigados a registrar as ditas doações, Cartas, e Provisões, dentro em quatro mezes da feitura dellas em diante. E não as registando no dito tempo, havemos por bem, que não valhaõ, nem se cumpraõ por nossos Officiaes, a que tocar o cumprimento dellas. O que haverá lugar sómente nas cousas acima declaradas, e não em outras algumas.

TITULO XLIII.

Das Cartas impetradas del-Rey por falsa informação, ou callada a verdade.

QUando alguma Carta nossa, ou Alvará for impetrado por alguma pessoa, calando-nos alguma verdade, ou relatando-nos alguma falsidade; a qual verdade, se se não callára, ou nos fora exprimida a falsidade, não era verosimil, havermos de conceder a tal Provisão, Julgador, ou Commissario, a que for apresentada, a não cumprirá, nem fará

por ella, obra alguma, pronunciará por subrepticia, e havida por falsa informação, e condemnará o impetrante (posto que pela parte, em cujo prejuizo se houve, não seja requerido) em vinte cruzados para ella, e mais cem reis de custas por cada dia, que por a tal Carta, ou Alvará o demandar, ou lhe impedir o despacho. E sendo tal pessoa, a que mais custas devaõ contar que os cem reis, manda-

mandamos, que além delles lhas paguem. E não o condemnando logo na dita maneira, incorrerá nas penas, em que incorrem os Julgadores, que não guardão nossas Ordenações. E se o impetrante for nosso Official, além disso, seja suspenso do Officio, que tiver, até nossa mercê. E além das sobreditas penas, sendo o caso tal, porque mereça mayor castigo o

que as ditas Cartas, Alvarás, ou Mandados de Nós houver, ficará a Nós dar-lhe a pena, que nos por direito parecer. E as penas desta Ordenação pagará da cadêa a parte, que impetrar as taes Provisões, ou o que as apresentar em Juizo, ou fóra delle, ou por ellas requerer despacho, qual escolher a parte, contra quem forem impetradas.

T I T U L O XLIV.

Que se não entenda derogada por El-Rey Ordenação, se da substancia della não fizer expressa menção.

POr quanto muitas vezes passão Provisões nossas, que são contra nossas Ordenações, com clausula, que sem embargo dellas em contrario se cumprão, e não he nossa tenção derogalas por nenhuma Provisões geraes, mandamos, que, quando nossos Alvarás, Privilegios, ou Cartas, que não forem doações, forem contra nossas Ordenações, posto que nellas se diga, que o fazemos de nossa certa sciencia, e sem embargo de nossas Ordenações em contrario, nunca se entenda derogada nenhuma dellas, nem a tal clausula geral obre effeito algum

contra disposição de qualquer Ordenação nossa, salvo, se della por Nós for feita expressa derogação, fazendo summariamente menção da substancia della, de maneira que claramente pareça, que ao tempo, que a derogamos, fomos informado do que nella se continha. E o que assi impetrar qualquer Provisão nossa, ou Alvará, que for contra alguma nossa Ordenação, sem della fazer expressa menção, como dito he, incorrerá nas penas dos que impetrao Alvarás por falsa informação, como fica dito no Titulo precedente.

T I T U L O XLV.

Em que maneira os Senhores de Terras usaráo da jurisdicção, que por El-Rey lhes for dada.

Como entre as pessoas de grande estado, e dignidade, e as outras, he razão, que se faça differença, assi nas Doações, e Privilegios, concedidos ás taes pessoas, costumárao os Reys pôr mais exuberantes clausulas, e de mayores prerogativas, para se mostrar a mayor afeição, e amor, que lhes tinhao. Pelo que nas doações feitas ás Rainhas, e aos Infantes, e a alguns Senhores de Terras, foraõ postas clausulas, que lhes concediaõ algumas Terras, Villas, e Lugares, com toda sua jurisdicção civil, e crime, mero e mixto imperio, não reservando para si parte alguma da dita jurisdicção, e em outras reserváraõ alguma parte della: e posto que as ditas doações passassem

assi largamente, sempre se entenderáo que fique reservada ao Rey a mais alta Superioridade, e Real Senhorio, que elle tem em todos seus subditos, e naturaes, e estantes em seus Reynos.

1 Os Duques, Mestres das Ordens, Marquezes, Condes, e o Prior do Hospital de São João, Prelados, Fidalgos, e pessoas, que de Nós tem Terras com jurisdicção, usaráo della, como por suas doações, por Nós confirmadas, expressamente lhes for outorgado. E se em as doações, e privilegios não for declarado, em que maneira devem usar da jurisdicção, usaráo em esta maneira.

2 Os Juizes ordinarios, Vereadores, e Procurador do Concelho, e os outros Officiaes,

Officiaes, se farão por eleição dos homens bons, segundo fôrma da Ordenação. E os Juizes haverão Carta de confirmação, para usarem de seus Officios, dos Corregedores das Comarcas, em que as taes terras estiverem, ou dos nossos Desembargadores do Paço. E os ditos Senhores de Terras, e seus Ouvidores, não se entremetão nas eleições, nem em as apurações dellas; nem confirmarão os Juizes, salvo, se expressamente lhes for por Nós outorgado, ou pelos Reis, que ante Nós forão, e por Nós confirmado.

3 E não se chamarão Senhores das Terras; nem os Juizes, e Taballiaes se chamarão por elles, se em suas doações lhes não for expressamente concedido. E o Juiz, que se chamar pelo Senhor da Terra, que não tiver para isso doação expressa, pagará quarenta cruzados, amétade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E o Taballião, que se chamar pelo dito tal Senhor de Terra, perca o Officio, e nunca mais o haja, e pague vinte cruzados, pela dita maneira.

4 Outro-si, mandamos a todos os sobreditos Senhores de Terras, que não despachem elles, nem os seus Ouvidores, os feitos por modo de Relação; nem ponhão os despachos por, *Acordão os do Desembargo*: nem, *Acordamos com os do nosso Desembargo*: nem por, *Acordão*: porque isto pertence fazer-se pelos Desembargadores das nossas Casas da Supplicação, e do Porto fômente: e o Escrivão, que puser publicação ao tal desembargo, ou delle passar carta, sentença, ou mandado, que for assignado pelo seu Ouvidor, em nome do Senhor da Terra, perderá o Officio, e fazenda, que tiver; amétade da fazenda para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E os Officios poderemos Nós dar, a quem for nossa mercê, sem os Senhores das Terras, e Jurisdições os poderem dar pelos ditos erros, posto que tenhaõ Provisão, ou doação, para por erros darem os taes Officios.

5 E defendemos aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Prelados, e pessoas, que de Nós terras com jurisdição tiverem, que os presos das suas terras, que por Cartas das Relações forem mandados trazer das ditas terras ás ca-

dêas da Corte, ou das Relações, de Concelho, em Concelho, os não impidaõ trazer; nem outro-si impidaõ em suas terras a execução de nossos Mandados, nem das sentenças, e Mandados dos nossos Desembargadores, e Corregedores, e Officiaes de Justiça, que para isso poder tenhaõ, nem das Cartas precatorias, enviadas de humas Justiças a outras. Nem affi mesmo mandem aos Ouvidores, Juizes, e Officiaes de suas terras, que não cumprão, nem dêem á execução os ditos Mandados, e Cartas, sem lho primeiro fazerem saber, ou lhe ferem mostrados. Nem outro-si defendão aos Taballiaes, que sobre os taes casos dêem instrumentos ás partes, que os requererem. E qualquer dos sobreditos, que o contrario fizer, ou consentir, será suspenso até nossa mercê da jurisdição da terra, que de Nós tiver, em que alguma das sobreditas cousas fizer, ou mandar. E isto sem embargo de quaesquer Cartas, e Alvarás nossos, ou dos Reis nossos antecessores, que em contrario tiver. E além disso os seus Ouvidores, Juizes, e Officiaes, a que os taes Mandados forem dirigidos, que os não cumprirem, ou os impedirem, ou dilatarem, encorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e mais cincoenta cruzados, amétade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara.

6 Outro-si, se algumas Ordens, ou Lugares Religiosos, Prelados, ou outros quaesquer Senhores de Terras, tiverem jurisdição nellas por suas doações, ou lhes foi julgada pelo Edicto geral, feito em tempo del-Rey Dom Affonso o Quarto, usarão della na fôrma, e maneira, que lhes foi concedida, e julgada, e não passarão os termos do conteúdo nas ditas doações, e sentenças.

7 E se usarem d'outra jurisdição, ou de mayor da que lhes foi outorgada, ou em outros casos, que lhes não forem concedidos, por esse mesmo feito sejaõ suspensos até nossa mercê da jurisdição da terra, em que o fizerem, provando-se, que se fez por seu mandado, ou consentimento; e o Ouvidor pague quarenta cruzados, amétade para a nossa Chancellaria, e a outra para quem o accusar.

8 E porque a Correição he sobre toda a ju-

da a jurisdicção, como cousa, que esguarda a superioridade, e o mayor, e mais alto senhoria, a que todos são sujeitos, a qual assi he unida, e conjuncta ao Principado do Rey, que a não póde de todo tirar de si: defendemos, que nenhum Senhor de Terras, de qualquer estado que seja, use por si, nem por seu Ouvidor, nem por outrem, de Correição, nem de auto algum della. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, onde as ditas terras estiverem, que ao menos huma vez cada anno fação Correição em todas as ditas terras, como são obrigados fazer em todas as outras das Comarcas, de que são Corregedores, sob pena de privação dos Officios. E qualquer Senhor de Terras, que impedir, e embargar a entrada dos Corregedores em as terras, que de Nós tiver, por esse mesmo feito seja privado da jurisdicção, e senhoria que nellas tem, e se tornem a Nós.

9 E se for concedido a alguns Senhores de Terras por suas doações, ou privilegios, que possam fazer Correição em suas terras, não levarão porém dizima, vintena, ou quarentena das sentenças, que elles, ou seus Ouvidores derem, nem Chancellaria alguma das Cartas, e sentenças, que passarem, salvo, se expressamente lhes he outorgado, que as possam levar. E os a que for outorgado, que possam levar Chancellaria, não as levarão mayores, do que he ordenado, que se levem em nossa Corte.

10 E todo o sobredito neste Titulo, mandamos, que se cumpra, e guarde, sem embargo de qualquer posse nova, ou antiga, em que os Senhores das taes Terras esteja, ou ao diante estiverem, ou uso, e costume, de que usassem por qualquer tempo, que delle tenhaõ usado, ou ao diante usarem, ainda que seja immemorial; por quanto havemos por damnado tal costume, e posse, posto que seja immemorial. E sem embargo de quaesquer doações, que lhes fossem feitas pelos Reis destes Reynos, até o fallecimento de El-Rey D. Fernando, que foi a vinte e dous dias de Outubro, do anno do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo, de mil trezentos oitenta e trez. Porque, quanto a isto de usarem de Correição, e de os Corregedores não entrarem em suas terras, foraõ as taes doações pelo dito Rey re-

vogadas. E quanto ás doações, feitas depois do fallecimento del-Rey Dom Fernando, em que expressamente for declarado, que possam seus Ouvidores usar de Correição, ou de alguns autos della com clausula derogatoria das Ordenações, e Capitulos de Cortes, ou que os Corregedores não entrem em suas terras, e por lhes ser feito nisto especial mercê, assi foraõ confirmadas, queremos que usem disso, como nellas for conteúdo. Porém não he nossa tenção, que por algumas clausulas, ou palavras, quanto quer que sejaõ largas, e geraes, se entenda serem concedidos os ditos dous casos; salvo, quando delles for feito particular, e expressa menção. E os que usarem de algum auto de Correição, contra esta Ordenação, serão suspensos de sua jurisdicção até nossa mercê. E o Ouvidor haverá a pena, que em tal caso por direito merecer.

11 E por quanto em muitas doações antigas foraõ postas clausulas, porque parece ser concedida mór jurisdicção, e poderes, do que foi a vontade dos concedentes, as quaes foraõ por El-Rey Dom Fernando limitadas, e declaradas, e em alguma parte revogadas, e por serem pelos Reis nossos antecessores, e por Nós confirmadas, os que as tem, querem usar de todas as clausulas nellas conteúdas, por lhes assi serem indistinctamente confirmadas, querendo Nós a isto prover, mandamos, que as ditas doações, e suas confirmações se regulem segundo as Ordenações, que depois das primeiras doações foraõ feitas, e assi sejaõ entendidas, e interpretadas; porque a nossa tenção, e dos Reis, que as confirmáraõ, não foi approvar, nem confirmar o que já pelas Ordenações do Reyno era revogado, ou em outra maneira interpretado, e limitado. E por quaesquer clausulas, e palavras postas nas confirmações das taes doações, posto que derogatorias sejaõ, nunca se entende ser confirmado, nem concedido o que já era revogado, ou limitado. E quando Nós de novo quizermos a alguma pessoa por especial graça conceder alguma cousa das conteúdas nas primeiras doações, que pelas Ordenações sejaõ revogadas, ou limitadas, tirar-se-ha disso Carta de nova mercê, em que todo seja expressamente declara-

declarado ; e não passarão em maneira alguma por via de confirmação. Porém , se nas doações , por Nós feitas até agora , e nas confirmações das doações dos Reys nossos antecessores , logo expressamente forem declaradas algumas clausulas de graças , das que pelas Ordenações forem derogadas , guardar-se-hão as ditas novas doações , e confirmações , como nellas for conteúdo.

12 E nos tempos passados foraõ das terras com suas jurisdicoes ás Rainhas , e Infantes , e outros Senhores de Terras ; e em suas doações foraõ postas algumas especiaes , e exuberantes palavras , e clausulas de mór effeito , do que se costuma pôr nas doações de outras pessoas. E de algumas das ditas terras foraõ depois feitas doações a outras pessoas , Prelados , e Fidalgos ; e por se dizer nellas : *Que as tenham como as tinham , e haviaõ aquelles , cujas antes foraõ* : usaõ , e querem usar dos poderes , q̃ ás Rainhas , e aos que das taes terras foraõ Senhores , foraõ especialmente concedidos por respeito de sua preeminencia : e querendo Nós tolher as duvidas , que recrescem das palavras das taes doações , determinamos , que sendo em alguma doação postas estas palavras : *Que aquelle , a que a doação for feita , haja alguma terra , ou terras com toda sua jurisdicção , assi como as tinha , havia , e possuía a pessoa , cujas antes foraõ* : ou outras semelhantes palavras , nunca se entenda por tal doação passarem no Donatario aquellas cousas , que a outra pessoa por especiaes clausulas , ou privilegios , e contra a disposição , e limitação das Ordenações , foraõ concedidas. E sem embargo das taes palavras , haverá sómente a jurisdicção , e poderes regulados , segundo a fórma de nossas Ordenações ; e de mais jurisdicção não usará , nem lhe seja consentido. Porém , se as clausulas da primeira doação forem todas insertas da segunda , e vistas por Nós , de nossa certa sciencia , sendo de todo certificado , por lhe querermos fazer mercê especial , e sem embargo de as Ordenações serem em contrario , mandarmos pela dita doação , que possa dellas usar , guardar-se-ha o que pelo dito modo tivermos outorgado , e expressamente concedido.

13 Defendemos a todos os Senhores

Liy. II.

de Terras , que não ponhão nellas Juizes de Fóra ; e deixem os Concelhos usar de suas Eleições segundo nossa Ordenação. E fazendo o contrario , serão suspensos da jurisdicção dos taes Lugares por hum anno. E a pessoa , que sem nossa licença usar do tal Officio , pagará cincoenta cruzados ; amétade para quem o accusar , e a outra para nossa Camara , e mais será degradado por quatro annos para Africa.

14 E mandamos a todos os sobreditos , sob a dita pena , que não ponhão em suas terras , nem em alguma dellas , Meirinho , que haja de servir o dito Officio , mas deixarão aos Alcaides , onde os houver feitos segundo nossa Ordenação , e nos outros Lugares aos Meirinhos , postos pelos Concelhos , segundo seus antigos costumes , servir seus Officios , assi perante os Juizes , e Officiaes dos Lugares , onde tiverem os taes Officios , como perante os Ouvidores , quando nelles estiverem. Porém , os que por seus privilegios tiverem , que os Corregedores não entrem em suas terras , poderão fazer seus Meirinhos ; convem saber , hum só em todas as terras , de q̃ tiverem hum Ouvidor , o qual servirá , e andará continuadamente com o Ouvidor ; e não farão Meirinhos em os Lugares particulares , para ahi haverem de estar , e morar , servindo os taes Officios. E a pessoa , que o tal cargo de Meirinho , por qualquer das ditas maneiras contra esta nossa defesa aceitar , e delle usar , seja preso , e da cadêa pague vinte cruzados , amétade para os Captivos , e a outra para quem o accusar , e será degradado dous annos para Africa. E os Meirinhos , que assi tiverem com os Ouvidores , não poderão citar , nem de mandar por seu Procurador , sómente no Lugar , onde pessoalmente estiverem com o Ouvidor , e até cinco legoas.

15 Crear de novo Taballidos a Nós sómente pertence , e não a outrem ; por tanto defendemos , que pessoa alguma , de qualquer dignidade , estado , e condição que seja , não faça de novo Taballiaõ algum , assi das Notas , como do Judicial , na terra , ou terras , que de Nós tiver. E o que o contrario fizer , por esse mesmo feito seja privado para sempre de todo o poder , e privilegio , que tiver de pôr , ou presentar os Taballiaes. E o que aceitar , e servir o tal Offi-

tal Officio de novo creado, haverá pena de falsario.

16 E as pessoas, a que for concedido por Cartas de privilegios, e doações nossas, ou dos Reys, nossos antecessores, por Nós confirmadas, poderem nas suas terras dar os Taballiaados, não os darão por suas Cartas; mas, quando vagarem, poderão escolher pessoas para elles idoneas, e com sua apresentação os enviarão aos Desembargadores do Paço para os examinarem; e sendo idoneos, lhes serão dadas nossas Cartas, e auctoridade para em nosso nome usarem dos Officios, e se chamarão Taballiaes por Nós, e levarão de nossa Chancellaria o Regimento,* de como devem delles usar, e a taxa do que devem levar de seus salarios.

Liv. 1.
tit. 58.
Coll. 1.
num. 1.

17 E o Senhor de Terras, que der auctoridade a alguma pessoa, para por sua Carta, ou Alvará usar de Officio de Taballiaão, sem o enviar a apresentar aos Desembargadores do Paço, para lhe darem nossa Carta, e auctoridade, por esse mesmo feito perca todo o direito, que tiver nos ditos Taballiaados, assi de dar, como de apresentar. E os Corregedores das Comarcas o fação assi cumprir; e não confin-tão aos ditos Senhores de Terras fazer o contrario, sob pena de privação do Officio; e além disso Nós lhes darmos o castigo, que houvermos por bem. E o que usar de tal Provisão, perderá o Officio, e nunca mais o poderá haver, nem outro algum de Justiça; e será preso, e degradado dous annos para Africa; e da cadeia pagará vinte cruzados, amétade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

18 E sendo caso, que algum incorra em cada huma das ditas penas, por usar do Officio de Taballiaão sem Carta nossa, ou por não tirar o Regimento da nossa Chancellaria, e tornar a servir o tal Officio, ou outro algum de Justiça, assi por nova Provisão, que lhe delle seja feita, como por outro qualquer modo, seja degradado para sempre para o Brasil; e perca seus bens para a Corôa de nossos Reynos: salvo, se o tornar a haver por nossa especial auctoridade, que faça expressa menção de como servio sem Carta, ou sem tirar o Regimento.

19 Porém, se a algum Senhor de Ter-

ras foi expressamente outorgado por El-Rey Dom João o Primeiro, que pudesse por suas Cartas fazer, e pôr, ou dar em suas Terras os Taballiaes, e suas doações forem confirmadas, e os que agora possuem as taes terras, e seus antecessores estiverão sempre em posse de dar por suas Cartas os Taballiaados, quando vagarão, sem serem pelos Desembargadores do Paço examinados, nem confirmados, e em esta posse estiverão, assi em tempo do dito Rey, como depois atégora, havemos por bem, que usem disso, como sempre usarão; com tanto que por tal costume não excedão o conteúdo em suas doações.

20 E se pelos outros Reys, que foram depois d'elle, foram feitas doações, ou dados privilegios a alguns Senhores de Terras, que pudessem nellas dar os Taballiaados por suas Cartas, sem virem á nossa Chancellaria tirar as Cartas dos taes Officios, e que os Taballiaes se chamassem por elles, e esses privilegios, ou doações tiverem clausulas derogatorias das Ordenações em contrario feitas, e forem por Nós confirmadas, ou novamente concedidas, e estando elles em posse de dar pelo dito modo os ditos Officios por suas Cartas, quando vagarem, seja-lhes guardados ácerca disto seus privilegios.

21 E os que tiverem doações, e privilegios, para dar os Taballiaes por suas Cartas, como fica declarado, havemos por bem, que lhes possa dar os Regimentos de seus Officios, assi como se lhes daria pelo Chancellér mór em nossa Chancellaria, vindo a ella tirar as Cartas de seus Officios. E não dem outros Regimentos, se não os conteúdos em nossas Ordenações. E não o cumprindo assi, perderão a dada do dito Officio, e dahi em diante ficará devoluta a Nós. E o Taballiaão, que aceitar o Regimento, que não for o da nossa Ordenação, perderá o Officio, e será degradado dous annos para Africa. E os Taballiaes, que não levarem os ditos Regimentos, e os Juizes, que os deixarem servir sem elles, e sem Cartas, incorrerão nas penas, que dissemos no Livro primeiro, no Titulo: *Das cousas commuas aos Taballiaes das Notas, e aos do Judicial.*

22 E queremos, que os que tiverem poder, e auctoridade por suas doações

para

para darem os Taballiaes por suas Cartas, os possaõ dar assi mesmo por erros por suas Cartas de, *Se assi he*, em fórma devida, e os julgar, como com direito lhes pertencer, dando appellação, e agravo para o Juiz da Chancellaria, a quem por nossas Ordenações pertencem vir as ditas appellações, e agravos. E sem embargo de os ditos Senhores de Terras os poderem assi dar, Nós os poderemos assi mesmo dar por, *Se assi he*, quando nos forem pedidos.

23 E mandamos, que os Taballiaes, que forem dados pelos Senhores de Terras, e Fidalgos, por suas Cartas, por terem para isso poder por suas doações, sejaõ perpetuos em suas vidas; e não possaõ por elles ser tirados dos Officios, senão sendo julgado por sentença confirmada em as nossas Relações, que os percaõ. E estes taes, que huma vez os Taballiaes perderem no modo, que dito he, não poderão ser tornados a elles, para os haverem de servir, salvo por nossa especial Provisão. E o que sem ella tornar a servir, perca o dito Officio, e nunca mais o possa haver, nem outro algum de Justiça; e será preso, e degradado dous annos para Africa, e da cadêa pague vinte cruzados, amétade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

24 Outro-si, não darão Alvarás, nem Cartas, porque alguns Taballiaes de suas terras possaõ pôr em seus Officios pessoas, que por elles os sirvaõ, posto que sejaõ impedidos, para os não poderem servir, porque isto a Nós sómente pertence. Nem darão poder, nem auctoridade, porque alguma pessoa, que Taballiaõ não seja, possa fazer signal publico. E aquelles, que por taes Cartas, ou Alvarás servirem os Taballiaes alheyos, ou fizerem publico, não sendo Taballiaes, incorrerão nas penas postas aos que servem sem Cartas.

25 E pela maneira, que dissemos, que podem pôr Taballiaes por suas doações, dessa mesma podem pôr Escrivaes d'ante seus Ouvidores aquelles, que sempre ahi houve; com tanto que os não creem de novo, porque crear de novo sómente pertence a Nós.

26 E se algum Senhor de Terras, ou Grande de nossos Reynos, tiver Officiaes

deputados para as cousas de sua fazenda, mandamos, que nos feitos dellas, que perante elles se tratarem, assi antre partes, como antre elles, e as partes, de qualquer qualidade que os feitos sejaõ, se poder tiverem para delles conhecer, sempre de suas sentenças, mandados, e interlocutorias, dem ás partes, que quizerem appellar, ou agravar, appellação, ou agravo para os nossos Desembargadores, a que o conhecimento por nossas Ordenações pertencer.

27 E o Official, que denegar em taes casos appellação, ou agravo, queremos, que pague cincoenta cruzados, amétade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar; e a tal sentença seja nenhuma, e senão faça por ella obra, nem execução. E mais pagará ás partes as custas, q por razão da tal denegação, ou agravo fizerem.

28 E se algum Senhor de Terras denegar nestes casos appellação, ou agravo, quer as sentenças sejaõ dadas por elles, quer por seus Officiaes, além de serem nenhuma, o conhecimento dos taes feitos seja por esse mesmo feito devoluto ao Corregedor da Comarca, ou aos nossos Desembargadores, a que pertencer, qual o Aggravante escolher.

29 E bem assi mandamos, que os Officiaes, que para as cousas da Fazenda tiverem, não tomem conhecimento de feitos alguns, que se tratarem antre partes sobre sesmarias, nem sobre heranças, que aos ditos Senhores de Terras pertençam; e deixem conhecer dos taes feitos aos Juizes, e Almoxarifes, a que o conhecimento pertencer, ou a quaesquer Officiaes, que para os taes casos forem deputados. E fazendo o contrario, suas sentenças sejaõ nenhuma, e se não faça por ellas obra, nem execução; e mais pague cada hum trinta cruzados, amétade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

30 E o Taballiaõ, que instrumentos sobre os ditos casos não der, sendo-lhe requerido com reposta do Ouvidor, ou Juiz, de que se agravarem, ou sem ella, se a não quizerem dar ao tempo em nossas Ordenações limitado, por esse mesmo feito incorrerá nas penas conteûdas no Livro primeiro, Titulo: *Das cousas, que são commuas aos Taballiaes das Notas, e aos do*

Judicial. E a dada dos ditos Officios nestes casos, por essa vez, fique devoluta a Nós, posto que a apresentação, ou dada pertença ao Senhor da Terra.

31 Defendemos a todas as pessoas, que de Nós tiverem jurisdições, q̃ elles, e seus Ouvidores não conheçam de feitos alguns, ordenados sobre Portagens, e Jugadas, nem de quaesquer outros Direitos Reaes, que a Nós sejam devidos, ou de que lhes tenhamos feito mercê. Nem tenhamos Almojarifes, nem Officiaes, que dos taes feitos, e direitos hajaão de conhecer, nem conheçam dos feitos das Sisas; por quanto o conhecimento dos taes feitos pertence sómente aos nossos Officiaes, para isso ordenados; salvo, se tiverem de Nós expresso, e especial privilegio para isso.

32 E se no dito privilegio, ou em suas doações for conteúdo, que as appellações dos taes feitos, e direitos hajaão de hir a seus Ouvidores, entender-se-ha tendo-os na Villa, ou Lugar, onde se o tal feito tratar; porque não o tendo na dita Villa, ou Lugar, posto que o tenha em outras terras da mesma sua jurisdição, não hirão as taes appellações, nem aggravos a seu Ouvidor, mas hirão logo diretamente a nossas Relações, onde haviaão de hir d'ante o seu Ouvidor: e isto, posto que por seus privilegios, ou doações, ou por nossa Ordenação, os seus Ouvidores possaão conhecer por appellação, ou aggravo, estando fóra da Villa, ou Lugar, onde se trata a demanda, e he a contenda. Por quanto as taes clausulas, postas no privilegio, doação, e Ordenação, são sómente para as contendas entre partes, e sobre outras cousas, e não sobre os direitos, que devem pagar: porque seria contra serviço de Deos, e nosso, soffrerem as partes tantas dilações, e despesas, como fariaão, hindo buscar os Ouvidores fóra das terras, onde são as contendas; e com menos oppressão pódem os que taes privilegios tem, pôr para isso em cada Villa, ou Lugar hum Ouvidor.

33 E bem assi, mandamos, que a Rainha, Infantes, e outros Senhores de Terras, de qualquer dignidade, e estado que sejam, não conheçam por si, nem por outrem, dos feitos dos apurados para nosso

serviço, que se ordenarem, por razão das ditas apurações, ou das armas, ou cavallos, que para nosso serviço haão de ter.

34 Mandamos aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Prelados, e a todas as outras pessoas, que de Nós terras, ou jurisdição tiverem, que nem por si, nem por outrem possaão por maneira alguma levar em suas terras mais foros, tributos, ou direitos, dos que lhes por suas doações por Nós confirmadas, ou por Foraes, ou Sentenças forem outorgados. Nem consintaão, que sejam levados por seus Feitores, ou Arrecadadores; antes sabendo-o, lho contradirão. Nem fação por modo algum innovação alguma, contra o que dito he, sob pena, que qualquer, que fizer o contrario, ou o mandar fazer, ou o consentir, e não contradisser, de ser suspenso, até nossa mercê, da Jurisdição, que tiver no Lugar, onde fizer a tal innovação. E perderá para a Corôa em sua vida todos os direitos, q̃ por Foral tinha, ou por suas doações, ou sentenças; e o Povo será livre de pagar os taes direitos hum anno.

35 E qualquer outra pessoa, que em nome do Senhor da Terra, ou por seu respeito levar mais, ou mayores direitos, do que por nossas sentenças, doações, e Foraes devem arrecadar, seja degradado por hum anno fóra da Villa, e Termo, e pagará á parte trinta reis por cada hum real, de tudo, o que mais levar, além daquillo, que diretamente devia levar. E se a parte não quizer arrecadar esta pena, pode-lo-ha demandar, e arrecadar qualquer do Povo; e haverá para si amétade della, e a outra seja para os Captivos. E além disto os Almojarifes, Escrivaes, e outros Officiaes dos ditos direitos, que assi o contrario fizerem, percaão os Officios, e não os possaão mais haver, nem outros semelhantes. E sendo-lhes provado, que lhes foi allegado o Foral, e reclamado, que não se levasse o tal direito, por ser fóra do Foral, ou mais do conteúdo nelle, perante trez testemunhas, pela primeira vez seja açoutado, e degradado dez annos para Africa; e pela segunda, para sempre para o Brasil; e pela terceira, morra morte natural. Porém a execução da morte se não fará sem primeiro no-lo fazerem saber.

36 E aos Juizes, Vereadores, e Procuradores do Concelho, em que se os ditos direitos mais levarem, ou impuserem, mandamos sob pena de serem degradados dous annos para Africa, e não entrarem mais em Officios honrados, que fação sobre isso logo auto com testemunhas, e o enviem ao Regedor da Casa Supplicação, e Governador da Casa do Porto: os quaes farão logo citar as pessoas, que nisto acharem culpadas, e proceder contra ellas; e o nosso Procurador terá cargo de procurar contra elles.

37 Mandamos aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, e outras pessoas de qualquer dignidade, estado, e condição que seja, que não dem Cartas, nem Alvarás de Privilegios a pessoas algumas, porque os haja, por privilegiados, e escusos dos encargos, e servidoes dos Concelhos, nem de outros alguns; e as Cartas, e Mandados, que em contrario disto passarem, não se guardem, nem se faça por ellas obra, nem execução, segundo por El-Rey Dom Duarte, e por El-Rey Dom Affonso o Quinto, foi determinado. E a pessoa, que o tal privilegio tomar, e delle quizer usar, seja preso, e degradado hum anno para Africa, e pague da cadêa dez cruzados, para quem o accusar; e a execução das ditas penas faça qualquer Julgador, a que taes Cartas, ou Alvarás forem apresentados, sob pena de pagar vinte cruzados, amétade para quem o accusar, e a outra para os Captivos; e seja suspenso do Officio seis mezes. E os Juizes, e Officiaes, que os taes Privilegios, Cartas, ou Alvarás guardarem, ou mandarem guardar, perca, os Officios, e os não possa mais haver, nem outros alguns Officios honrados sem nossa especial Provisão. E pague cada hum vinte cruzados, amétade para os Captivos, e outra para quem os accusar. E estas mesmas penas haverão, se por Cartas, e Alvarás de encomenda de Senhores de Terras, ou de quaesquer outras pessoas escusarem das fintas, servidoes, e quaesquer outros encargos do Concelho, a pessoas, que não tiverem nossos privilegios, assignados por Nós, ou por nossos Officiaes, para isto deputados, e sellados, e passados por nossa Chancellaria; porque sómente estes que-

remos, que seja, dos taes encargos escusos. E bem assi, os amos, criados, e cafeiros, daquellas pessoas, que por bem de seus privilegios são escusos dos taes encargos, e servidoes dos Concelhos; porque aos taes se guardará, como nos privilegios, de cujos forem, for conteúdo. Porém, havemos por bem, que a Rainha, e o Principe possa escusar sómente nas suas terras, quem lhes aprover, dos encargos, e servidoes dos Concelhos dellas, e não outros alguns. E isto, por via de Mandado, e não de Privilegio.

38 E assi mesmo, nenhuma das sobreditas pessoas dará Carta de Escudeiro a outras algumas pessoas, salvo, áquelles, que criarem, e verdadeiramente tiverem por Escudeiros, trazendo-os a cavallo, em sua casa. E dando-lha d'outra maneira, será nenhuma, e de nenhum effeito, e lhes não será guardada.

39 E se algumas pessoas mostrarem Cartas, ou Alvarás nossos, porque os tomamos por Escudeiros em nossa guarda, e encomenda, ser-lhes-hão sómente guardadas aquellas liberdades, que expressamente nas ditas Cartas, ou Alvarás lhes mandarmos guardar, e outras algumas não.

40 Item, não dem Cartas de espaço de dividas alheas, ou de qualquer obrigação, nem de restituição de fama, nem de perda, nem de emancipação, nem alguma outra carta graciosa, que contenha em si graça, e mercê geral, ou especial.

41 Os Infantes, e todos os outros Senhores de terras, e Fidalgos, que tiverem Terras com jurisdição, farão seus Ouvidores de trez em trez annos,* homens para isso pertencentes; os quaes conhecerão das appellações,* e feitos, de que lhes pertencer o conhecimento; e os julgarão nas terras, de que forem Ouvidores, e não em outra parte, onde não tiverem jurisdição. E elles, e os ditos Senhores de Terras assi mesmo não poderão conhecer na terra, onde não tiverem jurisdição. E se tiverem terras apartadas huma da outra, poderão conhecer até dez legoas; estando porém em huma das terras, e fóra das ditas dez legoas, não tomarão conhecimento, sem embargo de quaesquer privilegios,

Coll. 2.
num. 1.
Coll. 1.
num. 1.

legios, posto que sejaõ taes, e tenhaõ clausulas, de que se deva fazer expressa menção, porque todos os havemos por derogados.

42 E defendemos aos ditos Ouvidores, que acabado de terem servido os trez annos, não usem mais nessas terras das ditas Ouvidorias, nem conheçaõ como Ouvidores de feito algum. * E o que fizer o contrario, por esse mesmo caso incorra em pena de cincoenta cruzados, amettade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara; e não possa mais haver o dito Officio, nem outro algum de julgar. E as sentenças, e autos processados, depois dos ditos tres annos, sejaõ nenhuns; e pagará á parte todas as custas, e despesas, que por razão dos taes autos se fizerem, e lhe satisfará toda a perda, e damno, que por isso receber.

Coll. 1.
num. 5.
e seg.

43 E os ditos Ouvidores teráõ a mesma jurisdicção, que os taes Senhores de Terras tiverem por suas doações. E nos feitos, que a elles vierem, usarão della, assi, e da maneira, que os taes Senhores de Terras podem usar.

44 Pessoa alguma, de qualquer sorte, e qualidade que seja, que jurisdicção da Corôa do Reyno tiver, não poderá pôr Ouvidor, nem outro Official de Justiça, que seja Clerigo, ou pessoa, que não seja de nossa jurisdicção; e pondo-o, todo o por elle processado será nenhum. E o que assi for posto, pagará as custas ás partes. E o que o puser, será suspenso da jurisdicção até nossa mercê.

45 Os Ouvidores dos Infantes, e d'outros Senhores de Terras, não darão Cartas de seguro em caso algum. E das sentenças, e desembargos, que derem, darão appellação, ou agravo ás partes para as nossas Relações, onde o conhecimento segundo nossas Ordenações pertencer.

46 E nas terras dos Infantes, se alguma viuva, ou cada huma das pessoas, que podem escolher Juizes, morar nellas, e quizer escolher Juiz, quando for demandada, não poderá escolher, senão os Juizes Ordinarios, donde for morador, ou o Ouvidor do Infante, ou o Corregedor de nossa Corte.

47 E os Juizes conhecerão de todos os feitos crimes, e civeis por aução no-

va; e as appellações hirão delles aos Ouvidores, ou aos Senhores das Terras, quando dellas quizerem conhecer, e em suas terras estiverem. E quando elles as quizerem por si desembargar, não conhecerão dellas os Ouvidores. E depois que tiverem hum Ouvidor ordenado, não commettaõ alguns feitos, ou feito em particular a outra pessoa, salvo, quando houver justa, e honesta causa para isso.

48 E não conhecerão elles, nem seus Ouvidores de aggravos alguns, que d'ante os Juizes sahirem; mas todos hirão ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte nos feitos crimes; e nos civeis hirão os aggravos aos Corregedores das Comarcas, ou aos Desembargadores dos Aggravos das nossas Relações, a que pertencer, e por esta mesma maneira, os que sahirem d'ante os Ouvidores; e hirão a cada hum dos sobreditos, e não aos Senhores das Terras.

49 E as appellações dos feitos crimes, que os Senhores de Terras, ou seus Ouvidores sentencearem, virão aos Ouvidores de cada huma das Relações, a que pertencer.

50 E os Senhores de Terras, e seus Ouvidores não tomarão conhecimento por nova aução de feito algum civil, nem crime, nem por simples querêla, nem denunciação, ou correição, nem por via de Officio de Justiça, nem por outra maneira, salvo, por appellação: tirando aquelles, a que por nossa Ordenação, ou por especial privilegio expressamente for outorgado, que o possaõ fazer.

51 E bem assi, os ditos Ouvidores passem em seus proprios nomes as sentenças, que derem, e os mandados, e não em nome dos Senhores das Terras, cujos Ouvidores forem, de qualquer estado, e preeminencia que sejaõ.

52 E as appellações, e aggravos, que d'ante elles sahirem, não as levem, nem enviem aos Senhores de Terras; aos quaes, outro-si defendemos, que não tomem dellas conhecimento, e as deixem vir aos Desembargadores, e Officiaes, a que o conhecimento dos taes feitos pertencer.

53 E mandamos a todos os Ouvidores, Juizes, e quaesquer outros Officiaes da Rainha, Princepe, Infantes, Duques, Mestres,

Mestres, Marquezes, Condes, e de todas as outras pessoas, que de Nós tiverem terras com jurisdição, que não ponhão penas algumas para as Chancellarias. E cumprão o que ácerca disso mandamos no Livro quinto, no Titulo: *Que os Julgadores não applicuem as penas a seu arbitrio*: sob as penas ali postas. E o Senhor da Terra, ou Jurisdição, que as puser, ou consentir pôr a seu Ouvidor, seja suspenso da jurisdição até nossa mercê.

54 E os Ouvidores, que não cumprirem tudo o que por esta Ordenação he mandado, e forem contra alguma parte della, sejaõ privados dos Officios, e nunca os mais hajaõ, nem outros alguns Officios de Justiça; e paguem cincoenta cruzados, amétade para nossa Camara, e a outra, para quem os accusar; e sejaõ degradados dous annos para Africa. Para a execução das quaes penas, poderão ser demandados ante o Corregedor da Comarca, ou Desembargadores das Relações, a que pertencer, qual a parte mais quizer. Aos quaes mandamos, que, não havendo parte, os mandem perante si citar; e sendo ouvidos, executem nelles as ditas penas, sendo nellas comprehendidos.

55 E se alguns Senhores de Terras fizerem, ou usarem das cousas a elles aqui defesas, ou de cada huma dellas, não as tendo em suas Doações, Foraes, e Senten-

ças dadas em Juizo competente, posto que possaõ dizer, que por costume tem mais do em ellas conteúdo, queremos que pelo mesmo feito sejaõ suspensos da jurisdição da tal terra até nossa mercê; e isto nos casos, em q̃ não temos posta, e declarada certa pena. E os seus Ouvidores, e Justicias, e Officiaes, q̃ de semelhantes cousas usarem, incorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e de cincoenta cruzados, amétade para nossa Camara, e a outra, para o accusador. E poderão ser demandados para a execução das ditas penas, sendo nellas comprehendidos, pela maneira dita no paragrafo precedente.

56 E se alguns dos sobreditos fizerem o contrario do que em esta Ordenação he conteúdo, e por ella lhes he prohibido, além de incorrerem nas penas atraz declaradas, queremos que tal posse, e costume seja nenhum, e de nenhum effeito, e vigor, nem possaõ por tempo algum adquirir direito. Por quanto havemos por damnado tal costume, e posse, posto que seja immemorial. E mandamos aos Corregedores, que tenhaõ grande cuidado de sempre saberem, como cada hum usa da jurisdição, que tem por suas doações; e se leva mais direitos, do que por ellas, e pelos Foraes, e sentenças deve arrecadar, e no-lo fação saber, quando por si o não puderem emendar.

T I T U L O XLVI.

*Que as pessoas, que tem poder de dar Officios, os não vendaõ, nem levem dinheiro por os dar.** Coll. 1. num. 1. e 2. e Coll. 2. num. 1. 2. e seg.

Nenhuma pessoa, de qualquer estado, preeminencia, sorte, e condição que seja, que poder tenha para dar, e em qualquer maneira que seja, prover quaesquer Officios, que á nossa Fazenda, ou Justiça toquem, não venda, nem mande vender nenhuns dos ditos Officios, nem leve dinheiro algum por os dar; nem assi mesmo Julgado de Orsaõs, e Escrivaninhas delles, e Escrivaninhas das Camaras, e d'Almotaceria, e quaesquer outros, de qualquer qualidade que possaõ ser, da Governança, e Regimento das Cidades, Villas, ou Lugares. E assi mesmo pessoa alguma os não com-

pre, posto que vendidos lhe sejaõ, sob pena de quem os comprar, ou der dinheiro por elles, perder o tal Officio para quem o accusar, e mais toda sua fazenda, amétade para quem o accusar, e outra, para nossa Camara. E além disso, ficará a dada do dito Officio devoluta a Nós, para dali por diante ser dado por Nós. E aquelle, que o vendeo, ou levou o dinheiro por o dar, nunca o mais poderá dar. E ao que o tal Officio, ou Officios comprar, lhe poderão ser demandados em toda sua vida, e a dita pena, sem se poder ajudar da prescripção de tempo algum.

TITULO XLVII.

*Da jurisdição dos Capitaes dos Lugares de Africa. **

Coll. 1.
num. 1.
e seg. e
Coll. 2.
num. 1.

OS Capitaes, que por Nós estiverem nos nossos Lugares de Africa, nos crimes, commettidos nos mesmos Lugares, teráõ esta jurisdição. Nos casos, em que não couber pena de morte, ou cortamento de membro, poderãõ condemnar, segundo lhes parecer por direito, que os taes malefícios devem ser punidos. E mandarãõ executar suas sentenças, sem dellas darem appellação, nem aggravo.

1 E nos casos, em que couber pena de morte, ou cortamento de membro, darãõ geralmente appellação, ou aggravo para Nós, salvo, nos casos seguintes: traição, sodomia, furto, roubo de Navio, que levem, ou queiraõ levar dos Lugares, onde forem Capitaes, e se alguém quebrantar a segurança, que por Nós mesmo, e em nossa pessoa seja posta, e dada, ou saltar por cima dos muros com proposito, e renção de fazer mal. Porque em cada

hum destes casos poderãõ os ditos Capitaes mandar punir, e justicar os malfeitores, segundo o caso for, e lhes por direito parecer, sem appellação, nem aggravo.

2 Porém, se nas Cartas, e Regimentos dos Capitaes, lhes for outorgado, que usem da jurisdição d'outra maneira, cumprir-se-ha o que nas taes Cartas, ou Regimentos for conteúdo, sem embargo desta Ordenação.

3 E poderãõ dar licença aos homiziados, que estiverem acoutados nos ditos Lugares para virem a este Reyno, como diremos no Titulo: *Dos coutos ordenados para se acoutarem, &c.*

4 E aos degradados não darãõ licença alguma, durando o tempo de seu degredo, como diremos no Livro quinto, no Titulo: *Dos degradados, que não cumprem os degredos.* E dando-lha, além de lhes ser estranhado por Nós, mandamos ás Justicas, que lha não guardem.

TITULO XLVIII.

*Que os Prelados, e Fidalgos não fação novamente Coutos, nem Honras em seus herda-
mentos; e como nellas usarãõ de suas Jurisdições.*

PRelado algum, ou Fidalgo, de qualquer estado, e condição que seja, não faça Honra, nem Couto algum novamente em suas quintas, ou casaes, nem accrescete nas Honras, e Coutos vellos, além do que antigamente soiaõ usar seus antecessores. E se algumas quintas, ou casaes foraõ honradas, ou contadas antigamente, usarãõ sómente em ellas das cousas, que lhes foraõ concedidas, e outorgadas pelas inquirições, que foraõ tiradas por mandado del-Rey Dom Dinis de gloriosa memoria, na era de Cesar, de mil e trezentos vinte e oito annos; e aquellas, que novamente foraõ feitas, ou accrescentadas desde a era de Cesar de mil e trezentos e cincoenta e trez annos, que saõ de Christo mil e trezentos e quinze para cá, mandamos, que sejaõ de todo devassas.

1 E os Prelados, e Fidalgos, haverãõ as Honras conteúdas nas ditas inquirições com todas as jurisdições, e direitos, que nellas se mostrar que haviaõ ao tempo, que as ditas inquirições foraõ tiradas. E não entrará nellas Mordomo, nem Porteiro da Villa, ou Lugar, em cujo Termo as ditas Honras estiverem.

2 E se nas ditas inquirições for conteúdo, que os Senhores das ditas Honras tenhaõ em ellas sómente Juiz, o tal Juiz usará em ellas de toda a jurisdição, que se mostrar por as ditas inquirições, de que seus antecessores usavaõ. E não se estenderá a mais do que por ellas se provar.

3 E não se provando por as ditas inquirições, de que jurisdição o Juiz nas Honras usava, poderá sómente conhecer de todos os feitos civeis dos moradores dellas,

dellas ; e de feito algum crime não tomará conhecimento; e conhecerão dos feitos crimes os Juizes Ordinarios da Villa, ou Lugar, em cujo Termo as Honras estiverem.

4 E se pelas inquirições se mostrar, que os Senhores das Honras não tinhaõ em ellas Juiz, mas sómente tinhaõ Vigario, poderá o dito Vigario sómente ouvir os feitos dos moradores das ditas Honras por os damnos, que seus gados fizerem nos paês, e outros quaesquer frutos, e nos tapamentos de suas herdades, ou vinhas, e das coimas, em que os moradores das Honras cahirem, huns aos outros, por razão dos britamentos, ou desvios das aguas. E não poderá conhecer de propriedade, nem de posse das ditas aguas, se alguns as demandarem a outros: sómente poderá citar os moradores das Honras, que nos casos, em que elle, ou o Juiz dellas não podem conhecer, vão responder perante os Juizes da Villa, ou Lugar, em cujo Termo as Honras estiverem.

5 E sendo caso, que nas Honras haja Juiz, e Vigario, e não se provar, de que jurisdição cada hum deve usar, o Juiz conhecerá sómente dos feitos civeis, como acima he declarado; e o Vigario não terá jurisdição alguma; sómente citará os moradores da Honra, que appareção perante o Juiz della nos casos sómente, de que pôde conhecer.

6 E posto que pelas inquirições se não prouve, que os Senhores das Honras tinhaõ em ellas Juiz, ou Vigario, poderão os ditos Senhores dellas por si, ou por ou-

trem conhecer dos feitos dos moradores dessas Honras, que se ordenarem sobre os damnos, e coimas, e dos britamentos, ou desvio das aguas; e d'outros feitos não tomarão conhecimento algum. E os seus Porteiros, que em as Honras tiverem, poderão citar os moradores dellas, para hirem responder perante os Juizes da Villa, ou Lugar, em cujo Termo as Honras estiverem, nos casos, em que os Senhores dellas não podem conhecer.

7 E se algumas pessoas, que não sejaõ moradores nas Honras, se acolherem a ellas, queremos, que os Porteiros dos Concelhos possaõ entrar em ellas, e cita-los para diante os Juizes, que de seus feitos devem conhecer; e que lhes não seja posto sobre isso embargo algum.

8 Porém, se além disto os Prelados, ou Fidalgos mostrarem privilegios dos Reys, nossos antecessores, por Nós confirmados, porque lhes seja outorgado poderem em suas Honras usar de mayor jurisdição, da que se contém nesta Ordenação, mandamos, que lhes sejaõ guardados, como nelles for declarado, e por nossas Ordenações determinado.

9 E se alguns Prelados, ou Fidalgos, nas Honras, que alli tiverem, usarem de mayor jurisdição, da que pelas ditas inquirições, ou por seus privilegios lhes he outorgada, ou tolherem ás nossas Justiças usar nellas daquillo, que podem, e devem usar, queremos, que por esse mesmo feito lhes sejaõ logo as ditas Honras devaſſas; e além disso haverão a pena, que nos bem parecer, segundo as culpas forem.

T I T U L O XLIX.

Que os Prelados, ou outras pessoas não lancem pedidos em suas Terras, nem levem serventias, nem aposentadorias; nem recebaõ cousa alguma.

LAnçar pedidos, peitas, emprestimos, pertence sómente ao Rey, e supremo Senhor. Pelo que defendemos, que Prelados alguns, ou outras pessoas de qualquer estado, e condição que sejaõ, ou Capitaes de Ilhas em suas Terras, não lancem peitas, pedido, emprestimo, serviço de cousas algumas, ou outra ajuda. E fazendo o contrario, pela

Liv. II,

primeira vez percaõ a jurisdição da Cidade, Villa, ou Lugar, em que o fizerem. E pela segunda vez percaõ a dita Cidade, Villa, ou Lugar, em que isto fizerem. E esta mesma pena haverão os que requirem os moradores de suas Terras, Villas, e Lugares, Aldêas, e Povoações em particular para algumas das ditas cousas por si, ou por outrem, ou por suas Cartas, se

H

taes

taes requerimentos forem tão geraes, que toquem quasi a todos os moradores, e que pareça serem feitos em fraude desta defesa, para poderem córadamente dizer, que não lançarão em gérál, nem como á congregação de Concelho, as peitas, pedidos, empréstimos, serviços, ou ajudas.

1 Outro-si, mandamos aos Senhores de Terras, Prelados, e Fidalgos, que em suas terras não tomem por constrangimento, por nenhum preço, paõ algum, em quanto tiverem seus celeiros, nem lancem o seu paõ, que tiverem pelas casas dos Lavradores. E o que o contrario fizer, pague pela primeira vez cem cruzados para a nossa Camara. E pela segunda vez, seja suspenso até nossa mercê de qualquer jurisdição, que tiver. E pela terceira, perca a dita jurisdição de todo. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, que provejaõ nisso, e o fação dar á execução, sob pena de privação de seus Officios.

2 E mandamos aos sobreditos, que não constranjaõ a seus Lavradores, e moradores de suas terras, que ás suas proprias despesas lhes tragaõ trigo, nem cevada aos Lugares, onde estiverem, nem lhes fação levar aos Portos do mar o paõ, q tem de suas rendas, nem outras cousas. E quando taes serviços lhes forem necessarios, os hajaõ por seu dinheiro, conforme ao costume, e preço da terra, pagando logo tudo muito bem. E o que o contrario fizer, incorra nas penas sobreditas, salvo, se por bem de seu Foral, ou Privilegio o puder fazer.

3 Outro-si, não tomarão em suas terras mercadorias algumas de mel, cera, azeite, pannos de linho, bureis, lans, estame-nhas, nem outras mercadorias algumas aos moradores dellas contra suas vontades, nem a outras pessoas, que as trouxerem a ellas, para as venderem. E assi mesmo, lhes não defendão vende-las a outrem, ou leva-las para outras partes á vontade de seus donos. E os que o contrario fizerem, haverão a pena acima dita.

4 E os ditos Senhores de Terras, ou Alcaides môres, não receberão de vassal-

lo algum, ou morador na terra, em que tiverem jurisdição, ou senhorio, ou de que forem Alcaides môres, paõ em graõ, gado, nem outra cousa alguma, de qualquer forte, e qualidade que seja. E o que lho assi der, será degradado hum anno fóra de Villa, e Termo. E se forem Officiaes, que dêrem quaesquer das cousas sobreditas em nome do Concelho, serão degradados quatro annos para Africa, e nunca mais hajaõ Officio do Concelho. E se o que o receber for Alcaide môr, haverá a pena, que nos bem parecer. E se tiver jurisdição na dita Villa, ou Lugar, não possa mais julgar em cousa da pessoa, de que o receber; e julgando, tudo o que julgar será nenhum, e haverá a pena, que houvermos por bem. Não tolhemos porêm, que cada pessoa particular possa mandar, ou dar a cada hum dos sobreditos alguma caça, ou outra cousa de comer, cuja valia não passe de duzentos reis, se por sua vontade lho quizer dar. E cada huma das sobreditas pessoas a poderão receber neste modo. E esta defesa não haverá lugar nos seus criados, que delles tiverem recebido alguma satisfação, nem em seus amos, colações, caseiros, lavradores, e parentes dentro do quatro gráo, e pessoas, que delles tiverem recebido boas obras.

5 E mandamos a todos os Officiaes das Camaras das Cidades, Villas, e Lugares de nossos Reynos, e Senhorios, em que alguns Senhores de Terras, ou Fidalgos tiverem senhorio, ou jurisdição, ou forem Alcaides môres, que lhes não dem aposentadoria de casas, ou camas, não a tendo por suas doações, ou privilegios. E os Officiaes, que lha derem serão degradados dous annos para o Couto de Castro-Marim, e pagarão os que lha assi dêrem, ou cada hum delles, que lha der, vinte cruzados, amétade para quem o accusar, e outra para os Captivos.

6 E aquelle, que contra vontade de seu dono se aposentar em sua casa, ou se servir de sua roupa, pagará vinte cruzados, pela sobredita maneira, e será degradado dous annos para Africa.

T I T U L O L.

Que os Senhores de Terras , nem outras pessoas , não tomem mantimentos , carretas , nem bestas , sem auctoridade de Justiça contra vontade de seus donos.

Porque a Nós convem ordenar, como nossos subditos, e naturaes vivaõ em sossego, e lhes não se- jao tomados mantimentos, e outras cou- fas suas pelas pessoas mais poderosas; or- denamos, que pessoa alguma de qualquer estado, e condiçaõ que seja (posto que seja Senhor de Terras), não tome, nem mande tomar aos Lavradores, nem a ou- tros alguns, paõ, vinho, aves, carnes, pe- cados, nem outros quaesquer mantimen- tos, ou cousas contra vontade de seus do- nos. E se aos sobreditos forem necessarios mantimentos, e os não acharem a vender, mandem requerer ás Justiças, ou Almota- cés, aos quaes mandamos, que lhos fação dar por seu dinheiro, como valerem com- mummente na terra; os quaes logo paga- rão pelos preços, que lhes for taxado. E o que tomar, ou mandar tomar, ou con- sentir, que se tomem algumas das cousas sobreditas por força, e contra vontade de seus donos sem mandado, e auctori- dade de Justiça, ou dos Officiaes para isto ordenados (posto que as pague) pela pri- meira vez pague a valia do que assi to- mou, ou mandou tomar, ou consentio, que pelos seus se tomasse, em tresdobro. E pela segunda vez pague em seisdobro. E pela terceira, anoveado. E disto se pa- garão aos donos os preços, do que lhes for tomado com as custas, perdas, e dam- nos, que por isso receberem; e o mais seja para a Redempçaõ dos Captivos. E esta mesma pena haverão as pessoas, que al- gumas das ditas cousas houverem por vontade de seus donos, se as logo não pa- garem. E além destas penas, se forem Se- nhores de Terras os que assi tomarem qualquer das ditas cousas em terra, em que tiverem Jurisdicção, pagarão cincoen- ta cruzados para os Captivos, por cada vez, que o assi fizerem.

1. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, que com muita diligencia fa- ção cumprir esta Ordenação, fazendo pregoar em todos os Lugares das ditas

Comarcas, que quaesquer pessoas, a que algumas das ditas cousas contra fórma desta Ordenação foraõ tomadas, lho vaõ dizer; e sabida a verdade, procedaõ con- tra os culpados, fazendo satisfazer ás par- tes tudo, o que nesta Ordenação he orde- nado, que elles hajaõ: e o al fação entre- gar logo ao Mamposteiro mór da dita Redempçaõ, que for nesse Bispado, se no Lugar estiver; e não estando ahi, o entre- guem a huma pessoa fiel, que o tenha até o elle vir receber: e tudo se carregará em receita sobre elle. E não fazendo os di- tos Corregedores todo pagar, como por Nós he mandado, sejaõ obrigados pagar por seus bens ás pessoas, a que as ditas cousas foraõ tomadas, tudo aquillo, que lhes for devido, com as custas, perdas, e danos, que por isso recebêraõ.

2. E bem assi, não tomem, nem man- dem tomar em lugar algum de nossos Reynos besta alguma d'albarda, nem de sella, nem carreta sem vontade de seu do- no. E quando as houverem mister, as alu- guem a seus donos, concertando-se com elles ás suas vontades nos preços acostu- mados na terra. E não as podendo assi ha- ver, as requeiraõ ás Justiças dos Lugares, a que mandamos, que lhes fação dar as que lhes forem necessarias, pelos preços, que commummente se costumão alugar nos Lugares, onde lhes forem dadas. Po- rêm, não lhes serão dadas, senão as bestas, que costumão andar a ganho, posto que de privilegiados sejaõ: e aquelles, a quem forem dadas, paguem logo os alugueres, antes que se partaõ com as cargas. E man- damos a todas nossas justiças, que não consintaõ a pessoa alguma, que em outra maneira tome bestas, nem carretas. E fa- zendo algum o contrario, mandamos, que logo lhe fação entregar as bestas, e carre- tas, que contra esta defesa tomarem, com todas as perdas, e danos, que seus do- nos por isso receberem, e custas, que so- bre isso fizerem; e pague para nossa Ca- mara outro tanto de pena, quanto for jul-

gado a seus donos. E o Juiz, ou Justiça, a que for requerido, que a isso não acudir, executando as penas nesta Ordenação

conteúdas, pagará vinte cruzados; amétade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

T I T U L O L I.

Coll. 1.
num. 1.
2.º e leg.

*Dos Thesoueiros, e Almoxarifes, que emprestaõ Fazenda del-Rey, ou a pagaõ contra seu Regimento, ou daõ o dinheiro a ganho.**

OS nossos Thesoueiros, Almoxarifes, Recebedores, Feitores, e pessoas outras, que tiverem cargo de receber alguma cousa de nossa Fazenda; assi como dinheiro, mantimentos, mercadorias, e cousas do Armazem, madeira, cal, e outra qualquer cousa, em todos nossos Reynos, e Senhoresios, em quanto os ditos Officios de Nós tiverem, não emprestem alguma das ditas cousas, a pessoa alguma, nem paguem ás pessoas, a que forem devidas, antes do tempo, em que por bem de seus Regimentos haõ de fazer os pagamentos. E o que o contrario fizer, por qualquer quantidade, por pequena que seja, do emprestimo, ou pagamento ante maõ, perderá o Officio, e lhe poderá ser pedido, como perdido por erros. E os Officiaes, a que percencer a dada delles, mandarão passar delles Cartas de: *Se assi he*. E provando-se-lhes, lhes será julgado. E além disso serão degradados por quatro annos para Africa; e pagarão outra tanta quantia, quanto valer o Officio; e pagarão outro-si anoveado o que emprestarem, e pagarem ante tempo; amétade para nossa Camara, e a outra para quem os accusar: e tendo de Nós moradia, serão riscados della. E se for Official de algum dos Lugares de Africa, além das ditas penas civeis, será degradado para o Brasil por dez annos.

1. E cada hum dos ditos Officiaes, que dêr nosso dinheiro a ganho, além de perder o Officio, perderá para Nós todos seus bens.

2. Outro-si, não dem espera, ou espaço de tempo, pelo que nos for devido, sem nosso especial Mandado. E qualquer, que o contrario fizer, pague para Nós quatro vezes tanto, como era a cousa, para que deu o espaço; e seja degradado para Africa até nossa mercê.

3. Nenhum dos Officiaes sobreditos levará cousa alguma ás partes, que nelle tiverem despachado algum dinheiro, posto que ellas lho dem de sua livre vontade, sob pena de perder o Officio, e pagar vinte cruzados, para quem o accusar, e haver a mais pena, que nos bem parecer. E sendo o Officio alheyo, pagará a estimação delle para nossa Fazenda.

4. E Official algum dos sobreditos, que tiver cargo de receber dinheiro de seu assentamento; e rendas nossas, não passará escriptos rasos de dinheiro, que receber de outros Officiaes, ou pessoas, com que tiver conta; nem fará com elles pagamento a parte alguma, a que dever dinheiro, sob pena de perder o Officio, ou a estimação delle, não sendo seu; e pagar de sua fazenda a quantia, que se montar no escripto; e além disso haverá a pena, que houvermos por bem. A qual pena haverá isso mesmo o Official, que aceitar tal escripto. E sendo Mercador, pagará em dobro a quantia delle, além do que dever ao Official, que lho passar.

5. E quando fizerem pagamento de dinheiro ás partes, que não for todo o que houverem de haver pelas Provisões, que tiverem, cobrarão dellas conhecimentos das quantias, que lhes pagarem sómente, feitos pelos Escrivaes de seus cargos. E não receberão dellas conhecimentos de toda a quantia das ditas Provisões, para lhes darem escriptos da demasia, que lhes ficaõ devendo. E o que fizer o contrario, será suspenso do Officio até nossa mercê, e haverá a mais pena, que houvermos por bem.

6. E porque alguns nossos Officiaes, que recebem dinheiro nosso, paõ, mercadorias, e outras cousas, assi nestes nossos Reynos, como fóra delles, quando mandamos, que dêem suas contas (porque do rece,



do recebido tem gastado alguma parte, no que lhes vem bem) fazem com os Officiaes, que entraõ a servir os mesmos Officios, que lhes dem conhecimentos em fôrma das coufas, que assi tem gastadas; nos quaes confessão, que as tem delles recebidas, e de fôra lhes dão segurança, de lhas pagarem a certo tempo, ou lhes darem outros conhecimentos das ditas quantias ao tempo, que tornarem a servir seus Officios: defendemos a todos elles, que não fação o tal engano, nem entreguem

dinheiro algum aos ditos Officiaes, que em seus cargos entrarem; porque quere-mos, que o tal dinheiro se entregue ao Official para isso ordenado. E os Escrivães dos ditos cargos não fação taes conhecimentos, senão do q elles perante si virem receber. E o Official, que conhecimento der, ou receber, e o Escrivão que o passar, perderá para Nós toda a sua fazenda, e será degradado para sempre para o Brasil, ora o Officio seja seu, ora fosse delle encarregado por pouco tempo, ou por muito.

T I T U L O L I I .

Da ordem, que os Sacadores del-Rey teráo nas execuções.

QUando os nossos Sacadores, e Porteiros por nossas dividas fizerem as penhoras sem Taballiaõ, ou Escrivão, fa-las-hão perante testemunhas. E faraõ logo assentar ao Escrivão do Officio, ou a hum Taballiaõ publico, onde foraõ feitas, e os nomes das testemunhas, q foraõ presentes. E se consigo levarem Escrivão, perante elle, e perante as testemunhas farão as penhoras, para se saber quantos, e quaes penhores foraõ tomados. E senão levarem Escrivão, e lhes cumprir levar Taballiaõ, não serão as partes obrigadas pagar ao Taballiaõ coufa alguma; mas o Sacador, ou Porteiro, que o levar, será obrigado a lhe pagar o que directamente lhe pertencer, assi da hida, como da escriptura, que fizer. Porém, quando o Taballiaõ for chamado pela parte, por ella querer quitação do que pagar, ou que lhe seja dado certidão dos penhores, que lhe são tomados, ou quizer fazer algum requerimento ao Sacador, ou Porteiro, será obrigado pagar ao Taballiaõ tudo o que lhe pertencer, assi da escriptura, como da hida. E quando o Taballiaõ não for levado aos actos por requerimento da parte, posto que vá a requerimento do Sacador, ou Porteiro, não será a parte obrigada pagar mais, que a escriptura do que a seu requerimento se fizer.

I E se os devedores mostrarem Cartas de quita do que devem ou de espaços, que lhe sejaõ dados, e aos Sacadores, ou

Porteiros cumprir o traslado das taes Cartas, ser-lhes-ha dado á custa das partes, que as mostrarem.

2 E quando houverem de arrecadar as dizimas das sentenças, em que os devedores forem condemnados no principal, e penas, farão a execução pela dizima do principal, e não pela dizima das penas: salvo, quando os crédores tirarem sentenças contra os devedores do principal, e penas, ou quando acharem que os crédores leváraõ as penas aos devedores.

3 E os devedores não serão constribuidos pagar o que deverem, senão nos Lugares, em que são moradores; e os Sacadores, ou Porteiros não os obrigaráõ a levarem o que deverem aos Lugares, onde vivem os Almojarifes, ou Recebedores; salvo, se se obrigáraõ levar lá os pagamentos, ou forem obrigados por razão dos Officios, que tem de arrecadar, e receber o dinheiro, e leva-lo aos Almojarifes, ou Recebedores; ou por razão das rendas, que tem dos Almojarifados, quando nos Lugares, onde vivem, não ha Recebedor.

4 E os Sacadores, e Porteiros fação as penhoras, e execuções, primeiro nos bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, se se acharem; e não se achando, entãõ as fação nos bens de seus fiadores. E não se achando bens do principal devedor, nem de seu fiador, entãõ citem, e demandem os possuidores dos bens, que foraõ vendidos, ou alheados pelo principal deve-

devedor, depois de nos ter obrigado seus bens. E havendo contra os taes possuidores sentença, fação contra elles execução.

5 E quando o nosso devedor em sua vida vender, ou alhear a desvairadas pessoas os bens, que já nos tinha obrigados, ou por sua morte ficarem dous herdeiros, ou mais, far-se-ha execução em qualquer fazenda, que acharem, que delle ficasse. E não sendo ainda feitas partilhas, far-se-ha a dita execução em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, que melhor parecer, para pagamento do que deverem, que com mais brevidade, e facilidade se possa vender. E sendo as partilhas feitas entre os herdeiros dos devedores, farão a dita execução por toda a quantia da dívida na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro. E sendo dous, ou mais herdeiros dos ditos devedores, arrecadarão a dita dívida pela fazenda de cada hum delles, que melhor parecer ao Contador mór, e melhor parada estiver, nos bens, que tiverem em seu poder, que foraõ dos devedores; por quanto a fazenda do dito devedor fica sempre obrigada, e hypothecada ás ditas dividas; e passou com seu encargo, e hypotheca a cada hum dos herdeiros, em cujo poder for achada, para por ella se poder haver *in solidum* toda a dita dívida, conforme a direito. Porque, se se fizesse execução em todos os herdeiros pela parte, que a cada hum couber da herança, não poderião as ditas execuções haver fim, por serem alguns dos herdeiros ausentes, e menores, e Mosteiros, e terem muitas vezes vendida, e alheada a fazenda, e passada a terceiros possuidores, e se haverem de fazer liquidações, e por outros inconvenientes, com que nossas dividas se não pódem arrecadar. E se o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assi se fizer execução, não bastar para pagamento de toda a dívida, poder-se-ha fazer, pelo que ainda fica devendo, na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do devedor, em quaesquer propriedades, que ficassem do devedor, e melhor parecer, até a quantia, porque nossas dividas sejaõ arrecadadas, e pagas. E ficará ao herdeiro, ou herdeiros, de que se as ditas dividas arrecadarem, seu direito salvo contra os

mais coherdeiros, para haverem delles o que lhes couber pagar da dita dívida.

6 E se não acharem bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, q delle herdassem, nem de seus fiadores, e se houver de fazer execução nos bens dos devedores, dos nossos devedores, mandamos, que a tal execução se não faça em seus bens, até elles primeiro serem ouvidos. E achando, q verdadeiramente foraõ ouvidos, então os bens desses devedores dos nossos devedores andem em pregação tanto tempo, quanto andariaõ, se as execuções se fizessem a requerimento daquelle, a que elles fossem obrigados. E guardar-se-ha na dita arrematação toda a solemnidade, que se deve guardar nas execuções, que se fazem pelas dividas de quaesquer outras pessoas particulares. Porém, se o devedor de nosso devedor lhe for obrigado por razão de alguma avença, ou contrato, que ambos tenhaõ feito, que pertença á renda, ou contrato, porque o dito nosso devedor nos he obrigado, vender-se-haõ seus bens, e far-se-ha em elles execução; assi como por nossa dívida se deve fazer nos bens de nosso devedor.

7 E se os Sacadores, ou Porteiros penhorarem alguns nossos devedores em bens móveis nos termos das Villas, e Lugares, tanto que fizerem a penhora, porão os penhores por conto, e recado em mão de hum vizinho do penhorado, que seja fiel, e idoneo, para os ter. E se os penhores forem bastantes, para por elles podermos haver tudo, o q por o dito penhorado nos he devido, ou posto que o não sejaõ, se o devedor tiver outros bens, porque a dívida se possa haver, e elle requer, que os penhores não sejaõ levados ás Villas, e Lugares, e se vendaõ no Lugar, onde estiverem, e que haõ os pregoes por corridos, passados oito dias, os Sacadores, e Porteiros os venderão, e arrematarão no dito Lugar, sem fazerem mais custas ao devedor, em os levarem ás Villas, e Lugares, sendo o requerimento da tal parte escripto por Taballiaõ, ou Escrivaõ, e assignado pela mesma parte, para em nenhum tempo negar o q disse. E sendo na Cidade de Lisboa, e seu Termo, ou cinco legoas ao redor della, andarão os bens móveis em pregação tres dias somente.

8 E não sendo os penhores bastantes, ou não tendo o devedor outros bens, porque Nós possamos haver tudo o que nos for devido, então, se passados os oito dias não pagarem, ou passados os tres, sendo na Cidade de Lisboa, ou seu Termo, como dito he, e aos ditos Sacadores, e Porteiros parecer, que se achará mais pelos penhores, sendo levados ás Villas, e Lugares, leva-los-hão a ellas á custa dos penhorados, sendo os devedores requeridos, que vão ver, como se os penhores arrematao. Porém, se elles quizerem dar besta, ou homens, em que se levem por menos sua custa, os Sacadores, e Porteiros nellas os levem, e nas praças, e ruas publicas das Villas, e Lugares se venderão em pregaõ, e arrematarão a quem por elles mais der. E não serão obrigados a os trazer em pregaõ, mais que o dia, em que se arrematarem, pois os oito dias são passados, e os devedores foraõ contentes de os haverem por pregoados.

9 E tudo o que dito he neste Titulo, haverá lugar nos Sacadores, Mordomos, ou Porteiros, que por os Reys passados, ou por Nós forem dados aos Prelados, Mestres, Ordens, e outras pessoas, que tenhaõ de Nós poder para executar, quando forem penhorar seus devedores.

10 E quando dermos espaços, para algumas pessoas não serem executadas em suas fazendas, ou dividas, e ao tem-

po, que os dermos, os taes devedores forem já penhorados, mandamos, que os taes penhores andem em pregaõ, até de todo acabarem os pregoes, que se haõ de dar, para se fazer arremataçaõ; a qual somente ficará por fazer, até se acabar o espaço, que tivermos dado. E acabado elle, se fará a arremataçaõ (não se mostrando outra Provisão, para se não fazer) sem mais os bens penhorados andarem em pregaõ, que aquelle dia da arremataçaõ. E sem mais a parte ser para ella citada, posto que o espaço fosse por muito tempo. O que haverá lugar assi nos espaços, que dermos em nossas dividas, como em quaesquer outras de pessoas particulares.

11 Os nossos Sacadores, e Porteiros, que haõ de fazer as execuções das nossas dividas, levarão das penhoras, e entregas dellas, e arremataçoẽs, que fizerem dos bens de nossos devedores, e por entrega, que fizerem aos compradores dos bens, que lhes forem arrematados, tudo o que he ordenado por nossas Ordenaçoẽs aos Officiaes, que fazem as execuções, que não tem mantimento; o que assi havemos por bem, por o pouco mantimento, que de Nós tem.

12 E em tudo o mais, em que esta Ordenaçaõ não contrariar ao que se contém no Titulo das execuções, que se fazem geralmente, se guardará nas ditas execuções o que lá está disposto.

T I T U L O L I I I .

Das execuções, que se fazem nos que devem a Fazenda del-Rey.

OS Rendeiros das nossas rendas, ou tratos, que não pagarem aos nossos Thesoureiros, ou Almo-xarifes, aos tempos, em que são obrigados pagar, ou não derem penhores de ouro, ou prata, q valhaõ a divida, passados dez dias do tempo da obrigaçaõ, sejaõ logo presos, e da prisaõ se faça a execuçaõ de suas fazendas, e de seus Fiadores, e Abonadores. E em quanto não derem os penhores, ou não forem presos, não serão ouvidos com embargos, nem suspeiçoẽs. E tanto que os derem, ou forem presos, serão ouvidos sobre as suspeiçoẽs, e embargos, q allegarem.

1 E quando os Almo-xarifes, e Executores, houverem de fazer execuçaõ nas fazendas de nossos devedores, os farão requerer huma só vez, juntamente para pagamento, penhora, execuçaõ, e arremataçaõ da fazenda, declarando-lhes, que não haõ de ser mais requeridos. * E nos autos Coll. 1. num. 1. se fará declaraçaõ, de como foraõ requeridos nesta fórma. E posto que se não faça esta declaraçaõ, o tal requerimento será bastante para todo o acima dito. E nos bens de raiz, serão citados o marido, e a mulher; e nos móveis, o marido somente. E sendo ausentes, tirará a pessoa, que fizer

que fizer a execução, duas testemunhas summariamente, e constando por ellas sua ausencia, e que se não sabe lugar certo, onde esteja, os requererá por Edictos de nove dias, que fará pregar no Pelourinho do lugar da execução, ou em outro lugar publico, e os fará pregoar. E passados os nove dias, procederá na execução, como se pessoalmente foraõ requeridos.

2 E os bens de raiz andarão em pregação vinte dias, e os moveis oito; em cada hum dos quaes se dará hum pregação fomento, sendo presente o Escrivão da execução. E posto que os pregoes se não dem continuos nos ditos dias, ficarão as arrematações valiosas, como se dirá no Livro terceiro, Titulo: *Das execuções*.

3 E as pessoas, em que se fizerem as execuções, serão obrigadas dar lançadores ás fazendas, que lhes forem mettidas em pregação, do dia, que os pregoes começarem a correr, a quinze dias. E não os dando, ou havendo lançadores, que lancem mancebros, serão os devedores desapossados dellas, para poder livremente lançar quem quizer.

4 E notificar-se-ha ás pessoas, a que se arrematarem, que em nenhum tempo as tornarão, a cujas foraõ, nem a outras pessoas, que lhas tornem por venda, nem doação, nem arrendamento, nem por outra via alguma, sob pena de perderem as ditas fazendas, metade para quem os accusar, e a outra para nossa Fazenda. E as escripturas, e contratos serão nulos; salvo, sendo já paga nossa Fazenda de toda a divida, não sendo porém por quita, que lhes seja feita. E na Carta da arrematação, se fará esta declaração; e se declarará outro-si, como os devedores ficam desapossados, sob pena de o Official, que fizer a execução, pagar pela sobredita maneira outra tanta quantia, como nella montar; sendo Executor, e sendo Almojarife, não lhe será levada em conta a dita quantia.

5 E nenhum Official de nossa Fazenda, nem dos Contos, lance por si, nem por outrem nas fazendas, que se venderem por dividas nossas; nem se lhe recebaõ os lanços, posto que outros lançadores não haja. E provando-se que fizeraõ alguns lanços nas ditas fazendas, e lhes foraõ arrematadas, as arrematações serão nullas;

e as fazendas lhes poderão ser tiradas a todo tempo pelas pessoas, cujas foraõ, ou por seus herdeiros, com os frutos do tempo, que as houverem, posto que passe de quarenta annos: por quanto os havemos por constituidos em má fé, para que não possaõ fazer seus os ditos frutos, nem prescrever as propriedades. E haverão as mais penas, que houvermos por nosso serviço.

6 E não havendo quem lance, havemos por bem, que, depois de corridos os pregoes, as pessoas, que fizerem as execuções, possaõ lançar o que lhes bem parecer, para se tomar a fazenda em outra tanta quantia para nossos proprios, não se fazendo nellas outro mayor lanço. A qual quantia será tal, porque nossa Fazenda esteja segura, sob pena de se haver a diminuição, q̃ nisso houver, pelas fazendas das pessoas, que fizerem as execuções.

7 E depois de tomadas as fazendas para os proprios, faráõ notificar ás pessoas, cujas foraõ, que dentro de oito dias paguem as quantias, porque foraõ tomadas; porque não vindo no dito tempo, não poderão mais allegar razão alguma, nem embargos de nullidade, que possa ter a dita execução, e arrematação; nem se poderão em tempo algum chamar a lesão de menos da metade do justo preço. E serão constrangidos, que dem os titulos das fazendas, que se ajuntarão aos autos das arrematações, e serão enviados a nossa Fazenda, para nellas serem vistos, e se passarem as Provisões necessarias, para as quantias serem levadas em conta ás pessoas, a q̃ tocar, e se carregarem em receita, sobre o Almojarife, q̃ fizer a execução, servindo ainda o cargo; e não servindo, se carregarão sobre o Almojarife do Almojarifado, de q̃ for o Lugar, em que as fazendas estiverem, para arrecadar o que renderem, do tempo, que forem tomadas em diante.

8 E as pessoas, que fizerem as ditas execuções, faráõ logo arrendar as ditas fazendas em pregação, a quem mais der, não sendo aos donos dellas, nem a seus parentes. As quaes se arrecadarão pelo tempo somente, que estiver por correr, das rendas do Almojarifado, para andarem com os arrendamentos delle. E ás pessoas, a que forem arrendadas, se notificará, que as não tornem, a cujas foraõ, para as

ra as possuir por arrendamento, nem por outra maneira alguma, sob pena de cincoenta cruzados, amétade para nossa Fazenda, e a outra, para quem os accusar. Do que se fará termo nos autos, assignados pela pessoa, a que for arrendada; e se fará disso declaração no arrendamento. E as pessoas, que fizerem as execuções, farão carregar logo em receita as quantias, porque foraõ arrendadas sobre o Almojarife. E arrendando-se logo, quando se arrematarem, far-se-ha huma só receita das fazendas, e rendimentos pelos ditos arrendamentos aos Almojarifes, declarando-se sempre nos autos das execuções a quantia, porque arrendáraõ, e como sobre elles ficaõ carregadas em receita.

9 E nas execuções, que por nossas dividas se fizerem na Cidade de Lisboa, e seu Termo, e derredor cinco legoas, ou no Lugar, e Termo, onde os Contos estiverem, e derredor cinco legoas, hora sejaõ feitas por mandado do Contador da Cidade, ou pelos Executores das ditas dividas, que lhes forem carregadas em receita, andaraõ os bens móveis em pregação tres dias, e os de raiz nove dias somente, posto que por nossas Ordenações nos outros Lugares hajaõ de andar mais dias. E sendo as ditas arrematações assi feitas nos ditos tres dias, e nove (guardando-se em tudo o mais a fórma das Ordenações) ficarão firmes, e valiosas: e sendo caso, que depois de corridos os pregoes, os tres dias, e nove, não houver quem lance nelles, havemos por bem, que o Contador da Cidade (fazendo-se as execuções por seu mandado) possa lançar as quantias, que lhe bem parecer; e assi os Executores, nas execuções, que fizerem pelas dividas de sua receita, com parecer, e consentimento do dito Contador, o qual declarará sempre em hum termo, por elle assignado

nos autos das execuções, as quantias, e preços, que lança nas ditas fazendas, fazendo-se as diligencias, e declarações, que acima dissemos, nas execuções, que se fazem fóra da Cidade, e seu Termo: e pela mesma ordem se metterão nos nossos proprios. E as pessoas, cujas as fazendas foraõ, ferão obrigadas dar os titulos delias, que se ajuntaráõ aos autos das ditas execuções, como acima fica dito.

10 E mandamos a todos os Officiaes de Justiça, que, tanto que alguma sentença, dada em favor do Procurador dos nossos feitos, lhes for presentada, a dem á execução com muita brevidade, dentro de dous mezes, a mais tardar, do dia, que lhes for presentada. E do dia, que a execução for feita, a hum mez, a mandem por instrumento publico ao Procurador dos nossos feitos. E vindo alguma parte com embargos a ella, os enviarão logo aos Desembargadores, que a sentença dêraõ, sendo as partes requeridas, para os virem seguir. E as outras diligencias, quaesquer que lhes forem mandadas fazer, as farão com muita brevidade, nos termos das Cartas, que sobre isso lhes forem passadas. E havendo-se de fazer as execuções, ou diligencias nas Ilhas, mandarão as certidoes o mais brevemente, que puder ser, não passando de oito mezes. E os que assi o não cumprirem, pagarão pela primeira vez vinte cruzados para as despesas da Relação, ou da Fazenda, de que a Carta, ou Sentença for; e pela segunda, ferão suspensos dos Officios. E sendo mostrada certidaõ aos Juizes de nossos feitos de como o tal Official recebeo a Sentença, ou Carta, e não mandou a certidaõ de como a cumprio, e executou nos termos acima ditos, (não sendo embargada) mandarão nelles executar as ditas penas.

T I T U L O L I V .

De como a El-Rey somente pertence aposentar alguem, por ter idade de setenta annos.

OS Conselhos, ou Fidalgos de qualquer estado, e preeminencia que sejaõ, não aposentem alguem por muita idade, ou por outra al-

Liv. II.

guma causa, ou razaõ, que tenha. E o que quizer ser aposentado, appareça pessoalmente perante Nós, ou perante nossos Officiaes, a que pertencer, não tendo in-

I

firmida-

enfermidade, porque não possa pessoalmente vir. E se os ditos Officiaes virem por aspecto de sua pessoa, que póde razoavelmente ser de idade de setenta annos, dem-lhe Carta, para se tirar inquirição de testemunhas na Terra sobre a dita idade, sendo chamados o Juiz, e Procurador do

Concelho, para verem como se tira a inquirição, e contrariarem, ou pórem contraditas ás testemunhas, se as tiverem. E acabada a inquirição, seja trazida aos ditos nossos Officiaes, para a verem. E se por ella acharem provada a idade de setenta annos, dem-lhe Carta de aposentado.

T I T U L O L V.

Das pessoas, que devem ser havidas por naturaes destes Reynos.

PAra que cessem as duvidas, que podem succeder sobre quaes pessoas devaõ ser havidas por naturaes destes Reynos de Portugal, e Senhorios delles, para effeito de gozarem dos privilegios, graças, mercês, e liberdades concedidas aos naturaes delles, ordenamos, e mandamos, que as pessoas, que não nascerem nestes Reynos, e Senhorios delles, não sejaõ havidos por naturaes delles, posto que nelles morem, e residaõ, e casem com mulheres naturaes delles, e nelles vivaõ continuadamente, e tenhaõ seu domicílio, e bens.

1 Item, não será havido por natural o nascido nestes Reynos de Pay estrangeiro, e Mãy natural delles; salvo, quando o Pay estrangeiro tiver seu domicílio, e bens no Reyno, e nelle viveo dez annos continuos; porque em tal caso, os Filhos, que lhes nascerem no Reyno, serão havidos por naturaes: mas o Pay estrangeiro nunca poderá ser havido por natural, posto que no Reyno viva, e tenha seu domicílio, por qualquer tempo que seja, como fica dito. E os nascidos no Rey-

no de Pay natural, e Mãy estrangeira, serão havidos por naturaes.

2 E succedendo, que alguns naturaes do Reyno, sendo mandados por Nós, ou pelos Reys nossos successores, ou sendo occupados em nosso serviço, ou do mesmo Reyno, ou hindo de caminho para o tal serviço, hajaõ filhos fóra do Reyno, estes taes serão havidos por naturaes, como se no Reyno nascessem.

3 Mas se alguns naturaes se fairesm do Reyno, e Senhorios d'elle por sua vontade, e se forem morar a outra Provincia, ou qualquer parte sós, ou com suas familias, os filhos, que lhes nascerem fóra do Reyno, e Senhorios d'elle, não serão havidos por naturaes; pois o Pay se ausentou por sua vontade do Reyno, em que nasceo, e os filhos não nascêraõ nelle.

4 E tudo o que nesta Ley se contém, se entenderá nos Filhos legítimos, ou naturaes, porque quanto aos Espurios (cujos Pays conforme a direito se não considerão) haõ de concorrer em suas Mãys as mesmas qualidades, que por esta Ley se requerem nos Pays legítimos, ou naturaes.

T I T U L O L V I.

Em que modo, e tempo se faz alguém vizinho, para gozar dos privilegios dos vizinhos.

VIzinho se entende de cada huma Cidade, Villa, ou Lugar, aquelle, que della, ou de seu Termo for natural, ou em ella tiver alguma dignidade, ou Officio nosso, ou da Rainha, ou d'algum Senhor da Terra, ou do Concelho dessa Villa, ou Lugar, e seja Officio tal, porque razoavelmente possa viver,

e de feito viva, e more no dito Lugar, e seu Termo: ou se em a dita Villa, ou Lugar alguém for feito livre da servidaõ, em que antes era posto, ou for perfilhado em ella por algum ahi morador, e o perfilhamento confirmado por Nós; porque em cada hum destes casos he por direito havido por vizinho.

1 Seja

1 Seja também qualquer natural, ou não natural de nossos Reynos havido por vizinho da Villa, ou Lugar, em que casar com mulher da Terra em quanto ali morar, ou onde tiver mayor parte de seus bens com tenção, e vontade de alli morar. E se dahi se partir, e for morar a outra parte com sua mulher, casa, e fazenda com tenção de mudar o domicílio, e depois tornar a morar ao dito Lugar, onde afficou, não será havido por vizinho, salvo morando ali por quatro annos continuadamente com sua mulher, filhos, e fazenda: os quaes acabados, queremos que seja havido por vizinho.

2 E se algum se mudar com sua mulher, e com toda sua fazenda, ou a mayor parte della do Lugar, onde era vizinho, para outro Lugar, não será havido por vizinho do Lugar, para onde novamente se for viver, até nelle morar com sua mulher, e toda sua fazenda, ou a mayor parte della continuadamente, outros quatro annos: os quaes acabados, será havido por vizinho, e d'outra alguma maneira, fóra

dos casos declarados nesta Ley, nenhum poderá ser havido por vizinho, nem gozar dos privilegios, e liberdades de vizinho, quanto a ser exempto de pagar os Direitos Reaes, de que por bem d'alguns Foraes, e privilegios dados a alguns Lugares, os vizinhos são exemptos.

3 E tudo, o que dito he, se guardará para serem havidos por vizinhos as pessoas sobreditas; salvo, se por Foral da Terra for ordenado o contrario, porque então se guardará o conteúdo no tal Foral.

4 Porém, não he nossa tenção, que por esta Ley sejam em alguma parte tiradas as usanças antigas das Cidades, Villas, e Lugares de nossos Reynos, e Senhorios, porque os moradores delles são havidos por vizinhos, para suportar os encargos, e servidoes dos Concelhos, onde são moradores. Porque quanto ao que toca a esta parte, mandamos, que se guardem suas usanças, de que sempre antigamente usarão, sem outra alguma innovação, sem embargo desta Ley.

T I T U L O L V I I .

Que o privilegio da exempção dado ao morador da terra não prejudique ao Senhor della.

SE por os Reys, que ante Nós foraõ, ou por Nós foi dada terra a algum Fidalgo, ou qualquer outra pessoa, com os Direitos Reaes, que na dita terra nos pertencem, ou lhe forem dados os direitos somente, e depois foi dado novamente privilegio a algumas pessoas, q não paguem Portagem, ou Direitos Reaes, dos que já eraõ dados ao dito Fidalgo, tal privilegio não prejudicará ao tal Fidalgo, ou pessoa, a q já a terra, e Direitos Reaes della eraõ dados. E se os ditos privilegios fossem dados, antes que fossem dados a terra, e Direitos Reaes, serão guardados tão cumpridamente, como nelles for conteúdo. Porque em tal caso a terra, e direitos passarão áquelle, a que foraõ dados na maneira, em que a El-Rey tinha ao tempo que lha deo, e com todo o outro encargo, que tinha ao tempo da doação.

1 E declaramos que, se depois que a terra da Corôa do Reyno for dada com

os Direitos Reaes, ou os Direitos Reaes por si a alguma pessoa, cada hum dos moradores em ella for feito de tal qualidade, e condição, que, segundo nossas Ordenações, ou os Foraes das terras, tenha tal privilegio, porque seja exempto de pagar alguns Direitos Reaes, o dito privilegiado, gozará de seu privilegio, e exempção, ainda que o haja depois, que a terra, onde he morador, e Direitos Reaes della foraõ dados á dita pessoa. Pode-se pôr exemplo no que mora em terra Jugadeira, o qual ao tempo, que foi dada ao Fidalgo, ou a outra pessoa, era piaõ, ou leigo, e depois he feito Cavalleiro, ou Clerigo, e pelo Foral dado á dita terra, o Cavalleiro, ou Clerigo he escuso de pagar Jugada: em tal caso deve cada hum dos sobreditos gozar do seu privilegio, assi como se o tivesse, antes que a terra fosse dada ao Fidalgo. Porque em cada hum destes casos, onde algum por Nós he privilegiado,

naõ fõmente lhe he dado por Nós o privilegio, mas ainda lhe he dado, e concedido pelas Ordenações do Reyno, e Foraes antigos, dados aos Povoadores das terras ao tempo de sua povoação pelos Reys,

que as ganháraõ. E por tanto, por tal privilegio naõ se faz aggravo á pessoa, a que a terra, e Direitos Reaes della saõ dados, pois he conforme aos ditos Foraes, e Ordenações do Reyno.

T I T U L O L V I I I .

Dos privilegios cõcedidos aos Fidalgos para seus Lavradores, moradores, caseiros, e criados.

M Andamos, que nas Cartas dos privilegios, que por Nós forem dados a alguns de nosso Conselho, ou Fidalgos, se ponhaõ estas clausulas: *Que todos seus Lavradores encabeçados em suas herdades, e os caseiros de suas casas, e quintas, e seus mordomos, e criados, que com elles continuadamente viverem, e os servirem sem engano, nem malicia, sejaõ escusos de pagarem em peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços, empréstimos, ou outros alguns encargos, que por os Concelhos, ou Lugares, onde forem moradores, forem lançados; nem sejaõ constrangidos a hir com presos, nem com dinheiros, nem sejaõ Tutores, nem Curadores, salvo, se as Tutorias, ou Curadorias forem legitimas; nem hajaõ Officios do Concelho, salvo, se forem cada hum dos Officios de Juiz, Vereador, Procurador do Concelho, Almotacé, e Depositario do Cofre dos Orfaõs; nem pousem em suas casas de morada, adègas, nem estrebarias, nem lhes tomem seu paõ, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, galinhas, gados, bestas de sella, nem d'albarda, salvo, se as trouxerem ao ganho, porque em tal caso naõ devem ser escusas; nem lhes tomem seus bois, carros, carretas, nem outras cousas do seu contra suas vontades. E os Lavradores, para gozarem do dito privilegio, serãõ encabeçados em cada huma deffas herdades; e naõ lavrarãõ em outras, senãõ nas dos sobreditos.*

E se em outras lavrarem, paguem, como os outros, e sirvaõ por ellas tanto tempo do anno, quanto montar na parte, que lavrarem fóra das ditas herdades encabeçadas. Os quaes privilegios lhes serãõ guardados, depois que as Cartas por Nós outorgadas aos sobreditos forem passadas por nossa Chancellaria.

1 E os caseiros, que estiverem em suas quintas, e casas, devem ser governados continuadamente, e a principal parte de suas vidas, por o salario das sobreditas pessoas, e naõ devem principalmente viver por outros mistéres, nem por grangearia de seus proprios bens.

2 E quanto aos mordomos, mandamos, que em cada casa, ou quinta naõ haja mais que hum; para gozar deste Privilegio.

3 E os criados dos ditos Fidalgos, gozarãõ deste Privilegio, em quanto com elles viverem fõmente.

4 Porẽm, por os taes Privilegios naõ serãõ as pessoas acima declaradas escusas de pagar na Bolsa, nem de servir na defesa da Cidade, Villa, ou Lugar, e seu Termo, onde viverem, nem no que toca ao fazer, ou repairar muros, pontes, fontes, e calçadas; salvo, se expressamente por mercê especial, q a algum queiramos fazer, lhe outorgarmos que os seus Lavradores, caseiros, mordomos, e criados, sejaõ de cada huma destas cousas escusos.

T I T U L O L I X .

*Dos Privilegios dos Desembargadores.**

Coll. 2.
num. 1.

Coll. 1.
num. 1.

O Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, * Escrivaõ da Puridade, e a pessoa, que servir de Presidente do

Desembargo do Paço, quando o houver, o Chancellér mór, Desembargadores do Paço, Védores de nossa Fazenda, Desembargadores das ditas Casas, e os nossos Secreta-

Secretarios, e a pessoa, que comnosco despacha as petições do Estado, Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, Almotacé mór, Escrivão da Chancellaria da Corte, Escrivões da Fazenda, não paguem em serviços, pedidos, emprestimos, fintas, talhas, aduãs, nem outros quaesquer encargos ordenados, que por os moradores dos Lugares, onde elles bens e fazenda tiverem, forem lançados, assi para Nós, como para as necessidades da guerra,* ou para proveito, e necessidade dos ditos Concelhos, ou para alguma cousa, que lhes aconteça, ou hajaõ de fazer, posto que sejaõ cousas pias, e a todos necessarias, e proveitosas; assi como fazimento, e repairo de muros, pontes, fontes, calçadas, caminhos, guardas, e outras quaesquer cousas, que aos Concelhos pertençaõ, por qualquer maneira que seja. Mas não serãõ escusos de contribuir para a abertura, e refazimento de quaesquer vallas, e despeza dellas, do que lhes couber pagar pelo lançamento conforme ao proveito, que receberem; assi por neste caso não haver lugar a razão de seus privilegios, como por nossa Fazenda não ser escusa do tal pagamento. E isto, quando se mandarem abrir, e fintar a despeza dellas por algumas pessoas em particular, por o proveito, que suas terras recebem, e não universalmente, como obra do Concelho.

1 Outro-si, mandamos, que seus caseiros, que estiverem em suas quintas, ou lavrarem em seus casaes, sem engano, e malicia, sejaõ escusos dos encargos dos Concelhos, e de hirem com dinheiros, ou com presos; e de pagarem para a Bolsa, onde para elles he ordenada; e de servirem com os Concelhos, onde são moradores, ou sem elles, por Mar ou por Terra, e de serem Officiaes, (não sendo Officios de Juiz, Vereadores, Procurador do Concelho, Almotacés, Depositario do Cofre dos Orçaõs, porque destes Officios não escusa privilegio algum) salvo, se já eraõ Officiaes dos Concelhos, antes que fossem seus caseiros; porque se o eraõ, queremos que não sejaõ escusos de servir, posto que sejaõ seus caseiros. O que todo se guardará, não sómente nos seus caseiros encabeçados, mas ainda nos que la-

vrarem suas herdades, se pela lavoura, que nellas fizerem, se mantiverem a maior parte de sua vida; e bem assi em seus mordomos, e Epaniguados.

2 E mandamos, que dos mancebos, obreiros, e servidores, assi homens, como mulheres, que houver nos Lugares, e Julgados, onde elles tiverem seus bens, as Justiças lhes dêem, e façaõ dar a elles, primeiro que a outrem, os ditos mancebos, obreiros, e servidores, pelas taxas desses Lugares, em modo que por falta delles seus bens, e herdades não fiquem por aproveitar. E ás Justiças, que o assi não cumprirem, faremos pagar por seus bens o damno, que por isso receberem.

3 E havemos por bem, que todos seus caseiros, criados, mordomos, e Epaniguados, q os servem, quando os haõ mister, e recebem delles bem fazer em cada hum anno, assi como capa, pelote, ou outra cousa semelhante; e seus Lavradores, e homens, que com elles viverem em suas casas, e os servirem continuadamente, ou que delles receberem casamento, ou outra satisfação, sem serem acostados a outrem, hajaõ todas as honras, privilegios, e liberdades, que para os seus haõ os Fidalgos, e os do nosso Conselho.

4 E queremos que os que lhes lavrarem suas herdades proprias, emprazadas, afforadas, ou em que tenhaõ usufruto, ou algum proveito outro, que forem seus caseiros encabeçados, ou parceiros, que lhes trouxerem suas herdades, não paguem a Nós, ou a outra alguma pessoa Jugada de paõ, vinho, linho, nem de algum outro fruto, assi elles, como os que lhes as ditas herdades lavrarem, e aproveitarem por qualquer maneira, que as os ditos Lavradores tragaõ emprazadas, afforadas, ou arrendadas a dinheiro, ou a paõ certo, ou a meyas, terço, quarto, quinto, ou por qualquer outra maneira que seja, porque de qualquer maneira, que as tragaõ, não pagando Jugada, he em proveito dos sobreditos. E se algum lavrar algumas suas herdades, posto que nellas não seja encabeçado, por qualquer maneira que as traga, se não lavrar outra de alguma outra pessoa, fenaõ as dos sobreditos, não pague Jugada sem embargo de qualquer determinação, que por artigos ge-

Coll. 2
num. 2.

Coll. 1.
n. 2. e 3.

gos geraes, ou especiaes, em contrario disto seja dada.

5 E os Lavradores, q̃ estiverẽ em suas herdades encabeçadas, e as lavrarem, não sejaõ cõstragidos a ter egoa, nem cavallo, nem lhes sejaõ lançados, sem embargo de qualquer Regimento, ou Mandado nosso.

6 E os seus caseiros encabeçados, mordomos, amos, Epaniguados, e outros, que com elles viverem, não sejaõ Tutores, nem Curadores de pessoas algumas, salvo, sendo as Tutorias legitimas; nem pouzem com elles, nem lhes tomem suas casas de morada, adegas, estrebarias, roupa, palha, aves, bestas, nem outra alguma cousa contra suas vontades para Nós, nem para a Rainha, Principe, Infantes, nem para outras algumas pessoas.

7 E defendemos, que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, ou se fazer força aos sobreditos, nem a suas casas, herdades, bens, nem a seus homens, e mulheres, gados, bestas, casaes, quintas, e lugares, nem as outras cousas suas, nem lhes faça mal, ou defaguisado, nem lhes pouze em suas casas de morada, adegas, estrebarias. Nem lhes tomem a elles, nem a seus caseiros, e lavradores, que estiverem em suas quintas, e casaes encabeçados, bestas, roupa, palha, galinhas, ou outras aves, e gados. Nem lhes cacem coelhos, nem outras alimarias, nem lhes cortem lenha, nem madeira em suas defesas, nem lhes façaõ caminhos, nem atravessadouros pelas ditas suas herdades, lavras, quintas, defesas, e terras, nem lhes pastem nellas. E áquelles, que contra isto forem, e o contrario fizerem, mandamos a todas as Justiças, que lho não consintão; e lhes façaõ emendar toda a perda, e damno, e mal, que lhes for feito, e paguem mais a Nós os encoutos de seis mil reis, dos quaes nos praz, que haja a pessoa, que os accusar dous mil reis, e outros dous mil reis haverá o Desembargador, posto que não accuse; e o mais se arrecadará para nossa Camara. E mandamos aos nossos Almojarifes, ou Recebedores dos Lugares, onde os damnos forem feitos, q̃ os recebaõ, e arrecadem para Nós, dos que os fizerem, e forem contra isto, sob pena de o pagarem de suas casas; por quanto nossa mercê, e vontade he de

os havermos em nossa guarda, e defensão.

8 E dos encoutos, queremos, que sejaõ Juizes os Almojarifes, ou Recebedores, se os houver nos Lugares, onde os privilegios não forem guardados. E não os havendo ahi, selo-haõ os Juizes Ordinarios desses Lugares. E assi de huns, como de outros virão sempre as appellações directamente ao Juiz de nossos feitos. E isto, quando perante os ditos Juizes, e Almojarifes os quizerem demandar. E querendo alguma pessoa destas privilegiadas, que pôdem trazer seus contendores á Corte por nova aução, citar alguma pessoa por lhe hir contra o dito privilegio, ou pelos encoutos, o poderá citar perante os Corregedores da Corte do Cível, não sendo sobre cousa, que toque a Direitos Reaes. E sendo sobre cousa de Direitos Reaes, o citará perante o Juiz de nossos feitos. E tirando instrumentos de agravo sobre cousas de Jugadas, ou de Direitos Reaes, virão ao dito Juiz de nossos feitos. E sendo tirados sobre outras cousas, virão aos Desembargadores dos Aggravos.

9 E queremos outro-si, que possaõ andar em bestas muares, sem embargo de qualquer defesa, que em contrario haja; e isso mesmo os que com elles viverem, ou cavalgarem, ou os mandarem nellas a alguns Lugares.

10 Outro-si, mandamos, que em quanto os sobreditos forem nossos Officiaes, e os Desembargadores nas ditas nossas Relações andarem, ou forem ver suas fazendas, ou a algum Lugar por nosso serviço, ou mandado, não possaõ ser citados, demandados, nem accusados perante Juizes alguns por feito cível, nem crime, salvo perante os Corregedores da Corte.

11 Outro-si se algumas pessoas lhes forem obrigadas em alguma parte de nossos Reynos, em ouro, prata, dinheiro, ou outros bens móveis, ou de raiz, por razão de contratos, arrendamentos, afforamentos, pensoes de herdades, alugueres de casas, heranças, ou outras cousas semelhantes, e os quizerem demandar, pode-lo-haõ fazer perante os Corregedores da Corte, aos quaes mandamos, que oução as partes, e lhes façaõ justiça.

12 E em quanto andarem occupados em nosso serviço, se quizerem accusar algum

far algũa pessoa por algũ crime de coufa, q̃ lhes toque, a qual haja de ser accusada fóra da Corte, havemos por bẽ, q̃ possaõ accusar por Procurador, posto q̃ por nossas Ordenações sejaõ obrigados parecer pessoalmẽte.

13 E mandamos, que, se os ditos nossos Officiaes quizerem demandar algumas Viuvas, ou outras pessoas (posto que sejaõ miseraveis) por dividas, e cousas, que pertendaõ haver, as possaõ demandar perante os Corregedores da Corte. E se as Viuvas, ou outras quaesquer pessoas quizerem demandar os ditos Officiaes, não seráõ obrigados responder perante outros Juizes, nem Justiças, se não perante os ditos Corregedores; por quanto o privilegio dos ditos nossos Officiaes havemos por melhor, que o das Viuvas, e de outras algumas pessoas. E mãdamos, q̃ prece-da a todos os outros, assi o dos Estudãtes, e Moedeiros, como de outros quaesquer privilegiados, por serẽ a Nós mais chegados, e terẽ mais trabalho em nosso serviço.

14 E mandamos a todos os Juizes, Corregedores, Contadores, e outros quaesquer Officiaes de nossos Reynos, que inteiramente o cumprãõ assi, sem embargo de quaesquer mandados nossos, que em contrario disto forem dados. E qualquer Official de Justiça, ou outra pessoa, a que isto pertencer, e não cumprir, e guardar esta nossa Ley, e Carta de Privilegio, graças, mercês, e liberdades, que assi são dadas aos ditos nossos Officiaes, ou lhes contra elles for em parte, ou em todo, mandamos aos Corregedores da Corte, que lhes dem Carta, porque façaõ citar perante si o tal Julgador, ou Official de Justiça sem mais outra nossa licença, e quaesquer outras pessoas, que lhes contra isto forem, em parte, ou em todo, e os ditos privilegios lhes não fizerem guardar, para que pessoalmente venhaõ dizer a ra-

zaõ, porque os não cumpriraõ, e guarda-raõ. E se os acharem culpados, ou negligentes, lhes façaõ emendar toda a perda, e damno, que por isso receberem, e mais lho estranhem, como entenderem por direito. E posto que alguns tragaõ mandado nosso, que seja contra este privilegio, não lho guardem, por muito especial que seja; porque nossa vontade he, de em todo lhes ser guardado este privilegio. E se algũs outros Officiaes nossos, ou outras quaesquer pessoas sãõ ordẽ de justiça, de puro feito, ou força lho quizerẽ quebrar, não lho cõfintaõ.

15 E por fazermos mercê aos nossos Desembargadores das Casas da Supplicação, e do Porto, e a suas mulheres, nos praz que as mulheres, que foraõ dos ditos Desembargadores, em quanto viuvas forem, e honestamente viverem, hajaõ, e tenhaõ todos os privilegios, e liberdades, q̃ seus maridos por razão de seus Officios tinhaõ, assi para suas pessoas, como para seus criados, amos, caseiros, e lavradores, tirãdo sómente os Epaniguados, e q̃ não possaõ trazer seus contendores á Corte, nem á casa do Porto; salvo, nos casos, em q̃ as outras Viuvas os pódẽ trazer. E mandamos ao Chãcellér mór, q̃ tirãdo estes dous casos, lhes mande dar suas Cartas de Privilegios em fórmula, como os tinhaõ seus maridos.

16 E quando Nós por especial graça, e mercê concedermos os ditos privilegios, e liberdades a alguns Fidalgos, e outras pessoas, havemos por bem, que se não extendaõ a seus Epaniguados; nem isso mesmo para as ditas pessoas, por razão dos taes Privilegios; nem os que com elles cavalgarem, ou os mandarem a algumas partes, poderem andar em bestas muares, quando for defeso, se outro privilegio para isso não tiverem. E tirados estes dous casos, lhes mãdará o Chãcellér mór dar suas Cartas, com o traslado dos ditos privilegios.

T I T U L O LX.

*Que os Cavalleiros não gozem dos Privilegios da Cavallaria sem serem confirmados, e terem cavallos, e armas.**

OS Cavalleiros para gozarem do Privilegio da Cavallaria, são obrigados ter armas, e cavallo, para o que á sua honra, e nosso serviço

cumprir. Por tanto mandamos, que assi elles, como ás pessoas, a que dermos os ditos privilegios, e liberdades, não lhes sejaõ guardados, se não fizerem certo, como tem

Coll. 1.
num. 1.

mo tem armas, e cavallos destada, e que não andem a pascer. E aquelle, a que morrer o cavallo, será obrigado comprar outro dentro de seis mezes, do dia, que lhe morrer, para poder gozar dos ditos privilegios; e dentro no dito termo gozará delles, tendo as armas. E cada hum dos sobreditos, que passar de sessenta annos, poderá gozar do dito privilegio, posto que não tenha cavallo, nem armas. E bem assi os moradores do Algarve, aos quaes temos dado o dito privilegio, posto que piaës sejaõ, gozarão delle, ainda que armas, e cavallo não tenhaõ; porque communmente os mais servem por Mar.

1 E mandamos que, posto que os Cavalleiros sejaõ feitos por nossos Capitaes, e disso tenhaõ seus Alvarás, e de como os fizeraõ Cavalleiros por seus merecimentos, e posto que tenhaõ cavallo, e armas, não possaõ gozar de privilegio, e liberdades de Cavallaria, se não tiverem Carta de confirmação nossa, assignada por Nós, e sellada de nosso Sello pendente.

2 E quando vierem requerer a confirmação, traráõ certidão assignada pelo Capitaõ do Lugar de Africa, onde forem feitos Cavalleiros, de como serviraõ com cavallo, e armas, e com ellas estiverão continuadamente servindo seis mezes ao menos. A qual certidão será feita pelo Escrivaõ dos Contos do dito Lugar, e assignada pelo Capitaõ. E sendo feito Cavalleiro na India, trará certidão do Vice-Rey, ou Governador das ditas partes, do tempo, que lá servio, e em que maneira; e ácerca disto não lhe será recebida prova de testemunhas.* E além da dita certidão, traráõ instrumento publico, dado por auctoridade do Corregedor da Comarca, onde viverem, ou donde forem naturaes, de cujos filhos saõ, e das qualidades de seu Pay, e Mãy, e cujos criados saõ, se tiverem criação d'algumas pessoas, para pelas ditas certidoes os mandarmos despachar, como nos bem parecer. E esta prova, se a comsigo logo não trouxerem, não lhes será recebida em outra parte.

Tit. 42.
Coll. 1.
num. 3.

T I T U L O L X I.

Que os Privilegiados tenhaõ lanças.

Mandamos, que qualquer pessoa, que de Nós tiver privilegio, de qualquer sorte que seja, ou que o tenha por respeito da pessoa, com que viver, em qualquer maneira que pelo privilegio da tal pessoa guardado for, tenha lança de vinte palmos, ou dahi para cima em sua casa. E não a tendo, não lhe seja guardado o privilegio, que tiver; ora seja dado a sua pessoa, ora se

lhe guarde por respeito da pessoa, cujo for, e com que viver. E estes privilegiados aqui declarados, se não tiverem as ditas armas, as Justiças da Terra os hajaõ por devassos, e não lhes guardem os ditos privilegios. E guardando-lhos haverão as penas, que merecem os que escusaõ pessoa não privilegiada, dos encargos, em que he obrigado servir; e mais qualquer outra, que houvermos por bem.

T I T U L O L X I I.

Do Privilegio dos Moedeiros da Cidade de Lisboa.

Posto que os Corregedores da nossa Corte possaõ conhecer das causas dos privilegiados, havemos por bem, que não tomem conhecimento das causas dos Moedeiros da Cidade de Lisboa, mas as remettaõ ao seu Conservador,* para elle as despachar, como for justiça.

Coll. 1.
num. 1.

1 Porém, sendo os Moedeiros, e Officiaes da Casa da Moeda sómente demandados por Viuvras, ou pessoas Miseraveis, conhecerá das causas, em que os ditos Moedeiros, e Officiaes da Moeda forem Reos, o Conservador da Moeda; e das, em que forem Auctores, e demandarem as Viuvras, e pessoas Miseraveis, conhecerão

nhecerão os Juizes dellas ; por quanto o Privilegio dos Moedeiros não derroga o das Viúvas , e pessoas Miseraveis.

2 E nos feitos da Almotaceria, sendo demandados , responderão perante o seu Conservador da Moéda.

3 Tanto que algum Moedeiro for preso, ou demandado por qualquer caso, porque, segundo fórma de seus privilegios , deva ser remettido a seu Conservador, pedindo elle a tal remissão no tempo, em q conforme a direito a deve pedir, mandamos ás nossas Justiças, q logo o remettao ao dito Conservador. E o Official, que lhe não guardar seus privilegios, pagará por cada vez vinte cruzados, amétade para a parte, e a outra para o Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa.

4 E quando algum Alcaide, ou Meirinho, ou outro Official de Justiça, prender algum Moedeiro da Cidade de Lisboa dê dia, ou de noite, por algum caso, allegando-lhe, que he Moedeiro do numero dos cento e quatro, que gozao do Privilegio, posto que logo lhe não mostre disso certidão, o levará preso ao Conservador primeiro, e não a outra alguma Justiça, para perante o dito Conservador mostrar, como he Moedeiro. E elle verá o rol dos que são Moedeiros (que deve ter em seu poder), e achando-o no nu-

mero, o mandará á prisão dos Moedeiros, sendo o caso para isso. E não o achando no numero do rol ; o remetterá á Justiça Ordinaria, perante a qual o preso poderá allegar seu Privilegio, e pedir, que o remettao. E o Official de Justiça, que fizer o contrario, pagará vinte cruzados, amétade para o Cabido dos Moedeiros, e a outra para o Hospital de todos os Santos.

5 E o que dito he se cumprirá, posto que os Corregedores da nossa Corte sejao os que prenderem os ditos Moedeiros, ou outros quaesquer Juizes, que despacharem em Relação, porque por si sós sem outro despacho da Relação os remetteirão, posto que por seus Regimentos por si sós não possao despachar ; os quaes, para este effeito, havemos por revogados.

6 E queremos, que, quando o Conservador dos Moedeiros condemnar alguns Officiaes, ou outras pessoas nos encoutos, por não guardarem os Privilegios a algum dos ditos Moedeiros, que da tal condemnação não haja appellação, nem aggravo para a Relação, e o dito Conservador dê sua sentença á execucao. E sentindo-se as ditas pessoas, que nos encoutos forao condemnadas, aggravadas nisso, se soccorrerão a Nós, para mandarmos ver, se são aggravados, ou não.

T I T U L O L X I I I .

*Dos Privilegios dos Rendeiros del-Rey.**

Todos os Rendeiros, que nossas rendas tiverem, sejao escusos de com elles poufarem, nem lhes tomem d'aposentadoria suas casas de morada, adégas, celleiros, estrebarias, nem lhes seja tomado roupa, paõ, vinho, azeite, galinhas, palha, bestas, nem outra alguma cousa sua, contra sua vontade. E mandamos a todos os Aposentadores de nossa Corte, e dos nossos Reynos, e Senhorios, e ás Justiças, e pessoas, que para isso poder tiverem, que assi o cumpraõ,

Liv. II.

sob pena de cada hum, que o assi não cumprir, pagar por cada vez dez mil reis, amétade para os Captivos, e a outra para o Meirinho, ou Alcaide, e seus homens, que fizerem esta execucao. A qual será feita por mandado dos Védores da Fazenda, que disso conhecerão nos Lugares, onde estivermos, e ao redor cinco legoas ; e tomando-se em outras partes as ditas coufas aos ditos Rendeiros para algumas aposentadorias, se fará a dita execucao por mandado dos nossos Contadores das

K

Comar-

Coll. 1.
num. 1.
e 2. e
Coll. 2.
num. 1.

Comarcas, cujos Mandados os Meirinhos, e Alcaides cumprirão com diligencia, sob pena de pagarem outro tanto, por cada vez que os não cumprirem. E além disto poderão os ditos Védores da Fazenda, e Contadores proceder cōtra huns, e outros com pena de prisão, e degredo, e outras quaesquer penas, que lhes parecer necessario, para se o sobredito cumprir. E mandamos aos Corregedores da Corte, que mandem logo dar á execução os ditos Mandados.

1 E assi, havemos por bem, que possa andar em bestas muares, sem embargo de nossas Ordenações, que em contrario possa ser feitas. E possa elles, e seus Requeredores trazer as armas, que quizerem, assi de noite, como de dia, nos Lugares defesos em toda a Comarca, em que forem Rendeiros, e lhes não sejaõ tomadas, salvo, sendo achados que fazem com ellas o que não devem.

2 Outro-si, queremos que os ditos Rendeiros sejaõ escusos de servirem em guerras, e armadas. E sendo elles chamados, ou requeridos por algumas pessoas, ou Senhores, com que viverem, estará em sua escolha hirem, ou não. E para isso não serão constringidos, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos.

3 E mandamos, q̃ o Contador conheça dos feitos dos ditos Rendeiros, assi no crime, como no civil; convem a saber, nos crimes, que commetterem, depois de serem Rendeiros, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos. E não gozarão deste privilegio nos maleficios, quaesquer que sejaõ, commettidos antes de serem Rendeiros. E nos civeis gozarão deste privilegio em todos os casos, assi os que tiverem nascimento, antes de serem Rendeiros, como durando o tempo de seus arrendamentos, se já não eraõ citados perante outros Juizes, antes de serem Rendeiros. O que haverá lugar, assi nos crimes, como nos civeis, em que forem Reos; porque nos em que forem Auctores, não gozarão deste privilegio. E isto, não sendo os taes casos sobre nossas rendas, e de que o conhecimento pertence aos Officiaes de nossa Fazenda, por Regimento de seus Officios, e nossas Ordenações. Os quaes feitos crimes, e civeis, em que fo-

raõ citados perante os Contadores, sendo Rendeiros, e a lide for já contestada ao tempo, que deixáraõ de ser Rendeiros, não remetterão a Juizes alguns, mas perante elles serão findos, como se durasse o arrendamento.

4 E se algum depois de ser condemnado por sentença, em que se deva fazer execução, se fizer nosso Rendeiro, far-se-ha a execução da sentença por mandado do Julgador, que a deu. O qual, outro-si, conhecerá dos embargos, que pelo dito condemnado forem postos á execução della, ou á arrematação dos penhores. Porém os despachos, que o tal Julgador dêr, nos taes feitos, elle os mandará notificar aos Contadores das Comarcas, e Officiaes, sobre que as taes rendas carregarem, para proverem nisso, se for necessario, e requererem o que lhes parecer nosso serviço. E não o fazendo assi os ditos Julgadores, haver-se-ha por elles toda a perda, que á nossa Fazenda por isso se seguir.

5 E se algum, sendo nosso Rendeiro, for condemnado por sentença dos Védores de nossa Fazenda, ou Juizes della, ou Contadores das Comarcas, e depois da dita condemnação deixar de ser Rendeiro, a execução da tal sentença se faça por mandado de quem a deu. E se se vier com embargos á dita execução, ou á arrematação dos penhores, serão assi mesmo despachados por quem deu a sentença.

6 E se no Lugar não houver Contador, para conhecer dos feitos acima ditos, e houver Almoxarife, elle só conhecerá delles, sem mais hirem ao Contador. E se ahi não houver Contador, nem Almoxarife, qualquer delles, que mais perto estiver, donde for commettido o maleficio, tomará conhecimento d'elle, ou onde o Reo for morador, nos feitos civeis. E o agravo, ou appellação, que fair d'ante o Contador, ou Almoxarife (que não forem de nossas rendas, ou que dellas dependaõ) não hirá ao Contador, nem aos Védores da Fazenda, ou Juizes della, mas hirá ás Justicas, a que por Ordenação, e direito houvera de hir, se os Juizes da Terra de tal feito conheceraõ.

7 E o Rendeiro de nossas rendas, que não chegarem á quantia de vinte mil reis,

reis, não gozará de privilegio algum de nosso Rendeiro.

8 E mandamos aos Contadores, e Almojarifes, e quaesquer outras pessoas, que em seu Lugar conhecerem, que não dêem Rendeiro algum, que for preso por feito crime sobre fiança, nem sobre fiadores Carcereiros. E fazendo o contrario, incorrerão nas penas conteûdas no quinto Livro, no Titulo: *Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime*. Porém, se o crime, porque for preso, sendo provado, não merecer mais pena, que dous annos de degredo (não sendo offensa de Official de Justiça) pode-lo-hão dar em fiança, na quantia, que lhes parecer; porque a parte, e a Justiça estejaõ seguros. O que faráõ, quando a renda, de que o dito preso for Rendeiro, em outra maneira se não puder bem arrecadar.

9 E defendemos aos Védores da Fazenda, assi da Corte, como aos mais do Reyno, e aos Juizes dos feitos della, que nem por aução nova, nem por agravo, e appellação, e instrumentos, nem por outro modo algum, tomem conhecimento de feito crime, que a Rendeiro pertença, posto que seja maleficio commettido no Lugar, onde elles estiverem; mas deixem o conhecimento disso ao Almojarife, ou Contador, segundo a declaração sobredita; salvo, sendo de injurias feitas aos Rendeiros sobre a arrecadação de nossas rendas; porque destas conhecerão os Juizes da Fazenda pelo modo, que fica dito em seu Titulo. E bem assi, não tomarão conhecimento de feitos civeis, que sejaõ entre partes, e não forem de nossas rendas, nem dependerem dellas, sob pena de tres mil reis para a parte contraria. E se a parte os não quizer, seráõ para os Captivos. E os autos, que perante elles se processarem, seráõ nullos.

10 E defendemos ao Contador, e Almojarife, que nenhum delles tome conhecimento do feito, que pertencer a outro, sob a dita pena de tres mil reis, e de

os autos, e procedimento serem nullos.

11 E porq̃ algumas pessoas, por não pagarem a Sisa, ou por prejudicarem aos Rendeiros em suas rendas, lhes impedem a arrecadação dellas, e os ameaçaõ, e affrontaõ com palavras, mandamos, que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, sobre o arrecadar de nossas rendas, não ameace Rendeiro nosso, nem lhe faça, nem diga injuria tal, porque possa recer de requerer o que lhe cumprir nas ditas rendas, ou perder alguma cousa dellas. E o que o contrario fizer, havemos por bem, que o Rendeiro lhe possa encampar a dita renda no ponto, e estado, em que a tiver ao tal tempo; e mais pague trinta mil reis para o dito Rendeiro, pelo ganho, que nella podia ter, e seu trabalho, tendo a tal pessoa bens, por onde se possa tudo haver. E se tanta fazenda não tiver, toda a que lhe for achada, lhe será tomada para Nós, pelo nosso Almojarife, sobre que a tal renda carregar: o qual a tomará em pagamento, e desconto da renda ao Rendeiro. E além disso ficará ao Rendeiro resguardado seu direito, para demandar sua injuria. E o conhecimento de tudo isto, queremos, que pertença aos Juizes de nossos feitos da Fazenda, na Casa da Supplicação, e ao redor cinco legoas; e nos Lugares mais afastados, aos Contadores das Comarcas, e aos Almojarifes, onde não estiverem os Contadores, com appellação, e agravo, para os ditos Juizes de nossos feitos. Porém, se o tal Rendeiro tiver a renda por annos, não a poderá encampar, se não naquelle anno, em que o caso acontecer. E sendo a renda de quarenta mil reis para baixo, ficará em arbitrio dos Juizes de nossos feitos, darem-lhe dos ditos trinta mil reis da encampação a quantia, que lhes bem parecer. E o Rendeiro em quanto não for julgado por sentença final, e a parte não quizer tomar a encampação, correrá a renda até ser julgado. E por assi a correr, não se fará prejuizo a seu direito.

F I M

Do Segundo Livro das Ordenações.

COLLECÇÃO I. DAS LEYS EXTRAVAGANTES,

*Que se têm expedido para o governo da Justiça, desde o anno de 1603.,
em que se publicou a nova compilação das Ordenações do Reyno,
até o presente anno de 1746.*

NOVA ADDIÇÃO A O LIVRO II. DAS ORDENAC, O Ë S DO REYNO.

TITULO I.

*Em que casos os Clerigos, e Religiosos haõ de responder per-
ante as Justiças seculares.*

Ao §. 13.

ALVARA,

*Em que se recommendou a observancia do
Concilio Tridentino.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 65.

Num. 1.

EU El-Rey faço saber aos
que este meu Alvará vi-
rem, que, considerando a
obrigação, que todos os
Fieis Catholicos devem
ter em guardar a observan-
cia das cousas ordenadas
pelos Santos Concilios Ecumenicos Ge-
raes, legitimamente approvados por au-
toridade, e ordenança da Santa Sé Apo-
stolica, e dos Summos Pontifices, que pre-
sidem nella, por serem dirigidos, e go-

vernados pela direcção, e assistência do
Espírito Santo; e a especial obrigação,
que os Reys, e Princepes tem de assistir
em favor, e ajuda de sua jurisdição a to-
das as cousas, que convem a guardar a
execução dos Decretos dos ditos Con-
cilios approvados, e confirmados pelos
Summos Pontifices, principalmente, quã-
do pelos Concilios lhes he encarregada, e
por Letras dos Santos Pontifices encom-
mendada a observancia, assistência, e aju-
da, para effeito das cousas conteúdas nos
ditos Decretos delles. E vendo a mercê,
que nosso Senhor houve por bem de fa-
zer a toda a Christandade em nossos tem-
pos no ajuntamento, progresso, e conclu-
são do Sagrado Concilio Tridentino, Ge-
ral, Ecu-

ral, Ecumenico, convocado primeiramente pelo Papa Paulo III. de boa memoria, na Cidade de Trento, e proseguido depois na dita Cidade pelo Papa Julio III. outro si de boa memoria; e finalmente concluido na dita Cidade pelo Papa Pio IV., ora na Igreja de Deos Presidente, com grande numero, e frequencia de Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos, e outros Prelados Seculares, e Regulares, com grande concurso de Embaxadores do Emperador, Reys, Princepes, e Potentados da Christandade, sendo Presidentes no dito Concilio os Cardeaes Legados, em nome de S. Santidade, e ordenando se fizessem nelle tantos Decretos, por serem todos Santos, assi no que tocava á doutrina, e cousas de nossa Santa Fé Catholica, como no que convem á reformação dos abusos, que em todos os Estados da Christandade, e da Igreja Catholica, pela malicia, e perversa corrupção do mundo, foram introduzidos, e depois augmentados pela negligencia, e remissa execução das cousas ordenadas pelos Sagrados Canones, e Decretos dos Santos Concilios Ecumenicos geraes, a petição do dito Concilio, e instancia dos ditos Legados foram todos confirmados, approvados, e mandados guardar, e dar á devida execução por nosso S. P. Pio IV. não sómente por seu Decreto consistorial authenticado, e impresso no fim do Livro dos Decretos; mas além disso por sua Bulla publica, e solemne, dada em Roma a 26. de Janeiro deste presente anno. E considerando Eu, além da obrigação geral, que os Reys, e Princepes Christãos temos de procurar, ajudar, e favorecer a execução dos ditos Decretos, Eu a tenho muito particular, assi pelo Santo zelo, com que os Reys deste Reyno, meus antecessores, procuráram sempre a reformação dos abusos, e a pureza, e estabalecimento das cousas da nossa Santa Fé Catholica, mandando sempre aos Sagrados Concilios seus Embaxadores, que nelles em seus nomes, e do seu Reyno assistissem, como pelo especial exemplo, que para fazer o mesmo deixáram de El-Rey Dom Manoel, meu Bis-avô, no Concilio Lateranense derradeiro, em tempos do Papa Julio II., e Leão XX., e El-Rey D. João III., meu Senhor,

e Avô, no sobredito Concilio Tridentino, não sómente ajudando a solemnidade, e frequencia do dito Sagrado Concilio com seus Embaxadores, Prelados de seus Reynos, Theologos, e Canonistas, que enviou a elle; mas procurando, e zelando quanto lhes foi possível a obediencia da Santa Fé Apostolica; e da mesma Sê, Cabeça de toda a universal Igreja; e a reformação dos abusos de todos os Estados della. Pelo que, allegando tão obligatorios, e tão santos exemplos, enviei ao dito Concilio, cōtinuado no tempo do dito Papa Pio IV. o meu Embaxador, e encommendei aos Prelados de meus Reynos, que conforme ao que deviaõ á sua pastoral obrigação fossem a elle. E sendo-me enviada pelo dito nosso muito Santo Padre a Bulla de Confirmação dos Decretos do dito Concilio Tridentino, com o Livro, em que todos vinhaõ impressos, e authenticos, pedi ao Cardeal Infante, meu Tio, que, como Legado, que era de S. Santidade nestes meus Reynos, e Senhorios, e Arcebispo Metropolitano desta Cidade de Lisboa, mandasse imprimir fielmente o Livro dos ditos Decretos, e publicar a dita Bulla; a qual foi solenemente lida, e publicada na Sé desta Cidade em minha presença, pelo Cardeal, e dos Prelados, e de muita gente, assi de minha Corte, como da dita Cidade. E porq̃ Eu desejo muito, q̃ o dito Concilio se dê muito inteiramente á sua devida execução, e que por parte de minhas Justicas, assi da minha Casa da Supplicação, e Cível, como em todas as mais Correições, e Provedorias de meus Reynos, se dê todo o favor, e ajuda á boa guarda, e cumprimento dos Decretos do dito Concilio; mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Cível, e a quaesquer outros Officiaes, e Justiça de meus Reynos, e Senhorios, que, sendo requeridos pelos Prelados ácerca da execução sobredita, dêem todo o favor, e ajuda para o dito effeito; e quero, e mando, que em todas as Casas sobreditas, e nas Chancellarias da Correição de todas as Comarcas destes Reynos, e Senhorios, se traslade esta minha Provisão, depois de publicada nellas: e mado ao meu Chancel-ler mór, que a faça publicar na Chancellaria, e envie a todos os Corregedores o traslado

traflado della, sob meu sello, e seu signal. Pantaliaõ Rebello a fez em Lisboa a 12. de Setembro de 1564. E esta se registará nos Livros da Casa da Supplicação, e do Cível.

REY.

Ao §. 18.

A L V A R A,

Em que se determinou, que se não arrendem terras, herdades, ou Commendas a pessoas Ecclesiasticas.

Liv. 5. das Leys da Torre do Tombo, fol. 99.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 1.

E U o Principe, como Regente, e Governador destes Reynos, e Senhorios, faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que se me representou pelos Officiaes da Camara da Villa de Coruche em razão do prejuizo, que resulta dos Clerigos, e Beneficiados trazerem de renda, terras, herda-

des, e Commendas, e outras rendas; e para que cessem as molestias, que com isto padecem meus vassallos, e o escandalo publico, e damnos, que recebem os Direitos Reaes; Hey por bem, e me praz, que nenhuma pessoa arrende terras, herdades, e Commendas a Ecclesiastico algum, com cóminação de perdimento das rendas, applicadas para a Camara Real, e se proceder, como contra os que desobedecem a meus mandados: e este Alvará se guardará, como Ley, registando-se na Chancelaria, e aonde mais for necessario, na qual será publicado, como as mais Leys; e posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 21. de Junho de 1670. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever.

PRINCEPE.

T I T U L O V I I I.

Da ajuda do braço secular.

Ao §. 2.

A L V A R A,

Em q se determinou, q as Justiças seculares assistissem aos Prelados, e seus Visitadores, no q toca ás visitas; e fazendo queixa no Paço sobre a reformação dos costumes, se lhes desira sem outra informação.

Ley 17. das Cortes del-Rey D. Joaõ o IV.

N. 1. **E** U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que nas Cortes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 18. de Janeiro de 1641., a que mandei responder no de 1642., e confirmei no de 1645., me propôs o Estado Ecclesiastico deste Reyno, no Capitulo 7., que o remedio das visitas contra os peccados publicos, se enfraquecia com faltarem provas a elles, em respeito dos poderosos, que intimidavaõ os denunciadores, pedindo-me, mandasse amparar sua jurisdicção, ordenando aos Corregedores das Comarcas, que, quando fossem por Correição, devassassem das pessoas, que nas ditas visitas offendiaõ aos denunciadores, e testemunhas; e que á petição dos Pre-

lados tirassem tambem devassa particular dos casos, que nesta materia lhes apontassem, para Eu os mandar castigar, como fosse justiça: a que mandei responder, q contra os que impediaõ as denunciações mandaria encarregar aos ditos Corregedores, e mais Justiças dessem toda a ajuda, e favor aos ditos Prelados, e seus Visitadores; e que, quando os excessos pedissem devassa particular, recorressem ao Desembargo do Paço, para eu na materia mandar prover, como cumprisse ao serviço de Deos, e meu. E vendo ora as razões, que de novo me representou o dito Estado Ecclesiastico, na replica, que me fez sobre este particular; Hey por bem de declarar, que, quanto á assistencia, que pedem, de que os ditos Corregedores das Comarcas, e mais Justiças lhes assistaõ, e dem ajuda, quando de suas pessoas tiverem necessidade, está bastantemente provido pelas Leys do Reyno, que he minha tenção, e vontade se observem neste particular muito inteiramente, e com todo o favor das Igrejas. E mando, e quero, que fazendo

zendo-se queixa no Desembargo do Paço por algum dos ditos Prelados sobre reformação de costumes, se lhe defira logo sem informação do Corregedor, nem outro Ministro algum, não havendo razão particular para o contrario. E este Alvará se cum-

prirá inteiramente, como nelle se contém: o qual se registará nos Livros da dita Mesa do Desembargo do Paço, para se ter assi entendido. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a 27. de Abril de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.
REY.

T I T U L O IX.

Dos casos mixti-fori.

Ao §. 4.

A L V A R A,

Para que os Meirinhos, nomeados pelos Prelados do Reyno, possam trazer varas brancas, recorrendo para este effeito ao Desembargo do Paço.

Ley 19. das Cortes de El-Rey D. Joaõ IV.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que havendo visto nas Cortes, que se celebrarão nesta Cidade de Lisboa o anno de 1641., a que mudei responder no de 1642., e confirmei no de 45., a réplica, que o Estado Ecclesiastico me fez sobre a resposta, que fui servido dar á proposta, que me offereceo no Capitulo 12. ácerca de haver Meirinhos nas Cidades, Villas, e Lugares, em que havia Arcipréstes, e Vigarios da Vara, para boa administração da Justiça Ecclesiastica; pedindo-me de novo, lhes concedesse licença, para que os Meirinhos, nomeados pelos Prelados nas

Villas mais populosas, pudessem trazer varas brancas na fôrma, que se usava, e estava concedido nos Arcebispadados, e Bispadados do Reyno; porq̃ sem varas eraõ menos temidos, e respeitados; e tendo consideração ás razões, q̃ sobre este particular se me representáram: Houve por bem de declarar, q̃ assi como fico advertido para prover em favor das Igrejas sobre haver Meirinhos nos Lugares, aonde houver Vigarios da Vara, e Arcipréstes, assi o fico tambem, para lhes conceder a insignia da vara branca, q̃ pedem, sobre o que recorrerão ao Desembargo do Paço (como sempre se fez), aonde se terá respeito ás razões, q̃ allegarem, para que se lhes defira com todo o favor, q̃ parecer necessario á boa administração da Justiça. E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a 28. de Abril de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.
REY.

T I T U L O XI.

De que cousas as Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas não pagarão Direitos a El-Rey.

Ao §. 1.

A L V A R A,

Em que se determinou, que das rendas Ecclesiasticas de frutos se deve meya Sisa, e dos arrendamentos de frutos incertos, se ha de lançar por arbitros.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 221.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que por quanto, tendo consideração ás duvidas, que se tem movido sobre a Sisas das ren-

das Ecclesiasticas, e as ter mandado ver, e considerar esta materia por Ministros de Letras de toda a satisfação, e inteireza com a ponderação, que pedia negocio tão importante; fui servido resolver (conformando-me com o seu parecer) que nos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, e Commendas de frutos certos, se deve a meya Sisa; como tambem dos frutos incertos, arrendados do primeiro de Agosto em dian-

em diante, por serem em effeito vendas, na conformidade dos Artigos das Sisas Cap. I. §. 3. 4., e 5., e que nos outros arrendamentos de frutos incertos, feitos antes do mez de Agosto, deve ser a Sisa por Arbitros na fórma do Cap. 43., que foi Concordata com os Ecclesiasticos, como tambem referem os DD. do Reyno, e expressamente resolveo a Provisão, que está no principio do Regimento do encabeçamento das Sisas deste Reyno, fazendo menção da Provisão, q̃ foi passada em 16. de Dezembro de 1566., que he a mesma, q̃ se refere no Cap. 43. Pelo que mando a todos os Provedores, Corregedores, e Juizes de Fóra das Comarcas destes meus Reynos, e a todos os mais Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que na fórma referida, cada hum nos seus districtos, fação dar á execução esta minha Resolução, e cumprão, e guardem muito inteiramente este Alvará sem duvida, nem contradicção alguma; o qual valerá, posto que não passe pela Chancellaria, e seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: e este Alvará será registado no Livro dos Registos dos Decretos, e Regimentos, que servem no Conselho de minha Fazenda, e nos Livros da Camara de cada huma das Terras, aonde for remetido. João de Almeida o fez em Lisboa a 3. de Novembro de 1688. annos. Martin Teixeira de Carvalho o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou, que em nenhum tempo se pudesse accrescentar a quantia do encabeçamento das Sisas; e os Corregedores castigassam os excessos, e vexações dos Officiaes.

Ley 4. das Cortes de El-Rey D. João IV.

N. 2. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, e o conhecimento delle pertencer, que, havendo respeito ao

que o Estado dos Povos dos meus Reynos me representou no Capitulo 67. nas Cortes, que se celebráão nesta Cidade de Lisboa em 28. de Janeiro do anno de 1641., a que mãdei responder no de 1642. sobre o tributo das Sisas; pedindo-me o tirasse de todo, ou modificasse, cessando as guerras; e que se não usasse dos Artigos, e Leys feitas sobre sua cobrança, por se evitarem as exorbitancias, e vexações, que os Povos padeciaão. E porq̃ os Reys meus antecessores não desiriraão a esta materia nas Cortes, em que lhes foi proposta, pelas razões, que nella se declaraão: Hey com tudo por bem de lhes conceder que daqui em diante se não accrescentem em tempo algum encabeçamentos das Sisas; e que os Corregedores das Comarcas nas Correições, que fizerem conforme seu Regimento, a fação com os Almojarifes, e Executores, e muito em particular se informem, e inquirão todos os annos das exorbitancias, e vexações, que acharem se cõmettem por quaesquer Officiaes das ditas Sisas, fazendo autos, e provendo cõ todo o rigor de Justiça, de maneira que se evitem todas as molestias, e vexações de meus Povos, na arrecadação dellas; para o que lhes dou toda a jurisdição no castigo dos ditos excessos. E outro-si mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justicas, Officiaes, e pessoas de meus Reynos, que cumprão, e fação inteiramente cumprir o que por este Alvará ordeno, o qual valerá, como Ley feita em Cortes; e o Chancellér mór o fará publicar na Chancellaria, e enviar pelo Reyno Cartas sob meu Sello, e seu signal; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a 26. de Abril de 1647. Pedro de Gouvea de Mello o fez escrever.

REY.

TITULO XII.

Dos Commendadores, e Cavalleiros das Ordens de N. Senhor Jesu Christo, San-Tiago, e Aviz.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em que se determinou, que as pessoas, que forem providas em tenças das Ordens, as largarão, sendo providos em Commendas, ainda que assi não vá declarado nos Padroões.

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 121. vers.

N. 1.

EU El-Rey, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou, das Tres Ordens Militares de N. Senhor Jesus Christo, San-Tiago, e São Bento de Aviz, faço saber aos que esta minha Ley declaratoria virem, que, considerando eu o muito que minhas rendas Reaes da Corôa de Portugal estão carregadas de Tenças, assi por mercês, que por mim estão feitas a diversas pessoas em vida dellas, como pelos Reys meus antecessores do dito Reyno, a huns com clausula de as largarem, quando forem providos de Commendas, e outras cousas, que vagão, para eu prover em pessoas benemeritas, e outras estarem dadas sem a dita clausula; e como a principal cousa, com que minha Fazenda se póde hir descarregando destas Tenças, he o provimento das ditas Commendas, fazendo-o com obrigação de largarem as ditas Tenças, e nesta fórma não poder ser nas ditas Commendas com as Tenças, que estão dadas sem a dita clausula, porque seria simonia; e para remedio disto: Hey por bem, e mando, que todas as Tenças, de que daqui em diante fizer mercês a quaesquer pessoas, inda que seja sem hir expressada a dita clausula de as largarem, sendo eu servido de as prover de Commendas, ou outras cousas, que vagão, para prover em pessoas benemeritas nos Padroões das ditas Tenças, se entenda que vai nelles posta, e que lhas poderei tirar, dando-lhes Commendas equivalentes nas ditas Ordens, e que essa se entenda ser sempre minha tenção, e vontade, posto que não vá

expressamente declarada nos ditos Padroões. Pelo que mando, que esta minha Ley se cumpra, e guarde effectivamente, sem embargo de quaesquer outras Leys, Ordenações, Regimentos, ou Provisões, que em contrario haja, porque todas, e cada huma por si, hey por esta por derogadas. E mando que nenhuma tenha força, nem vigor, posto que dellas se não faça aqui expressa menção, e derogação; e que esta valha, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispõem; e se publicará em minha Chancellaria mór do Reyno, e se registará nos Livros della, e de minha Fazenda, e nas mais partes necessarias, para que venha á noticia de todos. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Valladolid a 5. de Janeiro de 1606. O Secretario Luis de Figueiredo o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou, que as pessoas, q̃ forem providas em Cômendas, não podem requerer melhoramento das que tiverem com o pretexto, de que rendem menos da lotação, em que lhes forão dadas.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 44.

EU El-Rey faço saber aos que este N. Alvará virem, que vendo como de alguns annos a esta parte costumaõ as pessoas, que me requerem Commendas, por terem promessas dellas, e por haverem servido em Africa, depois de estarem satisfeitos de seus lotes, e aceitado as Commendas, em que os provi, e gozarem seus rendimentos, fazer novas petições, em q̃ dizem que as ditas Commendas não rendem as quantias, em que lhes forão dadas, nem chegaõ á promessa, que lhes estava feita, no que ha alguns fraudes, que convem muito obviar-se: Hey por bem, e mando, que nenhuma pessoa, que for despacha-

despachada com Commenda, e aceitando-a em cumprimento do seu lote (posto que renda menos) possa requerer melhoramento do em que lhe for dada; salvo, se eu lhe fizer mercê da tal Commenda, até ser provido da de que tiver promessa, porque neste caso se lhe cumprirá; nem tão pouco se lhe dará tença alguma de minha Fazenda em refeição disso pelas causas, e razões, que sobre isso mandei considerar; e para que isto venha á noticia de todos os que tiverem semelhantes pertenções, mandei passar este Alvará, que se publicará em minha Chancellaria; e depois disso se guardará na Secretaria dos despachos, para conforme a elle se cumprir esta Ordem inteiramente; o qual hey por bem, que valha, como Carta, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispõem. Francisco Barboza o fez em Madrid a 30. de Dezembro de 1615. o Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. REY.

A L V A R A,

Em que se determinou, que as Justiças seculares amparem, e defendão as Ordens Militares, e pessoas dellas, da vexação dos Ordinarios.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 176.

N. 1. EU El-Rey faço saber aos que esta Provisão virem, que havendo mandado ver as razões de queixas, que Manoel Maraboto Salvago, Freire professo do Habito de San-Tiago, Prior, e Juiz da Ordem da Comarca de Alcacere do Sal, enviado a mim pelos Deputados do meu Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens, me fez do Arcebispo de Evora ácerca dos procedimentos, que tem, e intenta contra as Ordens Militares, e pessoas dellas: e tendo respeito a que o dito Arcebispo de Evora excede muito das ordens, que tem; e ser justo, e devido applicar remedio efficaz, para que as Ordens não recebam aggravo com seus procedimentos; Hey por bem, e me praz, que as Justiças seculares (sendo requeridas) acudaõ á protecção, e defensão das ditas Ordens, não permittindo, que o Arcebispo as opprima. Pelo que mando a todas as Justiças de meus Reynos, e Senhorios, que

Liv. II.

em execução desta minha Provisão, e de outras antigas, passadas sobre a mesma materia, não prendaõ, nem deixem prender aos ditos Freires por mandado do dito Arcebispo, nem de outro nenhum Prelado; nem consintaõ, q por sua ordem, nem por seus Vigarios, e Visitadores, e Officiaes dos ditos Prelados sejaõ vexados, nem presos, sem para isso verem meus especiaes mandados, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou das ditas Ordens, salvo, sendo achados em flagrante delicto; porque em tal caso guardarão as Justiças, que os acharem, o que dispõem a Ordenação; e em outra maneira não. Mas antes mando, que em todas as cousas tocantes ás Ordens as favoreçam, e conservem, e aos Freires dellas, para q as graças, privilegios, e isenções, que tem por Breves Apostolicos, lhes não sejaõ defraudados: e sendo algum dos ditos Freires preso contra a fórma desta minha Provisão, o farão logo soltar, donde quer que estiver preso; e isto sem duvida, nem embargo algum, com apercebimento, que aos que o assi não cumprirem, sendo-lhes requerido por esta Provisão, ou pela copia della assignada por dous Deputados do meu Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens, mandarei castigar com as penas, que me parecer: e esta quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome por mim assignada, sem embargo da Ordenação, ou de qualquer outra Ley, Regimento, ou Provisão em contrario. Marcos Rodrigues Tinoço a fez em Lisboa a 11. de Outubro de 1630. REY.

No anno de 1643. a 6. de Mayo se passou outro semelhante Alvará cõ o mesmo theor, o qual se acha no livro 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 176. vers.

A L V A R A,

Em que se determinou, que o Juiz dos Cavalleiros trouxesse vara, e lhe assistissem os Alcaides, e Meirinhos por turno nas audiencias.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 230. vers.

N. 4. EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu houve por bem mandar separar o cargo de Juiz dos Cavalleiros das Tres Ordens Militares de Chri-

L 2

de Christo, San-Tiago, e Aviz, do de Corregedor do Crime de minha Corte, a que andava annexo, e encarregar delle o licenciado Balthazar Jacome do Lago, do meu Desembargo, e Desembargador da Casa da Supplicação; e para que o dito cargo se sirva, e exercite com a auctoridade, que convem, e de maneira que nas cousas, que por elle correm, e houverem de correr, se faça toda a boa diligencia; Hey por bem, e me praz, que o dito Desembargador Balthazar Jacome, e os mais que daqui em diante lhe succederem no dito cargo, tragaõ vara, e que os Meirinhos, e Alcaldes desta Cidade, quando o dito Juiz fizer audiencias, assistaõ a ellas por turno, hum cada semana, aos quaes para isso poderá mandar recado, para que assi o cumpraõ, e façaõ inteiramente: e mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e aos Desembargadores della, que cumpraõ, e façaõ inteiramente cumprir este Alvará, como nelle se contêm; o qual se registará no Livro da Casa do despacho do Desembargo do Paço, e no da dita Casa da Supplicação, em que se registaõ semelhantes Alvarás; e valerá, como Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. Sebastião Pereira o fez em Lisboa a 9. de Dezembro de 1611. João da Costa o fez escrever.

REY.

No Anno de 1636. a 9. de Julho se passou outro semelhante Alvará com o mesmo theor, o qual se acha no livro 3. das Leys da Torre do Tombo fol. 202. verfi.

A L V A R A,

Em que se determinou, que o Juiz dos Cavalleiros não sahisse fóra a diligencias, por se não servir por substituto a sua occupação.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 60.

N. 5. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração aos muitos inconvenientes, que resultão de o Juiz dos Cavalleiros das Tres Ordens Militares destes meus Reynos ser occupado, e enviado a diligencias de meu serviço fóra desta Cidade, pela falta, que com a sua ausencia faz no exercicio de seu Officio, em que convem assistir pessoalmente pelas continuas, e ordinarias occupaões delle, e o prejuizo, que se segue

às ditas Ordens do dito Officio se servir por substitutos, por não terem inteira noticia dos Estilos, Estatutos, e Privilegios dellas, por onde se devem, e haõ de governar; pelo qual respeito acontece de ordinario, e he necessario pararem os negocios de mayor importancia, e qualidade; Hey por bem, e me praz, que o dito Juiz daqui por diante não seja mais occupado, nem enviado a diligencia alguma do meu serviço fóra desta Cidade, nem seja a isso constringido, para que se dê com isso, e com assistir sómente á sua obrigação nas materias tocantes a ella, todo o expediente, que convem, e cessem os ditos inconvenientes. Para o que mando ao meu Presidente, e Desembargadores do Paço, e a quaesquer outros Ministros meus, a que tocar, que o cumpraõ assi inteiramente sem duvida alguma, que a isso ponhaõ, por ser isto o que mais convem a meu serviço, e às ditas Ordens, e á boa administração da Justiça. E para que venha á noticia de todos, e constar do modo, em que houve por bem mandar prover neste particular, se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e aonde mais cumprir; e valerá, como Carta começada em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, que o contrario dispõem. Paulo Figueira o fez em Lisboa a 15. de Outubro de 1616. O Secretario Christovão Soares o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou, que os Commendadores, e Cavalleiros pagassem dizimos dos bens patrimoniaes conforme a posse, que o Cabido tiver de os perceber.

Liv. 16. das Cortes Del-Rey D. João IV.

N. 6. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que nas Cortes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28. de Janeiro de 1641., a que mandei responder no de 1642., e confirmei do de 1645., me propôs o Estado Ecclesiastico no Capitulo 6., q os Reys D. João o III. D. Sebastião, e D. Henrique declararaõ por suas Provisões, como Mestres da Ordem de Christo,

de Christo, que os Commendadores não tinham privilegio para deixarem de pagar o dizimo dos bens patrimoniaes: e que estando assi assentado em Juntas, que depois se fizerao, e as Igrejas nesta posse continuada por muitos annos pacifica, e justificada com o direito, e resoluções, que por tantas vezes se tomarao, dêra principio a novas duvidas a impressão dos privilegios da Ordem de Christo, na qual extendiaõ os bens da dita Ordem, e Commendas aos bens patrimoniaes, sendo o Breve, em que fundavaõ esta novidade, muito antigo, e o mesmo, que os Commendadores tinhaõ, quando se declarou pelas ditas Provisões que elles não tinhaõ tal privilegio. E porque não parecia justo, que se dêsse ás Igrejas esta molestia, havendo precedido tantas, e tao qualificadas Resoluções; e que sem serem ouvidos se perturbasse a sua posse, e direito, e se dêsse causa a hum tao notavel prejuizo, como resultaria da impressão dos privilegios; vendo-se impressa, e dada por averiguada huma questão de taes circumstancias, me pediaõ mandasse declarar, que com a nova impressão se não fez prejuizo ás Igrejas, e q se riscasse a extensaõ, que dos privilegios se fez aos bens patrimoniaes, por se encontrar com o direito, e minhas Resoluções, no que tambem se prejudicaria a minha Fazenda nas Commendas Mestraes, e dizimos. A este Capitulo fui servido mandar responder, que para tomar ultima resolução nesta materia do privilegio, e isençaõ dos dizimos, que pertendiaõ os Cavalleiros das Ordens Militares nos seus bens patrimoniaes, era necessario serem ouvidas as mesmas Ordens, o que mandaria ordenar com a brevidade possivel; e entre tanto não ser minha tençaõ prejudicar ao direito das Igrejas com a impressão dos privilegios da Ordem de Christo. E mandando ver a réplica, que o dito Estado Ecclesiastico me fez sobre esta minha reposta; Hey por bem, quero, e mando, que se guarde o Alvará passado em 7. de Fevereiro do anno de 1550., que he o que posso fazer sobre a posse, que toca á minha Jurisdicção. E para que na propriedade se tome resolução brevemente, mandarei dar Carta para a pessoa, que em Roma fizer os negocios desta Coroa, tra-

tar com sua Santidade da ultima determinação sobre esta duvida, do qual Alvará o traslado he o seguinte.

„ Eu El-Rey faço saber aos que este
 „ Alvará virem, que o Deaõ, e Cabido
 „ da Sé desta Cidade de Lisboa, me en-
 „ viaraõ dizer, que alguns Cõmendadores,
 „ e Cavalleiros da Ordem de nosso Senhor
 „ Jesu Christo, se levantaraõ a não querer
 „ pagar dizimos do paõ, vinho, azeite, ga-
 „ dos, frutos, e de todas as mais novidades
 „ de suas proprias herdades, vinhas, e pro-
 „ priedades, e de seus gados, e creações,
 „ e de outras cousas suas proprias, que
 „ não saõ bens, nem rendas de suas Com-
 „ mendas, nem da dita Ordem, de que
 „ por direito, e costume o devem pa-
 „ gar, estando elles em posse de mui-
 „ tos annos de lhes pagarem os ditos
 „ dizimos, allegando as taes pessoas, que
 „ saõ dello isentos por bem do privilegio
 „ da dita Ordem, que diziaõ ter, e que so-
 „ bre isso pendiaõ algumas demandas;
 „ pedindo-me que os mandasse manter em
 „ sua posse: e visto seu requerimento;
 „ Hey por bem, e mando aos Corregedo-
 „ res, em cujas Comarcas pertencer ao
 „ dito Cabido arrecadar os ditos dizimos,
 „ que, sendo requeridos pelo dito Deaõ,
 „ e Cabido, ou seus Officiaes, ou Rendei-
 „ ros, (cada hum em sua jurisdicção) e
 „ constando-lhes, ouvidas as partes, a que
 „ tocar, summariamente, que o dito Cabi-
 „ do está em posse de haver, e lhe paga-
 „ rem os ditos dizimos, os matenhaõ na
 „ dita posse, constangendo os ditos Cõ-
 „ mendadores, e Cavalleiros da dita Or-
 „ dem, que lhos paguem, posto que já so-
 „ bre este caso pendaõ algumas deman-
 „ das; e isto em quanto por sentença fi-
 „ nal, de que não haja appellação, nem
 „ aggravo, não for determinado o contra-
 „ rio. E estando algumas das ditas pro-
 „ priedades, de que elles dizem que estaõ
 „ de posse de lhes pagarem os dizimos,
 „ em alguns Lugares, em que não entre
 „ Corregedor da Comarca, mando ao
 „ Juiz de Fóra do Lugar mais comarcaõ,
 „ que cumpra este Alvará, como se nelle
 „ contêm; o qual quero que valha, co-
 „ mo Carta por mim assignada, e passada
 „ pela Chancellaria, sem embargo da Or-
 „ denação do 2. Liv. tit. 20., que diz: Que
 as cou.

„as cousas, cujo effeito houver de durar
„mais de hum anno, passẽm por Cartas,
„e não por Alvarás. Ayres Fernandes o
„fez em Lisboa a 7. de Fevereiro de
„1550. annos.

E mando a todas minhas Justiças,
Officiaes, e pessoas, a que este Alvará,
ou o traslado delle em publica fórma,
for mostrado, e o conhecimento delle per-

tencer, que assi o cumprão, e guardem,
e fação inteiramente cumprir, e guardar,
como se nelle contẽm; e valerá, posto
que seu effeito haja de durar mais de
hum anno, sem embargo da Ordenação
do Liv. 2. tit. 40., que dispõem o contrario.
Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lis-
boa a 2. de Mayo de 1647. Pedro de Gou-
vêa de Mello o fez escrever. REY.

T I T U L O XIII.

*Dos que citaõ para Roma; e dos que impetraõ Beneficios de homens vi-
vos, ou os aceitaõ de Estrangeiros, ou procurações.*

Ao principio.

A L V A R A,

*Em que se declarou a favor de hum Impe-
trante que a pena desta Ordenação não
procedia naquelles, que impetravaõ Be-
neficios litigiosos.*

N 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este
Alvará virem, que havendo re-
speito ao que pela relação, que
a elle vai junta, me constou da causa nel-
la declarada, e das informações, que por
meu Mandado se tomáram do Juiz dos Fei-
tos da Relação, e Casa do Porto, e dos
Procuradores dos Feitos de minha Corôa
da dita Casa, e da Casa da Supplicação, q
todas foraõ vistas na Mesa do despacho
dos meus Desembargadores do Paço; Hey
por bem, e me praz, que daqui em diante
se não proceda mais contra Jorge de Fi-
gueiredo, Clerigo, por se dizer que impe-
trou em Roma Beneficio de homem vivo,
como na dita relação declara; e isto sem
embargo da sentença, que no Juizo dos
meus feitos da dita Casa do Porto se deu
a nove dias do mez de Março do anno
passado de 1602., porque o houverão por
desnaturado destes Reynos de Portugal
ao dito Jorge de Figueiredo. E assi me

praz, que se não proceda contra seu Pay,
Irmaõ, e Cunhado, por se dizer que o aju-
davaõ na impetração do dito Beneficio;
porque, por este caso não ser o de que em
especial a Ordenação trata, e manda que
se proceda, o hey assi por bem, visto co-
mo elle não impetrou Beneficio de ho-
mem vivo, mas Beneficio, sobre que pen-
dia litigio, sem estar averiguado a quem
direitamente pertencia; e o dito Jorge de
Figueiredo se poderá livremente vir da
Corte de Roma para este Reyno, e como
natural delle requerer sua justiça sobre a
dita causa pela melhor maneira, que en-
tender que a tem. E mando a todos os
Juizes de meus feitos, e quaesquer ou-
tros Juizes, Justiças, e Officiaes, e pes-
soas, a que o conhecimento disto per-
tencer, que cumprão, e guardem, e fa-
ção cumprir, e guardar este Alvara, co-
mo se nelle contẽm; o qual se registará
nos autos, donde a dita sentença emanou;
e hey por bem, que valha, e tenha força,
e vigor, posto que o effeito delle haja de
durar mais de hum anno, sem embargo da
Ordenação em contrario. Antonio de
Moraes o fez em Lisboa a 2. de Outubro
de 1603. João da Costa o fez escrever.
REY.

T I T U L O XVIII.

Que as Igrejas, e Ordens não comprem bens de raiz sem licença del-Rey.

A' Rubrica.

A L V A R A ,

*Em que se assignou o espaço de hum anno ás Igrejas, para venderem os bens, que possuísem contra a prohibição desta Ordenação, relevando-as da pena do perdimento.**Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 189.
Liv. 7. da Supplicação, fol. 227.*

N. 1. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo eu informado que os Mosteiros, e outras Communiões Ecclesiasticas destes Reynos, não podendo conforme ás Leys delles comprar bens de raiz sem minha licença; e sendo obrigados, quando herdarem alguns, ou os houverem por qualquer outro Titulo, aos venderem dentro de anno e dia a pessoas leigas; e que os ditos Mosteiros, e Communiões, contra o que as ditas Leys dispõem, tem adquirido, e possuem muitos bens de raiz, de que resultaõ os damnos, que com a disposição dellas se pertendêrão obviar; e desejando eu prover de remedio conveniente em materia tão importante a meu serviço, favorecendo as Religioes, para que em alguma maneira se aproveitem do que pelo rigor das Leys tinhaõ perdido; Hey por bem, e me praz de conceder aos ditos Mosteiros, e Communiões, que tiverem comprado quaesquer bens de raiz, excedendo as minhas licenças, que para isso tinhaõ, ou que, passando o anno e dia da Ley, retivessem os adquiridos por qualquer outro Titulo, os possaõ vender livremente dentro de hum anno, que começará da publicação desta em diante, a pessoas leigas, sem embargo de terem incorrido em perdimento dos taes bens conforme as Leys do Reyno, sob pena de, passado o dito anno, perderem para minha Corôa todos os bens de raiz, que se achar que compráõ sem licenças minhas, ou que por qualquer via lhes viessem, e os hajaõ retido em si. E mando a todos os Corregedores, e aos Provedores nos lugares,

aonde os Corregedores não puderẽ entrar por Correição, q̃, passado o dito anno da publicação deste, façãõ particular exame, e diligencia em todos os Mosteiros, e Communiões de suas Comarcas, e faibãõ os bens de raiz, que possuem, e quaes delles compráõ com minhas licenças, obrigando-os a lhas mostrarem; e os bens, que acharem que mais compráõ, excedendo as minhas licenças, ou os que possuem, e retém em si por qualquer Titulo por mais tempo do permittido pela Ley, os hajaõ logo por perdidos para minha Corôa, e tomem posse delles por minha parte, e sequestrem os frutos delles; o que assi cumpriráõ os ditos Corregedores, e Provedores com muito cuidado, e diligencia; porque não o fazendo assi, se lhes dará em culpa em suas residencias: e para se perguntar por isso, se accrescentará no Regimento das residencias hum Capitulo em particular. E mando ao Doutor Damiaõ de Aguiar, do meu Conselho, e Chancellér mór destes Reynos, faça publicar em minha Chancellaria este meu Alvará, e envie logo o traslado delle, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Provedores destes Reynos, e Senhorios; os quaes o farãõ publicar nos Lugares de suas Comarcas, aonde lhes parecer, para que venha á noticia de todos; e se registará no Livro do Registo da Mesa do Desembargo do Paço, nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, e o proprio se lançará na Torre do Tombo; o qual hey por bem, que valha, tenha força, e vigor, como se fora Carta feita em meu nome. Duarte Corrêa de Sousa o fez em Lisboa a 30. de Julho de 1611.

REY.

A L V A R A ,

*Em que se prorogãõ mais seis mezes.**Liv. 2. da Torre do Tombo, fol. 189.*

D Om Philippe por graça de Deos N. 2.
Rey de Portugal, e dos Algarves
d'aquem, e d'além Mar, em Africa Senhor
de Guiné,

de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que eu mandei passar hum Alvará, por mim assignado, que se publicou em 20. de Agosto do anno passado de 1611., em que houve por bem de fazer graça, e favor ás Religioes, Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas de lhes conceder licença, para que dentro de hum anno, e dia, (mais além do que concede a Ordenação, que manda que as ditas Igrejas, Ordens, e pessoas Ecclesiasticas não possam comprar bens de raiz, nem reter os que houvessem comprado por qualquer outro Titulo, passado anno, e dia, sem licença minha) e que sem embargo de pela dita Ordenação terem incorrido em perdimento dos ditos bens, os pudessem vender a pessoas leigas dentro do dito anno, e dia, que começaria a correr da publicação do dito Alvará, sob pena, de que, passado o dito termo, se procederia contra os que assi o não cumprissem. E ora por alguns respeitos, que para isso tive, hey por bem de lhes conceder mais seis mezes além do tempo sobredito, que começarão a correr da publicação desta minha Provisão em diante, para que dentro nelles se não proceda, nem dê á execução o que a dita Ordenação dispõem. E mando a todas as Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão, e guardem esta Provisão, como nella se contém; e o Chancellér mór a faça publicar na Chancellaria, e envie os traslados della sob seu signal, e meu Sello, ás cabeças das Correições deste Reyno, para se saber, como o houve assi por bem. El-Rey o mandou por seu especial Mandado pelos DD. Fernando de Magalhaes, e Luis Machado de Gouvêa, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Antonio Mendes de Medeiros a fez em Lisboa a 13. de Agosto de 1612., e eu Pero Sanches Farinha a fiz escrever. Fernando de Magalhaes. Luis Machado de Gouvêa.

A L V A R A,

Em q se prorogaráo mais outros seis mezes.

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 211. vers.

N. 3. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei ver

por pessoas de letras, e experiencia do meu Conselho as causas, e razões, que me foram propostas por parte das Religioes, Igrejas, e Comunidades Ecclesiasticas destes Reynos, para que não houvesse effeito, e se executasse a Ley, que prohibe que as ditas Religioes, Igrejas, e Comunidades Ecclesiasticas não possam comprar bens de raiz, nem reter, sem licença minha bens profanos, que por qualquer titulo de compra, ou herança houvessem adquirido: e tendo consideração ao muito, que importa ao bem commum de meus Reynos, que a dita Ley se pratique, e execute; Hey por bem, q assi se cumpra a dita Ley inteiramente, como nella se contém; porém por fazer favor ás ditas Religioes, e Igrejas, e para que na maneira, que sem inconvenientes possa ser, se aproveitem das fazendas, que possuem, me praz de lhes prorogar mais seis mezes de tempo, além de outros seis, que lhes já concedi por huma Provisão passada em meu nome, assignada pelos meus Desembargadores do Paço, feita em 13. de Agosto proximo passado, que começarão a correr do dia, em que se acabarem os outros ditos primeiros seis mezes, para que dentro delles se não proceda, nem dê á execução o que a dita Ley dispõem, e possam neste tempo vender livremente a pessoas leigas os ditos bens. E mando a todas as Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão, e guardem este Alvará, como nelle se contém: e ao Doutor Damiao de Aguiar o meu Conselho, e Chancellér mór destes Reynos, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os traslados delle, sob meu Sello, e seu signal, ás cabeças das Correições destes Reynos, para se saber, como assi o houve por bem. Antonio Martins de Medeiros o fez em Lisboa a 23. de Novembro de 1612., e eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. REY.

A L V A R A,

Em q se tornou a conceder mais hum anno.

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 227.

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei ver por pessoas de letras, e experiencia do meu Conselho as causas, e razões, que me foram

me foraõ propostas por parte das Religioes, Igrejas, e Communidades Ecclesiasticas destes Reynos, para que houvesse effeito, e se executasse a Ley, que prohibe que as ditas Religioes, Igrejas, e Communidades Ecclesiasticas naõ possaõ comprar bens de raiz, nem reter sem licença minha bens profanos, que por qualquer Titulo de compra, ou herança houvessem adquirido. E tendo consideração ao muito, que importa ao bem commum de meus Reynos, que a dita Ley se pratique, e execute; Hey por bem, que assi se cumpra a dita Ley inteiramente, como nella se contém; porém por fazer favor ás ditas Religioes, e Igrejas, e para que na maneira, que sem inconveniente possa fer, se aproveitem das fazendas, q̃ possuem, me praz de lhes prorogar mais hum anno de tempo, que começará a correr, acabados os

feis mezes ultimos, que lhes concedi por hum Alvará por mim assignado, passado em 23. de Novembro do anno passado de 1612., para que dentro do dito anno se naõ proceda, nem dê á execucao o que a dita Ley dispõem, e possaõ no dito tempo vender livremente a pessoas leigas os ditos bens. E mando a todas as Justiças, a q̃ o conhecimento disto pertencer, cumpraõ, e guardem este Alvará, como nelle se contém; e ao D.^{or} Damiaõ de Aguir do meu Conselho, e Chancellér mór destes Reynos, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os traslados delle, sob meu Sello, e seu signal, ás cabeças das Correicoes destes Reynos, para se saber como assi o houve por bem. Alvaro Corrêa o fez em Lisboa a 20. de Abril de 1613., e eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever.

REY.

T I T U L O XXV.

Como se entenderão os privilegios dados ás Igrejas, e Mosteiros, &c.

Ao §. 1.

A L V A R A,

Em que se declararão as qualidades, que deviaõ ter os Caseiros da Religiao de Malta, para gozarem do seu privilegio.

Liv. 4. da Torre do Tombo, fol. 133.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado por cartas, e queixas, q̃ de muitas partes do Reyno vem, e particularmente dos Julgadores, e Capitaes das Ordenanças, e Fronteiras me vieraõ sobre as inquietações, e desordens, que de ordinario se seguem, e tem recrescido contra o serviço de Deos, e meu, e bom governo, e administração da Justiça, quietação, e defensão do Reyno, com as continuas censuras, e procedimentos dos Conservadores Apostolicos da Religiao de S. Joaõ de Malta, passadas com pretexto de defensão, e observancia de seus privilegios, e do grande numero dos ditos privilegios affectados, e modo, com que se alcançaraõ, e do que pelos ditos Conservadores se lhes passáraõ Cartas, como se foraõ Caseiros encabeçados, com imporem hum

Liv. II.

foro de hum frango, ou cousa semelhante sobre sua casa, ou propriedade, e reparando huma vinha, ou campo entre muitos, ou comprando-a com huma minima pensão, para se isentarem a titulo do privilegio, que naõ tem. Com que sou informado que chegaõ nesta Cidade de Lisboa, e termo a numero de quinhentos privilegios, e nas mais Cidades, e Villas do Reyno a esse respeito, com que naõ só se isentavaõ os ditos privilegiados do serviço, e defensão do Reyno, e Concelhos, mas com as censuras se perturbavaõ os Officiaes, e descompunhaõ as Companhias das Ordenanças, e Fronteiras, por quanto os Julgadores, e Capitaes intimidados com a violencia dos procedimentos desistiaõ de os obrigar, e outros grandes escandalos, que se seguiaõ contra meu serviço, e bem do Reyno, pedindo remedio conveniente a esta perturbação. E querendo eu ora nisso prover, como convem ao serviço de Deos, e meu, e bem da Justiça, quietação, e socego do Reyno, e que de maneira se observem os ditos privilegios nas pessoas, e casos, que lhes são

M

concedi-

concedidos, que cessem os ditos excessos, e escandalos, sendo tudo visto, e consultado por meu mandado no meu Desembargo do Paço, conformando-me com seu parecer, e com o que está disposto por direito, e minhas Leys, e Ordenações, costume, e assentos; Hey por bem declarar, e mandar, como o faço, que se guarde inteiramente a Ordenação do *Liv. 2. Tit. 25.*, dos privilegios concedidos aos Lavradores, e caseiros dos Mosteiros; não gozando do dito privilegio senão aquelles, que continuamente viverem em suas Quintas, e a principal parte da vida se governaõ pela lavoura dellas, sem viver de outro mister, nem grangearia de seus bens proprios, conforme a dita Ordenação: e que conforme a Extravagante da Reformaçaõ da Justiça do §. 7. nenhum caseiro, nem outra pessoa secular tem privilegio de foro Ecclesiastico da dita Religiaõ no civil, nem crime, salvo os criados actuaes dos Comendadores, constando perante minhas Justiças que domesticamente os servem, e em quanto actualmente os servirem; e isto nos crimes sómente, que estando em seu serviço foraõ commettidos, e não no civil: e outro-si, que conforme a direito, costume, assentos, e resoluções geraes, e particulares, aos Juizes, e Conservadores Ecclesiasticos da dita Religiaõ não compete defender por censuras, nem intrometer na observancia, e guarda dos ditos privilegios de pessoas seculares, por me pertencer a mim, e aos Senhores Reis meus Progenitores, que os concedêrão; e a meus Ministros, e Relações, a interpretação, guarda, e observancia daquelles, que são concedidos a meus Vassallos de Estado secular, sendo por mim confirmados, e que de minha concessão, ou confirmação recebem vigor. E hey por bem, que com os taes privilegiados, que impetrarem, ou não impedirem as inhibitorias, e censuras passadas sobre os ditos privilegios contra meus Ministros sem licença, e Provisão minha, se guarde o que está disposto na Ordenação *Liv. 2. Tit. 14.*; e excedendo os ditos Conservadores a dita sua jurisdicção, como em cousa assentada, e resoluta, requeira o Procurador de minha Corôa que se proceda na forma de direito, e Ordenação *Liv. 2. Tit. 6. §. 6.*, e costume reduzido a

escripto; intentando elles, e não desistindo dos ditos procedimentos sobre os ditos privilegios; dos quaes não passarão as Cartas os ditos Conservadores, como sou informado que fazem com penas, e censuras, e papeis impressos, por lhes não estar concedido, nem a averiguaçaõ das pessoas, nem privilegios. Pelo que hey por bem, que na forma, que para gozar dos seus privilegios se passaõ Cartas aos caseiros, e privilegiados dos Desembargadores, Fidalgos, e Captivos, e Moedeiros, com o theor dos ditos privilegios declarados, e obrigados na Ordenação, e seus Regimentos, se passem aos ditos privilegiados, para poderem gozar delles; e por não estarem averiguados, e reduzidos a Regimento, mando que na Mesa do Desembargo do Paço, ouvido o Procurador da Corôa, e da Religiaõ, se conforme o dito Regimento dos providos privilegios, por mim, e pelos Senhores Reis, meus antecessores confirmados; com o theor dos quaes se passarão as Cartas ás pessoas, a que pertencerem, por justificação feita perante os Juizes, e Juizo da Corôa; que se registrarão no Livro, que nelle haverá, e Camara, para se lhes guardarem, em quanto lhes pertencerem. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças destes meus Reynos, e Senhorios, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar esta Ley, como nella se contém; e mando ao meu Chancellér mór a faça logo publicar na Chancellaria na forma, q̃ nella se costumaõ publicar semelhantes Leys; e sob seu signal, e meu Sello, mandará passar as cópias aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças destes meus Reynos, e Senhorios; aos quaes mado, que, tanto q̃ a receberem, a fação logo publicar em suas Comarcas, e districtos, para que possa vir á noticia de todos; a qual se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys, se costumaõ registrar; e hey por bem, que valha, como se fosse Carta feita, e assignada em meu nome. Dada na
Cidade

Cidade de Lisboa a 9. de Julho. Balthazar Gomes a fez, anno do Nascimento de

N.S. Jesu Christo de 1642. Palthazar Rodrigues de Abreu a fez escrever. REY.

TITULO XXVI.

Dos Direitos Reaes.

Ao §. 13.

ALVARA,

Em que se estabelecem penas contra os que descaminhão vinhos, e azeites, em prejuizo dos Direitos Reaes.

Liv. 6. das Leys da Torre do Tombo, fol. 56.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao prejuizo, que recebe minha Fazenda nos descaminhos, que se fazem nos vinhos, e azeites, que se mettem nesta Cidade, e outras mais partes, sem se despacharem, nem delles se pagarem os direitos devidos; e não serem bastantes as penas, que se tem imposto ás pessoas, que descaminhão estes direitos; desejando atalhar este prejuizo; Hey por bem, e mando, que todas as pessoas, que descaminharem vinhos, ou azeites, e os metterem sem despacho, incorraõ em pena do valor dos mesmos vinhos, e azeites em tresdobro pela primeira vez, pela segunda em noveado, e pela terceira, além da mesma pena em dous annos de degredo. E todo o Fragateiro, que for achado sem guia, além do barco, vinho, e azeite perdidos, incorrerá em pena de dez cruzados, e trinta dias de cadêa. Pelo que mando ao Contador de minha Fazenda desta Cidade, e seu Termo, e aos Officiaes das Mesas dos vinhos, e azeites, e a todos os Ministros de Justiça, Fazenda, ou Guerra, e mais pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, assi, e da maneira, que nelle se contém; o qual valerá, como Ley, sem embargo de quaesquer Provisões, Alvarás, Decretos, Resoluções, e Regimentos, que haja em contrario; os quaes para este effeito sómente derogo, e hey por derogados, como se delles aqui fizera expressa, e declarada menção; e só este quero que tenha força, e vigor, posto

Liv. II.

que seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. E mando outro-si ao meu Chancellér mór o faça publicar, e registar na Chancellaria na fórma, que se publicão as mais Leys, para que venha á noticia de todos; e tambem será registado no Livro dos Regimentos de minha Fazenda. João Cardoso o fez em Lisboa a 11. de Agosto 1690. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. REY.

ALVARA,

Em que se manda, que remettendo-se fazendas para o Brasil, se ha de enviar tambem certidão do despacho dellas, para evitar o prejuizo de se descaminharem os Direitos Reaes, mandando-se diversas fazendas daquellas, que se carregão nos despachos.

Liv. 5. das Leys da Torre do Tombo, fol. 96. vers.

N. 2. **E**U o Principe, como Regente, e Governador do Reyno de Portugal, e Algarves, faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo informado que nos Navios Portuguezes, e Estrangeiros, que navegaõ para o Estado do Brasil, e mais Conquistas, se levaõ muitas fazendas negadas aos Direitos, e outras se despachaõ com differente nome, e qualidade, declarando-se nos bilhetes serem fardos, e pacotes de fazendas de menor estimação, sendo télas, fitas, sedas, e outras drogas, que importaõ mayores direitos, dos que pagaõ aquellas, que manifestaõ; querendo eu atalhar damno taõ prejudicial á minha Fazenda; Hey por bem, e mando, que todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejaõ, q mandarem fazendas ao Estado do Brasil, e mais Conquistas, depois da publicação desta Ley em minha Chancellaria, remettaõ tambem os despachos dellas, para que na parte, aonde forem des-

M 2

carregadas

carregadas, se peça conta das que elles declararem, e se darem livres ás partes, na fôrma do Regimento; e das mais, que não forem expressadas, e declaradas nos ditos despachos, se cobrarão os direitos naquellas Alfandegas para minha Fazenda a dez por cento conforme ao Regimento. Pelo que mando aos Provedores, Juizes das Alfandegas, e mais Officiaes dellas, e do Consulado destes Reynos a façã registrar em seus Livros, e pôr Editos nas partes necessarias do conteúdo nella, para se não allegar ignorancia em sua execução: e outro-si mando aos Provedores de minha Fazenda do Estado do Brasil, e mais Conquistas, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento, e cumprimento desta minha Ley tocar, a façã observar tão inteiramente como nella he declarado; e cobrar com effeito os direitos de dez por cento de todas as ditas fazendas, que não forem declaradas nos despachos referidos, como dito he; os quaes se carregaráo em livro separado, e se remetterão a esta Cidade ao Thesoureiro geral dos Consulados, por se lhe haverem occultado; cobrando-se das entregas conhecimentos em fôrma para despesa dos Thesoueiros, ou Recebedores, que os fizerem, pondo-se nesta arrecadação toda a diligencia, e cuidado, que ella pede; e este Alvará valerá, como Carta feita em meu nome, e terá força, e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Pedro de Araújo o fez em Lisboa a 20. de Junho de 1670. Francisco Pereira de Betancor o fiz escrever.

PRINCEPE.

A L V A R A,

Em que se determinou se não pagassem direitos de trigo, que vem por mar.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 182. vers.

N. 3. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao que me foi proposto pelos Procuradores dos povos de meus Reynos nos Capitulos geraes, que se me apresentárao nas Cortes, que se celebrárao nesta Cidade de Lisboa em Janeiro de 1641., a que mandei responder no seguinte de 1642., pedindo-me no Capitulo 55. delles fosse

servido mandar ordenar, que se não pagassem direitos do trigo, que vem das Ilhas para este Reyno, nem de outras partes Ultramarinas, por quanto era mantimento tão preciso, que necessitava vir sempre de sobejo, e com a liberdade viria muito mais; a que mandei deferir, que, suposto que eu costume conceder por Provisões temporais o que neste Capitulo se me pedio, agora, querendo comprazer a meus Vassallos, houve por bem resolver, que se não paguem direitos do trigo, que das Ilhas, e de outras partes Ultramarinas vier para este Reyno, na mesma fôrma, em que se me representou; de que mandarei se faça declaração nos Regimentos, que estiverem feitos, ou se fizerem sobre este particular, para constar a todo o tempo, que eu o houve assi por meu serviço. E mando aos Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumprão, e guardem este Alvará como se nelle contém; o qual valerá, e terá força de Ley: para o que o meu Chancellér mór o fará publicar na Chancellaria na maneira, que se costuma fazer ás mais Leys. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 20. de Janeiro de 1646. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Sobre a mesma materia.

Ley 5. das Cortes Del-Rey D. João o IV.

EU El-Rey faço saber aos que este N. 4. Alvará virem, que nas Cortes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28. de Janeiro de 1641., a que mandei responder no de 1642., me foi pedido pelo Estado dos povos na Capitulo 55. que fosse servido, que se não pagassem direitos do trigo, que viesse das Ilhas, e de outras partes Ultramarinas para este Reyno, por ser mantimento preciso, e necessario para elle. E considerando eu a conveniencia do bem commum do Reyno, e meus Vassallos, e mais razões, porque lhes costumava conceder o que me pedem, por Provisões temporaes, e por folgar de lhes fazer mercê; Hey por bem, que do trigo, q vier para este Reyno, assi das Ilhas, como de outras partes Ultramarinas, se não paguem direitos alguns, e seja livre delles para sempre. Pelo que mando aos Vedores de

res de minha Fazenda, Conselheiros della, Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas destes Reynos, e Senhorios, a que este meu Alvará for apresentado, e o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem que a isso lhe seja posta duvida, nem contradicção alguma; porque assi he minha mercê: e se registará nos Livros de minha Fazenda, e Alfandegas, e seus Regimentos, e mais partes necessarias, para que venha á noticia de todos; e valerá, como Ley feita em Cortes, e Carta passada em meu nome, e sellada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40., e as mais em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 25. de Mayo de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou se não pagassem Direitos Reaes dos Açucares, que se embarcasssem para fóra.

Liv. 3. do Desembargo do Paço, fol. 237.

N. 5. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que, havendo-me representado a Junta dos Tres Estados não bastarem para pagamento da gente de guerra as assignações, que estão applicadas, devendo-se-lhe por esta causa sommas consideraveis, que cada vez se vão fazendo mayores; e considerando ser necessario, ainda em tempo de paz, que o numero das tropas seja mayor, que o que de presente ha; e havendo-me tambem representado alguns homens de negocio o prejuizo, que se seguia ao Comercio destes Reynos, e a todo o Brasil, da falta de sahida dos Açucares estes ultimos annos, arruinando-se os engenhos, e as lavouras, e augmentando-se tambem por esta causa a extracção do dinheiro, o que entendiaõ se remediaría, se eu fosse servido tirar todos os direitos, que pagão os Açucares, que se navegaõ para fóra, dando-lhes algum favor mais, para que tivessem sahida os que se achão empatados: havendo sobre isto ouvido muitas pessoas doudas, e prudentes; Hey por bem, que todos os Provedores, e

Juizes das Alfandegas destes Reynos, Ilhas dos Açores, e mais Portos, aonde he permittido aos Estrangeiros negociar em direitura, observem, e fação observar as disposições seguintes. Os Açucares, que se navegarem para fóra destes Reynos, não pagarão direitos alguns de entrada, nem de sahida. Os Açucares, que se levarem para fóra destes Reynos, até a chegada da primeira frota da Bahia, terão de mais a mais dous tostoës de favor por arroba, q se pagarão ás pessoas, que os embarcarem, dos mesmos direitos dos Açucares do Reyno abaixo declarados, em apresentando certidão do Porto, em q os desembarcáraõ. Os Açucares, q se consumirem nestes Reynos, e nas Ilhas, excepto a da Madeira, pagarão nas Alfandegas a razão de dous tostoës o arratel do bráco, e cento e cincoenta reis o do mascavado, e branco batido; e nos ditos direitos ficará incluído o q d'antes pagavaõ. O mascavado batido não pagará couza alguma. Observar-se-haõ a respeito do Açucar as mesmas Ordens, Leys, e Regimentos do Tabaco em tudo aquillo, em q puderem ter lugar; e os Officiaes, q derem busca ao Tabaco nas Náos do Brasil, a darão juntamente ao Açucar, que vier de fóra do Livro da carga, e o guardarão igualmente nas Prayas, e Fronteiras do Reyno; e os descaminhadores do Açucar incorrerão nas mesmas penas, que os do Tabaco, e haverá os mesmos interesses nas tomadias, e denunciações, excepto a primeira frota, que vier de cada Porto; porque nesta se fará sómente registrar o que vier fóra do Livro da carga; e todos os mais Guardas, e Officiaes de Justiça, de qualquer repartição que sejaõ, terão o mesmo poder, que acima dei aos do Tabaco. Toda a pessoa, que embarcar Açucares para fóra do Reyno será obrigada dentro de hum anno apresentar certidão authética dos Portos, donde estes se desembarcáraõ, ou da perda do Navio; e para este effeito dará fiança abonada na Alfandega da quantia, que importariaõ os direitos dos ditos Açucares, se se consumissem no Reyno; e sem certidão de ter dado a dita fiança, se não poderão embarcar para fóra Açucares alguns, sob pena de serem tomados por perdidos, amétade para o denunciante, e amétade

para a

para a Fazenda Real. Do producto dos ditos Direitos se inteirará em primeiro lugar a Alfandega, e o comboy, e mais dependencias della, pela quantia, que faltar para pagamento dos filhos da folha, e mais despesas; e se tirará o que importarem os dous tostoës de favor do Açucar, que se navegar para fóra, e o resto ficará consignado para parte do pagamento das Tropas, que hoje ha, e das que eu de novo mandar accrescentar. Pelo que tóca ao Consulado, e mais Direitos do Açucar, que andão por contrato, examinar-se-ha o que importáraõ os ditos Direitos os tres annos ultimos; e o preço do meyo se haverá por recebido do Contratador, em quanto durar o seu contrato: e ordeno, e mando, que este meu Alvará tenha força de Ley, e se cumpra, e guarde muito inteiramente, como nelle se contém, em quanto eu não dispuser o contrario, sem embargo de haver o seu effeito de durar mais de hum anno, e da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40.*, que manda que as coufas, cujo effeito haja de durar mais de hum anno passem por Cartas, e não por Alvarás; e posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 39.*, que o contrario dispõem; as quaes Ordenações neste caso hey por derogadas, como se do theor de cada huma dellas fizesse especial menção; e na mesma forma hey por derogados os Foraes, Regimentos, Leys, Cartas, Alvarás, Ordens, e Decretos meus, e dos Senhores Reys, meus predecessores, na parte, em q̃ forem contrarios á disposição deste meu Alvará: e ao meu Conselho da Fazenda ordeno me aponte os meyo, que lhe parecerem mais convenientes para a despesa das Armadas, e Fortificações destes Reynos. Caetano de Sousa de Andrade o fez em Lisboa Occidental a 16. de Novembro de 1720. Diogo de Mêdoça Corte-Real o sob escrevi. **REY.**

Ao §. 14.

A L V A R A,

Em que se determina, que os Pescadores de Sardinha, que não fazem avença, e descaminhão os direitos, sejam condemnados.

Liv. 5. das Leys da Torre do Tombo, fol. 144. vers. .

N. 6. **E**U o Principe, como Regente, e Governador do Reyno de Portugal, e

Algarves, &c. Faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido resolver que se fizessem avenças com os Pescadores da Sardinha, para melhor arrecadação de meus Direitos Reaes, e evitar os descaminhos, que nelles se fazem; e encarregando-se o ajuste dellas ao Procurador de minha Fazenda, as continuou com alguns Pescadores, não as querendo muitos aceitar, porq̃ achavaõ mais conveniencia nos descaminhos; e para que estes se possaõ atalhar, hey por bem, e me praz ordenar, que aquelles Pescadores, que se não quizerem avençar pelo direito da Sisa, achando-se judicialmente que não vieraõ pagar os direitos, e descaminháraõ Sardinha, sejam condemnados na pena de anoveado, e lhes ferão os barcos, e redes queimadas, e elles degradados tres annos para Castro-Marim. Pelo que mando a vós Contador de minha Fazenda nesta Cidade, e seu Termo façais publicar, e executar as penas referidas na fórmula, que dito he; para o que se passarão as Ordens necessarias, e se fixaráõ Edictaes, sendo necessarios, para que venha á noticia de todos. E este Alvará quero que se cumpra inteiramente, e que valha, como Ley; para o que se publicará tambem em minha Chancellaria: e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Francisco Pereira o fez em Lisboa a 27. de Outubro de 1677. Luis Teixeira de Carvalho o fez escrever. **PRINCEPE.**

A L V A R A,

Sobre a mesma materia das avenças dos Pescadores da Sardinha.

Liv. 5. das Leys da Torre do Tombo, fol. 146.

EU o Principe, como Regente, e Governador dos Reynos de Portugal, e Algarves, faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenho resoluto que os Pescadores da Sardinha se avençam pela Casa das Dizimas do Estado de Bragança do mesmo modo, que haõ de fazer pela Casa da Sisa da Fazenda Real; e porque entre as condições, com que de presente se arrematou a Casa das Dizimas foi a de que as mesmas penas, que pela Casa da Sisa tinhaõ mandado executar con-

tar contra os que defencaminhare[m] os direitos da Sardinha, se executem tambem pela Casa das Dizimas; e pelas taes penas serem de novo impostas, e atégora se não praticarem, póde succeder se não observem, e guardem com aquella exacção, que he muito necessaria; Hey por bem, como Principe, e Governador, que sou destes Reynos, de confirmar, e restabelecer as penas referidas. E mando ao Contador de minha Fazenda nesta Cidade, e seu Termo, e a outro qualquer Ministro, a que o conhecimento disto pertencer fação publicar, e executar as penas referidas na fórma, que dito he; para o que se passarão as Ordens necessarias, e se fixarão Editaes, para que venha á noticia de todos. E este Alvará quero, e me praz, que se cumpra muy inteiramente, e que valha, como Ley, para o que se publicará tambem em minha Chancellaria; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Francisco Pereira o fez em Lisboa a 30. de Março de 1678. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

PRINCEPE.

A L V A R A,

Em que se determinou, que os Pescadores, que fossem vender pescado fóra do Reyno, pagaria[m] os direitos delle.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 14.

N. 8. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu fui informado, que os Pescadores deste Reyno levava[m] a vender fóra do dito Reyno os pescados, que pescava[m] nos mares, e Conquistas delle, sem pagar os direitos devidos á minha Fazenda de entrada, e sahida, como são obrigados por Regimentos, e Foraes: e querendo eu prover nisto; Hey por bem, e mando aos Provedores das Comarcas, e Juizes das Alfandegas dos Portos de mar deste Reyno, e mais Justicas delle, obriguem, e constriança[m] aos ditos Pescadores, todas as vezes que forem pescar aos ditos mares, e Conquistas, ou vierem tomar sal para as ditas pescarias, a q[ue] presentem certidão autentica, de como trouxera[m] a vender os pes-

cados, que assi pescára[m] nos ditos mares, e Conquistas, aos Portos, e Lugares do mesmo Reyno, e nelles pagára[m] os direitos devidos á minha Fazenda; e aos que não apresentarem a tal certidão, e levarem a vender os ditos pescados fóra do Reyno, os obriguem apagar todos os direitos delles, como se houvera[m] entrado nos Portos, e Lugares do dito Reyno, e vendido nelles os ditos pescados, na fórma, e maneira declarada nos Mandados, que para este mesmo effeito se passára[m] pelo Conselho de minha Fazenda, por assi ser em utilidade della, e do bem cômum, que foi o fundamento, que o dito Conselho teve para passar os ditos Mandados. Pelo que hey por bem, que este se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém: e outro-si mando aos Juizes das Alfandegas dos ditos Portos, que além da obrigação, que ha[m] de ter de fazer pagar os direitos dos ditos pescados, tirem com muita diligencia, e cuidado em cada hum anno devassa dos Pescadores, e pessoas, que não cumprirem o que por este mandado; e acabada de tirar a dita devassa, a enviarão logo ao Conselho de minha Fazenda, para nelle se ordenar como se deve proceder contra os culpados, e arrecadar tudo o que for devido á dita minha Fazenda, assi como pelo dito Conselho se tem ordenado pelos ditos Mandados; e os Juizes das ditas Alfandegas, e mais Officiaes, e Ministros, que na arrecadação dos ditos direitos forem remissos, e negligentes, se haverá por seus bens, e fazenda toda a perda, e damno, que constar que a minha recebeo por sua culpa, e negligencia. E para que a todos seja notorio o que neste se contém, se registará nos Livros das Alfandegas dos Portos de mar deste Reyno, aonde se costuma[m] registar semelhantes Alvarás; e se cumprirá inteiramente, como nelle he declarado, e valerá, como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Luis de Lemos o fez em Lisboa a 30. de Janeiro de 1615. Ainda q[ue] acima se diga, q[ue] não passará este pela Chancellaria; Hey por bem, q[ue] passe por ella. Sebastião Perestrelo o fez escrever.

REY.

ALVA.

A L V A R A ,

Sobre a mesma materia, a respeito dos Pescadores de Peniche.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 15.

N. 9. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu vi hum Consulto do Conselho de minha Fazenda sobre hum Mandado, e Ordem geral, que pelo dito Conselho se passou para os Pescadores da Villa de Peniche pagarem dizima á minha Fazenda dos pescados, que levão a vender fóra deste Reyno, que o Conde de Atouguia diz lhe pertence por suas doações com a dizima nova delles, e as mais diligencias, que na materia se fizeram, e por ellas constou, que não pertencem ao dito Conde os taes direitos, nem os póde levar pelas ditas doações, e Foral da dita Villa; por quanto os direitos dos ditos pescados, que se vão vender fóra do Reyno conforme a direito, e Justiça, são devidos á minha Fazenda: nem outro-si podia fazer a composição, e concerto, que fez com os Pescadores da Villa de Peniche, que lhe pagassem dez mil reis de cada Caravella, que levasse a vender os pescados, que se pescassem nos mares, e Conquistas deste Reyno, ao de Castella, e a outras partes; e que os que fossem ao Brasil lhe trouxessem os ditos dez mil reis empregados em Açucar: pelo que não houve por bem de assignar hum Alvará de Confirmação do dito concerto, que o Conde fez com os ditos Pescadores de Peniche, que se passou pela Mesa do Desembargo do Paço sobre esta materia, ácerca da qual mandei fazer algumas diligencias; e vistas com as mais, que se fizeram, como dito he, houve por bem mandar passar Provisão na conformidade de huns Mandados, que se fizeram pelo Conselho de minha Fazenda para as Alfandegas do Reyno; a qual mando se cumpra, e guarde inteiramente na dita Villa de Peniche, assi como se deve cumprir, e guardar nos mais Lugares dos Pórtos de mar deste Reyno, sem embargo de quaesquer sentenças, que o dito Conde de Atouguia diga ter em seu favor, e de que se pertenda ajudar, por serem contra o Foral antigo, e alcançadas sem ser ouvido o meu Procurador. E outro-si hey por

bem, e mando, que se não use do Foral acrescentado, que se fez pela Mesa do Desembargo do Paço, e que sómente se use do Foral antigo, que tinha a Villa de Atouguia, antes que Peniche fosse Villa. E este Alvará se registará nos Livros de minha Fazenda, e nos da Alfandega da dita Villa de Peniche, para em todo o tempo se ver, e saber como o houve assi por meu serviço, e se guardar daqui em diante a fórma delle na arrecadação dos direitos devidos á minha Fazenda; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e do conteúdo nelle se porá verba no Foral acrescentado, aonde quer que estiver registado, para se não haver de cumprir, nem usar delle. Luis de Lemos o fez em Lisboa a 30. de Janeiro de 1615. Sebastião Pereestrello o fez escrever.

REY.

Ao §. 15.

A L V A R A ,

Em que se determinou, q̃ nenhum Official da fabrica das Marinhas passe para Reyno estranho a ensinar a fabrica dellas.

Liv. 6. das Leys da Torre do Tombo, fol. 125.

Liv. 12. da Supplicação, fol. 3.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação, fol. 67.

N. 10. **D**Om Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'álem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que por ser informado, que os Officiaes da fabrica de Marinhas, e labor do sal, naturaes destes Reynos, movidos do leve interesse de alguma mayoria de salario, que lhes dão em Reynos estranhos, se vão a elles a ensinar a dita fabrica, e trabalhar na cultura do sal; e porque convém evitar o grave prejuizo, que daqui póde resultar, assi a meus Vassallos, como á minha fazenda; Hey por bem, e me praz, que nenhum Official da referida fabrica de Marinhas, e sal, passe para Reyno algum estranho a ensinar a fabricar Marinhas, nem a trabalhar na cultura do sal, sob pena de morte, e confiscação de bens; e que os que se achão fóra do Reyno occupados neste ministerio, dentro do termo de seis mezes, depois da publica-

publicação desta minha Ley, se recolhaõ ao Reyno; e não o fazendo assi, incorrerão na mesma pena de morte, e confiscação de bens; pois que tendo todos em que se occupar, e ganhar seus jornaes nas Marinhas destes Reynos, não devem tanto em damno do commum delles hir introduzir esta fabrica nos estranhos. E para que nesta fórma se observe, cumpra, e guarde inviolavelmente, como nella se contém, e se não possa allegar ignorancia, mando ao D^o. João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chancel-ler mór do Reyno, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Ministros das cabeças das Comarcas dellas, e a todos os Lugares do Reyno, aonde houver Marinhas: nos quaes se porão também Edictaes, sob meu Sello, e seu signal, para que assi a façã executar; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 15. de Fevereiro de 1695. Francisco Galvão a fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou q̃ nenhum Estrangeiro pudesse trabalhar nas Marinhas, nem fosse ver, nem aprender a fabrica dellas.

Liv. 6. das Leys da Torre do Tombo, fol. 150.

N. II

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, propondo-se-me pelo meu Conselho da Fazenda o grande prejuizo, que se seguiria a este Reyno de se continuar no de Galliza a fabrica das Marinhas, que de poucos tempos a esta parte se começou nelle, mandei passar huma Ley em 15. de Fevereiro do anno passado de 1695. com as penas, que parecêraõ ser convenientes contra os Martoteiros Officiaes desta Arte, e praticos na cultura della, os quaes, sendo naturaes deste Reyno, andassem no de Galliza, ou dahi em diante se passassem a elle. E porque pelo mesmo Conselho da Fazenda se me propoz que esta providencia não seria bastante, se juntamente não se acudisse com remedio efficaz, para que os Castelhanos, ou quaesquer outros Estrangeiros

Liv. II.

tiveßem prohibição de trabalhar na fabrica das Marinhas deste Reyno, aonde facilmente se poderiaõ fazer capazes de levar esta arte a Galliza, de que se seguiriaõ os mesmos damnos, que se pertendem evitar por bem commum de meus Vassallos, e minha Fazenda: e tomando-se sobre esta materia as informações, que parecêraõ necessarias, com as quaes se me consultou o negocio no dito Conselho; e considerada a importancia delle; Hey por bem, que da publicação deste em diante nenhum homem, que não seja natural, e morador neste Reyno, possa trabalhar em Marinhas delle em qualquer parte, aonde as haja, e em qualquer ministerio, e occupação, nem a isso seja admittido; e quem o contrario fizer, e for achado trabalhando, ou lhe for provado que trabalhou, será publicamente açoutado, e degradado cinco annos para galés; e posto que não seja homem, q̃ trabalhe, incorrerá nas mesmas penas, se a ellas for observar, e aprender o modo da fabrica; e assi huns, como outros pagarão para as despesas do Conselho de minha Fazenda duzentos cruzados; e nas mesmas penas incorrerão os donos, Feitores, Rendeiros, ou Administradores das ditas Marinhas, se admittirem no trabalho, e fabrica dellas aos Estrangeiros; e não sendo pessoas, em que caiba pena de açoutes, se accrescentará em lugar della o degredo para hum dos Lugares do Estado do Brasil. E outro-si hey por bem que os Corregedores do Crime desta Cidade, e os Juizes do Crime della, dos Bairros, em que houver Marinhas, e os Juizes de fóra, e Ordinarios dos Lugares, em que ha Marinhas, tirem todos os annos devassa deste caso no tempo, em que nas Marinhas se trabalha; e procederão contra os culpados com appellação, e agravo para cada huma das Relações: e mando que se accrescente este Capitulo aos de suas residencias. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Paço, e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Ministros, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste meu Alvará, que valerá como Ley, pertencer, o cumprão, e façã inviolavelmente cumprir, e guardar, cada hum na parte, que lhe tocar; para cujo effeito se

N

lhes re-

lhes remetterão os traslados delle impressos, e a todos os Tribunaes, e partes, que necessario for; e aos ditos traslados impressos se dará tanta fé, e credito, sendo assignados por dous Ministros do Conselho de minha Fazenda, como se fosse o proprio por mim assignado; e se publicará em minha Chancellaria, aonde será registado no Livro dos Registos das Leys, como tambem no Livro dos Registos dos Regimentos de minha Fazenda; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais

de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 39., e 40. em contrario; e sem embargo outro-si de qualquer Ley, ou Ordenação em contrario, e da Ordenação do mesmo Liv. 2. Tit. 44., que diz: *Que se não entenda ser derogada a Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção.* Miguel de Abreu e Freitas o fez em Lisboa a 27. de Março de 1696. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.

REY.

T I T U L O XXVIII.

Que as Alfandegas, &c. não se entenda serem dadas em algumas doações.

Ao §. 2.

A L V A R A,

Em que se declarou, que das condemnações das Coimas não pertence Terça alguma á Redempção de Captivos.

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 216.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei ver por pessoas do meu Conselho, de letras, e experiencia a queixa, que o Mamposteiro mór dos Captivos deste Reyno me fez, de se mandar guardar por huma Provisão por mim assignada, passada pelo Conselho de minha Fazenda em 3. de Dezembro do anno de 1607., em favor dos Contratadores das Terças deste Reyno, para cobrarem a terça parte das condemnações das Coimas; outra Provisão, que mandei passar em 8. de Novembro de 1577., sobre o modo, que se devia guardar na repartição das condemnações das Coimas deste Reyno; e o que o dito Mamposteiro mór me pedia ácerca de eu haver de mandar se não usasse das ditas Provisões, e só se guardasse a que sobre esta materia se passou pelo Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens no anno de 90., em favor da Redempção dos Captivos: e porque todas as differenças, e desordens, que sobre as ditas Provisões ha havido, nascem de serem passadas por Tribunaes incompetentes, por pertencer ao Desembargo do Paço, por onde só se passaõ Leys, ou Provisões geraes

do bem publico deste Reyno, mayormente estas, que trataõ de materia de Terças, que são applicadas para Fortificações delle; e tendo consideração a tudo; Hey por bem, e mado, que daqui em diante se cumpra, e guarde inteiramente a dita Provisão passada sobre esta materia no anno de 77., que declara, que a terça parte das ditas condemnações pertence aos Concelhos, outra ao denunciador, e outra á Terça, que a mim pertence, sem embargo de todas, e quaesquer outras Provisões, que pela Mesa da Consciencia, Conselho de minha Fazenda, e outros Tribunaes antes desta em contrario sejaõ passadas; e de quaesquer sentenças dadas em favor do Mamposteiro mór dos Captivos, ou de outras pessoas; porque todas hey por nullas, e derogadas: e quero que este só valha, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 44., que diz: *Que não possa por mim ser derogada Ley, nem Ordenação alguma, se della, e da substancia della, se não fizer expressa, e particular menção;* o qual se trasladará nos Livros das Camaras de todos os Lugares destes Reynos, e se apregoará nas Praças, e Lugares publicos delles; e se trasladará nos Livros da Provedoria de meus Reynos; e os Provedores enviarão os traslados pelos Lugares de suas Comarcas; e ao traslado deste, assignado por Pero Sanches Farinha, meu Escrivão do despacho do Desembargo do Paço, mando que se dê tanta fé, e credito, como a este

a este proprio ; que valerá , como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio Martins de Medeiros o fez em Lisboa a 18. de Janeiro de 1613., e eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever.

REY.

A L V A R A ,

Em que se declarou, que se não deve Terça dos Officios, que a Camara vende ; e que os Provedores são Juizes competentes para conhecerem destas duvidas.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo , fol. 10.

Liv. 9. da Supplicação , fol. 14.

N. 2. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem , que os Officiaes da Camara da Cidade de Elvas me enviáram dizer por sua petição, que, sendo-lhes feita mercê de licença para poderem vender os Officios de Escrivão da Camara, e Almotaceria da dita Cidade , que eraõ da nomeação, e apresentação della , para do precedido delles satisfazerem ao lançamento , e finta, que foi lançada á dita Cidade para o serviço , que este Reyno me fez para a minha vinda a ella ; e que tendo vendido os ditos Officios ás pessoas, que mais lançáram nelles, e passadas Cartas de arrematação na fôrma de minha Provisão , que sobre isso mandei passar a Manoel Moreno de Chaves, Contratador das Terças, requereo nesta Cidade ao Thesoureiro das ditas Terças fizesse embargo na mão do comprador do Officio de Escrivão da Almotaceria pela Terça do dinheiro , porque se vendêram ambos os ditos Officios , por se lhe dever como bens do Concelho ; e que com effeito se embargáram quatrocentos , e tantos mil reis ; e me pediaõ mandasse ver este negocio , e prover nelle , como fosse meu serviço. E vendo o que sobre esta materia consultáram os meus Desembargadores do Paço, e como expressamente declara a Ordenação, que sómente se pagará Terça das rendas dos Concelhos ; e o dinheiro , porque se vendêram os ditos Officios, não era renda do Concelho, nem por tal deve ser havida , por quanto todos os Officios são meus, e não se regulaõ por bens do Concelho , posto que da apresentação delles tenha feito mercê a algumas Camaras ; e

Liv. II.

assi estes de Escrivão da Camara, e Almotaceria da Cidade de Elvas , fiz mercê de licença, para se apresentarem nelles pessoas em vidas , e por isso poderão levar os ditos Officiaes da Camara o dinheiro , que por elles lhes dessem , para delles se valerem , e ajudarem no que coube á dita Cidade no dito lançamento ; pelo que o dito Contratador não tem justiça , para requerer a Terça do dito dinheiro ; e quando sobre a materia da Terça elle quizesse requerer alguma cousa , o havia de fazer primeiro diante do Provedor da Comarca , que he Juiz competente , e delle na Mesa dos meus Desembargadores do Paço ; porque conforme a Ordenação pertencem aos Provedores das Comarcas quaesquer duvidas , e causas , que se moverem, em quanto a Terça não estiver separada , e entregue aos Recebedores della ; e dos ditos Provedores pertence o conhecimento das taes duvidas , e causas á Mesa do Desembargo do Paço, como Tribunal superior dos Provedores das Comarcas , e não a outros Tribunaes , e Juizes : e quando a Terça estiver já entregue, e separada , então pertence ao Conservador do Contratador tomar conhecimento das duvidas , e causas, que o dito Contratador tiver, e mover, e ao conhecimento de minha Fazenda a administração dos rendimentos dellas. O que tudo visto por mim , hey por bem , que logo se entregue na Camara desta Cidade de Lisboa , a quem vinha dirigido o dito dinheiro , todo o que o dito Contratador tiver embargado na mão da pessoa , que comprou o dito Officio de Escrivão da Almotaceria, ou estiver depositado em qualquer outra pessoa , sem a isso ser posta duvida alguma ; e mando que cesse qualquer demanda , que o dito Contratador tiver movido sobre esta materia, no estado, em que estiver , e que se não falle mais nella ; e a todos os meus Desembargadores , Corregedores, Provedores, Justiças , Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer , que o cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém ; o qual se registrará na Mesa dos meus Desembargadores do Paço , e na Casa da Supplicação. João Feyo o fez em Lisboa a 26. de Fevereiro

N 2

ro de

ro de 1614. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever. E mando ao Doutor Luis de Araújo Barros, Corregedor do Civel

da Corte, execute, e faça executar o conteúdo neste Alvará, como nelle se contém.
REY.

T I T U L O XXXII.

Que os Almojarifes d'el-Rey, ou outrem, não tomem cousa alguma, &c.

Ao §. 1.

A L V A R Á,

Em que se determinou, que os Navios, que naufragarem nas Costas do Reyno, sendo de inimigos, infieis, ou Corsarios, pertencerão a Fazenda Real, e serão occupados pelos Officiaes della.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 8.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 189. vers.

Liv. 12. das Extravag. da Supplicação, fol. 218.

N. 1.

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará em forma de Ley virem, que, tendo consideração á pertença, que fazem os Governadores do Algarve, para que lhes haja de pertencer os Navios, que dão á costa nas prayas daquelle Reyno, e todas as mais cousas, que a ella vem, que eraõ de infieis, ou de de pessoas, ou Nações, com que este Reyno estivesse em guerra, ou de quaesquer Corsarios, se primeiro os ditos Governadores as occupassem pessoalmente: por justas considerações, e outros respeitos de meu serviço, q̃ me foraõ presentes, e para q̃ não venha mais em duvida, Sou servido ordenar, e mandar, como por este meu Alvará em forma de Ley ordeno, e mando, que daqui em diante todos os Navios, embarcações, e cousas, que se perderem, e derem á costa nas prayas deste Reyno, ou do Algarve, e nas das Ilhas, Brasil, India, Angola, ou em outras quaesquer de meus Dominios, sendo de infieis, ou de outras pessoas, ou Nações, com que este Reyno esteja em guerra, ou de Corsarios, ficarão pertencendo á minha Real Fazenda; e que sejaõ occupadas pelos Officiaes della, e obrigados a fazer auto, e inventario com toda a clareza, e distincção; o qual será revisto, e examinado pelo Provedor da Comarca do districto, a que pertencer; e com elle me dará conta pelo Conselho de minha Fazenda, ou pelo do Ultramar, acontecendo este caso nas Conquistas, que

se administraõ pelo mesmo Conselho Ultramarino: e os Governadores, nem outra alguma pessoa, de qualquer qualidade ou condição que seja, poderão pertender o dominio dos taes bens com o fundamento de os haverem occupado primeiro, ou por outro qualquer pretexto; porque por este meu Alvará hey por derogada a disposição da Ordenação Liv. 2. Tit. 32. §. 1., e qualquer outra Ley, ou determinação, que em contrario haja nesta materia; por quanto quero que só este valha, e tenha força, ficando salva a disposição da dita Ordenação no principio: e os Governadores se não intrometterão por modo algum na arrecadação dos ditos bens; mas serão obrigados a darem toda a ajuda, e favor, que for necessaria, e os Officiaes de minha Fazenda lhes pedirem para a boa arrecadação della: e havendo-se os ditos Governadores com o zelo, e cuidado, com que devem proceder nas diligencias de meu serviço, lhes mandarei remunerar, a que fizerem, com huma joya proporcionada ao seu merecimento: e declaro que não he da minha Real intenção prejudicar por este Alvará ao direito, que a minha Fazenda, ou os Governadores do Algarve tivessem adquirido nos casos succedidos antes da publicação deste; o qual quero que valha, e tenha força de Ley, e se cumpra, e guarde, sem embargo de haver de durar o seu effeito mais de hum anno, e da Ordenação Liv. 2. Tit. 40., que manda: *Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e não por Alvarás.* E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Porto, e do Reyno do Algarve, e ao Vice-Rey do Estado da India, Governadores, e Capitaes Generaes, Capitaes môres de todas as minhas Conquistas, que assi o cum-

affi o cumpraõ, e guardem; e façã registrar este nos Livros das Camaras, e de minha Fazenda, e mais partes, aonde pertencer. E ordeno ao meu Chancellér mór passe pela Chancellaria este Alvará, e o faça publicar nella, enviando as cópias del-

le ás Conquistas, e mais partes, aonde se ha de praticar. Theodoro Lopes Falcãõ Pereira o fez em Lisboa a 20. de Dezembro de 1713. Diogo de Mendonça Corte-Real o sob escrevi.

REY.

T I T U L O XXXIV.

Das Minas, e Metaes.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em que Sua Magestade largou a seus Vassallos a Minas de S. Paulo, e S. Vicente; e em que deu Regimento para os descobridores dellas.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 97.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Regimento virem, que, considerando eu que em o decurso de tantos annos, e por muitas diligencias feitas por D. Francisco de Sousa Governador, que foi do Estado do Brasil, e Salvador Corrêa de Sá, aos quaes commetti o descobrimento das Minas do ouro, prata, e mais metaes das Capitancias de S. Paulo, e S. Vicente daquelle Estado, se não poder por elles averiguar a certeza das ditas Minas, e não se ter tirado dellas proveito algum para minha Fazenda; por fazer mercê, e favor a meus Vassallos das ditas Capitancias, e a todos os mais moradores daquelle Estado; Hey por bem de lhes largar as Minas de ouro, prata, e mais metaes, que estão descobertas, e as que ao diante se descobrirem no dito districto, pagando do que dellas se tirar o quinto á minha Fazenda, como tenho mandado por minhas Ordenações: e para se poderem beneficiar, como convêm a meu serviço, e bem de meus Vassallos, mandei fazer este Regimento, para que na fórma delle se proceda daqui em diante.

1 Hey por bem de fazer mercê ás pessoas, que novamente descobrirem Mina de ouro, ou prata, ou de outro metal, de vinte cruzados; e na beta, e veyas, que descobrirem, de oitenta varas de comprido, e quarenta de largo; e assi mais outra mina de sessenta braças de comprido, e trin-

ta de largo; e andando juntamente com elle outras pessoas buscando Minas, e achando depois do dito Descubridor algumas betas, e veyas na mesma parte, além dos vinte cruzados de mercê, haverá huma Mina de sessenta varas de comprido, e trinta de largo; e pedindo outras pessoas Minas nas ditas partes, posto que se não achassem no descobrimento, se lhes dará huma Mina de sessenta varas na fórma sobredita, depois de se darem ao Descubridor, e pessoas, que andaráõ com elle no dito descobrimento.

2 E para que todos se possaõ empregar no descobrimento das minas; Hey por bem que gozem do privilegio de Descubridor, assi para o effeito referido, como para os mais deste Regimento, não sómente os Portuguezes, que viverem nas ditas Capitancias, e Estado do Brasil, e seus filhos, que lá nascerem, mas tambem todos os Indios, e Estrangeiros, que com licença minha vivem de presente nelle, e os que com ella forem lá viver pelo tempo adiante.

3 Que, tanto que se descobrirem as ditas betas, e veyas de ouro, e prata, e outros metaes, o faráõ saber dentro de quinze dias ao Juiz do Lugar, em cujo districto estiver a terra, em que se acharem as ditas Minas; o qual a hirá logo ver com o Escrivaõ da Camara, que a registrará no Livro della com todas as declarações necessarias, e o nome do Descubridor, a que dará juramento, se o metal, que tirou, he da dita Mina, e lhe passará certidão; a qual apresentará em termo de 20. dias ao Provedor das Minas, que, mandando fazer ensayo do dito metal, e achando que a Mina he proveitosa, a hirá em pessoa de-

soa demarcar, e lhe porá as estacás, e marcos necessários, nos lugares, que dispõem a Ordenação (sendo porém o comprimento, e largura, que se declara neste Regimento); e que do dia da demarcação a dous mezes será obrigado a trabalhar continuamente na dita Mina, trazendo nella hum Mineiro, e o numero de trabalhadores, que o dito Provedor lhe assignar, que serão sempre os que forem necessários para lavor della; e não apresentando a certidão do Escrivão da Camara ao Provedor das Minas em termo de vinte dias, para q̃ faça a demarcação, ou não começando a trabalhar nos ditos dous mezes, ou deixando de trabalhar quatro dias com os jornaleiros, que o dito Provedor lhe assignar, perderá a dita Mina para minha Fazenda, e o Provedor a dará a pessoa, que comodamente a possa beneficiar, salvo justificando impedimento legitimo diante d'elle, porque neste caso será relevado da dita pena.

4 E porque sou informado, que algumas das Minas de ouro, que se tem achado naquellas Capitánias, são de lavagem, que as invernadas trazem com as correntes aos rios, e ribeiras, onde se acha; Hey por bem, que o Provedor das Minas reparta as descobertas, e que se descobrirem da mesma qualidade, na forma deste Regimento; mas poderá assignar mais varas das que nelle estão limitadas, pela fabrica de semelhantes Minas ser menos custosa, e militarem outras razões, que não ha nas Minas de veyeiros, e betas, que se lavraão com grande fabrica, e são communmente mais rendosas.

5 As Minas de ouro, prata, e cobre, e de mais metaes, que estiverem descobertas, ou pelo tempo em diante se descobrirem, se forem tão ricas, que convenha serem beneficiadas por parte de minha Fazenda, o Provedor dellas avisará ao meu Conselho da Fazenda, dando conta dos ensayos, que fez do metal da ditas Minas, e o que responde cada quintal, enviando ao dito Conselho metal do ensayo, que fizer, para que, parecendo-me que convém beneficiarem-se para minha Fazenda, o mande ordenar, e neste caso mandarei dar ao Descubridor dellas a satisfação, ou fazer a mercê, que me parecer; e em todas

as mais veyas, e betas descobertas, e por descobrir, poderá o dito Provedor tomar para minha Fazenda em qualquer tempo, que eu quizer, hum quinhaão, que será até a quarta parte, entrando com as despesas, e pagas dos direitos na forma da Ordenação.

6 E porq̃ para provimento dos meus Armazens he necessario cobre, chumbo, estanho, e calaim, ordeno, e mando, que todo o metal desta sorte, que se tirar das ditas Minas, depois de pagos os quintos, o que restar serão obrigados os senhores das Minas ao vender a minha Fazenda pelo preço, que justo for; e vendendo-se a outra alguma pessoa sem minha licença, ou tirando-se sem ella no dito Estado, será perdido para ella com o dobro do preço, porque foi vendido; e a pessoa, que o denunciar, e descobrir haverá a terça parte, fazendo-o certo.

7 E porque convém ao bem cômum, e ao particular dos que tiverem Minas nas ditas partes, trabalharem nellas de continuo, e não as largarem por falta de cabedal, o que não poderão fazer, tendo muitas, pela muita fabrica, que he necessaria, e grande despesa, que se faz com ellas; Hey por bem, que nenhuma pessoa possa ter mais, que até tres Minas; e tendo mais, será obrigado a vende-las em termo de hum mez a pessoa, ou pessoas, que tenham possibilidade para as beneficiar; e não o fazendo, ficarão á minha Fazenda, para eu mandar dispôr dellas, como me parecer.

8 Em caso, que algumas pessoas descubraão Minas dos ditos metaes tão fracas, que não soffraão pagarem o quinto dellas a minha Fazenda, o que as descobrir, e beneficiar o fará a saber ao Provedor das Minas, que fazendo ensayo do metal, que dellas se tirar, informará ao Conselho de minha Fazenda com seu parecer, para elle me dar conta da materia, e eu mandar sobre ella prover, como for mais meu serviço.

9 Haverá hum Provedor das Minas, pessoa de muita confiança, que me será consultado pelo meu Conselho da Fazenda; o qual terá a superintendencia dellas, e conhecerá sómente das causas, tocantes ás ditas Minas, nas quaes procederá bre-

rá breve, e summariamente; e das sentenças, que der, dará appellação, e agravo para a Relação da Bahia de Todos os Santos, passando a quantia de cem cruzados em bens móveis, e de cinquenta nos de raiz, que só terá de alçada: e para escrever nas causas, que diante d'elle se tratarem, haverá hum Escrivão, que me será nomeado pelo dito Conselho; o qual o será também de todos os registos, e demarcações das Minas, que lançará em hum Livro, que para o dito effeito terá, que será numerado pelo Ouvidor da Capitania.

10 E porque para beneficio das ditas Minas he necessario repartirem-se os Indios pelos Senhorios dellas, o dito Provedor fará a repartição, dando a cada pessoa os que forem necessarios para o lavor dellas; os quaes os tratarão bem, dando-lhes todo o necessario para sua sustentação, não os obrigando a trabalhar mais, que o ordinario: e quando fizer a entrega dos ditos Indios, lhes limitará os dias, que haõ de andar no dito trabalho, e ordenará o que se lhes ha de pagar por dia, que será conforme a taxa geral, que se fizer para todo o Estado na fórma, que está ordenado na Ley, q̃ mandei passar nesta Cidade de Lisboa a 10. de Setembro de 1611.,* sobre a ordem, que se ha de ter na repartição das Aldeyas dos Indios, que vierem do Sertão, que se guardará em tudo o mais, que não estiver disposto por este Capitulo.

11 E na repartição, que o dito Provedor fizer dos Indios, quando os entregar para trabalharem nas Minas, deixará sempre em cada Aldeya os que forem necessarios para fazerem roças de mandioca, e lavrarem feijões, e outros legumes, com que se costumão sustentar; e trabalhará sempre de fazer repartição dos Indios para as Minas, que estiverem mais perto das Aldeyas, em que viverem; para que com mayor commodidade possam acudir a suas familias.

12 Visitará o dito Provedor cada tres mezes todos os assentos das Minas, e tirará informação se se trabalha nellas com o numero dos Indios, que lhe assignou; e achando que se não trabalha nellas, procederá na fórma, que está disposto

nesto Regimento; e assi se informará se trataõ mal os ditos Senhorios os Indios, não lhes dando o necessario para sua sustentação, ou obrigando-os a trabalhar mais do ordinario, e se lhes não pagaráõ seu salario; e tendo excedido, procederá contra elles, condemnando-os até cinquenta cruzados sem appellação, nem agravo, que seráõ applicados para os Captivos; e estando-lhes devendo algum de seu salario, lho fará logo pagar; e não consentirá que os Indios, a que se fizerem aggravos, trabalhem mais com o dito Senhorio, fazendo em todo guardar a Ley, que passei sobre a repartição das ditas Aldeyas, no que tóca ao bom tratamento dos ditos Indios; e assi proverá sobre a limpeza das Minas, ordenando o estejaõ sempre, e haja nellas pontes, e escadas para com segurança se poder trabalhar nellas, mandando para o dito effeito notificar aos Senhorios dellas com as penas, que lhe parecer; e procederá contra os que cavarem dentro das demarcações, assi nas ditas vias, ou por fóra dellas, com as penas da Ordenação.

13 E como da conservação dos Indios depende o beneficio das ditas Minas, pois sem elles se não lavraõ, e beneficiaõ, por lhes fazer mercê, e favor; Hey por bem, que não possam ser presos em cadeia por dividas civeis, nem por ellas se possa fazer execucao em seus vestidos, e de suas mulheres, cama, e mais móveis de casa, nem na ferramenta, e instrumentos, que tem, com que beneficiaõ as ditas Minas, e fazem suas roças, e lavouras; e na mesma fórma não poderão também ser executados os Senhorios das Minas, e Mineiro nos Escravos, fabrica, e instrumentos, com que se lavraõ as ditas Minas, por dividas contrahidas depois de as possuirem.

14 E haverá na Capitania de S. Paulo, ou na de S. Vicente, ou na parte, que mais acõmodada parecer, huma casa, que servirá de feitoria; na qual residirá hum Thesoureiro, pessoa de confiança, que me será nomeada pelo meu Conselho da Fazenda, e hum Escrivão, que escreverá em hum Livro, que servirá de sua receita, os quintos do ouro, prata, e mais metaes, que se tirarem das ditas Minas; o qual ouro, e prata se metterá logo em huma arca, que para isso

que para isso haverá na dita Feitoria, de três chaves, de que terá huma o Thesoureiro, outra o Escrivão, e outra o Provedor, de q se não fará despesa alguma, salvo as q eu mada fazer por minhas Provisões; e o quinto dos mais metaes se metterá em huma casa, de q terá a chave o dito Thesoureiro.

15 E o dito Provedor terá tambem a superintendencia da dita Feitoria, e fará vir a ella toda a pessoa, que lavrar Minas, ou que por qualquer outra via houver metaes dellas, a pagar os quintos, e marcar o ouro, prata, e mais metaes, que das ditas Minas se tirarem; e os que se acharem sem a dita marca, serão perdidos para minha Fazenda; com o dobro do que valerem; e a pessoa, que o denunciar haverá a terça parte, fazendo-o certo.

16 E o dito Provedor tirará devassa cada seis mezes, huma no mez de Janeiro, e outra no de Julho de cada hum anno das pessoas, que descaminhárao ouro, prata, e outros metaes, sem pagarem os quintos á minha Fazenda, e dos que os não marcárao na dita Feitoria; e procederá contra elles na fórma de minhas Ordens, e Regimentos.

17 E mando ao Governador Geral do dito Estado, Chancellér da Relação delle, e Desembargadores della, Provedor mór de minha Fazenda, e mais Provedores della, Capitaes das mais Capitánias do dito Estado, Provedor das Minas, e mais Justiças delle, e a todas as pessoas, a q o conhecimento deste Regimento pertencer, o cumpriaõ, e guardem, e façao cumprir, e guardar sem duvida, nem cõtradicção alguma: o qual valerá, como se fosse Carta feita em meu nome, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.*, que dispõem o contrario. Francisco de Abreu o fez em Lisboa a 8. de Agosto de 1618. Diogo Soares o fez escrever. REY.

ALVARA,

Em que se prohibio abrirem-se novos caminhos, ou picadas para as Minas, já descobertas, ou q ao diante se descobrirem.

Liv. 7. das Provis. da Secret. do Conf. Ultram., fol. 404.

N. 2. EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem em fórma de Ley, que, sendo eu informado da desordem,

com que algumas pessoas no Estado do Brasil se intromettem a fazer picadas, e abrir caminhos para as Minas, sem attenderem aos grandes inconvenientes, que se podem seguir; e devendo eu evita-los, fui servido estabelecer a presente Ley, pela qual prohibo daqui em diante abrirem-se novos caminhos, ou picadas para quaesquer Minas, que estiverem já descobertas, ou para o futuro se descobrirem, tanto que nellas se tiver dado fórma de arrecadação da minha Real Fazenda; Hey por bem, que toda a pessoa, de qualquer estado, preeminencia, ou condição que seja, que depois da publicação desta Ley abrir, ou mandar abrir caminho, ou picada para algumas Minas, em que houver fórma de arrecadação da minha Real Fazenda, incorra nas penas, que são impostas aos que descaminhaõ os Reaes quintos, que do ouro das Minas me são devidos; e se proceda contra os transgressores desta Ley na fórma, que mando proceder pela Ley de 10. de Março de 1720., cujas penas lhes serão impostas, e executadas; e nas mesmas penas incorraõ os que por estas picadas, ou caminhos prohibidos entrarem nas ditas Minas, ou sahirem dellas; e tambem se tomem por perdidas todas as fazendas, de qualquer qualidade que sejaõ, que pelos ditos caminhos se introduzirem, amétade para minha Real Fazenda, e a outra amétade para o denunciante. E quando se achar que he conveniente abrirem-se novas estradas para Minas já estabelecidas, sou servido se me faça presente, para que, informado eu, possa permittir, e dar licença para se abrir novo caminho pela parte, que eu ordenar. Pelo que mando ao Vice-Rey, e Capitaõ General de Mar, e Terra do Estado do Brasil, e aos mais Governadores das Capitánias do mesmo Estado, Desembargadores da Relação da Bahia, Ouvidores das Comarcas, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e mais Justiças do mesmo Estado, cumpriaõ, e guardem, e façao cumprir, e guardar, e executar esta Ley na fórma, q nella se contêm; e esta se publicará nas Comarcas do mesmo Estado, e se registará nas Camaras, para q venha á noticia de todos. Dada em Lisboa Occidental a 27. de Outubro de 1733. REY.

ALVA

A L V A R A ,

Em que se prohibio extrahir-se ouro das Minas em barra, ou folheta, sem ser fabricada na Casa da Fundição dellas.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 20.

Liv. 12. das Extravag. da Supplicação, fol. 234.

N. 3. **D**Om João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que por justas considerações do meu serviço, desejando evitar a oppressão, que experimentão os moradores das Minas, e principalmente os que são mais pobres, pela desigualdade, e excesso, com que são fintados para a contribuição do cômputo das arrobas de ouro, que convencionáráo com o Governador D. Bras Balthazar da Silveira, e depois com o Conde de Assumar D. Pedro de Almeida, seu successor no mesmo Governo, haverem de pagar em satisfação dos quintos de ouro, que me pertenciao pela regalia, e senhoriagem das mesmas Minas, o que de presente lhes seria mais sensível aos pobres, por razão do accrescentamento da dita contribuição, que se ajustou novamente com o dito Conde de Assumar; Hey por bem, que do dia da publicação desta Ley em diante não tenha vigor algum, nem se proceda pela dita contribuição; e para o effeito da cobrança dos quintos do ouro, que me são devidos, Sou servido que dentro no districto das Minas nos sitios, que parecerem mais convenientes, se fabrique, e estabeleça logo á custa de minha Fazenda huma, ou mais casas, em que se haja de fundir, reduzindo-se a barras todo o ouro extrahido das mesmas Minas: e prohibo que para fóra dellas se possa levar ouro algum em pó, ou em barras, que não sejam fundidas nas Casas Reaes das Fundições, que mando erigir; e sómente permitto que no districto das mesmas Minas possa correr o ouro em pó, ou o que vulgarmente se chama de folheta, a razão de dez tostoës por oitava; e com elle poderão os ditos moradores entre si commerciar livremente, e celebrarem as suas compras, e vendas, co-

Liv. II.

mo lhes convier. E pelo que pertence ao ouro em barra, depois de fundido nas ditas Casas Reaes da Fundição, correrá no districto das Minas a razão de quatorze tostoës por oitava, sendo de vinte e dous quilates, e a este respeito, sendo de mayor, ou menor Ley, terá o seu valor, accrescentamento, ou diminuição, conforme os seus quilates. E por quanto nas ditas Casas de Fundição, quando as partes a ellas levarem o ouro, se ha de arrecadar o quinto, que me pertence, darei a providencia necessaria, para que se cobrem os Direitos Reaes das Alfandegas dos generos, que entrarem nas ditas Minas, por estarem confundidos com a contribuição das arrobas de ouro, que se me pagavao em satisfação dos quintos. E toda a pessoa, de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, que levar para fóra do districto das Minas ouro em pó, ou em barra, que não for fundida nas Casas Reaes das Fundições, incorrerá, além da pena de perdimento de todo o ouro, que lhe for achado, ou seja seu, ou alheyo, na da confiscação de todos os seus bens, e será degradado por dez annos para a India; e para que este descaminho se manifeste, ordeno a todos os Ouvidores geraes que no principio de todos os annos comecem a tirar devassa, que terão sempre em aberto até o fim de Dezembro; e nella inquirirão pelas pessoas, que leváráo ouro para fóra das Minas, antes de ser fundido nas Casas Reaes para este effeito destinadas: e permitto que os transgressores desta Ley sejam relevados, e fiquem livres das penas, que lhes são impostas, ainda sendo complices no mesmo delicto, se em publico, ou em segredo denunciarem do descaminho da extracção do ouro, q̃ tenho prohibido possa sahir para fóra das Minas; e de todo o que denunciar, e se julgar por confiscado haverá amétade. E para evitar a falsidade, que póde haver, ordeno que todas as barras, que sabirem das Casas Reaes das Fundições, sejam cunhadas nas pontas pela parte superior com as minhas Armas, e pela inferior com huma Esphera; declarando-se no meyo da barra por ambas as partes o peso, e quilates do seu ouro, e o anno, em que forem fundidas; e além destas cautelas, poderão os Ensayadores ac-

O

crescen-

crescentar todas as que lhes parecerem necessarias; e para que no caso, que se offereça alguma duvida sobre ser alguma barra falsa, ou verdadeiramente fabricada, para que com mais facilidade se possa averiguar, ordeno que nas Casas Reaes das Fundições haja Livros de registo, em que se farão assentos de todas as barras, que nellas se fundirem, com declaração do pezo, e quilates de cada huma, e das pessoas, de quem eraõ. E porque esta Ley não ha de obrigar, nem ter execução, em quanto se não fizerem promptas as Casas de Fundição, nem tambem em quanto durar o contrato da contribuição das arrobas de ouro, que o Conde Governador das Minas ajustou com os moradores dellas, lhe ordeno que regule o tempo, em que a ha de publicar, com aquelle, em que acabar o dito contrato, para que assi, durante elle, se dê consumo ao ouro, que pela dita contribuição ficou livre de pagar o quinto á minha Fazenda; e para este effeito se faz necessario que, primeiro que se publique esta Ley, se trabalhe nas Casas de Fundição, para que nellas se reduza a barras o ouro das partes, que he livre de pagar quintos, pelo terem havido no tempo, em que os satisfizerão pela contribuição; e para que nesta materia se proceda com igualdade, e conforme a boa administração da Justiça, ordeno ao dito Conde Governador mande pôr Edictaes, taxando tempo certo, para que dentro nelle as partes possaõ dar consumo, ou levar ás Casas das Fundições o ouro, que tiverem, para que assi comece a cobrança dos quintos nas ditas Casas de Fundição no dia immediato, e successivo áquelle, em que acabar a contribuição: e pelo que pertence ao ouro em pó, ou em barra, extrahido das Minas antes da publicação desta Ley, e que se achar em qualquer dos Lugares do Estado do Brasil, lhes concedo aos moradores delle para o consumo, e levarem ás Casas da Fundição, o tempo de quatro mezes; e aos moradores nestes meus Reynos, e Senhorios de Portugal lhes concedo para o consumo do ouro, q̃ tiverem, o de dous mezes, os quaes haõ de começar do dia da publicação desta Ley, que ordeno se faça logo, que se tiver noticia certa de se ter publicado no

districto das Minas: e passado o dito termo, que concedo para o consumo do ouro todo, o que for achado, ou denunciado, não sendo fundido nas minhas Casas de Moeda, ou das Fundições das Minas, será confiscado; e os transgressores desta Ley incorrerão nas penas della. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação, e Casa do Porto, do Estado do Brasil, e de todas as Conquistas, e aos Desembargadores das ditas Relações, a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justicas, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, que cumprão, e guardem esta minha Ley, e a fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém. E outro-si mando ao D.^o Joseph Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chancellér mór destes meus Reynos, e Senhorios, que a faça publicar na Chancellaria mór do Reyno na fórma costumada, e enviar logo na Monção presente o traslado della a todos os Ministros das Conquistas, e aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reynos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição, para que a todos seja notoria; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, Relação do Porto, e da Bahia, e nos do Conselho de minha Fazenda, e Ultramar, e nas mais partes, aonde semelhantes Leys se costumão registar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Bras de Oliveira a fez em Lisboa Occidental a 11. de Fevereiro de 1719. Antonio Galvão de Castel-Branco a fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que o ouro, que vier do Brasil em barra, ou folheta, sem ser registado, se confisque.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 25.

Liv. 12. da Supplicação, fol. 347.

DOm João por graça de Deos Rey N.^o de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley vi-

Ley virem, que por justas considerações do meu serviço, e utilidade publica de meus Vassallos, fui servido por Alvará do primeiro de Fevereiro deste anno supprimir o Tribunal da Junta do Commercio geral, encarregando o expediente de tudo o que lhe pertencia, ao Conselho de minha Fazenda, como tambem a satisfação das consideraveis dividas contrahidas pela mesma Junta, consignando para satisfação dellas o rendimento do contrato do pão do Brasil, e o dinheiro do hum por cento de todo o ouro, que em dinheiro, barra, ou folheta viesse do Estado do Brasil para este Reyno; por estar já prohibido por Alvará de 22. de Fevereiro de 1719. que daquelle Estado se pudessem tirar ouro em pó, tendo mandado para este effeito estabelecer Casas, em que se fundisse no districto das Minas geraes em barras o ouro em pó: e para que tenha prompta observancia o que pelos ditos Alvarás fui servido resolver, e não possaõ as partes allegar ignorancia; Hey por bem, que todo o ouro, que vier do Estado do Brasil, ou seja em dinheiro, barra, ou folheta, sem ser registado na fórma, que tenho ordenado por Alvará do primeiro de Fevereiro deste presente anno, seja confiscado para a minha Real Fazenda na mão de qualquer pessoa, em que for achado, ou o ouro seja seu, ou alheyo: e para que o descaminho, que delle se fizer se manifeste, permitto se possa denunciar em publico, ou em segredo perante qualquer Ministro de Justiça, ou Fazenda; e para que mais exactamente se cumpra a obrigação, em que todos ficam de manifestar, e registar nos Portos do Brasil, donde sahirem, todo o ouro, que trouxerem, ou seja em dinheiro, ou em barra, ordeno que os Commissarios, a quem se entregar, não poderão fer demandas pelas obrigações, que fizerem, sem que se mostre que foi registado; porque pela falta do manifesto, lhes imponho a pena de perdimento da acção, que lhes competia para o repetirem; e o dinheiro, ou ouro descaminhado ao registo será confiscado para minha Fazenda; e neste caso levará amétade a pessoa, que o denunciar. Pelo que mandado ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação, e Casa do Por-

Liv. II.

to, aos Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, e destas Cidades, e a todos os mais Corregedores, Provedores, Juizes, Justças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem esta minha Ley, e a fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém: e para que venha á noticia de todos, outro-si mando ao D^{or}. Joseph Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chancellér mór destes meus Reynos, e Senhorios a faça publicar na Chancellaria mór do Reyno, e enviar o traslado della a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição, para que a todos seja notoria; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nos do Conselho da minha Fazenda, e mais partes, aonde semelhantes Leys se costumão registar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Bras de Oliveira a fez em Lisboa Occidental a 20. de Março de 1720. Antonio Galvão de Castel-Branco a fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Sobre a mesma materia.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 63.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 257.

DOm João por graça de Deos Rey N. 5. de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que, tendo ordenado pelo Alvará em fórma de Ley do primeiro de Fevereiro de 1720., em que fui servido supprimir o Tribunal da Junta do Commercio, que todo o ouro, que viesse do Brasil em moeda, barra, ou folheta, se registasse no Livro dos Escrivaes das Nãos de Comboy, e se conduzesse nos Cofres dellas na fórma, que o mesmo Alvará determina, e que pagasse hum por cento da conducção; o que se confirmou pela Ley de 10. de Março do mesmo anno, impondo-se a pena de perdimento a todo o ouro do Brasil, que não viesse nos Cofres, ou

O. 2

registar

registado: e sendo-me presente a declaração, que pelo Conselho da Fazenda se fez, de que nas ditas novas Leys não se prohibia aos particulares remetter o seu ouro nos Navios Mercantes, registando-o primeiro nos Comboys, e pagando o hum por cento, a qual fui servido approvar por Decreto de 26. de Outubro de 1721., para evitar algumas escusas affectadas, que sobre a observancia do referido se movem, e a duvida, que póde haver sobre os Navios, que vem da India; Hey por bem, que todas as pessoas, que do Brasil remetterem, ou trouxerem ouro em moeda, barra marcada, ou lavrado em peças, o possa trazer, ou remetter nos Navios Mercantes das Frotas, registando-o primeiro no Livro dos Comboys, e pagando o hum por cento da conducção; e quando por algum caso, impedimento, ou falta não o puderem registrar nos Livros dos Comboys, sejaõ obrigados, antes de sahirem dos Portos, a manifesta-lo, e a regista-lo em dous Livros, que para isso ha de haver em poder do Escrivão dos Provedores da Fazenda, rubricado pelos mesmos Provedores em cada hum dos ditos Portos, sem que da rubrica, e registro se leve salario, ou emolumento algum; os quaes Livros ordeno que venhaõ infallivelmente com as mesmas Frotas nos Comboys dellas, cada hum em seu Navio: e no caso, em que por algum impedimento não possaõ algumas pessoas registrar nestes Livros, o farão em outros dous, que para esse effeito ha de haver nas Provedorias de cada huma das Capitania; e estes Livros rubricados pelos mesmos Provedores em cada huma das addições do registro, serão por elles entregues dentro de quinze dias immediatos á partida da Frota aos Governadores, que os receberão, fazendo-se no mesmo Livro auto da entrega, e dia della; e os terão em seu poder os mesmos Governadores com toda a vigilancia, para se evitar qualquer fraude, e os remetterão infallivelmente á Secretaria de Estado na primeira occasião, que houver, depois da entrega, cada hum em sua embarcação; e havendo esta antes dos quinze dias, os Governadores terão cuidado de obrigar aos Provedores a entregarem-lhes logo os

taes Livros, para que sempre se remettaõ na primeira embarcação, para por elles se dar neste Reyno despacho ás partes, que trouxerem ouro fóra dos Cofres sem outro registro; e todo o ouro em moeda, barra, ou peças lavradas, que não vier nos Cofres, ou em registro na fórmula referida, ficará irremissivelmente perdido para a minha Real Fazenda, sem ser necessaria sentença declaratoria, e sem se admittir escusa, ou defesa alguma desse descaminho; do qual se poderá denunciar em publico, ou em segredo perante qualquer Ministro de Justiça, ou Fazenda; e haverão os denunciantes em premio das denunciaçãoes a terça parte do que se tomar por ellas; e esta resolução comprehenderá, como já comprehendiaõ as antecedentes, o ouro, que se conduzir do Brasil em as Náos do Estado da India, pois lhes fica a liberdade de o trazerem nas mesmas Náos, em que correm risco, registando-o no Livro dos Comboys, ou nos que ordeno haja nas Capitania do Brasil, para pagarem o hum por cento; e tudo o que assi disponho sobre o ouro, sou servido se observe da mesma sorte com os diamantes, e quaesquer outras pedras preciosas, que do Brasil se remetterem, ou trouxerem para este Reyno, de que se ha de pagar hum por cento do seu valor, regulado pelos seus quilates, segundo a qualidade das pedras; e este hum por cento dos diamantes, e pedras preciosas, por não ter a applicação do do ouro, ordeno q fique na Casa da moeda á minha disposição. Pelo q mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Vice-Rey do Estado do Brasil, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, Governadores das Capitania do Estado do Brasil, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justicas, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem esta minha Ley, e a façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Chancellér mór destes Reynos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores.

Corregedores das Comarcas destes Reynos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição, aos quaes mando que a publiquem logo nos Lugares, em q̃ estiverem, e a façãõ publicar em todos os das suas Comarcas, e Ouvidorias; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nos do Conselho Ultramarino, e nas mais partes, aonde semelhantes Leys se costumãõ registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental a 24. de Dezembro de 1734. **REY.**

A L V A R A,
Sobre a mesma materia.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 67.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 263.

N. 6. **D**Om João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'áquem, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que, sendo-me presente que na intelligencia da Ley de 24. de Dezembro de 1734., sobre o registo do ouro, dinheiro, e pedras preciosas, e paga de hum por cento da sua conducção, se moviaõ duvidas; e que por esse respeito, e o de ser por ora licito vir do Brasil o ouro em pó, e folheta, pela commutação dos quintos estabelecida nas Minas daquelle Estado, se necessitava de novas, e distinctas providencias, para se regular esta materia conforme a minha Real intençaõ; Hey por bem, e mando, que todo o ouro em pó, folheta, ou barra, ou lavrado em peças grosseiras, ou de tosko feitio, diamantes, ou outras pedras preciosas, que vierem do Estado, e Portos do Brasil, venha tudo dentro nos Cofres das Náos de Comboy, e registado nos Livros delles, para hir á Casa da moeda, aonde, sendo eu servido, mande tomar para a fabrica da moeda o tal ouro, e peças, e pagar ás partes huma, e outra cousa pelo seu toque segundo o preço da Ley, sem haver respeito ao feitio; e nesta parte sou servido restringir a liberdade dada na dita Ley de 24. de Dezembro de 1734., de

trazer algumas das cousas referidas fóra dos Cofres, e nos Navios Mercantes; a qual liberdade sómente ficará tendo lugar no ouro em moeda, ou lavrado em peças, que não sejaõ grosseiras, ou de tosko feitio; e este ouro em moeda, e em peças bem lavradas, e polidas sómente permitto se possa trazer fóra dos Cofres, vindo registado na fórmula, que abaixo se declara. E mando outro-si que de todo o ouro em pó, folheta, ou barra, ou em moeda, ou lavrado em peças de qualquer qualidade, e dos diamantes, ou outras pedras preciosas, que do Estado do Brasil, e Portos d'elle se trouxerem, ou remetterem para estes meus Reynos, se pague o hum por cento da conducção, ainda que as quantias, peças, ou pedras sejaõ pequenas, e de pouco valor, e as pessoas as tragaõ para seu uso, ou gasto; o qual hum por cento do ouro em pó, folheta, ou barra, ou em moeda, ou lavrado em peças de qualquer sorte, e das pedras preciosas, que vierem nos Cofres, se pagará na Casa da moeda desta Corte, avaliando-se nella as pedras preciosas, para conforme a sua avaliação se pagar o hum por cento dellas; e do dinheiro, e peças de ouro, que vierem fóra dos Cofres, por serem da qualidade, em que o permitto; Hey por bem, que o hum por cento se entregue no mesmo tempo, que se registarem, e manifestarem, ou seja em terra nos Portos do Brasil, ou abordo das Náos de Comboy aos Capitaes, e Officiaes dellas, a quem tenho encarregado a receita, e guarda dos Cofres; aos quaes ordeno, que em cada huma das ditas Náos tenhaõ hum livro á parte rubricado pelo Conselheiro de minha Fazenda mais moderno, no qual se registem as quantias de ouro em moeda, e as peças da qualidade permittida, que as partes quizerem trazer fóra dos Cofres; e no mesmo tempo, que se registarem, se entregue aos taes Capitaes, e Officiaes o hum por cento da quantidade, e valor dellas; a importancia do qual elles mettaõ separadamente nos Cofres, para darem della conta, e passem guias ás partes, por onde conste do registo, e pagamento, que tiverem feito; e o hum por cento da conducção das taes peças, que permitto se possa trazer fóra dos Cofres, sem fazer distincção dos toques, nem do

nem do mayor, ou menor feitio dellas, se regule de todas a razão de mil e quatrocentos reis por cada oitava do seu peso. E chegando a este Reyno os Navios, as partes, que trouxerem fóra dos Cofres ouro em moeda, ou peças permittidas, haõ de apresentar ao Ministro, que for visitar o Navio, as guias, e a moeda, ou peças, que nellas vierem declaradas; e conferindo huma, e outra cousa, o Ministro lhes rubricará as guias: e quando as partes desembarcarem, apresentarão no lugar, aonde haõ de ser buscadas, ao Ministro, que ahi estiver, as guias, e o conteúdo nellas; e achando-se que concordaõ, o mesmo Ministro lhes deixará levar o declarado nas guias, tomando estas, rubricando-as, e guardando-as, para depois se conferirem na Casa da moeda com o Livro do manifesto, e registo, e se dar a descarga aos ditos Capitaes, e Officiaes. E de pagar o hum por cento, ordeno que sómente seja exceptuado o seguinte, a saber: Os Habitos, que trouxerem postos os Cavalleiros das Ordens Militares, e os Familiares do Santo Officio; as peças precisas para o proprio ornato, que em si trouxerem pessoas, a cuja qualidade convenhaõ, sendo as peças de tão pouco valor, e de tal feitio, que mostrem não se trazerem por fraudar o hum por cento; e assi tambem o ouro em moeda, e não de outra sorte, que os Navios das Ilhas trouxerem para ellas, correspondente á carga de frutos, ou fazendas das mesmas Ilhas, que tiverem levado ao Brasil. E porque a algumas pessoas, particularmente aos Soldados, e Marinheiros, se fazem algumas vezes pagamentos, depois de estarem a bordo dos Navios, para partirem do Brasil, de sorte que já lhes não fica tempo para sahirem delles a fazer o registo, que dispunha a Ley de 24. de Dezembro de 1734., ou por outro algum incidente lhes não he possivel faze-lo em terra, permitto que se possaõ hir fazer os manifestos, e registos ás Náos de Comboy nos Livros dellas por todo o espaço dos primeiros 30. dias, depois de sahirem dos Portos, excepto o caso de sobrevir alguma tempestade, que totalmente embarace o fazer-se dentro delles, no qual caso se fará logo, que ella cessar; e se o manifesto for

de alguma das cousas, que pela disposição desta Ley devem vir dentro nos Cofres, se escreverá nos Livros do registo delles, mettendo-se nos taes Cofres as mesmas cousas; e se for das outras, que se permittem trazer fóra dos cofres, se fará o registo em Livro separado, que acima fica ordenado para os manifestos, entregando-se logo, como fica dito, para segurança, o hum por cento aos Capitaes, e Officiaes, que o metterão nos cofres; e aos mesmos Capitaes, e Officiaes mando que não deixem de tomar os ditos manifestos, nem fação sobre isso difficuldade; nem delles, ou das guias, ou conhecimentos, que passarem, levem emolumento algum ás partes, que os requererem dentro do termo assignado; passado o qual, não poderão admittir mais manifesto de pessoa alguma. E com esta providencia hey por bem, que cesse a disposição da referida Ley de 24. de Dezembro de 1734., sobre os mais Livros de registo ordenados nella; e que para o registo de tudo não haja mais Livros, que os dos Cofres, para o que vier dentro nelles; e os separados, para os manifestos do que permitto possa vir fóra dos mesmos Cofres. E porque do ouro, e pedras preciosas, que vierem do Estado do Maranhão, donde as Frotas vem sem Comboy, determino que por ora se não pague hum por cento da conducção; Hey por bem ordenar que todo o ouro em pó, folheta, ou barra, ou lavrado em peças grosseiras, ou de tosco feitio, que do dito Estado vierem, se registem diante do Governador, e Ouvidor; e em sua ausencia, diante de pessoas auctorizadas, e capazes, a quem os mesmos tiverem commettido as suas vezes para esse effeito, em Livros rubricados pelo mesmo Governador, ou pela pessoa, a quem elle o commetter; os quaes se remetterão na mesma monção á Secretaria de Estado: e o dito ouro, e peças se levarão á Casa da moeda desta Cidade, para que eu, sendo servido, possa mandar tomar huma, e outra cousa para a fabrica da moeda, pagando-se ás partes pelo seu toque segundo o preço da Ley, sem haver respeito ao feitio. E todo o ouro em pó, folheta, ou barra, ou em moeda, ou lavrado em peças de qualquer sorte, e as pedras preciosas, que dos ditos Estados do

dos do Brasil, e Maranhão se trouxerem sem se observar o disposto nesta Ley, seja tudo por esse mesmo feito perdido para minha Fazenda, sem ser necessaria sentença, nem ainda declaratoria, nem se admittir defesa, nê escusa alguma deste descaminho; do qual se poderá denunciar na fórma expressada na dita Ley de 24. de Dezembro de 1734., a qual em tudo o que nesta não vai alterada, se cumprirá, como nella se contém: porêm não se tomarão denunciaçãoes, que os transgressores derem de si proprios. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Vice-Rey do Estado do Brasil, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem esta minha Ley, e a façao inteiramente cumprir, e guardar, como nella

se contém: e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellér mór destes Reynos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reynos, e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquistas, e aos das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição; aos quaes mando que a publiquem logo nos Lugares, em que estiverem, e a façao publicar em todos os das suas Comarcas, e Ouvidorias; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nos dos Conselhos da Fazenda, e Ultramarino, e nas mais partes, aonde semelhantes Leys se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental em 28. de Fevereiro de 1736. **REY.**

T I T U L O XXXV.

Da maneira, q se terá na successão das Terras, e bens da Corôa do Reyno.

Ao §. 1.

A L V A R A,

Em que se determinou, q o Neto, ou outro Varão legitimo, descendente do filho primogenito fallecido, se prefira ao filho segundo vivo nos bens da Corôa.

Ley 2. das Cortes d'el-Rey D. João IV.

N. 1. **D**OM João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que nas Cortes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa com os Tres Estados do Reyno em 28. de Janeiro de 1641., a que mandei responder no de 1642., e confirmei no de 1645., se me fez pelo Estado da Nobreza no Capitulo 27. a proposta do theor seguinte. Tem mostrado a experiencia serem muito prejudiciaes á Nobreza do Reyno alguns Capi-

tulos da Ley mental, e que convêm muito ao Estado do mesmo Reyno haver nella alteração, para que alli sejaõ os Senhores Reys melhor servidos, e tenhaõ Vassallos, que conservem a nobreza, e casa de seus passados. Hum delles era serem excluidas da successão dos bens da Corôa as filhas, e netos dos Donatarios. Outro haver de succeder o filho segundo, que se acha vivo ao tempo da morte de seu pay, e não o filho de filho primogenito, fallecido em vida delle; porq com o temor de succeder este caso, não achavaõ os filhos mayores casamentos iguaes á sua qualidade. E da mesma maneira o Donatario, q não tem mais, q filha, a não póde casar com tão grande pessoa, como casára, se houvera de succeder nos bens da Corôa. Pelo q me pediaõ mandasse revogar a Ordenação do Liv. 2. Tit. 35. §. 1., e 4., ordenando que na successão dos bens da Corôa haja representação, alli como nos morgados, e bens patrimoniaes, succedendo

dendo o neto filho do filho mais velho fallecido em vida do pay. E podendo succeder a filha, ou neta em falta do filho, ou neto varão, e não o filho segundo. E tendo consideração a esta proposta, e replica, que sobre a resposta della se me fez; e ao que o Estado Ecclesiastico tambem me representou sobre a mesma materia, por ella ser da qualidade, e importancia, que se deixa ver, mandando-a tratar por pessoas de letras do meu Conselho, e outras de experiencia, e por fazer mercê aos Nobres do Reyno, e desejar que as familias, casas, e estados de meus Vassallos se conservem, e augmentem em sua antiga nobreza, e folgar q̃ sejam sempre honrados, e accrescentados; Hey por bem, e me praz declarar por esta Ley q̃ na successão dos bens da Corôa por fallecimento do Donatario ultimo possuidor haja representação sómente entre seus descendentes varões, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 35. §. 1., e 4.,* que dispunha o contrario; a qual hey por derogada neste caso, de maneira que o neto, ou qualquer outro varão legitimo descendente do filho primogenito seja sempre preferido ao filho segundo; e que assi se julgue, e pratique daqui em diante, posto que as Doações sejam antigas, salvo naquellas, em que além da prohibição da Ley mental se achar expressamente declarado que succeda o filho segundo, e não o neto do filho primogenito; porque nestas se guardará sua disposição: com tal declaração que esta minha Resolução não terá lugar, nem comprehenderá aos filhos segundos, que ao tempo da publicação della tiverem o primeiro, e mais proximo lugar na successão de seus pays; por se não acharem precedidos do filho mayor successivel, que ao tal tempo estivesse vivo; por quanto estes succederão, ainda que fiquem netos filhos do filho mais velho fallecido; salvo havendo na Doação, e instituição clausula, e disposição expressa em contrario. E sobre a successão das filhas não hey por bem alterar o que está disposto pela Ordenação. E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justicas, Officiaes, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios, que cumprão, e fação inteiramente cumprir, e executar

o que por esta minha Ley, feita em Cortes, ordeno; a qual se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumão registrar. E para que venha á noticia de todos, mando outro-si ao meu Chancelier mór a faça publicar na Chancellaria, e envie Cartas pelo Reyno sob meu Sello, e seu signal; e este valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.,* que dispõem: *Que as couzas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e não por Alvarás.* Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a 2. de Mayo de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.
REY.

Ao §. 5.

A L V A R A,

Em que se determinou que, fazendo-se dispensação da Ley mental nos bens da Corôa, se não comprehendem os Padroados, se delles se não fizer expressa menção.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 99. vers.

DOm João por graça de Deos Rey N. 2. de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que, por quanto as prerogativas, e preeminencias, que resultão do direito do Padroado, o fazem digno de especial nota; Hey por bem, que, quando for servido de fazer mercê a todo, e qualquer Donatario de dispensa na Ley mental nos bens da Corôa, que com Padroado, ou Padroados tiver de juro, e herdade, ou de vida, ou vidas, quando os tenha nesta forma, ou de conceder que os que já possue em vida, ou vidas, os tenha de juro, e herdade, ainda que sejam com a clausula de serem fóra da Ley mental, se não entendão comprehendidos os Padroados, salvo no caso, em que nas ditas vidas, dispensa, ou mercê, se fizer delles expressa, e individual menção. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação, e Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, aos Desembargado-

bargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, e a todos os mais Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, que cumprão, e guardem esta minha Ley, e a fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém: e para que venha á noticia de todos, outro-si mando ao Chancellér mór destes meus Reynos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria mór do Reyno, e enviar o traslado della a todos

os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraão por Correição, para que a todos seja notoria; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nas mais partes, aonde semelhantes Leys se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 14. de Novembro de 1742.

A RAINHA.

T I T U L O XXXVII.

Das mulheres, que tem bens da Corôa, e casão sem licença d'El-Rey.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em que se determinou que as pessoas, que tiverem bens da Corôa, se não casem sem licença, apresentando consentimento dos Pays no Desembargo do Paço, para se consultar a El-Rey.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 69. vers.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 63. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 11.

N. 1.

DOM Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, desejando eu que nestes Reynos se conserve, e perpetue a antiga nobreza de meus Vassallos, e que aquelles, que por serviços feitos aos Reys, e á Republica se assignalárao, e avantejárao dos outros homens, alcançando mercês da sua Corôa, dignidades, e preeminencias, não recebaão afronta em seus descendentes, se casarem com pessoas indignas, e de que seus descendentes possaõ ficar com nota; e por se esperar dos que conservaão a pureza do sangue, que herdárao de seus mayores, que não faráo couza, que não responda á obrigação, em que seu nascimento os põem, mandei tratar por pessoas do meu Conselho, e outras de letras, e experiencia, do remedio, que se poderia dar neste caso,

Liv. II.

para que os que com as ditas pessoas casassem, não pudessem succeder em bens de minha Corôa, nem os que delles descendessem: e consideradas as razões, que se me apontárao; Hey por bem, e mando que todas as pessoas, de qualquer estado, e condição que sejaão, que tiverem bens de minha Côroa, ou se quizerem habilitar para os ter, em caso, que os possaão em algum tempo vir a herdar, sejaão obrigados, antes de casar, a haver licença minha: para o que me apresentarão consentimento de seus Pays; e não os tendo, de seus Curadores (se elles não forem interessados em o dar): a qual licença se pedirá no Desembargo do Paço, aonde em caso, que os Pays, ou Curadores lhes neguem seus consentimentos, conhecerão das razões, que para isso tem, e me faráo consulta sobre ellas com o mais, que em razão de conveniencia, e igualdade se offerecer: e que as pessoas, que se casarem sem estes requisitos todos, fiquem incapazes de em algum tempo poderem haver bens da Corôa, e privados dos que já tiverem, de que desde logo os privo, e a todos seus descendentes, sem embargo de quaesquer clausulas, que nas ditas doações houver, e que requeiraão expressa derogação dellas. E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reynos, e Senhorios se informem particular-

P

cularmente das pessoas, que em seus distritos possuem os ditos bens de minha Corôa, que depois da publicação della cassassem com as ditas pessoas indignas, e de que seus descendentes possam ficar com nota; e a informação, que disto tomarem, enviarão á Mesa do Desembargo do Paço, para nisto se prover, como houver por meu serviço. E mando outro-si aos ditos Corregedores, e aos Provedores nas Comarcas, em que os Corregedores não entraão, que nas devassas, que cada anno tiraão, perguntem pelo sobredito, sendo certos huns, e outros, que em suas residencias se ha de perguntar a diligencia, que fizeraão neste negocio: e assi mando ao Chancellér mór destes Reynos, e Se-

nhorios, que faça publicar esta Ley na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello, e seu signal, aos ditos Corregedores, e Provedores das Comarcas destes Reynos, para que a fação publicar, e seja a todos notoria; a qual se registrará nos Livros da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde se costumão registrar semelhantes Leys, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada nesta Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo a fez a 23. de Novembro de 1616. E eu João Travaços da Costa a sobescrevi.

REY.

T I T U L O XXXVIII.

Em q tempo as Cartas de Doações, e Mercês devem passar pela Chancellaria.

Ao §. 1.

A L V A R A,

Em que se determinou que, em quanto se não confirmassem as Doações, Mercês, Provisões, Cartas, &c., pudessem os Donatarios usar dellas em virtude das confirmações passadas.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 131.

N. 1.

DOm Philippe, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que a mim me foi pedido pelos Grandes de meus Reynos, Prelados, Abbades, e pessoas Ecclesiasticas; e assi pelos Senhorios, Donatarios, Fidalgos, e Cavalleiros, e Póvos das Cidades, Villas, e Lugares delles; e a que pelos Senhores Reis meus Antecessores foraõ feitas Doações, Alcaidarias móres, reguengos, rendas, fóros, direitos, privilegios, graças, liberdades, tenças, officios, assi de Justiça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Corôa de meus Reynos; que lhes confirmasse as Cartas, e Doações, e privilegios, que dellas tem, e lhes foraõ passadas pelos ditos Senhores Reis, meus Antecessores: e porque minha tenção he, que o negocio das confirmações se faça, como seja mais serviço de nosso Senhor a bem dos ditos meus Reynos, ordenei pes-

soas para Deputados do despacho dellas, q haão de residir, e ser presentes em minha Corte, para verem, e examinarem todas as Doações, Cartas, e Provisões, e papeis outros, de qualquer qualidade que sejaão, que por mim hajaão de ser confirmados, e me darem de tudo inteira relação. Pelo que, por alguns justos respeitos, q me a isso móvem; Hey por bem, e mando, q se entenda, e esteja daqui em diante no despacho das ditas confirmações pelas pessoas, que assi tenho ordenado para elle, como dito he. E por esta encommendo a todos os Prelados, Abbades, e pessoas Ecclesiasticas de todas as Cidades, Villas, e Lugares de todos estes meus Reynos, e Senhorios de Portugal, e mando a todos os Donatarios, Fidalgos, e Cavalleiros, e quaesquer outras pessoas, de qualquer Estado, e condição que sejaão, que nas taes Cidades, Villas, e Lugares forem moradores, que do dia, em que esta minha Carta for publicada na Chancellaria, até todo o mez de Outubro, que vem, deste anno presente de 1623. enviem entregar a Antonio da Fonseca, que ora por meu mandado serve de Escrivão das ditas Confirmações, as Doações, Cartas, e Provisões, que tiverem de cada huma das cousas atrás declaradas, que lhes

que lhes fossem dadas, e outorgadas pelos Reis passados, o qual lhes passará seus conhecimentos por elle assignados, em que hirá declarada a substancia de cada huma das Doações, Cartas, e Provisões, que lhe forem entregues: pelos quaes conhecimentos do dito Antonio da Fonseca; Hey por bem, que, em quanto eu lhas não confirmar, possaõ as ditas pessoas usar, e usem de todo o conteúdo nas Doações, Cartas, e Provisões, de que estiverem em posse, por lhes haverem sido confirmadas nas confirmações passadas: e mando ao D^o. Francisco Vás Pinto, do meu Concelho, e Chancellér mór de meus Reynos, que faça publicar esta minha Carta na Chancellaria, e envie logo o traslado della, assignado por elle, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reynos, e aos Ouvidores, Juizes de Fóra das terras, aonde os Corregedores não entraõ por Correição; aos quaes Corregedores, Ouvidores, e Juizes mando a façãõ notificar em todas as Cidades, Villas, e Lugares de suas Correições, e Ouvidorias, para que, vindo á noticia de todos, mandem, ou venhaõ requerer confirmação das cousas, que tiverem, que por mim hajaõ de ser confirmadas, sendo certo a todos que, não entregando as Doações, Cartas, e Provisões no dito termo acima assignado, e que, depois de passado, não mostrando conhecimento de como as entregáraõ, não poderãõ usar, nem usarãõ mais das cousas, que pelas ditas Doações, Cartas, e Provisões tiverem, e possuirem, nem terãõ vigor algum até terem minha confirmação, no que ficará a mim resguardado confirma-las, se minha mercê for; porque por esta Ley o hey assi por bem, e mando que assi se cumpra, não vindo no tempo, que assi lhes he limitado. E esta Carta se registará em minha Chancellaria, e assi nos livros dos registos das Chancellarias das Correições de todas as Comarcas destes Reynos, depois de ser notificada; para que as pessoas, que suas Cartas, e Provisões deixarem de mandar ás confirmações no dito termo, não possaõ contra isso allegar razãõ alguma; e os ditos Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra farãõ fazer autos das notificações, que se fizerem nos ditos Lugares, que enviarãõ a en-

Liv. II.

tregar ao dito Antonio da Fonseca, para se saber como se cumprio assi. Dada na Cidade de Lisboa aos 24. de Março. Antonio Marques Moreira a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1623., e eu Antonio da Fonseca a fiz escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que os que não tirassem Carta de confirmação dentro do tempo da Ordenação, se lhes fizesse sequestro nas cousas, de que se lhes fez mercê.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 3. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 36.

DOm Filippe por graça de Deos Rey N. 2. de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, tendo consideração a se haver publicado em minha Chancellaria, e nas Comarcas destes Reynos, e Senhorios de Portugal a Carta, que mandei passar em 24. de Março de 1623., sobre os Prelados, Abbades, e pessoas Ecclesiasticas, Donatarios, Fidalgos, Cavalheiros, e quaesquer outras pessoas de qualquer estado, e condição, que nas Cidades, Villas, e Lugares dos meus Reynos, e Senhorios fossem moradores, que até todo o mez de Outubro do dito anno enviassem entregar em mãos do Escrivão das Confirmações as Doações, Cartas, e Provisões, que tiverem, e lhes foraõ outorgadas pelos Reis passados, de Alcaidarias mórres, reguengos, fóros, direitos, Padroados, privilegios, graças, liberdades, tenças, officios, assi da Justiça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Corôa, para se verem, e examinarem as que por mim houvessem de ser confirmadas, pelos Deputados, que ordenei para o despacho das ditas confirmações, e me darem de tudo inteira relação: e tendo outro-si consideração ao que me foi ora representado pelo Procurador de minha Corôa sobre serem passados quinze annos depois da publicação do dito Edictal, em todos os quaes se tem tratado do despacho do dito negocio das confirmações, e que alguns Donatarios, e Comunidades cautelosamente não tem tirado suas Carta de confirmação di-

P 2

ção, dilatando-se em as requerer, usando do conteúdo nellas com pretexto das certidoões de como as entregáram para o dito despacho, estando algumas por examinar, outras reprovadas, e não tendo tirado Carta de confirmação de outras, de que tem despachos correntes em prejuizo dos direitos, que devem da dita confirmação, e contra a tenção, com que mandei tratar do despacho das confirmações; Hey por bem, e mando que os Donatarios, Comunidades, Fidalgos, Cavalleiros, e outras quaesquer pessoas, que tiverem algumas das ditas mercês, acima referidas, por Cartas, Alvarás, ou Provisões dos Reys passados, não usem dellas, sequestrando-lhes as cousas concedidas pelas ditas Doações, Cartas, ou Provisões, visto o muito tempo, que he passado, sem terem tirado Cartas de confirmação minhas das taes mercês, ou Alvará especial de tempo, dentro do qual as hajaão de tirar; e o mesmo se entenderá com os Donatarios, que succederem de juro, ou por mercê, que não tirarem suas Cartas de confirmação por successão dentro do tempo da Ordenação, além das mais penas della. E mando ao Chanceller mór destes Reynos que faça publicar esta Carta na Chancellaria, e envie logo o traslado della, assignado por elle, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reynos, especialmente a cada hum na sua; os quaes darão conta dentro de hum mez de como fizeraão diligencia; e assi mesmo aos Ouvidores, e Juizes de Fóra das terras, aonde os Corregedores não entraão por Correição; aos quaes mando a fação notificar em todas as Cidades, Villas, e Lugares de suas Correições, e Ouvidorias, para que venha á noticia de todos, e a cumprão inteiramente, como nella se contém; a qual se registará em minha Chancellaria, e nos Livros dos registos das Relações da Casa da Supplicação, e do Porto; e nos das Chancellarias das Correições das Comarcas, depois de notificada, para que contra o conteúdo nella se não possa allegar razão alguma. Antonio Marques a fez em Lisboa a 20. de Fevereiro de 1638. E eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever.

REY.

A L V A R A ,

Em que se concedeo que, em quanto não houvesse despacho de confirmações pudessem as Cidades, e Villas usar dos privilegios, que lhes eraão concedidos.

Ley das Cortes d'El-Rey D. João IV.

DOm João por graça de Deos Rey N. de Portugal, e dos Algarves d'aquê, e d'alem Mar, em Africa Senhor do Brasil, e de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que nas Cortes geraes, que se celebráram nesta Cidade de Lisboa em 28. de Janeiro deste anno presente, para que mandei convocar os Tres Estados do Reyno, tendo precedido a aclamação, e juramento solemne, e preito, e homenagem, que por elles me foi feito, como a seu verdadeiro, e legitimo Rey, e Senhor natural, com o acto de juramento, em que na fórma costumada jurei de lhes guardar seus bons, e antigos costumes, privilegios, graças, liberdades, e franquezas, que pelos Senhores Reys meus Antecessores lhes foraão outorgados, e confirmados. Pelos Procuradores de algumas das ditas Cidades, e Villas (além dos Capitulos geraes do Estado dos Povos) se me offerecêram petições, e alguns apontamentos, e Capitulos particulares, porq me pediaão houvesse por bem confirmar alguns Privilegios, Provisões, e Graças, que a algumas dellas em particular foraão concedidas, pedindo outras de novo, que diziaão serem convenientes ao bom governo, e prol commum das ditas Cidades, e Villas: e eu pela muito boa vontade, e amor, que tenho a estes meus Reynos, e Vassallos, continuando com o que sempre lhes tiveraão os Senhores Reys meus Antecessores, e com a vontade, com que desejo fazer-lhes mercê conforme a sua antiga lealdade, e o prompto animo, com que de presente se offerecêram a me servir, para a defensão destes Reynos, com as pessoas, vidas, e fazendas, como bons, e leaes Vassallos, desejando eu de em tudo lhes comprazer, e fazer graça, e mercê, conforme ao estado presente das cousas, folgára deferir-lhes logo ás suas justas perten-

pertençoës. Porêm considerando que com os ditos Capitulos se não offerecem as mais das Provisões de privilegios, e Alvarás, de que pedem confirmação, e em outras he necessaria mais informação por não prejudicar a terceiros, e á Justiça; e outras foraõ feitas em tempo da invasão, e occupação destes Reynos, com respeitos prejudiciaes a seu bom governo em ordem á oppressão dos tributos, de que pelo amor, que lhes tenho, fui servido releva-los; e pela brevidade do tempo, e haverem de acudir a suas obrigaçoës, e de meu serviço, e o bem publico não permittir a dilação necessaria a se examinarem, nem a particular affeição, que lhes tenho, despedirem-se sem toda a mercê, que de presente ha lugar; Hey por bem, e me praz, por lhes fazer mercê, que elles gozem, e usem das Cartas de privilegios, que pelos Senhores Reis meus Antecessores foraõ concedidos ás ditas Cidades, e Villas, de que estiverem de posse, em quanto não publicar, e estiver em despacho de cõfirmaçoës, e pela Mesa do Desembargo do Paço se passarão os Alvarás nesta conformidade, q̃ se me enviarão a assignar, cõ advertencia, de que se por alguns constar que saõ contra o bem commum do Povo, ou meu serviço, se me dará conta primeiro; e nos mais particulares, que contêm, e pedem nos mais apontamentos do bom governo, Justiça, e novas mercês (álem dos ditos privilegios, que lhes estão concedidos) se consultará, e desfirirá pelos Ministros, a q̃ tóca, e para isso tenho ordenados, como julgarem q̃ he mais serviço de Deos, e meu, e cumprir a bem publico das ditas Cidades, com o mesmo favor, e intento de lhes fazer mercê com toda a brevidade. E em particular pelo Presidente da Mesa do Paço se encarregará aos Escrivães da Camara das Comarcas corraõ com as lembranças, que lhes deixarem, e seus papeis, e q̃ lhes enviarem, lembrando a reposta, e despacho. E quero, e mando que esta Provisão se cumpra, e guarde, como nella se contêm. Dada em Lisboa aos 8. dias de Março. Antonio do Couto Franco a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1641. Francisco de Lucena a fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se declarou que, em quanto Sua Magestade não confirmasse as mercês, usassem dellas os Donatarios em virtude das confirmaçoës precedentes.

Liv. 5. das Leys da Torre do Tombo, fol. 7. vers.

DOm Joaõ, &c. Faço saber aos que N. 4.
esta minha Carta virem, que eu fui requerido pelos Grandes de meus Reynos, Prelados, Abbades, e pessoas Ecclesiasticas; e assi pelos Senhorios, Donatarios, Fidalgos, Cavalleiros, e Póvos das Cidades, Villas, e Lugares delles, e pessoas, a que pelos Senhores Reis meus Antecessores foraõ feitas Doaçõs, e mercês de Terras, jurisdiçoës, dadas de Officios, Padroados de Igrejas, Alcaidarias móres, reguengos, rendas, fóros, direitos, privilegios, graças, liberdades, tenças, assi de Justiça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Corôa de meus Reynos, que lhes confirmasse as Cartas, Doaçõs, e privilegios, que dellas tem, e lhes foraõ passadas pelos ditos Senhores Reis meus Antecessores: e porque minha tenção he que o negocio das confirmaçoës se faça, como seja mais serviço de nosso Senhor, e bem dos ditos meus Reynos, ordenei pessoas para Deputados do despacho dellas, que haõ de residir, e ser presentes em minha Corte, para verem, e examinarem todas as Doaçõs, Cartas, e Provisões, e papeis, e outros, de qualquer qualidade que sejaõ, que por mim hajaõ de ser confirmados, e me darem de tudo inteira relação. Pelo que, por alguns justos respeitos, que a isso me movem; Hey por bem, e mando que se esteja, e entenda daqui em diante no despacho das ditas confirmaçoës pelas pessoas, que assi tenho ordenado para elle, como dito he; e por esta encõmando a todos os Prelados, Abbades, e pessoas Ecclesiasticas de todas as Cidades, e Lugares de todos os meus Reynos, e Senhorios de Portugal; e mando a todos os Donatarios, Fidalgos, Cavalleiros, e a quaesquer outras pessoas de qualquer estado, e condição que sejaõ, que nas taes Cidades, Villas, e Lugares forem moradores, que do dia, que esta minha Carta for publicada na Chancellaria, á seis mezes pri-

zes primeiros seguintes, enviem a entregar a Damiaõ Dias de Menezes, Fidalgo de minha Casa, e Escrivão de minhas confirmações, as Doações, Cartas, e Provisões, que tiverem de cada huma das cousas acima declaradas, que lhes fossem dadas, e outorgadas pelos Reis passados; o qual lhes passará seus conhecimentos por elle assignados, em que hirá declarada a substancia de cada huma das ditas Doações, Cartas, e Provisões, que lhes forem entregues: pelos quaes conhecimentos do dito Damiaõ Dias de Menezes; Hey por bem, que, em quanto lhas eu não confirmar, possaõ as ditas pessoas usar, e usem de tudo o conteúdo nas ditas Doações, Cartas, e privilegios, de que estiverem de posse, por lhes haverem sido confirmadas nas confirmações precedentes; os quaes conhecimentos lhes não valerão mais de hum anno, e se lhes poderá reformar por outro pelo Desembargo do Paço, com certidão de como fazem diligencia. Pelo que mando a Affonso Furtado de Mendonça, do meu Conselho, e Chancellér mór de meus Reynos, que faça publicar esta minha Carta na Chancellaria, e envie logo o traslado della, assignado por elle, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reynos, e outros Juizes de Fóra das terras, aonde os Corregedores não entraõ por Correição; aos quaes Corregedores, Ouvidores, e Juizes mando a façãõ publicar em todas as Cidades, Villas, e Lugares de suas Correições, e Ou-

vidorias; para que, vindo á noticia de todos, venhaõ, ou mandem requerer confirmação das Cartas, que tiverem, que por mim hajaõ de ser confirmadas; sendo certo a todos que, não entregando as Doações no dito termo assignado, e que, depois de passado, não mostrando conhecimento de como as entregaraõ, não poderão usar, nem usaráõ mais das cousas, que pelas ditas Doações, Cartas, e Provisões tiverem, nem teráõ vigor algum até terem minha confirmação, no que ficará a mim resguardado confirmar-lhas, se minha mercê for; porque por esta o hey assi por bem, e mando que assi se cumpra, não vindo no tempo, que assi por mim lhes he limitado. E esta Carta se registará em minha Chancellaria, e assi nos Livros dos registos da Chancellaria das Correições de todas as Comarcas deste Reyno, depois de ser notificada; para que as pessoas, que as suas Cartas, e Provisões deixarem de mandar ás confirmações no dito termo, não possaõ contra isso allegar razãõ alguma; e os ditos Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fóra farãõ fazer autos das notificações, que se fizerem nos ditos Lugares, que enviarãõ entregar ao dito Damiaõ Dias de Menezes, para se saber como se cumprio assi. Dada nesta Cidade de Lisboa a 24. de Setembro. Trocato de Freitas a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1655. E eu Damiaõ Dias de Menezes a fiz escrever.

REY.

T I T U L O XLII.

Como se devem registrar as mercês, que El-Rey faz.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em que se ordena que as certidoes, que se passarem a pessoas, que servem nas Armadas, se declare os nomes dos criados, com que servirão a Sua Magestade.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 143.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que por justas considerações do meu serviço; Hey por bem, e mando que nas certidoes,

que daqui em diante se passarem a quaesquer pessoas, que me servirem com criados, assi nas Armadas, como na India, em Africa, e outras partes, se declararem os nomes dos criados, com que houverem servido; e para que isto venha á noticia dos que costumaõ passar semelhantes certidoes, se publicará este Alvará na minha Chancellaria, e se registará nos Livros de meus Armazens; e o traslado delle assignado pelo Chancellér mór destes Reynos se envia-

se enviará ao meu Vice-Rey da India, para lá o mandar tambem publicar; e assi o enviará aos Capitaes geraes, e dos Lugares de Africa, e Governadores das Conquistas destes Reynos, para que faibão a fôrma, em que haõ de ser feitas as ditas certidoes, no que tóca ao particular dos criados; por quanto no mais se procederá conforme as ordens, que ácerca disso estaõ dadas. E pelas certidoes, que em outra fôrma se passarem, se naõ fará obra alguma, no que tóca aos ditos criados; e o Secretario dos despachos, e mercês, que faço, terá cuidado de mandar ver os assentos da Casa da India, e dos Armazens, se consta por elles que as pessoas, que requerem, saõ dos criados, com que servirão as pessoas, a que se passãrão certidoes delles; porque se naõ dem duplicados despachos por huns mesmos serviços. E este Alvará hey por bem que valha, como Carta feita em meu nome por mim assignada, e sellada do meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario; e o proprio se terá em boa guarda na Secretaria dos despachos. Marcos Caldeira o fez em Lisboa a 22. de Agosto de 1623. E eu Ruy Dias de Menezes o fiz escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se mandou que as mercês, que El-Rey faz, se registem dentro em quatro mezes, depois da data dellas.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 56. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 195.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 55. vers.

N. 2. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que o Senhor Rey D. Joaõ o III. meu Tio, que santa Gloria haja, mandou passar hum seu Alvará feito em Lisboa ao derradeiro de Dezembro do anno de 1547., pelo qual considerando a obrigação, que tinha, ao descargo de sua consciencia, e ao bem de sua Fazenda, e quanto convinha pôr em boa ordem cada huma das ditas cousas, ordenou entaõ de mandar fazer os Livros dos registos das mercês, para que nelles se assentasssem todas as Doações de terras, Alcaidarias móres, rendas, jurisdicoes, Cartas, e Provisões de Commendas, Capitánias, Officios, e cargos de justiça, e da Fazenda,

da, tenças, privilegios, licenças, para se venderem, e traspassarem os ditos Officios, e tenças em outras pessoas; e assi as mercês, q fizesse a algumas pessoas, do que tivessem, para por seu fallecimento ficar a seus filhos, ou parentes, ou para o haverem por alguns annos, para descargo de suas consciencias, filhamento de filhos, parentes, ou criados, accrescentamentos de fóros, e moradias, ajudas de casamentos, quitas, e mercês de dinheiro; e que as Cartas, e Provisões de todas as ditas mercês se registasssem nos ditos Livros dentro de dous mezes, que começariaõ da feitura dellas em diante; e naõ as registando naõ valessem, nem tivessem effeito algum, nem se cumprissem, e guardasssem pelos Officiaes, a que tocasse o cumprimento dellas; e o Senhor Rey Dom Sebastiaõ, meu Primo, que Deos tem, mandou passar outro seu Alvará em Sintra a 17. de Julho do anno de 1567., pelo qual houve por bem que o Alvará do dito Senhor Rey Dom Joaõ se cumprisse, e guardasse, como nelle se continha, excepto nos dous mezes de tempo, que se por elle davaõ, para dentro nelles se registarem as Cartas, e Provisões das ditas mercês; por quanto havia por bem, que fosssem quatro mezes, que começariaõ da feitura della em diante: e com declaração que assi mesmo se assentariaõ nos ditos Livros todas as Cartas de Titulos, e Provisões, porque o dito Senhor mandasse dar alguns dinheiros a algumas pessoas, por hirem servir em algumas jornadas: e El-Rey, meu Senhor, e Pay, que santa Gloria haja, mandou passar hum seu Alvará feito em Lisboa em 20. de Junho do anno de 1584., pelo qual por justos respeitos mandou que os Contadores dos Mestrados das Ordens Militares naõ dessem posse das Commendas, nem de quaesquer outras cousas dellas, de que o dito Senhor Rey fizesse mercê a quaesquer pessoas, sem lhes constar que as Cartas, e Provisões dellas estavaõ assentadas nos ditos Livros das mercês; e fazendo o contrario, incorresssem em pena de privação de seus Officios, como mais largamente he declarado nos ditos tres Alvarás neste referidos. E ora considerando eu quanto convém a meu serviço que se cumpra, e guarde o que os ditos Se-

tos Se-

tos Senhores Reys, meus predecessores, ordenáraõ, e mandáraõ ácerca do registo das mercês; Hey por bem, e mando que todo o conteúdo nos ditos seus Alvarás se cumpra, e guarde inteiramente, assi, e da maneira, que nelles se contêm; e com declaração que se assentarão assi mesmo nos ditos Livros das mercês todas as Cartas, e Provisões, porque eu fizer mercê a algumas pessoas de Governos, e outros cargos de Guerra, e de administrações de Capellas, alvitres, serventias de Officios por mais tempo, q̃ de hum anno, Alvarás de lembrança de promessas de rendas da Corôa, e de minha Fazenda, e das Ordens, e de Officios; e assi as Cartas, e Provisões de Officios môres, e outros de minha Casa, e as Cartas das serventias das Comendas; e isto dentro em quatro mezes, que começaráõ da feitura das taes Cartas, e Provisões em diante: e para que a todos isto seja notorio, mando que este meu Alvará se publique na Chancellaria, e se registe nella, e nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e na Casa dos Contos, e no Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia, e Ordens, e na Casa da Supplicação, e no principio do Livro dos registros das mercês, que faço; e que as Cartas, Alvarás, e Provisões, que se passarem de cada huma das sobreditas mercês, não valhaõ, nem tenhaõ effeito algum, nem se cumpraõ, e guardem, nem dellas seja dada a posse pelos Officiaes, a que tocar o cumprimento; nem os Padroões, Alvarás de tenças, assentamentos, e ordenados se assentem nos Livros de minha Fazenda; nem os Contadores dos meus Contos do Reyno, e Casa, levem em conta Provisões de mercês de dinheiro, e quitas, sem as taes Cartas, Alvarás, e Provisões serem primeiro registadas nos ditos Livros das mercês. E assi mando ao meu Chancellér mór que faça enviar o traslado authenticico deste Alvará, assignado por elle, á Casa da Relação da Cidade do Porto, e a cada huma das Comarcas deste Reyno, e aos Contadores dos Mestrados das Ordens Militares, para que a todos seja notorio o que por elle hey por bem, e mando que se cumpra, e o que cada hum delles deve cumprir, no que tocar a seus cargos: e este Alvará hey por

bem que valha, como Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario; e que tenha força de Ley, e Regimento: e será entregue a Marçal da Costa Fidalgo de minha Casa, e Escrivão do Registo das mercês, que faço, para que o tenha em boa guarda. Luis Alvares o fez em Lisboa a 16. de Abril de 1616. E eu o Secretario Ruy Dias de Menezes o fiz escrever. REY.

A L V A R Á,

Em que se manda observar o disposto acima.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 223.

EU El-Rey faço saber aos que este N.º, Alvará virem, que, por quanto os Senhores Reys, meus antepassados, com particular providencia, e cuidado ordenáraõ por Alvarás dos annos de 1548., e 1616., que todas as mercês, que faziaõ, de qualquer qualidade que fossem, assi de Titulos, Governos, Officios de Ordens, Justiça, e Fazenda, se registassem dentro do ultimo termo, que limitáraõ de quatro mezes, que começariaõ a correr da data das Cartas, Alvarás, e Provisões, que fossem passadas nos Livros das mercês, que no dito anno de 1548. se ordenou que dahi em diante houvesse, com pena de perdimento dos Officios aos Ministros, e Officiaes, por cujas mãos corresse o expediente das ditas mercês. E porque se me tem representado que estas Ordens se não guardaõ com a observancia, que he justo, e convem tanto; Hey por bem, e mando que todas as mercês, que daqui em diante fizer, de qualquer qualidade, condição, e sorte que sejaõ, se registem nos Livros dellas pelas pessoas, que tem a cargo o dito registo, dentro de quatro mezes, que começaráõ a correr da data das ditas Cartas, Alvarás, e Provisões, em diante; e sem certidão deste registo nas costas dellas se não dará posse das ditas mercês: e fazendo-se o contrario, incorreráõ os ditos Ministros, e Officiaes em pena de perdimento de seus Officios; porque assi o hey por meu serviço. E para que a todos seja notorio o que por este Alvará ordeno, mando ao meu Chancellér mór o faça publicar na Chancellaria, e se registará nos Livros della, e de minha

minha Fazenda, e nos do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e o proprio se entregará a João Alvares Soares, Fidalgo de minha Casa, Escrivão do dito Registo, que o traslará nos ditos Livros das mercês: e este Alvará valerá, como Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario, e terá força de Ley. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 20. de Novembro de 1654. Pero Sanches Fari-
nha o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se manda observar a disposição dos dous acima.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 9. vers.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 193. vers.
Liv. 9. da Supplicação, fol. 221.

N. 4. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que pelo Secretario do Registo das mercês Amaro Nogueira de Andrade se me representou que os Senhores Reys destes Reynos, meus predecessores, para evitarem os descaminhos, e desordens, que havia na administração da Fazenda Real, e para se saberem as mercês, que fazião, mandáráo passar os tres Alvarás, declarados no ultimo, que se passou com forças de Ley em Abril de 1616., e que pela diuturnidade do tempo não havia noticia do dito Alvará, e se não observava a sua disposição: e como a falta de se não cumprir resulta em grave prejuizo da minha Fazenda; Hey por bem, e mando que se pratique, e observe todo o conteúdo nos Alvarás declarados no ultimo, que se passou em Abril de 1616.; e tenhaõ sua inteira observancia, assi como nelles se contêm, com as cõminações, que nelles se decláráo; para que se não perca a memoria de todas as mercês, que fizer, nem a minha Fazenda, nem as partes tenhaõ prejuizo algum: e para que venha á noticia de todos, mando que este meu Alvará tenha força de Ley, e com os tres referidos se publiquem na Chancellaria, e se registem nos Livros do Regimento de minha Fazenda, e da Casa dos Contos, no Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, e Ordens, e na Casa da Supplicação, e do Porto. Pelo que mando ao
Liv. II.

Desembargador Joseph Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chancellér mór destes Reynos, e Senhorios, os faça publicar na Chancellaria, e enviar logo Cartas com o traslado deste Alvará, e dos mais, cuja cópia vai inclusa, tirada da Torre do Tombo no anno de 1709., sob meu Sello, e seu signal, á Casa da Relação do Porto, e a cada huma das Comarcas deste Reyno, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas Terras os Corregedores não entraõ por Correição, e aos Contadores dos Mestrados das Ordens Militares; e este proprio com o traslado incluso se lançará na Torre do Tombo. Bras de Oliveira o fez em Lisboa a 28. de Agosto de 1714. Antonio Galvão de Castel-Branco o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se estabelece a formalidade, com que se haviaõ de passar as certidoes de serviços, para se requererem mercês em remuneração delles.

Liv. 2. da Torre do Tombo, fol. 170.
Liv. 7. da Supplicação, fol. 171. vers.

N. 5. **E**U El-Rey faço saber aos que esta Ley virem, que, para em melhor fórma se justificarem os serviços dos que me servem, assi nas partes da India, Brasil, e nas mais Ultramarinas, e nas Armadas, que pela Corôa deste Reyno se ordenaõ; e por se atalharem os inconvenientes, que podem resultar de as partes apresentarem certidoes da maneira, que atégora o fazem, pelas quaes requerem satisfação de seus serviços; e para com mais gosto fazer mercê aos de que tiver certa, e verdadeira informação, que me bem servirão; com o parecer dos do meu Conselho, Hey por bem, e mando, que daqui em diante as certidoes, que as partes apresentarem de seus serviços, sendo os serviços feitos em algumas das Fortalezas da India, Brasil, ou das partes Ultramarinas, serão feitas pelo Escrivão, ou Secretario dos Capitaes das ditas Fortalezas; e sendo serviços feitos em Armadas, a certidão será feita pelo Escrivão da Náo, ou Navio, em q cada hum servir, ou pelo Secretario dos Generaes, ou Capitaes móres, feitas em seus nomes, e por elles assignadas, nas quaes
Q affirmam-

affirmarão o que assi certificarem, pelo juramento dos santos Euangelhos, declarando nellas pontualmente o tempo, que cada hum servio, assi nas ditas Fortalezas, como nas Armadas, assi por mar, como por terra, e os serviços mais assignalados, que nas empresas fizeraõ; e os Mestres de Campo, e Capitaes inferiores guardarão a mesma fôrma, acima declarada, em as certidoes, que passarem; as quaes serão tambem assignadas pelos Generaes, ou Capitaes môres, debaixo de cuja superintendencia servirem: as quaes certidoes se passarão dos serviços, que fizerem na India, Brasil, Angola, e São Thomé, logo tanto que os serviços se fizerem, e ao mais largo termo dentro de hum anno, depois de os serviços serem feitos: e os serviços, que se fizerem no Reyno, e Armadas das Costas, Ilhas, e Lugares de Africa, se passarão dentro de seis mezes; e passado o dito termo, ou não sendo as certidoes feitas na dita fôrma, não valerão, nem por ellas se poderá pedir satisfação: e aos Generaes, e Capitaes môres, Mestres de Campo, e outros Capitaes, que as passarem de outra maneira, ou se achar prova bastante, que não passa assi o que affirmarão, e jurarão, lho mandarei estranhar, e proceder contra elles, como me bem parecer, e houver por meu serviço; e mando aos meus Secretarios, a cujo cargo estiver o despacho das mercês, não aceitem petições, nem certidoes dos serviços,

que as partes allegarem, não sendo feitas na fôrma desta Ley; e nos Decretos, que fizerem, declararão a fôrma das ditas certidoes, e o tempo, em que foraõ feitas, e por quem saõ assignadas; e contra os Secretarios, que em outra fôrma as receberem, mandarei proceder segundo a culpa, ou descuido, em que forem comprehendidos. E esta Ley por mim assignada se enviará por vias ao Vice-Rey da India, e ao Governador do Brasil, e dos mais governos Ultramarinos, para que se publique nas Chancellarias, e se registe nos Livros dellas; a qual se guardará inviolavelmente nas ditas partes, passados tres mezes, depois que for publicada: e mando ao Chancellér mór que a publique na Chancellaria, a qual sob meu Sello, e seu signal, enviará ás cabeças das Comarcas de todo o Reyno. E o Presidente do Desembargo do Paço, e o Regedor da Casa da Supplicação, e o Governador da Casa do Porto, e os Corregedores, Desembargadores, e Ouvidores das ditas Relações, e assi todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e todas as mais Justicas do Reyno a cumprão, e guardem, como nella se contém; a qual se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, e das Relações, aonde semelhantes Provisões se costumão registrar. Antonio de Almeida a fez em Madrid a 24. de Julho de 1609. Francisco Pereira de Betancor a fiz escrever.

REY.

T I T U L O XLV.

Em que maneira os Senhores de Terras usarão da Jurisdição, &c.

Ao §. 41.

A L V A R A,

Em que se concede ao Duque de Bragança que os Ouvidores das suas Terras conheçam das appellações, e aggravos, que sahirem dos Juizes dellas.

Está no Cartorio da Casa de Bragança.

N. 1.

Dom Filippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Ara-

bia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação por successão virem, que por parte de D. João Duque de Bragança, e de Barcellos, e Guimaraes, meu muito amado, e prezado Sobrinho, me foi apresentada huma minha Carta de confirmação passada ao Duque D. Theodosio seu Pay, que Deos perdoe, sobre haverem de conhecer os Ouvidores das suas terras das appellações, e aggravos, que sahirem d'ante os Juizes dellas; da qual o traslado he o seguinte:

Dom

Dom Philippe per graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte de Dom Theodosio Duque de Bragança, e de Barcellos, meu muito amado, e prezado Sobrinho, me foi apresentada hum Carta do Senhor Rey D. Philippe, meu Avô, que santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, de q̃ o traslado he o seguinte:

„ Dom Philippe per graça de Deos „ Rey de Portugal, e dos Algarves d'a- „ quem, e d'alem Mar, em Africa Senhor „ de Guiné, e da Conquista, Navegação, „ Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, „ e da India, &c. Faço saber aos que esta „ minha Carta de confirmação virem, que „ por parte de Dom Theodosio Duque de „ Bragança, e de Barcellos, meu muito „ amado, e prezado Sobrinho, filho do „ Duque Dom Joaõ, que Deos perdoe, „ me foi apresentada hum Carta de El- „ Rey Dom Joaõ o I., que santa Gloria „ haja, por elle assignada, e passada pela „ Chancellaria, da qual o traslado de ver- „ bo ad verbum he o seguinte:

Dom Joaõ per graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve; a todos Meirinhos, e Corregedores dos nossos Reynos, e aos que depòs elles vierem, saude; sabede, que D. Nuno Alvares Pereira nosso Condestabre nos disse que, quando acontece, que algumas appellações, e aggravos saem dentre os Juizes, e Justicas das suas terras, que vós tomades logo delles conhecimento, e dades em ellas livramento; e que em esto el recebe aggravo, por quanto as ditas terras som suas dijurderdade com toda a jurdição, Crime, e Civel; e que el tem postos seus Ouvidores, a que pertence dello conhecimento, e que o podem livrar com direito: e pedio-nos por mercê, que Nós mandassemos, que não tomassedes dello conhecimento, nem lhe quebrantassedes sua jurdição: e Nós vendo o que nos pedia, temos por bem, e mandamos, que nom conheçades das ditas appellações, nem aggravos, que assi vierem das ditas suas terras, de maneira que nom vaa perdante o dito Conde, ou perante os seus Ouvidores; e entom, se as partes delles ap-

pellarem, ou aggravarem, entom conhecedelless nos casos, que devedes, e em outra guiza nom; e a nossa mercê he de nom aggravar em ello o dito Conde, nem lhe quebrantar sua jurdição, porque esto a ella pertence, onde al non façades. Dante na Cidade do Porto 10. dias de Fevereiro. El-Rey o mandou: Affonso Coudo a fez, era de mil e quatrocentos, e vinte e cinco annos.

„ Pedindo-me o dito Duque Dom „ Theodosio por mercê, que, por quanto „ elle era filho mais velho, varaõ lidimo, „ que ficou por fallecimento do Duque „ Dom Joaõ seu Pay, que Deos perdoe, „ que herdára, e succedêra sua Casa, e „ terras, e lhe pertencia o conteúdo nesta „ Carta trasladada, houvesse por bem de „ lha confirmar: e visto seu requerimento, „ por muito folgar de lhe fazer mercê, te- „ nho por bem, e lha confirmo, e hey por „ confirmada per successão, e confirma- „ ção; e mando, que se cumpra, e guarde „ inteiramente, assi, e da maneira, que nella „ se contém. Dada na Cidade de Lisboa „ a quinze dias do mez de Mayo. Miguel „ da Costa a fez, anno do Nascimento de „ nosso Senhor Jesus Christo de mil e qui- „ nhentos e noventa e dous. E elle Du- „ que pagará em minha Chancellaria os „ direitos, que nella houverão de pagar „ os Duques Dom Theodosio, e D. Joaõ „ seu Pay, e Avô, da confirmação desta „ Carta a elle dos que elle della dever. „ Eu Ruy Dias de Menezes o fiz escre- „ ver.

Pedindo-me o dito Duque Dom Theodosio por mercê, que lhe confirmasse a dita Carta, e visto seu requerimento, por muito folgar de lhe fazer mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hey por confirmada; e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente, assi, e da maneira, que nella se contém; e por firmeza disso lhe mandei dar esta Carta por mim assignada, e sellada com o meu Sello pendente. Dada na Cidade de Lisboa a 3. de Agosto. Marcos Caldeira a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1627. Eu Ruy Dias de Menezes a fiz escrever.

Pedindo-me o dito Duque D. Joaõ, que, por quanto elle era o filho mayor, varaõ lidimo, que succedeo ao Duque Dom Theodosio, seu Pay, em sua Casa, „

houvesse por bem mandar-lhe passar Carta de confirmação per successão da mercê conteúda na Carta, nesta incorporada, assi como a elle teve, e possuío: e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça, e mercê; Hey por bem, e me praz, que use do conteúdo na dita Carta por successão do dito Duque D. Theodosio, seu Pay, na mesma forma, em que á elle foi concedida pela dita Carta, e conforme a ella; que em tudo se cumprirá ao dito Duque D. João, como se a elle fora passada: e pelo que toca ameyá annata desta successão tem dado fiança a pagar o que se determinar, que della deve; e por firmeza de tudo lhe mandei dar esta minha Carta por mim assignada, e sellada do meu Sello pendente. Pedro Teixeira a fez em Lisboa aos 16. de Novembro, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1638. Eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever.

REY.

A L V A R A,

Para que aos Ministros da Casa de Bragança se repute o seu serviço, como feito nos lugares da Corôa.

Está no Archiyo da Casa de Bragança.

N. 2. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que por justas considerações de meu serviço, que a isso me móvem; Hey por bem, e me praz de declarar que os Bachareis, que servem de Ouvidores, e Juizes das Terras do Ducado de Bragança, se lhes leve em conta o tempo, que servirem, como se o fizeraõ pela Corôa nas Correições de Judicaturas: e para que venha á noticia o que assi ordeno, mando que se registe no Livro do Desembargo do Paço, e mais partes, aonde tocar; para que daqui em diante se observe, e guarde esta minha Resolução inteiramente, como nella se contém, sem duvida, nem contradição alguma; porque assi o hey por bem: e este me praz, que valha, tenha força, e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 13. de Outubro de 1646. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que os Ouvidores da Casa de Bragança possaõ tirar residencia aos Juizes de Fóra das suas Terras.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 132.

N. 3. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a ser já concedido ao Serenissimo Duque, que foi de Bragança, D. Theodosio, que santa Gloria haja, hum Alvará, para que os seus Ouvidores pudessem tomar as residencias aos seus Juizes de Fóra de suas Terras; Hey por bem, que os Ouvidores, que ora são, e o forem daqui em diante pela dita Casa, e Estado de Bragança, possaõ tomar as residencias aos Juizes de Fóra das Terras da mesma Casa, que tiverem alçada por mim; e que ellas se despachem na Mesa do meu Desembargo do Paço, assi, e da maneira, que se despacháraõ em vida do Serenissimo Duque, e como se despacháõ as dos Juizes de Fóra, que por mim são postos nas Cidades, e Villas de meus Reynos: e mando aos meus Desembargadores do Paço, que ora são, e ao diante forem, cumpraõ, e guardem este Alvará, como nelle se contém: o qual se registará no Livro, que anda na Mesa dos seus despachos, em q se registaõ semelhantes Alvarás; e este me praz que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Liv. 2., que o contrario dispõem. Manoel Gomes o fez em Lisboa a 12. de Março de 1654. João da Costa Travaços o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que os Ouvidores da Casa de Bragança possaõ prover as serventias dos Officios, assi como os Corregedores das Comarcas.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 132. vers.

N. 4. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem que, por quanto na Carta de Doação, que foi passada da mercê, que fui servido fazer ao Infante D. Pedro, meu muito amado, e prezado filho, da Casa de Villa-Real, se não declarou por palavras expressas que os Ouvidores das Terras da dita Casa proveessem as serventias dos

tias dos Officios de Justiça dellas, assi como as podem prover os Corregedores das Comarcas, conforme a Ordenação, e Ley do Reyno; e sómente se referio a dita Doação ao provimento, que os Ouvidores das Terras da Casa de Bragança faziam das ditas serventias, conforme ao Alvará, que foi passado aos Duques daquelle Estado em 2. de Outubro de 1617., e Carta de Confirmação, passada em 31. de Mayo de 1638., pela qual se mostra ser concedida a dita mercê aos Duques sómente, e não aos seus Ouvidores: e para que nesta materia não possa haver duvida, nem interpretação em contrario, me praz, e hey por bem declarar por este Alvará que não só os Ouvidores das Terras do Estado de Bragança, mas tambem os de Villa-Real, de que tenho feito mercê ao Infante D. Pedro, meu filho, possam prover, e provejam as serventias dos Officios de Justiça dellas, assi, e da maneira, que o fazem os Corregedores das Comarcas na forma da dita Ordenação. E mando a todos os Desembargadores, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão, e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém: o qual se registará com a Doação acima referida, que trata das serventias, nos Livros das Camaras das Terras do Estado de Bragança, e Casa de Villa-Real; e nos das mais Terras, de que o Infante he Donatario, para nellas haver noticia do que por elle houve por bem de declarar; e me praz que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio Marques o fez em Lisboa a 23. de Julho de 1656. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. REY.

Ao §. 42.

A L V A R A,

Em que se determina que os Ouvidores da Casa de Bragança, dando conta, possam continuar o serviço, acabado o triênio.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 139.

N. 5. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou o Procurador do Estado de Bragança, em ra-

zão de lhe reformar, e confirmar huma Doação, que o mesmo Estado tinha, para os seus Ouvidores servirem, em quanto lhes não tomavam residência; e visto o que allega, e reposta, que deu o Procurador de minha Corôa, e a mesma doação, que offereceo, tirada dos Livros da Torre do Tombo, pela qual se mostra faltar nella confirmação por successão, a El-Rey meu Senhor, e Pay, que santa Gloria haja, sendo Duque do dito Estado; e por quanto isto lhe tenho supprido por Resolução de 26. de Novembro do anno passado, tendo consideração a tudo, e ás razões, que ha, para fazer ao dito Estado a mercê; Hey por bem de lha fazer, que mandando daqui em diante os Ouvidores das suas Terras requerer, que se lhes tomem suas residencias no tempo, que conforme a Ordenação são obrigados, e levando certos dos Escrivães de minha Camara da Comarca, a que tocar, de como pedirão no dito tempo as ditas residencias, possam continuar a servir seus officios, até lhas tomarem, sem embargo de terem acabado o seu triênio, e da Ordenação, Liv. 2. Tit. 45. §. 42., que para este effeito derogo: e nesta conformidade me praz que se entenda a Doação antiga, que o dito Estado tinha sobre este particular; de que o Procurador delle pedia confirmação. E mando a todas as minhas Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém; o qual valerá, terá força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, ainda que haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Antonio Marques o fez em Lisboa a 17. de Março de 1660. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. RAINHA.

A L V A R A,

Em que se determinou que as sentenças dos Juizes das Terras da Casa de Aveiro não possam passar á Relação, sem primeiro hirem a seus Ouvidores.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 271. vers.

DOm Philippe, por graça de Deos Rey N. 6. de Portugal, e dos Algarves d'aquem

quem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte de Dona Anna Maria Manrique de Lara, Duqueza de Torres-Novas, minha muito prezada Sobrinha, como Tutora, e Administradora da pessoa, e Estado do Duque de Aveiro D. Raymundo, seu filho, me foi apresentado hum Alvará por mim assignado, e passado pela Chancellaria, de que o traslado he o seguinte:

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte de D. Anna Maria Manrique de Lara, Duqueza de Torres-Novas, minha muito prezada Sobrinha, como Tutora, e Administradora da pessoa, e Estado do Duque de Aveiro Dom Raymundo, seu filho, em razão da mercê, de que os Duques de Aveiro Dom Alvaro, e D. Juliana, que Deos perdoe, gozáraõ de hirem primeiro as appellações, e aggravos dos seus Lugares, aos seus Ouvidores, e Ouvidor de sua Casa: e por folgar de lhe fazer mercê; Hey por bem de lha fazer, que em vida do dito Duque Dom Raymundo, meu muito amado, e prezado Sobrinho, assi como se concedeo ao Duque, e Duqueza seus Avós, que qualquer pessoa, que tirar appellação, ou aggravo d'ante os Juizes, e Officiaes de suas Terras, as leve primeiro a seus Ouvidores; e de seus Almojarifes, e Officiaes de sua Fazenda vaõ ao Ouvidor de sua Casa; e naõ o fazendo, pague de pena dez cruzados: e que as sentenças, e despachos, que se derem nas ditas appellações, e aggravos, sem primeiro hirem a seus Ouvidores, sejaõ nullas. E pagou de meya annata 1600. reis, que he outro tanto, como deve de Chancellaria, que se carregáraõ ao Thesoureiro João Paes de Mattos a fol. 91. vers. do Liv. 5. de seu recebimento. E mando a todas as Justças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer, cumpraõ, e façaõ cumprir, e guardar este Alvará inteiramente, como se nelle contêm; o qual quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. João de Sousa o fez em Lisboa a 12. de Julho de 1639. João

Pereira de Castel-Branco o fez escrever. REY.

Pedindo-me ella Duqueza lhe fizesse mercê de lhe mandar passar Carta de privilegio conforme ao dito Alvará, e na fórma, em que o tiveraõ os antecessores do dito Duque Dom Raymundo, seu filho: e por folgar de lhe fazer mercê, e ao dito Duque; Hey por bem de lha fazer, que em vida do dito Duque Dom Raymundo, meu muito amado, e prezado Sobrinho, assi como se concedeo ao Duque, e Duqueza, seus Avós, que qualquer pessoa, que tirar appellação, ou aggravo d'ante os Juizes, e Officiaes de suas Terras, as leve primeiro a seus Ouvidores; e de seus Almojarifes, e Officiaes de sua Fazenda vaõ ao Ouvidor de sua Casa; e naõ o fazendo assi, paguem de pena dez cruzados; e que as sentenças, e despachos, que se derem nas ditas appellações, e aggravos, sem hirem primeiro a seus Ouvidores, sejaõ nullas; guardando-se em tudo, assi como se concedeo ao Duque, e Duqueza, seus Avós. Pelo que mando a todos os Corregedores, Juizes, Justças, Officiaes, e pessoas, a que esta Carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, a cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, assi, e da maneira, que nella se contêm; e façaõ dar á execuçaõ as ditas penas naquelles, q a naõ cumprirem sem duvida, nem embargo algum, que a ella ponhaõ; porque assi he minha mercê. E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta por mim assignada, e sellada de meu Sello pendente. Dada em Lisboa aos 12. de Septembro. Manoel Gomes a fez anno do Nascimento de N. S. Jesus Christo de 1640. João Pereira de Castel-Branco a fez escrever. EL-REY.

A L V A R A,

Em que se concedeo ao Duque de Aveiro que os seus Almojarifes sejaõ Juizes dos Direitos Reaes; e delles se appelle para o seu Ouvidor da Fazenda, e dahi para a Supplicação.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 272. vers.

DOm Philippe por graça de Deos Rey N. de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Gui-

de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte de D. Maria Manrique, Duqueza de Torres-Novas, minha muito prezada Sobrinha, como Tutora, e Administradora da pessoa, bens, e Estado do Duque de Aveiro Dom Raymundo, seu filho, me foi apresentado hum Alvará por mim assignado, e passado por minha Chancellaria, de que o traslado he o seguinte:

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que se me representou por parte de D. Maria Manrique de Lara, Duqueza de Torres-Novas, minha muito prezada Sobrinha, como Tutora, e Administradora da pessoa, e Estado do Duque de Aveiro Dom Raymundo, seu filho, em razão da mercê, de que os Duques de Aveiro Dom Alvaro, e D. Juliana, que Deos perdoe, gozaráo de serem seus Almo-xarifes, e Mordomos, Juizes dos Direitos Reaes: por folgar de lhe fazer mercê; Hey por bem de lha fazer, que em vida do dito Duque Dom Raymundo, meu muito amado, e prezado Sobrinho, na fôrma, que se concedeo ao Duque seu Avô, de que os Almo-xarifes, e Mordomos, de todas as suas Terras, e das Commendas, que tiverem, sejaõ Juizes dos Direitos Reaes, que a sua Casa tem, assi da Corôa, como das Ordens, e Executores dos dizimos das Commendas, de que conheceráo ordinariamente, assi, e da maneira, que o fizeraõ em vida do Mestre Dom Jorge; e que as appellações, e aggravos, que delles sahirem, vão ao Official de sua Fazenda, que para isso deputar, ou ao Ouvidor de sua Casa, e delles ao Juiz dos feitos da Casa da Supplicação; o que eu lhe concedo tambem, como Governador, e perpetuo Administrador dos Mestrados de San-Tiago, e Aviz. E pagou de meya annata 14580. reis, que he outro tanto, como deve na Chancellaria, que se carregaráo ao Thesoureiro João Paes de Mattos a fol. 91. do Liv. 5. do seu recebimento. E este Alvará

se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Manoel Gomes a fez em Lisboa a 25. de Agosto de 1639. João Pereira de Castel-Branco o fez escrever. REY.

Pedindo-me ella Duqueza lhe mandasse passar Carta de privilegio conforme ao dito Alvará, assi como a tiveraõ os Duques, Avós do dito Duque Dom Raymundo, meu muito amado, e prezado Sobrinho, na fôrma, que se concedeo ao Duque seu Avô, de que os Almo-xarifes, e Mordomos de todas suas rendas, e das Commendas, que tiver, sejaõ Juizes dos Direitos Reaes, que sua Casa tem, assi da Corôa, como das Ordens, e Executores dos dizimos das Commendas, de que conheceráo ordinariamente, assi, e da maneira, que o fizeraõ em vida do Mestre Dom Jorge; e que as appellações, e aggravos, que delles sahirem, vão ao Official de sua Fazenda, que para isso deputar, ou ao Ouvidor de sua Casa, e delles ao Juiz dos feitos da Casa da Supplicação; o que eu lhe concedo tambem, como Governador, e perpetuo Administrador do Mestrado de San-Tiago, e Aviz, guardando-se em tudo, assi como o teve o Duque seu Avô, e se fez em vida do Mestre D. Jorge. Pelo q̃ mando a todos os Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que esta Carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, que a cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, assi, e da maneira, que nella se contém, sem duvida, nem embargo algum, que a ella ponhaõ; porque assi he minha mercê: e por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu Sello pendente. Dada em Lisboa aos 20. de Setembro. Manoel Gomes a fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1640. João Pereira de Castel-Branco a fez escrever. REY.

T I T U L O XLVI.

Que as pessoas, q̃tem poder de dar Officios, os não vendaõ, nem levem &c.

A' Rubrica.

A L V A R A ,

Em que se determinou que os Presidentes, e Ministros dos Tribunaes não possão prover Officios de propriedade, ou serventia, em pessoas, que sejaõ seus criados.

Ley 7. das Cortes d'El-Rey D. Joaõ IV.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que pelo Estado dos Póvos no Capitulo 19. nas Cortes, que nesta Cidade de Lisboa celebri o anno de 1641., me foraõ propostos os grandes inconvenientes, que resultavaõ de os Presidentes, e Ministros dos Tribunaes destes meus Reynos proverem Officios de Justiça, e Fazenda, q̃ vagavaõ, em criados seus, pela pouca igualdade de justiça, que se guardava às pessoas de serviços, e benemeritas, com queixa commua, e escandalo geral. E respeitando ao que sobre a dita materia se me referio; e desejando satisfazer ao que os ditos Póvos me representáraõ, tendo presentes os damnos, que disto se seguem em grande deserviço meu, e desconfortação de meus Vassallos; em confirmação do q̃ lhes mandei responder no anno de 1642., Hey por bem, estabelecço, e prohibo ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores de minha Fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia, e Ordens, Presidente do Conselho Ultramarino, Cōselheiros de Guerra, e Juntas, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Presidente do Senado da Camara desta Cidade, e Desembargadores, Conselheiros, Deputados, e Ministros dos ditos Conselhos, e Casas, que não possão prover os Officios de Justiça, ou Fazenda, que vagarem, assi em propriedade, como em serventia, em criados seus, sem preceder expressa declaração, e licença minha na provisão incorporada; e fazendo o contrario, o dito provimento, e eleição seja nulla, e não tenha força, nem vigor: e as pessoas, que pela dita maneira forem elei-

tas, e providas, ficarão inhabeis para nunca mais haverem os ditos Officios, nem outros alguns, e aos Ministros, q̃ contravierem esta Ordem, e prohibição minha o mandarei estranhar com a demonstração, que o caso pedir. E este Alvará se registará nos Livros dos ditos Tribunaes, e se publicará na minha Chancellaria; e como Ley feita em Cortes se enviará pelo Reyno, na fôrma costumada, para que venha á noticia de todos; e este se porá na Torre do Tombo, e valerá, como Ley feita em Cortes, sem embargo das Ordenações em contrario. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a 9. de Setembro de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.

REY.

A L V A R A ,

Em que se determinou que nenhum dos Ministros, porque se provem os cargos de Letras, possa casar criada sua com Letrado, que pertenda entrar no serviço dos ditos cargos, aliàs seja a eleição nulla, e elles inhabilitados.

Ley 8. das Cortes d'El-Rey D. Joaõ IV.

N. 2. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que no Capitulo 68. do Estado dos Póvos, me foi proposto nas Cortes, que celebri nesta Cidade de Lisboa em 28. de Janeiro de 1641., a q̃ mandei responder no anno de 1642. pedindo-me, q̃ nenhum Ministro meu case criada sua com pessoa, que pertenda entrar em meu serviço no exercicio de letras, e que, o que o contrario fizer, não seja nunca despachado em Officio, ou cargo algum, por resultar de semelhantes casamentos anteporem-se de ordinario pessoas menos idoneas aos que tem mais partes, e merecimentos, em grande escandalo, e queixa dos benemeritos, e em prejuizo da Justiça; Hey por bem, e mando, que nenhum Ministro, assi do governo, e Desembargo do Paço, como dos mais

dos mais Conselhos, Tribunaes, e Senado da Camara, por cuja conta está consultar, ou prover os cargos de Letras, possa casar criada sua com pessoa, que pretenda entrar em meu serviço nos ditos cargos; e fazendo-se o contrario, sua eleição seja nulla, e de nenhum vigor; e a pessoa provida não poderá mais entrar em cargo algum de Letras; e ao Ministro, que assi o não cumprir, será por mim gravemente estranhado, e com a demonstração, que as circumstancias do caso pedirem. Este Alvará se registrará nos Livros do

Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Mesa da Consciencia, e Ordens, e Conselho Ultramarino, e de Guerra, e na Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e mais Conselhos, e Tribunaes; e se publicará na minha Chancellaria; e valerá, como Carta feita em meu nome, e Ley feita em Cortes, sem embargo das Ordenações em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 25. de Mayo de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.

REY.

T I T U L O XLVII.

Da Jurisdição dos Capitaes dos Lugares de Africa.

A' Rubrica.

A L V A R A ,

Em que se determinou que o Governador do Algarve não pudesse prover as propriedades, nem serventias dos Officios, que tocarem á Fazenda Real.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 36.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado que os Governadores do Reyno do Algarve fazem alguns provimentos de Officios no dito Reyno, dizendo que estão em posse de os prover; de que resultaõ inconvenientes: e querendo eu atalhar a isto, e por outros respeitoes, e considerações; Hey por bem, e mando ao Governador, que ora he, e ao diante for, do dito Reyno, se não intrometta no provimento dos Officios, que tocarem á minha Fazenda, e Almadras, nem nas serventias delles; por quanto os taes provimentos pertencem ao Conselho de minha Fazenda; e por elle se haõ de passar as Provisões, e Mandados, assi das propriedades, como das serventias dos ditos Officios, que só se haõ de dar á execução, como nelles for conteúdo: e para que o Governador, que ora he, e os mais, que ao diante forem do dito Reyno, saibão como hey por bem, e meu serviço que elles se não intromettaõ no provimento dos Officios de minha Fazenda, e Almadras, nem nas serventias delles, pelo dito provi-

Liv. II.

mento haver de ser pelo Conselho da dita minha Fazenda, como dito he, mando que este Alvará se registre nos Livros da Contadoria, e Provedoria do dito Reyno do Algarve, Alfandegas, Almadras, Direitos Reaes, e mais partes, aonde for necessario; e outro-si se registrará no Livro dos Regimentos de minha Fazenda; e se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contêm, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Luis de Lemos o fez em Lisboa a 20. de Agosto de 1615. Sebastião Prestello o fez escrever.

REY.

A L V A R A ,

Em que se determinou que os Governadores do Estado do Brasil assistão na Bahia de Todos os Santos, e sem isso não venção ordenado, nem exercitem jurisdição.

Maço 4. gavet. 2. da Torre do Tombo.

N. 2. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que, considerando eu o muito, que importa a meu serviço, e ao bom governo do Estado do Brasil, que os Governadores delle residão pessoalmente na Cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos; e vendo que, de muitos annos a esta parte, sem embargo das Ordens, que ácerca disto tenho dado, vão os Governadores, por alguns particu-

R

lares

lares respeitos, assistir o mais do tempo de seus governos na Capitania de Pernambuco; sendo-me tambem presente, que com a sua ausencia da dita Bahia, de mais de resultar damno, e dilação ao despacho dos negocios da Justiça, e minha Fazenda, ficão recebendo oppressão os moradores do mesmo Estado; e se arrisca muito aquelle Porto, deixando-o desamparado, e sujeito a poder ser acommettido de inimigos. Querendo, como he razão, prevenir os inconvenientes apontados; e desejando de hum vez dar tal ordem, que inviolavelmente se cumpra; Hey por bem, e mando que nenhum dos Governadores, que eu daqui por diante enviar ao dito Estado do Brasil, deixe de residir, em quanto durar o seu governo, na dita Bahia, para onde se embarcará em direitura desta Cidade, e dalli se não mudará por accidente algum para Pernambuco sem expressa ordem minha; e que o mesmo se entenda nas pessoas, que por qualquer caso succederm no dito governo, em quanto o tiverem á sua conta, sob pena, que os que o contrario fizerem não vencerão seus ordenados, nem exercitarão jurisdição alguma, de mais de que mandarei se proceda, como o houver por meu serviço, contra os que quebrarem esta minha Provisão. E para que venha á noticia de todos, se publicará na Chancellaria, e se registará na Secretaria de Estado, no Desembargo do Paço, e no Conselho da Fazenda, enviando-se tambem cópias della por vias, assignadas pelo Chancellér mór, á Relação do Brasil, que reside na dita Bahia, e ás mais Capitánias daquelle Estado, para se registarem nos Livros da dita Relação, e nos das Camaras das ditas Capitánias, para constar do que por ella mando; e a propria se guardará na Torre do Tombo, para a todo o tempo se saber o que houve por bem de dispôr nesta materia; e cumprir-se-ha inteiramente, como nella se contém; posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, que o contrario dispõem. Pedro Varella a fez em Lisboa a 21. de Fevereiro de 1620. Christovão Soares a fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que os Governadores das partes Ultramarinas pudessem só prover as serventias daquelles Officios, que são do provimento d'El-Rey.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 120.

EU El-Rey faço saber aos que este N. Alvará virem, que eu sou informado em como os Governadores das partes Ultramarinas interpretaõ o Regimento, que lhes mandaõ dar para o tempo do seu governo, em differente fôrma, do que he minha tenção, e se entendem no particular do provimento dos Officios, que vagão nas ditas partes: os quaes podem prover de serventia, conforme aos ditos Regimentos, por ser necessario exercitarem-se até eu prover nas ditas serventias as pessoas, que for servido, e não como elles o praticaõ, de maneira que não daõ á execução as Provisões dos provimentos, que eu faço nas taes serventias, por respeito de proverem nellas pessoas de sua obrigação, e pouco benemeritas: o que he em grande prejuizo da minha Fazenda, e notavel damno das partes. E querendo nisso prover, hey por bem que os ditos Governadores das ditas partes Ultramarinas possuão sómente prover nas ditas serventias de Officios, cuja Provisão he minha; e assi nos que forem de data sua, em quanto não houver provídos delles por mim; porque a estes darão logo posse das serventias dos cargos, de que forem provídos na fôrma de suas Provisões, sem duvida, nem interpretação alguma; e fazendo o contrario (que não espero), se lhes dará em culpa em suas residencias; e além disso, não deixando exercitar as serventias, e Officios ás pessoas, em quem eu os prover, como dito he; Hey outro-si por bem, q̃ ellas possuão requerer contra os ditos Governadores todo o damno, que por isso receberem. E para q̃ seja notorio o q̃ por este Alvará ordeno, mado q̃ elle se publique nos Lugares publicos, em q̃ se costumaõ publicar semelhantes Alvarás nas ditas partes; e se registará nos Livros da Relação, e da Fazenda, e Contos do Estado do Brasil, e Feitoria de Angola, Cabo-Verde, Ilha de S. Thomé, e Fortaleza de S. Jorge da Mina; e de como se publicou, e registou se passarão certidões,

does, q os ditos Governadores me envia-
rão pelo Conselho de minha Fazenda, para
o terem entendido; e este se cūprirá, e dará
a sua devida execucao, sem embargo dos
Regimentos dos ditos Governadores, e de
outros quaesquer, q haja em cōtrario; e do
theor deste se passaráo doze; tres para cada
humas das partes referidas; o qual valerá co-
mo Carta, sem embargo da Ordenação do
Liv. 2. Tit. 40., que dispõem o contrario.
Francisco de Abreu o fez em Lisboa a 3.
de Dezembro de 1621. Diogo Soares o
fez escrever.

REY.

A L V A R A ,

*Em que se determinou se tirasse residencia
aos Capitaes dos Lugares de Africa.*

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 123.

N. 4. **E**U El-Rey faço saber aos que este
meu Alvará virem, que, por quanto
de alguns annos a esta parte não está em
uso tomar-se residẽcia aos Capitaes, e Go-
vernadores das Cidades de Ceuta, e Tan-
gere, e da Villa de Mazagaõ; Hey por
bem, e meu serviço, que daqui em diante
se tome residencia a todos os Capitaes, e
Governadores, acabado o tempo dos seus
governos, do procedimento, que tiverão,
assi no que tóca á boa vigilancia das cou-
sas pertencentes á guarda, e defenõa da-
quellas Praças, e Governo dellas, como
nas materias de Justiça, de minha Fazen-
da, de trato, e nas mais, que por direito,
meus Regimentos, e Provisões estão pro-
hibidas. E este Alvará se cumprirá muy
inteiramente, como nelle se contêm, posto
que seu effeito haja de durar mais de hum
anno, sem embargo da Ordenação em
contrario; e para se pôr a seus tempos em
execucao o que por elle ordeno, será re-
gistrado no Conselho de minha Fazenda, e
no Desembargo do Paço, e nos Livros de
minha Chancellaria, e da Contadoria de
cada humas das ditas Cidades de Ceuta,
Tangere, e Villa de Mazagaõ, e mais par-
tes, que necessario for, para que em todas
se tenha noticia desta Resolucao; e de-
pois de estar registrado, como dito he, se
terá em resguardo no Conselho de minha
Fazenda. Francisco Barbosa o fez em
Madrid a 9. de Abril de 1622. Francisco
de Almeida de Vasconcellos o fez escre-
ver.

REY.

Liv. II.

A L V A R A ,

*Em que se declarou que os Capitaes da
Guarda não podem proceder contra os
Officiaes da mesma Guarda, mas sōmen-
te contra os Soldados nos casos crimes.*

*Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 50. vers.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 48.*

EU El-Rey faço saber aos que este N. 5.
Alvara virem, que, aggravando Cos-
me Rangel, Aposentador da minha Guar-
da, da prisaõ, que o Capitaõ della Dom
Lourenço de Sousa lhe fez com o funda-
mento de haver commettido desobedien-
cias no dito officio; e correndo o dito ag-
gravo na Casa da Supplicação, como Jui-
zo competente, pedindo-se do Governo
no anno de 1638. os autos desta materia,
se remettêrão delle com reposta do dito
Capitaõ, e autos, que contra o dito Cos-
me Rangel havia feito das culpas referi-
das, e mais documentos, que offereceo em
seu favor a Mesa do despacho dos meus
Desembargadores do Paço; aonde toman-
do-se todas as informações, e noticias ne-
cessarias, se me consultou do dito Tribu-
nal o ponto da jurisdicão deste negocio;
e deferindo eu a isso, como convêm a meu
serviço, boa administração da Justiça, e
menos oppressão das partes, houve por
bem resolver, e declarar por este Alvará,
que o Regimento do dito Capitaõ da
Guarda lhe não dá lugar a proceder mais,
que contra os Soldados, nos casos crimi-
naes sōmente, e não contra os Officiaes da
dita Guarda; e assi lhe não pertence o ne-
gocio do dito Cosme Rangel: e que nos
crimes dos ditos Soldados ha de dar ap-
ellações para mim, como he costume fa-
zerem regularmente os Officiaes mayores
da Casa Real; e porque o dito Cosme
Rangel me representou ora a grande ve-
xação, que tinha padecido, e perda de fa-
zenda na dita dilação, com que se havia
procedido neste negocio, estando preso,
e entregue a fieis Carcereiros, e privado
dos ordenados de seu officio ha tanto
tempo; e tendo eu a isso respeito, e ao
mais, que allegou sobre esta materia, man-
do aos Desembargadores Juizes do dito
Aggravo, que, sendo-lhes este apresenta-
do, e os autos, que são feitos, e os mais
papeis, que se lhes remettem, os senten-
cêem,

R 2

cêem, e determinem, como for justiça, sem a isso ser posta duvida, nem embargo algum, cumprindo este Alvará, como nelle se contém; o qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, aonde semelhantes Alvarás se costumão registrar; e me praz que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrário. Francisco Moniz o fez em Lisboa a 28. de Abril de 1641. Balthazar Rodrigues de Abreu o fez escrever. REY.

A L V A R Á,

Em que se concedêrão varios privilegios aos Soldados Auxiliares, e Capitaes da mesma Milicia, e outras pessoas.

N. 6. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, por deſcjar que as pessoas, q se alistarem nas Companhias dos Soldados Auxiliares, o fação de melhor vôtade, e se animem a me servir com mais goſto daqui por diante, na maneira que se lhes ordenará pelos Officiaes, a que a diſpoſição dos meſmos Soldados tocar; Houve por bem de lhes conceder os privilegios abaixo declarados. Que não ſejaõ obrigados a contribuir com peitas, ſintas, talhas, pedidos, ſerviços, empreſtimos, nem a outros alguns encargos dos Concelhos; nem lhes tomem caſas, adegas, eſtrebarias, paõ, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, galinhas, e outras aves, e gados; e aſſi beſtas de ſellas, e de albarda, não as trazendo a ganho. Que gozem de todos os privilegios de Eſtanque de tabaco. Que ſejaõ filhados aos fóros da Caſa Real aquelles, que melhor o merecerem, conforme as qualidades de ſuas pessoas; aos quaes terei particular cuidado de mandar prover nas propriedades, e ſerventias dos Officios, que vagarem nas ſuas terras, e nelles couberem. Que gozem dos meſmos privilegios dos Soldados pagos todo o tempo, que eſtiverem alistados; e poſto que deixem de hir ás Fronteiras, por não ſer neceſſario, ſe lhes terá reſpeito, como ſe ſerviſſem na guerra. Que os que tiverem hum anno de ſerviço das Fronteiras na fórma do meu Regimento, ſe poderão eſcuſar de hir a ellas, pedindo-o elles; e em

ſeu lugar ſe nomearáõ outros. Que os Capitaes, e Officiaes, em quanto o forem dos Auxiliares, gozarão dos meſmos privilegios da gente paga; e ſe lhes paſſaráõ Patentes aſſignadas por mim, como aos mais, reputando-lhes o tal ſerviço, como ſe foſſe feito nas Fronteiras do Reyno em viva guerra. Que, tanto que os Soldados Auxiliares forem alistados, fiquem logo iſentos dos mais alardes da Ordenança. Que os Bagageiros, que ſe alistarem para acompanhar os meſmos Soldados, além de ſe lhes pagar os caminhos, até entraráõ no exercito, pelos preços da terra, e depois na fórma, que por conta da Fazenda Real ſe coſtuma fazer, gozem dos privilegios do Eſtanque do Tabaco, e dos mais privilegios conteúdos no principio deſte Alvará. E da meſma maneira ſe entenderá nas pessoas, que forem ſervir em ſua companhia, de gaſtadores. Que aſſi os Soldados, como as mais pessoas referidas ſerviráõ ſómente nas Provincias, de cujo diſtriçto forem, e nos Lugares das Fronteiras, ſujeitos ao ſeu Governador das Armas. Que aquelles, que forem viver fóra do limite de ſeus Capitaes, ſerão obrigados a moſtrar certidaõ, de como ficaõ alistados de baixo das Bandeiras de outros, para poderem lograr o privilegio, e ſahirem com as ſuas Bandeiras, quando for neceſſario. Que com conſentimento dos Soldados privilegiados, dimittindo elles de ſi os privilegios em favor de ſeus Pays, ficarão gozando delles os meſmos Pays ſómente. E para que os privilegios referidos venhaõ á noticia de todos, os mandarei imprimir, e remetter ás Camaras, para que os Eſcrivaes dellas, havendo-os registado em ſeus Livros, paſſem delles Certoões aos que ſe tiverem alistado ſómente; e ſendo aſſignadas em Camara pelos Officiaes della, ſe lhes dará fé, e credito em toda a parte, para gozarem dos privilegios acima relatados; advertindo aos meſmos Officiaes que, quando ſaltem pessoas, que eſpontaneamente ſe aſiſtem, elles terão cuidado de buscar, e eſcolher taes Soldados por ſua via, e de qualidade, e parte, que offerecendo ſe occaſião de marcharem para as Fronteiras, não ſaltem de nenhuma maneira. E porque á conta das Camaras ha de ficar foccorrer os Capitaes,

taes, Officiaes, Soldados, e mais pessoas, que com elles forem, até chegarem ao primeiro Lugar da Raya, para que forem conduzidos, as Camaras, que não tiverem bastantes rendas, para fazer a despesa na occasião, se poderão valer para o mesmo effeito do rendimento das Sisas por ordem do Provedor da Comarca, lançando-se no cabeçaõ de mais o que para a tal leva for precisamente necessario. O qual Alvará quero, e mandô se cumpra, e guarde inteiramente, como se nelle contém, sem contradicção alguma, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno; e não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 39., e 40., que o contrario dispõem. Antonio do Couto Franco o fez em Monte-mór o Novo a 24. de Novembro de 1645. Gaspar de Faria Severim o fiz escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que nenhum Governador das Armas, ou outro Ministro de Guerra obrigue a hir ás Fronteiras a gente da Ordenança, salvo em caso de notorio perigo.

N. 7. **E**U El-Rey faço faber aos que este Alvará virem, que tendo respeito ao que o Estado dos Póvos me pedio com toda a instancia nas Cortes presentes, sobre não haver de hir ás Fronteiras a gente da Ordenança, por entender que isto he o que mais convém á mesma guerra; pois de outra maneira levando os Lavradores, e mais gente do serviço da Republica fóra de suas Casas, não teriaõ cabedal para pagar as contribuições, de que a mesma guerra se sustenta, além da perturbação, que recebia o governo politico do Reyno, e a vexação, e insoportaveis despesas, que com isto faziaõ os Vassallos; Hey por bem, e mando que daqui em diante nenhum Governador das Armas, ou qualquer outro Ministro de Guerra, e Justiça de meus Reynos obrigue a hir ás Fronteiras a gente da Ordenança, salvo em hum caso de notorio perigo, invasão, e acommettimento grande do inimigo, que conhecidamente se não possa rebater com os Soldados pagos, e Auxiliares; porque

neste caso com ordem minha, ou sem ella (se a occasião for taõ apressada, que não dê lugar a se me dar conta) poderão ser obrigados; e esta mercê lhes faço, além dos respeitos referidos, por me servirem com a quantidade de dinheiro, que lhes pareceo podia dar o Reyno para sua defenfa: e quero que este Alvará tenha força, e vigor, como feito em Cortes, e como Capitulo dellas, e que se imprima, para se poder levar a todas as partes do Reyno, a que cumprir; e que valha, como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno; e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispõem. Balthazar Rodrigues Coelho o fez em Lisboa a 13. de Março de 1646. Pedro Vieira da Silva o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que os Capitaes da Ordenança não possaõ ser presos por Alcaldes, ou Meirinhos; mas sim pelos Ministros.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 202.

EU El-Rey faço faber aos que este N. 8. Alvará virem, que, posto que não sejaõ Capitaes de gente paga, nem assistaõ nas Fronteiras os das Companhias dos Terços de Infantaria desta Corte, para poderem gozar dos privilegios, que o Regimento Militar concede aos que actualmente residem nos Presidios; considerando eu como pela mayor parte as pessoas, que servem de Capitaes da Ordenança, são sempre pessoas das mais nobres, e principaes das terras, e a grande despesa, que a esse respeito fazem, por se tratarem com luzimêto; conformado-me com os Estilos antigos, houve por bem de resolver, que sendo-lhes imposta alguma culpa commettida em acto de Milicia, não possaõ ser presos, senão pelos Officiaes della; e nos mais casos, em que houverem de ser julgados por Ministros de Justiça, que queiraõ prisaõ, serão levados a ella por Juizes do Crime, e outros Ministros superiores, mas não por Alcaldes, nem Meirinhos. E mando a todas minhas Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios o cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará,

Alvará, que terá força de Ley, como se nelle contém; e ao Chancellér mór, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar, sob meu Sello, e seu signal, Cartas com a cópia delle ás Comarcas, para a todos ser notorio o que por elle ordeno; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e mais partes, aonde for necessario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 28. de Mayo de 1648. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se declarou que os Auditores passassem Cartas de seguro aos Auxiliares.

N.9. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenho entendido, que em razão de se não haver especificado no Alvará dos privilegios, que fui servido conceder aos Soldados Auxiliares, nem na Ordem, que em confirmação do disposto nelle se deu para os Juizes de Fóra das Villas, e Cidades, Cabeças de Comarcas, serem Juizes privativos de suas causas crimes, e civeis, movidas depois de alistados, a quem toca passar-lhes Cartas de seguro nos casos crimes, succede livrarem-se alguns dos taes Soldados diante dos ditos seus Juizes com

Carta de seguro dos Corregedores do Crime das Relações, e dos das Comarcas; e convir atalhar as duvidas, e inconvenientes, que disto podem resultar á boa administração da Justiça; Hey por bem declarar, que aos Auditores Geraes das Provincias deste Reyno toca passar Cartas de seguro aos Soldados Auxiliares dos casos crimes, em que conforme a Ordenação as podem passar os Corregedores das Comarcas; e nós outros o Juiz Assessor do meu Conselho, a que haõ de vir as apellações das sentenças dos das Comarcas, por todos os outros Juizes serem incompetentes. E quero que o que por este meu Alvará ordeno, se cumpra, e guarde tão inteiramente, como nelle se contém; e tenha força, e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo do que dispõem a Ordenação em contrario, e de não ser passado pela Chancellaria; e que ao traslado delle, que se registará nos livros da Camara, e aonde mais convier, para a todo o tempo constar desta minha Resolução, se dê tão inteira fé, e credito, sendo assignado por Antonio Pereira da Cunha, Secretario do meu Conselho de Guerra, como se fora o proprio original. Marcos Velho o fez em Lisboa a 6. de Fevereiro de 1654. E eu Antonio Pereira da Cunha o fiz escrever.

REY.

T I T U L O L I.

Dos Thesoureiros, e Almojarifes, q̃ emprestaõ Fazenda del-Rey &c.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em que se determinou, que os Contratadores, e Rendeiros das rendas Reaes, não fazendo os provimentos, e pagamentos para as Armadas, e Fronteiras, ao tempo declarado em seus contratos, sejam logo executados, e removidos.

Lív. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 120.

N.1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado do muito damno, que minha Fazenda recebe em os Contratadores, Rendeiros, e Assentistas não pagarem a ella conforme as obrigações de seus

contratos, nem os Contratadores, e Assentistas cumprirem com as obrigações, e provimentos, que por elles se obrigaõ, com a pontualidade, que he razão; e para remedio disto, Hey por bem, e mando, que todos, e quaesquer Contratadores, e Rendeiros de minhas rendas, e de provimentos de Armadas, e Fronteiras, sejam obrigados a pagar, e prover pontualmente aos tempos declarados em seus contratos, o que conforme a elles deverem; e que não o fazendo, se proceda contra elles, e seus fiadores, breve, summaria, e executivamente; e que quaesquer Rendeiros, ou Contratadores, quando chegar o segundo paga-

pagamento de seus contratos, sejaõ obrigados a mostrar, como tem pago o primeiro pagamento; e que não o fazendo, lhes possa logo ser tirada a renda, e removida a seu risco; e se possa pôr em pregação, e arrendar a outras pessoas, sem que para isso seja necessário fazer-se com elles outra diligencia, sem lhes serem admittidos embargos alguns: e tudo o que nas ditas rendas, e contratos houver de quebras nos arrendamentos, que dellas se fizerem, se arrecadará pelos Rendeiros, e Contratadores, a que se removerem pela dita causa de não pagarem, e por seus Fiadores: e esta mesma ordem se terá nos mais pagamentos ao diante, removendo-se-lhes, e tirando-se-lhes a renda, não mostrando, quando chegar qualquer quartel, ou pagamento, que tem pago os antecedentes. E isto se executará, sem ser necessária outra diligencia, ordem, nem figura de Juizo mais, que em cõstando que não tem pago. Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e mais Ministros, e Officiaes della tenhaõ muy particular cuidado de cumprir, e dar á execuçaõ inviolavelmente (sem excepçaõ de pessoas, nem de casos) o conteúdo nesta minha Ley; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispõem; e se apregoará em minha Chancellaria mór do Reyno; e se registará nos Livros della, e em todas as mais partes necessarias; para que venha á noticia de todos. Gaspar de Abreu de Freitas a fez em Valhadolid, a 22. de Dezembro de 1605. O Secretario Luis de Figueiredo a fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que os Thesoueiros, Recebedores, e Almoxarifes, quando forem dar contas á Casa dos Contos, não levem os livros das arrecadações, sem as cabeças feitas, e contas cerradas.

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 146.

N.2. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que por alguns respeitos de meu serviço, que me a isso movem, e melhor ordem, e arrecadação de minhas rendas; Hey por bem, que os Livros das arrecadações de todos os meus

Thesoueiros, Executores, Almoxarifes, e Recebedores não vão aos meus Contos do Reyno, e Casa, sem as cabeças feitas, e contas cerradas, conforme a meu Regimento; e os Escrivaes de suas receitas, e despesas teráõ muy particular cuidado de carregar em receita por dinheiro vivo o que os Contratadores deverem de prazos corridos, por razão de seus arrendamentos, conforme ao dito Regimento; e depois dos Livros das ditas arrecadações estarem nos ditos Contos, não poderáõ os Escrivaes, que foraõ da tal receita, e despesa, nem os Provedores dos ditos Contos, Contadores, e Escrivaes delles, fazer nos ditos livros receita, nem despesa, sob pena de incorrerem em perdimento de seu Officio, e pagarem de sua fazenda a quantia da receita, e despesa, que alli fizerem. Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda que em tudo cumprãõ, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, que valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario; o qual se registará no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, Contos do Reyno, e Casa, e desta Cidade, Casa da India, e Armazens; e se trasladará no principio dos Livros das arrecadações de todas as ditas pessoas, que alli servirem, Thesoueiros, e Executores, Almoxarifes, e Recebedores; e sem hir trasladado nos ditos Livros, se lhes não tomarãõ suas contas. Diogo de Sousa o fez em Lisboa a 10. de Setembro de 1607. Sebastião de Abreu o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que na Casa dos Contos se não fizesse pagamento algum; mas se entregue todo o dinheiro na Arca do Thesoueiro mór dos Assentamentos.

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 199.

E U El-Rey faço saber aos que este N.3. Alvará virem, que, havendo respeito a ter prohibido por Regimento, e Provisões minhas, que se não façãõ nenhuns pagamentos nos meus Contos do Reyno, e Casa; e ter mandado que todo o dinheiro pertencente a minha Fazenda venha á Arca do Thesoueiro mór de meus Assentamentos, conforme ao seu Regimento, e estar

estar informado, que se não guardão os ditos Regimentos, e Provisões tão pontualmente, como convêm; Hey por bem que nos ditos Contos se não possa fazer pagamento algum, de qualquer qualidade que seja; e todo o dinheiro, que por elles se arrecadar, virá, e se entregará na dita Arca do Thesoureiro mór dos Assentamentos, sobre quem se carregará em receita; e della passará conhecimentos em forma aos Officiaes, e a quaesquer outras pessoas, a que tocar, conforme aos ditos Regimentos, e Provisões; que em tudo se cumprirão tão inteiramente, como se nelles contêm, por assi o haver por meu serviço, sob pena, que o Official, que mandar pagar o dito dinheiro, o Escrivão, que fizer o conhecimento delle, o Contador, que o levar em despesa, o Provedor, que puser vista na conta, em que se fizer tal pagamento, percaõ seus Officios irremissivelmente, para nunca mais poderem entrar nelles; e sobre o requerimento não poderão dar petição, nem lhes será aceitado por nenhum Official, nem Ministro meu. Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda que não consintão pagar-se dinheiro algum nos ditos Contos, de qualquer qualidade que seja; antes o fação remetter, tanto que se arrecadar, á dita Arca, em que se entregará na forma, que dito he: e cumpraõ, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, sem duvida alguma. E para a todos ser notorio, se registará nos Livros do Regimento de minha Fazenda, e no dos ditos Contos, e na Chancellaria, em que se apregoará, de que os Officiaes, a que pertencer, passarão suas certidoes nas costas deste; que valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. em contrario. Diogo de Sousa o fez em Lisboa a 4. de Janeiro de 1612. Luis de Figueiredo o fez escrever.

REY.

ALVARA,

Em q se ordena q os Almozarifes, e Recebedores do Brasil se não possam valer no dar das contas das Provisões dos Gov^{tes}

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 132.

N. 4. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado que os Almozarifes das Capitanias do

Brasil, quando se lhes recensão suas contas, ou as vão dar na forma do Regimento, valendo-se em fraude delle de Provisões dos Governadores daquelle Estado, para passarem o em que ficaõ alcançados a quem lhes succede, o fazem assi; com o que, passando de hum em outro Almozarife, ou Recebedor as quantias, que se acha ficarem devendo, não ha effeito pagarem-se; e procedendo nesta forma, se ficaõ perdendo, e se não arrecadaõ em tempo algum. E querendo nesta materia dar remedio conveniente; pois o dito estillo he em tão grande damno, e prejuizo de minha Fazenda, e contra o que está disposto por Regimento, e Ley deste Reyno; Hey por bem, e mando que no dar das contas do Estado do Brasil se não guarde Provisão alguma dos Governadores delle, contra o que está disposto pelo dito Regimento; nem os taes Governadores as passarão, sob pena de lho estranhar, e me haver por mal servido delles, além de se haver por sua fazenda todas as perdas, e danos, que a minha disão recêber: o qual dinheiro, que assi ficar por dispende aos Almozarifes, hirá a poder do Thesoureiro geral da Bahia, e se lhe carregará em receita na forma do Regimento, sem se poder alterar em outra forma alguma. Pelo que mando ao Provedor mór de minha Fazenda do dito Estado, que faça rever todas as contas atrasadas, que houver nos Contos delle; e achando que algumas destas quantias estão por cobrar, as faça logo arrecadar dos Thesoureiros, Almozarifes, ou Recebedores, que as ficaraõ devendo; ou por seus herdeiros, e fiadores; ou por quem teve culpa em se não fazer a tal arrecadação, e direito for; puxando de maneira por esta materia, que com effeito fique minha Fazenda satisfeita, e inteirada de tudo o que lhe pertencer; pelo melhor parado; e me avisará de tudo o que fizer, e achar, pelo Conselho de minha Fazenda; e ao Contador mór, e Provedores de minha Fazenda, das Capitanias do dito Estado, mando que cumpraõ, e guardem este, como se nelle contêm; e o dito Provedor mór o fará assi cumprir, e guardar, sem embargo de outra qualquer Provisão, ou Regimento, que os Governadores tenham em contrario; por quanto por este os hey

os hey por derogados; e quero, e me praz que se cumpra o que por elle ordeno, que valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40., que o contrario dispõem; e se registará nos Livros de minha Fazenda deste Reyno, e do Brasil; e o dito Provedor mór mandará traslados delle por si assignados ás Capitanias do dito Estado, para nellas se registar; e assi se registará nos Contos do mesmo Estado, e se passe por duas vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 30. de Março de 1623. Diogo Soares o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que nenhum Ministro, nem Official da Fazenda tome divida de terceiras pessoas, para as arrecadar, como Fazenda Real, sem as ter arrematadas.

Ley 9. das Cortes del-Rey D. João IV.

N. 5. **E**U El-Rey faço saber aos que esta minha Ley virem, e o conhecimento della pertencer, que, havendo respeito ao que pelo Estado dos Póvos me foi proposto no Capitulo 37. nas Cortes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28. de Janeiro do anno de 1641., a que mandei responder no de 1642., pedindo-me, que mandasse prohibir com graves penas aos Officiaes de minha Fazenda, e outros, que tomavaõ dividas de terceiras pessoas, para as executarem com o poder de seus Officios: e por evitar semelhantes molestias, e véxação aos meus Vassallos; Hey por bem, e mando que da publicação desta em diante nenhum Official de minha Real Fazenda, Contos, Almoxarifes, e Executores, Tribunaes, Captivos, e Cruzada, nem outro algum tome dividas de terceiras pessoas para as executar, nem embargar os bens por razão dellas, não lhe estando rematadas por dividas, que á dita Fazenda Real devaõ; e os que o contrario fizerem incorrerão em pena de perdimento de seus Officios, e pena de furto; e pagarão o tresdobro ás partes, que por esta maneira véxarem. E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios, que cumprão, e executem o que por esta minha Ley, feita em Liv. II.

Cortes, ordeno: e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancellér mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar Cartas pelo Reyno, sob meu Sello, e seu signal; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se registaõ: e este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40., que o contrario dispõem. Gaspar de Abreu de Freitas a fez em Lisboa a 2. de Mayo de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que se não aceitasse fazenda dos Almoxarifes, Thesoureiros, ou Recebedores em pagamento do alcance das suas contas, mas sim em dinheiro; e não o pagando, serem presos.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 172.

N. 6. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao que se me representou pelo Conselho de minha Fazenda ácerca dos grandes damnos, que tem recebido, e recebem minhas rendas, e as partes, que tem juros, e tenças situados nellas, em se tomar fazenda em pagamento das dividas, em que estaõ alcançados nas contas, que daõ alguns Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores, que recebem os rendimentos de minha Fazenda em dinheiro, gastando-o, e convertendo-o em seus proprios usos, dando depois em pagamento fazenda sua propria, ou de seus fiadores; a qual muitas vezes he de tão má qualidade, que não ha quem queira nella lançar; e por Regimento dos Contos se toma para meus proprios; de que resulta perder-se, por se não poder acudir ao beneficio dellas; Hey por bem, e mando que da publicação deste em diante todo o Thesoureiro, Almoxarife, ou Recebedor, que receber o rendimento de minhas rendas em dinheiro, sendo alcançado em qualquer quantia, a entregue logo em dinheiro; e não o entregando, seja logo preso, posto que tenha fazenda sua, ou de seus fiadores, em que possaõ ser executados; e não sejaõ soltos até com effeito a dita fazenda ser vendida; e o dinheiro,

S

nheiro, que della proceder, ser entregue ou ao meu Thesoureiro mór, ou ao Guarda mór dos Contos; e ás partes pagas do que se lhes estiver a dever de seus juros, e tenças; e demais disso não serão mais admittidos a servir seus Officios, nem outro algum de minha Fazenda, e se procederá contra elles criminalmente, na forma da Ordenação do Liv. 5. Tit. 60. §. 8.; e assi hey por bem que isto tenha lugar nos Rendeiros de minhas rendas, que recebem o rendimento dellas em dinheiro. E para que isto seja notorio a todos, mando que este meu Alvará se publique na minha Chancellaria mór do Reyno; e aos Vedores de minha Fazenda encarrego que, depois de publicado, o fação cumprir, e guardar inviolavelmente; e que na forma acima referida se proceda contra os ditos Thesoueiros, Almoxarifes, e Recebedores, sem embargo do que está disposto pelo Regimento dos Contos, que nesta parte hey por derogado; e que este se cumpra, e guarde, como Ley, sem embargo da Ordenação, que diz: *Que as cousas, que houverem de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valhaõ.* João da Silva o fez em Lisboa a 7. de Fevereiro de 1646. Fernando Gomes da Gama o fiz escrever. REY.

A L V A R Á,

Em que se determinou que os Almoxarifes, Thesoueiros, e Recebedores, pagassem os juros, tenças, e ordenados com pontualidade a seus tempos, sem os reterem em seu poder.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 178.

N.7. **E**U El-Rey faço saber aos que esta minha Provisão virem, que sou verdadeiramente informado que os Executores dos Almoxarifados destes meus Reynos de Portugal, e dos Almoxarifes, e Thesoueiros, que cobraõ minhas rendas, e pagaõ ás partes seus juros, tenças, e ordenados, procedem muito contra meu serviço, e a pontualidade, e igualdade, com que desejo que as ditas partes sejaõ pagas do dinheiro, que levarem nas folhas do Assentamento, sem nos ditos pagamentos haver preferencias, nem respeitos alguns; e querendo atalhar as ditas queixas, que sobre

isso ha dos ditos Executores, Almoxarifes, e Thesoueiros, para que as ditas partes fiquem iguaes em seus pagamentos; Hey por bem, e me praz, que o meu Executor mór tenha daqui em diante cuidado de obrigar aos ditos Executores, Almoxarifes, e Thesoueiros, que recebem o dinheiro de minhas rendas, a que paguem ás partes o que levarem em suas folhas, a seus prazos, e tempos, sem o reterem em seu poder, nem se aproveitarem d'elle; porque desta maneira será o dito pagamento igual, assi para os Grandes, e Poderosos, como para os Pequenos; e aos Executores, Almoxarifes, e Thesoueiros, que assi o não cumprirem, executará na forma ordinaria; e esta mesma ordem quero que se tenha nos ratêyos, de maneira, q̃ as partes não fiquem lésas na igualdade dos ditos ratêyos; porque deste modo ficarão os sobejos, que houver nas folhas, liquidados, e pagos a seus tempos á minha Fazenda; e não se dará ás partes motivo de queixas: e ainda que com esta ordem accresça mayor trabalho ao Executor mór, como elle se não diverte em outras occupaçoẽs, e trata só desta, lhe fica lugar para as dar á execuçaõ, noticia, e experiencia para as obrar, pois lhe tocaõ; e só se lhe ordena que o execute pontualmente, e seja este o seu particular cuidado; ao qual mando que o tenha grande de fazer pagar ás partes o que levarem nas folhas do Assentamento de seus juros, tenças, e ordenados, quando a elle recorrerem com queixas dos ditos Executores, Almoxarifes, e Thesoueiros, lhes não fazerem bons pagamentos aos tempos, e prazos devidos; para cujo effeito quero que o dito Executor mór tenha toda a jurisdição necessaria cumulativa, e não privativa; e dará appellação, e agravo para o Conselho de minha Fazenda, aonde se fará justiça ás partes, com declaraçaõ, que das execuçoẽs, que fizer não ha de levar couza alguma, sem embargo de hum Alvará que tem, para levar a dez por cento das execuçoẽs, que por meu mandado fizer a favor de algumas partes. E para que isto seja notorio a todos os Executores, Almoxarifes, e Thesoueiros, mando que esta minha Provisão se publique, e registre na Chancellaria, e nas mais partes, aonde necessario for, com comminaçaõ, que contra aquel-

tra aquelles, que a excederem, hey de mandar proceder com o rigor da Justiça, que houver por bem, e meu serviço; a qual Provisão quero que valha, como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 39., e 40. em contrario. Antonio Pereira a fez em Lisboa a 4. de Junho de 1646. Fernando Gomes da Gama a fez escrever.

REY.

A L V A R Á,

Em que se estabeleceo a regularidade, com que os Almojarifes, Thesoueiros, e Recebedores haõ de pagar as tẽças, e juros.

Liv. 4. Torre do Tombo, fol. 655.

N.8.

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu quanto carregados estaõ de juros, e tenças os Almojarifados, e outras rendas Reaes desta minha Corõa; e que, por não haver nelles em alguns annos rendimento bastante, para pagamento de todos, e costumando-se por esta causa fazer rateamentos entre os filhos das folhas, ha muitas queixas delles, allegando os que tem hypotheca, e consignaçaõ mais antiga, que não devem ser prejudicados pelos mais modernos; em razãõ do que, além do que está disposto pelo Regimento, e Ordenações de minha Fazenda, se passou já para remedio destas queixas hum Alvará a 20. do mez de Outubro do anno de 1605., o qual se não guardou em tudo; mandei ver a materia no Conselho de minha Fazenda com a attençaõ, que ella merecia, por ser de direito tão substancial entre partes, e descargo de minha consciencia; e consultando-se-me o que pareceo, houve por bem resolver que daqui em diante, ou haja muito, ou pouco rendimento nas ditas minhas rendas, e Almojarifados, se pague cada anno por inteiro, em primeiro lugar o que for nas folhas do Assentamento para minha Casa Real, e as consignaçoẽs, que nellas forem para meu serviço no bem commum, e defenfa do Reyno; pois he a primeira obrigaçaõ, para a qual os Povos deraõ as ditas rendas: em segundo lugar se pagarão os ordenados de quaesquer Ministros da Fazenda, como despesa necessaria, que he para administraçaõ, e rendimento della: em terceiro lugar serãõ pa-

Liv. II.

gos os ordenados dos Ministros, e Officiaes de justiça, por ser outro-si obrigaçaõ primeira, com que as ditas rendas se constituirão para os Povos serem bem regidos; as quaes obrigaçoẽs sobreditas, por serem de direito, e bem publico, se não podiaõ prejudicar por vendas de juros, e imposiçaõ de tenças, antes, quando os juros, e tenças se constituirão, foi já virtualmente para lhes haverem de preceder as ditas obrigaçoẽs, a que as rendas primeiro estavaõ hypothecadas: e em quarto lugar serãõ pagos tambem por inteiro sem rateamento os juros, e tenças, conforme a suas antiguidades, precedendo o juro, ou tença mais antiga, ao juro, e tença mais moderna, segundo as regras ordinarias de direito; pois pela nova venda do juro, ou imposiçaõ de tença se não deve prejudicar ao juro, ou tença imposta primeiro: e para os Thesoueiros, Almojarifes, Recebedores, e outras pessoas, que haõ de fazer os ditos pagamentos, poderem guardar esta Ordem, se lhes declarará nas folhas, conforme aos Padroẽs, o tempo, em que cada juro, ou tença foi vendida, dada, e constituida; e succedendo que, seguindo-se esta fórma de pagamento, não chegue o rendimento de algum Almojarifado, ou casa, a pagar todos os juros, e tenças, os que por mais modernos ficarem por pagar, requererãõ seu pagamento no Conselho de minha Fazenda, que lho fará dar em outra parte, em que haja sobejos, e for mais accommodada. E hey por bem declarar que para este effeito se reputem, como atégora se reputarão, por ordenados as ordinarias antigas, com que foraõ fundados, ou dotados alguns Conventos de Religiosos, ou Religiosas; pois a tal fundação, ou dotação se fez para o bem commum Espiritual, e Temporal do Reyno: e esta fórma, e ordem, por ser de justiça, e direito, hey por bem que se guarde nas folhas, e pagamentos de todas as Alfandegas, Almojarifados de dinheiro, trigo, e cevada, e quaesquer casas, e rendas Reaes de meus Reynos, e Senhorios, excepto na folha das obras pias; porque as tenças della, posto que fundadas em alguns serviços, tem a natureza de esmolas, em cuja repartiçaõ fica mais livre o arbitrio, e quando se daõ he já com supposi-

S 2

çaõ do

ção do rateamento, que sempre houve nellas. E quero que, sem embargo de quaesquer Leys, Regimento, Provisão, ou Alvará em contrario, este valha, como Ley, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. João Pereira o fez em Lisboa a 17. de Fevereiro de 1655. Fernando Gomes da Gama o fez escrever.

REY.

A L V A R A ,

*Em que se determinou que qualquer The-
soureiro, Almoxarife, ou Executor, que
chegar a ser executado por alcance de
contas, perca o Officio, sendo propieta-
rio; e sendo serventuario, fique inhabil
para tornar a servir.*

Liv. 6. da Torre do Tombo, fol. 71. vers.

N.9. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo informado do grande prejuizo, que recebe minha Fazenda de serem de tal sorte arbitros os Thesoureiros, Almoxarifes, Executores, e mais Officiaes de recebimento, que tem por obrigação dar contas das quantias, que recebem, e se lhes carregão em receita, que as applicão a seus proprios usos, aproveitando-se de minhas rendas; de que resulta não só retardarem a conclusão de suas contas, mas, ficando nellas alcançados, buscaõ todos os meys de embarçar as execuções; faltando nesta fórma ao pagamento das partes, e consignações Reaes, sem por isso terem castigo algum: e desejando atalhar a estas desordens; Hey por bem, e mando que da feitura deste em diante todo o Thesoureiro, Executor, Almoxarife, ou outro Official de recebimento, que, dando contas, ficar nellas alcançado por falta de despesa, de tal sorte que chegue a ser executado, se for proprietario, por esse mesmo feito incorra em perdimento de seu Officio, para mais o não poder haver em tempo algum, ainda que ou pela execução, ou por outro algum modo, minha Fazenda se satisfaça: e não sendo proprietario, fique inhabil para entrar outra vez nesse, ou em outro algum Officio de Justiça, ou Fazenda: e para se incorrer nesta pena bastará que se chegue a fazer penhora, ou proceder a prisaõ pelo liquido da conta, posto que antes da effe-

ctiva execução se pague a divida: o que porẽm se entenderá nos termos fõmente de falta de despesa; mas não quando a execução se fizer por despesa realmente feita, ainda que duvidada, e não havida por boa. Para mais execução deste Alvará, que valerá como Ley, mando que no Livro da arrecadação das contas, e na razaõ, que dellas se fizer, e nas quitações, e relatorios, que com ellas subirem a minhas Reaes mãos, se faça declaração, se incorrẽraõ, ou não, na pena desta Ley. Pelo que mando a todos os Ministros, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpraõ, e guardem inviolavelmente este Alvará, assi, e da manci- ra, que nelle he declarado; o qual valerá, como Carta feita em meu nome, posto que seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo do Regimento, e Ordenação em contrario. E o meu Chancellér mór o fará publicar na Chancellaria mór do Reyno, na fórma costumada, para que venha á noticia de todos, sendo primeiro registado no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, e no Livro dos Registos dos Contos do Reyno, e Casa; e depois de assignado por mim, se mandará imprimir, para se repartirem pelas pessoas, a que tocar. João Cardoso o fez em Lisboa a 5. de Abril de 1691. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

REY.

A L V A R A ,

*Em que se determinou que os Provedores
proprietarios da Fazenda não pudessem
admittir condições novas nos contratos
sem o Real beneplacito, contra o dispo-
sto no Regimento da Fazenda.*

Liv. 8. das Provisões do Cõselho Ultramarino, fol. 251.

N.10. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que, sendo-me presente em consulta do meu Cõselho Ultramarino a fórma, com que se arremataõ os contratos no Estado do Brasil, alterando-se as condições, com que fui servido ordenar se fizessem as taes arrematações; e sem embargo de ter resolutõ, que estas sejaõ feitas nesta Corte, convẽm impor alguma pena aos Provedores da Fazenda, no caso, que encarregado-se-lhes alguma arrematação, a façãõ

a façãõ contra as minhas Ordens; Hey por bem mandar declarar que os Provedores da Fazenda proprietarios, que contravie-rem ás minhas Ordens, admittindo condi-ções novas sem o meu Real beneplacito, e contra o disposto no Regimento da Fa-zen-da, e Ley novíssima, incorraõ na pena do perdimento dos seus Officios; e os que naõ forem proprietarios fiquem suspensos com a inhabilidade de servirem mais ou-tros alguns Officios, além de serem con- demnados em perdas, e damnos, que á Fazenda Real da sua transgressão resulta-rem. Pelo que mando ao Vice-Rey, e Ca-

pitaõ General de Mar, e Terra, do Estado do Brasil, e mais Governadores, e Capi- taães môres do mesmo Estado façãõ publi- car este meu Alvará; o qual se registará na Relação da Bahia, e em todas as Pro- vedorias da Fazenda, e mais partes neces- sarias, para que se tenha noticia do que por elle ordeno; e se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, sem duvida alguma; e valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario; e se publicará, e registará na minha Chancellaria mór do Reyno. Lisboa Occidental 21. de Abril de 1737. REY.

T I T U L O L I I I.

Das execuções, que se fazem nos que devem á Fazenda d'El-Rey.

Ao principio.

A L V A R A,

Em que se determinou que os Executores dos Bispos, e Comunidades naõ pren- daõ os devedores, senaõ nas proprias Terras, havendo nellas cadêa; e que, quando se ausentarem, deixem os autos aos Juizes; e naõ lhos deixando, pode- rão ser soltos sem appellação, nem aggravo.

Maço 4. das Leys da Torre do Tombo, Gaveta 2.
Liv. 12. das Extravag. da Supplicação, fol. 156.
Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 71. vers.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos q̃ este Al- vará de Ley virem, q̃ fui informa- do, q̃, havendo-se concedido por mim, e pelos Senhores Reys, meus ante- cessores, a alguns Bispos, Cabidos, Con- ventos, e a outras quaesquer Communida- des, os privilegios de terem Executores, que executem seus devedores, como nos ditos privilegios he conteúdo, se usa del- les com grande véxação dos ditos deve- dores; porque os Executores os prendem, e levaõ, ou mandaõ presos para outras Terras fóra das em q̃ são moradores; e ou- tro-si, como costumaõ andar por varias Terras, levaõ consigo os autos das execu- ções, e prisoões, de humas para outras, sem que tenhaõ lugar permanente, em que os presos possaõ fazer os requerimentos, que pertencem á sua justiça, com que misera- velmente se dilataõ nas prisoões: e queren-

do eu acudir a estes, e outros inconve- nientes, por serem muito contra justiça, e meu serviço; Hey por bem ordenar, como por esta minha Ley universal ordeno, e mando que nos casos, em que os ditos Executores possaõ licitamente prender aos devedores, naõ seja senaõ nas cadêas das mesmas Terras, em que forem mora- dores, e naõ os levem, ou mandem levar para outras, salvo se nellas naõ houver ca- dêa; porque neste caso os mandarão para as mais vizinhas, em que as houver. E ou- tro-si hey por bem que ausentando-se os Executores das ditas Terras, deixem os au- tos aos Juizes dellas, para poderem defe- rir aos presos, como for justiça; e naõ dei- xando os ditos autos, poderão logo os mesmos Juizes mandar soltar os presos sem outra alguma diligencia, se por outro caso naõ estiverem legitimamente embar- gados; o que executaráõ os ditos Juizes sem appellação, nem aggravo, quanto á soltura sómente; ficando porêm em seu vigor as acções, que cumprirem sobre as dividas, que os presos deverem aos effei- tos das executorias. E mando ao Presiden- te do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Re- lação do Porto, e bem assi a todos os mais Desembargadores, Julgadores, Juizes, e Justiças, a que o conhecimento desta ma- teria pertencer, que assi o façãõ inteira- mente

mente executar, sem embargo de quaesquer privilegios, ou Ordens, que haja em contrario, e da Ordenação, que manda que não valha Alvará por mais de hum anno; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao D.^o Manoel Lopes de Oliveira, do meu Conselho, e Chancellér mór destes meus Reynos, e Senhorios, faça logo publicar na Chancellaria este meu Alvará de Ley, que terá forças della, e enviar a copia, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas de-

stes Reynos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição, para que a todos seja notorio, e o fação publicar cada hum nas Terras de sua jurisdicção; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Bras de Oliveira o fez em Lisboa a 3. de Junho de 1708. Francisco Galvão o fez escrever. REY.

T I T U L O L I X.

Dos privilegios dos Desembargadores.

Ao principio.

A L V A R A,

Em que se declarou que a Relação não podia conceder ao Governador o privilegio de Desembargador, e que só pertencia a Sua Magestade.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 47.

N. 1.

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado, que o Chancellér, e Desembargadores da Relação do Porto fizeram hum Assento, em que determináõ que o Conde de Miranda, do meu Conselho de Estado, que foi Governador daquella Casa, pelo haver sido, devia gozar do privilegio de Desembargador na fórma, em q̃ delle gozava, quando actualmente servia o dito cargo; e posto que, mandando eu ver esta materia, resolvi que os ditos Desembargadores não podião fazer o dito Assento, nem para isso tinhão auctoridade alguma, e que assi o mandei advertir á dita Relação, para que o tivesse entendido, e se não resolvesse ao diante em casos semelhantes, na fórma, em que neste o fizeram, todavia porque, no que toca ao privilegio do Conde, se me representou q̃ devia de mādár fazer declaração, do q̃ neste ponto lhe pertencia conforme a Ordenação por elle, conforme a ella dever gozar delle; Hey por bem de declarar, como por este o faço, q̃ o dito Conde goze do dito privilegio; e assi mando q̃ elle

se lhe guarde em todos os particulares, e cousas, em que requerer, e por sua parte se pedir, q̃ se lhe cumpra, sem diminuição alguma; porque assi he minha mercê, e o hey por meu serviço; para o que se executará este pontualmente, como nelle se contém; e valerá, como Carta começada em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que dispõem que as cousas, que houverem de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valhaõ; e registrar-se-ha na Chancellaria, e nas Casas da Supplicação, e do Porto, para constar do conteúdo nelle, e vir á noticia de todos. Pedro Varella o fez em Lisboa a 23. de Mayo de 1615. Christovão Soares o fez escrever. REY.

Ao §. 1.

A L V A R A,

Em que se determina q̃ os Desembargadores não sejaõ escusos de pagar coimas.

Liv. 2. da Torre do Tombo, fol. 182.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 217. vers.

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado, que na Casa da Supplicação, e na da Relação do Porto se tinhão dado algumas sentenças, porque estava julgado q̃ os Caseiros, e Lavradores dos Desembargadores, e que gozavaõ de seus privilegios,

gios, não eraõ obrigados a pagar coimas, fenaõ os damnos sòmente. E mandando eu ver os autos, de q̄ procedêraõ algumas das ditas sentenças, e ouvindo os Juizes, que as deraõ, do fundamento, que para isso tiveraõ, que não foi outro mais, que a verem que os Caseiros, e Lavradores dos Desembargadores, por seus privilegios eraõ isentos dos encargos do Concelho. E por quanto as coimas não são encargos do Concelho, e he cõusa muy differente, e o privilegio de Desembargador não isenta a seus Caseiros, e Lavradores de pagar coimas; pelo que hey por bem, e mando que quaesquer sentenças, que estiverem dadas, assi na Casa da Supplicação, como na da Relação do Porto, porque esteja julgado que os Caseiros, e Lavradores dos Desembargadores são isentos por seus privilegios de pagar coimas, sejaõ nullas, e de nenhum effeito, e se não cumprãõ, nem faça obra por ellas, como se as taes sentenças não foraõ dadas. E assi me praz que pela mesma maneira se não cumprãõ, nem guardem as que ao diante se dêrem em semelhante materia; porque por este declaro que os Caseiros, e Lavradores dos Desembargadores não são isentos por seus privilegios de pagar coimas, por quanto se não extendem a isso. E mando que este se cumpra, e guarde, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, e Ordenações, que em contrario haja; porque por este as hey por derogadas, posto que dellas se não faça expressa menção. E se cumprirá outro-si, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40., que diz: *Que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valhaõ*: o qual se publicará na Chancellaria, para que venha á noticia de todos, e se registará no Livro das Lembranças da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Joaõ Feyo o fez em Lisboa a 18. de Setembro de 1610. E eu Duarte Corrêa de Sousa o fiz escrever.

REY.

A L V A R A ,
Sobre a mesma materia.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 297.

EU El-Rey faço saber aos que este N.º. Alvará virem, que algumas Camaras de Cidades, e Lugares deste Reyno se me enviãraõ a queixar que, sendo achados em damnos os gados dos Desembargadores, e de seus privilegiados, e encoimados, tinhaõ os ditos Desembargadores havido sentenças da Relação, porque se tem julgado que pelo seu privilegio de Desembargadores não podem seus gados ser encoimados, posto que sejaõ achados em damnos; sendo assi, que o dito seu privilegio se não estende a mais, que a seus privilegiados serem isentos dos encargos dos Concelhos, em que se não comprehende não pagarem coimas; e me pediaõ mandasse prover no caso de remedio conveniente; e mandando eu tratar esta materia na Mesa dos meus Desembargadores do Paço, aonde se víraõ algumas das ditas sentenças, cujo fundamento foi, para os ditos Desembargadores, e seus privilegiados não pagarem coimas, a clausula de seu privilegio, porque os isenta dos encargos dos Concelhos; e visto como o dito privilegio se não estende a não pagarem coimas de seus gados, nem se pôde entender no dito privilegio a Provisão de declaração, que mandei passar de não ser minha tenção quebrar os privilegios das Comunidades, que expressamente tivessem nelles clausula de não pagarem coimas, e o parecer dos meus Desembargadores do Paço; Hey por bem, e me praz de declarar por este meu Alvará que o dito privilegio de Desembargador se não estende a elles, nem a seus Lavradores, e privilegiados não pagarem coimas dos seus gados, que forem achados em damnos; antes os devem pagar, e guardar as Posturas das Camaras; e por este annullo quaesquer sentenças, que se tenhaõ dado neste caso, de os ditos Desembargadores por seu privilegio, nem seus Lavradores, e privilegiados, não pagarem coimas, e as hey por de nenhum effeito, e que se não cumprãõ, nem guardem; e assi hey por bem que quaesquer sentenças, que ao diante se derem contra o que neste se contém, sejaõ

sejaõ nullas, e se não cumpraõ, nem hajaõ effeito. E mando a todos os meus Desembargadores, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpraõ, e guardem, como nelle se contêm: o qual se registará no Livro do Registo da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, sendo primeiro passado por minha Chancellaria: o qual quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta, feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40., que o contrario dispõem. João Feyo o fez em Lisboa a 27. de Setembro de 1613. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever.

REY.

Ao §. II.

A L V A R A ,

Em que se declarou que nos casos da Almotaceria não tem os Desembargadores privilegio de Foro.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 80. vers.

Liv. 2. da Torre do Tombo, fol. 78.

N.4.

DOm Filippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, posto que conforme a minhas Ordenações todas as pessoas de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, são obrigadas nos casos de Almotaceria responder perante os Almotacés, algumas pessoas, que por privilegio tem Juiz particular, para haver de conhecer de todas as suas causas; pertendem que tambem tome conhecimento das que tocaõ a Almotaceria, de que se seguem grandes inconvenientes, e damno contra o bom governo, e administração da Justiça de todas as Cidades, Villas, e Lugares destes Reynos, especialmente desta Cidade de Lisboa, pelo grande numero de Privilegiados, que nella ha: e querendo eu ora nisso prover, como convêm a meu serviço, e ao bem commum, e bom regimento das ditas Cidades, e Villas, depois de tomar todas as informações necessarias, e mandar ouvir todos os Privilegiados, com o parecer dos do meu Conselho, para cessarem todas as

duvidas; Hey por bem declarar, como por esta Ley declaro, que todas as pessoas (posto que privilegiadas sejaõ) nas materias de Almotaceria são obrigadas responder perante o Almotacé do seu Foro, conforme as Leys, e Ordenações deste Reyno; e que a Ordenação do Liv. 3. Tit. 5. §. 9. se entende, e comprehende não somente os Privilegiados declarados no mesmo Titulo, mas todos os outros privilegiados, ainda que sejaõ Desembargadores de minha Relação, e de quaesquer outros Tribunaes, e das pessoas, que por minhas Cartas, e Provisões, ou dos Reys antepassados tem privilegios de Desembargadores, posto que o não sejaõ, e de todos os mais privilegios concedidos ás pessoas, que por razão de seus Officios podem trazer seus Contendores á Corte, e de todos outros quaesquer privilegios por mim, e pelos Reys, meus antecessores, concedidos aos Colleitores, que ora são, e ao diante forem nestes Reynos, e ao Santo Officio da Inquisição delles, e aos Cavalleiros da Religião de S. João, e aos Moedeiros, Lavradores, e Valladores de minhas Lezirias, e Paús, e a Mamposteiros dos Captivos, e aos que servem na Mesa da Misericordia desta Cidade, e das mais do Reyno, e aos Alemaes, e Bombardeiros, e de quaesquer outros, posto que sejaõ incorporados em Direito, ou tenhaõ clausulas expressas, e derogatorias dos casos da Almotaceria, ou sejaõ concedidos por contrato, ou por qualquer outra maneira, confirmados por sentenças de minhas Relações; porque todos os privilegios acima declarados, ou quaesquer outros, que se acharem, revogo, e hey por revogados, especialmente a Ordenação do Liv. 2. Tit. 62. §. 2., que concede aos Moedeiros desta Cidade nos feitos da Almotaceria, sendo demandados, respondeão perante o seu Conservador da Moeda. Os quaes privilegios todos hey por bem se não guardem, nem tenhaõ lugar nas materias da Almotaceria; e que sem embargo delles as pessoas, que os tem, e ao diante tiverem, respondeão diante dos Almotacés desta Cidade, e das mais Cidades, Villas, e Lugares destes Reynos; e assi me praz que os Regataes, Marchantes da Corte, e quaesquer outros Officiaes conteúdos no Regi-

Regimento do Almotacé mór, ou outros quaesquer, de que por Provisões particulares podem conhecer, respondão em todas as materias da Almotaceria perante os Almotacés desta Cidade, sem embargo das razões, que o Almotacé mór allega, para se não haver de entender esta Ley nos Officiaes de seu Officio; e de quaesquer Alvarás, e sentenças, que elle com os ditos Regataes, e Marchantes, e mais Officiaes da Almotaceria mór, tenhaõ em seu favor; porque todas, e o que dispõem o seu Regimento, no que toca ao dito Almotacé mór haver de conhecer de suas culpas nas materias da Almotaceria, revogo, e mando que não sejaõ de effeito algum, nem tenhaõ força, nem vigor, em quanto forem contra a tenção, e declaração desta Ley, havendo respeito ao bom governo, e regimento desta Cidade; e como estando a Corte de assento nella cessa a razão, que moveo a El-Rey D. Manoel meu Bisavô, que santa gloria haja, na Carta, porque mandou que o Almotacé mór tomasse conhecimento das culpas dos ditos Regataes. E esta Ley mando que se guarde, e cumpra, como nella se contém; e ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores dellas, e aos Corregedores de minha Corte, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar; e ao Chancellér mór, que a publique na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello, e seu signal, aos ditos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem nos Lugares, aonde estiverem, para que a todos seja notoria; e a fação publicar em todos os outros das suas Comarcas, e Ouvidorias: e esta Ley se registrará no Livro da Casa do despacho do Desembargo do Paço, e nos das ditas Relações da Casa da Supplicação, e do Porto, e no da Camara desta Cidade, e nos das mais Camaras das Cidades, Villas, e Lugares deste Reyno. Dada na Cidade de Lisboa a 23. de Outubro. Sebastião Pereira a fez no anno de 1604. João da Costa a fez escrever.

REY.

Liv. II.

A L V A R A,
Sobre a mesma materia.

Liv. 6. da Torre do Tombo, fol. 135.

E U o Principe, como Regente, e Governador do Reyno de Portugal, e Algarves, faço saber aos q̃ este meu Alvará virem, que, sendo-me representado pelos Vereadores, e Procurador da Camara da Cidade de Evora, que, ordenando os Senhores Reys passados q̃ nenhuma pessoa de qualquer qualidade, assi secular, como Ecclesiastica, e ainda o Colleiitor Apostolico, residente neste Reyno, fosse isento da jurisdicção dos Almotacés, passando-se disto Alvará em tempo do S^{or} Rey D. Manoel, que confirmára El-Rey Philippe II. no anno de 1604. com especificação dos Inquisidores Apostolicos, e Maltezes, se não pudera nunca conseguir a execução em razão dos muitos privilegios, que havia naquella Cidade, e numerosa familia dos Arcebispos, e outros muitos incorporados na Universidade, contendendo cada hum sobre lhe valer neste caso seu privilegio, não obstante os ditos Alvarás, e Sentenças dadas na Relação em observancia dos mesmos a favor daquella Cidade, e não ser isso bastante, para cederem de suas opinioes, proseguindo em suas contendas, de que na Republica se originavaõ grãdes discordias, differenças, e perturbações, continuãdo os damnos, e destruição das fazendas, perdendo-se o respeito ás Justças, e ao Senado daquella Camara, todas as vezes q̃ tratavaõ de observar os ditos Alvarás. Havendo eu a tudo respeito, e ao contínuo destas queixas, considerando a obrigação, que tenho de acudir com remedio a meus Vassallos, e evitar as sobreditas controversias, e o tão antigo vicio, que neste Reyno se tem experimentado, de destruirem os poderosos com os seus gados os frutos, e fazendas dos pobres, e miseraveis, a q̃ o Direito assiste, fundado na razão natural; pois não ha cousa mais contra a natureza, q̃ augmentar-se cada hum com a ruina do proximo, de q̃ resulta ser offensa dos preceitos, e dictames naturaes o privilegiar-se alguem contra esta igualdade; Hey por bem, e mando q̃ nos casos de Almotaceria não tenha lugar privilegio algum, assi de Desembargadores, Maltezes, Moedeiros, Colleiitores, Bispos, Arcebispos,

T

bispos, Inquisidores, Santo Officio, Universidades, e quaesquer outros q̃ haja, que todos aqui hey por expressos, e declarados, como se de cada hum fizesse expressa, e declarada menção; os quaes todos neste particular revogo, e hey por revogados, e de nenhum vigor; porq̃ minha tenção he que nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade, e condição q̃ seja, se isente, nem possa isentar da jurisdicção dos Almotacés nas

cousas tocâtes á Almotaceria. Pelo q̃ mando a todas as Justças, Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, q̃ cumpraõ, e guardẽ este Alvará, como nelle se contém, posto q̃ o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Miguel Vieira o fez em Lisboa aos 9. de Março de 1678. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. PRINCEPE.

TITULO LX.

Que os Cavalleiros não gozem do privilegio da Cavallaria &c.

A' Rubrica.

ALVARA,

Em q̃ se determina q̃ o exercicio da Cavallaria Militar pertẽce mais particularmente ás pessoas Nobres, e Fidalgos.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 78.

N.1.

EU El-Rey faço saber aos q̃ este Alvará virem, q̃ por quanto geralmente se entendeu atégora q̃ o serviço feito pela guerra nas Cõpanhias de Cavallo he de menos estimação, e merecedor de menos premio, que o serviço da Infantaria, sendo o serviço da Cavallaria de sua natureza nobre, e proprio da Nobreza, e de grãde importancia á conservação dos Exercitos, e defenfa dos Reynos; e querendo eu atalhar aos inconvenientes, q̃ resultaõ de não estar bem entendida esta materia, e reduzir a Cavallaria á sua devida reputação, me praz, e hey por bem declarar, e declaro, q̃ o servir-me nella compẽte mais particu-

larmente ás pessoas Nobres, e Fidalgos; e q̃ aos q̃ o fizerem nas Fronteiras destes Reynos, occupando-se na defenfa delles, lho agradecerei, e os mandarei despachar com os premios, e mercês devidas, e applicadas á Nobreza, conforme os merecimentos de cada hum. E para que conste a todos desta minha resolução, e declaração, mandei passar della o presente Alvará, q̃ se publicará na Chãcellaria, e se registará na Secretaria; e as cópias delle se entregarão aos Officiaes mayores da Cavallaria das Fronteiras, dando-se o original a Francisco de Mello, meu Monteiro mór, do meu Conselho, e Capitão General da Cavallaria do Alentejo; e quero, e mando q̃ valha, e se cumpra, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Francisco de Lucena o fez em Lisboa, a 6. de Fevereiro de 1642. REY.

TITULO LXII.

Do privilegio dos Moedeiros da Cidade de Lisboa.

Ao principio.

ALVARA,

Em q̃ se determinou q̃ as sentenças alcançadas em outros Juizos, que não for o da Conservatoria, sendo as causas, e dependências dellas dos Moedeiros, sejaõ nullas.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 253.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 54.

N.1.

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo consideração ao que me representaraõ os proprietarios dos Officios de

Escrivaes da Casa da moeda destas Cidades, pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Ley, em que declarasse por nullas todas as sentenças proferidas nas causas dos Moedeiros, e mais privilegiados da dita Casa da moeda, em qualquer Juizo, que não fosse da sua Conservatoria, na mesma fórmula, que fui servido mandar promulgar a favor dos Distribuidores desta Corte, e Cidades por Ley de 23. de Abril de 1723., e a favor dos Escrivaes do Juizo

Juizo de India, e Mina, por outra de 3. de Agosto de 1729., por quanto elles proprietarios eraõ Escrivaes privativos de todas as causas, e depẽdencias dos Moedeiros, e mais coufas pertencentes á dita Casa da Moeda, na fôrma da Ordenação do Liv. 2. Tit. 63., e do Regimento da mesma Casa, e mais Leys Extravagantes, as quaes, por se não observarem, se achavaõ os supplicantes com grande diminuição nos seus Officios pela usurpação, que se lhes fazia nos Juizos desta Corte, especialmente nos da Ouvidoria da Alfandega, e Correição do Cível della, aonde se estava tomando conhecimẽto, e processando aquellas causas mesmas, que só aos Officios dos supplicantes pertenciaõ; pois mandava a mesma Ley do Reyno, que o Conservador da dita Casa da Moeda fosse Juiz de todas as causas crimes, e civeis dos Moedeiros, e mais Privilegiados della, com jurisdição privativa, e inibição aos mais Julgadores, cuja determinação se não derogava, nem ainda de consentimento das partes, as quaes não podiaõ renunciar o privilegio incorporado em Direito; e tanto assi, que pelo dito Regimento da Casa da Moeda, se impunha pena de perdimento do privilegio aos Moedeiros, que declinassẽ a jurisdição do Conservador; e sem embargo disso mostrava a experiencia que continuamente elles demandavaõ, e eraõ demandados em outros Juizos, tudo em grave prejuizo delles supplicantes, que tambem deviaõ ser providos do mesmo remedio. E visto seu requerimento, em que foi ouvido o meu Procurador da Corõa, e o que constou por informação do Juiz de India, e Mina, Conservador dos Moedeiros, que tambem foraõ ouvidos, e ser o requerimento dos supplicantes fundado em Direito, conforme ao qual são nullas todas as sentenças proferidas por Juiz incompetente, e se achar perturbada pelo abuso a observancia das Leys, que ha sobre esta materia; Hey por bem, e mando (para que as ditas Leys tenhaõ seu devido effeito, e se evitem aos supplicantes os damnos, como tambem o prejuizo, e confusões, que se seguem de se processarem as causas em Juizo incompetente) que todas as senten-

ças, que forem alcançadas em outros Juizos, sendo as causas, e dependencias dellas, ou crimes, ou civeis, dos Moedeiros, e mais Privilegiados da dita Casa da Moeda, e que pela referida Ordenação, e Regimento pertencerem ao Juizo da dita Conservatoria, sejaõ nullas, e de nenhum effeito, nem façaõ fé em Juizo, nem fóra delle, sem que seja necessaria mais prova para a nullidade dellas, que serem as ditas causas ajuizadas em outros Juizos, assi, e na mesma fôrma, que pelas referidas Leys fui servido determinar a favor dos Distribuidores, e Escrivaes do Juizo de India, e Mina; com declaração porẽm, que esta minha Ley terá effeito, e se cumprirá só para os casos, em que os Moedeiros, e mais Privilegiados da Casa da Moeda possaõ usar do seu privilegio, por haver muitos expressos na Ordenação, em que, ou por mayor privilegio dos Contendores, ou pela qualidade das causas, não podem valer-se do seu privilegio; e para que nesta fôrma tenha a sua devida observancia, mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, e destas Cidades, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Ley, como nelle se contẽm. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellér mór de meus Reynos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia delle, sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e ás Ouvidorias das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumaõ registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa Occidental a 22. de Mayo de 1733.

REY.

T I T U L O LXIII.

Do Privilegio dos Rendeiros d'El-Rey.

A' Rubrica.

A L V A R A ,

Em que se determinou, q̃ a pessoa, que tomar rendad' El-Rey com algum conluyo, promettêdo dinheiro a outrem, para que não lance, pague a decima parte do preço da rēda além das mais penas do Regimēto.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 214.

N.1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que minha Fazenda recebe grande diminuição por causa dos conluyos, que se commettem nos contratos, rendas, e assentos, que com ella se fazem; e para evitar este damno he necessario acudir com remedio conveniente, por quanto não basta o que pelo Regimento de minha Fazenda está disposto, assi por não dar a pena adequada a culpa tão grave, como tambem por se não comprehendem as pessoas, que concorrem nestes conluyos, que são causa de se commetterem; e querendo-os atalhar; Hey por bem, e mando que daqui em diante toda a pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, que tomar por contrato, renda, ou assento de minha Fazenda, achando-se q̃ interveyo algum conluyo, dando algum dinheiro, ou outra qualquer cousa, ou promettendo-a a alguma pessoa, por não lançar nos contratos, rendas, ou assentos, que se fizerem, dando, ou promettendo por si, ou por interposta pessoa, ou seja por qualquer modo, que conclua haver conluyo, pelo mesmo caso seja condemnado na decima parte, que importar o preço do contrato, arrendamento, ou assento, que se fizer, além das penas do Regimento; e o que receber algum dinheiro, ou outra qualquer cousa que seja, por si, ou por interposta pessoa, por não fazer lança nos ditos contratos, rendas, ou assentos, ou desistir, por qualquer modo que seja, e ainda que por rogo do lança, que tiver feito, seja condemnado que restitua para minha Fazenda o que hou-

ver recebido, e em quinhentos cruzados mais, e dous annos de degredo para Africa. E por quanto a prova deste delicto he difficullosa, por ser occulto, e se commetter secretamente; Hey por bem que se haja por provado com duas testemunhas singulares sómente; e a pessoa, que denunciar do tal delicto, e apontar testemunhas, posto que singulares, para a prova delle, será relevado das ditas penas; e provando concludentemente, haverá amétade dellas, e outra amétade para minha Fazenda; e mando aos Ministros, e Officiaes della, e da Justiça, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, fazendo-o registrar nas Casas dos meus Direitos Reaes desta Cidade, fixando-se o traslado delle nas portas dellas, e nas mais partes, aonde parecer; e se publicará, e registrará em minha Chancellaria, para assi vir á noticia de todos o que por elle ordeno. João da Silva o fez em Lisboa a 30. de Outubro de 1649. Fernando Gomes da Gama o fez escrever.

REY.

A L V A R A ,

Em que se determinou que nenhum Ministro, nem Official de Justiça, por si, nem por interposta pessoa, poderá ter sociedade em rendas Reaes.

*Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação, fol. 19.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 174. vers.*

N.2. **E**U o Principe, como Regente, e Governador dos Reynos de Portugal, e Algarves, faço saber aos que esta minha Ley virem, que, sendo-me presente o grande damno, que nos meus Reynos, e Senhorios resulta á boa administração da Justiça, e melhor governo de minha Fazenda, de que os Ministros, e Officiaes, que me servem nestas occupaões, e outras semelhantes lancem em minhas rendas, ou tenham parte, ou sociedade com os

Contra-

Contratadores, que as arrematao, divertindo-se por este meyo da principal obrigação de seus Officios, e applicando-se ao que tanto encontra meu serviço, e autoridade de seus cargos, sem que atégora seja bastante a prohibiçao da Ordenação do Liv. 4. Tit. 15: , e outras Resoluções minhas sobre este particular, para se impedir tao prejudicial introducção; fui servido mandar declarar por esta Ley que a prohibiçao da dita Ordenação he geral, e nao só comprehende aos Ministros temporaes, senao ainda a quaesquer outros de minha Fazenda, ou Justiça, ainda que sejam perpetuos: e mando que daqui em diante nenhum Ministro, ou Official de Justiça, Fazenda, ou outro qualquer Ministro semelhante, sem distincção a mayores, ou menores lugares na preeminencia de pessoas, ou Officios, façao por si, ou por interpostas pessoas, publica, ou occultamente, lancos em minhas rendas, nem tenhao nellas partes, ou sociedade com os Contratadores, que as arrematao por qualquer via, ou modo de negociação que seja, assi neste Reyno, como em todas as suas Conquistas, porque lho hey por defeso, e prohibido na forma referida, com pena, que os taes contratos, e sociedades serao nullos, e de nenhum vigor, e perderao todo o cabedal, com que entrarem, ou adquirirem, em dobro para minha Camara Real, de que sera ametade para o accusador, e incorrerao na pena de prejueros, e nas mes-

mas penas os que usarem de mercancia: e alem disto serao privados dos postos de Justiça, ou Fazenda, que servirem, e cõdemnados para Africa até minha mercê. E para melhor cumprimento desta Ley, mando que nas residencias, que se tirarem neste Reyno, e suas Conquistas se accrescente, que os Syndicantes perguntarao particularmente pelo conteudo nesta Ley; e os Juizes de minha Coroa, e Fazenda tomarao privativamente nesta Corte conhecimento das denunciações, que se derem sobre este particular, ou lhes vierem do Reyno, e suas Conquistas, sentenceando-as summariamente na Relação com Adjuntos, dando-me conta das sentenças, que derem, antes de as executarem. E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancellér mór que faça logo publicar esta Ley na Chancellaria, na forma, que nella se costumaõ publicar semelhantes Leys, enviando Cartas com o traslado della, sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e façao publicar nos Lugares, aonde estiverem, e nos mais de suas Comarcas; e se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumaõ registar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 10. de Janeiro de 1678. Francisco Galvão a fez escrever.

PRINCEPE.

F I M

Da Collecção I. das Leys
Extravagantes.

COLLEC.

COLLECCÃO II.
DOS
DECRETOS,
E CARTAS,

Que se tem expedido, para o governo da Justiça, desde o anno de 1603., em que se publicou a nova compilação das Ordenações do Reyno, até o presente anno de 1746.

NOVA ADDIÇÃO
AO
LIVRO II.
DAS ORDENACOES.

TITULO I.

Em que caso os Clerigos, e Religiosos haõ de responder perante as Justiças Seculares.

A' Rubrica.

CARTA D'EL-REY,
Em que se mandou recommendar a observancia desta Ordenação.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 77. vers.

Num. 1.

M

ANOEL de Vasconcellos, Regedor, amigo: Eu El-Rey vos envio muito saudar. Por quanto sobre o modo, q os Conservadores das Religioes tem em conhecerem como Ordinarios das causas dos isentos, que conforme a Ordenação do Liv. 2. Tit. 1. haõ de responder ante

os Juizes Seculares, se deraõ atégora diferentes sentenças, que causão confusão na Justiça, e prejuizo á minha jurisdição, a que convém atalhar, vos encomendo, e mando que, quando se tratarem nessa Casa materias semelhantes, encarregueis da minha parte aos Juizes que guardem a Ordenação, sem lhe darem entendimentos diferentes; e para que esta Ordem não venha em esquecimento, a fareis registrar no Livro das Lembranças da Relação, com advertencia, de que se não publique, nem se faça sobre ella demonstração alguma. Escrita em Madrid a 20. de Junho de 1618.

REY.

TITU-

TITULO III.

Da maneira, em que El-Rey poderá tirar as cousas, q delle &c.

Ao principio.

DECRETO,

Em q se manda sejaõ desnaturalizados todos os que forem tomar Ordens a Castella.

Liv. 1. dos Decretos do Desemb. do Paço, fol. 266.

N.1. **P**elo muito que prejudica a meu serviço, e á conservação deste Reyno hirem os meus Vassallos ao de Castella a tomar Ordens, que lhes daõ os Bispos daquelle Reyno, fui servido resolver que todos os que isto fizerem, nãquem desnaturalizados para nesta minha Corõa nã terem Officio, nem por algum modo lograrem os direitos de Naturaes; e que tornando a entrar neste Reyno, sejaõ lançados outra vez para o de Castella, sem se consentir que fiquem nelle: do que se enviaõ Ordens aos Governadores das Armas das Provincias, para que assi o executem pontualmente com todo o cuidado. O Desembargo do Paço o tenha entendido, para por sua parte o dar á execuçaõ; e para que venha á noticia de todos, fará pôr Edictaes desta minha Resoluçaõ nas partes publicas, que lhe parecer, para que nã se allegue ignorancia; e sendo necessaria alguma outra, a passe. Em Lisboa a 15. de Março de 1663. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

TITULO VIII.

Da ajuda do braço Secular.

Ao §. 2.

DECRETO,

Em que se mandou dar ajuda do braço Secular ao Provincial de S. Domingos, para visitar o Convento de Bemfica, que lhe impedia o Prior delle.

Liv. 10. da Supplicação, fol. 5. verf.

N.1. **H**avendo mandado escrever em 28. do passado ao Padre Prior de Bemfica, que na fôrma da Resoluçaõ, que fora servido tomar, admittisse naquelle Convento a visita, que o

Padre Provincial, Fr. Mauricio da Cruz, nelle queria fazer; advertindo-lhe, que nã consentindo assi, em outra fôrma mandaria proceder, pelo Provincial me representar depois lhe nã quizerãõ obedecer atégora; para o conseguir lhe fará o Conde Regedor, na fôrma da Ordenação do Reyno, dar ajuda do braço Secular. Lisboa em 6. de Agosto de 1648.; o que fará com toda a brevidade por haver dias, que se anda neste negocio. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

TITULO XV.

Dos que impetraõ Provisões &c.

A' Rubrica.

CARTA,

Em que se recommendou a observancia desta Ordenação, determinando-se, que os Juizes, e Procurador da Corõa procedessem ex officio contra os impetrantes.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 27.

N.1. **M**Anoel de Vasconcellos, Regedor, amigo: Eu El-Rey vos envio muito saudar. Havendo entendido, que se nã praticou atégora cumpridamente a Ordenação Liv. 2. Tit. 15., que trata dos que impetraõ Provisões de Roma contra as Graças concedidas a mim; e que, por se nã haver feito, se atravessaõ tantos a pedi-las, houve por bem de resolver, que a dita Ordenação se executasse daqui em diante; de que me pareceo avisar-vos, para que o tenhais entendido, e o façais a saber aos Desembargadores dessa Relação: e ao Procurador, e Juiz da Corõa, que assiste nella, encarregareis da minha parte que, succedendo algum caso dos comprehendidos na dita Ordenação, façaõ logo de officio tratar do cumprimento della, posto que nã haja parte, que a requeria; e sem embargo de qualquer outra Ordem dada antes desta; e vós tereis particular cuidado de saber se se executa, e fareis, que esta Carta se traslade nos Livros da Relação, para que fique sempre na memoria o que por ella se ordena. Escripta em Madrid a 20. de Janeiro de 1615. **REY.**

TITU.

TITULO XVIII.

Que as Igrejas, e Ordens não comprem bens de raiz &c.

A' Rubrica.

C A R T A ,

Que Sua Magestade escreveo ao Colleitor, advertindo-o, de que não devia fazer procedimento, que encontrasse a observancia desta Ordenação.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 242. vers.

N.1.

Deu-se-me conta, de que em Domingo de Ramos do anno passado de 1636. mandastes publicar nas Igrejas dessa Cidade de Lisboa hum Edictal contra as pessoas, que denunciavaõ de Capellas, que possuem alguns Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas; e havendo eu visto o que se contém no Edictal, de que se me enviou a cópia, me pareceo dizer-vos que tivestes nesta materia differente procedimento, do que se esperava de vós por Ministro de Sua Santidade, de quem eu sou taõ devoto, e obediente filho; e que, se ácerca della se vos deraõ algumas informações, foraõ muy erradas: e posto q̃ o ser este Edictal contra huma Ley praticada por decurso de tantos annos, sem contradicção alguma, e passada em ordem á conservação desse Reyno, e bem da mesma Igreja, a que sempre eu, e os Senhores Reys, meus predecessores, attendemos, como Protectores, e Defensores seus, e que tantos serviços lhe temos feito, ficava dando lugar a tratar do remedio desta força pelos meynos, que o Direito, e costume permittem; com tudo para mayor justificação disso mandei ver a materia por muitos Theologos, e Juristas dos melhores desta Corte: e havendo-me conformado com o que a todos pareceo, visto que havendo-se esperado tanto tempo, que conhecesses o erro, em que cahistes, e não desististes do vosso intento, podendo usar de outros meynos, q̃ as Leys permittem, quiz antes pelo amor, e respeito, que guardo a Sua Santidade, e a seus Ministros, encommendar-vos muito, como o faço por esta Carta, que repõhais o Edictal referido, e tudo o mais que neste negocio houverdes feito, na fórma, que entenderéis da Princeza Margarida,

minha muito amada, e prezada Senhora Prima, havendo-vos nisso com o modo, em que deveis dar satisfação a hum ajuizo taõ grande, tendo por certo que, se assi o fizerdes, terei muito contentamento, e se escusará com isso tratar de remedio por outros caminhos. Escripta em Madrid, a 3. de Fevereiro de 1637.

REX.

C A R T A

Para a Princeza Margarida sobre a mesma materia.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 243.

AS Consultas do Conselho de Esta. N. 2. do, e da Junta, que ordenastes em vossa presença sobre o Edictal, que o Colleitor mandou publicar em Domingo de Ramos do anno passado de 1636. contra as pessoas, que denunciavaõ Capellas, que possuem alguns Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, mandei ver com todos os mais papeis, que com ellas vieraõ, pelos Ministros do Conselho desse Reyno, que residem junto a mim, e pelos do Conselho de Castella, e outros muitos Juristas, e Theologos, para segurar minha Consciencia em o acordo, que sobre materia taõ grave houvesse de tomar, por cuja causa se deteve a resolução della; e havendo concordado todos, em que o Colleitor têm procedido com grande excessõ, e apontado uniformemente o remedio, que neste particular se ha de pôr; e poito que tendo-se esperado tanto tempo, que o Colleitor conhecesse o erro, em que havia cahido no procedimento, que teve, não desiste do seu intento, ficando com isso justificado o modo, que com elle se ha de usar, conforme ao que dispõem as Leys, e com o poder, que o Direito me concede, toda via, pelo respeito, que se deve a Sua Santidade, e a seus Ministros, que eu particularmente observe, e procuro se guarde, como o mais obediente Filho da Igreja, em cujo serviço, e defenção me emprego com particular desvelo, gastando nisso quanto ha de minha Fazenda, como he notorio, não se fazendo o mesmo em outras partes, aonde ha as mesmas Leys, e não com tantos apoyos; aquellas se reservão, que não são iguaes no obsequio, e reverencia dos Pontifices Romanos: e a mim

mim me estaõ annullando minhas Leys
 ao tempo, que mais serviços faço á Igreja;
 e para que se veja a justificação, com
 que quero se proceda com os Ministros
 de Sua Santidade, resolvi que ao Collei-
 tor se ordene que reponha logo o Edi-
 ctal, e tudo o mais, que neste negocio ti-
 ver feito; e lho direis pela via, que vos pa-
 recer melhor; estranhando-lhe muito o
 haver publicado o Edictal em dia de Ra-
 mos, quando toda a gente está nas Igre-
 jas, occasionando perturba-la na paz tem-
 poral, e espirital, e usar nelle de pala-
 vras indecentes, e escandalosas; e ulti-
 mamente querer annullar huma Ley taõ
 praticada por decurso de tantos annos, e
 justificada pelos Doutores, que escrevê-
 raõ sobre a materia, conservada por todos
 os Reys, meus predecessores, e por mim;
 approvada por hum Pontifice, e consen-
 tida por todos os mais, e pelos Colleito-
 res, que ha havido nesse Reyno; e di-
 zendo-lhe tudo o mais, que a este intento
 se vos offerecer; e naõ querendo o Col-
 leitor cumprir, e fazer o que fica referi-
 do, ordenareis que se use com elle do que
 o Direito, Costume, e Leys desse Rey-
 no permittem; pois ahi, como nos mais
 Reynos da Christandade está em obser-
 vancia o remedio das forças, até chegar
 ao ultimo, que El-Rey Dom Philippe, meu
 Senhor, e Pay, que haja Gloria, por Carta
 sua de 4. de Mayo de 1611. tem manda-
 do naõ se chegue com os Colleitores, se-
 naõ dando-lhe conta primeiro, como ago-
 ra se me deu; e se naõ bastar tudo, se usa-
 rá da maõ, que o Direito, e Costume me
 haõ concedido, como Rey, e Principe
 Soberano, para deitar de meus Reynos
 aos Ecclesiasticos, nos casos, que tendo
 elles obrigação de obedecer, e cumprir o
 que se lhes manda, como neste, o naõ fa-
 zem; o que tudo se poderá executar na
 ultima desobediencia do Collei-
 tor, se perseverar, e persistir em levar adiante o seu
 Edictal, e naõ o repuser, caminhando
 pelos meys juridicos, como espero do
 vosso zelo, e da inteireza dos Ministros
 desse Reyno, que o saberão obrar; se bem
 naõ posso deixar de vos dizer, para que
 lho advirtais, que em negocio de tanta
 importancia se ha procedido ahi com al-
 guma froxidão, e ainda mais espaço, do

Liv. II.

que materia taõ grave requeria, que naõ o
 ha posto de melhor condiçaõ; antes have-
 rá dado mais animo ao Collei-
 tor, parecendo-lhe que a tardança no remedio
 nasce de duvida a seu respeito, ou de ou-
 tras causas, com que se ha peyorado; e se
 se tardasse, se difficultaria mais sua exe-
 cuçaõ: e ao Collei-
 tor mando escrever a
 Carta, que com esta se vos remette, para
 que lha façais dar; e juntamente se vos
 envia a cópia della, para que vejais o que
 contém. Nosso Senhor &c. Escrip-
 ta em Madrid em 3. de Fevereiro de 1637.

O Regedor da Casa da Supplicação
 ordene na parte, que lhe toca, que se faça
 o que Sua Magestade por esta Carta man-
 da. Lisboa a 10. de Dezembro de 1638.
Com Rubrica de Sua Alteza.

C A R T A

Para o Regedor sobre a mesma materia.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 242.

O Anno passado de 1637. vindo-me
 huma Consulta do Desembargo do N. 3.
 Paço, e do Conselho de Estado desse
 Reyno com vosso parecer, que tratava
 dos excessos, que havia commettido o
 Collei-
 tor de Sua Santidade, que reside
 nessa Cidade, ácerca de meus Vassallos
 Seculares, que denunciavaõ, e possuiaõ
 Capellas, e Anniversarios, por serem ac-
 quiridos pelos Mosteiros, e Igrejas, e pes-
 soas Ecclesiasticas, contra a prohibiçaõ
 das Leys desse Reyno; e em especial
 contra o que dispõem a Ordenação do
 Liv. 2. Tit. 18. Considerando a qualida-
 de, e importancia do negocio, sendo visto
 no Conselho de Portugal, que reside nesta
 Corte, o mandei ver no meu Conselho
 Real de Castella; e ultimamente em huma
 Junta de pessoas doutas, Theologos, e
 Juristas, na qual Junta foi tudo examina-
 do, e conferido diversas vezes, com gran-
 de atençaõ, conformando-me com o que
 havia parecido ao Desembargo do Paço,
 e Conselhos, que era ser aquella Ley boa,
 justa, e válida, e estar observada, e prati-
 cada por muitos annos nesse Reyno ge-
 ralmente em todos os bens, que por com-
 pras, pagamento de dividas, Capellas, e
 Anniversarios, ou por qualquer outro ti-
 tulo adquirissem, ou retivessem os ditos
 Mosteiros, Igrejas, e pessoas Ecclesiasti-
 cas,

V

cas, contra a prohibição daquella Ley; e conformando-me com as ditas resoluções, e Consultas, resolvi então que se escrevesse ao Colleiitor a Carta, que se vos enviou em 8. de Fevereiro de 1637., de que com esta se vos envia a cópia, e da que naquella occasião se vos escreveo: e para que não haja mais duvida neste negocio, e conste de minha Resolução nos Tribunaes dessa Corôa, vos encargo muito que, tanto que receberdes esta Carta, a façais copiar com as duas cópias referidas; e as de todas tres façais que se remettao ao Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e aos mais Tribunaes, na forma costumada, para que nelles conste a todo o tempo da dita Resolução, e do tempo, em que a tomei, que foi nos ditos 8. de Fevereiro de 1637., para que a dita Ley, e Ordenação se cumpra, guarde, e execute; porque assi como he justo guardar, e cumprir seus privilegios á Santa Madre Igreja, assi tambem he razão conservar os dos Reynos &c.

Em Carta de Sua Magestade de 24. de Novembro de 1638.

DECRETO

Sobre a restituição das Capellas ás Igrejas.

N.4. **F**ui informado que no Juizo dos feitos de minha Corôa da Casa da Supplicação se dérao despachos para se tomar posse de hum Capella, instituida na Santa Sé desta Cidade, por hum foã Fialha; e que estando de posse della os Coreiros, ou Capellaes da Sé, foraõ privados, com pretexto de a dita Capella estar julgada por perdida para a Corôa no tempo do interdicto, que por esta causa pôs nesta Cidade o Colleiitor Alexandre Castacani, Bispo de Nicastrô; e porque o fundamento, com que o Vice-Colleiitor, quando tomou posse desta Corôa, suspendeo aquelle interdicto, foi por se lhe prometter da minha parte se substaría pela de meus Ministros em qualquer procedimento sobre aquella materia, até que a duvida se resolvesse, e tomasse assento entre meus Ministros, e os de Sua Santidade, que atégora não houve lugar de se tomar; e por esta razão, como por outras, não deviaõ meus Ministros innovar em negocio de tão prejudiciaes consequencias a

meu serviço, e á quietação do Reyno; Hey por bem, e mando que o Regedor da Casa da Supplicação, logo que receber este Decreto, chame aos Juizes, e Procuradores de minha Corôa, e Fazenda, e lhe ordene da minha parte recolhaõ quaesquer despachos, que se hajaõ dado sobre esta materia de Capellas, que se possuão pela Igreja, ou pessoas Ecclesiasticas, desde o dia, que tomei posse desta Corôa, em diante; e restituaõ sem dilação a Capella sobredita aos Capellaes da Sé; e não dessem até outra Ordem minha despacho algum sobre esta materia; para o que de novo os hey por inhibidos, advertindo que me haverei por muito mal servido delles, se me constar que fazem o contrario. Em Lisboa a 2. de Janeiro de 1651. REF.

TITULO XXVI.

Dos Direitos Reaes.

Ao §. 17.

DECRETO,

Em que se determinou que se não admittisse denunciação de Capellas, que estivessem já incorporadas na Corôa.

Liv. 10. da Supplicação, fol. 220.

N.1. **O** Regedor da Casa da Supplicação ordene que nella se tome Assento, para daqui por diante se não admittir mais denunciação alguma de Capella incorporada na Corôa, posto q se declare estar já mettida nella; advertindo ao Juiz, e Procurador das Capellas tenhaõ cuidado de mandar saber todos os annos as q estão incorporadas na Corôa, e quem as possue, e por que titulo; e não o mostrando, se tome logo posse dellas, por ser assi conforme a Direito. Lisboa 17. de Julho de 1679. *Com Rubrica de S. Alteza.*

CARTA

Em q se ordena q nenhum Ministro possa denunciar Capella alguma por si, nem por interposta pessoa.

Liv. dos Regist. das Capel. da Corôa, a fol. 10. verso.

N.2. **V**a Consulta do Desembargo do Paço, que enviaestes com a Carta de 28. do presente, sobre as Capellas, q possuem os Mosteiros de Religiosos, e considerando

derando a materia della, me pareceo dizer-vos, que fora conveniente, que antes de se mandar fazer por Ordé daquelle Tribunal a notificação para os Provinciaes, e Superiores das Religioes enviarem a elle o rol, e titulos de todas as propriedades, e fazenda que tem, e licenças minhas, se me dará conta della, vista a qualidade da materia. E porque a Commissão das Capellas, que tenho dada a Manoel Alvares de Carvalho, he para aquellas que andaõ usurpadas, ou estaõ vagas por falta de Successores, q̃ haviaõ de succeder nellas, cuja Provisão me pertence como de bens vacantes, ordenareis, que nesta conformidade se proceda naquella Commissão, por quanto a materia dos Religiosos não podem possuir bens de raiz sem licença minha, toca ordinariamente ao Juizo Ordinario da Corôa, e ao meu Procurador della; e offerecendo-se denunciação de alguma Capella, em que se tenhaõ introduzido alguns Religiosos contra a fórma da dita Commissão, se me fará Consulta, que enviareis com vosso parecer. E hey por bem, que de mais dos Desembargadores nomeados para a dita Commissão das Capellas, entrem nella os Desembargadores Manoel Coutinho, e Francisco de Andrade Leitaõ; e que nenhum dos Desembargadores, e Ministros desta Commissão possaõ denunciar para si, nem para seus criados, ou parentes dentro do quarto grão Capella alguma por si, nem por interposta pessoa; por quanto he minha tenção, q̃ nesta materia se proceda com toda a independencia, e justificação necessaria. E para tomar resolução nas Capellas possuidas por Religiosos, que actualmente estaõ denunciadas, me enviareis a relação, que vos mandei pedir, com toda a clareza, e distincão. *Em Carta de S. Magestade de 28. de Setembro de 1629.*

D E C R E T O,

Em que se determinou que não pudesse denunciar Capellas vagas Ministro algum, q̃ possa contrahir certeza de Juiz, nem por si, nem por interposta pessoa.

Liv. 11. da Supplicação, fol. 182.

N.3. **S**Endo-me presente pelo Juizo das Capellas da Corôa q̃ em algumas causas, que nelle corrêraõ, se tinhaõ controver-

Liv. II.

tido, se hum Carta d'ElRey de Castella de 28. de Setembro de 1629., expedida sobre a Commissão das Capellas da Corôa, devia ter observancia; e se a prohibição de denunciar fora sómente restricta aos Ministros declarados na dita Commissão, ou se era geral, e devia comprehender a todos; e que tinha havido grande controversia sobre a intelligencia, e observancia da dita Carta: e desejando evitar aos meus Vassallos a moléstia, que comsigo trazem as demandas, e materias duvidosas; Sou servido estabelecer, e prohibir, que daqui em diante não possaõ denunciar por vaga para a Corôa nenhuma Capella o Juiz dellas, o dos feitos da Corôa, e Fazenda, e Procurador, nem outro algum Ministro, que por razão de seu cargo contrahia certeza de Juiz, ou Procurador das ditas causas; e a mesma prohibição de denunciar semelhantes Capellas se extenderá para o não poderem fazer por interposta pessoa, nem por seus criados, ou parentes por fanguinidade, ou affinidade, ainda que sejaõ em remoto grão: e esta minha Resolução sou tambem servido, que se guarde, e tenha força de Ley, sem embargo de não ser passada pela Chancellaria: com declaração, que não comprehenderá as causas, que estiverem já em Juizo; porque estas as determinaráõ os Juizes, que o foraõ dellas, como lhes parecer justiça, sem attender a esta nova Disposição. O Conde Regedor o tenha entendido, e nesta conformidade o faça executar. Lisboa 5. de Março de 1709. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

TITULO XXXIII.

Das Jugadas.

Ao §. 29.

D E C R E T O,

Em que se declarou quaes devião ser os privilegiados para a isenção do pagamento das Jugadas, e Oitavos.

Liv. 13. da Supplicação, fol. 60.

SEndo-me presente a grande diminuição, e abatimento, a que se achaõ reduzidos (principalmente no Almojarifado de Santarem) os Direitos Reaes

N.1.

V 2

Reaes

Reaes das Jugadas do pão, e Oitavos do vinho, milho, e linho, de forte que não chegam estes a cubrir o pagamento dos Filhos da folha; e isto pela má observancia das Ordenações do Reyno, e Regimento das mesmas Jugadas; e sobre o exame dos privilegios, com q se consegue a isenção dos referidos Direitos, nem se averiguarem os casos, e termos, em que se devem praticar, declarados pelas Sentenças proferidas no Juizo da Corôa, cuja observancia requireo o Procurador della no Conselho da minha Fazenda; e para que se registassem no dito Almojarifado, e se foubesse como se havia de praticar os ditos privilegios, se passou Mandado ao Almojarife pelo mesmo Conselho em 29. de Novembro de 1729., e sem embargo disso, ainda continúa a mesma desordem no exame, e registo dos ditos privilegios, sendo ainda mayor a que se pratica na isenção dos Oitavos, a qual conseguem pessoas peaes por nascimento, e trato, justificando que se tratao, como Nobres, e que tem besta, em que andao a cavallo, que muitas vezes só conservaõ até conseguirem a pretendida isenção, que facilmente se lhes julga, por se não impugnar a sua injusta pertençaõ, não sendo isentos do sobredito Direito na fórma de minhas Ordenações, nem ainda os Cavalleiros, que não tiverem Sobre-Alvará, que os escuse de o pagarem, ou forem Escudeiros daquellas pessoas, que os podem fazer, e tiverem as mais qualidades declaradas pelo Alvará de 6. de Abril de 1538.; e para que se evitem as referidas desordens, e fraudes, em prejuizo de minha Real Fazenda, e Filhos da folha; Sou servido ordenar, que no exame, e registo dos ditos privilegios se observem inviolavelmente as Ordenações, Regimentos, e Sentenças, na fórma requerida pelo Procurador da Corôa, e a declaração do dito Alvará a respeito dos Oitavos; fazendo-se exame de huns, e outros privilegios, na fórma ordenada no §. II. do Regimento das Jugadas, com assistencia do Juiz do Tombo dos bens da Corôa da Contaduría da dita Villa, ou de quem seu cargo servir, e do Procurador delle; e sendo este informado que algumas pessoas tem sido indevidamente julgadas por isentas de pa-

gar os ditos Direitos, embargará perante o mesmo Juiz do Tombo, por restituicão, as sentenças, porque assi conseguiraõ a dita isenção; appellando das que se proferirem contra a Corôa para o Juiz dos feitos della da Casa da Supplicação. O Chanceller da dita Casa, que serve de Regedor, o tenha assi entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, e Ordens, ou Resoluções, que haja em contrario, mandando registrar este Decreto nos livros da Relação, e dar delle cópias aos Juizes, e Procuradores da Corôa, e minha Fazenda. Lisboa, a 24. de Janeiro de 1742. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

TITULO XXXV.

Da maneira, que se terá na successão das terras, e bens da Corôa.

Ao §. 5.

DECRETO,

Em que se mandou recommendar que os Ministros tomassem posse dos bens da Corôa, quando vagassem.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 81.

PEla noticia, que tenho do descuido, com que alguns Ministros de Justiça, a que por morte dos Donatarios tocava tomar posse dos bens da Corôa, que por elles vagáram, deixando-os gozar a seus filhos muito tempo depois, sem confirmarem as doações, contra o que pelas Leys do Reyno eraõ obrigados; e convém remedia-lo, de maneira, que o erro não passe adiante; advirta o Desembargo do Paço da minha parte ao Procurador da Corôa, e Corregedores das Comarcas, do que a Ordenação, e Estilo dispõem ácerca do que cada qual delles deve fazer por fallecimento dos Donatarios: e achando que na materia houve omissão, lho estranhe pelo prejuizo, que o direito da Corôa com a falta de diligencia nesta parte ficará recebendo. Alcantara, em 5. de Julho de 1651. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

N.1.

TITULO XLV.

Em que maneira os Senhores de Terras usarão da Jurisdição, q̃ por El-Rey lhes for dada.

Ao §. 41.

DECRETO,

Em que se determinou que os Ministros do Infantado se reputassem como os da Corôa para serem despachados com adiantamento correspondente ao seu merecimento.

Liv. 1. dos Decretos do Desemb. do Paço, fol. 237.

N. 1. **P**Or parte do Infante, meu muito amado, e querido Irmaõ, se me representou que nos seus Lugares se padecem grandes faltas na administração da Justiça, por não haver Ministros letrados, que queiraõ hir ás suas Judicaturas, e Ouvidorias, por quanto aquelle serviço se não reputa como o da Corôa, para suas melhoras: e porque além da mercê, que desejo fazer aos que servirem ao Infante, devo applicar todos os meynos, para que em todas as partes de meus Reynos geralmente haja os Ministros, que convem para se fazer justiça; Hey por bem, que os Letrados, que servem nos ditos Lugares, estando approvados para meu serviço, se reputem elles como os mais da Corôa, para que conforme a seu predicamento, e aos procedimentos dos ditos Letrados, sejaõ despachados por mim: o Desembargo do Paço o tenha entendido, e fique isto assentado. E porque de presente falta Ouvidor para Valença do Minho, e Manoel Rodrigues Falcato se offerece para hir servir este cargo, e tem já servido duas Judicaturas; Hey por bem, que servindo a dita Ouvidoria com satisfação, e sendo outro-si approvado para meu serviço, seja consultado em huma Correição, ou Provedoria; o que ficará em lembrança para assi se executar, e eu lhe fazer mercê. Em Lisboa a 10. de Dezembro de 1665. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

TITULO XLVI.

Que as pessoas, que tem poder Vc.

A' Rubrica.

DECRETO,

Em que se determinou q̃ se não consultasse para Officio algum criado actual, ou que tenha sido de algum Desembargador, ou que seja parente até o quarto grão.

Liv. 2. dos Decretos do Desemb. do Paço, fol. 38.

POr muitas vezes poder acontecer, N. 1. que entre os Oppositores aos Officios hajaõ alguns, que entendão que os providos nelles lhes foraõ preferidos por serem parentes, ou criados de algum dos Ministros do Tribunal, em que se tratar do provimento, querendo atalhar esta presumpção, tanto contra o credito, e opiniaõ dos Ministros, que me servem; e para que as partes venhaõ no conhecimento, de que sem outra causa mais, que a Justiça, se vota no merecimento de cada hum, e não por outro respeito particular; Hey por bem, que nos Officios, que se proverem no Desembargo do Paço, se não consulte parente de Ministro do mesmo Tribunal, dentro do quarto grão, nem pessoa, que tenha sido, ou seja actualmente criado dos mesmos Ministros; advertindo que, quando em Consulta se me proponha sujeito, em que concorra alguma destas circumstancias, me haverei por mal servido de se não observar pontualmente esta Ordem, que a Mesa mandará registrar nos livros della. Lisboa 3. de Agosto de 1679. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

DECRETO

Sobre a mesma materia.

Liv. 2. dos Decretos do Paço, fol. 107.

O Desembargo do Paço tenha entendido, que nem em Consultas, que a Mesa me faz, nem em Officios, que o Presidente, e os Ministros della provem sem ser por Consultas, ha de entrar parente algum, que o seja dentro do quarto grão, de Ministro da Mesa, nem os criados, que houverem sido, ou actualmente o forem. N. 2. E fique

E fique advertido o Desembargo, q̃ quando em Consulta se proponha, ou em Officio se proveja sujeito em quem concorra alguma das circumstancias referidas, me haverei por mal servido de se não observar pontualmente esta Ordem; e este Decreto se porá no Regimento do Desembargo do Paço, para que em nenhum tempo d'elle se allegue ignorancia, e se execute com toda a exacção. Lisboa em 2. de Setembro de 1683. *Com Rubrica de Sua Mage.*

C A R T A,

Em que se mandou dar em culpa ao Vice-Rey da India o ter provido Officios em seus criados.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 39.

N.3. **V**I huma Consulta do Conselho de Estado, que veyo com Lista de 19. de Fevereiro do anno passado de 1635. tocantes a materias da India, sobre o que escreveo o Védor da Fazenda daquelle Estado ácerca dos Officios, que o Vice-Rey della proveo em seus criados, contra a minha prohibição; e fui servido approvar o que pareceo ao Conselho de Estado, com que vos conformastes; acrescentando-se, que dos criados, que assi o Vice-Rey proveo contra minhas Ordens, se cobrem os ordenados, que leváráo; e q̃ estes provimentos se dêem em culpa aos Vice-Reys em sua residencia &c. *Em Carta de Sua Mage. de 3. de Fevereiro de 1640.*

D E C R E T O,

Em que se determinou que, quando os Ministros votarem em parentes dentro do quarto gráo, ou criados actuaes, declarem logo que o são.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 56.

N.4. **P**Or convir a meu serviço que eu tenha inteira noticia de todas as circumstancias, com que nos Tribunaes se me consultaõ sujeitos para os cargos, Officios, e outras quaesquer occupaçoẽs; Hey por bem, e mando que, quando os Ministros votarem em parentes seus dentro do quarto gráo, ou criados actuaes, declarem que o são; com advertencia que, occultando-o, incorreráõ em perdimento de seus Officios: e o mesmo se pra-

ticará nas Consultas em parentes, ou criados actuaes, posto que não sejaõ de nomeaçoẽs. O Desembargo do Paço, havendo-o entendido assi, proceda nesta conformidade daqui em diante. Em Lisboa, 22. de Julho de 1642. *Com Rubrica de Sua Mage.*

TITULO XLVII.
Da Jurisdição dos Capitaes &c.

A' Rubrica.

D E C R E T O,

Em que se determinou que os Capitaes môres nas eleições, e actos Militares haão de ter o primeiro lugar nas Camaras.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 223.

N.1. **N**O anno de 1711. pertendeo o Capitaõ mór de Coimbra Antonio Luis de Mello e Sousa, primeiro lugar na Camara, quando se fizessem eleições de Officios da Ordenança; e oppondo-se a Camara de Coimbra, em consulta do Conselho, e do Desembargo do Paço, feita na repartição da Beira, foi Sua Magestade servido tomar a resolução seguinte: Assi na Camara de Coimbra, como nas mais do Reyno devem ter o primeiro lugar os Capitaes môres, quando forem a ellas para assistir ás eleições, e mais actos Militares, como diferentes vezes tenho resolutos em semelhantes disputas. A Mesa o faça assi executar. Lisboa 5. de Julho de 1712. *Com Rubrica de Sua Mage.*

TITULO LIX.
Dos privilegios dos Desemb^{res}.

A' Rubrica.

D E C R E T O,

Em que se declarou que os Conselheiros, e Secretarios de Guerra gozavaõ do privilegio de Desembargadores.

Liv. 10. da Supplicação, fol. 74. vers.

N.1. **P**Or fazer mercê aos Conselheiros, e Secretarios, que me servem no meu Conselho de Guerra, hey por bem conceder-lhes, que gozem dos privilegios,

vilegios, que tem pelas Ordenações o Regedor, e Desembargadores da Casa da Supplicação, e os mais Tribunaes, e Ministros declarados nas ditas Ordenações. O Regedor o tenha entendido, e lhos faça guardar nas occasiões, e tempos, em que pelos ditos Ministros lhe for requerido. Em Lisboa a 13. de Agosto de 1655. Com Rubrica de Sua Mage.

Ao principio.

DECRETO,

Em que se declarou que nos mantimentos dos Desembargadores se não podia fazer retenção, nem ainda para as necessidades da Guerra.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 282. vers.

N.2. **P**Edindo os Desembargadores da Casa da Supplicação pagamento ao Thesoureiro da Alfandega pela folha, em que vão nomeados, lhes respondeo q̃ Sua Magestade mandava tomar por emprestimo hum quartel das tenças, juro, e ordenados; e que por esta Ordem geral havia tambem de reter o dos Desembargadores: e que, porque esta materia he de qualidade, que com ella se encontraõ as Leys, serviço, e tenção de Vossa Magestade, pareceo representar a Vossa Magestade, que os Desembargadores não vencem ordenado, senão mantimento para sua sustentação, e assi lhe chama a Ordenação Liv. 1. Tit. 1. §. 40., que por esta razão mandou que nem pelas dividas, a que verdadeiramente fossẽ obrigados, se pudessem fazer embargo em seu mantimento; achando que era menos inconveniente ficarem sem pagar aos crédores, que ficarem sem ter de que se sustentar os que administram Justiça, que convẽm não tenham falta, para a fazerem com inteireza. Pela mesma razão se dispõem em outra Ordenação Liv. 2. Tit. 59., que nem para as necessidades da Guerra sejaõ obrigados a contribuir; porque igualmente se sustenta a Republica pelas letras, com que elles defendem das discordias, e perturbação, que padeceria, senão houvesse Ministros, que com igualdade dêssẽ a cada hum o seu, que pelas Armas, com que os Reynos bem governados na paz se dilataõ, e se conservaõ contra os inimigos, que os

infectaõ; para o que muito justamente as contribuições se ordenaõ, e por isso todos se offerecêraõ a dar décima com muito boa vontade, de suas fazendas, e com effeito a dêraõ, e darão tudo o que ellas valem, para que Vossa Magestade, que para nos libertar se restituio a este Reyno, seja melhor servido, os defenda, e conserve nelle com as felicidades, q̃ desejaõ. Porém os quarteis não devia ser tenção de Vossa Magestade, a tanto mãdar guardar, e observar as Leys dos Senhores Reys seus predecessores, se tomassem, nem que delles se tirasse décima. Porque, Senhor, ha Desembargadores, que não tem outro dinheiro, de que vivaõ, e mantenhaõ suas cascas, e familia; e será forçado perecerem, ou deixarem corromper-se com dadas, e emprestimos, para se remediarem. Principalmente, que o que se lhes dá foi taxado ha muitos annos, e no tempo, em que as cousas valiaõ menos, e se gastava pouco; e porque depois mostrou a experiencia que não bastava, se propos muitas vezes, que se lhes accrescentasse a mayor quantidade, para viverem abastados, isentos, e sem respeitos; e isto he o que esperaõ que Vossa Magestade por sua grandeza, e muita Justiça, faça, como se puder tratar das cousas menores; e que por agora mande Vossa Magestade declarar que a Ordem, que passou, e qualquer outra, que se passar ao diante, não comprehenda o mantimento dos Desembargadores; e que o Thesoureiro lhes pague por inteiro, sem tirar delle décima; attendendo ao pouco, que importará, e ao muito, q̃ poderá damnar pelas razões referidas. Da Relação a 23. de Janeiro de 1642. O Conde Regedor. Luis Pereira de Castro. Gonçalo de Sousa de Macedo. Estevo de Foyos. Manoel Coelho de Valadares. Diogo Lobo Pereira. Joaõ Pereira. Domingos Homem de Almeida. Christo-vaõ de Abreu. Martim Affonso de Melo. Gonçalo Leitaõ de Vasconcellos. André Velho da Fonseca. Estevo Leitaõ de Meirelles. Jorge de Araujo Estaco. Francisco de Mesquita. André Franco. Ambrosio de Sequeira. Lourenço da Gama Pereira. Francisco Lopes de Barros. Francisco de Almeida. Duarte Alvares de Abreu. Thomé Pinheiro da Veiga. Valentim

lentim da Costa de Lemos. Pedro de Castro. Fernando de Mattos Carvalhosa.

Tenho mandado, que aos Desembargadores se pague o quartel, que de seus mantimentos se lhes havia de tomar; e no que toca á décima delle, não ha lugar o que se pede. Em Lisboa a 6. de Fevereiro de 1642. *Com Rubrica de Sua Mage.*

Ao §. II.

DECRETO,

Em que se declarou que o privilegio de Desembargador não tinha lugar na materia das Caudelarias.

Liv. 2. dos Regist. do Desemb. do Paço, fol. 173. vers.

N. 3. **N**A derogação geral dos privilegios em ordem ás Caudelarias foi, e he minha tenção comprehender o privilegio dos Desembargadores, sem embargo de se não haver feito especifica menção delles. A Junta o tenha assi entendido, para se praticar, e declarar no Regimento. Lisboa 18. de Junho de 1681. *Com Rubrica de Sua Mage.*

DECRETO

Sobre a mesma materia,

Em que se recommenda a observancia do outro acima.

Liv. 13. da Supplicação, fol. 50.

N. 4. **P**Or Decreto de 18. de Julho de 1681., de que com este hirá a cópia, que baixou á Junta dos Tres Estados, fui servido revogar o privilegio dos Desembargadores, pelo que pertence ás Caudelarias; e porque o Duque de Cadaval, meu muito amado, e prezado Sobrinho, e do meu Conselho de Estado, a quem como meu Estribeiro mór tenho encarregado a expedição das Ordens, que tocam á administração das mesmas Caudelarias, me representou que na Relação se duvida dar á execução o dito Decreto; Hey por bem, que este se cumpra inteiramente, na forma, que nelle se declara, sem embargo da Ordenação Liv. 2. Tit. 59. §. 5., que hey por derogada para este effeito. O Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor o tenha assi entendido, e o faça executar. Lisboa Occidental, a 24. de Abril de 1741. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

TITULO LXIII.

Do privilegio dos Rend^{ros} d'ElRey.

A' Rubrica.

DECRETO,

Em que se determinou que havendo conhecimento de algum conluyo nas rendas d'ElRey, se possa estas remover, sem embargo de não serem as partes ouvidas.

Liv. 11. da Supplicação, fol. 136. vers.

SEndo-me presente, que nas arrematações, contratos, e rendas Reaes succedia haver conluyos em prejuizo de minha Fazenda, fui servida em 29. de Abril do anno de 1692. mandar ao Conselho da Fazenda o Decreto da cópia inclusa, assignada pelo meu Secretario das Mercês, e Expediente; e porque novamente tenho ordenado a todos os Tribunaes façam praticar o mesmo Decreto, pelo que respeita ás suas repartições, o Conde Regedor o tenha assi entendido, para o fazer executar na Relação nas causas, que a ella forem sobre o mesmo particular. Lisboa 3. de Agosto de 1705. *Com Rubrica da Senhora Rainha da Grã-Bretanha.*

Cópia do Decreto, de q se faz menção acima.

POr quanto vão crescendo os cõluyos nas arrematações dos contratos, e rendas Reaes com grande prejuizo de minha Fazenda, e das precisas necessidades do Reyno, a que as ditas rendas são applicadas, para o que não tem sido bastantes as Leys, e providencias, q nos Regimentos, Decretos, e Resoluções se tem dado, por se ter entendido que, para se removerem os taes contratos já arrematados, devem os Contratadores ser ouvidos, sobre o q se fazem as causas Ordinarias, e não se cõsegue o effeito, q convém; e ordinariamente succede q os mesmos, q cõmettêraõ os conluyos, não sómente ficam sem castigo, mas logram os contratos, q indignamente arrematáraõ; Hey por bem de declarar, q qualquer prova, ou presumpção, que a arbitrio dos Ministros do Cõselho parecer bastate para se remover o contrato, se possa logo haver por removido, sem embargo das partes não

tes não serem ouvidas; porq̃ cõ esta con-
dição se lhes arremate: e assi se declare,
para q̃ venha á noticia dos q̃ forem lançar,
sem prejuizo porêm das mais penas, em q̃
pelos taes conluyos incorrerem; para cujo
procedimento entãõ serãõ ouvîdos, con-

forme as Leys, e Direito: e no caso de se
removerem os contratos pela dita causa
de conluyo, se entende que hãõ de perder
as propinas, e todas as despesas, que tive-
rem feito. Lisboa 19. de Abril de 1692.
Diogo de Mendonça Corte-Real.

F I M

Da Collecção II. dos Decretos, e Cartas:

COLLECÇÃO III.

D O S

ASSENTOS,

QUE NAS CASAS

DA SUPPLICAÇÃO,

E RELAÇÃO DO PORTO

*Se tem feito, desde o anno de 1603., em que se fez a nova compilação
das Ordenações do Reyno, até o presente anno de 1747.*

Nova Addição ao Livro II. das Ordenações,

T I T U L O V.

Da Immunidade da Igreja.

Ao §. 7.

A S S E N T O,

*Em q̃ se resolveo q̃ o Juiz Secular havia de
assistir, com o Juiz Ecclesiastico ao acto da
Immunidade, e não o Juiz dos Cavallei-
ros, a quẽ hum preso já estava remettido.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 21.

ESTANDO remettido ao
Juizo dos Cavalleiros Se-
bastião da Gama, q̃ foi pre-
so nas escadas da Capella
Real pela morte do D^{or}
Manoel Gameiro de Bar-
ros; veyo em duvida, que

Ministros haviaõ de ser os que fizessem a
Immunidade, se o Vigario Geral; com o

Liv. II.

Juiz dos Cavalleiros; se o Ministro, que
fez a prisão, com o dito Vigario Geral? E
posta em Mesa grande em presença do
S^{or} Regedor, Conde de Aveiras, assentou-
se pelos mais votos que devia ser presen-
te com o Vigario á Immunidade o Mini-
stro Secular, e da jurisdição Real; porque
a elle tocava mostrar, e defender que não
havia feito offensa á Igreja na prisão, que
fizera, sendo esta a disposição da Orde-
nação, não obstante ser o Acoutado Ca-
valleiro, e estar já remettido; porque elle
não era parte neste caso, nem se tratava
direitamente da sua prisão; mas antes da
liberdade, e Immunidade da Igreja. E por
não vir mais em duvida se fez este Assen-
to em

X

to em

to em 25. de Agosto de 1663. O Conde Regedor. Antonio da Silva e Soufa. Joseph de Mattos da Veiga. D^{or} Baptista. Belchior do Rego de Andrade. Francisco da Cruz Freire. Manoel Delgado de Mattos. João Cabral de Barros. Matheus Mouzinho. Duarte Vas d'Horta Osorio.

Ao §. 8.

ASSENTO,

Em que se declarou que esta Ordenação do §. 8. se ha de entender do Corregedor da Comarca, aonde estiver a Igreja, e não do Corregedor de outra Comarca, ainda que mais perto esteja.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 21.

N.2.

AO primeiro do mez de Julho de 1653. vindo em duvida perante o S^{or} Governador Dom Rodrigo de Menezes, como se devia entender a Ordenação do Reyno no Liv. 2. Tit. 5. §. 8. nas palavras, ibi: *Ou ao Corregedor da Comarca, qual mais perto estiver*: e assentou-se pelos Desembargadores, abaixo assignados, que as ditas palavras se haviaõ de referir á pessoa do Corregedor da Comarca, aonde estiver a Igreja, em que se faça a Immunidade, estando mais perto, que qualquer dos outros Ministros primeiro nomeados no mesmo §., mas não ao Corregedor de outra Comarca, posto q̃ mais perto se ache; e que nesta fórma devem fazer as Immunidades, de q̃ falla o dito §., o Juiz Ecclesiastico, e o Leigo. E para não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento. Porto, dia, mez, e anno, *ut supra*. O Governador Dom Rodrigo. Pinheiro de Barros. Privado. Campos. Faria. Delgado.

TITULO XII.

Dos Cômendadores, e Cav^{ros} &c.

Ao §. 1.

ASSENTO,

Sobre a forma da remessa dos feitos dos Cavalleiros.

Liv. 8. da Supplicação, fol. 142.

EM os 21. dias do mez de julho do N.1. anno de 1611. na Relação, na Mesa grande, em presença do S^{or} Regedor, Dom Diogo de Castro, se pôs em duvida, se quando o Desembargador Juiz dos Cavalleiros nos casos crimes de alguns delles passa Precatorios aos Corregedores da Corte, pedindo-lhes remettaõ os autos, e o conhecimento das causas dos ditos Cavalleiros, tinhaõ elles obrigação de os cumprir, e remetter, ou se era necessario virem os Cavalleiros diante dos ditos Corregedores com excepção declinatoria? E sendo ouvidos os Corregedores, se determinou pela mayor parte dos Desembargadores, abaixo assignados, que, quando no Precatorio do Juiz dos Cavalleiros viesse inserta a Provisão, por que constava o tal Cavalleiro o ser, e ter Comenda, tença, ou manença da quantia, que por Direito se requer, para gozar dos privilegios da Ordem, deviaõ os Corregedores de cumprir o tal Precatorio, e remetter-lhe o conhecimento da causa, e autos; e houveraõ, que nestes termos havia a notoriedade, que por Direito se requer em semelhantes remissoes, e a que nos casos dos Clerigos requereio, e considerou a Ordenação do Liv. 2. Tit. 1. §. 23., de que se mandou fazer este Assento, que todos assignáraõ. Em Lisboa. O Regedor. Pedro Barbosa. Miguel de Barreira. Vicente Caldeira de Britto. Cabral. Custodio de Figueiredo. João Gomes Leitaõ. Diniz de Mello de Castro. Francisco de Britto. Antonio Godinho. Luis de Basto de Brito.

F I M.

Da Collecção III. dos Assentos.

INDEX

I N D E X

D O S A L V A R Á S ,

Que se contém na Collecção primeira do Livro
segundo da Ordenação.

- TIT.** **A**lvará, em que se recommendou a observancia do Concilio Tridentino. pag. 77.
- 1.** Alvará, em que se determinou se não arrendem terras, herdades, ou Commendas a pessoas Ecclesiasticas. 79.
- TIT.** Alvará, em que se determinou que as Justicias Seculares assistissem aos Prelados, e seus Visitadores no que toca ás visitas; e fazendo queixa no Paço sobre a reformação dos costumes se lhes desira sem outra informação. ibid.
- 8.** **TIT.** Alvará, para que os Meirinhos nomeados pelos Prelados do Reyno possam trazer varas brancas, recorrendo para este effeito ao Desembargo do Paço. 80.
- 9.** **TIT.** Alvará, em que se determinou que das rendas Ecclesiasticas de frutos se deve meya Sisa; e dos arrendamentos de frutos incertos, se ha de lançar por Arbitros. ibid.
- 11.** Alvará, em que se determinou que em nenhum tempo se pudesse accrescentar a quantia do encabeçamento das Sisas; e os Corregedores castigassem os excessos, e vexações dos Officiaes. 81.
- TIT.** Alvará, em que se determinou que as pessoas, que forem providas em tenças das Ordens, as largarão, sendo providos em Commendas, ainda que assi não vá declarado nos Padroës. 82.
- 12.** Alvará, em que se determinou que as pessoas, que forem providas em Commendas, não podem requerer melhoramento das que tiverem com o pretexto, de que rendem menos da lotação, em que lhes foram dadas. ibid.
- Alvará, em que se determinou que as Justicias Seculares amparem, e defendão as Ordens Militares, e pessoas dellas da vexação dos Ordinarios. 83.
- Alvará, em que se determinou que o Juiz dos Cavalleiros trouxesse vara; e lhe assistissem os Alcaldes, e Meirinhos Liv. II.
- por turno nas audiencias. 83.
- Alvará, em que se determinou que o Juiz dos Cavalleiros não sahisse fora a diligencias, por se não servir por substituto a sua occupação. 84.
- Alvará, em que se determinou que os Commendadores, e Cavalleiros, pagassem dizimos dos bens patrimoniaes conforme a posse, que o Cabido tiver, de os perceber. ibid.
- Alvará, em que se declarou a favor de hum **TIT.** Impetrante que a pena desta Ordenação não procedia naquelles, que impetram Beneficios litigiosos, 13. 86.
- Alvará, em que se assignou o espaço de hum **TIT.** anno ás Igrejas, para venderem os bens, 18. que possuissem contra a prohibição desta Ordenação, relevando-as da pena do perdimento. 87.
- Alvará, em que se prorogaráo mais seis mezes. ibid.
- Alvará, em que se prorogaráo mais outros seis mezes. 88.
- Alvará, em que se tornou a conceder mais hum anno. ibid.
- Alvará, em que se declararáo as qualidades, que devião ter os Caseiros de Malta para gozarem do seu privilegio. 89. **TIT.** 25.
- Alvará, em que se estabelecem penas contra os que desencaminhão vinhos, e azeites, em prejuizo dos Direitos Reaes. 91. **TIT.** 26.
- Alvará, em que se manda que, remettendo-se fazendas para o Brasil, se ha de enviar tambem certidão do despacho dellas, para evitar o prejuizo de se descaminharem os Direitos Reaes, mandando-se diversas fazendas daquellas, que se carregão nos despachos. ibid.
- Alvará, em que se determinou se não pagassem direitos de trigo, q̃ vêm por mar. 92.
- Alvará sobre a mesma materia. ibid.
- Alvará, em que se determinou se não pagassem Direitos Reaes dos Açucares, que

- que se embarcassẽ para fora. 93.
- Alvará, em que se determina que os Pescadores de Sardinha, que não fazemavença, e descaminhaõ as Direitos, sejaõ condemnados. M 94.
- Alvará sobre a mesma materia das avenças da Sardinha. ibid.
- Alvará, em que se determinou que os Pescadores, que fossem vender pescado fora do Reyno, pagariaõ Direitos delle. 95.
- Alvará sobre a mesma materia a respeito dos Pescadores de Penche. 96.
- Alvará, em que se determinou que nenhum Official da fabrica das Marinhas passe para Reyno estranho a ensinar a fabrica dellas. ibid.
- Alvará, em que se determinou que nenhum Estrangeiro pudesse trabalhar nas Marinhas, nem fosse ver, nem aprender a fabrica dellas. 97.
- TIT. Alvará, em que se declarou que das condemnadoes das coimas não pertence terça alguma á Redempção dos Captivos. 98.
- Alvará, em que se declarou que se não deve Terça dos Officios, que a Camara vende; e que os Provedores são Juizes competẽtes para conhecerem destas duvidas. 99.
- TIT. Alvará, em que se determinou que os Navios 32. que naufragarem nas Costas do Reyno, sendo de inimigos, Infieis, ou Corsarios, pertencerão á Fazenda Real; e seraõ occupados pelos Officiaes della. 100.
- TIT. Alvará, em que Sua Mage. largou a seus 34. Vassallos as Minas de S. Paulo, e S. Vicente; e em que deu Regimento para os descubridores delles. 101.
- Alvará, em que se prohibio abrirem-se novos caminhos, ou picadas para as Minas já descubertas, ou que ao diante se descobrirem. 104.
- Alvará, em que se prohibio extrahir-se ouro das Minas em barra, ou folheta, sem ser fabricado na Casa da Fundição dellas. 105.
- Alvará, em que se determinou que o ouro, que vier do Brasil em barra, ou folheta, sem ser registado, se confisque. 106.
- Alvará, sobre a mesma materia. 107.
- Alvará sobre a mesma materia. 109.
- TIT. Alvará, em que se determinou que o Neto, 35. ou outro Varão legitimo, descendente do filho primogenito fallecido, se prefira ao filho segúdo vivo nos bens da Corôa. 111.
- Alvará, em que se determinou que, fazendo-se dispensação da Ley Mental nos bens da Corôa, se não comprehendem os Padroados, se delles se não fizer expressa menção. 112.
- Alvará, em que se determinou que as pessoas, que tiverem bens da Corôa se não cãzem sem licença, apresentando consentimento dos Pays no Desembargo do Paço para se consultar a El-Rey. 113.
- Alvará, em que se determinou que, em quanto se não cõfirmassem as Doações, Mercês, Provisões, Cartas &c., pudessem os Donatarios usar dellas em virtude das confirmações passadas. 114.
- Alvará, em que se determinou que os que não tirassem Carta de confirmação dentro do tempo da Ordenação, se lhes fizesse sequestro nas cousas, de que se lhe fez mercê. 115.
- Alvará, em que se concedeo que, em quanto não houvesse despacho de confirmações, pudessem as Cidades, e Villas usar dos privilegios, q̃ lhes erã concedidos. 116.
- Alvará, em que se declarou que, em quanto Sua Magestade não confirmasse as mercês, usassem dellas os Donatarios em virtude das conformações precedẽtes. 117.
- Alvará, em que se ordena que as certidoes, que se passarem a pessoas, que servem nas Armadas, se declare os nomes dos criados, com que servirão a Sua Magestade. 118.
- Alvará, em que se mandou que as mercês, que El-Rey faz se registem dentro em quatro mezes, depois da data dellas. 119.
- Alvará, em que se manda observar o disposto acima. 120.
- Alvará, em que se manda observar a disposição dos dous acima. 121.
- Alvará, em que se estabeleceo a formalidade, com que se haviaõ de passar as certidoes de serviços, para se requererem mercês em remuneração delles. ibid.
- Alvará, em que se concedeo ao Duque de Bragança que os Ouvidores das suas Terras conheçaõ das appellações, e agravos, q̃ sahirem dos Juizes dellas. 122.
- Alvará, para que aos Ministros da Casa de Bragança se repute o seu serviço, como feito nos Lugares da Corôa. 124.
- Alvará, em q̃ se determinou q̃ os Ouvidores da Casa de Bragança possaõ tirar residencia

- dencia aos Juizes de Fôra das suas Terras. 124.
- Alvará, em que se determinou que os Ouvidores da Casa de Bragança possam prover as serventias dos Officios, assi como os Corregedores das Comarcas. ibid.
- Alvará, em que se determinou que os Ouvidores da Casa de Bragança, dando conta, possam continuar o serviço, acabado o trienni. 125.
- Alvará, em que se determinou que as sentenças dos Juizes das Terras da Casa de Aveiro não possam passar á Relação, sem primeiro lirem a seus Ouvidores. ibid.
- Alvará, em que se concedeo ao Duque de Aveiro, que os seus Almojarifes sejam Juizes dos Direitos Reaes; e delles se appelle para o seu Ouvidor da Fazenda, e dahi para a Supplicação. 126.
- TIT. 46. Alvará, em que se determinou que os Presidentes, e Ministros dos Tribunaes não possam prover Officios de propriedade, ou serventia em pessoas, que sejam seus criados. 128.
- Alvará, em que se determinou que nenhum dos Ministros, por que se provem os cargos de Letras, possa casar criada sua com Letrado, que pertenda entrar no serviço dos ditos cargos, aliás seja a eleição nulla, e elles inhabilitados. ibid.
- TIT. 47. Alvará, em que se determinou que o Governador do Algarve não pudesse prover as propriedades, nem serventias dos Officios, que tocarem á Fazenda Real. 129.
- Alvará, em que se determinou que os Governadores do Estado do Brasil assistão na Bahia de Todos os Santos, e sem isso não venção ordenado, nem exercitem jurisdição. ibid.
- Alvará, em que se determinou que os Governadores das partes Ultramarinas pudessem só prover as serventias daquelles Officios, q̃ são do provimêto d'ElRey. 130.
- Alvará, em que se determinou se tirasse residencia aos Capitaes dos Lugares de Africa. 131.
- Alvará, em que se declarou que os Capitaes da Guarda não podem proceder contra os Officiaes da mesma Guarda, mas somente contra os Soldados nos casos crimes. ibid.
- Alvará, em que se concedêrão varios privilegios aos Soldados Auxiliares, e Capitaes da mesma Milicia, e outras pessoas. 132.
- Alvará, em que se determinou que nenhum Governador das Armas, ou outro Ministro de Guerra obrigue a hir ás Fronteiras a gente da Ordenança, salvo em caso de notorio perigo. 133.
- Alvará, em que se determinou que os Capitaes da Ordenança não possam ser presos por Alcaldes, ou Meirinhos; mas sim pelos Ministros. ibid.
- Alvará, em que se declarou que os Auditores passassem Cartas de seguro aos Auxiliares. 134.
- Alvará, em que se determinou que os Contratadores, e Rendeiros das Rendas Reaes, não fazendo os provimentos, e pagamentos para as Armadas, e Fronteiras ao tempo declarado em seus contratos, sejam logo executados, e removidos. ibid.
- Alvará, em que se determinou que os Thesoureiros, Recebedores, e Almojarifes, quando forem dar contas á Casa dos Contos, não levem os livros das arrecadações, sem as cabeças feitas, e contas cerradas. 135.
- Alvará, em que se determinou que na Casa dos Contos se não fizesse pagamento algum, mas se entregue todo o dinheiro na Arca do Thesoureiro mór dos Assentamentos. ibid.
- Alvará, em que se ordena que os Almojarifes, e Recebedores do Brasil se não possam valer no dar das contas das Provisões dos Governadores. 136.
- Alvará, em que se determinou que nenhum Ministro, nem Official da Fazenda tome divida de terceiras pessoas para as arrecadar como Fazenda Real, sem as ter arrematadas. 137.
- Alvará, em que se determinou se não accettasse fazenda dos Almojarifes, Thesoureiros, ou Recebedores em pagamento do alcance das suas contas, mas sim em dinheiro; e não pagado, serem presos. ibid.
- Alvará, em que se determinou que os Almojarifes, Thesoureiros, e Recebedores, pagassem os juros, tenças, e ordenados com pontualidade a seus tempos, sem os reterem em seu poder. 138.
- Alvará, em que se estabeleceo a regularidade, com que os Almojarifes, Thesoureiros,

- reiros, e Recebedores hão de pagar as tenças, e juros. 139.
- Alvará, em que se determinou que qualquer Thesoureiro, Almoxeiro, ou Executor, que chegar a ser executado por alcance de contas, perca o Officio, sendo proprietario; e sendo serventuário, fique inhabil para tornar a servir. 140.
- Alvará, em que se determinou que os Proveedores proprietarios da Fazenda não pudessem admittir condições novas nos contractos sem o Real beneplacito, contra o disposto no Regimento da Fazenda. *ibid.*
- TIT. 53. Alvará, em que se determinou que os Executores dos Bispos, e Comunidades não prendão os devedores, senão nas proprias Terras, havendo nellas cadêa; e que, quando se ausentarem, deixem os autos aos Juizes; e não lhos deixando poderão ser soltos sem appellação, nem aggravo. 141.
- TIT. 59. Alvará, em que se declarou que a Relação não podia conceder ao Governador o privilegio de Desembargador, e que só pertencia a Sua Mage. 142.
- Alvará, em que se determina que os Desembargadores não sejam escusos de pagar coimas. 142.
- Alvará sobre a mesma materia. 143.
- Alvará, em que se declarou que nos casos da Almotaceria não tem os Desembargadores privilegio de foro. 144.
- Alvará sobre a mesma materia. 145.
- Alvará, em que se declara que o exercício da Cavallaria Militar pertence mais particularmente ás pessoas Nobres, e Fidalgos. 146.
- Alvará, em que se determina que as sentenças, alcançadas em outros Juizos, que não for o da Conservatória, sendo as causas, e dependencias dellas dos Moe-deiros, sejam nullas. *ibid.*
- Alvará, em que se determinou que a pessoa que tomar renda d'El-Rey com algum conluyo, promettendo dinheiro a outrem, para que não lance, pague a decima parte do preço da renda, além das mais penas do Regimento. 148.
- Alvará, em que se determinou que nenhum Ministro, nem Official de Justiça, por si, nem por interposta pessoa, poderá ter sociedade em rendas Reaes. *ibid.*

I N D E X

DAS CARTAS, E DECRETOS,

Que se contêm na Collecção segunda.

- TIT. 1. Carta d'El-Rey, em que se mandou recommendar a observancia da Ordenação Liv. 2. Tit. 1. 150.
- TIT. 3. Decreto, em que se manda sejam desnaturalizados todos os que forem tomar Ordens a Castella. 151.
- TIT. 8. Decreto, em que se mandou dar ajuda de Braço secular ao Provincial de S. Domingos, para visitar o Convento de Bemfica, que lhe impedia o Prior delle. *ibid.*
- TIT. 15. Carta, em que se recommendou a observancia desta Ordenação, determinando-se, que os Juizes, e Procurador da Corôa procedessem ex Officio contra os impe-trantes. *ibid.*
- TIT. 18. Carta, que S. Magestade escreveu ao Collei-tor, advertindo-o, de que não devia fazer procedimento, que encontrasse a observancia da Ordenação Liv. 2. Tit. 18. 152.
- Carta, para a Princeza Margarida sobre a mesma materia. 152.
- Carta para o Regedor sobre a mesma materia. 153.
- Decreto sobre a restituição das Capellas ás Igrejas. 154.
- Decreto, em que se determinou que se não admittisse denunciação de Capellas, que estivessem já incorporadas na Corôa. *ibid.*
- Carta, em que se ordena que nenhum Ministro possa denunciar Capella alguma por si, nem por interposta pessoa. *ibid.*
- Decreto, em que se determinou que não pudessem denunciar Capellas vagas Ministro algum, que possa contrahir certeza de Juiz, nem por si, nem por interposta pessoa. 155.
- Decreto, em que se declarou quaes deviam ser os privilegiados para a isenção do paga-mento. 156.

- pagamento das Jugadas, e Oitavos. 155.
- TIT. Decreto, em que se mandou recommendar
37. que os Ministros tomassem posse dos bens
da Corôa quando vagassem. 156.
- TIT. Decreto, em que se determinou que os Mi-
45. nistros do Infantado se reputassem, como
os da Corôa para serem despachados com
adiantamento correspondente ao seu me-
recimento. 157.
- TIT. Decreto, em que se determinou que se não
46. consultasse para Officio algum criado
actual, ou que tenha sido de algum Des-
embargador, ou que seja parente até o
quarto gráo. ibid.
- Decreto sobre a mesma materia. ibid.
- Carta, em que se mandou dar em culpa ao
Vice-Rey da India o ter provido Officios
em seus criados. 158.
- Decreto, em que se determinou que, quando
os Ministros votarem em parentes den-
tro do quarto gráo, ou criados actuaes,
declarem logo que o são. 158.
- TIT. Decreto, em que se determinou que os Ca-
47. pitaes mores nas eleições, e actos Mili-
tares haão de ter o primeiro lugar nas Co-
marcas. ibid.
- Decreto, em que se declarou que os Conse-
lheiros, e Secretarios de Guerra gozavaõ
do privilegio de Desembargadores. ibid. 59.
- Decreto, em que se declarou que nos manti-
mentos dos Desembargadores se não po-
dia fazer retenção, nem ainda para as
necessidades da Guerra. 159.
- Decreto, em que se declarou que o privile-
gio de Desembargador não tinha lugar
na materia das Caudelarias. 160.
- Decreto sobre a mesma materia, em que se
recommenda a observancia do outro aci-
ma. ibid.
- Decreto, em que se determinou que haven-
do conhecimento de algum conluyo nas
rendas del-Rey, se possaõ estas remover,
sem embargo de não serem as partes ou-
vidas. ibid.
- Cópia do Decreto, de que se faz menção
acima. ibid.
- TIT. 63.

I N D E X D O S A S S E N T O S.

- TIT. 5. **A**ssento, em que se resolveo que o Juiz
Secular havia de assistir com o Juiz
Ecclesiastico ao acto da Immunidade, e
não o Juiz dos Cavalleiros, a quem hum
preso já estava remettido. 161.
- Assento, em que se declarou que esta Orde-
nação do §.8. se ha de entender do Corre-
gedor da Comarca, aonde estiver a Igre-
ja, e não do Corregedor de outra Comar-
ca, ainda que mais perto esteja. 162.
- Assento sobre a forma da remessa dos fei-
tos dos Cavalleiros. ibid. 12.
- TIT. 12.

F I M.

D O S A S S E N T O S I N D E X

A. General, habido de asistir con el Jefe de la Comandancia de la Armada, en el día de la salida de la Armada, a las 10 de la mañana, en el punto de partida, en el que se destinan para el Océano.

Decreto, en que se ordena que se abra el expediente de la Comandancia de la Armada, en el día de la salida de la Armada, a las 10 de la mañana, en el punto de partida, en el que se destinan para el Océano.

M I

A. General, habido de asistir con el Jefe de la Comandancia de la Armada, en el día de la salida de la Armada, a las 10 de la mañana, en el punto de partida, en el que se destinan para el Océano.

Decreto, en que se ordena que se abra el expediente de la Comandancia de la Armada, en el día de la salida de la Armada, a las 10 de la mañana, en el punto de partida, en el que se destinan para el Océano.

ORDENACOES, E LEYS

DO REYNO DE PORTUGAL,

Confirmadas, e estabelecidas

PELO SENHOR REY

D. J O A O IV.

NOVAMENTE IMPRESSAS,

*E accrescentadas com tres Collecções; a primeira, de Leys Extravagantes;
a segunda de Decretos, e Cartas; a terceira, de Assentos
da Casa da Supplicação, e Relação do Porto.*

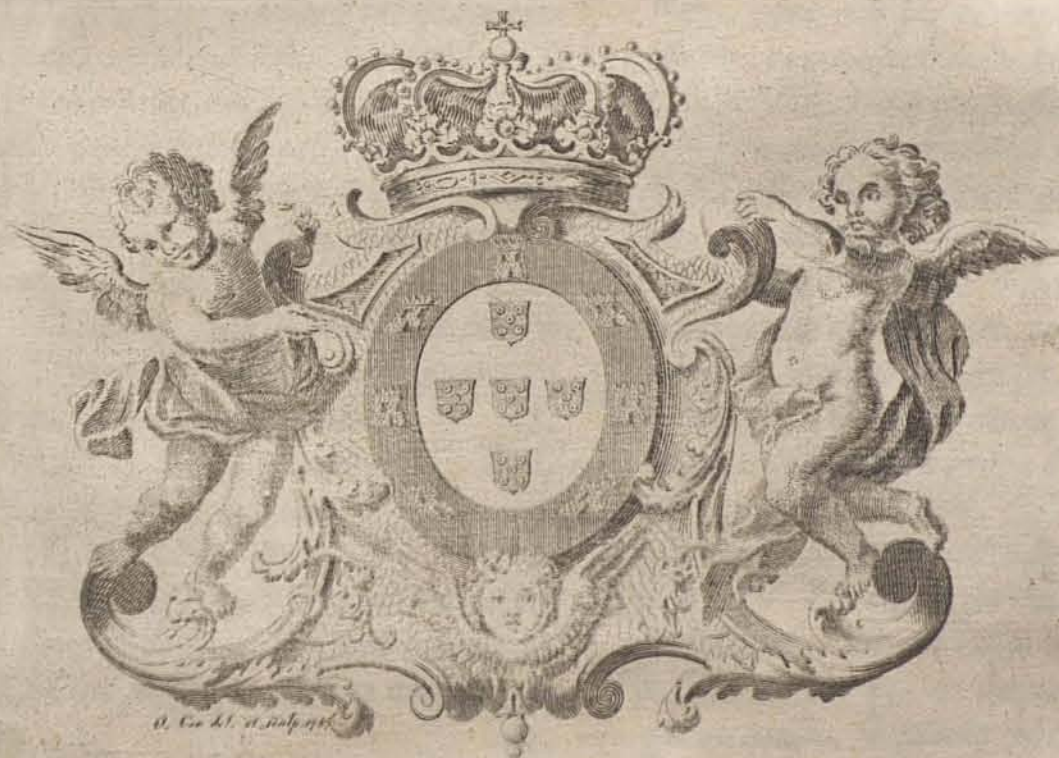
Por Mandado

DO MUITO ALTO E PODEROSO REY

D. J O A O V.

NOSSO SENHOR.

LIVRO TERCEIRO.



LISBOA,

M.DCC.XLVII.

No Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real
de Sua Magestade.

Com as licenças necessarias, e Privilegio Real.

ORDENANÇAS

DE

DO REINO DE PORTUGAL

CONFIRMADAS, E ESTABELECIDAS

NO ANO DE 1514

NO LIVRO TERCEIRO

NO TITULO DE 1

NO CAPITULO DE 1

NO PARAGRAFO DE 1

NO ALINHA DE 1

NO ARTIGO DE 1

NO PARAGRAFO DE 1

NO ALINHA DE 1

NO ARTIGO DE 1

NO PARAGRAFO DE 1

NO ALINHA DE 1

NO ARTIGO DE 1

NO PARAGRAFO DE 1

NO ALINHA DE 1

NO ARTIGO DE 1

I N D E X

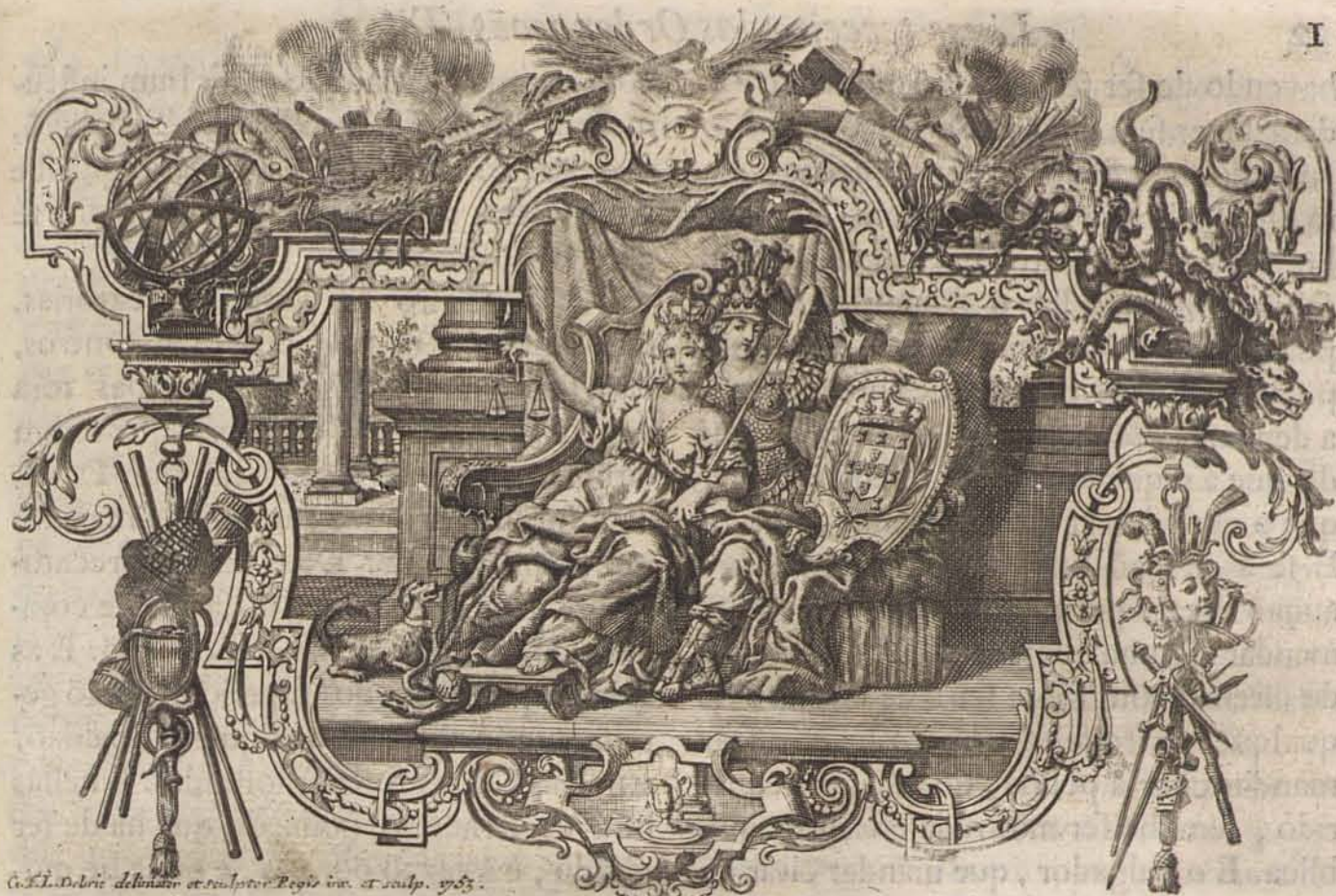
D O S T I T U L O S

Do Livro terceiro das Ordenações.

TITULO I. Das citações, e como haõ de ser feitas. Pag. 1.
 Tit. II. Em que casos se pôde citar o Procurador do Reo no começo da demanda. 4.
 Tit. III. Dos q̃ podem ser citados na Corte, e dos q̃ o não podem ser, posto, que nella sejaõ achados. 5.
 Tit. IV. Quando podem ser citados os Embaixadores. ibid.
 Tit. V. Dos q̃ podem trazer seus contendores á Corte, por razão de seus Privilegios. 6.
 Tit. VI. Dos q̃ podem ser citados, e trazidos á Corte, ainda q̃ não sejaõ achados nella; e do q̃ se obrigou a responder em outro Juizo. 8.
 Tit. VII. Dos que podem, e devem ser citados, que pareçaõ pessoalmente em Juizo. 9.
 Tit. VIII. Dos que não podem ser citados sem licença d' El-Rey. 10.
 Tit. IX. Dos que não podem ser citados por causa de seus Officios, Pessoas, Lugares, ou por alguma outra causa. 11.
 Tit. X. Do que he citado para responder em hum tempo em differentes Juizos; ou sendo citado foi chamado por El-Rey. 13.
 Tit. XI. Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios, ainda que não sejaõ achados em seu Territorio. 14.
 Tit. XII. Dos Privilegiados, a q̃ saõ dados certos Juizes, perãte que hajaõ de respõder. 15.
 Tit. XIII. Se o dia, em que he assignado, ou acabado o termo, será nelle contado. 16.
 Tit. XIV. Do Autor, que não appareceo ao termo, para que citou seu contendor, ou appareceo e se ausentou. ibid.
 Tit. XV. Em que modo se procederá contra o Reo, que for revel, e não apparecer ao termo, para que foi citado. 17.
 Tit. XVI. Dos Juizes Arbitros. ibid.
 Tit. XVII. Dos Arbitradores. 19.
 Tit. XVIII. Das Férias. 20.
 Tit. XIX. Do Regimento das audiencias. 22.
 Tit. XX. da ordẽ do Juizo nos feitos civeis. 24.
 Tit. XXI. Das suspeições postas aos Julgadores. 33.
 Tit. XXII. Das cauções, e em que suspeições se poraõ. 37.
 Tit. XXIII. Das suspeições postas aos Tabaliaes, e Escrivaes. 38.
 Tit. XXIV. Que não julgue Julgador algũ em seu feito, ou de seus parentes, ou dos Officiaes d' ante elle. ibid.
 Tit. XXV. Em q̃ maneira se procederá con-

tra os demandados por escripturas publicas, ou Alvarás, que tem força de escriptura publica, ou reconhecidos pela parte. 39.
 Tit. XXVI. Em que casos o senhor da causa poderá revogar o Procurador, que em ella feito tiver. 41.
 Tit. XXVII. Quando, e como expira o Officio de Procurador. ibid.
 Tit. XXVIII. Das pessoas, a que he defeso procurar, ou advogar. 42.
 Tit. XXIX. Das Procurações, e das pessoas, que as não podem fazer. 43.
 Tit. XXX. Quando não será o Auẽtor obrigado formar seu libello por escripto. ibid.
 Tit. XXXI. Quando o R. he obrigado satisfar em Juizo, por não possuir bens de raiz. 44.
 Tit. XXXII. Em que casos poderá o Juiz constringer as partes, que respondeã das perguntas, que lhes fizer em Juizo. ibid.
 Tit. XXXIII. Das auções, e reconvenções. 45.
 Tit. XXXIV. Do que demanda em Juizo mais, do que lhe he devido. 46.
 Tit. XXXV. Do que demanda seu devedor antes do tempo, a que lhe he obrigado. 47.
 Tit. XXXVI. Do q̃ demãda o q̃ já em si tẽ. ib.
 Tit. XXXVII. Que os devedores, a q̃ El-Rey der espaço, dem fiação a pagar as dividas. ib.
 Tit. XXXVIII. Do q̃ impetrou graça d' El-Rey, para não ser demandado até certo tempo, como usará della contra si. 48.
 Tit. XXXIX. Do q̃ traspassa em algum poderoso a cousa, ou direito, q̃ nella tem. 49.
 Tit. XL. Do que nega estar em posse da cousa, que lhe demandaõ. 50.
 Tit. XLI. Da restituição, que se dá aos menores de vinte cinco annos, contra sentenças injustas, e como devem ser citados. 51.
 Tit. XLII. Do Orfaõ menor de vinte cinco annos, que impetrou graça d' El-Rey, para ser havido por Mayor. 53.
 Tit. XLIII. Do Juramento de calumnia. 54.
 Tit. XLIV. Em que casos haverãõ lugar as auẽtorias, e em que casos não. 55.
 Tit. XLV. Do que he demandado por alguma cousa, e nomêa outro por auẽtor, que o venha deffender. ibid.
 Tit. XLVI. Do que prometteo apresentar em Juizo a tempo certo algum demandado sob certa pena, quando se executará nelle a dita pena. 58.
 Tit. XLVII. Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz, sem outorga de sua mulher. ibid.
 T. i.

- Tit. XLVIII. Que em feito de força nova se proceda sumariamente, se ordẽ de Juizo. 59
 Tit. XLIX. Das excepções dilatorias. 60.
 Tit. L. Das excepções peremptorias. 61.
 Tit. LI. Da contestação da lide. *ibid.*
 Tit. LII. Do juramento, que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova. 62.
 Tit. LIII. Em q̃ modo se farão os Artigos, para as partes serem obrigadas depôr a elles. 63.
 Tit. LIV. Das dilações, que se dão às partes, para fazerem suas provas. 65.
 Tit. LV. Das testemunhas, que hão de ser perguntadas. 68.
 Tit. LVI. Que pessoas não podem ser testemunhas. 70.
 Tit. LVII. Que as partes não fallẽ com as testemunhas, depois q̃ forem nomeadas. 71.
 Tit. LVIII. Das contraditas, e reprovadas. 71.
 Tit. LIX. Das provas, que se devem fazer por escripturas publicas. 73.
 Tit. LX. Da fé, que se deve dar aos instrumentos publicos, e a outras escripturas; e como se podem redarguir de falsas. 77.
 Tit. LXI. Em que modo se darão os traslados das escripturas da Torre do Tõbo. 78.
 Tit. LXII. Dos embargos, que se allegão às inquirições serem abertas, e publicadas. 79.
 Tit. LXIII. Que os Julgadores julguem por a verdade sabida, sem embargo de erro do processo. 80.
 Tit. LXIV. Como se julgarão os casos, q̃ não forem determinados pelas Ordenações. 81.
 Tit. XLV. Das sentenças interlocutorias; e como podem ser revogadas. 82.
 Tit. LXVI. Das sentenças definitivas. 83.
 Tit. LXVII. Da condenação das custas. 85.
 Tit. LXVIII. Da ordem, que se terá nas apellações das sentenças interlocutorias, e definitivas. 86.
 Tit. LXIX. Das apellações das sentenças interlocutorias, e que não hajaõ os autos por appellação. 88.
 Tit. LXX. Das apellações das sentenças definitivas. 90.
 Tit. LXXI. Das apellações, q̃ sahẽ das terras das Ordens, e das dos Fidalgos. 92.
 Tit. LXXII. Que quando os Juizes da alçada acharem q̃ o appellado he aggravado, o desaggravem, posto que não appelle. 93.
 Tit. LXXIII. Que o Juiz, de que foi appellado, não possa innovar cousa alguma, pendendo a appellação. *ibid.*
 Tit. LXXIV. Da maneira, q̃ se terá quando o Juiz não recebe a appellação da sētēça interlocutoria, e mãla dar instrumẽto à parte. 94.
 Tit. LXXV. Da sentença, que por direito he nenhuma; e como se não requiere ser della appellado; e como em todo tempo pode ser revogada. 95.
 Tit. LXXVI. Quando poderão appellar da execução da sentença. 69.
 Tit. LXXVII. Quando appellarão de sentença condicional. 97.
 Tit. LXXVIII. Quando poderão appellar dos autos, que se fazem fora do Juizo, e de q̃ effeito serão as protestaões, que se fazem fora delle. *ibid.*
 Tit. LXXIX. Dos que não são recebidos a appellar. 100.
 Tit. LXXX. Quando muitos são condemnados em huma sentença, e hũ sō appella della. 101.
 Tit. LXXXI. Dos que podem appellar das sentenças, dadas entre outras partes. *ibid.*
 Tit. LXXXII. Se pendendo a appellação morrer cada huma das partes, ou perecer a causa demandada. 102.
 Tit. LXXXIII. Quando os litigantes podẽ allegar, e provar na causa da appellação, ou agravo, o que não tiverem allegado na causa principal. 103.
 Tit. LXXXIV. Dos agravos das sentenças definitivas. *ibid.*
 Tit. LXXXV. Que não dem Cartas de Justiça por informações, salvo por instrumẽto de agravo, ou Cartas testemunhaveis. 106.
 Tit. LXXXVI. Das execuções, q̃ se fazem geralmente por as sentenças. *ibid.*
 Tit. LXXXVII. Dos embargos, que se allegão às execuções. 112.
 Tit. LXXXVIII. Que se não venha mais, que com huns sōs embargos. 115.
 Tit. LXXXIX. Da execução, que se fez pelo Porteiro, e outros Officiaes, e do que lhe tolhe o penhor. *ibid.*
 Tit. XC. Que não haja Porteiros especiaes, para fazer as execuções nos Lugares, onde houver Mordomos. 116.
 Tit. XCI. Quando o crêdor, q̃ primeiro houver sentença, e fizer execução, precederá os outros, posto q̃ sejam primeiros em tempo. *ib.*
 Tit. XCII. Como se fará execução nos bens de fiador, que prometteo em Juizo pagar por o Reo, tudo o em q̃ for condemnado. 117.
 Tit. XCIII. Como se hão de arrematar os bens, e rendas dos Morgados, Capellas, e bens foreiros. 118.
 Tit. XCIV. Como se hão de arrecadar, e arrematar as cousas achadas do vento. 119.
 Tit. XCV. Das revistas dos feitos. 120.
 Tit. XCVI. Das Assignaturas. 122.
 Tit. XCVII. Das Esportulas. 124.
 Tit. XCVIII. Que nenhũ litigãte impetre Carta, nẽ rogo, para despacho de seu feito. 125.



Co. H. L. Delors delinavit et sculpsit Regis in. et sculp. 1783.

LIVRO III.

DAS

ORDENACÕES.

TITULO I.

Das citações, e como haõ de ser feitas.



Co. H. L. Delors delinavit et sculpsit Regis in. et sculp. 1783.

S citações se po-
dê fazer em qua-
tro modos. O pri-
meiro, dando o
Julgador licença
á parte, ou a qual-
quer outra pessoa
em seu nome, pa-
ra poder citar
perante hum testemunha ao menos. E
isto he sómente outorgado ao Regedor
da Casa da Supplicação, e ao Governador
da Casa do Porto, e ao Chancellér
mór: e a estes, por razão da preeminen-
cia de seus Officios. E assi o poderão fa-

Liv. III.

zer o Chancellér da Casa da Supplicação,
e o Juiz da Chancellaria della, e os Cor-
regedores de nossa Corte, por os nego-
cios, que lhes occorrem, a que convêm
prover com diligencia. E nenhum outro
Julgador poderá mandar citar pela dita
maneira.

I O segundo modo de citar he por
Porteiro, por Nós especialmête deputado
a algum nosso Official, ou geralmente da-
do por o Concelho d'alguma Cidade, Vil-
la, ou Lugar, que jurisdicção tenha. E este
tal Porteiro póde citar sem licença do
Julgador, se a citação houver de ser feita
dentro no Lugar, ou em seus Arrabaldes. E

A

havendo

havendo de ser feita no Termo, não o poderá fazer sem licença do Julgador. E o Julgador não lhe deve dar tal licença, para citar alguma pessoa em feito civil sobre divida, ou outra obrigação pessoal; salvo mostrando-lhe o Auctor escriptura publica, ou que tenha força de escriptura publica daquillo, sobre que entende fazer a demanda, se a quantidade for tão grande, que a requeira; ou se o Auctor differ que o quer deixar em juramento do Reo. E se a citação houver de ser feita sobre aução Real, porque o Auctor queira demandar alguma cousa, que lhe pertença de direito, ou sobre feito de injuria, ou qualquer outro feito crime, deve o Juiz mandar citar a pessoa, que lhe for requerido, sem lhe ser mostrada escriptura publica. E o Julgador, que mandar citar no Termo de qualquer Cidade, Villa, ou Lugar, sem fazer cada huma das diligencias sobreditas, além da citação ser nenhuma, pagará á parte citada as custas, que por causa da citação fizer.

2 E póde o Juiz na Terra, onde o for, mandar citar em todo caso por Porteiro. E fóra de seu Territorio poderá mandar
 Coll. 2. citar por Carta precatoria,* segundo se di-
 num. 1. rá adiante.

3 O terceiro modo de citar he por Taballiaõ, quando lhe he mostrada Carta nossa, ou d'algum Corregedor, ou Juiz, porque lhe he mandado, que cite a pessoa conteûda nella, que pareça no termo nella assignado. E quando no Lugar não houver Taballiaõ publico, ou não puder ser tão prestes achado, faça essa citação, ou a mande fazer o Juiz da terra. E mandará ao Escrivão da Camara, que dê Carta testemunhavel da dita citação sellada cõ o Sello do Concelho; a qual fará cumprida fé perante os Julgadores, que a mandáraõ fazer, assi como se fosse instrumento publico.

4 E se as citações se houverem de fazer em algumas Aldêas, ou no Termo, onde não houver Taballiaõ, ou Escrivão, o Juiz da Cidade, ou Villa, mandará que a faça o Vintaneiro, ou Jurado da tal Aldêa, ou limite; o qual Jurado, ou Vintaneiro virá dar sua fé, ou a mandará por escripto ao Juiz: e o Juiz mandará a hum Taballiaõ da dita Cidade, ou Villa, que

com a fé da citação lhe passe hum instrumento. E não havendo ahi Taballiaõ, mandará ao Escrivão da Camara, que lhe passe Carta testemunhavel com a dita fé da citação.

5 E quanto ás Cartas precatorias, que passarem os Julgadores para outros, para serem citadas algumas pessoas fóra de seu Territorio, o Julgador, a que forem dirigidas, fará fazer a citação por Taballiaõ, ou Porteiro, ou Jurado, na maneira que acima dito he. E nas Cartas precatorias se deve declarar o Juiz, a que he commettido, que mande fazer a citação. E as Cartas, que forem dos superiores, hiraõ geralmente dirigidas a qualquer Taballiaõ, a que as Cartas forem mostradas. E nellas hirá declarado o nome do que ha de ser citado, e a razão porque, e onde he morador, e onde ha de apparecer, e em que dia, e a cujo requerimento, e se ha de apparecer pessoalmente, se por Procurador, e que venha, ou envie seu Procurador bem informado, para se defender, e dizer de seu direito, no caso, em que póde mandar Procurador.

6 E o Juiz, que mandar passar as taes Cartas para citar, fará primeiro cada huma das diligencias declaradas no paragrafo primeiro deste Titulo, sob a pena nelle conteûda.

7 E se em a Carta da citação for declarada a razão, porque o Auctor manda citar o Reo, e depois o Auctor quizer mudar a substancia da demanda em outro modo, do que se contêm na Carta, não será o Reo obrigado responder, sem ser outra vez citado, e pagando-lhe primeiro todas as custas, que tiver feitas por causa da primeira citação. E não mudando a substancia da citação, mas fazendo a ella alguma addição, o Julgador assignará ao Reo hum breve termo, para haver seu conselho.

8 O quarto modo de citar he por Edictos; e estes se tem, quando a pessoa que ha de ser citada, não he certa; e se he certa, não he certo, nem sabido o Lugar, onde está. E posto que seja certo, e sabido, se o Lugar for perigoso, por onde com razão a citação se não deve fazer em pessoa do que se requer ser citado, em estes casos, e outros semelhantes, por onde se a ci-

se a citação não possa, ou não deva fazer em pessoa, mandamos que sejaõ dados pregoes pelas praças dos Lugares, onde os Reos por direito devem, e podem ser demandados; e postos Alvarás de Edictos nos Pelourinhos, e em outros lugares semelhantes, porq haõ por citados aquelles, a que o caso pertence, que a certo dia, nos ditos pregoes, e Edictos assignado, hajaõ de apparecer perante os que mandarem fazer a citação. E passado o termo procedaõ os Juizes como for direito. E quando a citação houver de ser feita por Edictos, deve-se o Juiz primeiro informar por inquirição, se o Reo póde razoadamente ser achado, e seguramente citado por o Porteiro, ou por sua Carta citatoria, sem perigo do que o ha de citar. Por que onde a citação assi póde razoadamente ser feita, não se devem fazer Edictos. E fazendo-se em outra maneira, os Juizes da mór alçada a devem revogar, e todo o processo, que della proceder. E quando os Edictos se houverem de pôr, se fará nelles menção da dita diligencia, que foi feita por inquirição.

9 No primeiro, e segundo, e terceiro modo de citar, deve ser feita a citação em pessoa do citado, e não d'outra maneira: salvo, quando o Juiz da causa for em verdadeiro conhecimêto por inquirição, que, o que havia de ser citado, se escondeo, ou ausentou por não ser citado, de maneira que não pode ahi ser achado, para o haverem de citar em sua pessoa, ainda que seja certo o Lugar, onde a esse tempo está; porque em taes casos como estes deve ser citado á porta da casa, onde costuma morar a mór parte do anno, perante sua mulher, ou familiares da casa, ou vizinhos da rua, e amigos, não estando ahi a mulher, ou familiares, aos quaes deve ser requerido, que notifiquem a citação ao ausente, que a termo certo pareça perante o Juiz, que o manda citar. O qual termo lhe seja assignado segundo a informação, que esse Juiz houver, da distancia do Lugar, onde ao tempo da citação estiver o que ha de ser citado. E no caso, onde se não póde saber o Lugar certo, em que a esse tempo estiver, deve ser citado por Edictos, como fica declarado no quarto modo de citar.

10 E quando ao Juiz, que novamen-

te manda fazer a citação, for por a parte, que a requer, allegada cada huma das ditas causas, ou outra semelhante, poderá mandar pôr na Carta citatoria, que se acharem por inquirição, que a parte se esconde, para não ser citado em pessoa, que o citem á porta de sua morada; e sem lhe ser allegada a dita causa, não deve o Juiz mandar pôr na Carta a tal clausula.

11 O Chancellér mór, e o Chancellér da Casa da Supplicação, e os Corregedores da Corte, e o Juiz da Chancellaria, poderão mandar citar nos casos, que a seus Officios pertencem, por seus Alvarás, ou Porteiros, até cinco legoas, donde Nós estivermos, ou a Casa da Supplicação.

12 A citação feita simplesmente entende-se para a primeira audiencia, que se fizer depois do dia, em que a parte he citada; e se no mesmo dia se fizer audiencia depois da citação, não será o citado obrigado hir a ella; salvo se o que o citar differ que o cita para a audiencia, que naquella dia se ha de fazer.

13 A parte não será citada mais de huma vez em cada hum negocio; e por aquella citação procederáõ até sentença definitiva inclusive, ainda que a citação seja feita simplesmente, sem dizer nella *peremptoriamente*; porque a citação feita no começo da demanda, se entenderá ser feita para todos os actos judiciaes. Porém, quando se der lugar á prova no feito, e a parte contra quem se dá a inquirição ao tempo, que primeiramente foi citado, appareceo em Juizo, e for presente no Lugar, onde se trata o feito ao tempo, que se assigna a dilação, será citada para ver jurar as testemunhas. E não sendo presente, tendo feito Procurador no dito Juizo, será notificado ao seu Procurador. E não sendo presente, ou não tendo Procurador, e sendo morador no dito Lugar, seja citada huma pessoa de sua casa, para assi ver jurar as testemunhas. E se não for morador nesse Lugar, nem tiver Procurador, não será mais necessario citarem a parte para as ver jurar, antes o faráõ pregoar no Juizo, e á sua revelia assignaráõ a dilação. E se a parte nunca appareceo em Juizo, posto que esteja presente no Lugar, onde se tira a inquirição, ou ahi seja morador, não lhe será feita citação para ver ju-

rar as testemunhas ; porque , pois sempre foi revel , e nunca appareceo em Juizo, não he necessario mais outra citação, que a primeira : e posto que a parte , ou seu Procurador seja requerido para ver jurar as testemunhas ao tempo, que se der lugar á prova, com tudo, quando assi for citada, ou seu Procurador, será ao tempo, que se houver de tirar cada huma testemunha, notificando á dita parte, ou a seu Procurador , o dia, lugar, e tempo , em que ha de ser perguntada , e se ha de ser antes do meyo dia, se depois. E sendo nos ditos casos perguntada qualquer testemunha, sem ser feita a dita notificação , o testemunho, que assi tiver dado, será nenhum. Porém, quando for citada pessoa de sua casa , ou elle apregoado á revelia, não será necessaria mais notificação do dia, tempo, e lugar.

14 E para mais facilmente se poder fazer a dita notificação, mandamos, que a parte , contra quem se houverem de perguntar as testemunhas , em todo o tempo da dilação esteja por si , ou por seu Procurador, no fim das audiencias , que fizer o Julgador, que a inquirição mandar tirar, no lugar onde se tira, para alli o Taballião, ou Escrivão da inquirição assignar o dia, lugar, e tempo, onde se ha de perguntar as testemunhas. E não estando ahi a parte, ou seu Procurador, lhe assignará o dia, tempo , e lugar á sua revelia , até outra audiencia logo seguinte. E assi se fará em cada audiencia , até se acabar a inquirição , ou dilação.

15 E depois que passaõ os seis mezes, sem se fallar ao feito, não estando concluso ; ou estando concluso , hum anno na mão do Escrivão, sem se fallar a elle, não se póde tornar a fallar nelle, até que a parte seja novamente citada.

16 Toda a citação deve ser feita de

dia , em quanto o Sol dura. E sendo feita, antes que o Sol faya , ou depois que se puser , não valerá cousa alguma.

17 A citação, que he feita em dia feriado á honra, e louvor de Deos, para o citado responder em dia não feriado, não valerá ; salvo , onde o Reo se quizer ausentar para outra parte , ou a aução do Auctor fosse de tal qualidade, q̃ pereceria, se a citação não fosse feita naquelle dia; porq̃ em tal caso valerá a citação feita em dia feriado para responder no dia não feriado.

18 E quando alguma pessoa for citada no Lugar , onde ha de ser ouvido , ou em seu Termo , e lhe for assignado certo termo a que appareça , ao qual o citado não apparecer , nem o que o fez citar , e depois de passado o termo vier o que o citou a Juizo, para fazer apregoar o citado , e proceder contra elle , ou vier apparecer o citado para pedir que o absolvaõ da instancia, seja a citação havida por circumducta , e não procedaõ por ella. E quando for citado por Carta fóra do Lugar, e Termo, onde ha de ser ouvido , não será o termo circumducto , até serem passados vinte dias, depois de ser assignado. E se cada huma das partes vier requerer sua justiça dentro nos termos , que lhe foraõ assignados , será ouvida.

19 Os Infantes, Duques, Marquezes, e outros Grandes de nossos Reynos, que por antigo Estilo, e costume de nossa Corte , sendo achados fóra della , são citados por Carta de Camara para alguma causa, o não devem ser para fallarem a ella , por passar de seis mezes , nem para a execução da sentença. Porém sendo achados na Corte, podem, e devem ser citados pelo Escrivão d'ante o Julgador, que houver de conhecer , ou conhece do feito : e isto se não entenderá na Rainha.

T I T U L O II.

Em que casos se póde citar o Procurador do Reo no começo da demanda.

Geralmente em todo o caso no começo da demanda deve ser citada a parte principal, a que o negocio toca , e não seu Procurador; ainda q̃ seja geral, ou especial para aquel-

le acto , para que se quer fazer a citação. Porém, se o Reo for ausente da Comarca, e Correição, onde for morador, poderá ser citado seu Procurador no começo da demanda, se tiver procuração geral, ou especial,

cial, sufficiente para aquelle acto, para que o querem, citar: e se na procuração (posto que seja geral para demandar) for conteúdo, q̃ esse Procurador não possa ser citado nos casos, onde se houver de fazer nova citação, não poderá o dito Procurador geral ser citado. Porém se por virtude da tal procuração o Procurador demandar alguma pessoa, poderá o demandado reconvir o dito Procurador, sem embargo da tal clausula, posta na procuração, se for causa, em que caiba a reconvenção. E dizendo o dito Procurador, que não tem informação para responder á reconvenção, fer-lhe-ha dado tempo para a haver, no qual não poderá seguir o feito, em que demanda o que o reconvêm.

1 E não sendo achado Procurador sufficiente no Lugar, onde se a demanda houver de tratar, deve ser citada a parte principal em sua pessoa por Carta citatoria do Juiz, a quem pertence o conhecimento da causa, se for certo o Lugar, onde a esse tempo o Reo está; ou á porta de sua casa, se se ausentar por não ser citado; ou por Edictos, quando não for certo o lugar de sua morada. E no caso, onde dissemos que o Procurador póde ser citado no começo da demanda, se elle for sufficiente Procurador, poderão proceder á sua revelia, assi, e tão cumpridamente como fariao, se a parte principal em sua pessoa fosse citada.

T I T U L O I I I .

Dos que podem ser citados na Corte; e dos q̃ o não podem ser, posto q̃ nella sejam achados.

Todo o que for achado em nossa Corte, ou Casa da Supplicação, póde ser citado para responder nella, ainda que seja morador em outra parte. E assi os Estrangeiros, sendo achados na Corte, poderão ser nella demandados em todos os casos, em que em nosso Reyno o podem ser. Porém não póde nella ser citado para ahi responder, se a ella veyo chamado por Nós, ou citado para testemunhar em algum feito; ou veyo com alguma appellação, ou agravo, em quanto ahi por isso andar, nem em seis dias, depois que acabar cada hum dos sobredi-

tos negocios; salvo, se houver de ser demandado por contrato, que tenha feito na Corte em qualquer tempo; ou for citado por pessoa, que o podia trazer a ella citado. Porém, quando os que na Corte não podem ser demandados, são nella citados, fer-lhes-ha assignado termo, se o Auctor o requerer, a que razoadamente possa tornar a suas casas, e lá responder pela dita citação, ou em outro lugar, onde segundo a fórma de seus contratos forem por direito obrigados responder. E tudo o que acima dito he, não se entenderá no que for achado na Casa do Porto.

T I T U L O I V .

Quando podem ser citados os Embaixadores.

SE algum vier á Corte com Embaixada de fóra do Reyno, ou de alguma Cidade, ou Villa de nossos Reynos, e Senhorios, poderá sómente ser citado na Corte pelo contrato, que nella tiver feito, depois que a ella veyo por Embaixador, e não por outro contrato, que antes ahi tivesse feito em algum tempo. E assi mesmo, poderá ser demandado por qualquer aução temporal, que,

não sendo intentada a esse tempo, pereceria o direito daquelle, cuja a aução he: porque neste caso poderá ser demandado até a aução ser perpetuada. E se depois que esse Embaixador tiver acabado a Embaixada, e sem outra evidente necessidade estiver mais na Corte, passados dez dias, poderá geralmente ser em ella citado, como qualquer outro do Povo. E se elle demandar outrem na Corte, durando o tempo da

po da Embaixada, poderá ser por elle reconvindo, em quanto durar a demanda, que elle assi principalmente fizer: salvo se essa demanda, que elle fizer, for sobre injuria, furto, roubo, ou damno, que haja recebido, depois que de sua terra partio, e entrou em nossos Reynos, e Senhorios: ou querendo perpetuar alguma aução temporal, que pereceria não sendo a esse tempo intentada; porque a demanda, que por cada huma das ditas razões fizer, não lhe deve ser imputada, pois a fez por necessidade tão evidente, que razoadamente não se podia escusar.

I Se algum Embaixador a Nós vier de fóra do Reyno com Embaixada de al-

gum Principe, ou Commuidade, tanto que entrar em nossos Reynos, e Senhorios, o havemos por seguro de qualquer maleficio, que em elles houvesse commettido em qualquer tempo, antes de ser enviado com a dita Embaixada; e bem assi a todos os que em sua companhia vierem pelo servir, e acompanhar na dita Embaixada, não sendo nossos naturaes. E por tanto não devem ser citados, accusados, nem demandados em nossa Corte, nem em outra parte de nossos Reynos, por taes maleficios, durando a Embaixada, e mais dez dias: salvo accusando elles, ou cada hum delles outrem, como dito he.

T I T U L O V.

Dos que podem trazer seus contendores á Corte por razão de seus privilegios.

O Regedor da Casa da Supplicação, Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, e Chancellér mór, Desembargadores do Paço, e Védores da nossa Fazenda, Desembargadores da dita Casa, Presidente da Mesa da Consciencia, e os Deputados della, Escrivão da Chancellaria da Corte, e os Officiaes da Justiça, que continuadamente nella andaõ, e os Escrivaes, que servem perante os Desembargadores, e Corregedores do Crime, e Cível della, e haõ de Nós mantimento ordenado, e os Escrivaes de nossa Fazenda, podem trazer seus contendores á Corte, se quizerem nella litigar, posto que sejaõ Auctores, e posto que os Reos sejaõ moradores nas Comarcas do districto da Casa do Porto. Do qual privilegio assi mesmo usarão o Escrivão da nossa Puridade, e os nossos Secretarios, e assi a pessoa, que comnosco despachar as petições do Estado, Mordomo mór, Camareiro mór, Alferes mór, Guarda mór, Meirinho mór, Reposteiro mór, Anadel mór, Monteiro mór, Copeiro mór, Aposentador mór, Coudel mór, Porteiro mór, Caçador mór, Almotacé mór, Védor da nossa Casa, em quanto

Coll. 1. andarem em nossa Corte.* E isto pela occupação do serviço, que continuadamente nos fazem nos ditos Officios, de que

não podem ser escusos. E posto que algum dos sobreditos tenha contenda com outro algum de semelhante privilegio, em todo caso sempre litigarão na Corte.

I Porêm, se algum Desembargador da Casa da Supplicação tiver contenda com outro Desembargador da Casa do Porto, o da Casa da Supplicação será demandado perante o Corregedor da Corte, e o da Casa do Porto perante o seu Corregedor, seguindo o Auctor o foro do Reo.

2 E o Governador, Chancellér, Desembargadores da Casa do Porto, e os Escrivaes della, que tem de Nós mantimento, quer sejaõ Reos, quer Auctores, poderão levar seus Contendores á dita Casa, se quizerem perante o Corregedor della litigar, posto que os Reos sejaõ moradores nas Comarcas do districto da Casa da Supplicação.

3 E o Orfão varaõ menor de quatorze annos, e a femea menor de doze, e a Viuva honesta, e pessoas Miséraveis, * ainda Coll. 1. num. 1. que sejaõ Auctores, tem privilegio de escolher por seu Juiz os Corregedores da Corte, ou o Juiz das Auções novas na Casa do Porto, sendo do seu districto, ou os Juizes Ordinarios do Lugar a que directamente pertenceria o conhecimento da causa, qual elles mais quizerem. E esta mesma escolha, e privilegio terá a Viuva, e Orfão,

e Orfão nos feitos, que ficarem começados por morte de seu Marido, ou Pay, ora fosse Auctor, ora Reo. Porém, se o Orfão, Viuva, ou outra pessoa Miseravel tiver contenda com outra de semelhante qualidade, o Auctor seguirá o foro do Reo; o qual Reo poderá escolher o Juiz Ordinario, ou os Corregedores da Corte, ou o Juiz das Auções novas da Casa do Porto, sendo do seu districto; salvo se a contenda for sobre força nova, guarda e deposito, soldada, ou jornal; porque nestes casos poderá o Auctor, ainda que privilegiado não seja, demandar perante os Corregedores da Corte, ou perante o dito Juiz das Auções novas, se o dito Corregedor, ou Juiz estiver no Lugar, onde se a tal demanda devia tratar; ou perante os Juizes Ordinarios do dito Lugar, a que o conhecimento pertencer. E o que huma vez escolhe, será seu Juiz, e não poderá mais nesse feito tomar outro. E sendo cada huma das pessoas acima ditas demandada perante os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, poderá declinar para os Juizes da dita Cidade, e será a elles remettida.

4 E se o Auctor, e Reo forem moradores no districto da Casa do Porto, não poderá o Auctor citar, nem demandar o Reo perante os Corregedores das Causas civeis da Corte na Casa da Supplicação. E sendo moradores no districto da Casa da Supplicação, não poderá citar, nem demandar perante o Corregedor, e Juiz das Auções novas na Casa do Porto. E sendo o Auctor morador no districto da Casa do Porto, poderá citar perante o Juiz das Auções novas della ao Reo morador no districto da Casa da Supplicação. E pelo mesmo modo o Auctor morador no districto da Casa da Supplicação, poderá citar perante os Corregedores do Civel della ao Reo morador nas Comarcas da Casa do Porto.

5 O Orfão, Viuva, ou pessoa Miseravel, não poderão escolher cada hum dos ditos Juizes nos casos, que pertencerem a Nós, ou a nossos Direitos Reaes, nem poderão nelles usar de tal privilegio; porque o conhecimento delles pertence aos Officiaes, e Desembargadores, para isso deputados por nossas Ordenações. E

todo o que dito he ácerca das Viuvvas, haverá lugar nas mulheres honestas, e que honestamente viverem, posto que nunca fossem casadas, ainda que estejam em idade para poderem casar. Porém, se as Viuvvas, ou mulheres honestas, que nunca foram casadas, tiverem jurisdição, não gozarão dos privilegios outorgados por esta Ordenação ás Viuvvas.

6 E se algum Official da Justiça da Corte, ou da Casa do Porto, ou algum dos Officiaes mōres acima nomeados, quizer citar, ou demandar em nossa Corte, ou Casa do Porto a algum Orfão, Viuva, e pessoa Miseravel, ou o Orfão, Viuva, e pessoa Miseravel quizer demandar a algum Official da Justiça da nossa Corte, ou Casa do Porto, ou algum dos ditos nossos Officiaes mōres, perante algum Juiz dos q̃ podem escolher por seus privilegios, em tal caso faça-o saber a Nós, para vermos a qualidade do feito, e do Auctor, e Reo, para mandarmos o que nos parecer justiça, e bem das partes.

7 E isto não haverá lugar no Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores della, Chancellér mór, Escrivão da Chancellaria da Corte, Presidente, e Desembargadores do Paço, Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia, Governador, e Desembargadores da Casa do Porto, Escrivão das Chancellarias das ditas Casas, Védores da Fazenda, Escrivão da Puridade, Secretarios, e a pessoa, que comnosco despacha as petições do Estado, Almotacé mór; porque em todo caso, que elles queiraõ demandar alguma Viuva, Orfão, ou pessoa Miseravel, ou a Viuva, Orfão, e pessoa Miseravel queiraõ demandar a elles, sempre o Corregedor da Corte, ou o seu Corregedor da Casa do Porto ha de ser Juiz: porque assi se contém no privilegio, que lhe temos dado; o qual precede todo o privilegio das Viuvvas, e pessoas Miseraveis, e quaesquer outros.

8 E os Desembargadores da Casa do Porto poderão demandar quem lhes for contra seus privilegios pelos encoutos, perante os Corregedores da Corte, se quizerem.

9 E mandamos, que em todo o caso, que pertencer á Almotaceria, seja o Reo citado,

citado, e demandado perante o Almotacé de seu foro, onde o caso acontecer, sem embargo de qualquer privilegio de foro, que o Auctor, ou Reo tenha, salvo estando Nós, ou a Casa da Supplicação nesse Lugar; porque então poderão disão tomar conhecimento os Corregedores do Cível da Corte.

10 Porém, Nós poderemos mandar em todo caso por simples petição trazer perante Nós por nosso especial mandado qualquer feito, ainda que seja d'Almotaceria, quando o houvermos por nosso serviço, porque assi foi usado pelos Reys, que ante Nós foraõ.

11 Os Procuradores, Escrivaes, e Enqueredores da nossa Corte poderão geralmente por auctoridade do Juiz da Chancellaria citar fóra da Corte, e trazer a ella seus Contendores perante o dito Juiz

da Chancellaria sobre seus salarios, e escripturas, que tenhaõ feitas, e merecido em ella; e assi os da Casa do Porto poderão mandar citar pelos ditos salarios ante o Juiz da Chancellaria da dita Casa.

12 Os moradores das Ilhas poderão ser demandados por Aução nova perante os Corregedores da Corte, sendo nella achados, posto que os contratos, porque são demandados, sejaõ celebrados nas ditas Ilhas. E bem assi, quando forem demandados em algum Lugar dos nossos Reynos por contrato, feito no dito Lugar, ou por razão de cousas, situadas nos ditos Lugares, tanto que forem citados perante quaesquer Justiças, logo devem ser remettidos aos Corregedores da Corte; os quaes conhecerão dos ditos casos, e os determinarão, segundo fórma de seu Regimento, e nossas Ordenações.

T I T U L O VI.

*Dos que podem ser citados, e trazidos á Corte, ainda que não sejaõ achados nella.
E do que se obrigou a responder em outro Juizo.*

Todos os que por bem de seus privilegios podem trazer seus Contendores á Corte, podem ser na Corte demandados, ainda que não sejaõ achados em ella. E não poderão ser citados para outra parte, porque pois pelas occupaçoẽs de seus Officios lhes he concedido poderem trazer seus Contendores á Corte de qualquer parte do Reyno, com mayor razão lho deve ser, que não possaõ ser em outra parte demandados, senão em ella. E isto se não entenderá no Orfão, Viuva, e pessoa Miseravel; porque em estes se terá a maneira, declarada no Titulo precedente. E bem assi os Procuradores, que procuraõ, Escrivaes, q escrevem em nossa Corte perante os Officiaes de Justiça, e todos os nossos moradores, que de Nós tem moradia, ou mantimento, no tempo, em que segundo nossa Ordenação vencem moradia, ou mantimento, e todos os que com cada hum dos sobreditos continuadamente viverem, e com elles andarem na Corte, todos estes não podem ser demandados, senão nella,

posto que no dito tempo fóra della sejaõ achados; salvo se elles tiverem feito fóra da Corte alguma força, roubo, furto, injuria, ou qualquer outro maleficio; porque em cada hum destes casos poderão ser demandados, e accusados nos Lugares, onde commettêraõ os maleficios, posto que ahi não sejaõ achados: * se aquelles, a que os maleficios foraõ feitos, os quizerem antes ahi accusar, e demandar. Coll. 1. n. 1. c. 2.

1 E bem assi, nos feitos das soldadas, guardas, e depositos, e em feitos de pequena quantidade, poderão ser demandados na terra, sendo nella achados, ou na Corte, onde mais aprover aos Auctores.

2 E se algum privilegiado se obrigar por escriptura publica, ou que tenha força de escriptura publica, nos casos, em que se ella requer, a responder por alguma razão, ou a pagar alguma divida em certa Villa, ou Lugar, ou perante certo, e declarado Juiz, poderá ahi perante elle ser citado, e demandado, posto que ahi não seja achado, sem embargo de qualquer privilegio, que em contrario tenha. O que haverá

haverá lugar, assi nos que, sendo demandados, podem escolher por seu Juiz os Corregedores da Corte, e o Juiz das Auções novas na Casa do Porto, ou os Juizes Ordinarios de seu foro, como nos outros, q̃ directamente devem ser demandados na Corte, pois por vontade se obrigáão a isso.

3 E quando alguma pessoa se obrigar geralmente responder perante quaesquer Justiças, onde o Auctor o quizer demandar, poderá sómente ser demandado no Lugar, onde for achado; mas não poderá em outra parte ser citado, para hir responder a outro Lugar, que não seja de seu foro, ainda que o Auctor ahi o queira demandar, posto que em tal obrigação renunciassse o Juiz de seu foro.

4 E se algum commetteo maleficio na Corte, não sendo a esse tempo morador no Lugar, onde a Corte estiver, ou fez ahi contrato, porque se obrigou a pagar ahi, ou ser citado, e responder na Corte, poderá ser na Corte accusado, e demandado, ainda que não seja achado em ella. E bem assi o que na Corte fizer algum quasi contrato, tratando negocio em nome de outrem, assi como o Tutor, Curador, Procurador, Feitor, ou por outra qualquer maneira negociador, não sendo ahi morador a esse tempo; porque estes taes poderão na Corte ser demandados, ainda que não sejam achados em ella,

5 E podem ainda ser citados para a

Corte; e hão de responder nella perante os Corregedores, ou outros Desembargadores, a q̃ o conhecimento do caso pertencer; os Concelhos, não sendo o da Cidade de Lisboa, que tem Juiz particular, * e os Corregedores, Juizes, e Alcaides môres, e quaesquer outras pessoas Seculares, que jurisdicção de Nós tiverem em qualquer parte de nossos Reynos, e Senhorios, e os Mestres das Ordens, e os Comendadores, que tem Lugar de Senhorio, nos casos, em que a jurisdicção a Nós pertença. E assi as pessoas Ecclesiasticas, que não tem Superior Ecclesiastico Ordinario no Reyno, segundo dissemos no segundo Livro, no Titulo primeiro. E todos estes conteudos neste Capitulo podem assi mesmo ser citados, e demandados perante o Juiz das Auções novas na Casa do Porto nos casos, de que, segundo seu Regimento, lhe póde pertencer o conhecimento, se os Auctores perante elle os quizerem antes demandar. E depois que o Auctor huma vez escolher o Corregedor da Corte, ou o Juiz das Auções novas, não poderá mais variar.

6 Outro-si, os Prelados de nossos Reynos, q̃ de Nós tem jurisdicção temporal, ou Direitos Reaes, usando della, ou levando os Direitos contra fórma de suas doações, como não devem, poderão ser citados para a nossa Corte, posto que em ella não sejam achados, e ahi responderão.

TITULO VII.

Dos que podem, e devem ser citados, que pareçam pessoalmente em Juizo.

Todo o que he citado por feito civil, póde mandar seu Procurador bastante, que haja de responder por elle, e não he obrigado hir respõder a Juizo pessoalmente contra sua vontade; salvo quando for citado expressamente, para apparecer em pessoa, ou quando o Julgador lho mandar expressamente, para lhe fazer perguntas, que necessariamente pertençam a bem do feito, sem as quaes devidamente não póde ser despachado: porq̃ nestes casos deve vir em pessoa a Juizo, e responder ás perguntas,

Liv. III.

que lhe forem feitas; e não vindo, ou não respondendo a ellas, poder-lhe-ha pôr pena de dinheiro, ou have-lo por revel, posto que seja presente, e proceder contra elle no feito á sua revelia, segundo a qualidade do feito requerer, e lhe bem parecer.

1 Se algum Fidalgo, ou outra pessoa, que de Nós Terra, ou Terras tiver, usar dellas, ou contra os moradores dellas, como não deve, e Nós formos disso informado, em todo caso, que nos bem parecer, e entendermos ser serviço de Deos, e nosso, o poderemos mandar citar, que appa-

B

reça.

reça perante Nós pessoalmente a dia certo, para isso assignado, a se escusar. E não parecendo pessoalmente perante Nós no dito termo, mandaremos proceder contra elle como revel, e o caso requerer. O que haverá lugar em qualquer outro, que não tenha de Nós terras, e tiver feito alguma cousa, porque nos pareça, que com justa razão deve apparecer perante Nós pessoalmente, para se escusar do mal, que fez.

2 E em feito crime póde o Reo citado apparecer por seu Procurador bastante, que por elle responda em Juizo; se o crime for tão leve, em q̃ não caiba mayor pena, que de degredo para fóra de certo Lugar, ou Comarca. Porém isto não haverá lugar no q̃ tomar Carta de seguro, ou Alvará de fiança, e no preso sobre sua homenagem, para andar pela Cidade, ou Villa; porque em cada hum destes casos, posto que o crime seja leve, sempre serão obrigados apparecer pessoalmente em Juizo. E se mayor pena ali couber, que de degredo temporal, não lhe será recebido Procurador, nem defensor, mas pessoalmente virão a Juizo defender-se: e d'outra maneira procederão contra elles á revelia, como for justiça.

3 E se algum for citado, para pessoalmente responder em feito crime, onde caiba mór pena q̃ de degredo, posto que em tal caso se não póde defender por Procurador, nem defensor no feito principal, se

elle for impedido de tal, e tão evidente necessidade, que não possa pessoalmente apparecer em Juizo, poderá mandar seu Procurador, que por elle, e em seu nome allegue, e amostre o embargo, e razão de sua ausencia, e necessidade, porque não póde pessoalmente apparecer no dito Juizo: o qual Procurador será ouvido ácerca do dito embargo, e razão da ausencia. E se allegar razão legítima da ausencia, fer-lhe-ha recebida; para o que não tão sómente será recebido o Procurador, mas ainda qualquer do Povo sem procuração, posto que seja menor de vinte cinco annos, mulher, ou escravo. Porém não poderá por Procurador recusar o Julgador, que da causa conhecer, nem outros Officiaes de Justiça; mas poderá o tal ausente, tendo justas causas de suspeição aos ditos Julgadores, e Officiaes, allega-las a Nós por seu Procurador, para mandarmos nisto o que houvermos por bem. E os ditos Julgadores não deixarão de proceder nos ditos casos, em quanto não virem Provisão nossa em contrario. E os que estiverem acoutados em algum Couto, ou Igreja, allegando seus Procuradores, q̃ se não proceda cōtra elles, por assi estare em os ditos Coutos, ou Igrejas, e q̃ he caso, que lhes val, poderão os ditos Procuradores pôr suspeição aos Julgadores, e Officiaes, q̃ dos taes casos conhecerem, para sómente se não proceder contra os ditos acoutados.

T I T U L O VIII.

Dos que não podem ser citados sem licença del-Rey.

Concelho algum não será citado a petição d'outro Concelho, ou de qualquer pessoa sem nossa licença especial; nem outro-si Corregedor, nem outro Julgador temporal, durando o tempo de sua Correição, ou Julgado, salvo se for por causa d'algum maleficio, que tivesse commettido antes do Officio, ou commettesse, durando o Officio, assi ácerca de seu Officio, como fóra d'elle; porque

entaõ poderá ser citado, e accusado por isso sem outra nossa licença. E quando algum quizer citar Concelho, Corregedor, ou Juiz temporal, faça-o saber a Nós, para vermos a qualidade da causa, e do Auctor, e Reo: por tanto mandamos, que algum nosso Official não dê Carta, para os sobreditos serem citados, em quanto durar o tempo de seus Officios, sem nossa especial licença.

T I T U L O IX.

Dos que não podem ser citados por causa de seus Offícios, Pessoas, Lugares, ou por alguma outra cousa.

Qualquer Julgador temporal, que pôde conhecer de feitos crimes, ou civeis de toda a quantia, não pôde citar, nem ser citado, durante o tempo de seu Officio; por não ser tirado das occupaões, que ao Officio pertencem. Salvo, se a aução, que elle quizesse intentar contra outrem, ou outrem contra elle, fosse tal, que poderia perecer, não sendo intentada, durante o tempo de seu Officio; porque em tal caso poderá citar, e demandar, e ser citado, e demandado, até ser a dita aução perpetuada por contestação, por o Auctor não perder seu direito por falta da dita citação. Porém, se elle, antes de haver o Officio, houvesse commettido algum maleficio, ou o commettesse, durando o Officio, assi ácerca delle, como fóra delle, poderá ser demandado, e accusado por elle, sem mais outra nossa licença. E em este caso será o Officio dado, ou commettido a outrem, que o sirva até elle ser livre, e achado sem culpa do maleficio da maneira, que temos dito no Livro primeiro, *Titulo: Como os Julgadores, e outros Officiaes serão suspensos, &c.*

I Outro-si, não poderá o Pay natural, e legitimo, ou natural sómente, nem outro ascédente Macho, ou Femea ser citado por seu filho, ou outro qualquer descendente, posto que seja emancipado, por nenhuma causa civil, nem crime; nem o Patrono, nem quaesquer descendentes, ou ascendentes do dito Patrono por seu Liberto, sem primeiro impetrarem licença do Juiz, que da causa houver de conhecer. E o que o contrario fizer, incorrerá em pena de cincoenta cruzados para aquelle, que assi for citado, sem a dita licença do Juiz ser primeiro impetrada, se a dita pena quizer demandar. Porém, se antes que seja citado pela dita pena quizer desistir da citação, e instancia daquelle Juiz, pode-lo-ha fazer; e fazendo-o, não poderá ser demandado pela dita pena. E se aquelle, que nella incorrer, não tiver fa-

zenda, porque a possa pagar, será punido corporalmente, segundo a qualidade das pessoas, e arbitrio do Julgador.

2 Nem poderá ser citado o Pay adoptivo pelo Filho adoptado; nem o Sogro, ou Sogra pelo Genro, ou Nora, em quanto entre elles durar a afinidade; nem o Padrao, ou Madrao pelo Enteadado, ou Enteadada, em quanto durar entre elles a afinidade: e a citação feita, sem a dita licença ser impetrada, será nenhuma; e assi o processo, que se por ella fizer, sem incorrer na dita pena de cincoenta cruzados, nem em outra alguma. Porém, se o dito citado por sua vontade quizer responder, e não requerer, que se annulle, a citação, e autos por ella feitos serão valiosos, porque em tal caso parece approvar a dita citação, e autos.

3 E assi não poderá o Pay ser citado por seu Filho, que em seu poder tiver, nem lhe será para isso concedida licença pelo Juiz, posto que lhe seja pedida; salvo, se o tal Filho tivesse bens, ou fazenda, que tivesse adquirido em acto de guerra, ou de letras, ou por doação nossa (os quaes bens se chamaõ em Direito, Peculio Castrense, ou quasi Castrense), e sobre os ditos bens, ou cousa, que delles dependa, o quizer demandar. E isto havendo o tal Filho idade cumprida de vinte cinco annos, pela qual fica legitimada sua pessoa, para poder por si, e em seu nome estar em Juizo, ou tendo impetrada de Nós Carta de supplemento de idade, que communmente se chama, de Emancipação.

4 E bem assi, pelo dito modo poderá o Pay ser demandado pelo Filho familias sobre aquelles bens, e cousas adventicias, em que o Pay, segundo disposição de Direito, não deve haver o uso, e fructo; ou posto que nellas tenha o uso, e fructo, se as o dito Pay dissipar, gastar, ou em tal maneira damnificar, que o Filho as não poderá depois recobrar ao tempo, que lhe houverem de ser restituídas, e no caso, onde o Pay diz, que o Filho está sob seu poder, e o

filho diz ser emãcipado, ou diz, q̃ por direito deve ser seu Pay conſtrangido ao emancipar. E bem aſſi, quando o filho pedir ao Pay, que lhe dê mantimento, ſegundo a faculdade de ſeu patrimonio.

5 Outroſi, ſe o filho, ou liberto for Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador d'outrem para negocios, poderá citar ſeu Pay, ou Patrono, e aſſi os ſeus aſcendentes, ou deſcendêtes, ſe os quizer demandar em nome daquelle, cujo Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador for, poſto que não tenha impetrada a venia, e licença do Julgador, perante quem os quer demandar. Porém, quando como Procurador o filho, ou liberto quizer demandar cada huma das ditas peſſoas, não o poderá fazer, ſem ter idade de dezafete annos perfeitos. E não ſabendo ao tempo, que aceitou a procuração, que a demanda ſe havia de fazer contra as ſobreditas peſſoas, nem iſſo meſmo o ſabendo ao dito tempo o que o aſſi conſtituiu Procurador; porque achando, que o ſabia, cada hum delles não ſerão recebidos a fazer a tal demanda contra as ditas peſſoas; e tudo o que ja for feito pela dita procuração ſerá nenhum. E no caſo, que nenhum delles o ſaiba, ainda o filho, ou liberto não poderão demandar as ditas peſſoas, eſtando o conſtituente preſente no Lugar, ou em outro qualquer, que, ſem a demanda perecer, ou ſem receber perda o conſtituente, póde ſer avisado pelo filho, ou liberto, que faça outro Procurador, porque eſtando em tal Lugar, não ſerão recebidos a demandar as ditas peſſoas, e tudo o que for feito ſerá nenhum, como acima dito he.

6 E ſe o Pay, ou Patrono for Tutor, Curador, Procurador, ou Feitor d'outra peſſoa, e o filho, ou liberto em ſeu proprio nome o quizer citar, e demandar por couſa, que pertença áquelle, cujo Tutor, Curador, Procurador, ou Feitor o Pay, ou Patrono for, não o poderá fazer, ſenão nos caſos, em q̃ o poderia demandar, ſe o Pay, ou Patrono em ſeu proprio nome houveſſe de ſer demandado, e impetrada primeiro a dita licença.

7 Item, não póde ſer citado o Clerigo na Igreja, em quanto celebrar o Officio Divino; e a citação, que ſe fizer em tal lugar, e tempo, ſerá havida por nenhuma. E

bem aſſi, o leigo não póde ſer citado no tempo, que eſtiver na Igreja, ouvindo o Officio Divino; e ſe eſtiver nella fallando, ou paſſeando, e não ouvindo o Officio Divino, poderá ſer citado, e responderá a qualquer tempo, que lhe for mandado.

8 O marido, ou mulher não podem ſer citados no dia de ſua voda, nem dahi a nove dias, contados do dia, em que caſarem; e a citação feita no dito tempo, ſerá havida por nenhuma. E todos, os que andarem em alguma feſta de voda, não poderão no dia, em que nella andarem, ſer citados, para nelle responderem. Mas poderão ſer citados, para responder no dia ſeguinte, em que ſe fizer audiencia.

9 Item, o marido não poderá ſer citado no tempo, em que tiver ſua mulher morta, nem no dia, em que for enterrada, nem deſſe dia a nove dias. E o meſmo ſe guardará na mulher, a que morrer o marido, e na peſſoa, a que morrer o pay, mãy, irmão, ou irmã, filho, ou filha. E a citação feita em tal tempo ſeja havida por nenhuma. E todos os outros, que eſtiverem com o dito Defunto, ou com elle forem ao enterramento, poderão ſer citados do dito tempo, para responderem, depois que o corpo for enterrado, e acabado o Officio do enterramento.

10 E ſe algum for citado ſendo enfermo de tal enfermidade, que razoadamente não poſſa hir a Juizo, haverá nove dias, contados do dia, que lhe a citação for feita, para hir, ou mandar ſeu Procurador, que por elle responda no Juizo. E durando os nove dias, não procederá o Juiz contra elle; e procedendo, tudo o que fizer ſerá nenhum, ſe for ſabedor da enfermidade do citado: e não o ſabendo, poderá o citado aſſi enfermo deſfazer o proceſſo, que contra elle for ordenado, por via de reſtituição da clauſula geral. E ſe a enfermidade for tão prolongada, que dure mais dos nove dias, informar-ſe-ha o Julgador, ſe o Reo doente he tão enfermo, que razoadamente não póde hir ao Juizo, nem mandar informar ſeu Procurador baſtante, e então lhe dará de eſpaço outros nove dias. O qual termo paſſado, poderá proceder contra elle á revelia, não mandando Procurador ſufficiente a Juizo. E ſe algum, aſſi Auçtor, como Reo adoe-

cer de-

cer, depois que a demanda for começada, e a lide contestada, haverá sómente hum espaço de nove dias, para fazer informar, e mandar seu Procurador. O qual termo passado não haverá mais outro; e poderá então o Julgador á sua revelia proceder, não mandando Procurador sufficiente.

11 O pregoeiro, em quanto apregoar alguma cousa, que a seu Officio pertence, não será citado, nem constrangido, para hir a Juizo, nem responder, em quanto alli andar apregoando. Porém, poderá ser citado, em quanto andar apregoando, para responder, depois que deixar de apregoar.

12 O preso, ou encarcerado em cadeia publica por auctoridade de Justiça, ou em sua casa sobre sua homenagem, não poderá ser citado, para haver de responder por feito civil, em quanto alli for preso. Porém poderá ser citado, posto que esteja preso, para responder, depois que for solto. E procedendo o Juiz contra o preso em feito civil por citação, q̃ lhe he feita na cadeia, ou em casa sobre sua homenagem, tal processo seja nenhum, sabendo o Juiz como tal citação foi feita ao preso; e não o sabendo, o processo valerá, porém o preso o poderá desfazer por via

de restituição da clausula geral. E isto, que dissemos do preso, e encarcerado, não haverá lugar, quando elle fosse citado por causa leve, e de pequeno prejuizo, para responder, onde he preso; porque em tal caso bem poderá constituir seu Procurador, para em seu nome responder, posto que preso seja. Nem isso mesmo poderá ser citado, o que he preso sobre fiança, ou a que he dada a Cidade, ou Villa por prisão; salvo sendo a citação para o Lugar, em que he preso. Porém todo o seguro por qualquer feito crime poderá ser citado, como se seguro não fosse. E bem alli, todo o preso póde ser citado para feito civil, para seguir a demanda, que antes de sua prisão era ja começada: e alli para se executar a sentença, se contra elle ja era dada, ou se der estando preso.

13 Nenhum será citado por Porteiro, nem perante testemunhas em sua casa de morada: porém estando elle á sua porta, ou janella, ou dentro em modo, q̃ possa ser visto da rua, poderá ser citado, e valerá a citação, com tanto q̃ o que o citar, o cite de fóra, e não entre em casa: porém bem poderá ser citado em sua casa por Taballião, ou Escrivão por mandado do Julgador.

T I T U L O X.

Do que he citado, para responder em hum tempo em diferentes Juizos, ou sendo citado foi chamado por El-Rey.

Sendo o Reo citado, que a hum dia haja de apparecer perante diferentes Juizes, que não são iguaes, em modo, que hum delles tem jurisdição sobre outro por via de appellação, ou aggravo, ou simples querela, deve o citado hir primeiro responder perante o mayor Juiz; e tanto que se acabar a audiencia desse Juiz, deve logo hir responder perante o menor: e se os Juizes, perante quem he citado, são iguaes, e as cousas, porque he citado, também são iguaes, que huma não he mais grave, que outra, ficará em arbitrio do Reo hir, e responder primeiro perante qual lhe mais aprouver; e depois que se acabar a audiencia daquelle Juiz, deve logo hir responder perante o outro, e durante a audiencia do Juiz, a que primeiro

for, não será havido por revel no outro Juizo, para que for citado. Porém, se a causa de hum Juizo for mais grave, que a outra, deve o citado hir primeiro ao Juizo da causa mais grave, e de mayor prejuizo; e tanto que se acabar a audiencia, hirá responder a outra causa de menos substancia. E em todo o caso, onde o Reo for citado, para responder a hum dia certo por duas causas, ou mais, perante hum Juiz a requerimento de huma parte, ou partes diversas, então hirá sempre responder perante elle, alli por huma cousa, como pela outra; e não hindo, ou não mandando Procurador sufficiente poderá ahi ser havido por revel.

1 E se o Reo fosse citado, para responder a hum dia certo em diferentes Villas,

Villas, ou Concelhos, se a distancia dos Lugares fosse tão grande, que elle razoavelmente não pudesse no dito dia apparecer perante os Juizes de ambos os Lugares, em tal caso hirá primeiro ao Juizo, a que segundo a distincão, que acima fizemos, he obrigado apparecer, e fazer ahi seu Procurador; e dahi hir logo a outro Juizo, ou mandar seu Procurador, e poderá ficar no primeiro, ou fazer Procurador sufficiente para os ditos Juizos, como lhe mais aprouver, havendo para isso espaço razoado, segundo for a distancia de hum Lugar a outro.

2 E se depois que o Reo fosse citado para hum Juizo, houvesse feito algum contrato, ou outra cousa, porque fosse citado para outro Juizo, em que houvesse de responder ao dia, para que primeiro foi citado, será obrigado hir responder ás citações ambas; e não hindo aos ditos Juizos ambos, ou não mandando Procuradores sufficientes, poderá ser havido por revel naquelle Juizo, onde não

apparecer por si, nem por outrem com seu poder bastante, ainda que os Auditorios destes Juizes concorram em hum tempo.

3 E se algum fosse citado para responder a certo dia perante algum Juiz, e antes desse dia fosse chamado por Nós, ou pela Rainha, ou pelo Princepe, virá primeiro ao dito chamado; e durando o tempo de sua hida, estada, ou tornada, e mais dous dias para repousar (se a distancia dos Lugares for mais de vinte legoas; e se for menos haverá hum dia), não será obrigado responder á dita citação, cessando ácerca de tal chamamento, hida, vinda, estada, toda a fraude, ou engano. E isto se entenderá, quando Nós, a Rainha, ou Princepe estivermos fóra do Lugar, para onde o dito Reo for citado; porque de outra maneira responderá á dita citação, sem embargo de assi ser chamado. E quando Nós nos quizermos servir d'elle, proveremos ácerca da citação, como houvermos por nosso serviço.

T I T U L O X I.

Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios, ainda que não sejaõ achados em seu Territorio.

Todo o homem póde citar seu adversario perante o Juiz Ordinario de seu foro, se o seu adversario ahi he morador no Lugar, e nelle foi a hado. Porém, se se ausentar, poderá o Juiz manda-lo citar por sua Carta precatoria para os Juizes do Lugar, onde quer que for, declarando nella a razão, porque o assi manda citar fóra do seu Territorio.

1 E poderá o Juiz Ordinario mandar citar fóra de seu Territorio qualquer pessoa, que lhe for requerido, se lhe for mostrada escriptura publica, ou que tenha força de escriptura publica, porque elle se obrigue responder, ou pagar no Lugar, onde elle he Juiz, segundo diffemos no Titulo: *Dos que podem ser citados, e trazidos á Corte.*

2 Outro-si, poderá o Juiz Ordinario mandar citar fóra de sua Jurisdicção o que for herdeiro de outro, que morava no seu

Territorio; e que perante elle poderá ser citado por a tal causa. E neste caso seguirá o citado o foro daquelle, cujo herdeiro he, sem embargo de privilegio, que tenha: salvo, se o privilegio for incorporado em direito.

3 O Juiz Ordinario poderá mandar citar fóra da sua Jurisdicção todo aquelle, que quizerem citar por causa de algum negocio, que tratasse no Lugar da sua Jurisdicção: póde-se pôr exemplo no Tutor, Curador, Feitor, Negociador, Procurador, e qualquer outro de semelhante condição; e será demandado no Lugar, onde o dito negocio tratou, ou administrou.

4 Item, todo aquelle, que diffamar outro sobre o estado de sua pessoa; como se diffesse, que era seu captivo, liberto, infame, espurio, incestuoso, Frade, Clerigo, ou casado, e em outros casos semelhantes a estes, que tocarem ao estado da pessoa, de qualquer qualidade, que a causa do estado

estado seja, póde ser citado, para vir citado ao domicilio do diffamado, que o manda citar. E nos ditos casos, em que o assignar, lhe fará assignar termo, para que o demande prove o defeito do estado; por quanto a tal questão do estado he prejudicial á pessoa, e não soffre dilação, nem deve estar in pendente: isto, quando a dita causa se intentar direita, e principalmente sobre o estado da pessoa. E em nenhuma outra causa civil poderão os possuidores das cousas citar os que pertenderem ter direito nellas, para que contra sua vontade os demandem pelas ditas cousas; nem fazer-lhes pôr perpetuo silencio, nem encurtar-lhes o tempo, que o Direito dá, para fazerem as ditas demandas, antes de se acabar o tempo das prescripções, que o Direito lhes concede, nem leva-los sobre isso a outro foro. Posto que, quando a demanda for principalmente intentada sobre as ditas causas civeis no Juizo, e Foro Ordinario, as partes possaõ allegar incidentemente, ou por via de excepção a dita questão do estado.

5 Outro-si, se alguma pessoa estiver em posse de alguma cousa movel, ou de raiz, e for por ella demandado por reivindicacão, antes que passe o anno e dia, con-

tado do dia, que a começou a possuir, posto que a cousa esteja em outro Lugar, e não naquelle, onde o possuidor for morador, será obrigado a responder por ella perante o Juiz de seu foro, ou perante o Juiz do Lugar, onde a cousa estiver situada, onde mais aprouver ao Auctor.

6 E se o possuidor estiver em posse pacificamente por anno, e dia, em presença de seu adversario, sendo demandado por reivindicacão, depois que passar o dito anno, e dia, não será obrigado responder por a cousa, que assi possuir, senão perante o Juiz de seu foro. E se o possuidor for Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, será demandado perante o seu Juiz Ecclesiastico, posto que seja demandado antes do anno, e dia, quer a cousa seja situada, onde elle for morador, quer em outra parte.

7 E se a pessoa, que for citada perante algum nosso Juiz, onde com direito, e razão havia de responder, depois de ser citado, se for morar a outra parte fóra de nossa jurisdicção, ou do Juiz perante quem foi primeiro citado, este tal será demandado perante o Juiz, perante quem primeiro foi citado, posto que ja não esteja no seu Territorio, nem em nossa jurisdicção.

T I T U L O XII.

Dos Privilegiados, a que são dados certos Juizes, perante quem hajaõ de responder.

AS pessoas, que tiverem privilegios, porque especialmête lhes sejaõ outorgados certos Juizes, para conhecer de suas causas, não poderão ser citados, nem demandados, senão perante os ditos Juizes. Porém, as ditas pessoas privilegiadas podem ser citadas, e demandadas ante os Corregedores da Corte no Lugar, onde Nós estivermos, ou a Casa da Supplicação, e até cinco legoas ao redor; os quaes conhecerão, e desembargarão effes feitos, em quanto Nós ahi estivermos. E tanto que partirmos desse Lugar, os deixarão aos ditos seus Juizes no ponto, e estado, em que em esse tempo estiverem.

1 E o que acima dito he, não haverá lugar na Viuva, que honestamente vive, e no Orfão menor de quatorze annos, ou pessoa miseravel; porque estes não responderão contra suas vontades perante os Corregedores da Corte, salvo em caso de força, soldadas, guarda, deposito, quando os Auctores antes quizerem perante elles litigar. E bem assi queremos, que o Estudante, que continuamente estuda na Universidade de Coimbra, em quanto nella estudar, não seja constangido responder, e litigar perante os ditos Corregedores; porque haõ de responder perante o seu Conservador.

TITULO XIII.

Se o dia, em que he assignado, ou acabado o termo, será nelle contado.

EM todo o termo, que por qualquer maneira for assignado, não se entenderá nelle o dia, em que o tal termo for assignado. E sendo assignado termo de mez, ou de anno, o mez se entenderá de trinta dias, e o anno se entenderá do dia seguinte depois do dia, em que for assignado, até outros tantos dias daquelle mez do anno seguinte.

1 E assignando o Julgador termo a alguma parte, que até certos dias, ou me-

zes appareça em Juizo, ou faça algum outro auto judicial, o dia derradeiro, em que se acabar o termo, será comprehendido nelle: salvo se for dia feriado, em que tal auto se não possa fazer; porque então não será o derradeiro dia contado no termo; mas aquelle, a que o termo foi assignado, será obrigado fazer o que lhe foi mandado no primeiro dia logo seguinte não feriado, em que o dito auto se possa fazer.

TITULO XIV.

Do Auctor, que não appareceo ao termo, para que citou seu Contendor, ou appareceo, e se ausentou.

SE huma pessoa fizer citar outra perante algum Julgador, e o citado apparecer em Juizo por si, ou por seu Procurador no termo, para que foi citado, e não apparecer o que o fez citar por si, nem por seu Procurador, ou se appareceo não fez Procurador, nem pôs libello, ou petição por escripto, e o citado pedir ao Juiz, que o absolva da tal citação, pois o que o fez citar não apparece, o Juiz o absolverá da citação, e instancia, e condemnará o Auctor nas custas. E se depois o tornar a citar, e o citado apparecer, e não apparecer o que o fez citar, absolvendo-o outra vez daquella instancia, e condemnará o Auctor nas custas. E se a terceira vez o fizer citar, e o citado apparecer em Juizo, e não o que o fez citar, pela sobredita maneira, o citado será absoluto, e o que o fez citar condemnado nas custas. E não poderá mais por aquella causa cita-lo em tempo algum. E se o citar outra vez, fazendo o citado certo, como ja tres vezes foi absoluto de tres citações, que pela dita causa lhe foram feitas, não será mais o Auctor ouvido sobre a dita causa, em que assi tres vezes foi revel. E de cada huma das ditas absolvições haverá sómente aggravo por instrumento, ou petição.

1 E se o Auctor apparecer em Juizo, e não fizer Procurador, e der libello, ou petição por escripto, e então se ausentar, e o libello for ja recebido, ou o Julgador o receber, depois de elle se ausentar, poderá o Reo seguir o feito, e mostrar todo seu direito á revelia do Auctor; e o Julgador assignará todos os termos ao Auctor, fazendo-o apregoar a cada termo, e á sua revelia lhe assignará para cada termo de todos os autos judiciaes o tempo, e dilação, que lhe assignaria, se presente fosse. E como o feito for concluso para final sentença, julgará por elle, absolvendo-o em todo da demanda, se pelo feito se mostrar tanto, porque mereça ser absoluto. E mostrando-se tanto, porque o Reo deva ser condemnado, condemna-lo-ha, posto que o Auctor seja ausente, pois á revelia delle quiz o Reo seguir o Juizo. E não se mostrando tanto pelo feito, porque o Reo mereça ser absoluto, nem condemnado, sem se fazer alguma diligencia em favor do Auctor, em tal caso não curará della, pois o Auctor he ausente, mas absolverá o Reo da instancia do Juizo, e condemnará o Auctor nas custas.

2 Porém, se o Reo quizer, tanto que o Auctor se ausenta, em qualquer parte do Juizo, sem deixar Procurador, pedir, q o absolva

solvaõ daquella instancia, e não quizer seguir o feito á revelia do Auctor, o Julgador o absolverá da instancia, e condemnará o Auctor nas custas. A qual escolha terá em qualquer parte do Juizo, posto que, depois que o Auctor se ausentar, elle requeira, que procedaõ contra o Auctor á revelia. Porém, neste caso será o Auctor condemnado sómente naquellas custas, que se montarem até o tempo, que se ausentou; no qual o Reo pudéra requerer que o absolvessem da instancia, e as mais, que se fizerem depois, procedendo á reve-

lia do Auctor até o tempo, em que o Reo pede absolvição da instancia, se determinaráõ, quando finalmente se sentencear. E proseguindo o Auctor o feito por si, ou seu Procurador, se guardará o que diremos no Titulo: *Da ordem do Juizo*.

3 E em todos os casos, que dissemos neste Titulo, que o Reo seja absoluto da instancia, e condemnado o Auctor nas custas, não será ja mais recebido o Auctor tornar á dita demanda, sem primeiro pagar ao Reo todas as custas, em q̃ foi cõdemnado, quando o Reo foi absoluto da instancia.

T I T U L O X V.

Em que modo se procederá contra o Reo, que for revel, e não apparecer ao termo para que foi citado.

SE o Reo, sendo citado por qualquer aução pessoal, ou Real, ou de qualquer qualidade que seja, for revel, e nunca apparecer em Juizo por si, nem por seu Procurador ao termo, que lhe for assignado, e mais tres dias, que será esperado, se for citado por carta para á Corte, ou para a Casa do Porto, ou apparecer, e se ausentar, sem deixar Procurador, o Auctor seguirá seu feito á sua revelia, sem poder requerer contra elle, que o metão em posse de nenhuns bens por beneficio do primeiro, nem segundo Decreto; o qual feito seguirá, segundo diremos no Titulo: *Da ordem do Juizo*.

1 Porém, se a parte, que for revel apparecer em Juizo, antes que a sentença seja passada pela Chancellaria, ou entregue á parte, onde não houver de passar pela Chancellaria, tomará o feito no ponto, em que o achar. E sendo a dita sentença

ja passada pela Chancellaria, ou entregue á parte, onde não houver Chancellaria para passar, quando a parte, que foi revel apparecer, não será em esse Juizo mais ouvído sobre aquillo, que á sua revelia foi determinado; salvo por via de embargos, segundo he conteúdo no Titulo: *Dos embargos, que se allegaõ ás execuções*, no paragrafo: *E bem assi quando o Reo*. Porém, se a sentença for sobre a appellação ser deserta, e não seguida, guardar-se-ha o que ao diante diremos no Titulo: *Da ordem, que se terá nas appellações*, e assi nos outros casos ahi declarados.

2 E isto que dito he, não haverá lugar, quando o Reo for demandado por escriptura publica; porque neste caso se procederá, segundo diremos neste Livro, no Titulo: *Em que maneira se procederá contra os demandados por escripturas publicas*.

T I T U L O X V I.

Dos Juizes Arbitros.

POSTO que as partes compromettaõ em algum Juiz, ou Juizes Arbitros, e se obriguem no Compromisso estár por sua determinação, e sentença, e que della não possaõ appellar, nem aggravar, e o que o contrario fizer pague

Liv. III.

á outra parte certa pena; e ainda que no Compromisso se diga, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sentença dos Arbitros firme, e valiosa, poderá a parte, que se sentir aggravada, sem embargo de tudo isto, appellar de sua sentença para os superiores,

periores, sem pagar a dita pena; e se os Arbitros lhe denegarem a appellação, fação-lha dar os Juizes Ordinarios. Porém se os Juizes da appellação confirmarem a sentença dos Arbitros, de que for appellado, pagará o appellante ao vencedor a pena conteûda no Compromisso, que não se pôde escusar de a pagar, pois prometteo não vir contra a sentença; e he achado, que injustamente della appellou. E posto que as partes renunciem o beneficio desta Ley, tal renúciação será de nenhú effeito.

1 E no caso, em que for appellado dos Juizes Arbitros, e recebida appellação, todas as provas, assi de testemunhas, como de escripturas, que por ambas as partes forem dadas perante os Arbitros, farão fé perante os Juizes da appellação, assi, e tão cumpridamente, como ja fizerao perante os Arbitros, durando o seu Juizo. Porém, se alguma das partes allegar tal razaõ, porque pareça, que as testemunhas perguntadas perante os Arbitros, não foram perguntadas na fórma devida, os Juizes da appellação as mandarão outra vez perguntar na fórma costumada: e d'outra maneira não valerão seus testemunhos perante os Juizes da appellação. E se algumas testemunhas forem ja a este tempo mortas, serão seus testemunhos valiosos, e se lhes dará tanta fé, como se fossem perguntadas por os mesmos Juizes da appellação.

2 E se cada huma das partes não apellar em tempo devido da sentença dada pelos Arbitros, tal sentença se dará á execução pelos Juizes Ordinarios; quer no Compromisso fosse posta pena, quer não: assi como se daria á execução, sendo dada pelos Juizes Ordinarios. Porém, no caso, onde for posta no Compromisso, ficará em escolha do condemnado pagar a pena, ou estar pela sentença; a qual escolha poderá fazer, do dia, que for requerido, a tres dias com tanto, que, quando escolher pagar a pena, a pague logo; e não a pagando se faça execução pela sentença, sem mais gozar da escolha. Porém, se no Compromisso for posta clausula, que, paga a pena, ou não paga, fique sempre a sentença válida, não haverá lugar a dita escolha, mas a sentença se dará em todo á execução.

3 E poderão as partes tomar por seu

Juiz Arbitro o Juiz Ordinario, ou Delegado.

4 E se as partes se comprometterem em hum só Juiz Arbitro, e elle, ou cada huma das partes se finar antes da sentença definitiva, logo expira, e he em todo dissoluto o Compromisso, como se nunca fora feito, nem serão os herdeiros das partes principaes obrigallos a estar por elle.

5 E bem assi, não serão obrigadas as partes estar pelo Compromisso, quando o Juiz Arbitro for ausente, de tão grande, e longa ausencia, que não possa julgar o feito, sobre que em elle foi compromettido.

6 Sendo compromettido em dous, ou tres Arbitros, ou mais, se algum delles o não pudér fer, ou se finar, ou for ausente antes da sentença definitiva, de tal ausencia, que não possa julgar esse feito, os outros seus Parceiros não poderão julgar, nem mandar cousa alguma no feito, mas será de todo dissoluto o Compromisso, como se não fosse feito; salvo se nelle for declarado, que cada hum delles seja Juiz *in solidum*; porque em tal caso poderá cada hum delles por si julgar sem o outro Parceiro, como se elle só fosse compromettido. Porém, se dous, ou tres Arbitros começarem a conhecer do feito, fazendo algum acto judicial, ja mais não poderá hum sem o outro julgar o dito feito, posto que no Compromisso diga, que cada hum delles possa ser Juiz *in solidum*.

7 E quando as partes se comprometterem em tres Juizes Arbitros, posto que no Compromisso se não declare que cada hum possa ser Juiz *in solidum*, se todos tres forem juntos, poderão os dous delles julgar, segundo ambos acordarem, ainda que o terceiro contradiga sua sentença: e sendo hum delles ausente, os dous não poderão sem elle julgar; e julgando sem elle, não valerá sua sentença.

8 E se for compromettido em dous Juizes Arbitros, valerá o Compromisso, se elles ambos forem acordados em a sentença, e determinação do feito; e sendo differentes, não valerá, salvo, se em elle for declarado terceiro, certo, e nomeado. Porém, se no Compromisso se differ, que, discordando os dous Arbitros, elles possam escolher hum terceiro, ou que as partes se possam louvar, e escolher hum terceiro para

para concordar com cada hum dos Arbitros principaes, não valerá tal Compromisso, se os dous principaes Arbitros forem diferentes na determinação do feito;

nem serão elles obrigados a escolher o terceiro. E escolhendo-o, não serão as partes obrigadas estar por seu juizo, nem serão constrangidas a se louvarem em terceiro.

T I T U L O XVII.

Dos Arbitradores.

ENtre os Juizes Arbitros, e os Arbitradores, (que quer tanto dizer, como Avaliadores, ou Estimadores) ha ahi differença; porque os Juizes Arbitros não sómente conhecem das cousas, e razões, que consistem em feito, mas ainda das que estão em rigor de direito; e guardarão os autos judiciaes, como são obrigados de os guardar os Juizes Ordinarios, e Delegados: e os Arbitradores conhecerão sómente das cousas, que consistem em feito; e quando perante elles for allegada alguma cousa, em que caiba duvida de Direito, remette-la-hão aos Juizes da Terra, que a despachem, e determinem, como acharem por Direito; e dahi por diante, havida sua determinação, procederão em seu arbitramento, segundo lhes bem parecer, guardando sempre o costume geral da terra, que ao tempo de seu arbitramento for costumado.

1 E estes Arbitradores serão juramentados aos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente fação o arbitramento, que lhes for encommendado, sem afeição, nem odio. E porque ha nestes Reynos alguns Lugares, onde são estes Arbitradores eleitos pelos Officiaes dessas Cidades, e Villas, para geralmente fazerem arbitramentos, estes serão juramentados logo, quando forem eleitos para tal cargo. E se as partes, a que o arbitramento pertencer, tiverem suspeição a algum delles, notefica-la-hão aos Juizes, que o mandarão fazer, para verem, se procede; e assi commetterem o arbitramento a outra pessoa sem suspeita, em modo q sempre seja feito por homem sem suspeita, e a mais aprazimento das partes, que ser possa. E estes Arbitradores eleitos, e deputados em as Cidades, e Villas, para fazerem os arbitramentos, guardarão ácerca delles as Posturas, e Acordos, que por es-

Liv. III.

fas Cidades, ou Villas, forem para isso feitos. E acõtecendo caso, q não seja determinado pelas ditas Posturas, e Acordos, o determinarão por nossas Ordenações.

2 E se os ditos Arbitradores discordarem em seu arbitramento, os Juizes, que o mandarão fazer, escolherão outro terceiro a aprazimento das partes, que se acorde com hum dos principaes Arbitradores, q melhor lhe parecer. E se as partes se não quizerem louvar no terceiro, os Juizes de seu Officio o escolherão, fazendo-o sempre a mais aprazimento das partes, que pudérem.

3 E se dous Arbitradores escolhidos de aprazimento das partes, e juramentados aos Santos Evangelhos, fizerem alguma estimação, ou arbitramento, em que ambos sejam concordes, e alguma das partes, a que pertencer, differ que não foi justamente feito, e que he aggravado nelle, póde-se soccorrer aos Juizes, que o mandarão fazer, recontando a razão de seu aggravado; e elles, sem embargo do dito arbitramento assi ser feito, o verão por si; e as cousas, que forem estimadas, e arbitradas, e por juramento de seu Officio, as arbitrarão outra vez, segundo seu verdadeiro juizo; confirmando, acrescentando, ou diminuindo o arbitramento feito pelos principaes Arbitradores, segundo lhes bem parecer.

4 E se os ditos Juizes forem discordes em seus arbitramentos, louvar-se-hão as partes em hum terceiro juramentado, que haja de concordar com hum das tenções dos ditos Juizes: e não se querendo louvar em elle, escolhaõ-no os Juizes de seu Officio, o mais a aprazimento das partes, que pudérem; e acordando com cada hum delles, fique seu Acordo findo, e determinado, e não possa em algum tempo ser mais contradito, nem revogado.

C 2

5 E quan-

5 E quando o arbitramento for feito por Arbitradores approvados pelas partes, e ajuramentados, se alguma dellas se sentir aggravada, e pedir, que seja reduzido ao arbitrio, e bom juizo dos Juizes, como dito he, pode-lo-ha fazer, do dia, que o arbitramento for feito, até hum anno cumprido, queixando-se a elles do arbitramento injustamente feito, ou reclamando perante outro qualquer Julgador, estando em outra parte, e tirando disso instrumento publico. E não se queixando, nem reclamando no dito anno, dali em diante o não poderá mais contradizer, mas ficará para sempre firme, como se ja segundariamente fosse approvado pelos Juizes.

6 E se o arbitramento for humia vez feito, e assignado pelos Arbitradores approvados pelas partes, não se podem delle chamar aggravados; salvo dizendo, e alle-

gando o que se delle queixar, que he aggravado por elle, e menos na sexta parte do justo, e verdadeiro arbitramento. E se o agravo, assi allegado pela parte, não chegar á dita sexta parte, não será ouvido, nem lhe conhecerão do tal agravo.

7 E se as partes se louvarem em algum, ou alguns Arbitradores prometendo estar por seu arbitramento, e o guardar sob certa pena, e depois alguma dellas reclamar, e contra-differ o arbitramento, assi como se fosse feito injustamente, recorrendo-se aos Juizes, que por seu bom arbitrio, e juizo o emendem, e elles, não sendo suspeitos, o approvarem, e confirmarem por bom, a parte, que assi impugnou, e reclamou o dito arbitramento, pague a pena nelle conteûda á outra parte, que por elle estiver, e que sempre o approvou.

T I T U L O XVIII.

Das fêrias.

EM tres maneiras são ordenadas as fêrias; a primeira, e mayor he, por louvor, e honra de Deos, e dos Santos; convêm a saber, os Domingos, Festas, e dias, que a Igreja manda guardar; por tanto pessoa alguma não será ouvida em Juizo nos ditos dias; e sendo em cada hum delles alguma cousa em Juizo demandada, ou julgada, será havido por nenhum tal procedimento, e sentença, posto que seja feito com expresso consentimento d'ambas as partes.

1 A segunda maneira de fêrias he, quando Nós por alguns respeitos mandamos, que se não fação geralmente audiencias em nossos Reynos, e Senhorios, ou em certo Lugar; porque taes fêrias assi por Nós ordenadas se devem em todo guardar, e qualquer acto, que nellas se fizer em Juizo, seja havido por nenhum, assi como feito cõtra nosso Mandado, e Ordẽ.

2 A terceira maneira he das fêrias, que se devem dar para collimento do pão, e vinho: e estas são outorgadas por prollomum do povo, e são de dous mezes: os quaes se darão pelos Julgadores, segundo a disposiçãõ, e necessidade das Terras,

repartindo os tempos ás fazoẽs, em que se os taes frutos houverem de colher, com tanto que não passem de dous mezes inteiros, ou por partes, por todas as fêrias, que em cada hum anno derem. E qualquer acto judicial, que em taes fêrias se fizer sem consentimento de ambas as partes, seja havido por nenhum: salvo nos casos seguintes.

3 Primeiramente, se a demanda for sobre o collimento de alguns frutos, qual das partes os colherá, e apanhará, não lhe concederá o Julgador fêrias, posto que por cada hum das partes sejaõ pedidas.

4 E em qualquer caso, em que for contenda entre partes sobre o collimento d'alguns frutos, em tempo, que se poderiaõ perder, se a demanda muito durasse, procederá o Juiz summariamente sem estrépito, e figura de Juizo, e sem outra delonga: de maneira que por razãõ della se não percaõ os ditos frutos.

5 Poderá o Juiz em as ditas fêrias dar Tutorẽs, ou Curadores aos Orfãos, ou Menores de idade, e remove-los, se achar que são suspeitos aos Orfãos, e Menores. E poderá ouvir as excusações dos Tutorẽs, ou

res, ou Curadores, e julgar sobre elles o que lhe por direito parecer.

6 Outro-si, poderá ouvir os feitos, que forem movidos sobre alimentos, que alguma pessoa diga lhe serem devidos por direito, assi como, se o Orfão demandasse seu Tutor por razão dos ditos alimentos, ou filho a seu Pay; ou outras semelhantes pessoas, a que por direito taes alimentos forem devidos.

7 E poderá ouvir, e julgar sobre demanda, que faça alguma mulher, que ficasse prenhe, pedindo, que a metaõ em posse de alguns bens, que lhe pertencerem por razão da criança, que tem no ventre.

8 E poderá outro-si ouvir qualquer feito, movido sobre algum ser de mayor, ou de menor idade, ou sobre captiveiro, ou liberdade.

9 Outro-si, poderá ouvir qualquer feito, movido sobre a publicação, e abertura de algum testamento. Ou se fosse contenda sobre os bens d'algum, que fosse devedor d'outro, e se finasse, e seus bens ficassem desamparados, por não haver herdeiros, ou por os herdeiros os não querearem aceitar, se o crédor, a que tal divida for devida, requerer, que o metaõ em posse dos taes bens, ou que se entreguem a pessoa fiel, que os guarde, e aproveite, de modo que se não percaõ, nem damnifiquem.

10 E poderá ouvir qualquer feito, q se mover sobre commettimento de paz, ou trégoa, ou sobre Ordenança de gente, que se ordene para guarda da Terra; ou por outra qualquer cousa, que pertença a prol commum; ou sobre castigo, que se haja de dar a traidores, ou ladroões publicos, teedores de caminhos.

11 E poderá outro-si, ouvir nas ditas férias, ou feitos, que se moverem sobre forças novas, e suspeições, e proceder nas execuções das sentenças.

12 E acordando-se o Auctor, e Reo de proseguirem seu feito, sem embargo das férias, que são ordenadas para collimento do paõ, e vinho, pode-lo-haõ fazer, se o Julgador os quizer ouvir: e valerá tudo o que for feito no tempo das taes férias. Porém se algum quizesse demandar outro, e a aução fosse tal, que pereceria, se em o tempo das ditas férias não fosse intentada, bem poderá mover tal demanda; e o Juiz

será obrigado de o ouvir com o Reo, até a aução ser perpetuada por contestação da lide. E tanto que assi for perpetuada, não hirá o Juiz mais pelo feito em diante sem consentimento de ambas as partes; mas assignar-lhes-ha termo, a que o venhaõ seguir, passadas as férias.

13 E sendo dado sentença contra algum em dia não feriado, poderá appellar della, posto que seja em dia feriado, para colher paõ, e vinho, se o caso for tal, em que caiba appellação, e for appellido dentro nos dez dias, que por Direito são ordenados para os appellantes poderem appellar.

14 E não haverão lugar as ditas férias em feito crime, onde o accusado he preso; porém se o feito, posto que seja crime, for civilmente intentado, demandando o Auctor alguma cousa, que lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feito algum damno, ou offensa, porque recebesse perda em sua fazenda, se o Reo não for preso, serão outorgadas férias ao Auctor, se as pedir, e não as pedindo, proceder-se-ha no feito sem embargo dellas. Porém, se o Auctor demandar emenda, e vingança d'alguma injuria, ou offensa, que lhe fosse feita sem outro damno da fazenda, haverão lugar as ditas férias; e contra vontade do Reo, não deve o Juiz proceder no feito, em quanto ellas durarem.

15 E posto q o Auctor, ou Reo não tenhaõ herdades, nem vinhas, de que hajaõ de colher paõ, ou vinho, se pedirem as ditas férias, ser-lhe-haõ outorgadas.

16 E nos feitos, que se tratarem em nossa Corte, e Casa da Supplicação, e na Casa do Porto, não se darão as férias de collimento de paõ, e vinho, porque em lugar dellas são ordenados de espaço cada anno os mezes de Setembro, e Outubro. Nos quaes porém se despacharão os feitos dos presos, que não tiverem parte, somente a Justiça, ou posto que a tenhaõ, sendo ambos disso contentes, e os feitos dos presos da cadêa da Corte, e da Casa do Porto, posto que as partes não sejaõ contentes, sendo moradores na Cidade de Lisboa, ou do Porto. E os feitos crimes dos que se livraõ sobre fiança, não tendo parte, e os instrumentos, e petições de agravo de casos crimes, ou civeis.

TITULO XIX.

Do Regimento das audiencias.*

Coll. 2.
num. 1.Liv. 1.
Tit. 1.
Coll. 1.
num. 4.
§. 12.Liv. 1.
Tit. 49.
Coll. 1.
num. 1.
§. 41.Liv. 1.
Tit. 1.
Coll. 1.
n. 4. §. 5.

OS Desembargadores da Casa da Supplicação, e do Porto, e todos os Julgadores, e os Juizes de quaesquer Cidades, Villas, e Lugares de nossos Reynos, nos dias, em que houverem de fazer audiencia, tenham ordenado hora certa, na qual a hajaõ de começar a fazer. A' qual hora os Taballiaes, Escrivaes, Procuradores, e Distribuidores hirão á Casa da audiencia, em modo que, quando o Julgador for a ella, elles cheguem, ou estejaõ ja lá, * e o Juiz se não detenha por elles; e o Alcaide, e o Meirinho, onde o houver, hirão com seus homens a casa do Julgador, e virão com elle á audiencia; * e o Porteiro hirá a sua casa, e lhe trará os feitos, que tiver despachado, para se publicarem. *

1 E o Julgador publicará logo todos os feitos, que levar despachados; e não dirá que os ha por publicados. E acabados de publicar, ouvirá os presos, que estiverem na audiencia, se os ahi houver. E apõs os presos, ouvirá os Procuradores. E os Advogados, que primeiro forem ás audiencias, fallarão primeiro, posto que, os que depois delles forem, sejaõ mais antiguos, e estejaõ presentes. E cada hum, quando fallar, dará primeiro os feitos, que tiver para dar, e depois fallará por seu rol por as partes, cujo Procurador for, ou que novamente o fizerem Procurador. E acabando de fallar, se não tiver dado todos os feitos, que houvera de dar, o accusarão os outros Procuradores, accusando primeiro o Procurador, que primeiro houver de fallar, e depois outro, a que couber, e assi todos os mais que o quizerem accusar.

2 E nas Casas da Supplicação, e do Porto hirão todos os Advogados dellas ordinariamente ás audiencias; e aos que a ellas não forem não se farão procurações, nem ferão recebidos artigos, nem razões, nem petições feitas por elles em feitos, nem em casos alguns, que nas ditas Relações pendaõ.

3 E acabados de ouvir os Procuradores, fará ler o rol dos presos, e accusados,

se os houver; em o qual rol estarão escriptos todos os presos, e todos os feitos da Justiça, e dos que por Carta de seguro se livrarem, ou por Alvará de fiança. E em assi lendo cada hum pelo dito rol porá seu feito em termos, se já pelos Procuradores, ou quando aos presos se fallou, não for posto. E acabado o dito rol saberá dos Taballiaes, se ha algum preso, ou seguro, que não esteja no rol, e o fará pôr nelle: do qual rol terão cuidado os Escrivaes, ou Taballiaes, cada hum seu mez; e porão nelle todos os presos, e accusados, que ahi houver. E nas Casas da Supplicação, e do Porto, os Solicitadores da Justiça terão cuidado dos ditos rões, como se contêm em seu Regimento.

4 E acabado o rol dos presos, e seguros, se na audiencia estiverem pessoas Religiosas, as ouvirá logo, e despachará para se logo hirem: e então ouvirá as mulheres, que ahi estiverem, primeiro que ouça algum homem. E se alguns Cavalleiros, ou Escudeiros, ou pessoas poderosas vierem á audiencia, ouça-os, e lhes mande que se vão, e não lhes cõsinta, que ahi mais estejaõ: e se quizerem levantar palavras, defenda-lhes que não venhaõ ahi mais, e por seus Procuradores requeiraõ seu direito nos casos, em que por Procuradores o podem requerer: e depois ouça os homens de menor qualidade; os quaes virão hum, e hum á vara com aquelle acatamento, que á Justiça he devido; e em quanto a ella estiverem, estarão sempre com o chapeo na mão; salvo se o Julgador por alguma causa, ou qualidade de suas pessoas os mandar cobrir. E ouça primeiro os Lavradores, e homens de fóra: e depois que acabar de ouvir toda a gente, que na audiencia estiver, e fallar quizer, antes que se alevante da Séda, mandará ao Porteiro, que pergunte em alta voz, se alguem quer requerer alguma cousa. E não vindo alguma pessoa, então se levantará; e o Alcaide, e Meirinho se tornem com elle para sua casa.

5 E faça de maneira, que sua audiencia seja

cia seja bem ouvida, e que, quando as partes, ou Procuradores fallarem, outra pessoa alguma não falle, de modo que possa fazer torvação. E os que a fizerem, poderá o Juiz condemnar no que lhe bem parecer para os presos pobres, não passando de duzentos reis. Porém, se a torvação, ou coufas, que se na audiencia passarem, forem de qualidade, para fazer auto, mandalo-ha fazer, e procederá segundo forma de nossas Ordenações.

6 E antes que se vá da audiencia saberá, se ha alguma inquirição da Justiça por tirar, e manda-la-ha acabar.

7 E os Procuradores terão seus assentos ordenados, e se assentará cada hum, segundo for mais antiguo na dita audiencia no procurar, posto que menor grao tenha, que o que mais moderno for no procurar. Porém, onde houver Procuradores graduados, e outros de lingoagem, ou que graduados não sejaõ, sempre se assentará, e fallará primeiro o que for graduado, posto que o de lingoagem, ou não graduado seja mais antigo no procurar na dita audiencia.

8 E assi mesmo os Escrivães, e Taballiaes se assentarão em seus bancos ordenados, cada hum segundo for mais antiguo no Officio, assi se assentará primeiro: e apòs os Taballiaes se assentará o Distribuidor. E os Porteiros estarão sempre em pé, e quando pregoarem, com a cabeça descuberta.

9 E com os Juizes na Séda se não assentará Official algum, de qualquer qualidade que seja, posto que sejaõ Escrivães dos nossos feitos, ou Meirinhos da Corte. E os Meirinhos, e Alcades terão seu assento acima dos Procuradores junto da Séda dos Juizes, para que com segredo lhes possaõ mandar o que cumprir a bem da Justiça.

10 E nos Lugares, onde nas audiencias houver grades, não se assentará pessoa alguma das grades a dentro, se não for Official da audiencia: salvo, quando o Julgador lho mandar. E onde não houver grades, não se assentarão nos assentos, que forem ordenados para os Officiaes da audiencia; e assentando-se sem sua licença, o Porteiro terá cuidado de lhes dizer, que se fayaõ fóra das grades, ou se alevantem dos ditos assentos.

11 E os Escrivães, e Taballiaes, que não estiverem ja nas audiencias ao tempo, que o Julgador começar a publicar os feitos, * elle os condemnará no que lhe bem parecer, segundo for sua tardança; não passando porém de duzentos reis, quando vier áquella audiencia. E sendo Escrivães da Corte, o Julgador os poderá condemnar até quantia de mil reis. E poderá commetter os seus feitos, e desembargos a outro Escrivão do mesmo Juizo.

12 E os ditos Escrivães, e Taballiaes levarão escrivaninhas ás audiencias, e livros enquadernados, em que porão em lembrança os termos, que nas audiencias passarem, com declaração do Julgador, que as fazia, para depois em casa as pôrem nos feitos, se logo as não pudérem pôr. E não mandarão ás audiencias seus Escreventes, para por elles tomarem os termos, nem os Julgadores lho consentirão. E em quanto na audiencia estiverem, estarão promptos, para dar razão dos feitos, em que os Procuradores fallarem, e para tomarem perfeitamente o que nella passar: e não escreverão Cartas, nem outras coufas, senão os termos das audiencias sómente; nem se occuparão em outra coufa. E não o cumprindo assi, os poderão os ditos Julgadores condemnar por cada huma das ditas coufas no que lhes bem parecer, não passando de duzentos reis.

13 E nenhum dos ditos Officiaes, assi Procuradores, como Escrivães, Taballiaes, Alcades, Meirinhos, e seus Homens, Distribuidor, e Porteiros, se sahirá da audiencia, nem se alevantará de seu assento sem licença do Julgador, até se elle sahir da casa da audiencia. Porém, tendo algum delles necessidade de se hir, elle lhes dará licença para isso.

14 E os sobreditos Julgadores não digaõ palavras de escandalo, nem remoque aos Procuradores, nem Escrivães, nem outros Officiaes da audiencia, nem a Parte alguma, que perante elles vier requerer sua justiça. E se os ditos Officiaes, ou Partes não forem diligentes em cumprir o que lhes por elles Julgadores for mandado, ou lhe não tiverem o acatamento, que devem, procedaõ contra elles, e os condemnem, segundo neste Regimento, e por nossas Ordenações o podem, e devem fazer,

fazer, sem lhes por isso dizerem coufa, que traga injuria, ou escandalo. E fazendo o contrario, os Officiaes, e pessoas sobreditas se poderão queixar, ou agravar aos seus Superiores, aos quaes mandamos, que nisso provejaõ, e lhes dem a satisfação, e emenda, que o caso requerer.

15 E nos casos, em que neste Regimento não he posta certa pena, poderão pôr as penas, que lhes bem parecer, e forem justas; as quaes darão á execução, tendo para isso alçada; e não a tendo, darão appellação, e agravo, qual no caso couber.

T I T U L O XX.

Da ordem do Juizo nos feitos civeis.

TRes pessoas são por direito necessarias em qualquer Juizo; Juiz, que julgue; Auctor, que demande; e Reo, que se defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os autos necessarios para boa ordem de Juizo, assi como libello, ou petição por escripto, ou por palavra, contestação, juramento de calumnia, artigos contrarios de réplica, ou tréplica, e depoimento a elles, e assi os outros autos necessarios ao Juizo, em tal maneira, que, quando o feito finalmente for concluso, o Juiz seja bastantemente informado da verdade, para que justamente possa dar sentença de absolvição, ou condemnação, conforme ao pedido.

1 E no começo da demanda, dirá o Juiz a ambas as partes, que, antes que fação despesas, e se sigão entre elles os odios, e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades; porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto que dissemos de reduzirem as partes a concordia, não he de necessidade, mas sómente de honestidade nos casos, em que o bem pudérem fazer. Porém isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.

2 E ao Auctor pertence, antes que coméce a demanda, haver conselho, se tem direito no que quer demandar, e se tem prova de testemunhas, ou escripturas, no caso, em que testemunhas se não hão de receber, porque possa provar sua tenção. E assi buscar Procurador, que por elle haja de procurar em maneira, que, antes que coméce o feito, tenha prestes as cousas, que lhe são necessarias, sendo cer-

to, que lhe não será dado tempo para deliberar sobre o para que fez citar seu adversario, posto que o peça; salvo se no proseguimento do feito o Reo allegar tal coufa, que o Auctor não tenha razão de saber, quando começou a demanda; porque neste caso lhe poderá ser dado tempo, se o pedir, para deliberar, se proseguirá a demanda, ou desistirá della.

3 E ao Reo convém, tanto que for citado, e souber o que lhe querem demandar, hir á audiencia, para que he citado, ou mandar Procurador bastante. E quando não pudér hir por si, nem mandar Procurador, mandará Escusador, que por elle allegue a razão, que teve, para não poder hir, nem mandar Procurador. E não o fazendo assi, se poderá proceder contra elle á sua revelia.

4 Tanto que o Reo for citado, e vier a Juizo, o Juiz fará, assi ao Auctor, como ao Reo, de seu Officio, ou á petição da parte, as perguntas, que lhe bem parecer, assi para a ordem do processo, como para a decisão da causa. E se pelas taes perguntas pudér logo determinar a causa, a determinará finalmente, dando appellação, ou agravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada. E parecendo-lhe, que pelas taes perguntas se não póde determinar a causa, e que se requer vir com libello, segundo fórma das Ordenações, mandará ao Auctor, que venha com elle, até primeira audiencia.

5 Offerecido o libello na audiencia, o Juiz o mandará ler, para ver se articula de certa quantia de frutos, rendimentos, ou interesses; e não se articulando de certa quantia, não receba o libello, e mandará fazer a dita declaração, porque as sentenças

sentenças devem ser dadas sobre cousa certa. E depois de feita a declaração, ou não se tratando no libello de frutos, rendimentos, ou interesses, sem o mais ver, nem mandar ler, o receba naquella audiencia, em quanto de direito for de receber. E por brevidade haverá a demanda por contestada, e mandará ao Reo que venha com sua contrariedade á segunda audiencia. E vindo com ella no dito termo, a receberá logo na audiencia, em quanto de direito he de receber. E mandará ao Auctor que venha com réplica á primeira audiencia, e ao Reo com tréplica á outra audiencia seguinte. E nas audiencias, em que forem offerecidas, sem as ver, as receberá, em quanto de direito forem de receber; e dará lugar ás partes para darem sua prova, assignando-lhes dilação conveniente conforme a distancia do Lugar, onde se a prova houver de fazer, da qual não haverá appellação, nem aggravo; salvo, quando for assignada para fóra do Reyno, e for grande, ou pequena, ou sendo-lhe de todo denegada para o Reyno, ou fóra delle.

6 E sendo requerido pelo Reo que o Auctor dê fiança ás custas, será obrigado a da-la em qualquer tempo, que lhe for pedida; o qual requerimento se fará por palavra na audiencia, e se escreverá no processo, sem por isso o feito se retardar, nem se perder termo algum; e não a dando, o Juiz sem embargo disso hirá pelo feito em diante, e o Auctor ficará obrigado a pagar as custas da cadêa, quando nellas for condemnado, posto que a isso se não obrigasse. E se o Auctor for Estrangeiro, ou pessoa, que não seja de nossa jurisdicção, não dando a dita fiança no tempo, que lhe for assignado, será condemnado nas custas, e o Reo absoluto da instancia do Juizo; da qual absolvição da instancia poderá a parte appellar, ou aggravar, qual no caso couber. E isto se cumprirá, posto q as partes tenham bens, e sejam abonados.

7 E se depois que o libello for dado, e assignado termo ao Reo para responder a elle, o Auctor fizer alguma addição de cousa, que não fosse declarada na citação, ou no libello, será dado ao Reo outro termo para haver seu conselho, e responder á dita addição; o qual termo será o mais

breve, que possa ser: o que ficará em arbitrio do Julgador, segundo o caso for.

8 E quantas vezes o Auctor fizer nova addição a seu libello, ou petição, tantas vezes será dado ao Reo termo para se aconselhar, e responder ao accrescentado, se o pedir. E isto se entenderá, se o Reo for presente no Lugar, em que lhe fazem a demanda; que, se for ausente, e sómente litigar por seu Procurador, não será o Procurador obrigado a responder á dita addição, até a parte principal ser citada para o informar do que deve responder.

9 E antes de o Reo vir com contrariedade, nem responder ao libello cousa alguma, virá á segunda audiencia com todas as exceções dilatorias, que tiver, juntamente, sendo certo que desque huma vez for pronunciado sobre a tal exceção, ou exceções dilatorias, com que vier, não poderá ja mais vir com outras, nem lhe será para isso dado lugar. E vindo com ellas ao dito termo, se fará o feito concluso ao Juiz. E pronunciará sobre ellas segundo fórma de nossas Ordenações: e não as recebendo, o lançará dellas, e mandará ao Reo que venha com contrariedade á primeira audiencia; e do que sobre as ditas exceções pronunciar, não se poderá appellar, nem aggravar, salvo no acto do processo. Porém no caso da incompetencia do Juiz, ora receba a exceção, ora não, ou se julgue por competente, ou não, poderão as partes aggravar por petição, ou por instrumento, posto que a causa principal caiba na alçada do Juiz. E pondo o Reo cada huma das ditas exceções; e sendo tal que deva ser recebida, e provando-a o Reo, ou confessando-a o Auctor, o Juiz absolverá o Reo da citação, se a exceção for de declinar sua jurisdicção, condemnando o Auctor nas custas, se lhe bem parecer, segundo a culpa, que no caso lhe achar, e remette-lo-ha ao Juiz a que pertencer, havendo por citado o Reo, para proseguir a causa no dito Juizo. E isto, sendo o Reo presente, ou seu sufficiente Procurador. A qual remissão fará a requerimento do Auctor, ou de seu Procurador, e não d'outra maneira: mas absolverá o Reo da instancia, e quando o Auctor o tornar a citar, lhe pagará as custas. E se a exceção sómente for por

contra a citação, ou contra a parte, que o fez citar, sendo de receber, e provada, o Juiz absolverá o Reo da tal citação; e citando-o outra vez, não será o Auctor ouvido, até pagar ao Reo as custas da primeira citação. E isto não haverá lugar na exceção de excommunhão, ora se ponha contra a pessoa da parte, ora do Juiz, a qual em todo o tempo se poderá allegar, como diremos no Titulo: *Das exceções dilatorias*. E quanto ás suspeições, se guardará o que diremos neste livro no Titulo: *Das suspeições postas aos Julgadores*.

10 E quando as partes, ou cada huma dellas, vierem a Juizo por seus Procuradores, o Juiz verá se são as procurações bastantes para o caso, em que são offerecidas; e achando que a procuração do Auctor não he sufficiente, e o Reo por essa razão pedir absolvição, absolve-lo-ha da citação, que lhe foi feita, e condemnará o Auctor nas custas. E o mesmo será, quando o Reo oppuser contra a procuração, ou contra a pessoa do Procurador tal razão, porque a procuração por direito não valha, e assi for julgado: e citando-o outra vez, não será ouvido, até que as pague. E se a procuração do Reo não for bastante, e o Auctor o requerer, haverá o Reo por revel, e á sua revelia procederá no feito. E se as procurações lhe parecerem bastantes, assi o declarará por seu despacho. Porém, se depois se achar que as procurações não eram bastantes, será o Juiz obrigado a pagar ás partes todas as perdas, e custas, que por isso recebêrão, como diremos neste Livro no Titulo: *Que os Julgadores julguem pela verdade sabida*.

11 E se cada huma das partes puser exceção contra a pessoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, porque com direito o não póde ser, se o q fez a procuração era sabedor, quando a fez, do tal impedimento, ou inhabilidade, se terá a maneira acima dita, quando as procurações não são bastantes. E se o que fez a procuração não era sabedor do impedimento na pessoa, que fez Procurador, o Juiz mandará citar o que fez a tal procuração, assignando-lhe termo, a que venha prosseguir seu feito, ou fazer outro Procurador. E não vindo, nem mandando procuração a pessoa, que o possa ser, se for

Auctor, absolverá o Reo da instancia; e se for Reo, procederá á sua revelia.

12 E se a parte mandar procuração, contra a qual for posta alguma exceção, que impida haver effeito, tudo o que o tal Procurador fizer, ou differ no feito principal, não valerá, até ser julgado por Procurador, ou a parte ratificar especialmente o que assi for feito.

13 E se o Procurador for doente, e se não souber se a doença he prolongada, ou não, deve ser esperado até cinco dias; e não cessando a enfermidade no dito termo, não será mais esperado, mas as partes, que seus feitos quizerem seguir, citarão as partes contrarias.

14 Mandamos que, se dous Procuradores mais avantejados forem na Corte, e huma parte tomar ambos, não lhe seja consentido, mas escolha hum delles, e deixe o outro a seu adversario, se o quizer. O qual será constringido procurar por elle, posto que da outra parte tenha sabido os segredos da causa, e recebido algum salario; e tornará á parte, que o tinha tomado, o dinheiro, que ja della tinha recebido. E isto se fará geralmente em todos os feitos, de qualquer substancia que sejam, para que as partes não percam seu direito por desigualdade dos Procuradores.

15 E querendo o Reo, antes de offerrecer a contrariedade, embargar o processo, e ser a demanda contestada cõ alguma das seguintes exceções peremptorias, sentença, transacção, juramento, paga, quitação, prescripção, e bem assi quaesquer outras, que concluaõ o Auctor não ter aucto, offerecendo-se logo a prova-la dentro de dez dias, poderá vir com ella ao tempo, que lhe foi assignado para contrariar, e na audiencia dirá logo que dá aquelles artigos de exceção peremptoria a embargar o processo, e o Juiz lha receberá na audiencia, em quanto de direito he de receber, e sem dar lugar ao Auctor para contrariar, assignará ao Reo para a provar dez dias; passados os quaes, mandará fazer o feito concluso com a prova, que tiver dada, sem as partes haverem vista. E achando que o Reo não provou, ou que a provou por testemunhas, não se podendo provar senão por escriptura, pronunciará que a não prova, e hirá pelo processo

ceffo em diante, e condemnará o Reo nas custas do retardamento, ficando-lhe reservado seu direito, para poder ainda tornar a allegar a materia da dita exceição peremptoria ao tempo que póde vir com contrariedade, e se processará nella, como quando vem com contrariedade. E vendo o Juiz que o Reo pela prova, q̃ deu nos dez dias, provou a exceição, assignará ao Auctor termo para a contrariar á segunda audiencia, e o Reo poderá replicar, e o Auctor tréplicar, cada hum á primeira audiencia. O que todo receberá na audiencia, em quanto de direito he de receber, assignando ás partes dilação na fórma, e com o exame dos artigos, que diremos no *Titulo: Das dilações*: sem embargo da dilação dos dez dias, que ja foi assignada ao Reo. E passado o tempo da prova, dará sentença sobre a dita exceição, e artigos, que sobre ella foraõ feitos. E achando que provou o Reo a exceição, o absolverá, e dará appellação, e aggravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada. E se achar que o Reo não provou a exceição, assi o pronunciará, e mandará que venha com sua contrariedade, e condemnará sempre o Reo nas custas do retardamento desde o tempo, que da primeira vez lhe foi mandado, que viesse com ella, até o tempo, em que lhe manda que venha com contrariedade, sem embargo da exceição com que veyo. E da tal pronunciação, e da cõdenação das custas, não haverá appellação, nem aggravo, sómente se poderá aggravar no acto do processo.

16 E se antes do Reo vir com contrariedade, achar que a materia do libello he tal, que por ella não póde o Auctor ter aução para demandar o que pede, poderá razoar por escripto contra o libello no termo, que lhe foi assignado para contrariar, e o Auctor haverá a vista das razões do Reo, e lhe responderá á primeira audiencia, e o feito se fará concluso. E parecendo ao Juiz que o Auctor não póde ter aução, absolverá o Reo da instancia do juizo, e condemnará ao Auctor nas custas, dando appellação, ou aggravo, não cabendo o caso em sua alçada. E parecendo-lhe que, sem embargo do allegado por parte do Reo, o libello foi bem recebido, mandar-lhe-ha que venha com contrarie-

dade á primeira audiencia, condemnando sempre neste caso o Procurador do Reo em dous mil reis para o Auctor, sendo o caso tratado na Corte, ou em Lisboa, ou nas Relações; e sendo tratado em outra parte, em pena de quinhentos reis, sem mais condemnação de custas de retardamento: da qual condemnação não haverá appellação, nem aggravo.

17 E quando o Auctor tornar a demandar o Reo pela mesma causa, de que já foi absoluto da instancia do juizo, e tornando a intentar outro libello, que assi mesmo seja tal, que pela materia delle não póde ter aução para demãdar o Reo, absolve-lo-ha de toda a causa, e condemnará o Auctor nas custas, dando appellação, ou aggravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada.

18 E não vindo o Auctor com libello ao termo, que lhe for assignado, o Juiz o mandará pregoar, não sendo presente na audiencia elle, nem seu Procurador; ou se for presente cada hum delles, e não vier com libello ao dito termo, absolverá o Reo da instancia do juizo, e condemnará o Auctor nas custas: da qual absolvição haverá sómente aggravo por petição, ou por instrumento.

19 E não vindo o Reo com contrariedade, ou tréplica, nem o Auctor com réplica, ou com quaesquer outros artigos aos termos, que lhes foraõ assignados, o Juiz os mandará pregoar, não sendo elles presentes na audiencia, ou seus Procuradores, e á sua revelia, ou posto que seja presente cada hum delles, os lançará dos artigos, com que assi houveraõ de vir, sem mais lhes ser assignado outro termo, nem poderem mais vir com os artigos, de que já foraõ lançados, assi naquella instancia, como na causa da appellação, ou aggravo, pois não vieraõ com elles ao tempo, que lhes foi mandado: salvo nos casos, em que por esta Ordenação lhes expressamente for concedido; ou por beneficio de restituición, sendo caso, em que por direito lhe deva ser outorgada, e dará lugar á prova aos artigos recebidos.

20 Porém, vindo o Auctor, ou o Reo a Juizo á primeira audiencia, depois de ser lançado dos artigos, com que houvera de vir, allegando razão juridica, porque o não

devera fer, o Juiz lhe conhecerá della, jurando que a allega bem, e verdadeiramente; e sem outra prova, nem exame lhe dará lugar, que até primeira audiencia venha com os artigos de que era lançado. E vindo com elles, os receberá, em quanto de direito fão de receber; e não vindo, o lançará delles, e dará lugar á prova aos artigos recebidos, e condemnará a parte nas custas do retardamento.

21 E não apparecendo o Reo na audiencia ao tempo, que houvera de vir, o Juiz o mandará pregoar, e lhe assignará termo á sua revelia, para que venha com contrariedade á segunda audiencia; e vindo com ella, procederá como acima dito he; e não vindo ao dito termo, o fará outra vez pregoar na audiencia, que lhe foi assignada, e o lançará da contrariedade, sem mais poder vir com ella, e dará lugar á prova.

22 E quando o Auçtor houver de offerecer libello, que se não possa provar senão por escriptura publica, ou que tenha força de escriptura publica, ou fazendo no libello menção della, offerece-la-ha juntamente com elle; porque não a offerecendo logo, e sendo apontado pelo Reo, quando o feito lhe for para contrariar, (o que poderá fazer de palavra na audiencia, e não por escripto) o Julgador mandará ler o libello na audiencia; e achando que he assi como por o Reo he apontado, absolve-lo-ha da instancia, e condemnará o Auçtor nas custas; da qual absolvição se poderá aggravar por petição, ou instrumento. E tornando outra vez a citar o Reo pela mesma causa no libello conteûda, fazendo nelle menção da escriptura, como dito he, ou fundando o libello nella, se lhe for opposto pelo Reo que a não offereceo, o Juiz o absolverá de toda a causa intentada no libello, e condemnará o Auçtor nas custas. Da qual absolvição se poderá appellar, ou aggravar, não cabendo em sua alçada; porém no caso da appellação, ou aggravo a poderá offerecer.

23 O que dito he no Auçtor, que não offerece a escriptura, haverá lugar no Reo, que fundar a contrariedade em escriptura, ou fizer della menção na maneira acima dita. Porque sendo dado o feito ao Auçtor para replicar, poderá alle-

gar tudo o sobredito por palavra na audiencia, e o Juiz mandará ler a contrariedade perante si; e achando que he assi como o Auçtor diz, a haverá por não recebida, e lançará o Reo della, e dará lugar a prova aos artigos recebidos, sem de tal lançamento se poder appellar, nem aggravar, sómente no acto do processo. E o que dito he na contrariadade do Reo, e a forma sobredita, haverá lugar na réplica do Auçtor.

24 E duvidando o Juiz na audiencia, quando lhe for apontado, se no caso conteûdo no libello, ou nos mais artigos, he necessaria escriptura, mandará fazer o feito conclusô, e determinará a duvida, como dito he. E em todos os casos acima ditos, em que for apontado que he necessaria escriptura, e se determinar que não he necessaria, condemnará a parte, que o allegou, nas custas do retardamento, e mandará que satisfaga ao que houvera de satisfazer, sem de tal condemnação de custas se poder appellar, nem aggravar, sómente no acto do processo.

25 E se o Reo na tréplica fizer menção de actos, ou de escriptura, ou os artigos forem taes, que se não podem provar senão por escriptura, e dêr prova de testemunhas, será a tal prova havida por nenhuma, e o Reo condemnado nas custas, que sobre ella se fizerem: e posto que vença na causa principal, não lhe serão tornadas. Porém, hindo o feito conclusô sobre algum incidente antes de serem tiradas as ditas testemunhas, o Juiz proverá sobre isso, se pela parte lhe for requerido, não consentindo tirar as taes testemunhas; e condemnará a parte nas custas do retardamento, de que não haverá appellação, nem aggravo, sómente no acto do processo. E se o Auçtor quizer ver a tréplica, que foi recebida, a poderá ver na audiencia, e trasladar em casa do Escrivão, para a ter para o q̃ cumprir a sua justiça.

26 E allegando as partes demandadas que não podem formar suas contrariedades, ou outros artigos, sem alguns papeis, que dizem ter na India, ou na Ilha de S. Thomé, e do Principe, Cabo Verde, Mina, Brasil, ou em Roma, ou em alguns outros Reynos, que não sejam estes nossos de Portugal, e dos Algarves d'a-

quem,

quem, e d'alem em Africa, nem nas outras Ilhas, nem em o Reyno de Castella; com tudo, o Juiz lhes mandará que formem os seus artigos da dita materia, os quaes lhes não serão riscados, posto que logo com elles não offereção os ditos papeis: e depois que as partes jurarem que os pedem bem, e verdadeiramente; e depois de o Juiz examinar bem o negocio, lhes assignará termo conveniente, para os trazerem. E sem embargo do dito termo, e dilação, o feito principal hirá por diante, até nelle ser dada sentença final. E sendo a tal sentença condemnatoria, se dará á execução com effeito; e a parte, que receber o dinheiro, ou cousa julgada pela dita sentença, dará fiança, porque se obri-gue que em caso, que por causa dos ditos papeis se revogue a sentença, tornará o que assi recebeo com as custas em dobro. Porém isto se não entenderá nos casos, ou contratos, que se fizerem nos ditos Lugares de fóra destes Reynos, porque então se sobrestará no feito, até os ditos papeis virem, como diremos no Titulo: *Das dilações, que se dão ás partes*: paragrafo: *E mandamos*. O qual tambem se guardará nos papeis, sem os quaes a parte differ que não póde formar seus artigos, no modo acima declarado.

27 E mandamos que nos processos assí civeis, como crimes, não haja mais artigos, que libello, contrariedade, réplica, e tréplica; e não haverá artigos accumulativos, nem dependentes, nem de nova razão: posto que a causa caiba na alçada do Juiz.

28 E no caso da appellação, que se tratar na Casa da Supplicação, ou do Porto, ou no caso do agravo da definitiva, ou quando o Juiz houver de despachar os feitos finalmente em Relação, ou com outros Julgadores na primeira instancia, posto que não seja por appellação, ou agravo, em estes casos poderá a parte vir com Coll. 3. num. 1. razão de novo, * ou com outra jurídica, q̃ verisimilmente pareça que a não deixou de allegar maliciosamente, e que faz a seu direito, posto que a não houvesse de novo. E vindo com a tal razão, não deixará de fallar a bem do feito nos termos, em que estiver; antes allegará tudo o que houvera de allegar, se com ella não houvera

de vir, e mais a dita razão, e a outra parte responderá a tudo. E achando que a dita razão he de receber, na maneira que dito he, mandará fazer della artigos. E achando que a não deve de receber, pronunciará sobre o caso principal nos termos, em que o feito estiver. E não allegando a parte ao tempo, que veyo com a dita razão, tudo o que nesse tempo além da dita razão podia allegar segundo os termos, em que o feito estava, não será já mais a isso recebido; e o feito se despachará, sem mais para isso ser esperado. O que haverá lugar, posto que não fallasse a bem de feito, se o feito estava em termos para isso.

29 E tanto que huma vez a parte no caso da appellação allegar razão de novo, ou qualquer outra jurídica no modo sobredito, não poderá mais naquella instancia, nem no caso do agravo allegar alguma outra razão de novo, nem formar alguns artigos, posto que jure que novamente vieraõ á sua noticia. E se no caso da appellação não allegou razão de novo, ou alguma outra no modo sobredito, pode-la-ha allegar no caso do agravo. E se no caso da appellação a allegou, e lhe não foi recebida, poderá no caso do agravo requerer, que lha recebaõ. E vindo com os ditos artigos da nova razão, se pronunciará nelles por desembargo. E sendo-lhe recebidos, a parte os poderá contrariar, e não haverá mais artigos de huma, e outra parte.

30 Depois que o feito for finalmente concluso, não se abrirá a conclusão, posto que a parte jure que houve razão de novo, e que não pode antes ser instruido de seu direito; salvo se a tal razão houve nascimento, depois do feito ser concluso; porque então poderá vir com ella, sendo jurídica, e de receber. E não lhe será assignado mayor termo, que até a primeira audiencia. E não vindo com ella ao dito termo, o Julgador julgue o feito, como lhe parecer. Porém, querendo vir com exceição de nullidade, se guardará o que diremos no Titulo: *Das exceições peremptorias*.

31 E por quanto a opposição he como libello, ácerca della se terá (quando com ella se vier) o mesmo modo de proceder, que se tem no libello. E vindo o Oppoente

Oppoente cõ seus artigos de opposição a excluir assi ao Auctor, como ao Reo, dizendo, que a cousa demandada lhe pertence, e não a cada huma das ditas partes, se os taes artigos forem offerecidos na primeira instancia, e antes de se dar lugar á prova, serão logo recebidos na audiencia, e assi os mais artigos de contrariedade, réplica, e tréplica; e se vier com elles depois de dado lugar á prova, ou no caso da appellação, ou aggravo, antes do feito ser finalmente concluso, no caso, em que por direito com opposição possa vir, pronunciar-se-ha sobre ella por desembargo; e não se sobrestará no primeiro feito, antes se hirá por elle em diante, até se dar final determinação. E a opposição correrá em feito apartado, e depois que o primeiro feito for findo, se proseguirá o feito da opposição contra o vencedor. E tratando-se o feito perante Juiz, que por si só delle haja de conhecer, e não cabendo a causa em sua alçada, não recebendo a dita opposição, não se poderá appellar delle, sómente se aggravará por petição, ou instrumento. E em todo o caso, onde não for recebida a opposição, será o Oppoente condemnado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tiver-se causa de litigar.

32 E vindo alguma parte assistir ao Auctor, ou ao Reo, será obrigado a tomar o feito nos termos, em que estiver, sem ser ouvido ácerca do que já for processado, posto que o pertenda ser por via de restituição, ou por outro qualquer modo. E se a assistência for depois de ser dada sentença na mór alçada, poderá o Assistente por via de restituição, ou por outro modo juridico, allegar contra a dita sentença o que lhe parecer ácerca do prejuizo, que ella lhe faz, sem o principal, contra quem se deu a sentença, ser mais ouvido como parte, nem se tratar de seu interesse. E na assistência se procederá na forma de nossas Ordenações, e Direito.

33 E quanto aos artigos da subornação, falsidade, nullidade, restituição, contraditas, embargos a alguma sentença, Alvará, ou Carta nossa, que se tratarem incidentemente, ou embargos de impedimento, de que mostrar publico instrumento, far-se-ha com elles o feito concluso, e

examinados os ditos artigos, receber-se-hão por desembargo, se for em de receber; e depois de recebidos os mais artigos de contrariedade, réplica, ou tréplica, se a parte com elles vier, se receberão na audiencia. E não sendo os primeiros artigos, sobre que o feito for concluso, de receber, assi o pronunciará, e condemnará a parte, que os allegou nas custas do retardamento; do que não haverá appellação, nem aggravo, sómente se poderá aggravar no acto do processo.

34 E as partes não porão nos artigos palavras deshonestas, nem diffamatorias, que não fação a bem de sua justiça; e fazendo o contrario, mandará o Juiz que por ellas se não perguntem testemunhas, e além disso dará ao Procurador, ou á parte, que os taes artigos fez, ou os offereceo em Juizo, a pena q̃ merecer, segũdo a qualidade das pessoas, e da infamia das palavras.

35 E quando o Juiz achar que cada huma das partes fez alguns artigos em todo impertinentes, que não fazião a bem de sua justiça; ou posto que fossem pertinentes, pedio dilação para lugar alongado, donde se o feito trata, por cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reyno, e não deu prova a elles, de maneira que pareça que pedio a dilação maliciosamente, nestes casos, e cada hum delles condemnará as partes, que taes artigos fizeraõ, ou tal dilação pediraõ, nas custas, que por causa dos ditos artigos, ou prova se fizeraõ, e não lhe serão tornadas, posto que no feito seja vencedor. Da qual condemnação não haverá appellação, nem aggravo, sómente se poderá aggravar no acto do processo.

36 E sendo alguns actos julgados por nenhuns por falta de alguma solemnidade, será condemnada nas custas a parte, por cuja culpa faltou a tal solemnidade, porque os autos foraõ annullados; da qual condemnação, e pronunciação de nullidade, se poderá appellar, e aggravar, qual no caso couber, não cabendo na alçada do Juiz a causa principalmente intentada.

37 Quando se o feito retardar por culpa de cada huma das partes, ou de seus Procuradores, por offerecerem artigos de excommunhaõ, incompetencia, ou por allegarem qualquer outra declinatoria, ou outros artigos semelhantes, cujo fim não he para

he para absolver, nem condemnar na causa principal, os quaes lhe não são recebidos, ou sendo recebidos, não são provados, a parte, por cuja culpa tal retardamento se fizer, seja logo por esse mesmo feito havida por condemnada em todas as custas do tal retardamento; e logo sejam contadas, e executadas, e pagas á outra parte, sem mais lhe serem tornadas, posto que a parte, que as levar, seja finalmente vencida, e condemnada nas custas. E se logo as não pagar, sendo presente no Lugar, onde o feito se trata, ou ausente, depois que passar o tempo, que for assignado a seu Procurador, para lho notificar, em quanto assi não pagar, não seja ouvido, até que pague, ou as offereça em Juizo, assi as em que foi condemnado, como as que recrescerem, pelas não pagar. Porém a outra parte, que não retardou, será ouvida, e lhe será dado despacho á revelia do que tal retardamento fez.

38 E em todos os casos, em que por esta Ordenação as partes devem ser condemnadas em custas de retardamento, nunca de tal condenação haverá appellação, nem agravo; salvo nos casos, em que por nossas Ordenações expressamente for declarado. Porém, se se agravar no acto do processo, na mór alçada poderá ser provido, achando-se q nellas foi mal condemnado.

39 E nenhuma das partes poderá razoar sobre os artigos de embargos, com que no feito se vier, sob pena de lhe serem riscadas as razões, em modo que se não possa ler; e o Procurador, que as taes razões fizer sobre os ditos embargos, pagará dous mil reis á parte contraria: salvo, se com os embargos offerecer alguma escriptura, ou actos; porque então poderá com elles razoar, e a outra parte lhe responderá. Porém, parecendo ao Julgador, depois de vistos os ditos embargos, que he necessario as partes razoarem, poderá mandar que razoem; primeiro aquelle contra quem se os ditos embargos offerecerem, e a parte, que com elles veyo, lhe responderá por derradeiro.

40 E não consentirão os Julgadores ás partes, nem seus Procuradores, Requerentes, ou Conselheiros, que razoem mais que cada hum huma vez, de maneira que em humas sós razões digaõ por cada

huma das partes o que lhes parecer, assi em final, como em qualquer outra coisa, sobre que podem razoar por bem de nossas Ordenações; nem lhes consentirão razoar por palavra, salvo se o feito houver de ser visto em Relação, e a Nós, ou aos Desembargadores, que o houverem de julgar, parecer que devem ser ouvidos por palavra em alguns casos, ou duvidas especiaes. E então não dirão cousa alguma do que tiverem já dito por escripto nesse mesmo feito. E não se ouvirá em tal caso hum Procurador sem outro.

41 E posto que cada huma das partes Auctor, Reo, ou Oppoente, tenha tomado em esse feito dous, ou mais Procuradores, não lhes seja assignado mais termo para razoarem, do que se daria a hum só Procurador; e aquelle que no feito houver de razoar, poderá praticar as duvidas delle com os outros Procuradores, que a parte tiver, e elle só escreverá; e não se ajuntarão no feito outras razões, nem conselhos. E se vier algum Assistente a cada huma das partes, ou for chamado por Auctor, e quizer ajudar o Reo, e cada hum quizer fazer seu Procurador, e não o que cada huma das partes tem feito, podem-lo fazer: porém, não será assignado termo a cada hum dos ditos Procuradores por si, mas ajuntar-se-hão ambos os Procuradores, ou os mais que forem, e farão hum só razoado. E o Procurador, que o contrario fizer, pague por cada vez dez cruzados para as despesas da Relação; e tirem-lhe as razões do feito, e não lhe sejam recebidas, nem vistas. E o Julgador, que isto não guardar, pague á parte contraria todas as custas, que por causa do tal retardamento se fizerem.

42 E sendo assignado termo ao Procurador para fallar finalmente a bem de feito, posto que tenha algumas razões para allegar, de que se espere ajudar, não deixará de razoar, e fallar a bem de feito; e dirá no começo de seu razoado as cousas, que pede, antes que o feito se determine: e o Juiz verá tudo, e achando que he necessario o que pede, antes que se determine o feito, fará nisso o que lhe parecer justiça. E achando que não he necessario o que pede, despachará o feito finalmente. E se o Procurador ao tempo, que lhe foi
dado

dado para fallar a bem de feito, não satisfizer, o Juiz despachará a causa, como se tivesse fallado a bem de feito, sem mais o feito lhe ser tornado para isso. Porém, sendo a dita razão tal, que se não póde allegar depois de vistas as inquirições, e a parte não houve ainda vista dellas, pode-la-ha allegar sem fallar a bem de feito; e não sendo de receber, lhe mandará, que falle a bem de feito, e o condemnará nas custas do retardamento.

43 E se o Procurador da parte allegar, que não póde razoar finalmente sem alguns actos, pedindo Carta, ou Mandado para os trazer, não lhe será assignado termo para isso, porque os póde offerecer sómente, quando o feito se trata na primeira instancia, durando o termo da dilação. E se for no caso da appellação, ou agravo, pode-lo-ha offerecer no termo, que lhe foi dado para razoar, sem lhe para isso ser dado outro termo. Porém não lhe será consentido que ajunte algum feito proprio, que pender em outro Juizo; sómente poderá offerecer o traslado do que delle quizer, ao tempo, que dito he.

44 Outro-si, todos os termos, que os Julgadores assignarem ás partes, ou a seus Procuradores em Juizo, sejaõ havidos por peremptorios, sem os Julgadores os poderem reformar, nem poderão delles fazer graça alguma, antes por esse mesmo feito as partes, e seus Procuradores, sejaõ havidos por lançados do com que houverão de vir, posto que a parte contraria não accuse sua contumacia. E não será necessario outra obra, mandado, pronunciação do Julgador, sómente terá poder para assignar hum só termo, que lhe parecer igual, e razoado; o qual passado, não poderá reformar outro termo, nem restituir a parte, que assi for lançada a elle; salvo allegando, e provando tal razão, ou impedimento, pelo qual conforme a direito por clausula geral, ou especial, deva ser restituida a outro termo.

45 Qualquer Advogado, que não der o feito no termo, que lhe for assignado, será logo condemnado pelo Juiz nas custas do retardamento, as quaes pagará á parte. E será outro-si condemnado em dez cruzados,* ametade para as despesas da Relação, e a outra para a parte, que o accusar;

das quaes condemnações não haverá appellação, nem agravo. E posto que o Advogado venha com embargos, de qualquer qualidade que sejaõ, para não ser condemnado, não lhe seráõ admittidos, sem primeiro depositar as ditas quantias; e depois se tratará dos ditos embargos em acto apartado. Porém, em quanto penderem os ditos embargos, e não forem findos, não será o dito Advogado ouvido naquelle feito, nem em outro algum. E mandamos aos Julgadores que tenhaõ especial cuidado de dar á execução estas penas. E se o Juiz do feito absolver o Advogado destas penas, em que o condemnou, poderá a parte aggravar da tal absolvição; e os Desembargadores do agravo lhe darão Provisão por petição, sem embargo de ser agravo de sentença final.

46 E de nenhum mandado, nem interlocutoria, que qualquer Juiz ponha, ou mande judicialmente ácerca de ordenar, e processar o feito, se poderá appellar, nem aggravar; salvo nos casos declarados nesta Ordenação, ou quando se aggravar de Ordenação não guardada ácerca do ordenar o processo; porque então se poderá aggravar por petição, ou por instrumento. Porém, tanto que for posto desembargo por Acordo da Relação, ou o feito for finalmente sentenciado, ainda que a parte allegue que lhe não foi guardada alguma Ordenação, posto que seja ácerca do ordenar o processo, não se poderá aggravar por petição á Relação, mas poderá appellar, ou agravar ordinariamente, se no caso couber appellação, ou agravo.* E a Coll. 3.
n. 1. e 2.
parte, que fizer petição de agravo nos casos do ordenar o processo, declarará logo nella como o caso de que se agrava he dos conteúdos nesta Ordenação; e não o declarando, não lhe seja a petição recebida, nem se mande ajuntar aos actos. E em termo de dez dias, contando do dia do agravo, será a parte, que agravar, obrigada a fazer ajuntar os actos á petição; e passado o dito termo, se não tomará conhecimento do agravo, e se remetterão os actos ao Juiz do feito, para que vá por elle em diante. O qual Juiz condemnará o Aggravante nas custas do retardamento, e constrangerá o Escrivão, ou a pessoa, em cujo poder estiverem os actos, que
lhos

lhos traga logo. E isto mesmo se guardará na petição de agravo, que se tirar dentro das cinco legoas, para os Desembargadores dos Aggravos, ou Corregedores da Corte.

47 E em todos os casos, que d'ante o Juiz da primeira instancia por esta Ordenação se póde aggravar por petição á Relação, ou por instrumento de agravo, se o feito se tratar perante Juiz, que em Relação haja de despachar a causa finalmente, ou com outros Julgadores, sempre despachará os ditos casos em Relação, ou com os outros Julgadores, que com elle haõ de ser na sentença final; salvo se for sobre conceder dilação grande, ou pequena, para cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reyno; porque o fará por si só na audiencia. E todos os outros casos, que nesta Ordenação se contêm, que ante o Juiz da primeira instancia, do que determinar na audiencia não haja appellação, nem agravo, despachará por si só na au-

diencia, sem sobre isso mandar fazer o feito concluso. Porém nestes casos poderá a parte aggravar no acto do processo; e tanto que o feito vier concluso a primeira vez á Relação por razão de qualquer incidente, para nella se despachar, ou por outra qualquer maneira que seja, os Desembargadores, que delle conhecerem, poderão ácerca do dito agravo prover a parte, que se aggravou no acto do processo, como lhes parecer justiça. E isto quando a parte, ou seu Procurador tiver aggravado no acto do processo em tempo devido, e o pedir por palavra, fazendo assentar por termo no feito, quando for concluso sobre o dito incidente, antes que se despache em Relação, ácerca do caso sobre que foi concluso. E não o pedindo pelo modo sobredito, não será mais ouvida a parte no dito agravo, nem os Desembargadores a poderão prover, posto que lhes pareça que foi aggravada.

T I T U L O XXI.

*Das suspeições postas aos Julgadores.**

Coll. 1.
num. 1.

SE o Reo quizer recusar o Juiz por suspeito, ponha logo a recusação, antes que responda á demanda principal; porque se logo a não puser, não lhe será recebida depois que fizer algum acto, porque pareça consentir nelle; salvo se houver suspeição de novo. Porque a suspeição, que vem de novo, se póde pôr em todo o tempo antes da sentença, não fazendo a parte, depois que della teve noticia, algum acto, porque pareça haver consentido no Juiz.

1 E posto que o Reo peça vista do libello em Juizo perante o Juiz, não se entenderá que por isso consente nelle, para o não poder ao diante recusar, se contra elle tiver legitima recusação, e não tiver feito a parte algum outro acto, porque pareça ter consentido nelle.

2 E se o Reo pertender recusar o Juiz por suspeito, e por outras razões entender declinar seu foro, primeiro porá a recusação em fórmula, antes que allegue outra alguma razão declinatoria do foro.

Porque deixando a recusação da pessoa do Juiz, e allegando outra declinatoria do foro, e jurisdição, não poderá depois recusar o Juiz por suspeito; porque parecer consentido em sua pessoa, allegando perante elle declinatoria do foro.

3 Mandamos que se não possa pôr suspeição a algum Julgador, senão em causa declarada, e que penda em Juizo.

4 Quando alguma das partes tiver suspeição ao Julgador, deve-lha logo intentar por palavra na audiencia, *declarando a causa, porque o entende recusar; e não a declarando logo, não lhe será dado termo para isso: e o Julgador hirá com o feito por diante. E declarando-a por palavra, o Julgador lhe mandará que venha com ella até a primeira audiencia por escripto, feita por Advogado; e de outra maneira não lhe será recebida. E não o fazendo a parte assi, vá o Julgador pelo feito em diante, e valha seu procedimento. E vindo com ella por escripto, nomeará no fim dos artigos das ditas suspeições,

Coll. 3.
n. 1. 2. 3.

coês as testemunhas porque as entende provar, e não poderá depois nomear outras, e o Julgador as remetta ao Juiz, a que pertencer. E sendo postas a Corregedor de Comarca, sejaõ levadas ao Chancellér da Correição; e sendo a suspeição posta em fórma que proceda, assi o julguem. E o dito Julgador não proceda mais no feito, até sobre a suspeição ser dado final despacho, ou ser passado o termo, em que se ha de determinar. Porque procedendo, por esse mesmo feito será nenhum tudo o por elle processado, e mais pagará á parte todo o damno, que por ello receber, e as custas, que sobre isso fizer. E o Juiz da suspeição mande que o Julgador, a que for posta, deponha a ella pelo juramento de seu Officio, posto que a parte diga que não quer o depoimento do recusado. E querendo a parte dar mais prova, se a tiver no Lugar, onde o feito se trata, lhe assignará termo de tres dias para a dar. E jurando a parte que tem testemunhas fóra do dito Lugar, lhe será dado termo peremptorio, o mais breve que ser possa, segundo a distancia do Lugar, onde as tiver, não lhe dando porém mais termo, que de vinte dias para qualquer Lugar, posto que allegue que tem sua prova fóra do Reyno, ou nas Ilhas, ou em qualquer outro Lugar, para que lhe seja necessario mais termo; e se o tal Lugar, onde jurar que tem as testemunhas, for tão distante, que verisimilmente as não possa dar dentro dos vinte dias, não lhos dará, posto que os peça, porque parece que os pede para dilatar.

5 Depois que hum Desembargador estiver no despacho de qualquer feito, posto que não tenha dado voto, nem posto tenção, nem tomado lembrança nelle, não lhe poderá a parte mais pôr suspeição, para o que adiante accrescer, se a suspeição teve nascimento de antes, ainda que jure que lhe veyo de novo. * E isto sabendo a parte, ou tendo razão de saber, como o tal Julgador era Juiz de seu feito; por quanto algumas pessoas sabendo as causas porque podem recusar os Julgadores, os não recusão, esperando que a sentença faya por sua parte; e se he contra elles, vem com suspeição de novo, dizendo que então o fouberraõ; e para lhes ser recebida, juraõ

que antes da sentença o não sabião, nem viera á sua noticia. E isto haverá lugar, quando a parte, que puser a suspeição, tratou seu feito por si, ou por seu Procurador. Porém, se se proceder por Edictos contra algum ausente, poderá pôr suspeição ao Julgador, que a sentença deu, para annullar os actos, e sentença contra elle em sua ausencia dada. O que poderá fazer em pessoa, mas não por Procurador, como fica dito no Titulo: *Dos que podem, e devem ser citados, que appareçam pessoalmente em Juizo.*

6 E quando depois da sentença definitiva, ou depois de ser posta tenção, ou lembrança tomada, ou votos dados, ou depois do Desembargador estar no despacho do feito, nascer causa alguma de suspeição, tal porque o Julgador deva ser havido por suspeito, poderá ser recusado, para não conhecer dos embargos, se forem postos á dita sentença; nem de cousa alguma, que dahi em diante ao dito feito pertença: e os actos, e sentenças, que antes da suspeição foraõ processados, não seráõ por razão da nova suspeição annulados, nem revogados. E se além do Juiz do feito forem no despacho d'elle outros Julgadores, de que a parte não soube, nem teve razão de saber que haviaõ de ser nelle, poderá a parte pôr suspeição ao Julgador, de que não soube que havia de ser no feito, para annullar o desembargo, ou sentença, em que elle foi.

7 Tanto que algum Desembargador for julgado por suspeito por sentença final, entregará todos os feitos, e actos, que tiver, em que assi for julgado por suspeito, ao Desembargador, ou Escrivão, a que pertencer, do dia, que lhe forem pedidos, até o outro dia seguinte; e não o fazendo assi, perderá o mantimento de hum quartel, e não hirá a rol para ser d'elle pago: e o Regedor além disso, ou o Governador, ou o Vedor da Fazenda, o constringerá a dar, e entregar os ditos feitos, e actos.

8 E se a demanda se tratar perante qualquer outro Julgador, tanto que a suspeição for proposta, mande ás partes que se louyem em huma pessoa, que a julgue. E não se concordando em huma, entã tomarãõ cada hum sua pessoa, que a julgue. E sendo as pessoas, em que se assi as partes lou-

tes louvarem differentes no julgar da suspeição, veja a differença o Vereador mais velho do Lugar, se suspeito não for; e se o for, vá a outro, e com aquelle com que concordar porá desembargo. E se for julgado que a suspeição não procede, vá o Juiz, a que foi posta, pelo feito em diante; e se for julgado que procede, os Juizes da suspeição mandem que o dito Julgador deponha, e dê lugar á prova, assi como he dito, quando a suspeição he julgada por cada hum dos Juizes acima declarados. E mandamos aos Juizes, em que se as partes louvarem para a dita suspeição, que tomem conhecimento della, e a desembarguem, como acharem por direito, sem receber appellação, nem agravo, salvo quando julgarem que algum Juiz he suspeito; porque então a parte, que se sentir agravada, poderá tirar instrumento de agravo para o Corregedor da Comarca, que o determinará finalmente sem mais appellação, nem agravo. E não o querendo o Juiz Commissario fazer, o Juiz Ordinario o constrangerá, emprazando-o, que por pessoa appareça perante Nós a certo dia, para mostrar a razão, porque não cumpre seu Mandado.

9 E os Juizes das suspeições no procedimento dellas terão sempre intento, quanto o direito o permittir, a não procederem as suspeições, que os litigantes muitas vezes intentão, a fim de dilatar as causas. E julgando-se que não procedem, não se poderá vir com embargos ao dito despacho.

10 E nenhum Julgador será havido por suspeito, por a parte dizer que foi julgado por suspeito a algum seu parente; nem por dizer que lhe he suspeito, porque outro Julgador seu parente lhe foi julgado por suspeito. Porém poderá vir com suspeição, sendo o parentesco por linha direita ascendente, ou descendente; ou sendo transversal dentro do segundo grão, contado por Direito Canonico, articulando de novo, e allegando as causas della, que tambem toquem directamente ás pessoas do Recusado, e Recusante.

11 E quando a suspeição se der ao Recusado para depôr, não a terá mais que tres dias; e não dando dentro nelles seu depoimento, queremos que se haja a sus-

peição por confessada, e se dê outro Juiz em lugar do Recusado.

12 E depois de huma parte vir com a primeira suspeição a hum Julgador, se se julgar que não procede, ou procedendo se julgar por não suspeito, ou for lançado della por ser passado o tempo, em que se houvera de determinar, ou por qualquer outra via, não poderá vir com outra suspeição naquella causa, posto que jure que de novo lhe veyo: salvo se a causa da tal suspeição nascesse de novo. Nem poderá outro-si vir cõ artigos accumulativos á suspeição; salvo, se a causa delles tiver nascimento depois da suspeição ser apresentada.

13 E havendo sido hum Julgador dado por testemunha em alguma causa, não deixará de ser Juiz della, por a parte dizer que foi testemunha na causa, tendo o tal Julgador declarado por juramento no testemunho que não sabe cousa alguma do para que foi nomeado por testemunha.

14 E o Juiz da suspeição, quando lhe for apresentada, nõ primeiro despacho, que nella puser, mandará ao Escrivão que ajunte qualquer suspeição, com que a parte já tiver vindo naquella causa. E não sendo o Escrivão da Chancellaria presente, escreverá na suspeição, e cousas a ella tocantes qualquer Escrivão do agravo, que presente for.

15 E os Recusantes não poderão pôr suspeição aos Desembargadores, que com os Chancelléres das Casas conhecerem das suspeições; salvo sendo de inimizade capital, declarando as causas della em modo, que concluaõ. Assi como depois da sentença dada na causa, se não póde pôr sennaõ semelhante suspeição.

16 Se alguma das partes vier com suspeição ao Chancellér, ou Juiz, que da suspeição conhecer, ora seja antes do despacho, ora depois, allegando que lhe era suspeito, e que não tinha razão de saber que havia de conhecer della, a tal suspeição, e embargos, não lhe serão admittidos, salvo allegando que era seu inimigo capital, * e as causas porque o era.

17 E mandamos que os Chancelléres da Casa da Supplicação, e do Porto, tirem por si as testemunhas das suspeições postas aos Desembargadores, e não com-

mettaõ o tirar dellas a algum Enquere-
dor, nem a outro Official.

18 E sentindo-se algum Desembargador, ou outro qualquer Julgador suspeito em sua consciencia, e declarando-o assi por juramento, poder-se-ha lançar de suspeito dentro em tres dias, depois que o feito lhe for. E passados os tres dias, se poderá outro-si lançar pela sobredita maneira, mas pagará ás partes em dobro as custas do retardamento, que se fizeraõ depois de passados os ditos tres dias até o tempo, que se lançar: e até mostrar certidão de como as pagou, estará suspenso de seu Officio.

19 Em qualquer Lugar de nossos Reynos, quando saõ dous Juizes Ordinarios, e hum delles he recusado, e havido por suspeito em algum feito, logo seu parceiro fica suspeito; e será o feito remetido aos Juizes do anno passado. E se ambos, ou cada hum forem suspeitos, louvar-se-haõ as partes em dous homens bons do Lugar, ou em hum, que do feito conheça como Juiz, e a esse será o feito remetido pelos Juizes do anno passado, que o julgue, assi como o fariaõ os Juizes Ordinarios, se suspeitos não fossem, sem por isso levar espórtulas, nem premio algum. E isto se não entenderá nos Officiaes da Corte, ou da Casa do Porto, Corregedores do Crime, e Civel da Cidade de Lisboa, e Juizes della, porque ainda que hum seja suspeito, não deixará por isso o outro de ser Juiz.

20 E da determinação final, que se tomar sobre a suspeição, se passará sentença, ou certidão á parte, qual ella mais quizer.

21 Mandamos, que qualquer parte, que vier com suspeição a algum Julgador, a prosiga, para que se determine dentro de trinta dias; no qual termo trará certidão de como he julgado por suspeito. E não a trazendo no dito termo, o Julgador, a que for intentada, vá por o feito em diante; salvo se dentro do dito termo trouxer certidão do Juiz da suspeição, que sempre proseguio o Juizo della, e não ficou por elle termo algum, que não proseguisse, e com declaração do termo, em que lhe parece, que se poderá determinar: e em tal caso esperará pelo dito termo, com tanto

que não passe de quinze dias. Passado o qual termo, o Julgador, a que foi intentada a suspeição, sem mais outra pronunciação hirá naquelle feito em diante, e affirmará Juiz em todos os outros feitos do recusante, como se a suspeição lhe não fora intentada.

22 E os ditos quarenta e cinco dias serão contínuos, e se contarão do dia, que a suspeição for actuada. * E tanto que forem passados, sem a suspeição ser finalmente determinada por sentença, o Juiz, que della conhecer, não vá mais por ella em diante, e a causa da suspeição fique finda, sem se poder mais fallar nella, sem embargo de quaesquer embargos, que a parte allegar. E sómente por via de restituição se poderão assignar aos Menores quinze dias mais, e sendo passados, não se vá mais pela suspeição em diante. Coll. 3.
num. 6.
7., e 8.

23 E o Chancellér será obrigado dentro dos quarenta e cinco dias dar sentença nas suspeições em quaesquer termos, que os actos estiverem. E allegando as partes, que por culpa do Chancellér se não despacháraõ no dito termo, e provando-o o Chancellér, lhes pagará todas as custas dos actos das suspeições, e seja suspenso do Officio por tempo de hum mez: e não tornará a servir, sem mostrar como tem satisfeito á parte. E quando o Chancellér de cada huma das Casas pedir ao Regedor, ou Governador, Desembargadores para despacho das suspeições, demlhos logo, para que não fiquem por despachar por falta de Adjuntos.

24 E vindo a parte com embargos ao procedimento da suspeição, correrão os embargos juntamente com ella, e se determinará tudo dentro dos quarenta e cinco dias, em que se a suspeição ha de determinar. Os quaes passados se procederá sem embargo dos embargos, como se postos não foraõ.

A que Juizes se não pôem suspeição.

25 **P** Orq alguns litigantes, quando seus feitos vão a alguns Desembargadores, os mandaõ citar, dizendo, que lhes saõ em algumas obrigações, e depois lhes intentão suspeição, allegando que andaõ com elles em demanda; mandamos, que, sendo astaes citações por causas

causas, que as partes puderaõ demandar antes de se saber, que o tal Julgador era Juiz de seu feito, não lhe sejaõ recebidas taes suspeiçoẽs, e sem embargo dellas desembarguem os feitos.

26 E se alguma parte depois de trazer feito perante algum Julgador, lhe differ, ou fizer alguma injuria, além da pena, que por nossas Ordenaçoẽs merecer, o dito Julgador fique, e seja Juiz do seu feito, como se a tal injuria lhe não differa, ou fizera.

27 E depois que hum Julgador for julgado por suspeito, se a parte consentir

nelle, não lhe poderá pôr suspeiçaõ em outras causas, salvo vindo-lhe com suspeiçaõ de novo, e de causa nova.

28 E aos Juizes de Execuçaõ se não poderá vir com suspeiçaõ, de qualquer qualidade que seja,* porque excedendo elles o modo, tem as partes outros remedios Coll. 2. num. 3. de direito, de que podem usar.

29 Por quanto no tomar das contas de nossa fazenda não cabe suspeiçaõ, nem a houve de antigamente, mandamos que no tomar dellas não se possa intentar suspeiçaõ alguma ao Contador mór, nem aos Contadores de nossos Contos.

T I T U L O XXII.

Das cauçoẽs, e em que suspeiçoẽs se poraõ.

PAra que se não ponhaõ suspeiçoẽs a fim de dilatar, mandamos que a pessoa, que recusar de suspeito a qualquer dos Presidentes do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, Védor da nossa Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, não lhe seja recebida suspeiçaõ sem primeiro depositar cincoenta cruzados. E recusando ao Chancellér mór, ou a algum dos Desembargadores do Paço, depositará trinta cruzados: e recusando a Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, ou Deputado da Mesa da Consciencia, depositará vinte cruzados: e pondo suspeiçaõ ao Conservador da Cidade de Coimbra, Corregedores da Cidade de Lisboa, e das Comarcas, Provedores dellas, Ouvidores dos Méstrados, Ouvidores Letrados de Senhores de Terras, depositaráõ dez cruzados. E aos Juizes de Fóra Letrados postos por Nós, ou que servirem em Terras de Senhores, ou a outros Julgadores da Cidade de Lisboa, depositaráõ cinco cruzados. As quaes cauçoẽs se depositaráõ na mão do Escrivão, que houver de escrever nas ditas suspeiçoẽs. E não se depositando logo, não será o Recusante ouvido sobre ellas, e o Juiz hirá pelo feito em diante, como se lhe não fora intentada suspeiçaõ.

1 E intentando-se suspeiçaõ ao Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa,

ou Contadores das Comarcas, se depositaráõ dez cruzados. E intentando-se a cada hum de seus Escrivães, se depositaráõ cinco cruzados.

2 E a pessoa, que puser qualquer das ditas suspeiçoẽs, não será relevada de depositar a cauçaõ, salvo sendo tão pobre, que a não tenha, para o que lhe não será admittido juramento, mas sómente o poderá provar por testemunhas; e aos pobres, que notoriamente constar que não tem possibilidade para depositar a cauçaõ, nas causas, que penderem nas Casas da Supplicação, e do Porto, se poderá moderar a cauçaõ pelo Regedor, ou Governador, como lhes parecer justo.

3 Recusando alguma parte qualquer Julgador, e pronunciando-se que a suspeiçaõ não procede, perderá ametade da cauçaõ. E desistindo da suspeiçaõ posta, antes de ser julgado se procede, ou não, não perderá a cauçaõ. Mas desistindo depois de se pronunciar que procede, ou julgando-se que o Julgador não he suspeito, perder-se-ha toda. E sendo posta a suspeiçaõ aos Desembargadores da Casa da Supplicação, Officiaes da Corte, Corregedores da Cidade de Lisboa, applicar-se-ha a cauçaõ para as despesas da Relação. E sendo posta a Desembargadores da Casa do Porto, applicar-se-ha para as despesas della. E sendo posta a outros alguns Julgadores, applicar-se-ha aos Captivos.

4 E nos casos em que o Recusante perde a caução, ou ametade, será irremissível a condemnação, posto que tenha justa causa de recusar; e será condemnado nas custas do retardamento sem re-

missão, pelas quaes logo realmente se fará execução. E o que as vencer não será obrigado torna-las á parte, posto que na sentença final seja vencedor no principal, e custas.

T I T U L O XXIII.

Das suspeições postas aos Taballiaes, e Escrivaes.

M Andamos que a parte, que tiver suspeição ao Taballião, ou Escrivão d'ante os Julgadores das Cidades, Villas, Lugares, e Comarcas de nossos Reynos, lha intente em audiencia tanto que o fouver, e huma só vez no principio da causa; porque, se depois de a saber o deixar escrever, lha não poderá pôr, salvo sendo por causa, que tiver nascimento de novo. E o Julgador lhe mandará que venha com ella por escripto até o outro dia; e não vindo no dito termo, o lançará della; e vindo com ella no dito termo, lhe dará Juizes a ella, que vejaõ se procede, e a determinem finalmente sem appellação, nem agravo. E julgando-o por não suspeito, hirá o Escrivão por o feito em diante; e julgando-o por suspeito, se dará a outro Taballião, ou Escrivão d'ante o mesmo Julgador, para que escreva nelle; e tudo o que o Escrivão suspeito tiver escripto, até lhe ser intentada a suspeição, será valioso, e se lhe descarregará o dito feito da distribuição, e lhe será dado outro em seu lugar.

1 E tanto que for intentada suspeição ao Escrivão ou Taballião, o Julgador, que do caso conhecer, ou fizer a audiencia, faça logo passar o feito a outro Escrivão, ou Taballião do mesmo Juizo,

que mais sem suspeita lhe parecer; e não o havendo no dito Juizo, o Julgador nomeará para isso outro Official, que melhor lhe parecer, e mais a aprazimento das partes que ser possa. E o Escrivão, a que affor passado o feito, escreverá nelle até a suspeição ser finalmente despachada, ou em quanto durarem os quarenta e cinco dias, que são dados ás suspeições postas aos Julgadores; o que tambem haverá lugar nos Escrivaes dos Juizos da Corte, e das Casas da Supplicação, e do Porto, e da Cidade de Lisboa, e de todas as Cidades, Villas, e Lugares, e Correições de nossos Reynos, e Senhorios.

2 E sendo o Escrivão, ou Taballião julgado por não suspeito, ou julgando-se que a suspeição não procede, a parte, que lhe intenta suspeição, será obrigada a lhe pagar seu salario em dobro, além do salario, que ha de pagar ao Escrivão, que não feito escreveo, em quanto pendia a suspeição.

3 E as partes não poderão vir com suspeição aos Escrivaes, que escreverem nas execuções, de qualquer qualidade que sejaõ, nem serão a isso admittidos; porque excedendo elles o modo, tem as ditas partes outros remedios de direito, de que poderão usar.

T I T U L O XXIV.

Que não julgue Julgador algum em seu feito, ou de seus parentes, ou dos Officiaes d'ante elle.

N Enhum Julgador conhecerá, nem julgará em feito, ou cousa, que a elle pertença, ou a cada hum de seus parentes, * ou cunhados dentro do quarto gráo, em quanto durar o cu-

nhadão, contando os grãos do parentesco, e cunhadão conforme a Direito Canonico: nem dos que com elle vivem, ou o servem: nem outro-si, conhecerá de feito, que algum Official d'ante elle haja com outrem,

outrem, ou outrem com elle; salvo se a parte contraria consentir que o tal Julgador seja Juiz do Official d'ante elle: porque entao o sera, posto que o dito Official o recuse, dizendo, q he Official d'ante elle: salvo se houver outra razao de suspeicao, e a allegar, e provar. E isto se não entenderá no Ouvidor da Alfandega de Lisboa; porque conhecerá das causas dos Officiaes d'ante elle, como em seu Titulo dissemos.

1 E se esse Julgador for Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, e elle se deitar por suspeito por a dita razao, o Regedor, ou Governador commetta o feito a outro Desembargador sem suspeita, que delle conheça. E se for Corregedor da Comarca, ou Ouvidor dos Mestrados, ou de Senhor de Terras, ou Juiz de Fóra, remetta-o a hum homem bom, o mais a aprazimento das partes, que ser possa, que conheça, dando appellação, e agravo. E sendo outro Julgador, que não seja dos sobreditos, remetta o feito aos Juizes, que foraõ em esse Lugar o anno passado, se não forem suspeitos. E sendo suspeitos, remetta-o a hum homem bom a aprazimento das partes, que o desembargue, assi como esse Julgador o desembargara, se suspeito não fora.

2 Porẽm, se algum Official d'ante

algum Julgador commetter erro em seu Officio, esse Julgador o poderá punir segundo achar por direito, dando de sua sentença appellação, e agravo. E quando o maleficio for tal, que não toque a seu Officio, esse Julgador não conheça de seu feito, ainda que o conhecimento delle pertença á sua jurisdicção, porque o havemos em isso por suspeito, por razao de assi ser Official d'ante elle; salvo se o dito crime for notorio, e feito em sua presença; porque em tal caso bem poderá tomar delle conhecimento, e determina-lo como for justiça, dando porẽm sempre de sua sentença appellação, ou agravo. E isto que ordenamos no Official do Julgador, que commette crime contra outrem, haverá lugar em qualquer crime, que outrem contra elle houver commettido em presença do Julgador, ou em sua ausencia sobre seu Officio; porque em taes casos procederá como diremos no Livro quinto, no Titulo: *Dos que dizem, ou fazem injurias aos Julgadores.*

3 E bem assi, todo o Julgador poderá conhecer das causas dos salarios devidos aos Officiaes d'ante elle, mandando sobre elles penhorar as partes, que não quizerem pagar, ou prende-las, se taes pessoas forem, que devaõ ser presas, e da cadeia lhes farão pagar.

T I T U L O XXV.

Em que maneira se procederá contra os demandados por escripturas publicas, ou Alvarás, que tem força de escriptura publica, ou reconhecidos pela parte.

Porque as demandas, que são fundadas em escripturas publicas, devem brevemente ser acabadas, mandamos que, tanto que alguma pessoa em Juizo demandar outra por razao de alguma cousa, ou quantidade, que lhes seja obrigada dar, ou entregar, e o Auctor mostrar escriptura publica da obrigação, ou Alvará feito, e assignado por tal pessoa, a que se deva dar tanta fé como a escriptura publica, o Juiz, que de tal causa conhecer, assigne logo termo de dez dias peremptorios ao Reo, a que pague ao Auctor todo o na dita escriptura, ou Alvará conteudo, ou mostre paga, ou quitação,

ou allegue, e prove dentro nos ditos dez dias qualquer outra razao de embargos, que tiver a não pagar, ou cumprir o que assi por escriptura, ou Alvará se mostra ser obrigado. E passados os dez dias, não mostrando, nem provando o Reo paga, ou quitação, ou outra tal razao, que o desobrigue de pagar, seja logo condemnado por sentença que pague ao Auctor tudo aquillo, em que assi se mostrar ser obrigado. Porẽm, se o Reo dentro dos dez dias, que lhe haõ de ser assignados para vir com embargos, mostrar quitação, ou provar pagamento, ou cousa, que o releve da condemnação, o Juiz do caso lhe receberá

berá os embargos por desembargo, sem o condemnar no conteúdo na escriptura, ou conhecimento. E não provando perfeitamente nos dez dias os embargos, e forem taes, que provados relevem de condemnação, o Juiz o condemnará no conteúdo na escriptura, e lhe receberá os embargos, e dará sua sentença á execução sem appellação, nem aggravo; e não será a couza entregue ao Auctor, sem dar fiança de a tornar, em caso que o condemnado haja sentença pelos embargos recebidos. E não dando o Auctor a dita fiança, a couza julgada se depositará.

1 E não vindo a parte dentro nos dez dias com embargos, ou sendo taes, que ao Juiz pareça que não são de receber, condemnará ao Reo no conteúdo na escriptura, sem receber os embargos; e a couza julgada será entregue ao vencedor, sem ser obrigado a dar fiança. E nestes dous casos poderá a parte condemnada appellar, ou aggravar, qual no caso couber, não cabendo na alçada do Julgador. E sem embargo de appellação, ou aggravo se fará execução pela dita maneira.

2 E em caso, que o Julgador não condemnar o Reo, por lhe parecer que provou seus embargos perfeitamente dentro dos dez dias, ou lhe receber os embargos, e o condemnar por lhe parecer que os não provou perfeitamente, a parte, que se sentir aggravada, se poderá aggravar por instrumento, ou por petição aos Superiores. Porém não se sobrestará na execução da sentença por causa do dito aggravo.

3 Se a parte não vier com embargos nos dez dias, e vier com elles á Chancellaria, e forem taes, que ao Juiz pareça que se devem receber, com tudo a sentença se passará pela Chancellaria, para effeito de se executar. E nos embargos se procederá pelo modo, em que se ha de proceder nos embargos recebidos, que a parte perfeitamente não provou dentro nos dez dias.

4 E em todos os mais artigos, q se offerecerem pelo Auctor, ou Reo, depois de ferê recibidos os primeiros artigos de embargos, q haõ de ser recibidos por desembargo, se guardará o q temos dito noTitulo: *Da ordem do Juizo*: na fôrma do pronúciar sobre os artigos, e processar delles.

5 Quando alguma pessoa demandar outra por escriptura publica por dote, que lhe prometteo, offerecendo-se com a dita escriptura do dote certidão authentica do Prior, ou Cura, de como o Matrimonio foi celebrado em face da Igreja, ou em casa com licença do Prelado, ou outro instrumento publico, porque conste do Matrimonio, se proceda na tal causa, como acima dito temos. E isto mesmo se guardará nos casos semelhantes a este, em que houver igual favor conforme a direito.

6 Vindo os demandados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de alguma outra exceção dilatoria, proceder-se-ha nos taes embargos, e exceções summariamente, abbreviando-se os termos o mais que puder ser.

7 E quando o Reo for citado por alguma escriptura publica, ou Alvará, que tenha força de escriptura publica, e não apparecer em Juizo por si, nem por seu Procurador, fer-lhe-haõ assignados os dez dias, como acima dito he. E passados elles, será condemnado, e executado na fôrma, e maneira, que acima dissemos, quando he presente, e allega os embargos dentro dos dez dias.

8 E queremos que isto, que dito he das dividas, q se demandaõ por escripturas publicas, haja lugar em qualquer divida, que se dever, e demandar por virtude d'alguma sentença, que passar em couza julgada, quando se demandar por via de aução, que nasça dessa sentença.

9 E sendo contra alguma pessoa apresentado em Juizo Alvará, ou conhecimento, que não seja daquellas pessoas, a cujos Alvarás se deva dar tanta fé como a escriptura publica, e for demandada pelo conteúdo no dito Alvará, se aquelle, contra quem se apresenta, reconhecer em Juizo que he por elle feito e assignado, ou assignado sómente, reconhecendo elle haver feito a obrigação conteúda no dito Alvará, lhe assignaráõ dez dias a q venha com embargos; e se procederá por o tal Alvará, e se executará, como se ha de proceder, e executar por as escripturas publicas. E para o reconhecimento dos taes Alvarás, o Juiz poderá constanger as partes que deponhaõ, não passando a quantia de sessenta mil reis.

10 E esta Ordenação se entenderá sómente nas proprias pessoas, que fizerem as taes escripturas, e não em outras nenhumaes pessoas, posto q̃ sejaõ herdeiros.

T I T U L O XXVI.

Em que casos o senhor da causa poderá revogar o Procurador, que em ella feito tiver.

Poderá toda a pessoa revogar, até a lide ser contestada, qualquer Procurador, que tiver feito, e fazer outro, com tanto que o notifique ao primeiro Procurador, e ao Juiz da causa. E pagará ao primeiro tudo o q̃ tiver merecido no feito, e toda a perda e damno, que por o assi fazer, e depois o tornar a revogar, o Procurador receber. E isso mesmo poderá o Procurador até o dito tempo deixar a procuração, notificando-o assi ao senhor da causa. E em quanto lho não notificar, será obrigado a seguir o feito; e depois de notificado, e deixada a dita procuração, não procurará pela outra parte contraria, depois que do senhor do feito tiver recebido algum premio, ou sabido os segredos da demanda. Porque nestes casos, ainda que livremente possa deixar a procuração, tornando o premio, que houve, ou descontando soldo a livra, segundo o que houver merecido, não poderá procurar pela outra parte contraria. E fazendo o

contrario, será punido, como he contido no primeiro Livro no Titulo: *Dos Advogados, e Procuradores.*

1 E depois que o Procurador houver a lide contestada, não o poderá o senhor da causa revogar, e fazer outro, se elle o contradisser; salvo se esse senhor da causa allegar alguma justa razão, porque o assi haja de fazer, assi como se esse Procurador fosse impedido de tal impedimento, que razoadamente não pudesse seu feito bem procurar, ou novamente fosse feito seu inimigo, ou amigo de seu contendor. E nestes casos, e outros semelhantes póde o senhor da causa revogar seu Procurador, ainda que a lide com elle seja contestada, posto que o Procurador o contradiga; e bem assi em cada hum dos ditos casos poderá o Procurador, depois da lide contestada, deixar o feito, e a procuração, notificando-o assi ao senhor da causa, para fazer outro Procurador, que seu feito procure.

T I T U L O XXVII.

Quando, e como expira o Officio de Procurador.

O Officio de Procurador, que he estabelecido para procurar em Juizo, expira em todo, e se acaba, tanto que em o feito he dada sentença definitiva. Porém, quando assi o Juiz julgar contra a pessoa, cujo Procurador elle for, deve o dito Procurador appellar de sua sentença, ou aggravar, sendo o caso de agravo, ainda que lhe não seja dado poder para isso na procuração. Mas não poderá seguir essa appellação, ou agravo sem nova procuração do senhor da causa, para a seguir; porque na appellação, ou agravo se começa nova instancia. E o Procurador, que não appellar, nem aggravar da sentença, que foi dada contra a sua

parte, ao tempo, que he obrigado, sendo presente, ou sabedor da sentença, e sendo caso, em que caiba appellação, ou agravo, pagará á sua parte todas as perdas, e danos, que se mostrar que recebeo por não appellar, ou agravar.

1 E se depois da sentença definitiva ser dada, recrescerem ácerca da demanda (perante o Juiz, que deu a sentença) algumas duvidas, ou por via de embargos, ou por outra qualquer via, poderá o Procurador, que foi na dita instancia, procurar isso mesmo sobre os embargos, ou duvidas, que sobre a dita sentença se moverem, sem mais haver outra nova procuração.

2 E tanto que cada huma das partes

se fina em qualquer tempo, e parte do Juizo, logo cessa o Juizo, e instancia desse feito, e o Procurador; e não hiraõ os Julgadores por elle mais em diante, até que

os he deiros daquelle, que se finou, sejaõ novamente citados, para fazerem novos Procuradores, ou confirmarem o que pelo defunto era já feito.

TITULO XXVIII.

Das pessoas, a que he defeso procurar, ou advogar.

N Enhum Fidalgo, ou Cavalleiro será ouvido em Juizo, como Procurador d'outrem, salvo por as pessoas, que com elle viverem, e por seus caseiros, que viverem, e lavrarem em suas herdades, e por seus amos, e mordomos. E quando por cada hum dos sobreditos for a Juizo, hirá honestamente, e sem assuadas; e mansamente fallará ao Juiz, e á parte contraria, allegando com toda honestidade, e tratando o direito da pessoa, porque assi for requerer. E fazendo-o d'outra maneira, o Julgador lhe mande sob certa pena, que razoada lhe parecer, que se vá logo da audiencia, e não torne mais a ella; e tornando, o não ouça, e execute em seus bens a dita pena.

1 E os Clerigos, e Religiosos não vão ás audiencias para advogar, nem procurar por outrem, salvo por si, ou pelos seus, ou por aquelles, por quem de direito o podem fazer, assi como por suas Igrejas, e por as pessoas miseraveis, e por seus pays, ou mãys, ou outros ascendentes, ou irmãos. E quando assi forem ás audiencias requerer, e procurar seus feitos, ou daquelles, porque o podem fazer, demandem, e defendão seu direito honestamente sem escandalo, nem arruído; e se o assi não fizerem, digaõ-lhes de nossa parte que se vão, e deixem seus Procuradores. E se o não quizerem fazer, não os ouçaõ. E se o Clerigo, ou Religioso for Auctor, absolvaõ o Reo da instância do Juizo; e se tornar a citar a parte, não será ouvido, sem lhe primeiro pagar as custas da primeira instância. E se o Clerigo, ou Religioso for Reo,

proceda-se á sua revelia, até que constitua Procurador, que por elle prosiga a demanda.

2 Mandamos que nenhum homem poderoso por razão do Officio, assi como cada hum dos Julgadores das nossas Relações, ou nosso Védor da Fazenda, ou qualquer outro nosso Official da Justiça, igual destes, ou mayor, não advogue, nem procure em publico, nem em secreto, nem aconselhe, nem diga seu parecer em cousa, que lhe seja perguntada ácerca de demanda movida, ou por mover, ou que se possa mover por alguma pessoa, sem para isso ter nosso especial Alvará, nem requiera por parte alguma, que demanda traga. E se algum delles o contrario fizer, mandamos que não seja ouvido, e seja suspenso de seu Officio até nossa mercê. E isto se não entenderá nas suas demandas, ou das pessoas, a q̃ elles forem suspeitos; porque por taes, como estes, poderão advogar, e procurar em Juizo, e aconselha-los, e requerer por elles, com tanto que vão ao Juizo honestamente, como acima dito temos.

3 E mandamos que nenhuma pessoa requiera algum dos sobreditos nossos Officiaes, para procurar por ella em Juizo, ou advogar fóra d'elle por escripto, ou que requiera por elle, não sendo das sobreditas pessoas exceptuadas no Paragrafo precedente. E requerendo alguma pessoa algum dos sobreditos, para o que dito he, e cada hum dos Officiaes por elle procurar, advogar, ou requerer, haverá as penas postas neste Livro, no Titulo: *Que nenhum litigante impetre carta.*

TITULO XXIX.

Das Procurações, e das pessoas, que as não podem fazer.

A Procuração, porque alguém faz Procurador, será feita por Taballião publico, ou por carta sellada de tal fello, que faça fé, e d'outra maneira não valha. Porém se for escripta, e assignada por mão de algũ Doutor feito em estudo geral por exame, ou Cavalleiro, ou de cada huma das outras pessoas, a cujos escriptos por bem de nossas Ordenações se deve dar fé, como a escripturas publicas, mandamos que valha, e faça fé, como se fosse feita por mão de Taballião, assi em suas proprias cousas, como nas em que for Procurador. E isto se não entenderá nas

Procurações feitas *apud acta*; porque estas se podem fazer perante o Juiz pelo Escrivão, que no feito escrever, sendo assignadas pela parte, posto que a parte contraria não seja a ello presente.

1 E o varão menor de idade de quatorze annos, e a femea menor de doze, não podem por si fazer Procurador, mas deve-o fazer seu Tutor; e o que for de quatorze, e a que for de doze até vinte cinco, poderão fazer Procurador, havendo para ello auctoridade do Juiz do feito, ou do Curador: e d'outra maneira não.

TITULO XXX.

Quando não será o Auctor obrigado formar seu libello por escripto.

EM todo o caso, em q o Auctor demandar em Juizo quantia, que passe de mil reis, ou coufa, que os valha, seja obrigado dar sua petição por escripto em fôrma devida, mostrando logo escriptura publica daquillo, que demandar, se for caso, em que por direito, ou Ordenação se requeira prova por escriptura. Porém, se a demanda for por escriptura publica, proceder-se-ha segundo diffemos no Titulo: *Em que maneira se procederá contra os demandados por escripturas.*

1 E se a causa, ou quantia demandada não passar de mil reis, não será o Auctor constrãgido a formar petição por escripto, mas pode-la-ha dizer em Juizo por palavra, e o Taballião, ou Escrivão a escreverá no processo; e de tal petição não mandará o Julgador dar vista ás partes, mas ouvi-las-ha, ou a seus Procuradores summariamente por palavra. Porém, se as partes quizerem dar prova ao que assi differem, o Juiz lhes dará lugar a isso, e o Escrivão escreverá tudo, e o Juiz, sem dar vista aos Procuradores, dará sentença, a qual o Escrivão não tirará do processo: sómen e tirará hũ Alvará assignado pelo Julgador,

para se fazer por elle execução. E isto tudo, que dito he, se entenderá não sendo sobre bens de raiz.

2 Outro-si, na demanda movida sobre força, roubo, guarda, e deposito, ou soldadas, não será o Auctor obrigado formar petição por escripto, posto que passe a dita quantia de mil reis, porém pode-lo-ha fazer se quizer. E no caso da guarda, deposito, e soldada, será obrigado mostrar escriptura publica, quando a quantia for tamanha, em que se requeira segundo a fôrma das Ordenações.

3 E em todos estes casos aqui exceptuados, e nos casos, em que a quantia não passar de mil reis, ou sendo até quantia de dous mil reis, ou coufa, que os valha, tratando-se a causa ante os Corregedores, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, Juizes de Fôra postos por Nós, procederá o Julgador summariamente sem estrepito, nem figura de Juizo, sómente sabida a verdade, em maneira que por ella possa julgar, sem a parte ser obrigada vir com libello. E se o caso for sobre despejo de casas, de qualquer quantia, e qualidade que seja, se procederá summariamente.

TITULO XXXI.

Quando o Reo he obrigado satisfdar em Juizo por não possuir bens de raiz.

SE o Auctor mover demanda contra o Reo sobre cousa movel, dizendo q̃ lhe pertence por direito, intentando sobre ella aução real, ou pessoal, e o Reo não possuir bens de raiz seus, que valhaõ tanto, como a cousa movel demandada, sendo o Julgador para isso requerido, constrãgerá o Reo que satisfaça com penhores, ou fiadores bastantes, que estará a juizo sobre a cousa demandada, e que a não desbaratará até o feito ser findo por sentença definitiva, de maneira que, sendo a causa julgada ao Auctor, lhe possa logo ser entregue sem outra detença, e difficuldade. E não satisfazendo, porá o Julgador em sequestro a cousa demandada, até o feito ser findo, para ser entregue a quem pertencer.

1 E se no caso acima dito o Auctor renunciar a demanda, ou se afastar della, hindo para outra parte, sem deixar Procurador para a proseguir, mandará o Julgador que seja a dita cousa entregue ao Reo, posto que lhe fosse sequestrada conditionalmente, convem a saber, até que a dita demanda fosse finalmente determinada.

2 E se algum homem demandar outro por quantia de dinheiro, ou qualquer outra quantidade, e o demandado for pessoa suspeita, que não possua bens de raiz, nem tenha bens moveis, que valhaõ tanto, como a quantia, ou quantidade demandada, porque razoadamente se tolha a suspeita de sua ausencia, ou fugida, mandará o Julgador ao Reo que satisfaça com penhores, ou fiadores bastantes, de estar a

Juizo sobre a dita contenda, até que se determine finalmente.

3 E não dando a dita satisfação, fará o Juiz sequestro em qualquer cousa sua, onde quer que for achada, que valha tanto, como a cousa demandada. E não lhe sendo achada, nem querendo elle satisfdar em Juizo, se ao Juiz parecer que he pessoa, que facilmente se poderá ausentar para outra parte, por se delle não fazer direito, manda-lo-ha prender, ou entregar a fiadores idoneos, que o apresentem em Juizo a todo tempo, que requeridos forem, tomando primeiro algum summario conhecimento nos casos, que por testemunhas se podem provar, porque ao menos se mostre conjecturadamente ser o dito Reo obrigado ao que lhe he demandado.

4 E isto que a cima dito he do Reo, que deve ser preso, não se entenderá nas mulheres, por quanto por dividas civeis, ainda que nellas sejaõ condemnadas, não podem ser presas.

5 E tudo isto haverá lugar no caso, onde o Auctor nunca tivesse approvada a pessoa do Reo. Porq̃ se elle tivesse feito algum contrato com o Reo, porque lhe fosse obrigado á dita demanda em tempo, q̃ o Reo não tivesse bẽs de raiz, nem fazenda movel, e o Auctor fosse disso sabedor, não lhe póde pedir a dita satisfação, nem lhe ha por isso de ser feito sequestro, nem prisaõ, pois o Auctor ao tempo do contrato approvou a pessoa do Reo, sabendo q̃ era suspeito de se ausentar, ou fugir.

TITULO XXXII.

Em que casos poderá o Juiz constranger as partes que respondeão ás perguntas, que lhes fizer em Juizo.

TOdo o Julgador póde, e deve no começo da demanda, antes q̃ a lide seja contestada, de seu Officio, ou a petição da parte fazer perguntas ás partes, quaes lhe bem parecer, para boa ordem do processo, ou para deci-

saõ da causa, segundo vir que o feito require. E pode-las-ha constranger, que respondeão ás ditas perguntas, pondo-lhes pena de dinheiro, ou havendo-as por reveis presentes, e procedendo contra ellas no feito á sua revelia, segundo lhe bem parecer,

cer, e a qualidade do feito requerer, se não quizerem responder ás perguntas. E no caso da força nova poderá fazer as perguntas em qualquer parte do Juizo.

1 E quando fizer perguntas em feito crime, ou civil a alguma parte, as fará perante dous Taballiaes, ou Escrivaes, hum que escreva, e outro que seja presente: e não havendo senão hum, faça-as com elle, e perante duas testemunhas.

2 E se o Auctor demandar ao Reo alguma cousa por sua, assi movei, como de raiz, e o Julgador perguntar ao Reo, se a possui, e elle responder que não, e o Auctor provar o contrario, será logo privado da posse da dita cousa, e será entregue ao Auctor até que a demanda finalmente seja determinada sobre a propriedade della; e então será entregue áquelle, a que for julga-

do, a qual pena lhe he dada, porque negou a verdade ao Julgador, como diremos neste Livro, no Titulo: *Do que nega estar em posse da cousa, que lhe demandão.*

3 E depois que a lide for contestada, bem poderá o Julgador constringer alguma das partes que contra sua vontade responde ás perguntas, que lhe fizer, para boa ordem do processo. Porém não as poderá fazer ácerca de decisão da causa, salvo no depoimento dos artigos; porque neste caso a parte, contra que os artigos forem feitos, será obrigada depôr a elles por juramento dos Euangelhos, como diremos no Titulo: *Em que modo se farão os artigos.* Porém nos feitos, que se despacharem em Relação, os Juizes delles poderão em todo o tempo fazer as perguntas, que lhes bem parecer.

T I T U L O XXXIII.

Das auções, e reconvenções.

A Natureza da aução, e reconvenção he, que ambas andem igual passo, e ambas sejam determinadas em huma sentença. Porém primeiro se responderá ao libello do Auctor, e primeiro será contestado, que o do Reo, e pelo consequente todos os outros termos, e autos judiciaes; e tanto que for respondido ao libello do Auctor, e contestado, logo se responderá ao libello do Reo, e a mesma maneira se terá dahi em diante. E quando se der sentença definitiva, primeiro será julgada a aução do Auctor, e logo a reconvenção do Reo, em tal maneira que a aução, e reconvenção ambas sejam determinadas em hum tempo, e em huma sentença.

1 E isto havera lugar, quando a reconvenção for começada, antes que a aução seja contestada, ou logo depois da contestação, antes q o Auctor faça sua prova; porq se a reconvenção for começada depois da aução contestada, e o Auctor tiver dado sua prova, a reconvenção perderá sua natureza, quanto a esta parte, e não andarà igual passo, mas cada huma fará seu curso, como por direito melhor puder, sem uma aguardar a outra.

2 E dizemos que a convenção, e re-

convenção tem outra natureza, convem a saber, se o Reo, durante a primeira demanda, quizer demandar o Auctor, não o poderá demandar em outro Juizo, se não diante daquelle mesmo Juiz, perante quem he demandado: porque não he justo que o Auctor, pendendo a primeira demanda, haja de ser molestado pelo Reo em outro Juizo.

3 E se o Reo quizer demandar o Auctor diante aquelle Juiz, perante quem he demandado, não poderá tal Juiz ser recusado pelo Auctor; porque, pois o elle já escolheu por Juiz na primeira demanda, não he razão que o possa recusar por maneira alguma.

4 Ha ahi taes auções, em que não cabe reconvenção, convem a saber, convenção de esbulho, guarda, e deposito, e accusação de feito crime, em que a Justiça haveria lugar, posto que a parte não accusasse, porque estas couvenções são privilegiadas, e não cabe em ellas reconvenção, porque não seja impedida a restituição da cousa esbulhada, ou posta em guarda, e deposito, nem accusação de feito crime.

5 A reconvenção não ha lugar, nem se póde fazer, salvo no caso, onde ella he de tal natureza, que o Juiz tenha jurisdição para

para della conhecer, sendo principalmente intentada, assi como no Embaixador, que não pôde ser demandado na Corte, durão o tempo de sua Embaixada: porém, se elle ahi demandar outrem, poderá ahi ser reconvinado, se a reconvenção for de tal natureza, e qualidade, em que o Juiz tenha jurisdição para della conhecer: porque se ella não coubesse na jurisdição do Juiz, sendo intentada principalmente, em tal caso não haverá lugar a reconvenção por maneira alguma; porque o consentimento do Auctor, de que he causada a reconvenção, não pôde obrar, onde a natureza da causa não soffre q̃ o Juiz tenha nella jurisdição.

6 E se o Juiz conhecer d'algum feito, em que segundo direito deva proceder summariamente, haverá então lugar a reconvenção, se for de tal qualidade, em que summariamente se deva proceder. E se a reconvenção for tal, que requeira conhecimento ordinario, não se poderá fazer, salvo se o Reo renunciar o privilegio da reconvenção, porque he outorgado, que ambas procedão igual passo; porq̃ então bem se poderá fazer a reconvenção; mas anda-

rá cada huma por seu curso, convem saber, a convenção summariamente, e a reconvenção por via ordinaria, segundo forma de direito.

7 E na causa da appellação não ha lugar a reconvenção; porque o Appellante vai ao Juiz da appellação por necessidade, entendendo que he aggravado da sentença contra elle dada, e espera ser relevado por appellação.

8 Se dous homens se louvarem em Juizes Arbitros, que hajaõ de julgar, e determinar alguma questão entre elles, não poderá o Reo fazer reconvenção contra o Auctor perante os Juizes Arbitros; porq̃ não foraõ escolhidos por Juizes por o Auctor sómente, mas por vontade, e consentimento d'ambos. E por tanto, se fosse por Nós delegado algum Juiz entre duas partes de aprazimento, e consentimento d'ambos, não poderá a reconvenção ser feita perante o dito Juiz, pois por consentimento d'ambos foi delegado: porque a reconvenção não tem lugar, senão quando o Juiz he escolhido por vontade, e aprazimento só do Auctor.

T I T U L O XXXIV.

Do que demanda em Juizo mais do que lhe he devido.

Todo o que demandar outro em Juizo sobre aução pessoal por qualquer divida, que lhe deva, se demandar maliciosamente mais do que na verdade lhe he devido, vencerá sómente aquella parte, que provar ser-lhe devida, e o Reo será absoluto na parte, em q̃ se mostrar não ser obrigado; e quanto ás custas será o Auctor condemnado em ellas em tresdobro na parte, em que o Reo for absoluto, por demandar maliciosamente o que lhe não era devido; e o Reo será condemnado sómente nas custas singélas daquella parte, em que for condemnado. Porém, se o Auctor, antes da lide contestada, se descer de demandar o q̃ assi pedia mais do que lhe era devido, pode-lo ha fazer, sem ser condemnado em custas em dobro, nem tresdobro, mas pagará as custas singélas, que até alli foraõ feitas da parte, que couber á quantidade, de que se desceo, quan-

do de todo se não descer da dita demanda. E se se descer de toda a demanda, será condemnado em todas as custas singélas. E quando o demandador por ignorancia, ou simpleza sem outro engano, e malicia demandar o Reo em Juizo mais do que lhe for devido, será condemnado nas custas singélas, ou em dobro, segundo a simpleza, ou culpa, em que for achado.

1 Porém, se o Reo provar que o Auctor com engano o fez obrigar por escriptura publica, ou perante testemunhas, em mais do q̃ na verdade lhe devia, se o Auctor por tal obrigação, assi enganosamente feita, demandar o Reo em Juizo, o Reo seja absoluto, assi do q̃ na verdade for devido, como do mais, que por engano foi acrescentado. E posto que, depois de citado o Reo, se queira o Auctor arrepender, não deixará de incorrer na dita pena. E se além

álem do dito engano entrar simulação, incorrerá nas penas conteúdas no Livro quarto, Titulo : Dos contratos simulados.

T I T U L O XXXV.

Do que demanda seu devedor antes do tempo, a que lhe he obrigado.

SE alguma pessoa citar outra, e der petição por escripto, ou por palavra contra ella, antes de vir o tempo, ou condição, em que lhe he obrigado fazer, ou pagar alguma cousa (quer o Reo pareça em Juizo por si, ou por seu Procurador, quer não); tal pessoa não será recebida em Juizo fazer tal demanda: e pagará ao citado as custas em dobro, que lhe

fez fazer. E se, depois que o dito tempo, ou condição vier, o quizer tornar a demandar por o mesmo, não será a isso recebido, sem primeiro pagar as ditas custas, se já lhas não tiver pagas. E álem disto, haverá o Reo todo aquelle tempo, que faltava, para haver de ser demandado, quando o Auctor primeiramente o demandou, com outro tanto.

T I T U L O XXXVI.

Do que demanda o que já em si tem.

SE alguma pessoa for obrigada a outra em alguma divida, e lha pagou toda, ou parte della, e o que a recebeu, demandar outra vez o que tem já recebido, e lhe for provado, seja o Auctor condemnado q torne ao Reo em dobro tudo o que já d'elle tinha recebido, com as custas em dobro; ou se lhe ainda he devedor em alguma parte da divida, desconte-se lhe della o dito dobro, se aquillo que lhe ainda dever, para isso bastar; e não abastando, pague-lho o Auctor por seus bens. Porém, se o Auctor, antes da lide cõtestada, se

quizer descer do q assi pedia, q já em si tinha, pode-lo ha fazer sem pena alguma, sómente pagará as custas em dobro á parte, q lhe fez fazer, até se descer da demanda.

I E posto que no fim de sua aução, ou petitorio do libello, depois de declarar a cousa certa, que pede, proteste, ou diga que levará em conta tudo o q o Reo mostrar que tem pago, mandamos que a tal clausula, ou protestaçaõ o não possa escusar da dita pena do dobro, e custas, se se achar que na quantidade certa, que declarou, pedia o que em si tinha.

T I T U L O XXXVII.

Que os devedores, a que El-Rey der espaço, dem fiança a pagar as dividas.

QUando dermos algum espaço aos devedores, ou aos litigantes (o que não faremos sem justa causa, e por tempo honesto, e razoado), o devedor, que tal espaço impetrar, não gozará d'elle, sem dar fiança bastante em Juizo, ou penhores para segurança, e pagamento da divida, acabado o espaço: a qual fiança será obrigado a dar, tanto que pela divida for requerido; e não será relevado de a dar, posto q seja abona-

do, e tenha bens em abastança para a divida.

I E sendo o devedor, que impetrar o espaço, já condemnado por sentença, que passou em cousa julgada, poder-se ha fazer por ella execuçaõ nos bens do fiador, acabado o espaço, não sendo achados em abastança bẽs do principal devedor, sem contra o fiador se ordenar outro processo, mas será citado, e ouvido summariamente sem outro estrepito, nem figura de Juizo. E sendo o devedor já penherado ao tempo, que

que lhe dermos o dito espaço, se guardará o que dissemos no Livro segundo, Titulo: *Da ordem, que terão os Sacadores, &c.*

2 E quando o devedor, que impetrar o espaço, não for ainda por sentença condemnado, o que fiar, para o devedor poder gozar do espaço, não será executado por tal fiadoria, sem que o devedor impetrante seja demandado, e condemnado por sentença. E não sendo achados ao principal devedor bês para satisfação da divida, poderá ser demandado, e executado o fiador, sendo primeiro condemnado por sentença por via ordinaria, assi como qualquer outro fiador de contrato.

3 E sendo algum devedor por razão de contrato, em que tenha renunciado qualquer espaço, ou graça, q̃ de Nós houvesse impetrado, ou ao diante impetrasse, não poderá gozar do espaço, posto que depois da obrigação o impetrasse, salvo se na carta do espaço, que lhe outorgarmos, for feita expressa menção da dita renúnciação, e sem embargo della mandarmos que o impetrante goze do dito espaço; o qual não entendemos dar em taes casos, senão

com muita razão, e justa causa.

4 E pelo mesmo modo, se o devedor for obrigado pagar a seu credor a tempo certo, Nós lhe poderemos tolher aquelle tempo, e mandar que pague logo, não sendo o espaço muito grande; porque sendo muito grande, não o tiraremos de todo, mas pode-lo-hemos abbreviar, e tirar delle a parte, que nos pareça que por alguma justa causa se deva tirar.

5 E quando houvermos por nosso serviço espaçar geralmente os feitos, e demandas d'alguns, que forem á guerra, ou em armadas feitas por nosso mandado, não serão obrigados dar fiança.

6 E não se entenderá taes espaços serem concedidos nos feitos, que a Nós pertencerem, nem em os que forem findos por sentenças, nem em os feitos das forças, roubos, guardas, depósitos, soldadas, jornaes de servidores, nem em os feitos, que os devedores trouxerem com outros, que nos forem servir nas ditas armadas, ou guerras, salvo se expressamente for declarado que o tal espaço haja tambem lugar nos ditos casos.

TITULO XXXVIII.

Do que impetrou graça del-Rey, para não ser demandado até certo tempo, como usará della contra si.

O Devedor, que impetrar de Nós graça, porque geralmente não possa ser demandado por seus credores até certo tempo, não poderá demandar devedor seu algum, durando o dito tempo; porque elle deve usar com seus devedores do direito, que impetrou contra seus credores. E isto haverá lugar, posto que elle não use dessa graça, que assi impetrou, porque não foi demandado por algũ seu credor, durando o dito tempo; e por cõseguinte não usou della, porq̃ lhe não foi necessario, por não vir caso, em que della pudesse usar. Mas no caso, em que o que impetrou a graça ao tempo, que começou a demandar seus devedores, já tinha deixado de usar della, por a renunciar expressamente, ou porque, sendo demandado por seu credor, respondeo á demanda, e pagou a divida, não querendo usar do espaço, que

tinha, poderá livremente demandar seus devedores, durando o tempo da graça; e não será obrigado usar della contra si, pois não quiz usar della por si contra seus credores.

1 E se o devedor impetrar a dita graça contra hum ou contra certos seus credores, usará della contra si em as dividas sómente, que lhe deverem aquelles, contra quem elle a impetrou. E querendo elle demandar cada hum delles durando o tempo de sua graça, não será recebido á demanda, em outra tanta quantidade, como for aquella, que elle deve, sobre que impetrou a dita graça.

2 E isto que dito he no principio deste Titulo, haverá lugar nos casos, em que o devedor impetrar a graça, e a seu requerimento, e petição lhe for outorgada; porque, sendo outorgada sem seu requerimento, assi como se por causa da guerra, ou de alguma

alguma armada deffemmas geral espaço aos que em ella fossem em todas suas dividas, e demandas por tempo certo, poderão os taes devedores, a que tal espaço geral for dado, demandar nelle seus devedores; e não serão obrigados usar do dito espaço contra si, se elles não usáram delle contra seus crédores, quer por não quererem, quer por não poderem, nem vir caso, em que lhe fosse necessario usar de tal espaço, que sem seu requerimêto foi outorgado contra seus credores. E usando elles do espaço contra seus crédores, posto que seja espaço geral, e sem seu requerimento outorgado, serão obrigados usar delle contra si, e não serão recebidos a demandar seus devedores, durando o dito espaço.

3 E sendo caso, que o Tutor, ou Curador de algum Menor, ou desasistado, ou de qualquer outro, que for regido por Tutor, ou Curador, impetrar para cada hum dos sobreditos a dita graça, não lhes empecerá essa graça para serem obrigados usar della contra si, salvo em quanto lhes trouxesse proveito com effeito, e mais não.

4 Outro-si, se algum Procurador sem auctoridade expressa, ou especial mandado daquelle, cujo Procurador for, impetrar semelhante graça para aquelle, que o fez Procurador, não empecerá á pessoa, em cujo nome for impetrada, nem será obrigado usar della contra si, salvo se a elle por

algum modo aprovar, e confirmar, usando della; porque então lhe empecerá, como se elle mesmo a impetrasse. E o Procurador, que a tal graça sem especial mandado impetrou, será obrigado usar della contra si mesmo, assi como se a houvesse impetrada para si.

5 E se o devedor, que impetrou espaço, que não possa ser demandado até certo tempo, tiver dado fiador ao crédor, não aproveitará ao fiador a tal graça, por ser pessoal, e outorgada á pessoa do devedor, e não póde passar a outra pessoa, e deve ser imputado ao devedor, que a impetrou, porque não fez em ella menção do fiador.

6 E posto que a graça assi impetrada não passe segundo direito aos herdeiros do impetrante, por ser privilegio pessoal, que não passa da pessoa, que o impetra, passa porém a pena desta Ley, assi aos herdeiros do impetrante, como daquelle, contra quem foi impetrada, assi como se os herdeiros do impetrante quizerem demandar alguns devedores daquelle, q impetrou a graça, não os poderão demandar durando o tempo da graça, assi como elle mesmo impetrante, se vivo fora, os não pudéra demandar. E pela mesma razão o impetrante não poderá demandar, durando o tempo da graça, os herdeiros daquelle, contra quem a impetrou.

T I T U L O XXXIX.

Do que traspassa em algum poderoso a cousa, ou o direito, que nella tem.

SE algum tiver aução real, ou pessoal contra outro, e antes da demanda começada, a ceder, ou traspassar em algum poderoso por razão do Officio, perca toda a aução, e direito, que nella tiver. E o que a dita cessão fizer, e o a que for feita, nunca já mais poderão usar d'algum direito, que nella tiverem, porque todo o havemos por perdido. E álem disto, ao Official nosso, que tal cousa fizer, daremos a pena, que acharmos que por direito merece.

1 E pela mesma maneira, se o possuidor de alguma cousa, receando ser por ella demandado, a traspassar em algum po-

deroso por razão do Officio, por dar a seu adversario mais duro contendor, perderá o direito, que nella tiver, e será applicado a seu adversario.

2 E se a cessão, ou traspassação da aução for feita em pessoa poderosa, não por razão do Officio, mas por qualquer outra razão, assi como Cavallaria, ou outra dignidade, ou privilegio, mandamos que aquelle, a que tal cessão, ou traspassação for feita, não possa della usar, nem seja por ella recebido á demanda; e o que a fizer, faça sua demanda, se quizer, assi como a faria antes de sua cessão: porém não a poderá fazer, senão por si mesmo; e não será

recebido a ella por Procurador; porque isto lhe damos por pena por a cessão, e traspassação, que assi fez enganosamente ao poderoso por defraudar a outra parte, cuidando de lhe dar duro adversario, porque seu direito fosse damnificado.

3 E se algum esperando, ou receando ser demandado por aução real, ou pessoal, cedesse, ou traspassasse a cousa possuida, ou o direito, porque se entendia defender, em alguma pessoa poderosa sem

Officio, tal cessão, e traspassação não valerá de direito; e aquelle a que for feita, não poderá della usar, por ser feita enganosamente para damnificar a outra parte, dando-lhe adversario com que não pudesse alcançar direito, ou o alcançasse com grande trabalho; e sem embargo da dita cessão, e traspassação, assi feita, poderá o Auctor demandar o que estava em posse da cousa traspassada, como se a traspassação não fosse feita.

T I T U L O XL.

Do que nega estar em posse da cousa, que lhe demandaõ.

Sendo algum demandado em Juizo por aução real por cousa, que possua, e sendo perguntado pelo Juiz, se está em posse della, o negar, provando o Auctor, como elle estava em posse della, logo sem outro processo, nem libello, nem contestação será privado da posse da dita cousa, e será traspassada ao Auctor; e se o Reo quizer haver a cousa, será feito do Reo Auctor, e do Auctor Reo. E isto foi assi dado por pena ao Reo, por negar ao Juiz possuir a cousa, e lhe ser provado o contrario.

1 E isto haverá lugar, quando o Reo negar em Juizo possuir a cousa, e o Auctor lhe provar o contrario; mas se o Reo, depois que houver negado possui-la, antes que o Auctor prove o contrario, confessar estar em posse della, não haverá a dita pena; porque, pois o Auctor foi relevado de dar prova, não se póde com razão aggravar, por o Reo ser relevado da pena: porém poderá o Auctor, se quizer, dizer que não quer aceitar a confissão assi feita pelo Reo, e que quer dar sua prova, como o Reo a possui. E recusando o Auctor de aceitar a dita confissão, o Reo será privado da posse, como dito he. E fazendo o Reo confissão, depois que o Auctor tiver provado, como estava em posse da cousa, já a tal confissão lhe não aproveitará, mas será privado da dita posse.

2 E no caso, onde o Auctor tivesse

provado, como o Reo estava em posse da cousa, e o Reo dissesse, e allegasse ser sua, offerecendo-se ao provar logo sem outra dilação, já a tal razão lhe não aproveitará, nem será recebido a ella; porque este caso em direito especialmente he privilegiado, assi como o caso de esbulho, onde a tal razão se não recebe, mas o esbulhado antes d'outra cousa he restituído á sua posse, de que foi esbulhado.

3 E depois que no caso acima dito o Auctor for entregue da posse, se o Reo quizer provar, como a cousa he sua, e lhe pertence de direito, será recebido a isso em novo Juizo, e ser-lhe-ha feito cumprimento de direito, e poderá ainda em esse novo Juizo mudar a negação sobre a posse, e dizer que estava em posse da cousa, se se entender ajudar da posse, por dizer que a possuiu por muitos tempos com algum titulo, de que se possa causar prescrição, por conservação de todo seu direito, ou por alguma outra razão, de que se possa com direito ajudar: porque, sem embargo que seja em si contrario, pode-lo-ha fazer, pois que os Juizes são diversos, ainda que seja entre as mesmas pessoas; com tanto que allegue justa razão, porque se mova a revogar a dita confissão, assi como allegando ignorancia córada, por causa de alguma justa razão, que houve, a não saber que possuia a dita cousa ao tempo, que negou possui-la.

TITULO XLI.

Da restituição, que se dá aos Menores de vinte cinco annos contra sentenças injustas, e como devem ser citados.

SE contra algum Menor de vinte cinco annos for dada injustamente alguma sentença: assi como se os actos do processo fossem justamente ordenados, e por elles o Menor não recebesse aggravo, e segundo os merecimentos do processo houvera de sahir a sentença por elle, e sahio contra elle, poderá pedir restituição contra a sentença; a qual lhe será concedida, e por ella tornado ao estado em que era, antes da sentença ser contra elle dada.

1 E bem assi onde o Menor fosse leso, e damnificado ácerca dos actos do processo, assi como em interlocutoria contra elle dada, da qual nunca appellou por si, nem por outrem, ou deixou de allegar alguma razão no feito, ou deixou de dar sua prova, a qual se déra, ou allegára, houvera vencimento d'elle, em estes casos, e em outros semelhantes, será restituído sómente ao acto, em que assi foi leso, e recebeo damno, e não contra a sentença: porque a sentença em tal caso foi dada segundo os merecimentos do processo, e assi o Menor não recebeo damno della, mas sómente dos actos precedentes, e por tanto contra elles será restituído. A qual restituição feita contra elles, será por conseguinte emendada a sentença, porque toda a sentença deve ser dada segundo os actos do processo, e o que por as partes for allegado, provado, e confessado.

2 E tudo isto, que dito he, haverá lugar no caso, onde o Menor houvesse tratado todo seu feito por seu Tutor, ou Curador, ainda que ao tempo da publicação da sentença não fosse presente; porque, se o feito fosse tratado por elle mesmo sem auctoridade do Tutor, ou Curador, a sentença dada contra elle será por direito nenhuma; e assi não será necessario restituição contra ella, porque regra geral he que, ao que tem remedio ordinario no que requiere, não lhe será dado, e outorgado remedio extraordinario; porque, onde o Menor não he legitimamente defeso, tem por

direito remedio ordinario, para em todo tempo dizer que a sentença, contra elle dada, he nenhuma. E por tanto não lhe será outorgado outro remedio extraordinario, como he o beneficio da restituição, que he outorgado aos Menores no damno, que recebêrao por causa de sua menor idade.

3 E quando a aução for real, posto que o Auctor seja metido em posse da couza demandada, poderá o Menor usar do beneficio de restituição, e haver emenda do damno, que por culpa, ou negligencia de seu Tutor, ou Curador receber, por seus bens, ou do Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu.

4 E sendo pedida restituição por algum Menor contra alguma sentença, dada contra elle, ou pedida contra alguns actos do processo, porque a sentença merecesse por conseguinte ser revogada, tanto que a restituição a Nós for pedida, e sobre ello mandando tomar informação, ou for pedida aos Juizes, a que o conhecimento pertencer, e elles tiverem deferido á petição, ou embargos, mandando que a outra parte contrarie, logo será espaçada a execução da dita sentença, se ainda não for feita, até que a questão da restituição seja de todo finda, e desembargada. E quando for achado que lhe ha de ser denegada, far-se-ha a execução segundo forma da sentença. O que haverá lugar, quando a restituição for pedida em nome d'algum furioso, prodigo, ou mentecapto, ou por alguma pessoa, que conforme a direito goze do beneficio da restituição.

5 E isto não haverá lugar, quando a restituição for pedida maliciosamente para dilatar a execução, ou quando for pedida por algum casado por respeito de sua mulher ser Menor; porque em taes casos não será dilatada a execução por causa da restituição assi pedida, mas será logo a sentença executada, dando primeiro o vencedor satisfação solemne com penhores, ou fiadores bastantes, que, sendo o Menor de-

pois achado leso, de modo que mereça haver o dito beneficio de restituição, e a dita sentença por algum modo deva ser revogada, possa o Menor cumpridamente haver satisfação de todo seu direito, e o effeito do beneficio de restituição assi outorgado.

6 E em todo caso, que o Menor se diga leso por algũa sentença, ou por alguns actos do processo, que se tratarem, antes de ser de idade cumprida de vinte cinco annos, deve pedir a restituição até idade de vinte cinco annos, e mais quatro annos, que são vinte nove; porque aquelles quatro lhe são outorgados além da legitima, e cumprida idade, para pedir a dita restituição do que assi fez antes dos vinte cinco annos; e não a pedindo ao dito tempo, não a poderá mais pedir, salvo sendo no dito tempo impedido de tal, e tão legitimo impedimento, que a não pudesse pedir; porque então será provido, segundo for achado por direito que o deve ser. A qual restituição poderá pedir perante Nós por sim- ples informação, ou perante os Juizes Ordinarios, ou Delegados, que o feito principalmente desembargarão. E se os Juizes, que déraõ a sentença, forem Compromissarios, seja pedida perante Nós, ou perante os Ordinarios desse Lugar, onde esse feito principalmente foi desembargado.

7 E as restituições, que se concederem aos Menores, ou outras pessoas, que conforme a direito gozaõ do beneficio da restituição, não se concederão senão nos casos, e na fórma, que o direito manda: nem outro- si se concederá em caso algum mais, que huma só restituição.

8 E mandamos que, quando se houver de tratar em Juizo alguma causa civil, ou crime de algum Menor de vinte cinco annos, se o dito Menor for Reo, e ainda não passar de quatorze annos, sendo varão, ou de doze, sendo fema, seja citado seu Tutor, se o tiver; e não o tendo, o que quizer demandar requererá que lhe seja dado, para o citar, e não será necessario ser o Menor citado. E sendo mayor de quatorze annos, ou a fema de doze, será citado o mesmo Menor, e mais seu Curador, se o tiver; e não o tendo, o mesmo, que o quizer demandar, lho fará dar. E por o mesmo modo, quando o Menor de quatorze annos for

Auctor, não será ouvido por si em Juizo, mas o seu Tutor demandará por elle, e valerá o Juizo sem procuração do Menor. E sendo o Menor mayor de quatorze annos, então será necessario (posto que seu Curador queira fazer por elle a demanda) apparecer elle Menor em Juizo, e fazer seu Procurador com auctoridade do Curador, ou do Juiz do feito, ou nossa, a qual bastará sem outra procuração do Curador; e não tendo Curador, o Juiz, que da causa houver de conhecer, o notificará ao Juiz dos Orsaõs para lho dar, e com sua procuração, ou auctoridade seguir sua demanda. E sendo d'outra maneira o Juizo tratado em qualquer dos casos deste Paragrafo, os taes actos, e sentenças por elles dadas serão nenhuma. E isto se não entenderá no Menor, que impetrou de Nós graça, para ser havido por mayor, ou que for casado, sendo de vinte annos; porque estes taes são havidos por mayores.

9 E nos ditos casos, posto que tenha Tutor, ou Curador, será dado juramento ao seu Procurador, se o tiver, que bem, e verdadeiramente procure por o Menor. E sendo o feito tratado á revelia d'algum Menor, ou de seu Tutor, ou Curador, o Juiz da causa dará hum Procurador da sua audiencia, que lhe melhor parecer, Procurador á lide, e lhe dará juramento, que bem, e verdadeiramente procure a causa; o qual Procurador haverá informação do Tutor, ou Curador, que o Menor tiver, ou lhe for dado, e defenderá o Menor o melhor que puder. E sendo o feito tratado sem lhe ser dado Curador á lide na fórma sobredita, serão os actos, e sentenças, pelos ditos actos dadas, nenhuma. E não vindo o Tutor, ou Curador para dar informação ao Procurador, e por isso se der sentença contra o Menor, pela qual se requeira execução, mandamos que a execução da sentença assi dada se faça nos bens do tal Tutor, ou Curador, e não nos bens do Menor. E não tendo o Tutor, ou Curador bens, em que se a execução possa fazer, se faça nos bens do Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu. E não tendo o Juiz, ou seus herdeiros (se já for fallecido) bens, em que se a execução possa fazer, então se faça nos bens do Menor, ficando-lhe resguardado seu direito, para poder pedir restituição

stituição *in integrum*, que por direito lhe he outorgada , e assi para poder haver emenda, e satisfação do damno, que recebeu por culpa, ou negligencia de seu Tutor, ou Curador, por seus bens, ou do Juiz, que o deu, ou de seus herdeiros.

T I T U L O XLII.

Do Orfão menor de vinte cinco annos , que impetrou graça del-Rey para ser havido por mayor.

Tanto que o Orfão varão chegar a vinte annos, e a femêa a dezoito, logo podem impetrar nossa Carta de graça passada pelos Desembargadores do Paço, porque lhes sejaõ entregues seus bens, e hajaõ delles livre, e cumprida administração; e para lhes ser passada, traráõ certidão por instrumento publico dos Juizes do Lugar, onde elles Menores forem moradores, e tiverem seus bens, em que venhaõ perguntadas testemunhas dignas de fé, que digaõ que sabem que tem siso, e discrição, para poderem reger, e administrar seus bens. E sem trazerem o tal instrumento não lhes será concedida a dita Carta.

1 E impetrando algum Orfão menor a dita graça, dahi em diante será havido por mayor de vinte cinco annos, de maneira que, ainda que seja achado ser leso por causa de sua simplicidade em algum contrato por elle feito, depois da dita Carta lhe ser concedida, não será restituído ao damno, que recebeu em o contrato, por ser feito ao tempo, que já he havido por mayor; porque a idade, que lhe faltava para cumprimento dos vinte cinco annos, lhe foi supprida pela graça, que assi impetrou.

2 E ainda que algum Orfão de Nós impetre a dita graça em idade de vinte annos, ou de dezoito, como dito he, se elle vender, alhear, obrigar, ou empenhar bens de raiz, que tiver, ou parte delles, tal venda, alheação, obrigação, ou apenhamto será nenhum de nenhum valor, assi como se não houvesse impetrado a dita graça; porque a graça por Nós outorgada não se estende a alheação, ou obrigação, ou apenhamto assi feito dos bens de raiz, salvo se for feito por auctoridade de Justiça, ou na graça por Nós outorgada ex-

pressamente for declarado que o Menor possa livremente vender, ou apenhar os bens de raiz, como se fosse mayor de vinte cinco annos; porque em cada hum destes casos será o contrato valioso, e não poderá já mais pedir restituição da venda, ou apenhamto, que delles fizer, depois da graça impetrada, pelo beneficio da restituição, que por direito he outorgado aos Menores, quando são lesos.

3 E havemos por bem, que, se o que impetrou graça, porque foi havido por mayor, ou o que for casado, sendo de vinte annos, (como dissemos no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos*) litigar em Juizo sobre quaesquer bens assi moveis, como de raiz, não se possa no dito Juizo restituir, nem contra os actos, nem contra a sentença, nem annullar os actos, ou sentença, pois não se póde dizer que litigou sem auctoridade de Justiça.

4 Porém, a mulher casada com homem, que passar de vinte annos, se ella for Menor de vinte annos, e for lesa, assi nos contratos, como nos Juizos póde pedir restituição, e ser-lhe-ha concedida, e aproveitará ao marido, assi como se elle fosse Menor de vinte annos: e pelo mesmo modo se a mulher for Mayor, e o marido Menor, e o marido fosse restituído, a restituição aproveitará á mulher.

5 E a tal graça assi impetrada não aproveitará ao impetrante, a que foi alguma cousa promettida, dada, ou deixada em contrato, ou testamento, ou por outra qualquer maneira, para a haver, quando fosse de cumprida, e legitima idade; porque não poderá haver a cousa assi promettida, ou deixada, até que haja verdadeiramente a legitima, e cumprida idade de vinte cinco annos.

TITULO XLIII.

Do juramento de Calumnia.

Tanto que em qualquer feito a lide for contestada, logo o Juiz de seu Officio sem outro requerimento das partes dará juramento de Calumnia assi ao Auctor como ao Reo; o qual juramento será universal para todo o feito. E o Auctor jurará que não móve a demanda com tenção maliciosa, mas por entender que tem justa razão para a mover, e proseguir até fim. E o Reo jurará que justamente entende defender a demanda, e não allegará, nem provará em ella coufa alguma por malicia, ou engano; mas que verdadeiramente se defenderá sempre até fim do feito, segundo sua consciencia. E se cada huma das partes sem justa razão recusar o dito juramento, sendo Auctor, perderá toda a aução, que tiver; e se for Reo, será havido por confessado o que lhe o Auctor demandar. E posto que conforme a direito hajaõ de haver a dita pena, queremos que seja assi julgado por sentença.

1 Ha ali outro juramento de Calumnia, que se chama particular, e este se dá em toda a parte do feito, assi antes da lide contestada, como depois em qualquer acto, que alguma das partes queira fazer, ou razão, que allegue, se pella outra parte o Juiz for requerido para lhe dar o dito juramento. E essa parte a que se dá, jurará que em a razão, que allega, ou acto, que entẽde fazer, não usará d'alguma Calumnia, arte, ou engano; mas que o fará bem, e verdadeiramente, segundo sua consciencia. E se alguma das partes, sendo requerida pelo Juiz para fazer o dito juramẽto, o recusar sem justa razão, haverá a pena acima dita.

2 E posto que as partes principaes, quando são presentes, devaõ necessariamente por si fazer os ditos juramentos universal, e particular, se todavia os Procuradores forem requeridos para os fazer em seu nome, fa-lof-haõ, jurando que elles trabalharão todo o que pudẽrem, como as partes, a que ajudaõ, alleguem sómente o que for justo, e razoado, porque justamente possaõ haver vencimento em seus fei-

tos; e quanto em elles for, não deixarão por seu saber, e diligencia coufa alguma, porque o direito de suas partes possa perecer; nem allegarão por si, nem lhes darão conselho, que alleguem, ou pròvem coufa, ou razão, porque a demanda seja individamente prolongada, ou a parte contraria damnificada. E este juramento farão os Procuradores das partes em seu nome, como Procuradores, além do juramento, que fazem as partes principaes.

3 E se as partes principaes não forem presentes, poderão os seus Procuradores fazer os ditos juramentos em nome dellas, referindo a ellas as palavras do dito juramento, como acima fica dito: e para isto se fazer he necessario, que tenhaõ especial mandado para jurar de Calumnia. E se a parte quizer tirar carta, para que a sua parte contraria jure de Calumnia, onde quer q̃ estiver, ser-lhe-ha dada; porẽm, em quanto ella não jurar, ou não recusar o dito juramento sem justa causa, não deixarão de correr os termos, e o feito hir por diante, assi como se já tivesse jurado.

4 E acontecendo, que a parte principal seja ausente de tão longa distancia, q̃ não possa ser achado para dar a seu Procurador poder, porque possa fazer o dito juramento, nem menos tirar carta, para onde a parte contraria estiver, será dado juramẽto ao Procurador, ainda que para isso não tenha especial mādado, e dar-se-ha na fórma acima declarada. Porẽm o feito não se retardará por causa do dito juramento.

5 E se o Tutor, ou Curador, legitimo, dativo, ou testamentario, mover, ou defender alguma demanda em nome daquelle, cuja Tutoria, ou Curadoria administra, fará elle os ditos juramentos, jurando em sua alma, e em seu proprio nome. E se aquelle, cujo Tutor, ou Curador he, for varaõ mayor de quatorze annos, ou femea mayor de doze, e discreto, e de bom juizo, não deixará de jurar por ser Menor de vinte cinco annos, sendo para isso requerido. E esta fórma de juramento acima dita se guardará perante os Juizes

Juizes Ordinarios, ou Delegados.

6 E tanto que affi os ditos juramentos de Calumnia forem dados, se assentará nos feitos por termo, como as partes, ou seus

Procuradores os recebêraõ. E achando-se que fizeraõ nos feitos, ou allegáraõ alguma cousa, que não deviaõ, por malicia, feráõ accusados, e punidos por perjuros.

T I T U L O XLIV.

Em que casos haverão lugar as Auções, e em que casos não.

EM todo caso, em que alguém for demandado por cousa movel, ou de raiz, que tenha, ou possua em seu nome, ou d'outrem, affi em feito civil, como crime, civilmente intentado, para cobrar, e haver a dita cousa, póde chamar por Aução qualquer pessoa, que entender provar de que a houvesse. E em feito crime, criminalmente intentado, não haverá lugar a Aução.

1 Porém, se algum demandasse alguma cousa, dizendo que lhe fora furtada, a qual fosse achada em poder d'outro; e esse demandado por ella nomeasse por Aução algum certo, que lhe vendeo, deu, e escambou, ou de qué a houve por outra qualquer via, &c., será recebido á Aução. E se esse nomeado por Aução nomear outro, será recebido a isso, e affi dahi em diante. E se esse derradeiro vier a Juizo, e mostrar que houve a cousa do Aução, e demandador, será logo o Reo principal, que primeiro foi demandado, absoluto da demanda, e condemnado o Aução nas custas em dobro, ou tresdobro segundo a malicia, em que for achado. E mais pa-

gará a verdadeira estimação da cousa em dobro ao Reo, que affi foi absoluto, pelo demandar maliciosamente.

2 E se o que derradeiramente for nomeado por Aução, não vier a Juizo, ou vindo, não quizer ser Aução á demanda, em tal caso ficará com todo o encargo do furto aquelle q derradeiramente veyo á Aução, e se deu por Aução á demanda; ficando-lhe resguardado seu direito contra aquelle q o nomeou por Aução, e o não quiz ser, para provar contra elle, como lhe deu, vendeo, ou escambou a dita cousa.

3 E em todo o caso dos sobreditos, onde o Aução principal provar a cousa demandada ser sua, e q lhe foi furtada, ser-lhe ha entregue, depois que a verdade for sabida no Juizo, que se tratar com esses, que affi nomeados forem por Auções, se quizerẽ vir defender a dita demanda, e Aução, sem por a dita cousa pagar ao Reo principal demandado o preço, ou outra cousa, q por ella deu áquelle, de q a houve; ficando porém ao Reo resguardado seu direito contra aquelle, de qué houve a dita cousa.

T I T U L O XLV.

Do que he demandado por alguma cousa, e nomêa outro por Aução, que o venha defender.

SE o possuidor da cousa movel, ou de raiz, he por ella demandado, e allega Aução, e o feito he tal, em que o póde allegar, o Juiz lhe assignará tempo conveniente, segundo a distancia do Lugar, onde aquelle que he nomeado por Aução, a esse tempo estiver, e no dito termo se sobrestará no feito: salvo, se o nomeado por Aução estiver na India, ou Ilha de São Thomé, Cabo-Verde, ou em outros Luga-

res de nossos Senhorios fóra destes Reynos, ou em outros Reynos; porque sem embargo de tal Aução o feito hirá por diante, e se determinará finalmente; e ao chamado por Aução ficará seu direito resguardado, se depois que vier quizer allegar alguma cousa de novo: e a sentença dada em sua ausencia lhe não prejudicará em seu direito cousa alguma.

1 E se ao termo, que he dado ao Reo, elle

elle não trazer aquelle, que nomear por Auctor, ou trazendo-o, elle o não queira defender, virá o Reo apparelhado para responder logo á demanda, que lhe he feita, negando, ou confessando; e não lhe será dado outro termo. E trazendo elle o que nomeou por Auctor, e elle o queira defender, então se dará a esse nomeado por Auctor termo para vir responder, negando, ou confessando directamente a demanda. E se esse, que nomeado for por Auctor, quizer chamar outro Auctor, assigne-lhe termo o Juiz, a que o traga; e assi aos outros, que vierem por Auctores, se muitos forem. E nos termos, que lhe assi forem assignados, não receba o Juiz appellação, nem agravo, e se lha receber não valha. E se algum nomear Auctor, será obrigado jurar que o não nomêa maliciosamente, nem para perlongar o feito; e não querendo jurar, não lhe seja recebida a auctororia.

2 Outro-si, se algum he demandado por cousa, que possuia, e elle quer chamar por Auctor o que lhe a cousa vendeo, ou escambou, ou outro qualquer de quem a houve, nomea-lo-ha, e chama-lo-ha antes das inquirições abertas, e publicadas; e não o chamando até esse tempo, não será o dito Auctor nomeado obrigado a lhe pagar o damno, que receber, por a cousa lhe ser tirada por sentença, posto que o dito Auctor nomeado fosse sabedor que o Reo era demandado em Juizo por ella.

3 E chamando-o assi, e não vindo o dito Auctor, ou não o mandando defender, seguirá o Reo a demanda fiel, e verdadeiramente. E sendo vencido no Juizo principal, e da appellação (a qual será obrigado seguir até o fim), será obrigado o Auctor chamado a lhe compôr a cousa vencida com seu interesse, ou pagar o preço, que por ella recebeo, qual o Reo vencido mais quizer. E assi será obrigado a compôr-lhe o dobro, quando assi o prometteo em algum contrato, conforme ao que no contrato se concertárao. E assi lhe será obrigado no caso, onde o nomeado por Auctor vier defender o Reo, e for vencido no feito, em que he chamado por Auctor. Porém o Reo assi demandado não será obrigado a agravar, nem seguir agravo, quando tal sentença for dada por Juiz, de que

não haja appellação. Porém, se o Reo demandado nomear Auctor, e o fizer citar que o venha defender, e esse Auctor por elle nomeado, e citado não vier, e esse Reo principal prosseguir a demanda sem malicia, nem engano, assi na causa principal, como da appellação, e for contra elle dada sentença injustamente, e contra Direito, ou por ignorancia do Juiz, ou por malicia, por querer fazer damno ao Reo, ou por querer favorecer ao Auctor principal, em taes casos será aquelle, que for nomeado por Auctor, obrigado compôr ao dito Reo a perda, e damno, que recebeo por causa da injusta sentença contra elle dada; e ficará ao dito chamado por Auctor seu direito resguardado contra os Juizes, que a sentença injusta dérao, se contra elles tiver direito.

4 E em todo caso, onde o comprador, ou qualquer outro possuidor de alguma cousa, que houve por qualquer titulo, foi della esbulhado, ou roubado, ou lhe foi furtada a dita cousa, ou pereceo por algum caso fortuito, não será obrigado aquelle, de que esse possuidor houve a dita cousa, a lha compor; porque tal roubo, esbulho, furto, ou caso fortuito, que aconteceu ao dito possuidor, não deve com razão empêcer áquelle, de quem elle a comprou, ou por qualquer titulo a houve.

5 E qualquer q vender cousa alheya, será obrigado a compôr ao comprador a dita cousa com seu interesse, como dito he, salvo se o comprador era sabedor que a dita cousa era alheya; porque em tal caso não será obrigado o vendedor a lha compor, nem a lhe tornar o preço. Porém o tal preço se perderá para os Captivos, sendo o vencedor isso mesmo sabedor ao tempo da venda que a cousa era alheya.

6 E se o nomeado por Auctor para defender o Reo principal vem a Juizo, e diz que o quer defender, e que o Reo principal se vá em paz, e fique todo o feito a elle, e o Auctor não quer consentir nisso, por dizer que não quer litigar senão com o Reo principal, que he possuidor da cousa demandada, se este segundo Reo nomeado por Auctor differ que elle quer defender o Reo principal com tenção de innovar, e tolher a primeira aução do Auctor, que toda seja transmutada em elle, não.

naõ o poderá elle fazer contra vontade do dito Auctor principal.

7 E se esse nomeado por Auctor quer defender o Reo principal, assi como Procurador em cousa sua propria, a que pertence todo o proveito, e damno da demanda, por ser obrigado a compor o vencimento della, em tal caso, se elle se obrigar, e der penhores, ou fiadores em Juizo, que, sendo a sentença dada contra elle, fará de maneira, que livremente será executada na cousa demandada, ou pagará logo todo o interesse ao Auctor principal, poderá elle defende-lo, ainda que seja contra vontade do Auctor, e proseguir a demanda até o fim.

8 Porém, se o Auctor differ no começo do feito, e razoadamente mostrar que o Reo principal he homem mais fiel, e mais verdadeiro, que o Reo nomeado por Auctor, e por tanto lhe vem melhor ter a demanda com elle, naõ será obrigado litigar com o segundo Reo; mas convêm ao Reo principal defender, e proseguir a demanda por si.

9 E em todo caso, onde o segundo Reo póde contra vontade do Auctor litigar, e proseguir a demanda com elle, se pertencer a bem do feito fazerem-se algumas perguntas ao Reo principal, poderá o Julgador do feito faze-lo vir perante si, para lhe haver de responder a ellas, assi como se principalmente elle litigasse com o dito Auctor.

10 E o que for demandado por alguma cousa movel, ou de raiz, que elle possuisse, e tivesse em nome d'outro, assi como seu Lavrador, Colono, Inquillino, Rendeiro, Feitor, Procurador, ou por outro modo semelhante, elle póde, e deve nomear por Auctor á tal demanda o senhor da cousa, em cujo nome a possuiue, e a quem principalmente essa demanda pertence. E tanto que o nomear, se o Auctor quizer seguir a demanda, fará citar ao dito senhor, que venha defender a demanda a termo certo, que lhe para isso será

assignado; e naõ vindo ao dito termo por si, nem por seu Procurador, se procederá á sua revelia. E sendo caso, que aquelle, que possuiue a cousa, nomear por senhor della alguma pessoa, em cujo nome a naõ possuiue, pagará as custas todas, que se por isso causarem, em dobro; e além disso será punido pelo Juiz da causa corporalmente segundo a qualidade da malicia, em que for comprehendido. E vindo o senhor a defender a demanda ao termo, que lhe foi assignado, será ouvido com seu direito perante o Juiz de seu foro; pois he demandado por a cousa, que diz ser sua, e de que está de posse por aquelle, que primeiramente foi citado por ella. Porém, se a cousa estiver em hum Lugar, e o Reo, que he chamado por senhor, morar em outro Lugar, haverá o Auctor faculdade, para demandar o Reo, onde a cousa estiver, ou onde o Reo morar, qual mais aprover ao dito Auctor. E quando o quizer citar no Lugar, onde a cousa estiver, o poderá fazer, sendo o Reo por ella demandado, antes que passe o anno, e dia, contado do dia, que a começou a possuir, segundo mais largamente dissemos neste Livro no Titulo: *Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios.*

11 E se aquelle, que he nomeado por Auctor por o Reo, que he demandado por cousa, que delle houve por titulo de compra, ou escambo, ou por outro qualquer semelhante titulo, e elle vem, e o quer defender, defendo-lo-ha naquelle Juizo, em que he chamado por Auctor; o qual naõ póde declinar, posto que naõ seja do foro desse Juiz, por direito, ou por privilegio especial, salvo, se esse, que he nomeado por Auctor, differ que a cousa, sobre que he a contenda, houve de Nós por mercê, que lhe della fizemos, e que nos pertencia por direito; porque em tal caso será remettido o feito ao Juizo dos nossos feitos, para ahi se ver por direito, se a dita cousa nos pertence.

T I T U L O XLVI.

Do que prometteo apresentar em Juizo a tempo certo algum demandado sob certa pena, quando se executará nelle a dita pena.

SE alguma pessoa prometter em Juizo apresentar ahi outra a certo tempo sob certa pena, posto que se acabe o tempo, em que se affi obrigou de o apresentar, terá alem do dito tempo hum mez para o poder apresentar sem incorrer na

pena. E passado o mez além do tempo, em que se affi obrigou, e não o tendo apresentado, incorrerá nella, e se fará por ella execução segundo sua obrigação. E isto que dito he no fiador, haverá lugar em todos os seus herdeiros.

T I T U L O XLVII.

Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher.

NEnhum homem casado poderá sem procuração, ou outorga de sua mulher, nem a mulher sem procuração de seu marido, litigar em Juizo sobre bens de raiz seus proprios, ou de foro feito para sempre, ou em certas pessoas, ou arrendamento feito para sempre, ou a tempo certo, sendo o arrendamento de dez annos, ou dahi para cima; porque em taes arrendamentos de dez annos o senhorio proveitoso da cousa arrendada passa áquelle, a que o arrendamento he feito. E assi mesmo não poderá litigar em Juizo sobre o direito de algumas rendas, pensoes, tenças, foros, ou tributos, que lhe sejam devidos perpetuamente, ou em pessoas, ou a tempo certo, que seja de dez annos, ou mais, como dito he; porque taes foros, rendas, pensoes, ou tributos, seguem a natureza, e qualidade dos bens de raiz, e por taes são havidos, e julgados: ou sobre direitos Reaes, Padroados, e Jurisdicoes, ou sobre quaesquer bens, em que cada hum delles marido, ou mulher tenhaõ o uso, e fruto sómente, posto que as demandas sejam sobre forças dos ditos bens, ou direitos, quer sejam casados por carta de metade, quer por dote, e arras. E fazendo alguma das ditas pessoas o contrario, todo o que se processar, seja havido por nenhum, no modo que diremos no Titulo: *Que os Juizes julgem pela verdade sabida.*

1 E para o Julgador em isto não poder errar, mandamos que, tanto que se perante elle alguma demanda mover sobre bens de raiz, ou de foro, rendas, tributos, ou cousas acima ditas, faça por juramento dos Euangelhos pergunta a todas as partes, se são casados, e dizendo que si, mande ao Auctor, ou ao Oppoete, ou Assistente, que traga procuração de sua mulher bastante para fazer tal demanda, assignando-lhe termo conveniente para isso. E assi lhe mande que faça citar a mulher do Reo, se o marido não tiver procuração para isso bastante. E assi mande ao Reo que cite a mulher daquelle, que chamar por Auctor.

2 E não trazendo o Auctor, ou Oppoente, ou Assistente, procuração de sua mulher, não o receba á tal demanda, e absolva o Reo da instancia do Juizo. E assi o absolverá, se o Auctor não fizer citar a mulher do Reo no caso, em que o Reo não tenha sua procuração sufficiente. E serão os Julgadores avisados que fação assentar nos processos as taes procurações, e as perguntas, que fizerem ás ditas partes, e as respostas, que a elles derem. E senão fizerem as ditas perguntas, ou procederem nos feitos sem procurações sufficientes das mulheres, e por causa disso taes processos se annullarem, por seus bens serão obrigados pagar ás partes todas as custas, perdas, e damnos, que por isso

isso receberem. E se as ditas partes, ou cada huma dellas por juramento differem que não são casados, e depois for achado que o eraõ, os processos até esse tempo feitos sejaõ annullados, como diremos no Titulo: *Que os Juizes julguem pela verdade sabida*: e aquelles, que juráraõ falso, hajaõ pena de perjuros, e mais paguem as custas do tal processo, e as pessoas áquelle, que não for comprehendido no dito juramento. E sendo ambas as partes no juramento comprehendidas, pagarão as custas do processo aos Officiaes, que as houverem de haver, e tiverem merecido; e as pessoas para os Captivos.

3 E se no começo do feito as partes ambas, ou cada huma dellas não forem casados, e depois do feito começado casarem, tanto que o Juiz o fober, assignelhes tempo, que tragaõ procurações de suas mulheres, e com ellas vão por o feito em diante: e o Julgador, que isto assi não fizer, haja a pena acima dita. E se o Julgador não fober, nem tiver razão de saber que as partes, ou cada huma dellas, depois da demanda começada, casáraõ, não haverá pena alguma; e o processo feito por elle valerá, assi como se as partes trouxessem as procurações de suas mulheres.

4 E no caso, em que o marido, e a

mulher ambos forem citados, se algum delles não apparecer por si, nem por outré, qual delles apparecer, poderá hir por o feito em diante, e valerá o processo, e sentença, que em elle for dada, assi como se ambos fossem presentes, sendo o marido, ou mulher, que não apparecer ao tempo da citação, apregoado huma só vez, e mais não, em todo o processo; porq, por aquella só vez, que for apregoado, será havido por citado para todos os termos, e autos judiciaes.

5 E querêdo o marido demandar em Juizo bens de raiz proprios, ou de foro, tributos, rendas, ou pensoes, e as mais cousas acima ditas, e sua mulher lhe não quizer dar para isso consentimento, nem fazer Procurador para a tal demanda, elle a poderá por si só fazer, havendo primeiro auctoridade dos Juizes, donde forem moradores; aos quaes Nós mandamos que lha dem, sendo certos que a dita sua mulher lhe não quer dar o dito consentimento, e que elle he tal, que poderá, e saberá fazer a demanda bem, e verdadeiramente sem malicia, e por seu proveito, e de sua mulher. E esta maneira se terá, quando o marido não quizer demandar, e a mulher o quizer fazer; havendo primeiro a dita auctoridade; a qual lhe será outorgada com as qualidades acima ditas.

T I T U L O XLVIII.

Que em feito de força nova se proceda summariamente sem ordem do Juizo.

Todos os Julgadores, que conhecerem de forças novas, quando as taes demãdas se começarem antes de anno, e dia, do dia, que a força se differ ser feita, procedaõ em os feitos dellas sem ordem, nem figura de Juizo, e sem delonga nem estrepito os desembarguem, não constrengendo o Auctor a dar libello em escripto com a solemnidade, que se dá nos feitos, em que se guarda a ordem do Juizo; e sómente mandem ao Auctor que dê sua petição por escripto, ou a diga por palavra perante o Julgador, e escreva o Escrivão, ou Taballiaõ no processo, e o Reo a conteste negando, ou confessando. E nos ditos feitos poderão os Julgadores

Liv. III.

proceder em todos os dias, posto que sejaõ feriados, para colhimento do pão, e vinho.

1 E sendo algum citado por força nova, que se diga ter feita, antes que passe o anno, e dia, depois que foi feita, será dado termo ao Reo para responder, se no libello, ou petição, ou aução intentada por palavra, que o Auctor dá sobre a força, acrescentar outra cousa além da força; ou se o Reo pedir o dito termo para recusar o Juiz. E em estes dous casos sómente lhes deve ser dado termo, com tanto que no caso da recusação logo a intente por palavra na audiencia, declarando a causa, porque entende recusar o Juiz. E não a de-

H 2

clarando

clarando logo, não lhe seja mais dado termo para ella; e o Juiz proceda no feito, como for direito.

2 Outro-si abbreviarão, quanto puderem, as dilações, que em as outras causas costumão ser dadas, dando sómente huma dilação peremptoria a cada huma das partes; e lhes farão as perguntas, que forem necessarias, em qualquer parte do Juizo: e poderão sentenciar os ditos feitos estando assentados, ou em pé; e a sentença, que em elles derem, seja valiosa, e sem embargo de nos ditos feitos não ser feita conclusão.

3 E posto que segundo direito em estes feitos de forças novas não se haja de receber appellação, porque isto poderia ser em prejuizo dos esbulhados, e os Juizes Ordinarios das terras commum-

mente não são Letrados, para segundo direito saberem julgar os taes feitos, havemos por bem que as partes em elles possaõ appellar nos casos, em que segundo nossas Ordenações se póde appellar.

4 E bem assi, se por ignorancia, ou negligencia do Julgador não for feita contestação nos feitos das taes forças, sem embargo disso o processo será valioso, se a verdade he sabida, em modo que o Juiz possa dar sentença final.

5 E isto que dito he, que se proceda sem ordem de Juizo em estes feitos de forças novas, entendemos sómente, quando a demanda for sobre a força; porque, se for sobre a pena, que os forçadores devem de haver, guardar-se-ha a ordem do Juizo em tal caso.

T I T U L O XLIX.

Das Excepções dilatorias.

AS Excepções dilatorias são em tres maneiras; huma se poem contra a pessoa do Auctor, quando contra elle se allega que não he pessoa legitima, para estar em Juizo; ou contra o Procurador, q̃ não tem sufficiente procuração, ou he inhabil para poder ser Procurador; ou contra a pessoa do Juiz, quando he recusado por suspeito. A segunda se poem á jurisdicção do Juiz, quando o Reo declina seu foro por direito, ou privilegio especial, que lhe por Nós seja outorgado. A terceira se poem ao processo, e bem do feito, quando o Reo allega espaço á demanda, o qual lhe he outorgado por direito, ou por graça especial nossa, ou allega espaço á divida, porque he demandado, dizendo que não he obrigado, senão a certo dia, o qual ainda não he chegado, ou sob certa condição, que ainda não he cumprida, e outras semelhantes.

1 A Excepção de suspeição se ha de allegar primeiro que todas; porque se o Reo a deixasse de allegar, e allegasse outra Excepção dilatoria do foro, ou qualquer outra, não poderá em esse processo recusar o Juiz por suspeito, como se disse

no Titulo: *Das suspeições postas aos Julgadores.*

2 E todas as Excepções dilatorias se haõ de pôr, e allegar juntamente, antes de o Reo vir com contrariedade, e responder ao libello, allegando primeiro a declinatoria do foro, se a tiver; porque se allegar primeiro a Excepção, que toca ao processo, ou qualquer outra, não poderá já mais declinar o foro do Juiz, se elle for capaz de prorogação; porque parece haver prorogado sua jurisdicção, allegando perante elle a Excepção dilatoria, q̃ toca ao processo, e bem do feito: o que se não entenderá na Excepção de excõmunhaõ; porque esta se póde pôr a todo tempo.

3 E posto que a Excepção dilatoria se haja de allegar antes da lide contestada, se aquelle, a que pertencer allega-la, não for della sabedor, ou a tal Excepção lhe sobrevier depois novamente, em estes casos bem poderá ser posta, e allegada, depois da lide contestada.

4 E sendo posta a excepção de excõmunhaõ, dar-se-ha termo peremptorio de oito dias para se provar; e não se provando nesse termo, o Juiz condemnará a parte, que a allegou, nas custas sobre isso feitas, e proce-

procederá pelo feito em diante,assi como se posta não fora. E se o Juiz for sabedor que o Auctor he publico excommungado, não o ouvirá, ainda que pela outra parte lhe não seja requerido. E esta Excepção de excõmunhaõ não poderá ser allegada em hum Juizo mais de duas vezes; salvo no caso,onde ella novamente sobreviesse, ou o Reo fizesse logo certo della sem outra alguma dilação.

5 E sendo essa Excepção posta,e allegada contra o Juiz, o Superior conhecerá della, e a determinará finalmente, segun-

do por direito achar; da qual determinação não haverá appellação,nem aggravo. E se no Lugar,onde a causa se tratar,não houver Superior desse Juiz a esse tempo, louvar-se-hão as partes em Juiz, ou Juizes, que hajaõ de conhecer da dita Excepção, e a determinem como for direito;da qual determinação não haverá appellação, nem aggravo.

6 E sendo duvida, se cada huma das taes excommunhoes he valiosa, ou não, remetter-se-ha o conhecimento da tal Excepção ao Juiz Ecclesiastico.

T I T U L O L.

Das Excepções peremptorias.

EXcepção peremptoria se chama aquella,que poem fim a todo negocio principal,assi como sentença, transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, e todas aquellas, que nascem das convenças feitas sobre algum crime, ou injuria, ou outra qualquer aução famosa. E bem assi quaesquer outras, que concluaõ o Auctor não ter por direito aução para demandar. E com cada huma das ditas Excepções poderá a parte vir a embargar o processo, e a ser a lide contestada ao tempo, que lhe for assignado para contrariar; e se procederá nellas pela ordem, que fica dito no Titulo: *Da ordem do Juizo:* no Paragrafo: *E querendo.* E não allegando no dito termo cada huma das ditas Excepções,não lhe será mais recebida, salvo se jurar que, depois do dito termo ser passado,veyo á sua noticia; porque

entaõ a poderá allegar, tanto que de novo vier á sua noticia, ou sendo ella de tal natureza, que annulle todo o processo, e Juizo; porque neste caso a poderá allegar em todo o tempo, assi antes da sentença, como depois, como diremos no Titulo: *Dos embargos,que se allegaõ ás execuções.*

1 Todo o Julgador, perante quem se puser Excepção peremptoria,que não seja das q̃ podem embargar a contestação,não a receberá, nem dará lugar á prova della, antes da contestação ser feita. Porém,se o Reo na Excepção peremptoria confessar a aução do Auctor, haverá o dito Julgador a dita aução por provada pela confissão, e receberá a Excepção, se for posta em forma,que seja de receber,e dará lugar á prova della. E quanto he ás Excepções prejudiciaes,mandamos que ácerca dellas se guarde a disposição do Direito commum.

T I T U L O L I.

Da contestação da lide.

TAnto que o Julgador recèber o libello do Auctor, em quanto com direito for de receber,contestará a demanda por negação. E sendo a parte presente por si, ou por seu Procurador, a poderá contestar negando, ou confessando directamente a aução do Auctor, ou dizendo perfeitamente a ver-

dade do caso, como passou; e não pela clausula geral, que era confessar o Reo o que era por elle, e negar o que he contra elle. E estes modos de contestar a lide bastaõ; e por qualquer delles, que se fizer, será a lide havida por contestada, e o Julgador hirá pelo feito em diante.

T I T U L O L I I .

Do juramento, que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova.

SE o Auctor fez meya prova de sua aução, ou o Reo de sua excepção, o Julgador, sendo requerido, lhe dará juramento em ajuda de sua prova, e com seu juramento ficará a prova inteira. E isto ha lugar, assi nos feitos civeis, como nos crimes civilmente intentados. E dizemos que he feita meya prova, por hum testemunha sem suspeita, q̃ deponha cumpridamente do caso, sobre que he a contenda; ou por confissão feita pela parte fóra do Juizo; ou por escriptura privada, justificada por comparação de letra; ou por qualquer outro modo, porque segundo direito he feita meya prova. Porém declaramos que, se a quantidade, sobre que he a contenda, fosse grande, ou a cousa fosse de grande valia, não ha lugar esta Ley, nem o juramento, de que falla; porque então, não provando o Auctor cumpridamente sua tenção, ou o Reo sua excepção, não haverá vencimento.

1 E pode-se dizer quantidade, ou cousa grande, ou pequena por respeito das pessoas litigantes; que taes pessoas podem ser, que hum marco de prata será grande quantia, e taes, que cem cruzados seria pequena.

2 E se o Auctor não he sabedor da cousa, nem tem justa razão de a saber, ainda que a cousa, ou quantidade demandada seja pequena, não lhe será dado juramento, mas será o Reo absoluto. Nem será dado tal juramento em caso algum ao Auctor, posto que faça meya prova, quando elle for pessoa torpe, e vil; porque não he justo que por juramento de tal pessoa haja algum de ser condemnado. E bem assi, não será dado o tal juramento ao Reo, sendo pessoa vil, ainda que houvesse feita meya prova sobre alguma excepção por elle allegada, que lhe fosse recebida: porém em cada hum destes casos, para mór abastança, será dado juramento á parte contraria, e segundo seu juramento assi será julgado.

3 E se alguma sentença fosse dada

por bem de tal juramento, que se chama em Direito necessario, se depois fossem achadas algumas escripturas publicas, porque se mostrasse o juramento não ser verdadeiro, será a dita sentença revogada. E se a sentença fosse dada por bem do juramento judicial, que he dado pelo Juiz a hum das partes a requerimento da outra, ou por bem de juramento, que se desse em Juizo por hum parte á outra de consentimento, e auctoridade do Julgador, em estes casos não se revogará a dita sentença por virtude dos instrumentos achados depois, ainda que por elles se mostrasse a parte não ter jurado verdadeiramente. A razão de differença he, porque no juramento necessario não póde ficar em culpa á parte, contra que he dada a sentença, pois que contra sua vontade o juramento foi dado á outra parte: e no juramento judicial póde ser imputado á parte, que deu juramento a outra de auctoridade do Julgador, ou consensio fer-lhe dado pelo Juiz, pelo qual foi a dita sentença dada. E por aqui determinamos que no caso, em que o Auctor, por não ter escriptura publica, deixar a demanda no juramento do Reo, e por seu juramento for absoluto, ainda que depois o Auctor ache escripturas publicas, porque se mostre o Reo não jurar verdade, não se poderá por tanto revogar a dita sentença, em que o Reo foi absoluto: e posto que o Auctor neste caso queira querelar do Reo, que jurou falso, não será recebido á tal querela, nem accusação: e assi se faça, onde o Auctor jurou sobre alguma excepção, que o Reo não podia provar, senão por escriptura publica; porque em outra maneira seria occasião de os feitos, e demandas não terem fim. Porém, se pelo Reo for mostrado algum conhecimento, que dissesse ser do Auctor, e o Auctor o negasse por juramento, poderá o Reo depois querelar, segundo diremos no Titulo: *Das provas, que se devem fazer por escripturas publicas.*

4 E por não darmos azo ás partes para jurarem falsamente, quando em seu juramento fosse deixado, mandamos que, sendo dada alguma sentença por bem de juramento judicial, e depois se mostrar alguma escriptura publica sem vicio, e sem suspeita, pela qual conhecidamente se mostre o juramento ser falso, os Juizes, ou Desembargadores, q̃ de tal feito conhecerem, fação-no saber a Nós, para, sabida a verdade, ordenarmos o q̃ sobre isso se haja de fazer por bem, e justiça das partes.

5 E sendo provado contra algum que he ladraõ, ou roubador de alguma casa, ou

navio, ou d'outra cousa semelhante, e for dado juramento ao roubado, ou forçado, sobre as cousas, que lhe forão tomadas, e o ladraõ, ou roubador, ou forçador for condemnado conforme ao dito juramento, ainda que depois seja achada escriptura publica, porque se mostre o juramento não ser verdadeiro, não será por tanto a sentença revogada, ainda que o juramento fosse dado ao roubado contra vontade do roubador, e ladraõ; porque assi he determinado por Direito em odio do roubador, e ladraõ, pelo furto, e roubo, que fez, da cousa alheya.

T I T U L O L I I I .

Em que modo se farão os Artigos, para as partes serem obrigadas depôr a elles.

PAra os Artigos serem feitos em fórma, que a parte, contra quem se derem, seja obrigada depôr a elles, se requerem seis cousas. A primeira, que seja feitos sobre cousa certa; porque se forem fundados sobre cousa incerta, não será a outra parte obrigada a depôr a elles. Pelo que, se o Auctor demandar huma herdade, ou casa, deve declarar nos Artigos o lugar certo, onde está, e as demarcações, e confrontações, com que de marca, e confronta. E se demandar hum escravo, cavallo, ou outra cousa movel, ou *se movente*, deve declarar os signaes certos, ou qualidade della: e não fazendo as ditas declarações, taes Artigos não são de receber, nem a parte obrigada depôr a elles. Porém, se o Artigo he incerto não por respeito de quem o faz, mas por respeito daquelle, contra quem se faz, por se tratar nelle de feito alheyo, que elle não tem razão de saber, he de receber, e aquelle, contra quem se deu, póde pedir tempo razoado para deliberar, e depôr a tal Artigo. E se no tempo, que lhe for dado, tiver bastante informação do que se contém no Artigo, poderá depôr a elle no certo, segundo a informação, que tiver. E não podendo ser informado bastantemente, poderá (depondo ao dito Artigo) dizer que não sabe, nem crê o que nelle se contém. E não será constrangido para dizer mais, pois he perguntado por feito

alheyo, que elle não tem razão de saber.

1 E se o Artigo tratasse de feito antigo proprio da pessoa, que ha de depôr a elle, ser-lhe-ha dado tempo razoado para deliberar ácerca delle, e haver seu acordo. E posto que o feito não seja antigo, se for muito intricado, ser-lhe-ha dado o dito termo; e sendo claro, deporá logo a elle, declarando a verdade, sem haver para isso outra dilação.

2 A segunda cousa, que se requer he, que os Artigos sejaõ pertencentes ao feito, de que se trata; porque não o sendo, não será a parte, contra quem se daõ, obrigada depôr a elles, assi como se o Auctor demandasse ao Reo cem cruzados, e para isso fizesse Artigos, q̃ he obrigado a lhos dar, porque o Papa está em Roma.

3 Porém, posto que o Artigo para o negocio, que se trata, não seja pertencente necessariamente, se o for presumptivamente, assi como se o Auctor demandasse ao Reo huma herdade, ou casa por sua, e fizesse Artigo que em outro tempo foi senhor della, posto que tal Artigo não conclua necessariamente, conclue porém presumptivamente; porque o que em algum tempo foi senhor da cousa, presume-se por Direito ainda agora o ser, até que se mostre o contrario: e por tanto tal Artigo he de receber, e a outra parte, contra quem se faz, he obrigado a depôr a elle.

4 E póde ainda hum Artigo ser não pertencente por si, mas junto com outro será pertencente, assi como se o Auctor demandasse ao Reo cem cruzados, e fizesse hum Artigo, que Pedro he publico Notario, e fizesse outro, em que dissesse que o dito Pedro fizera hum instrumento de como lhe os ditos cem cruzados são devidos; porque, posto que o Artigo, que Pedro he publico Notario, por si não seja pertencente, juntando o outro, em que diz que fez o instrumento da divida, he pertencente, e he obrigado o Reo depôr a elle.

5 A terceira cousa, que se requer he, que os Artigos não sejam em si contrarios; porque, sendo-o, demaneira que a parte, que os faz, nelles se contradiz, a outra parte não será obrigada depôr a elles.

6 E posto que a parte, que offerece os Artigos, não seja nelles em si contraria, se elle fizer hum Artigo, que dependa d'outro, se a parte contraria, depondo ao primeiro Artigo, o negar, não será obrigado depôr ao segundo, por não cahir em contrariedade. Póde-se pôr exemplo: Se a parte fez hum Artigo, em que se contém que Pedro fez seu solemne testamento, e em outro segundo Artigo disse que o dito Pedro o deixou em o dito testamento por seu herdeiro, se a parte, depondo aos ditos Artigos, negou o primeiro Artigo, não será obrigada responder, nem depôr ao segundo; porque confessando o segundo, seria em si contrario, e cahiria em perjurio.

7 A quarta cousa, que se requer he, que os Artigos sejam fundados em cousa, que consista em feito, e não em ponto de Direito; e por tanto, se o Artigo for fundado em Direito, não seria a parte obrigada depôr a elle; e respondendo elle a tal Artigo, se seu depoimento não for conforme á disposição do Direito, tal depoimento não terá effeito algum.

8 Porém, se o Artigo não for fundado em Direito commum, mas em Direito d'algum Reyno, Cidade, ou Villa, onde a demanda se trata, se tal Direito não he escripto, assi como costume usado por longo tempo, pode-se delle articular, e a parte será obrigada depôr a elle: e se tal Direito for escripto, posto que delle se possa articular, não será a parte obrigada depôr a

elle, assi como não he obrigada a depôr ao Artigo fundado em Direito commum.

9 E articulando-se do Direito d'outro Reyno, ou Cidade, onde a demanda se não trata, deporá, e responderá a parte a tal Artigo. Póde-se pôr exemplo. Em Florença ha estatuto que o Menor de dezoito annos não possa fazer testamento; se a parte fizer Artigo do dito estatuto, por entender ajudar-se delle em seu feito, responderá, e deporá a parte contraria a elle; porque, por ser Direito de Lugar certo, pode-se provar; e tudo o que se póde provar, se póde por Direito articular: e por conseguinte a parte deporá a elle; porque o depoimento foi introduzido, para que pela confissão, feita por elle aos Artigos, seja a parte relevada de dar a elles prova.

10 A quinta cousa he, que os Artigos não sejam meramente negativos; porque, sendo-o, não será a parte obrigada a depôr a elles, salvo para se deixarem no juramento da parte, contra quem se poem, e não para se dar a elles outra prova. E posto que seja regra que a negativa se não póde provar, e por conseguinte se não póde articular, esta regra não he sempre verdadeira; porque bem se póde provar, se he coarctada a certo tempo, e certo lugar; e bem assi se póde provar, se he negativa, que se resolva em affirmativa; e póde-se ainda provar por confissão da parte feita no depoimento. E pois os taes Artigos se podem provar, podem-se articular; e a parte, contra quem se poem, será obrigada a depôr a elles.

11 A sexta cousa, que he necessaria para o litigante ser obrigado depôr aos Artigos, he, que não sejam os Artigos criminosos; porque no feito crime não he a parte obrigada a depôr aos Artigos, que contra elle forem dados; porque, sendo constrangido para a elles depôr, sempre negaria o crime, de que fosse accusado; e seria causa de cahir em perjurio, por escusar a pena, que por o tal maleficio mereceria, se o confessasse. E bem assi, não será obrigado depôr aos Artigos, porque fosse demandado por pena pecuniaria, ou sendo taes, que incorreria nella, se os confessasse.

12 E depois que a parte huma vez depuser aos Artigos, posto que não depo-

nha a elles directamente, negando, ou confessando, não será obrigada mais, ou outra vez depôr a elles; salvo, se abertas as inquirições, elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antes não sabia. Porque então, posto que já depusesse aos Artigos em tempo, que não era sabedor da verdade, será obrigado depôr outra vez a elles, se lhe for requerido pela nova informação, que depois houve da cousa.

13 E se a parte, contra quem são offerecidos os Artigos, lhe he mandado pelo Julgador que deponha a elles, depois do juramento de calúnia, e da lide contestada, recusa de o fazer sem justa causa em presença do dito Julgador, será havido por confessado; ou posto que não seja presente o Julgador, se elle mandar dizer á parte por o Escrivão, ou Taballião do feito, que deponha, e que, se não depuser, o

haverá por confessado, e a tal parte não quizer depôr ao termo, que lhe he assignado sem justa causa, o Julgador haverá os Artigos por confessados, tendo a outra parte já jurado de calúnia, e sendo a lide contestada. E bem assi, se o Julgador o mandar citar por o Porteiro que venha a Juizo perante elle a depôr, deve-lhe assi mesmo mandar dizer que, não vindo, o haverá por confessado: e se não vier ao termo, que lhe assi mandar assignar, sem justa causa, have-lo-ha por confessado, tendo a outra parte jurado, e sendo a lide contestada. Porém requiere-se, que assi seja julgado por sentença; porque se elle morresse, antes que assi fosse por sentença julgado, não passaria contra seu herdeiro a pena, que lhe he por direito dada pela desobediencia, que commetteo em não cumprir o mandado do Julgador.

T I T U L O L I V .

Das dilações, que se dão ás partes para fazerem suas provas.

DEpois que os Julgadores receberem os Artigos ás partes, dar-lhes-hão dilação, em que fação suas provas. Porém, se alguma das partes requerer que a outra deponha aos Artigos, que lhe são recebidos, primeiro que lhe seja assignada dilação, e que lhe seja dado vista do depoimento, para ver se he delle contente, e a dita parte contraria for presente no Lugar, onde se o feito trata, o Juiz o constangerá, primeiro que assigne dilação á parte, que o depoimento requer, que deponha na fôrma, que dissemos no Titulo precedente.

1 E quando o Julgador houver de assignar dilação, se houverem as partes de fazer a prova no Lugar, onde se trata o feito, assignar-se-ha primeiro huma só dilação, a que dem sua prova no dito Lugar, com tanto que não passe de vinte dias. A qual acabada, não lhe poderá mais reformar, salvo se antes que se acabe, a parte pedir outra dilação, e jurar que a não pede por fraude, ou engano, mas sómente á boa fé, porque não pode pôr mór diligencia na dilação, que já houve, e que por

si, ou por outrem não soube cousa alguma do conteúdo na inquirição, que já he tirada: porque neste caso dar-lhe-ha o Julgador (com esta solemnidade) outra dilação, qual elle entender que com razão lhe deve de dar, não passando de dez dias; e passada esta dilação, não lhe dará mais outra.

2 E quando a inquirição houver de ser dada fóra do Lugar, onde se a demanda trata, nestes Reynos, ou nos nossos Lugares de Africa, assignará o Julgador huma só dilação peremptoria, segundo a distancia do Lugar, e qualidade do negocio.

3 E se houver de ser em cada huma de nossas Ilhas, assignará o Julgador o termo, que lhe bem parecer, segundo a distancia dellas, e a qualidade do tempo, que for, quando assignar a dilação.

4 E se houver de ser na India, assignará o Julgador hum anno e meyo, o qual correrá do tempo, que partir a primeira Fróta, ou Armada para lá.

5 E se a inquirição houver de ser feita no Reyno de Castella, assignará o Julga-

dos tres mezes de dilação, ou mais, segundo a distancia do Lugar; porque poderá ser no dito Reyno Lugar tão remoto, que razoadamente se dará mais hum mez, e assi serão quatro mezes: assi que o mais dos tres mezes ficará em arbitrio do Julgador.

6 E se houver de ser feita em Aragão, ou em França, dar-lhe-ha seis mezes, e dahi em diante segundo a distancia do dito Reyno, como dito he no de Castella.

7 E se houver de ser feita em Inglaterra, ou em Flandes, ou em outra semelhante terra, dar-lhe-hão nove mezes, e dahi em diante segundo a disposição do tempo, e qualidade do negocio.

8 E quando houver de ser feita em Roma, ou em Malta, dar-lhe-hão hum anno, e dahi em diante segundo a qualidade do feito, e disposição do tempo, ficando a mayoria do tempo limitado em todo caso em arbitrio do Julgador.

9 E acabadas assi as dilações, não poderá o Julgador dar, nem reformar outra, senão a aprazimento das partes, ou por via de restituição, ou provando a parte tão legitimo impedimento, que segundo disposição de Direito lhe deva ser reformada.

10 E quando as partes, ou cada huma dellas differem que hão de fazer suas provas em diversos Lugares, fação repartição de quantos dias hão de gastar em hum Lugar para a dita prova, e quantos em outro; e não se concordando as partes na repartição, que assi hão de fazer, o Juiz do feito verá as repartições, e as concordará o mais a proveito das partes que puder. E se a prova houver de ser assi no Lugar, onde se o feito trata, como em outros, sempre se acabará primeiro de fazer a prova no Lugar, onde se a demanda trata; e depois nos outros Lugares, segundo sua repartição, salvo se as partes se acordarem em outra maneira.

11 E em todos os casos sobreditos, onde as partes pedirem dilação para cada hum dos ditos Lugares, se as partes contrarias pedirem, que lhe dem juramento, se as allegaõ bem, e verdadeiramente, o Juiz lho dará.

12 E quando pelas partes, ou cada huma dellas se pedir dilação para cada

hum dos Reynos de Castella, ou para cada hum dos Lugares de Africa, ou para Lugar alongado, donde se o feito tratar, por cem legoas, ou mais, o Juiz lhes mandará á petição da parte; ou sendo o feito crime, em que não haja parte de seu Officio, que declarem para quaes Artigos pedem a tal dilação, e que cousas são as que dos ditos Artigos querem provar, sem para isso lhes mandar dar o feito; porque ao fazer delles lhes deve ficar o trallado, para saberem ao que querem dar prova nos ditos Lugares. E com esta declaração mandará fazer o feito concluso; e achando que os Artigos são impertinentes, e taes, que provados não relevaõ, ou por outra maneira lhe constar que pedem a dita dilação maliciosamente, a fim de dilatar, ou que a tal prova não he necessaria, não assignará a dilação, que lhe he pedida, e sem ella procederá no feito nos termos, em que estiver. E se, examinados os Artigos, o Juiz achar que são pertinentes, e que se não allegaõ maliciosamente, nem a fim de dilatar, e que a prova he necessaria, lhes assignará para os provarem tempo conveniente, segundo a distancia do Lugar, e fôrma das Ordenações. E do que sobre o exame dos taes Artigos pronunciar, e assi ácerca do denegar, ou conceder dilação grande, ou pequena para os ditos Lugares, sobre que fez o exame dos Artigos, poderá cada huma das partes aggravar, não cabendo o caso na alçada do Juiz.

13 E mandamos que, quando as partes nomearẽ suas testemunhas nas Indias, assi deste Reyno, como nas de Castella, ou Ilhas de S. Thomé, e Principe, Cabo-Verde, ou em Roma, ou em outros Reynos, que não sejaõ estes nossos de Portugal, e dos Algarves, e em Africa, nem nas outras Ilhas, nem em Castella, e jurarem q̃ as allegaõ, e querem dar bem, e verdadeiramente nas ditas Indias, Ilhas de S. Thomé, e Principe, Reynos, e Provincias outras fóra dos acima declarados, lhes seja dada dilação segundo a distancia for, e nossas Ordenações decláraõ: porẽm o Juiz do feito hirá por elle em diante, e o despachará finalmente, segundo achar provaõ pelo feito, e inquirições, que se tirarem nos ditos nossos Reynos, e Ilhas
outras,

outras, e em Castella, e dará sentença, como achar que he direito. E sendo a sentença condemnatoria, se dará á execucao com effeito, segundo nossas Ordenações; e a parte, que receber o dinheiro, ou coufa outra da dita sentença, e condemnação, dará primeiro fiança, pela qual se obrigará que, se depois pelas inquirições, q vierem das Indias, Ilhas de S. Thomé, e Principe, Cabo-Verde, Roma, ou Reynos outros, para que lhe foi dada dilação, a sentença se revogar, tornará todo o dinheiro, ou cousas outras, que assi recebeo, com as custas em dobro, em que mais será condemnado. E sendo a tal sentença absoluta, ella se tornará a confirmar, ou revogar, segundo se achar que se deve fazer pelas inquirições, que depois assi vierão das ditas partes; e não dando fiança, se fará toda via execucao, e se depositará até virem as inquirições, e sobre ellas se dar sentença, assi, e da maneira, que se dirá no Titulo: *Das Execuções*: quando o condemnado vem com embargos, e o vencedor não dá fiança. Porém, se os contractos, ou delictos, ou outras cousas sobre que a demanda for, se fizerao na dita India, Ilhas de S. Thomé, e do Principe, Roma, ou Reynos outros, isto não haverá lugar; porque, quando assi for, justa coufa he que, onde os contractos, ou delictos, ou cousas outras, sobre que as demandas são, se fizerao, que lá se hajaão de provar: e bem parece que não pedem para lá a dilação maliciosamente. E por tanto se sobrestará no feito, até virem as inquirições dos taes Lugares, posto que os Reos sejaão presos em prisões, ou sobre suas Homenagēs. E bem assi, se sobrestará, quando as partes todas, assi Auctores, como Reos, quizerem fazer suas provas nas ditas Indias, e Lugares outros atrás declarados.

14 E quanto aos feitos crimes de presos em prisão publica, ou sobre sua Homenagem, posto que o accusador peça dilação, para provar nas ditas Indias, Ilhas de São Thomé, Cabo-Verde, e Principe, Roma, e Reynos outros, lhe não seja dada, salvo, sendo os delictos nos taes Lugares commettidos; porque parece que o accusador, que em taes Reynos quer pro-

var, o faz mais, por ter o accusado por longo tempo em prisão, que por ter lá prova. E se despachará o feito, segundo se achar provado pelos autos, e inquirições, que se tirarem em nossos Reynos, e Ilhas, e Reynos de Castella. E se o Reo preso accusado crimemente, ou por causa civil, que dependa de crime, pedisse dilação para as ditas Indias, e Ilhas, e Reynos outros, ser-lhe-ha dada, posto que lá não sejaão os delictos commettidos.

15 E durando o tempo da dilação, que for dentro em nossos Reynos, e Ilhas, Lugares de Africa, e Reyno de Castella, que o Julgador dêr a cada huma das partes, não fará o Julgador em esse feito innovação, nem se entremetterá em entêder nelle, salvo, naquillo sobre que foi dada dilação, assi como em receber as testemunhas, ou ver as escripturas, e privilegios, que perante elle forem dados em prova.

16 E em todos os casos acima ditos, onde for assignada dilação ás partes, senão troxerem suas inquirições no tempo da dilação, serão dellas lançadas, e o feito se despachará sem ellas. Porém, se antes de o feito ser sentenceado finalmente, ou depois de ser sentenceado, posto que a sentença, seja feita, e assignada, e passada pela Chancellaria, antes que a parte se vá com ella do Lugar, onde a Corte, ou Relações estiverem, a parte contraria vier com as inquirições, que foraão tiradas dentro do tempo da dilação, ou com escripturas, que nomeou, declarada especificadamente a substancia dellas dentro do tempo da dilação para dar em sua prova, ou posto que as não nomeasse, se dentro da dilação as tirou das Notas para as dar em prova, poderão ser ouvidos com seu direito, como foraão, se com ellas vieraão em tempo, e a sentença não fora dada. E o que assi embargar com as ditas inquirições, ou escripturas, pagará primeiro as custas do retardamento.

17 E se a sentença for dada no Lugar, onde o vencedor for morador, poderá embargar com as ditas inquirições, e escripturas sobreditas, antes que a sentença passe pela Chancellaria, ou onde não houver de ser passada pela Chancellaria, antes que seja entregue á parte.

TITULO LV.

Das Testemunhas, que haõ de ser perguntadas.

DEpois que o Julgador assignar termo ás partes, para darem suas provas, se as partes, ou cada huma dellas for presente na audiencia, o Juiz lhe mandará que nomêe as Testemunhas, que entende dar em o feito; e será obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro, a mais tardar; e não as nomeando a esse termo, não lhe sejaõ mais recebidas; e não estando na audiencia, as poderá nomear ao Escrivão do feito, em quanto durar a dilação. Porém, se durando a dilação, estando a parte presente no Lugar, onde se o feito trata, a parte contraria lhe quizer fazer assignar termo, para que as nomêe, poderá requerer ao Juiz do feito, que mande notificar por o Porteiro, ou Escrivão do feito á dita parte, que as nomêe, e vá dar ao Escrivão; e sendo-lhe assi notificado, será obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro, a mais tardar; e não as nomeando a esse termo, não lhe sejaõ mais recebidas.

1 E se as inquirições houverem de ser tiradas em outra parte fóra do Lugar, onde o feito for tratado, não sendo já notificado, ou mandado á parte, que nomêe as Testemunhas, tanto que a carta, porque se a inquirição houver de tirar, for apresentada ao Juiz, a que for dirigida, onde se houver de tirar a inquirição, será obrigada a parte, que a carta levar, ou quem por elle a apresentar, de nomear as Testemunhas, que no dito Lugar houver de dar, no dia, que assi apresentar, ou até o outro dia; e não as nomeando no dito termo, não será mais recebido a ellas.

2 E nenhuma parte poderá dar, e nomear a cada hum Artigo, quando forem em si diversos, mais que quinze Testemunhas; e quando sómente tiver hum Artigo para provar, ou tiver muitos de huma mesma substancia, e caso, não poderá dar ao dito Artigo, ou Artigos mais que vinte Testemunhas por todas; e se a todos os Artigos, posto que em si sejaõ diversos, quizer nomear, e dar vinte Testemunhas, po-

de-lo-ha fazer, e ser-lhe-haõ perguntadas, e mais não.

3 E nos feitos das injurias verbaes se perguntaráõ por cada hum Artigo, posto que em si sejaõ diversos, sete Testemunhas, e mais não; e se sómente for hum Artigo, ou huma petição, que não seja articulada, se poderão dar até dez Testemunhas sómente.

4 Porém, em todos os casos acima ditos, onde a parte for lançada de poder nomear as Testemunhas, por as não nomear em tempo, se durando a dilação, que a elle, ou á outra parte contraria for assignada, as houver de novo, e jurar que as houve de novo, depois de ser passado o termo, a que as houvera de nomear, ser-lhe-haõ recebidas, com tanto que não passe o numero sobredito. E isso mesmo no caso, onde as já tiver nomeadas, se durando a dilação, jurar que houve outras Testemunhas de novo além das que tem nomeadas, ser-lhe-haõ recebidas aos Artigos, a que as nomear, com tanto que por todas não passe o numero sobredito. E se passarem, e quizer deixar das que já tem nomeadas, e que lhe recebaõ as de novo, pode-lo-ha fazer, com tanto que não passe o numero sobredito, e que não sejaõ já perguntadas as que assi deixar.

5 E se por qualquer maneira foraõ perguntadas mais Testemunhas, que as do numero sobredito, as que ultimamente foraõ perguntadas, depois que o numero foi cheyo, sejaõ nenhuma, e de nenhum vigor, e sejaõ de todo seus ditos riscados, e rotos, que nunca se possaõ ler.

6 E se alguma das partes requerer, que algumas Testemunhas venhaõ em pessoa á Corte, para serem repreguntadas pelos testemunhos, que já tinhaõ dado, e aos Desembargadores, que no desembargo do feito forem, parecer necessario, a parte, que isto requerer, pagará ás ditas Testemunhas as despesas, que em sua vinda, estada, e tornada verdadeiramente dependerem, contando-lhes do caminho ás

seis legoas por dia, e mais o que de seus Officios, e mestéres perderem, por assi hirem fóra de suas casas a testemunhar; e ponha logo o que isto requerer caução em Juizo, para pagar as ditas despesas, antes que as Testemunhas sejaõ chamadas, para que as Testemunhas não sejaõ detidas na Corte por causa de paga. E sendo vencedor a parte, que assi as fizer vir, ser-lhe-ha contada com as custas a dita despesa. Porém, se as Testemunhas, que assi for requerido que venhaõ, estivérem em cada humas Ilhas, ou em os nossos Lugares de Africa, não as mandarão vir sem nosso especial mandado.

7 E se o Auçtor, antes da demanda começada, requerer ao Julgador que lhe sejaõ perguntadas algumas Testemunhas sobre a couza, que entende demandar, allegando que são muito velhas, ou enfermas de grande enfermidade, ou estaõ aviadas, para se partir para fóra do Reyno, e que seus ditos estejaõ cerrados, para os dar em ajuda de sua prova, e se abrirem, e publicarem ao tempo, que com direito se deva fazer, manda-las ha o Julgador perguntar, sendo elle primeiramente informado da dita velhice, e enfermidade, ou longa ausencia, sendo outro-si a parte contraria citada, para ver como juraõ, em sua pessoa, se pudér ser achada; senão á porta de sua casa presente sua mulher, ou vizinhança, que lho hajaõ de notificar.

8 E se por parte do Reo for feito semelhante requerimento, ainda que as Testemunhas não sejaõ velhas, nem enfermas, nem espérem ser ausentes, serão perguntadas em todo caso, sendo a parte citada em sua pessoa, ou em sua casa, para ver como juraõ, e as inquiriçoẽs cerradas, assi como dito he no requerimento feito por parte do Auçtor; porque o dito Reo não sabe, quando lhe será feita a demanda, nem está em seu poder de-lhe ser feita tarde, ou cedo: e se lhe assi não fossẽ perguntadas as Testemunhas em todo o tempo por elle requerido, poderiaõ fallecer ao tempo

da demanda feita, e perecer seu direito.

9 E se a parte, que houver de ser citada para ver jurar, não estiver no Lugar, onde as Testemunhas se haõ de perguntar, nem tiver ali mulher, nem filhos, nem familiares, a que se haja de notificar, e estiver taõ longe, que, se houvesse de ser citada, a Testemunha poderia partir, ou fallecer, em este caso o Julgador perguntará as taes Testemunhas sem a parte ser citada, ficando-lhe seu direito resguardado, para pôr suas contraditas.

10 E nestes casos, em que assi mandamos que as Testemunhas sejaõ perguntadas, se a parte não for citada em sua pessoa, não se perguntaráõ, senão pessoas conhecidas por o Juiz, ou Taballiaõ, ou Enqueredor, ou por huma Testemunha conhecida, que diga por juramento que as conhece, e sabe, onde são moradores; e o dito da tal Testemunha se escreverá na inquiriçaõ, e será por elle assignada.

11 E em todo o caso, onde algumas pessoas não quizerem testemunhar, o Julgador as constrangerá, penhorando-as, apenando-as, e prendendo-as, se forem pessoas, em que razoadamente caiba prisão, e forem em evidente desobediencia. E se forem taes, que o Julgador as não possa constranger, e forem da nossa Jurisdicção, façaõ-no-lo saber, se taõ necessario for seu testemunho, para provermos no caso com direito. E se o testemunho não for taõ necessario, ou não forem as ditas pessoas de nossa Jurisdicção, mande-lhe perguntar outras em seu lugar.

12 E a parte, q̃ deu algum por Testemunha em seu feito, não o poderá depois reprovar em esse feito, nem em outro; salvo se allegar razão sufficiente, que de novo houvesse, porque seja reprovado. Poderá porém impugnar seu dito, arguindo-o de falso, se o entender provar; porque, por o dar por Testemunha, aprovou sómente sua pessoa, mas não o seu dito, se não quanto bom, e verdadeiro for.

T I T U L O LVI.

Que pessoas não podem ser testemunhas.

Todo o homem póde geralmente fer testemunha; e será perguntado em todo caso, que for nomeado por testemunha, posto que lhe seja posta contradita, antes que seja perguntado, salvo nestes casos que se seguem.

1 Primeiramente, o pay, ou mãy não podem fer testemunhas, nem serão perguntados nos feitos dos filhos por elles, nem contra elles. E bem assi o avô, ou bisavô por o neto, ou bisneto, dahi em diante, por elles, nem contra elles; e assi, o neto, ou bisneto no feito do avô, ou bisavô. Pódem porém o pay, ou mãy fer perguntados no feito do filho, ou filha, quando for a questão sobre a sua idade; porque tem mais razão de o saber que outra nenhuma pessoa: porém não lhe darão fé cumprida, mas serão cridas, como pessoas suspeitas.

2 O irmão não póde fer testemunha, nem será geralmente perguntado no feito do irmão, por elle, nem contra elle, se o que se dá por testemunha está debaixo do poderio, e governo do irmão, por quem, ou contra quem se requerer fer perguntado, ou se o feito, em que he dado por testemunha, he crime, ou civil em que se trate, e mova questão de todos seus bens, ou mayor parte delles.

3 O escravo não póde fer testemunha, nem será perguntado geralmente em feito algum, salvo nos casos por Direito especialmente determinados.

4 O Judeo, e o Mouro não podem fer testemunhas, nem serão perguntados em feito, que hum Christão haja com outro. Porém se for a contenda entre Judeo, e Christão, valerão igualmente os testemunhos dos Judeos com os dos Christãos, sendo dados os Judeos por testemunhas pelo Christão, e os Christãos pelo Judeo. E o que dizemos no Judeo, haverá assi mesmo lugar no Mouro.

5 O desalfado sem memoria, e por tal geralmente havido, não póde fer testemunha, nem será perguntado em qualquer caso que seja.

6 Os Menores de quatorze annos não podem fer testemunhas em nenhum feito. Porém havemos por bem que os Julgadores em feitos crimes muito graves, perguntem os Menores de quatorze annos sem juramento por falta d'outra prova, para se informarem na verdade, por não ficarem os delictos graves sem castigo.

7 O inimigo capital d'algum, não será perguntado por testemunha contra elle. E declaramos fer inimigo capital d'outro o que com elle algum tempo teve, ou tem feito crime, ou civil, em que se trate, e mova demanda de todos os bens, ou a mayor parte delles; ou que houvesse aleijado, ou mal ferido aquelle, que fosse dado por testemunha contra elle, ou contra sua mulher, seu filho, neto, irmão; ou houvesse feito a cada hum delles algum grande furto, roubo, injuria; ou houvesse commettido adulterio com a mulher de cada hum delles; ou a testemunha houvesse morto, ou commettido cada hum dos ditos casos contra a parte, ou contra sua mulher, filho, neto, ou irmão.

8 E em todos estes casos, e em cada hum delles não será algum dos sobreditos perguntado por testemunha, se o Julgador tiver certa informação que o parentesco, ou inimizade he entre a testemunha, e alguma das partes, por quem, ou contra quem se nomêa por testemunha. E se o Julgador não tiver tal informação, e a parte quizer provar cada huma das ditas razões, porque entenda recusar seu testemunho, receber-lhe-ha prova sobre isso; e provando-a não consinta que seja perguntado.

9 E o preso, em quanto em nossas cadeas publicas for preso, não será perguntado por testemunha, salvo se antes de ser preso era já nomeado por testemunha. Mas sendo preso por feito civil, ou por delicto leve, q̃ provado não mereceria pena corporal, nem de degredo, que passasse de seis mezes, fóra da Villa, o Termo, sendo pessoa de boa fama, e reputação, poderá fer perguntado em qualquer feito. E assi poderão fer perguntados quaesquer presos

nos casos, e malefícios, que se fizerem na cadêa; e fer-lhes-ha dada affé, que bem parecer aos Julgadores, que depacharem os feitos.

10 E geralmente em todos os outros casos, que acontecerem, ainda que algum seja recusado de testemunha por suspeito, e a recusação seja legitima, e posta em tempo devido, não deixará o Julgador de o mandar perguntar, e escrever seu testemunho nos autos, affi como de cada huma das outras testemunhas, que recusadas não

forem. E se for dada prova á recusação, que lhe for posta, veja-a o Julgador; e segundo vir a qualidade da recusação, e da prova a ella dada, affi dê credito á dita testemunha.

11 E em qualquer caso, porque for accusado algum Mouro, ou escravo branco Christão, os que forem com cada hum delles participantes no delicto queremos que fação inteira prova, no que tocar á condemnação dos taes, como se participantes não fossem.

T I T U L O L V I I .

Que as partes não fallem com as testemunhas, depois que forem nomeadas.

DO dia, que pelas partes forem em Juizo nomeadas as testemunhas, para darem seus testemunhos, até os darem, nenhuma das partes por si, nem por outrem por seu mandado falle com ellas de parte, e só; e provando-se que o fizêrao por juramento das mesmas testemunhas, ou por outra prova, tudo o que a testemunha differ em favor da parte, que affi com ella fallar, será nenhum, e de nenhum effeito, e mais pagará á parte contraria dez cruzados por cada testemunha, com que fallar; e a mesma pena haverão, fallando-lhes perante outrem, rogando-lhes, que em seu favor callem a verdade, ou digão o contrario della.

E promettêdo-lhes por isso alguma cousa, haverá a pena conteúda no Livro quinto Titulo: *Do que differ testemunho falso.*

1 E para que os Julgadores melhor possão saber, se alguma das partes fallou com as testemunhas, antes de serem perguntadas, tanto que for dado juramento a cada huma dellas, antes que testemunhe sobre o caso principal, lhe perguntaráo, se fallou alguma das partes com ella só, depois de ser nomeada; ou lhe pedio, que deixasse de dizer a verdade do que soubesse em aquelle feito: e tudo o que a testemunha differ escreva o Taballiaõ, ou Escrivão no começo do testemunho.

T I T U L O L V I I I .

*Das Contraditas, e Reprovas.**

Coll. 3.
n. 1.

TAnto que o juramento for dado á testemunha, ou ao outro dia a mais tardar, sendo a parte presente no Lugar, onde se a testemunha houver de perguntar, dirá logo ao Taballiaõ, ou Escrivão, que a tirar, que lhe tem Contradita, especificando-lhe a causa della. E não lha pondo affi especificada no dito tempo, não lha poderá mais pôr em tempo algum. E não sendo a parte presente no Lugar, quando se a testemunha perguntar, não será obrigado a lhe intentar no dito tempo: mas tanto que as inqui-

rições forem acabadas, ou até o outro dia depois, pedirá por si, ou por seu Procurador os nomes das testemunhas, para vir com as Contraditas. E não os pedindo no dito termo, não lhe serão mais dados.

1 E quando as inquiries forem tiradas por carta fóra do Lugar, onde se trata o feito, se intentarão as Contraditas, e porão perante o Julgador, que mandar cumprir a carta, intentando-as, ou pedindo-as aos tempos, que dito he. E formando-as em fôrma, que sejaõ de receber, receba-lhe aquellas, que por Direito forem

rem de receber, e dentro da dilação assignada na carta lhe mandará que faça sua prova. E sendo a dilação da carta já passada, ou tão pouca, que não baste, se o Juiz vir que não ficou por aquelle, que pôs as Contraditas, acabar a prova dellas dentro da dilação, lhe dará a mais dilação, que vir ser necessaria. E não satisfazendo perante o Juiz, que a carta mandou cumprir, não lhe serão mais dados os nomes, nem lugar para vir com ellas, pelo Juiz do feito.

2 E posto que no termo acima dito não intente as Contraditas ao tempo, que as testemunhas jurarão, sendo presente no Lugar, ou sendo ausente, não peça os nomes dellas, para vir com Contraditas; ou pedindo-as, não vier com ellas ao termo, que lhe for assignado, e por isso seja lançado dellas, se jurar que as houve depois de novo, e que as não soube até o tempo, em que as pede, e que não tem sabido por si, nem por outrem cousa alguma do que as testemunhas tem testemunhado; com este juramento, e solemidade lhe serão dados os nomes das testemunhas, e dado lugar, que venha com as Contraditas, com tanto que as ponha, antes que as inquirições sejam abertas, e publicadas: porque, depois que forem abertas, e publicadas, e a parte houver vista, ou sabedoria dellas, não as poderá mais pôr, salvo, se quizer provar que a testemunha, que quizer impugnar por Contradita, foi pela outra parte sobornada por preço, ou por outra cousa, que lhe deu, ou prometteo, por testemunhar contra elle falsamente: porque em este caso bem lhe póde pôr Contradita, e impugna-la, depois que as inquirições forem abertas, e publicadas.

3 Porém nos presos não haverá lugar o que fica dito, de se haverem de pôr as Contraditas perante o Juiz, que a inquirição tirar por carta. E posto que não vão, ou enviem pedir os nomes das testemunhas, e pôr as Contraditas no termo sobredito, ser-lhe-hão dados, e poderão vir com Contraditas perante o Juiz do feito, antes de abertas, e publicadas.

4 E quando as Contraditas forem recebidas, perguntarão até tres testemunhas a cada hum Artigo dellas, e mais não;

posto que a luma testemunha sejaõ postos muitos Artigos de Contraditas. E querendo a parte vir com Repróvas, não lhe serão recebidas. O que assi havemos por bem, por se não retardarem os feitos, salvo, se as Repróvas forem de parentesco até o segundo grão inclusivè, contado segundo Direito Canonico, ou de inimizade, porque estas sómente se receberão, sendo em forma de receber.

5 E posto que algum seja comprehendido em falsidade, e condemnado por sentença por falso, não deixará de ser perguntado por testemunha; e a parte, contra quem for apresentado, lhe poderá pôr a Contradita da falsidade, porque assi foi condemnado; e segundo a Contradita for provada, assi será seu testemunho impugnado em parte, ou em todo. E a pessoa, que for comprehendida em falsidade, e não for condemnada por sentença, não será por isso deitado de testemunha, se por outra cousa o não lançarem.

6 Outro-si podem ser impugnadas as testemunhas, se se obrigar a parte a provar que a testemunha disse á parte contraria que demandasse tal cousa, e que elle seria sua testemunha; ou se prometteo fazer todo o mal, e damno, que pudesse áquelle, contra quem quer testemunhar.

7 E póde ser impugnada a testemunha, se he inimigo daquelle, contra quem quer testemunhar, ou d'algum seu parente de segundo coirmaõ para cima; ou se a parte, contra quem quer ser testemunha, he inimigo de algum parente da dita testemunha no dito grão; ou se fez alguma deshonor, ou disse taes palavras a elle, ou a algum de seus parentes nos ditos grãos, em que saiba emenda, e satisfação.

8 E isto haverá lugar, se a inimizade, e mal querença se causou, antes que o feito fosse começado; porque se foi depois do feito começado, ha-se de ver por cuja parte se começou primeiro a inimizade; e se foi por parte da testemunha, bem o póde deitar por Contradita, para que não valha seu testemunho contra elle. E se se começou a inimizade da parte daquelle, cujo he o feito, não o poderá por essa causa lançar de testemunha; porque parece que o fez por não

fer testemunha contra elle naquelle feito, e para o poder lançar por cazaõ da dita inimizade; mas bem o poderá lançar por outra causa.

9 E póde assi mesmo ser impugna-

da por Contradita por razaõ de parentesco, que tenha com a parte, que o dá por testemunha, até o quarto grão inclusivè, contando segundo Direito Canonico.

T I T U L O L I X.

Das provas, que se devem fazer por escripturas publicas.

Todos os contratos, avenças, convenças, pactos, composições, compras, vendas, escambos, permudações, dotes, arras, doações, estipulações, promissoes, afforamentos, arrendamentos, emprestimos, encõmendas, guardas, depositos, e quaesquer outros contratos, de qualquer natureza, e condição que sejaõ, assi perpetuos, como a certo tempo, e por qualquer nome por Direito, ou costume de nossos Reynos nomeados, ou sejaõ de mayor, ou menor condição, ou de mayor, ou menor força, e virtude, que estes aqui declarados, que quaesquer pessoas assi publicas, como privadas, Concelhos, Comunidades, Collegios, Confrarias, e assi homẽs, como mulheres, de qualquer estado, e condição que sejaõ, fizerem, e afirmar quizerem em nossos Reynos, e Senhorios, se forem sobre bens de raiz, e a quantia da obrigação passar de quatro mil reis, ou se forem sobre bens, e cousas moveis, e a quantidade da divida passar de sessenta mil reis: e bem assi todas as pagas, quitações, soluções, renunciações, transações, remissoes, divisoes, partições de heranças, e de quaesquer outros bens, revogações, espaços de dividas, e de quaesquer obrigações, pacto, ou cõvença de não demandar, e outras quaesquer innovações dos ditos contratos, ou firmidões, ou de outros, de qualquer natureza, e condição que sejaõ, assi reaes, como pessoas, quer por razaõ de feitos crimes, quer civeis, que passarẽ das ditas quantias de sessenta mil reis nas cousas moveis, e de quatro mil reis nos bens de raiz, sejaõ firmados, e feitos por escripturas por Taballiaes publicos, ou Escrivaõ authenticos, que para isso tenha auctoridade, perante testemunhas, ou por nossas Cartas. E em

Liv. III.

taes casos, em que segundo disposição desta Ley se requer escriptura publica, não será recebida prova alguma de testemunhas: e se forẽ recebidas testemunhas, tal prova será nenhuma, e de nenhum effeito, posto que a parte o não opponha.

1 E não sómente isto haverá lugar nos contratos, e disposições sobreditas, que forem feitas em nossos Reynos, e Senhorios, mas ainda nos que forem feitos fóra delles, onde Nós em Arrayal formos, ou estivermos, ou em armada, que por Nós, ou por nosso Capitaõ por nosso mandado for feita, e nos contratos feitos fóra em alguma outra parte, se guarde o Direito Commum, e Ordenações, e costumes do Reyno, onde esses instrumentos, e contratos forem feitos.

2 E nos contratos feitos em Caravelas, Navios, ou Náos, que de nosso Reyno partirem, em quanto andarem, e estivérem no Mar, ou Rios da nossa Conquista, Commercio, e Navegação, ou feitos em algũs Lugares da dita Conquista, e Commercio (se ahi não houver Taballiaõ publico) queremos que o Escrivaõ, que for ordenado em algum dos ditos Navios, abaste como Taballiaõ. E se o contrato for por elle escripto, e assignado, e pelas partes contraentes, e testemunhas, como havia de ser feito por Taballiaõ publico, se o ahi houvera, seja a tal escriptura havida por escriptura publica. E tanto que chegar ao Lugar de nossos Reynos, donde partio, ou onde houver de descarregar, dê logo os taes contratos a hum Taballiaõ publico do dito Lugar.

3 E posto que nas cousas moveis se possa receber prova de testemunhas até quãtia de sessenta mil reis, assi para provar o contrato, como para se provar a paga, distrato, ou quitação, se toda via o con-

K

trato

trato principal for feito, celebrado, e provado por escriptura publica, posto que seja de menos quantia, que dos ditos sessenta mil reis, provar-se-ha a paga, ou quitação, ou distrato por outra escriptura publica: e não será em tal caso recebida prova de testemunhas. E quando o contrato se provar por testemunhas, ou por confissão da parte, e não por escriptura, poder-se-ha provar o distrato por testemunhas.

4 E mādamos a todos os nossos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de nossos Reynos, e Senhorios, que não recebam pessoa alguma a demandar em Juizo a outrem, nem mandem citar por Carta, nem Porteiro, nem por outra maneira, por razão de algum contrato, ou casos sobreditos, em que se requeira prova por escriptura, salvo, mostrando-lhe primeiro instrumento publico, ou outra authentica escriptura, porq̃ possa provar sua tenção. E posto que as partes alleguem que tem escriptura privada assignada pela parte contraria com cinco testemunhas, ou mais, não bastará a dita escriptura privada com quaesquer testemunhas, que nella estiverem.

5 Porém, se a parte differ ao Julgador que quer deixar no juramento do Reo a couisa, que entende demandar, manda-lo-ha o Juiz citar por Carta, ou Porteiro, ou por outra maneira, para vir perante elle. E se esta parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que lhe o Auctor demanda, absolva-o logo o Juiz dessa demanda, e condemne o Auctor nas custas, que lhe por causa dessa citação fez fazer. E se o citado não quizer jurar, e recusar o juramento, e o Auctor jurar que o Reo lhe he obrigado em aquillo, que lhe demanda, o Juiz condemne o Reo por sentença no em que o Auctor jurar que o Reo lhe he obrigado pagar; pois o Reo, em cujo juramento o Auctor o deixava, não quiz jurar.

6 E isto haverá lugar, quando a parte, que he demandada, e não quiz jurar, he a parte principal, que tem razão de saber a verdade do que lhe demanda; porque se for herdeiro, q̃ seja demandado por couisa, que fosse posta em guarda, e deposito a seu antecessor, ou a outra pessoa, que não tenha razão de saber o que lhe demanda, se o Reo jurar que tal couisa não tem, nem

fabe o que se della fez, seja absoluto da demanda, e não ficará no juramento do Auctor, se não tiver outra prova bastante, e necessaria para o tal caso. E se o Reo não quizer jurar, poderá referir o juramento ao Auctor; e não querendo o Auctor jurar, será o Reo absoluto da demanda.

7 E se algum herdeiro, ou testamenteiro demandar alguma pessoa por couisa, ou divida, em que fosse obrigado ao defuncto antecessor desse herdeiro, e o Auctor não tiver escriptura publica do que demanda, ou não tiver prova de testemunhas no caso, em que testemunhas podem ser recebidas, pode-o deixar no juramento do Reo; e jurando que o não deve, seja absoluto do que lhe for demandado; e não querendo jurar, será condemnado no que contra elle for pedido: e não poderá neste caso referir o juramento ao Auctor, pois que elle Reo tem razão de saber a verdade da couisa, e o Auctor não, por o negocio não ser com elle tratado.

8 E isto que dito he do juramento, que se dá sobre a aução principal, mandamos que haja lugar nas excepções, e replicas, e quaesquer outros artigos.

9 E se o Reo, que for demandado, allegar alguma excepção, ou razão, assi como absolvição, paga, quitação, espaço, transação, delegação, pacto de não ser demandado, compromisso, ou outra couisa julgada, ou qualquer outra semelhante razão, em que segundo a determinação desta Ley seja necessario escriptura publica, não seja recebida tal excepção, ou defesa, se não mostrar instrumento, ou escriptura publica, como dito he na parte das auções. E assi por essa maneira se faça na replica, e treplica, assi da parte do Auctor, como do Reo. Porém, se o Reo antes de vir com contrariedade, ou com excepção, jurar que a não póde formar sem escriptura, ou actos, e que estão em certo Lugar, seja-lhe dado tempo conveniente para os trazer, e apresentar em Juizo, como dissemos no Titulo: *Da ordem do Juizo*. E o que dito he da excepção, e treplica, não se entenda naquella, q̃ allegar prescrição; porque esta se poderá provar por testemunhas.

10 E em todo caso, onde o Reo não póde provar a paga senão por escriptura

ptura publica, se elle mostrar Alvará privado da paga, como pagou ao Auctor, posto q̃ não seja das pessoas, a cujos Alvarás se dá tanta fé, como a escriptura publica, o Juiz de seu Officio lhe perguntará por juramento dos Euangelhos, se o dito Alvará he seu; e jurando q̃ he seu, absolva o Reo; e negando, condemne o Reo. Porém, se o Reo quizer querelar, e provar como o conhecimento he do Auctor, será recebido a isso; e provando-o, será o Auctor punido por perjuro. Porém não poderá o Reo por tal prova, nem condemnação de perjuro, ser relevado da cõdemnação do dinheiro, em que elle Reo foi condemnado, por o Auctor negar o dito Alvará.

11 E esta Ley, quanto á prova das escripturas publicas, se não entenda, nem haja lugar nos contratos, convenças, e outras quaesquer firmidoes, ou pagas, e quitações, feitas entre pay, e filho natural, e não adoptivo, nem entre filho, e mãy; ou feitas entre sogro, e sogra, e genro, ou nora depois do Matrimonio ser feito por palavras de presente, durando o dito Matrimonio, posto que as demandas dos taes contratos, assi feitos depois do casamento, feito por palavras de presente, se fação depois do Matrimonio ser separado. Nem entre irmãos, quer sejaõ conjuntos de pay, e de mãy, quer de qualquer delles sómente. Nem entre primos coirmãos. Nem entre sobrinhos, e tios irmãos do pay, ou da mãy. Porque entre estas pessoas quere-mos q̃ se receba prova por testemunhas, posto que a demanda seja sobre bens de raiz de valia de mais de quatro mil reis, ou sobre mór quantia, que sessenta mil reis. Porém, se entre estas pessoas for contratado por escriptura publica, não se poderão provar os distratos, pagas, ou quitações entre elles mesmos feitas, senão por outra escriptura publica; porque, pois podendo contratar sem escriptura, a quizerão fazer, quere-mos que assi mesmo o distrato, paga, ou quitação, seja por escriptura publica.

12 E se algum contrato for feito entre as ditas pessoas, que pódem provar por testemunhas seus contratos, e convenças, e depois alguma outra pessoa, posto q̃ não seja das sobreditas lhes vier a succeder,

Liv. III.

por qualquer via que seja, universal, ou particular, poderá o dito succesor provar por testemunhas os ditos contratos, e convenças, em que assi succedeo, assi como o poderia provar cada huma das ditas pessoas privilegiadas, que o contrato, ou convença fez.

13 E sendo feito parceria entre mercadores sobre alguns tratos, arrendamentos, ou mercadorias, se a parceria for feita, e provada por escriptura publica, poder-se-hão provar por testemunhas, e por qualquer outra maneira de prova, segundo disposição do Direito Commum, quaesquer duvidas, que se moverem entre elles, ou seus herdeiros, sobre a dita parceria, e cousas della dependentes, ou a ella pertencentes, posto que se não mostre escriptura publica para provar as taes cousas.

14 Outro-si nas pagas, que se fizerem de pensão d'algum foro, censo, alugueres, ou de arrendamentos, não haverá lugar esta Ley; porque, posto que os contratos principaes sejaõ feitos por escriptura publica, se as pagas das pensoes, que assi forem feitas, não passarem de sessenta mil reis, poder-se-hão provar por testemunhas.

15 Nos Alvarás feitos, e assignados por Arcebispos, Bispos, Abbades Bentos, Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, ou Cavalleiros-Fidalgos, ou por Nós confirmados, ou Doutores em Theologia, ou em Canones, ou em Leys, ou em Medecina, feitos em Estudo universal por exame, ou Officiaes da Justiça, que sejaõ de nosso Desembargo, não haverá lugar esta Ley: porque por a qualidade de suas pessoas, quere-mos que lhe seja dada esta auctoridade, que se por elles forem feitos, e assignados, sendo contra elles, lhes seja dada tanta fé como a escripturas publicas. E posto que os Alvarás sejaõ assignados por cada hum dos sobreditos, se não forem feitos de sua letra, haverá esta Ley lugar em elles. Porém, sendo os taes Alvarás assignados por cada hum dos Arcebispos, e Bispos das Cidades de nossos Reynos, e Senhorios, ou dos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, ou Condes, e feitos por seus Escrivaes, lhes será dada tanta fé, como

K 2.

que

que fossem feitos, e assignados por elles.

16 Nos emprestimos de roupas de camas, e de vestir, e de alfayas de casa, bestas, armas, e prata emprestada para beberem por ella, ou comerem nella, esta ley não haverá lugar; porque nestes emprestimos não se poderiaõ taõ azinha fazer as escripturas: e por tanto havemos por bem que nelles se receba prôva de testemunhas, segundo a disposição do Direito Commum; posto que o preço das taes cousas exceda a dita somma de sessenta mil reis.

17 Nem haverá outro-si lugar nas encommendas, que vierem da India, e de outras partes de fóra destes Reynos, assi de pedraria, como de quaesquer outras mercadorias; nas quaes se receberá prôva de testemunhas, como por Direito se requer; posto que o preço das taes cousas exceda a quantia de sessenta mil reis.

18 Nem haverá lugar nas Sifas, e pagamentos dellas, nem dos outros tributos, e direitos nossos; porque nisto queremos, que se guarde o que sempre se guardou, assi por Nós, como contra Nós.

19 Nas compras, e vendas das mercadorias, que forem feitas por Correctores entre os Estrangeiros, e Naturaes do Reyno, assi das que os Estrangeiros venderem, como das que comprarem por Correctores, nem nas de mercadorias feitas entre os Naturaes do Reyno, sendo feitas por Corrector, para isso especialmente deputado, não haverá lugar esta Ley; porque em taes casos se poderãõ provar os contratos pelo Corrector, que as mercadorias fez vender, com duas testemunhas dignas de fé; de maneira que sejaõ tres, contando o Corrector por huma dellas. E quando o contrato da mercadoria for confessado pelas partes, e for entre elles differença sobre a quantidade do preço, ou de outra alguma qualidade, e circumstancia, será crido o Corrector por juramento dos Euangelhos, que lhe será dado, além do juramento, que fez, quando lhe foi dado o Officio.

20 Nas cousas dadas a Pregoeiros, e Adélas para venderem, ou Alfayates, e outros Officiaes para coserem, e concertarem, não haverá esta Ley lugar, e rece-

ber-se-ha prova por testemunhas, como por Direito Commum se deve fazer.

21 E bem assi, não haverá lugar esta Ley nos contratos dos casamentos, quanto pertença á conjunção do Matrimonio. E quanto aos dotes, e quaesquer outras convenças, e promettimentos feitos nos casamentos, haverá lugar o que acima dizemos no Paragrafo: *E esta Ley.*

22 Nem haverá lugar nos quasi contratos; porque nelles se não requer convença, nem consentimento d'ambas as partes.

23 Nem outro-si haverá lugar nos arrendamentos, que se fizerem de bens de raiz por hum só anno por preço, que não passar de sessenta mil reis; porque em tal caso se poderãõ provar sem escriptura publica pela prova, que, segundo nossas Ordenações, e disposição de Direito, for sufficiente.

24 E porque para defraudar esta Ordenação, muitas vezes, sendo os contratos feitos de mayor quantia de sessenta mil reis nos bens moveis, as partes demandaõ sómente sessenta mil reis, e dahi para baixo; e veyo muitas vezes em duvida, se se poderia dividir a dita somma; mandamos que, mostrando-se que a quantia he de contrato, que, quando foi feito, passava de sessenta mil reis, não sejaõ ouvidos, posto que queiraõ pedir sessenta mil reis sómente, e dahi para baixo: porque, pois o contrato por bem desta Ordenação, por assi passar da dita quantia, e ser feito sem escriptura publica, se não pôde provar por testemunhas, nem ser ouvido em Juizo, razaõ he que nenhuma quantidade do dito contrato se possa pedir.

25 Nem haverá lugar outro-si esta Ley nos contratos simulados; porque muitas vezes as partes, por defraudarem o Direito Civel, ou Canonico, fazem enganosamente alguns contratos simulados, assi como, se tivessem vontade de fazer hum contrato usurario, e por defraudar o Direito, que defende as usuras, fizessem outro contrato, por mudarem a substancia da verdade, que tinhaõ em vontade fazer; em tal caso, porque a verdade foi entre elles encuberta no contrato simulado, e o engano foi nelle

nelle sómente declarado, havemos por bem que tal engano, e simulação se possa provar por testemunhas: porque o engano sempre se faz encubertamente, e por tanto não se poderia provar por escriptura publica.

T I T U L O LX.

Da fé, que se deve dar aos instrumentos publicos, e a outras escripturas; e como se podem redarguir de falsas.

SE algum instrumento fizer menção de outro, não dará o Julgador fé ao tal instrumento, de que o segundo fizer menção, salvo sendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante a parte, a que o primeiro instrumento pertence; ou se o dito instrumento primeiro, de que o segundo faz menção, for feito por aquelle Taballião, que fez o segundo, e o dito Taballião assi o diga, e o declare no segundo instrumento, que faz menção do outro; porque em tal caso lhe dará fé, assi como se fosse mostrado o primeiro instrumento, de que o segundo faz menção.

1 E quanto aos Alvarás, ou Cartas por Nós assignadas, em que fizemos menção d'algumas escripturas, ou assignados, que outrem fizesse, não se fará obra por tal Alvará, ou Carta em prejuizo d'outrem (quanto he por respeito da tal escriptura, ou assignado), sem se mostrar o assignado, ou escriptura, de que no nosso Alvará, ou Carta fizemos menção.

2 E mandamos que os Livros dos Escrivães das Alfandegas, Portagês, Sifas, e de quaesquer outros direitos Reaes, fação fé cumprida entre Nós, e o Povo.

3 E se algum mostrar em Juizo escriptura publica, a qual for suspeita, por ter alguma rasura, entrelinha, ou riscado em lugar suspeito; ou por ser suspeito o Taballião, que a fez, por razão, que já fosse achado em alguma falsidade; ou sendo o que a offerece suspeito, sendo costumado offerecer em Juizo alguma escriptura suspeita, não lhe será dada fé, se a não corroborar, e fizer boa, e verdadeira, pelas testemunhas nella conteúdas; e se forem mortas, ou ausentes por grande ausencia, que não possam ser havidas, será corroborada por outras testemunhas dignas de fé, ou por escripturas publicas. E o que a of-

ferecer, não a corroborando na maneira sobredita, será havido por falsario, e haverá a pena de falsario, se não der escusa, porque pareça não ser culpado na dita falsidade, como diremos no quinto Livro, no Titulo: *Dos que fazem escripturas falsas, ou usão dellas.*

4 E se algum instrumento suspeito de falso, for trazido a Juizo, e a parte, que o apresentar, differ que não quer usar delle dahi em diante, seja havido por não verdadeiro; e o que assi o offerecer, haverá a pena conteúda no Titulo: *Dos que fazem escripturas falsas, ou usão dellas.*

5 E se a parte, contra quem em Juizo he offerecido algum instrumento, ou escriptura publica, allegar, e quizer provar que he falsa, ora o allegue por via de accusação, ou por via de excepção, o Juiz, que do feito conhecer, a não receberá a isso, sem primeiro se obrigar, e sobescrever, que não provando a falsidade, haja a mesma pena, que haveria aquelle, que por sua parte offerece a dita escriptura, se falsa fosse. E feita a dita sobescripção, lhe faça fazer declaração da razão da falsidade, em que parte he falsa, e de que maneira, e como entende provar essa razão de falsidade, e todas as outras circumstancias, porque melhor se possa entender, e conhecer a dita falsidade, se he com verdade, se com malicia allegada. E logo sem outro intervalo faça vir perante si o Taballião, ou Escrivão, que fez o instrumento, ou escriptura, e alguma, ou algumas das testemunhas nella nomeadas, para serem logo perguntadas sobre a verdade da escriptura. E por qualquer presumpção de falsidade, ou de malicia, que achar contra cada huma das partes, prenda logo aquelle, contra quem achar a presumpção, e não seja solto até o feito ser determinado. E se as partes quizerem dar mais proya a seus artigos de falsi-

falsidade, além da dita diligencia, o Juiz lhe assignará dilação, segundo o caso for. Porém, se a parte, que assi allega a falsidade, differ que não póde declarar a fórma della sem primeiro vir a nota, tendo assi feita a sobescripção para haver a sobredita pena, o Juiz, sendo em sua jurisdicção, mandará vir a nota, e o Taballião com ella, á custa da parte; e depois de vinda, mandará fazer as sobreditas declarações, e artigos dellas. E sendo o Taballião de fóra da sua jurisdicção, passará sua carta precatoria, para se fazer exame na nota, presente a parte; e depois de vindo o exame, mandará fazer as sobreditas declarações, e artigos dellas.

6 E quando a parte, que move, ou defende alguma demanda sobre contrato, de que allegou ser feita escriptura publica, allegar que a perdeu por algum caso, e quizer tirar outra da nota, haverá Carta nossa passada pelos nossos Desembarçadores do Paço, na fórma costumada, para que lhe seja dado outro instrumento pela nota; o qual se lhe dará com salva, e presente a parte. E se acontecer que a nota seja perdida, e quizer o Auctor provar por testemunhas, como o instrumento foi notado, e a dita nota, e instrumento perdidos, será recebido, e ouvido com

a parte, a que pertencer. E provando-o por homens discretos, e entendidos, que declaradamente digão o theor do instrumento, e como foi notado, e perdido, tal prova faça fé, assi como, se o dito instrumento fosse offerecido. E em caso, que se prouve o instrumento ser notado, e perdido, se as testemunhas assi qualificadas não differem claramente o theor do contrato conteúdo nelle, tal prova não aproveitará ao Requerente, salvo, provando elle que no tempo, em que o dito instrumento havia de ser offerecido, foi perdido por causa, e culpa da parte contraria. E sendo a prova por pessoas, que não sejaõ das acima ditas, as taes testemunhas farão sómente meya prova.

7 E sendo em Juizo offerecido instrumento, que contenha em si alguma contrariedade; e bem assi quando huma parte offerecer dous instrumentos, ou mais, que sejaõ contrarios hum ao outro, não lhes será dada fé, salvo podendo a contrariedade ser ajudada por alguma distincção razoada, e trazida a concordia. E se duas partes offerecerem dous instrumentos, dos quaes hum he contrario ao outro, dará o Juiz fé ao que for feito por Notario de mais credito, e que tenha testemunhas mais qualificadas, e dignas de mayor fé.

T I T U L O L X I.

Em que modo se darão os traslados das escripturas da Torre do Tombo.

POr quanto algumas partes nos feitos, e causas, que trazem com os nossos Procuradores, pedem Provisões para lhes serem dados da Torre do Tombo traslados de escripturas, doações, privilegios, foraes, sentenças, e outras semelhantes; e sendo as ditas escripturas revogadas, declaradas, ou limitadas por outras, que estão na dita Torre, não pedem mais, que o que sómente faz a bem de sua justiça, o que he em prejuizo notavel de nossos Direitos; mandamos que as Provisões, que se passarem para o Guarda-

mór da Torre do Tombo, se passem com declaração, e clausula, que elle faça a diligencia, que lhe parecer necessaria para saber se ha alguma escriptura, ou sentença em contrario daquella, cujo traslado se pede. E achando-se alguma, de qualquer sorte que seja, porque se declare, limite, ou revogue em parte, ou em todo, o que se pede, se faça especial menção disso no dito traslado. E passado-se em outra maneira, não se possa a parte ajudar do dito traslado, nem por elle se faça obra alguma em prejuizo de nosso Direito.

T I T U L O L X I I .

Dos embargos, que se allegão ás inquiriçoës serem abertas, e publicadas.

TAnto que as inquiriçoës são acabadas, perguntarão os Julgadores ás partes se tem embargos a serem abertas, e publicadas. E porque ás vezes vem com embargos, dizendo que lhes ficáraõ algumas testemunhas por perguntar, assi do principal, como das contraditas, humas por não serem achadas na terra, e outras por serem mortas, depois de serem nomeadas, e outras por não quererem testemunhar, requerendo, que lhe perguntem outras testemunhas em lugar dellas; nestes casos informar-se-ha o Julgador na verdade, e achando que he assi, como dizem, dar-lhes-ha lugar, para perguntar outras em lugar das mortas, ou ausentes. E as que testemunhar não quizerem, obrigue-as, ou tome outras em seu lugar, como dissemos neste Livro, no Titulo: *Das Testemunhas, que haõ-de ser perguntadas.*

1 Outras vezes allegão as partes contra as inquiriçoës a serem abertas, e publicadas, que foraõ tiradas devassamente, sem as partes serem chamadas, nem citadas, nem saberem dellas parte; e neste caso mandará o Julgador que se fação judiciaes, perguntado as testemunhas outra vez, e vendo a parte, como juraõ. E isto sendo as testemunhas no Reyno; e sendo fóra do Reyno, ou mortas, ser-lhes-ha dada tanta fé, como que a parte as vira jurar, posto que não sejaõ reperguntadas, sómente serão dados á parte os nomes das testemunhas, para vir com contraditas a ellas. Porém, quando se proceder por Edictos contra algum ausente, não se reperguntarão as testemunhas, por não serem judiciaes; mas em odio do contumaz o Julgador as haverá por judiciaes.

2 Outras vezes se allega a embargar a publicação que foraõ as inquiriçoës tiradas por Enqueredor, ou Taballiaõ suspeitos de suspeição muito evidente; neste caso informar-se-ha o Julgador sobre isso, e se achar que a suspeição he tão grande, que faça as inquiriçoës muito duvidosas, e suspeitas, e a suspeição lhe foi posta, e

allegada, antes que as inquiriçoës fossem começadas, e depois a parte nunca nisso por algum modo consentio, faça o Juiz queimar as ditas inquiriçoës, assi os originaes, como os traslados, perante as mesmas testemunhas, para que assi possaõ livremente testemunhar, e sem arreceyo de se encontrarem; e depois de queimados, faça perguntar outra vez as testemunhas por outro Taballiaõ, ou Escrivaõ, ou Enqueredor em lugar do que for achado suspeito, á custa daquelle, que achar culpado; e álem disto lhe dê a pena, que for Direito.

3 E outras vezes se allega contra a publicação que foraõ postas contraditas, e que não foraõ recebidas: neste caso verá o Julgador as inquiriçoës, e se achar que as testemunhas, a que são postas contraditas, se lançaõ pelo costume, confessando as suspeiçoës, que são postas, não cure dellas. E assi o faça, onde achar que as testemunhas não dizem cousa alguma substancial, ou se algumas dizem alguma cousa, que toque á substancia do feito. Ha ahi outras, a que não he posta contradita, que dizem aquillo mesmo, ou mais; e nestes casos não receberá as contraditas, mas sem embargo dellas, haverá as inquiriçoës por abertas, e publicadas; e mandará, que hajaõ as partes vista dellas, se quizerem.

4 E quando as partes vierem com embargos ás inquiriçoës serem abertas, e publicadas, não lhes serão dadas a elles, nem a seus Procuradores, para ver os termos dellas, posto que queiraõ jurar que não leraõ os ditos das testemunhas, e que os terão em segredo. E ser-lhes-haõ sómente dados os nomes das testemunhas com o traslado dos termos das inquiriçoës, que os Procuradores pedirem, para virem com os embargos. E o Escrivaõ, que dêr as inquiriçoës, antes de serem abertas, e publicadas, por esse mesmo feito perderá o Officio, e incorrerá nas penas, em que por nossas Ordenaçoës, e Direito incorrerem os Officiaes, que descobrem o segredo da Justiça.

TITU-

T I T U L O LXIII.

Que os Julgadores , julguem por a verdade sabida , sem embargo do erro do processo.

PAra que se abbreviem as demãdas com guarda do Direito, e Justiça das partes, mandamos que os Julgadores julguem , e determinem os feitos segundo a verdade , que pelos processos for provada, e sabida, ou por confissão da parte , não julgando mais do pedido pelo Auctor , posto que o processo seja mal ordenado, ou errado, ou falte nelle alguma solemnidade , que para boa ordem, e substancia do Juizo se requeira, assi como se não fosse dado , ou posto libello em fórma devida , ou se não fosse dado juramento de calumnia ás partes , ou não fosse a lide contestada , ou não fossem as inquirições abertas, e publicadas , ou não fosse a sentença definitiva publicada pelo Julgador, ou lhe não fossem assignados os termos de nossas Ordenações , para vir com artigos, ou faltasse no processo outra alguma cousa substancial do Juizo igual de cada huma destas , ou de menor substancia , a qual faltando, ou sendo errada no processo , todo o Juizo, e sentença, que delle procedesse, seria nenhuma , segundo Direito. Porque sem embargo disto, queremos que não seja o processo annullado, nem se possa dizer a sentença (posto que seja passada em cousa julgada) nenhuma, se a verdade for sabida pelo processo , e o Julgador julgou o que lhe pareceo justiça, por as provas no processo feitas sobre a verdade, e substancia da cousa. Porém, se no primeiro Juizo, antes da sentença definitiva , ou no caso da appellação , ou agravo , antes da sentença , for allegado por cada huma das partes, como foi algum dos ditos erros no processo, pode-lo-hão os Julgadores supprir, se necessario for , sem por isso os actos serem nenhuns. Mas depois da sentença ser dada , se os erros não forem suppridos em cada hum dos ditos Juizos, não poderão allegar os ditos erros, ou nullidades : e allegando-se , não serão recebidos ; e todavia os actos , e sentenças serão valiosas.

1 E se o erro do processo for , por se allegar que não entreveyo procuração

das mulheres, ou que se tratou o feito por procurador não sufficiente , ou que sendo o feito de algum Menor de vinte cinco annos, e Mayor de quatorze, sendo varaõ, ou Mayor de doze, sendo femea , não entreveyo procuração, quando era Auctor, ou quando era Reo, faltou á citação de ambos , assi do Menor , como do Curador ; havendo porém citação , e procuração de cada hum delles , em cada hum destes casos , se se allegar o tal erro no primeiro Juizo, antes de o Juiz ter dado sentença , elle mesmo o supprirá , mandando ao que fez a procuração não sufficiente , que a faça sufficiente ; ou se o erro era de faltar a procuração da mulher , mande ao marido, quando for Auctor, que traga outorga, ou procuração della, para o dito feito; ou se o erro era de falta de procuração do Menor, ou de seu Curador , mandando vir a procuração de cada hum delles, que não interveyo , assignando-lhe para isso termo conveniente , segundo a distancia do Lugar , onde estiver o que assi ha de fazer a procuração. E se o Reo tratou o feito sem procuração da mulher , ou do Menor, ou Curador , ou sem ser citada cada huma das sobreditas pessoas nos casos sobreditos, onde se requeira citação, mandará o Juiz ao Auctor que faça citar a pessoa , que se requeria ser citada; e feita a dita citação , procederá no feito, posto que a pessoa assi citada não mande procuração. E isto tudo fará sem os actos até alli processados serem havidos por nenhuns.

2 E se já for dada sentença pelo Juiz da primeira instancia, e cada hum dos taes erros for allegado na causa da appellação , ou agravo , antes da sentença ser dada na instancia da appellação, ou agravo, os Juizes supprirão o tal erro, sem por elle os actos até alli processados serem havidos por nenhuns. Porém o Juiz da appellação , ou agravo , que o tal erro mandar supprir, condemnará o Juiz da primeira instancia , ou o da appellação, se o erro for supprido pelos seus superiores, nas
custas

custas do retardamento, que se fizer, em quanto se supprir o dito erro, e cada hum pela parte, q̃ processou. E supprindo cada hum dōs ditos Juizes, antes de dar Sentença, todos os actos feitos desde principio, serão valiosos. E se os ditos erros não forem suppridos por os ditos Juizes, suas Sentenças, e actos serão nenhuns; e cada hum dos ditos Juizes, que os processou, será obrigado ás custas, assi pessoas, como do processo, pela parte, que cada hum processou.

3 E nos taes casos, posto que hajaõ de julgar pelos ditos actos, quando assi mandaõ supprir o erro, se depois que a pessoa, que traz a procuração sufficiente, ou a pessoa, que de novo he citada, quizer allegar nos actos alguma couza de novo, que seja de receber, ou dar mais testemunhas das que são dadas aos artigos, que já são recebidos, jurando que o allegaõ sem malicia, ser-lhe-ha recebido.

4 E se em algum dos casos sobreditos, quando for mandado que venha a procuração sufficiente, ou da mulher, ou d'outra pessoa, que seja necessaria, e a pessoa, cuja procuração se manda trazer, a não quizer dar, o Juiz absolverá o Reo da instancia do Juizo; e o Julgador, ou Julgadores, que o tal feito processáraõ sem a dita procuração, pagarão todas as custas, que as partes por isso fizerem. Porém, se a mulher sem justa causa recusar de lhe dar tal outorga, e procuração, e parecer aos Julgadores que lhe deve ser dada auctoridade para poder proseguir a dita demanda, hiraõ com o feito por diante, segundo temos dito no Titulo: *Que o marido não possa litigar em Juizo*

sobre bens de raiz sem auctoridade de sua mulher.

5 E se o erro do processo for, por se allegar que falta a citação da parte, ou que foi feita citação, que por Direito he nenhuma, assi como se fosse citado o Menor de quatorze annos, e a femea de doze, sem lhes ser dado Tutor no caso, que o tivessem, ou que se tratou com Procurador falso, que offereceo falsa procuração, em estes casos o tal erro se não poderá supprir em nenhuma parte de qualquer Juizo, que seja allegado, antes todo o processo será nenhum; e o Julgador, que os taes actos processou, será obrigado ás custas no caso, que processou sem citação, ou com citação nulla.

6 Outro-si, se os Juizes d'alçada acharem que o Auctor tem provado sua tenção segundo a aução, por elle em feuilbello intentada, e que por essa aução não póde haver vencimento do que demanda, e que lhe conviria formar novo libello sobre outra aução, fundada em alguma razão pelo dito Auctor allegada, e se os ditos Juizes acharem por o processo provado toda, ou a mayor parte daquella aução, que segundo rigor de Direito lhe for necessario intentar, mandarão ao Auctor que declare a razão, que allega, em esse mesmo processo, sem outro novo libello: e vista sua razão, mandem ao Reo, que responda a ella, e assi vão por o feito em diante, como acharem por Direito. E se acharem que são taes razões, a que se deva dar prova, o Juiz lhes receba a dita prova, e não o mandem tornar aos Juizes, de que a elles o feito veyo por appellação, ou agravo, nem constanjaõ o Auctor, que venha com outro libello de novo.

T I T U L O LXIV.

Como se julgarão os casos, que não forem determinados por as Ordenações.

QUando algum caso for trazido em pratica, que seja determinado por alguma Ley de nossos Reynos, ou Estilo de nossa Corte, ou costume em os ditos Reynos, ou em cada huma parte delles longamente usado, e tal que por Direito se deva guar-
Liv.III.

dar, seja por elles julgado, sem embargo do que as Leys Imperiaes ácerca do dito caso em outra maneira dispoem; porque, onde a Ley, Estilo, ou costume de nossos Reynos dispoem, cessem todas as outras Leys, e Direito. E quando o caso, de que se trata, não for determinado por Ley,
L estilo

estilo, ou costume de nossos Reynos, mandamos que seja julgado, sendo materia, que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leys Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario. As quaes Leys Imperiaes mandamos sómente guardar pela boa razão, em que são fundadas.

1 E se o caso, de que se trata em pratica, não for determinado por Ley de nossos Reynos, estilo, ou costume acima dito, ou Leys Imperiaes, ou pelos Sagrados Canones, então mandamos q se guardem as Glosas de Acurfio, incorporadas nas ditas Leys, quando por commun opiniaõ dos Doutores não forem reprovadas: e quando pelas ditas Glosas o caso não for determinado, se guarde a opiniaõ de Bartholo; porq sua opiniaõ cõmummente he mais conforme á razão, sem embargo que

alguns Doutores tivessem o contrario; salvo, se a commun opiniaõ dos Doutores, q depois delle escrevêraõ, for contraria.

2 E acontecendo caso, ao qual por nenhum dos ditos modos fosse provído, mandamos que o notifiquem a Nós, para o determinarmos; porque não sómente taes determinaçoẽs são desembargo daquelle feito, que se trata, mas são Leys para desembargarem outros semelhantes.

3 E sendo o caso, de que se trata tal, que não seja materia de peccado, e não fosse determinado por Ley do Reyno, nem estilo de nossa Corte, nem costume de nossos Reynos, nem Ley Imperial, e fosse determinado pelos Textos dos Canones por hum modo, e por as Glosas, e Doutores das Leys por outro modo, mandamos que tal caso seja remettido a Nós, para darmos sobre isso nossa determinaçoã, a qual se guardará.

T I T U L O L X V .

Das Sentenças interlocutorias, e como podem ser revogadas.

Sentença Interlocutoria he chamada em Direito qualquer Sentença, ou Mandado, que o Juiz dá, ou manda em algum feito, antes que dê Sentença definitiva. E todo Juiz póde revogar sua Sentença interlocutoria, antes que dê a Definitiva; porque, depois que a Definitiva he dada, já se não entremetterá mais para julgar em aquelle feito, que já he findo: e assi a Sentença definitiva, não poderá ser por o Juiz, que a deu, mais revogada; porque deu por ella fim a todo seu Juizo.

1 Porê, se a Sentença interlocutoria fosse tal, que fizesse fim ao Juizo, e processo, não poderia ser mais revogada; assi como, se o Juiz julgasse que não procedia o libello, ou absolvesse o Reo da instancia do Juizo, ou não recebesse o Auctor á demanda, ou outro caso semelhante; porque em cada hum destes casos o Juiz deu fim a seu Juizo: e por tanto, não póde mais proceder nelle, nem fazer outra cousa alguma. E bem assi, onde o Juiz recebesse appellaçoã d'alguma Sentença definitiva, não poderá depois revogar a tal Sentença interlocutoria, porque assi recebo a ap-

pellação. Porê, se a dita Interlocutoria for de denegaçoã de appellaçoã de Sentença definitiva, pode-la-ha revogar, e receber a appellaçoã, se por Direito lhe parecer de receber; e isto em todo tempo, antes que a Sentença seja entregue á parte.

2 E a Sentença interlocutoria póde ser revogada até dez dias, contados do dia, em que foi dada, se a parte, contra quem foi dada, allegar por onde haja de ser revogada, e o Juiz, que a deu, achar por Direito que a deve revogar. E se o Juiz de seu proprio motu, sem requerimento da parte, a quizer revogar, pode-lo-ha fazer a todo tempo, se achar por Direito que não foi justamente dada; com tanto que a revogue antes da Sentença definitiva, e ella seja tal Interlocutoria, que segundo Direito possa ser revogada, como acima temos dito.

3 E se o Juiz deu Sentença interlocutoria, a qual mandou logo executar, antes que a parte se della agravasse, e depois a parte requer que seja revogada, já esse Juiz dahi em diante a não póde mais revogar; salvo de aprazimento de ambas

bas as partes, entre que he a contenda.

4 E posto que seja appellado da Sentença interlocutoria pela parte, que della se sentio aggravada, poderá o Juiz revogala, ainda que tal seja, que segundo Direito se possa della appellar; porque a appellação assi interposta, não impede poder o Juiz revogar a Sentença, se lhe bem parecer.

5 E se a parte aggravada da Interlocutoria requerer ao Juiz, que a revogue, e elle a não quizer revogar, poderá a parte appellar, se a Interlocutoria for tal, de que segundo Direito se possa appellar; e ser-lhe-ha recebida a appellação; e os Juizes, que della conhecerem, a revogarão, ou confirmarão, segundo acharem por Direito. E se for tal, que segundo Direito não se possa della appellar, poderá a parte, contra quem foi dada, requerer ao Juiz, que a revogue; e se a não quizer revogar, tomará logo instrumento, ou Carta testemunhavel, segundo diremos neste Livro, noTitulo: *Da maneira, que se terá, quando o Juiz*

não recebe appellação da Sentença interlocutoria.

6 E se algum Juiz dêr em algum feito Sentença interlocutoria, e por sua ausencia for em seu lugar subrogado, delegado, ou subdelegado outro Juiz, ou expirasse seu Officio de julgar por morte, ou por qualquer outro modo, poderá o Juiz subrogado, delegado, subdelegado, ou successor no Officio, revogar, ou emendar a dita Interlocutoria, assi como a podia revogar o Juiz, que a deu: porque todo seu poder he traspassado ao outro, que depois vem. Porém isto não haverá lugar, quando o Juiz for Desembargador de cada huma das nossas Relações, e lhe fosse por Nós dado outro Officio na dita Casa, ou ficasse nella, e fosse nella presente; porque, pois elle he presente, a elle pertence revogar, e interpretar sua Interlocutoria, e não ao successor.

7 E se a Sentença interlocutoria for huma vez revogada, já não poderá outra vez ser revogada em outra fórma.

T I T U L O L X V I .

Das Sentenças definitivas.

TOdo o Julgador, quando o feito for concluso sobre a Definitiva, verá e examinará com boa diligencia todo o processo, assi o libello, como a contestação, artigos, depoimentos a elles feitos, inquirições, e razões allegadas de huma, e outra parte; e assi dê a Sentença definitiva, segundo o que achar allegado, e provado de huma parte, e da outra, ainda que lhe a consciencia dicte outra cousa, e elle saiba a verdade ser em contrario do que no feito for provado: porque sómente ao Principe, que não reconhece Superior, he outorgado por Direito que julgue segundo sua consciencia, não curando de allegações, ou provas em contrario feitas pelas partes, por quanto he sobre a Ley; e o Direito não presume, que se haja de corromper por afeição. A qual presumpção he tão vehemente, por razão de sua alta preeminencia, que em nenhum tempo se receberá cõtra ella prova; e aos outros Julgadores he mandado

Liv. III.

que julguem, segundo o que acharem allegado, e provado pelos feitos, ou confessado. Porém, se o Julgador, como Juiz em acto Judicial visse alguma cousa, que não estivesse no feito, poderá segundo sua consciencia mandar ajuntar os actos, que assi vio, como Juiz em auto Judicial: e tanto que forem juntos, julgará segundo a prova do feito, e actos, que assi segundo sua consciencia mandou ajuntar. E isto não haverá lugar nos feitos civeis, em que já os actos, porque assi o dito Juiz fosse informado, segundo sua consciencia, fossem allegados, e a parte delles lançada; porque neste caso o Juiz os não mandará ajuntar, mas julgará pelas provas, que estiverem no feito.

1 O Julgador sempre dará a Sentença conforme ao libello, condemnando, ou absolvendo em todo, ou em parte, segundo o que achar provado pelo feito. E se achar que se prova tanto, que faça meya prova, julgará segundo dissermos neste Li-

vro no Título: *Do juramento, que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes*: nem julgará mais do que he pedido pelo Auctor, quanto ao principal. E quanto ás custas, frutos, e interesse, póde julgar aquillo, q se mostrar pelo feito, q accresceo depois da lide contestada em diante, inda q pela parte não seja pedido; porque todas as coufas, que acontecem em Juizo, depois da lide contestada, pertencem ao Officio do Juiz, ainda que não sejam pedidas.

2 E será outro-si avisado que dê Sentença certa em certa quantidade, ou em certa coufa. E se der Sentença incerta, não valerá; salvo, se a dita Sentença incerta pudesse ser certificada pelos actos do processo, ou se pudesse liquidar na execução della, assi como os frutos, e interesses, de que acima fallamos, quando pela prova dada aos artigos não puder bastantemente constar da quantidade dos ditos frutos, ou interesses, para sobre elles pronunciar Sentença certa.

3 Porém algumas vezes nos Juizos, e auções principaes, se póde pedir, e dar Sentença geral, e incerta: póde-se pôr exemplo naquella, que se diz herdeiro d'outro, pedindo ser declarado por herdeiro, e que seja entregue de toda a herança, que universalmente ficou daquelle, cujo herdeiro diz ser: e bem assi no herdeiro, que demanda a outro coherdeiro partição de toda a herança universal, em que ambos são herdeiros, para haver a sua parte della; porque em taes casos, como estes, podem fazer as partições geraes, e incertas, e por conseguinte as sentenças (porque não de ser conformes) podem ser geraes. E posto que assi sejam geraes, e incertas, he necessario que se certifiquem ao tempo da execução, quaes são as coufas da herança, e quaes não, pelas provas, que sobre isso serão feitas.

4 E não deve dar Sentença condicional; salvo, se a condição logo fosse cumprida: assi como se o Julgador condemnasse o Reo no que o Auctor jurasse que lhe era devido; porque em tal caso, poderá dar a dita Sentença condicional. Porém não tolhemos, se a sentença for injustamente dada, e contra Direito da parte, poder-se emendar na instancia da appellação, se della for appellado em tempo de-

vido, e for caso de appellação, segundo diremos no Título: *Das appellações*.

5 E porque algumas vezes, antes de os Julgadores pôrem Sentença, mandão os feitos ao Contador, para que faça conta, e ponha em somma o que se prova pelo feito, mandamos que sempre o Julgador em taes casos declare as addições, e coufas, que o Contador ha de levar em conta, e pôr em somma, e quaes não, em modo que não faça mais que contar, e sommar o que pelo Julgador lhe for mandado. E isso mesmo farão os Julgadores, quando for duvida sobre o que se deve partir; porque, primeiro que mandem os feitos aos Partidores, declararão, e determinarão, quaes são as coufas, que se haõ de trazer á partilha, e quaes não, e as duvidas, que nellas houver.

6 E depois que o Julgador dê huma vez Sentença definitiva em algum feito, e a publicar, ou dê ao Escrivão, ou Taballião, para lhe pôr o termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contraria pelos mesmos actos. E se depois a revogasse, e desse outra contraria, a segunda será nenhuma; salvo, se a primeira fosse revogada por via de embargos, taes, que por Direito por o nelles allegado, ou provado a devesse revogar. Porém, se o Julgador dê alguma Sentença definitiva, que tenha em si algumas palavras escuras, e intrincadas, bem a poderá declarar; porque outorgado he por Direito ao Julgador que possa declarar, e interpretar qualquer sentença por elle dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for. E não sómente a esse Julgador, que a Sentença deu, mas ainda ao que lhe succedeo no Officio de julgar; salvo, se for nosso Desembargador; porque então se guardará tambem na definitiva, para a poder interpretar, o que diffemos no Título: *Das sentenças interlocutorias*. E da dita declaração, e interpretação, poderá a parte, que se sentir aggravada, appellar no termo do Direito, e sendo a quantidade tal, em que caiba appellação.

7 E para as partes saberem se lhes convem appellar, ou agravar das Sentenças definitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, porque os Juizes infe-

inferiores se movem a condemnar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora o não sejam, declarem especificadamente em suas Sentenças definitivas, assi na primeira instancia, como no caso da appellação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundarão a condemnar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar. E o Julgador, que puser Sentença definitiva contra forma desta Ordenação, se no caso tiver alçada, pagará vinte cruzados: e se houver delle appellação, ou agravo, pagará dez cruzados para a parte, em cujo prejuizo for posta a dita Sentença definitiva. E sendo posta em Relação, ou assignada por muitos, incorrerá na dita pena o Juiz do feito, que a Sentença puser, e não os outros. E as partes, que as ditas penas quizerem demandar, se for em caso, que do dito Julgador haja appellação, ou agravo, poderão tomar instrumento para o superior as prover por elle, ou por simplez petição, se o superior estiver no mesmo Lugar, onde assi estiver o inferior.

8 E se for Julgador, em que do dito caso não haja appellação, nem agravo, ou Desembargador de cada huma das Relações da Casa da Supplicação, ou do Porto, poderão as partes demanda-lo per-

ante o Regedor, ou Governador das ditas Casas, onde pertenceria a appellação, ou agravo, se no caso o houvera; o qual o despachará com os Desembargadores, que lhe bem parecer, e condemnará o dito Desembargador, ou Julgador na dita pena, e a fará dar á execução.

9 E quando as partes confessarem em Juizo as dividas, ou cousas, porque forem demandadas, perante os Julgadores, e elles lhes mandarem que paguem, não serão condemnados por sentenças condemnatorias, mas por preceito *de solvendo*, do que mandarão passar Mandados.

10 E os Escrivães, ou Taballiaes, que as Cartas das Sentenças definitivas fizerem, porão em ellas todas as forças dos feitos, assi da parte do Auctor, como do Reo, por maneira que, se alguma demanda se recrecer sobre essa cousa entre essas partes, ou entre outras, que se possa por essa Sentença saber, qual foi a demanda, que fez o Auctor, e defesa, que pôs o Reo, e de que foi livre, ou condemnado. E nas Sentenças dos feitos crimes, em que houver condemnação pecuniaria, porão no relatorio dellas, que não pagando os condemnados com effeito logo, tanto que forem requeridos, sejam presos, e paguem da prisão, posto que o Julgador o não declare assi na Sentença.

T I T U L O LXVII.

Da condemnação das custas.

QUando o Juiz der sentença final em qualquer caso, de qualquer qualidade que seja, sempre condemnará em custas ao menos do processo, assi ao Reo que for vencido, como ao Auctor, quando o Reo for absoluto, sem poder dellas relevar cada huma das partes, posto que lhe pareça que cada huma dellas teve justa causa para litigar; salvo entre as pessoas, que por bem das Ordenações não ha custas. E das custas pessoas poderão ser escusas, se tiverem justa causa de litigar.

1 E no caso, em que o vencido foi em culpa sómente de fazer demanda, que não devêra, sem outra malicia, será condemna-

do nas custas singélas. E sendo achado em malicia, será condemnado nas custas em dobro, ou em tresdobro, segundo a malicia, em que for achado. E porque acerca disto se não póde dar certa regra, ficará em arbitrio do Julgador. E em todo o caso, onde o vencido he condemnado nas custas em dobro, ou em tresdobro, e não lhe forem achados bens, em que se faça execução, será preso até que as pague da cadeia; porque a dita condemnação procede de malicia, que he havida por maleficio.

2 E se o Reo fosse condemnado em parte do que foi demandado, e em parte fosse absoluto, o Julgador condemnará nas custas

custas o Reo pela parte, em que foi condemnado do principal, e o Auctor pela parte, em que o Reo foi absoluto, respeitando o Julgador sempre, se houve ahi malicia, ou ignorancia no demandar, ou justa razão de litigar, e assi pronunciará sobre as custas dobradas, ou singélas, ou nas do processo, segundo acima dissemos; não podendo porém nunca relevar o vencido das custas do processo por aquella parte, em que foi condemnado, como dito he. E em semelhante condemnação, quando nas custas houver de condemnar, assi Auctor, como Reo, não dirá: *Como vence, e são vencidos*: mas verá a parte, em que o Reo he condemnado, e a parte, em que he absoluto, havendo respeito ao que he demandado; e dirá expressamente que condemna o Reo em tanta parte das custas, como terça, ou quarta parte, ou outra semelhante quota, e em tanto ao Auctor; para que o Contador, que as houver de contar, faiba claramente as custas, em que cada hum he condemnado. E este mesmo modo de declarar a condemnação das custas terá, quando a sentença for sobre aução, e reconvenção.

3 E bem assi nos feitos civeis, que são entre Nós, e cada hum do povo, não ha custas, quer o Procurador dos nossos feitos seja Auctor, quer Reo, conforme ao costume antigo destes Reynos. Porém nos feitos crimes, quando algum for accusado pelo Promotor da Justiça, ou por o nosso Procurador, e for condemnado,

sempre condemnarão o Reo nas custas do processo.*

4 E entre pay, e mãe, e o filho, ou filha, ou genro, e sogro, em quanto está casado com sua filha, e ambos estão, e morão juntamente em casa manteûda, não haverá custas pessoas, sómente as poderá haver do processo, como acima dissemos. Porém, se o Matrimonio for separado entre o genro, e filha por morte, ou por sentença do Juizo Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, e durante o dito tempo houver alguma demanda entre o sogro, ou sogra, e o dito genro, guardar-se-ha entre elles a regra, que se guarda entre os estranhos, segundo acima temos declarado.

5 E mandamos que, se em algum feito crime o accusado se chamar ás Ordês, e for remettido a ellas, seja condemnado nas custas, assi pessoas, como do processo, que se fizerem, desde o libello for recebido, até se chamar ás Ordês. E não será entregue ao Ecclesiastico até as pagar. E não será detido pela pena do sangue, nem será obrigado deixar penhor.

6 E se algum for accusado por parte da Justiça por devassa por qualquer caso, de que contra elle não haja querela, e sem embargo de assi se mostrar contra elle tanto pela devassa, que abastou para ser accusado pela Justiça, se pelo que allegar, e mostrar de sua justiça for absoluto, sempre o Julgador, que o absolver, porá na sentença, que o dito Reo pague as custas de seu livramento.

T I T U L O LXVIII.

Da ordem, que se terá nas appellações das Sentenças interlocutorias, e definitivas.

QUando alguma das partes appellar da sentença, que contra elle for dada, e a appellação lhe for recebida (quer a sentença seja definitiva, quer interlocutoria, no caso, em que das interlocutorias se póde appellar), apparecerão as partes ambas, assi o Appellado, como o Appellante, por si, ou por seus Procuradores sufficientes (nos casos, em que por Procuradores podem litigar) perante os Juizes, que da appellação houverem de conhecer, ao termo, que

lhes for assignado pelo Juiz, de que foi appellido. E apparecendo ao dito termo, haverão vista dos actos da appellação, se a pedirem, e arrazoarão sobre ella, cada hum sua vez: e depois que o feito for concluso, vejaõ-no os Julgadores, a que o conhecimento de tal appellação pertencer; e se for appellido da sentença interlocutoria, e acharem que foi bem appellido, e que o Appellante foi aggravado pelo Juiz, assi o determinem: e não mandem tornar o feito ao Juiz, de que foi appellido, mas

vão

Coll. 2.
num. 1.
e 2.
Coll. 3.
num. 1.

vão por elle em diante, e o determinem finalmente, como acharem por Direito; salvo, se o Appellante, e o Appellado ambos requererem, que se torne o feito á terra perante o Juiz, de que foi appellado; porque então se tornará, e será assignado termo, a que o vão lá seguir.

1 E achando que foi mal appellado, e que o Appellante não foi aggravado pelo Juiz, alli o julguem; e condemnem o Appellante nas custas da appellação; e assignem termo ás partes, a que tornem seguir seu feito perante o Juiz, de que foi appellado; e mandem ao Juiz que vá pelo feito em diante, e o determine finalmente, como for Direito; salvo, se o Appellado quizer antes litigar, e proseguir seu feito perante os Juizes da appellação; porque então ficará o feito perante elles, e não tornará mais á terra.

2 E quando o Appellante sómente apparecer ao termo com sua appellação, e o Appellado não vier, será esperado tres dias além do termo, que lhe foi assignado. E não vindo passados os tres dias, o Appellante o faça apregoar na audiencia; e á sua revelia se procederá na causa da appellação. E se acharem que appellou bem, ficará o feito perante os Juizes da appellação; e procederão nelle, e o determinarão finalmente, como acharem por Direito. E achando que foi mal appellado, não procederão mais no feito, e o remettao ao Juiz, de que foi appellado, mandando-lhe que proceda nelle, e o determine finalmente, sem embargo da dita appellação, que delle foi mal interposta.

3 E vindo o Appellado proseguir a appellação ao termo, que lhe for assignado, e não vindo o Appellante por si, nem por outrem com a appellação; e fazêdo o Appellado certo aos Juizes della por instrumento publico do Dia de apparecer, ou Carta testemunhavel, do termo, que lhes foi assignado para seguirem a appellação, e passados os tres dias de Corte além do termo, e sendo o Appellante pregoadado, haverão os Juizes da alçada a appellação por deserta, e não seguida; e condemnarão ao Appellante nas custas do Dia de apparecer; e mandarão ao Juiz, de que foi appellado, que proceda no feito, e o determine finalmente. Porém, se o Appellante,

que foi revel, for Auctor, não seja recebido a proseguir a demanda, até pagar ao Appellado todas as custas do Dia de apparecer.

4 E se a Sentença, de que for appellado, for definitiva, e as partes ambas apparecerem ao termo perante os Juizes da appellação por si, ou por seus sufficientes Procuradores, procedaõ os Juizes da appellação no feito, e o determinem finalmente, como for Direito.

5 E quando o Appellante sómente apparecer ao termo com sua appellação, e o Appellado não vier, será esperado tres dias além do termo, que lhe foi assignado; e não vindo passados os ditos tres dias, o Appellante o faça apregoar na audiencia; e á sua revelia se proceda na causa da appellação; e os Juizes da appellação determinarão o feito finalmente, como acharem por Direito.

6 E vindo o Appellado proseguir sua appellação ao termo, q̃ lhe foi assignado, e não vindo o Appellante por si, nem por seu Procurador (onde procurador deve ser recebido); e fazêdo o Appellado certo aos Juizes da appellação do termo, que a elle, e ao Appellante foi assignado para virem seguir sua appellação por instrumento publico do Dia de apparecer, ou Carta testemunhavel, e passados tres dias de Corte depois do termo passado, serão perguntados os Escrivães, e Distribuidores na audiencia pelo Porteiro, se tem a dita appellação, declarando-lhes o Lugar, donde he, e sobre que, e os nomes das partes. E quando se não achar, fação apregoar o revel na audiencia, e lhe dem termo á revelia até a primeira audiencia, na qual o tornarão outra vez a apregoar; e não apparecendo por si, nem por seu Procurador, ou não mandando a appellação, a hajaõ por deserta, e não seguida; e condemnarão ao Appellante nas custas do Dia de apparecer: e não será o Appellante mais recebido a proseguir a dita appellação; e mandarão que a Sentença, de que for appellado, se cumpra, e se dê á execução; salvo, se o Appellante allegar, e provar justo, e legitimo impedimento, porque não pudesse hir á Corte com a dita appellação, nem envia-la por outrem. E achando-se, depois que a appellação era em mão de cada hum dos sobre-

ditos

ditos Escrivães, ou Distribuidor ao tempo, que fôrão perguntados, e o não disse, em tal caso hajaõ a Sentença da deserção por nenhuma, e por ella se não faça obra; e toda a perda, e damno, que a parte por ello receber, pague-a o Escrivão, e mais perderá o Officio, e o Chancellér o faça assi cumprir, e executar.

7 Outro-si, porque nossa tenção he prover os Appellantes por alguma maneira, que de todo não percaõ seu direito, se o tiverem, posto que em apresentarem, e seguirem suas appellações, sejaõ em alguma parte negligentes; havemos por bem que no caso, onde o Appellado vier com o Dia de apparecer ao termo devido, e á revelia do Appellante houver Sentença, porque seja a appellação havida por deserta, e não seguida pelos Juizes da appellação, e porque mandem cumprir a Sentença, de que foi appellado, posto que a Sentença seja feita, e assignada, e passe pela Chancellaria, se antes que a parte se vá com ella do Lugar, onde a Corte estiver, vier o Appellante com a appellação, que os Juizes da appellação lha recebaõ, sem embargo da Sentença ser contra elle dada pelo Dia de apparecer, pagando primeiro á outra parte todas as cu-

stas, que se fizeraõ sobre o Dia de apparecer, e desembarguem esse feito da appellação, como for Direito. E isto não haverá lugar nas appellações dos moradores no Lugar, onde a nossa Corte, ou Casa da Supplicação, ou do Porto estiverem, em que as ditas appellações se haõ de tratar; porque estes poderão purgar suas revelias, antes que as Sentenças passem pela Chancellaria. E depois q a Sentença passar á mão da parte, ou de seu Procurador, não serão mais recebidos a purgar suas revelias, nem mais ouvidos sobre isso.

8 E isto que dissemos que será havida a appellação por deserta, quando o Appellante a não proseguir, e o Appellado faz certo della pelo Dia de apparecer, não haverá lugar nos feitos crimes, em q a Justiça haja, ou possa haver lugar; porq em taes casos, posto que o Appellante não prosiga a appellação, o Juiz, de que foi appellado, a enviará á Corte. E isto se for appellado da Sentença definitiva, ou de tal interlocutoria, de que segundo nossas Ordenações, o Juiz appellaria, quando a parte não appellasse. E os Ouvidores dos feitos crimes desembargarão o feito pelos autos da appellação, e não por o dito Dia de apparecer sómente.

T I T U L O LXIX.

Das appellações das Sentenças interlocutorias; e que não hajaõ os actos por appellação.

DAs Sentenças interlocutorias, que forem dadas por quaesquer Julgadores, de que se deva para Nós appellar sem outro meyo, ou por algum meyo, não poderá alguma das partes appellar; salvo, se o feito, sobre que for dada a Sentença interlocutoria, for de tal natureza, que pela tal Interlocutoria, seja o feito acabado, por maneira que o Juiz, que a deu, não póde em elle por aquella citação mais proceder, nem dar Sentença definitiva no principal, mas he logo finda a citação: assi como se a parte pede ao Juiz, que lhe mande citar a outra parte, e o Juiz determina que não ha de ser citado, ou julga que a citação, que he já feita, he nenhuma, ou não valiosa, ou julga que o demandado não he obrigado responder,

ou que o Auctor não he pessoa para demandar, ou que o libello, ou petição não procede. E assi será recebida a appellação da Sentença interlocutoria em todos os outros casos semelhantes; porque não podem todos ser declarados em esta Ley; mas procederão os Julgadores de semelhante a semelhante.

1 E pode-se assi mesmo appellar da Sentença interlocutoria, quando he tal, que, se della não fosse appellado, se executaria, antes que o Juiz procedesse a Definitiva, e pela Sentença definitiva, que depois fosse dada; e pela appellação, que della fosse interposta, se não poderia reparar o damno, que pela execução da Interlocutoria a parte tivesse recebido; assi como, se o Juiz julgasse que mettaõ algum a tor-

mento,

mento; porque, sendo feito execução da tal Interlocutoria, já nunca mais a parte poderá reparar o damno recebido. Por tanto mandamos que em todo caso, em que depois da Sentença interlocutoria o Juiz não póde mais proceder a Sentença definitiva, ou o damno não póde ser emendado, seja recebida a appellação da Sentença interlocutoria, e seja atempada ás partes, para a hirem seguir perante os Juizes da appellação.

2 E poder-se-ha tambem appellar da Sentença interlocutoria, se o Juiz mandar citar a parte fóra da sua jurisdição, para apparecer, e responder perante elle a tempo, que em esse Lugar andasse notoriamente grande peste, ou se o Reo tivesse em esse Lugar grandes, e notorios inimigos; porque, pois não póde vir a tal Lugar sem perigo de sua pessoa, se o Juiz lhe não conhecer dessa razão, poderá appellar de tal Mandado.

3 E os Juizes, que devem conhecer das appellações, que sahem das Sentenças definitivas, conheçam das appellações das Sentenças interlocutorias em aquelles casos, que segundo esta Ley dellas se póde appellar.

4 E o que appellar da Sentença interlocutoria, appellará tanto que publicada for, ou até dez dias, contados da hora da publicação; com tanto que, depois da tal Sentença dada, não faça algum acto porque a approve. E quando o Appellante, e seu Procurador forem ausentes ao tempo da publicação da Sentença, contar-se-hão os dez dias do tempo, que cada hum delles for sabedor, como a Interlocutoria era publicada.

5 E quando a Sentença for dada no Lugar, onde estiverem os Superiores, que da appellação hajaõ de conhecer, ou em seu termo, o Juiz assignará ás partes o mais breve termo, que puder ser, a que a vão seguir. E mandará que o Escrivão leve o proprio processo, em que se deu a Sentença appellada, aos ditos Superiores, para verem por elle cumpridamente o direito das partes, e darem determinação, como acharrem por Direito. E se o Appellante for negligente em requerer, que se leve o processo, os Juizes da appellação darão despacho ao Appellado por huma certidão de Dia de

apparecer, que lhe dará o Taballião do feito, á revelia do Appellante, que por si, nem por outrem não fizer tratar o processo, havendo a appellação por deserta, e não seguida. E neste caso, posto que a appellação se despache pelo processo, sempre, tanto que for despachada, mandarão tornar o processo ao Juiz, que a appellação recebeo, posto que achem que o Appellante foi aggravado.

6 E se for appellado da Sentença interlocutoria (fóra do Lugar, onde a Corte, ou Superior estiver, e a appellação for recebida), o Juiz assignará ás partes termo de trinta dias, ou de menos, segundo a distancia do Lugar, em que vão seguir sua appellação, mandando-lhes dar o traslado della, guardando em todo, assi ácerca do tempo para poder proseguir a appellação, como para a deserção della, o que diremos no Titulo seguinte: *Das appellações das Sentenças definitivas*. E o Juiz, de que foi appellado, não procederá mais no feito, nem fará cousa alguma, em quanto pender o outro da appellação.

7 E quando a appellação da Sentença interlocutoria, que for interposta fóra do Lugar, onde estiverem as Relações, não for recebida por o Juiz, que a deu, a parte, contra quem foi dada, tomará instrumento de agravo, ou Carta testemunhavel, segundo for o Juiz, de que se agrava, e com sua reposta o apresentará na Relação, a que pertencer, até trinta dias, segundo diremos no Titulo: *Da maneira, que se terá, quando o Juiz não recebe appellação da Sentença interlocutoria*.

8 E vindo algum instrumento, ou Carta testemunhavel de cada hum dos ditos casos, que segundo esta Ordenação era de receber a appellação, os Juizes superiores, que de taes agravos houverem de conhecer, a receberão, e passarão Carta em fórmula acostumada. E quando se achar que não he aggravado em o Julgador não receber appellação de tal Interlocutoria, por não ser dos casos, em que se deva receber appellação, os Juizes superiores a não recebaõ; mas se a Interlocutoria for de emendar, a emendarão, posto que o agravo viesse sómente sobre o não receber da appellação. E neste caso sempre mandarão tornar o feito á terra. E se

pelo dito instrumento o caso não vier instruído, para que se possa dar Provisão certa, se he aggravado na Interlocutoria, e parecer ao Julgador necessario fazer alguma breve diligencia, para poder dar despacho no instrumento, fa-la-ha. E se for de qualidade, que se não possa dar Provisão certa, se he aggravado, ou não, sem sobre isso fazerem longa diligencia, porão desembargo, que se não póde dar Provisão pelo instrumento, que vá o Juiz inferior pelo feito em diante.

9 E em os taes instrumentos, e outros, assi de feitos crimes, como de feitos civeis, ainda que seja dos nossos feitos, ou de cousas tocantes a Resíduos, Capellas, e cousas piadofas, ou de qualquer outra

qualidade que seja, os Juizes superiores, quaesquer que forem, que dos sobreditos agravos conheçam, nunca poderão haver os actos por appellação, nem ponhão tal desembargo em nenhum agravo, que a elles venha das ditas Sentenças interlocutorias, nem de actos extrajudiciaes. E qualquer dos ditos Superiores, que houver os actos por appellação, pagará cem cruzados de pena pela primeira vez, amedida para a parte, e a outra para nossa Camara, e mais as custas á parte, que sobre isso fizer; e os actos, e feito, que sobre isso se fizerem, sejaõ nenhuns: e pela segunda vez, além das ditas penas, serão privados dos Officios, para os mais não poderem servir.

T I T U L O LXX.

Das appellações das Sentenças definitivas.

Todo aquelle, que appellar quizer da Sentença definitiva, se for publicada perante elle, ou seu Procurador, appellará até dez dias primeiros seguintes, contados da hora, em que a Sentença foi publicada, em diante; com tanto que o Appellante em esse tempo dos dez dias não faça algum acto, porque haja consentido nella. E no caso, onde o Appellante, e seu Procurador forem ausentes ao tempo da publicação da Sentença, contar-se-hão os dez dias do tempo, que cada hum delles foi sabedor, como a Sentença foi publicada.

1 E quem quizer appellar, hirá appellar á audiencia perante o Julgador, que a Sentença deu. E se não houver audiencia, primeiro que se acabem os dez dias, vá appellar perante o Escrivão, ou Taballião do feito; e como fizerem a primeira audiencia, o hirá notificar a ella. E sendo a parte sabedor da Sentença, de que quer appellar, fóra do Lugar, onde a Sentença for dada, hirá dentro dos dez dias, contados da hora, que o soube, á audiencia do Juiz Ordinario, que for no dito Lugar; e ahi perante elle appellará, e pedirá, que lhe dem disso huma certidão, e do tempo, em que appella; a qual lhe o dito Juiz Ordinario mandará dar, para hir apre-

sentar ao Juiz, que a Sentença deu; a qual lhe apresentará por si, ou por seu Procurador, dentro do tempo, que razoadamente possa hir do Lugar, donde appellar, ao Lugar, onde a Sentença foi dada, contando a seis legoas por dia.

2 E tanto que a parte appellar, e lhe for recebida a appellação, requererá logo ao Julgador, que deu a Sentença, que lhe mande trasladar a appellação. E o Julgador mandará logo ao Taballião, ou Escrivão, que tiver o feito, que a traslade logo sem detença: e o Taballião, ou Escrivão será diligente em o fazer; e sendo negligente, o Julgador o constringerá, pondo-lhe a pena, que lhe parecer razão.

3 E se o Appellante, depois que por si, ou por seu Procurador appellar, e lhe for recebida a appellação, se deixar estar seis mezes sem a fazer trasladar, e sem fazer atempar tempo ao Appellado, a que a vá seguir, já a não poderá mais seguir. E o Juiz, que deu a Sentença a requerimento do Appellado, haja a appellação por deserta, e não seguida, sendo primeiro o Appellante requerido para a desferção, para dizer se teve justo impedimento, por onde não pudesse vir tirar a appellação, nem manda-la tirar por outrem. O que haverá lugar, posto que a parte

parte seja ausente, e não seja sabedor, como seu Procurador appellou; e para o caso desta deserção não será obrigado citar a mulher do Appellante, posto que seja sobre bens de raiz. Porém, se o Appellante por si, ou por seu Procurador fez atempar a appellação entre elle, e o Appellado, posto que o Appellante a não tire dentro dos seis mezes, o Juiz, que deu a sentença, não poderá haver a appellação por deserta; porque neste caso poderá o Appellado, pois já a appellação he atempada, tirar Dia de apparecer, e o Juiz superior a haverá por deserta, e não seguida.

4. E se dentro dos ditos seis mezes o Appellado quizer seguir seu direito, por ver que o Appellante quer esperar seis mezes, poderá citar o Appellante, e assi sua mulher, sendo sobre bens de raiz; e o Appellado trará procuração da sua, e lhe fará assignar termo para seguir a appellação. E se o Appellante a não tirar, elle tirará Dia de apparecer, pelo qual haverá Provisão. E quando o Appellante, ou Appellado houverem de ser citados para o seguimento da appellação, far-se-ha a citação em pessoa da propria parte, posto que tenha Procurador sufficiente; salvo, se a parte for ausente da Comarca, onde for morador; porq̃ então bastará ser citado o seu Procurador sufficiente para isso. E sendo a appellação de feito sobre bens de raiz, e as partes, ou alguma dellas for casado, se o marido tiver procuração sufficiente da mulher para tal proseguimento, posta no feito, bastará ser citado o marido sómente; e não a tendo, então se citará a mulher, para seguir a appellação, posto que já fosse citada para a primeira instancia.

5. E tanto que a appellação for acabada, e concertada por esse Taballião, ou Escrivão, e sellada com o sello, que deve ser, será entregue á parte, se for o feito civil; ou a huma pessoa segura, se o feito for crime; assignando-lhe logo termo de trinta dias, a que appareça com ella perante o Superior, ou Superiores, a que houver de vir: poderá porém o Julgador abbreviar esse termo segundo a distancia do Lugar, onde isto for. E não apresentando no dito termo, se guardará o

que diffemos neste Livro no Titulo: *Da ordem, que se terá nas appellações.*

6. E será recebida a appellação, e atempada, quando a quantia demandada, ou a valia da cousa sem as custas do feito passar da alçada, que tiver o Juiz, que a Sentença deu. * E sendo a demanda sobre Coll. 3. num. 1. cousa, ou quantia, que caiba em sua alçada, não poderá a parte appellar, nem lhe seja recebida appellação, nem os Superiores tomarão della conhecimento; salvo, se a demanda for sobre jurisdição, ou Direitos Reaes, ou sobre armas, e penas dellas; porque em estes casos poderá a parte appellar de qualquer quantia, ou valia, que for, e lhe será recebida a appellação.

7. E se cada huma das partes appellar de Sentença definitiva, sendo caso, de que se deva receber appellação, e o Julgador a não receber, achando os Juizes superiores ser caso de appellação, e que houvera de ser recebida, e que o Juiz inferior a não quiz receber, recebe-la-hão, e passarão Carta em forma acostumada, e condemnarão o Julgador, que a não recebeo, nas custas em dobro para a parte. E querendo a parte proseguir contra o dito Juiz seu interesse, pode-lo-ha fazer, e seja-lhe julgado com as custas singélas. E ficará em sua escolha qualquer destas, que quizer proseguir, não tollendo a mais pena, que por outras nossas Ordenações he dada aos que denegão a appellação, ou não appellaõ, onde haõ de appellar.

8. E no caso, que o Juiz inferior recebesse a appellação de Sentença definitiva a alguma parte, e a outra parte contraria o pusesse por agravo nos actos, sem disso tirar instrumento, por dizer que não era caso de appellação, os Superiores, que de tal appellação haõ de conhecer, pronunciarão sobre o dito agravo, se era caso de appellação, ou não, posto que lhe a appellação seja devoluta. E achando que não era caso de appellação, assi o pronunciarão, e não hirão mais por o feito em diante.

9. Declaramos que, para se ver, e saber, se he caso de appellação, por se dizer que cabe na alçada dos Julgadores, que as Sentenças déraõ, quer o Auctor appelle, quer o Reo, sempre se olhará a quantidade, ou valia da cousa, pelo Auctor

pedida, sem as custas. E isto posto que a quantia, ou valia da condemnação caiba na alçada do Julgador, de quem se appella.

10 E por quanto muitas vezes as demandas são sobre posse de alguma coisa, e se dá somente Sentença sobre ella, ficando resguardado á outra parte seu direito sobre a propriedade, e vem em duvida como se avaliará a posse para recebimento da appellação, declaramos que se avalie a dita posse em menos ametade, do que valer a propriedade; e segundo a valia da dita posse, assi se receberá a appellação, ou não.

11 E mandamos que, tanto que os Juizes inferiores recebêrem as appellações,

antes que as atempem, fação avaliar a coisa, que he pedida, para o que farão ouvir as partes, cada huma em huma pessoa; e se desfaiurem, lhes dêem hum terceiro, que avalie; e o que differem, se ponha no cabo da appellação; salvo, se no mesmo feito, de que he appellado, se tratou sobre a valia da coisa demandada, e sobre ella se fizêrão artigos, e inquirições; porque em tal caso, não fará o dito Juiz mais avaliação. E o Juiz, q a appellação atempar, sem nella andar feita a dita avaliação, no caso, em que por esta Ordenação o mandamos que a faça, e o Escrivão do feito, pagarão ambos as custas, que, por a não mandar, se depois fizerem; e o mesmo se guardará nos Dias de apparecer.

T I T U L O LXXI.

Das appellações, que sahem das Terras das Ordens, e das Terras dos Fidalgos.

TOd as appellações, q sahirem d'ante os Juizes das Terras das Ordens de nosso Senhor JESU Christo, San-Tiago, e São Bento de Aviz, e da Ordem de São João de Jerusaleem: e bem assi das Terras de quaesquer Prelados, ou Fidalgos, e d'outras quaesquer pessoas, assi Ecclesiasticas, como seculares, que de Nós jurisdição tiverem, hiraõ aos Mestres das ditas Ordens em suas Terras, e aos outros Senhorios em as suas, ou aos seus Ouvidores; e delles hiraõ as appellações aos nossos Desembargadores, a que o conhecimento segundo a qualidade dos feitos pertencer; salvo, se as nossas Casas da Supplicação, ou do Porto estiverem no Lugar, onde a Sentença, de que se appella, for dada, ou cinco legoas ao redor; porque em tal caso, sem mais hirem aos Ouvidores dos Mestres, ou dos Senhores das Terras, hiraõ directamente aos Desembargadores das ditas Casas, a que pertencer. Porém, se os seus Ouvidores estiverem dentro das ditas cinco legoas, hiraõ primeiro a elles.

1 E as appellações, que sahirem d'ante os seus Ouvidores, ou d'ante outras quaesquer pessoas, a que elles em particular, ou em geral commetterem o conhecimento d'algumas appellações, ou d'outros

quaesquer casos, de que elles possaõ conhecer, não hiraõ aos Mestres, nem a outros quaesquer Senhores das Terras, donde as taes appellações sahirem; nem tomarão dellas conhecimento por si, nem por outrem por maneira alguma; mas dos Ouvidores, ou daquelles, a que as taes appellações forem commettidas, appellarão directamente para Nós, e nossos Desembargadores, e Officiaes para isso ordenados, sem os Senhores de Terras tomarem mais conhecimento das ditas appellações.

2 E não ameacem por si, nem por outrem as partes, que delles, e de seus Ouvidores appellarem; nem lhes fação, nem consintaõ fazer constrangimento algum, nem outra sem razão; porque as partes não ousem de appellar, nem seguir suas appellações. E outro-si, não deneguem aos Appellantes as appellações para Nós em casos, em que por nossas Ordenações, e Direito se póde delles appellar. E o que o contrario fizer, perca todo o direito, e jurisdição, que tiver, para virem a elle as appellações dos Juizes daquelle Lugar, onde isto acontecer; e dahi em diante venhaõ as appellações desse Lugar directamente a Nós, e a nossos Desembargadores, como pelos Reys nossos predecessores antigamente foi ordenado; porque segundo Di-

reito,

reito, e geral costume de nossos Reynos, em todas as doações, por os Reis feitas, sempre fica resguardado ao Rey as appellações, e justiça mayor, e outras cousas, que ficam ao Rey em signal, e reconhecimento de universal, e supremo Senhorio.

3 Porém, se a alguns Senhores de Terras alguns privilegios forem outorgados pelos Reis passados, que os feitos ci-

veis fação em elles fim sem outra appellação, nem aggravo, e estiverem sempre em posse de usar dos ditos Privilegios, e sendo por Nós confirmados, mandamos que lhes sejaõ guardados, em quanto usarem bem, e como devem, das ditas jurisdicções, e sem damno do povo; porque, não o fazendo elles assi, ficará a Nós procedermos contra elles, como for Direito.

T I T U L O LXXII.

Que quando os Juizes de alçada acharem que o Appellado he aggravado, o desaggravem, posto que não appelle.

NAõ sómente proverão os Juizes, que das appellações conhecerem, os Appellantes, quando pelos processos acharem que lhes he feito aggravo pelos Juizes, de que for appellado, mas ainda que achem que o Appellante não he aggravado, se acharem que ao Appellado foi feito aggravo, prove-lo-hão, e emendarão seu aggravo, posto que não seja por elle, nem por seu Procurador appellado, nem allegado esse aggravo perante os Juizes da alçada.

1 Porém, se no caso da appellação perante os Juizes, que della conhecerem,

o Appellante renunciar essa appellação, e se offerecer pagar ao Appellado todas as custas, que tiver feitas ácerca de todo o processo, poder-se-ha descer da appellação em todo o tempo, antes que o feito seja finalmente desembargado pelos Juizes da alçada; e esses Juizes não poderão, nem devem mais conhecer de tal appellação; nem poderão desaggravar o Appellado, posto que pelo feito achem que foi aggravado pelo Juiz principal; pois elle não appellou, e o Appellante se desceo da dita appellação, que he havido, como se da dita Sentença não appellasse.

T I T U L O LXXIII.

Que o Juiz, de que foi appellado não possa innovar cousa alguma, pendendo a appellação.

TAnto que a appellação he interposta, assi da Sentença interlocutoria, de que se póde appellar, como da Definitiva, logo a jurisdicção do Juiz, de que he appellado, he suspensa, e não poderá já mais innovar cousa alguma, nem attentar, até que a instancia da appellação seja finalmente determinada. E isto haverá lugar, posto que a appellação não seja recebida por esse Juiz, de que foi appellado; porque em todo caso, em que pelos Juizes da alçada for achado que foi bem appellado, sempre revogarão tudo o que acharem feito, e attentado, depois que a appellação foi interposta; e bem

assi, o que foi feito, e attentado, depois da Sentença ser publicada, até a appellação ser interposta.

1 Porém os Julgadores, de que se aggrava, poderão dar suas Sentenças á execução, depois de passados seis mezes, pendendo o aggravo, como diremos neste Livro, Titulo: *Dos aggravos das Sentenças definitivas*: o que outro-si farão os Provedores dos Resíduos, pendendo as appellações, que delles sahirem sobre cousas dos Resíduos, como se contêm no Livro primeiro, Titulo: *Dos Contadores, e Provedores*: Paragrafo: *E mandamos*. E o mesmo será nos casos conteûdos neste Livro,

vro, Titulo: *Em que maneira se procederá contra os demandados por escripturas publicas.*

2 E se pendendo a causa na appellação, os Juizes da alçada acharem que o Appellante, condemnado em alguma coufa de raiz, dissipa, e gasta os frutos, e rendas della, mandarão sequestrar effes frutos, e rendas em mão de hum homem bom, leigo, fiel, e abonado, que os tenha em seu poder, até que a appellação de todo seja finda, e determinada, para então serem entregues, a qué for julgado que pertencem.

3 E posto que o condemnado Appellante não gaste, e consuma os frutos, e rendas, se o Appellado requerer que sejaõ escriptos em cada hum anno, e postos em inventario, para virem a boa arrecadação, e não recrecer sobre elles duvida, e demanda, os Juizes da alçada o mandarão assi fazer por Taballiaõ publico, ou outro fiel Escrivão, onde Taballiaõ não houver; ficando porẽm a conta, e frutos della em poder desse condemnado, até o feito ser findo, e se determinar o que for justiça.

T I T U L O LXXIV.

Da maneira, que se terá, quando o Juiz não recebe a appellação da Sentença interlocutoria, e manda dar instrumento á parte.

QUando alguma parte appellar da Sentença interlocutoria, e o Juiz lhe não receber appellação, se o Appellante pedir instrumento de agravo ao Taballiaõ, ou Carta testemunhavel ao Escrivão do feito, e o Juiz mandar que lho dem com sua resposta, e da outra parte, a quem tocar (se para decisão da causa a resposta da outra parte for necessaria), e com os actos do processo (se o Aggravante não quizer levar todos os actos, por lhe não serem necesarios para despacho de seu agravo), o Juiz será obrigado de dar logo sua resposta por palavra ao requerimento do Aggravante, ou por escripto até dous dias, contados de momento a momento, declarando na resposta aquelles actos sómente do processo, que pertencerem a esse agravo, e mais não; pelos quaes actos elle possa mostrar, como não aggravou a parte. E se o Aggravante replicar a essa resposta, dada pelo Juiz, e pela outra parte, dê o Taballiaõ, ou Escrivão instrumento, ou Carta testemunhavel, com o requerimento do Aggravante, e resposta do Juiz, e da parte, e replica do Aggravante, ou Appellante, como dissemos no Titulo: *Das cousas, que são commuas aos Taballiaõs das Notas, e do Judicial*: dando sua fé, e testemunho, se aquillo que he dado em resposta pelo Juiz, e replicado pela parte Aggravante, passa na verdade, e se contém assi

no processo, como por elle he dito, em modo que os Juizes da alçada possaõ pela dita fé, e testemunho desse Taballiaõ, ou Escrivão ser perfeitamente informados na verdade, para darem despacho no instrumento de agravo, ou Carta testemunhavel, como acharem por Direito.

1 E quando a parte aggravar de algum Julgador, declare logo no requerimento, que fizer, ou por termo nos actos, para que Juizo, ou Superior agrava. E não o declarando, os Superiores não tomarão conhecimento do tal agravo. O que se não entenderá nos agravos, que tiverem certos Juizes limitados, a que pertençaõ, e dos quaes outros Julgadores não possaõ tomar conhecimento.

2 E o Taballiaõ, ou Escrivão, que fizer instrumento, ou Carta, a faça conforme á verdade, e aos actos do feito, de que sahir o agravo; informando-se pelo processo, de maneira que não seja depois achado o contrario; porque achando-se pelo processo que deu a dita fé, e testemunho mal, e como não devia, pagará á parte todo o damno, que por isso receber, e custas, que fizer, e mais será privado do Officio, e será degradado quatro annos para Africa.

3 E não querendo o Juiz dar sua resposta na maneira, e no tempo, que dito he, mandamos ao Taballiaõ, ou Escrivão que dê instrumento, ou Carta testemunha-

munhavel do dito agravo á parte Aggravante com o traslado fõmente daquelles actos do processo, que por sua parte forem requeridos, para por elles mostrar como he aggravado. E em todo caso receberá o Taballiaõ, ou Escrivaõ qualquer reposta, que a outra parte, a que tocar, quizer dar, e a escreverá no instrumento, ou Carta testemunhavel, e o entregará á parte ao termo, e na maneira, que fica dito no Livro primeiro, *Titulo: Das cousas commuas aos Taballiaõs das Notas, e aos do Judicial*: e sob as penas nelle conteídas. E se os actos, que o Juiz, ou a parte contraria derem em reposta, que o Aggravante não quizer levar, a parte contraria differ que os quer pagar, e requerer que vão no instrumento, o Escrivaõ, ou Taballiaõ os trasladará, e metterá no instrumento, ou Carta testemunhavel, ainda que o Aggravante o recuse: e não passará o instrumento sem elles.

4 E os ditos requerimentos, e repostas se não porão no feito principal, fõmente estarão na mão do Escrivaõ, apartados do feito, e o feito vá por diante. E se se houver depois de trasladar a appellação do feito, não se trasladaráõ nella os requerimentos, e repostas; porẽm, se cada uma das partes requerer, que sejaõ trasla-

dados na dita appellação, trasladar-se-hão á custa daquelle, que o requerer.

5 E mandamos que o instrumento, ou Carta testemunhavel, que assi a parte tirar, seja apresentada perante o Juiz superior, a q pertence, dentro em trinta dias, contados do dia, que aggravar da Sentença interlocutoria, com tanto que aggrave dentro no tempo, em que se pôde appellar das Sentenças interlocutorias, ou definitivas, segundo nossas Ordenações. E não a offerecendo dentro dos ditos trinta dias, não lhe será dada provisão, nem será mais sobre o agravo ouvido, posto que pelo instrumento, ou Carta testemunhavel, se mostre que he aggravado; salvo, se o Taballiaõ, ou Escrivaõ, que passar o instrumento, ou Carta testemunhavel, der fé que não esteve pelo que assi tira o instrumento, de o não tirar mais cedo; porque em este caso se contarão os trinta dias do dia, que lhe o Taballiaõ, ou Escrivaõ acabou o instrumento, e lho entregou. Porém, se se tirar d'ante Julgador de qualquer das nossas Ilhas, ou d'outro Lugar de nossos Reynos, e Senhorios, donde não podem vir á nossa Corte por terra, o Juiz, donde se tirar o dito instrumento, lhe assignará termo conveniente, a que o apresente, segundo for a qualidade do tempo, e a distancia do Lugar, donde se tira.

T I T U L O LXXV.

Da Sentença, que por Direito he nenhuma; e como se não requer ser della appellado; e como em todo o tempo pôde ser revogada.

A Sentença, que he por Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em cousa julgada, mas em todo tempo se pôde oppor contra ella q he nenhuma, e de nenhum effeito; e por tanto não he necessario ser della appellado. E he por Direito a Sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada, ou he contra outra sentença já dada, ou foi dada por peita, ou preço, que o Juiz houve, ou por falsa prova, ou se eraõ muitos Juizes Delegados, e alguns deraõ Sentença sem os outros, ou se foi dada por Juiz incompetente em parte, ou em todo,

ou quando foi dada contra Direito expresso, assi como se o Juiz julgasse directamente que o Menor de quatorze annos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra cousa semelhante, que seja contra nossas Ordenações, ou contra Direito expresso.

1 E posto que de tal Sentença seja appellado, não será por isso feita por Direito valiosa, ainda que a appellação pareça acto approvativo della, pelo qual parece o Appellate approvar a tal nullidade; porque, pois a Sentença de principio foi nenhuma, já por nenhum acto seguinte pôde

de ser confirmada, salvo por Nós de certa ciencia; porque o Rey he Ley animada sobre a terra, e póde fazer Ley, e revoga-la, quando vir que convem fazer-se affi.

2 Porêm, se o Juiz julgasse contra o direito da parte, e não contra Direito expresso, não será a Sentença por Direito nenhuma, mas he valiosa; e por tanto he necessario, que a parte appelle della ao tempo limitado para appellar; porque não appellando, ficará a Sentença firme, como se fosse bem julgado. E póde-se pôr exemplo: Se fosse contenda sobre hum testamento, dizendo-se por huma parte que o

testador era Menor de quatorze annos ao tempo, que o fez; e da outra parte se dissesse que era Mayor, e posto que pelas inquirições se provasse que era Menor da dita idade ao dito tempo, o Juiz julgou o testamento por bom, e valioso; não havendo respeito, como he por Direito determinado, que o testamento feito pelo Menor de quatorze annos he nenhum, mas havendo respeito como se não provava ser Menor, sendo porêm provado o contrario pelas inquirições. Porêm nos feitos crimes, em que a Justiça ha lugar, sempre os Juizes appellarão por parte da Justiça, posto que as partes não appellem.

T I T U L O LXXVI.

Quando poderão appellar da execução da Sentença.

TRes maneiras ha de Executores, huns são Executores do feito, como são Porteiros, Alcaides, Meirinhos, que são deputados para executar as cousas de Justiça, e fazerem o que lhes mandaõ; e destes, que não tem jurisdição, nem podem tomar conhecimento de contenda, nem feito algum, se não póde appellar. Mas, quando elles passarem o que lhes for mandado, e fizerem o que não devem, aggravar-se-hão as partes ao Julgador, que mandou fazer a execução, para que emende o agravo; e quando o Julgador o não emendar, poderaõ delle appellar, sendo a quantia tal, de que se possa appellar.

1 Outros Executores ha, que se chamaõ de Direito; e estes são em duas maneiras: huma he, quando Nós commettemos a execução de alguma Sentença dada por Nós, ou por nossos Desembargadores, a algum Julgador; e deste se póde appellar, se exceder o modo da execução.

2 E o modo da execução se póde exceder por quatro maneiras. A primeira he, se o Executor faz execução em mayor quantidade do que se contém na sentença. A segunda, quando faz execução em outra cousa, e não na que se contém na sentença. A terceira he, quando faz execução

sem citar a parte, contra quem se manda fazer, nos casos, em que por Direito deve primeiro ser citada, segundo diremos no Titulo: *Das execuções*. A quarta he, quando a parte condemnada allega a embargar á execução taes causas, e embargos, que segundo Direito devem ser recebidos; que são aquelles, que depois da Sentença definitiva, se podem pôr, e allegar, e o Executor os não recebe. Por tanto excedendo o Julgador o modo da execução, por cada huma destas maneiras poderão licitamente delle appellar.

3 Outro Executor ha de Direito, que he, quando Nós commettemos a algum a execução de cousa, que não he por Nós, nem por outrem julgada, nem procedeo sobre ella conhecimento algum; o qual, posto que no Mandado da execução lhe não seja commettido algum conhecimento, deve conhecer do negocio principal, como se lhe fosse expressamente commettido. E informar-se-ha da verdade segundo a relação, que por a parte nos foi feita, contêda na Carta da commissão. E deste tal Executor se poderá appellar em todo caso, assi como de qualquer outro, a que seja commettido o conhecimento de todo o negocio principal, se a quantia for tamanha, de que segundo nossas Ordenações se possa appellar.

TITULO LXXVII.

Quando appellarão da Sentença condicional.

Toda a Sentença definitiva deve ser pura; e não ter em si condição alguma. Porém, sem embargo disto, se for condicional, não será por isso nenhuma de Direito, como seria, se fosse dada contra Direito expresso, ou por quem não tivesse jurisdição, segundo dizemos no Titulo: *Da Sentença, que por Direito he nenhuma.* Por tanto se da Sentença condicional não foi appellado ao tempo por Direito limitado, passará em cousa julgada; o que não faria, se fosse por Direito ne-

nhuma. E o tempo para appellar da Sentença condicional será contado do tempo, e hora, em que foi publicada, sem se esperar o tempo, em que a condição seja cumprida. Da maneira que, se da Sentença condicional não for appellado até dez dias, contados do momento, em que foi publicada, já mais não poderá appellar della o que foi sabedor, como foi dada contra elle, e pudéra della appellar, se quizera. E passará a tal Sentença em cousa julgada, assi como se fora pura sem condição alguma.

TITULO LXXVIII.

Quando poderão appellar dos actos, que se fazem fóra do Juízo, e de que effeito serão as protestaçoës, que se fazem fóra delle.

HA alguns actos extrajudiciaes, que se trataõ, e fazem em modo de jurisdição, e estes convêm sómente ás universidades das Cidades, Villas, Concelhos, Collegios, Confrarias, e quaesquer outros semelhantes, quando juntamente fazem alguns actos, que por seus Estatutos antigos, e sentenças lhes pertence fazer em suas Vereações, Collegios, ou Confrarias. E destes podem licitamente appellar para Nós, e para nossos Desembargadores, e Officiaes, para isso ordenados, as partes, que se sentirem agravadas; salvo, se os actos forem taes, que segundo nossas Ordenações, ou privilegios, que lhes por Nós forem dados, ou confirmados, fação fim em elles por sua determinação. Porém neste caso, posto que não possaõ delles appellar, poder-se-hão agravar a Nós por simplez querela, fazendo primeiramente requerimento aos Officiaes da universidade do que se algum sentir agravado, e declarando o agravo, que lhe he feito, e requerendo, que lhe seja emendado com justiça. E quando lhe não for emendado, peça Carta testemunhavel, ou instrumento de agravo com reposta dos Officiaes, para

fermos informado por as taes escripturas, se a parte he aggravada, e a provermos, como for justiça. O qual instrumento, ou Carta testemunhavel apresentaráõ ante Nós dentro de trinta dias.

I E ha outros actos extrajudiciaes, que se não fazem por modo, e via de jurisdição, nem pertencem a muitos, como a universidade, mas como a pessoas singulares; e destes, se forem taes, que ponhão fim a algumas demandas, não poderão appellar as partes, de cujo prazer, e consentimento os taes actos foraõ feitos; mas poderão delles appellar quaesquer outros, que digaõ ser damnificados pelos ditos actos, declarando nas appellaçoës razão legitima, e approvada, porque delles appellaõ: assi como, se differem que os actos são em fraude, e damno delles Appellantes. Póde-se pôr exemplo: Se dous litigassem sobre huma cousa, e fizessem transacção sobre essa demanda em prejuizo de terceiro, os que assi fizessem transacção não poderão appellar; mas aquelles, em cuja fraude, e prejuizo feita fosse, poderão appellar, declarando na appellação a razão legitima, e approvada da fraude, e engano, porque foi feita a transacção, e em seu

damno, e prejuizo; e tomarão instrumento publico da appellação, e presenta-lo-hão aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer; os quaes, vista a appellação, mandarão tornar ao primeiro estado tudo o que for feito, e attentado em damno dos Appellantes, depois da appellação fer interposta.

2 E bem assi, se os Partidores, e Avaliadores escolhidos por alguma Cidade, ou Villa, ou a aprazimento de partes, fizerem partição, ou avaliação, de que se alguma parte sentir aggravada, poderá appellar nos dez dias, que são dados para appellar, declarando na appellação a causa legitima, e razão do aggravado, que lhe he feito na dita partição, ou avaliação. E esta appellação tem tal effeito, que tudo o que for attentado, depois que for interposta, será pelos Juizes da appellação tornado, e restituído ao primeiro estado, em que antes estava. Porém, se a parte aggravada pela partição, ou avaliação não quizer appellar, poderá requerer ao Juiz da Terra, implorando seu Officio, recorrendo-lhe cumpridamente a razão de seu aggravado, e pedindo-lhe, que lhe faça reduzir a dita partição, ou avaliação a juizo de bons homens dignos de fé, e sem suspeita, em que se as partes louvem, ou os escolha o Juiz de seu Officio, não se querendo as partes louvar. E sendo tal requerimento feito ao Juiz, e achando ser aggravado no conteúdo em seu requerimento, manda-lo-ha assi cumprir. Os quaes homens bons vejaõ, se a partição, e avaliação he justa, e feita como deve, ou se he a parte em ella aggravada, e emendem o aggravado, que acharem feito, e ponhão tudo em tal igualdade, que as partes não recebaõ damno. Mas, porque a parte não requireo isto por via da appellação, não fará o Juiz alguma innovação ácerca do feito attentado pela primeira avaliação, ou partição, até que veja o que os segundos escolhidos sobre isso fizeraõ, e determináraõ, e isso faça cumprir, havendo-o por couza finda, e determinada sem outra delonga.

3 Outros actos extrajudiciaes ha, que não poem fim ás demandas, e estes são em tres maneiras; porque ha ali huns, que são começados, e acabados; e outros, que

são começados, e não acabados, e outros, que não são começados, mas somente são comminatorios. No primeiro caso não se póde appellar de taes actos, mas são por Direito introduzidos outros remedios de provimento, a que chamaõ interdictos recuperatorios, pelos quaes, sabida a verdade summariamente, todos os actos feitos, e attentados serão tornados, e restituídos ao primeiro estado: assi como, se hum homem esbulhasse outro de alguma couza, que elle possuísse pacificamente, em tal caso não se acha por Direito que de tal acto possa appellar, mas he dado o dito remedio, que se chama interdicto, por o qual (provando elle como foi injustamente esbulhado) será logo restituído á posse da couza, sem outro embargo; nem será o que esbulhou relevado da dita restitução, ainda que diga que a couza esbulhada he sua, e tem em ella propriedade, ou qualquer outro Direito.

4 No segundo caso dos actos, que são começados, e não acabados, he achado hum só caso em Direito, em o qual (posto que não podem appellar) podem denunciar segundo costume de cada Lugar; a qual denunciação tem tão effeito, e vigor, como appellação: convém a saber, quando algum edifica novamête alguma obra, que ao outro he prejudicial, tolhendo-lhe a vista de suas casas, ou outra servidaõ, que lhe seja devida, póde aquelle, a que assi se tolhe a vista, ou servidaõ, por si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra segundo Direito, e uso da terra, que mais não faça naquella obra, pois a elle he prejudicial; e depois que a denunciação assi for feita, sendo mais edificado na obra, o Juiz da Terra, sendo para isso requerido, mandarás desfazer tudo o que assi mais for edificado; e depois que tudo for tornado ao primeiro estado, então tomará o Juiz conhecimento da duvida, e contendá, e fará justiça ás partes.

5 E quanto ao terceiro caso dos actos extrajudiciaes, que não são começados, mas comminatorios, dizemos que a parte, que se teme, ou recêa ser aggravada por a outra parte, póde recorrer aos Juizes da Terra, implorando seu Officio, que o provejaõ, como lhe não seja feito aggravado. E poderá ainda fóra do Juizo apel-

appellar de tal comminação, pondo-se sob poderio do Juiz, requerendo, e protestando de sua parte áquelle, de que se teme ser aggravado, que tal aggravamento não faça. E se depois do dito requerimento, e protestaçaõ assi feita, for alguma novidade commettida, ou attentada, mandará o Juiz (se for requerido) tornar, e restituir tudo ao primeiro estado. E em tal protestaçaõ será inserta, e declarada a causa verisimil, e razoada, porque assi protestou. pode-se pôr exemplo: Se algum se temer d'outro, que o queira offender na pessoa, ou lhe queira sem razão occupar, e tomar suas cousas, poderá requerer ao Juiz, que segure a elle, e a suas cousas do outro, que o quizer offender; a qual segurança lhe o Juiz dará: e se depois della elle receber offensa daquelle, de que foi seguro, restitui-lo-ha o Juiz; e tornará tudo o que foi commettido, e attentado depois da segurança dada, e mais procederá contra o que a quebrantou, e menos prezou seu mandado, como achar por Direito.

6 E o que não quizer hir directamente ao Juiz, pôde fóra do Juizo protestar áquelle, de que se recêa ser offendido na pessoa, ou bens, somettendo-se, e pondo-se sob poderio do Juiz, requerendo de sua parte, que lhe não faça tal offensa, declarando alguma justa causa, e verisimil razão, em que se funda fazer a dita protestaçaõ: e se depois que for feita, receber delle alguma offensa em seus bens, o Juiz da Terra, sendo requerido por elle, e informado sómente da protestaçaõ, mandará logo tornar tudo ao primeiro estado, em que antes estava. E se lhe for feita offensa na pessoa, procederá contra elle asperamente, como contra quem commetteo couza grave, e desprezou o requerimento, q' lhe foi feito por parte da Justiça.

7 E pode-se tambem pôr exemplo no crédor, a que foi dado por convença das partes poder para vender o penhor, se a tempo certo não fosse paga a divida, e passado o dito tempo quer vender o penhor, que he de grande preço, por divida pequena, ou não quer receber a paga, que lhe o devedor offerece, poderá o devedor protestar, e requerer-lhe da parte do Juiz, que lhe não venda seu penhor; porque

logo quer pagar. E se depois da dita protestaçaõ o crédor alguma couza fizer, e attentar, todo será tornado ao primeiro estado pelo Juiz da Terra por virtude, e vigor da dita protestaçaõ feita, assi como couza innovada depois da appellaçaõ interposta.

8 Outro exemplo se pôde pôr no devedor, que he obrigado a muitos crédores, por cuja morte elles seguráraõ seu herdeiro da terça, quarta, ou quinta parte, &c. da divida, e que assi poderia seguramente entrar na herança, se a mayor parte dos crédores por respeito da quantidade da divida, * ou por respeito do numero (se são iguaes na quantidade) consentiraõ na dita segurança, ainda que os menos na quantidade, ou numero em ella não consentiraõ, e desacordem, não o poderão contradizer, mas ser-lhes-ha necessario estarem ao acordo da mayor parte por respeito da quantidade da divida. E quando os crédores forem iguaes na quantidade, será valiosa a parte dos que forem em mayor numero. Porém, se a mais pequena parte dos crédores discordantes sentisse que a concordia da mayor parte era fundada em evidente engano, ou malicia por algum ganho seu, ou damno da parte mais pequena, esta mais pequena parte poderá protestar pelo acordo feito pela mayor parte, declarando na protestaçaõ o engano, e calumnia evidente, em que se fundou a mayor parte a fazer a concordia. E se depois da protestaçaõ assi interposta, foi innovada alguma couza, ou attentada, será tudo pelo Juiz restituído, e tornado ao primeiro estado; e assi em qualquer outro acto semelhante, que pertença, ou haja de ser feito por muitos; porque, ainda que o acordo da mayor parte haja de ser firme, e valioso, e prevalecer sobre o acordo da outra parte mais pequena, toda-via se a mais pequena sentir que a mayor he fundada em algum engano, ou calumnia evidente, pôde appellar do acordo assi feito pela mayor parte.

9 Em cada hum dos casos conteúdos nesta Ordenaçaõ, o Julgador superior não haverá os actos por appellaçaõ; sómente pronunciará, como dissemos no Titulo: *Das appellações das Sentenças interlocutorias.*

Coll. 3.
num. 1.

T I T U L O LXXIX.

Dos que não são recebidos a appellar.

Não póde appellar o que he condemnado na quantia, que cabe na alçada do Julgador, que deu a Sentença, como he declarado no Titulo: *Das appellações das Sentenças definitivas.*

1 Nem será recebido a appellar o q̃ appella depois dos dez dias, contados da hora, e momento, que a Sentença foi publicada, se dentro do dito termo não appellou; porque aquelle termo he por Direito assignado aos que querem appellar das Sentenças, de que se sentem aggravados; o qual termo se entenderá no que estiver presente por si, ou por seu Procurador ao tempo, que a Sentença foi publicada contra elle; porque, se elle, e seu Procurador fossem ausentes ao dito tempo, não lhe será contado o termo dos dez dias; salvo des aquella hora, que se mostrar que elle, ou seu Procurador foi sabedor, como a Sentença foi publicada contra elle.

2 Nem será recebido a appellar o q̃ por alguma maneira consentio na Sentença dada contra elle; porque, se fosse presente ao tempo, que a Sentença contra elle fosse publicada, não appellando della, e fazendo algum acto, porq̃ mostrasse consentir em ella, não será já mais recebido a appellar della; assi como, se pedisse tempo para pagar o em que era condemnado; em tal caso, ainda que houvesse appellado da Sentença, por tal acto mostrava consentir nella, e renunciar a appellação, em tanto que já a não poderá proseguir em algum tempo.

3 Outro-si o revel verdadeiro não deve ser recebido a appellar. E revel verdadeiro para não ser recebido a appellar he aquelle, que nem por si, nem por seu Procurador appareceo em Juizo, até se dar Sentença definitiva; e sendo citado para appellar, disse que não queria, nem determinava hir á audiencia; ou se calou, ou disse que hiria, em cada hum destes casos não foi, não havendo justa razão porque deixasse de hir a ella. E ainda, se algum sa-

beneo que o queriaõ citar para appellar, disse que, posto que o citassem, não hũa á audiencia, este será havido por verdadeiro revel, ainda que não seja mais citado para appellar; salvo chegando á audiencia, para que foi citado para appellar, antes que o Juiz se levante da Séda.

4 Porém, se algum apparecesse na primeira instancia em qualquer parte do Juizo por si, ou por seu Procurador, posto que ao tempo da Sentença definitiva fosse ausente por si, e por seu Procurador, este tal não será havido por revel em nenhum caso dos sobreditos, para não ser recebido a appellar, ainda que não vá á audiencia, para que foi citado para appellar; mas poderá appellar dentro de dez dias do dia, que foi citado, se já antes não tivesse vindo á sua noticia tal Sentença.

5 Não será outro-si recebido a appellar o que appella do Executor, que não excede o modo da execucao. Nem outro-si se poderá appellar do mero Executor, como dissemos no Titulo: *Quando poderão appellar da execucao da Sentença.*

6 E tudo o q̃ dito he neste Titulo, ha lugar nas appellações de feitos civeis, ou crimes civilmente intentados. Porque nos feitos crimes criminalmente intentados, e em que a Justiça ha lugar, em todo o tempo, e em todo o caso será o Appellante recebido á appellação, quanto á pena publica do crime sómente. Porém, se logo ao tempo da Sentença publicada, ou até dez dias, o Julgador appellar por parte da Justiça, posto que cada huma das partes não appelle, será provído a todas as partes, assi quanto á pena crime, como á civil; e ainda que a parte não appelle, sempre o Juiz appellará pela Justiça, se o feito for de qualidade, em que haja de appellar, ainda que a parte não appelle, como mais cumpridamente diremos no Livro quinto no Titulo: *Dos casos, em que se appella por parte da Justiça.* E não fazendo o Juiz assi, haverá as penas conteúdas no dito Titulo.

TITULO LXXX.

Quando muitos são condemnados em huma Sentença, e hum só appella della.

SE dous, tres, ou mais Tutores, Curadores, ou Procuradores, fossem demandados juntamente todos por alguma administração conjunta, e nunca entre elles partida, porque administrarão, como não devião, e todos juntamente fossem condemnados em huma Sentença, e hum delles appellasse della, sem appellar cada hum dos outros, e depois fosse a appellação achada ser justa, e direita, não sómente relevará o Appellante, mas ainda a cada hum dos outros, que não appellarão; e isto por quanto a administração era toda conjunta, e nunca fora divisa, ou partida entre os ditos Tutores, Curadores, ou Procuradores. E por tanto assi elles, como a dita administração serão todos julgados por hum corpo, sem outra divisação.

1 E se muitos herdeiros de hum defuncto, jazendo a herança por partir entre elles, fossem demandados por toda a herança, ou parte della, ou certa couza, ou por alguma divida, em que dizia o defuncto ser obrigado, e todos fossem condemnados em huma Sentença, e hum só della appellasse sem os outros, sendo achada a appellação ser justa, e direita, não sómente relevará o Appellante, mas ainda aos outros, que della não appellarão, por a razão sobredita.

2 E isto que dito he nos casos sobre-

ditos, entender-se-ha, salvo se aquelles, q das ditas Sentenças não appellarão, houvessem consentido em ellas expressa, ou tacitamente, pedindo tempo para pagar, ou fazendo outro acto semelhante, porque se mostrasse haverem consentido em ella; porque então a appellação relevaria sómente ao appellante, e não os outros, que houvessem consentido na Sentença.

3 Porém, se nos casos acima ditos muitos Tutores, Curadores, Procuradores, ou herdeiros de alguma administração, ou herança conjunta, e nunca entre elles partida, fossem todos juntamente condemnados em huma Sentença, da qual não fosse appellado por alguma parte, e depois algum dos condemnados desfizesse, e rescindisse a Sentença por bem de algum privilegio, que lhe fosse especialmente outorgado por Direito, pelo qual fosse restituído contra ella, por ser Menor de vinte cinco annos, ou por outro privilegio, tal restituição não aproveitará a algum dos outros; porque esta restituição não vem por via geral, mas por graça, e privilegio especial outorgado particularmente; salvo, se a couza, sobre que era contenda, fosse individua, e que não pudesse ser partida; porque então, pois he couza, que em si não padece partição, ou divisação, a restituição dada a hum aproveitará aos outros necessariamente.

TITULO LXXXI.

Dos que podem appellar das Sentenças dadas entre outras partes.

POSTO que a Sentença não aproveita, nem empéce mais que ás pessoas, entre que he dada, poderá porém della appellar não sómente cada hum dos litigantes, que se della sentir agravado, mas ainda qualquer outro, a que o feito possa tocar, e lhe da Sentença possa vir algum prejuizo; assi como, se hum herdeiro consentisse conluyosamente ser condemnado em prejuizo dos outros her-

deiros, ou se fosse contenda entre hum, q se dissesse ser herdeiro d'algum defuncto abintestado, e outro, que se dissesse herdeiro por testamento, e sendo dada Sentença contra o testamento, e não sendo appellado pelo que se dizia herdeiro pelo testamento, poderão appellar della quaesquer herdeiros, que fossem instituidos no testamento, e os legatarios, a que fossem no dito testamento deixados alguns lega-

legados; posto que com elles não fosse tratada a demanda; porque poderiaõ elles allegar taes razões na causa da appellação, pelas quaes deveria ser julgado em favor do dito testamento; e assi outros herdeiros, e legatarios, que appellassem por virtude da dita appellação, conservariaõ seu direito da herança, e legados, a qual por outra via não poderiaõ facilmente cobrar.

1 E bem assi, se o crédor, e o devedor trouxessẽ ambos contenda sobre divida, e fosse dada Sentença contra o devedor, que tivesse dado fiador, ainda que este devedor condemnado não appellasse da Sentença, e houvesse consentido em ella, poderá o fiador appellar, se entender que ácerca desse feito, ou Sentença he feito algum conluyo em seu prejuizo; e será ouvido na causa da appellação com seu direito, como se o feito fosse principalmente com elle tratado.

2 E se o vendedor desse fiador ao comprador da cousa vendida, a lhe compôr todo o damno, que houver recebido, no caso, que lhe seja vencida por outro, e depois a venceffe algum por Sentença; ainda que esse comprador não appellasse da Sentença contra elle dada, ou consentisse expressamente em ella, poderá o fiador della appellar, se entender que he feito engano, ou conluyo em seu prejuizo, para o desfazer no caso da appellação; porque a Sentença, que entre os ditos litigantes assi for dada, ou avença, e transacção, que entre elles for feita, não póde prejudicar, nem empécer a quaesquer outros não chamados, a que esse negocio possa tocar, se achado for que em alguma parte lhes he prejudicial. E isto que dito he em estes casos aqui especificados, haverá lugar em quaesquer outros semelhantes, em que a razão pareça ser igual destes.

TITULO LXXXII.

Se pendendo a appellação, morrer cada huma das partes, ou perecer a cousa demandada.

SE pendendo a causa principal, ou da appellação, morrer cada huma das partes, passará a instancia do feito a seus herdeiros no ponto, e estado, em que for achado ao tempo de seu fallecimento, não se procederá mais pelo feito em diante, até que sejaõ chamados os herdeiros do defunto.

1 E se for contenda sobre algum escravo, besta, ou navio, e pendendo a instancia da appellação, morresse o escravo, ou besta, ou perecesse o navio, não deixarão por tanto de hir pelo feito em diante; porque ainda que o feito pareça ser findo quanto á cousa principal, que era demandada, não he findo quanto ao interesse, e ás rendas, e proveitos, que dellas descenderão; a que poderá ser obrigado o Reo, se for vencido no principal. E por tanto, se o Auctor, ou seus herdeiros quizerem proseguir, hiraõ pelo feito em diante, até se dar Sentença no dito interesse, frutos, ou rendas.

2 E se a parte, contra quem fosse dada

a dita Sentença, appellasse della, e lhe fosse termo assignado, em que houvesse de proseguir, e pendendo o termo morresse, não correrá o termo do tempo a seus herdeiros, mas ser-lhes ha reformado ao menos outro tanto termo, como foi dado ao morto, ou mais, segundo arbitrio do Julgador.

3 E se algum homem fosse accusado, e condemnado por tal crime, porque segundo Direito deve perder os bens por Sentença dada contra elle, e pendendo a appellação elle morresse, fica o feito findo, não sómente quanto á pena do corpo, mas ainda quanto á pena do bens; salvo, se o crime fosse tal, em que o Direito estabeleceo que pelo mesmo feito sómente se percaõ os bens sem outra Sentença.

4 E se o crime fosse tal, q a condemnacão delle não trouxesse necessariamente perdimento dos bens, e o Reo fosse condemnado em pena corporal, e mais que perdesse os bens; em este caso, se o Reo mor-

morresse pendendo a appellação, seria o feito findo quanto á pena do corpo, mas não quanto á pena dos bens. E por tanto se procederá pelo feito em diante para se

ver, se o Reo era culpado no crime: e por conseguinte se julgarem os bens por perdidos, assi como foi julgado pelo Juiz, de que foi appellado.

T I T U L O LXXXIII.

Quando os litigantes podem allegar, e provar na causa da appellação, ou aggravo, o que não tiverem allegado na causa principal.

AS partes litigantes, podem allegar, e provar na causa da appellação qualquer razão nova, que em outra instancia não tenha allegada, e fazer artigos na fôrma, que se diz noTitulo: *Da ordem do Juizo*: e se lhes não forem recebidos, ou não vierem com elles no termo, que para isso se lhes assignar, não poderão já mais haver outro termo, e serão delles lançados: e sendo-lhes recebidos por desembargo, assignarão termo á parte para os contrariar; e não haverá mais artigos de huma, nem da outra parte.

1 E será avisado assi o Appellante, como o Appellado, quando a primeira vez cada hum houver vista da appellação, ou do feito do aggravo, que não faça artigos em lugar das razões, sómente allegue de seu Direito por razões; e nellas poderá allegar a razão, de que quer fazer artigos. E fazendo o contrario, o Procurador, que o fizer, pague dous mil reis para as despesas da Relação, e mais os artigos lhe sejam contados por razões, e mande dar a vista neste caso dos ditos artigos á outra parte; e não sendo de receber, seja o feito sentenceado, sem elle haver vista para razoar.

2 E sendo na primeira instancia sobre

alguma razão, que fosse recebida, dado a prova, e ahi acabada, e publicada, não serão as partes na causa da appellação, ou aggravo recebidas a dar mais prova de testemunhas; porque seria causa de se fazerem falsidades, e de se induzirem, e sobornarem testemunhas. Porém, se quizerem offerecer escripturas na causa da appellação, ou aggravo para os artigos, a que já foi dada prova, e de que já eram lançados na primeira instancia, pode-las-hão offerecer; porque nas escripturas cessa a razão do temor da sobornação, que ha nas testemunhas.

3 E se os Superiores na causa da appellação, ou aggravo mandarem, por metter o feito em ordem, que fação libello, e fizerem contrariedade de replica, e treplica, que sejam conformes á aução intentada na primeira instancia, neste caso não se dará mais lugar á prova, e se julgará pelo provado na primeira instancia; salvo, se nos artigos, que assi na causa da appellação, ou aggravo forem feitos, for recebido algum outro d'outra materia, de que não foi articulado na primeira instancia, nem dado lugar á prova; porque então se dará lugar á prova ao dito artigo, e á contrariedade, que sómente haverá.

T I T U L O LXXXIV.

Dos aggravos das Sentenças definitivas.

OS Desembargadores da Casa do Porto julgarão os feitos, que a seu Officio pertencem, sem delles se poder aggravar da quantia, que couber em sua alçada, não entrando nella as custas. E passando da dita quantia, po-

derá qualquer das partes, que se sentir aggravadada, aggravar de sua Sentença, e fer-lhe-ha concedido seu aggravo, com tanto que aggrave dentro dos dez dias, contados da hora, em que a Sentença foi publicada, se elle, ou seu Procurador for presen-

presente á dita publicação; e não sendo presente, contar-se-hão os dez dias do tempo, que a parte, ou seu Procurador for fazedor da publicação da Sentença.

1 E em todo caso, que for aggravado da Sentença dos ditos Desembargadores, pagará a parte Aggravante novecentos reis para a Chancellaria da dita Casa do Porto, antes de lhe o agravo ser concedido.

2 E sendo a Sentença dada pelos Corregedores da Corte, ou por Desembargadores, que em lugar delles desembarguem alguns feitos por nossa commissão, ou de quem para isso nosso poder tenha, se a quantia, sobre que for a demanda, em que foi dada Sentença, passar de sua alçada, não contando as custas, poderão as partes, se se sentirem agravadas, agravar; e ser-lhes-ha concedido seu agravo para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação; e o Aggravante será obrigado pagar os novecentos reis do agravo para a Chancellaria da Corte. E o mesmo será em quaesquer outros Julgadores, de cujas Sentenças definitivas se haja de agravar para cada humas das Casas da Supplicação, ou do Porto.

3 E para se ver, e saber, se se deve conceder o agravo, por se dizer que cabem as causas na alçada, que temos dada aos Desembargadores da Casa do Porto, ou se será concedida para a Casa da Supplicação, ou do Porto; e assi nas Sentenças, que sahem d'ante os Corregedores da Corte, ou de quaesquer outros Julgadores, de cujas Sentenças se deve agravar, se guardará o que dissemos no *Titulo: Das appellações das Sentenças definitivas: ácerca das avaliações das ditas appellações*.

4 E mandamos que, quando as partes agravarem d'ante os Corregedores de nossa Corte, ou quaesquer Julgadores, de que haja agravo, assi das Sentenças definitivas, como das Interlocutorias, e Mandados, que tiverem força de Definitivas, assi como, não receber libello ao Auctor, ou denegar-lhe sua aução, ou de mādado sumario, que não caiba em sua alçada, pagarão o dinheiro, que pelo dito agravo he ordenado, dentro de dous mezes, contados da publicação da tal Sentença; e apresentarão o feito perante os ditos Desembar-

gadores dos Aggravos em termo de dous mezes, contados do dia, que a Sentença for passada pela Chancellaria, para poder ser entregue á parte. Porém, se for embargada na Chancellaria pela parte, que aggravou, correr-lhe-hão os dous mezes do tempo, que a Sentença for por elle embargada.

5 E se a parte contraria allegar embargos a não ser concedido o agravo, ou o Julgador, que o houver de conceder, o detiver, antes que o conceda, por querer ver, se o concederá, ou denegará todo o tempo, que se gastar no proseguimento dos ditos embargos, ou o Julgador o detiver, não se contará nos dous mezes. E se acontecer, que os ditos dous mezes se acabem no espaço, apresentará a diligencia na primeira audiencia, que se fizer depois do espaço.

6 E quando as partes, que houverem de ser citadas para o proseguimento do agravo, estiverem nas Ilhas, ou fóra do Reyno, ficará em arbitrio dos Julgadores de lhes assignar o termo, que lhes parecer conveniente para citar a parte, e para apresentar o agravo, segundo a distancia do lugar, onde a parte estiver, e qualidade do tempo.

7 E havemos por bem que, depois que o vencedor tirar Sentença, e quizer a parte vencida cita-lo para o agravo, não se achando em casa, o Juiz do Lugar, sendo informado pelo Taballião, como em casa o não acha, posto que se diga que estava no Lugar, ou em outro Lugar certo, mandará ao Taballião, que torne a sua casa, e que perante duas testemunhas o haja por citado em pessoa de sua mulher, ou familiares. E não estando ahi a mulher, ou familiares, o citará em pessoa dos vizinhos, e passará disso certidão; e a citação será valiosa, como se fosse feita em sua pessoa.

8 E se a parte, contra quem he dada Sentença, não agravar della, ou tendo aggravado, não pagar, ou não seguir o agravo em o tempo sobredito, e allegar embargos á Sentença, sobre os quaes for dada Sentença, de que assi mesmo agravar, e pagar, e seguir o agravo em o termo devido, os Desembargadores dos Aggravos lhe darão a provisão, que por Di-

reito acharem, quanto ao conteúdo nos ditos embargos; e da primeira Sentença não conhecerão, salvo, se pelos embargos se mostrar tanto, porque devão annullá-la, ou modifica-la em parte, ou em todo; porque então o farão, como o pudéram fazer, e conhecer os Juizes, de que foi aggravado.

9 E não pagando os Aggravantes o dinheiro do agravo, ou pagando-o, e não o segindo aos tempos acima declarados, não o poderão mais proseguir, nem seja a isso mais admittidos; salvo mostrando tão legitimo, e necessario impedimento, porque o não pudéram fazer. E neste caso se soccorrerão a Nós, e Nós os proveremos, como for Direito; salvo, se allegarem serem Menores, e que lhes deve ser concedida restituição; porque neste caso os poderão prover os Juizes, que lhes houverem de conceder o agravo, ou os que delle houverem de conhecer, sem mais virem a Nós.

10 E sendo o Aggravante tão pobre, que jure que não tem bens moveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiencia huma vez o *Pater noster* pela Alma del-Rey Dom Dinis, ser-lhe-ha havido, como que pagasse os novecentos reis, com tanto que tire de tudo certidão dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo.

11 E quando for aggravado d'ante os Desembargadores da Casa do Porto, e lhes parecer que he caso de agravo, elles por si o poderão conceder; * e concedendo-o, hirá o feito aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação; perante os quaes a parte contraria poderá requerer sua justiça, se lhe parecer que não era caso de agravo: e será por elles provido, se acharem que não era caso de agravo, e que elle aggravou no acto do processo de assi ser concedido o dito agravo. E parecendo aos Desembargadores da Casa do Porto que o agravo não he de receber, levem o feito á Relação; e na Mesa grande perante o Governador se determinará se he caso de agravo, ou não; e o que ahi for determinado se cumprirá.

12 E se ambas as partes agravarem, e huma dellas sómente pagar o agravo, e

o apresentar em tempo devido, não será provida a outra parte, que o agravo não pagou em tempo, posto que achem que he aggravada; porque, posto que o feito seja trazido ao agravo, não fica commum para ser provido a ambas as partes contrarias, como de Direito he na appellação. Porém, se forem muitos Auctores, ou Reos, ou Oppoentes, e hum só aggravar, e pagar, e seguir o agravo, e os outros não, guardar-se-ha o que dizemos no caso da appellação, no Titulo: *Quando muitos são condemnados em huma Sentença.*

13 E em todo caso, que por os Juizes do agravo for achado que o Aggravante he aggravado pelo Corregedor, ou pelos Julgadores, de que se aggrava, em todo, ou em a mayor parte daquillo sobre q se aggravou, mandarão tornar ao Aggravante o dinheiro, que pagou na Chancellaria, por lhe ser o agravo concedido; e assi lhe mandarão tornar o dinheiro do agravo, quando for achado que não pagou em tempo; e neste caso lhe tornarão qualquer dinheiro, que tiver pago, ora seja ordenado, ora por avença. O qual dinheiro mandarão tornar por Alvará, quando for pago na Chancellaria da mesma Casa, onde são os Desembargadores, que o mandão tornar. E se o dinheiro do agravo for pago na Casa do Porto, e os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação o mandarem tornar, passar-se-ha para isso carta sellada.

14 E pelas Sentenças, de que assi for aggravado, tendo a parte Aggravante pago o agravo, e apresentado perante os Desembargadores em tempo devido, não se fará execução nos bens do condemnado dentro em seis mezes continuos, contados do dia, em que for concedido o agravo, e desembargo de quaesquer embargos para se poder seguir. E isto, se tanto durar o despacho na causa do agravo. Porém, tanto que a parte vencedor tiver a Sentença passada pela Chancellaria, posto que por ella se não haja de fazer execução, por durarem os ditos seis mezes, o condemnado, que não tiver bens de raiz, dará fiança bastante á condemnação; e não a dando, será executada logo a Sentença, sem mais esperarem pelos seis mezes. E o que tiver bens de raiz, que

valhaõ o conteúdo na condemnação, não os poderá alhear, durando a demanda; mas logo ficaraõ hypothecados por esse mesmo feito, e por esta Ordenação, para pagamento da condemnação. E passando os ditos seis mezes, e não sendo despachado o agravo, serãõ executadas as Sentenças, assi, e na maneira, que dissemos

que se executem, quando vem com embargos á execução, como diremos no Titulo: *Das execuções*. E se, depois da Sentença ser executada, se revogar no agravo em parte, ou em todo, se guardará, e cumprirá tudo o que diremos, quando a Sentença fosse revogada por via de embargos.

TITULO LXXXV.

Que não dêem Cartas de Justiça por informações, salvo por instrumento de agravo, ou Cartas testemunhaveis.

M Andamos a todos os nossos Desembargadores, e Corregedores, e a todos os outros Julgadores, assi da Justiça, como da Fazenda, que por fõs petições, ou informações não passem Cartas algumas; e quando as partes requererem taes Cartas, mandem-lhes que tragaõ Instrumento de agravo, ou Cartas testemunhaveis com reposta do Julgador, de que se agravarem, e das partes, a que o negocio pertencer, se a reposta das partes for necessaria para decisaõ dos taes agravos, de maneira que por esses Instrumentos, ou Cartas testemunhaveis possaõ os Desembargadores, que delles houverem de conhecer, ter bastante conhecimento da cousa, sobre que for a contenda; e possaõ dar despacho, segundo acharem por Direito.

1 E isto não haverá lugar nas Cartas para manter em posse, ou para restituir á posse algum, que della diga ser esbulhado;

porque as taes Cartas, posto que as partes as peçaõ por simplez petição, mandamos que se dem pelos Desembargadores do Paço, como sempre se costumou fazer.

2 Nem haverá lugar nas Cartas de mercê, e graça, que se daõ por Estilo da Corte em fõrma: assi como Cartas de legitimação, perfilhamentos, confirmação de doações, e dos Juizes eleitos nas Cidades, e Villas de nossos Reynos, e de restituição de fama aos que forem infamados, e outras semelhantes Cartas graciosas, em que se não requeira reposta de alguns Juizes, nem chamamento de outra parte; porque estes taes, que saõ de voluntaria jurisdição, se pôdem, e haõ de dar geralmente por Nós, e por nossos Officiaes segundo o poder, que a cada hum temos dado com seu Officio, sem reposta do Corregedor, nem Juiz, nem parte contraria, como atéqui se costumáraõ sempre dar.

TITULO LXXXVI.

Das execuções, que se fazem geralmente por as Sentenças.

Q Uando algumas Sentenças da mór alçada, ou outra qualquer, que passar em cousa julgada, for apresentada a algum Julgador, pela qual se deva fazer execução, sendo o dito Julgador requerido para isso, a mandará com diligencia executar; e sendo a condemnação por aução pessoal, que descenda de contrato, ou quasi contrato, porque alguma parte seja condemnada,

que pague ao vencedor alguma quantidade de dinheiro, paõ, vinho, azeite, ou qualquer outra cousa, que se costuma contar, pesar, medir, será o condemnado requerido, que pague o conteúdo na Sentença, ou dê penhores bastantes á condemnação, sendo achado no Lugar, onde se faz a execução; e não sendo ali achado, para ser requerido, seja citado na fõrma, que dissemos no Titulo: *Das citações*.

ções: o qual requerimento lhe será dado feito pelo Taballião, ou Escrivão, que for presente, ou pelo Porteiro, no caso, onde Porteiro basta para a penhora, segundo se dirá no Título: *Da execução, que se faz por o Porteiro*: e será escripto pelo Escrivão, que os pregoes houver de escrever, por fé do Porteiro, que o requer. E feita a dita notificação, e requerimento, não será necessario ser o condemnado mais requerido ao tempo da venda, e rematação dos penhores: e este requerimento se assentará nos actos da penhora pelo Escrivão, ou Taballião; e não o assentando, incorrerá em pena de perdimento do Officio. E se logo não pagar o conteúdo na Sentença, não lhe será mais dado tempo, nem espaço algum, antes será logo feita penhora em tantos de seus bens, que bastem para a dita condemnação.

1 E sendo outro-si a condemnação de dinheiro, ou de outra cousa, que se costume contar, pesar, ou medir, de que já foi feita liquidação, o condemnado não será ouvido com embargos, de qualquer qualidade que seja, até pagar, ou dar penhores livres, e desembargados, que valha a quantia da condemnação, e custas da execução, e até serem os penhores realmente entregues ás Justiças, que houverem de fazer a execução, ou á pessoa, a que as taes Justiças os mandarem entregar; de maneira que o condemnado, nem por si, nem por outrem fique por via alguma em posse dos penhores. E dando á penhora bens de raiz livres, e desembargados, será desapossado delles, e serão entregues por auctoridade da Justiça a pessoa, ou pessoas sem suspeita, seguras, e abonadas, a que será mandado, que os não entregue, nem rendimento algum delles, ao condemnado. E pagando o condemnado, ou sendo feita a penhora, e a entrega pela dita maneira, poderá requerer sua justiça ácerca dos embargos, com que vier, vindo dentro de seis dias, depois da dita entrega ser feita.

2 E tratando-se de execução de coisa, em que conforme a Sentença haja de haver liquidação, se o Juiz, que houver de fazer a execução, declarar por sua Sentença a quantidade, que se ha de liqui-

dar, se guardará o que acima dissemos: *Quando a Sentença condemnatoria he de certa cousa.*

3 E vindo com embargos á dita Sentença em tempo devido, taes, que ao Julgador pareça que se devem receber, ou remetter ao Julgador, ou Julgadores, que a Sentença déra; e posto que sobre elles receba appellação, sem embargo de os assi remetter, ou delles conhecer, ou de receber a appellação, o Juiz vá com sua execução por diante, não querendo o condemnado pagar. E havido o dinheiro, que se da execução fizer, se o vencedor quizer dar fiança bastante na terra, ao tornar, trazendo o condemnado Provisão pelos embargos, que lhe seja o dinheiro tornado, fer-lhe-ha entregue. A qual fiança ha de ser, porque se obrigue o fiador de o tornar, sem mais o principal ser requerido, e sem outra figura, nem orden de Juizo; e não querendo a parte vencedor dar a dita fiança, ou não a podendo dar, todavia se fará a execução, não pagando o condemnado; e o dinheiro se porá em deposito, até se dar final determinação sobre os embargos; e segundo o que for determinado sobre elles, assi se fará do dinheiro, que em deposito estiver.

4 E sendo a Sentença, porque se tal execução fez, revogada em parte, ou em todo, os bens, que por ella assi revogada foram vendidos, serão tornados a cujos eram; e ao comprador seja tornado o preço, que por elles deu, e as custas, que fez na arrematação, á custa daquelle, que a execução fez fazer, ou por seu fiador, não lhe achando a elle logo bens, sem outra delonga, como acima dissemos. E isto se entenderá, se a Sentença em todo for revogada; porque sendo revogada em parte, o mesmo, que ficar condemnado em parte, pagará ao comprador as custas segundo a parte, em que assi ficar condemnado; e a demasia se haverá pelo que a execução assi fez fazer, em modo que o comprador, que os ditos bens ha de tornar, não perca cousa alguma do seu: com tanto que a pessoa, que a Sentença houve no caso dos embargos, pela qual a primeira foi revogada em parte, ou em todo, requeira, que lhe sejam tornados os bens, que lhe assi foram vendidos pela primeira

Sentença, do dia, que a Sentença sobre os embargos for passada pela Chancellaria, a hum mez, não sendo embargada nella: e sendo embargada, correrá o dito mez da publicação da Sentença, que se der nos embargos. Porque, não o requerendo dentro no dito mez, não lhe será mais os ditos bens tornados, sómente haverá o preço pelo depósito, ou pelo vencedor na primeira Sentença, se o recebo, ou por seu fiador, como acima he declarado. E em caso, que o comprador dos taes bens os torne, não tornará as novidades, que delles tiver recebidas; e aquelle, a quem se os ditos bens tornarem, poderá pedir as novidades ao que lhos fez vender; o qual lhas pagará todas, se a Sentença for revogada em todo, ou a parte, que lhe montar, soldo a livra segundo a parte della, em que o condemnarem.

5 *Porteira*, quando o comprador dos ditos bens tiver feitas bemfeitorias, fer-lhe-hão pagas por aquelle, a que se os bens torna, compensando todavia em tal caso as novidades, que tiver recebidas; porque, posto que acima digamos que lhe não sejam descontadas as novidades, e que as pague o que fez vender os bens, segundo a parte, em que a Sentença for revogada, havemos por bem que, onde houver bemfeitorias, se faça compensação. E o que os ditos bens fez vender, ficará livre da parte, que montar nas novidades, que se compensarem com as bemfeitorias.

6 E quando os embargos forem postos por algum Menor, nos quaes peça restituição, e lhe forem recebidos, guardar-se-ha ácerca da execução o que dispomos no Titulo: *Da restituição, que se dá aos Menores de vinte cinco annos contra Sentenças injustas.*

7 E será avisado o Official, que fez a penhora, que, se o condemnado for presente ao tempo della, lhe pergunte se tem bens moveis; e dizendo que os tem, lhe mande que os mostre, e dê até o outro dia, para se nelles fazer execução. E dizendo que os não tem, ou não os mostrando, nem dando ao dito tempo desembargados, fer-lhe-ha logo feita penhora em quaesquer bens moveis, que o vencedor mostrar, ou nos de raiz, qual a parte, que

a execução requer, mais quizer, sem mais o condemnado poder allegar que tinha bens moveis, em que se primeiro houvéra de fazer execução; e sempre tomará os penhores, que lhe o condemnado der, dando-lhe tantos, que ao dito Official pareça que baste; e não lhe dando tantos, então lhe tomará os que lhe mais parecer que bastarão.

8 E sendo o condemnado ausente ao tempo da penhora, o Escrivão, que a ella for presente, se informará na casa do condemnado, e pela vezinhança summariamente por algumas testemunhas, que sobre isso por si só tirará, e assentará no acto, se o condemnado tem nesse Lugar, ou seu Termo bens moveis; e segundo o que achar pela informação, assi fará a penhora, fazendo-a primeiro nos bens moveis, que nos de raiz. E se os moveis forem taes, que lhe pareça que não bastarão para a condemnação, fará logo penhorar nos bens de raiz, em tanta parte, que lhe pareça que razoadamente bastará para a condemnação, em maneira que não faça mais execução nos bens moveis, nem de raiz do condemnado, que quantos razoadamente possam bastar para a condemnação, ou divida, porque he penhorado, posto que a divida seja nossa. E o que o contrario maliciosamente fizer, pague á parte toda a perda, e damno, que receber, e mais fer-lhe-ha estranhado, como for direito.

9 E se a penhora for feita pelo Porteiro sómente sem Escrivão no caso, que a póde fazer, o mesmo Porteiro se informará, pela maneira, que dito he, e dará sua fé ao Escrivão, que os pregoes houver de escrever, da diligencia, que fez para saber se tinha o condemnado bens moveis, em modo que, onde se mostrar que o condemnado tinha moveis, sempre nelles se faça primeiro execução, que nos de raiz.

10 E posto que depois o condemnado queira provar que ao tempo da penhora tinha bens moveis bastantes para a condemnação, não se desfará por isso a execução. Porém, provando-se que o Official, que a diligencia fez sobre os bens moveis, se houve nisso maliciosamente, a execução se desfará, e se fará outra de novo, e o Official será punido segundo a mali-

malicia, em que for achado, e por seus bens faça o Julgador satisfazer ás partes todo o damno, que por isso tiverem recebido.

11 E nos casos acima ditos, onde o Official tomar os penhores, se puder achar huma cousa movel, que valha a quantia da condemnação, em ella sómente faça a execução; e assi o faça nos bens de raiz. E posto que o condemnado queira fazer dos bens de raiz moveis, para sómente andarem em pregação os dias, que os moveis haviaõ de andar, e que lhe não sejaõ tomados os moveis, não será a isso recebido; salvo, se a parte, que requer a execução, for disso contente.

12 E em qualquer caso, onde se houver de fazer penhora nos bens moveis, se o condemnado for Escudeiro, Cavalleiro, ou Fidalgo, ou dahi para cima, ou nosso Desembargador, ou Mulher de cada hum dos sobreditos, ou mulher Fidalga, e o Official achar fóra da casa alguns bens moveis seus, em que possa fazer penhora, que abastem á quantia, faça a penhora, e execução nelles, e não nos que estiverem dentro em casa. E não achando fóra da casa bens moveis, ou os que achar, não bastarem para pagamento da divida, peça de fóra penhor ao Senhor da casa, ou aos que ahi achar; e se lho não quizerem logo dar, entre dentro em casa, e faça a penhora nos bens, que ahi achar, como deve. E o Official, que fizer a execução, que isto não guardar, será castigado pelo Julgador, segundo for a qualidade da pessoa, que penhorar; e mais a pessoa penhorada lhe poderá demandar a injuria; e lhe será julgada, segundo a qualidade de sua pessoa, e do excessõ, que o Official nisso tiver feito.

13 E se algum devedor, depois de ser condemnado em alguma quantidade de dinheiro, paõ, vinho, ou outra semelhante cousa, que se costuma contar, pesar, ou medir, alhear seus bens em prejuizo do vencedor, por nelles se não fazer execução, seja preso; e o não soltem até cumpridamente satisfazer ao vencedor, sem poder fazer cessação. E sendo casado, e tendo bens moveis, e de raiz, e por se fazer execução da Sentença, que contra elle for dada nos bens de raiz, alhear os moveis,

depois de ser condemnado, por prejudicar a sua mulher, seja preso; e não o soltem, até que traga os bens moveis, que em-alheou, para se nelles fazer execução, de maneira que a mulher não seja damnificada nos bens de raiz, pela em-alheação, que o marido fez nos bens moveis.

14 E se o que for condemnado em alguma quantidade, porque deva ser penhorado, e no dia, em que for requerido com a Sentença, que pague, ou dé penhores, os não quizer dar, tendo-os, ou se provar, que os escondeo, por lhos não acharem, ou os deu taes, de que a parte vencedor, ou o Executor se não contentou, por não serem de tanta valia, como a condemnação, e depois sendo vendidos se não achar por elles a dita valia, mandamos que o dito condemnado seja outra vez penhorado em tantos bens, que bastem, sem mais ser recebido para a dita penhora, nem arrematação. E estes penhores, que assi novamente tomarem, andarão em pregação os dias nesta Ordenação ordenados, e pagará o condemnado ao vencedor todas as custas pessoas, que fizer, desde o tempo, que se acabou a arrematação dos primeiros penhores, que lhe foraõ tomados, que não abastaráõ, até realmente o vencedor ser pago de tudo o que lhe he devido por a dita Sentença; quer o vencedor seja diligente em requerer seu pagamento, quer não. E sendo a parte vencedor, ou o Executor ao tempo da primeira penhora contente dos bens, que lhe são dados, o vencedor não levará custas de pessoa do tempo, em que se assi fizer a segunda execução.

15 E quando a Sentença, de que se requer execução, for, porque algum seja condemnado por aução real, ou pessoal, que entregue cousa certa ao vencedor, assignar-lhe-ha o Juiz da execução termo de dez dias, a que a entregue, se ahi for achado. E não sendo ahi achado, será citado, para lhe assignarem o dito termo á sua revelia, se não acudir á citação: o qual termo passado, se a não entregar, se tirará logo em effeito de poder da parte condemnada, sem mais para isso ser citada; e será entregue ao vencedor. E dizendo o condemnado que tem embargos á Sentença, ou á execução della, o vencedor dará

dará fiança á tal coufa, e a todas perdas, e damnos, como acima diffemos, quando a condemnação he de quantidade. E sendo a coufa de raiz, dará fiança aos frutos della sómente. E não dando a dita fiança, o Executor mandará sequestrar as coufas, em que for feita condemnação, em poder de pessoa segura, e abonada, e pôr em arrecadação os frutos, se forem bens de raiz. E em quanto se assi não fizer a penhora, ou sequestro, a parte condemnada não será ouvida com embargos, ou suspeições, de qualquer qualidade que seja, com que venha a impedir a execução. Porém, feita a dita penhora, ou sequestro, poderá vir com os embargos, que tiver, apresentando-os perante o Juiz da execução dentro de seis dias, do dia da penhora, ou sequestro; e se procederá sobre os embargos na forma, que acima diffemos das outras execuções.

16 E se esse condemnado maliciosamente deixou de possuir a coufa julgada, por se não fazer em ella execução, depois da lide com elle contestada em diante, far-se-ha execução em ella, se achada for em poder daquelle, em que foi alheada, sem ser com elle outro processo ordenado, se foi sabedor, como a dita coufa era litigiosa ao tempo, que foi trespassada nelle, ou se teve justa razão de o saber. Porém, se o vencedor quizer sómente a verdadeira valia della, a qual não foi estimada na Sentença, o Julgador taxará a valia della com conselho de pessoas, que tenhaõ disso bom conhecimento; e poderá o vencedor jurar aos Santos Evangelhos sobre a valia della até a dita taxaçaõ, e mais não; e segundo seu juramento, será o Reo condemnado. E se o vencedor quizer haver não sómente a verdadeira estimacão da coufa, mas segundo a afeição, que a ella havia, em tal caso jurará elle sobre a dita afeição; e depois do dito juramento, póde o Juiz taxa-lo; e segundo a dita taxaçaõ assi condemnará o Reo, e fará execução em seus bens sem outra citaçaõ da parte. E não sendo ao condemnado achados bens desembargados, porque se faça a execução em tudo o em que assi for condemnado, seja preso, e não solto, nem possa fazer cessão, até que tudo entregue livre-

mente, para se fazer execução desembargadamente. E no caso, em que a coufa vem já na Sentença estimada, cumprirá o Juiz, e executará a dita Sentença na estimacão, sem outro juramento, e taxaçaõ, nem condemnação de interesse.

17 E vindo alguma pessoa a embargar alguma coufa, em que se peça a execução, assi movel, como de raiz, por dizer que a dita coufa pertence a elle, e que não foi ouvido sobre ella, e que por tanto não deve ser entregue ao vencedor, ou allegar outro qualquer embargo a se dar a Sentença á execução, em tal caso mandamos que a execução se faça no condemnado. E sendo tal razão do embargo, com que o terceiro embargante vem, que por Direito lhe deva ser recebida, o vencedor dará fiança á coufa, de que se pede a execução, e lhe será entregue; e não a dando, será posta em poder de hum terceiro, até finalmente se determinar sobre os embargos. E vindo algum terceiro com embargos, dizendo ser possuidor dos bens, em que se faz a execução, se o condemnado não der logo outros penhores livres, e desembargados, será preso até os dar.

18 E se a execução se retardar com embargos, com que a parte condemnada venha, ou por sua causa se não acabar dentro em tres mezes, o condemnado será logo preso conforme a qualidade de sua pessoa, e não será solto, até a execução com effeito ser finda, salvo constando ao Juiz que se não acabou dentro dos tres mezes, por causa, e culpa do vencedor. Porém a parte, que por a tal causa for presa, poderá aggravar por petição, ou instrumento, se lhe parecer, e não lhe será recebida appellação neste caso.

19 E sendo a materia tal, que se devaõ fazer artigos de liquidaçaõ, o Juiz os mandará fazer; e não haverá mais, que os ditos artigos, e contrariedade a elles; e em tudo se procederá summariamente.

20 Mandamos que nenhum Official leve dinheiro ás partes por as penhoras, que houverem de fazer por mandado dos Julgadores, sem primeiro as terem feitas. E sendo cada hum requerido, que as faça, e não

e não as dando feitas dentro de cinco dias, depois de assi ser requerido, o Juiz da execução o suspenderá até nossa mercê, constando-lhe por duas testemunhas que algum dos ditos Officiaes foi requerido pela parte, e a penhora se não fez dentro dos cinco dias; salvo, se allegarem taes causas, que ao Julgador pareça que os deve relevar da suspensão. E os ditos Officiaes poderão aggravar da suspensão, que lhes for feita; porém não servirão seus Officios, em quanto o agravo se não acabar de determinar finalmente. E se o Julgador, que conhecer da execução, os não suspender, a parte se poderá também agravar disso para os Superiores.

21 E os Officiaes, a que forem apresentados Mandados, para fazerem alguma execução, os receberão logo, sem pôrem nisso duvida. E sendo na Cidade de Lisboa, não se escusarão com dizerem que as pessoas, que hão de ser executadas, não são do Bairro da sua repartição. E constando ao Julgador por juramento da parte que o Alcaide não quiz aceitar o Mandado, apresentando-lho, o suspenderá logo do Officio até nossa mercê. E tanto que os ditos Officiaes receberem os Mandados, os Escrivães de seu cargo passarão certidão á parte do dia, e hora, em que lhe foram dados, para se saber, se he feita a penhora, e a execução dentro dos ditos cinco dias.

22 E os Julgadores, a que pertencer, terão muito cuidado de saber, se se fazem as execuções, ainda que as partes, a que toca, se não queixem. E achando que não são feitas no termo acima declarado, suspenderão os Officiaes, por cuja culpa se não fizerao; e as farão logo acabar: e nas residencias, que se tomarem aos ditos Julgadores, se perguntará pelas execuções, que se fazem, e por cuja culpa se retardaão; e sendo por falta do Julgador, a que se tomar residencia, se lhe dará em culpa.

as Mulheres dos sobreditos, nem mulheres Fidalgas nos Vestidos de seus corpos, e Camas de suas pessoas, havendo respeito ao que cada hum he necessario para seu serviço, e uso, conforme a qualidade de suas pessoas, posto que outros bens não tenhao. E nos mais Cavallos, Vestidos, e coufas sobreditas, que lhes não forem necessarias, se fará execução, quando não tiverem outros bens moveis, ou de raiz: e isto se não entenda nos roubos, e malfeitorias; porque por taes casos serão penhorados, e constrangidos, até que paguem assi por seus bens, posto que sejao dos sobreditos, como por prisão de suas pessoas.

24 E bem assi, não se fará penhora, nem execução por quaesquer dividas, posto que sejao nossas, nos Cavallos, e Armas, dos que continuadamente costumão ter Armas, e Cavallos de Estada para nosso serviço; nem nos Boys de arado, que tiverem os Lavradores, e lhes forem necessarios, para lavrarem as terras, e herdades; nem nas sementes, que tiverem, e lhes forem necessarias para semear; nem nas Armas de quaesquer pessoas, que as tiverem por obrigação, nem de outros, que as tenhao para nosso serviço; nem nas Armas, Espingardas, e Béstas, que tiverem os Espingardeiros, e Bésteiros do Monte, que tiverem nossos privilegios, mostrando as pessoas conteúdas neste Paragrafo outros seus bens moveis, ou de raiz desembargados, em que se possa fazer penhora, e execução. Porém, se os sobreditos tiverem algumas Armas em poder de Pregoeiros, Armeiros, Adéis, Adélas, ou em algum Lugar para vender, poder-se-ha fazer nellas execução, como nas outras coufas.

Pregões.

25 E Mandamos que os bens moveis, não andem em pregação mais que oito dias continuos, do dia da penhora em diante; e os bens de raiz, vinte dias, não contando os Domingos, nem os dias Santos, que a Igreja manda guardar; porque nestes se não dará pregação; salvo, se for no dia, em que se houver de fazer a arrematação, nos Lugares, onde aos Domingos, e dias San-

Coll. 1.
n. 1. 2.,
seg.
*Em que bens se não fará penhora.**

23 **P**Orém, não se penhorarão os Fidalgos, e Cavalleiros, e nossos Desembargadores nos Cavallos, Armas, Livros, e Vestidos de seus corpos, nem

tos se costumão fazer as arrematações, por então se ajuntar nelles mais gente.

26 E posto que os bens moveis, e de raiz sejaõ tomados juntamente, por parecer que os moveis não abastavaõ, sejaõ logo mettidos em pregaõ huns, e outros; e corraõ os pregoes, assi dos moveis, como dos de raiz: e acabados os oito dias, arrematarão os moveis, e depois dos vinte os de raiz; e em todos os oito dias os moveis, e em todos os vinte os de raiz andarão em pregaõ pelas Praças, e Lugares publicos da Cidade, ou Villa, onde se a execuçaõ, e arremataçaõ houver de fazer. E o Taballiaõ, ou Escrivaõ será presente cada dia ao pregaõ, que o Porteiro der, no Lugar mais principal; e os outros pregoes escreverá o Porteiro, que os der, nos actos da execuçaõ.

27 E passado o termo dos pregoes, não será necessario ser o condemnado mais requerido, para dizer se tem embargos á arremataçaõ; porque o requerimento, que lhe foi feito, que pagasse, ou desse penhores basta. Mas passado o tempo dos pregoes, os bens, em que for feito penhora, se arrematarão, e venderão a quem por elles mais der. A qual arremataçaõ se fará sempre por mandado do Julgador, que mandou fazer a penhora, e execuçaõ. E fazendo-se a execuçaõ em bens de raiz, será para ella requerida a mulher do condemnado, se for casado.

28 E se as partes condemnadas quizerem haver os pregoes por corridos, e que lhes esperem os dias, que os bens haviaõ de andar em pregaõ, e assignarem termo, em que o assi digaõ, e o que requerer a execuçaõ for contente, pode-lo-haõ fazer; e o Executor não metterá os

ditos bens em pregaõ. E não pagando até o derradeiro dia dos em que haviaõ de ser apregoados, serão vendidos no derradeiro dia, em que se acabar o dito termo, andando esse dia sómente em pregaõ. A qual arremataçaõ se fará, sem mais a parte ser requerida. E se a penhora for em bens de raiz, será assignado o dito termo pelo condemnado, e por sua mulher, se for casado.

29 E posto que nas execuções, e arrematações dos bens de raiz se não continuem os pregoes tres dias juntamente hum apôz o outro, ou até cinco dias por diversas vezes; e nas dos bens moveis até dous dias sómente hum apôz o outro, ou tres interpolados, mandamos que sejaõ valiosas, e se não annullem por causa dos ditos tres dias, ou cinco dias continuos sómente nos bens de raiz, ou dous, ou tres nos bens moveis, que pela dita maneira ficáraõ por continuar, sendo corridos os pregoes todos os outros dias, não havendo outro defeito, porque conforme a Direito se devaõ annullar.

30 E se até o derradeiro dia dos pregoes não se achar quem lance nos bens, em que se faz execuçaõ, ou se lançar pouco, e o vencedor quizer mais lançar, pode-lo-ha fazer, ou quem por elle requerer a execuçaõ, com tanto que peça licença ao Julgador, que a manda fazer; o qual lha dará no derradeiro dia, se vir que outrem não lança, ou que lança pouco, e que elle quer lançar mais.

31 E em todo caso, onde se fizer penhora, e execuçaõ, sempre o condemnado pagará as custas, assi do processo da execuçaõ, como da pessoa; e assi pagará ao Escrivaõ, Porteiro, e Pregoeiro tudo o que lhes for contado.

TITULO LXXXVII.

Dos embargos, que se allegaõ ás Execuções.

Porque muitas vezes as partes condemnadas allegaõ embargos ás Sentenças, que se executaõ, mandamos que venhaõ com elles dentro de seis dias primeiros seguintes, do dia em

que forem penhorados. E para vir com elles, não se lhes dará vista da Sentença, nem dos actos da penhora, e Execuçaõ; mas dar-se-lhes-ha o traslado sómente: e tratar-se-ha dos ditos embargos em acto

apar-

apartado ; e não se receberão neste caso mais, que os embargos , e a contradicção a elles ; e proceder-se-ha nisto summariamente. Porém em tal caso o condemnado terá cuidado de pedir o dito traslado, e o haver , de modo que dentro dos ditos seis dias os apresente ; porque não os apresentando assi em escripto dentro dos ditos seis dias , não será mais recebido a allegar embargos, de qualquer qualidade, e natureza que sejaõ, nem ouvido ácerca delles por via de embargos, posto que por palavra os tivesse allegado ; salvo, se jurar que os houve de novo , depois de passado o termo dos ditos seis dias ; porque então os poderá allegar, em quanto os bens não forem arrematados , ou quando allegar que a execução , e arrematação se faz , como não deve , contra fórma de nossas Ordenações.

1 E os embargos, com que as partes condemnadas poderão vir dentro do dito tempo , são todos os embargos de nullidade , * assi como que a Sentença foi dada contra parte não citada , ou que foi dada contra outra Sentença , ou que foi dada por peita , ou preço, que o Juiz houve , ou por falsa prova , ou por Juiz incompetente em parte , ou em todo , ou sobre bens de raiz sem procuração , ou citação da mulher , ou com falso Procurador , ou outros semelhantes , porque se conclua segundo Direito a Sentença ser nulla. E bem assi poderão vir com embargos de compensação , e outros quaesquer , que forem de qualidade, que não offendaõ , nem desfação a Sentença já dada contra o condemnado : os quaes embargos sobreditos se receberão sendo em fórma , que sejaõ de receber, posto que os não houvesse de novo , se já na causa principal não foraõ allegados.

2 E quando os embargos não forem de alguma das qualidades sobreditas , porém forem taes, que offendaõ , e desfação as Sentenças definitivas , não se poderão pôr, e allegar ao tempo da execução, salvo, se o Embargante jurar que novamente viêraõ á sua noticia , depois que a Sentença foi dada, e passada pela Chancellaria, quando a Sentença he de qualidade, que ha de passar pela Chancellaria , ou se esse, que os allegasse, fosse Soldado , ou

Lavrador rustico , e cada hum delles morasse, e litigasse em Aldêa, ou Lugar, onde não houvesse Letrados , com quem se pudesse aconselhar. Porque estes taes por privilegio especial , que lhes por Direito he outorgado , podem allegar os taes embargos depois das Sentenças definitivas , ainda que as offendaõ , ou desfação em todo , ou parte dellas.

3 E bem assi , quando o Reo fosse condemnado á revelia , por nunca apparecer em Juizo por si , nem por seu Procurador, até se dar contra elle a Sentença, pela qual se pede execução contra elle , este tal, se em sua pessoa não for citado , poderá allegar embargos, de qualquer qualidade que sejaõ, posto que os não houvesse de novo, com tanto que os allegue dentro dos ditos seis dias. Porém, se sendo citado em sua pessoa , não appareceo em Juizo por si , nem por seu Procurador , por não querer , não poderá vir com taes embargos, se não como pudêra vir, se por si, ou por seu Procurador litigára , como acima dissemos.

4 E declaramos que todos os sobreditos embargos , que dissemos , que se podem pôr á execução , se poderão assi mesmo pôr á Chancellaria : e bem assi os que se não podem pôr á execução , não se poderão pôr á Chancellaria , depois que a Sentença for dada.

5 E quando a parte, contra quem for dada Sentença , for presente á publicação della , e não lhe puser embargos , ou se lhos puser, passar a Sentença sem embargo delles , e for entregue á parte, se depois á execução della quizer pôr embargos, não lhe serão recebidos ; salvo, se a parte condemnada jurar que os houve de novo , depois da Sentença ser entregue á parte.

6 E o Juiz, que contra disposição desta Ley receber alguns embargos , por esse mesmo feito incorrerá em pena de tres mil reis , ametade para os Captivos , e a outra para a parte , que requerer a execução da Sentença.

7 E para se poder saber, se os embargos, que a parte condemnada puser á execução, foraõ já allegados, e pôstos perante o Juiz, que a Sentença deu, mandamos que em quaesquer Sentenças, que se derem em nossa Corte , ou na Casa do Porto , ou

pelos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, que tenhaõ alçada, se ponha, e assente pelos Escrivães, ou Tabbaliaes (sob pena de perdimento dos Officios) se foi a parte condemnada presente á publicação da Sentença, e se depois della publicada foraõ por ella, ou por seu Procurador postos embargos a não passar pela Chancellaria, e o que sobre elles foi pronunciado; e fação ajuntar ao feito, de que a Sentença sahio, os ditos embargos, e o desembargo sobre elles dado. E se depois a parte condemnada jurar perante o Juiz, que a execução ha de fazer, que houve alguns embargos de novo, se ao dito Juiz parecer que são de receber, remetta-os aos Juizes, que deraõ a Sentença, e assigne termo conveniente ás partes, a que appareção perante elles. E se os Desembargadores, que a Sentença déraõ, acharem que aquelles embargos já foraõ allegados no feito antes da Sentença, ou depois, mandem logo prender a parte, que taes embargos pôs, e a condemnem em dous annos de degredo para Africa, e que pague á parte embargada todas as custas pessoas, que por razão dos ditos embargos fez, em tresdobro.

8 E em todo caso, onde a parte vier com quaesquer embargos, e os Juizes acharem que nunca foraõ allegados por aquelle, que jurou que novamente viéraõ á sua noticia, e sem embargo delles for havida a Sentença por bem dada, ou por não serem de receber, ou por a parte, que os allegou, os não provar, sendo-lhe recebidos, sempre condemnaráõ a parte, que os pôs, nas custas em dobro, sem da dita condemnação se poder escusar por razão, nem causa, que por sua parte em alguma maneira se possa allegar.

9 E nesta mesma condemnação de custas em dobro pela dita maneira, em todo caso será condemnado o Embargante, quando puser os taes embargos á Chancellaria, * e lhe não forem recebidos, ou os não provar, posto que a principal Sentença fosse sem custas.

10 E porque os Advogados algumas vezes vem com embargos de materia velha, e que já foi tratada no feito principal, e com isso dilataõ as causas, mandamos que os Advogados, que nisto forem

comprehendidos, sejaõ condemnados pelos Juizes, que dos taes embargos conhecerem, em suspensão de seus Officios pelo tempo; que lhes parecer, e em dez cruzados para as despesas da Relação, e não tornarão a servir os ditos Officios, sem mostrarem certidão de como os tem pagos.

11 E em todo o caso, onde a parte vier com embargos depois da Sentença em tempo, que lhe devaõ ser recebidos, fer-lhe-ha dado primeiro juramento se os allega bem, e verdadeiramente, e os espera provar, ou se os faz por dilatar.

12 E poderá o Juiz da execução, se quizer, conhecer dos embargos, se os não quizer remetter aos Juizes, que a Sentença déraõ, e determinará sobre elles o que lhe Direito parecer, dando appellação, e agravo nos casos, que deve; a qual appellação, e agravo sempre dará para os Juizes, que a Sentença déraõ, se forem seus Superiores; salvo, se a quantia, de que se pede execução, couber na alçada do Executor; porque entãõ não dará appellação, nem agravo. E entender-se-ha ser seu Superior neste caso o Corregedor da Corte, ou Desembargador, que a Sentença deu; porque a elles pertence o conhecimento da appellação, ou agravo, que se tirar d'ante o Juiz da execução, e não aos Desembargadores do agravo, nem a outro algum Julgador; e do que o dito Corregedor, ou Desembargador determinar, não cabendo em sua alçada, poderão as partes agravar. Porém, se a Sentença, de que se fizer execução, for de qualidade, que o conhecimento da tal causa originalmente não pertenceria ao Juiz, perante quem se pede execução, como se fosse cousa, de que pertenceesse o conhecimento aos Officiaes de nossa Fazenda, ou nossos Direitos Reaes, ou outros semelhantes, em taes casos o Juiz, que a execução fizer, não conhecerá dos ditos embargos, mas os remetterá logo ao Juiz, ou Juizes, que a Sentença déraõ, sendo as partes requeridas para os virem seguir.

13 E executando-se alguma Sentença dada na Casa do Porto, que passasse em cousa julgada, perante os Corregedores da Corte, e alguma parte vier a ella com embargos, se da pronunciação, que nelles, ou nos

ou nos actos der, a parte quizer aggravar, aggravará para os Desembargadores do Aggravo da Casa da Supplicação; por quanto os Desembargadores da Casa do Porto não são superiores dos Corregedores da Corte.

14 E se o Juiz da execução não quizer conhecer dos embargos, e fizer delles remissão, sempre, e em todo o caso os remetta aos Julgadores, que a Sentença déraõ, com a parte citada; porque, pois elles déraõ a Sentença principal, elles devem conhecer dos embargos a ella pôstos; salvo, se a dita Sentença for já confirmada em parte, ou em todo por outros Julgadores superiores; porque então, por evitar

circuitos, hirão taes embargos, ou appellação, ou aggravo sobreditos aos Superiores, que a dita Sentença confirmáraõ; e os Embargantes não poderão allegar perante os Juizes, que a Sentença principal déraõ, ou confirmáraõ outros embargos, se não os que em tempo devido tiverem allegados perante os Juizes da execução, salvo os que jurarem que houverão de novo, que sejaõ taes, que por Direito devaõ ser recebidos.

15 E quanto aos embargos, com que se vier á execução de alguma Sentença crime, se guardará o que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Das execuções das penas corporaes.*

TITULO LXXXVIII.

Que se não venha mais, que com huns sós embargos.

POr se evitarem as dilações, que as partes fazem vindo com muitos embargos, mandamos que, vindo-se com embargos a alguma Sentença final, ou interlocutoria, ou a qualquer outro despacho, ou desembargo, não possaõ as partes vir mais, que com huns sós embargos; e para vir com elles, se dará o feito a seu Procurador, sem lhe ser dado juramento, se pede a vista bem, e verdadeiramente, e não a fim de dilatar. E depois de as partes virem com embargos, posto que ellas, ou seus Procuradores digaõ que tem embargos ao despacho, ou desembargo, que se deu sobre elles, não serão ouvidos com elles, nem lhes será recebida petição de aggravo, nem o feito lhes será mais dado para virem com elles, salvo, sendo de restituição, ou de suspeição, que a parte tinha a algum Julgador, de que não sabia, nem tinha razão de saber que ha-

via de ser no feito; e sendo a tal suspeição de inimizade capital, ou de algum dos Juizes lhe ser em outra causa julgado por suspeito, por causa, que ainda dure, ou em que haja a mesma razão, não sendo porém a suspeição posta na execução, como dissemos neste Livro, no Titulo: *Das suspeições*: e no caso, em que se vier com os ditos embargos, e não forem recebidos, será a parte, que com elles veyo, condemnada nas custas do retardamento.

1 E vindo as partes com segundos embargos á Chancellaria, o Porteiro, ou outro qualquer Official della, os não tome, nem receba, sob pena de serem suspensos de seus Officios até nossa mercê, e de pagarem dez cruzados para os Captivos. E não poderão tornar a servir seus Officios, sem mostrarem, como os tem pagos.

TITULO LXXXIX.

Da execução, que se faz pelo Porteiro, e outros Officiaes; e do que lhe tolhe o penhor.

SE a Sentença, de que se requer execução, passar de quantia de mil reis, o Julgador a mandará executar por hum Taballiaõ, ou Escrivaõ d'ante si; o qual levará consigo o Porteiro, para tomar os penhores; e o Escrivaõ requere-

Liv. III.

rerá á parte condemnada, que pague, ou dê penhores; e escreverá no acto da penhora o requerimento; e por elle ficará logo requerido para arrematação; e cumprirá em tudo ácerca da dita execução o que dissemos no Titulo: *Das execuções.*

E se a condemnação não passar de mil reis, mandará fazer a penhora pelo Porteiro sem mais Escrivão; o qual Porteiro levará o Alvará da condemnação, e fará o dito requerimento á parte; e não querendo pagar, penhorará, e dará de todo fé ao Taballião, ou Escrivão, que os pregoes houver de escrever; guardando ácerca da dita penhora o que dissemos no *Titulo: Das execuções*. E assi o Escrivão, como o Porteiro, quando fizerem penhora por Alvará, ou Sentença, não receberão á parte condemnada caução alguma, mas farão sua penhora. E não lhes contradiga pessoa alguma a dita penhora por força, nem lhes tolha o penhor, em que assi quizerem penhorar.

1 E quando o Porteiro quizer fazer alguma penhora, e execução sem Carta nossa, ou Sentença de algum nosso Jul-

gador, ou Alvará, dizendo que a quer fazer por mandado de alguma Justiça, que para isso tenha auctoridade, e esse, contra quem se faz a execução quer dar boa caução, ou penhores perante testemunhas, para hir estar a Juízo, e o Porteiro não quer receber a caução, e o quer penhorar, se a parte lhe requerer perante dous, ou tres homens bons, que o não penhore, pois quer dar caução para estar a Direito, poder-lhe-ha tolher o penhor, e por força, se necessario for, sem por isso incorrer em pena alguma. E não querendo a parte, que o Porteiro quer penhorar, dar a dita caução, não poderá tolher o penhor ao Porteiro; e se lho tolher, em este caso pagará mil reis para a nossa Chancellaria; e se não tiver bens, porque os pague, seja preso, e o não soltem até os pagar.

T I T U L O X C.

Que não haja Porteiros especiaes para fazer as execuções nos Lugares, onde houver Mordomos.

MAndamos que nos Lugares, onde antigamente sempre houve, e ora ha Mordomos, não haja Porteiros especiaes para fazer as execuções, mas fação-as os ditos Mordomos. E onde não houver Mordomos, os Porteiros das Cidades, Villas, e Lugares, as fação, assi como as fazem esses Mordomos nos Lugares, onde os ha.

1 Porém, se pelos Reys nossos predecessores, ou por Nós, e nossas Cartas são dados alguns Porteiros, ou Sacadores aos Arcebispos, Bispos, Meftres, Ordens, Cabidos, Mosteiros, Abades, e Priores, e a algumas pessoas Grandes para executarem, e arrecadarem suas dividas, estes taes poderão fazer as exe-

cuções por as Sentenças das ditas pessoas, a que assi por nossas Cartas forem outorgados, posto que em estes Lugares haja Mordomos.

2 E posto que os Porteiros, e Sacadores, que aos sobreditos forem dados, fação as execuções nos bens de seus devedores nos Lugares, onde houver Mordomos, não perderemos Nós por isso o direito do Mordomado, q de taes execuções nos pertence haver, mas have-lo-hemos, ou nossos Mordomos. E se esses Porteiros, ou Sacadores antes quizerem deixar fazer execuções aos nossos Mordomos, ou Porteiros, fação-as elles, como fazem geralmente por as outras Sentenças de cada hum do povo.

T I T U L O X C I.

Quando o crédor, que primeiro houver Sentença, e fizer execução, precederá os outros, posto que sejaõ primeiros em tempo.

SE humia pessoa for obrigada a muitos crédores, e algum delles o demandar, por sua divida, e andar com elle a feito perante o Juiz, a que o conheci-

mento pertencer, e houver contra elle Sentença, e fizer por ella penhora em seus bens, e andando ainda em almoeda, ou sendo já vendidos, e arrematados, vier ou-

tro crédor, a que esse condemnado por Direito era primeiro obrigado pagar, e requerer, que em os ditos bens (se ainda não forem vendidos) se faça execução por sua divida, por sua obrigação dever preceder ao outro conforme a Direito, ou que lhe entreguem o dinheiro, se já os bens forem vendidos, não lhe seja recebida essa razão, se o crédor, que houve a Sentença, demandou o devedor em presença daquelle, que diz, e allega que a divida deve preceder, e elle nunca o contradisse por si, nem por outrem, nem o contrariou perante o Juiz, em quanto o feito durou; salvo, se elle não era no Lugar, onde se tratou a demanda, nem teve razão de saber, quando o crédor demandava sua divida; porque não sendo elle no Lugar, aonde se tratava a demanda, ou, se foi presente, a contradisse, e protestou perante o Juiz de haver sua divida primeiro, e o devedor não tiver outros bens, porque esse primeiro crédor possa haver pagamento de sua divida, em estes casos o crédor, que precede, haverá primeiro o pagamento de sua divida por estes bens, em que se faz execução, ou por o preço delles, posto que o dito preço já seja entregue ao outro crédor. Porém, tendo o devedor outros bens, porque o crédor, que deve preceder, possa haver seu pagamento, haja-o por elles, e não pelos bens, em que o outro crédor por sua Sentença fez primeiro execução, e penhora. E tudo o que dito he, haverá lugar, assi nas auções reaes, como pessoas.

1 Se dous crédores houverem Sentença contra hum devedor, ou em hum Juizo, ou em diversos, o que primeiro fizer execução, ou penhora por sua Sentença, precederá o outro, que depois quizer fazer execução nos bens, em que he já feita penhora pela Sentença do outro crédor, posto que este, que mais tarde requer execução, houvesse primeiro sua Sentença contra o devedor, e posto que fosse primeiro crédor, e ainda que pertenda ter aução real; salvo, se o que primeiro houve Sentença, e primeiro foi crédor, teve algum legitimo, e tão urgente impedimento, porque não pode executar sua Sentença; porque em este caso, pois não foi negligente, não lhe será imputado não fazer a execução ao tempo, que devia, pois a não pode fazer pelo impedimento, que lhe sobrevio. E posto que já seja entregue o preço, que se houve pelos bens arrematados, ao que primeiro fez a execução, poderá requerer sua execução no dito preço, provando o dito impedimento.

2 Porém, quando algum quebrar, queremos que do dia, que quebrar, dentro de hum mez inteiro não aproveite diligencia alguma, que qualquer crédor fizer, assi ácerca de haver Sentença, como de fazer primeiro penhora, e execução no dito mez, para por isso poder preceder os outros; sómente se haverá respeito para a precedencia, segundo for a qualidade da obrigação. E passado o dito mez, então haverá lugar a disposição desta Ley.

T I T U L O X C I I .

Como se fará execução nos bens do fiador, que prometteo em Juizo pagar por o Reo tudo o em que for condemnado.

Fiando alguma pessoa outra em Juizo, promettendo de pagar por ella tudo o em que fosse condemnado no feito, sobre que fosse a contenda, sendo a parte principal condemnada por Sentença definitiva, que houvesse passado em cousa julgada, por essa mesma Sentença será feita execução nos bens desse fiador, sem ser ordenado contra elle outro processo, sendo porém requerido pela dita Sentença para execução della. E sem em-

bargo disto, poderá esse fiador dizer, e allegar, que se tenha ácerca da execução a ordem, que por Direito he ordenada que se haja de ter entre o devedor, e o fiador, que o fiou em algum contrato fóra do Juizo, promettendo de pagar por elle; convem a saber, que primeiro seja condemnado o principal devedor, e feita a execução nos seus bens, se presente for; e não sendo achados seus bens bastantes para a divida em todo, ou em parte, então será demandado

dado esse fiador, e feita execução em seus bens na parte, em que os bens do principal devedor não bastarem para a condemnação. E não sendo o principal devedor na Terra, o fiador, se quizer, poderá pedir tempo razoado, segundo a distancia do Lugar, onde for, para que o possa citar, e apresentar em Juizo, e mostrar bens desembargados, e bastantes para a dita condemnação, e para se fazer a execução nelles; os quaes mostrados, ficará livre o fiador. E não vindo no dito termo o condemnado, nem mostrando bens desembargados, então se

fará execução nos bens do fiador na parte, em que os bens do condemnado não bastarem. E pagando o fiador a condemnação em parte, ou em todo, traspassará em elle todos os direitos, e auções, que o vencedor da dita condemnação houver, e lhe por Direito pertenceisse contra o condemnado, para haver recurso contra elle, e seus bens, que na terra forem achados, e cumpridamente haver, e cobrar o que por elle tiver pago, com todas as custas, e interesses, e perdas, que por causa da fiança tiver recebidas.

T I T U L O X C I I I .

Como se haõ de arrematar os bens, e rendas dos Morgados, Capellas, e bens foreiros.

Sendo feita execução, e penhora em bens de Morgado, ou Capella por virtude de alguma Sentença, e andando em pregação o tempo ordenado, se a Sentença foi dada contra o Instituidor, ou a condemnação foi por causa de alguma divida, ou obrigação, que procedesse da pessoa do Instituidor, que o Morgado, ou Capella instituiu, e ordenou, poder-se-haõ vender, e arrematar tantos bens do Morgado, ou Capella, que razoadamente possaõ abastar para pagamento da divida. Porque, pois o que estabaleceo o Morgado, ou Capella, obrigou esses bens, de que dotou o dito Morgado, ou Capella, ou elle se obrigou á dita divida, com razão se podem vender, e arrematar por sua divida, como quaesquer outros bens. E sendo os bens de Capellas, que fossem instituídas, ou fundadas por auctoridade do Papa, ou dos Prelados, as nossas Justiças se não entremetteraõ a fazer execução nos taes bẽs, por quanto saõ da jurisdicção Ecclesiastica.

1 E quando a condemnação procedo da divida, ou obrigação do Senhor, ou do Administrador do Morgado, e Capella, e não do Instituidor, não se poderãõ os bens do Morgado, ou Capella arrematar, nem vender; mas arrendar-se-haõ sómente em cada hum anno; e pagos todos os encargos, para que estes bens foraõ pelo Instituidor ordenados, e as custas, e despesas, que ácerca desses bẽs,

e colhimento dos frutos forem feitos, todo o mais que sobejar, que o Administrador para si haja de haver, será entregue em cada hum anno ao crédor, que a Sentença houve contra o Administrador, até ser pago, e entregue de toda sua divida.

2 E quanto ás dividas, que por morte do Administrador ficarem, e quanto á execução, que se requerer nos bens da Corõa do Reyno, que alguns de Nós tem de juro, e de herdade, ou em mercê, ou nos assentamentos, que de Nós tenhaõ por qualquer respeito, se guardará o que diremos no quarto Livro, no Titulo: *Em que casos os successores das Terras da Corõa, ou Morgados serãõ obrigados ás dividas de seus antecessores.*

3 E se os bens, em que for feita penhora, forem de foro, ou de arrendamento de dez annos, ou dahi para cima, serãõ vendidos, e arrematados publicamente a quem por elles mais der, com todo seu foro, e encargo, a que forem obrigados, não sendo achados ao condemnado outros bens patrimoniaes, em que se possa fazer execução, porque se possa fazer inteiro pagamento ao crédor, que a Sentença houve. E isto sem embargo que no contrato do afforamento, ou arrendamento seja posto, que estes bens não possaõ ser vendidos, nem em-alheados sem consentimento do Senhorio; porque a dita clausula não ha lugar na venda feita por necessidade, e man-

e mandado da Justiça. Será porê m o Senhorio requerido ao tempo da arrematação, se os quer tanto por tanto, como

diremos no quarto Livro, no Titulo: *Do Foreiro, que vendeo o foro por auctoridade do Senhorio.*

T I T U L O X C I V .

Como se haõ de arrecadar, e arrematar as cousas achadas do vento.

SEndo qualquer gado, ou bestas achadas de vento, o Mordomo, ou Rendeiro, ou quem cargo tiver de arrecadar as cousas do vento, as faça logo escrever, e assentar no Livro pelo Escrivão dos Direitos Reaes, ou Taballiaõ para isso ordenado, o qual escreverá o dia, mez, e anno, e a côr, e signaes da cousa achada, e o nome de quem a achou, e o lugar, onde foi achada. E se a achar outra alguma pessoa, que não seja o Rendeiro, ou Mordomo, e a tomar, o notifique logo ao Rendeiro, ou Mordomo, do dia, que a achar, a cinco dias. E não lho notificando ao dito tempo, pagará a dita besta, ou gado, que assi achou, em dobro ao Rendeiro, ou Mordomo, ou áquelle, que tiver cargo de arrecadar as cousas do vento.

1 E em cada Cidade, e Villa haverá hum lugar assignado, conveniente para isto, que seja perto da Villa, para a elle trazerem as bestas, e gados do vento; e ferão ahi trazidos por o Mordomo, ou Rendeiro á terça feira de cada huma semana, até se acabarem quatro mezes, contados do dia, que forem assentados no Livro. E isto nos Lugares, onde se costuma fazerem feiras nos dias da terça feira; e nos outros Lugares as traráõ ao dito Lugar em qualquer outro dia de cada semana, segundo for costume do Lugar. Em os quaes dias apregoaráõ os gados, e bestas do vento, e escreverá os pregoes o Escrivão dos Direitos Reaes, ou Taballiaõ, para isso ordenado, em seu Livro, para se poder saber como as ditas cousas assi andaõ de vento, e vir á noticia de seus donos, para as virem requerer, e arrecadar.

2 E se dentro dos ditos quatro mezes vier o dono da cousa, que for achada de

vento, e fizer certo que he sua, fer-lhe-ha entregue; e pagará ao Mordomo, ou Rendeiro as custas, que fez em a manter, e guardar, se della se não servio.

3 E passados os quatro mezes, não lhe sahindo dono, o Julgador, a que o conhecimento pertencer, sendo requerido, e vendo os actos feitos na fórma sobredita, julgará ao Mordomo, ou a quem o Direito do vento pertencer, os ditos gados, ou bestas, que assi andarem do vento. E tanto que lhe forem julgadas, as poderá vender, e arrematar, a quem lhe aprouver, e fará dellas como de cousa sua. E posto que, depois de lhe serem julgadas, venhaõ seus donos a demandalas, não serão ouvidos, nem recebidos á tal demanda.

4 E antes do gado, ou bestas serem julgadas na maneira sobredita, o Mordomo, ou Rendeiro, ou cujo for o Direito do vento, não poderáõ vender, matar, nem em-alhear por maneira alguma, nem esconder, nem levar para outra parte, as cousas, que assi trouxerem do vento. Mas todo o tempo dos quatro mezes as traráõ no Termo da Cidade, ou Villa, onde forem achadas, e em Lugar, que as possaõ ver, e saber, onde andaõ; e o que o contrario fizer, seja preso, e haja a pena, que haveria se as furtasse. Porê m, se em alguma Cidade, ou Villa, for ordenado por Foral, Postura, ou costume antigo, usado, e longamente praticado, que as cousas do vento haõ de andar em pregaõ mais tempo, que quatro mezes, guardar-se-ha o tal Foral, Postura, ou antigo costume do Lugar, assi ácerca do mais tempo, em que se hajaõ de julgar, como da ordem, e solemnidade, que se nisto deva guardar.

T I T U L O XCV.

Das Revistas dos feitos.

DEpois que os feitos, que em cada huma de nossas Relações haõ de ser vistos, e desembargados, forem nella sentenceados, ou forem desembargados pelos Desembargadores dos Aggravos, ou pelos Corregedores da nossa Corte, nos casos, de que o conhecimento lhes pertence segundo Regimento de seus Officios, cabendo em suas alçadas, não serão mais revistos em nenhum caso; salvo, se os condemnados allegarem que as Sentenças foraõ dadas por falsas provas, ou por falsas escripturas, declarando, e especificando a falsidade, a qual não fosse antes allegada nesses feitos, ou se foi allegada, não foi recebida, ou allegando que as Sentenças foraõ dadas por Juizes sobornados, e peitados para darem as ditas Sentenças, ou quando Nós por graça especial mandarmos rever algumas Sentenças, e os processos, donde sahiraõ, posto que as ditas cousas contra taes Sentenças se não alleguem. A qual Revista mandamos que se não faça em nenhum dos ditos casos, sem nosso especial mandado.

1 E nos casos, onde não allegarem cada huma das ditas falsidades, ou sobornação, e sómente por graça especial pedirem, que lhes mandemos rever os feitos, por dizerem que são agravados pelas Sentenças, allegando as causas desses agravos, não lhes será outorgada Revista, sem primeiro havermos informação por dous Desembargadores, a que mandarmos ver o feito; e sendo ambos conformes em parecer, que a Sentença não foi justamente dada, lhe concederemos a dita Revista. E bem assi, quando sentirmos alguma suspeição em algum Desembargador dos que no feito foraõ, tal, que, posto que se não possa pôr em fórmula, para por Direito proceder, nos pareça porém que basta para o Nós mandarmos rever, ou por o feito parecer em si tal, e de tal qualidade, e a Sentença não bem dada, que notoriamente concebamos que não deva passar sem, ser melhor examinada.

2 E a parte, a que concedermos Revista, por qualquer modo que seja, porá sessenta cruzados, ou sua justa valia, em mão do Recebedor da Chancellaria da Corte, de que apresentará conhecimento em fórmula, feito pelo Escrivão della, e assignado por ambos, em que se declare, como ficaõ carregados sobre o dito Recebedor em receita; o qual conhecimento entregará ao Desembargador, que tiver o feito, antes de lhe dar a Portaria, por onde se ha de fazer a Provisão para se rever o feito; ao qual se ajuntará o dito conhecimento, e sem elle lhe não dará a Portaria. E achando-se pelos Juizes da Revista que o Impetrante foi em todo aggravado, mandar-lhe-haõ tornar os ditos sessenta cruzados; e se a Sentença for revogada em parte, mandar-lhe-haõ tornar outra tanta parte delles, quanta montar na parte da Sentença, que for revogada. E achando que não foi aggravado em parte alguma, lhe não tornarão nada dos ditos sessenta cruzados: os quaes queremos que hajaõ os Desembargadores, que derem a Sentença, de que se pedio a Revista, se vivos forem; e sendo algum delles morto, se darão a seus herdeiros. E o Regedor com os Desembargadores, que nella forem, determinarão quanta parte se applicará aos ditos Desembargadores, quando for revogada em parte, e quanta se tornará á parte, que pedio a Revista. Porém, se a pessoa, a que concedermos a Revista, for pobre, ficará a Nós mandarmos que se paguem os ditos sessenta cruzados, ou não, ou que se reveja o feito, sem se depositarem.

3 E para que as demandas hajaõ fim, e os vencedores não estejaõ sempre duvidosos de seu Direito, mandamos que as Revistas, que por especial graça se requerem, as peçaõ, e requeiraõ até dous mezes, contados do dia, que as Sentenças foraõ publicadas. E sendo alguma Sentença embargada, se contarão os ditos dous mezes do dia da publicação da Sentença, que se deu sobre os embargos. E sendo as Sentenças

tenças dadas na Relação da India, as petições de Revista se apresentarão no Desembargo do Paço dentro de dous annos. E não as pedindo no dito tempo, não lhes serão outorgadas, nem suas petições recebidas. E allegando as partes algumas razões, porque pareça que devem ser admittidas as taes petições, dar-se-nos-ha disso conta, para mandarmos o que nos parecer.

4 E no caso, em que assi houvermos por bem mandar rever algum feito, os Desembargadores, que foraõ na primeira Sentença, não serão presentes ao despacho da Revista. E se para informação do feito, ou para declaração da tenção, e fundamento, que tiverão no dar da Sentença, parecer necessario que hum, ou dous delles, assi de huma parte, como de outra, quando forem desvariados, sejaõ presentes, então o serão, sendo para isto chamados, tantos dos que foraõ por huma parte, como dos que foraõ pela outra.

5 E serão no rever do feito tantos Desembargadores, que na parte, em que os mais delles forem acordados, haja mais conto de votos, que os que foraõ na Sentença, que houverem de rever; assi como, se na Sentença foraõ quatro votos conformes, serão no rever nove, ou onze Desembargadores, ou mais, de maneira que na parte, em que acordarem os mais delles, que forem na Revista, sejaõ cinco votos, ou seis, ou dahi para cima, de modo que sejaõ mais, que os que foraõ na primeira Sentença, para a haverem de revogar.

6 Porém, quando Nós na Revista de algum feito mandarmos estar menos Desembargadores, ou por ahi não haver tantos, que nella se possa metter, ou por nisso mettermos taes, e de tanta confiança, que nos pareça que, posto que sejaõ menos em numero que os primeiros, são de tanta auctoridade, que bastaõ para a dita Revista, mandamos que o desembargo se ponha no feito segundo o que for determinado, e acordado pelas mais vozes dos que nelle forem; e por sua determinação faça o feito fim, e passe a Sentença, posto que o numero das vozes, q̃ forem em revogar a primeira Sentença, seja menos, que o dos que foraõ na primeira Sentença.

Liv. III.

7 Outro-si, mandamos que nas Revistas, que por especial graça concedermos, não possaõ as partes allegar, nem dizer cousa alguma de fóra dos actos, salvo se forem allegações de Direito; mas por os mesmos actos, porque foi dada a primeira Sentença, julguem o feito os Desembargadores, que a houverem de rever, e se justifique, ou reprove a Sentença, de que for pedida a Revista. Porém, se aos Desembargadores da Revista, ou a cada hum delles parecer necessario para o despacho do feito reperguntar alguma testemunha, que já nelle fosse perguntada, ou fazer vir alguns actos proprios, cujos traslados já andem nos actos, porque a primeira Sentença foi dada, poderão mandar fazer cada huma das ditas diligencias.

8 E não se faráõ, nem tomarão petições de Revista das Sentenças, que da primeira instancia forem por appellação á Casa do Porto, e nella forem julgadas, e que della vieraõ por agravo á Casa da Supplicação, onde tambem foraõ julgadas, não passando a valia da coufa julgada de cem mil reis em bens de raiz, e de cento, e cincoenta mil reis em bens moveis, posto que as ditas petições se offereçaõ dentro dos ditos dous mezes, e posto que alleguem que tem algumas tenções em seu favor; porque, quando os feitos são julgados em tres instancias, parece ser a justiça das partes examinada, como cõvem. E isto sendo as Sentenças das Casas do Porto, e da Supplicação ambas conformes, posto que haja tenções differentes. E para este effeito, se entenderá pela primeira instancia a Sentença do Juiz, e Ouvidor da Terra. Porém, excedendo as ditas quantias, poder-se-hão fazer as ditas petições, offerecendo-se nos ditos dous mezes. E assi se não concederá Revista, havendo tres Sentenças conformes, em qualquer quantia que seja, posto que a parte allegue que teve algumas tenções por si.

9 E bem assi, não se tomará petição de Revista depois de huma vez ser negada, ou julgado o caso della em Relação; nem depois de eu mandar que a tal petição de Revista se não admitta.

10 E quanto aos casos, que da primeira instancia vierem a cada huma das ditas

Q

Rela-

Relações por appellação, e agravo, e forem finalmente determinados cada hum delles, de maneira que não corraão por mais instancias que duas, ou que por aução nova se determinem finalmente em cada huma das ditas Casas, sem haver outra instancia, como são alguns casos, que se julgaão nos Juizos de nossos feitos da Corôa, e da Fazenda, ou os que se nas ditas Casas despachaão por nossas Provisões na primeira instancia, nestes casos, sendo a Sentença sobre bens de raiz, cuja valia passar de sessenta mil reis, e de cem mil reis nos bens moveis, poderão as partes fazer petições de Revista, e offerece-las dentro nos ditos dous mezes.

11 E de Sentenças dadas em casos crimes não haverá petição de Revista, quando pelas Sentenças não for julgada, além da pena crime, tanta fazenda, ou bens, que excedaão ás ditas quantias; e excedendo-as, se poderão fazer as ditas petições, no

que tocar á dita fazenda, e bens sómente.

12 Outro-si de Sentenças, que se derem sobre suspeições, não haverá Revistas, nem de interlocutorias, que se puserem nos processos.

13 E nos casos, em que por esta Ordenação se podem fazer petições de Revista, serão assignadas por hum dos Procuradores das ditas Relações, e d'outra maneira se não receberão.

14 E quando as partes quizerem fazer petição de Revista, pedirão para isso os feitos findos na audiencia, e os Escrivães lhos não darão sem isso, e na audiencia lhos mandarão dar, ainda que a parte contraria o contrarie, e diga, e allegue que tem embargos.

15 E quanto ás outras Revistas, que não são por especial graça, poderão as partes allegar, e provar as causas, porque lhe foi concedida a Revista, e sejaõ sobre isso ouvidas com seu direito.

T I T U L O XCVI.

*Das Assignaturas.**

Coll. 1.
num. 1.
Coll. 2.
n. 1. e 2.
Coll. 3.
num. 1.
e seg.

O Chancellér da Casa da Supplicação levará dous vintens da Assignatura no despacho final, que der nas suspeições, ora se julgue que a suspeição procede, ora que não procede. E esta mesma Assignatura levará o Juiz da Cancellaria nas suspeições, cujo despacho lhe pertence, ou outro qualquer Juiz, que conhecer de suspeição, quer a suspeição seja posta a Julgador, quer a Escrivão.

1 Os Desembargadores do Agravo da Casa da Supplicação levarão seiscentos reis de Assignatura de cada Sentença definitiva, que derem em qualquer feito, que a elles vier por agravo da Casa do Porto, ou de qualquer Julgador, de cujas Sentenças ha agravo para elles. E de Sentença definitiva, que derem em feito, q a elles vier por appellação d'ante qualquer Julgadores, que for de quantia até dez mil reis, levarão de Assignatura cem reis: e de dez mil reis até vinte mil reis, duzentos reis: de vinte até trinta mil reis, trezentos reis: e se for de trinta mil reis para cima, levarão seiscentos reis. E da Sentença, que derem por Dia de apparecer,

em qualquer quantia que seja, levarão cem reis sómente. E nos feitos, que vierem por agravo a elles, em que não derem provisão, por as partes não pagarem em tempo os novecentos reis do agravo, ou pelo não seguirem no termo da Ordenação, levarão de Assignatura seiscentos reis, por quanto em effeito são Sentenças definitivas.

2 Os Juizes da Corôa, e de nossa Fazenda, e os Ouvidores da Casa da Supplicação, e Juizes dos feitos da Chancellaria, levarão de cada Sentença cem reis; e se a Sentença for, porque se mande cumprir algum perdaõ, que por Nós seja passado em feito crime, que perante elles penda, ou seja sentenceado, levarão sómente quarenta reis. E as Assignaturas, que se pagarem dos feitos despachados em Mesa, as levará o Juiz, que foi dos feitos sómente, posto que outros sejaõ no dar da Sentença.

3 Os Corregedores dos feitos crimes da Corte, levarão de cada Sentença cem reis: e os Corregedores dos feitos civis levarão cem reis das Sentenças, que derem em quantia, que passar de mil reis; e não passando de mil reis, sendo de quantia de seis-

de seiscientos reis até mil reis, levarão cincoenta reis. E sendo de quantia de seiscientos reis para baixo, levarão quatro reis. E do precepto *de solvendo* em qualquer quantia levarão sómente quatro reis.

4 E das Sentenças dadas por instrumentos de agravo, ou Cartas testemunhaveis, levarão quaesquer Desembargadores, que as derem, quarenta reis. E das Sentenças, que se derem sobre embargos, com que se vier a alguma execução, ou a passar pela Chancellaria alguma Sentença, ou sobre embargos, que lhes forem remettidos, levarão quarenta reis. E se os Juizes da execução derem Sentença, os Desembargadores, que conhecerem da appellação, ou agravo ordinario, levarão cem reis. E das Sentenças, que segunda vez se tirarem, levarão quarenta reis.

5 De Cartas citatorias, ou de inquirição, ou outras semelhantes, que forem passadas pelos Desembargadores, se houverem de ser selladas, levarão de cada huma vinte reis. De Carta de segurança Real vinte reis. De Carta de seguro a primeira vinte reis, e da segunda quarenta reis, e da terceira sessenta reis; e de qualquer Mandado, que não houver de ser sellado, levarão quarenta reis.

Assignaturas da Casa do Porto.

6 OS Desembargadores da Casa do Porto das Sentenças finais, que derem nas appellações de feitos civeis de quantia de dez mil reis para baixo, levarão de Assignatura cem reis. E de dez mil reis até vinte mil reis levarão duzentos reis. E de vinte mil até trinta mil reis, trezentos reis. E dahi para cima em qualquer quantia que seja, levarão quatrocentos reis, quer de sua Sentença se possa agravar, quer não. E em todas as mais cousas levarão o Chancellér, e Desembargadores da Casa do Porto as Assignaturas, que leão os Desembargadores da Casa da Supplicação.

Assignaturas dos Juizes da India, e Mina, e das Justificações.

7 OS Juizes das justificações do Juizo de Guiné, e India, e da Fazenda, das certidoes, que passarem para

se haver de pagar a alguma pessoa dinheiro, tença, ou outra cousa de nossa Fazenda, ou que se haja de pagar na Casa da India, ou Mina, levará de Assignatura quarenta reis. Porém, havendo contradictor, de maneira que o Juiz dê determinação final, levará da Assignatura da Sentença, ou certidão, que do despacho passar, cem reis.

Assignatura do Ouvidor da Alfandega.

8 O Ouvidor da Alfandega levará de Assignatura de Mandado, e Sentença, que não chegar a dous mil reis, e de Mandado *de solvendo* de qualquer quantia, quatro reis.

9 De Sentença de dous mil reis, ou dahi para cima até quatro mil reis, levará de Assignatura vinte reis.

10 De Sentença de quatro mil reis para cima, e das que couberem na sua alçada, sendo dos ditos quatro mil reis para cima, e das que não appellarem as partes, ou posto que appellem, se ficarem desertas, levará cem reis.

11 Da Sentença de embargos de quatro mil reis para cima, levará quarenta reis, e dahi para baixo, quatro reis.

12 Das Cartas testemunhaveis, e de inquirições levará vinte reis.

13 De Cartas citatorias, que passão pela Chancellaria, levará dez reis.

14 As quaes Assignaturas levará ao tempo, que assignar as Cartas, Sentenças, ou Mandados, e d'outra maneira não.

Assignaturas dos Corregedores, Provedores, e Ouvidores dos Mestrados.

15 D As Sentenças, que os Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, e Provedores derem em quantia de dous mil reis até cinco mil reis inclusive, levarão de Assignatura cincoenta reis: e de quantia de mil reis até dous mil reis, procederão summariamente; e não se tirará Sentença do processo, mas tirar-se-ha Mandado *de solvendo*, de que levarão quatro reis sómente.

16 De quantia de cinco mil reis para cima até dez mil reis, levarão cem reis.

17 De todas as Sentenças, de que se não appellar, ou, posto que se appelle, ficarem desertas, levarão cem reis, ainda que as quantias não caibão em sua alçada.

18 Dos aggravos, e Cartas testemunhaveis, q̃ não forem tirados do processo, e Dias de apparecer, não levarão Assignatura. Porém, se alguma pessoa pedir o traslado de alguns actos, ou Sentenças, ou Cartas testemunhaveis, assignadas por elles, e que passem pela Chancellaria, levarão vinte reis.

19 E de Cartas citatorias, e de inquirição, e de confirmação de Juizes, assignadas por elles, que houverem de passar pela Chancellaria, levarão vinte reis: e se forem duas, e tres, o dobro.

20 Dos despachos de instrumentos de aggravo tirados do processo, em que se pronunciar que as partes são aggravadas, levarão quarenta reis. E vindo os instrumentos com reposta das partes, e do Juiz, no termo da Ordenação, e pronunciarem que as partes não são aggravadas, posto que a parte não tire Sentença, poderão levar quarenta reis. Porém, se o despacho for que se não póde prover, se he aggravado, ou não, por qualquer razão que seja, não levarão assignatura.

21 De Cartas de fintas, ou talhas, levarão dez reis sómente.

22 De qualquer Mandado *de solvendo*, em qualquer quantia que seja, levarão quatro reis sómente.

23 Dos perdoes, que com conhecimento da causa mandarem ajuntar ás culpas, e pronunciarem por conformes, ou não conformes, levarão quarenta reis.

24 Nos casos crimes das Sentenças, que derem, finaes, que couberem em sua alçada, levarão cem reis; e das que não couberem nella, não levarão Assignatura.

25 As quaes Assignaturas levarão, outro-si os Juizes de Fóra, quando servirem por os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados. E servindo alguma pessoa os ditos cargos, que não seja Letrado, nem Juiz de Fóra, não levará as ditas Assignaturas por si, nem por o proprietario.

26 E os Corregedores, que servirem de Provedores, e os Provedores, que servirem de Corregedores, poderão levar Assignatura em ambos os cargos, o tempo que os servirem.

Assignaturas dos Juizes de Fóra.

27 **L**evarão os Juizes de Fóra de Mandado *de solvendo*, quatro reis sómente; e nas quantias de mil reis até dous mil reis, procederão summariamente, e tirar-se-ha Mandado *de solvendo*.

28 Da Sentença, que couber em sua alçada, e das que não appellarem, ou forem julgadas por desertas, posto que as quantias passem de sua alçada, levarão vinte reis, e esta mesma Assignatura levarão os Juizes Ordinarios do civil, e do crime da Cidade de Lisboa.

T I T U L O XCVII.

Das Esportulas.

ORdenamos que os Desembargadores, que forem dados por Nós por respeitos, que nos a isso moverem, para determinação de algumas causas, ou que forem tomados a aprazimento das partes, hajaõ Esportulas dos feitos, que a requerimento de ambas as partes, ou de cada huma dellas commettemos a algum delles, que nomearmos para os julgarem, e determinarem finalmente sem mais appellação, nem aggravo.

1 De feitos crimes, se não levarão Esportulas; nem de feitos, em que man-

darmos tomar parecer se he caso para se conceder revista; nem de feito, que mandarmos rever; nem assi mesmo de feito, que saya d'ante os Corregedores do Civil, ou Desembargadores da Casa do Porto, que vierem por aggravo á Casa da Supplicação, posto que por Nós seja commettido a outros Desembargadores, e tirados da via ordinaria por aprazimento das partes, ou de cada huma dellas; porque muitas vezes se poderá offerecer necessidade, porque o hajamos assi por bem.

2 Nem outro-si haverá Esportulas dos

dos feitos ordinarios, ainda que se despachem ás tardes por Juizes especialmente por Nós ordenados para os despacharem, como o Juiz do feito. E posto que por alguns respeitos mandemos despachar alguns feitos do Juizo da Fazenda da Casa da Supplicação pelos Juizes della com os Védores da Fazenda, não haverá Esportulas nelles, por serem ordinarios; e sómente levará o Juiz do feito sua assignatura.

3 E não haverá Esportulas nos feitos, e causas, em que se não der Sentença definitiva; nem nos em que se der Sentença por precepto *de solvendo*, de qualquer quantia que a causa seja; nem outro-si, quando a causa, ou divida não passar de vinte mil reis.

4 E por quanto os Desembargadores do Paço remetem algumas vezes á Relação o conhecimento dos embargos, com que se vem á Chancellaria a algumas Cartas, ou Povisoões nossas, mandamos que se não levem Esportulas das Sentenças, que derem nos ditos embargos, ora as di-

tas commissões sejaõ assignadas por Nós, onde quer que estivermos, ora pelos Desembargadores do Paço, por estarem no Lugar, onde a Relação está.

5 E para as Esportulas serem arbitradas no justo, mandamos que o Regedor com o Chancellér, estando presente na Relação, e hum dos Desembargadores do Aggravo, depois de o feito ser despachado, e acabado de todo pelos Juizes a que for commettido, julguem o que devem levar de Esportulas, havendo respeito ao trabalho do estudo, grandeza do feito, e valia da causa, e ao tempo, que nelle gastáraõ; e o que por todos tres for julgado, isso levaráõ os ditos Juizes, e mais não. E não se acordando todos tres, levaráõ o que for acordado por dous delles. E não estando presente o Chancellér, arbitrará o Regedor as ditas Esportulas com dous Desembargadores dos Aggravos: aos quaes encarrégo muito tenhaõ no esportular dos ditos feitos a moderação necessaria, de maneira que não haja excessõ no arbitrar as ditas Esportulas.

T I T U L O XCVIII.

Que nenhum litigante impetre carta, nem rogo para despacho de seu feito.

Pessoa alguma, que trazer feito ante quaesquer Julgadores, não haja rogo de pessoa outra em favor de seu feito por carta, nem sem ella; e quem o contrario fizer, e der a dita carta, ou a enviar por si, ou por outrem ao Julgador de seu feito, ou em cujo favor o tal rogo se fizer, provando-se que por seu consentimento, rogo, ou azo se fez a carta, ou deu ao Julgador, ou se fez o dito rogo, pague vinte cruzados para a outra parte, e mais todas as custas, que forem feitas até aquelle estado, em que estiver o feito no tempo, em que a carta de encommenda se houver, ou o rogo se fizer; as quaes custas ficaráõ sempre com a parte, posto que vencida seja. E isto não haverá lugar, nos que houverem cartas, ou rogos das pessoas, com quem tiverem razão de parentesco, ou de cunhadão até o quar-

to gráo, ou taõ estreita amizade, ou outra tal razão, por onde conforme a Direito não poderiaõ ser Juizes em suas causas; porq̃ por os taes poderáõ escrever, e fallar sem a parte haver pena alguma, com tanto que, quando lhe assi fallarem por as taes pessoas, seja em lugares publicos, e não váõ a casa dos Julgadores fallar por elles.

1 E se a parte não quizer dar prova, ou a não tiver para provar, como a carta, ou rogo foi feito por consentimento, ou azo da outra parte, e requerer, que seja dado juramento á parte contraria, ser-lhe ha dado, e será constringida a jurar; e não querendo jurar, será condemnada, como se fosse provado que por seu consentimento se fez. Porém, no caso que requerer o juramento, não poderá a parte, que o assi requerer, dar mais prova para aquillo que requerer, que a outra parte jure.

F I M

Do terceiro Livro das Ordenações.

COL

COLLECCAO

PRIMEIRA,

DAS LEYS

EXTRA VAGANTES,

*Que se têm expedido, para o governo da Justiça, desde o anno de 1603.
em que se publicou a nova compilação das Ordenações do Reyno,
até o presente anno de 1746.*

NOVA ADDICAO

A O

LIVRO III.

DAS ORDENACOES

DO REYNO.

TITULO V.

Dos que podem trazer seus contendores á Corte, por razão de seus U.c.

Ao principio.

ALVARA,

Em que se declarou, que os Gentis-homens da Camara de Sua Magestade gozão do privilegio dos Officiaes da Casa Real, para trazer os seus contendores á Corte.

Liv. 12. da Supplicação, fol. 259. vers.

Num. 1.

EUEL-REY faço saber aos que este Alvará virem, que eu hey por bem de declarar que os Gentis-homens de minha Camara haõ de gozar do mesmo privilegio, que pela Ordenação do Reyno Liv. 3. Tit. 5. he concedido ao Camareiro mór, e outros Officiaes da

Casa Real, para trazerem seus contendores á Corte, como se fossem na mesma Ordenação nomeados, e se comprehendem na razão, porque se concedeo aos nella nomeados este privilegio; e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancellér mór do Reyno, ou a quem seu cargo servir, faça publicar este Alvará na Chancellaria; o qual se registará nos Livros da Casa da Supplicação, e Relação do Porto; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Feito em Lisboa Occidental a 17. de Agosto de 1737.

REY.

Ao §.

Ao §. 9.

A L V A R A ,

Em que se declarou que nas materias da Almotaceria não houvesse privilegio algum.

N. 2. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que por parte de Jorge Fernandes de Oliveira, Fidalgo de minha Casa, e Contratador das Terças do Reyno, me foi apresentado o registo de huma Ley minha, de que o traslado he o seguinte: „ Dom Filippe por graça de „ Deos Rey de Portugal, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, posto „ que conforme a minhas Ordenações todas as pessoas, de qualquer qualidade, „ e condição que sejaõ, são obrigadas nos „ casos de Almotaceria responder perante „ os Almotacés, algumas pessoas, que „ por privilegio tem Juiz privativo para „ haver de conhecer de todas suas causas, „ pertendem que tambem tome conhecimento das que tócaõ á Almotaceria; de „ que se seguem grandes inconvenientes, „ e damno contra o bom governo, e administração da Justiça de todas as Cidades, Villas, e Lugares destes Reynos, „ especialmente desta Cidade de Lisboa, „ pelo grande numero de Privilegiados, „ que nella ha: e querendo eu ora nisso „ prover, como convem a meu serviço, „ ao bem commum, e bom governo das „ ditas Cidades, e Villas, depois de tomar todas as informações necessarias, „ e mandar ouvir todos os Privilegiados, „ com parecer dos do meu Conselho, para cessarem todas as duvidas; Hey por „ bem de declarar, como por esta Ley declarado, que todas as pessoas, posto que „ privilegiadas sejaõ, nas materias da Almotaceria são obrigados responder perante „ ante o Almotacé de seu foro, conforme as Leys, e Ordenações deste Reyno; e que a Ordenação do 3.º Liv. tit. 5.º se entende, e comprehende não somente os Privilegiados declarados no mesmo Titulo, mas todos os outros Privilegiados, ainda que sejaõ dos Desembargadores de minhas Relações, e de „ quaisquer outros Tribunaes, e das pessoas, que por minhas Cartas, ou Provi-

„ soes, ou dos Reys antepassados tem „ privilegios de Desembargadores, posto „ que o não sejaõ, e de todos os mais privilegios concedidos ás pessoas, que por „ razão de seus Officios podem trazer „ seus contendores á Corte, e de todos „ outros quaesquer privilegios por mim, e „ pelos Reys, meus antecessores, concedidos aos Colleitores, que ora são, e ao „ diante forem nestes Reynos, e ao Santo Officio da Inquisição delles, e aos „ Cavalleiros da Religião de S. João, e „ aos Moedeiros, Lavradores, e Valladores das minhas Lezírias, e Paços, e „ aos Mamposteiros dos Captivos, e aos „ que servem na Mesa da Misericórdia „ desta Cidade, e das mais do Reyno, e „ aos Alemaes, e Bombardeiros, e de „ quaesquer outros, posto que sejaõ incorporados em Direito, ou tenhaõ clausulas expressas, e derogatorias da Almotaceria; ou sejaõ concedidos por contrato, ou por qualquer outra maneira, „ confirmados por sentenças de minhas Relações; porque todos os privilegios „ acima declarados, ou quaesquer outros, „ que se acharem, revogo, e hey por revogados, especialmente a Ordenação „ do Liv. 2.º tit. 62.º, que concede aos „ Moedeiros desta Cidade, que nos feitos da Almotaceria, sendo demandados, „ respondeão perante o Conservador da moeda; os quaes privilegios todos hey „ por bem se não guardem, nem tenhaõ „ lugar nas materias da Almotaceria; e „ que sem embargo delles, as pessoas, que „ os tem, e ao diante tiverem, respondeão diante dos Almotacés desta Cidade, e das mais Cidades, Villas, e Lugares destes Reynos; e assi me praz, que os „ Regataes, e Marchantes da Corte, e „ quaesquer outros Officiaes conteúdos no Regimento do Almotacé mór, ou „ outros quaesquer, de que por Provisões „ particulares podem conhecer, respondeão em todas as materias da Almotaceria perante os Almotacés desta Cidade, sem embargo das razões, que o „ Almotacé mór allega para se não haver „ de entender esta Ley nos Officiaes de „ seu Officio, e de quaesquer Alvarás, „ Sentenças, que elle, e os ditos Regataes, „ e Marchantes, e mais Officiaes da Almotaceria

„motaceria mór tenhaõ em feu favor;
 „porque todas, e o que dispõem o feu
 „Regimento, no que toca ao dito Al-
 „motacé mór haver de conhecer de suas
 „culpas nas materias da Almotaceria, re-
 „vogo, e mando que não sejaõ de effeito
 „algum, nem tenhaõ força, nem vigor,
 „em quanto forem contra a tenção, e de-
 „claração desta Ley, havendo respeito
 „ao bom governo, e regimento desta Ci-
 „dade, e a como estando a Corte de af-
 „sento nella, cessa a razão, que moveo a
 „El-Rey Dom Manoel (que santa glo-
 „ria haja) na Carta, porque mandou
 „que o Almotacé mór tomasse conheci-
 „mento das culpas dos ditos Regataes:
 „e esta Ley mando, que se guarde, e
 „cumpra, como nella se contém; e ao
 „Regedor da Casa da Supplicação, e
 „ao Governador da Casa do Porto, e
 „aos Desembargadores dellas, e aos Cor-
 „regedores de minha Corte, e aos mais
 „Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Offi-
 „ciaes de Justiça, a que o conhecimento
 „disto pertencer, a cumpraõ, e guardem,
 „e façaõ inteiramente cumprir, e guar-
 „dar; e ao Chancellér mór, que a publi-
 „que na Chancellaria, e envie logo cartas
 „com o traslado della, sob meu Sello, e
 „feu signal, aos ditos Corregedores, e
 „Ouvidores das Comarcas, para que a
 „publiquem nos Lugares, aonde estive-
 „rem, para que a todos seja notorio, e a
 „façaõ publicar em todos os outros de
 „suas Comarcas, e Ouvidorias: e esta
 „Ley se registará no Livro da Casa do
 „despacho do Desembargo do Paço, e
 „nos das ditas Relações da Casa da Sup-
 „plicação, e do Porto, e no da Camara
 „desta Cidade, e nos das mais Camaras
 „das Cidades, Villas, e Lugares destes
 „Reynos. Dada na Cidade de Lisboa
 „a 23. de Outubro. Sebastião Pereira a
 „fez, anno de 1604. João da Costa a
 „fez escrever *El-Rey*. Pedindo-me o di-
 „to Jorge Fernandes de Oliveira, que por
 „quanto em todas as Cidades, Villas, e
 „Lugares deste Reyno havia muitas pes-
 „soas privilegiadas de diversos privilegios,
 „as quaes procuravaõ, para effeito de não
 „pagarem Coimas, Posturas das Cama-
 „ras, e Almotacerias, sendo muitos delles
 „criadores de gado, Lavradores, e Mar-

chantes, e se os Almotacés, e minhas Ju-
 sticas os condemnavaõ, se valiaõ de Ex-
 cõmunhoes, precatorias, e Sentenças de
 seus Conservadores, pelos quaes eraõ ab-
 solutos das ditas Coimas, e Posturas das
 Camaras, sendo contra a dita Ley, e Sen-
 tenças, dadas no caso sobre os ditos privi-
 legios no Juizõ dos feitos de minha Fa-
 zenda; pelo qual respeito as rendas dos
 Concelhos de meu Reyno hiaõ em dimi-
 nuiação, e não havia quem nellas quizesse
 lançar, pertencendo a terça parte das di-
 tas condemnações, e rendas dos ditos
 Concelhos ao rendimento das terças, que
 está applicado para as obras das Fortifica-
 ções do Reyno, lhe fizesse mercê mandar
 passar Provisão, para que nenhum Privile-
 giado, de qualquer condição que fosse,
 seja escuso de pagar as ditas Coimas, e
 Posturas das Camaras, e Almotaceria; e
 para que se não guardem nenhuma sen-
 tenças, nem precatorios de Conservadores,
 sem embargo de qualquer Provisão, Leys
 Ordenações, Regimentos, e Sentenças,
 que haja em contrario, e da que se passou
 em 14 de Abril de 1612.: e visto no Con-
 selho de minha Fazenda seu requerimento,
 informação, que sobre isto se houve, Ley
 acima trasladada, e Sentenças, de q̃ faz men-
 ção; Hey por bem, e mando pelos ditos re-
 spectos se dê á execução o q̃ se contém na
 dita Ley, e se cumpra, e guarde inteira-
 mente, não se escusando nenhum Privile-
 giado de pagar as Coimas, Posturas das
 Camaras, e Almotaceria, sem embargo de
 quaesquer Provisões, Leys, Ordenações,
 Sentenças, e Regimentos, que haja em
 contrario; porque todas para estes casos
 hey por derogadas, e que se não use del-
 las, posto que a qui não sejaõ expressas,
 nem declaradas; e da Ordenação do Liv. 3.
 tit. 12., e das mais Ordenações, que ha
 em contrario, que todas hey aqui por ex-
 pressas, e da que ordena que se não en-
 tenda derogada Ordenação, sem que da
 substancia della se faça expressa menção.
 Pelo que mando a todos os Corregedores,
 Provedores, Juizes, e mais Justicas, a que
 este for apresentado, que assi o cumpraõ,
 e façaõ inteiramente cumprir, e guardar,
 como se nelle contém: e para a todos ser
 notorio, se registará nos Livros das Cama-
 ras das Cidades, Villas, e Lugares, e Con-
 celhos

celhos de meus Reynos; e se apregoará nas Praças publicas; e ao traslado deste, assignado pelo Escrivão de minha Fazenda da repartição das Terças, se dará tão inteira fé, e credito, como a este proprio; e valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do Liv. 2. em contrario; e os Provedores enviarão o traslado delle pelos Lugares de suas Comarcas. Bartholomeu de Sousa o fez em Lisboa a 27. de Janeiro de 1640. Gaspar de Abreu o fez escrever.

REY.

A L V A R A,
Sobre a mesma materia.

N.3. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Loufano, Contratadores das Terças destes Reynos, me presentáram o registo de huma Ley, passada em tempo d' El-Rey Philippe III., de que o traslado he o seguinte: (*esta Ley he a mesma, que vay inserta no Alvará supra*). Pedindo-me os ditos Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Loufano, que, por quanto em todas as Cidades, Villas, e Lugares destes Reynos havia muitas pessoas privilegiadas de diversos privilegios, os quaes procuravaõ para effeito de não pagarem coimas, Posturas das Camaras, e Almotaceria, sendo muitos delles Criadores de gado, Lavradores, e Marchantes; e se os Almotacés, e minhas Justiças os condemnavaõ, se valiaõ de Excomunhoes, Precatorios, e Sentenças de seus Conservadores, pelas quaes eraõ absolutos das ditas coimas, e Posturas das Camaras, sendo contra a dita Ley, e Sentenças, dadas no caso sobre os ditos privilegiados no Juizo dos feitos de minha Fazenda; pelo qual respeito as rendas dos Concelhos de meu Reyno hiaõ em muita diminuição, e não havia quem nellas quizesse lançar, pertencendo a terça parte das ditas condemnações, e rendas dos ditos Concelhos ao rendimento das Terças, q̃ está applicado para as obras das Fortificações do Reyno; lhe fizesse mercê mandar passar Provisão, para que nenhum privilegiado, de qualquer condição que fosse, seja escuso de pagar as ditas coimas, e Posturas das Ca-

maras, e Almotaceria; e para que se não guardem nenhuma Sentença, nem Precatorios de seus Conservadores, sem embargo de quaesquer Provisões, Leys, Ordenações, Regimentos, e Sentenças, que haja em contrario, e da que se passou em 14. de Abril de 1612. E visto no Conselho de minha Fazenda seu requerimento, informação, que sobre isso houve, Ley acima trasladada, e Sentenças, de que fazem menção, e condições de seu contrato; Hey por bem, e mando, pelos ditos respeitos, se dê á execução o que se contém na dita Ley, e se cumpra, e guarde inteiramente; não se excusando nenhum privilegiado de pagar as coimas, e Posturas das Camaras, e Almotaceria, em que forem condemnados; nem seus Conservadores se intromettaõ mais em tomar conhecimento de cousa alguma tocante ás ditas coimas, Posturas das Camaras, e Almotaceria; sem embargo de quaesquer Provisões, Leys, Ordenações, Sentenças, e Regimentos, que haja em contrario; porque todas para estes casos hey por derogadas, e que se não use dellas, posto que aqui não sejaõ expressas, nem declaradas; e da Ordenação do Liv. 3. tit. 12., e das mais Ordenações, que ha em contrario, que todas hey aqui por expressas; e da que ordena, que se não entenda derogada Ordenação, sem que da substancia della se faça expressa menção. Pelo que mando a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, a que este for apresentado, que assi o cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém: e para a todos ser notorio se registrará nos Livros das Camaras das Cidades, Villas, e Lugares, e Concelhos de meus Reynos; e se apregoará nas Praças publicas: e o traslado deste, assignado pelo Escrivão de minha Fazenda da repartição das Terças, se lhe dará tanta fé, e credito, como a este proprio; que valerá, como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do Liv. 2. em contrario: e os Provedores enviarão os traslados delle pelos Lugares de suas Comarcas. Bartholomeu de Sousa o fez em Lisboa a 6. de Agosto de 1642. Gaspar de Abreu o fez escrever.

REY.

ALVA-

A L V A R A ,

Em que se determinou, que ás pessoas, que tivessem privilegio com clausula expressa de não pagar Coimas, lhes fosse guardado; e que só pudessem ser obrigados neste ponto diante dos Almotacés.

Liv. 2. da Torre do Tombo, fol. 201.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 261.

N.4. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que pelo Conselho de minha Fazenda, a requerimento de Manoel Moreno de Chaves, Contratador das Terças do Reyno, se passou hum Alvará feito em 20. de Mayo de 1608. por mim assignado, porque mandei que nenhum Privilegiado, de qualquer privilegio, que tivesse, fosse escuso de pagar coimas, e Posturas das Camaras, e Almotaceria, em que fossem condemnados; e seus Conservadores se não intromettessem em tomar conhecimento de cousa alguma tocante ás ditas coimas, e Posturas, como mais particularmente nelle he declarado. E porque algumas Comunidades, e outras pessoas, a que os Reys, meus antecessores concedêraõ privilegios para seus Privilegiados não pagarem coimas, se me queixáraõ de lhes quebrar os ditos privilegios, sem serem ouvidos, estando em posse delles de muitos annos a esta parte: e vendo as informações, que sobre isso mandei tomar, e diligencias, que por meu mandado se fizeraõ, porque constou serem muito poucos os privilegios, que expressamente tinhaõ a clausula de seus Privilegiados não pagarem coimas, e alguns delles serem dados em satisfação de serviços, e outros justos respeitos. Pelo que hey por bem, por fazer de novo mercê ás pessoas, a que são concedidos os taes privilegios, que expressa, e declaradamente tiverem clausula para seus Privilegiados não pagarem as coimas, que elles gozem, e usem delles, e lhes sejaõ guardados, assi, e da maneira, que nelles lhes he concedido, sem embargo do dito Alvará, que se passou pelo Conselho de minha Fazenda; o qual revogo, e annullo nesta parte, e o hey por de nenhum effeito, e que delle se não use: porẽm seraõ obrigados os ditos Privilegiados a respon-

Liv. III,

der na materia das coimas diante dos Almotacés, na forma da Ley, que sobre isso mandei passar, e pela mesma maneira annullo, e revogo os privilegios, que pela Mesa da Consciencia, e Ordens foraõ passados aos Meninos Orfãos desta Cidade, e para as obras de S. Francisco de Coimbra, e canonização de S. Fr. Pedro Gonçalves, porque lhe foi concedido que seus Privilegiados não pagassem coimas, por não pertencer aos ditos Deputados da dita Mesa conceder os ditos privilegios, por tocar, e pertencer sómente passarem-se pela Mesa dos meus Desembargadores do Paço, dando-se-me primeiro disso conta; e assi annullo, e revogo quaesquer outros privilegios semelhantes, que por outro Tribunal forem passados, e se passarem ao diante, não sendo pela dita Mesa do Paço. E este mando, que se cumpra, como nelle se contêm, que valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. tit. 40. que diz, *que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valhaõ*: e se registará no Livro do registo da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Duarte de Sousa o fez em Lisboa a 14. de Abril de 1612.

REY.

A L V A R A ,

Em que se declarou, que os Cômendadores, e Cavalleiros das Ordens Militares não fossem isentos de pagar Coimas.

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 216.

N.5. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei fazer hum Ley por mim assignada, passada em 22. de Outubro de 1604. sobescripta por Joaõ da Costa, meu Escrivãõ da Camara, sobre os Privilegiados deste Reyno haverem de responder perante os Almotacés nas materias tocantes á Almotaceria, a qual se mandou em todo cumprir por hum Alvará assignado por mim, sobescripto por Sebastiaõ Prestello Escrivãõ de minha Fazenda, passado pelo Conselho della a 20. de Mayo de 1608. a petição de Manoel Moreno de Chaves Contratador das Ter-

R 2

ças

ças deste Reyno, da fôrma da qual Provisão, e execução della se me enviou queixar por sua petição o Procurador geral das Ordens Militares em nome dos Cavalleiros dellas, pedindo-me mandasse guardar os privilegios, concedidos ás ditas Ordens, para não pagarem Coimas; pois na dita Provisão se havia excedido o modo: e não devia ser passada pelo Conselho da Fazenda, por ser Tribunal incompetente, posto que fosse em materia de Terças. E vista sua petição, e mais diligencias, que sobre ella se fizeram na Mesa da Consciencia, e Ordens, e outra por meu mandado no Desembargo do Paço, e pertencer só á dita Mesa do Desembargo do Paço passar semelhantes Alvarás; e considerando o grande numero de Cômendadores, e Cavalleiros, que ha neste Reyno, e que seria muy grande, e notavel prejuizo o que se seguiria aos Concelhos, e rendimento das Terças, haverem-se de isentar os ditos Cômendadores, e Cavalleiros de pagar as ditas Coimas: e visto, que não são as outras pessoas Ecclesiasticas isentas de as pagar; Hey por bem, e mando, que daqui em diante nenhum dos ditos Cômendadores, e Cavalleiros, seja isento de pagar as ditas Coimas, e as pague como as mais pessoas conteúdas, e declaradas na dita Ley acima referida, sem a isso pôrem duvida, nem embargo algum, e sem embargo de quaesquer sentenças, que em seu favor tenhaõ em contrario, ou de outras Provisões, que antes deste Alvará sejaõ passadas por quaesquer Tribunaes; porque todas hey por nullas, e derogadas, e quero que este só valha, sem embargo das Ordenações do Liv. 2. Tit. 40., e 42. em contrario, que diz que não possa ser por mim derogada Ley, ou Provisão, nem Ordenação alguma, se della, e da substancia della se não fizer expressa, e particular menção; o qual se trasladará nos Livros das Camaras de todos os Lugares destes Reynos, e se apregoará nas Praças, e Lugares publicos delle; e se trasladará nos Livros das Provedorias de meus Reynos; e os Provedores enviarão os traslados pelos Lugares de suas Comarcas: e ao traslado deste, assignado por Pedro Sanches Farinha, meu Escrivão do despacho do Desembargo do Paço, hey por bem que

se dê tanta fé, e credito, como a este proprio; que valerá, como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio Martins de Medeiros o fez em Lisboa a 18. de Janeiro de 1613. Eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever.

REY.

A L V A R Á,

Em que se declarou se não passassem privilegios dos Estanques a pessoas poderosas, e de qualidade; e que não valessem nas causas principiadas antes delles.

Liv. 3. da Torre do Tombo, fol. 203.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 27.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 234. verí.

DOm Filippe por graça de Deos Rey N. 6. de Portugal, e dos Algarves d'áquẽ, e d'álem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que eu sou informado que muitas pessoas poderosas tomaõ os privilegios dos Estanques, que por razão de contratos tenho concedido neste Reyno, para com essa occasião avocarem aos Juizos das Conservatorias delles as demandas, e causas, que de presente trazem, ou pertendem mover, assi nas em que são, ou houverem de ser AA. como RR., e véxarem com elles as partes, obrigando-as pela distancia dos Lugares, donde avocadas ás ditas Conservatorias a disfirmem, e largarem as ditas causas, e demandas a respeito dos gastos, que haõ de fazer pela dilação, que nellas costuma haver, que he o intento, com que se fazem privilegiados delles, de que resultaõ muitos inconvenientes de consideração, e grande perturbação, e descredito na administração da Justiça. E querendo eu atalhar a oppressão, que por esta maneira recebem os pobres, e pessoas, que por razão de seus domicilios não podem ser tiradas, conforme a Ordenação, do Juizo delles nas cousas, que ordinariamente se moverem contra ellas; e vendo quão convem ao serviço de Deos, e meu, mandar prover neste caso, de maneira que cessem as queixas, e o escandalo, que ha de se darem os ditos privilegios ás ditas pessoas, que sómente os tomaõ maliciosa, e affectadamen-

etadamente a fim de molestarem as partes, não exercitando os ministerios delles, por razão de suas qualidades, sem o que não podem gozar delles; Hey por bem mandar declarar que daqui em diante se não admittaõ aos ditos privilegios dos Estanques pessoas poderosas, e de qualidade, que não costumão servir neste ministerio: e sómente se concederão aos que forem de qualidade, q por razão della exercitem actualmente as obrigações, e encargos delles; e ainda a effes não valerão para as causas começadas antes de serem privilegiados, senão para as que, depois de terem o privilegio, moverem, ou lhes forem movidas; e os privilegios, que contra esta forma, e declaração forem concedidos, são nullos, e por taes sejaõ havidos, e se não guardem, por ser assi conforme a Direito. E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, e Provedores, Ouvidores das Comarcas, Juizes, e mais Justiças, e em particular aos Conservadores dos ditos Estanques, e a quaesquer outras pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumprão, e façaõ inteiramente cumprir esta Ley, sem admittirem ao cumprimento della duvida, nem embargo algum; e ao D^{or} Fernam Cabral do meu Conselho, e Chancellér mór destes Reynos, que a faça publicar em minha Chancellaria, e envie logo o traslado, sob meu Sello, e seu signal, aos ditos Corregedores, e mais Justiças das ditas Comarcas, para a fazerem publicar, e registrar nos Livros dellas; e se registrará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto. Dada nesta Cidade de Lisboa a 25. de Agosto. Francisco Nunes a fez, anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de 1636. Pero Sanches Farinha a fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou se não tomasse conhecimento em outro Juizo de causa alguma pertencente ao Juizo das Propriedades.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 111.

N. 7. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que, tendo consideração a me representarem João Alvarés de Carvalho, e Joseph Antonio Vie-

gas, Escrivães proprietarios do Juizo das Propriedades, que, sendo este privativo para o conhecimento de todas as causas sobre edificios, e servidoes na forma da Ordenação Liv. 1. Tit. 68. §. 22., sem admittir isenção a pessoa alguma, ainda Ecclesiastica, segundo a Ordenação Liv. 3. Tit. 5. §. 9., por ser sobrogado no lugar da Almotaceria, se intromettiaõ outros Ministros a conhecer dellas com tanto excessso, que para cumprir as avocatorias, que do Juizo dos supplicantes se passavaõ, era preciso precederem Acordaõs da Casa da Supplicação, que os obrigassem á sua observancia; o que se convertia em irreparavel damno dos seus Officiaes, e ainda das mesmas partes; porque não podendo o consentimento destas prorogar a jurisdicção, e concede-la a outro Juiz, que nas ditas causas a não tinha, ficavaõ as sentenças nullas, por serem alcançadas em Juizo incompetente; e para se evitar esta desordem, e confusão de jurisdicções, que sempre era odiosa, e nunca admissivel, se precisava, de que lhes concedesse a graça, que fora servido praticar com os Distribuidores desta Cidade, Escrivães da Conservatoria da moeda, e da Saude, e do Juizo de India, e Mina, por Leys, que lhes conferira, para que em outro qualquer Juizo se não tomasse conhecimento das ditas causas, por ser dellas privativo o dos supplicantes, resultando do contrario ficarem os processos nullos, e as custas, perdas, e danos se haverem dos Escrivães, que nellas escrevessem; e que o Juiz das Propriedades pudesse avocar ao seu Juizo todas as predictas causas, pelo modo, que se praticou com o Escrivãõ da Conservatoria da Saude: e visto seu requerimento, em que foi ouvido o Procurador de minha Real Corôa; e o que constou por informação do Desembargador Joseph Rebello do Vadre; Hey por bem, e mando declarar por Ley, que daqui em diante se não tome conhecimento em Juizo algum das causas sobre edificios, e servidoes, por serem pertencentes ao das Propriedades, de baixo da pena de nullidade do processo, custas, perdas, e danos contra os Escrivães, que nellas escreverem; e que o Juiz das Propriedades possa por seu precatório chamar ao seu Juizo os processos desta

desta qualidade. Pelo que mado ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, e desta Cidade, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Ley, como nelle se contém: e para q venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellér mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em q os Corregedores não entraõ por Correição; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa a 26. de Outubro de 1745. RAINHA.

A L V A R A,

Em que se determina que as causas dos Privilegiados da Saude se não possam tratar, senão na Conservatoria della.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 83. vers.

N. 5. **E**U El-Rey faço saber aos q este Alvará de Ley virem, q tendo consideração a me representar Domingos de Oliveira Rosa, Escrivão proprietario da Provedoria mór da Saude, Conservatoria, e Appellações de todas as causas civeis, e crimes dos Officiaes della, q sendo pelo Capitulo 21. do seu Regimento o dito Juizo privativo para conhecer de todas as causas civeis, e crimes dos Privilegiados, como Officiaes da mesma Casa, succede q muitos em prejuizo grave de seu Officio, cedendo do privilegio, de q se não podem despir, como delle cõsta, demãdaõ seus contedores, e respondem demandados em Juizos differêtes, sendo a jurisdição daquella Provedoria mór, e Cõservatoria privativa para os Privilegiados della, e inhibitiva de outro algum Julgador, q següdo direito se não pôde intrometer na jurisdição a outro privativamente facultada, como já fui servido determinar na Ley de 3. de Agosto de 1729. * a favor dos Escrivões do Juizo de

India, e Mina; e na de 22. de Mayo de 733* a favor dos Escrivões da Casa da moeda, além da q se passou a favor dos Distribuidores em 23. de Abril de 1723. * e assi esperava, q com elle se praticasse a mesma observancia, mandando-se-lhe declarar por Ley q daqui em diante se não pudesse tomar conhecimento em Juizo algum das causas, em q forem partes os Privilegiados da Casa da Saude, debaixo da pena da nullidade do processo, custas, perdas, e danos contra os Escrivões, q nellas escreverem; e q o Conservador da dita Casa possa por mandado seu chamar ao seu Juizo os processos dos ditos Privilegiados, procedendo contra quem os não cumprir, assi em huma, como em outra cousa; a que tendo consideração, e ao mais, que me foy presente, e informação, q se houve pelo Ouvidor da Ouvidoria de Alfandega, e resposta do meu Procurador da Corõa, a quem se deu vista: Hey por bem, e mando declarar por Ley, q daqui em diante se não tome conhecimento em Juizo algum das causas, em que forem partes os Privilegiados da Casa da Saude, debaixo da pena da nullidade do processo, custas, perdas, e danos contra os Escrivões, q nellas escreverẽ; e q o Conservador da dita Casa possa por mandado seu chamar ao seu Juizo os processos dos ditos Privilegiados, procedendo contra quem os não cumprir, assi em huma, como em outra cousa. Pelo q mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, e destas Cidades; e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reynos e Senhorios, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Ley, como nelle se cõtêm; e para q venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellér mór o faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle, sob meu Sello, e seu signal aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em q os Corregedores não entraõ por Correição; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação

Liv. 1. Tit. 51. Coll. 1. num. 6. 1729. * a favor dos Escrivões do Juizo de

Liv. 2. Tit. 62. Coll. 1. num. 1. Lib. 1. Tit. 24. Coll. 1. num. 2.

ção do Porto, aonde semelhâtes se costumão registrar; e este proprio se lançará na

Torre do Tombo. Dado em Lisboa Occidental a 17. de Janeiro de 1739. **REY.**

T I T U L O VI.

Dos que podem ser citados, e trazidos á Corte, ainda que sejaõ &c.

Ao principio.

A L V A R A,

Em que se determinou que os Privilegiados dos Païs, e Lezirias não gozassem do privilegio nas causas criminaes.

Liv. 2. da Torre do Tombo, fol. 115. verf.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 103. verf.

N.1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, q̃ eu sou informado, que por causa dos privilegios, de q̃ usão os Valladores, e Lavradores das Lezirias, não são castigados os delictos, como cumpre a bem da Justiça, de q̃ nasce commetterem-se sem temor, nem receyo algum; e os culpados em mortes, e outros casos graves andarem diante dos Corregedores das Comarcas do Reyno, e mais Julgadores, sem os prenderem; e que muitos Fidalgos, e outras pessoas nobres tomão os ditos privilegios, para trazerem seus contendores de muito longe, e se evadirem dos delictos: e porque convêm muito ao serviço de Deos, e meu, e beneficio de meus Vassallos prover neste negocio de maneira, que a Justiça fique satisfeita; e declarar os casos, em que os ditos Valladores, e Lavradores teráõ por Juizes os Almozarifes, e Provedor das Vallas; e os mais casos, em que as Justiças Ordinarias haõ de conhecer, sem poderem declinar, nem avocar; Hey por bem, que em todos os casos, que tocarem á Lavoura, Vallas, e Direitos Reaes sómente, sejaõ seus Juizes os Almozarifes, e Provedor das Vallas, na fórma de seu Regimento; e em todos os mais casos crimes, e civeis conheceráõ as Justiças Ordinarias, sem terem nenhum privilegio de foro; e em todos os casos, em que tiverem privilegio, para lhes não tomarem casas de morada, nem mantimentos, nem hirem com presos, e outros semelhantes, se lhes guardará inteiramente, e seraõ Juizes Conservadores delle o Provedor das Vallas, e Almozarifes na sua Comarca, e limite; e nos casos, em que as Justiças Ordinarias conhece-

rem, e em que se lhes tira o privilegio do foro, como acima he dito, não appellaráõ, nem aggravaráõ delles para os ditos Almozarifes, nem Provedor, nem elles poderáõ avocar as taes causas a seu Juizo; mas viráõ directamente os ditos agravos, e appellações á Relação aos Juizes, a que pertencer. E assi hey por bem, que se não guarde aos ditos Valladores, e Lavradores nenhum privilegio, posto que lhes seja dado, e assignado pelo Provedor, salvo quando justificarem como actualmente são Lavradores, e Valladores do numero, e vivem nos Lugares, em que o Regimento declara que haõ de viver, e que lhes he concedido na fórma do mesmo Regimento, e que trabalhaõ por si, e suas proprias pessoas nas ditas Lezirias, e Vallas. E mando a todos os meus Desembargadores, e Corregedores, Ouvidores, e Juizes, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assi o cumpráõ, e guardem: e façaõ em todo cumprir, e guardar; e este Alvará se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, e das Casas da Supplicação, e Porto, aonde semelhantes se costumão registrar; e quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Pedro de Seixas a fez em Lisboa a 13. de Julho de 1605. **REY.**

A L V A R A,

Sobre a mesma materia.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 106.

N.2. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que por causa dos privilegios, de que usão os Valladores, e Lavradores das Lezirias, e privilegiados dellas, e dos Paüs, e mais terras, de que ao diante neste Alvará se fará menção, não são castigados os delictos,

lietos, como cumpre a bem da Justiça, de que nasce commetterem-se, sem temor, nem receyo algum; e os culpados em mortes, e outros casos graves andarem diante dos Corregedores das Comarcas do Reyno, e mais Julgadores, sem os prenderem; e muitos Fidalgos, e outras pessoas nobres tomaõ os ditos privilegios para trazerem seus contendores de muito longe, e se evadirem dos delictos; e porque convêm muito ao serviço de Deos, e meu, e beneficio de meus Vassallos prover neste negocio de maneira, que a Justiça fique satisfeita, e declarar os casos, em que os ditos Valladores, e Lavradores terãõ por Juizes os Almozarifes, e Provedor das Vallas, Contador das Jugadas de Santarem, Lezirias, Paús; e os mais casos, em que as Justiças Ordinarias haõ de conhecer, sem poderem declinar, nem avocar; Hey por bem, que em todos os casos, que tocarem á Lavourea, Vallas, e Direitos Reaes sómente sejaõ seus Juizes os Almozarifes, e o dito Provedor contador, na fórma de seu Regimento; e em todos os mais casos crimes, e civeis, assi nos que de novo succederem, como nos mais, que penderem, ou tiverem acontecido no Juizo dos ditos Almozarifes, e em quaesquer outros Juizos, conhecerãõ as Justiças Ordinarias, sem terem nenhum privilegio de fôro; e as poderãõ avocar no estado, em que estiverem; e em todos os casos conhecerãõ as Justiças Ordinarias, em que tiverem privilegios, para lhes não tomarem casas de morada, nem mantimentos, nem hirem com presos, e outros semelhantes, se lhes guardará inteiramente, e serãõ Juizes Conservadores delle o dito Provedor Contador, e os Almozarifes na sua Comarca, e Limite, como antes disto, nestes casos sómente, o tinhaõ por seu Regimento, e nos casos, que as Justiças Ordinarias conhecerem, e em que se lhes tira o privilegio do fôro, como acima he dito, não poderãõ appellar, nem aggravar delles para os ditos Almozarifes, nem para o dito Provedor Contador poderãõ avocar as taes causas a seu Juizo; mas poderãõ vir directamente os ditos agravos, e appellações, ás Relações, aos Juizes, a que directamente pertencer; e assi hey por bem, que se não guarde aos ditos Valladores, e La-

vradores nenhum privilegio, posto que lhe seja dado, e assignado pelo dito Provedor Contador, ou por qualquer outro Ministro das Vallas, Lezirias, Paús, e mais terras; salvo, depois que justifica em diante do Corregedor da Comarca, ou do Juiz de Fôra, como actualmente são Valladores, e Lavradores dos do Termo, e vivem nos Lugares, em que o Regimento declara que haõ de viver, e que lhes he concedido na fórma do mesmo Regimento; e que trabalhaõ por si, e suas proprias pessoas nas ditas Lezirias, Vallas, Paús, e mais terras: o que tudo assi hey por bem, e quero que se guarde inteiramente em todos os Privilegiados das ditas Lezirias, e Paús, e de quaesquer outras terras minhas, e da Corôa de qualquer qualidade que sejaõ; e assi os Privilegiados dos Paús da Affeca, Trava, e Muges. E porque tambem sou informado que ha muito mayor numero de Valladores, e Lavradores, do que o Regimento ordena, em diferentes Lugares, mando aos Corregedores das Comarcas das Villas de Santarem, e Alemquer, que ora são, e ao diante forem; e assi aos mais Corregedores das Comarcas, aonde houver os ditos privilegios, que se informem do numero, e qualidade delles, se he tudo conforme ao dito Regimento, e os que forem mais do numero, ou de outra qualidade, que não sejaõ Valladores, e Lavradores, ou não forem moradores nos Lugares declarados no dito Regimento, reduzaõ o dito numero do Regimento, e lhes declarem, e notifiquem, que não tem, nem gozaõ de Privilegio algum, por ser sómente concedido aos Valladores, e Lavradores do numero acima ditos; e ser essa minha tenção, e não em outra maneira; o que farãõ publicar em termo assignado pelos ditos Corregedores, e partes, a quem a dita notificação se fizer. E bem assi mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assi o cumprãõ, e façãõ inteiramente cumprir; e este Alvará se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e das Casas da Supplicação, e do Porto, aonde semelhantes se costumãõ registar, e nos Livros das Camaras das ditas Villas de Santarem, e Alem-

Alemquer ; e nas mais Camaras das cabeças das outras Comarcas , aonde houver os ditos Privilegiados ; e nos Livros das Correições de todas estas Comarcas, para sempre se saber como assi o tenho mandado ; e quero que este Alvará valha, e te-

nha força, e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu Sello pendente , sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Pedro de Seixas o fez em Lisboa a 3. de Dezembro de 1603. REY.

T I T U L O XXI

Das suspeições postas aos Julgadores.

A' Rubrica.

A L V A R A ,

Em q se determina se não possam pôr suspeições a Ministros por causa do q praticarẽ nos Tribunaes por razão de seus Officios.

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 190. vers.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos q este Alvará virem, q por quãto tenho entendido q algumas vezes costumão ser recusados de suspeitos os meus Ministros dos Tribunaes deste Reyno, fundando-se as suspeições em materias, q por razão de seus Officios trataõ nelles; e porq isto he de grande inconveniente, e contra a liberdade, e auctoridade, com q he razão q os ditos Ministros procedaõ; Hey por meu serviço, e mando q daqui em diante não se lhes possaõ intetar suspeições, fundadas nas materias, q tratarem, e praticarẽ, exercitando seus Officios nos Conselhos, e Tribunaes, em q servem; e sómente poderãõ ser recusados pelas coufas, q nelles praticarẽ fóra do negocio, sendo merecedoras disso; com declaração, q ainda as taes suspeições se não poderãõ intentar, sem as cõunicar

primeiro com pessoa, q estiver no governo deste Reyno; e sem licença sua não poderãõ ser nellas testemunhas os outros Ministros, q assistirem nos ditos Tribunaes. Pelo q mando aos Védores de minha Fazenda, e Presidẽtes de quaesquer dos ditos Tribunaes deste Reyno, e a todas as Justiças delle, e mais Officiaes, a q o conhecimẽto deste pertence, q assi o cumpraõ, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contẽm, sem lhe darẽ outro algum sentido, nem entendimento, nem se pôr a isso duvida, nem embargo algum; porque assi o hey por meu serviço; e valerá como Carta; e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do Liv. 2. Tit. 40. em contrario; e para a todo o tempo ser notorio, se publicará na dita Chancellaria, e se registará nos Livros della, e dos Regimentos de minha Fazenda, e Contos do Reyno, e Casa, e Conselho da India, e Alfandega; e em todas as partes, que for necessario. Diogo de Sousa o fez em Lisboa a 30. de Julho de 1611. Luis de Figueiredo o fez escrever. REY.

T I T U L O XXV.

Em que maneira se procederá contra os demandados por escripturas &c.

Ao §. 9.

A L V A R A ,

Em q se determina q as contas dos Banqueiros, q não vierem assignadas pelo Agente de Roma, não possam produzir effeito.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 134.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que por justos respeitos, que me a isso movem; Hey por bem, e me praz que as contas

dos Mercantes, e Banqueiros, que daqui em diante não vierem assignadas pelo meu Agente de Roma conforme ao cap. 23. de seu Regimento, não possaõ produzir acção, nem se tome conhecimento em Juizo das dividas procedidas dellas. E mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará,

rá, como nelle se contém: o qual terá força de Ley, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario: e o D^o. Francisco Vas Pinto, do meu Conselho, e Chancellér mór destes Reynos, o fará publicar na Chancellaria,

para que venha á noticia de todos, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e mais partes, aonde necessario for. Cypriano de Figueiredo o fez em Lisboa a 23.^a de Julho de 1623., e eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever.
REY.

T I T U L O L I X.

Das provas, que se devem fazer por escripturas publicas.

Ao §. 19.

A L V A R A,

Em q se determina q o Corretor dos Seguros possa denunciar as penas, em q incorrerem os Seguradores; e q se tire devassa dos q fazem seguros fóra da Casa delles.

Liv. da Chancel. mór dos Offic., e mercês, fol. 374. vers.

N. 1.

EU El-Rey faço saber que Antonio Rebello da Fonseca, Provedor, e Corretor dos Seguros desta Cidade, e Reyno, me representou por sua petição que para segurança dos negocios, e ajustamento dos Seguros, era o dito Officio de Corretor delles o mais util, e necessario nas Republicas, por cuja razão lhe constituirá o Direito salario, que se costumava chamar Proxenetico; e na criação, e Carta do dito Officio fora eu servido declarar que haveria de seu salario meyo por cento á custa dos tomadores; e que neste negocio não entenderia outra alguma pessoa, correndo todos os Seguros, que se fizessem, pelo Corretor, e em outra fórma seriaõ nullos, posto que fossem lançados em Livro de Notas; e para melhor expedição dos negocios se creára tambem o Officio de Escrivão dos Seguros, e se deputára casa, aonde se fizessem, e assistissem; e devendo-se inviolavelmente observar esta Resolução, se não guardava, e se faziaõ os Seguros fóra da casa dos Officiaes delles, com cujo fundamento se queixáraõ seus Antecessores, e por Alvará de 1641. cuja copia offerencia, se estabelecêra que as pessoas, que se intrometteassem a fazer os ditos Seguros, seriaõ condemnadas nas penas de degredo, e dinheiro, que parecesse aos Julgadores, a que o conhecimento pertencesse: os quaes tirariaõ devassa das taes pessoas, na

fórma, em que tiravaõ as geraes; e particularmente faria esta diligencia o Corregedor do Crime da Rua nova, que publicaria o dito Alvará na mesma Rua, para que viesse á noticia de todos. E por Provisão de 1660., de que tambem juntava a copia, se mandára que toda a pessoa, que fizesse Seguros fóra da Casa, e Livro delles, sem serem assignados pelo Provedor, e Corretor, incorresse no perdimento da quantia principal dos ditos Seguros, amétade para as despesas da guerra, e a outra amétade, huma parte para o accusador, e outra para Captivos; e a dita pena se executaria, como Fazenda Real; de q se fixariaõ Edictos, para chegar á noticia de todos. E porque se não guardavaõ os sobreditos Alvarás, e Provisão, encontrando-se a sua disposição sem temor das penas; e os homens de negocio costumavaõ fazer Seguros fóra da Casa, e Livro delles, como de presente fizera Joaquim de Bouffay, e Isaac Burger, hum Seguro fóra da Casa, de hum conto, e setecentos mil reis; e Nicolau Meiraõ outro Seguro da quantia de mil cruzados; e nesta fórma se faziaõ outros muitos, de que não tinha clareza, por se fazerem em segredo; e nem ainda dos dous referidos a teria, se os Seguradores os não puseraõ em juizo, para pedirem o premio, por se haverem perdido os Navios; no que eu devia prover, mandando que toda a pessoa, de qualquer qualidade que fosse, que fizesse Seguros fóra da Casa, e Livro delles, sem intervenção do Corretor, incorresse, não só nas penas declaradas nos ditos Alvarás, mas nas q eu fosse servido resolver, applicadas, huma parte para quem denunciaße, e as tres para minha Fazenda, que se cobrariaõ executi-

executivamente, como Fazenda Real, pelo Ministro, que eu fosse servido nomear para executor desta pena, e para tirar devassa cada tres mezes ficando Juiz privativo desta matéria, para conhecer, e dar livramento aos culpados, com inibição de todos os mais Julgadores Criminaes, e Civeis; ordenando-se a estes debaixo das mesmas penas não admittissem aução alguma em Juizo sem certidão do Escrivão da Casa dos Seguros, porque constasse dos Livros foraõ feitos nella; pois só assi se poderia evitar este damno, procedendo-se com toda a segurança no ajustamento dos Seguros; e que estas penas se observassem, assi com os Segurados, como com os Seguradores; me pedia lhe fizesse mercê conceder Alvará, na fórmula referida. E visto o que allegou, informação, que se houve pelo Corregedor do Crime da Cidade Antonio Rodrigues de Araújo, e reposta do Procurador da Coroa, a que se deu vista; Hey por bem, que a pena imposta ao Segurado comprehendida aos Seguradores; e cada hum delles fique obrigado *in solidum*, assi o Segurador, como o Segurado: e que além desta pena pecuniaria, tenhaõ dous annos de degredo para Africa, que nos Alvarás antecedentes se deixava no arbitrio dos Julgadores; e que os Corretores dos Seguros, e seu Escrivão possaõ denunciar em qualquer Juizo, por evitar a contenda das jurisdições das Conservatorias dos Estrangeiros; o que tambem poderá fazer qualquer outra pessoa, pelo interesse, que os mesmos Alvarás lhe concedem. E mando ao Corregedor da repartição da Rua nova, que com todo o cuidado tire cada anno hum devassa sobre este particular; e mande fixar Ediçtaes publicos da pena, que de novo mando declarar: e que em nenhum Juizo se possa admittir aução sobre matéria de Seguros, sem certidão authentica de como foi feito na Casa delles. E este Alvará se cumprirá como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. E pagou de novos Direitos quatrocentos reis, q̃ se carregáõ ao Thesoureiro delles a fol. 54. do Liv. 3. de sua receita. Luis Godinho de Niza o fez em Lisboa

a 22. de Novembro de 1684. Joseph Fagundes Bezerra o fez escrever. REY.

A L V A R Á,
Sobre a mesma materia.

Liv. da Chancel. mór dos Offic., e Mercês, fol. 172. vers.

E U El-Rey faço saber aos que este N. 2. Alvará virem, que requerendo-me por suas supplicas os Consules das Nações Estrangeiras, e homens de negocio desta Praça, assi das mesmas Nações, como Naturaes deste Reyno, lhes fizesse mercê mandar que o Alvará de 22. de Novembro de 1684., que fui servido conceder ao Provedor, e Corretor dos Seguros, para que nenhuma pessoa pudesse fazer, nem tomar Seguros sem a sua intervenção, e sem lhe pagar o seu salario, declarando não só, que fossem nulos os que se fizessem em outra fórmula, mas que assi os Segurados, como os Seguradores incorressem nas penas crimes, que o dito Alvará comminava se não executasse; mandando que o Corregedor do Crime da repartição da Rua nova não procedesse pela devassa, que estava tirando em execução delle; mandei tomar informação pelo Desembargador Valentim Gregorio de Resende, Corregedor do Cível da Corte; e pelo que della constou, e da reposta, que deu o dito Provedor, e Corretor dos Seguros, sendo ouvido, e vista a fórmula dos Alvarás, que ajuntou, passados sobre este particular: nos quaes se tem acudido a tudo, e dado providencia a todas as duvidas, que se podiaõ offerecer; e se deverem observar pontualmente, por do contrario resultarem grandes inconvenientes ao commercio, e bem publico, e ainda prejuizo ao dito Provedor, e Corretor, que tem direito adquirido nos ditos Alvarás, que se não devem alterar; Hey por bem, que na fórmula delles se continuem as devassas; e que havendo duvida, ou contendas sobre a observancia dos Seguros, e satisfação dos premios, requeiraõ as partes queixosas aos Ministros, a quẽ tóca, nomeados nos taes Alvarás. E este se cumprirá, como nelle se contém; e valerá, posto q̃ seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. E pagaráõ-se de novos Direitos 540. reis, que se carregáõ ao Thesoureiro delles

a fol. 74. vers. do Liv. 3. de sua receita. Luis Godinho de Niza o fez em Lisboa aos 29. de Outubro de 1688. Joseph Fagundes Bezerra o fez escrever.

REY.

A L V A R A ,

Em que se determinou q̃ as primeiras compras, e vendas das fazendas, q̃ se ajustare por Mercadores, sejaõ ajustadas pelos Corretores; e as segundas pelas partes.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 19. vers.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 218.

N. 4. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que, sendo-me presente em consultas do Senado da Camara, Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda a controversia, que se moveo entre os Corretores do numero, e homens de negocio, assi Naturaes, como Estrangeiros, sobre os casos, em que deviaõ, ou não, intervir os Corretores; como tambem a duvida, que se moveo sobre se haverem de executar nos Zanganos as penas contra elles estabelecidas, por se intrometterem a fazer negocios, que deviaõ ser celebrados por Corretores, sem embargo de não passarem certidoes dos contratos, que ajustavaõ; sobre o que tudo foraõ hums, e outros ouvidos de seu direito: e para evitar estas, e semelhantes contendas, que nesta materia pôdem sobrevir ao futuro, conformando-me com os Alvarás, e Resoluções dos Senhores Reis destes Reynos, meus predecessores, Posturas do Senado da Camara desta Cidade, e Sentenças já proferidas em semelhantes duvidas, como tambem com o parecer de pessoas doudas, que mandei ouvir sobre este particular; Hey por bem, e mando, que as primeiras compras, e vendas de quaesquer fazendas, que se ajustarem nesta Cidade, ou sahirem para fóra do Reyno, e suas Conquistas, sendo celebradas por Mercadores Naturaes, ou Estrangeiros, para negocio proprio, ou commissaõ, sejaõ ajustadas com intervençaõ dos Corretores, e sem ella feráõ nullas, e de nenhum effeito, nem se poderáõ deduzir em Juizo as acções, que dellas nascerem, assi como está disposto no Alvará passado a favor do Corretor dos Seguros, cuja disposiçaõ se observará nestes casos, e tambem como Corretor dos Cambios quanto

á nullidade. Porêem as segundas compras, e vendas, e as mais, que se seguirem, ainda por negocio, poderáõ ser ajustadas por convençaõ sómente das partes, sem intervençaõ dos Corretores; como tambem os mesmos Mercadores, e pessoas particulares poderáõ comprar para seu uso o de q̃ necessitarem, sem intervençaõ do Corretor. E quanto ás compras, e vendas das madeiras, e generos, que se compraõ para repartir pelos Officios, mantimentos, e comestiveis, Seguros, Cambios, fretamentos de navios, e compra, e venda de Escravos, fazendo-se sem Corretor, terá lugar a mesma nullidade; e no mais se observará o que em cada huma destas cousas está determinado por Alvarás particulares, e Posturas do Senado da Camara; e os Zanganos, que daqui em diante se intrometterem a ajustar negocios, que confôrme esta minha Resoluçaõ se não pôdem celebrar sem intervençaõ de Corretor, incorreráõ nas penas já estabelecidas contra elles, sem embargo, de que não passem certidoes dos negocios, que ajustarem; e para melhor expediçaõ do commercio, e evitar o prejuizo, que se segue aos homens de negocio da pouca assistencia, que os Corretores fazem na Praça, seraõ estes obrigados a assistir nella, ao menos duas horas de manhã das nove por diante; e o que faltar será suspenso do Officio por tempo de tres mezes pela primeira vez; e pela segunda feis, e pela terceira hum anno; o que executará o Corregedor da Rua nova, a requerimento de parte, ou de seu Officio. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, Corregedores do Civel, e da Rua nova, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém; e outro-si mando ao Desembargador Joseph Galvão de Lacerda do meu Conselho, e Chancellér mór destes Reynos, e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria; e enviar logo as copias della sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos

dos Donatarios, aonde os Corregedores não entraõ por correição; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação do Porto, aonde semelhâtes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa Occidental a 28. de Outubro de 1718. Antonio Galvão de Castel-Branco o fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Sobre a mesma materia com accrescentamento das penas.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 44. vers.
Liv. 12. da Supplicação, fol. 261.

N. 5. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que por me representar Luis Pardo de Castilho, Corretor dos Cambios, que sendo este Officio creado para com a sua intervenção se ajustarem com a verdade, que convém á utilidade publica do Comércio, se intromettiaõ a negociar as Letras de Cambio varios Zanganos Naturaes, e Estrangeiros, sem o temor da pena da Postura da Cidade, e Ley extravagante, que o prohibe; do que resulta sacarem Letras de grande quantidade os que estão diminutos no credito, por não haver noticia das que tem passado: e visto o mais, que me constou por informação, que mandei tomar pelo Corregedor do Civel da Cidade Manoel Gomes de Oliveira, e reposta do Procurador da Corôa, e o que sobre tudo me consultou a Mesa do Desembargo do Paço; Hey por bem resolver que, ficando em seu vigor a pena da Postura, e o disposto pela Ley extravagante

de 28. de Outubro de 1718., para se não admittir em Juizo acção alguma sobre as Letras de Cambio, e seus protestos, sem constar por certidão tirada do Livro do Corretor delles, que foraõ negociadas com a sua intervenção; e além destas penas incorrerá quem passar as taes Letras, ou as aceitar sem a intervenção do Corretor dos Cambios, na pena do perdimento do valor das mesmas Letras, na fórmula, e com a applicação ordenada pelo Alvará de 22. de Novembro de 1684., expedido a favor do Corretor dos Seguros desta Cidade; e isto em quanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, ou a quem seus cargos servir, e aos Desembargadores das ditas Relações, Corregedores do Civel, e aos mais Juizes, Justicias, Officiaes, e pessoas, cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação Liv. 2. Tit. 40. em contrario: e outro-si mando ao Chancellér mór destes meus Reynos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria; como tambem mando ao Corregedor do Crime do Bairro da Rua nova mande fixar Edictaes publicos, porq̃ venha á noticia de todos a pena, que de novo mando declarar: e este se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e do Porto, onde semelhantes se costumão registrar. Dado em Lisboa Occidetal aos 19. de Abril de 1728. REY.

TITULO LXXXVI.

Das execuções, que se fazem geralmente pelas sentenças.

Ao §. 23.

A L V A R A,

Em q̃ se ordena se não possa fazer execução nas esmolas, q̃ S. Mag^e. manda pagar.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 134. vers.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu hey por bem, e me praz, que nas esmolas de cada dia, que mando pagar a algumas

pessoas nas obras pias, e em outras partes, para sua sustentação, se não possa fazer execução por fianças, ou obrigações, salvo, se as taes pessoas particularmente houverem obrigado, ou dado á fiança as mesmas esmolas. E este Alvará se cumprirá como nelle se contém; e se publicará em minha Chancellaria, e nos mais lugares, aonde necessario for, para que venha á noti-

noticia de todos ; e será registado nos Livros de minha Fazenda , e aonde mais convier ; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação do 2. Liv. Tit. 40. em contrario. Cypriano de Figueiredo o fez em Lisboa a 19. de Mayo de 1623. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever.

REY.

A L V A R A ,

Em que se declara, que nas tenças, esmolas, e mercês, que S. Magestade faz, lhe ficará sempre lugar de fazer as declarações, que lhe parecer, sobre as execuções, que nellas fizerem os crédores.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 136.

N.2. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que por justos respeitos, que a isso me movem, hey por bem, e me praz, que nas mercês de tenças de minha Fazenda, Obras pias, e por esmolas, e outras mercês, que eu fizer em remuneração de serviços, me fique sempre lugar, ainda depois de feitas as taes mercês, para declarar o que for servido ácerca dos crédores das pessoas, a que se fizerem as ditas mercês, tendo consideração, a que será muitas vezes conveniente que se não fação nellas execuções pelas dividas, que se deverem a outros crédores, e que algumas vezes convirá ordenar eu outra cousa, ficando sempre em meu arbitrio fazer nisso a declaração, que me parecer mais conforme a meu serviço ; o que assi hey por bem, e mando que se cumpra inteiramente ; e que este Alvará se publique na minha Chancellaria, e se registe nos Livros das Secretarias deste Reyno, e dos Tribunaes d'elle, e nos das Casas da Supplicação, e do Porto, para em todas as ditas partes se ter sempre noticia desta minha declaração geral ; e o proprio se terá em resguardo na Torre do Tombo ; o qual hey por bem, que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do 2. Liv. Tit. 40. em contrario. Marcos Caldeira o fez em Lisboa a 17. de Setembro de 1623. Eu Ruy Dias de Menezes o fiz escrever.

REY.

A L V A R A ,

Em que se determinou que nas esmolas, que El-Rey manda pagar, se não possa fazer execução por fianças, salvo se houverem obrigado as mesmas esmolas.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 141. vers.

N.3. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu hey por bem, e me praz, que nas esmolas de cada dia, que eu mando pagar a algumas pessoas nas obras pias, ou em outras partes para sua sustentação, se não possa fazer execução por fianças, ou obrigações algumas, salvo, se as taes pessoas particularmente houverem obrigado, ou dado á fiança as mesmas esmolas. Pelo que mando ás Justiças, e mais Officiaes, a que o conhecimento deste pertencer, que assi o fação cumprir, e guardar, sem contradição alguma ; e para esse effeito se publicará este em minha Chancellaria, e se registará nos Livros della, e nos Livros dos Rigimentos de minha Fazenda, e mais partes, aonde for necessario ; o qual hey por bem, que valha, como se fosse Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação em contrario. Pedro Cardoso o fez em Lisboa a 12. de Dezembro de 1623. Diogo Soares o fez escrever.

REY.

A L V A R A ,

Em que se determina, que os Meirinhos, ou Alcaldes, que penhorarem os Soldados por mandado dos Capitaes das Companhias, não levem mais que meyo tostaõ de cada penhora.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 154.

N.4. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que me foi proposto ácerca do que antigamente se usava nesta Cidade de Lisboa, quando nella havia Companhias levantadas, que os Capitaes, e Officiaes de cada huma dellas com hum Meirinho particular do Terço, que só para esse effeito tinha vara, hiaõ penhorar aos Soldados, que faltavaõ nas ditas Companhias, na pena, que lhes parecia, sem lhes levarem salario de Officiaes da penhora, que se lhes fazia, para assi com menos molestia os obrigarem, e que ora se fazia pelo contrario ; porque com notavel molestia,

flia, e véxação do pôvo hiaõ os Officiaes das Bandeiras com hum Meirinhõ, ou Alcaide, e seus homens, penhorar a todo o Soldado, que faltava na Companhia; e além da pñra, em que o penhoravaõ lhe levavaõ duzentos, e oitenta reis da diligencia, sendo a condemnação algumas vezes de menos consideração; o que resultava em molestia, e véxação do pôvo. E querendo eu prover nisto com remedio, de maneira que cessem queixas, e outros inconvenientes, que podem resultar, e aos ditos Soldados hirem ás Companhias com armas, e polvora á sua vista; Hey por bem, que os Alcaides, e Meirinhos, que de hoje em diante fizerem penhoras aos ditos Soldados por mandado, e ordem dos Capitaes das Companhias desta Cidade, e mais Officiaes da Milicia dellas, lhes naõ levem mais, que meyo tostaõ por cada pe-

nhora, visto que ordinariamente as ditas penhoras saõ de pouca quantia, e muitas as diligencias, que em pouco tempo, e espaço se pôdem fazer muitas; além de serem muitas vezes condemnados, e penhorados por muy leves causas, e omissoes. E aos Alcaides, e Meirinhos, que o contrario fizerem mandarei castigar, conforme ao excessõ, que commetterem, como houver por meu serviço. Pelo que mando ás Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpiraõ este Alvará inteiramente, como nelle se contém; o qual me praz que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Pedro Luis o fez em Lisboa aos 29. de Mayo de 1626. Manoel Fagundes o fez escrever.

REY.

T I T U L O XCVI.

Das Assignaturas.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em que se declaraõ as assignaturas, que haõ de levar os Corregedores, Provedores, e outros Ministros.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 108.

N. 1.

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que sendo-me presente que as Assignaturas dos Corregedores do Civel, e mais Ministros do primeiro Banco desta Cidade se regulavaõ ainda pela quantia determinada pela Ordenação no anno de 1595., sendo qõsiderada a variedade dos tempos, e levantamento da moeda, posto que muito se accrescentasse, naõ igualariaõ ao que importavaõ no tempo, em que a Ordenação as taxou; Hey por bem, que os ditos Corregedores do Civel, e os do Crime, Pro-

vedores dos Residuos, e Capellas, Juiz de India, e Mina, Ouvidor da Alfandega, e mais Ministros desta Cidade de igual graduacão, e alçada, levem a Assignatura de duzentos reis das Sentenças definitivas, que proferirem, posto que caibaõ na sua alçada, ou sejaõ de preceito, sendo as ditas Sentenças de qualidade, que se devaõ, ou costumem extrahir dos processos, e em virtude dellas passar mandados *de solvendo*. E mando que o disposto neste meu Alvará se cumpra inteiramente, e tenha força de Ley, que passará pela Chancellaria, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Dado em Lisboa aos 7. de Outubro de 1745.

RAINHA.

F I M.

Da Collecção I. das Leys Extravagantes.

COLLEC.

COLLECÇÃO II. DOS DECRETOS, E CARTAS,

Que se tem expedido, para o governo da Justiça, desde o anno de 1603., em que se publicou a nova compilação das Ordenações do Reyno, até o presente anno de 1747.

NOVA ADDIÇÃO AO LIVRO III. DAS ORDENACOES.

TITULO I.

Das citações, e como haõ de ser feitas.

Ao §. 2.

DECRETO,

Em que se declarou que os Conservadores devem avocar as causas dos Soldados por Carta precatoria, e não pelo modo de passar Mandados aos Escrivães.

Liv. 10. da Supplicação, fol. 55.

Num. 1.

PARA melhor administração da Justiça, houve por bem de resolver que no caso, em que os Conservadores tratarem de avocar a si as culpas dos Soldados, o não fação, passando Mandados aos Escrivães dellas, senão por Precatórios, que fallem com os Julgadores. Nesta conformidade ordenará o Regedor da Casa da Supplicação que se pratique daqui

por diante. Lisboa 13. de Setembro de 1652. Com Rubrica de S. Magestade.

TITULO XIX.

Do Regimento das Audiencias.

A' Rubrica.

DECRETO,

Em que se determina que os Ministros, que fazem audiencias, devem faze-las nos dias, em que se costumão fazer.

Liv. 10. da Supplicação, fol. 66. vers.

ORdene o Regedor da Casa da N. 1. Supplicação aos Ministros de Justiça, que tem cargo de fazer audiencia nos lugares para esse effeito destinados, a não deixem de fazer, quando for

for estilo, exceptos os dias, que forem Sanctos de guarda, por quanto nos feriados, posto que nelles se não abraõ os Tribunaes, quero que haja audiencias, e se dê expediente aos processos, e despachem as partes; porque tenho por mayor inconveniente para ellas dilatar-lhes o requerimento, que faltar na observancia dos dias, a que o respeito da Igreja não obriga a abster do trabalho. Alcantara 20. de Mayo de 1654. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

TITULO XX.

Da ordem do Juizo nos feitos Civeis.

Ao §. 45.

C A R T A,

Em que se mandou observar a disposição desta Ordenação contra os Advogados, que dilatavaõ os feitos, não os dando nos termos, que lhes são assignados.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 264. vers.

N. 1. **H**Avendo visto o que o Bispo Regedor me representou sobre a dilação, que ha nas causas, que correm na Casa da Supplicação, e mais Juizos, e o que nisso padece o governo da Justiça, sendo grande o concurso de Litigantes, que acodem a pedir remedio, para se evitarem estas dilações, encaminhadas pelos Advogados, hindo os feitos a seu poder, não os dando nos termos, que lhes são assignados, resultando grandes inconvenientes, e opressões de se não ter muito tento na observancia do que dispõem a Ordenação do Liv. 3. Tit. 20. §. 45.; agradecendo muito ao Bispo Regedor o cuidado, e zelo, com que está nestas contas, lhe ordeno, e encarregô que faça cumprir inteiramente o que pela dita Ordenação, Leys, Regimentos, Ordens, e estilos estiver disposto; advertindo isto em Mesa grande, e a todos os Julgadores, a q̃ pertencerem, procurando por todos os meyoos possiveis que se atalhem dilações; pois está visto, que dellas procedem os damnos, que padece a Justiça. Lisboa 16. de Mayo de 1640.

MARGARIDA,

Liv. III.

TITULO XXI.

Das suspeições postas aos Julgad.

Ao §. 5.

D E C R E T O,

Em que se determinou se não intimassem suspeições aos Desembargadores no caminho, quando vem para a Relação, nem nas escadas della, quando entrarem.

Liv. 10. da Supplicação, fol. 31.

AO primeiro dia do mez de Mar. N. 1. ço de 1650. annos na Relação, mandou o Conde de Aveiras, Regedor da Justiça, se pusessem Edictos, para que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que fosse, intimasse suspeições a nenhum Desembargador, quando viesse para a Relação, nem nas escadas da Relação, sob pena de prisão, e de vinte cruzados para as despesas da Relação; e se pusessem Edictos nas portas da Audiencia, e na Relação. Assi se fizeraõ, e fixáraõ em 3. de Março de 1650. annos. Antonio Thomás, Guarda mór da Relação o escrevi.

C A R T A,

Em que se determinou não pudessem ser recusados os Ministros dos Tribunaes por cousas, que nelles fallem.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 226.

TEndo entendido que algumas vezes N. 2. costumaõ ser recusados de suspeitos os Ministros dos Tribunaes desse Reyno, fundando-se as suspeições em materias, que por razão de seus Officios trataõ nelles; e porque isto he de grande inconveniente, e contra a liberdade, e auctoridade, com que he razão, que os ditos Ministros procedaõ; Hey por meu serviço, e mando que daqui em diante não se lhes possaõ intentar suspeições fundadas nas materias, que tratarem, e praticarem, exercitando seus Officios nos Conselhos, e Tribunaes, em que servem; mas que sómente possaõ ser recusados pelas cousas, que nelles praticarem fóra do negocio, sendo merecedores disso com declaração, que ainda as taes suspeições se não poderão intentar, sem as communicar primeiro

T

com

com a pessoa, que estiver no governo desse Reyno; e que sem licença sua não poderão ser nellas testemunhas os outros Ministros, que assistirem nos ditos Tribunaes; do q̃ me pareceo avisar-vos, para q̃ o tenhaes entendido, e ordeneis que se execute pontualmente. *Christovão Soares.*

Em carta de Sua Magestade de 2. de Agosto de 1611.

Ao §. 28.

DECRETO,

Em que se determinou não pudessem ser recusados de suspeitos os Executores de mero facto.

Liv. 12. da Supplicação, fol. 166.

N. 3. **F**ui informado que, procedendo o Executor do Conselho Ultramarino contra os bens de Manoel Munhos Barreto, como fiador de Manoel Fernandes, devedor á minha Fazenda pela repartição do mesmo Conselho, o dito Manoel Munhos o averbára de suspeito perante o Juiz da Chancellaria, para com este pretexto fazer parar a execução; e porque este procedimento he injusto, contra a Ley, que prohibe serem recusados os Executores *meri facti*, Hey por bem declarar por nulla a mesma suspeição. O Chancellér da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, o tenha assi entendido, ordenando ao Juiz da Chancellaria se abstenha do procedimento referido. Lisboa Occidental a 31. de Outubro de 1731. annos. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

TITULO XXIV.

Que não julgue Julgador &c.

Ao principio.

CARTA,

Em que se ordenou que os Conselheiros, e Ministros não pudessem dar voto nos feitos de seus parentes. E na pertença de algum Officio deve votar primeiro o Ministro parente, e sair para fora.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 171. vers.

N. 1. **P**elos inconvenientes, q̃ se seguem, de que os Conselheiros, e Ministros se achem nos Conselhos, e Tribunaes, quando se dêm despachos dos

parentes, resolvi o seguinte: Que tudo quanto for de partes se vote, sem assistir os parentes dos pertendentes, no gráo de pays, filhos, netos, e todos os descendentes por linha recta; irmãos, primos com irmãos; sobrinhos, filhos de primos com irmãos, e tios neste gráo: e quando se nomear parente de algum Ministro, que não seja pertendente, para algum Officio, ou negocio, que lhe toque, logo que o tal for nomeado vote o Ministro parente, ainda que lhe não toque por ordem, e se faya; e isto mesmo se faça em todos os demais, que, quando haja parente de Ministro pertendente, não se ache o tal Ministro na proposição, nem no votar do negocio; e isto mesmo se ha de entender, sempre que se faça cargo, ou em negocio de Officio, ou das partes, ao parente de qualquer Ministro; que em todas as materias de Officio, sem reservar nenhuma, que tocar a parente nos ditos grãos, se levarão os despachos, para que os proveja o parente, e vote o que se offerecer de meu serviço; reservando aquelles papeis, cartas, ou petições, que, ainda q̃ sejaõ de Officio, olhaõ a condemnar, ou censurar acções de parente; porque destes não ha de ter noticia alguma o Ministro parente; e isto tudo antes, e depois no votar-se no Conselho, sem que se lhe dê noticia do que na materia se houver resoluto, ou votado; e o voto, ou votos singulares, que se tomarem desta maneira, os rubricará o Ministro parente em papel á parte; e este se metterá na Consulta tambem de per si; e os parentes ditos não rubricarão as Consultas nos Tribunaes; porque não tomem noticia do que se houver votado; porém nos Tribunaes se poderão ver os votos dos parentes, porque se não perca nelles a luz, que podem dar seus pareceres; e para isto será bem, que se tomem antes, sempre que se possa. Que se não proponha nenhum Ministro a outro, nomeando-o em particular, para nenhum cargo, senão com generalidade, dizendo que os Ministros daquelle Tribunal, q̃ eu julgar por mais a proposito para o tal cargo, se me propõem; e tambem se haõ de comprehender aos grãos de parentesco acima signalado, ou de qualquer, que o tiver pelas varonias, de maneira que se não ha de achar o Ministro parente em qual-

qualquer gráo que seja, por sua varonia do pertendente, ou de cujos despachos se visem. Nesta conformidade ordenareis que se proceda com todos os Concelhos, e Tribunaes deste Reyno. *Christovão Soares.*

Em Carta de Sua Magestade de 7. de Setembro de 1627.

C A R T A,

Em que se faz a mesma recômmendação.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 187. vers.

N.2. **D**Areis a Ordem, que convenha, para que no Conselho de Estado, e nos mais Tribunaes dessa Cidade se guardem pontualmente as que são dadas em razão de não serem presentes os Conselheiros, quando se tratar, e votar algum negocio, q̃ toque a alguma pessoa, de que sejam parentes em gráo prohibido. *Christovão Soares.*

Em Carta de Sua Magestade de 9. de Novembro de 1629.

TITULO LXVII.

Da condemnação das custas.

Ao §. 3.

D E C R E T O,

Em que se determinou que o Promotor dos Resíduos, e Captivos não pudesse ser condemnado em custas.

Liv. 11. da Supplicação, fol. 12.

N.1. **D**Iz Sua Magestade que vio oito Consultas da Mesa da Consciência, e na que trata do Promotor, e Procuradores dos Resíduos, parece a Sua Magestade que, como os Procuradores dos seus feitos, e os Promotores, não são condemnados em custas, como se diz nella, o não deve ser o Promotor dos Resíduos; mas não parece a Sua Magestade o mesmo nos Procuradores, ou Sollicitadores. A razão de differença diz Sua Magestade que he; porque estes pelo Regimento d' El-Rey Dom Manoel, que está em Gloria, tem a quarentena, e a quinta parte das causas, que vencem, conforme a differença, que fez o mesmo Regimento; e pelo Regimêto novo tem o oitavo: e se não forem condemnados nas custas das demandas, que injustamente fizerem, com facilidade se moverão a as fazer; pois vão

Liv. III.

nellas a ganhar o premio do Regimento, sem receyo das custas: e o Promotor não tem este premio, e sómente se lhe conta salário, como Advogado; e este vença, ou seja vencido nas causas. *Christovão Soares.*

Em Carta de Sua Magestade de 7. de Novembro de 1600.

D E C R E T O,

Sobre a mesma materia, em que se recômmenda a observancia da Carta acima.

Liv. 11. da Supplicação, fol. 12.

N.2. **P**Or ser informado que no provimento, que por Acordão da Relação se deu a Antonio Antunes Esparteiro no agravo, que interpôs de o Juiz da India, e Mina, o obrigar á prisão pela denunciação, que contra elle deu o Promotor, e Procurador geral dos Resíduos, e Captivos, fora o Promotor condemnado nas custas, estando resóluto por Carta de 7. de Novembro de 1600. que o dito Promotor não deve ser condemnado em custas, fui servido resolver que a condemnação, feita ao Promotor, se não execute; e que estando cobrada, se lhe restitua. O Conde Regedor o tenha assi entendido, e faça cumprir a Resolução do anno de 1600., de que vai inclusa a copia neste Decreto; e que se registe na Relação, para não vir mais em duvida. Lisboa 31. de Agosto de 1695. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

TITULO XCVI.

Das Assignaturas.

A' Rubrica.

D E C R E T O,

Em que se decláram as Assignaturas, que devem levar os Ministros; e instrução do Secretario das Mercês sobre a observancia do mesmo Decreto.

Liv. 11. da Supplicação, fol. 249.

N.1. **S**Endo informado que os Ministros da Casa da Supplicação, que eram faltos de bens patrimoniaes, vivião com aperto, e que para a sua congrua sustentação lhes não podiaõ bastar os ordenados, e emolumentos, que lhes foraõ taxados em diferentes tempos; e porque no presente, a respeito da carestia de todos os

T 2

generos,

generos, se fazia necessario dar alguma providencia nesta materia; e tendo consideração a se acharem exaustas, e empenhadas as minhas rendas Reaes, por occasião das guerras, e outras necessidades publicas, e a não poder sahir dellas o accrescentamento dos ordenados, que seria justo tivessem os Ministros de hum Tribunal, que he o principal da administração da Justiça; e tendo tambem respeito ao que sobre esta materia me fez presente o Bispo Regedor; Hey por bem, que daqui em diante se accrescentem as Assignaturas aos Ministros da Casa da Supplicação sómente na forma seguinte:

Os Desembargadores dos Aggravos levarão a Assignatura, que lhes pertence dos feitos, que lhes forem distribuidos, como primeiros Juizes; e amétade da mesma Assignatura levarão os dous Desembargadores, que se lhes seguirem, por segundo, e terceiro Juiz; e passando o feito a quarto, ou quinto, ou mais Juizes, os que o forem, não levarão Assignatura: e assi terão entendido as partes, q̃ a haõ de pagar; e que sómente ficam obrigadas a satisfazer com o dobro da Assignatura do que atégora pertencia aos Desembargadores dos Aggravos. E pelo que pertence ás Assignaturas dos Juizes dos feitos da Corôa, e Fazenda, Corregedores do Crime da Corte, Juizes dos feitos da Fazenda, das Execuções dos Contos, Juizes das causas da Misericordia, e da Chancellaria, Ouvidores Geraes do Crime; Hey por bem, que cada hum dos ditos Relatores leve de Assignatura mais amétade do que atégora lhe era concedido nos feitos, de que eraõ Relatores; e outra tanta quantia, como a accrescentada, levarão os dous Juizes, que lhe forem Adjuntos: e quando succeda que por causa de empates se nomêem mais Juizes, não vencerão Assignatura os que accrescerem, na mesma forma, que fica determinado com os Desembargadores dos Aggravos. E porque o lugar de Chancellér da Casa da Supplicação, por ser o mais graduado da mesma Casa, deve participar o accrescentamento das Assignaturas, ordeno que nas causas das suspeições, que houver de julgar, leve Assignaturas com accrescentamento da amétade do que lhe pertencia pela Ley das Assignatu-

ras: e cada hum dos dous Ministros adjuntos outra tanta quantia, como a que se accrescenta. E para se evitar todo o embaraço, e confusão, que pudesse haver na repartição, e distribuição das ditas Assignaturas, que se haõ de repartir no fim de todos os mezes, se observará a instrucção, que mandei fazer, assignada por Bartholomeu de Sousa Mexia do meu Conselho, e meu Secretario do Expediente, e Mercês; que quero se cumpra, e valha, como parte deste Decreto. O Bispo Regedor o tenha assi entendido, e o dê á execução. Lisboa 22. de Março de 1714. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

Instrucção do Secretario das Mercês mencionada no Decreto acima.

O Decreto de 22. de Março deste anno, pelo qual Sua Magestade, que Deos guarde, mandou se accrescentassem as Assignaturas dos Ministros da Casa da Supplicação, para que com mais este emolumento se supprisse a limitação dos seus ordenados, visto se acharem as Rendas Reaes taõ exaustas, que não permittiaõ o accrescentarem-se, he o mesmo Senhor servido se entenda, e ponha em pratica na forma seguinte:

Pelo que pertence á Mesa dos Aggravos, para se evitar todo o embaraço, e indecencia, que resultaria de se passarem os feitos de huns Ministros para outros, e ao mesmo tempo fazerem-se (estando em despacho) entregas das Assignaturas, que lhes tocassem, como segundos, ou terceiros Juizes, he Sua Magestade servido que o primeiro Juiz da causa, que lhe for distribuida, leve a Assignatura, que lhe tóca: e a meya Assignatura dos dous Juizes, a que por segundo, e terceiro ha de passar o feito; porque por este modo, e pela distribuição dos mesmos feitos ficam todos iguaes no emolumento das Assignaturas; com declaração, que nos feitos, que se vencem por dous Juizes, não serão as partes obrigadas a contribuir mais, que com a Assignatura, que pela Ley deve levar o primeiro Juiz, e amétade da assignatura, que fica pertencendo ao segundo; e succedendo passar a terceiro, quarto, ou mais Juizes, nem por essa causa serão as partes obrigadas

das a contribuir com outras Assignaturas: e isto mesmo se praticará nas causas, que de sua natureza se vencem por tres; porque passando a mais, do mesmo modo não levarão Assignaturas os mais Juizes. Todos os Juizes Relatores da Casa da Supplicação, quando se lhes fizerem os feitos conclusos, levarão as Assignaturas, que pelo dito Decreto lhes ficam pertencendo, que he metade mais, do que atégora levavam; e serão as partes obrigadas a contribuir para dous Adjuntos com outra tanta quantia, como a que levar o Juiz Relator; com declaração, que a Assignatura, que fica pertencendo aos dous Juizes Adjuntos, se ha de entregar logo, quando se distribuir o feito, ao Distribuidor; que terá hum Livro separado, e rubricado por hum Ministro da Casa da Supplicação, em que carregue as ditas Assignaturas; e no mesmo feito fará declaração a que folhas do dito Livro ficam carregadas, e sem esta declaração se não proporá, nem tomará conhecimento de causa alguma; o que ficará por conta do cuidado dos Juizes Relatores. E porque algumas Cartas de seguro, e livramentos, que emanam de devassas, em que houve mayor numero de pronunciados, não costumam hir á distribuição; he Sua Magestade servido que daqui em diante se não expidam Cartas de seguro, nem livramentos alguns, sem que primeiro vão á distribuição, para o effeito de se pagarem as Assignaturas, que ficam pertencendo aos Juizes Adjuntos, que se ha de regular pela q̃ levarem os Juizes Relatores, para entregarem ao Distribuidor outra tanta quantia, que se não poderá exceder, sem embargo, de que a causa por sua natureza seja de mayor numero de Juizes.

No fim de cada mez deve o Regedor da Casa da Supplicação nomear hum Desembargador, que lhe parecer, para que com os Distribuidores confira o Livro da distribuição, com o da receita das Assignaturas, que ficam pertencendo aos Juizes Adjuntos; e a somma, que produzirem se ha de repartir com igualdade pelos Desembargadores Extravagantes, fazendo-se

humã folha para este effeito; accrescentando-se sempre (álem dos Desembargadores, que houver na Casa) hum quinhão mais, que ha de pertencer aos dous Distribuidores pelo trabalho, que lhes accresce de serem recebedores das ditas Assignaturas; de maneira que os dous Distribuidores ha de entrar na repartição dellas, cada hum com metade do que couber a hum Desembargador; porém nesta repartição não entrarão os Desembargadores Extravagantes, que por mais de hum mez estiverem occupados em alguma serventia dos lugares da Casa; porque o emolumento, que ha de ter na dita serventia, lhes supprirá o que na repartição das Assignaturas dos Desembargadores Extravagantes lhes podia tocar.

E porque a Real intenção de Sua Magestade foi soccorrer com o emolumento das Assignaturas ao commum dos Ministros da Casa da Supplicação, e na consideração de que os Desembargadores dos Aggravos, e todos os Juizes Relatores ficam com o possível accrescentamento, e só os Desembargadores Extravagantes, sobre terem menos ordenado, pouco soccorridos; he servido, que tambem nas causas de revistas contribuam as partes para dous Adjuntos, com outra tanta Assignatura, como levarem os Juizes Relatores dellas; e que as espórtulas de dous Juizes Adjuntos (que não são certos) das Capellas da Corôa, se entreguem a hum dos Distribuidores da Casa, para que assi possa crescer a repartição, que se há de fazer com os Desembargadores Extravagantes; e o Escrição das ditas Capellas, quando fizer entrega das ditas espórtulas, as fará carregar em receita a hum dos ditos Distribuidores; e o arbitramento das espórtulas dos feitos das ditas Capellas da Corôa, se fará pelos Desembargadores dos Aggravos mais antigos, que houverem na Casa da Supplicação, ainda que por terem passado a outros lugares, não sejam actualmente Desembargadores de Aggravos. Lisboa 29. de Mayo de 1714. Bartholomeu de Sousa Mexia.

F I M.

Da Collecção II. dos Decretos, e Cartas.

COLLEC-

COLLECCÃO III.
DOS
ASSENTOS
DA CASA
DA SUPPLICAÇÃO,
E DA RELAÇÃO DO PORTO,

Que se têm feito desde o anno de 1603., em que se publicou a nova compilação das Ordenações, até o presente anno de 1747.

NOVA ADDIÇÃO
AO
LIVRO III.
DAS ORDENACOES.
TITULO V.

Dos que podem trazer seus Contendores á Corte por razão &c.

Ao §. 3.

ASSENTO,

Em q se resolveo q, para effeito de trazerem seus Contendores á Corte, se não entẽdem por pessoas Miseraveis os Religiosos Mẽdicantes, ainda q tenham bens em cõmun.

Liv. 8. aliás Liv. Verde da Supplicação, fol. 136. verf.

pez Moniz. Luis de Basto de Brito. Diniz de Mello. Jeronymo Cabral. André de Mello. Miguel de Barreira. Mendo da Motta. Fernam Cabral. O D^{or}. Gonçalo Gil Coelho. Belchior Pimenta.

TITULO XX.

Da ordem do Juizo nos feitos Civeis.

Ao §. 28.

ASSENTO,

Em que se resolveo que os Ouvidores dos Donatarios não podiaõ admittir artigos de Novarazaõ.

Liv. 8. aliás Liv. Verde da Supplicação, fol. 134.

EM 18. do mez de Junho de 1622. N. 1. em Mesa grande diante o S^{or}. Regedor Manoel de Vasconcellos, sendo pósta duvida, se os Ouvidores dos Donatarios podem admittir artigos de Nova

Num. 1.

AOS 7. dias do mez de Abril de 1607. se assentou em Mesa grande perante o S^{or}. Regedor, D. Diogo de Castro, pelos Desembargadores, abaixo assignados, q os Religiosos Mendicantes, q tem bens em cõmun se não devem haver por Miseraveis, para effeito de trazerẽ seus Contendores á Corte; o q he conforme ao Estilo praticado muitas vezes nesta Relação em casos semelhantes. O Regedor. Francisco Rebello. Gaspar da Costa Leitão. Dom Francisco de Sande. Alvaro Lo-

Nova razão no caso de appellação , ou se isto he só concedido ás Relações? Assentou-se pela mayor parte dos Desembargadores, abaixo assignados, que sómente nas Relações se podem admittir os ditos artigos , e não no Juizo dos ditos Ouvidores, conforme a Ordenação do Reyno. E por não vir mais em duvida , se escreveo este Assento no dia *ut supra*. O Regedor. Gonçalo de Sousa. Pimenta. Francisco de Brito. Fialho. Fonseca. Brandaõ. Cabral. Pinheiro. Miguel de Barreira. Custodio de Figueiredo. Gabriel Pereira de Castro.

Ao §. 46.

A S S E N T O,

Em q se resolveo q os agravos se devẽ interpôr na audiencia, salvo se for de preso, e não houver audiencia; por q entã se poderá agravar em casa do Julgador.

Liv. Verde aliã 8. da Supplicação, fol. 151.

N. 2. **A** Os 9. dias do mez de Abril de 1619. em Mesa grande parante o S^{or}. Regedor Manoel de Vasconcellos, se assentou que as pessoas, que aggravarem de quaesquer Julgadores, o não fação em outro Juizo senão naquelle, de que se agrava, salvo, sendo agravo de preso, e não havendo audiencia proxima ao dia, em que quer agravar; porque neste caso poderá agravar em casa do Julgador, de que se agrava; e em todos os outros, na audiencia de seu Juizo, por ser assi conforme a Direito, e Ordenação, e pelos inconveniêtes, q do contrario costume se seguẽ. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento pelos Desembargadores abaixo assignados. Lisboa, dia, e era *ut supra*. O Regedor. Francisco de Brito. Thomé Pinheiro da Veiga. Fonseca. Ignacio Collaço de Brito. Balthazar Fialho. Pereira. Custodio de Figueiredo. P. Luis Mendes. Manoel Coutinho de Castel-Branco.

A S S E N T O,

Em que se resolveo que nos dez dias, q a Ley assigna para se juntar o Mandado aos autos do agravo, se ha de levar o mesmo agravo ao Juizo superior.

Liv. Verde aliã 8. da Supplicação, fol. 154. vers.

N. 3. **A** Ssentou-se aos 20. de Agosto em presença do S^{or}. Manoel de Vas-

concellos Regedor, sobre a duvida, que se moveo sobre o entendimento da *Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 46.* se a parte, que agrava por petição, a que a dita Ordenação concede dez dias para juntar aos autos a petição, he obrigada dentro no termo dos mesmos dez dias a trazer os autos á Relação, ou se satisfaz com juntar a dita petição sómente? E pareceo que a parte, que agrava por petição, he obrigado a agravar do despacho dentro em dez dias; e depois de ter aggravado dentro em dez seguintes ao dia, que aggravou, ajuntar a petição aos autos na mão do Escrivão; e dentro nelles mesmos fazer as diligencias necessarias, para que os autos sejaõ trazidos á Relação; e que passados elles, se não conheça do dito agravo; e que sendo caso, que haja algum legitimo impedimento, para se não fazer, o Escrivão dos autos, quando os fizer conclusos á Relação, faça termo do dia, em que vão conclusos, e nelle declarará as causas do impedimento, especialmente declarando as qualidades delle, e não por palavras geraes: declarando outro-si o dia, em que o entregou na Relação. E assignáraõ com o dito S^{or}. Regedor. Lisboa 20. de Agosto de 1622. O Regedor. Francisco de Brito. Cabral. Gabriel Pereira. Thomé Pinheiro da Veiga. Gonçalo de Sousa. Manoel Alvares de Carvalho. Manoel Coutinho de Castel-Branco. Fonseca. Fialho.

Ao §. 47.

A S S E N T O,

Em que se resolveo que a disposição da Ordenação Liv. 3. Tit. 20. §. 47. tambem tinha lugar no Juiz, que despacha na Relação com Adjuntos por commissão.

Liv. Verde, aliã 8. da Supplicação, fol. 152.

N. 4. **A** Os 5. dias do mez de Novembro do Anno de 1620. em Mesa grande diante do S^{or}. Regedor Manoel de Vasconcellos se pôz em duvida, se a Ordenação do *Liv. 3. Tit. 20. §. 47.*, em que se dispoem que o Julgador, que em Relação ha de despachar com Adjuntos a causa finalmente, por si só em audiencia defira com as interlocutorias de se concederem ás partes dilações para cem leguas, ou mais, ou para fóra do Reyno, haveria esta Ordena-

Ordenação lugar no Julgador, que por Commissão do dito Senhor despacha em Relação com Adjuntos, que lhe estão nomeados? E determinou-se que também esta disposição da dita Ordenação se havia de praticar nos Juizes de Commissão; e que o conhecimento dos aggravos, que nestes casos se tirarem dos Juizes, pertence aos Desembargadores do Aggravo, e não aos mais Adjuntos, que lhe estão dados: o que assi se resolveo pela generalidade da dita Ordenação, e mente della; e porque do contrario Estilo se seguirião grandes inconvenientes. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento em Lisboa a 5. de Novembro de 1620. O Regedor. Pereira. Fonseca. Manoel Coutinho de Castel-Branco. Francisco de Brito. Custodio de Figueiredo. Brito. Cabral. Lourenço da Gama Pereira. Gonçalo de Sousa. Manoel Alvares de Carvalho.

TITULO XXI.

Das suspeições postas aos Julgad.

Ao §. 4.

A S S E N T O,

Em que se determinou que se não pudessem averbar os Desembargadores de suspeitos, nem na rua, nem nas escadas da Relação.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 29. vers.

N. 1.

A Os 9. de Outubro de 1659. servindo de Governador o S^{or}. João Carneiro de Moraes, Chancellér desta Relação, se assentou em Mesa grande, sendo presentes os Desembargadores a baixo assignados, que, por quanto se averbavaõ as suspeições aos Desembargadores nas ruas, e nas escadas da Relação, e na Casa da Supplicação se havia já mandado que se lhes não averbasssem, senão em suas casas, por convir assi mais ao respeito, que se lhes deve têr, que daqui por diante nenhum Escrivaõ, nem Official de Justiça assistisse ás partes, que averbasssem as suspeições, senão nas casas dos mesmos Desembargadores, com pena de suspensão de seus Officios, por tempo de dous mezes, e de vinte dias de prisão; e outro-si as partes as não averbasssem,

senão nas casas dos Desembargadores, a quem pertendem recusar, sob pena de trinta dias de prisão, e de dez cruzados para as despesas da Relação; e os Desembargadores serão faceis em dar entrada em suas casas para se lhes averbarem. Porto a 9. de Outubro de 1659. Como Governador João Carneiro de Moraes. Bacelar. Rego. Portugal. Sousa. Lamprêa. Soares de Almeida. Francisco da Cruz Freyre. Mendo de Foyos Pereira. Pimentel.

A S S E N T O,

Em que se determinou que quem intimasse suspeições aos Desembargadores fóra de sua casa incorresse na pena de 20. cruzados para as despesas da Relação, e em trinta dias de cadêa.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 27.

A Os 3. dias do mez de Novembro N. 2. de 1672. em Mesa grande em presença do S^{or}. Conde da Ericeira, Regedor da Justiça, e Casa da Supplicação, do Conselho de Sua Alteza, se assentou pelos Desembargadores dos Aggravos, a baixo assignados, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e qualidade que seja, intime suspeição a nenhum Desembargador fóra de sua casa; e fazendo o contrario, pagará por esse mesmo feito vinte cruzados para as despesas da Relação; e será preso por espaço de 30. dias, pena, de que não poderá ser relevado por nenhuma causa, ou pretexto, que allegue. E para vir á noticia de todos se fixaráõ Edictos com a sustancia deste Assento nos Paços desta Relação. Lisboa de Novembro 3. de 1672. O Conde Regedor. Vellez. D^{or} Freyre. Cerqueira. D^{or} Alvarez Coelho. Quifel. Cardoso. D^{or} Gouvêa. Ribeiro. Oliveira.

A S S E N T O,

Em que se resolveo senão podiaõ nomear outras testemunhas, além das que se nomeaõ no fim dos artigos das suspeições, ainda que o Recusante jure que lhe vierão de novo.

Liv. Verde aliás 8. da Supplicação, fol. 136.

A Os 25. dias do mez de Agosto se N. 3. propôs pelo D^{or}. Luis Machado de Gouvêa, Chancellér da Casa da Supplicação, presente o S^{or}. Vice-Rey, Desembargadores do Paço, e mais Desembargadores

dores dos Agravos, se nas suspeições, de que elle he Juiz, se podem tomar testemunhas fóra as nomeadas, ainda que a parte jure, que lhe vem de novo: e assi propôs mais, se nas cauções das suspeições póde moderar o que lhe parecer, ou tira-la de todo: e assentou-se que as Ordenações, que fallão nestes casos, se guardem inteiramente, como nellas se contêm; e que se não aceitem testemunhas de novo, ainda que a parte jure; e que as cauções se não tirem de todo, e se modérem conforme a justificação, q̃ a parte fizer de sua pobreza. Em Lisboa no dia acima de 1606. E assignárao os mais Desembargadores. O Bispo Dom Pedro. Damião de Aguiar. Pedro Nunes da Costa. Dom Francisco de Bragança. Machado. D. Francisco de Sande. Belchior Monteiro de Carvalho. Bartholomeu Rodrigues Lucas. Silveira. Fernando Cabral. Belchior Martins de Carvalho.

Ao §. 5.

A S S E N T O,

Em que se resolveo que, depois que o Desembargador tiver posto tenção no feito, sabendo-o antes o Recusante, ou tendo razão de o saber, não poderá ser recusado de suspeito.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 10.

N. 4. **A** Os 7. dias do mez de Janeiro do anno de 1642. em presença do S^{or} Conde de S. Lourenço, Regedor da Justiça, do Conselho de Sua Magestade, se propôs duvida, se nos termos da Ordenação Liv. 3. Tit. 21. §. 5., e 6. se havia de parar no assignar da Sentença, por ser intentado de suspeito algum dos Juizes da causa, depois de ter posto nos autos sua tenção; ou se sem embargo da tal suspeição, se devia pôr, e assignar a Sentença, sem os Juizes da causa esperarem que a suspeição se autuasse, e se dêsse despacho sobre o procedimento della? E pareceo aos Desembargadores abaixo assignados, que, estando a causa nos termos acima referidos, sabendo o Recusante, quem era Juiz de seu feito, ou tendo razão de o saber, não podia já haver suspeição, nem sobre ella se haviaõ guardar os termos ordinarios das suspeições, antes se havia de escrever, e assignar a Sentença, e publicar.

Liv. III.

se; e q̃ isto mesmo se devia observar nos feitos, em q̃ estiver pósta tenção antes da recusação, e houver de passar a outro Desembargador, ao qual passará sem embargo da dita recusação. E por o caso referido não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, com declaração, que ao tempo, q̃ o Desembargador for recusado constará, ou por fé do Escrivão, ou por outro modo legitimo, como a tenção estava pósta ao tempo, que foi recusado de suspeito. O Conde Regedor. Luis Pereira de Castro. Frâncisco Lopes de Barros. Fernando de Mattos de Carvalho. Lourenço da Gama. Valentim da Costa de Lemos. Christovão Mouzinho de Castel-Branco. Duarte de Lemos de Abreu. Francisco de Mesquita. Pedro de Castro. Francisco de Almeida. Jorge de Araujo Estação. Thomé Pinheiro da Veiga.

Ao §. 16.

A S S E N T O,

Em que se resolveo que a disposição da Ordenação Liv. 3. Tit. 21. §. 16. não procedia no caso, em que o Chancellér, ou Adjuntos se tinhaõ dado, ou julgado por suspeitos, ainda que as causas não fossem de inimizade capital; porque neste caso não podem ser Juizes da suspeição, que se intentar.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 6. verfl.

N. 5. **A** Os 23. dias do mez de Março de 1638. em presença do S^{or} Dom Affonso, Marquez de Porto-Seguro, Regedor da Casa da Supplicação, veyo em duvida sobre o entendimento da Ordenação do Liv. 3. Tit. 21. §. 15. e 16., que ordena se não possa vir ao Chancellér, e seus Adjuntos nas causas, que julgaõ de suspeições, com outra alguma pelos Recusantes, que não seja de inimizade capital; se sendo o dito Chancellér, ou seus Adjuntos já d'antes julgados de suspeitos, ou elles d'antes se hajaõ reconhecido por taes, posto que as causas da suspeição julgada não fossem de inimizade capital, poderiaõ ora conhecer da suspeição dos ditos Recusantes? E assentou-se, que as ditas Ordenações não comprehendiaõ este caso; e que nelle o Chancellér, e Adjuntos julgados ou dados d'antes por suspeitos, não podiaõ ser Juizes; e que este fóra sempre o Estilo até-

V

gora

gora praticado, e mais conforme á equiparação, que faz a Ordenação do Liv. 3. Tit. 88. entre Juizes julgados por suspeitos em outra causa, por causa, que ainda dure; e a suspeição intentada por inimizade capital. E por não vir mais em duvida este caso, se mandou escrever este Assento; em q assignárao com o dito Regedor. D. Affonso Regedor. Thomé Pinheiro. Jorge de Araujo Estaço. Francisco Lopes de Barros. Luis Pereira de Castro. Estevão de Foyos. Valentim da Costa de Lemos. Manoel Nogueira. Manoel Coelho de Valladas. Carvalho. Lobo. Diogo Pereira. Sousa de Cardenas. Francisco de Andrade Leitaõ. Joaõ Pereira. Joaõ Pinheiro.

Ao §. 22.

A S S E N T O,

Em que se resolveo q, sendo recusado o Chanceller, que havia de conhecer das suspeiçoẽs, não corrẽ os 45. dias das primeiras.

Liv. 8. aliás Verde da Supplicação, fol. 147. vers.

N. 6.

A Os 9. dias do mez de Julho do anno de 1616. por ordem do S^{or}. Vice-Rey, em Mesa grande, perante o S^{or}. Regedor Manoel de Vasconcellos, e Desembargadores abaixo assignados, se pôs em duvida ácerca do entendimento da Ordenação do Liv. 3. Tit. 21. §. 21. e 22., em que se dispõem que os 45. dias da suspeição sejaõ contínuos, e acabados elles, se não trate mais della, sem embargo de quaesquer embargos, se a dita Ordenação havia de proceder tambem em caso, que, durando os 45. dias, se ponha pela parte contraria suspeição ao Chanceller, que deve julgar a primeira suspeição, e se passáraõ os 45. dias com o impedimento da dita segunda suspeição. E assentou-se que o tempo, que o Chanceller esteve impedido com a tal suspeição, que lhe foi posta, se não deve contar no numero dos 45. dias da primeira suspeição; por quanto aquelles dias do tal impedimento não corrêraõ, por não haver nelles Juiz; e o tempo limitado pela Ordenação para se determinarem as suspeiçoẽs se entende, havendo Juiz, da conformidade da dita Ordenação §. 22. in princ. O Regedor. Cabral. Alvaro Velho. Alvaro Lopes

Moniz. Francisco de Britto. Fonseca.

A S S E N T O,

Em que se resolveo que o dia, em que se autua a suspeição não entra todo nos 45. dias; porque estes se haõ de contar de momento a momento.

Liv. 8. aliás Verde da Supplicação, fol. 160. vers.

A Os 14. dias do mez de Julho de 1633. N. 7. em Mesa grande em presença do Chanceller da Casa, o D^{or}. Balthazar Fialho, que serve de Regedor, se duvidou, se as palavras da Ordenação Liv. 3. Tit. 21. §. 22., em quanto dispõem que o dia, em que se autuarem as suspeiçoẽs se contará nos 45., em que se devem determinar, se se havia de entender, que se contaße todo o dito dia, ou se havia de fazer a conta da hora, em que se autuou. E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados que se haviaõ de contar os dias da suspeição de momento a momento, a saber, da hora, em que o Escrivaõ a autuou, por ser assi mais conforme a Direito, e a Ordenação, além de não declarar isto, ser exorbitante; e que nesta conformidade seja notificado o Escrivaõ da Chancellaria, que declare nos termos, que fizer, o dia, e hora, em que fôraõ autuadas, para não haver duvida; e não o fazendo assi, será castigado, como parecer: e isto se entenderá nos mais Escrivaẽs, que as autuarem. E não constando da hora, em que fôraõ autuadas, se entenderá que foi autuada a suspeição na ultima hora do dia. Ut R. Balthazar Fialho. Antonio de Abreu Coelho. Luis Pereira de Castro. Thomé Pinheiro da Veiga. Francisco Lopes de Barros. Manoel Correa Borba. Joaõ Pereira. Luis de Goes de Aragaõ. Joaõ de Mesquita.

A S S E N T O,

Em que se resolveo se não haviaõ de admittir embargos á Sentença da suspeição, ainda que sejaõ de nullidade, ou subornação, ou outros semelhantes.

Liv. 8. aliás Verde da Supplicação, fol. 149. vers.

A Os 10. dias do mez de Janeiro do anno de 1619. na Mesa grande da Relação em presença do S^{or}. Regedor Manoel de Vasconcellos, o Chanceller Jeronymo N. 8.

nymo Cabral pôs em duvida, se, quando se julgava huma suspeição no fim do tempo dos 45. dias, vindo a parte adversa com embargos de nullidade, soborno, e outros semelhantes, se havia de tomar conhecimento delles, attento o Aresto 21.p.1.do D^{or}. Jorge de Cabedo; e ponderado o caso, e palavras da Ordenação, e tenção, que della consta teve Sua Magestade, e atalhar as dilações, se assentou pelos Desembargadores, abaixo assignados, que conforme a Ordenação se não podia tomar conhecimento dos taes embargos, attenta outro-si a Carta do dito Senhor, escripta ao Chancellér da Casa do Porto em 15. de Julho do anno de 1605. Em Lisboa no dito dia, e era. O Regedor. Miguel de Barreira. Cabral. Custodio de Figueiredo. Jeronymo Cabral. Collaço. Pereira. Fonseca. Luis Mendes Barreto. Manoel Coutinho de Britto. Thomé Pinheiro da Veiga. Fialho. Alvaro Velho.

TITULO LVIII.

Das contradictas, e reprovadas.

A' Rubrica.

A S S E N T O,

Em que se resolveo que, quando os feitos crimes vão conclusos com contradictas, e estas se não recebem, se não devem sentenciar a final os mesmos feitos.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 13. vers.

N. 1.

Assentou-se em Mesa grande perante o S^{or}. Governador João Gomes da Silva, e mais Desembargadores abaixo assignados, que, quando os feitos crimes vêm conclusos sobre as contradictas, e ellas se não recebem, não se devem sentenciar a final, nem lançar no Livro das lembranças, por ser assi mais conforme á Ordenação, sem embargo do Estilo, que atégora se observou nesta Relação. Porto 28. de Fevereiro de 1641. O Governador. Souza. Castel-Branco. Guedes. Cardoso. João de Gouvêa. Abreu. Monteiro. Garcez. Moraes. D^{or}. Abreu.

Liv. III.

TITULO LXVII.

Da condemnação das custas.

Ao §. 3.

A S S E N T O,

Em que se resolveo que o Procurador Fiscal não paga custas, quando defende as demandas, depois de serem os bens confiscados.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 27. vers.

Aos 23. dias do mez de Março do N. 1. anno de 1673. na presença do S^{or}. Conde da Ericeira, do Conselho de Sua Alteza, e Regedor da Justiça, se propôs pelo D^{or}. João Monteiro de Faria Juiz do Fisco Real no districto da Inquisição desta Cidade, que nas causas, que se movião sobre os bens, e dividas pelos presos do Santo Officio, antes de serem condemnados, e estando os ditos bens em sequestro, estava em Estilo pagar sempre o A. as custas, e não ser condemnado nellas o Procurador Fiscal, ainda no caso, que fosse vencido; e que elle Juiz do Fisco duvidava deste costume, e da razão delle, e lhe parecia injusto, pela qual razão condemnára em algumas causas ao Procurador fiscal, em que pagasse as custas; porém, que para proceder com segurança nesta materia, pedia, que o S^{or}. Conde Regedor mandasse votar nella aos Desembargadores dos Aggravos, para se tomar Assento do que fosse vencido; e votando-se na materia, se assentou por todos os Ministros, a baixo assignados, que o Procurador fiscal, em quanto os bens estão em sequestro, e não estão ainda adjudicados ao Fisco, não fazia nas causas, que se movião sobre os bens, e dividas dos presos, o Officio de Procurador do Fisco Real, senão de defensor do preso, e Curador dos bens, o que não feria depois da condemnação; porque então fazia o Officio de Procurador d' El-Rey: em cujos termos não podia, nem devia ser condemnado em custas. E por não vir mais este negocio em duvida, se mandou fazer este Assento, que todos assignárao aos ditos 23. do mez de Março de 1673. O Conde Regedor. Domingos Leitaõ. Silva. Marchaõ. Oliveira. D^{or}.

V 2

D^or. Freyre. D^or. Alvares Coelho. Ribeiro. Cardoso. Gouvêa. D^or. Tavares. Vellez.

TITULO LXX.

Das appellações das Sentenças Definitivas.

Ao §. 6.

A S S E N T O,

Em que se declarou que as custas ordinarias não fazem exceder a alçada; porêm sendo em dobro, e excedendo a alçada, se deve receber a appellação.

Liv. Verde aliás 8. da Supplicação, fol. 146. vers.

N. 1.

A Os 24. dias do mez de Janeiro de 1615. em Mesa grande, perante o S^or. Regedor Manoel de Vasconcellos, foi posto em duvida, se a Ordenação do Liv. 3. Tit. 70. §. 6., que manda que não seja recebida appellação á parte, quando a couza, ou quantia demandada cabe na alçada, se devia entender em caso, que o Julgador condemnasse em custas em tresdobro em razão da malicia, e as ditas custas excedessem sua alçada: e assentou-se, que este caso era omisso, e que a Ordenação fallava nas custas do feito, e se não podia entender nas custas do tresdobro, que excediaõ a alçada do Julgador, em que elle condemnava em razão da malicia; e que se devia receber a appellação, quando as ditas custas não coubessem em sua alçada. E por não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento. Em Lisboa a 24. de Janeiro de 1615. O Regedor. Luis da Gama Pereira. Alvaro Velho. Alvaro Lopes Moniz. Vicente Caldeira de Britto. Custodio de Figueiredo. Jeronymo Pimenta de Abreu. Manoel Coutinho. Manoel Alvares de Carvalho. Dinis de Mello. Francisco de Britto. Diogo de Britto.

TITULO LXXVIII.

Quando poderão appellar dos actos, que se fazem fóra &c.

Ao §. 8.

A S S E N T O,

Em que se resolveo que para os compromissos se haõ de citar os crédores, assi de mayor, como do menor quantia.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 14. vers.

A Os 11. dias do mez de Janeiro N. 1. de 1653. em Mesa grande, em presença do S^or. Conde de Villar-Mayor, do Conselho de Sua Magestade, e Guerra, Gentil-homem da Camara de Sua Alteza, e Regedor da Justiça, veyo em duvida, se quando os crédores de mayor quantia concedem espéras ao devedor principal na fórmula da Ordenação Liv. 4. Tit. 74. §. 3., e Liv. 3. Tit. 78. §. 8., se os de menor quantia estarão obrigados a estar pelo compromisso, que fizeraõ os de mayor, ainda que tenhaõ sentença, e começado a fazer execução por ella com penhora nos bens do devedor commum: e vistas as Ordenações allegadas, e como havia sentenças por huma, e outra parte, se assentou pelos Desembargadores dos Aggravos, abaixo assignados, que, para haver lugar a disposição das ditas Ordenações, era necessario que todos os crédores de mayor, ou menor quantia, ainda que tivessem sentenças a seu favor, fossem citados, e sabedores do dito compromisso, para haverem de estar, e seguir o que os de mayor quantia assentassem; porque as Ordenações não tiravaõ aquella obrigação, que havia de Direito, de todos serem citados aquelles, a que o negocio toca, e antes o permittia; pois dá lugar a que os de menor quantia possaõ oppôr, e protestar com razões contra o dito devedor commum, por lhe não ser concedida a espera; o que não teria lugar, se elles não fossem citados. E para que isto não viesse mais em duvida, se mandou fazer este Assento, e que assi se entendessem as ditas Ordenações, em que todos assignáraõ. O Conde Regedor. Lourenço da Gama Pereira. Gaspar de Lemos Galvão. Luis Delgado de

de Abreu. Rodrigo Rodrigues de Lemos. Martim Affonso de Mello. D^{or}. Francisco Valasco de Gouvea. Antonio Pereira de Sousa. Pedro Paulo de Sousa. Antonio Moniz de Carvalho. Joao Carneiro de Moraes. Francisco Monteiro. Diogo Marchaõ Themudo.

TITULO LXXXIV.

Dos aggravos das Sentenças &c.

Ao §. II.

A S S E N T O,

Em que se resolveo que sô a respeito da Relação do Porto se deve entender a Ordenação, que manda se não receba aggravo, senão no auto do processo; e não a respeito dos mais Julgadores, que dão aggravo ordinario; porque destes se pôde aggravar por instrumento, ou petição.

Liv. Verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 133.

N. 1.

A Os 14. dias do mez de Fevereiro de 1606. diante do S^{or}. Regedor Fernam Telles de Menezes, se pôs em duvida, se a Ordenação Liv. 3. Tit. 84. §. 11. que manda que do recebimento do aggravo da Casa do Porto se aggrave no auto do processo, se deve entender geralmente em todos os mais Julgadores, de que se pôde aggravar ordinariamente por petição, ou instrumento: e assentou-se pela mayor parte dos Desembargadores abaixo assignados, que a dita Ordenação se não havia de entender mais que no dito recebimento de aggravo ordinario da dita Casa do Porto; e que dos mais Julgadores, de que se deve aggravar ordinariamente, se pôde no dito caso aggravar, ou por petição, ou por instrumento, ou no auto do processo, visto a dita Ordenação fallar em caso particular, e a forma da Ordenação Liv. 1. Tit. 58. §. 72., e Liv. 3. Tit. 70. §. 8.; e assignáraõ aqui para assi se guardar, e não vir mais em duvida. O Regedor. Fernando de Magalhães. Luis de Basto de Britto. André de Mello. Pedro Nunes da Costa. Sebastião Barbosa Pereira. O D^{or} Gonçallo Gil Coelho. Luis da Gama Pereira. Dom Francisco de Sande. Alvaro Lopes Moniz. Jeronymo Cabral. Joao Gomes Leitaõ.

TITULO LXXXVII.

Dos embargos, que se allegaõ ás execuções.

Ao §. I.

A S S E N T O,

Em que se resolveo que para se dar vista na execução para embargos de nullidade, ha de constar esta dos autos; e sendo para embargos de paga, se haõ de juntar documentos, e não se haõ de assignar tres dias para prova; e não constando isto tudo, se ha de dar vista em auto apartado.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 34. vers. N. 1.

A Os 4. de Março de 1690. em presença do S^{or}. Regedor Francisco de Tavora, do Conselho de Estado, e Conde de Alvor, veyo em duvida, se depois de ser hum Reo condemnado, pedindo vista para embargos de nullidade, ou pagamento provado in continenti, seguro o Juizo, se lhe devia dar nos mesmos autos, ou em auto apartado? E venceu-se pelos mais votos dos abaixo assignados, que, pedindo-se a vista simplesmente, sem constar da nullidade, ou pagamento dos mesmos autos, ou por documentos legitimos, que a vista se devia dar em auto apartado, e que de nenhuma sorte para semelhantes embargos se podiaõ assignar tres dias para prova-los; porêm, que sem embargo de se mandar dar a vista nos mesmos autos em razão da nullidade, ou pagamento, se mostrar provado dos mesmos autos, ou por documentos, que o Juiz, vendo os taes embargos, e materia delles, lhes poderá deferir, como lhe parecer justiça, ou recebendo-os nos mesmos autos, ou mandando-os pôr em auto apartado. E por não vir mais em duvida semelhante controversia, se mandou fazer este Assento, que o dito S^{or}. Regedor assignou com os mais Desembargadores, que nelle votáraõ. O Regedor. Albuquerque. Lopes. D^{or}. Freyre. Mouzinho. Freitas Soares. Cunha. D^{or}. Valle. Pinheiro. Themudo. Moraes Sarmiento. Andrade. Frangos.

Ao §.

Ao §. 9.

A S S E N T O,

Em q se resolveo q havendo recebimento de embargos á Chancellaria, em q haja lugar a prova, se não admittisse Replica.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 14.

N. 2.

A Os 8. dias do mez de Agosto de 1651. mandou propôr o S^{or}. Chancellér Francisco de Carvalho servindo de Regedor, se nos embargos á Chancellaria se deve admittir Replica, por se mostrarem sentenças dadas em contrario; huma, que se não admittisse Replica; outra, q se admittisse; e assentou-se pela mayor parte dos Desembargadores, abaixo assignados, que se não deve admittir Replica, por quanto os embargos á Chancellaria se recebem por desembargo, e a Replica se recebe na audiencia por *si & in quantum*; e tendo-se recebido por desembargo a materia concernente, que aos Juizes pareceo relevante para vencimento se se provasse, se não replicasse; porque a admittir-se outra materia a arbitrio do embargante, que articula o que lhe parece, seguir-se-hia, que os Juizes haõ de dar sentença pela materia, que não recebêraõ, ou que se dá occasião a gastos, e dispendios com provas de materia, que provada não ha de ser de effeito algum. Pelo que, e porque de não haver Replica se segue abbreviarem-se demandas, assentáraõ que se não admittisse; e que se fizesse disto este Assento para não vir mais em duvida. Lisboa dia, e era *ut supra*. Ut R. Frâncisco de Carvalho. Diogo Marchaõ Themudo. Coelho. Antonio Pereira de Sousa. Gama. D^{or}. Francisco da Silva. D^{or}. Francisco Vallasco de Gouvêa. Martim Affonso de Mello. Pedro Paulo de Sousa. Luis Delgado de Abreu. Rodrigo Rodrigues de Lemos. Antonio de Sousa.

T I T U L O XCVI.

Das Assignaturas.

A' Rubrica.

A S S E N T O,

Sobre o vencimento das Assignaturas a respeito do Ministro Proprietario, e Ser-ventuario.

Liv. 8. da Supplicação, fol. 156.

N. 1.

E M 8. dias do mez de Março de 1629. se pôs em duvida na Mesa

grande, perante o S^{or}. Regedor Manoel de Vasconcellos, do Conselho de Estado de Sua Magestade, se, servindo algum Desembargador Extravagante em lugar de outro de Aggravos ausente, ou impedido, seria obrigado a tornar as assignaturas, que tivesse recebido dos feitos, em que sómente pusesse sentenças interlocutorias, sem as despachar a final; e assentou-se pelos mais votos que, por se guardar igualdade, e se evitarem os inconvenientes, e dilações, que do contrario pôdem resultar, não fosse obrigado o Desembargador Substituto a tornar as ditas Assignaturas; e que pela mesma maneira levasse o Desembargador Proprietario as ditas Assignaturas dos feitos, em que sómente pusesse interlocutorias, posto que o substituto os despache a final; e que se não pedissem outras Assignaturas ás partes na fórmula do Estilo, que atégora se guardou. Lisboa, no dia, e anno acima referido. O Regedor. Francisco de Andrade Leitaõ. Thomé Pinheiro da Veiga. João Pinheiro. Manoel Coutinho de Castel-Branco. Luis Pereira de Castro. Antonio das Povoas. Francisco de Mesquita. Luis de Goes de Aragaõ. Francisco de Almeida.

A S S E N T O,

Em que se determinou que os Escrivaes não aceitassem feitos, sem entrega das Assignaturas, com pena de suspensão de seis mezes, por evitar a demora de se fazerem conclusos por falta della.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 2. vers.

E M 4. de Janeiro de 1635. propôs o N. 2. S^{or}. Francisco de Andrade Leitaõ, que serve de Chancellér, e Regedor, como havia muitos feitos, que vinhaõ á distribuição, e ficavaõ em maõ dos Escrivaes dos Aggravos, e dos mais, sem os fazerem conclusos, dando por desculpa que as partes lhes não entregaõ as Assignaturas, e que convinha dar a isto algum remedio, e atalhar as dilações, que se causavaõ no despacho dos feitos por culpa dos Escrivaes, ou das partes, que pondo o feito na distribuição, deixavaõ de entregar a Assignatura delle; e assentou-se pelos Desembargadores dos Aggravos, abaixo assignados, que para se evitarem os inconvenientes, que se seguiaõ de se retardarem os feitos

feitos, depois de serem trazidos á distribui-
ção, daqui em diante serão advertidos to-
dos os Escrivães, que não aceitem feito al-
gum, do qual se deva Assignatura, sem ella
primeiro lhe ser entregue pela parte, que
requerer a appellação, ou agravo do di-
to feito; e tanto que a tiver em seu poder,
e o feito estiver preparado, para se entre-
gar ao Juiz, a que estava distribuido, lho
fará concluso no primeiro dia de conferen-
cia de Aggravos, ou de Relação; e o Es-
crivaõ, que inteiramente não cumprir este
Assento, por esse mesmo caso ficará sus-
penso por seis mezes, além da mais con-
demnação pecuniaria, que parecer aos Jui-
zes da causa; e o Guarda-mór da Relação,
lhes dará noticia de como este Assento
está feito. Como Regedor Francisco de
Andrade Leitaõ. Luis Pereira de Castro.
Balthazar Pinto Pereira. Francisco Lopes
de Barros. Paulo de Carvalho. Thomé
Pinheiro da Veiga. Francisco de Almei-
da. Antonio de Abreu Coelho. Christovaõ
Moufinho Castel-Branco. Salema. Anto-
nio das Povoas.

A S S E N T O,

*Sobre a mesma materia com outras decla-
rações.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 62. vers.

N. 3. **A** Os 6. de Fevereiro de 1740. na Me-
sa grande da Relação, em presen-
ça do S^{or}. Francisco Nunes Cardeal, do
Conselho de Sua Magestade, e seu Secre-
tario, Desembargador do Paço, Chancel-
lér da Casa da Supplicação, que serve de
Regedor da Justiça, se disse que na Me-
sa dos Aggravos se experimentava grande
demóra na entrega das Assignaturas; o que
era em grande prejuizo dos Ministros da
dita Mesa, e da expedição do despacho
dos feitos: e que para se atalharem estes
inconvenientes era preciso prover de re-
medio competente. E por todos os Des-
embargadores dos Aggravos se assentou,
que se observasse pontualmente o Assento
de 4. de Janeiro de 1635.; e que para se
saber o dia, em que pela parte lhe he en-
tergue o feito, a mesma parte por si, ou por
seu Procurador escreva no feito o dia, em

que lho entrega; e que não trazendo os
feitos esta declaração, incorraõ nas mes-
mas penas declaradas no dito Assento, q
a respeito da pecuniaria não será menor de
dez mil reis; e o Guarda-mór da Relação
lhe dará noticia deste Assento, que assigná-
raõ os ditos Desembargadores com o dito
S^{or}. Chancellér. Como Regedor Cardeal.
Correa. Almeida. D^{or}. Carvalho. Duarte.
Abranches. Castro. D^{or}. Quintella. Ga-
ma. Silva.

A S S E N T O,

*Em que se fez nova declaração sobre a mes-
ma materia.*

Liv. 3. dos Assentos da Supplicação, fol. 63.

N. 4. **A** Os 27. de Fevereiro de 1740. na Me-
sa grande da Relação, em presen-
ça do S^{or}. Francisco Nunes Cardeal, do Con-
selho de Sua Magestade, e seu Secretario,
Desembargador do Paço, Chancellér da
Casa da Supplicação, que serve de Rege-
dor das Justiças, foi visto o requerimento
dos Escrivães dos Aggravos e Appella-
ções sobre o Assento de 6. de Fevereiro do
presente anno; e por todos os Desembar-
gadores dos Aggravos se assentou, que a
declaração do dia, em que a parte entrega
a Assignatura ao Escrivaõ com o feito, ou
sem elle, deve ser feito pelo mesmo Escri-
vaõ por hum termo, em que assigne a par-
te, ou seu Procurador; e que na conclusão,
que fizerem os Escrivães á distribuição
para os feitos serem distribuidos aos Mi-
nistros, fação os Escrivães hum termo do
dia, em que vai para a distribuição o feito:
o qual termo não será feito por guarismo;
e o dito termo será o da conclusão ao
Ministro, cujo nome sómente levará em
branco para lho escrever o Distribuidor;
e que com estas declarações se observe
o dito Assento na fórmula delle, e sob as
mesmas penas; e o Guarda-mór da Rela-
ção dará noticia aos ditos Escrivães de-
ste Assento, que assignáraõ os ditos Des-
embargadores com o dito S^{or}. Chancellér.
Como Regedor Cardeal. Correa. Almei-
da. Guerreiro. D^{or}. Carvalho. Duarte.
Abranches. Castro. D^{or}. Quintella. Gama.
Giraldes.

F I . M.

Da Collecção III. dos Assentos.

I N D E X

D O S A L V A R A S,

Que se contêm na Collecção primeira do Livro
terceiro da Ordenação.

TIT. 5. **A**lvará, em q se declarou que os Gen-
tis-homens da Camara de Sua Ma-
gestade gozaõ do privilegio dos Officiaes
da Casa Real, para trazer os seus con-
tendores á Corte. 127.

Alvará, em que se declarou que nas mate-
rias das Almotacerias não houvesse pri-
vilegiado algum. 128.

Alvará sobre a mesma materia. 130.

Alvará, em que se determinou que ás pessoas,
que tivessem privilegio com clausula ex-
pressa de não pagar coimas, lhes fosse
guardado; e que sò pudessem ser obriga-
dos neste ponto diãte dos Almotacés. 131.

Alvará, em que se declarou que os Com-
mendadores, e Cavalleiros das Ordens
Militares não fossem isentos de pagar
coimas. ibid.

Alvará, em que se declarou se não passassem
privilegios dos Estanques a pessoas pode-
rosas, e de qualidade; e q não valessem nas
causas principiadas antes delles. 132.

Alvará, em que se determinou se não tomas-
se conhecimento em outro juizo de causa
alguma, pertencente ao Juizo das Pro-
priedades. 133.

Alvará, em que se determina que as causas
dos Privilegiados da Saude se não possaõ
tratar, senão na Cõservatória della. 134.

TIT. 6. Alvará, em que se determinou, que os Privi-
legiados dos Palis, e Lezirias não gozas-
sem do privilegio nas causas crimes. 135.

Alvará sobre a mesma materia. ibid.

TIT. 21. Alvará, em que se determina se não possaõ
pôr suspeições a Ministros por causa do
que praticarem nos Tribunaes por razão
de seus Officios. 137.

TIT. 25. Alvará, em que se determina que as contas

dos Banqueiros, que não vierem assigna-
das pelo Agente de Roma, não possaõ
produzir effeito. 137.

Alvará, em que se determina que o Corre-
tor dos Seguros possa denunciar as penas,
em que incorrerem os Seguradores; e q
se tire devassa dos que fazem Seguros fo-
ra da Casa delles. 138.

Alvará sobre a mesma materia. 139.

Alvará, em que se determinou que as primei-
ras compras, e vendas das fazendas, que
se ajustarem por Mercadores, sejaõ ajusta-
das pelos Corretores; e as segundas pe-
las partes. 140.

Alvará sobre a mesma materia com accres-
centamento das penas. 141.

Alvará, em que se ordena se não possa fazer
execução nas esmolas, que Sua Magesta-
de manda pagar. ibid. TIT. 86.

Alvará, em que se declara que nas Tenças,
esmolas, e mercês, que Sua Magestade
faz, lhe ficará sempre lugar de fazer as
declarações, que lhe parecer, sobre
as execuções, que nellas fizerem os cré-
dores. 142.

Alvará, em que se determinou que nas esmo-
las, que El-Rey manda pagar, se não
possa fazer execução por Sentenças; sal-
vo, se houverem obrigado as mesmas es-
molas. ibid.

Alvará, em que se determina que os Meiri-
nhos, ou Alcaides, que penhorarem os
Soldados por mandado dos Capitaes das
companhias, não levem mais de meyo to-
staõ de cada penhora. ibid.

Alvará, em que se declaraõ as Assignatu-
ras, que haõ de levar os Corregedores,
Provedores, e outros Ministros. 143. TIT. 96.

I N D E X

D O S

DECRETOS, E CARTAS,

Que se contêm na Collecção segunda do Livro terceiro da Ordenação.

TIT. 1. **D**ECRETO, em que se declarou que os Conservadores devem avocar as causas dos soldados por Carta Precatoria, e não pelo modo de passar Mandados aos Escrivães. 144.

TIT. 19. Decreto, em que se determina que os Ministros, q̃ fazem audiencias, devem faze-las nos dias, em que se costumão fazer. ibid.

TIT. 20. Carta, em que se mandou observar a disposição desta Ordenação contra os Advogados, que dilatavaõ os feitos, não os dando nos termos, que lhes são assignados. 145.

TIT. 21. Decreto, em que se determinou se não intimassem suspeições aos Desembargadores no caminho, quando vem para a Relação, nem nas escadas della, quando entrarem. ibid.

Carta, em que se determinou não pudessem ser recusados os Ministros dos Tribunaes por cousas, que nelles fallem. ibid.

Decreto, em que se determinou, que não pudessem ser recusados de suspeitos os Executores de mero facto. 146.

Carta, em que se ordenou que os Conselheiros, e Ministros não pudessem dar voto nos feitos de seus Parentes. E na pertençaõ de algum Officio dever votar primeiro o Ministro parente, e sair para fora. ibid.

Carta, em que se faz a mesma recommendação. 147.

Decreto, em que se determinou que o Promotor dos Resíduos, e Captivos não pudessem ser condemnado em custas. ibid.

Decreto sobre a mesma materia, em que se recommenda a observancia da Carta acima. ibid.

Decreto, em que se declaraõ as Assignaturas, que devem levar os Ministros; e instrucção do Secretario das Mercês sobre a observancia do mesmo Decreto. ibid.

TIT. 24.

TIT. 67.

TIT. 96.

I N D E X

D O S A S S E N T O S,

Que se contêm na Collecção terceira do Livro terceiro da Ordenação.

TIT. 5. **A**SSENTO, em que se resolveo que, para effeito de trazerem seus contendores à Corte, se não entendem por pessoas Miseraveis os Religiosos Mendicantes, ainda que tenham bens em commun. 150.

TIT. 20. Assento, em que se resolveo que os Ouvidores dos Donatarios não podião admittir Artigos de Nova razão. ibid.

Assento, em que se resolveo que os agravos se devem interpor na audiencia, salvo, se for de preso, e não houver audiencia; porque então se poderá agravar em casa do Julgador. 151.

Liv. III.

Assento, em que se resolveo que nos dez dias, que a Ley assigna, para se juntar o Mandado aos autos do agravo, se ha de levar o mesmo ao Juizo superior. 151.

Assento, em que se resolveo que a disposição da Ordenação Liv. 3. Tit. 20. §. 47. tambem tinha lugar no Juiz, que despacha na Relação com Adjuntos, por commissão. ibid.

Assento, em que se determinou que se não pudessem averbar os Desembargadores de suspeitos, nem na rua, nem nas escadas da Relação. 152.

Assen-

TIT. 21.

X

- Affento**, em que se determinou que quem intimasse suspeições aos Desembargadores fora de sua casa incorresse na pena de vinte cruzados para as despesas da Relação, e em trinta dias de cadêa. 152.
- Affento**, em que se resolveo se não podiaõ nomear outras testemunhas, além das que se nomeaõ no fim dos Artigos das suspeições, ainda que o recusante jure que lhe vieraõ de novo. *ibid.*
- Affento**, em que se resolveo que, depois que o Desembargador tiver posto tenção no feito, sabendo-o antes o recusante, ou tendo razão de o saber, não poderá ser recusado de suspeito. 153.
- Affento**, em que se resolveo que a disposição da Ordenação Liv. 3. Tit. 21. §. 16. não procedia no caso, em que o Chancellér, ou Adjuntos se tinhaõ dado, ou julgado por suspeitos, ainda que as causas não fossem de inimizade capital; porque neste caso não podem ser Juizes da suspeição, que se intentar. *ibid.*
- Affento**, em que se resolveo que, sendo recusado o Chancellér, que havia de conhecer das suspeições, não correm os quarenta e cinco dias das primeiras. 145.
- Affento**, em que se resolveo que o dia, em que se autlia a suspeição não entra nos quarenta e cinco dias; porque estes se haõ de contar de momento a momento. *ibid.*
- Affento**, em que se resolveo se não haviaõ de admittir embargos á sentença da suspeição, ainda que sejaõ de nullidade, ou subornação, ou outros semelhantes. *ibid.*
- TIT. 58.** **Affento**, em que se resolveo que, quando os feitos crimes vaõ conclusos com contradictas, e estes se não recebem, se não devem sentencear a final os mesmos feitos. 155.
- TIT. 67.** **Affento**, em que se resolveo que o Procurador Fiscal não paga custas, quando defende as demandas, depois de serem os bens confiscados. *ibid.*
- Affento**, em que se declarou que as custas ordinarias não fazem exceder a alçada; porêr sendo em dobro, e excedendo a alçada se deve receber a appellação. 156.
- Affento**, em que se resolveo que para os compromissos se haõ de citar os crédores, assi de mayor, como de menor quantia. *ibid.*
- Affento**, em que se resolveo que só a respeito da Relação do Porto se deve entender a Ordenação, que manda se não receba agravo, senão no auto do processo; e não a respeito dos mais Julgadores, que daõ agravo ordinario; porque destes se pôde agravar por instrumento, ou petição. 157.
- Affento**, em que se resolveo que, para se dar vista na execução para embargos de nullidade, ha de constar esta dos autos; e sendo para embargos de paga, se haõ de juntar documentos, e não se haõ de assignar tres dias para prova; e não constando isto tudo, se ha de dar vista em auto apartado. *ibid.*
- Affento**, em que se resolveo que havendo recebimento de embargos á Chancellaria, em que haja lugar a prova, se não admittisse Replica. 158.
- Affento**, sobre o vencimento das Assignaturas a respeito do Ministro Proprietario, e Serventuario. *ibid.*
- Affento**, em que se determinou que os Escrivaes não aceitassem feitos, sem entrega das Assignaturas, com pena de suspensão de seis mezes, por evitar a demora de se fazerem conclusos por falta della. *ibid.*
- Affento** sobre a mesma materia com outras declarações. 159.
- Affento**, em que se fez nova declaração sobre a mesma materia. *ibid.*

ORDENACOES,
E LEYS

DO REYNO DE PORTUGAL;

Confirmadas, e estabelecidas

PELO SENHOR REY

D. J O A O IV.

NOVAMENTE IMPRESSAS,

*E accrescentadas com tres Collecções; a primeira, de Leys Extravagantes;
a segunda de Decretos, e Cartas; a terceira, de Assentos
da Casa da Supplicação, e Relação do Porto.*

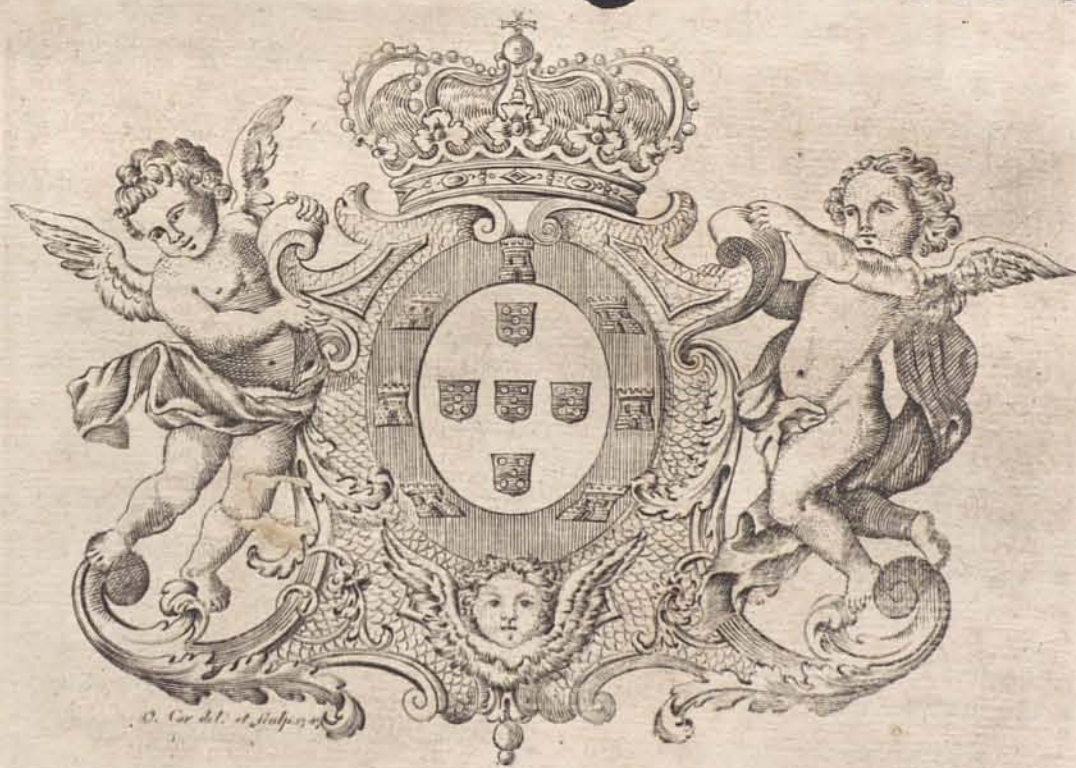
Por Mandado

DO MUITO ALTO E PODEROSO REY

D. J O A O V.

NOSSO SENHOR.

LIVRO QUARTO.



LISBOA,

M.DCC.XLVII.

No Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real
de Sua Magestade.

Com as licenças necessarias, e Privilegio Real.

I N D E X

D O S

T I T U L O S

Do Livro quarto das Ordenações.

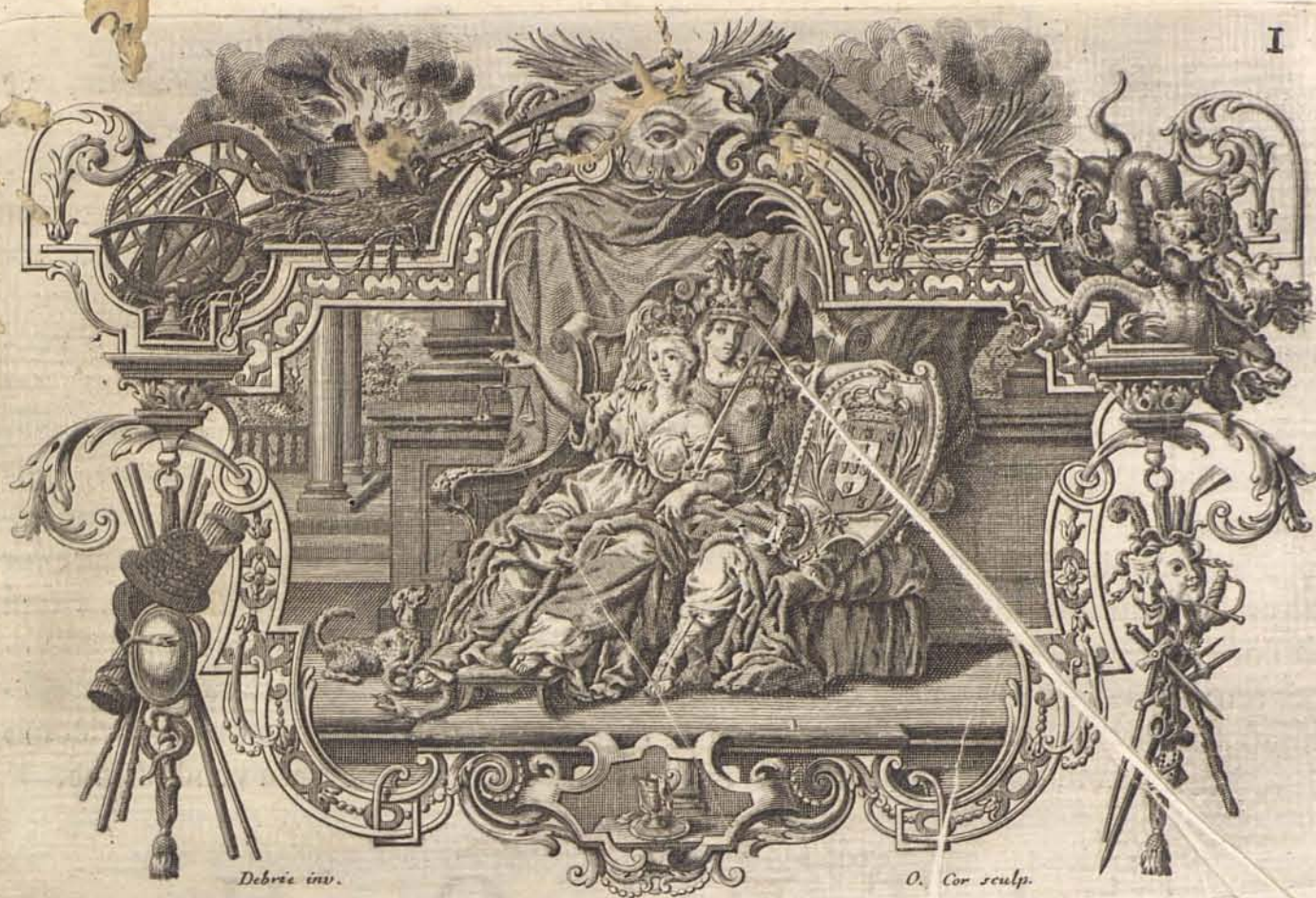
- T**ITULO I. Das compras, e vendas, que se devem fazer por preço certo. Pag. 1.
- Tit. II. Das compras, e vendas, feitas por signal dado ao vendedor simplesmente, ou em começo da paga. 2.
- Tit. III. Que, quando se vende a cousa, que he obrigada, sempre passa com seu encargo. 3.
- Tit. IV. Da venda de bens de raiz feita com condição, que, tornando-se até certo dia o preço, seja a venda desfeita. *ibid.*
- Tit. V. Do comprador, que não pagou o preço ao tempo, que devia, por a cousa não ser do vendedor. 4.
- Tit. VI. Do que compra alguma cousa obrigada a outrem, e consigna o preço em Juízo, por não ficar obrigado aos credores. 5.
- Tit. VII. Do que vende huma cousa duas vezes a diversas pessoas. 6.
- Tit. VIII. Do perigo, ou perda, que acontece na cousa vendida, antes de ser entregue ao comprador. *ibid.*
- Tit. IX. Da venda de cousa de raiz feita a tempo, que já era arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo. 7.
- Tit. X. Das vendas, e arrendações, que se fazem de cousas litigiosas. 8.
- Tit. XI. Que ninguem seja constrangido a vender seu herdamento, e cousas, que tiver contra sua vontade. 9.
- Tit. XII. Das vendas, e trocas, que alguns fazem com seus filhos, ou netos. 10.
- Tit. XIII. Do que quer desfazer a venda, por ser enganado em mais de amétade do justo preço. 11.
- Tit. XIV. Que ninguem compre, nem venda desembargos. 12.
- Tit. XV. Que os Corregedores das Comarcas, e outros Officiaes temporaes, não comprem bens de raiz, nem fação outros contratos nos Lugares, onde são Officiaes. 13.
- Tit. XVI. Que os Clerigos, e Fidalgos não comprem para regatear. 14.
- Tit. XVII. Quando os que comprão escravos, ou bestas, os poderão enjeitar por doenças, ou manqueiras. *ibid.*
- Tit. XVIII. Quando os Carniceiros, Padeiras, ou Taverneiros, serão cridos por seu juramento, no que venderem fiado da seus mesteres. 15.
- Tit. XIX. Do que prometteo fazer escriptura de venda, ou de outro contrato, e depois a não quer fazer. 16.
- Tit. XX. Como se pagará o pão, que se vendeo fiado, ou se emprestou. 17.
- Tit. XXI. Em que moedas se farão os pagamentos do que se compra, ou deve. *ibid.*
- Tit. XXII. Que se não enjeite moeda d'El-Rey. 18.
- Tit. XXIII. Dos alugueres das casas. *ibid.*
- Tit. XXIV. Em que casos poderá o senhor da casa lançar fóra o alugador. 19.
- Tit. XXV. Dos Officiaes, que não podem ser Rendeiros. *ibid.*
- Tit. XXVI. Que os Officiaes da Fazenda não arrendem cousa alguma aos Rendeiros d'El-Rey, nem os Senhores de Terras a seus Ouvidores. 20.
- Tit. XXVII. Das esterilidades. *ibid.*
- Tit. XXVIII. Que todo o homem possa viver com quem lhe aprouver. *ibid.*
- Tit. XXIX. Do criado, que vive com o senhor a bem fazer; e como se lhe pagará o serviço. 21.
- Tit. XXX. Do criado, que vivendo a bem fazer, se põem com outrem; e do que o recolhe. *ibid.*
- Tit.

I N D E X.

- Tit. XXXI. Como se pagarão os serviços, e soldadas dos criados, que não entrarão a partido certo. pag. 22.
- Tit. XXXII. Que se não possa pedir soldada, ou serviço, passados tres annos. 23.
- Tit. XXXIII. Por que maneira se provarão os pagamentos dos serviços, e soldadas. 24.
- Tit. XXXIV. Do que lança de casa o criado, que tem por soldada. ibid.
- Tit. XXXV. Do que demanda ao criado o damno, que lhe fez. 25.
- Tit. XXXVI. Do que toma alguma propriedade de foro para si, e certas pessoas, e não nomeou algum a ella antes da morte. ibid.
- Tit. XXXVII. Das nomeações, que se fazem dos prazos, em que casos se podem revogar. 26.
- Tit. XXXVIII. Do foreiro, que alheou o foro com auctoridade do senhorio, ou sem ella. 27.
- Tit. XXXIX. Do foreiro, que não pagou a pensão em tempo devido. E como purgará a mora. 28.
- Tit. XL. Que se não afforem casas, senão a dinheiro. 29.
- Tit. XLI. Que os foreiros dos bens da Corôa, Morgados, Capellas, ou Commendas, não dem dinheiro, nem outra cousa aos senhorios, por lhes afforem, ou innovarem. ibid.
- Tit. XLII. Que não sejam constrangidas pessoas algumas a pessoalmente morarem em algumas Terras, ou Casaes. ibid.
- Tit. XLIII. Das Sesmarías. 30.
- Tit. XLIV. Do contrato da sociedade, e companhia. 33.
- Tit. XLV. Do que dá herdade a parceiro de meyas, ou terço, ou quarto, ou arrenda por certa quantidade. 35.
- Tit. XLVI. Como o marido, e mulher são meeiros em seus bens. ibid.
- Tit. XLVII. Das Arrhas, e Camara cerrada. 36.
- Tit. XLVIII. Que o marido não possa vender, nem alhear bens sem outorga da mulher. ibid.
- Tit. XLIX. Que nenhum Official da Justiça, ou Fazenda receba deposito algum. 38.
- Tit. L. Do emprestimo, que se chama mutuo. ibid.
- Tit. LI. Do que confessa ter recebido alguma cousa, e depois o nega. 39.
- Tit. LII. Do que confessa o que lhe he deixado em seu juramento com alguma qualidade. 40.
- Tit. LIII. Do contrato de emprestimo, que se chama Commodato. 41.
- Tit. LIV. Do que não entrega a cousa emprestada, ou alugada ao tempo, que he obrigado, e do terceiro, que a embarga. 42.
- Tit. LV. Que as Terras da Corôa, e os assentamentos d'El-Rey não possam ser apenados, nem obrigados. 43.
- Tit. LVI. Dos que apenham seus bens com condição, que não pagando a certo dia, fique o penhor arrematado. ibid.
- Tit. LVII. Que ninguem tome posse de sua cousa, nem penhore sem auctoridade de Justiça. ibid.
- Tit. LVIII. Dos que tomam forçosamente a posse da cousa, que outrem possui. 44.
- Tit. LIX. Dos Fiadores. 45.
- Tit. LX. Do homem casado, que fia a alguem sem consentimento de sua mulher. 46.
- Tit. LXI. Do beneficio do Senatus consulto Velleano, introduzido em favor das mulheres, que ficam por fiadoras de outrem. ibid.
- Tit. LXII. Das Doações, que haõ de ser insinuadas. 47.
- Tit. LXIII. Das Doações, e alforria, que se podem revogar por causa de ingratitude. 48.
- Tit. LXIV. Da Doação de bens moveis, feita pelo marido sem outorga da mulher. 49.
- Tit. LXV. Da Doação feita pelo marido á mulher, ou pela mulher ao marido. ibid.
- Tit. LXVI. Da Doação, ou venda feita por homem casado a sua barragãa. 50.
- Tit. LXVII. Dos contratos usurarios. 51.
- Tit. LXVIII. Que se não fação contratos de pão, vinho, azeite, e outras mantimentos, senão a dinheiro. 53.
- Tit. LXIX. Que se não fação arrendamentos de gados, ou colmeias. 54.
- Tit. LXX. Das penas convencionaes, e judiciaes, e interesses, em que casos se podem levar. ibid.
- Tit. LXXI. Dos contratos simulados. 55.
- Tit. LXXII. Dos contratos desafforados. 56.
- Tit.

I N D E X

- Tit. LXXIII. *Que se não fação contratos, ... m distratos com juramento promissorio, ou boa fé.* pag. 50.
- Tit. LXXIV. *Dos que fazem cessão de bens.* 57.
- Tit. LXXV. *Quando valerá a obrigação feita pelo que está preso.* 58.
- Tit. LXXVI. *Dos que podem ser presos por dividas civeis, ou crimes.* ibid.
- Tit. LXXVII. *Dos que podem ser recomendados na cadêa.* 59.
- Tit. LXXVIII. *Das compensaçõs.* 60.
- Tit. LXXIX. *Das prescripçõs.* 61.
- Tit. LXXX. *Dos testamentos, e em que fôrma se farão.* ibid.
- Tit. LXXXI. *Das pessoas, a que não he permittido fazer testamento.* 63.
- Tit. LXXXII. *Quando no testamento o pay não faz menção do filho, ou o filho do pay, e dispõem somente da terça.* 64.
- Tit. LXXXIII. *Dos testamentos dos Soldados, e pessoas, que morrem na guerra.* ibid.
- Tit. LXXXIV. *Dos que prohibem a algumas pessoas fazerem seus testamentos, ou os constangem a isso.* 66.
- Tit. LXXXV. *Dos que não podem ser testemunhas em testamentos.* 67.
- Tit. LXXXVI. *Dos Codicillos.* ibid.
- Tit. LXXXVII. *Das substituiçõs dos herdeiros.* ibid.
- Tit. LXXXVIII. *Das causas, por que o pay, ou mãy podem desherdar seus filhos.* 69.
- Tit. LXXXIX. *Das causas, porque poderá o filho desherdar seu pay, ou mãy.* 71.
- Tit. XC. *Em que casos poderá o irmão que- relar o testamento do irmão.* 71.
- Tit. XCI. *Como o pay, e mãy succedem na herança do filho, e não o irmão.* 72.
- Tit. XCII. *Como o filho do peão succede a seu pay.* 73.
- Tit. XCIII. *Como os irmãos de damnado coito succedem huns a outros.* ibid.
- Tit. XCIV. *Como o marido, e mulher succedem hum a outro.* 74.
- Tit. XCV. *Como a mulher fica em posse, e cal-a de casal por morte de seu marido.* ibid.
- Tit. XCVI. *Como se haõ de fazer as partilhas entre os herdeiros.* 75.
- Tit. XCVII. *Das Collaçõs.* 79.
- Tit. XCVIII. *Em que casos não poderá o pay haver o usufructo dos bens do filho.* 83.
- Tit. XCIX. *Em que casos a mãy repetirá as despesas, que fez com o filho.* 84.
- Tit. C. *Por que ordem se succederá nos Morgados, e bens vinculados.* ibid.
- Tit. CI. *Em que casos os successores das Terras da Corõa, serão obrigados ás dividas de seus antecessores.* 87.
- Tit. CII. *Dos Tutores, e Curadores, que se dão aos orfãos.* ibid.
- Tit. CIII. *Dos Curadores, que se dão aos prodigos, e mentecaptos.* 89.
- Tit. CIV. *Dos que se escusão de ser Tutores.* 91.
- Tit. CV. *Das mulheres viúvas, que casaõ de cincoenta annos, tendo filhos.* 92.
- Tit. CVI. *Das viúvas, que casaõ antes do anno, e dia.* ibid.
- Tit. CVII. *Das viúvas, que alheaõ, como não devem, e desbaratão seus bens.* ibid.



LIVRO IV.

D A S

ORDENACÕES.

T I T U L O I.

Das compras, e vendas, que se devem fazer por preço certo.



em hum Lugar, e o compradore outro, consentindo ambos na venda e acordando-se por cartas, ou mensageiros, contentando-se o comprador da coisa, e o vendedor do preço. E póde-se alli mesmo fazer a venda, posto que a coisa comprada

Liv. IV.

S compras, e vendas se pódem fazer, não sómente quando o vendedor, e comprador estão presentes, e jutos em hum Lugar, mas ainda que o vendedor esteja

naõ esteja presente diante o comprador, e vendedor, consentindo ambos na venda.

I E para a venda ser valiosa, será o preço certo, em que se o comprador, e vendedor acordarem. E por tanto, se o vendedor dissesse ao comprador: *Vendo-vos esta coisa por quanto vós quizerdes, ou por quanto eu quizer*, esta venda não valerá. Porém, se o comprador, e o vendedor se louvarem em algum homem, deixando em seu arbitrio que lhe assigne o preço, porque a coisa seja vendida, declarando elle o preço valerá a venda. Mas se esse, que houvesse de pôr o preço, morresse, antes que o declarasse, não valerá a venda. E

A

arbi-

arbitrando esse terceiro o preço da cousa, assi vendida defarrazoadamente, em maneira que alguma das partes não seja contente de seu arbitramento, deve-se a parte descontente soccorrer ao Juiz, a que o conhecimento pertencer, que mande fazer outro arbitramento por homens bons. E o dito Juiz constregerá o vendedor, e comprador, que se louvem em homens bons dignos de fé, que tenham conhecimento, e sabedoria da tal cousa; os quaes por juramento dos Santos Evangelhos fação outro novo arbitramento. E se ambos se acordarem em huma tação, estejaão as partes por seu arbitramento; e não se acordando, então arbitre esse Juiz com elles. E acordando-se elle com cada hum dos ditos ar-

bitradores, isto fique firme, e valioso, por firmeza do dito contrato.

2 E posto que o preço da cousa comprada se não possa commetter ao comprador, ou vendedor, póde-se porêr commetter a cousa comprada, ou vendida a aprazimento do comprador: assi como, se o vendedor vendesse hum tonel de vinho, ou de azeite, ou hum escravo, ou huma besta, e o comprador comprasse essa cousa, contentando-se della a tempo certo, em tal caso, se, durando o dito tempo, o comprador for della contente, valerá a venda, e será firme; e não se contentando della, não valerá o contrato. E não declarando expressamente no dito tempo ao vendedor como não he contente, ficará a venda firme.

T I T U L O II.

Das compras, e vendas feitas por signal, dado ao vendedor simplesmente, ou em começo da paga.

Fazendo-se compra, e venda de alguma certa cousa por certo preço; depois que o contrato he acordado, e firmado pelas partes, não se póde mais alguma dellas arrepender sem consentimento da outra; porque, tanto que o comprador, e vendedor são acordados na compra, e venda d'alguma certa cousa por certo preço, logo esse contrato he perfeito, e acabado, em tanto que dando, ou offerecendo o comprador ao vendedor o dito preço, que seja seu, será elle obrigado de lhe entregar a cousa vendida, se for em seu poder; e se em seu poder não for, pagar-lhe-ha todo o interesse, que lhe pertencer, assi por respeito do ganho, como por respeito da perda.

1 E no caso, onde o comprador, e vendedor tivessem acordada, e firmada sua compra, e venda de certa cousa por certo preço, e o comprador désse logo ao vendedor certo dinheiro em signal por segurança da compra, se o comprador se arrepender, e se quizer affastar do contrato, pode-lo-ha fazer, mas perderá o dinheiro, que assi deu em signal. E bem assi, se o vendedor, que o signal recebeu do comprador, se quizer arrepender, e affastar da venda, pode-lo-ha fazer, mas tornará ao compra-

dor todo o dinheiro, que delle recebeu em signal com outro tanto. E esta pena he dada ao comprador, e vendedor; porque não quizerão confiar da perfeição do contrato, e quizerão usar d'outra nova provisão; convêm a saber, de dar, e receber o signal.

2 E isto se não entenderá nas compras, e vendas, que se fazem por Correctores entre alguns Mercadores estrangeiros, ou vizinhos sobre algumas mercadorias; porque em tal caso, ainda que o comprador dê algum dinheiro em signal ao vendedor, não deixará por tanto a venda ser em todo firme, sem alguma das partes se poder mais arrepender della sem consentimento da outra parte; porque assi foi sempre usado entre os Mercadores.

3 E se depois da compra, e venda acabada, por consentimento, e firmeza das partes, o comprador dê ao vendedor certo dinheiro em parte de paga, ou em signal, e paga, cono alguns costumão fazer, não se poderá á mais alguma das partes arrepender, e sahir do contrato sem consentimento da outra parte, ainda que queirã perder o dinheiro, q̃ deu em parte de paga, ou em signal e paga, ou outro tanto, como o que recebeu; porque pelo dinheiro, que foi

Que quando se vende a cousa, que he obrigada, sempre U'c. 3

foi dado em signal, e em paga, ou em parte de paga, ficaõ esses contratos de compra, e venda mais perfeitos, que onde sòmente foi dado em signal, e não em parte de paga.

T I T U L O III.

Quo quando se vende a cousa, que he obrigada, sempre passa com seu encargo.

SE o devedor, que obrigou alguma sua cousa ao seu crédor, a vender a outrem, ou a allhear por qualquer outra maneira, e a passar a seu poder, passará a cousa com seu encargo da obrigação; e poderá o crédor demandar o possuidor della, que ou lhe pague a divida, porque lhe foi obrigada, ou lhe dê, e entregue a dita cousa, para haver por ella pagamento de sua divida; demandando porém o crédor primeiro o seu devedor, e fazendo em seus bens, e de seu fiador (se o tiver dado) execução, como por Direito se deve fazer.

1 E esta demanda lhe poderá fazer até dez annos cumpridos, se ambos, crédor, e possuidor, eraõ moradores em huma Comarca. E sendo moradores em desvairadas Comarcas, entãõ lhe poderá ser feita a

demanda até vinte annos acabados: os quaes dez annos, e vinte se contarãõ do primeiro dia, que a cousa foi a poder do possuidor com titulo, e boa fé. E vindo a cousa obrigada a poder do possuidor sem titulo algum, poder-lhe-ha a demanda ser feita pelo crédor até trinta annos cumpridos, contados pelo modo sobredito. E se a cousa obrigada sempre for em poder do devedor, ou de seu herdeiro, ou de algum outro crédor, a que depois fosse apenhada, possuindo-a por virtude do dito apenhamento, nestes casos poderá ser feita a demanda até vinte annos entre os presentes, e quarenta entre os ausentes, contados do dia, que a obrigação for feita em diante; salvo, se constar da má fé dos sobreditos, porque entãõ em nenhum tempo poderão prescrever.

T I T U L O IV.

Da venda de bens de raiz feita com condiçaõ, que tornando-se até certo dia o preço, seja a venda desfeita.

Licitã couza he que o comprador, e vendedor ponhaõ na compra, e venda, que fizerem, qualquer cautela, pacto, e condiçaõ, em que ambos acordarem, com tanto que seja honesta, e confôrme a Direito; e por tanto, se o comprador, e vendedor na compra, e venda se acordassẽ que tornando o vendedor ao comprador o preço, que houvesse pela couza vendida até tempo certo, ou quando quizesse, a venda fosse desfeita, e a couza vendida tornada ao vendedor, tal avença, e condiçaõ assi acordada pelas partes val; e o comprador havendo a couza comprada a seu poder, ganhará, e fará cumpridamente seus todos os frutos, e novos, e rendas, que houver da couza comprada, até que lhe o dito preço seja restituído.

Liv. IV.

1 E isto ha lugar, quando a couza he vendida por justo preço, como diremos no Titulo: *Dos contratos usurarios*; porque se a couza fosse vendida por menos a quarta parte do justo preço, e na venda fosse posto o dito pacto, neste caso concorrendo juntamente o grande desfalecimento do preço justo com a dita convença, e pacto fazem o contrato ser usurario.

2 E bem assi, se o contrato de compra, e venda fosse feito com o dito pacto por homem, que tivesse em costume onzenar, ainda que fosse a venda feita por justo preço, será o contrato julgado por usurario; porque o dito pacto assi posto no contrato da compra, e venda por homem costumado onzenar, faz o contrato ser usurario, quer fosse culpado em o dito

A 2

costu-

costume o comprador, quer o vendedor. E nestes dous casos haverá o comprador a pena, que no Titulo: *Dos Contratos usurarios*: poremos ao que dá dinheiro á onzena, assi do perdimento do principal em dobro, como do degredo, assi pela primeira vez, como pela segunda, e terceira; e o vendedor perderá sómente

a cousa, que assi vendeo; e tudo para a Corôa de nossos Reynos. E quanto aos frutos, que o comprador tiver recebidos, será obrigado de os tornar ao vendedor, ou sua verdadeira estimação, segundo o que valêraõ communmente ao tempo, que os colheo; e não se perderáõ para Nós.

T I T U L O V.

Do comprador, que não pagou o preço ao tempo, que devia, por a cousa não ser do vendedor.

SE o comprador for entregue da cousa, que comprou, e antes de pagar o preço ao vendedor, lhe foi dito que a cousa não he do vendedor, não será obrigado a lhe pagar o preço; e se lhe já tiver pago parte delle, não será obrigado a lho acabar de pagar, até que o vendedor lhe dê bons fiadores leigos, e abonados, que sendo-lhe a cousa vendida, lhe componhaõ o vencimento della. Porém, se o vendedor tiver tantos bens de raiz desembargados, que bastem para inteiramente cumprir o vencimento da cousa, sendo vencida, não será obrigado dar fiança; pois tem bens, porque componha o vencimento della.

1 E por quanto, tanto que a compra, e venda for acabada por consentimento das partes, deve o vendedor entregar primeiro a cousa vendida ao comprador; e depois o comprador lhe deve logo pagar o preço: se o vendedor recusar entregar primeiro a cousa vendida ao comprador, receando de não poder delle haver o preço, e o comprador não confiar do vendedor, duvidando haver delle a cousa comprada, sem lhe primeiro pagar o preço, mandamos que a cousa vendida, e o preço sejaõ entregues em mão de homem fiel; o qual, tanto que de tudo for entregue, faça as partes contentes, dando ao vendedor o preço, e ao comprador a cousa: e tanto que o comprador for entregue da cousa comprada, e pagar o preço ao vendedor, ou o offerecer, logo he feito della senhor; e não pagando, nem offerecendo logo o comprador o preço ao vendedor, poderá o vendedor cobrar delle a

cousa, quando quizer, como sua; salvo, se ao tempo do contrato entre elles feito, ou ao tempo da entrega da cousa vendida, o vendedor se houve por pago do preço; porque entãõ será o comprador feito senhor della, como se o tivesse pago, ou offerecido ao vendedor.

2 E se o vendedor ao tempo do contrato deu espaço ao comprador para lhe pagar o preço, se lho elle não pagar ao tempo, que lhe foi outorgado, poderá o vendedor logo cobrar a cousa do comprador, se a tiver em seu poder, ou de qualquer outra pessoa, em cujo poder a achar. E não se poderá escusar de lha tornar, posto que lhe offereça o preço; pois lho não pagou, nem offereceo ao tempo, que se obrigou. Porém, se o vendedor quizer antes haver o preço, que a cousa vendida, pode-lo-ha demandar, e haver, quando lhe aprouver.

3 E vendendo algum homem alguma cousa movel, ou de raiz, sob condiçaõ, que, se lhe o comprador não pagar o preço della ao dia por elle assignado, a venda seja nenhuma, se o comprador até o dito dia não pagar, a venda será nenhuma, conforme a condiçaõ della. Mas se passado o dia da paga, o vendedor requerer ao comprador, que pague o preço da cousa comprada, que lhe houvera de pagar no dia já passado, não poderá já desfazer a venda contra vontade do comprador; porque deixou o direito, que tinha; pois pudêra desfazer a venda por bem da condiçaõ, por lhe não ser feita a paga, e pediu, e demandou o pagamento, sendo passado o dito dia.

TITULO VI.

Do que compra alguma cousa obrigada a outrem, e consigna o preço em Juizo, por não ficar obrigado aos crédores.

Comprando alguém alguma cousa ^{movel}, ou de raiz, se quizer ser relevado de o poderem mais demandar por razão da cousa ser a outrem obrigada, tanto que a comprar, leve logo, e offereça o preço, porque a comprar, perante o Juiz Ordinario do Lugar, onde a venda foi feita; e requeira-lhe, que o mande pôr em sequestro em mão de algum homem fiel, e abonado, por tempo conveniente, a que possa vir alguns crédores, a que o vendedor seja obrigado, ou tenha apenhada a cousa vendida. E tanto que isto assi for feito, e o preço offerecido, e consignado, o comprador haverá seguramente a cousa comprada, e nunca lhe mais poderá ser demandada por algum crédor, a que pelo devedor fosse obrigada. E mandamos a todos os Julgadores, a que tal requerimento for feito pelos compradores, que fação pôr, e consignar o preço, ou quantidade, porque a cousa for vendida, em mão de hum homem bom, fiel, leigo, e abonado, morador no Lugar; e fação vir perante si os crédores, a que a cousa for obrigada, para litigarem, qual delles he primeiro, e tem mais direito, para lhe dever ser entregue o preço, ou quantidade.

1 E se os crédores forem todos moradores nesse Lugar, ou ahi presentes, fação-os o Juiz citar, que a seis dias peremptoriamente venhão perante elle; e se não forem presentes nesse Lugar, nem moradores nelle, faça o Juiz dar pregoes, e pôr Edictos no Pelourinho, e lugares acostumados, que todos os crédores, a que o vendedor for obrigado, ou a cousa apenhada, venhão perante elle allegar seu direito sobre o preço, e apenhamento a termo conveniente, que lhe assignará segundo a distancia dos Lugares, onde tiver por informação que os crédores são moradores; com tanto que não passe de trinta dias ao mais, por grande distancia que haja do Lugar, onde a cousa foi vendida, aos Lugares, onde os crédores forem moradores. E vindo algum crédor ao tempo, que

lhe for assignado, que mostre sua divida, claramente, e lhe não for embargada pelo vendedor, faça-lhe o Juiz pagar pelo preço, e quantidade, que assi for consignada. E se ficar alguma cousa do preço, faça-a entregar ao vendedor. E se em cada hum dos ditos termos vierem, e concorrerem muitos crédores, ouça-os, e faça-lhes justiça, entregando o preço, ou quantidade áquelle, que melhor direito tiver, porque deva preceder aos outros. E não vindo ao dito termo algum crédor, faça o Juiz entregar o preço, e quantidade ao vendedor, pois não vem quem lho embargue.

2 E quanto ás arrematações, que se fazem por mandado, e auctoridade de justiça com Taballião, ou Escrivão, em Lugar costumado, mandamos que, se durante a demanda entre o crédor, e o devedor, cujos bens foraõ arrematados, ou depois antes da arrematação não veyo outro crédor, que lhe embargasse sua divida, e pagamento della, neste caso, tanto que a arrematação for feita, seja logo pago de sua divida o crédor, a cujo requerimento a execução, e arrematação foi feita; e se depois vier algum crédor outro, que se diga ser primeiro que elle, sejaõ ambos ouvidos com seu direito sobre o preço, e dinheiro, porque a arrematação foi feita; e a cousa assi arrematada fique salva ao comprador, pois que a comprou em publico por mandado, e auctoridade de justiça.

3 E no caso, onde pendendo entre o crédor, e devedor demanda, de que depois descendeo a execução, ou depois della em qualquer tempo antes da arrematação, veyo algum outro crédor, que pertende haver direito na cousa apenhada, fazendo sobre ella demanda, ou protestando por seu direito, por dizer que sua divida era primeira que a do outro, mandamos que se faça arrematação, e seja logo o preço, ou quantidade della sequestrada, e consignada em Juizo; e sejaõ ouvidos esses crédores com seu direito

reito sobre o preço, ou quantidade; e a coisa arrematada fique sempre salva ao

comprador, que a comprou publicamente por auctoridade de Justiça.

T I T U L O VII.

Do que vende huma coisa duas vezes a diversas pessoas.

SE o que for senhor d'alguma coisa, a vender duas vezes a desvairadas pessoas, o que primeiro houver entrega della, será della feito verdadeiro senhor, se della pagou o preço, porque lhe foi vendida, ou se se houve o vendedor por pago della; porque concorrendo assi na dita venda entrega da coisa, e paga do preço, o fazem ser senhor della.

1 E se o senhor da coisa a vendesse a alguém por preço certo, e lha entregasse logo, sem delle receber preço algum, e depois o vendedor recobrasse a posse della, e a vendesse a outro, e lha entregasse recebendo delle o preço, este segundo comprador será feito cumpridamente senhor della.

2 E se o senhor da coisa a vendesse a alguém, e recebesse o preço, sem lha entregar, e depois a vendesse a outrem, e lha entregasse recebendo delle o preço, ou havendo-se delle por pago, este segundo comprador será feito verdadeiro senhor della; e o primeiro comprador poderá demandar ao vendedor o dinheiro, que lhe pagou por a compra da dita coisa, com seu interesse; pois lhe não entregou a coisa, que lhe vendeo, de que recebeu o dinheiro, e a vendeo a outrem, e o fez della senhor, pela entrega, que lhe della fez. E por assi vender huma coisa a dous em tempos desvairados, haverá a pena, que diremos no quinto Livro, Titulo: *Dos bulhões, e inliçadores.*

T I T U L O VIII.

Do perigo, ou perda, que aconteceo na coisa vendida, antes de ser entregue ao comprador.

TAnto que a venda de qualquer coisa he de todo perfeita, toda a perda, e perigo, que dahi em diante ácerca della aconteça, sempre a compete ao comprador, ainda que a perda, e damno aconteça, antes que a coisa seja entregue. E porque se poderão fazer algumas duvidas ácerca do modo, em que se a venda ha por perfeita quanto ao perigo, que se depois segue, as determinamos na maneira seguinte.

1 Primeiramente, para a venda ser perfeita, requer-se que seja feita puramente sem condição alguma; porque se ella fosse feita condicionalmente, fallendo a condição, falleria em todo a venda, como se nunca fosse feita. E por conseguinte, todo o damno, e perda, que acontecesse na coisa vendida em qualquer tempo, pertenceria ao vendedor. E se, pendendo a condição, percesse a coisa

vendida de todo, e depois fosse a condição cumprida, a perda da coisa pertencia de todo ao vendedor; porque, tanto que a coisa perecer, pendendo a condição, logo a venda de todo he desfeita, como se nunca fosse feita; e por conseguinte, tudo o que ácerca della acontecer pertence ao vendedor.

2 E se, pendendo a condição, a coisa vendida fosse peyorada, ou damnificada em alguma parte, e depois fosse a condição cumprida, todo o damnifícamento, e peyoria pertenceria ao comprador; salvo, se o vendedor fosse em mora, e tardança de entregar a coisa ao comprador, porque em tal caso pela culpa da tardança, em que o vendedor foi, carrega-se a elle o damnifícamento, que depois aconteceo á coisa vendida, antes da condição cumprida.

3 E se as partes acordassem entre si, que

que da venda fosse feita escriptura publica, e antes que fosse feita, e acabada a nota do instrumento da venda, perecesse a cousa vendida, pertenceria a perda della ao vendedor. E depois da carta feita, todo o caso, que sobreviesse á cousa, pertenceria ao comprador, ainda que lhe a cousa não fosse entregue sem culpa do vendedor. E o mesmo se póde dizer em quaesquer contratos, que segundo Direito requerem necessariamente escriptura publica.

4 E se a venda fosse feita sem nenhuma condição, e acabada de todo, e depois a cousa vendida fosse confiscada por algum maleficio, que o vendedor houvesse commettido, ou a mandassemos Nós tomar por alguma necessidade, antes que fosse entregue ao comprador, em cada hum destes casos pertence a perda, e perigo da cousa ao vendedor. E se já o vendedor houvesse recebido o preço da cousa vendida, deve-o tornar ao comprador. E em todo o caso, onde o perigo, e perda da cousa vendida pertence ao vendedor, se elle já houvesse recebido o preço, deve-o tornar ao comprador. E onde o perigo pertence ao comprador, se ainda elle não tivesse pago o preço ao vendedor, deve-lho pagar.

5 E se for vendida alguma quantidade, que se haja de medir, e gostar, ou pesar e gostar, assi como vinho, mel,

azeite, ou especieria, ou outras semelhantes, todo o perigo, que ácerca da dita cousa assi vendida acontecesse, antes que o comprador medisse, e gostasse, ou pesasse e gostasse, pertencia ao vendedor. Porém, tanto que for medida, e gostada, ou pesada e gostada pertencerá o perigo ao comprador.

6 E sendo vendida a dita quantidade, não por medidas, mas juntamente em especie, pertencerá o perigo, que acontecer antes da entrega, ao comprador, ora o gostasse, ora não. Porém neste caso, quando assi he vendida quantidade em especie simplesmente sem termo algum, a que se haja de receber, se o vendedor tomasse o perigo em si, será o perigo do vendedor; salvo, se o comprador, depois de o vendedor ter tomado o perigo em si, gostasse a quantidade vendida; porque em este caso logo cessa todo o perigo, que o vendedor tinha em si tomado, e carregará sobre o comprador.

7 E se fosse entre o comprador, e o vendedor posto termo, a que o comprador houvesse de receber a cousa, passado o dito termo, será o perigo do comprador.

8 E em todo o caso, que as partes conviessem, e acordassem que o perigo, e perda da cousa vendida pertença a cada hum delles em outra maneira do que aqui declaramos, deve-se cumprir o que entre elles for firmado, e acordado.

T I T U L O IX.

Da venda de cousa de raiz feita a tempo, que já era arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo.

SE algum homem vender huma casa, ou herdade, ou qualquer outra cousa de raiz, a qual ao tempo da venda tinha já arrendada, ou alugada a outrem, e entregue a posse della por tempo, que fosse menos de dez annos, não he o comprador obrigado manter o contrato de aluguer, ou arrendamento ao dito Rendeiro, ou Alugador; mas pode-lo ha demandar, e contranger, que lhe deixe a dita cousa sem embargo do aluguer, ou arrendamento, que lhe foi feito; salvo, se no contrato de compra, e venda foi acor-

dado entre o comprador, e vendedor que o comprador cumpra ao Alugador, ou Rendeiro o contrato de arrendamento, ou aluguer, que lhe foi feito pelo dito vendedor, ou se o comprador depois da venda em algum tempo outorgou, ou por alguma maneira consentio que fosse cumprido ao Rendeiro, ou Alugador seu contrato, que lhe foi feito pelo vendedor, ou se o vendedor no contrato de arrendamento, ou de aluguer obrigou geral, ou especialmente a cousa arrendada, ou alugada ao Rendeiro, ou Alugador para cumprimento

primento do contrato; porque em cada hum destes casos será o comprador obrigado cumprir ao Rendeiro, ou Alugador o contrato do aluguer, ou arrendamento, que lhe foi feito pelo vendedor, sem contradição alguma.

1 Porém em todo o caso, em que o Comprador possa desfazer o contrato do arrendamento, ou aluguer, como dito

he, dando-lhe o Alugador, ou Rendeiro, e pagando-lhe todo seu interesse, assi por respeito do ganho, como de perda, que recebesse por causa do arrendamento ficar em sua força, será o Comprador obrigado a lhe cumprir, e guardar seu arrendamento, ou aluguer, sem outro algum embargo, nem contradição.

T I T U L O X.

Das vendas, e alheações, que se fazem de cousas litigiosas.

Cousa litigiosa he aquella, sobre que he movido litigio em Juizo entre as partes. E isto se faz algumas vezes, tanto que a parte he citada para responder em Juizo sobre alguma cousa, ou se nos dá informação, e Nós commettemos o feito a algum certo Juiz. E sendo a tal commissão mostrada a esse Juiz, e notificado á parte contraria, logo por cada huma destas maneiras he a cousa feita litigiosa. E isto se sobre ella he movida alguma aução real; assi como, se hum homem demandasse a outro alguma cousa, dizendo ser sua.

1 E sendo movida demanda sobre servidão de alguma cousa, e não sobre o senhorio della, será a aução feita litigiosa por contestação da lide; mas a cousa não será feita litigiosa em tempo algum; porque não he movida questão sobre o senhorio della: e bem assi, se for contenda sobre a posse d'alguma cousa por aução real, que em Direito se chama hypothecaria, assi como, se o crédor demandar ao devedor, ou a algum outro possuidor a cousa, que lhe foi empenhada para haver por ella sua divida, em tal caso essa aução assi movida será feita litigiosa, tanto que a lide for contestada, e não d'outra maneira; mas a cousa demandada não será feita litigiosa, porque não he movida questão sobre o senhorio della.

2 E se for em Juizo movida alguma aução pessoal sobre cousa certa, que fosse emprestada, ou empenhada, ou posta em guarda, e deposito, ou devida por alguma outra semelhante maneira, não será essa aução, nem a cousa, feita litigiosa, senão por contestação da lide. E sendo aução

meramente pessoal, assi como, se hum homem demandar a outro certo dinheiro, ou outra quantidade, em que lhe fosse obrigado, essa quantidade nunca em algũ tempo será feita litigiosa; mas a aução sobre ella movida será feita litigiosa, tanto que a lide for contestada, e não d'outra maneira.

3 Depois que a cousa for litigiosa por cada hum dos sobreditos modos, pendendo o litigio, antes que seja findo por Sentença definitiva, passada em cousa julgada, não a deve o Reo vender, nem escambar, nem dar a outrem. E bem assi o Auctor não deve vender, nem passar a outrem a aução movida sobre essa cousa; e fazendo-o, a venda, ou escambo da cousa litigiosa, será nenhuma, e de nenhum vigor; e o que a comprar, ou escambar, sabendo que he litigiosa, torna-la-ha áquelle, de quem a houver, sem por ella receber o preço, ou outra cousa, que por ella tiver dado ao tempo, que a comprou, ou escambou; mas todo esse preço, ou cousa, que por ella deu, será applicado a Nós. E outro tanto pagará para Nós o vendedor, que a vendeo, ou escambou, sabendo que era sobre ella movido litigio, antes que fosse findo por Sentença final passada em cousa julgada.

4 E no caso, onde o comprador não soube que a cousa comprada era litigiosa, a venda será em todo caso nenhuma; e o comprador cobrará do vendedor o preço, que lhe deu por ella, e mais a terça parte delle, pelo engano, que lhe fez. E o vendedor pagará a Nós outro tanto quanto foi o preço principal, porque a vendeo.

5 Porém, sendo a cousa litigiosa vendida, escambada, ou doada pelo Reo a alguma

alguma pessoa poderosa, por razão de sua Dignidade, ou de algum Officio, que tenha, pagará o Reo ao Auctor, seu contendor, com quem sobre ella litigava, o dobro do preço, ou da cousa, que houve pela cousa litigiosa, que vendeo, escambou, ou doou. E isto, álem da pena, que a Nós ha de pagar: a qual he outro tanto, quanto pela cousa litigiosa houve da pessoa, a que a traspassou.

6 E esta mesma pena haverá o Au-
tor, que vendeo, escambou, ou doou a
aução litigiosa em algum poderoso por
razão da Dignidade, Officio, ou Privilegio,
que tenha.

7 E sendo a cousa litigiosa dada graciosamente, sem o doador receber por ella alguma cousa, se o donatario for sabedor do litigio, além da tal doação ser nenhuma, pagará a Nós a verdadeira estimação della; e o doador pagará a Nós outro tanto preço, quanto for a estimação da cousa. E não sendo o donatario sabedor do litigio, tornará a cousa ao doador; e o doador lhe pagará a terça parte da verdadeira estimação della, e a Nós outro tanto, quanto for a verdadeira estimação.

8 E em todas estas penas postas ao Reo, que vende, escamba, ou dõa a cousa litigiosa, incorrerá o Auctor, que vende, escamba, ou dõa a aução movida em Juizo, e feita litigiosa, como acima dissemos.

9 E se, depois de feita a venda, escambo, ou doação, o Auctor houver Sentença contra o Reo, que em-alheou a coufa litigiosa, por effa mesma Sentença seja feita execução contra a pessoa, a que for vendida, escambada, ou doada, em cujo poder a coufa for achada, sem ser mais chamado, nem citado, se foi sabedor do litigio ao tempo, que a houve, ou teve razão de o saber, como se disse no Livro terceiro, no Titulo: *Das execuções, que*

se fazem geralmente: no Paragrafo: E se esse condemnado. E não sendo delle sabedor, nem tendo razão de o saber, será citado para a execução, e ouvido com seu direito summariamente, sabida sómente a verdade sem outro processo.

10 E se o que comprar a cousa litigiosa, ou trocar outra por ella, ou lhe for della feita doaçaõ, antes que lhe seja entregue, a demandar ao vendedor, ou ao que lha trocou, ou doou, não será obrigado a entregar-lha, mas pode-lo-ha excluir da demanda, dizendo que a cousa era litigiosa ao tempo do contrato.

II E posto que a cousa litigiosa, ou a aução geralmente não possa ser vendida, escambada, nem doada, isto não haverá lugar na doação feita por causa de dote, ou por razão de casamento; nem em contrato feito entre litigantes sobre cousa de que entre si litigassem; nem em partição feita entre herdeiros da herança sobre a qual litigavaõ, assi elles, como alguns outros herdeiros, pela qual razão toda a herança era litigiosa. Nem haverá lugar na cousa litigiosa, em que for feita nomeação d'alguma cousa, que houver de andar por nomeação; porque em este caso se poderá fazer nomeação conforme aos contratos, e instituições, que sobre a dita cousa forem feitas. Nem haverá lugar na cousa litigiosa, que for deixada em testamento por via de legado; será porém neste caso o herdeiro obrigado a seguir até o fim a demanda já começada com o defunto: e vencendo a demanda, entregará a cousa vencida ao legatario. E se o herdeiro for vencido, não será obrigado a lhe pagar cousa alguma. E se o legatario quizer oppor-se á demanda, por se não fazer nella algum conluyo em seu prejuizo, pode-lo-ha fazer em todo o tempo, que lhe aprover em quaesquer termos, que a demanda estiver.

T I T U L O X I.

Que ninguem seja constrangido a vender seu herdamento, e cousas, que tiver, contra sua vontade.

Cada hum poderá vender a sua
cousa a quem quizer, e pelo
melhor preço, que puder; e não
será obrigado vende-la a seu irmão, nem a
Liv. IV.

outro parente; nem poderão dizer que a querem tanto por tanto. Nem poderão os filhos, nem outros descendentes desfazer a venda, e haver a coisa tanto por

B tanto,

tanto, por dizerem q̃ foi de seu Avoengo.

1 Porê, se o Testador em seu testamento deixar sua herança, ou legado a alguma pessoa, mandando que o não possa vender, nem em-alhear, fenaõ a algum seu irmão, ou parente mais chegado, cumprir-se-ha o que pelo Testador for mandado.

2 E bem assi, se algum deu, ou vendeo alguma cousa sua a outrem com condição, que não a possa vender, nem alhear fenaõ a seu irmão, ou a outra certa pessoa, fazendo-se a em-lheação em outra maneira, será nenhuma, e de nenhum effeito.

3 E o Emphyteuta, que traz à cousa afforada de algum Senhorio, a não poderá vender a outrem, se o Senhorio a quizer tanto por tanto, como mais cumpridamente diremos no Titulo: *Do Foreiro que vendeo o foro*, &c.

4 E porque em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes: se alguma pessoa tiver algum Mouro captivo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar, e resgatar algum Christão captivo em Terra de Mouros, que por tal Mouro se haja de cobrar, e remir; mandamos que a pessoa, que tal Mouro tiver, seja obrigado de o vender; e seja para isso pela Justiça constringido. E se o comprador, e o Senhor do Mouro, se não concertarem no preço, no Lugar, onde houver dous Juizes, e elles ambos com hum dos Vereadores mais antigo, não sendo suspeito, e onde não houver mais, que hum Juiz, elle com dous Vereadores

sem suspeita, e sendo algum suspeito, se metterá outro em seu lugar, em maneira que sejaõ tres, avaliem o Mouro, informando-se bem do que póde valer, segundo commum valia, e estimação, e não segundo affeição particular, havendo respeito a sua idade, faude, saber, costumes, serviço, disposição, arte, e officio, ou outra qualidade, por bem da qual deva valer mais, ou menos. E bem assi, se ne de resgate, e se tem delle tratado, e certificado delle seu Senhor por Alfaqueque, de maneira que pareça que aquillo podera haver de seu resgate. E em aquillo, que acharem que na verdade poderá em salvo haver, tirados todos os custos do resgate, assi de despesas, como de dizima, fretes, e quaesquer outros, avaliem tal Mouro. E o que não for de resgate, por-lhe-haõ sua valia, como dito he, ouvindo sempre primeiro as partes sobre as ditas qualidades, para sua informação. E o em que for avaliado, com mais a quinta parte da avaliação, que he a razão de vinte por cento, fação dar, e pagar ao Senhor do Mouro; e não seja desapossado delle, até ser primeiro pago de tudo o que houver de haver, dando appellação, e aggravo ás partes. E em Lisboa teráõ o dito conhecimento ambos os Juizes do civil, se não forem suspeitos, com hum Corregedor dos da Cidade. E seguindo-se caso, por que tal resgate se não faça, pelo Christão captivo morrer, ou se tornar elche, fique escolha ao Senhor, que foi do Mouro, para o tornar a haver, tornando o que por elle recebeo, ou ter antes o preço, que tiver recebido.

T I T U L O XII.

Das vendas, e trocas, que alguns fazem com seus filhos, ou netos.

POr evitarmos muitos enganos, e demandas, que se causão, e podem causar das vendas, que algumas pessoas fazem a seus filhos, ou netos, ou outros descendentes, determinamos que ninguem faça venda alguma a seu filho, ou neto, nem a outro descendente. Nem outro-si faça com os sobre-ditos troca, que desigual seja, sem consentimento dos outros filhos, netos, ou

descendentes, que houverem de ser herdeiros do dito vendedor. E não lhe querendo dar o consentimento, o que quizer fazer a venda, ou troca no-lo fará saber; e sendo Nós informado da causa, por que a quer fazer, e da causa porque os filhos, ou descendentes lhe não querem dar consentimento, Nós lhe daremos licença, que a possa fazer, parecendo-nos justo, e fazendo a tal venda, ou troca sem consenti-

sentimento dos filhos, ou sem nossa expressa licença, será nenhuma, e de nenhum effeito. E por morte do vendedor, a cousa, que assi for vendida, ou trocada, será partida entre os seus de-

scendentes, que seus herdeiros forem, como que estivera em poder do vendedor, e fora sua ao tempo de sua morte, sem por isso pagarem preço algum ao que a comprou.

T I T U L O XIII.

Do que quer desfazer a venda, por ser enganado em mais da metade do justo preço.

Posto que o contrato da compra, e venda de qualquer cousa movel, ou de raiz seja de todo perfeito, e a cousa entregue ao comprador, e o preço pago ao vendedor, se for achado que o vendedor foi enganado além da metade do justo preço, póde desfazer a venda por bem do dito engano, ainda que o engano não procedesse do comprador, mas sómente se causasse da simplicza do vendedor. E poderá assi mesmo o comprador desfazer a compra, se foi pela dita maneira enganado além da metade do justo preço. E entende-se o vendedor ser enganado além da metade do justo preço, se a cousa vendida valia por verdadeira, e commum estimação ao tempo do contrato dez cruzados, e foi vendida por menos de cinco; e da parte do comprador se entende ser enganado, se a cousa comprada ao tempo do contrato valia por verdadeira, e geral estimação dez cruzados, e deu por ella mais de quinze.

1 E querendo o vendedor desfazer o contrato por a dita razão, ficará a escolha no comprador, ou tornar-lhe a cousa, e receber o preço, que por ella deu, ou refazer-lhe o justo preço, que se provar que valia ao tempo do contrato. E querendo o comprador desfazer o contrato por bem do dito engano, ficará a escolha ao vendedor, ou tornar-lhe o preço, que houve, e cobrar a cousa vendida, ou tornar-lhe a maioria, que delle recebeo além do que a cousa justamente valia ao tempo do contrato.

2 E não bastará para desfazer a venda, depois que for perfeita, dizer o vendedor que a cousa, que vendeo por dez, lhe custára vinte; ou que o comprador, que lha

Liv. IV.

comprou, a vendeo depois por vinte; porque poderia o vendedor ser por sua simplicza enganado na compra, que fez, ou poderia o comprador fazer bemfeitorias na dita cousa, porque seria muito melhorada.

3 Depois que a venda for de todo perfeita, e acabada, não se poderá desfazer, por o vendedor dizer que quer tornar ao comprador todo o preço, que delle houve, e mais outro tanto; mas requiere-se, que seja enganado na dita venda além da metade do justo preço, que valia ao tempo, que foi feita.

4 E se depois que a venda for de todo acabada, o comprador vender, dér, ou escambar a cousa comprada a algum outro, não deixará por tanto o vendedor de poder demandar o comprador pelo beneficio desta Ley; porque, posto que não possa tornar ao vendedor a cousa, pois não está em seu poder, poder-lhe ha supprir, e refazer o justo preço, e supprindo-o, fica de todo livre.

5 E o remédio, e beneficio para se taes contratos poderem desfazer por causa do dito engano, havemos por bem, que dure até quinze annos cumpridos, contados do tempo, que os contratos foraõ feitos, até que os enganados citem aquelles, com, que os fizeraõ, ou seus herdeiros, para desfazerem os ditos contratos. E passado o dito tempo ficaõ firmes, e não se poderão mais desfazer por razão do dito engano.

6 E todo o que dito he, ha lugar não sómente nos contratos das compras, e vendas, mas ainda nos contratos dos arrendamentos, afforamentos, escambos, e transações, e quaesquer outras avenças, em que se dá, ou deixa huma cousa por outra.

B 2

7 E ain-

7 E ainda que alguma cousa seja vendida por mandado de Justiça em pregação, e em Praça costumada, se depois for achado que alguma das partes foi enganada na venda, ou compra, além da amétade do justo preço, pode-lo-ha desfazer pelo beneficio desta Ley até quinze annos. Porém, se ao tempo, que a tal arrematação se houver de fazer, o Porteiro notificar ao Juiz, que a manda fazer, como trouxe a tal cousa em pregação todo o tempo da Ordenação, e não acha por ella mais, que o preço, que nella he lançado, o Juiz póde mandar novamente requerer o devedor, que pague a divida, se não que a cousa, ou penhor será arrematado pelo preço, que nelle he lançado, posto que seja pequeno, pois se não pode por elle mais achar. E sendo feito este novo requerimento, se até oito dias primeiros seguintes, o devedor não pagar a divida, e o Juiz mandar fazer a arrematação, e for feita em publico lugar, e costumado sem alguma arte, ou engano, tal arrematação assi feita por auctoridade, e especial mandado de Justiça, não poderá ser retratada, e desfeita em tempo algum por razão da falta do justo preço, nem por o comprador dizer que foi enganado em dar por a cousa mais da amétade do justo preço. Porque, pois o comprador quiz fazer a dita diligencia dos oito dias, para o senhor da cousa, em que he feita penhora, não poder usar do beneficio desta Ley, havemos por bem que assi mesmo não possa delle usar o comprador.

8 E do beneficio desta Ley não poderão gozar os Officiaes de Canteria, Al-

venaria, Carpinteria, nem outros quaesquer Officiaes nas obras de seus Officios, que daqui em diante tomarem, nem das que tiverem tomadas de quatorze dias de Janeiro do anno de mil quinhentos oitenta, e oito em diante, por si, ou por interpostas pessoas a concerto de partes, ou sendo-lhes arrematadas em pregação; nem seja acerca do remedio desta Ley ouvidos em tempo algum. Porque, professando ser Mestres daquella Arte, sabem, e tem razão de saber o verdadeiro preço das taes obras.

9 E posto que as partes renunciem o beneficio desta Ley, ou digão nos contrahentes que fazem doação da mayoria, que a cousa mais valer; e posto que se diga, ou se possa provar, que sabião o verdadeiro preço da cousa, todavia as partes poderão usar do beneficio desta Ley, não sendo os Officiaes, de que acima fazemos menção. E a tal renunciação, doação, ou certeza havemos por nenhuma, posto que nestes casos outra cousa seja determinada por Direito Commum.

10 E no caso, em o qual alguma pessoa desfizer qualquer venda, ou compra, ora seja feita em pregação por auctoridade de Justiça, quer acordada entre os contrahentes, por allegar, e provar que foi enganado além da amétade do justo preço, e escolher tornar a propria cousa, sempre com ella restituirá os frutos do tempo da lide contestada em diante. E se o engano, que se allegar, e provar, for enormissimo, restituir-se-ha a cousa precisamente com os frutos do tempo da venda em diante.

T I T U L O XIV.

Que ninguém venda, nem compre Desembargos.

Pessoa alguma de qualquer sorte, não compre Desembargos nossos, nem da Rainha, e do Principe a dinheiro, nem a mercadorias, nem a outros alguns partidos, ainda que se possa dizer que deu por elles outro tanto como valiaõ. E o comprador, que o contrario fizer, perderá em dobro a quantia do Desembargo, que assi comprar; e o vendedor

outro tanto; amétade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar. E se o que comprar os ditos Desembargos, ou tomar em pagamento de qualquer cousa, que se possa dizer que se lhe deve, for nosso Contador, Escrivaõ dos Contos, Thesoureiro, Almoxarife, Recebedor, Escrivaõ do Thesouro, e Almoxarifado, ou outro algum Official de nossa Fazenda, ou pessoa

foa das que andão, e feryem nella na Corte, ou Corregedor, ou outro algum Official de Justiça, ou outro Official nosso, de qualquer qualidade que seja, perca pelo mesmo feito toda sua fazenda movel, e de raiz, amétade para o Hospital de Todos os Santos da Cidade de Lisboa, e a outra para quem o accusar; e haverá a pena crime, que houvermos por bem.

1 E porq̃, depois de os Desembargos serem comprados, os vendedores fazem procurações simuladas aos compradores, dizendo que lhes dão poder, que por elles, e em seus nomes, possaõ receber os taes Desembargos por outro tanto dinheiro, que delles tem havido, mandamos que os taes Desembargos com as ditas procurações sem mais outra nenhuma prova sejaõ havidos por comprados, para incorrerem nas sobreditas penas. Porque, quando em elles se mette a dita condição, não he, se-

naõ por serem já os Desembargos comprados; porque não o sendo, a procuração sómente se faz que os recebaõ pela parte, para lhe trazerem seu dinheiro, e darem delle conta.

2 E se algum dos sobreditos, que assi comprar, ou vender os Desembargos, o descobrir ás nossas Justiças, antes que cada hum delles por isso seja accusado, ou antes de ser por Nós feita mercê a alguma pessoa, Nós lhe perdoaremos todas as penas desta Ordenação; e não haverá pena alguma, com tanto que prouve a compra do Desembargo ao tempo, que pelas Justiças para isso lhe for assignado; e mais haverá o que o descobrir, e provar, amétade de tudo o que a outra parte por esta Ordenação he obrigado pagar. E posto que o não prouve, não lhe prejudicará a confissão, que fez, da compra, ou venda do Desembargo.

T I T U L O XV.

Que os Corregedores das Comarcas, e outros Officiaes temporaes não comprem bens de raiz, nem fação outros contratos nos Lugares, onde são Officiaes.

OS Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Infantes, Meftres, Prelados, Condes, Capitães, e de quaesquer Senhores de Terras, que forem póstos em alguma Comarca, Cidade, Villa, ou em algum outro Lugar, e os Juizes temporaes; e aquelles, que pomos em algumas Cidades, ou Villas, sem limitação de tempo certo, durando o tempo de seus Officios, não poderão fazer casas de novo, nem comprar, nem affor- rar, nem escambar, nem arrendar bens alguns de raiz, nem rendas algumas; nem poderão receber doação de nenhuns bens moveis, ou de raiz, que lhe seja feita por alguma pessoa de sua jurisdição; salvo, se for de seus ascendentes, ou descendentes, ou transverfaes dentro no segundo grão inclusive, contado segundo Direito Canonico. E esta mesma defesa se entenderá nos Officiaes, que com elles andarem, assi como, Meirinhos, Chancereis,

Escrevaes, que forem póstos por tempo certo. E qualquer, que o contrario fizer, haja por pena, que o contrato seja nenhum; e tudo aquillo, que por bem delle receber, fizer, ou houver, seja perdido, e confiscado para nossa Corôa. E isto não haverá lugar nas casas, que alugarem para morar no tempo, que durarem em seus Officios; porque taes alugueres, e arrendamentos poderão licitamente fazer; nem haverá lugar, quando repairarem as casas, que tinhaõ, antes que fossem Officiaes.

1 Outro-si, não poderão usar de mercadorias, nem compra-las, para revender, nem comprar fiado; nem receber emprestado de pessoa alguma, que seja de sua jurisdição, na terra, ou Lugar, onde tiverem os Officios. E o que o contrario fizer, perca toda a mercadoria, que contra esta defesa comprar; e o que receberem emprestado, paguem a quem lho emprestou, e outro tanto para a Corôa de nossos Reynos.

TITULO XVI.

Que os Clerigos, e Fidalgos não comprem para regatear.

OS Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, e os Fidalgos, e os Cavalleiros, que estiverem em acto militar, não comprarão cousa alguma para revender, nem usarão publicamente de regatã; porque não convêm a suas dignidades, e estado militâr entremetterem-se em acto de mercadejar, antes

lhes he por Direito defeso. E por tanto mandamos ás nossas Justiças que lhes não consintão negociar em semelhantes negocios. E aos ditos Clerigos, e Beneficiados sequestrarão as mesmas mercadorias, e farão actos, que remetterão com as mercadorias aos Juizes Ecclesiasticos seus Ordinarios.

TITULO XVII.

Quando os que compraõ escravos, ou bestas os poderão enjeitar por doenças, ou manqueiras.

Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se delle, o poderá enjeitar a quem lho vendeo, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia, que o escravo lhe for entregue.

1 E sendo a doença de qualidade, ou em parte, que facilmente se deixe conhecer, ou se o vendedor a manifestar ao tempo da venda, e o comprador comprar o escravo sem embargo disso; em taes casos não o poderá enjeitar, nem pedir o que menos valia do preço, que por elle deu por causa da tal doença. Porém, se a doença, que o escravo tiver, for tão leve, que lhe não impida o serviço, e o vendedor a calar ao tempo da venda, não poderá o comprador enjeitar o escravo, nem pedir o que menos val por causa da tal doença.

2 Se o escravo tiver algum vicio do animo, não o poderá por isso o comprador enjeitar; salvo, se for fugitivo; ou se o vendedor ao tempo da venda affirmasse que o escravo não tinha vicio algum certo: assi como, se dissesse que não era bebado, nem ladraõ, nem jogador; porque achando-se que elle tinha tal vicio ao tempo da venda, o poderá enjeitar o comprador. Porém, ainda que por o escravo ter qual-

quer vicio do animo (que não seja de fugitivo) e o vendedor o calar, não possa o comprador enjeita-lo; poderá todavia pedir o que menos val por causa do tal vicio, pedindo-o dentro de hum anno, contado no modo acima dito.

3 Se o escravo tiver commettido algum delicto, pelo qual sendo-lhe provado mereça pena de morte, e ainda não for livre por sentença, e o vendedor ao tempo da venda o não declarar, poderá o comprador enjeita-lo dentro de seis mezes contados da maneira, que acima dissemos. E o mesmo será, se o escravo tivesse tentado matar-se por si mesmo, com aborrecimento da vida, e sabendo-o o vendedor o não declarasse.

4 Se o vendedor affirmar que o escravo, que vende sabe alguma arte, ou tem alguma habilidade boa, assi como pintar, esgrimir, ou que he cozinheiro, e isto não sómente pelo louvar, mas pelo vender por tal, e depois se achar que não sabia a tal arte, ou não tinha a tal habilidade, poderá o comprador enjeita-lo. Porém, para que o não possa enjeitar, bastará que o escravo saiba da dita arte, ou tenha a tal habilidade meyamente. E não se requerer ser consummado nella.

5 Se o escravo, que se póde enjeitar por doente, fallecer em poder do comprador, e elle provar que falleceo da doença, que

que tinha em poder do vendedor, poderá pedir, que lhe torne o preço, que por elle deu. E quando se o escravo enjeitar por fugitivo (como acima dissemos), poderá o comprador pedir o preço, que por elle deu, posto que ande fugido, com tanto que possa provar que em poder do vendedor tinha o vicio de fugitivo: e dará fiança ao buscar, pondo nisso toda a diligencia de sua parte, e ao entregar ao vendedor, vindo a seu poder.

6 E enjeitando o comprador o escravo ao vendedor, tornar-lho-ha; e o vendedor tornará o preço, e a fisa, que o comprador pagou, e assi o que tiver dado ao Corrector, não sendo mais, que o que por Direito, ou Regimento lhe for devido. E assi mais pagará o vendedor ao comprador as despesas, que tiver feitas na cura do escravo, quando por causa da doença o enjeitar.

7 Se o escravo, que o comprador quizer enjeitar for de Guiné, que elle houvesse comprado a pessoa, que de lá o trouxesse, ou ao tratador do dito trato, ou ao mercador, que compra os taes escravos para revender, não poderá ser enjeitado senão dentro de hum mez, que lhe correrá do dia, que lhe for entregue para dentro delle citar, e demandar ao vendedor, que lhe torne o que por elle lhe deu, provando que ao tempo da entrega já era doente da doença, ou manqueira, porque lho enjeita: o que haverá lugar, quando ambos estivessem em hum mesmo Lugar; porque não estando ambos nelle, protestando o comprador ao Juiz do Lugar, a onde está, e mostrando o escravo a dous Fisicos, se os houver, ou ao menos a hum examinado, que digaõ que he manco, ou doente da doença, ou manqueira, que tinha ao tempo,

que lhe foi entregue, poderá citar, e demandar ao vendedor dentro d'outro mez: e assi dentro de dous mezes contados do dia da entrega. E isto estando o vendedor no Reyno; porque estando fóra delle, poderá o comprador protestando, e fazendo a diligencia acima dita, cita-lo dentro de hum mez do dia, que chegar ao Reyno.

8 E o que dito he nos escravos de Guiné, haverá lugar nas compras, e vendas de todas as bestas, que por quaesquer pessoas forem compradas, que se quizerem enjeitar por manqueira, ou doença. E ainda que os escravos se não pôdem enjeitar por qualquer vicio, e falta do animo como atraz he declarado, as bestas se pôdem enjeitar por os taes vicios, ou faltas do animo: assi como se sem causa, e não lhe sendo feito mal algum se espantarem, ou impinarem, ou rebelarem.

9 E todas as cousas acima ditas se poderãõ enjeitar, não sómente quando são havidas por titulo, de compra, mas ainda se forem havidas por troca, ou escambo, ou dadas em pagamento, ou por qualquer outro titulo, em que se traspassse o senhorio; mas não se poderãõ enjeitar, quando forem havidas por titulo de doação.

10 E as cousas, que não são animadas, quer sejaõ moveis, quer de raiz, se poderãõ enjeitar por vicios, ou faltas, que tenhaõ, assi como hum Livro comprado, no qual falta hum quaderno, ou folha em parte notavel, ou que está de maneira, que se não possa ler; ou hum Pumar, ou Horta, que naturalmente sem industria dos homens produz plantas, ou hervas peçonhentas.

T I T U L O XVIII.

*Quando os Carniceiros, Padeiras, ou Taverneiros, serãõ cridos por seu juramento, no que venderem fiado de seus mesteres.**

O Carniceiro, que dêr carne fiada a alguma pessoa, ou Padeira pão, ou Taverneiro vinho, e demandarem em Juizo seus devedores, a que as ditas cousas fiaraõ, posto que não

tenhaõ testemunhas, porque possaõ provar as dividas, havemos por bem que sejaõ cridos por seu juramento; com tanto que a divida não passe de mil reis.* Porém, se o Carniceiro, Padeira, ou Taverneiro, se calar

se calar por hum anno, contado do derradeiro dia, que deixou de dar carne, pão, ou vinho fiado a seu devedor, sem nunca mais requerer a paga a quem o fiou, sendo elles ambos no Lugar, e não tendo legitimo impedimento, porque o não pudesse requerer, não sejam cridos por seu juramento

em quantidade alguma, mas poderão demandar o que sómente provarem. E neste caso valerá a prova de huma testemunha, ou a confissão da parte, posto que seja fóra do Juizo, e em ausencia da outra parte, ou outra qualquer semelhante prova, em a quantia dos ditos mil reis.

T I T U L O X I X .

Do que prometteo fazer escriptura de venda, ou de outro contrato, e depois a não quer fazer.

SE algumas pessoas fizerem contrato de venda, ou d'outra qualquer convença, e ficarem para fazer escriptura desse contrato, antes que se a tal escriptura faça, se póde arrepender, e arredar da convença o que havia de fazer a escriptura. E isto haverá lugar, quando o contrato for tal, que segundo Direito não possa valer sem escriptura, e que a escriptura seja de substancia do contrato; assi como nos contratos, que se devem fazer, e insinuar; e em contrato emphyteutico de couza Ecclesiastica; e em outros, que segundo Direito são de semelhante qualidade, e condição.

1 Outro-si haverá lugar, quando as partes, ou cada huma dellas differ expressamente, que sua vontade he que o contrato se faça por escriptura, e que d'outra maneira não valha. Ou posto que o expressamente não diga, se por algum modo se pudesse entender que sua vontade era que sem escripto não valesse, assi como, quando algumas pessoas de estado, ou de grande qualidade querem entre si tratar alguma convença, e de huma parte a outra declaraõ por escripto suas vontades, antes que sejam concertados em humatençaõ, e depois que por seus escriptos se concordão, confirmaõ suas convenças por escriptura. E em tal caso se deve por Direito entender que, pois por escripto tratáram sempre sua convença, e não por palavra, sua vontade era ser o contrato celebrado por escripto. E póde-se pôr outro exemplo: Quando as partes querem fazer alguma convença, e dizem que lhe

apraz fazer-se em escripto, posto que expressamente não digão que d'outra maneira não valha, assi se deve entender; porque em escripto se chama, quando a escriptura he de substancia do contrato, ou convença. Por tanto nestes casos, e em outros semelhantes a convença não tem firmeza alguma, nem póde valer, nem obrigar as partes, senão depois que a escriptura he feita, e lida, e assignada pelas partes. Pelo qual por Direito cada huma das partes se póde apartar do contrato, antes que por seu assignado firme a convença.

2 E quando as partes affirmassem entre-si alguma convença, de que a escriptura não fosse de substancia de contrato, posto que depois de a terem simplesmente affirmada, dissessem que fossem fazer escriptura, sendo a couza sobre que se fez a convença, ou a quantia tal, que segundo nossas Ordenações não se possa provar senão por escriptura publica, se a parte confessar que a convença foi entre elles affirmada, será constangida a fazer della escriptura. E se a parte negar que entre elles foi feita a tal convença, e por consequente que não ficou com elle de lhe fazer escriptura, e a outra parte differ que quer provar por testemunhas, como ficou de lha fazer, não será ouvido em Juizo sobre tal razaõ, salvo, se quizer deixar em juramento da outra parte a couza sobre que for a demanda; porque em outra maneira facilmente se faria engano á Ordenação: *Das provas, que se devem fazer por escriptura publica.*

TITULO XX.

Como se pagará o pão, que se vendeo fiado, ou se empreston.

POsto que algumas pessoas vendaõ pão fiado por quaesquer preços declarados nos contratos, ou para lhe pagarem a mór valia, que valer no Lugar, ou Comarca, onde o venderem, sem lhe pôrem tempo certo, ou para lho pagarem em termo de hum anno, ou mais; ou se emprestarem pão sem lhe pôrem tempo certo, ou termo de certos annos; mandamos que, sem embargo dos preços declarados nos contratos, os compradores não sejaõ obrigados pagar o preço do dito pão, senão á mór valia, que o tal pão valer commummente, a dinheiro de contado desdo dia, que o comprador o receber, até dia de Nossa Senhora de Agosto, o primeiro que vier depois do tal contrato; com tanto que não exceda o preço declarado no contrato. E isto, posto que os

vendedores não peçaõ o pagamento ao dito termo, ainda que lho peçaõ depois em qualquer outro tempo. E os que receberem emprestado pela dita maneira, não ferão obrigados a pagar em pão, senão até o dia de Nossa Senhora de Agosto, posto que d'outra maneira se obrigassem. E não pagando no dito tempo, por os crédores o não demandarem, ferão obrigados a pagar o dito pão a dinheiro á mór valia, que valer desdo tempo, que o receberem, até o dito dia de Nossa Senhora, e mais não; ou a pão, qual os devedores mais quizerem ao tempo da paga. O que haverá lugar em quaesquer pessoas, posto que sejaõ nossos Rendeiros. E queremos que nenhuma pessoa possa renunciar esta Ley; e que renunciando-a, não valha a renunciação.

TITULO XXI.

*Em que moedas se farão os pagamentos do que se compra, ou deve.**

Coll. r.
num. r.

POsto que alguns compradores, e vendedores, e outros contrahentes se concertem que se haja de pagar certa moéda de ouro, ou de prata, será o vendedor obrigado receber qualquer moéda corrente lavrada de nosso Cunho, ou dos Reys, que ante Nós foraõ, na valia, que lhe por Nós for posta. E por quanto alguns maliciosamente buscaõ moedas de cobre, para pagar suas dividas, havemos por bem que em todo o pagamento, que se fizer, se receba a moéda de cobre por esta maneira. Sendo o pagamento de quantia de cincoenta reis, se poderá fazer todo em cobre; e de cincoenta reis até duzentos, se pagará cincoenta reis em cobre; e de duzentos até mil, se poderá pagar a quarta parte em cobre; e de mil até dous mil e quinhentos, poderá pagar em cobre duzentos e cincoenta reis; e de dous mil e quinhentos até dez mil reis, a decima; e de dez mil até vinte mil, não ferão as partes obrigadas

tomar em cobre mais que mil reis; e de vinte mil reis até cem mil reis, a vintena parte sómente. E sendo o pagamento de mayor quantia que cem mil reis, ie poderá pagar a razão de mil reis em cada cem mil reis, dos primeiros cem mil reis por diante. E as partes ferão obrigadas ao receber pela dita maneira sob as penas conteúdas no Titulo seguinte.

1 E os pagamentos, que se fizerem de compras de trigo de fóra do Reyno, vendendo-se pelas proprias pessoas, que o trouxerem, e os pagamentos das especiarias, que se comprarem na casa da India, e os que se fizerem por letras de cambios, se farão como sempre se fizeraõ, sem embargo desta Ordenação.

2 E os nossos Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores, e quaesquer outros Officiaes, que receberem nossos Direitos, e rendas, não receberão os pagamentos, que as partes lhes houverem de fazer, senão pela dita maneira. E assi mesmo em

quaesquer entregas de dinheiro de seus assentamentos, ou pagamentos, que houverem de fazer ás partes, os farão pela dita maneira, sem pagarem mais em moeda de cobre, que o declarado em esta Ordenação, sob pena de suspensão de seus Offi-

cios, até nossa mercê; e de pagarem outra tanta quantia em dobro, como se achar que pagáram nas ditas moedas de cobre contra forma desta Ordenação, amétade para a pessoa, que os accusar, e a outra para nossa Camara.

T I T U L O XXII.

Que se não enjeite moeda d' El-Rey.

Qualquer pessoa, que enjeitar nossa moeda verdadeira lavrada de nosso cunho, se for Peão seja preso, e açoutado publicamente; e sendo homem, em que não caiba açoutes, seja preso, e degradado para Africa por dous annos; e esta mesma pena haverá o que enjeitar moeda de ouro, que a estes nossos Reynos vier de fóra delles. Porém, se as ditas moedas de ouro,

assí de nossos Reynos, como de fóra delles, e bem assí, a nossa moeda dos tostões, forem de menos peso, do que devem ser, segundo sua Ley, e peso, poder-se-hão enjeitar sem pena alguma; salvo, se a parte, que a dér, quizer refazer a justa valia do que menos pesa; porque em tal caso a não poderão enjeitar; e enjeitando-a, incorrerão nas penas sobre-ditas.

T I T U L O XXIII.

*Dos alugueres das casas.**

Ninguem póde reter a casa alheya, nem morar nella, sem consentimento da pessoa, cuja for; e posto que o que nella mora diga que a quer tanto por tanto, e pagar de aluguer quanto outrem por ella dér, não o póde fazer sem consentimento do Senhor della.

1 Porém as pessoas, que tiverem casas, e as alugarem a outrem por tempo certo, assí como até São João, São Miguel, Natal, ou outro tempo declarado pelas partes, devem trinta dias, antes que se acabe o tempo do aluguer, requerer os alugadores, que lhas deixem, e despejem, quando se acabar o tempo; e feito o dito requerimento, poderão fazer das suas casas o que quizerem. E querendo os Senhores das casas que os alugadores fiquem nellas por mais tempo, devem-os requerer trinta dias antes do tempo acabado, se querem ficar nellas por mais tempo; e feito este requerimento, os alugadores devem dar sua resposta até tres dias, e dizer, se querem ficar nellas, ou

nao. E não dando resposta nos ditos tres dias, dahi em diante serão obrigados ter as casas, e pagar o aluguer dellas o anno, que vier: do que não serão escusos, posto que digão que tem outras casas alugadas, pois não déram resposta no tempo, que deviaão.

2 E não sendo cada hum dos ditos requerimentos feito aos alugadores, ficará em sua escolha deixarem as casas, acabado o tempo, porque as tinhaão alugadas; ou ficarem nellas, e pagarem o aluguer a seus donos.

3 E se o alugador da casa não pagar o aluguer ao tempo, que prometteo, o Senhor della o não poderá por si penhorar, por se escusarem differenças; mas poderá mandar fazer isso ao Alcaide da Villa, ou Lugar, onde acontecer; ao qual mandamos, que por seu mandado faça essa penhora, sem outra auctoridade de Justiça. E se o Senhor da casa não achar a pessoa, a que a alugou, e achar outrem nella, poderá requerer o que achar na casa, ou que nella tiver alguma cousa, que lhe pague

pague o aluguer; e não querendo pagar, pode-o por isso mandar penhorar. E achando-se depois que o senhor da casa mandou fazer a penhora como não devia, sendo já pago do aluguer todo, ou de parte delle, pague ao alugador em tresdobro tudo o que for achado que lhe

não era devido. E o alugador poderá morar nas casas; e não seja dellas tirado, até que acabe tanto tempo, quanto montar no dito tresdobro, havendo respeito ao aluguer, porque a casa se alugou de principio; e mais seja-lhe entregue seu penhor.

T I T U L O XXIV.

Em que casos poderá o senhor da casa lançar fóra o alugador.

A Pessoa, que dér de aluguer alguma casa a outrem por certo preço, e a certo tempo, não o poderá lançar fóra della, durando o dito tempo, senão em quatro casos. O primeiro he, se o alugador não pagar a pensão ao tempo, que prometteo, ou no tempo, que for costume da terra pagarem-se as taes pensoes. O segundo caso he, quando o alugador usa mal da casa, assi como damnificando-a, ou usando nella de alguns actos illicitos, e deshonestos, ou damnosos á casa. O terceiro he, quando o senhor a quer renovar, ou reparar de adubios necessarios, que se não poderão fazer convenientemente morando o alugador nella; e acabado o reparo, e adubio, lhe tornará a casa até se acabar o tempo do aluguer; e descontar-se ha da pensão soldo á livra o tempo, que não morou nella por causa do reparo. O quarto he, quando o senhor da casa por algum caso, que de novo lhe sobreveio, a ha mister para morar nella, ou para algum seu filho,

filha, irmão, ou irmã; porque nestes casos poderá lançar o alugador fóra, durando o tempo do aluguer, pois lhe he tão necessaria pelo caso, que de novo lhe sobreveio, de que não tinha razão de cuidar ao tempo, que a alugou.

I E em cada hum dos ditos casos o senhor da casa não poderá por si lançar fóra della o alugador, mas requererá o Alcaide da Villa, que lhe diga que se faya della, declarando-lhe a razão, porque não deve morar mais nella; e não se querendo elle fahir, então o lance o Alcaide fóra della. Ao qual Alcaide mandamos que nisto faça o que lhe for requerido pelo senhor da casa. E achando-se depois que o mandou lançar maliciosamente, e sem justa causa, o alugador seja logo tornado a ella, e poderá nella morar em tresdobro o tempo, que lhe ainda ficava por morar, quando della foi lançado pelo Alcaide; e não pagará della pensão alguma pelo tempo, que assi nella morar.

T I T U L O XXV.

Dos Officiaes, que não podem ser Rendeiros.

D Efendemos que Provedor algum, nem Contador de Comarca, Juiz dos Orfaos, Tballiaõ do Judicial, Escrivaõ dos Orfaos, ou das Camaras, nem outros Escrivaes de qualquer qualidade, e de quaesquer Officios que sejaõ, nem Meirinhos, ou Alcaides possaõ arrendar alguma renda nossa, nem de Fidalgo algum, ou de Senhor de Terras, que as de Nós tenha, nem de Comendador, nem de Prelado. Nem acei-

tem Feitorias, nem Procurações d'algum dos Rendeiros das ditas rendas, nem dos Senhores dellas, para lhes feitorizarem, procurarem, requererem, ou sollicitarem cousa alguma das ditas rendas, na Comarca, ou Lugar, onde forem Officiaes; e poderem usar de seus Officios, sob pena de os perderem; e pagar cada hum vinte cruzados, amétade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

TITULO XXVI.

Que os Officiaes da Fazenda não arrendem cousa alguma aos Rendeiros d'El-Rey; nem os Senhores de Terras a seus Ouvidores.

DEfendemos ao Védor de nossa Fazenda, e Escrivães della, e aos nossos Contadores das Comarcas, e aos dos Contos, Escrivães d'ante elles, e a todos os outros Officiaes da nossa Fazenda, que não arrendem renda sua, ou outra cousa sua a nenhum Rendeiro de nossas rendas. E qualquer dos sobre-ditos, que o contrario fizer, perderá o Officio, que de Nós tiver, e tudo o que pela dita renda lhe derem, ou prometterem, amétade para o accusador, e a outra para os Captivos.

1 E bem assi nenhuns Ouvidores de

Senhores de Terras, nem de Capitaes, arrendem renda sua, de qualquer qualidade, ou quantidade que seja, sob pena de o Senhor da Terra, ou Capitaõ, que tal renda ao seu Ouvidor arrendar, ser suspenso por hum anno da jurisdicção, que no tal Lugar tiver, e perder o dito anno toda a renda, que assi arrendar, amétade para quem o accusar, e a outra para o Hospital de Todos os Santos da Cidade de Lisboa. E o Ouvidor, que a dita renda arrendar, perderá em dobro tudo o que dava por ella, pela sobredita maneira.

TITULO XXVII.

Das Esterilidades.

Destruindo-se, ou perdendo-se os frutos d'alguma herdade, ou vinha, ou outra semelhante propriedade, por caso, que não fosse muito acostumado de vir, assi como, por cheyas de Rios, chuvas, pedra, fogo, que as queimasse, secca, exercito de inimigos, assuáda de homens, que os destruisssem, aves, gafanhotos, bichos, que os comessem, ou por outro semelhante caso, que lhe tolhesse todos os frutos, não será obrigado aquelle, que a tiver arrendado, dar cousa alguma da renda, que se obrigou dar.

1 Porém, se os frutos não se perdessem todos, e colhesse o Lavrador alguma parte delles, em sua escolha ficará pagar o promettido, ou dar todos os frutos da

dita herdade. E se for Esterilidade em terra de paõ, poderá tirar para si a semente, e os que mais sobejarem dará ao senhorio da herdade, que traz arrendada. Porém, se nos outros annos do mesmo arrendamento, assi antes, como depois houver tanta abastança, e uberdade não costumada, guardar-se-ha a disposição do Direito Commum.

2 E se os frutos se perdessem por culpa do Lavrador, assi como, por lavrar mal a herdade, ou por ervas, ou espinhos, que em ella nascem, em tal maneira que consumissem, ou affogassem os frutos por si mesmos, ou por má guarda do dito Lavrador, em taes casos será obrigado dar o promettido.

TITULO XXVIII.

Que todo o homem possa viver com quem lhe aprouver.

TOdo homem livre poderá viver com quem quizer. E isto não haverá lugar naquelles, que por nossas Justiças forem constangidos,

ou requeridos para viverem por soldada com outrem, segundo fórma de nossas Ordenações; porque estes, depois que pelas Justiças forem requeridos, não poderão viver

viver com outrem, senão acabado o tempo, que houverem de viver com esses, com que lhes foi mandado. E quem contra isto for, e constanger outrem que viva com

elle, ou com outro algum, seja punido segundo a qualidade do feito, e da culpa, em que for achado; de modo que os forçadores da liberdade não fiquem sem pena.

T I T U L O XXIX.

Do criado, que vive com o senhor a bem fazer, e como se lhe pagará o serviço.

Posto que algum homem, ou mulher, viva com senhor, ou amo, de qualquer qualidade q̃ seja, a bem fazer sem avença de certo preço, ou quantidade, ou outra cousa, que haja de haver por seu serviço, contentando-se do que o senhor, ou amo lhe quizer dar, será o amo, e senhor obrigado a lhe pagar o serviço, que fez, havendo respeito ao tempo, que servio, e qualidade do criado, e do serviço. Porém,

se entre elles houver contrato feito sobre o serviço, cumprir-se-ha o que entre elles for tratado, como for Direito.

1 E isto mesmo haverá lugar no serviço, que communmente se costuma fazer por soldada, ou jornal; porque poderá o amo ser demandado em Juizo para pagar o serviço, como sempre se costumou geralmente pagar semelhante serviço nessa Comarca.

T I T U L O XXX.

Do criado, que vivendo a bem fazer, se poem com outrem, e do que o recolhe.

TOdo homem, que com outro viver a bem fazer, ora seja homem de pé, ora de cavallo, e delle receber pellote, e capa, ou cousa, que tanto valha, não se possa delle partir sem sua licença, até que o sirva hum anno cumprido; e se lhe der pellote sómente, ou capa, ou outro qualquer vestido, não se possa delle partir até que o sirva meyo anno. E o que o contrario fizer, seja preso, onde quer que for achado, e não seja solto até que pague em dobro o que levar, e as custas, que sobre isso se fizerem. E se as pessoas, a que assi seus criados fugirem, viverem com nosco, ou com a Rainha, ou Principe, ou Infantes, sejam trazidos á cadeia de nossa Corte, e ali paguem o que dito he.

1 E se estes, que se assi sahirem, se acolherem a outros, que não sejam Cortesãos, para com elles viverem, e for requerido aos que os recolherem, por as pessoas, com que antes viviaõ, ou por outros por seu mandado, que os não tragaõ mais consigo; porque se sahiraõ delles, e lhes leváraõ o seu, se o assi não fizerem, sejam obrigados pagar a Nós outro tanto, quan-

to depois for achado, que esses criados eraõ obrigados entregar aos amos, com quem antes viviaõ. E os nossos Almoxtarifas em seus Almoxtarifados, e qualquer outra pessoa os poderãõ accusar, e levar, amétade para si, e a outra seja para Nós.

2 E o que viver com algum Cortesaõ a bem fazer, não poderá viver mais com outro Cortesaõ, que ande em nossa Corte, sem licença daquelle, de quem se sahio. E o Cortesaõ, que sem sua licença o tomar, e o não largar, como lhe for requerido, pague dez cruzados, amétade para aquelle, de que o moço se sahio, e a outra para nossa Camara. E todavia será constangido que o lance fóra, por se evitarem escandalos, e competencias.

3 Outro-si, pessoa alguma, de qualquer estado, e condiçaõ que seja, não tome, nem se encarregue de criado d'algum outro, que delle tenha recebido casamento, ou galardaõ de seu serviço; nem tome, nem se encarregue d'algum acostado d'outrem, de que recebeo Cavallo, Armas, dinheiro, ou outra qualquer cousa para com elle servir no que elle mandar, sem licença daquelle a que acostado for. E

o aco-

o acostado, que o contrario fizer, seja preso; e da cadêa pague em dobro o que tiver recebido áquelle, de que se affahio. E aquelle, para quem se o acostado for, se o tomar por seu, ou para seu serviço, sabendo logo, quando para elle veyo, como se partio daquelle, cujo acostado era, ou a que havia de servir, por ter d'elle recebido cada huma das cousas sobreditas, ou o soube depois pelo tempo, e logo o não despedir de si, pague cincoenta cruzados áquelle, de que se partio. E se algum pedir licença á pessoa, a que he acostado, e lha não dêr, e elle todavia se quizer despedir, tornar-lhe-ha em dobro tudo o que tiver recebido; ou servirá tres annos da maneira, em que d'antes com elle estava; e póde

requerer ás Justças, que do sobredito fação hum acto, para sua segurança. E o criado, de que acima fallamos, será sempre obrigado servir seu senhor, quando lhe for necessario, e o chamar; e sem sua licença não poderá servir a outrem.

4 E isto, que dito he, não haverá lugar, se as pessoas, a que são acostados, ou os senhores, que dêraõ os casamentos, se espedirem de Nós, ou se forem fóra de nossos Reynos; porque em cada hum destes casos os criados, e acostados se pódem delles partir sem sua licença, e fazer de si o que quizerem; ou isso mesmo dando-lhe Nós licença especial, mostrando-nos tal razão, porque o devamos fazer.

T I T U L O XXXI.

Como se pagarão os serviços, e soldadas dos criados, que não entrãõ a partido certo.

POr as muitas demandas, que continuamente se movem sobre satisfações de serviços, e as differentes sentenças, que se nisso daõ, por os Julgadores não terem huma certa regra, que seguir, querendo Nós atalhar a taes inconvenientes, ordenamos, e mandamos que daqui em diante na paga dos serviços dos criados, assi de homens, como de mulheres, se guarde a maneira seguinte.

1 Aos Védores, Camaristas, Secretarios, Estribeiros, e Thesoureiros dos Bispos, Condes, e Fidalgos de grande qualidade, e casa, se julgará por cada hum anno oito mil reis, e não se lhe arbitrará mais, por servirem mais, que hum dos ditos cargos.

2 Aos Escudeiros dos mesmos, e Cappellaes, quatro mil reis; aos pagens tres mil reis; aos moços de esporas dous mil, e quinhentos reis. A qual satisfação, e estipendio se entende, dando os ditos annos aos taes criados de comer, beber, vestir, e calçar.

3 As donzellas, que servirem as Condessas, e mulheres dos sobreditos Fidalgos de Estado por tempo de dez, doze annos julgarão sessenta mil reis para seu casamento; e não servindo tanto tempo, lhes arbitraráõ cinco mil reis, por cada hũ anno.

4 As mulheres, que servirem de Donas, darão quatro mil reis. E ás Amas, que criarem filhos das taes pessoas, se julgará por anno oito mil reis. O que outro-si se entende, dando-se ás ditas mulheres de comer, beber, vestir, e calçar.

5 Aos Pagens de Fidalgos, Desembargadores, e de outras pessoas nobres, ou que se trataõ como nobres, se darão cada hum anno dous mil reis. Aos moços de esporas outro tanto. As moças donzellas encerradas, e ás mulheres, que servirem de Donas, e ás Despenseiras, tres mil reis; e ás Cozinheiras o mesmo; e ás Amas, que lhes criarem seus filhos, seis mil reis por anno.

6 E ás moças, que servirem de fóra a qualquer pessoa que seja, mil, e quinhentos reis. O que outro-si, se entenderá, além do comer, beber, vestir, e calçar.

7 Aos moços, que com pessoas de menos qualidade morarem, julgar-se-ha a soldada da dita quantia para baixo, segundo a qualidade do serviço, e segundo a habilidade, e idade, que tiverem.

8 E as ditas soldadas vencerão os machos, sendo de quatorze annos perfectos, e as femeas de doze. E não chegando á dita idade vencerão o que parecer ao Julgador, não passando das ditas quantias, mas

mas diminuindo-lhes dellas o que for justo. E aos moços, ou moças pequenos, menores de sete annos, não se julgará soldada alguma; porque a criação, que se nelles faz, lhes deve ficar por satisfação de qualquer serviço, que fação.

9 Declaramos que a taxaçaõ das ditas soldadas, que acima temos dito, se entenderá naquelles, que viverem a bem fazer sem alguma maneira de partido; porque nos outros, que com partido se puserem, se guardará o que com seus Senhores, ou Amos contratarem.

10 E porque muitos, que vivêraõ a bem fazer, ou com certo partido, tendo recebidos por contemplaçãõ dos ditos Senhores, Officios, e rendas, lhes pedem sobre isso satisfaçoẽs de serviços, principalmente quando são já mortos, mandamos que, se a alguns criados das sobreditas pessoas, por fazermos mercê a seus Amos, e por seu respeito lhes dermos alguns Officios, ou rendas, ou alguma cousa outra, ou os tomarmos por nossos criados em algum Foro, ou lhes houveraõ mercês, ou Officios de qualquer outra pessoa, a valia das ditas mercês se desconte na satisfação dos ditos serviços.

11 Item, se algum Defunto em seu Testamento deixar a criado, ou criada, que o servisse, algum Legado, não declarando nelle que lho deixa liberalmente além de sua satisfação, mandamos que o dito Legado se desconte da soldada, e salario, que o tal criado havia de haver, como se o Testador assi o declarára; porq̃ neste caso queremos que se presuma que quiz antes livrar-se da divida, que era obrigado, que fazer doaçaõ, que não devia.

12 E porque servindo de Escudeiros, ou Pagens, allegaõ alguns, quando vem pedir satisfação de serviços, que serviraõ de Feitores, Mordomos, ou de Sollicitadores a seus Amos, para lhes accrescentarem salario, mandamos que, se os taes não foraõ tomados em nome de Feitores, ou Negociadores de demandas, para não servirem em outra cousa, ou depois os não viêraõ deputar para os ditos cargos, que por os ditos seus Amos os occuparem algumas vezes em os mandar arrecadar suas tenças, juros, moyos, ou fallar em alguma demanda, não se lhes accrescente salario. Porque o Escudeiro, Pagem, e outro criado deve servir a seu Amo em todo o ministerio, que lhe mandar.

T I T U L O XXXII.

Que se não possa pedir soldada, ou serviço passados tres annos.

OS homens, e mulheres, que morarem com Senhores, ou Amos a bem fazer, ou por soldada, ou jornal, ou por qualquer convença, se, depois que se delles sahirem, passarem tres annos, e seus Senhores, e Amos estiverem sempre nesses Lugares, onde se delles serviraõ, sem delles se partirem, e os taes servidores, e criados os não demandarem os ditos tres annos por seu serviço, não os poderãõ mais demandar, nem serãõ a isso recebidos, nem seus Amos mais obrigados a lhes pagar. Porém aos menores de vinte cinco annos começaraõ de correr os ditos tres annos, tanto que chegarem á idade de vinte cinco.

1 Mas, porque muitas vezes se vio por experiencia que muitos, que vivêraõ com Senhores, ou Amos, depois de rece-

berem suas soldadas, ou salarios, passados alguns annos, pedem satisfação de seus serviços, que já recebêraõ, esperando que os que sabiaõ serem elles satisfeitos, ou morraõ, ou se ausentem, ou lhes não lembre a verdade do que passou, o qual atrevimento tomaõ mayor, quando os Senhores já são defuntos, que não pôdem dar razãõ do que pagáraõ, nem perante quem; e porque no dito caso o engano está mais facil, porque poucas vezes os Senhores pedem aos criados, que com elles vivem, conhecimentos, e quitaçoẽs do que lhes daõ; por evitarmos as ditas fraudes, ordenamos que todo o lacayo, ou criado, que estiver com Amo aos mezes com lhe dar de comer, e beber, e no cabo do mez certa cousa, que os taes criados não possaõ pedir soldada d'algum mez, que hajaõ servido,

vido, passados tres mezes, depois que sahirem da casa de seus Amos. E se a razão de comer lhes derem a dinheiro secco, não o poderão pedir, senão até dez dias, de-

pois de sahidos dos ditos seus Amos; porque se presume que estão pagos, e satisfeitos, pois não pedirão o salario no dito tempo.

T I T U L O XXXIII.

Porque maneira se provarão os pagamentos dos serviços, e soldadas.

Porque ordinariamente os homens, que tem criados lhes pagão pelo meúdo o que lhes os criados pedem á boa conta de sua soldada, e sem buscarem testemunhas, que lhes vejaõ pagar, nem cobrarem escriptos dos criados, e depois dahi a tempo lhes vão pedir a soldada, e salario de seu serviço, que todo, ou em parte lhes pagáráõ, e por os Senhores, ou Amos não terem prova, são condemnados, esguardando Nós as ditas fraudes, e considerando outro-si que muitas vezes os criados passarão mal, se os Amos lhes não houvessem de soccorrer as suas presentes necessidades, sem os ditos criados fazerem conhecimento de qualquer meúda cousa, que pedissem; ordenamos que, dando algum Senhor dinheiro a criado seu perante outros seus criados, ou familiares, e dando alguns delles por testemunhas, que jurem que lho víráõ dar, ainda que não digaõ a quantia, e jurando o dito Senhor, como lhes pagou tudo, ou certa parte, se haja por prova bastante até quantia de dez mil reis, sendo os ditos seus Amos pessoas de qualidade, como Escudeiros, ou dahi para cima, ou Mercadores acreditados.

1 E sendo a quantia de dez mil reis para cima, qualquer que feja, havendo conhecimento do tal criado, escripto, e assignado por elle, e não sabendo elle escrever, assignando por elle outra terceira pessoa, e outra testemunha mais, porque confesse receber em todo, ou em parte sua soldada, dar-se-ha credito ao assignado, como se fosse escriptura publica.

2 E sendo os Amos já fallecidos, bastará para prova da paga dos serviços, que os criados pedirem, a declaração, que os ditos seus Amos fizerem em seus testamentos, ou outras quaesquer ultimas vontades, ou a relação, que nellas fizerem a seus Livros de razão, onde esteja assentado, sendo os defuntos Arcebispos, Bispos, Abbades Bentos, ou Fidalgos, ou Cavalleiros Fidalgos, ou por Nós confirmados, ou Doutores em Theologia, Canones, Leys, e Medicina, feitos em estudo universal por exame, ou Officiaes de Justiça, que sejaõ de nosso Desembargo; porque por a qualidade de suas pessoas, e o tempo da morte, com cuja lembrança dispoem das cousas de sua alma, queremos que lhes seja dado este credito.

T I T U L O XXXIV.

Do que lança de casa o criado, que tem por soldada.

O Homem, que deitar fóra de casa o mancebõ, que tomou por soldada, antes de acabar o tempo porque o tomou, pagar-lhe-ha toda a soldada, pois o deitou fóra, e não quer que o sirva. E se o que está por soldada deixar o Senhor antes que acabe o tempo do serviço sem culpa do Senhor, deve-lhe tornar a soldada se já a tiver recebida; e mais

servir de graça todo o tempo, que lhe faltava por servir: e se lhe ainda não tinha paga a soldada, não será obrigado a lha pagar; e será constangido pelas Justiças, onde quer que estiver, que venha acabar de servir. E se for Orfão, guardar-se-ha o que temos dito no Livro primeiro, Titulo: *Do Juiz dos Orfãos*; Paragrafo. *E se os Orfãos fugirem.*

TITULO XXXV.

Do que demanda ao criado o damno, que lhe fez.

SE o mancebo, vivendo com outrem, lhe fez perda alguma, deve-lha emendar, e pagar, ou descontar de sua soldada; e isto haverá lugar, se ao tempo, que o mancebo se delle partir, lhe requerer perante o Juiz a perda, que lhe tem feita, ou perante homens bons. E se ao dito tempo lhe não requerer, não lha poderá demandar depois ao tempo, que o mancebo vier demandar a soldada; porque parece que o faz por lhe pagar mal sua soldada. E isto se entenderá, se o man-

cebo acabou de servir o tempo, que era obrigado; porque partindo-se, antes do tempo acabado, não poderá demandar a soldada, como dissemos no Titulo precedente.

I E no caso, onde o Amo póde demandar o damno ao mancebo, terá quatro dias para o provar, e mais não. Porém, querendo pagar logo a soldada, e que lhe seja dado mais tempo para provar o damno, se lhe dará, segundo for razão, e parecer justo ao Juiz.

TITULO XXXVI.

Do que toma alguma propriedade de foro para si, e certas pessoas; e não nomeou algum a ella antes da morte.

TOmado alguma pessoa possessão alguma de foro para si, e certas pessoas depois elle, convém a saber, huma qual elle nomear, e aquella por elle nomeada, que possa nomear outra, e assi dahi em diante; se o que assi tomar a possessão de foro, antes de sua morte fizer testamento, em que faça, e deixe certo herdeiro em seus bens *in solidum*, não nomeando certa pessoa ao foro, o que ficar herdeiro na herança do defunto, fica nomeado ao foro, posto que lhe outra nomeação não seja delle feita.

I E ficando no testamento do Foreiro muitos herdeiros estranhos, que não sejam ascendentes, ou descendentes, todos se entendem ser nomeados ao foro. E por quanto o foro não ha de ser partido entre muitos, por se não confundir a pensão delle, se tantos bens ficarem por morte do defunto, que possa o foro caber no quinhão de cada hum dos herdeiros, parta-se os bens do defunto entre os herdeiros. E não ficando por morte do Foreiro tantos bens, porque o foro possa caber no quinhão de hum dos herdeiros, haja cada hum delles o foro, se quizer, satisfazendo aos outros o que razoadamente por parte do foro lhe poderá acontecer, acordan-

do-se todos, ou a mayor parte delles nisto. E não se acordando nisto todos, ou a mayor parte delles, sejam obrigados a vender, ou escambar o foro, do dia que se o Foreiro finar até seis mezes, requerendo primeiro o senhorio, se o quer tanto por tanto; e os herdeiros parta-se entre-si o que houverem pela dita venda, ou escambo, assi como forem herdeiros. E não vendendo, ou escambando os herdeiros o foro, ou não o tomando algum delles em si no espaço de seis mezes, ficará o foro devoluto ao senhorio, se o elle quizer haver, e faça delle o que tiver por bem.

2 E finando-se o Foreiro abintestado não nomeando alguma pessoa ao foro, e sem herdeiro descendente, ou ascendente, fique o foro devoluto ao senhorio. E ficando por sua morte algum filho legitimo, neto, ou bisneto, varão, deve esse foro ficar a elle; e bem assi á filha, ou neta, não havendo filho varão, posto que seja mais moço, que a filha, ou neta. E onde houver filho, ou filha, não haverá o foro neto, nem neta, posto que o neto seja filho de filho mais velho; e onde houver muitos filhos, ou filhas, sempre o mayor dos filhos, ou a mayor das filhas, em falta dos filhos, haja o foro. E se o prazo for comprado,

prado, ou o defunto tiver feito nelle bemfeitorias, guardar-se-ha ácerca dellas, e do preço o que diremos no Titulo: *De como se haõ de fazer as partilhas.*

3 E se o Foreiro fazendo testamento instituir seus descendentes, ou ascendentes, se terá a maneira acima dita, quando morre abintestado, posto que no dito testamento deixe sua terça a outra pessoa, que não seja descendente, nem ascendente.

4 E tudo isto, que dizemos nos filhos, e netos, por linha descendente, haverá lugar, e se guardará nos da linha ascendente; convém a saber, pay, e mãy, e avós, quando não houver alguns da linha descendente; porque, em quanto houver descendente, não haverá o foro ascendente. E não havendo descendente legitimo por morte do Foreiro, posto que haja ascendente legitimo, haverá esse foro o seu filho na-

tural, se o tiver, ainda que seu pay fosse Cavalleiro. E o filho espurio não poderá haver o dito foro; salvo, sendo legitimado por Nós, em tal forma que possa succeder abintestado, e não d'outra maneira.

5 E cada huma das pessoas, a que por algum dos modos acima declarados vier o foro, será obrigada pagar a pensão delle ao senhorio, segundo a forma do contrato.

6 E quanto aos prazos, que forem feitos dos bens da Corôa do Reyno em pessoas, guardar-se-ha o que temos dito neste Titulo: Nos foros das pessoas particulares.

7 E tomando alguém hum foro para si, e seus herdeiros, e successores, por sua morte passa o foro a todos seus herdeiros; e guardar-se-ha ácerca da partilha o que diremos no Titulo: *De como se haõ de fazer as partilhas.*

TITULO XXXVII.

Das nomeações, que se fazem dos prazos, em que casos se podem revogar.

Tomando alguma pessoa alguma herdade, vinha, casa, olival, ou outra possessão de foro por certa pensão para si, e para certas pessoas, huma, que elle nomear, e que a nomeada possa nomear outra, e assi dahi em diante, se em sua vida nomear alguma pessoa, a que venha o foro, e depois fizer outra nomeação delle a outra pessoa, e revogar a primeira, mandamos que, se no contrato do primeiro afforamento for dado poder ao Foreiro, que possa nomear alguma pessoa antes de sua morte, ou ao tempo della, em cada hum destes casos possa fazer huma nomeação, e outra, e quantas lhe aprouver até o tempo de sua morte; e pela derradeira serão as outras revogadas, sem terem força, nem vigor; porque todos os actos, que são ordenados para o tempo da morte, se podem mudar, e revogar até á morte.

1 Porém, se o que tinha poder de nomear até morte traspassar em sua vida em outra pessoa a couza afforada por titulo de dote, ou por qualquer outro, traspassando na dita pessoa todo o Direito, que na couza

afforada tinha, posto que reserve para si o uso, e fruto, já não poderá nomear outra vez a pessoa alguma; antes a pessoa, em que assi for traspassada, poderá dispôr da dita couza, segundo diremos no Titulo seguinte.

2 E se no contrato do foro principalmente feito entre o Senhorio, e o Foreiro, lhe for dado poder, que possa nomear huma pessoa, não se fazendo no contrato menção de morte, depois que huma vez nomear, não poderá mais revogar essa nomeação, nem fazer outra, porque a primeira seja revogada; e ainda que a faça, não valerá; porque por a primeira he adquirido direito ao nomeado (posto que della não seja sabedor), que lhe não póde já ser revogado.

3 E as ditas nomeações não se poderão provar por testemunhas, quando houver outra nomeação por escriptura publica; salvo, se o nomeante fizer seu testamento por palavra com as testemunhas, que nossas Ordenações requerem. E se, fazendo assi o dito testamento, nomear, valerá a nomeação feita no dito testamento

mento por palavra, posto que haja outra primeiro feita por escriptura no caso, onde dissemos que póde revogar a primeira nomeação, e fazer outra. E assi se se não mostrar feita alguma nomeação por escriptura publica, poderá o nomeado provar por tres testemunhas ao menos a nomeação, que differ ser feita; e valerá a tal nomeação.

4 E bem assi no caso, onde a nomeação feita huma vez não se póde mais revogar, se o que ha de nomear fizer testamento, e nelle nomear, e depois revogar o dito testamento, ou for por Direito por qualquer modo havido por nenhum, fica a nomeação assi mesmo revogada, e poderá nomear outra vez; por quanto a nomeação feita no testamento revogado, ou havido por nenhũ, he assi mesmo havida por nenhuma, como se nunca fosse feita.

5 Outro-si, quando o que tem poder para nomear, nomear huma pessoa simplesmente, sem traspassar outro direito nella, e a pessoa nomeada se finar primeiro, que o nomeante, poderá nomear outra vez, pois o nomeado morreo primeiro, que houvesse effeito a nomeação.

6 E sendo o contrato de afforamento feito para o que o toma, e para sua mulher, e para hum filho, que d'antre elles

nascer, como muitas vezes se costuma em nossos Reynos fazer, bem poderá o pay, ou mãy, qual derradeiro delles fallecer, nomear hum de seus filhos, ou filhas, qual quizer; mas não poderá nomear outra pessoa estranha. E no dito caso não tendo filhos, poderá nomear hum neto, ou neta, qual quizer, posto que no contrato se não faça menção senão de filhos.

7 E em todo caso, onde dissemos que o foreiro, a que he dado poder no contrato do afforamento, que possa nomear alguma pessoa ao foro, que póde revogar a nomeação já por elle feita, e fazer outra, assi o poderá fazer aquelle, que por elle for nomeado, se por virtude do primeiro contrato lhe he dado poder para nomear outra pessoa. E no caso, em que o foreiro não póde revogar a nomeação, que já fez, assi a não poderá revogar o que for nomeado por elle.

8 E tudo que dito he, ácerca do nomear, e poder revogar, ou não poder mais revogar, depois que huma vez nomear; e bem assi tudo o conteúdo neste Titulo havará lugar não sómente, quando o poder de nomear foi dado em contrato, mas ainda, quando foi dado em testamento, ou ultima vontade.

TITULO XXXVIII.

Do Foreiro, que alheou o foro com auctoridade do senhorio, ou sem ella.

O Foreiro, que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão afforada para sempre, ou para certas pessoas, ou ao tempo certo de dez annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escambar, dar, nem alhear a cousa afforada, sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escambar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e require-lo, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe dá por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, have-la-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida á pessoa, que livremente pague o foro ao senhorio, segundo forma do contrato do afforamento. E no caso, que a quizer doar,

Liv. IV.

ou dotar, não lhe pagará quarentena; e todavia lho fará saber, para ver, se tem algum legitimo embargo. E este requerimento, que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, que se fizer por vontade do Foreiro, mas tambem na necessaria, que se faz por mandado, e auctoridade de Justiça. E não querendo o senhorio declarar logo, se a quer tanto por tanto, será esperado trinta dias, do dia, que for requerido: os quaes passados, e não declarando, se a quer, então a poderá vender, ou escambar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço; e pagará ao senhorio a quarentena, ou o conteúdo em seu contrato; e declarando

D 2

rando dentro nos trinta dias que a quer pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, have-la-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro dos trinta dias, posto que dentro delles declare que a quer, o Foreiro a poderá vender a quem quizer, sem embargo da dita declaração.

1 E sendo a venda, escambo, doação, ou outra qualquer alheação, feita em outra maneira, sem auctoridade do senhorio, será nenhuma, e de nenhum vigor; e o Foreiro por esse mesmo feito perderá todo o direito, que tiver na cousa afforada; e tudo será devoluto, e applicado ao senhorio, se o quizer. E não o querendo, poderá demandar, e constanger o Foreiro, que haja á sua mão, e torne a cobrar a cousa foreira, e lhe pague seu foro, conforme ao contrato.

2 E quando a cousa foreira for vendida, escambada, ou por outra maneira alheada por auctoridade do senhorio a outra pessoa, se foi afforada a esse, que a alheou para elle, e certas pessoas, entender-se-ha sempre ser primeira pessoa o principal Foreiro, que vendeo, ou alheou o foro, em quanto elle viver. E morto elle, começará ser segunda pessoa, o que o houve por compra, escambo, doação, ou por qualquer outro titulo. E depois d'elle passará o foro a quem por direito pertencer, conforme ao contrato do afforamento.

3 E se o que comprar cousa afforada, ou a houver por outro titulo, fallecer em

vida do que lha vendeo, ou nelle traspassou, poderá o que a houve por compra, ou traspassação, nomear outrem, a quem por sua morte fique a cousa afforada. E bem assi em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro; e a pessoa, que a houver d'elle, em quanto viver o primeiro emphyteuta, terá o lugar, e direito na cousa afforada, que o primeiro emphyteuta nella tinha, antes que a alheasse; e fallecido elle, começará o que possuir a cousa, ser outra pessoa, de modo que, se o que vendeo, ou alheou a cousa era primeira pessoa, em quanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessoa, assi a quelle, que a d'elle houve, como a qualquer outro, que depois houver a cousa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro Foreiro, começará o que possuir o foro, ser segunda pessoa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo fallecer em vida do que a traspassou nelle, sem em sua vida, nem por sua morte dispôr della, ter-se-ha na successão a maneira, que dissemos no Titulo: *Do que tomou alguma propriedade de foro para si, e certas pessoas, &c.*

4 E isto que dito he, se guardará, e haverá lugar, salvo, se ao tempo, que o foro for vendido, escambado, ou por outra maneira alheado, for entre as partes outra cousa acordada com auctoridade do senhorio; porque então se cumprirá seu acordo, e concerto.

T I T U L O XXIX.

Do Foreiro, que não pagou a pensão em tempo devido. E como purgará a mora.

SE o Foreiro, que recebeo do senhorio alguma possessão de bens profanos por certo foro, ou pensão, ou quantidade de frutos, ou preço para sempre, ou para certas pessoas, ou por certo tempo de dez annos, ou dahi para cima, não pagar o foro, ou pensão por tres annos cumpridos, e continuos, perderá todo o direito, que na cousa afforada tinha, para o senhorio, se o quizer.

1 E cessando o Foreiro de pagar o foro, e pensão ao senhorio por tres annos

continuos, e cumpridos, de bens profanos, posto que depois queira purgar a mora, e tardança, em que foi por não pagar por todos os tres annos, offerecendo ao senhorio todo o foro, e pensoes devidas, não purgará por isso a mora, nem será relevado do commissão, em que cahio, ainda que lhe o senhorio receba as pensoes; salvo, se expressamente lhe aprover de lhe aceitar a dita purgação, e o relevar do commissão, em que assi cahio. ✕

2 E nas possessões Ecclesiasticas das

das de foro a pessoas Ecclesiasticas, ou leigas, não pagando o Foreiro a pensão, e foro ao senhorio por dous annos cumpridos, e continuos, perderá logo todo o direito, que na possessão, e couza afforada tiver, para o senhorio, se a quizer huer. Porém neste caso poderá o Foreiro purgar a mora, em que foi de não pagar, offerecendo ao senhorio as pensoes devidas em qualquer tempo, antes que seja citado

em Juizo; ou depois de citado, offerecendo-as antes da lide contestada. E com razão he dada esta faculdade ao Foreiro dos bens Ecclesiasticos de poder purgar a mora, e tardança, pois por mais breve tempo cahe em commisso, que o Foreiro dos bens profanos. Pelo que mandamos que nos bens Ecclesiasticos se guarde o Direito Canonico, e nos bens profanos o Direito Civil, segundo por Nós he declarado.

T I T U L O XL.

Que se não afforem casas senão a dinheiro.

Mandamos que nenhuma pessoa possa dar, nem tomar de foro em pessoas, ou em perpetuo, ou por contrato de dez annos, ou dahi para cima, casas, nem chaõ, em que se hajaõ de fazer, por pensão, e foro de paõ,

vinho, azeite, nem de outras cousas semelhantes, sómente a dinheiro. Poderão porém pôr no dito foro quaesquer aves, que quizerem; e fazendo o contrario, havemos os taes contratos por nenhuns, e de nenhum effeito.

T I T U L O XLI.

Que os Foreiros dos bens da Corõa, Morgados, Capellas, ou Commendas, não dem dinheiro, nem outra couza aos senhorios, por lhes afforarem, ou innovarem.

Pessoa alguma, que trazer terras da Corõa de nossos Reynos, e os Administradores de Capellas, e Morgados, e Commendadores, de quaesquer Commendas que sejaõ, que tiverem poder para afforar os bens da Corõa, Capellas, Morgados, ou Commendas, não poderão levar, nem levem dinheiro algum, nem outra couza d'avantagem aos foreiros por lhes fazerem os contratos de afforamento, ora seja *in perpetuum*, ora em certas pessoas, ou por lhes innovar os con-

tratos já feitos. E fazendo-se o contrario, o que receber o dinheiro pagará o que assi recebeo, e mais outro tanto; e o que dêr o dinheiro por entrada, perca o que assi dêr, e mais pague de pena outro tanto, quanto lhe for provado que deu, amétade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E o contrato fique nenhum, e de nenhum vigor, e pelo mesmo feito fique devoluto ao senhorio, para o afforar de novo a quem quizer.

T I T U L O XLII.

Que não sejaõ constangidas pessoas algumas a pessoalmente morarem em algumas terras, ou casaes.

Por quãto somos informados, q em algumas partes de nossos Reynos, eraõ constangidas muitas pessoas, assi homens como mulheres, descendentes, ou transverfaes daquelles, que to-

máraõ alguns casaes, ou terras, posto que seus herdeiros não fossem, que por força fossem morar, e povoar essas terras, e casaes pessoalmente; e se não queriaõ hir, faziaõ que os prendessem, e sobrello lhe davaõ

Coll. 1.
num. 1.
e seg.

davaõ muita fadiga, e oppressão; e os traziaõ em demandas. Pela qual razão muitas mulheres deixavaõ de casar, por não acharem quem as quizesse, por dizerem que eraõ ascripticias, e obrigadas a povoarem, e morarem as ditas terras, e casaes; e porque a tal obrigação parece especie de captiveiro, o qual he contra razão natural,* mandamos que nenhuma pessoa seja constrangida a povoar, e morar casal algum, ou terra pessoalmente, por di-

zer que he ascripticio, e obrigado a pessoalmente hir povoar o dito casal, por descender de semelhantes pessoas; porque queremos que em nossos Reynos não haja semelhante genero de servidão, sem embargo de quaesquer Leys, e Ordenações, que em contrario haja. Porém não tolhemos que sejaõ obrigados a cumprir os contratos por elles feitos, ou por aquelles, cujos herdeiros forem.

T I T U L O X L I I I .

Das Sesmarías.

Sesmarías são propriamente as dadas de terras, casaes, ou pardieiros, que foraõ, ou são de alguns senhores, e que já em outro tempo foraõ lavradas, e aproveitadas, e agora o não são: as quaes terras, e os bens allí damnificados, e destruidos pódem, e devem ser dados de Sesmarías pelos Sesmeiros, que para isto forem ordenados. E a Nós sómente pertence dar os ditos Sesmeiros, e os pôr nos Lugares, onde houver terras, ou bens de raiz, que de Sesmaria se devaõ dar. E se as terras, onde se as Sesmarías houverem de dar, forem foreiras, ou tributarias a Nós, ou á Corôa de nossos Reynos, quer se os fóros, e tributos arrecadem para Nós, quer para outrem, a que os tenhamos dados, costumamos dar por Sesmeiros os nossos Almoxarifes dos Lugares, ou Almoxarifados, onde os taes bens, ou terras estaõ.

1 E os Sesmeiros, que taes terras, ou bens de Sesmaria houverem de dar, saibaõ primeiro, quaes são, ou foraõ os Senhores delles. E como o souberem, façaõ-os citar em pessoa, e suas mulheres, assignando-lhes tempo conveniente, a que perante elles venhaõ dizer que razão tem a se não darem de Sesmaria as ditas terras, casas, ou pardieiros. E não abastará para isto serem citados os emphyteutas, ou outros possuidores dos taes bens, mas todavia sejaõ citados os senhores delles. Os quaes, vindo á citação, ouçaõ-nos com as pessoas, que as Sesmarías requerem; e se taes causas allegarem, e provarem, porque as não

devaõ dar, não se darão. E se as não allegarem, ou as não provarem, ou não vierem á dita citação, assignem-lhes hum anno (que he termo conveniente), para que as lavrem, ou aproveitem, e repairem os ditos bens, ou os vendaõ, emprazem, ou arrendem, a quem os possa aproveitar, ou lavar. E se o não fizerem, passado o dito anno, dem os Sesmeiros as ditas Sesmarías a quem as lavre, e aproveite. E isto haverá lugar, allí nos bens de quaesquer Grandes, e Fidalgos, como de outros de qualquer condição que sejaõ.

2 E não podendo os Sesmeiros saber quaes são os Senhores das ditas terras, e bens, façaõ pregoar nos Lugares, onde os bens estiverem, como se haõ de dar de Sesmaria, declarando, onde estaõ, e as confrontações delles. E façaõ em esses Lugares, e em outros dous a elles mais comarcaõs, pôr Edictos de trinta dias, em que se contenha que aquelles, cujos os bens forem, os venhaõ lavar, e aproveitar até hum anno, senão que se darão de Sesmaria. E se alguns vierem, ouçaõ-nos com os que as Sesmarías requerem, e façaõ em tudo, como acima dissemos, quando especialmente são citados. E se passado o anno contado, depois que os trinta dias dos Edictos forem acabados, não vierem, dem as Sesmarías.

3 E em qualquer caso, que os Sesmeiros dem Sesmarías, assignem sempre tempo aos que as derem ao mais de cinco annos, e dahi para baixo, segundo a qualidade das Sesmarías, que as lavrem, e aprovei-

aproveitem sob certa pena, segundo virem que o caso requer; a qual não passará de mil reis, e será para nossa Camara, se as terras forem tributarias, e os tributos se arrecadarem para Nós; e se para outro se arrecadarem, que tragaõ as terras de nossa mão, serão as penas para elles, por se melhor requererem. E se as terras forem isentas, serão as penas para os Concelhos, onde estiverem. E não lhe assignando certo termo, a que as aproveitem, Nós por esta Ordenação lhe havemos por assignados cinco annos; e serão avisados os Sesmeiros, que não dem mayores terras a huma pessoa de Sesmaria, que as que razoavelmente parecer que no dito tempo poderão aproveitar.

4 E se as pessoas, a que assi forem dadas as Sesmarias, as não aproveitarem ao tempo, que lhes for assignado, ou no tempo, que nesta Ordenação lhes assignamos, quando expressamente lhes não for assignado, fação logo os Sesmeiros executar as penas, que lhes forem postas; e dem as terras, que não estiverem aproveitadas, a outros, que as aproveitem, assignando-lhes tempo, e pondo-lhes a dita pena. E as que lhes acharem aproveitadas lhes deixarão com mais algum logradouro do que não estiver aproveitado, quanto lhes parecer necessario para as terras aproveitadas, que lhes ficaõ. E as que não estiverem aproveitadas, darão, sem ser citada a pessoa, a que primeiro foraõ dadas; porém aquelle, a que primeiro foraõ dadas, se tiver legittimos embargos a se darem, poderá requerer sua justiça; e os actos, que os Sesmeiros fizerem, sejaõ escriptos por Taballião, ou Escrivão, que de Nós tenha para isso auctoridade; e nas Cartas de Sesmarias se ponha summariamente a substancia dos ditos actos, para se saber, se foraõ dadas, como deviaõ.

5 E se depois que as Sesmarias forem dadas, recrescer contenda, se saõ bem dadas, ou não, se estiverem em terras foreiras, ou tributarias a Nós, ou á Corõa de nossos Reynos, o conhecimento pertence aos nossos Almoxarifes; e se forem em terras isentas, pertence o conhecimento aos Juizes Ordinarios dos Lugares, onde taes bens estiverem.

6 E quanto aos bens dos Orfaõs, que

forem damnificados, mandamos aos Juizes que constanjaõ aos Tutores, que os aproveitem, pondo-lhes pena, que os pagarão por seus bens, se forem dados de Sesmaria, por os não aproveitarem. E se forem bens de Capellas, Hospitaes, Albergarias, ou Confrarias, que já em algum tempo foraõ aproveitados, e entãõ andem damnificados, não os dem os Sesmeiros de Sesmaria, mas constanjaõ com penas os Administradores, ou Mordomos, que os aproveitem, e tornem ao estado, em que estavaõ, antes que fossem damnificados, assignando-lhes tempo conveniente para isso, e pondo-lhes penas.

7 E se os Senhores dos bens, que forem pedidos de Sesmaria, andarem homiziados fóra do Reyno, serão requeridas suas mulheres; e dem-lhes tempo, a que lho fação saber. E se não vierem, nem mandarem Procurador, dem Curador aos bens; e assignem-lhes tempo de hum anno, a que os aproveitem. E feitas estas diligencias, não os aproveitando, nem reparando no dito tempo, entãõ os dem de Sesmaria a quem os aproveite.

8 E por quanto algumas pessoas deixaõ perder seus olivares, e colher mato, por os não quererem adubar, nem roçar, e para lhos não pedirem de Sesmaria, escavaõ, ou cultivaõ algumas oliveiras, e não querem roçar os matos; e outros, que tem terras, para dar paõ, as deixaõ encher de grandes matos, e foveraes, e por lhos não pedirem, lavraõ hum pedaço de terra, e deixaõ toda a outra; e alguns deixaõ perder as vinhas, e tornar em pouzios, e adubaõ humas poucas de cepas em hum cabo, e outras em outro, e allegaõ que as aproveitaõ; mandamos que os donos dos taes bens sejaõ requeridos, e lhes seja assignado termo, a que adubem os ditos olivares, e vinhas, e as terras lavrem, e semêem ás folhas, segundo o costume da terra. E se o assi não fizerem, passado o dito termo, as dem de Sesmaria.

9 E sendo as terras, que forem pedidas de Sesmaria, matos maninhos, ou matas, e bravios, que nunca foraõ lavrados, e aproveitados, ou não ha memoria de homens, que o fossem, os quaes não foraõ coutados, nem reservados pelos Reys, que ante Nós foraõ, e passaraõ geralmente pelos

pelos Foraes com as outras terras aos Povoadores dellas; mandamos que os Sesmeiros, que forem requeridos, para as dar, as vão ver; e se acharem que se podem lavrar, e aproveitar, fação requerer o Procurador do Lugar, onde as terras estiverem; que falle com os Vereadores, e digaõ, se tem alguma razãõ, para se taes matos, pouzios, ou maninhos não darem de Sesmariã; e ouçaõ esse Procurador com a pessoa, que os pedir. E sendo em terra tributaria a Nós, ou a nossa Corõa, ouçaõ o nosso Almoxarife, se elle não for o Sesmheiro; e se acharem que as terras são taes, que, sendo rotas, e aproveitadas, ou lavradas, e semeadas, darão pão, vinho, azeite, ou outros frutos, e que durarão em os dar a tempos, ou a folhas, ou em cada hum anno, e que não farão grande impedimento ao proveito geral dos moradores nos pastos dos gados, criações, e logramento da lenha, e madeira para suas casas, e lavouras, dem os ditos maninhos de Sesmariã; porque proveito commum, e geral he de todos haver na terra abastança de pão, e dos outros frutos.

10 E achando que não são terras para dar pão, nem outros frutos, ou que não durarão em os dar, ou que dando-se de Sesmariã, fariaõ grande impedimento ao commum proveito de todos, ou que em particular tolheriaõ o logramento, e uso de alguns moradores, por os ditos matos maninhos, ou pouzios serem tão comarcaõs a elles, que seria quasi impossivel poderem-os escusar, não os dem de Sesmariã. E em todas as Sesmarias devem sempre respeitar os que as houverem de dar, que não seja mayor o damno, que alguns por causa dellas possaõ receber, que o proveito da lavoura dellas.

11 E se alguns tiverem matos proprios, ou pouzios, que para os assentamentos de suas quintas, casaes, ou terras são proveitosos, ou pertencentes, ou tenham delles algum proveito, ou logramento, posto que nos Lugares, e Termos, onde os taes matos, ou pouzios estiverem, não tenham quintas, casaes, nem outras terras, não os dem de Sesmariã; e deixem seus donos lograr-se delles, pois são seus.

12 E mandamos que se não dem valles de ribeiras, que por Foraes, ou

outro direito não sejam nossas; nem matos, nem matas, nem outros maninhos, que não foraõ coutados, nem reservados pelos Reys, que antes Nós foraõ, que são dos Termos das Villas, e Lugares, para os havermos por seus, e as coutarem, e defenderem em proveito dos pastos, criações, e logramentos, que aos moradores dos ditos Lugares pertencem; e se nelles houver terra para lavoura, dar-se-ha de Sesmariã, como acima temos determinado. E se foraõ dados a algumas pessoas em damno dos moradores dos Lugares, pode-loz-haõ demandar, se entenderem que tem direito para isso.

13 E por mais favor da lavoura geralmente mandamos que, onde quer que se derem Sesmarias de quaesquer cousas, se as terras, onde estiverem, forem isentas, se dem as Sesmarias isentas; e se forem tributarias, com o tributo dellas se dem, e não lhe ponhaõ outro tributo. E pondo-se mais tributo, ou foro algum, havemos a tal imposição por nenhuma, e de nenhum vigor; e as Sesmarias ficarão em sua força sem a tal obrigação de foro, ou tributo. E mandamos que se não possaõ levar affios que já são postos, como os que ao diante se puserem, sem embargo de posse, costume, ou prescripção immemorial; porque neste caso havemos por reprovada, e nenhuma a dita posse, prescripção, e costume immemorial.

14 E quanto he ás roças, que se por temporadas podem fazer nos matos, ou maninhos dos Lugares, que não são para durar em lavoura por fraqueza da terra, onde estão mais, que por hum anno, dous, ou tres, os Juizes, Vereadores, e Procurador dos taes Lugares as vão ver; e se a terra for tributaria, vá com elles o nosso Almoxarife, e os que as taes terras pedirem. E se acharem que, queimando-as, rompendo, ou cortando os ditos matos, ou arvores, será damno geral, ou a alguns em particular no logramento, e criação, que lhes pertence, ou que será mayor o damno, e torvação no pascigo dos gados, pelas coimas, que se nas roças podem fazer, que o proveito, que se na lavoura por pouco tempo póde seguir, em taes casos não dem as ditas terras para roças. E achando que se não segue dellas damno, dem

dem lugar para pelos ditos tempos poderem fazer as roças com o tributo da terra, se for tributaria, ou sem tributo, se for isenta, e isto em favor da lavoura. Tendo sempre respeito ao dar das roças, que por pouco proveito particular, e de pouca dura, não se faça damno geral aos moradores dos Lugares, ou a algum delles em particular.

15 E defendemos aos Prelados, Me-
stres, Piores, Commendadores, Fidalgos,
e quaesquer outras pessoas, que terras, ou
jurisdição tiverem, que os casaes, quintas,
e terras, que ficarem ermas, se não forem
suas em particular por titulo, que dellas
tenham, ou por titulo, que tenham as Or-
dens, e Igrejas, e Mosteiros, as não tomem,
nem apropriem para si, nem para as Or-
dens, Igrejas, ou Mosteiros, e as deixem
dar os Sesmeiros de sesmaria, como Nós
em nossas terras fazemos. Nem tomem os
maninhos, que por proprios titulos não
forem seus, ou das Ordens, e Igrejas;
nem os occupem, por dizerem que são
maninhos, e lhes pertencem; por quanto
os taes maninhos são geralmente para pa-

stos, criações, e logramento dos moradores
dos Lugares, onde estão; e não devem
delles ser tirados, senão para se darem de
sesmaria para lavoura, quando for conhe-
cido que he mais proveito, que estarem
em matos maninhos: e usem em suas ju-
risdições, e terras, como Nós nas nossas
usamos. E os Sesmeiros poderão dar os
maninhos nos casos, e maneira, que
por Nós he determinado que se possaõ
dar. Porém não tolhemos ás ditas Igre-
jas, Ordens, e pessoas Ecclesiasticas,
poderem usar de qualquer titulo, e pro-
va, que neste caso por Direito se póde
fazer.

16 E não poderão pôr nas Cartas de
sesmarías, quando as derem, que não apro-
veitando as terras, ou matos ao tempo,
que for limitado, fiquem á Ordem, Igreja,
ou aos sobreditos senhores dellas. E pon-
do-se as taes clausulas, as havemos por
nenhumas, e de nenhum vigor. Por quanto,
quando as terras não são aproveitadas aos
tempos nas Cartas limitados, ficam como
d'antes eraõ, para os Sesmeiros as pode-
rem tornar a dar.

T I T U L O XLIV.

Do contrato da sociedade, e companhia.

Contrato de companhia he o que
duas pessoas, ou mais fazem en-
tre si, ajuntando todos os seus
bens, ou parte delles para melhor negocio,
e mayor ganho. E algumas vezes se faz
até certo tempo, outras vezes simplez-
mente, sem limitação delle; mas ainda que
se faça sem limitação de tempo, morrendo
qualquer dos companheiros, logo acabará
o contrato da companhia, e não passará a
seus herdeiros, posto que no contrato se
declare que passe a elles, salvo, se a com-
panhia fosse de alguma renda nossa, ou da
Republica, que algumas pessoas houves-
sem tomado juntamente; porque nestes
casos, ainda que algum dos companheiros
na renda falleça, passará o tal arrenda-
mento a seus herdeiros pelo tempo, que
elle durar, se assi foi no dito contrato de-
clarado, e o herdeiro he pessoa diligente, e
idonea para perseverar na dita companhia.

1 Se o contrato de companhia for
Liv. IV.

feito entre algumas pessoas de todos os
bens, que tiverem, logo o senhorio, e posse
dos taes bens se traspassará reciprocamente
nos companheiros, sem ser necessaria al-
guma apreensão corporal, ou acto algum
porque se alcance senhorio, ou posse de
alguma cousa. E tudo o que qualquer dos
companheiros adquirir depois de feita a
tal companhia de todos os bens, por qual-
quer titulo que seja, se communicará en-
tre todos, e o dominio, e posse delles se
traspassará nos ditos companheiros.

2 E quando o contrato da companhia
não for de todos os bens, mas de parte
delles, assi como de certo trato, ou nego-
cio, aquillo sómente se communicará entre
os companheiros, que cada hum delles
houver por seu trabalho, ou industria no
mesmo trato, ou negocio, e não aquillo
que cada hum delles houver por outro
modo fóra da companhia por respeito
de sua pessoa, ou por beneficio particu-
lar,

lar, que de alguém recebo, assi como huma herança, ou legado, doação, ou outra cousa semelhante.

3 E fazendo algumas pessoas contrato de companhia em materia illicita, e reprovada, assi como, em roubar, ou outra semelhante; o tal contrato será nullo, e de nenhum effeito, e vigor. E se algum companheiro de companhia licita houver algum ganho por via illicita, não poderá pelos outros companheiros ser constribuido a dar-lhe parte delle. Porém, se elle a dêr voluntariamente, e depois for condemnado por sentença a restituir o que assi ganhou por meyo illicito, serão obrigados os ditos companheiros a restituir a parte do ganho illicito, que em si tem. Porém não serão obrigados a pagar a pena, em que o companheiro fosse condemnado; salvo, se foraõ sabedores que o dito ganho se houvera por modo illicito, e com tudo quizeraõ haver sua parte delle; porque em tal caso pagarão as ditas penas.

4 O contrato de companhia se desfaz por morte natural de qualquer dos companheiros. E ainda que fiquem outros alguns vivos, tambem quanto a elles acabará o dito contrato; salvo, se a principio se acordasse entre todos que o tal contrato durasse entre os que vivos ficassem.

5 E assi mais se desfaz a companhia, quando algum dos companheiros a renunciar, dizendo aos outros por si, ou por seu procurador, que não quer mais ser seu companheiro; e isso quando no contrato da companhia se não declarou o tempo, que havia de durar.

6 Porém, quando o companheiro, que renunciar a companhia, no dito caso o fizer por manha, e engano, não por isso ficará desobrigado da companhia: assi como será, quando em huma companhia de todos os bens hum dos companheiros se affastar della, por haver só huma herança, ou legado, que lhe seja deixado, ou se huma companhia feita entre muitos, para tomarem de renda huma cousa, algum dos companheiros dissesse que não queria mais ser companheiro, com intento de tomar a renda só para si. E em cada hum destes casos, sem embargo da renunciação, cada hum destes companheiros será

obrigado a dar parte aos mais das ditas cousas, e não das que depois de ter renunciada a dita companhia por nova causa adquirir.

7 Da mesma maneira não poderá hum companheiro renunciar a companhia, quando a tal renunciação for em-prejuizo della, ou ainda durasse o tempo della. E em cada hum destes casos ficará obrigado a compor aos companheiros a perda, que pela tal renunciação se causar; e communicar com elles qualquer ganho, que elle houver, ou a companhia pudera haver, se elle se não affastára della; e o damno, que succeder, ficará sómente á conta do companheiro, que fóra de tempo fez a dita renunciação.

8 E posto que, antes do tempo da companhia ser acabado, nenhum dos companheiros se possa affastar della, todavia em certos casos o poderá fazer. Assi como se algum dos companheiros for de condição tão aspera, e forte, que com elle se não possaõ avir. Ou se o que se affasta da companhia allegar que he inviado por Nós, ou pela Republica a algum negocio. Ou que lhe não he cumprida alguma condição, com a qual entrou na companhia. Ou se lhe foi tomada, ou embargada a cousa, em que a companhia he feita.

9 Não se declarando no contrato da companhia quanta parte do ganho, ou perda haverá cada hum dos companheiros, entender-se-ha que cada hum haverá assi do ganho, como da perda iguaes partes. Não tolhemos porém que os companheiros logo no tempo do contrato possaõ repartir entre si a perda, e o ganho d'outra maneira; porque poderá muitas vezes a industria, e saber de algum delles ser de mór valia, e proveito para a mesma companhia, que o cabedal, que os outros metterem; e assi será justo, que este tal tenha mais no ganho, e menos na perda: não poderão porém os companheiros pôr tal pacto, e condição, que hum companheiro leve o ganho todo, e na perda não tenha parte; por quanto o tal concerto, como este, he illicito, e reprovado.

10 As dividas, que se fizerem por respeito da companhia, e sociedade, della mesma se haõ de pagar, posto que a esse tempo seja já acabada. E da mesma maneira

neira se ha de tirar da companhia a perda, e damno, que houve nas cousas della, ou que aconteceu a qualquer dos companheiros nas suas cousas proprias por causa da tal companhia: assi como, se sendo mandado hum delles a certo negocio, tocante á companhia, o roubarem os ladroões no caminho, ou lhe matarem o cavallo, em que for, ou o escravo, que levar.

II E pelo mesmo modo toda a despesa, e gasto, que se fizer em beneficio da companhia, se ha de pagar della. Porém,

o que algum dos companheiros gastou fóra da companhia, ainda que fosse em algum acontecimento, que tivesse origem por occasião da companhia, não se tirará, nem pagará della: assi como, se trazendo hum companheiro a seu cargo escravos da companhia, fosse ferido por algum delles, por lhe querer tolher que não fugisse; porque em tal caso o que gastar em se curar, não o haverá pela companhia, mas ficará por sua conta, e despesa particular.

T I T U L O XLV.

Do que dá herdade a parceiro de meyas, ou a terço, ou quarto, ou a arrenda por certa quantidade.

SE alguma pessoa dér a outrem sua vinha, ou herdade a lavrar de meyas, terço, ou quarto, ou como se concertarem, por tempo certo, que seja menos de dez annos, e durando o dito tempo se finir algum delles, o que vivo ficar, e os herdeiros do defunto, não sejaõ obrigados a manter, e cumprir o contrato; porque o contrato feito em esta fórma segue a natureza, e qualidade do contrato da parceria, e assi deve ser julgado de hum como do outro.

I Porém, se ao tempo da morte de cada huma das partes principaes, o Lavrador tivesse já a herdade lavrada, a vinha podada, ou feita alguma outra obra de adubio, passará o contrato aos herdeiros por esse anno. E assi elles, como a outra parte, que ficar viva, seráõ obrigados ao manter por esse anno sómente, que já era começado de adubar, e mais não.

2 E quando o senhor da vinha, ou herdade a désse de meyas, terço, ou quarto, por tempo de dez annos, ou mais, passará esse contrato aos herdeiros; porque tal contrato assi feito, não segue a natureza,

e condição do contrato da parceria, mas passa em outra especie de contrato.

3 E em todo o caso, onde o senhor da vinha, ou herdade a dér de renda por certa quantidade de pão, vinho, azeite, ou dinheiro, por muito, ou pouco tempo, sempre o contrato passa aos herdeiros; porque he contrato de arrendamento diverso do contrato da parceria; e por tanto deve por outra maneira ser julgado.

4 E mandamos que todos os Lavradores, que trouxerem herdades de parceria a meyas, a terço, quarto, ou a certa outra quota, não tirem, nem levantem o pão da eira, até o primeiro fazerem saber ao senhorio, ou a quem seu cargo tiver no Lugar, ou Termo; e não sendo ahi, o tirem, e méção perante duas testemunhas sem suspeita. E tirando-o d'outra maneira, a terra será estimada por dous, ou tres homens bons juramentados; e do que estimarem, que a terra poderia dar, pagarão a parte, que haviam de dér, em dobro para o senhorio, ou para a parte que lhe deu a terra a lavrar, sem mais por isso lhe ser dado outra pena alguma crime, nem civil.

T I T U L O XLVI.

Como o marido, e mulher são meeiros em seus bens.

Todos os casamentos feitos em nossos Reynos, e Senhorios se entendem serem feitos por Carta de amétade; salvo, quando entre as

Liv. IV.

partes outra cousa for acordada, e contratada; porque então se guardará o que entre elles for contratado.

I E quando o marido, e mulher fo-

E 2 rem

rem casados por palavras de presente á porta da Igreja, ou por licença do Prelado fóra della, havendo copula carnal, serão meeiros em seus bens, e fazenda. E posto que elles queiraõ provar, e provem que foraõ recebidos por palavras de presente, e que tivéraõ copula, se não provarem que foraõ recebidos á porta da Igreja, ou fóra della com licença do Prelado, não serão meeiros.

2 Outro-si serão meeiros, provando que estiverão em casa teúda, e manteúda, ou em casa de seu pay, ou em outra, em publica voz, e fama de marido, e mulher, por tanto tempo, que segundo Direito

bastar para se presumir Matrimonio antre elles, posto que se não próvem as palavras de presente.

3 E acontecendo que o marido, ou a mulher venhaõ a ser condemnados por crime de heresia, porque seus bens sejaõ confiscados, queremos que cõmuniem entre si todos os bens, que tiverem ao tempo do contrato do Matrimonio, e todos os mais, que depois adquirirem, como se ambos fossem Catholicos. O que assi havemos por bem, por se escusarem conluyos, e falsidades, que se poderião commetter sobre a prova dos bens, que cada hum delles consigo trouxer.

T I T U L O XLVII.

*Das Arras, e Camera cerrada.**

Coll. 1.
num. 1.
e 2.

QUando alguns casaõ, não pelo costume, e Ley do Reyno, porque o marido, e mulher são meeiros, mas por contrato de dote, e Arras, mandamos que pessoa alguma, de qualquer estado, e condiçaõ que seja, não possa prometter, nem doar a sua mulher Camera cerrada; e promet-tendo-lha, tal promessa, ou doaçaõ não valha; mas poderá cada hum em o contrato dotal prometter, e dar a sua mulher a quantia, ou quantidade certa, que quizer, ou certos bens, assi como de raiz, ou certa cousa de sua fazenda, com tanto que não passe o tal promettimento, ou doaçaõ de Arras da terça parte do que a mulher trouxer em seu dote. E se mais for promet-tido do que montar na terça parte do dote, não valerá o tal promettimento na demasia, que mais for.

1 E se o marido, que taes Arras prometteo a sua mulher, tiver a esse tempo filho, ou filhos legitimos, ou outros legitimos descendentes d'outra primeira mulher, e for algum vivo ao tempo, que se as Arras vencerem, não poderá a segunda mulher haver da fazenda do marido (no caso que deva haver as Arras promettidas) mais, que o que montar na terça parte dos bens, q̃ ao tempo do contrato dotal forem do marido, que lhe prometteo as Arras, posto q̃ a quantia promettida por Arras no contrato dotal seja mayor, q̃ o que se montar na terça do marido. Por quanto no que exceder a dita terça queremos que tal promessa, e obrigaçaõ de Arras não seja valiosa, nem haja effeito algum; porque nossa tençaõ he que por tal obrigaçaõ de Arras os ditos filhos não sejaõ defraudados em maneira alguma de suas legitimas.

T I T U L O XLVIII.

Que o marido não possa vender, nem alhear bens sem outorga da mulher.

MAndamos que o marido não possa vender, nem alhear bens alguns de raiz sem procuraçaõ, ou expresse consentimento de sua mulher, nem bens, em que cada hum delles tenha o uso, e fruto sómente, quer sejaõ

casados por carta de métade, segundo costume do Reyno, quer por dote, e Arras: o qual consentimento se não poderá provar, senão por escriptura publica; e fazendo o contrario, a venda, ou alheação seja nenhuma, e sem effeito algum. E posto

posto que se allegue que a mulher consentio, e outorgou na venda, ou alheamento caladamente, tal outorga tacita não valha, nem seja alguém admittido a allegar; salvo, allegando outorga expressa, e provando-a; porque muitas vezes as mulheres por medo, ou reverencia dos maridos, deixaõ caladamente passar algumas coufas, não ousando de as contradizer, por receyo de alguns escandalos, e perigos, que lhes poderiaõ vir. Porém não tolhemos ao marido que possa vender, ou renunciar qualquer Officio, que tiver, posto que a mulher não consinta.

1 E vendendo, ou alheando o marido alguns bens de raiz sem expressa outorga de sua mulher, posto que para firmeza da venda, ou alheamento dê fiadores, ou penhores, ou prometta alguma pena, todo será nenhum, e de nenhum vigor. E obrigando-se o marido a trazer outorga de sua mulher a certo tempo, e sob certa pena, não pagará a pena, nem incorrerá nella, posto que a não traga; porque d'outra maneira esta Ley seria defraudada; porque tanto damno receberia a mulher, pagando-se a pena, como valendo a venda feita sem seu consentimento.

2 E querendo a mulher revogar a venda, ou alheação de alguma possessão, ou bens de raiz, que por o marido fosse feita sem seu expresso consentimento, pode-lo-ha demandar em Juizo, e cobrar essa possessão, ou bens, havendo auctoridade do marido para os poder demandar. E não lhe querendo o marido para isto dar seu consentimento, haja Carta nossa, porque possa fazer a demanda, e revogar a venda, ou alheação sem auctoridade do marido. A qual Carta mandamos que lhe seja dada, salvo sendo ella tão desfasada, que se pudesse mover a isso sem justa razão, nem soubesse governar a demanda. A qual auctoridade lhe poderão assi mesmo dar os Juizes do Lugar, onde forem moradores, pela maneira, que dito temos no terceiro Livro, no Titulo: *Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz, &c.*

3 E se o marido, ou seus herdeiros assi mesmo por si quizerem demandar a coufa, ou bens, assi vendidos, por a venda ser nenhuma, pode-lo-ha fazer, havendo

consentimento de sua mulher para a demanda; porque não lhe dando consentimento, não a poderá elle por si desfazer; salvo, se ella fosse morta; porque então será necessario consentimento dos herdeiros da mulher; porque nelles está aprovar o contrato se quizerem, por nelles passar o direito, que a mulher tinha para fazer a tal demanda: por tanto o marido fô sem consentimento da mulher, ou de seus herdeiros, não poderá fazer a dita demandã.

4 E em todo caso, onde a mulher demandar a coufa vendida por seu marido, ou o marido fizer a demanda com consentimento da mulher, se o comprador requer, que lhe torne ella o preço, que deu por a coufa, mandamos que, se o preço, que o marido recebeo, foi convertido em proveito della, assi como elle, ou por qualquer maneira ella houve comminação do preço, a coufa assi vendida não lhe seja entregue; salvo, tornando ella o preço, que por a coufa foi dado, ainda que o comprador fosse sabedor que o vendedor era casado ao tempo da venda; porque não seria coufa razoada, ter ella o proveito do preço, e levar a coufa inteiramente sem a pagar.

5 E se ella não tiver proveito do preço, não será obrigada ao tornar; e a coufa lhe será todavia entregue. Porém, se o comprador não soube, nem teve justa razão para saber, que ao tempo da venda o vendedor era casado, poderá pedir ao vendedor o preço, que deu por a coufa comprada. E não tendo por onde pague, seja preso, até que pague, sem damno da mulher, por a malicia, que commetteo, vendendo coufa de raiz sem consentimento della; sendo porém em todo caso a coufa entregue á mulher.

6 E no caso, onde o comprador ao tempo da venda soube, ou teve justa razão para saber que o vendedor era casado, e não lhe pedio outorga da mulher para a venda, não lhe poderá pedir o preço, que lhe deu por a coufa comprada; mas perde-lo-ha, pois comprou a coufa de raiz sem outorga da mulher do que sabia ser casado, e tornar-lhe-ha ainda os frutos, que houve dessa coufa no tempo, que a teve, depois da compra feita, tirados os custos

os custos, que se fizerem por razão dos frutos.

7 E querendo o comprador cobrar algumas bemfeitorias necessárias, ou proveitosas, que fez na cousa comprada no tempo, que esteve em posse della, será obrigado compensar os frutos, que houve della em todo caso, ainda que os recebesse antes da lide contestada sobre a dita cousa.

8 E o que dissemos nas alheações dos bens de raiz, haverá também lugar nos

bens emprazados, ou arrendados, se o arrendamento for de dez annos, e dahi para cima, e nos outros casos declarados no terceiro Livro, no Titulo: *Que o marido não possa litigar em Juizo, &c.*

9 E tudo o que dito he, haverá lugar assi em as alheações, que forem feitas por o marido sem expresso consentimento da mulher, antes do Matrimonio ser entre elles por copula carnal consummado, como nas q̃ depois de ser consummado forem feitas.

T I T U L O XLIX.

Que nenhum Official da Justiça, ou Fazenda receba deposito algum.

DEfendemos a todos os Corregedores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, Taballiaes, Escrivaes de nossos Reynos, e a todos os Officiaes de Justiça, e da Fazenda, e da Governança das Cidades, e Villas, de qualquer qualidade que sejaõ, posto que de mayor condição que os sobreditos, que não recebaõ por si, nem por outrem, nem por modo algum hajaõ á sua mão, ou poder dinheiro, nem outra cousa, que por seu mandado, ou d'outro qualquer Official se houver de consignar, ou depositar. E fazendo o contrario, sejaõ privados dos Officios, e nunca mais os hajaõ; e paguem em dobro outro tanto, quanto receberem, amétade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara, e sejaõ degradados hum anno para Africa.

1 E porque algumas vezes os Corre-

gedores, e Juizes, ou outros Officiaes mandaõ consignar dinheiro, ou outra cousa em mão de algum homem bom, e depois lho pedem emprestado, ou por outro algum modo, de maneira que o preço, ou cousa depositada, que não podiaõ receber em consignação, vem-no depois a receber da mão daquelle, a que foi entregue como a homem bom, e o convertem em seus proprios usos; querendo Nós a isto prover, mandamos que em este caso esse homem bom, em cuja mão foi consignado o preço, ou qualquer outra cousa, não se possa escusar, por dizer que o entregou ao tal Juiz, Corregedor, ou Official, mas seja obrigado a responder por elle, e entregalo, a quem com direito deva ser entregue. E não o entregando do dia, que lhe for mandado, a nove dias, seja preso, e não seja solto, até que o entregue.

T I T U L O L.

Do emprestimo, que se chama mutuo.

TOda a pessoa, que empresta a outra cousa alguma, que consiste em numero, peso, ou medida, como dinheiro, vinho, azeite, trigo, ou qualquer outro legume, tanto que se recebe a tal cousa emprestada, fica a risco daquelle, que a recebeo; porque pela entrega ficou propria do que a recebeo, e fica sempre obrigado a pagar o genero, que não podia perecer, que he outro tal

dinheiro, trigo, vinho, ou azeite, ou outro legume.

1 E esta cousa assi emprestada deve tornar o devedor ao tempo, e prazo, que lhe for posto; e não sendo declarado tempo, cada vez que o acrédor lho pedir; e desse tempo fica constituído em mora. O qual se não deve entender logo; porque seria vaõ, e frustratorio, o beneficio, se logo se houvesse de pedir o que se empresta, pelo

pelo que se daráo ao devedor dez dias de espaço, como se daõ ao q se obrigar a pagar alguma cousa, sem declaração de tempo, ou dilação, ou mais espaço, se ao Julgador parecer assi segundo a qualidade das pessoas, tempo, e lugar. Mas se a circumstancia da cousa, ou do Lugar, onde se havia de pagar, trouxesse dilação, esperar-se-ha que se acabe, assi como, se hum emprestasse a outro em Lisboa cem cruzados para lhos pagar em Braga, ainda que não dissesse quando, dar-se-ha tanto tempo, que boamente possa hir a Braga, para lhos dar lá. E se hum emprestasse a outro trigo, ou vinho para lho pagar de sua herdade, entender-se-ha que espere tanto, até que della haja a primeira novidade.

2 E por quanto de se emprestar dinheiro aos mancebos filhos familias, se dá azo ao converterem em usos deshonestos, e occasião de serem viciosos, e se póde presumir que carregados de dividas, e apertados por ellas procurem a morte a seus pays, ou lha desejem; para se isto evitar, mandamos que o que emprestar a algum filho, que estiver debaixo do poder de seu pay, quer seja varão, quer femea, perca o

direito de o pedir, assi a seu pay, como a elle, posto que os ditos filhos familias, a que se fez o dito emprestimo, fayaõ do poder de seus pays por morte, casamento, ou emancipação. E da mesma maneira se não poderá pedir aos fiadores, que por elles ficáraõ.

3 Porém, se o tal filho familias estiver em alguma loja de mercadorias, ou tiver algum trato de consentimento, e mandado de seu pay, ou sem elle, será obrigado a pagar o que se lhe emprestar; porque, se por mandado de seu pay está no tal trato, fica o pay obrigado pelo emprestimo, que ao dito filho se fizer; e se o dito filho negociava sem mandado de seu pay, ficará elle obrigado, até onde chegar o seu peculio, e mais não.

4 E quando o filho familias está em parte alongada, e remota por causa do estudo, será o pay obrigado a pagar o q se emprestar ao dito filho para os gastos do estudo; não sendo porém mais, q o que o pay lhe costumava dar. E o mesmo será no que se emprestar ao filho familias soldado, que estiver na guerra em parte remota, ou que andar na Corte em nosso serviço.

T I T U L O L I.

Do que confessa ter recebido alguma cousa, e depois o nega.

Qualquer pessoa, que confessar q recebeo algum emprestimo, poderá dizer, e allegar até sessenta dias que o não recebeo. E pondo esta excepção antes dos sessenta dias, não seja constrangido pagar o confessado por elle. E posto que ao tempo do contrato diga que renuncia esta Ley, tal renunciação seja nenhuma. E defendemos aos Taballiaes, e Escrivaes, que taes obrigações houverem de fazer, que não escrevaõ taes renunciações; e fazendo o contrario, percaõ os Officios.

1 Porém, se o crédor provar por Taballiaõ, e testemunhas, que presentes foraõ ao tempo do contrato, ou por algum modo licito, que realmente, e com effeito entregou ao devedor o que por elle foi confessado, será o devedor constrangido a pagar a quantia em sua confissão con-

teúda com as custas em tresdobro, pois maliciosamente litigou. E não lhe seja em Juizo recebida alguma outra razão, que haja mistar outra prova fóra da escriptura da dita confissão, pois negou o que tinha razão de saber, e lhe foi provado. E não provando o crédor, como lhe entregou o conteúdo na escriptura, será constrangido a entregar ao devedor a escriptura da obrigação, e faze-lo livre do que nella confessou; salvo, se na escriptura da confissão o Taballiaõ dér sua fé, que em sua presença, e das testemunhas o devedor houve, e recebeo em si emprestado o confessado por elle; porque neste caso não será necessario ao crédor dar outra prova além da escriptura da confissão, posto que ainda duren os sessenta dias; porque pois o Taballiaõ o affirma, deve inteiramente ser dada fé a sua escriptura com as teste-

as testemunhas, sem outra alguma prova.

2 E se o que tal confissão fez sob esperança do que havia de receber, o negar antes dos sessenta dias, e puser a dita excepção fóra do Juizo ao seu crédor, dizendo que não recebeu cousa alguma do que confessou, ou que não recebeu tanto como confessou, posto que em Juizo não seja demandado por seu crédor, protestando o devedor, e declarando antes dos sessenta dias, que não recebeu o por elle confessado, ficará perpétuada essa excepção, de maneira que nunca já mais o crédor poderá com effeito constringer o devedor por tal confissão, nem seus herdeiros, salvo provando primeiro que o devedor houve, e recebeu o conteúdo em sua confissão. E sendo o crédor fóra da terra, ou escondendo-se, em maneira que não possa facilmente ser achado, poderá o devedor fazer sua protestaçoão perante o Juiz sómente. E fação todo escrever, para depois não recrescer duvida, e se poder aproveitar em todo o tempo da dita protestaçoão.

3 E morrendo o devedor antes dos ditos sessenta dias, poderão seus herdeiros allegar esta excepção antes dos ditos sessenta dias acabados; e isto mesmo diremos, se morrer o crédor, e ficar vivo o devedor; ou se morrerem ambos, e ficarem seus herdeiros. E passados os sessenta dias, não poderão os herdeiros (posto que sejaõ Menores) allegar tal excepção. E assi como esta excepção pódem allegar os herdeiros do devedor, assi a pódem allegar seus fiadores.

4 E se o devedor, depois da confissão

feita, pagar antes dos sessenta dias parte da divida, ou em algum outro modo reconhecer sua confissão ser verdadeira, não poderá já mais pôr, nem allegar esta excepção.

5 Outro-si, se o devedor antes de sua confissão era obrigado ao crédor por razão de compra, ou aluguer, ou de injuria, que lhe fosse julgada, ou por outro algum modo (e não por razão de emprestimo), querendo o tal devedor fazer disso obrigação a seu crédor, confessou que recebeu d'elle emprestado o que da outra obrigação lhe devia, cessará a excepção dos sessenta dias, e não se poderá em tempo algum allegar; porque esta Ley sómente ha lugar nos emprestimos, e confissões sobre elles feitas.

6 E posto que esta excepção se deva oppor antes dos sessenta dias serem passados, se o devedor, passados elles, quizer tomar em si o cargo de provar que nunca recebeu o que em sua confissão he conteúdo, em parte, ou em todo, sempre será recebido á tal prova, com tanto que o prove por escriptura publica, nos casos, onde segundo nossa Ordenação he necessaria.

7 E em todos os casos, em que o crédor ha de provar a confissão do devedor ser verdadeira, pode-lo-ha provar por testemunhas, ou por qualquer outro modo; porque, pois elle já tem por si a escriptura, e ainda he constringido a provar que a confissão conteúda nella he verdadeira, com razão deve ser recebido a prova-la por qualquer modo de prova, que puder dar.

T I T U L O LII.

Do que confessa o que lhe he deixado em seu juramento com alguma qualidade.

MAndamos que em todo o contrato, de qualquer qualidade que seja, onde for deixado em juramento da parte qualquer cousa, sobre que for contenda, e a parte, que jurar, confessar que o que lhe he deixado em seu juramento he verdade, e puser alguma qualidade, que conclua não ser obrigado ao porque he demandado, ou ao porque o

querem obrigar, posto que a tal qualidade seja separada do que se lhe demanda, aquelle, que jurou, seja crido em todo na dita qualidade, para não ser obrigado. Assi como, se hum homem demandasse outro, que lhe emprestára dez cruzados, e por não ter prova, ou por a não querer dar, o deixasse em seu juramento, e o demandado jurar que he verdade que lhos emprestou,

prestou, mas que depois lhos pagou; que lhos pagou, posto que outra prova neste caso, e em outros taes será crido não dê, nem tenha.

T I T U L O L I I I .

Do contrato de emprestimo, que se chama Commodato.

O Commodato he huma concessão graciosa, que se faz de alguma cousa para certo uso. E diz-se graciosa, porque se se fizesse por dinheiro seria aluguer, ou arrendamento. E se fosse por outra cousa, que não fosse dinheiro, ou para uso não certo, seria outra especie de contrato. E por tanto he chamado Commodato, porque se dá para commodo, e proveito sómente do que recebe a cousa. E este uso bastará que seja tacito, e não expresso, assi como: Se alguem emprestasse hum Livro, para o que o pede o trasladar, entender-se-ha que lho empresta pelo tempo, em que razoadamente o possa fazer.

1 E a differença, que ha entre o Commodato, e o mutuo, he, que no Commodato não passa o senhorio, nem a posse da cousa no que a recebe, e sómente se lhe concede o uso della, para tornar a mesma cousa. E por tanto o Commodato não se faz de cousas, que consistem em numero, peso, e medida, assi como dinheiro, vinho, azeite, ou outras semelhantes, que com o uso se consomem, e se não podem tornar as mesmas em especie. Porém, se algumas cousas destas se désssem para se não gastarem, antes se tornarem as mesmas, seria Commodato, assi como: Se huma pessoa emprestasse a outra algumas moedas de ouro, ou prata, para algum apparato de festa, ou representações, e para lhe tornarem as mesmas moedas, acabadas as festas; pelo que, se o tal dinheiro se perdesse por caso algum fortuito em poder do Commodatario, não será obrigado a paga-lo, como fora se se lhe déra o tal dinheiro para o gastar, e consumir, como dissemos no Titulo: *Do mutuo*.

2 E porque este contrato se faz regularmente em proveito do que recebe a cousa emprestada, e não do que a empresta, fica obrigado aquelle, a que se empresta, guarda-la com toda a diligencia, como

se fora sua. E não sómente se lhe imputará o dolo, e culpa grande, mas ainda qualquer culpa leve, e levissima, assi pela cousa principal, como pelo accessorio. E por tanto, se hum emprestasse huma egoa a outro, a qual comfigo levasse hum poldro, a mesma obrigação terá na guarda do poldro, que na da egoa.

3 Porém, se a cousa perecesse por caso fortuito, não será obrigado o Commodatario a pagar o damno, salvo quando no dito caso fortuito interviesse culpa sua; assi como, se pedisse hum cavallo emprestado para hir a huma certa romaria, e fosse á guerra; ou sahisse aos touros, a onde lhe mataassem o dito cavallo; ou se foi em mora de tornar a cousa emprestada a seu tempo; ou entre as partes foi acordado que o que recebeo a cousa emprestada ficasse obrigado aos casos fortuitos.

4 E os casos fortuitos então escusarão ao que recebeo a cousa emprestada, quando elle directamente usou della. Porém, se hum emprestasse a outro huma baixella de prata para agasalhar alguns hospedes em sua casa, e elle a levasse pelo mar, onde os Corsarios lha tomassem, ou se perdeo em naufragio, ou de qualquer outra maneira, ficará obrigado a paga-la, pois por sua culpa succedeo o tal caso.

5 E porque algumas vezes as cousas emprestadas se perdem nas mãos dos mensageiros, por que se mandão pedir, ou tornão a seus donos, e vem em duvida a cujo risco se perdem, se do que emprestou, se do que recebeo emprestado, ordenamos que, se a cousa se perder, ou damnar pela culpa do mensageiro, por que se mandou pedir para trazer a dita cousa, correrá o risco aquelle, que mandou o mensageiro; salvo, se foi mandado sómente para lembrar que se mandasse, e não para a trazer. Porém, se o que recebeo a cousa emprestada a tornou a mandar por quem quiz, ficará á sua conta, e risco, pois escolheo

mão mensageiro ; mas se elle era tal , e tão idoneo , que seu Amo fiava delle semelhantes recados, e que se não podia presumir que commettesse semelhante maldade , e foi enganado , e induzido por al-

gum ladraão , ou outro máo homem , e lhe houve á mão a cousa, que levava, perder-se-ha por conta , e risco do que a emprestou ; por quanto o tal caso se deve reputar por fortuito.

T I T U L O L I V .

Do que não entrega a cousa emprestada , ou alugada , ao tempo , que he obrigado ; e do terceiro , que a embargu.

SE algum homem recebeo d'outro alguma cousa, que tinha como senhor della emprestada, alugada, arrendada , a tempo certo , ou em quanto aprouvesse ao senhor della , e depois, sendo requerido por elle, passado o tempo recusar de lha entregar , mettendo o feito em Juizo, até ser condemnado por Sentença definitiva, que passe em cousa julgada , não sómente entregará a cousa ao senhor della, mas álem disso lhe pagará a verdadeira estimação da cousa, pela contumacia, que commetteo , em que perseverou , em lha não querer entregar até ser condemnado por sentença ; a qual pena lhe poderá ser demandada em todo o tempo , assi antes da sentença , como depois della. Porém, se o demandado, antes de esperar sentença, entregar a cousa com effeito , não será condemnado na dita pena.

1 E se o que recebeo a cousa emprestada, alugada, ou arrendada, fez nella algumas despesas necessarias , ou proveitosas , poderá reter em si a dita cousa, até que lhe seja paga a despesa, que nella fez.

2 E o que recebeo a cousa alugada , ou arrendada do senhor della por certo tempo , e pagar o aluguer , e pensão della aos tempos conteúdos no contrato , poderá reter a cousa , até que todo o tempo do aluguer , ou arrendamento seja acabado.

3 E se o senhor da cousa, estando em posse della , a emprestou de sua mão a outrem a tempo certo , ou em quanto lhe aprouver , ou a alugou , ou arrendou a tempo certo, por certa pensão, se passado

esse tempo o senhor demandar a cousa como cousa emprestada , alugada , ou arrendada , não lhe poderá dizer o a que assi foi emprestada , alugada , ou arrendada, que a cousa he sua, e que lhe pertence por Direito por algum titulo. E posto que allegue tal razão , não lhe será recebida; mas será em todo caso obrigado de entregar a cousa ao senhor della , de quem a recebeo , e depois que lha entregar , lha poderá demandar.

4 Porém, se demandando o senhor da cousa áquelle , a quem a emprestou , arrendou , ou alugou , viesse algum terceiro, que dissesse ser sua , e embargasse a entrega della, fazendo sobre isso requerimento á Justiça , se a cousa for movel, e o que a emprestou , arrendou , ou alugou , for suspeito por não ter bens de raiz, que abastem para pagamento della, será sequestrada em mão de homem fiel , e abonado , até que seja determinado a quem pertence de Direito ; e o terceiro será ouvido sobre o direito , que pertencer ter nella, summariamente, e sem estrepito , nem figura de Juizo , sómente sabida a verdade , por se não dar lugar ás malicias , que d'outra maneira facilmente se poderiam commetter , e fazer em tal caso. E sendo essa cousa de raiz , sem embargo de tal questão , e contenda movida pelo terceiro , será restituida , e entregue ao que a emprestou , alugou , ou arrendou , e a pede como cousa emprestada , alugada , ou arrendada. E depois que lhe for entregue , lha poderá demandar esse terceiro.

T I T U L O L V.

Que as terras da Corôa, e os assentamentos d' El-Rey, não possam ser apenhados, nem obrigados.

AS Terras da Corôa do Reyno, que alguns tem de Nós de juro, e de herdade, ou em mercê, e os assentamentos, que de Nós tiverem por qualquer razão, não podem ser apenhados, nem obrigados. E posto que os que as taes cousas tiverem, as obriguem, ou apenhem, não valerá o tal apenhamento; porque queremos q̃ não possam ser alheadas, nem apenhadas sem nosso especial

mandado. E ainda que as ditas cousas não possam ser pelos sobreditos obrigadas, ficarão porêem effes devedores obrigados a pagar as dividas, por q̃ as apenharẽ: e poderão ser por ellas demandados; e sendo condemnados far-se-ha execução nos outros seus bens, assi como nos bẽs de cada huma outra pessoa do p̃ovo condemnada. E não tendo outros bens, se fará execução pelas rendas das sobreditas cousas, que de Nós tiverem.

T I T U L O L V I.

Dos que apenham seus bens com condiçãõ, que não pagando a certo dia, fique o penhor arrematado.

SE algum devedor empenhar a seu crédor alguma cousa movel, ou de raiz, com condiçãõ, que não lhe pagando a divida a dia certo, o penhor fique por ella vendido, e arrematado ao crédor; mandamos que tal convença seja nenhuma, e de nenhum effeito. Porêem, se o devedor dêr alguma cousa sua em penhor a seu crédor, sob condiçãõ, que não lhe pagando a tempo certo, fique o penhor arrematado pelo justo preço, o tal apenhamento assi feito valerá, e a convença será guardada. E em este caso o penhor será estimado depois do tempo da paga por dous homens bons juramentados, e esco-

lhidos pelas partes, convêm saber, por cada hum seu; e ficará arrematado ao crédor por o preço, em que for estimado.

I E se ao tempo do empenhamento fosse acordado entre as partes que o penhor fosse arrematado ao crédor por o preço, que pelo crédor fosse estimado; mandamos que o empenhamento feito neste modo não valha cousa alguma; porque he grande presumpçãõ que facilmente se moverá a fazer a estimaçãõ não verdadeira, posto que lhe para isso seja dado juramento. E por tanto não he razão dar-mos-lhe azo para jurar o contrario da verdade.

T I T U L O L V I I.

Que ninguém tome posse de sua cousa, nem penhore, sem auctoridade de Justiça.

SENDO em algum contrato concordado pelas partes que o crédor possa por sua auctoridade penhorar o devedor, não lhe pagando a divida a tempo certo, não o poderá por tal convença penhorar por si, salvo achando o crédor o penhor de todo desembargado, e sem alguma contradicção, em maneira que se não possa seguir rixa alguma sobre a pe-

nhora. E em outra maneira não poderá o crédor fazer a penhora por si mesmo sem auctoridade da Justiça, ainda que no contrato lhe seja dado poder para por si a fazer.

I Nem outro-si poderá o crédor penhorar seu devedor, ainda que tenha sentença contra elle; porque o penhorar se deve fazer por auctoridade de Justiça.

pelos Officiaes para isso deputados, salvo no caso dos alugueres das casas, como

acima dissemos no Titulo: *Dos alugueres das casas.*

T I T U L O L V I I I .

Dos que tomão forçosamente a posse da cousa, que outrem possui.

SE alguma pessoa forçar, ou esbulhar outra da posse d'alguma casa, ou herdade, ou d'outra possessão, não sendo primeiro citado, e ouvido com sua justiça, o forçador perca o direito, que tiver na cousa forçada, de que esbulhou o possuidor; o qual direito será adquirido, e applicado ao esbulhado, e lhe seja logo restituída a posse della. E se o forçador, não tiver direito na cousa, em que fez a força, pagará ao forçado outro tanto, quanto a cousa valer, e mais todas as perdas, e damnos, que na força, ou por causa della em qualquer modo receber. E posto que allegue que he senhor da cousa, ou lhe pertence ter nella algum direito, não lhe seja recebida tal razão, mas sem embargo della seja logo constangido restituíla ao que a possuía; e perca todo o direito, que nella tinha, pelo fazer por sua propria força, e sem auctoridade de Justiça.

1 E esta pena de o forçador perder o direito, que na cousa tinha, haverá lugar na força verdadeira; porque, se fosse quasi força, assi como se algum occupasse a posse de cousa vaga, que não fosse por outrem corporalmente possuída, a qual o forçador cuidava ser alheya, e depois achou que era sua, será o forçador recebido a provar summariamente como a cousa he sua; e se o provar até quatro dias peremptorios por escriptura publica, ou por testemunhas, nos casos, em que por nossas Ordenações pódem ser recebidas, será relevado da dita pena, e de qualquer outra, que no caso couber. Porém, sem embargo de o assi provar, será o esbulhado restituído á sua posse. E sendo restituído, poderão litigar ordinariamente sobre a propriedade. E não provando dentro nos quatro dias como era sua, perderá de todo o direito, que na cousa tinha, sem lhe ser dado nunca mais tempo para provar como era sua.

2 Outro-si, não incorrerão nas ditas penas as pessoas, a que por Direito he outorgado que possam commetter força: assi como, se hum for forçado da posse d'alguma cousa, e a quizer logo por força recobrar, pode-lo-ha fazer. E quanto tempo se entenderá este *logo*, ficará em arbitrio do Julgador, que sempre considerará a qualidade da cousa, e o Lugar, onde está, e das pessoas do forçador, e forçado; porque, sendo a força feita por homem de pequena condição a outro tal, entender-se-ha esta palavra *logo*, antes que o forçador se occupe em outro acto separado, e diverso do da força. E sendo a força feita por Fidalgo, Cavalleiro, ou outra pessoa poderosa, em cousa de grande substancia, em Lugar, onde o forçado não possa tão azeitna ajuntar gente, com que possa recobrar a cousa forçada, deve-se entender a palavra *logo*, que tenha o forçado espaço, em que convenientemente possa chamar seus parentes, e amigos para cobrar a dita cousa. Assi que tudo isto ficará no arbitrio do Julgador; por quanto poderá isto acontecer entre taes pessoas, e sobre tal cousa, em que bastarão para o que dito he dous, ou tres dias, ou em que não bastarão dous mezes.

3 E se alguém comprar alguma cousa, ou a houver por via de escambo, ou doação, ou por outro titulo semelhante, e na escriptura do contrato lhe foi dado poder por aquelle, de quem houve a dita cousa para tomar, e haver a posse della, dimittindo de si, e desamparando a dita posse, em taes casos, e cada hum delles, o que houve a cousa poderá haver, e cobrar a posse della, não achando quem lha contradiga. E os Taballiaes sem outro mandado de Justiça lhe poderão dar instrumentos publicos, de como tomaraõ a posse, vendo primeiro as Cartas das compras, e escambos, ou doações feitas sobre as ditas cousas, aos que quizerem tomar a posse

posse dellas ; e não vendo elles as Cartas, ou algum justo titulo, porque a cousa lhe pertença , não lhes dem instrumentos de taes posses, que assi quizerem tomar , sem especial mandado , e auctoridade de Justiça. E fazendo-o em outro modo , pagarão á parte, a que pertencer, a perda, e damno, que sobre isso se lhe recrescer , e Nós lho estranharemos como áquelles , que passão nossos Mandados.

4 E sendo mostrado aos Taballiaes titulo justo , assi como testamento , codicillo , ou carta de afforamento feita pelo senhorio da cousa , porque se mostre pertencer a cousa á pessoa , que della quer tomar posse , posto que na escriptura não lhe seja dado poder para a tomar , não deixarão porêm de dar instrumento da tal posse , ainda que se tome sem auctoridade de Justiça.

T I T U L O L I X .

Dos Fiadores.

O Fiador não deve ser demandado em algum caso, até que o principal devedor seja primeiro demandado , e condemnado ; e feita a dita execução , no que se não puder haver pelos bens do principal , poderá ser demandado o Fiador. E isto haverá lugar , quando o devedor principal for presente na Villa , onde for morador , ou em seu Termo. E sendo elle ausente da dita Villa , e seu Termo , poderá o Fiador ser demandado , e condemnado , sem o ser primeiro o principal devedor. E poderá o Fiador , se quizer , haver espaço para hir buscar o devedor , e traze-lo ao Juizo , onde com Direito deve ser demandado. E trazendo-o , então deve ser feita a demanda contra elle, como se fosse presente. E não o trazendo , então poderá o Fiador ser demandado, e condemnado, sem o principal o ser primeiro. Porêm, ainda que o principal devedor seja presente , se elle for tão pobre , que não possa pagar a divida , e o Juiz for disso certificado , poderá o Fiador ser demandado em aquella parte , a que os bens do devedor não puderem bastar.

1 E bem assi , ainda que o principal devedor seja presente , e bastante , e não seja primeiro demandado , poderá ser demandado o Fiador , quando negasse ser Fiador ; porque , por assi negar a verdade, não deve gozar do privilegio por Direito outorgado aos Fiadores, que he, que não possam ser demandados pelo crédor ,

sem primeiro ser demandado o devedor.

2 E no caso, onde os Fiadores renunciarem expressamente esta Ley , dizendo que sem embargo della querião ser demandados, e condemnados, sem o principal devedor ser primeiro demandado , e condemnado , guardar-se-ha o que entre as partes for acordado.

3 E quando se obrigassem, como Fiadores, e principaes pagadores , ou como principaes pagadores sómente , posto que não renunciem esta Ley , nem outra alguma , sempre poderão ser demandados, primeiro que o principal devedor , posto que esteja presente , e tenha por onde pagar.

4 E sendo dous homens , ou mais Fiadores de hum, se na fiança declararem a parte, porque cada hum se obriga , essa será cada hum obrigado a pagar , e nesse mesmo modo , e maneira que se obrigarem. E quando não declararem a parte, em que se cada hum obriga , ficará cada hum obrigado *in solidum* ; e o crédor poderá demandar qual elle quizer pelo todo. O que mandamos que se cumpra , sem embargo de por Direito Commum o contrario ser determinado ; porque queremos que as partes cumprão neste caso o que ficarem expressamente, ou o que são obrigados , sem mais ser necessaria renunciação d'alguma Ley , para cumprirem o que dito he. E mandamos que nenhum Escrivão, ou Taballião ponha a tal renunciação , pois fica de nenhum effeito.

T I T U L O LX.

Coll. I.
num. I.*Do homem casado, que fia alguém sem consentimento de sua mulher.**

SE algum homem casado ficar por fiador de qualquer pessoa sem outorga de sua mulher, não poderá por tal fiança obrigar a metade dos bens, que a ella pertencem. E sendo casados por dote, e arras, não poderá obrigar os bens, que por o contrato dotal pertencem á parte de sua mulher. E isto queremos que não haja lugar assi indistinctamente nas fianças, que forem feitas em nossas rendas; porque nellas valerá a fiança, que os maridos fizerem sem outorga das mulheres, em todos os bens moveis; e nos de raiz valerá quanto á metade dos maridos sómente. E pela metade, que dos bens de raiz pertencer á mulher, ou quando casa-

rem por outro contrato dotal, de tudo o que pelo dito contrato a ella pertencer, não valerá a dita fiança, nem se fará execução alguma. E isso mesmo, isto que dito he, se não entenderá quando os maridos tomarem para si nossas rendas, ou outras quaesquer de outras pessoas, e derem á fiança seus bens; porque em tal caso, posto que os taes arrendamentos sejaõ feitos sem outorga das mulheres, todos os bens do marido, e mulher, assi moveis, como de raiz, são obrigados aos taes arrendamentos; salvo, se no contrato dotal, quando casáraõ fóra do costume do Reyno, outra cousa for contratádo.

T I T U L O LXI.

Do beneficio do Senatus-Consulto Velleano, introduzido em favor das mulheres, que ficam por fiadoras de outrem.

POR Direito he ordenado, havendo respeito á fraqueza do entender das mulheres, que não pudessem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa alguma; e em caso, que o fizessem, fossem relevadas da tal obrigação por hum remedio chamado em Direito Velleano, o qual foi especialmente introduzido em seu favor, por não serem damnificadas, obrigando-se pelos feitos alheios, que a ellas não pertencessem. E posto que isto assi geralmente fosse estabelecido em todas as obrigações, que por outrem fizessem, foraõ porẽm exceptuados certos casos, em que, fiando ellas outrem, ou obrigando-se por elle, ainda que seja cousa, que a ellas não pertença, não gozarãõ do dito beneficio do Velleano, os quaes são os seguintes:

1 Primeiramente, se alguma mulher se obrigasse por dinheiro, ou quantidade, que fosse promettida para a liberdade d'algum escravo, assi como, se hum homem prometteffe certo dinheiro, para remir algum captivo, e alguma mulher fiasse, ou se obrigasse por aquelle, que tal obrigação fizesse, será essa mulher obrigada á tal

fiança, e obrigação, assi como qualquer homem, sem gozar do beneficio do Velleano. E isto foi assi estabelecido em favor da liberdade.

2 Casando alguma mulher, e prometendo ella, ou outrem por ella ao marido certo dote em casamento, e dando por fiador alguma mulher, que se obrigasse a pagar o dote, ficará essa mulher, que assi foi fiador, obrigada á dita fiadoria, sem gozar do beneficio do Velleano. E isto foi estabelecido em favor do Matrimonio no caso, onde for licitamente feito, e segundo a disposição do Direito Canonico, para que essa mulher assi casada não pudesse em algum tempo ser achada sem dote.

3 E se alguma mulher enganosamente fiasse outrem, por defraudar o crédor, assi como, vestindo-se em vestidura de homem, por mostrar áquelle, a que fazia essa obrigação, que era homem; ou se ella fosse demandada como herdeira de algum devedor, e sendo certificada que não era sua herdeira dissesse que o era, obrigando-se por essa divida ao crédor, e depois dissesse que não era herdeira do devedor, chamando-se

do-se ao beneficio do Velleano, porque se obrigára pela coufa, que a ella não pertencia, em taes casos, e outros semelhantes, não poderá gozar do dito beneficio; porque enganosamente fez a obrigação com tenção de defraudar ao crédor.

4 E se alguma mulher se obrigasse a outrem por coufa, que a ella pertencia, assi como, se ella comprasse herança de algum defunto, e se obrigasse a algum crédor do defunto, por alguma divida, em que elle fosse obrigado; ou se alguma mulher obrigada a algum seu crédor, ao qual houvesse dado certo fiador, e ella depois se obrigasse áquelle seu fiador, que a fiara, em outra tanta quantidade, como fosse a da primeira obrigação, em q a elle primeiro fiara, em estes casos, e outros semelhantes, não se poderá chamar ao beneficio do Velleano, nem gozará d'elle em algum tempo.

5 E se alguma mulher fiasse outrem, ou se por elle obrigasse, e depois essa mulher por morte daquelle, por que se assi obrigára, ficasse sua herdeira em todo, ou em parte, ficará ella então obrigada á obrigação, e fiadoria, por aquella parte, em que assi for herdeira, sem gozar do dito beneficio do Velleano.

6 E se alguma mulher fiasse outrem, ou se por elle obrigasse, e depois recebesse d'elle a quantidade, ou coufa, por que o fiara, ou se por elle obrigára, será ella obrigada a pagar essa coufa, ou quantidade, por que assi fiou, ou se obrigou, sem embargo do dito beneficio do Velleano.

7 Porém nos casos sobreditos, em q as mulheres, sendo fiadores, ou obrigando-se por outrem, podem gozar do beneficio do Velleano, se ellas a esse tempo forem Menores de vinte cinco annos, poderão gozar do beneficio da restituição outorgado aos Menores da dita idade, quando por nossas Ordenações, e por Direito o podem haver.

8 E nos casos, onde as mulheres não

podem gozar do beneficio do Velleano, segundo acima temos declarado, poderão gozar do beneficio por Direito outorgado aos fiadores, que se por outrem obrigaõ, para que não possaõ por essa obrigação ser demandados, nem feita a execucao em seus bens, até que primeiro sejaõ demandados, e condemnados, e executados os principaes devedores; porque não com menos razão o devem ellas haver, que os homens, a que por Direito geralmente foi outorgado, segundo dissemos no Titulo: *Dos Fiadores*.

9 E posto que alguma mulher nos casos, em que póde gozar do beneficio do Velleano, o renunciê expressamente em Juizo, ou fóra d'elle, e que diga que he d'elle certificada, e não quer d'elle usar, não valha tal renunciação, e seja de nenhum effeito, nem vigor. E sem embargo della poderá gozar do dito beneficio, assi como gozára se o não renunciára; porque por a mesma fraqueza, por que o Direito lhe quiz dar o dito beneficio, por essa achamos que facilmente são movidas ao renunciar. Porém, quando a mulher for encarregada da Tutoria de seu filho, ou neto, o poderá renunciar, segundo he conteúdo no Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs*.

10 E se alguma mulher fiar a outrem, obrigando-se por elle em coufa, que a ella não pertencia, e depois da dita obrigação, passados dous annos, outra vez novamente se obrigar, ou muitas, mandamos que em todo o caso goze do beneficio do Velleano, assi como gozára, se outra vez, ou mais se não obrigára. E bem assi queremos que a mulher se possa chamar ao beneficio do Velleano em todo o tempo, e gozar d'elle, posto q recebesse algum preço, ou qualquer outra coufa por fiar alguê, ou se obrigar por elle. O q assi mandamos q se cumpra, posto que nestes casos outra coufa por Direito Commum faja estabelecido.

T I T U L O LXII.

Das doações, que haõ de ser insinuadas.

TOd as doações, assi de bens moveis, como de raiz, como de huns, e outros juntamente, que passarem de trezentos cruzados, ou

sua valia, serão insinuadas, e approvadas por Nós, ou por os Desembargadores do Paço. E não sendo insinuadas, não valerão; salvo até a quantia de trezentos cruzados: e quanto

quanto ao mais que passar da dita quantia não valerão, nem terão vigor, como se nunca fossem feitas. E isto queremos que haja lugar nas doações feitas por varoões. E as doações feitas por mulheres, que viuaõ por si, que solteiras, quer viuas, que passarem de cento e cincoenta cruzados, ou sua valia, que cada huma valer ao tempo que for feita, serão insinuadas; e a que o não for, valha sómente em quanto chegar a quantia de cento, e cincoenta cruzados; e no que passar não valha, nem tenha effeito, como se feita não fosse.

1 E a insinuação se fará, mandando

tirar inquirição, em que primeiro será perguntado o que fez a doação, se a fez por induzimento, arte, engano, medo, prisaõ, ou outro algum conluyo; e se he contente, que a doação por elle feita, seja por Nós confirmada, e approvada. E bem assi devem ser perguntados alguns seus vizinhos, que tenham razaõ de saber como a doação foi feita. A qual inquirição vista por Nós, ou pelos ditos Desembargadores, se por ella se mostrar q̃ foi feita bem, e como devia, e q̃ aquelle que a fez he contente que seja por Nós confirmada, ser-lhe-ha dada nossa Carta de confirmação, e d'outra maneira não.

T I T U L O LXIII.

Das doações, e alforria, que se podem revogar por causa de ingratidão.

AS doações puras, e simplesmente feitas sem alguma condição, ou causa passada, presente, ou futura, tanto que são feitas por consentimento dos que as fazem, e acceptação daquelles a que são feitas, ou do Taballiaõ, ou pessoa, que por Direito em seu nome póde aceitar, logo são firmes, e perfeitas, de maneira que em tempo algum não podem ser revogadas. Porém, se aquelles a que foram feitas, forem ingratos contra os que lhas fizeraõ, com razaõ podem por elles as ditas doações ser revogadas por causa de ingratidão. E as causas são as seguintes:

1 A primeira causa he, se o Donatario disse ao Doador, quer em sua presença, quer em sua ausencia, alguma grave injuria; assi como, se lha dissesse em Juizo, ou em publico perante alguns homens bons, de que o Doador recebesse vergonha. E se for duvida, se a injuria assi feita he grave, ou não, fique em arbitrio do Julgador.

2 A segunda causa he, se o ferio com páo, pedra, ou ferrõ, ou pôs as mãos nelle irosamente com tenção de o injuriar, e deshonrar.

3 A terceira causa he, se o Donatario tratou negocio, ou ordenou cousa, por que viesse grande perda, e damno ao Doador em sua fazenda, ainda que seu proposito não tivesse real effeito; porque neste caso

sua má tenção deve ser havida por consummada, se para isso fez tudo o que pode, e não ficou por elle vir a effeito.

4 A quarta causa he, quando o Donatario por alguma maneira insidiou ácerca de algum perigo, e damno da pessoa do Doador; assi como, se elle por si, ou por outrem lhe procurasse a morte, ou perigo de seu corpo, ou estado, posto que seu proposito não tivesse effeito, como fica dito no Paragrafo precedente.

5 A quinta causa he, quando o Donatario prometteo ao Doador, por lhe fazer a doação, dar-lhe, ou cumprir-lhe alguma cousa, e o não fez, nem cumprio, como prometteo.

6 Se alguma mulher depois da morte de seu marido fizer doação a algum seu filho, que delle tenha, e depois da doação se casar com outro marido, se depois esse filho for ingrato contra ella, poderá ella revogar essa doação por cada huma destas tres causas de ingratidão sómente. A primeira, se esse filho insidiou a vida de sua mãy. A segunda, se pôs as mãos irosamente nella. A terceira, se ordenou alguma cousa em perda de toda sua fazenda. E não poderá revogar essa mãy em outro caso algum a doação feita a seu filho por outra causa de ingratidão; por quanto he presumpção de Direito que, pois ella se casou com outro marido depois da doação feita, facilmente a seu requerimento se moveria a revo-

a revoga-la: e por tanto lhe foraõ coarctadas as causas de ingratidaõ, por que pudesse revogar a dita doação.

7 Se alguém forrar seu escravo livrando-o de toda a servidaõ, e depois que for forro commetter contra quem o forrou alguma ingratidaõ pessoal em sua presença, ou em ausencia, quer seja verbal, quer de feito, e real, poderá esse Patrono revogar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzi-lo á servidaõ, em que antes estava. E bem assi por cada huma das outras causas de ingratidaõ, por que o Doador póde revogar a doação feita ao Donatario, como dissemos acima.

8 E bem assi, sendo o Patrono posto em captiveiro, e o liberto o não remir sendo possante para isso, ou estando em necessidade de fõme, o liberto lhe não socorrer a ella, tendo fazenda por que o possa fazer, poderá o Patrono revogar a liberdade ao liberto, como ingrato, e reduzi-lo á servidaõ, em que antes estava.

9 E se o Doador, de que acima fallámos, e o Patrono, que por sua vontade livrou o escravo da servidaõ, em que era posto, não revogou em sua vida a doação feita ao Donatario, ou a liberdade, que

deu ao liberto, por razã da ingratidaõ contra elle commettida, ou não moveo em sua vida demanda em Juizo para revogar a doação, ou liberdade, não poderaõ depois de sua morte seus herdeiros fazer tal revogação. E bem assi não poderá o Doador revogar a doação ao herdeiro do Donatario por causa da ingratidaõ pelo Donatario commettida, pois a não revogou em vida do Donatario, que a commetteo. Porque esta faculdade de poder revogar os beneficios por causa de ingratidaõ, sómente he outorgada áquelles, que os beneficios déraõ, contra os que delles os recebêraõ, sem passar aos herdeiros, nem contra os herdeiros de huma parte, nem da outra.

10 E posto que na doação feita de qualquer beneficio seja posta alguma clausula, por que o Doador prometta não revogar a doação por causa da ingratidaõ, tal clausula não valha cousa alguma; e sem embargo della a doação poderá ser revogada por causa de ingratidaõ, segundo temos declarado. Porque, se tal clausula valesse, provocaria os homens, para facilmente cahirem em crime de ingratidaõ.

TITULO LXIV.

Da doação de bens moveis feita pelo marido sem outorga da mulher.

PAra que os maridos não dem os bens moveis, ou dinheiro em prejuizo de suas mulheres, mandamos que, se os maridos derem, ou fizerem doação em suas vidas d'alguns bens moveis, ou dinheiro a algumas pessoas sem consentimento de suas mulheres, que o que assi derem se desconte, quando o Matrimonio entre elles for separado, na parte,

e quintaõ do dito marido, ou de seus herdeiros. Porém isto não haverá lugar nas doações remuneratorias, ou de esmolas, que o marido fizer; porque as poderá fazer dos bens moveis sem consentimento de sua mulher, salvo, se as ditas doações, ou esmolas forem immensas; porque entã ficará seu direito resguardado á mulher, se o tiver, para as desfazer.

TITULO LXV.

Da doação feita pelo marido á mulher, ou pela mulher ao marido.

SE o marido fizer doação a sua mulher, ou a mulher a seu marido, depois de recebidos, posto que entre elles não interviesse copula, poderá o Doador revogar essa doação quando quizer. E posto que a não revogue, se o que a fez não tinha a esse tempo filho algum, e depois lhe yeyo a nascer de entre ambos,

ficará

fica logo essa doação revogada por o nascimento do filho. E por tanto a coisa doada se partira por fallecimento de cada hum delles entre os herdeiros do defunto, e o que vivo ficar. E assi se fará, quando a doação fosse feita antes que fossem casados, e depois por casamento fossem seus bens entre elles communicados, segundo costume do Reyno; porque em estes casos, e outros semelhantes será a coisa doada trazida á partição com os herdeiros do morto, assi como fôra, não sendo feita a tal doação.

1 E se o marido fez doação a sua mulher, ou ella a elle sendo casados, e o que a fez, morrer abintestado sem herdeiros legitimos descendentes, ou ascendentes, e sem até o tempo da morte revogar a doação, fica essa doação confirmada, em quanto não passar a quantia, em que he necessaria nossa confirmação, com o consentimento no Titulo: *Das doações, que não de ser insinuadas por Nós.* E ficando, por sua morte herdeiro legitimo descendente, ou ascendente, poderá esse herdeiro revogar a doação, até haver cumpridamente sua necessaria legitima; e o mais que sobejar da doação, have-lo-ha esse Donatario. E se o que fez a doação, sendo casado, veyo a fallecer com testamento, em o qual mandou distribuir sua terça em todo, ou em parte, sem revogar a doação, serão os seus herdeiros legitimos primeiro entregues de sua legitima, havendo respeito aos bens, que o defunto deu em sua vida, e aos que ficáraõ por sua morte, de modo que a doação seja contada com a herança assi prin-

cipal, como terça, e reputada assi como legado; porque na vida nunca valeo, e por morte fôr confirmada.

2 E não ficando tanta herança do defunto, por que os herdeiros possaõ haver sua direita legitima sem a doação, será desfalcado tanto da doação, e assi da terça foldo a livra, até que a legitima seja primeiro supprida; e feito assi o desfalcamento, se alguma coisa ficar da terça, e da doação, o que sobejar da doação have-lo-ha o Donatario; e o que sobejar da terça será distribuïdo conforme ao testamento.

3 E se no caso acima dito fosse a doação feita em tal modo, que logo em vida de ambos valeffe por Direito, assi como, quando o que faz a doação, não he por ella feito mais pobre, ou a quem he feita, não he por ella feito mais rico, ou em qualquer outro caso, em que, tanto que a doação he feita por o marido á mulher, ou por ella a elle, logo he por Direito valiosa. E em tal caso não podendo os herdeiros haver sua legitima toda pela herança do defunto sem a terça, e doação, desfalcar-se-ha da terça sómente tanto, por que a legitima seja de todo supprida; e não bastando a terça para isso, entaõ será desfalcada da doação; e não se fará desfalcamento da doação, até que toda a terça seja desfalcada; porque, pois a doação valeo em vida do que a fez, não se desfalcará della para supprimento da legitima, salvo quando por toda sua herança, que por sua morte ficou, assi principal, como terça, de outra maneira se não pôde haver supprimento da legitima.

T I T U L O LXVI.

Da doação, ou venda feita por homem casado a sua barragãa.

SE algum homem casado dêr a sua barragãa alguma coisa movel, ou de raiz, ou a qualquer outra mulher, com que tenha carnal afeição, sua mulher poderá revogar, e haver para si a coisa, que assi foi dada; e mandamos que seja recebida em Juizo a demandar a dita coisa sem auctoridade, e procuração do marido, quer a esse tempo seja em poder do marido, quer apartada delle; e essa

coisa, que ella assi demandar, e vencer, queremos que seja sua propria *in solidum*, sem seu marido haver em ella parte; e que possa fazer della tudo o que lhe aprouver, assi, e taõ perfeitamente, como se não fosse casada. E tudo isto, que temos dito na doação feita pelo homem casado a sua barragãa, haverá lugar na coisa, que por elle a ella for vendida, ou apenhada, ou por outro qualquer modo traspassada; ou que

que a barragãa fugindo-lhe levasse furta-
da, ou roubada; e em estes casos a mulher
a poderá demandar, e haver, sem por ella
pagar preço algum. Porque de presumir
he, que a tal alheação foi feita conluyosa-
mente, por o marido defraudar sua mu-
lher. A qual demanda ella poderá fazer
em todo o tempo, que estiver com o ma-
rido sob seu poder; e sendo apartada delle

por morte, ou por qualquer outra maneira,
a poderá fazer do dia, que o tal aparta-
mento for feito, a quatro annos cumpridos:
e morrendo a mulher em vida do marido,
e ficando-lhe filhos, ou outros descen-
dentes, ou ascendentes, elles poderão
assi mesmo demandar a dita couza até
quatro annos contados do dia, que a mãy
morreo.

T I T U L O LXVII.

Dos contratos usurarios.

Nenhuma pessoa, de qualquer esta-
do, e condição que seja, dê, ou
receba dinheiro, prata, ouro, ou
qualquer outra quantidade pesada, medi-
da, ou contada a usura, por que possa ha-
ver, ou dar alguma vantagem, assi por via
de emprestimo, como de qualquer outro
contrato, de qualquer qualidade, natureza,
e condição que seja, e de qualquer nome,
que possa ser chamado. E o que o contra-
rio fizer, e houver de receber ganho al-
gum do dito contrato, perca todo o prin-
cipal, que deu por haver o dito ganho, e a
crescença, se a já tiver recebida ao tempo,
que por nossa parte for demandado, e tudo
em dobro para a Corôa de nossos Reynos;
e mais será degradado dous annos para
Africa, e isto pela primeira vez, que for
comprehendido, e lhe for provado; e pela
segunda vez, lhe sejaõ dobradas todas as
ditas penas, assi civeis, como crimes; e
pela terceira vez, lhe sejaõ assi mesmo tres-
dobradas as ditas penas. E o que houver
de dar o dito ganho, perca outro tanto,
como foi o principal, que recebeo, e mais
não. E se o devedor tiver já paga alguma
crescença, fer-lhe-ha descontada do que
havia de pagar, convêm saber, do outro
tanto, como o principal, e tudo para a
Corôa de nossos Reynos; a qual pena ha-
verá, cada vez que nisso for comprehendi-
do, e lhe for provado.

I Posto que as usuras sejaõ geral-
mente reprovadas, e defesas, em alguns
casos porém, assi por Direito Canonico,
como Civel, he a usura permitida, e li-
cita, assi como, se fosse por alguém pro-
mettido a hum homem algum dote, casan-

do com alguma mulher, e lhe não fosse
logo pago aquillo, que lhe assi fosse pro-
mettido, sendo-lhe apenhada alguma couza
por isto, com tal convença, que o que ca-
salle pudesse haver todos os frutos, e re-
novos da couza apenhada, até lhe ser cum-
pridamente pago todo o principal: em
este caso, poderá elle haver os frutos, e re-
novos da couza apenhada em salvo, até
que seja pago do principal, que lhe foi
promettido em casamento sem descontar
do principal couza alguma. E isto haverá
lugar, em quanto durar o casamento, e
o marido mantiver a mulher segundo o
estado, e usança da terra; porque apar-
tado o Matrimonio por morte de cada
hum delles, ou por qualquer outra ma-
neira, dahi em diante não poderá mais ha-
ver em salvo a renda da couza apenhada
sem descontar do principal. E em outra
maneira todo o ganho, que se ahi levasse
sem desconto, seria usura.

2 E se fosse vendida alguma raiz por
certo preço, e no contrato da venda fosse
feita avença, que tornando o vendedor o
preço ao comprador até certo tempo,
ou quando quizesse, fosse a venda des-
feita, e tornada a couza ao vendedor, po-
derá o comprador licitamente haver os
frutos, e rendas da raiz assi vendida, de-
pois que houver a posse della, por virtude
da dita venda, em quanto não for a venda
desfeita. E isto haverá lugar, quando a
raiz for vendida por preço razoado, pouco
mais, ou menos do justo preço. Porque, se o
preço fosse muito pequeno, a pouquidade
delle com a dita avença fariaõ o contrato
ser usurario, como mais declaradamente

diffemos no Titulo: *Da venda dos bens de raiz, feita com condição, que tornando-se, &c.*

3 E se algum comprasse alguma raiz por preço certo, o qual logo pagasse, e não fosse entregue da raiz comprada, esperando de a receber logo, poderá em todo o tempo demandar ao vendedor todos os frutos, e renovos, e rendas que elle houve, ou q̃ por sua culpa o comprador deixou de receber da raiz, que assi vendeo, de que recebeo o preço, e lha não entregou. E bem assi dizemos no comprador, que recebeo a cousa comprada, e não pagou o preço, por que a comprou; porque em todo o tempo lhe poderá o vendedor demandar o preço principal, e mais a justa valia dos frutos, que recebeo, ou poderá receber da dita raiz, depois que lha comprou, e foi della entregue, e não pagou o preço ao vendedor.

4 E se o que trouxer alguma possessão por certo foro, ou prazo d'algum senhorio, a apenhasse ao dito senhorio por divida alguma, sob tal condição, que o senhorio houvesse em salvo os frutos, e rendas della, até ser pago da divida, em este caso poderá o senhorio haver as ditas rendas, e renovos em salvo, até ser pago da divida, sem descontar della cousa alguma; porque, em quanto assi houver os frutos, e rendas do dito foro, ou prazo, não haverá a pensão, que lhe he devida em cada hum anno por virtude do contrato do afforamento, ou emprazamento. E sendo feito semelhante apenhamiento entre outras pessoas, que não sejaõ o Foreiro, e o Senhor, tal contrato de apenhamiento feito com clausula, que o crédor haja em salvo as rendas, e frutos da cousa apenhada, até ser pago de sua divida, será usurario, e haverão os contrahentes as penas de usurarios conteúdas neste Titulo.

5 Declaramos ser licito ganho de dinheiro, ou quantidade em todo o caso de cambio de hum Reyno, ou Lugar para outro: e bem assi ser licito, e verdadeiro o cambio, quando logo se dá mayor quantidade em hum Lugar, por lhe darem, e pagarem em outro Lugar mais pequena. E isto he assi permittido por Direito, pelas despesas, que os Mercadores estantes, que recebem a mayor quantia, fazem em man-

terem seus cambios nas Cidades, e Villas, onde estaõ.

6 E dando-se primeiro alguma quantidade menor, por receber ao depois mayor, ainda que o que dá a menor quantidade receba em si todo o perigo, que por qualquer maneira possa acontecer de hum Reyno, ou Lugar para outro, não deixará por isso esse contrato ser usurario. E por tanto defendemos, que se não fação taes contratos; e quem os fizer incorrerá nas penas de usurario.

7 Mandamos que as pessoas, que drem dinheiro a cambio, ou o pagarem, não fação differença de o dar, ou pagar em dinheiro de contado, ao dar, e pagar por letras, ou livrança, levando mais interesse de dinheiro de contado, do que a tal tempo se cambiava, e corria na Praça communmente por livrança; e o que o contrario fizer, e der dinheiro de contado a mayor preço, do que correr, e valer na Praça em livrança, perca o dinheiro; e a pessoa, que o tomar, ou receber, será obrigado de o fazer a saber ás Justiças do Lugar, aonde o tal caso acontecer, dentro de dez dias; e não o fazendo, incorrerá em pena de perder outro tanto dinheiro, como o que assi tomou, e recebeo. E o Corrector, que o tal cambio fizer, pagará por cada vez cem cruzados: das quaes penas, seráõ amétade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

8 Por quanto somos informado que se fazem muitos contratos illicitos entre Mercadores, e outras pessoas, os quaes por encubrirem as usuras, vendem mercadorias, e cousas fiadas a pessoas necessitadas, que não são Mercadores, nem tratantes, para nelles haverem de tratar, e ganhar; e que os compradores lhas tornaõ logo a dar, e vender, por muito menos, do que as compraõ, por lhes darem o dito dinheiro para supprimento de suas necessidades, ou as vendem a outros por muito menos preço, do que as compraõ, por lhes darem logo o dinheiro, de maneira que não sómente recebem damno no preço, em que as compraõ fiadas, mas ainda na venda dellas. E álem disso ficaõ suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço, por que lhe foraõ vendidas; e por não poderem pagar nos tempos limitados em seus contra-

contratos, fazem outras novas obrigações, confessando a divida com interesses, e fazendo dos ditos interesses divida principal, de modo que de anno em anno, e de feira em feira, se vão embaraçando nas ditas dividas, e interesses dellas; mandamos que nenhum Mercador, nem pessoa outra venda mercadorias, e cousas fiadas, por si, ou por outrem a pessoas, que notoriamente for sabido que nellas não haõ de tratar, nem faça, nem use dos ditos contratos. E o que o contrario fizer, perca por isso a aução, que por virtude do contrato podia ter, para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador, ou a seu fiador. E o comprador, e seu fiador não ficarão obrigados a pagar cousa alguma, por razão dos taes contratos. E além disso, o que der, ou vender as taes mercadorias por cada huma das ditas maneiras, será degradado por dous annos para Africa; e pagará cincoenta cruzados, amétade para os Captivos, e a outra para quem o accusar. E isto não haverá lugar naquellas mercadorias, que cada hum houver mister para sua casa; o que se verá pela qualidade das pessoas, e quantidade das mercadorias, e pelo tempo, em que lhas venderem. E para prova dos taes contratos, e traspassas, bastará venderem-se as ditas mercadorias, e cousas ás pessoas, que notoriamente nellas não costumão tratar, não sendo as que houverem mister para sua despesa. E sendo caso, que por defraudar esta Ley, ou a prova, que por ella havemos por bastant, se fação assignados, ou escripturas das dividas, confessando as pessoas, que as fizerem, que recebêraõ as quantias dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mer-

cadorias; se o Taballiaõ não affirmar que vio contar, e receber o dinheiro á feitura da escriptura, perante as testemunhas della, não poderão os ditos Mercadores pelos taes assignados, e escripturas receber, nem haver o dito dinheiro, sem provarem por testemunhas dignas de fé, como realmente viraõ receber ás ditas pessoas o dinheiro conteúdo nos ditos assignados, e escripturas.

9 E havendo alguns casos, além dos acima ditos, em que possa haver duvida, se são usurarios, ou se se póde por Direito levar usura, mandamos que se guarde sobre isso o que for achado por Direito Canonico; porque, pois he cousa, que traz peccado, e cargo de consciencia, convém ácerca disso seguirmos, e guardarmos o Direito Canonico, e determinações da Santa Madre Igreja.

10 E para que os que fizerem contratos usurarios possam ser punidos, e mais facilmente se possam provar, queremos que, se algum dos sobreditos, que tal contrato fez, o descobrir a Nós, ou a nossas Justiças, antes que cada hum delles por isso seja accusado, ou antes de por Nós ser feita mercê a alguma pessoa, de lhe perdoarmos todas as penas desta Ordenação, e que não incorra em pena alguma; com tanto que no tempo, que por Nós, ou por nossas Justiças lhe for assignado, prouve ser o contrato usurario. E posto que o não prouve, a confissão, que de si mesmo fez, dizendo que commettêra com a outra parte contraria o dito contrato, não lhe prejudicará. Porém a parte contraria lhe poderá demandar sua injuria.

TITULO LXVIII.

Que se não fação contratos de pão, vinho, azeite, e outros mantimentos, senão a dinheiro.

DEfendemos que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, não dê trigo, cevada, azeite, vinho, nem outro qualquer mantimento, por outra cousa, que aquella pessoa, com que contratar, não tiver de sua colheita, pelos muitos inconvenientes, que disso se

seguem; salvo, se ao tempo, que contratarem, lhe entregar a outra cousa, que lhe pelo dito mantimento dá; porque, não lha entregando logo, ou não a tendo de sua novidade, havemos o tal contrato por nenhum. E aquelle, que receber o dito mantimento, para por elle dar outra cousa, que

que não for dinheiro, ficará com o dito mantimento; e mais ficará desobrigado de pagar, nem entregar cousa alguma do que se obrigou, nem sua valia; e já mais em tempo algum o que lhe affi

deu o mantimento pelo dito partido, o não poderá demandar por elle, nem por sua valia. O que mandamos que se cumpra, posto que as partes renunciem esta Ley.

T I T U L O L X I X .

Que se não fação arrendamentos de gados, ou colmeias.

POr quanto somos informados que se fazem muitos contratos por que se dão boys, e outro gado por certos annos de renda, por certa penção em cada hum anno, ora os boys, ou gado vivaõ, ou morraõ no dito tempo, e algumas vezes se põem nos contratos que acabado o tempo do arrendamento, lhe tornem os boys, ou gado, ou sua valia, se forem mortos; e outras vezes que acabado o tempo do arrendamento, lhe não sejaõ mais obrigados tornar os ditos boys, nem gado; e assi se fazem outros contratos, que dão certas cabeças de gado, como vaccas, cabras, porcos, ou colmeias, por

certo tempo, e que, acabado o tempo, lhe dem tantas cabeças mais das que lhe déraõ, ora a criação, ou gado, ou colmeias, que lhe dão, vivaõ, ora morraõ, ou cresçaõ, ou se diminuaõ; e porque os taes contratos são illicitos por Direiro, defendemos que se não fação; e fazendo-se, os havemos por nenhuns, e de nenhum effeito, e vigor. E quem os ditos boys, gado, ou colmeias, por cada hum dos ditos partidos dér, perca o gado, e colmeias, que assi dér, se ainda forem vivos ao tempo, que por isso for demandado, amétade para quem o accusar, e outra para nossa Camara.

T I T U L O L X X .

Das penas convencionaes, e judiciais, e interesses, em que casos se podem levar.

AS penas convencionaes, que por convença das partes forem póstas, e declaradas nos contratos, não podem ser móres, nem crescer mais que o principal.* E isto não sómente haverá lugar, quando o devedor for obrigado dar, ou entregar bens de raiz, ou moveis, ou femoventes, assi como, escravos, cavallo, ou outra cousa semelhante, mas tambem quando for obrigado a alguma obra, ou feito, que prometteffe fazer a tempo certo; porque em tal caso não a fazendo ao tempo, a que se obrigou, deve ser estimada a obra, que houvera de ser feita; e quanto for a estimação, tanto poderá crescer a pena, e mais não. E em isto não fazemos differença entre a pena, que he pósta, e promettida por multiplicação de dias, ou mezes, e a que he pósta juntamente; porque em todo caso se poderá levar até outro tanto, como o prin-

cipal, e mais não. E isto, que dito he das penas convencionaes, haverá lugar nas judiciais póstas por alguns Juizes a algumas partes, ou fiadores em algum caso.

I Sendo a pena convencional posta, e promettida em contrato de emprestimo, ou outro, em que o devedor se obligue dar, e pagar certa quantidade de dinheiro, ouro, prata, trigo, cevada, azeite, mel, ou outras cousas semelhantes, que se costumão dar, e pagar por conto, peso, medida, posto que o devedor não pague o principal ao tempo, a que se obrigou, não se poderá por isso a pena levar, nem demandar; porque se presume, as taes penas serem em estes casos promettidas em fraude das usuras; e por tanto com sãa consciencia se não podem levar, nem demandar, e isto quer a pena seja juntamente posta, quer por multiplicação de dias, e sómente poderão as pessoas, a que em estes casos

casos forem penas promettidas, de mandar, e haver a perda, que receberão, ou interesse, que perdêrão, por lhes as pagas das ditas quantidades, e dividas principaes não serem feitas aos tempos limitados. E por esta determinação, não he nossa tenção revogar cousa alguma do que temos dito no Titulo: *Dos contratos usurarios.*

2 E quanto aos contratos de arrendamentos, ou alugueres, que se fizerem por pessoas, que não costumão tratar com seu dinheiro, nem dar dinheiro a ganho, e que arrendarem suas rendas, ou propriedades a quaesquer pessoas, e puserem penas, não lhes pagando a certo tempo, as poderão levar, com tanto que se não levem mais, que o principal, ora sejaõ pôstas juntamente, ora por multiplicação de dias.

3 Outro-si, se em algum contrato torpe for posta pena, ou em outro, que segundo razão natural não se póde cumprir, não se póde levar, nem demandar tal pena. Nem quando o contrato for por Direito reprovado, de maneira que por juramento não possa ser confirmado; assi como, se algum homem prometteffe a outro sob certa pena de o fazer herdeiro em parte, ou em todo, ou lhe fizesse doação entre vivos sob certa pena de todos seus bens moveis, e de raiz, direitos, e au-

ções, havidos, e por haver, não reservando delles para si cousa alguma. Ou fosse feito contrato sobre a herança de pessoa viva, porque aquelle, que não devia ser seu herdeiro, o seja sob certa pena; porque taes contratos são assi illicitos, e por Direito reprovados, que não podem por juramento ser confirmados. E por consequente, as penas em elles pôstas se não podem pedir, nem demandar.

4 E sendo os contratos taes, que, posto que sejaõ contra o Direito, podem ser confirmados por juramento, poder-se-ha levar a pena entre os contrahentes posta, se o contrato não for cumprido por aquelle, que prometteo de o cumprir; assi como, se fosse feito contrato entre dous, ou mais, que esperavaõ ser herdeiros por morte d'algum, que ainda seja vivo, que por sua morte algum delles não herdasse em sua herança; ou se algum delles fizer convença com aquelle, de cuja herança se trata, porque não possa herdar nella, ou em outro semelhante caso, porque, ainda que tal contrato em alguns casos por Direito não valha, pode-se confirmar, segundo Direito Canonico, por juramento, por não ser taõ reprovado, como os outros, de que se acima faz menção. E por tanto bem se póde pedir, e levar a pena prometida em elle, se se não cumprir.

T I T U L O LXXI.

Dos contratos simulados.

Considerando Nós os muitos enganos, q se seguem dos contratos simulados, que algumas pessoas fazem maliciosamente em prejuizo de seus crédores, e de outras pessoas, e de nossos Direitos, e por defraudar nossas Leys, e Ordenações, querendo nisso prover, mandamos que pessoa alguma, de qualquer estado, e condição que seja, não faça contrato algum simulado, avença, convença, escambo, permudação, afforamentos, rendas, apenhamentos, emprestimos, guardas, e depositos, doações, promissoes, estipulações, obrigações, nem cessão, e traspassação dellas, confissoes feitas em Juizo, ou fóra d'elle, nem outros contratos, de qual-

quer natureza, e condição que sejaõ, sobre quaesquer cousas moveis, ou de raiz, perpetuas, ou a certo tempo, que simulados sejaõ, em que digaõ, e declarem, ou confesssem simuladamente alguma cousa, que na verdade entre elles nos taes contratos não seja contratada, nem convinda. E fazendo o contrario, queremos que, por esse mesmo feito qualquer dos sobreditos contratos, e convenças, e as escripturas, e Alvarás, e actos de confissoes feitos em Juizo, e fóra d'elle, sejaõ nenhuns, e de nenhum vigor, e lhes não seja dado autoridade alguma. E além disso, cada humas partes contrahentes perca a cousa, quantia, ou estimação das cousas, quantidade

dade, ou dinheiro dos bens moveis, e de raiz declaradas simuladamente nos ditos contratos, e convenças, segundo acima he dito. Da qual quantia, e estimação, será huma terça parte para quem o accusar, e a outra terça parte para nossa Camara, e a outra para as pessoas em cujo prejuizo for feita a simulação. E se não for feita em prejuizo de pessoa alguma, sómente em fraude de alguma Ley, ou nossa Ordenação, será amétade da dita quantia, e estimação, para quem o áccusar, e a outra para nossa Camara. E será degradado para o Brasil por cinco annos, com pregação na audiencia. E se for Cavalleiro, e dahi para cima, será degradado por seis annos para Africa.

2 E para que as taes simulações pos-

saõ ser mais facilmente provadas, e os que as fizerem, punidos, queremos que, se algum dos sobreditos, que assi fez a simulação, a descobrir a Nós, ou a nossas Justiças, antes que cada hum delles por isso seja accusado, ou antes de por Nós ser feita mercê a alguma pessoa, de lhe perdoarmos todas as penas desta Ordenação, e que não incorra em pena alguma. Com tanto que prove a dita simulação ao tempo que lhe por Nós, ou as nossas Justiças para isso for assignado, e posto que a não prove, a sua confissão, que de si mesmo fez, dizendo que fizera a dita simulação, lhe não prejudicará. Poderá porêr a parte, de que assi diffamou, demandar sua injuria, e ser-lhe-ha julgada, segundo a qualidade das pessoas.

T I T U L O LXXII.

Dos contratos desafforados.

SE alguma pessoa em qualquer contrato prometter dar, ou fazer alguma cousa a tempo certo sob certa pena, e não a dando, fazendo, ou pagando ao dito tempo, que logo seja feita execução em seus bens, sem elle mais ser citado, nem ouvido com seu direito, man-

damos que tal desafforamento não valha, posto que logo assi a tal convença seja julgada por sentença. E que sem embargo de tal contrato, e sentença, se não faça execução por ella, até o condemnado ser chamado, e ouvido com seu direito sobre essa execução.

T I T U L O LXXIII.

Que se não fação contratos, nem distratos com juramento promissorio, ou boa fé.

NEnhuma pessoa em todos nossos Reynos, e Senhorios faça contrato, obrigação, postura, avença, convença, promettimento, quitação, nem outro algum distrato, assi por escripto, como por palavra, em que ponha promettimento de boa fé, nem outro algum juramento; e fazendo o contrario, mandamos que os taes contratos, convenças, ou distratos não valhaõ; e a parte, que o fizer, perderá todo o dinheiro, que no contrato dêr, ou prometter, ou sobre que entre elles for feita convença; e a outra parte perderá outro tanto, sendo o contrato de dinheiro sómente. E intervindo de huma parte dinheiro, e da outra não, assi como nas compras, cada huma

dellas perderá o que dava no contrato. E sendo de ambas as partes sem dinheiro, cada huma das partes perderá tudo o que receber pelo tal contrato, ou convença. O que se entenderá no juramento promissorio sómente, e não no juramento asfertorio, ou declaratorio.

1 E sendo a convença, ou distrato feito por Taballiaõ publico, ou Escrivaõ, pague outro tanto, como mandamos q cada huma das partes contrahentes pague. E se ambas as partes contrahêtes não houverem de pagar por igual, pagará o Taballiaõ como o q menos houver de pagar, e mais por esse mesmo feito perderá o Officio; das quaes penas as duas partes serão para nossa Camara, e a terça parte para o accusador.

TITU-

TITULO LXXIV.

Dos que fazem cessão de bens.

Porque com o remedio de poder fazer cessão de bens, fazião os devedores malicias, e enganos em prejuizo dos crédores, os quaes se lhes não podiaõ provar, querendo a isto prover, mandamos que não possa devedor algum fazer cessão de seus bens; e se a fizer, seja de nenhum effeito, e invalida; salvo provando que ao tempo, que contratou, tinha tanta fazenda sua, por que os crédores bem podiaõ estar seguros de seu pagamento; e por lhe sobrevir algum caso, damno, ou perda sem culpa sua, por onde sua fazenda fosse diminuída, ou perdida, não pode pagar. Ou se o devedor logo no contrato da obrigação por qualquer maneira que for feito, declarou aos crédores que não tinha fazenda, ou que a tinha obrigada a outras pessoas; porque em cada hum destes casos poderá fazer cessão. E quando assi a fizer nos casos, em que dissemos que a póde fazer, se, depois della feita, houver outros bens de novo, será obrigado por elles á divida, com tanto que lhe fiquem tantos bens, com que razoavelmente se possa manter segundo seu estado, e condição, em maneira que não pereça de fome segundo arbitrio de bom Juiz.

1 E o que dér lugar aos bens, declaral-os ha todos por escripto, feito e assignado por sua mão, se souber escrever, e se não souber, mande-os escrever a outrem, e elle assigne o escripto por sua mão; ou mande fazer Inventario delles a hum Taballião publico, ou Escrivão, que faça fé, de como declarou esses bens todos, que ao tal tempo tinha, no escripto conteúdos, affirmando não ter mais: o qual Inventario será assignado pela parte. E assi declarará todas as dividas, que deve, e lhe devem; e as pessoas, a que elle declarar que deve, serão citadas para a dita cessão; e o rol será apresentado em Juizo ao Juiz, a que o conhecimento pertencer, em modo que depois, se se puder mostrar que elle a esse tempo tinha outros bens, além dos que declarou no escripto, não possa gozar

da cessão de bens, que assi tiver feita.

2 E sendo contente o crédor, contra quem se quer fazer a cessão, que o devedor haja espaço de cinco annos para pagar a divida, fer-lhe-ha outorgado. O qual espaço passado, se o devedor não pagar, ainda que queira dar lugar aos bens, já não poderá em prejuizo dos crédores; mas será preso, até que pague, sem embargo da cessão, que queria fazer.

3 E sendo muitos crédores, e querendo huns dar o dito espaço ao devedor, e os outros não, mas que todavia dê logo lugar aos bens, ou seja preso, estará o Julgador por aquella parte, a que mais for devido; e essa confirmará. E ainda que de huma parte seja hum só crédor, e d'outra sejaõ muitos, se áquelle só for mais devido, que a todos os outros, esse só prevalecerá sobre os outros todos, de maneira que se não tenha respeito ao numero dos crédores, mas sómente á summa, e quantidade da divida. Porém sendo o numero dos crédores, e a summa, e quantidade das dividas toda igual, prevalecerá a parte, que outorga ser dado o espaço de cinco annos, por ser mais piadosa. Se porém a menor parte dos crédores sentir que a concordia da mayor parte he fundada em algum evidente engano, ou malicia, poderá protestar; e se guardará o que dissemos, no Titulo: *Quando poderão appellar dos actos, que se fazem fora do Juizo.*

4 E no caso, onde todos os crédores se acordassem, que o devedor houvesse espaço de cinco annos para pagar todas as dividas, será elle obrigado aceita-lo, ainda que não queira; porque esta eleição de cinco annos, ou dar lugar aos bens he outorgada aos crédores; e pois elles escolhem que o devedor haja o dito espaço de cinco annos, não o poderá recusar o devedor.

5 E em todo o caso, onde o devedor quizer fazer cessão, e algum crédor requerer, que o prendaõ, será logo preso. E sendo preso, se liquidará, se a póde fazer, ou não.

6 E todo o que quizer dar lugar aos bens, fará cessaõ em Juizo, confessando todas as dividas, por que a faz, declarando, e mostrando todos os bens, que a esse tempo tiver. E sómente lhe ficarão os vestidos, que a esse tempo tiver vestidos, com tanto que não sejaõ de muito grande valia, por que alguns crédores possaõ haver pagamento de suas dividas. E se for duvida, se são de grande valia, ou não, ficará em arbitrio do Julgador.

7 E declaramos tudo isto, que dito he, não haver lugar, onde for querelado d'algum, ou lhe for provado, posto que se não querêlé, que he bulraõ, e inliçador; porque, ainda que suas dividas descendaõ de cousa civil, já esse civil he convertido em crime, pois he culpado de bulraõ; e por tanto lhe não valerá a cessaõ: nem aos Mercadores, que quebrarem, como di-

remos no Livro, quinto *Titulo Dos Mercadores, que quebrarem.*

8 E bem assi, não poderão fazer cessaõ de seus bens os que se acoutarem nas casas dos Fidalgos nos Lugares, onde Nós estivermos em pessoa, e na Cidade de Lisboa; por não serem demandados por suas dividas, não acodindo ás citações, que lhes por isso forem feitas, segundo mais largamente diremos no quinto Livro no Titulo: *Que os Fidalgos, e Prelados não acolhaõ malfeteiros.*

9 Nem poderá fazer cessaõ o que alheou seus bens, depois de ser condemnado, em prejuizo do vencedor, como dissemos no Titulo: *Das execuções, que se fazem geralmente pelas Sentenças.*

10 Nem outro-si poderão fazer cessaõ nossos devedores por as dividas, que nos deverem, como dissemos no Titulo: *Dos que podem ser presos por dividas civeis.*

TITULO LXXV.

Quando valerá a obrigação feita pelo que está preso.

Sendo algum homem preso sem mandado, nem auctoridade de Justiça, e posto em carcere privado, não se poderá obrigar ao que o prendeo, nem ao que o mandou prender, nem a outra pessoa alguma; e se o fizer, não valha, nem tenha effeito; e sendo preso por auctoridade de Justiça em cadêa, ou Castello, se elle quizer fazer obrigação, ou contrato á pessoa, por cujo requerimento foi preso, o tal contrato, ou obrigação, não valerá; salvo, sendo ahi presente o Juiz, que o mandou prender, ou conhecer de seu feito: o qual se informará de sua prisão; e se foi preso justamente; e se com razão quer fazer o contrato: e conforme a isso lhe dará sua auctoridade, ou não; e dando-lha valerá

o contrato, como se o fizesse solto. E isto não haverá lugar no que for preso sobre sua homenagem em sua casa, ou pela Villa; porq̃ poderá contratar, como se fosse solto.

1 E em todo o caso, onde o Senhor de alguma jurisdição mandar nella prender alguém, não poderá o preso, em quanto o for, fazer obrigação, nem contrato, que seja em proveito do dito Senhor da jurisdição; e fazendo-o, seja o contrato nenhum, posto que seja feito por auctoridade de Justiça.

2 E todo o preso poderá fazer obrigação, e qualquer contrato com quem lhe aprouver; e valerá, como valerá, fazendo-o solto, com tanto que o não faça nos casos defesos nesta Ordenação.

TITULO LXXVI.

Dos que podem ser presos por dividas civeis, ou crimes.

Por divida alguma civil privada, descendente de contrato, ou quasi contrato, em que o devedor não tenha commettida malicia, não deve

alguém ser preso, antes de condemnado por sentença definitiva, que passe em cousa julgada, posto que não tenha, por onde pague; salvo, sendo suspeito de fuga, como dissemos

dissemos no terceiro Livro, Titulo: *Do Reo, que he obrigado a satisfazer em Juizo.* E o Julgador, que o contrario fizer, pague dous mil reis, amétade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

1 E sendo o devedor condemnado por sentença, que passe em cousa julgada, faça-se execucao em seus bens. E não lhe achando bens, que bastem para a condemnacao, seja preso, e reteúdo na cadeia, até que pague. Porém, dando lugar aos bens na forma, que por Direito deve, será solto, como se contém no Titulo: *Dos que fazem cessação de bens.* E sendo a divida até vinte mil reis, e o devedor houver seis mezes, que está preso na cadeia, será solto, sem dar fiança. E se dentro em hum anno não pagar, tornará a ser preso. E ganhando no dito anno alguma cousa, poderá o crédor fazer nella execucao.

2 E se o devedor prometter ao crédor, pagar-lhe a certo tempo, e não lhe pagando, que seja preso, até que pague; se não pagar ao tempo, que se obrigou, deve ser preso por mandado de Justiça, sendo para isso requerido, posto q allegue, e mostre que tem bens, por onde pague.

3 E concertando-se o crédor, e o devedor, que não pagando a divida a tempo certo, o possa o crédor por sua propria auctoridade prender, tal convença não valha, nem possa o crédor por virtude della prender seu devedor; mas requeira a Justiça, a qual, vista a convença, o mande prender, posto que allegue, e prouve que tem bens, por onde pague. Porém, se o crédor achar seu devedor fugindo, ou querendo fugir, por lhe não pagar, e não poder haver copia do Juiz para o mandar prender, elle por si o poderá prender, ou

mandar prender, levando-o logo á prisão publica; e requeira ao Juiz, que mande pôr nelle boa guarda, contando-lhe a causa, por que o prendeo. E se o retiver por mais de vinte quatro horas em outro lugar, sem o levar á prisão do Concelho, incorrerá na pena dos que fazem carcere privado.

4 E quando a divida for nossa, ainda que descenda de causa civil, assi como de contrato, ou quasi contrato, poderá o devedor ser preso, até que pague da cadeia; e neste caso não será solto, posto que faça cessação dos bens. E isto se não entenderá nos que deverem dizimas das Sentenças; porque estes não serão presos por ellas.

5 E se a divida descender de maleficio, ou quasi maleficio, em que alguém seja condemnado, deve indistinctamente ser preso, até que pague da cadeia. Por tanto se fosse alguma cousa pósta em guarda, e deposito, e o Depositario recusasse entrega-la ao Senhor sem justa, e legitima razão, ou usasse della sem vontade expressa do Senhor, deve ser preso, até que da cadeia entregue a cousa, e pague o damno, que nella fez, por usar della contra vontade de seu dono. E não será solto, posto que dê fiadores; nem poderá dar lugar aos bens. E sendo delle querelado em forma devida, haverá a pena de bulcão, e enlçador.

6 Porém as mulheres não serão presas por dividas civeis, posto que sejam condemnadas por sentença, salvo sendo mulheres solteiras publicas; porque estas taes poderão ser presas por dividas civeis, não sendo alugueres de vestidos, e joyas, que alugão na Cidade de Lisboa; porque pelos ditos alugueres não serão presas.

TITULO LXXVII.

Dos que podem ser recommendados na cadeia.

EM todo o caso, onde alguém for preso justamente, quer por causa civil, quer crime, poderá ser recommendado na cadeia por qualquer divida, posto que descenda de feito civil, com tanto que o crédor mostre logo a divida por escriptura publica, quando a quantia for tal, em que se requeira a es-

criptura. E não chegando a dita quantia, deve fazer certo da divida por testemunhas, até dous dias peremptoriamente. E não mostrando a divida por escriptura, ou testemunhas, não deve o preso ser reteúdo na cadeia pelo dito embargo. Nem poderá outro-si ser reteúdo por pena de sangue, ou de arrancamento.

1 E em todo o caso, q o devedor possa ser recômedado na cadêa, pondo em Juizo penhores bastantes á divida, por que for re-

cômedado, ou dando lugar aos bens nos casos, em que pôde fazer cessão, deve logo ser solto, se por al não for preso.

TITULO LXXVIII.

Das Compensações.

Compensação, quer dizer desconto de huma divida a outra; e foi introduzida com razão, e equidade; porque mais razão he não pagar algum o que deve, se lhe outro tanto he devído, que paga-lo, e depois repeti-lo, como cousa, que não era devída. E a Compensação ha lugar, assi na aução real, como na pessoal, com tanto que se allegue de quantidade a quantidade. E quantidade quer dizer, cousa, que consiste em conto, assi como he o dinheiro; ou em peso, assi como cera; ou em medida, assi como azeite, e outros semelhantes. E por tanto, se hum homem he obrigado, e devedor a outro em certa quantidade de dinheiro, cera, azeite, ou d'outras semelhantes cousas, o qual lhe he devedor em outro tanto, mais, ou menos, desconte-se huma divida pela outra, em quanto ambas concorrerem; e em a mayoria fique salva a divida áquelle, a que mais for devído.

1 E se algum demandar certa quantidade, que tenha dada em guarda, e depositô, e o outro differ que o outro lhe deve outra tanta por outro algum titulo, que não for semelhante, não haverá lugar a Compensação; mas elle será obrigado a lhe entregar tudo aquillo, que lhe deu em guarda, e ficar-lhe-ha salvo todo o seu direito, ácerca do que lhe elle dever de qualquer outra obrigação; porque o contrato da guarda, e deposito he de tal natureza, que não admitte Compensação alguma de caso, que não seja privilegiado como elle.

2 Em todo caso de força, roubo, furto, ou qualquer outro semelhante, por que alguma quantidade alheya fosse a poder d'algum por alguma arte de engano, não haverá lugar a Compensação. E se o dono demandar essa quantidade, não se lhe poderá oppôr Compensação de qualquer outra, em que elle seja obrigado por qualquer titulo; salvo, se elle for obrigado por

semelhante modo de força, roubo, ou furto; porque então se fará Compensação de huma quantidade a outra, em quanto ambas concorrerem.

3 Nem haverá lugar, quando a alguma pessoa forem devídos alimentos, posto que consistão em quantidade, quer por contrato, quer por testamento, ou por outro qualquer modo; porque a divida dos alimentos he tão favoravel, que não soffre fer-lhe oppôsta Compensação de outra divida, ainda que seja de quantidade.

4 Outro-si, não haverá lugar, quando a divida, de que se faz Compensação he incerta, e a divida principalmente demandada he liquida, certa, e clara, por confissão da parte, ou por outra alguma prova a ella dada; porque neste caso não se deve fazer Compensação da divida da quantidade incerta, e não liquida, á que he certa; salvo, se o que allegar a Compensação, se obrigar prova-la até nove dias peremptoriamente. E em outra maneira não lhe será recebida a tal Compensação.

3 E bem assi, quando alguma divida de quantidade for devída a Nós, ou a alguma Cidade, ou Villa, não haverá lugar a Compensação, salvo nos casos, que se acharem por Direito, que se pôde pôr Compensação á divida, que he devída a alguma Cidade, ou Villa.

6 E se em cada hum dos ditos casos especiaes, em que se não recebe Compensação, for oppôsta Compensação de algum outro caso especial, far-se-ha de hum caso a outro, assi como, se fosse demandada quantidade pósta em guarda, e deposito, que he caso privilegiado, e fosse allegada Compensação de outra quantidade roubada, ou forçada; porque então deve-se fazer Compensação de huma a outra. E o mesmo será em outros semelhantes casos privilegiados.

7 Posto que a Compensação haja sómente lugar de quantidade a quantidade, e não

e não de huma especie a outra (a qual especie he a coufa, que se não coituma dar por conta, peso, e medida, como he hum cavallo, hum escravo, hum Livro, e outras coufas semelhantes), se hum homem devesse geralmente a outro hum escravo, ou hum cavallo, não declarando mais hum que outro, em o qual caso seria obrigado pagar-lhe hum escravo, ou hum cavallo communal, que não fosse muito vil, nem avantejado, ou sua verdadeira estimação, concertando-se as partes de se pagar a dita estimação, ou sendo assi julgado por sentença, bem se poderá a ella oppôr, e fazer Compensação de outra quantidade, sem

embargo que pareça ser principalmente devída a dita especie; por quanto, sendo a estimação della escolhida pelas partes, ou feita condemnação della, já a especie he convertida em quantidade.

8 E assi se fará, quando certa especie fosse devída de huma parte a outra, assi como hum escravo certo, e nomeado, cavallo, ou Livro, e a dita certa especie não pudesse ser havída, pelo que he devída a verdadeira estimação della. E feita a estimação, licitamente se poderá a ella oppôr, e fazer Compensação d'outra tanta quantidade, ou mayor, ou mais pequena, em quanto huma concorrer com a outra.

T I T U L O LXXIX.

Das Prescrições.

SE alguma pessoa for obrigada a outra em alguma certa coufa, ou quantidade, por razão de algum contrato, ou quasi contrato, poderá ser demandado até trinta annos, contados do dia, que essa coufa, ou quantidade haja de ser paga, em diante. E passados os ditos trinta annos, não poderá ser mais demandado por essa coufa, ou quantidade; por quanto por a negligencia, que a parte teve de não demandar em tanto tempo sua coufa, ou divida, havemos por bem, que seja prescripta a aução, que tinha para demandar. Porém esta Ley, não haverá lugar nos devedores, que tiverem má fé; porque estes taes não poderão prescrever por tempo algum, por se não dar occasião de peccar, tendo o alheyo individamente.

1 Poré, se a dita prescripção foi interrôpida por citação feita ao devedor sobre essa divida, ou por outro qualquer modo, porq por Direito deva ser interrôpida, começará outra vez de novo correr o dito tempo.

2 E se aquelle, a que for a coufa, ou quantidade devída, for menor de quatorze annos, não correrá contra elle o dito tempo, até que tenha idade de quatorze annos cumpridos. E tanto que chegar a ella, correrá contra elle. E posto que o dito tempo corra contra o mayor de quatorze annos, e menor de vinte cinco, poderá elle pedir restituição contra sua negligencia, que teve em não demandar dentro do dito tempo, até chegar a idade de vinte cinco annos; com tanto que do tempo, que elle chegar a idade de vinte cinco annos, até quatro annos cumpridos, em que fará vinte nove annos, a peça, e impêtre. E pedida, e impetrada a restituição, poderá haver, e cobrar toda sua divida, como se nunca o dito tempo de trinta annos corresse contra elle.

3 E quanto aos bens obrigados a outrem em geral, ou em especial, se guarde o que temos dito no Titulo: *Quando a coufa obrigada he vendida, ou alheada.*

T I T U L O LXXX.

*Dos Testamentos, e em que forma se faráo.**

QUerendo alguma pessoa fazer Testamento aberto por Taballiaõ publico, pode-lo-ha fazer, com tanto que tenha cinco Testemunhas varoẽs livres, ou tidos por livres,

e que sejaõ mayores de quatorze annos, de maneira que com o Taballiaõ, que fizer o Testamento, sejaõ seis Testemunhas. O qual Testamento o Taballiaõ escreverá nas Nótas; e será assignado pelas dit

tas testemunhas, e pelo Testador, se fouver, e puder assignar, e não sabendo, ou não podendo, assignará por elle huma das testemunhas, a qual logo dirá ao pé do signal, que assigna por mandado do Testador, por elle não saber, ou não poder assignar. E tal Testamento será firme, e valioso.

1 E querendo o Testador fazer Testamento cerrado, o poderá fazer desta maneira. Depois que escrever, ou mandar escrever seu Testamento, em que declare sua vontade, o assignará, não sendo escripto por sua mão; porque, sendo escripto por sua mão, abastará, ainda que não seja por elle assignado. E não sabendo assignar, será assignado pela pessoa, que lho escrever, e será cerrado, e cosido, e elle Testador o entregará ao Taballião perante cinco testemunhas, varoões livres, ou havidos por taes, e mayores de quatorze annos; e perante ellas lhe perguntará o Taballião, se he aquelle o seu Testamento, e se o ha por bom, firme, e valioso; e dizendo que si, fará logo em presença das testemunhas o instrumento da approvação nas costas do proprio Testamento, declarando como o Testador lho entregou, e o houte por seu, bom, e firme: no qual instrumento de approvação assignarão todas as cinco testemunhas, e o Testador, se fouver, ou puder assignar. E não sabendo, ou não podendo, assignará por elle huma das Testemunhas, declarando ao pé do signal, que assigna por mandado do Testador, por elle não saber, ou não poder assignar; e de outra maneira não será valioso o Testamento. E isto sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja em algum Lugar, ou Lugares: e o Taballião, que fizer instrumento de approvação d'algum Testamento, ou codicillo, sem o fazer assignar pelas testemunhas nelle nomeadas, e pelo Testador, perderá o Officio; e o instrumento de approvação será nenhum.

2 E por se evitarem as falsidades, que se poderia fazer nos Testamentos, mandamos ao Taballião, que o instrumento de approvação fizer, o faça, ou comece em parte d'alguma das folhas, em que alguma parte do Testamento seja escripto.

E sendo todas as folhas escriptas, em maneira que não possa fazer o instrumento da approvação, ou o começar a fazer em alguma das folhas do Testamento, então porá em qualquer parte do Testamento o seu signal publico. E no instrumento, que fizer de approvação em outra folha, em que esteja em volto, ou cosido o Testamento, declarará, como nelle fica o seu signal publico, por não ter folha limpa em que começasse o instrumento de approvação, de maneira que se não possa tirar o Testamento verdadeiro do instrumento de approvação, e metter outro falsamente fabricado em seu lugar. E o Taballião, que d'outra maneira fizer o instrumento de approvação, perderá o Officio.

3 E se o Testamento for feito pelo Testador, ou por outra pessoa privada, e não tiver instrumento publico de approvação nas costas, nem for feito por Taballião, esse Testador, por cuja mão for feito, ou assignado o Testamento, e bem assi qualquer outra pessoa, por cuja mão for feito, e assignado, seja havido em lugar de Taballião, de maneira que com esse Testador, por cuja mão for feito, ou com a pessoa privada, que o fizer, ou assignar, sejaõ seis testemunhas: as quaes testemunhas assignarão no Testamento, sendo primeiro lido perante ellas; e serão varoões mayores de quatorze annos, e livres, ou tidos por taes. E neste caso, quando for feito pelo Testador, ou por outra pessoa privada sem instrumento publico nas costas, deve tal Testamento ser publicado depois da morte do Testador por auctoridade de Justiça, citando as partes, a que pertencer, segundo fórmula de Direito.

4 E poderá o Testador ao tempo de sua morte fazer Testamento por palavra, ou ordenar de seus bens por alguma maneira, não fazendo disso escriptura alguma. E neste caso mandamos que valha o Testamento com seis testemunhas; no qual numero serão contadas, assi as mulheres, como os homens, por ser feito ao tempo da morte. Porém, convalescendo o Testador da dita doença, o tal Testamento será nullo, e de nenhum effeito.

TITULO LXXXI.

Das pessoas, a que não he permittido fazer Testamento.

O Varaõ menor de quatorze annos, ou a femea menor de doze, não pôdem fazer Testamento, nem o furioso. Porém, se não tiver o furor contínuo, mas por luas, ou dilucidos intervallos, valerá o Testamento, que fez, estando quieto, e fóra do furor; constando disso claramente; como tambem valerá o Testamento, que antes do furor tiver feito. E isto, que dizemos do furioso, se entenderá tambem no que nasceo mentecapto, ou que veyo a carecer de juizo por doença, ou qualquer outra maneira.

1 E se o que está em contínuo furor sem intervallo, e remissão alguma, fizer seu Testamento tão ordenado, como o faria hum homem de perfeito juizo, não valerá por isso o tal Testamento.

2 E se o que tem dilucidos intervallos fizer seu Testamento, e se duvidar, se o fez estando em seu perfeito juizo, deve-se considerar a qualidade da disposição, e Testamento; porque, se o que nelle se dispõem, he tão razoado, e feito com tão boa ordem, como o fizera hum homem de saõ juizo, deve-se presumir, e crer que no tempo, que o fez, estava em seu perfeito juizo. E sendo feito em outro modo, se presumirá o contrario.

3 Item, não pôde fazer Testamento o filho familias, que he aquelle, que está debaixo do poder de seu pay; e isto de qualquer idade q̃ seja, posto que o pay lho permitta, e consinta. Porém dos bens castrenses, ou quasi castrêses, poderá livremente dispôr, e fazer Testamento, ainda q̃ o pay lho não consinta, tendo idade legitima.

4 Item, o Herege, ou Apostata não pôde fazer Testamento, nem o escravo, nem o Religioso professo, nem o prodigo, a que he defesa, e tolhida a administração de seus bês, nem outros semelhâtes a estes.

5 Item, não pôde fazer Testamento o mudo, e surdo de nacença; mas os que ouvem, e fallaõ com difficuldade poderãõ fazer Testamento. E se o que por algum caso, ou doença se tornou mudo, e surdo, souber escrever, e fizer Testamento por sua

maõ, valerá o tal Testamento. E não sabendo escrever, fazendo o dito Testamento por maõ d'outrem, valerá o tal Testamento, impetrando primeiro para isso nossa licença.

6 Item, qualquer pessoa, que por sentença for condemnada á morte natural, não pôde fazer Testamento; e se o fizer, não valerá cousa alguma. E posto que em qualquer tempo, antes da dita condemnação, o tenha feito, tanto que for condemnado, logo o tal Testamento perde toda sua virtude, e he por Direito de nenhum vigor, assi como se nunca fosse feito; porque a condemnação o faz servo da pena, em que he condemnado; e por conseguinte he privado de todos os actos civeis, que requerem auctoridade do Direito Civil, assi como he o Testamento. E pelo conseguinte os bens dos taes condemnados vem á seus herdeiros, ou a Nós, segundo nossas Ordenações, e disposição de Direito. Porém, considerando Nós ácerca disto, por nos parecer cousa muito grave, e em alguma maneira contra a humanidade, porque a pena corporal por qualquer delicto que seja dada, he para a Justiça satisfactoria, e para o bem da alma não deve haver tanto lugar, que o que cada hum para salvação della, e remissão de suas culpas ante nosso Senhor, pôde fazer de seus bens, lhe seja em todo tolhido (posto que por assi ser á morte condemnado, por servo da pena deva ser havido), por este respeito, e principalmente pelo havermos por serviço de Deos, e bem de muitas almas, cujos corpos por Justiça padecem, queremos que quaesquer pessoas, que por Justiça houverem de padecer, possaõ fazer seus Testamentos, para em elles sómente tomarem suas terças, e dispõem dellas, distribuindo-as em tirar captivos, casar orfaãs, fazer esmolas aos Hospitaes, mandar dizer Missas, e para concerto, e refazimêto dos Mosteiros, e Igrejas. E em outras algumas cousas, e despesas não poderãõ distribuir as ditas terças. Porém isto não haverá lugar nos q̃ forem condemnados por crime de heresia, traição, ou sodomia.

TITU.

TITULO LXXXII.

Quando no testamento pay não faz menção do filho, ou o filho do pay, e dispõe somente da terça.

SE o pay, ou mãy fizerem testamento, e sabendo que tem filhos, ou filhas, tomarem a terça de seus bens, e a deixarem a quem lhes aprouver, ou a mandarem distribuir depois de suas mortes, como for sua vontade, posto que no testamento não sejaõ os filhos expressamente instituïdos, ou desherdados, mandamos que tal testamento valha, e tenha effeito; por quanto pois tomou a terça de seus bens no testamento, e sabia que tinha filhos, parece que as duas partes quiz deixar aos filhos, e os instituïo nellas, posto que dellas não faça expressa menção; e assi devem ser havidos por instituïdos herdeiros, como se expressamente o fossem em favor do testamento.

1 E dispondo o pay, ou mãy em seu testamento de todos seus bens, e fazenda, não fazendo menção de seu filho legitimo, sabendo que o tinha, ou desherdando-o, não declarando a causa legitima, por que o desherda, tal testamento he por Direito nenhum, e de nenhum vigor, quanto á instituïção, ou desherdação nelle feita; mas os legados conteúdos no dito testamento serão em todo caso firmes, e valiosos, em quanto abranger a terça do Testador, assi, e tão cumpridamente, como se o testamento fosse bom, e valioso por Direito.

2 E declarando o pay, ou mãy em seu testamento a causa, ou razão, por que desherda seu filho legitimo, se o herdeiro instituïdo no testamento quizer haver a herança, que nelle lhe foi deixada, deve de necessidade provar a causa, e razão, por que o filho foi desherdado, ser verdadeira, seguindo no testamento foi expressa, e decla-

rada; e que he legitima, e sufficiente para o filho por ella poder ser desherdado: a qual provada, ficará o testamento bom, e valioso; e o herdeiro instituïdo haverá essa herança, que lhe foi deixada, sem outro embargo. E não provando elle a causa da desherdação ser verdadeira, e legitima, ficará o testamento nenhum, e haverá o filho toda a herança do pay, ou mãy, se a quizer haver; porém pagará os legados conteúdos no testamento pelo modo sobredito.

3 Porém, se o pay, ou mãy ao tempo, que fez testamento tinha algum filho legitimo, e cren do que era morto, não fez delle menção no testamento, mas dispôs, e ordenou de todos seus bens, e fazenda, instituindo outro herdeiro, em tal caso, o testamento será nenhum, não somente quanto á instituïção, mas tambem quanto aos legados nelle conteúdos.

4 E tudo o que acima dito he, quando o pay morre deixando filhos, haverá lugar, quando faz testamento, e morre sem filhos, e lhe ficam netos, ou outros descendentes. E assi mesmo haverá lugar, quando o filho, ou neto, ou outro descendente fallecer, e fizer testamento em cada huma das maneiras sobreditas, sem deixar descendentes, e tiver pay, mãy, ou outros ascendentes.

5 Outro-si, se o pay, ou mãy ao tempo do testamento não tinha filho legitimo, e depois lhe sobreveio, ou o tinha, e não era disso sabedor, e he vivo ao tempo da morte do pay, ou mãy, assi o testamento, como os legados nelle conteúdos são nenhuns, e de nenhum vigor.

TITULO LXXXIII.

Dos testamentos dos Soldados, e pessoas, que morrem na guerra.

PElos trabalhos, e perigos da vida, a que os Soldados se offerecem por a defensão, e conservação da Republica, com razão se lhes concedem por

Direito muitos privilegios, principalmête na disposição de suas ultimas vontades. O que nestes nossos Reynos muito mais deve haver lugar, por o muito serviço, que a Deos

Deos Nosso Senhor, e a Nós fazem nas contínuas guerras, que em muitas Provenças de Asia, e Africa temos com os inimigos da nossa Santa Fé Catholica.

1 Por tanto, posto que por Direito esteja introduzido que nenhum filho familias possa fazer testamento, ainda que lho seu pay consinta; o filho familias, que Soldado for, poderá livremente testar dos bens castrenses, ou quasi castrenses. E isto se entenderá daquelles Soldados, que tem legitima idade de quatorze annos para fazer testamento; porque se algum menor de quatorze annos fosse Soldado, ou tivesse na milicia algum Officio, ou dignidade, não poderia por isso testar.

2 E sendo estabellecido por nossas Ordenações, que os condemnados á morte natural não podem fazer testamento, mais que da terça parte de seus bens, que lhes permittimos para certas obras pias; se hum Soldado for condemnado á morte natural por algum delicto, poderá fazer testamento livremente de todos seus bens castrenses, como se condemnado não fora, e com o mesmo privilegio ácerca das solemnidades, que se requerem para testar, que antes da sentença tinha: o que se entenderá, quando o seu Capitaõ, ou o Juiz, que a sentença dêr, lhe reservar, e declarar nella que possa dispôr de seus bens, e fazer testamento.

3 E se hum Soldado instituisse alguem por herdeiro em huma propriedade, ou outra cousa, he visto morrer abintestado no restante de sua fazenda, e succeder-lhe-hão os que lhe houverão de succeder se não fizera testamento, por ser concedido por privilegio aos Soldados, que possam morrer em parte com testamento, e em parte abintestado.

4 E se o Soldado instituir hum por herdeiro de seus bens castrenses, e outros dos bens, que não são castrenses, entender-se-ha serem duas heranças. E por tanto, as dividas, q̃ fez o Soldado estando na guerra, pagar-se-hão pelo herdeiro dos bens castrenses; e as dividas feitas fóra da guerra, pagará o herdeiro dos outros bens, que não são castrenses. E da mesma maneira, se se devesse alguma cousa a hum Soldado por razão dos bens castrenses, e outra por razão dos não castrenses, cada herdeiro cobrará o que por respeito da sua herança lhe

couver. Porém, se os bens castrenses não bastassem para pagamento das dividas feitas na guerra, ou os outros bens não castrenses para pagamento das outras dividas, e o herdeiro de hum dos bens não quizesse aceitar a herança, o outro herdeiro dos outros bens, que aceitar, será obrigado pagar todas as dividas, ou deixar todos os bens aos crédores, para por elles se pagarem.

5 Os Soldados, quando vão em suas Companhias para a guerra, ou estão no Arayal, podem fazer seu testamento com duas testemunhas sómente, homens, ou mulheres, por que se prouve, como lhe houverão o que dispuserão, ou lho viraõ escrever, com tanto, que as ditas testemunhas sejaõ chamadas para o tal acto. E estando no conflicto da batalha, podem fazer testamento de palavra, ou por escripto, ainda que seja no chaõ com a espada, ou nos escudos, ou nas espadas com o sangue das feridas, ou em qualquer outra cousa, com tanto que se prouve com as ditas duas testemunhas, como os fizeraõ, ainda que não sejaõ chamadas, mas se achem a caso ao fazer dos testamentos.

6 E os testamentos, que os Soldados fizerem no exercito, ou conflicto da batalha, conforme ao privilegio militar, não tendo as solemnidades, que o Direito no testamento dos q̃ não são Soldados requiere, não terão vigor, mais que morrendo elles na guerra, ou dentro de hum anno, depois de serem despedidos della, sendo a despedida honesta, e necessaria, e não por erros, ou culpas suas. O qual anno não se estenderá aos nossos Officiaes, que no exercito tem Officios, aos quaes, durando a guerra, mandarmos successores nos cargos; porque os taes não se chamaõ despedidos.

7 E se algum Soldado, que pelo privilegio militar fez testamento, e morreo dentro do anno da milicia, pôs alguma condição a seu herdeiro, que se não cumpriu dentro do dito anno, sempre o testamento valerá, até se a condição cumprir; ou faltando a condição não valerá o tal testamento.

8 E do privilegio de testar concedido aos Soldados, gozarão outro-si quaesquer pessoas, posto que Soldados não sejaõ, que no exercito se acharem estando em terra de inimigos; mas os testamentos,

que fizerem, não serão válidos, senão morrendo elles na batalha.

9 E todos os testamentos, que os Soldados fizerem fóra do exercito, ou expedição, e conflicto da guerra em suas casas, ou em outra parte, serão feitos com a sollemnidade, q̃ o Direito requer nos testamentos dos que não são Soldados. E por tanto, os que temos póstos em Presídios, ou Forta-

lezas, e os moradores, e fronteíros dos Lugares de Africa, não gozarão do dito privilegio de testar, sem as solemnidades, que o Direito requer; salvo, se os Soldados dos ditos Presídios, e Fortalezas estiverem de cerco, ou em conflicto de batalha; porque em taes casos poderão fazer seu testamento da maneira, que acima dissemos, que o podem fazer os outros Soldados.

TITULO LXXXIV.

Dos que prohibem a algumas pessoas fazerem seus testamentos, ou os constringem a isso.

MAndamos que toda a pessoa, que impedir a outra fazer testamento, ou outra qualquer ultima vontade por força, ou engano, que lhe faça por si, ou por interposta pessoa, sendo herdeiro, que pertender succeder abintestado, seja havido por indigno; e perca para nossa Corôa toda a parte, que lhe cabia haver abintestado, por fallecimento da pessoa, que assi foi forçada, ou enganada.

1 E impedir fazer o testamento, he não sómente tolher ao Testador a faculdade de livremente testar, mas tambem defender ao Taballião, ou a pessoa, que houver de escrever o testamento, que não entre a onde o Testador está, ou as testemunhas necessarias, e chamadas para o tal acto, ou fazer-lhe sobre isso ameaças.

2 E se tendo huma pessoa feito já seu testamento o quizer revogar, e os herdeiros instituidos lho impedirem, o que já tinha feito não valerá cousa alguma; por quanto o Testador teve vontade declarada de o revogar, se se lhe não impedira. E a herança se applicará a nossa Corôa, como deixada a pessoas indignas.

3 E se querendo alguma pessoa fazer testamento, e deixar a outra por seu herdeiro, ou deixar-lhe algum legado, outro terceiro lho tolhesse com força, medo, ou engano, provando aquelle, que houvera de ser instituido, ou a que se houvera de deixar o tal legado, a dita força, medo,

ou engano, e a herança, quantidade, ou cousa, que no tal testamento se lhe houvera de deixar, o que impedio fazer-se o testamento, lho pagará em dobro. E o dito testamento não valerá em proveito dos que o tal medo, ou engano fizerao.

4 E o que dito he, ácerca dos que tolhem a outros fazer testamentos, haverá tambem lugar nos que constringem a alguem com medo, força, ou ameaças, que faça testamento, e nelle o institua por herdeiro, ou a quem elle quizer, ou lhe deixe algum legado. Porém, se a mulher tivesse feito testamento, em que não deixasse cousa alguma a seu marido, ou o marido em que outro-si, não deixasse cousa alguma a sua mulher por offensas, ou discórdias, que entre elles houvesse, e cada hum delles com palavras brandas applicasse o animo do outro, de maneira que viesse a fazer outro segundo testamento, em que o marido deixasse a sua mulher a fazenda, ou parte della, ou a mulher a seu marido, valerá o dito segundo testamento.

5 E mandamos que, tanto que vier á noticia do Juiz da Terra, que ha alguma pessoa, que deixa de fazer testamento por medo de seus parentes, estando doente, ou lho impedem, ou de quaesquer outras pessoas, posto que ninguem lho peça, nem requeira, de seu Officio, vá a casa desse doente, ou impedido, e faça vir hum Taballião, e as testemunhas necessarias, com os quaes possa o Testador livremente fazer seu testamento.

TITULO LXXXV.

Dos que não podem ser testemunhas em Testamentos.

O Varaõ menor de quatorze annos não póde ser testemunha nos testamentos, nem a femea menor de doze, nos casos, em que conforme a Direito as femeas podem ser testemunhas nos testamentos; nem póde ser testemunha o furioso, nem o mudo, e surdo, nem o cego, nem o prodigo, a que he tolhida a administração de seus bens, nem o escravo; mas se elle sendo reputado por livre ao tempo do testamento fosse nelle testemunha, e depois se achasse ser captivo, não deixará por isso de valer o testamento;

pois pelo erro comum, em que todos com elle estavam, era tido por livre.

1 Item, não póde ser testemunha no testamento o que nelle he nomeado por herdeiro; nem os filhos, que tem debaixo de seu poder, nem o pay, subcujo poder o tal herdeiro está; nem os irmãos do herdeiro instituído, se todos estão debaixo do poder de seu pay. Porém, aquelles, a que forem deixados alguns legados, podem ser testemunhas no testamento, em que lhes forem deixados. E assi o poderão ser aquelles, que estiverem debaixo de seu poder.

TITULO LXXXVI.

Dos Codicillos.

Codicillo he huma disposição de ultima vontade sem instituição de herdeiro. E por isso se chama Codicillo, ou fécula por diminuição, que quer dizer pequeno testamento, quando huma pessoa dispõe d'alguma cousa, que se faça depois de sua morte, sem tratar nelle de directamente instituir, ou desherdar a algum, como se faz nos testamentos.

1 Os Codicillos ora sejam abertos, ou feitos por publico Taballiaõ, ou cerrados com instrumentos de approvação nas costas, ou feitos, e assignados pelo Testador, ou por outra alguma pessoa privada, basta intervirem nelles quatro testemunhas (quando se fizerem) homens, ou mulheres, maiores de quatorze annos, livres, ou por taes reputados, em tal maneira que com o

Taballiaõ, ou com o q̃ o faz, ou com qualquer outro, que o escrever, sejam cinco testemunhas, com tanto que as testemunhas nomeadas no instrumento de approvação assignem todas.

2 E isto, que dito he, haverá lugar nos Codicillos feitos nas Cidades, Villas, e Lugares de grande povoação. Mas nos outros Lugares de tão pequena povoação, em q̃ tão facilmente se não pode achar o dito numero de testemunhas, que o Codicillo seja aberto, quer cerrado, ou feito por palavra ao tempo da morte, valerá com tres testemunhas homens, ou mulheres.

3 E toda a pessoa, que por nossas Ordenações, e Direito póde fazer testamẽto, póde fazer Codicillo. E a que não póde fazer testamento, não póde fazer Codicillo.

TITULO LXXXVII.

Das substituições dos herdeiros.

Substituição he instituição de herdeiro feita pelo Testador em segundo gráo. E póde ser huma de cinco, que em Direito se chamaõ vulgar, reciproca, pupillar, exemplar, compendiosa: as quaes o Direito introduzio, para que os testado-

res tivessem mais facilmente quem aceitasse suas heranças.

Substituição vulgar.

1 **S**ubstituição vulgar póde fazer qualquer Testador ao herdeiro,

I 2

que

que instituir; e por esta razão se chama vulgar, e communmente se faz em esta fórma: *Instituo a Pedro por meu herdeiro, e se não for meu herdeiro, seja meu herdeiro Paulo*: as quaes palavras: *Se Pedro não for meu herdeiro*: comprehendem dous casos; por cada hum dos quaes póde acontecer que o dito Pedro não seja herdeiro: o primeiro, se o não quizer ser: o segundo, se não puder; e por qualquer delles, q̃ aconteça a Pedro herdeiro instituído não ser herdeiro, haverá lugar a substituição vulgar; e Paulo substituto haverá a herança do Testador.

2 E quando o Testador nomeadamente declarar hum caso só destes dous na substituição vulgar, que fizer, assi como, se differ: *Se Pedro não quizer ser meu herdeiro, seja meu herdeiro Paulo*: e este caso nomeado não acontecer, senão o outro, de q̃ o Testador não fallou, assi como será, se o Pedro não puder ser herdeiro, tambem ao tal caso, que não foi expresso na substituição vulgar feita neste modo, se entenderá a vontade do Testador; e o substituto vulgar naquella caso, que o Testador sómente especificou, tambem haverá a herança, acontecendo o outro caso, de que o Testador não fez menção.

3 Tanto que o herdeiro instituído aceitar a herança, logo expirará a substituição vulgar. Porém, se este herdeiro, que assi aceitou a herança for menor de vinte, e cinco annos, e a filho familias, instituído por seu pay, Testador, os quaes por particular privilegio, que lhes he outorgado em Direito, podem mudar sua vontade, acerca da aceitação da herança, e usando do tal privilegio se affastarem da herança, que huma vez aceitáram, em tal caso tornará o substituto vulgar a haver a tal herança, de que já era excluído.

4 E da mesma maneira, se o Soldado fizer testamento, e nelle fizer substituição direita militar conforme ao privilegio, que o Direito lhe concede, ainda que o herdeiro por elle instituído aceite a herança, nem por isso deixará de haver lugar o substituto, que pelo dito Soldado lhe foi dado; antes vindo o tempo, ou acontecendo o caso, em que a tal herança he deixada, será a ella admitido.

Substituição reciproca.

5 **S**ubstituição reciproca he a que comprehende, e contém muitas substituições differentes, por causa das pessoas, entre as quaes se faz. E chama-se reciproca, porque nella muitos herdeiros instituídos se substituem entre si reciprocamente. A fórma della he, quando, depois de hum Testador haver instituído muitos herdeiros em seu testamento, acrescenta estas palavras: *Os quaes substituo entre si*: ou por outras semelhantes, ordena que succedaõ huns aos outros.

6 E acontecendo que todos os herdeiros, que assi hum Testador instituir, e reciprocamente substituir, passem da pupillar idade, em tal caso a substituição reciproca entre elles feita não será mais que vulgar. Porém, se estes herdeiros instituídos todos forem pupillos filhos do Testador, neste caso a substituição feita entre elles reciprocamente inclue em si a substituição pupillar; de tal modo que, fallecendo qualquer delles, depois de ser herdeiro dentro da idade pupillar, lhe succederá o outro filho, seu coherdeiro, posto que ao tal tempo este substituto não seja já pupillo, mas mayor. E esta substituição pupillar, que se inclue na reciproca, não se chamará tacita, mas expressa por palavras geraes.

Substituição pupillar.

7 **S**ubstituição pupillar he a que o pay faz a seu filho pupillo, que tem debaixo de seu poder, nesta fórma: *Se meu filho Pedro fallecer dentro da pupillar idade, seja seu herdeiro Paulo*. E porque da substancia desta substituição he, que se faça a pessoa, que esteja em poder do Testador, e não póde fazer a mãy a seu filho, nem ascendente a seu descendente; porque, conforme a Ley do Reyno, os filhos, e filhas pelo casamento ficam fóra do poder de seus pays; e por conseguinte os netos, que do tal filho, ou filha nascerem, não ficam debaixo do poder de seus avós, ou outros ascendentes por parte de seu pay; nem tambem se poderá fazer ao filho emancipado.

8 É para a substituição pupillar valer, he necessario, que o pay faça primeiro seu testamento, e institua herdeiro em seus bens; porque não o fazendo, não valerá a substituição pupillar feita a seu filho. E não basta instituir herdeiro, mas requer-se que o dito herdeiro aceite a herança; porque não a aceitando, a substituição pupillar, como parte do testamento do pay, ficará sem effeito algum.

9 E tanto que o filho varaõ chegar a quatorze annos, e a femêa a doze, expira a substituição pupillar, que seu pay lhe tinha feita. E bastará entrar qualquer destes filhos pupillos no derradeiro dia do anno, em que se acaba a pupillar idade, posto que não seja de todo acabado.

10 E da maneira, que o pay pôde fazer testamento, em que dê substituto pupillar a seu filho fallecendo dentro da pupillar idade, dessa mesma maneira pôde por elle fazer Codicillos pupillares, nos quaes ordene que fallecendo o dito filho dentro da tal idade, o herdeiro, que houver de succeder abintestado ao pupillo, fallecendo elle dentro da pupillar idade, restitua os bens do pupillo a alguma certa pessoa. O qual herdeiro abintestado do pupillo restituirá a herança a quem seu pay mandou.

Substituição exemplar.

11 **S**ubstituição exemplar he a que hum ascendente faz a seu descendente, o qual não pôde fazer testamento por causa de algum impedimento natural, e perpetuo; assi como, se fosse furioso, mentecapto, surdo, e mudo de nascimento. E chama-se exemplar, porque se faz a exêplo da pupillar nesta fórma: *Instituo a meu filho, ou a meu neto Pedro por meu herdeiro; e se fallecer, durando o furor, que tem, seja seu herdeiro Paulo*: o mesmo será de qualquer outro impedimento. E esta substituição pôde tambem fazer a mãy, ou qualquer outro ascendente por linha feminina.

Substituição compendiosa.

12 **S**ubstituição compendiosa he a que hum Testador faz ao herdeiro, que instituo, quando quer que elle fallecer. E chama-se assi, porque debaixo de hum compendio de palavras, contém em si muitas substituições de diferente natureza: a fórma, em que se faz, he esta: *Instituo por meu herdeiro a Pedro; e quando quer que elle fallecer, ou depois de sua morte, ou por sua morte seja herdeiro Paulo.*

TITULO LXXXVIII.

Das causas, por que o pay, ou mãy podem desherdar seus filhos.

As causas, por que os pays, ou mãys podem desherdar os filhos, são as seguintes.

1 Se alguma filha, antes de ter vinte e cinco annos, dormir com algum homem, ou se casar sem mando de seu pay, ou de sua mãy, não tendo pay, por esse mesmo feito será desherdada, e excluida de todos os bens, e fazenda do pay, ou mãy, posto que não seja por elles desherdada expressamente.

2 E se ao tempo da morte do pay, ou mãy houver outros filhos legitimos, não poderá o pay, ou mãy fazer herdeira a filha, que assi errou, na legitima, que por Direito lhe vinha, contra vontade dos filhos, ou filhas legitimas, que o tal erro não co-

mettêraõ. E se ao tempo da morte do pay, ou mãy não houver outro filho, ou filha legitima, ou netos, ou descendentes legitimos de cada hum delles, poderão elles, e cada hum delles fazer herdeira a filha, que contra elles errou, como, e em quanta parte lhes aprover. Porque, pois a elles sómente foi feita a injuria, com razão a podem perdoar, pois não ha outro filho, ou filha, ou neto, a quem nisso se faça prejuizo.

3 Porém, se a filha casasse com homem, que notoriamente seja conhecido q casou melhor, e mais honradamente, do que seu pay, e mãy a pediaõ casar, não ficará desherdada, e excluida de todos os bens, e fazenda, como ao tal erro he; mas sómente

mente o pay, ou mãy a poderão desherdar, se quizerem da metade da legitima, que lhe pertencia livremente por morte de cada hum delles. E não a desherdando expressamente da dita metade, pela dita causa, haverá livremente sua legitima em todo, como se o casamento fora por consentimento do pay, ou mãy. E isto, quer ao tempo da morte haja outro filho, ou filha legitima, ou neto de cada hum delles, quer não haja.

4 E bem assi, poderá o pay, ou mãy desherdar seu filho, ou filha, se irósfamente puferem as mãos a seu pay, ou a sua mãy.

5 Item, se o doestar de palavras graves, e injuriosas, mayormente em lugar publico, onde o pay, ou mãy comrazaão se envergonhem. E ficará em arbitrio do Julgador, se as taes palavras foraão graves, ou leves.

6 Item, se accusar crimemente o pay, ou a mãy, por algum crime, que não toque a nosso estado.

7 Item, se usar de feiticeria, conversando com feiticeiros.

8 Item, se dér peçonha ao pay, ou mãy, ou tratar de lha dar, e não ficar por elle fer-lhe dada, ou dér azo, favor, conselho, ou consentimento a outrem ácintemente para lha dar.

9 Item, se por qualquer maneira por si, ou por outrem procurar sua morte.

10 Item, se houve affeição, ou ajuntamento carnal com a mulher de seu pay, ou com sua mãceba, que comfigo tinha em casa manteúda, governada; e o mesmo dizemos na filha, que semelhante ajuntamento tiver com o marido de sua mãy, ou seu barragaão, que a tivesse comfigo em casa manteúda.

11 Item, se deu informação famosa do pay, ou mãy á Justiça, pela qual receberão alguma deshonna na pessoa, ou damno em seus bens, e fazenda.

12 Item, se o pay, ou mãy foraão presos por divida, e o filho varaão os não quizer fiar para os tirar da cadêa, sendo abonado, e abastante para os fiar, e livrar della, e sendo para isso requerido.

13 Item, se tolherão ao pay, ou mãy fazerem testamento ás suas vontades; porque neste caso morrendo o pay nesse tempo sem testamento, será esse filho, ou filha

excluido de sua herança. E não morrendo, pederão depois livremente desherdar esse filho, ou filha, que lho tolheo.

14 E se algum pay, ou mãy perdesse o fiso natural, e o filho, ou filha, ou qualquer outro seu devído, que á mingoa de seus descendentes, ou ascendentes sua herança pudesse herdar abintestado, fosse negligente em o curar em sua enfermidade, este tal poderá ser desherdado desse pay, ou mãy, ou avô, tornando elles a seu fiso, e entendimento perfeito, em maneira que possaão fazer seus testamentos livremente. E morrendo elles abintestados, ou com testamento feito, antes que perdessem o fiso, não haverão sua herança os herdeiros, que foraão remissos, e negligentes em o servir, e procurar sua faude; porque he de presumir que se tornaão a seu perfeito entendimento, não lhes deixaraão sua herança, pela ingraticidão, que contra elles tinhaão cometido.

15 E perdendo algum homem, ou mulher seu fiso, e entendimento, e aquelle, que sua herança houvesse de herdar, assi por testamento, como abintestado, fosse remisso, e negligente em o servir, e curar de sua enfermidade, e algum estranho lhe requerisse, que procurasse pela faude do defasado, senaão, que elle o serviria, e procuraria por ella, e esse, a que tal requerimento fosse feito, fosse nisso remisso, e negligente, e o tal requerente servisse o defasado, e trabalhasse por sua faude, quanto bem, e razoadamente pudesse, neste caso, elle haverá a herança do defasado por sua morte, morrendo elle fóra de seu entendimento; e o outro, que havia de haver a herança, será havído por ingrato, e como tal será della excluido.

16 Outro-si, se o pay, ou mãy vierem a ser captivos, e o filho, ou filha forem negligentes em os remir do captiveiro, e esse pay, ou mãy for posto em liberdade sem ajuda do filho, ou filha, poderá o pay, ou mãy assi remido do captiveiro desherda-los livremente. E se o pay, ou mãy morrerem em captiveiro por culpa, ou negligencia de seu filho, ou filha, esse filho, ou filha assi negligente em os pôr em liberdade, será excluido de toda sua herança, pela culpa, e negligencia, que commetteo.

17 Item,

17 Item, poderá o pay, ou mãy, que forem Catholicos Christãos, desherdar livremente os filhos hereges, que perfeitamente não crerem em nossa Santa Fé Catholica, desviando-se do que tem, e crê a Santa Madre Igreja.

18 E tudo o que dito he ácerca do pay, ou mãy, haverá o mesmo lugar no avô, e na avó, e nos outros ascendentes, assi da parte do pay, como da mãy.

TITULO LXXXIX.

Das causas, por que poderá o filho desherdar seu pay, ou mãy.

OS casos, em que os filhos, e filhas podem desherdar seus pays, e mãys, são os seguintes.

1 O primeiro, se o pay, ou mãy, der peçonha a seu filho, ou filha acintemente, ou por algum outro modo tratasse, e procurasse sua morte, esse filho, ou filha poderá licitamente desherdar tal pay, ou mãy de toda sua herança.

2 O segundo caso he, se o pay tiver ajuntamento carnal com a mulher de seu filho, ou com sua barragãa, que tenha, ou tivesse em algum tempo teúda por sua manceba, sabendo que o era. E bem assi, se a mãy houver ajuntamento carnal com o marido, ou barragão de sua filha, que a tivesse em algum tempo teúda, e manteúda por manceba, sabendo que o era.

3 O terceiro caso he, se o pay, ou mãy defendeo, ou impedio a seu filho, ou filha fazer testamento livremente, e segundo sua livre vontade, querendo-o fazer, no caso, onde pudera licitamente por Direito testar.

4 O quarto caso he, se o pay der peçonha a sua mulher, mãy de seu filho, ou fi-

lha, para a matar, ou a tirar de seu entendimento, ou por outra maneira tratar de sua morte, ou se a mãy fizer cada huma das ditas cousas ao marido, pay do filho, ou filha.

5 O quinto caso he, se o filho, ou filha perdesse o entendimento natural, e o pay, ou mãy não quizessem curar delle, como dissemos no Titulo precedente: Do filho negligente, em curar o pay, ou mãy em semelhante caso.

6 O sexto he, se o filho, ou filha fosse captivo, e o pay, ou mãy o não quizesse remir sendo poderoso, e bastante para o fazer, segundo mais compridamente temos dito no Titulo precedente: Do filho, ou filha, q não curou de remir seu pay, ou mãy.

7 O Septimo he, se o filho, ou filha fosse Catholico Christão, e o pay, ou mãy fossem hereges.

8 E tudo o q dito he no pay, e mãy, que podem licitamente, nos casos acima ditos, ser desherdados pelo filho, ou filha, haverá assi mesmo lugar no avô, e na avó, que semelhante maldade houvesse commettido ao neto, ou neta.

TITULO XC.

Em que casos poderá o irmão querelar o testamento do irmão.

Geralmente he por Direito, permittido ao irmão que em seu testamento possa desherdar o irmão, posto que não declare causa alguma, por que o desherde. E entende-se ser desherdado, ainda que delle não faça menção no testamento. E não poderá o irmão desherdado contradizer, e fazer revogar o testamento, em que assi for desherdado, salvo em cada hum destes casos, q se seguem.

1 Quando o irmão Testador fizer herdeiro pessoa infame de infamia de Direito, ou de feito: assi como, se o herdeiro instituido fosse reputado entre os bons por vil, e torpe, e de más costumes, por ser bebado, tãful, ou de outra semelhante torpeza. Porém, se o irmão desherdado fosse tão torpe, vil, ou infame como o herdeiro instituido, não poderá elle contradizer o testamento do irmão, em q assi for desherdado.

2 E não poderá o irmão contradizer o testamento de seu irmão, em q for desherdado, posto q nelle seja instituída alguma pessoa infame, se se contra elle provar que foi ingrato a seu irmão defunto, com tanto que a ingratação seja commet-

tida por cada huma destas cousas. Se ordenou por alguma maneira sua morte, ou lhe dormio com sua mulher, ou lhe fez alguma accusação crime, ou lhe procurou perda de todos seus bens, ou da mayor parte delles.

T I T U L O X C I.

Como o pay, e mãy succedem na herança do filho, e não o irmão.

FInando-se o filho ou filha sem testamento em vida de seu pay, ou mãy de ambos, o pay e mãy, ou qualquer delles, que vivo for ao tal tempo, herdará todos seus bens, e fazenda, posto que haja outros filhos irmãos do defunto; porque o pay, e mãy excluem em todo os irmãos do defunto de sua herança.

1 E fallecendo o filho ou filha com testamento, e sendo em idade para com Direito o poder fazer, quer seja emancipado, quer esteja em poder de seu pay (nos casos, em que o filho, que está sob poder de seu pay, póde fazer testamento) deve necessariamente deixar as duas partes de seus bens a seu pay, ou a sua mãy, se os tiver; e da terça parte poderá ordenar como lhe aprouver. E isto mesmo haverá lugar no avô, e avó, e outros ascendentes; porque, onde houver ascendentes, não herdará o irmão.

2 Porém, se o filho ou filha, que tiver bens, que hove do patrimonio, ou herança de seu pay, ou de avô da parte do pay, se finar abintestado sem descendentes, e sua mãy lhe succeder nos ditos bens, e ella se casar com outro marido, ou já ao tempo, que succedeo era casada, se ella do primeiro marido tiver outro filho, ou filhos irmãos do filho defunto, haverá sua mãy o uso e fruto sómente dos ditos bens em sua vida: os quaes não poderá alhear, nem obrigar; nem haverá o segundo marido parte da propriedade delles. E por fallecimento della os haverão livremente os filhos

do primeiro Matrimonio, que por fallecimento de sua mãy ficarem vivos, sem os filhos do segundo Matrimonio em os ditos bens poderem succeder, nem haver nelles parte alguma. E se ao tempo do fallecimento de sua mãy não ficarem filhos vivos do primeiro Matrimonio, posto que fiquem netos, filhos de algum dos ditos filhos, não haverá lugar a disposição desta Ley. Porém ficando filho ao tempo do fallecimento de sua mãy, e algum neto d'outro filho já morto, o dito neto concorrerá na successão do tio morto com o tio vivo; e se o filho ou filha, que se finou, de cuja successão se trata, se finar com testamento, guardar-se-ha o Direito commum neste caso.

3 E sendo a tal fazenda, em que assi a dita mãy succeder do filho, em bens moveis, ou dinheiro, será a mãy obrigada dar fiança a elles, de ficarem em salvo ao tempo de sua morte, para o filho, ou filhos, a que haõ de vir.

4 E o que dito he na mãy haverá assi mesmo lugar no pay, que succeder ao filho ou filha, nos bens, que lhe vieraõ da fazenda da mãy, ou dos avôs da parte della, se elle se casar com outra mulher, e lhe ficarem por sua morte filhos da primeira, irmãos do filho defunto, a que elle tiver succedido; porém o pay não será obrigado dar fiança, posto que a fazenda seja de bens moveis, ou dinheiro. E não haverá lugar a disposição desta Ley nos avôs, ou nas avôs, que segunda vez se casarem.

TITULO XCII.

Como o filho do peão succede a seu pay.

SE algum homem houver ajuntamento com alguma mulher solteira, ou tiver huma só manceba, não havendo entre elles parentesco, ou impedimento, por que não possaõ ambos casar, havendo de cada huma dellas filhos, os taes filhos são havidos por naturaes. E se o pay for peão, succeder-lhe-haõ, e virão á sua herança igualmente com os filhos legitimos, se o pay os tiver. E não havendo filhos legitimos, herdarão os naturaes todos os bens, e herança de seu pay, salvo a terça, se a o pay tomar, da qual poderá dispôr, como lhe aprouver. E isto mesmo haverá lugar no filho, que o homem solteiro peão houver d'alguma escrava sua, ou alheya, se por morte de seu pay ficar forro.

1 E se ao tempo, que os taes filhos nascerem, o pay for Cavalleiro, ou Escudeiro, ou de outra semelhante condição, que costume andar a cavallo, não sendo o que assi costuma andar a cavallo Official mechanico, nem havido, e tratado por peão, não herdarão os taes filhos sua herança, nem entrarão á partilha com os filhos legitimos, nem com outros legitimos ascendentes. E não tendo o pay descendentes, nem ascendentes legitimos, poderá dispôr

de todos seus bens, como quizer. E fallecendo sem testamento, herdarão seus bens os parentes mais chegados, e não os filhos naturaes; porque os filhos naturaes não podem herdar abintestado seus pays; salvo, se ao tempo, que nascerem forem seus pays peões, como dito he: e posto que o pay tenha Ordens menores, não será por isso havido por Cavalleiro, quanto á este caso.

2 E se ao tempo, que os filhos nascerem, o pay for peão, ainda que depois seja feito Cavalleiro, ou d'outra mayor condição, não perderão por isso os filhos naturaes a sua herança, ou a parte, que lhes della pertencer; mas have-la-haõ, assi como devião haver, se o pay fosse ainda peão ao tempo de seu fallecimento.

3 Porém, se o Cavalleiro, que tiver filhos naturaes, não tiver filhos alguns, nem outros descendentes legitimos, e tiver pay, ou mãy, ou outros ascendentes legitimos, poderá em seu testamento deixar toda sua terça, ou parte della aos filhos naturaes; e não tendo descendentes, nem ascendentes legitimos, poderá em seu testamento deixar toda sua fazenda aos filhos naturaes, se quizer, ou dispôr della em outra maneira, como lhe aprouver.

TITULO XCIII.

Como os irmãos de damnado coitu succedem huns a outros.

QUANDO algum filho de Clerigo, ou d'algum outro damnado ou punível coitu, por nossas Ordenações, ou por Direito Cômum, a que o pay ou mãy não póde succeder, por assi ser nascido de coitu damnado ou punível, morrer abintestado, succeder-lhe-ha, e o herdará seu irmão filho de sua mãy, posto que seja nascido de illicito e damnado coitu ou punível, não havendo outro impedimento, senão por serem produzidos de tal coitu. E assi poderão suc-

ceder a quaesquer outros parentes, e dividos por parte de sua mãy conjunctos, assi que os irmãos, e os outros dividos ultteriores possaõ entre si succeder abintestado, ainda que descendaõ de damnado e illicito coitu por linha de mãy conjunctos. E quanto á successão daquelles, que, posto que sejaõ de illicito coitu, não he porém damnado, nem punível, como dito he, guardar-se-ha o que por nossas Ordenações, e Direito Commum he determinado.

T I T U L O X C I V .

Como o marido, e mulher succedem hum'a outro.

FAllecendo o homem casado abintestado, e não tendo parente até o decimo grão, contado segundo o Direito Civil, que seus bens deva herdar, e ficando sua mulher viva, a qual juntamente com elle estava, e vivia em casa teúda, e mâteúda, como mulher com seu mari-

do, ella será sua universal herdeira. E pela mesma maneira será o marido herdeiro da mulher, com q̃ estava em casa mâteúda, como marido com sua mulher, se ella primeiro fallecer sem herdeiro até o dito decimo grão. E nestes casos não terão que fazer em taes bens os nossos Almojarifes.

T I T U L O X C V .

Como a mulher fica em posse, e cabeça de casal, por morte de seu marido.

MOrto o marido, a mulher fica em posse, e cabeça de casal, se com elle ao tempo de sua morte vivia em casa teúda, e manteúda, como marido, e mulher; e de sua mão receberão os herdeiros do marido partilha de todos os bens, que por morte do marido ficarem; e os legatarios os legados. Em tanto que, se alguns dos herdeiros, ou legatarios, ou qualquer outra pessoa tomar posse d'alguuma cousa da herança depois da morte do marido sem consentimento da mulher, ella se póde chamar esbulhada, e se lhe ha restituída; e pois que tanto que o casamêto he consummado por copula, he a mulher feita meeira em todos os bens, que haõ ambos: (como dissemos no Titulo: *Como o marido, e mulher*); e o marido por morte da mulher continúa a posse velha, que antes tinha, justa razão he, que por morte do marido fosse provído a ella d'algun remedio ácerca da posse; o qual remedio he, ficar ella em posse, e cabeça de casal.

1 E todo o sobredito ha lugar nos bens communs, que haõ de ser partidos entre a mulher, e os herdeiros do marido, ou entre o marido, e os herdeiros da mulher, e em outra maneira não; porque, se o marido, e a mulher tivessem alguns bens da Corôa do Reyno, ou de morgado, ou de empreamento, em que a mulher não fosse nomeada, de maneira que não tivesse direito, ou outros semelhantes, entãõ não ficará a mulher em posse de taes bens, que

o marido houvesse, e possuisse em sua vida; nem isso mesmo o marido por morte da mulher, dos bens, que pelo mesmo modo a ella pertencessem; salvo, se cada hum dos ditos bens fossem comprados pelo marido e mulher, ou por cada hum delles, sendo casados, ou nelles fizessem bemfeitorias, em modo, que o que vivo ficar haja de haver parte da valia dos ditos bens, ou do preço, que custáraõ, ou das bemfeitorias; porque entãõ o que vivo ficar, ficará em posse dos bens, até lhe ser dada a parte, que na valia, ou preço, ou bemfeitorias deve haver. E se taes bens, ou terras, em que a mulher, ou marido deve ficar em posse, forem obrigados á mulher por o marido, ou ao marido por a mulher por consentimento, e auctoridade do Senhorio, o que assi ficar vivo, esteja em posse dos taes bens, e não seja delles tirado, até a divida ser paga, ou por Direito determinado que não deve ter a tal posse.

2 E se o que vivo ficar, differ, e allegar alguma justa razão, porque taes bens, ou terras, que do defunto forem, lhe pertencem, ou tem em ellas direito algum, e as pessoas fossem taes, de que se tema virem pelêjas, e arruídos, mandamos que os ditos bens, e terras se ponhaõ em sequestro, em mão de pessoa fiel, e idonea, que os tenha, até ser determinado por Direito a quem pertencem.

3 E o que dito he, não haverá lugar nos casamentos feitos por Cartas de arras, salvo em aquelles bens, em que por bem, e virtude

virtude do contrato, devem ser meeiros o marido, e mulher; porque em taes bens ficará em posse, assi como, se o casamento fosse feito por Carta d'amétade.

4 E declaramos que, posto que os bês sejaõ communicados entre o marido, e mulher, tanto que casaõ simplesmente, ou por Cartá d'amétade, se ao tempo, que casaraõ, cada hum delles tinha dividas, que devesse a crédores, não será obrigado o outro ás ditas dividas em tempo algum; nem se fará execução nos bens, que trouxer em parte, nem em todo, em quanto o Matrimonio entre elles durar: sómente se poderá fazer execução, durando o Matri-

monio, nos bens, que aquelle, que assi era devedor, trouxe comfigo, ao tempo, que casou, e na sua metáde dos bens, que depois de casados foraõ acqueridos.

5 E se algum homem accusasse alguma mulher por adulterio, dizendo ser casado com ella, ou a demandasse por sua mulher em qualquer outro caso, e ella o negasse, e por o assi negar fosse livre, ou absoluto da tal accusação, ou demanda, não poderá ella depois da morte do que a accusou, ou demandou por mulher, pedir parte na sua fazenda como mulher, posto que queira provar que o era ao tempo, que elle a accusou, ou demandou.

T I T U L O XCVI.

Como se haõ de fazer as partilhas entre os herdeiros.

QUando algum homem casado, ou sua mulher se finar, deve o que ficar vivo dar partilha aos filhos do morto, se os tiver, quer sejaõ filhos dantre ambos, quer da parte do que finou, se forem legitimos, ou taes que por nossas Ordenações, ou Direito devaõ herdar seus bens. E não havendo ahi filhos, dará partição aos netos, ou outros descendentes do defunto, ou aos ascendentes, se descendentes não tiver, quando os ascendentes estiverem em igual gráo. E estando os ascendentes em desigual gráo, herdará o ascendente mais chegado em gráo: assi como, se se finasse hum pessoa sem descendentes, e tivesse sua mãy viva, e seu avô, ou avoa pay, ou mãy de de seu pay, em tal caso succederá a mãy, e não o avô, ou avoa por parte de seu pay, e assi em semelhantes casos. E não havendo herdeiros descendentes, ou ascendentes por linha direita, dará o que vivo ficar partição a quem o morto mandar em seu testamento. E fallecendo sem testamento, a dará aos parentes mais chegado do defunto, segundo disposição do Direito; e partirá com os herdeiros do defunto todos os bens, e cousas, que ambos haviaõ, assi moveis, como raiz.

1 E tendo o pay, ou mãy, ou qualquer pessoa algum herdamento, de que deva dar partilha a outrem, se a pessoa, a que

deve ser dada partilha o fizer citar perante os Juizes, e requerer, que vá partir com elle, e elle o recusar fazer, por ser algum dos irmãos, ou herdeiros fóra da terra, de maneira que o não poderiaõ achar taõ asinha, devem os Juizes hir, ou mandar ao dito herdamento, ou lugar; e devem dar ao que pede a partilha outra tamanha parte naquelle lugar, quanta por Direito lhe pertencer; e elle a lavre, e aproveite, como quizer. E não será obrigado tornar á partilha os frutos, que della houver, quando o ausente vier, e requerer partilha; mas sómente tornará á partilha a parte do herdamento, que lhe foi entregue, sem outros frutos. E tendo elle feito grandes bemfeitorias, deve o que quer com elle vir á partilha, fazer outra tal bemfeitoria em outro herdamento, ou campo de herança, se o ahi houver, e entaõ devem partir; e não o havendo, pagará sua parte da despesa, que em aquella cousa foi feita, e entaõ partiráõ. E esta mesma maneira se terá, quando algum dos irmãos estiver em captiveiro.

2 Porê, se algum dos irmãos, ou herdeiros não for na terra, e os outros pedirem partilhas dos bens, que lhes pertence herdar por fallecimento do defunto, se o ausente estiver em lugar certo, e sabido, onde bem possa ser citado para vir, ou mandar estar á partilha, o que tem, e está em posse dos bens, não lhes dará partilha

delles, até vir o ausente, ou ser citado, ou requerido para estar com elles, por si, ou por seu Procurador a partilha; porém dar-lhe-^{ha} a sua parte dos renóvos, que em esse meyo tempo, se houverem dos ditos bens; e terá em guarda o quinhão do ausente, e dar-lho-^{ha}, quando vier; e pagará cada hum primeiro seu quinhão das despesas, que forem feitas na cultura dos herdamentos e adubios dos ditos bens.

3 E demandando algum outro partilha de herdamento, de que por Direito deva haver parte, se o demandado lha não quizer dar, ou querendo elle dar partilha a outro, a que a deva dar, elle a não quizer receber, sendo para isso chamado a Juizo, onde quer que esteja; e sendo esperado o tempo, que lhe for assignado, não querendo elle vir, nem enviar por si outrem, que esteja á partilha, entregarão ao que quer partir, seu quinhão do herdamento, ou bens em lugar da penhora. E não será obrigado trazer á partilha ao outro, que não quiz partir os frutos e rendas, que dos ditos bens houver em esse meyo tempo, até que venha partir.

4 E se algum estiver em posse de herdamentos, de que deva dar partilha, e os outros, que nelles tem quinhão, lhe demandarem seu quinhão do pão, e dos frutos, que colheo desses herdamentos, que lavra, e possue, deve-lhe dar outro tanto quinhão dos frutos, quanto cada hum deve haver nos herdamentos; e elles lhe devem dar cada hum seu quinhão da semente, que ahi metteo, e das outras despesas, que ahi tiver feitas.

5 Tendo os herdeiros, ou companheiros alguma cousa, que não possa entre si partir sem damno, assi como escravo, besta, moinho, lagar, ou outra cousa semelhante, não a devem partir, mas devem-na vender a cada hum delles, ou a outro algum, qual mais quizerem, ou por seu apazimento trocarão com outras cousas, se as ahi houver. E se se não puderem por esta maneira haver, arrenda-la-^{ha}o, e partirão a renda entre si.

6 E se por morte do pay, ou mãy ficarem muitos filhos, e algum for menor de vinte cinco annos, poderão os outros irmãos partir por si, e por elle, com o pay, ou mãy, que vivo ficar, com auctori-

dade do Juiz, a que pertencer; e depois que tiverem partido, dará o Juiz partidor, que parta pelo menor com os outros irmãos, que forem de idade cumprida; e valerá a partilha assi feita.

7 Finando-se o pay, se ficar a mãy viva, sendo casados por Carta damétade, e antes que tenha dado partilha da herança aos filhos, ou outros herdeiros do marido, comprar, ou ganhar com os frutos, ou dinheiro da herança alguma cousa, tendo recebido os frutos, que aos filhos, ou outros herdeiros pertenciao (quer os filhos sejao dantre ambos, quer da parte do morto), deve trazer tudo á partilha, quando lha demandarem, assi o que ficou por morte do marido, como o que depois comprou, ou ganhou, antes de ter partido com os herdeiros do marido a herança, ou frutos della: e isto, quer se ella case, quer não. E se os filhos, ou herdeiros do marido antes quizerem partilha dos frutos, e renóvos dos bens da herança, não haverão parte dos ganhos, e compras, que depois forem feitas. E se quizerem partilha dos ganhos, e das compras, não haverão partilha dos frutos, e renóvos, que depois vierao.

8 E se por morte da mulher ficar o marido vivo, e ficarem filhos da parte da mulher sómente, ou outros seus herdeiros, se filhos della não ficarem, será o marido obrigado dar aos filhos de sua mulher, ou aos outros seus herdeiros partilha do que comprar, ou ganhar com os frutos, ou dinheiro da herança, em quanto lhes não der partilha dos bens, ou dos frutos, e renóvos delles. E durando-lhes sua parte dos frutos, e renóvos, não será obrigado dar-lhes partilha das compras, e ganhos. A qual escolha ficará aos herdeiros do defuncto. E ficando por morte da mulher filhos dantre ambos, guardar-se-^{ha} a disposição do Direito Commum.

9 Outro-si, se por morte do pay, ou mãy ficar algum de seus filhos, ou outro seu herdeiro na posse dos bens, e vierem outros seus irmãos, ou herdeiros de fóra, e lhe pedirem partilha dos ditos bens, e herança, aquelle, que assi estiver em posse, haverá sua parte daquillo, que tiverem os outros herdeiros, que vierem pedir a partilha, sendo cousas taes, que elles sejao obrigados trazer-las á partilha, como acima dissemos.

dissemos. E os irmãos, ou herdeiros, que assi vierem de fóra, não entrarão na posse dos ditos bens, que elle tiver para partir, mas de fóra lhe devem pedir partilha delles.

10 Estando algum em posse dos bens de seu pay, ou sua mãy por hum anno, ou mais, levando delles os frutos, e renóvos, dará aos outros irmãos, e herdeiros partilha dos frutos, e renóvos; ou terá cada hum delles outro tanto tempo os ditos bens, quanto os elle teve, e então partirão.

11 E depois que algum começar dar partilha a seus irmãos, ou a outros quaesquer, não a póde deter, que a não acabe de todo, por razão de entrega de casamento, nem de outra alguma cousa, nem fará sobre isso demanda, até que a partilha seja acabada. E o que houver de dar partilha começa-la-ha, ou no movel, ou na raiz, qual mais quizer.

12 E começando alguma pessoa dar partilha a seus filhos, ou irmãos, ou quaesquer outros herdeiros, não poderá dilatar, nem deter a dita partilha por duvidas algumas, que depois mova. E se a pessoa, que está em posse da herança, antes de começar a dar partilha, allegar algumas duvidas, sobre que deva haver demanda, será tirada da posse da herança, e bens; e os ditos bens, e novidades delles se soquestrarão, até as duvidas se acabarem. E não se acabando as partilhas, e duvidas dellas dentro de hum anno contado do dia da morte do defunto, logo os bens, e heranças se soquestrarão; salvo constando notoriamente que não se acabaram as partilhas, e duvidas dellas dentro no dito anno por culpa do possuidor, senão dos outros herdeiros. E o mesmo se guardará, quando algum dos herdeiros tiver em si dote, ou cousa, que deva trazer á collação, e differ que quer ser herdeiro, e mover alguma duvida ácerca do que assi he obrigado trazer á collação; porque logo o Juiz das partilhas de seu Officio soquestrará o dito dote, ou cousa, posto que lhe não seja requerido pelas partes.

13 E porque o Juiz dos Orfãos, e mais Julgadores, que fazem partilhas tenham cuidado de fazer os ditos soquestros mandamos que em suas residencias se pergunte particularmente, se os fizeraõ nos

casos acima declarados; e não os fazendo, se lhes dará em culpas nas ditas residencias. E os ditos soquestros se não levantarão, posto que as partes o requeiraõ, com se offerecerem a dar fiança. E sentindo-se alguma das partes aggravada de o Juiz não fazer os ditos soquestros, não poderá appellar; sómente poderá aggravar por instrumento, ou por petição.

14 Porém o irmão, que não está em posse da herança, póde requerer ao que estiver em posse della, que traga logo á partilha o que houve de seu pay, ou mãy, posto que a partilha seja entre elles começada, e não seja ainda acabada. E neste caso não será o irmão, que estiver em posse, tirado della.

15 E o que dissemos do irmão, que está em posse da herança de seu pay, ou mãy, haverá lugar no marido, que por morte da mulher tem em seu poder os bens, que ambos haviaõ, e possuiaõ em sua vida. E bem assi na mulher, que por morte de seu marido ficou em posse, e cabeça de casal, de cuja mão os herdeiros haõ de receber a herança.

16 E se os irmãos começarem entre si partir a herança de seu pay, ou mãy, ou de qualquer outro defunto, que a elles pertença, sem algum delles estar em posse da herança ao tempo, que começaram fazer a partilha, poderá cada hum delles allegar contra o outro em todo o tempo (posto que a partilha não seja entre elles acabada) qualquer razão, que lhe com Direito pertença, assi da entrega do casamento, como de outra qualquer cousa; e será ouvido com seu Direito, sem embargo de já a partilha ser entre elles começada.

17 Havendo filhos, que tenhaõ dotes, se fará partilha do liquido entre os outros filhos, que não tiverem dotes; salvo, se os dotados differem que querem vir logo á partilha com seus dotes; porque então se fará a partilha direita entre todos. E havendo alguma fazenda de partilha, que não seja liquida, ou que esteja fóra do Reyno, se fará partilha da fazenda liquida, que estiver no Reyno: e assi como a fazenda, que não he liquida, ou que estiver fóra do Reyno se for arrecadando, assi se hirá fazendo partilha della. E isto se entenderá, quando todos forem moradores no Reyno; porque

porque, morando algum delles fóra do Reyno, e tendo fazenda, que deva vir á partilha, não se lhe dará partilha da que estiver no Reyno, sem primeiro se fazer partilha da que estiver fóra delle.

18 E quando a partilha for de todo feita, e acabada entre os irmãos, ou outros herdeiros, se for feita em sua presença, e de seu expresso aprazimento e consentimento, por mandado da Justiça, e por partidores, e for concordada, e assignada pelo Juiz e partidores, ou quando as partes fizerem partilha entre si sem auctoridade de Justiça, tanto que por elles for acabada, e o auto, que se della fizer, for por elles assignado em escriptura publica, ou actos públicos, em cada hum destes casos não se poderá já mais a partilha desfazer, posto que alguma das partes a contradiga. Porém, se differ que foi nella enganado, além da amétade do que justamente lhe pertencia haver, e o assi provár, as partilhas outro-si se não desfarão; mas os outros herdeiros lhe comporão sómente a sua direita parte.

19 Posto que a partilha seja feita, e acabada, se alguma das partes differ que he errada, e feita, como não deve, e provár que he aggravado, e damnificado em a sexta parte do que lhe directamente pertencia haver, a dita partilha se não revogará, nem fará outra de novo, mas os outros herdeiros lhe comporão outro-si sua direita parte, com tanto que o que assi da partilha se queixa, a contradiga, e reclame até hum anno, contado do dia, que a partilha se acabou, perante o Juiz das partilhas, ou perante outro qualquer Julgador, estando em outra parte, tomando disso instrumento publico.

20 E quando o herdeiro allegar que foi enganado na sexta parte, ou além da amétade do que justamente lhe pertencia haver, como acima dito he, a sexta parte se entenderá respectivamente a todo o quinhão do herdeiro, que allegar o dito engano.

21 E o que dito he, se deve entender, quando todos forem de perfeita idade; porque, se alguns daquelles, entre os quaes for feita a partilha, não forem de idade cumprida de vinte e cinco annos, e se acharem depois enganados nella, pode-la-hão, se

quizerem, desfazer por remedio da restituição, que por nossas Ordenações, e Direito lhes he outorgado.

22 E sendo a partilha acabada, se metterão os herdeiros de posse dos seus quinhões conforme as Cartas de partilha, que lhe forem passadas, sem embargo de quaesquer embargos, com que as outras partes a isso venhão. Nem se impedirá a dita posse, e entrega, posto que as ditas partes appellem, ou aggravem das ditas partilhas.

23 E os afforamentos, perpetuos, que algumas pessoas tomão para si, e seus herdeiros, e successores, sempre se hão de partir por estimação entre os filhos, ou herdeiros do defunto, por cuja morte ficarão os bens afforados. E porque os taes bens, segundo a natureza dos fóros, não se hão de partir, e hão de andar em huma só pessoa, mandamos que se encabecem em hum dos herdeiros, em que se todos, ou a mór parte delles concordarem, do dia, que se o foreiro finar, até seis mezes. E o que assi os houver, pagará a estimação aos outros herdeiros, a cada hum seu quinhão; e a pensão ao Senhorio segundo a forma do contrato. E não se acordando, sejaõ obrigados vender os ditos bens afforados dentro de seis mezes, requerendo primeiro o Senhorio, se os quer tanto por tanto. E o que comprar o dito foro pagará a pensão ao Senhorio; e os herdeiros partirão entre si o preço, que assi houverem da venda, segundo forem herdeiros. E passados os seis mezes, sem o encabeçarem em algum delles, ou venderem, mandamos que o foro seja devoluto ao Senhorio, se o elle quizer.

24 E quando o marido, ou mulher, ou cada hum delles, sendo já casados por Carta d'amétade, tomarem algum afforamento em perpetuo, por quaesquer palavras, que no contrato forem póstas, serão ambos meeiros no afforamento; e por morte de cada hum delles se partirá por estimação entre o que vivo ficar, e os herdeiros do que fallecer, segundo diffemos no Paragrafo precedente. E se antes que cada hum delles casasse, tivesse o tal afforamento em perpetuo, e depois casasse, partir-se-ha entre o que vivo ficar, e os herdeiros do defunto por estimação, ficando

cando sempre o afforamento encabeçado no que o tinha, antes que casasse, ou em cada hum de seus herdeiros. Porém, se no contrato do afforamento, que foi feito, antes que casasse, for conteúdo que o afforamento he dado para aquelle, a que foi dado, e para seus filhos, ou para seus filhos, e seus descendentes, sem fazer menção de herdeiros, e successores, ou de herdeiros, ou successores, não se partirá o tal afforamento, nem a estimação delle por morte de cada hum delles entre o que vivo ficar, e os herdeiros do que fallecer; mas ficará precipuo com o que antes o tinha, ou seus herdeiros. E quanto aos que casarem por dote, e arras, guardar-se-ha o que entre elles for acordado.

25 E vindo alguma das partes com suspeição ao Juiz das partilhas, sendo na Cidade de Lisboa, o Juiz dos Orfãos, ou outro Julgador, a que a suspeição se

puser, tomará por adjunto para o ajudar a proceder, e para determinação das duvidas, outro Juiz dos Orfãos da mesma Cidade, ao qual se não poderá pôr suspeição alguma; e nos outros Lugares do Reyno, quando for pósta suspeição aos Juizes dos Orfãos, ou a outros Julgadores, a que algumas partilhas forem commettidas, ou as fizerem por razão de seus Officios, tomará cada hum delles por adjunto o Juiz de Fóra, se o no Lugar houver; e não o havendo, tomará hum dos Juizes Ordinarios, que seja mais sem suspeita. E sendo o Juiz de Fóra juntamente Juiz dos Orfãos, tomará por adjunto hum dos Vereadores do tal Lugar, que seja mais sem suspeita: e huns e outros procederão nas ditas partilhas com os ditos adjuntos, até de todo se acabarem, sem aos ditos adjuntos se poder pôr suspeição alguma.

T I T U L O XCVII.

Das Collações.

SE o pay, ou mãy, ou ambos juntamente derem alguma cousa movel, ou de raiz a algum de seus filhos, quer em casamento, quer em outra qualquer maneira, será obrigado tornar tudo á Collação aos outros seus irmãos, depois da morte do pay, ou mãy, que fizeraõ a doação, com as novidades, que os bens, que alli tiver em seu poder, e trazer á Collação, renderem depois da morte dos doadores até o tempo das partilhas; porque não os tendo em seu poder ao tempo, que se o pay, ou mãy finar, não será obrigado trazer as novidades á Collação: e isto, posto que pelos irmãos lhes não seja requerido, se elle quizer entrar com elles á herança. E bem alli, trará á Collação tudo o que houver de seu pay, ou mãy, ou o que delles procedesse, que se chama em Direito *Profecticio*.

1 E fallecendo sómente o pay, ou mãy, ficando o outro vivo, e havendo ahi outros filhos, se aquelle, a que foi feita a doação, quizer entrar á herança do que se finou, trará á Collação amétade do que lhe foi dado, e elle e os outros irmãos

partirão a outra herança communmente com o pay, ou mãy, que for vivo; e depois que for morto o dito pay, ou mãy tomará aquelle, a que foi feita a doação, á Collação a outra amétade, que ficou; e partirá outra vez igualmente com seus irmãos. E o que dito he se entenderá, quando o pay, e mãy casáraõ por Carta d'amétade, segundo Ley do Reyno; mas quando o pay, e mãy foraõ casados por dote, e arras, e dotáraõ os filhos, ou lhe fizeraõ outra qualquer doação, se guardará a disposição do Direito Commum, ora dotassem ambos, ou cada hum por si.

2 E não tornarão á Collação o jantar, ou cêa, que o pay, ou mãy lhe déraõ em os dias de sua voda.

3 E se o filho, ou filha, a que for feita doação por o pay, ou mãy, ou por ambos, alli em casamento, como por qualquer outra maneira, não quizer por morte do pay, ou mãy, ou de ambos entrar com os irmãos á herança do pay, ou mãy, ou de ambos, não será obrigado tornar a seus irmãos a cousa, que lhe foi dada; salvo, se a doação for tão grande, que exceda a legitima

legitima deste filho ou filha, a que foi feita, e mais a terça da herança de seu pay ou mãy, ou de ambos, se ambos lhe fizeraõ a doação, por cuja causa a legitima dos outros filhos fique em alguma parte diminuida; porque em tal caso, se a herança quizer entrar, será obrigado refazer aos irmãos toda sua legitima, que tirada a terça, lhes pertence haver dos bens do pay ou mãy, ou de ambos, se ambos fizeraõ a doação. E se elle ainda não for entregue dos bens, ou quantidade de que lhe foi feita doação, não poderá demandar, nem haver mais, que o que montar em sua legitima, e na terça do pay, ou mãy, que lhe fizeraõ a tal doação. Porque sempre as terças do pay, e mãy, até onde abrangem, são obrigadas a refazer os casamentos, que promettem, e doações, q̃ fazem a seus filhos, ainda que expressamente não fossem obrigadas, e posto que os defuntos dellas ordenem outra cousa.

4 E declaramos que, para se dizer que a doação he grande, e excede a legitima, e terça, se ha de olhar a valia dos bens do que os deu, ou prometteo em casamento, ao tempo, que a fez, ou ao tempo de sua morte, qual escolher o donatario. E esta escolha será sómente nas doações dadas em casamento; porque nas outras doações, que se fizerem aos filhos, se olhará o que os bens do doador valerem ao tempo de sua morte.

5 E quando os filhos dotados declararem que não querem ser herdeiros, e os dotes excederem suas legítimas, e as terças dos doadores, e forem obrigados refazer aos outros filhos suas legítimas por inteiro, o Juiz das partilhas poderá obrigar aos filhos, que se sahem com seus dotes, a comporem a seus irmãos o que mais tiverem em si, executivamente sem mais outro processo.

6 E querendo o filho, a que foi feita a doação pelo pay ou mãy, ou entrar á sua herança, e trazer á partilha a dita doação, pode-lo-ha fazer em todo caso, ainda que os irmãos não queiraõ.

7 E não trará o filho á Collação a seus irmãos o que lhe o pay, ou mãy derem para aprender em escolas, ou em estudo, ou a quem o ensinar a qualquer outro mister, nem o que lhe deu para hir a alguma

romaria, ou para sua cavallaria em quanto he solteiro, posto que vá muitas vezes á guerra, e posto que, quando a ella foi, já fosse Cavalleiro. Porém, se, depõs que o filho for casado, for á guerra, e lhe seu pay, ou mãy derem qualquer cousa para lá gastar, trará á Collação tudo o que lhe assi derem; salvo, se ao tempo, que foi á guerra, sendo casado, ainda não era Cavalleiro; porque neste caso, posto que seja casado, pois se vai fazer Cavalleiro, havemos por bem que não traga á Collação o que nisto gastar.

8 Nem trará o filho á Collação o que lhe o pay, ou a mãy derem para sahir do captiveiro, ou do homezão, nem o que com elle gastarem no Paço, quando era solteiro; porque, se depois de casado lhe foi dado, posto que seja para o gastar no Paço, trará á Collação o que lhe assi for dado. E declaramos que Paço neste caso, se entende sómente nos que conosco vivem, ou com a Rainha, ou Principe, ou cada hum de nossos filhos.

9 E isto que dizemos, que o que for dado para cavallaria, ou Paço, se não traga á Collação, se entende, quando as cousas, que lhe assi forem dadas, são já gastadas; que se ainda as tiver ao tempo da morte de quem lhas deu, será obrigado traze-las á Collação, assi como as tiver. E posto que as não tenha, se lhe provarem que o que lhe foi dado para cavallaria, o trouxe, e vendeo, ou gastou no Reyno, será obrigado trazer á Collação o que disso recebeo, ou o que valia ao tempo, que o trouxe.

10 E queremos que não tragaõ á Collação os filhos, ou outros descendentes, as mercês, que a elles, ou a seus pays e ascendentes para elles fizermos, ou tenhamos feitas, ou promettidas de casamentos, ou ajudas de casamentos; porque queremos que sejaõ precipuas, e *in solidum* dos filhos, ou descendentes para que os desembargarhos, e mandarmos pagar; nem lhe sejaõ imputadas em suas legítimas, posto que seja certo e manifesto, que por respeito, e contemplação dos pays, ou dos outros ascendentes, e por seu requerimento as taes doações de casamentos, ou ajudas dellas foraõ feitas aos filhos, ou a outros descendentes. E poderão com os outros herdeiros entrar á partilha dos bens, e herança

herança do pay, ou mãy, e dos outros ascendentes. E queremos que os ditos casamentos, e mercês de ajuda para elles se regulem, como se fossem bens quasi Castrenses, e não tenham natureza de bens Profectícios. E isto que dito he haverá lugar, e se guardará nos casamentos, e ajudas para elles dadas, ou promettidas por Fidalgos, e outras quaesquer pessoas, que não sejam ascendentes por linha direita daquelles, a que os casamentos, ou ajudas para elles derem; porque nas doações feitas pelos ascendentes se guardará o que por Direito for determinado.

11 Porém, se a vontade, e tenção dos que as doações e mercês fizerem, for que se hajaõ de partir, e vir á Collação, deve-se declarar expressamente nas doações; porque o que declaradamente ácerca disto por os Doadores for dito, e ordenado ao tempo, que as doações fizerem, mandamos que se guarde.

12 E as cousas de juro, que alguns de Nós trazem, ou em vida, e as tenças, que são em vida, ou em quanto for nossa mercê, que os pays, ou mãys, ou avós nos requerem, que em suas vidas as ponhamos em cada hum de seus filhos, ou netos, e por nos disso aprazer lhe mandamos fazer Cartas das ditas cousas em hum filho, ou neto, determinamos que, quando as taes cousas dermos a filho, filha, ou outro descendente por consentimento do pay, mãy, ou avô, que a dita tença, ou cousa de Nós, ou da Corôa de nossos Reynos tinha, a dita cousa, ou tença, ou estimação della não venha á Collação, nem se impute em sua legitima por morte do que a soltou, ou traspassou.

13 E dando o pay, ou mãy a seu filho bens de raiz, se os tiver, quer sejam dados em certo preço, quer não tra-lof-ha á Collação a seus irmãos, se os tiver. Porém, se o dito filho tiver feito bemfeitorias nos ditos bens de raiz, depois que lhe assi foraõ dados, fique-lhe escolha trazer á Collação os ditos bens assi como estaõ, com tanto que os irmãos lhe paguem as bemfeitorias, que nelles tiver feitas; e se antes quizer trazer o preço, que valiaõ ao tempo, que lhe foraõ dados, podê-lo-ha fazer. E se os bens estiverem damnificados, tendo respeito ao tempo, em que lhe foraõ da-

dos, fique escolha aos irmãos, constringer ao dito seu irmão traze-los assi como estaõ, e mais a estimação do damno, ou que traga o preço, que valiaõ ao tempo, que lhe foraõ dados. As quaes escolhas, assi no caso das bemfeitorias, como dos damnificados, haveráõ lugar sómente, quando as bemfeitorias, ou damnificados chegarem á quarta parte do preço, que os bens valiaõ ao tempo, que lhe foraõ dados.

14 E se aquelle, a que os bens foraõ dados em casamento os não tiver, por os ter vendidos, doados, ou alheados, será obrigado trazer á Collação o preço, que valiaõ ao tempo, que lhe foraõ dados em casamento.

15 E se lhe foraõ dados em casamento bens moveis, e os ainda tiver, tra-lof-ha á Collação no Estado, em que ao tempo da partilha estiverem, quer lhe fossem dados em preço certo, quer não. E não os tendo para os poder trazer, trará a estimação do que valiaõ ao tempo, que lhe foraõ dados em casamento, ou outros bens moveis taes como elles eraõ ao tempo, que lhos déraõ, qual elle mais quizer.

16 E quando o filho, que está com seu pay, ou com sua mãy, ou com ambos, ganhar alguma cousa por seu trabalho, quer antes de casado, quer depois, ou lha Nós dermos, ou qualquer outra pessoa, não será obrigado de a trazer á Collação aos outros seus irmãos depois da morte de seu pay, ou mãy, posto que a demandem; salvo, se o ganhou com os bens do pay, ou da mãy, vivendo, e estando com elles, e governando-se com os bens delles: porque em este caso o pay, ou mãy devem haver, e receber tudo; e depois que morrer o pay, ou mãy, os irmãos o partirão entre si, depois que partirem com o que ficar vivo, e haja cada hum sua parte. E ainda que o filho, se governe com os bens do pay, ou da mãy, se com os bens delles o não ganhar, não será obrigado a traze-lo á Collação.

17 E se o filho, que estiver debaixo do poder de seu pay, houver d'elle alguns bens, ou que d'elle procedessem, e estando sob seu poder fallecer o pay, traze á Collação a seus irmãos tudo aquillo, que assi houve de seu pay; e bem assi todos os ganhos, q dos ditos bẽs procedêraõ, se os houver vivendo, e estando com o pay, ou mãy.

18 E ganhando o filho, que estiver sob poder de seu pay alguns bens em acto militar, ou em acto de Letras, posto que o pay morra estando o filho sob seu poder, não trará os taes bens á Collação a seus irmãos, porque todos esses bens, e ganhos, que delles procederem, são proprios desse filho, que os ganhou.

19 E se o filho, estando sob poder de seu pay, ganhasse alguns bens por outra alguma via, que se chama em Direito Adventicia, haverá o filho a propriedade delles, e o pay os usos e frutos, em quanto o filho estiver sob seu poder; e tanto que for emancipado, ou casado, logo lhe serão entregues, para delles haver o fenhório cumprido, como de sua cousa propria. E se o pay fallecer, estando o filho sob seu poder, haverá o filho todos esses bens, assi como seus proprios; e não os trará á Collação a seus irmãos, nem parte alguma delles.

20 Se o avô fizer em sua vida doação de alguma cousa a seu neto, ou neta, filhos de seu filho, ou de sua filha, traze-lha á Collação depois da morte de seu avô, se quizer entrar á sua herança com seus tios irmãos de seu pay, ou mãy, filhos do dito seu avô, que lhe fez a doação, se a esse tempo o pay, ou mãy dos ditos netos vivo não for.

21 E sendo ainda ao tempo da morte do avô vivo o filho ou filha, pay ou mãy do neto ou neta, a que foi feita a doação pelo avô, querendo o pay, ou mãy do neto, ou neta entrar á herança de seu pay ou mãy, trará á Collação a seus irmãos aquillo, que por seu pay ou mãy foi dado ao neto ou neta, filho ou filha desse, que quer entrar á herança de seu pay, ou mãy com seu irmão, ou irmãos. Porq̃, pois a doação foi feita pelo avô ao neto por contemplação de seu pay, ou mãy, se esse pay, ou mãy quer entrar á herança do avô com seu irmão, he justo que traga á Collação tudo aquillo, que por sua contemplação foi dado pelo avô a seu filho, ou filha, ainda que todos sejam vivos. E não querendo o dito filho, ou neto entrar á partilha, se terá a maneira, que acima dissemos. E tudo o que se descontar ao filho na successão de seu pay, ou mãy pela doação, que fez a seu neto, se contará na legi-

tima ao dito neto pelos seus irmãos, quando se finir o pay, ou mãy, a que assi foi descontado.

22 E por quanto muitas vezes acontece que algumas pessoas compraõ alguns bens, que outros trazem emprazados em certas pessoas com auctoridade dos Senhores, e os ditos compradores em sua vida, ou por seu fallecimento nomeaõ cada hum de seus filhos, e entre o dito nomeado e os outros irmãos, se seguem duvidas e contendas, se trará o dito nomeado á Collação, ou lhe seja imputado em sua legitima a valia do dito prazo, ou o dinheiro, que seu pay por elle deu, ou se haverá o prazo precipuo sem os irmãos terem contra elle direito algum sobre elle. E isto mesmo, alguns haõ por emprazamento de certas pessoas alguns bens damnificados, ou matos maninhos, e fazem em elles muitas bemfeitorias, e despesas, e nomeaõ algum filho, e os outros requerem, que traga á Collação a valia do dito prazo, ou o que o pay nas bemfeitorias gastou: querendo Nós a isto prover mandamos que, se o pay, ou mãy tiver algum emprazamento, que lhe seja feito em pessoas, ou para elle, e para seus filhos, ou para elle, e para sua mulher, e hum filho, que dantre ambos nascer, ou o que derradeiro delles nomear, e em sua vida o der em casamento, ou por outro titulo a cada hum de seus filhos, e o nomear ao dito prazo, seja obrigado o dito filho ao trazer á Collação, se quizer herdar com seus irmãos, ou lhe será imputado em seu quinhão a valia, e estimação do prazo, que valia ao tempo, que lhe foi dado. E se o pay, que lho deu, for a derradeira pessoa, trará á Collação o que valia na vida do pay, que lho deu. E não lhe sendo dado em vida do pay, ou mãy, mas nomeando-o sómente ao prazo para depois de sua morte, não será obrigado trazer o prazo nem a valia delle á Collação, nem lhe será imputado em sua legitima, nem descontado della; salvo, se fosse comprado, ou adquirido do dinheiro, ou fazenda do pay, ou mãy, que o nomeou, ou posto que não fosse comprado, tivesse o nomeante feitas muitas bemfeitorias, e despesas nelle; porque nestes casos será o filho nomeado obrigado trazer á Collação, ou lhe será con-

tado em seu quinhão o preço, por que o prazo foi comprado, ou o que valia ao tempo que o houve, qual o filho nomeado mais quizer. E assi lhe será contado no caso das bemfeitorias o preço, que o prazo mais valer por razão dellas ao tempo, que elle houver o prazo, ou o que custárao as ditas bemfeitorias, qual elle mais quizer. E isto não se entenderá em algumas despesas, e bemfeitorias pequenas, nem em algumas outras, que o nomeante de necessidade, 'conforme a Direito, sem outra convenção das partes, nem condição pósta no contrato emphyteutico, he obrigado fazer.

23 Mandamos que, depois que huma vez se fizer partilha do preço, ou das bemfeitorias de alguma propriedade foreira em vidas, por ser comprada pelo defunto, ou ter nella feitas bemfeitorias, as quaes se avaliárao, e partiraõ já na partilha, que huma vez se fez dos bens do dito defunto, não tornem outra vez á Collação, nem se avaliem para a partilha, que se fizer daquelle, que houve a tal propriedade, e pagou o preço della, ou as bemfeitorias, que nella foraõ feitas; salvo, se de novo houver outras bemfeitorias feitas por aquelle, que a houve, e de cujos bens agóra se

faz a partilha; porque neste caso se partiraõ sómente, e viráo á Collação as bemfeitorias, e o preço dellas, que de novo se fizeraõ.

24 E se algum homem, sendo casado por Carta d'ametade, comprar alguns bens foreiros para si, e certas pessoas, a que os taes bens por nomeação devaõ vir, sua mulher será meeira na valia do prazo, ou no preço, que os bens custáraõ. E bem assi, quando o marido fizer nos bens foreiros grandes despesas, e bemfeitorias, segundo a declaração do Paragrafo: *E por quanto:* quer esses bens houvesse por compra, quer por outro qualquer titulo, será sua mulher meeira na valia das ditas bemfeitorias.

25 E o filho, ou filhos, que o pay nomear, serão obrigados pagar á mulher do nomeante, quer seja sua mãy, quer não, se ella em a nomeação expressamente não outorgou a parte, que do preço do prazo, ou bemfeitorias lhe pertence, como acima temos dito. E ficando ella nomeada em tal prazo, será obrigada satisfazer aos herdeiros do marido a sua parte da valia delle, ou bemfeitorias, qual ella escolher, pela maneira que em os filhos dito he. E esta maneira, se terá com o marido, quando o prazo for da mulher.

T I T U L O XCVIII.

Em que casos não poderá o pay haver o usufruto dos bens do filho.

O Pay não haverá o usufruto nos bens adventicios do filho, que está sob seu poder, nos casos seguintes.

1 O primeiro he, quando alguma cousa for dada, ou deixada ao filho sob tal condição, que não haja o pay o usufruto della, nem outro algum proveito.

2 O segundo, se o pay renunciar o usufruto da cousa, e lhe aprover de o não haver.

3 O terceiro, se for dada, e deixada alguma cousa a seu filho por outra pessoa, e o pay lhe denegar faculdade para haver a dita cousa assi doada, ou deixada, não lhe querendo consentir que a haja, e o filho a houver sem seu consentimento.

4 O quarto, se for dado, e deixado o

usufruto d'alguma cousa ao filho; porque segundo Direito, não se póde de hum usufruto haver outro usufruto.

5 O quinto caso he, se Nós dermos alguma cousa ao filho, quer movel, quer de raiz.

6 Nem haverá outro-si, usufruto dos bens dos filhos no caso, em que não fizer por morte da mãy delles Inventario dentro de dous mezes do dia do fallecimento della, como dissemos no Livro primeiro, no Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs*: Paragrafo: *E mandamos*.

7 E em todos os outros casos geralmente haverá o pay o uso, e fruto nos bens adventicios do filho, que está sob seu poder, como dissemos no Titulo: *Das Collações*.

T I T U L O X C I X .

Em que casos a mãy repetirá as despesas, que fez com o filho.

Nascendo algum filho de legitimo Matrimonio, em quanto durar o Matrimonio entre o marido, e a mulher, elles ambos o devem criar ás suas proprias despesas; e dar-lhe as couças, que lhe forem necessarias segundo seu estado, e condição. E apartado o Matrimonio por alguma razão sem fallecimento de cada hum delles, a mãy será obrigada criar o filho até idade de tres annos de leite sómente, e o pay lhe fará a outra despesa necessaria para sua criação. Porém, se a mãy for de qualidade, que com razão não deva criar seu filho aos peitos, o pay será obrigado ao mandar criar á sua custa no tempo de tres annos, assi de leite, como de qualquer outra despesa necessaria para sua criação.

1 E se o filho não for nascido de legitimo Matrimonio, quer seja natural, quer espurio, e de outra qualquer condição, a mãy será obrigada cria-lo de leite até tres annos; e toda a outra despesa assi no dito tempo, como depois será feita á custa do pay, como dissemos no filho legitimo. E se nos ditos tres annos a mãy fizer com o filho alguma despesa, que o pay he brigado fazer, poderá em todo caso cobra-la, e have-la do pay, pois que a ella fez em tempo, que elle tinha essa obrigação.

2 E em todo caso, onde o pay for obrigado pagar a criação do filho, se não tiver por onde o possa fazer, pagar-se-ha pelos bens do filho. E não tendo o filho bens, far-se-ha á custa da mãy, em quanto o ella bem pudér fazer.

3 E morrendo o pay, se a mãy for tutora do filho, ou administrar seus bens como tutora, será obrigada cria-lo de leite

até os tres annos; e toda a outra criação se fará á custa dos bens do filho; e não tendo elle bens, faça-se á custa da mãy, como mais largo dissemos no Livro primeiro no Titulo: *Do Juiz dos Orfaãos*.

4 E tendo o filho bens, por que se possa bem criar, se a mãy fizer em sua criação alguma despesa além da criação do leite, pode-la-ha cobrar dos bens do filho, posto que a faça sem protestaçaõ de a cobrar dos bens d'elle, pois que a fez como sua tutora, ou curadora. E isto haverá tambem lugar em qualquer despesa, que com elle fizer depois dos tres annos, sendo sua tutora, ou curadora.

5 E não sendo a mãy tutora, nem curadora do filho, nem tendo administraçaõ de seus bens, se fizer alguma despesa ácerca dos bens do filho, posto que a faça sem a dita protestaçaõ pode-la-ha repetir, e cobrar pelos bens d'elle.

6 E fazêdo a mãy alguma despesa com a pessoa do filho, não sendo sua tutora, nem curadora, nem sendo administradora de seus bens, se a fizer sem protestaçaõ de a cobrar, e haver depois pelos bens do filho, a não poderá mais repetir; porque, pois sem protestaçaõ a fez, presume-se que sua tençaõ, e vontade foi faze-la de sua propria fazenda, e não do filho; salvo sendo o filho muito rico, e a mãy pobre, e a despesa grãde, por respeito da qualidade da pessoa, e de seu Patrimonio. Porq̃ neste caso a poderá repetir sem ter para isso feito protestaçaõ. E fazêdo ella alguma despesa com a pessoa do filho com protestaçaõ de a cobrar depois pelos bens do dito filho, podera tudo cobrar, e haver pelos bẽs d'elle, salvo a despesa, q̃ fizer, em o criar de leite até tres annos

T I T U L O C .

*Porque ordem se succederá nos Morgados, e bens vinculados.**

POr tirarmos as duvidas, que se movem em alguns casos, sobre a successaõ dos Morgados, ordenamos que na successaõ delles, e dos bens vin-

culados, posto que o filho mais velho morra em vida de seu pay, ou do possuidor do Morgado, se o tal filho mais velho deixar filho, ou neto, ou descendentes legitimos, estes

Porque ordem se succederá nos Morgados, e bens vinculados. 85

estes taes descendentes por sua ordem se preferirão ao filho segundo. O que não sómente haverá lugar na successão do Morgado em respeito dos ascendentes, mas também em respeito dos transverfaes, sendo descendentes do instituidor, de maneira que sempre o filho, e seus descendentes legitimos por sua ordem representem a pessoa de seu pay, posto que o dito pay não houvesse succedido no tal Morgado. E se os transverfaes não forem descendentes do instituidor, se guardará o que he disposto por Direito Commum.

1 E concorrendo na successão dos Morgados irmãos varão, e femêa, ordenamos que sempre o irmão varão succeda no Morgado, e bens vinculados, e preceda a sua irmã, posto que seja mais velha. E o mesmo será nos outros parentes em igual grão mais chegado ao ultimo possuidor; porque sempre o varão precederá na successão á femêa, posto que ella seja mais velha.

2 E nos Morgados, e bens vinculados, de qualquer qualidade que seja, succederá o parênte mais chegado ao ultimo possuidor, sendo do sangue do instituidor.

3 E tudo o que acima dito he, se entenderá, não declarando, ou dispondo o instituidor em quaesquer dos ditos casos em outra maneira; porque o que elle ordenar, e dispuer se cumprirá.

4 Esta Ordenação sómente haverá lugar na successão dos Morgados, e bens vinculados patrimoniaes; e quanto á successão das terras, e bens da Corôa, se guardará o que diffemos no Livro segundo, no Título: *Da maneira que se terá na successão dos bens da Corôa.*

5 E porque a tenção dos Grandes, e Fidalgos, e pessoas Nobres de nossos Reynos, e Senhorios, que instituem Morgados de seus bens, e os vincula, para andarem em seus filhos, e descendentes, conforme as clausulas das instituições, que fazem, e ordena, he para conservação, e memoria de seu Nome, e accrescentamento de seus Estados, Casas, e Nobreza, e para que em todo o tempo se faiba a antiga linhagem, donde procedem, e os bons serviços, que fizerao aos Reys nossos predecessores, pelos quaes merecerao delles serem honrados, e accrescentados; do que resulta

grande proveito a estes Reynos, para que nelles haja muitas casas, e Morgados para melhor defensão, e conservação dos ditos Reynos, e nos poderem os possuidores delles com mais facilidade servir, e aos Reys, que pelo tempo em diante nos succederem na Corôa destes Reynos. E que por tanto ajuntando-se por via de casamento duas casas, e Morgados de diferentes instituidores, e gerações em hum só pessoa para nelles succeder (como já algumas nestes Reynos por casamento se unirão), será causa de se extinguir a memoria dos que os fundarão, e instituirão, e de não terem os irmãos parentes, e criados, a quem se acostem, e de se diminuir as casas, e Morgados dos Grandes, e Fidalgos, e Nobres: o que será em grande damno, e prejuizo do Reyno, e muito desserviço nosso; e vendo Nós os ditos inconvenientes, e outros, que de se unirem, e ajuntarem as ditas casas, e Morgados podem recrescer, querendo nisso prover como Rey, e Senhor, a quem pertence olhar pela conservação dos Estados, e Nobreza de nossos Vassallos, desejando que em nossos tempos as casas, e Morgados destes Reynos, e Senhorios se conservem, e augmentem, e que esteja sempre viva a memoria, e nome dos instituidores delles, e não se confunda, nem misturem huns com outros.

6 Ordenamos, e mandamos que, todas as vezes que se ajuntarem por via de casamento duas casas, e Morgados, dos quaes hum renda cada anno quatro mil cruzados, ou dahi para cima, o filho mayor, que delle nascer (o qual conforme as instituições dos ditos Morgados houvera de succeder em ambos) succeda sómente em hum dos ditos Morgados, qual elle quizer escolher; e o filho segundo succeda em o outro Morgado, e casa: e isto sem embargo de quaesquer clausulas, e condições, pelas quaes o filho mais velho seja chamado pelos instituidores, e fundadores a ambos os Morgados, e sem embargo outro-fi de quaesquer Leys, e costumes, que houver, pelas quaes o filho mais velho deva succeder nos ditos dous Morgados, porque todas ellas, e quaesquer de nosso proprio motu, certa sciencia, poder Real, e Supremo, por esta Ley revogamos,

mos, e havemos por revogadas, quanto para effeito de o dito filho mais velho não haver de succeder em ambas as ditas casas, e Morgados, ficando em tudo o mais as ditas Leys, costumes, clausulas, e condições póstas nas instituições delles em sua força, e vigor.

7 E isto haverá lugar, sendo o filho segundo capaz da successão do tal Morgado, conforme a instituição d'elle; porque sendo por algum caso o dito filho segundo incapaz, succederá outro irmão, se o houver, sendo outro-si capaz para nelle succeder.

8 E não havendo irmão capaz, ou havendo hum só filho, poderá o filho Primogenito possuir em sua vida ambos os Morgados, até d'elle por sua morte ficarem filhos, ou taes descendentes, nos quaes possa haver effeito a divisaão, e separação, que das ditas duas casas, e Morgados, conforme a esta Ley mandamos que se faça.

9 E não ficando do dito Matrimonio filho algum varão, e ficando huma, ou mais filhas taes, que conforme a qualidade dos bens, e clausulas das instituições, podem succeder nos ditos Morgados, o que dito he no modo, em que nos ditos Morgados os filhos devem succeder, haverá lugar nas filhas.

10 E se houver hum só filho varão, que haja de escolher hum dos ditos Morgados, no outro succederá a filha, que houver, não sendo excluída pelas clausulas da instituição; e sendo chamada por ella em caso, que não haja filho varão, poderá succeder no outro Morgado. E em caso, que a dita filha seja excluída pelas clausulas da instituição, o dito filho só, que houver, succederá em ambos os Morgados, e os possuirá, como acima dito he no caso, em que ha hum só filho.

11 E por quanto neste Reyno ha algumas pessoas dos Grandes, e Fidalgos d'elle, que tem bens da Corôa por doações, que de Nós, e dos Reys antepassados houverão, nos quaes conforme a Ley mental, e Ordenação do segundo Livro, Titulo trinta e cinco, não pôde succeder senão o filho varão mayor, dos quaes se fundarão

algumas casas, e Morgados, conforme as doações, que para isso tem, e pôde vir em duvida, se o filho segundo succederá no tal Morgado, por ser de bens da Corôa, havemos por bem e mandamos que o outro filho possa nelle succeder, sendo tal em que concorraão as qualidades, que conforme a dita Ley mental, e Ordenação houvera de ter para succeder nos ditos bens, e Morgado, se seu irmão por mais velho o não precedêra; por quanto a successão do Morgado destes bens da Corôa se não differio ao filho mais velho, em quanto não escolheo qual dos ditos Morgados queria; e assi não he visto o outro filho succeder a seu irmão nelles, mas immediatamente a seu pay, conforme á doação, que dos ditos bens da Corôa tiver.

12 E isto mesmo havemos por bem se guarde naquellas filhas, a que por Nós, ou por os Reys nossos antecessores, ou pelos que depois de Nós vierem, for feita mercê que possa succeder nos bens da Corôa sem embargo da Ley mental.

13 E não podendo as ditas filhas succeder nos taes bens da Corôa, por não haver derrogação da Ley mental, havendo filho varão, elle succederá em ambos os Morgados, e os possuirá em sua vida, até d'elle por sua morte ficarem filhos, ou taes descendentes, em os quaes possa haver lugar a divisaão, e separação acima dita.

14 E esta Ley queremos, e mandamos se entenda não sómente casando as pessoas destes Reynos, e Senhorios de Portugal com outras naturaes delles, mas que tambem haja lugar nas pessoas, que casarem fóra dos ditos Reynos com pessoas estrangeiras, e não naturaes. Por maneira que em nenhum tempo se possaão ajuntar, nem ajuntem as ditas casas, e Morgados deste Reyno com os outros de outro Reyno fóra deste, senão na fórma desta Ley.

15 E, outro-si mandamos, se entenda não sómente nos filhos, e netos, mas tambem em todos os outros descendentes, em qualquer gráo que seja, e em todas as outras pessoas, que por bem das instituições dos taes Morgados, e doações dos bens da Corôa nelles, e nos ditos Morgados podem succeder.

T I T U L O C I.

Em que casos os successores das Terras da Corôa serão obrigados ás dividas de seus antecessores.

QUando fallecer alguma pessoa, que tiver Terras da Corôa do Reyno, e por sua morte ficarem dividas feitas em serviço do Reyno, ou d'El-Rey, ou em criar, e manter seus filhos, ou taes dividas forem de serviço de criados, a que por nossas Ordenações era obrigado pagar seus serviços, ou casamentos, aquelle, a que as ditas terras vierem, ora lhe venhão por as haver, e adquirir a pessoa, por cuja morte lhe ficáraõ, ora por as haver, e adquirir algum outro seu antecessor, posto que elle não queira aceitar a herança, nem ser herdeiro, se outros bens patrimoniaes não houver, que bastem para pagamento das dividas, todavia fique obrigado a pagar as dividas da sobredita qualidade, até a quantia, que as rendas, e frutos das ditas terras rendem dous annos primeiros seguintes. Po-

rém não será obrigado a pagar, senão em quatro annos primeiros seguintes, contados do tempo, que o defunto falleceo, cada anno hum quarto do que as terras rendem nos ditos dous annos: o que se repartirá em cada hum dos quatro annos pelos crédores soldo a livra, havendo respeito ao que for devído a cada hum, e não ao numero dos crédores. E não abastando as rendas, e frutos dos dous annos ás ditas dividas, não será obrigado a pagar mais cousa alguma.

1 E todo o acima dito haverá lugar nas dividas, que ficáraõ por morte dos Administradores dos Morgados. Porém, se o defunto, que deixou as dividas, for o Instituidor do Morgado, guardar-se-ha o que dissemos no terceiro Livro, no Titulo: *Como se haõ de arrematar os bens, e rendas dos Morgados.*

T I T U L O C I I.

*Dos Tutores, e Curadores, que se dão aos Orfaõs.**

Coll. t.
num. 1.

OJuiz dos Orfaõs terá cuidado de dar Tutores, e Curadores a todos os Orfaõs, e Menores, que os não tiverem dentro de hum mez, do dia, que ficarem Orfaõs; aos quaes Tutores, e Curadores fará entregar todos os bens moveis, e de raiz, e dinheiro dos ditos Orfaõs, e Menores, por conto, e recado, e inventario feito pelo Escrivaõ de seu cargo, sob pena de privação do Officio.

1 E para saber, como ha de dar os ditos Tutores, e Curadores, primeiramente se informará, se o pay, ou avô deixou em seu testamento Tutor, ou Curador a seus filhos, ou netos; e se era pessoa, que podia fazer testamento; por quanto algumas pessoas o não podem fazer, como acima he dito. E saberá outro-si, se deixou por Tutor, ou Curador pessoa, que por Direito o póde ser, que não seja menor de vinte cinco annos, ou fandeu, ou prodigo, ou

inimigo do Orfaõ, ou pobre ao tempo do fallecimento do defunto; ou escravo, ou infame, ou Religioso, ou impedido de algum outro impedimento perpetuo. E onde Tutor for dado em testamento perfeito, e solemne, não será dado ao Orfaõ, ou Menor outro Tutor, ou Curador pelo Juiz; mas aquelle, que lhe foi dado em testamento, o será em quanto o fizer bem, e como deve a proveito do Orfaõ, ou Menor, e não fizer cousa, por que deva ser tirado da dita Tutoria, ou Curadoria. E estes Tutores, ou Curadores dados em testamento pelas sobreditas pessoas, que por Direito os podem dar, não serão obrigados dar fiança alguma.

2 E se algum pay em testamento deixar Tutor, ou Curador a seu filho natural, e não legitimo, ou a mãy deixasse Tutor, ou Curador em seu testamento a seus filhos, estas taes Tutorias, ou Curadorias devem

devem ser confirmadas pelo Juiz dos Orfaõs, se vir que os taes Tutores, ou Curadores são para isso pertencentes.

3 E se algum Orfaõ não tiver Tutor, ou Curador, que lhe fosse deixado em testamento, e tiver mãy, ou avó, que viverem honestamente, e não forem já outra vez casadas, e quizerem ter as Tutorias, ou Curadorias de seus filhos, ou netos, não consentirá o Juiz dos Orfaõs que usem dellas, até perante elle se obrigarem de bem e fielmente administrarem os bens, e pessoas de seus filhos, ou netos; e que havendo de casar, antes que casem, pedirão que lhes sejam dados Tutores, ou Curadores; aos quaes entregaráõ todos os bens, que aos ditos Orfaõs pertencerem: para o que renunciarão perante o Juiz o beneficio da Ley do Velleano, a qual diz que nenhuma mulher póde ser fiador, nem obligar-se por outrem, a qual Ley lhe será declarada qual he o favor, que por ella lhes he dado. E assi renunciarão todos os outros Direitos, e privilegios introduzidos em favor das mulheres. E que sem embargo delles cumprirão tudo aquillo, a que assi se obrigarem. E este acto, e renunciação, e obrigação, escreverá o Escrivaõ no inventario dos bens dos ditos Orfaõs, e o Juiz o assignará de seu signal, e o fará assignar a tres testemunhas pelo menos, que serão presentes, das quaes uma sobscreverá, e dirá que assigna pela dita Tutora, ou Curadora, que assi se obrigou por lho ella rogar, quando ella não souber escrever. E tanto que o dito acto for feito lhe deixará ter os Orfaõs, ou Menores, e seus bens, em quanto o bem fizer, e se não casar. E não tendo, nem possuindo bens de raiz as ditas mãys, ou avós dos Orfaõs, por que possam cumprir a obrigação sobre dita, darão fiança bastante e segura a toda a fazenda dos ditos Orfaõs, que lhe assi ficar em poder; a qual fiança o Juiz fará assi assignar, e escrever nos inventarios com testemunhas, como se costuma nas notas de semelhantes contratos; e ser-lhes-ha dada fé como a escriptura feita por Taballiaõ das Notas. E outras mulheres não serão dadas por Tutoras, ou Curadoras, nem lhes será consentido que usem de tal cargo, posto que o queiraõ fer.

4 E se alguma mulher sendo viuva

for dada por Tutora, ou Curadora de seus filhos, ou netos, na maneira, que dito he, e se casar, e por isso lhe for removida, e tirada da Tutoria, e Curadoria, se ella depois viubar, e quizer tornar a ser Tutora, e Curadora dos ditos seus filhos, ou netos, não lhe será consentido.

5 E se o Orfaõ, ou Menor não tiver Tutor, ou Curador dado em testamento, nem mãy, ou avó, que seja sua Tutora, ou Curadora, na maneira, que dito he, o parente mais chegado, que tiver no Lugar, ou seu Termo, onde estão os bens do Orfaõ, será constangido que seja seu Tutor, ou Curador. E se tiver muitos parentes em igual gráo, o Juiz escolherá o mais idoneo, e pertencente para isso, e o constangerá ao ser. Porém, antes de lhe entregar o dito Orfaõ, ou Menor, e seus bens dará fiador abonado, que por elle se obrigue que guardará, e aproveitará os bens do Orfaõ, e os frutos, e rendas delles. E além disto o dito Tutor, ou Curador jurará de fazer todas as cousas, que forem em proveito do Orfaõ, e guardar fielmente sua pessoa, e bens. Porém, se o Tutor for abonado em tantos bens de raiz, por que o Orfaõ razoadamente possa ter segurança de seus bens, e rendas delles, em quanto em poder do Tutor estiverem, não será constangido a dar fiança. E não sendo abonado, se jurar aos Santos Evangelhos que não tem, nem pode achar fiador, tendo feita toda a diligencia em o buscar, se o Juiz houver por verdadeira informação que elle he pessoa honesta, e digna de fé, e que bem rege, e governa sua pessoa, e fazenda, de que razoadamente se deva, e possa fiar a pessoa, e bens do Orfaõ, concorrendo todas estas cousas, seja relevado da fiança; e seja constangido a reger, e administrar a dita Tutoria. E em quanto o Juiz achar parente do Orfaõ abonado para ser Tutor, não constangerá o que não for abonado, ainda que seja parente mais chegado em gráo, de maneira, que sómente por falta do abonado seja constangido o não abonado, em quanto for achado parente do Orfaõ idoneo, e pertencente para ser seu Tutor, não seja constangido a isso algum estranho.

6 E se algum parente mais chegado se excusar de ser Tutor, não herdará os bens

bens do dito Orfaõ, se morrer antes de haver quatorze annos, se for varaõ; e antes de doze, se for femea. E morrendo o Orfaõ depois da dita idade, não perderá o tal seu parente o direito, que tiver para herdar em seus bens, por assi se escusar da Tutoria.

7 E não se achando parente ao Orfaõ para poder ser constrangido, o Juiz obrigará hum homem bom do Lugar, que seja abonado, discreto, digno de fé, e pertencente para ser Tutor, e Curador do dito Orfaõ, e para guardar, e administrar sua pessoa, e bens, que o Orfaõ tiver nesse Lugar; ao qual fará entregar o dito Orfaõ, e todos seus bens por escripto.

8 E tendo o Orfaõ alguns bens em outro Lugar fóra da jurisdicção do dito Juiz, este Juiz escreverá com diligencia ao Juiz do Lugar, onde os ditos bens estiverem, dando-lhe declaradamente a informação do negocio, e requerendo-lhe da nossa parte, que faça logo dar hum Curador abonado a effes bens; e lhos faça entregar por escripto, sendo-lhe primeiro dado juramento, que os administrará bem e fielmente; e dará conta delles, e dos frutos, e rendas, que renderem, a todo tempo, que para isso for requerido. E o dito Juiz tenha cuidado de haver a reposta por escripto do outro Juiz, a que tal recado enviar; e da obra, que por elle fez: o que todo se escreverá no inventario dos bens do dito Orfaõ, para todo vir a boa arrecada-

ção. E faça o dito Juiz de tal maneira, que por sua culpa, ou negligencia os bens dos Orfaõs não recebaõ damno; porque todo o damno, e perda, que receberem, pagará por seus bens.

9 E os Tutorres, que, não sendo parentes, forem constrangidos, não serão obrigados ter as ditas Tutorias contra suas vontades mais que dous annos contínuos, contados do dia, que começarem reger, e administrar. E acabados os dous annos, o Tutor requererá logo ao Juiz dos Orfaõs, que dê outro Tutor ao Orfaõ. E o dito Juiz constrangerá logo ao outro na maneira, que dito he; ao qual mandará entregar por escripto todos os bens, e rendas do Orfaõ, constrangendo o Tutor, que de antes foi, que lhos faça logo entregar realmente, e com effeito. E não fazendo a entrega, do dia, que a conta for acabada, até nove dias primeiros seguintes, seja logo preso, até que da cadeia com effeito pague, e entregue ao Tutor novo tudo o que por conta for achado que deve ao Orfaõ. E assi se faça, cada vez que algum Tutor for removido, ou dado outro de novo.

10 E se algum Tutor, não sendo parente do Orfaõ, quizer ter a Tutoria mais tempo, que os ditos dous annos, achando o Juiz que a administrou bem o tempo passado, e que he abonado para isso, e que não ha outra causa, para lhe dever ser tirada, deixar-lhe ha ter a dita Tutoria, em quanto o bem fizer, e bem parecer ao Juiz.

T I T U L O CIII.

Dos Curadores, que se dão aos prodigos, e mentecaptos.

Porque além dos Curadores, que haõ de ser dados aos Menores de vinte cinco annos, se devem tambem dar Curadores aos desasistidos, e desmemoriados, e aos prodigos, que mal gastarem suas fazendas; mandamos que, tanto que o Juiz dos Orfaõs souber que em sua jurisdicção ha algum sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou damno algum na pessoa, ou fazenda, o entregue a seu pay, se o tiver; e lhe mande de nossa parte, que dahi em diante ponha nelle boa guarda, assi na pessoa, como na

fazenda; e se cumprir, o faça aprisoar, em maneira que não possa fazer mal a outrem. E se, depois que lhe assi for encarregada a guarda do dito seu filho, elle fizer algum mal, ou damno a outrem, na pessoa, ou fazenda, o dito seu pay será obrigado a emendar tudo, e satisfazer pelo corpo, e bens, por a culpa e negligencia, que assi teve, em não guardar o filho. E os bens, que o sandeu tiver, serão entregues ao dito seu pay por inventario, feito pelo Escrivaõ dos Orfaõs; e o Juiz ordenará certa cousa ao dito pay, por que o haja de manter.

1 E sendo o sandeu, ou prodigo, ou desmemoriado casado, será entregue a seu pay, se o tiver, e será feito pelo Juiz e Escrivão dos Orfaõs inventario de todos os bens moveis, e de raiz, e da renda delle; e assignará o Juiz a sua mulher o necessario para seu mantimento, e dos filhos, se os tiver, e para vestir, e calçar, e alfayas de casa, e outras despesas necessarias, conforme a qualidade de sua pessoa, e da fazenda do dito seu marido; e ao pay, que he dado por seu Curador, se dará juramento, que bem e fielmente governe a fazenda e bens do filho, e faça delle curar com boa diligencia a Medicos, segundo lhe for necessario, e a qualidade de sua pessoa requerer. E o Juiz mandará escrever ao Escrivão todas as despesas, que o dito seu Curador fizer, alli acerca da cura, e mantimento do dito seu filho, como do mantimento, e despesas, que fizer com a mulher, e filhos do dito seu filho, para tudo vir a boa arrecadação. Porém, se sua mulher viver honestamente, e tiver entendimento, e discricção, e quizer tomar cargo de seu marido, ser-lhe-hão entregues todos seus bens, sem ser obrigada fazer inventario.

2 E esta Curadoria administrará o pay, ou a mulher em quanto o filho, ou marido durar na sandice. E tornando a seu perfeito siso, e entendimento, ser-lhe-hão tornados, e restituídos seus bens com toda livre administração delles, como a tinha, antes que perdesse o entendimento. E o pay será obrigado dar conta, como os regeio, e administrou, em quanto foi seu Curador. E se alguma duvida houver entre elles sobre a dita conta, determine-a o Juiz, como achar por Direito.

3 E sendo furioso por intervallos, e interposições de tempo, não deixará seu pay, ou sua mulher de ser seu Curador no tempo, em que assi parecer sefudo, e tornado a seu entendimento. Porém, em quanto elle estiver em seu siso, e entendimento, poderá governar sua fazenda, como se fosse de perfeito siso. E tanto que tornar á sandice, logo seu pay, ou sua mulher usará da Curadoria, e regerá, e administrará a pessoa, e fazenda delle como d'antes.

4 E não tendo o desasifado pay, nem mulher, e tendo algum avô da parte do pay, ou da mãy, o Juiz lhe encarregará a

Curadoria. E tendo ambos vivos, a encarregará ao que para isso for mais pertencente, eo constringerá, que aceite o dito cargo.

5 E no caso, que o desasifado não tiver pay, nem mulher, nem avô, seja constringido, para ser seu Curador; seu filho varão, tal que seja para isso idoneo, e mayor de vinte cinco annos; e não tendo tal filho, seja constringido seu irmão para isso pertencente, e mayor da dita idade, e que tenha casa manteúda, em que viva; e não havendo tal irmão, será constringido seu parente mais chegado, assi da parte do pay, como da mãy, que para isso for pertencente, e abonado em tantos bens, que abastem, segundo a fazenda, e patrimonio do desasifado. E não tendo parentes, seja constringido qualquer estranho, idoneo, e abonado, como dito he.

6 E se o Juiz por inquirição souber que em a Cidade, Villa, ou Lugar de seu Julgado ha alguma pessoa, que, como prodigo, desordenadamente gasta, e destroe sua fazenda, mandará pôr Alvarás de Edictos nos Lugares publicos, e apregoar por Pregoeiro, que dahi em diante ninguém venda, nem escambe, nem faça algum outro contrato, de qualquer natureza e condição que seja, com elle, sendo certos que todos os contratos, que com elle forem feitos, serão havidos por nenhuns. E além disso, se o dito prodigo por virtude de taes contratos alguma cousa receber, não poderá mais por ella ser demandado. E feito tudo isto, e escripto pelo Escrivão dos Orfaõs, dará o Juiz Curador á fazenda, e bens do tal prodigo, guardando em tudo o que acima dissemos do desasifado.

7 E esta Curadoria durará, em quanto o dito prodigo perseverar em seu máo governo; e tornando elle em algum tempo a bons costumes, e temperança de sua despesa pela fama, que delle houver, e pelo arbitrio, e juizo de seus parentes, amigos, e vizinhos, que o saibão, e affirmem por juramento dos Euangelhos, em tal caso lhes serão entregues seus bens para os livremente reger, e administrar.

8 E estes Curadores dados, assi aos desasifados, como aos prodigos, não serão obrigados a servir mais em cada huma Curadoria, que dous annos cumpridos, segun-

segundo acima he ordenado á cerca do Curador dativo, que he dado ao Menor de vinte cinco annos; salvo no caso, onde lhe for dado por Curador seu pay, ou sua mulher, ou avô; porque cada hum destes terá a Curadoria, em quanto o fadegu durar na sandice, ou o prodigo em seu máo governo.

T I T U L O C I V .

Dos que se escusão de ser Tutores.

Porque as pessoas, que são dadas por Tutores, algumas vezes se escusão de o ser, para que se saiba, quaes escusas são legitimas, e quaes não, declaramos que por privilegio, q algumas pessoas tenham, nunca se entende serem privilegiadas para deixarem de ser Tutores de seus parentes: as quaes Tutorias se chamaõ em Direito legitimas. Mas sómente aquelle, q assi for privilegiado, será escuso de ser Tutor daquelles, que são dados pelo Juiz a pessoas estranhas, que em Direito se chamaõ Tutores dativos. Porém, se algum tivesse cinco filhos legitimos entre machos e femeas, ou tivesse cinco netos ou netas d'algum seu filho ou filhos, ou de filha ou filhas, já defuntos, ou essa filha mãy dos ditos netos seja casada com outro marido, se esse pay tivesse todos os cinco filhos em seu poder, ou o avô tivesse todos os ditos netos debaixo de sua administração, será escuso de todas as Tutorias, quer seja deixado por Tutor em testamento, quer seja parente do Orfão, quer dado pelo Juiz, por falta de parentes. E posto que os ditos cinco filhos, ou netos não sejaõ vivos ao tempo, q a dita Tutoria lhe for encarregada a seu pay ou avô, se elles, ou cada hum delles morrerão em acto de guerra, ou hindo para ella em nosso serviço, estes, q assi morrerão, serão contados, para escusar o dito seu pay, ou avô de toda a Tutoria, assi como se fossem vivos.

I E serão escusos de todas as Tutorias, assi deixadas em testamento, como legitimas, ou dativas, os nossos Desembarçadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Vereadores de quaesquer Cidades, Villas, ou Lugares de nossos Reynos. Mas os Juizes, e Vereadores não serão escusos das Tutorias, de que já fossem encarregados, antes que houvessem os Officios, salvo os Juizes de Fóra, que Nós enviarmos a algumas Cidades, ou Villas, em quanto

nosssa mercê for; porque estes taes serão escusos de todas Tutorias, posto que ao tempo, que os enviassemos, já dellas fossem encarregados, e as tivessem aceitadas. E bem assi serão escusos todos os Officiaes, que são deputados para servir ante os sobreditos, assi como Procuradores, Escrivaes, Enqueredores, Contadores, Carcereiros, Porteiros, e Caminheiro.

2 E pela mesma maneira serão escusos os que administraõ cousas nossas, como Vêdor da Fazenda, Contadores, Thesoureiros, Almoxarifes, e todos os mais Officiaes, que outro-si são deputados para servir ante elles. E bem assi os Rendeiros de nossas rendas, que sejaõ de vinte mil reis para cima.

3 Item todo o Mayor de setenta annos será escuso de toda a Tutoria deixada em testamento, ou legitima, ou dativa. E bem assi o Menor de vinte cinco annos, posto que tenha impetrado Carta nossa, por que seja havido por Mayor, e lhe sejaõ entregues seus bens, não será constangido para Tutoria alguma, até ser de vinte cinco annos perfeitos. E posto que o tal Menor queira ser Tutor, não lhe seja consentido.

4 Item será escuso de toda a Tutoria o que for enfermo de tal enfermidade, que razoadamente não possa reger, e administrar sua fazenda, em quanto tal enfermidade durar.

5 E bem assi será escuso de toda a Tutoria o Fidalgo de linhagem, ou Cavalleiro, e o Doutor em Leys, Canones, ou Medicina, feitos por exame em estudo geral: e posto que cada hum destes queira ser Tutor, não deve ser a ello recebido. Porém sempre lhe ficará seu direito resguardado de succeder na herança do Orfão, se ao tempo de sua morte lhes pertencer por Direito; porque, pois não houve nelles culpa em deixarem de ser Tutores, não lhes deve ser imputada para perde-

rem o Direito de succederem ao Orfão.

6 E porque além destes Tutores, que são dados aos Orfãos, em quanto não chegam a idade de quatorze annos, se são varões, ou até doze annos, se são fêmeas, depois q' passam da dita idade, e não chegam a vinte cinco annos, lhe são dados Curadores; tudo o que acima dissemos ácerca das pessoas, que podem ser Tutores,

assí deixados em testamento, como de aquellos, que são constrangidos, por serem parentes dos Orfãos, como dos que são dados pelo Juiz por falta de parentes; e também ácerca das escusas, que por si podem allegar, como em aquelles, que o não devem fer, haverá lugar em os Curadores, que forem dados aos menores de vinte cinco annos.

TITULO CV.

Das mulheres viúvas, que casão de cincoenta annos, tendo filhos.

QUando alguma mulher casar sendo de cincoenta annos, ou dahi para cima, tendo filhos, ou outros descendentes, que por Direito lhe possa succeder, não poderá alhear por titulo algum que seja, em sua vida, nem ao tempo de sua morte as duas partes dos bens, que tinha ao tempo, que concertou de se casar, nem as duas partes dos bens, que depois de fer casada houve por qualquer titulo de seus ascendentes, ou descendentes; e sómente pode-

rá dispôr da terça dos ditos bens á sua vontade. E alheando as duas partes por qualquer modo que seja, havemos a tal em-alheação por nenhuma, e de nenhum vigor. E se ao tempo de sua morte não tiver descendentes, ou ascendentes, as duas partes, que mandamos q' não possa alhear, ficarão aos parentes mais chegados; e da terça poderá testar á sua vontade. E tendo bens, em que haja de nomear, em nenhum delles poderá nomear o marido, com que na tal idade casar.

TITULO CVI.

Das viúvas, que casão antes do anno e dia.

AS viúvas, que se casarem antes de ser passado anno e dia, depois da morte dos maridos, não sejaõ por isso in-

famadas, nem os que com ellas casarem; nem lhes levem por isso penas algumas de dinheiro.

TITULO CVII.

Das viúvas, que alheaõ, como não devem, e desbarataõ seus bens.

PORq' a Nós pertence prover q' ninguém use mal do q' tem, querendo supprir a fraqueza do entêder das mulheres viúvas, q' depois da morte de seus maridos desbarataõ o q' tẽ, e ficaõ pobres, e necessitadas, querendo outro-si prover como seus successores não fiquẽ dãnificados, mãdamos q' se for provado q' ellas maliciosamente ou sem razão desbarataõ, ou alheaõ seus bens, as Justiças dos Lugares, onde os bens estiverẽ, os tomẽ todos, e os entreguẽ a quem delles tenhã cargo, até verẽ nosso

mandado; e a ellas façaõ dar mantimento, segũdo as pessoas forẽ, e os encargos, q' tiverẽ. E façaõ-o saber a Nós, para mandarmos prover nesses bens, em maneira, q' os q' os houverẽ de herdar, não recebaõ dãno.

1 Porẽm, se a tal viúva foi mulher de Fidalgo ou de Desembargador, ou Cavalleiro, se as Justiças da terra tiverem della tal informação, por honra do marido, e da sua linhagem, façaõ-no-lo logo saber, antes d'outra coufa, para mandarmos o que for Direito, sem escanda-lo de sua geração.

F I M

Do quarto Livro das Ordenações.

COL-

COLLECCÃO I DAS LEYS EXTRAVAGANTES,

Que se têm expedido para o governo da Justiça, desde o anno de 1703, em que se publicou a nova compilação das Ordenações do Reyno, até o presente anno de 1747.

NOVA ADDIÇÃO

A O

LIVRO IV. DAS ORDENAÇÕES DO REYNO.

TITULO XV.

Que os Corregedores das Comarcas, e outros Officiaes temporaes não comprem bens de raiz, nem fação outros contratos &c.

A' Rubrica.

A L V A R A',

Em que se determinou que nenhum Vice-Rey, Capitão General, Governador, Ministro, ou Official de Justiça possa commercar por si, nem por outrem.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 29.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 238.

Liv. 12. da Supplicação, fol. 253.

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dâlem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta

minha Ley virem, que, tendo eu permitido aos Governadores das Conquistas commercarem por Resolução de 26. de Novembro de 1709., relaxado de algum modo as prohibições, que sobre isto havia, por justas considerações, que então se fizeram de meu serviço, mostrou a experiencia ser muito prejudicial aquella permissão, e resultarem della grandes inconvenientes contra o serviço de Deos, e meu; e desejando evita-los, fui servido revogar aquella permissão por Decreto de 18. de Abril do presente anno; e para que chegue á noticia de todos, mandei fazer esta Ley geral, pela qual hey por revogada aquella permissão; e hey por bem que daqui em diante nenhum Vice-Rey, Capitão General,

neral, ou Governador, Ministro, ou Official de Justiça, ou Fazenda, nem também os de Guerra, que tiverem Patente, que fôr do posto de Capitão para cima *inclusive*, assi deste Reyno, como de suas Conquistas, possa commercear por si, nem por outrem em lojas abertas, assi em suas proprias casas, como fóra dellas; nem atravessar fazendas algumas, nem pôr estaque nellas, nem nos frutos da terra; nem intrometter-se em lanços de contrabando de minhas Reaes Fazendas, e donatívos das Camaras; nem desencaminhar os Direitos; nem lançar nos bens, que vão á praça, por ser tudo prohibido, e contra os Regimentos, e Leys do Reyno: e que também não possa pôr preço aos generos, e fretes dos navios; mas que fique tudo isso livre á convenção das partes; e quando ellas se não ajustem no preço dos fretes, e dos açucares, e mais generos, poderão tomar cada huma seu Louvado, e ambas hum terceiro, para que o que por elles for acordado, se execute. E hey outro-si por bem que os referidos Vice-Reys, Capitaes Generaes, e Governadores, ou quaesquer outros inferiores até Capitão *inclusive*, não possaõ sem auctoridade de Justiça mandar fazer sequestro na fazenda dos moradores; e fazendo o contrario, perderão sua acção na fórma das Leys, e Ordenação; e aos que contravierem o que por esta Ley determino, sendo Vice-Rey, Capitão General, ou Governador, perderá todas as mercês, que tiver da Corôa; e ficará inhabil para requerer outras, nem ter occupação em meu serviço; e sendo Ministro, ou Official de Justiça, Fazenda, ou Guerra, incorrerá na pena de perdimento do seu Posto, ou Officio, ficando também inhabil para outro: e para que todo o referido tenha a devida observancia, ordeno que nas residencias, que daqui em diante se tirarem aos sobreditos, se pergunte exactamente por esta materia, accrescentando-se mais este Capitulo nas Ordens, que para ellas se passarem. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação, e Casa do Porto, e do Estado do Brasil, Desembargadores das ditas Relações, Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Pro-

vedores, Juizes, Justicas, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, q cumpraõ, e guardem esta minha Ley, e a façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém: e outro-si mando ao D^o. Joseph Galvão de Lacerda do meu Conselho, e Chancellér mór destes meus Reynos, e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria mór do Reyno, e enviar o traslado della para todas as Conquistas, e a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, para que a todos seja notoria: e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e nos dos Conselhos de minha Fazenda, e Ultramar, e mais partes, aonde semelhantes Leys se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa Occidental a 29. de Agosto de 1720. Antonio Galvão de Castel-Branco a fez escrever. REY.

A L V A R A'
Sobre a mesma materia.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 30.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 238.
Liv. 12. da Supplicação, fol. 253.

E U El-Rey faço saber aos que este N.2. meu Alvará virem, que eu fiz huma Ley publicada em 3. de Setembro do anno passado, pela qual fui servido revogar a permissão, que por Resolução de 26. de Novembro de 1709. havia dado aos Governadores de minhas Conquistas, para commercear: e porque se pôde entender que ainda pela dita Ley lhes fica permittido algum genero de commercio, o qual poderá ser de grande prejuizo a meu serviço, e bem publico de meus Vassallos; e por eu estar inteirado que, assi os Vice-Reys, Capitaes Generaes, e Governadores, como os Ministros, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e Cabos de Guerra, só me poderão servir bem abstrahindo-se de todo o genero de negocio, para que este cuidado os não embarace, nem impida a pôr toda a sua attenção, e desvêlo no cumprimento das suas obrigações, procurando só o que for mais de meu serviço, bem dos Póvos, e administração da Justiça, e arrec-

arrecadação de minha fazenda, além d'outros inconvenientes, que se podem considerar nesta materia; hey por bem declarar, e ordenar, como por este meu Alvará declaro, e ordeno, que nenhum Vice-Rey, Capitão General, Governador, Desembargador, Ministro, ou Official de Justiça, ou Fazenda; nem também os Cabos, ou Officiaes de Guerra, que tiverem Patente de Capitão para cima *inclusivé*, possam commerciar, ou negociar por modo algum, não só dos expressados na mesma Ley, mas por outro qualquer, que possa haver, nem por si, nem por interpostas pessoas, com qualquer pretexto, que seja; e isto debaixo das mesmas penas contêdas na dita Ley publicada na Chancellaria em 3. de Setembro do anno passado, e das mais, que eu for servido. E porque na dita Ley se manda perguntar na residencia sobre este particular, e algumas pessoas, que são comprehendidas nella, não dão residencia, como são Vice-Reys,

Desembargadores, Provedores, e Escrivães da Fazenda, Cabos, e Officiaes de Guerra, ordeno que os Ouvidores das Comarcas, cada hum na sua, de tres em tres annos, infallivelmente tirem devassa sobre este particular a respeito destas pessoas, a qual remetterão com carta sua ao Conselho Ultramarino, para este me fazer tudo presente. E quero que este meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, e que tenha força de Ley, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de hum anno, e da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40.* que manda, que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e não por Alvarás; e posto que não seja passado pela Chancellaria, não obstante a disposição da Ordenação *Liv. 2. Tit. 39.* que determina o contrario. Caetano de Sousa de Andrade o fez em Lisboa Occidental a 27. de Março de 1721. Diogo de Mendonça Corte-Real o subscrevi. REY.

TITULO XVIII.

Quando os Carniceiros &c. serão cridos por seu juramento &c.

A' Rubrica.

A L V A R A',

Em que se declarou que os Taberneiros, e pessoas, que dão de comer aos pobres, e forasteiros, os não possam prender por dividas de comer, e beber; e passando estas de dez mil reis para cima, que fiquem nos termos ordinarios.

Liv. 11. da Supplicação, fol. 13.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber, que o Provedor, e Irmaos da Santa Casa da Misericordia desta Cidade me representarão por sua petição, que em razão das oppressões, que costumava padecer a pobreza com a prização de dividas meudas, se passára o Alvará, cuja copia offereciaõ, em 11. de Janeiro de 1517., pelo qual se ordenára, que por semelhantes dividas não pudesse pessoa alguma ser presa. E porque hoje se achavaõ as cadêas occupadas com muitos presos por dividas desta qualidade, de que resultava grande prejuizo á dita Santa Casa, por ser necessario sustenta-los, além de incluir injusti-

ça o dito procedimento, porque os Taberneiros, e mais pessoas, que costumavaõ fiar destas pessoas pobres, bem sabião que não tinhaõ donde lhes pagassem, e sobre isso costumavaõ dar-lhes o mantimento por dobrado preço, e depois vinhaõ a parar na cadêa, sem esperança de redempção mais, que tirada dos outros pobres, a quem a esmola era mais precisa; e a mesma razão, com que se passára o dito Alvará, militava agora para se mandar o mesmo; me pediaõ lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, pela qual se mandasse observar o dito Alvará na fórma que nelle se continha. E visto o que allegáraõ, informação, que mandei tomar pelo Corregedor, que foi do Cível da Cidade, João Pereira do Valle; Hey por bem de confirmar, como com effeito confirmo, e hey por confirmado o Alvará referido de 11. de Janeiro de 1517.; com declaração que, passando a divida de dez mil reis para cima, fique nos termos ordinarios, como as mais dividas; e que precedendo

os requisitos da Ley se possa proceder a captura, intervindo tambem a notificação na fôrma do primeiro Alvará: e este se cumprirá, como nelle se contém; e valerá, posto q̃ seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. E não

pagarão Novos Direitos, por assi se determinar, como constou por certidão dos Officiaes delles. Luis Godinho de Niza o fez em Lisboa a 12. de Agosto de 1695. Joseph Fagundes Bezerra o fez escrever.

REY.

T I T U L O XXI.

Em que moédas se farão os pagamentos do que se compra, ou deve.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em que se determinou que se não pudesse fazer pagamento com dinheiro de cobre, em mayor quantia, que de hum tostão.

Liv. 7. das Leys da Torre do Tombo, fol. 39. vers.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 288.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido mandar lavar moeda de cobre, para o que hey por bem, que ella corra pelo valor, que em cada huma das ditas moedas se signala, com declaração, que na dita moeda se não poderá fazer mayor pagamento, que de hum tostão. E para que venha á noticia de todos, man-

dei passar este Alvará, que mando ao D^{or}. Joáo de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, Chancellér mór do Reyno, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Julgadores, e Ministros, sob meu Sello, e seu signal, para que assi a fação executar; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumão registrar. Manoel da Silva Colação a fez em Lisboa a 17. de Fevereiro de 1699. Francisco Galvão a fez escrever.

REY.

T I T U L O XXIII.

Dos aluguéres das Casas.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em que se determinou se não levantassẽ os aluguéres das casas, depois da publicação da Ley das Décimas.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 144. vers.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que o Juiz do Povo desta Cidade de Lisboa me representou por huma sua petição que pela primeira Ley das Décimas, promulgada nas primeiras Cortes, que depois de minha acclamação se celebráram nesta Corte, estava disposto, e ordenado que, em quan-

to durasse a exacção dellas, não poderião os Senhorios das casas, e propriedades levantar de preço os aluguéres, e arrendamentos dellas, pelo prejuizo, e inconvenientes, que na dita Ley se consideraõ; e depois na segunda Ley, e Regimento das Décimas, feita nas segundas Cortes, se não fallou nesta materia cousa alguma; e por clausula geral houverão por derogadas todas as Leys, e Regimentos em tudo aquillo, que encontrassem esta ultima, sem embargo da dita clausula de derogação, posta na dita segunda Ley, alguns Senhorios das casas levantavaõ os aluguéres aos cafeiros;

teiros e moradores, e as Justiças lho não defenderião com a prohibiçaõ da primeira Ley, por dizerem que estava revogada: pedindo-me houvesse por bem mandar declarar a dita segunda Ley das Decimas, como ficou em seu vigor, e não revogou a declaraçaõ posta na primeira, que em quanto durar a dita exacçaõ de Decimas, se não possaõ accrescentar do preço os aluguéres, nem arrendamentos das propriedades, accrescentando pena de perdimento das propriedades aos que ousadamente o tentarem fazer. E visto o requerimento do Juiz do Povo, e a informaçã, que sobre esta materia mandei tomãr, e para de alguma maneira se prover no que elle requer em beneficio dos moradores desta Cidade, e gente do Povo della, que pela mayor parte vive em casas de aluguer, hey por bem, e me praz de declarar por este meu Alvará, que, quando os Senhorios das casas levantarem os aluguéres a preços defusados, se esteja por aquelle, que já as casas tiveraõ, e o não possaõ dahi passar: e mando aos Desembargadores, e Justiças, Officiaes, e pessoas, a que pertencer, que cumpraõ este Alvará, como se nelle contêm; o qual me praz que valha, tenha força, e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçã em contrario. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a 11. de Junho de 1644. João Pereira de Castel-Branco o fez escrever.

REY.

A L V A R Á,

Em que se determinou que não tivesse lugar o levantamento dos aluguéres, que tinhaõ feito os donos das casas, com o pretexto do encargo do quarto e meyo por cento.

Liv. 7. das Leys da Torre do Tombo, fol. 68. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 288.

Liv. 11. da Supplicação, fol. 82. vers.

N. 2. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me presente o grande excessõ, com que os aluguéres das casas tinhaõ subido em razã dos quatro e meyo por cento, que por huma só vez se haõ de cobrar, intentando os Senhorios dellas, não só eximir-se deste

Liv. IV.

tributo, fazendo que os alugadores o paguem, no que lhes accrescentaõ de alugúeres, com notavel prejuizo da pobreza, mas chegando a tanto a sua desordenada cobiça, que se não contentaõ com o levantamento dos quatro e meyo por cento, mas subindo os alugúeres taõ exorbitantemente, que muitos tem subido a dobrado preço, do que atégora andavaõ. E mandando ver, e considerar esta materia por Ministros de toda a supposiçaõ, e parecendo que a justa, e universal queixa do excessivo levantamento, que tem havido nos alugúeres das casas, pedia remedio, para q̃ a necessidade, q̃ ha dellas não obrigasse aos alugadores a pagarem os injustos preços, que não cabem na sua possibilidade; e se evitar a fraude de cahir nesta parte o tributo sobre os alugadores, e não nos Senhorios das casas, que o devem pagar; Hey por bem, q̃ os levantamentos dos alugúeres das casas, feitos desde o Natal futuro, não sejaõ os alugadores obrigados a paga-los, mas só o aluguer, em que as casas andavaõ até o Natal passado; e quando para o futuro haja neste particular algum excessõ, mandarei dar a providencia, q̃ me parecer conveniente ao bem commum de meus Vassallos. E este Alvará quero q̃ se cúpra, e guarde, e se execute inviolavelmente, como nelle se contêm, e tenha força de Ley; e para que se não possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mando ao D^o. João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e Chancellér mór destes Reynos, o faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correiçaõ, aos quaes mando que a publiquem logo nas Cabeças de suas Comarcas, e Ouvidorias, e o façãõ assi executar; e este Alvará se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Joseph da Maya e Faria o fez em Lisboa a 3. de Julho de 1699. Joseph Fagundes Bezerra o fez escrever.

REY.

N

TITU

TITULO XLII.

Que não sejam constrangidas pessoas algumas a pessoalmente &c.

Ao principio.

A L V A R A ,

*Em que se determinou que por ser contra
Direito natural o captiveiro, não pudes-
sem captivar-se os Gentios do Brasil.*

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 171.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 173.

N. 1.

EU El-Rey faço saber aos que esta Ley virem, que sendo o senhor Rey D. Sebastião, meu Primo, que Deos tem, informado dos modos illicitos, com que nas partes do Brasil se captivavaõ os Gentios, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavaõ, defendeo por huma Ley, que fez em Evora a 20. de Março de 1570., os ditos modos illicitos, e mandou que por modo, nem maneira alguma os pudessem captivar, salvo aquelles, que fossem tomados em justa guerra, que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes, e os que salteassem os Portuguezes, e a outros Gentios para os comerem; com declaração, que as pessoas, que pelas ditas maneiras os captivassem, dentro de dous mezes primeiros seguintes os fizessem escrever nos livros das Provédorias das ditas partes, para se poder saber quaes eraõ os que licitamente foraõ captivos; e não os fazendo escrever dentro no tempo dos ditos dous mezes, perdessem a acção de os terem por captivos, e os Gentios ficassem livres, e todos os mais, que por qualquer modo se captivassem. E El-Rey meu Senhor, que santa Gloria haja, por atalhar os meynos paleados, de que os moradores do Brasil usavaõ, para com pretexto de justa guerra, os captivarem, houve por bem de revogar a dita Ley por outra, que fez em 11. de Novembro do anno de 1695., pela qual mandou que em nenhum caso os ditos Gentios fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que por Provisões particulares, por elle assignadas, mandasse que se lhes fizesse; e os que por qualquer outra maneira fossem captivos os havia tambem por livres; e

que como taes não pudessem ser constrangidos a cousa alguma, como mais largamente se contém nas ditas Leys. E por quanto fui informado que, sem embargo das declarações da dita Ley, não cessavaõ grandes inconvenientes contra o serviço de Deos, e meu, e consciencia dos que assi os captivavaõ, com grande perda das fazendas daquelle estado; mandei por huma Provisão de 5. de Junho de 1605., q em nenhum caso se pudessem os ditos Gentios captivar; porq, posto que por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito captiveiro, são de tanto mayor consideração as que ha em contrario, principalmente pelo que toca á conversão dos Gentios á nossa Santa Fé Catholica, que se devem antepor a todas as mais; e assi pelo que convém ao bom governo, e conservação da paz daquelle Estado; e para se atalharem os grandes excessos, que poderá haver, se o dito captiveiro em algum caso se permittir, para de todo se cerrar a porta a isto, com o parecer dos do meu Conselho mandei fazer esta Ley, pela qual declaro todos os Gentios daquellas partes do Brasil por livres conforme a Direito, e seu nascimento natural, assi os que já forem baptizados, e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como Gentios, conforme a seus Ritos, e Ceremonias; os quaes todos serão tratados, e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constrangidos a serviço, nem a cousa alguma contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem nas suas fazendas, lhes pagarão seu trabalho, assi, e da maneira, que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres, de que se servem: e pelo muito, que convém á conservação dos ditos Gentios, e poderem com liberdade, e segurança morar, e commerciar com os moradores das Capitãias, e para o mais, que convier a meu serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado, e cessem

cessarem de todo os enganos, e violencias, com que os Capitaes, e moradores os traziaõ do Sertão; pelo que convem ao serviço de Deos, e meu, e por outros justos respeitos, que a isso me movem; Hey por bem, que os Religiosos da Companhia de Jesus, que hora estaõ nas ditas partes, ou ao diante a ellas forem, possaõ hir ao Sertão pelo muito conhecimento, e exercicio, que desta maneira tem, e pelo credito, e confiança, que os Gentios delles fazem, para os domesticarem, e assegurarem em sua liberdade, e os encaminharem no que convem ao mesmo Gentio, assi nas cousas de sua salvação, como na vivenda commua, e commercio com os Mercadores daquellas partes; Hey por bem, que os ditos Gentios sejaõ senhores das suas fazendas nas Povoações, em que morarem, como o são na ferra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, nem injustiça alguma; e o Governador com o parecer dos ditos Religiosos, aos que vierem da ferra assignará Lugares para nelles lavrarem, e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos Capitaes dentro no tempo, como por suas doações são obrigados; e das Capitaniás, e Lugares, que lhes forem ordenados não poderão ser mudados para outros contra sua vontade (salvo quando elles livremente o quizerem fazer); e hey por bem, que nas Povoações, em que estiverem, aonde não houver Ouvidor dos Capitaes, e Governador, lhes ordene hum Juiz particular, que seja Portuguez, Christão velho, de satisfação, o qual conhecerá das cousas, que o Gentio tiver com os Mercadores, ou os Mercadores com elles; e terá de alçada no Civel até dez cruzados, e no Crime até 30. dias de prisão, não sendo delicto, que mereça mayor castigo; porque se o merecer, em tal caso, correrá o livramento pelas Justiças Ordinarias; e assi ordenará hum pessoa de confiança Christão velho, para que com ordem dos ditos Religiosos possa requerer o que for devido aos Gentios; e na execução do que liquidamente se lhes dever de seu serviço, se procederá summariamente conforme a minhas Ordenações, aos quaes se fará o favor, que a Justiça permittir: o que tudo he conforme ao que El-Rey meu Senhor,

e Pay, mandou por huma sua Provisão feita em 26. de Julho de 1596., como mais largamente nella se contém. E em quanto nas ditas Povoações estiverem os ditos Religiosos da Companhia, os teráõ a seu cargo, assi no que convem ao Espiritual da doutrina Christã, como ao que para quando forem necessarios para meu serviço, os apresentem ao Governador, ou Capitaõ General, a que tocar; e para as pessoas, que delles se houverem de servir, em suas fazendas os acharem com mais facilidade; e quando os ditos Religiosos delles se servirem, tambem serão obrigados da mesma maneira pagar-lhes seu trabalho, como pagão aos mais moradores daquellas partes; e em quanto os ditos Gentios estiverem nas Povoações de quaesquer Capitaniás, os Capitaes não teráõ sobre elles mais vassallagem, poder, nem jurisdição da que por seu Regimento, e doações tem sobre as mais pessoas livres, que nellas móraõ; e não lhes poderão lançar tributos Reaes, nem pessoas; e os tributos, que lhes forem lançados, o Governador lhos tirará, e lhes fará tornar logo o que tiverem injustamente pago: o que executará, sem appellação, nem agravo. E porque sou informado, que em tempo de alguns Governadores passados se captivavaõ muitos Gentios contra a fórma das Leys de El-Rey, meu Senhor, e Pay, e do Senhor Rey D. Sebastião, meu Primo, que Deos tem, e principalmente nas terras de Jurgaribe; Hey por bem, e mando, que todos sejaõ postos em sua liberdade; e que se tirem logo do poder de quaesquer pessoas, em cujo poder estiverem, e os mandem para suas Terras, sem embargo, de que os que delles estiverem de posse dizerem, que os compráõ, e que por captivos lhes foraõ julgados por sentenças: as quaes vendas, e sentenças declaro por nullas, por serem contra Direito, ficando resguardado aos compradores o que pretendem, contra os que lhos vendêrão. E mando ao Governador do Estado do Brasil, e aos das tres Capitaniás de S. Vicente, Porto Santo, e Rio de Janeiro, o cumpraõ, e executem, sem appellação, nem agravo, sem admittirem embargos de qualquer qualidade que sejaõ; e os que contra fórma desta Ley trouxerem Gen-

tios da Serra, ou se servirem delles, como captivos, ou os venderem, incorrerão nas penas, que por Direito Commum, e Ordenações incorrem os que captivaõ, e vendem pessoas livres; e por esta revogo todas as Leys, Regimentos, Provisões, que atégora são feitas, e passadas por mim, e pelos Reys meus antecessores sobre a liberdade dos Gentios do Estado do Brasil; e esta hey por bem, e mando, que sómente tenha força e vigor, e se guarde inviolavelmente, sem se poder dar declaração, nem limitação á minha vontade, que por ella declaro. O Chancellér da Relação que ora vai ao Brasil, e ao diante for, tirará todos os annos devassa dos que fizerem o contrario do q̃ por esta Ley mandado; e procederá contra os culpados breve e summariamente, sem mais ordem, nem figura de Juizo, que a que for necessaria para saber a verdade; e os despachará em Relação, como for Justiça, conforme a seu Regimento. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Governadores, que ora são, e ao diante forem do dito Estado e partes do Brasil, e a todos os Desembargadores de ambas as Relações, e da do Brasil, guardem inteiramente esta Ley, e sem declaração, nem interpretação alguma; e a dêem á sua devida execução; e ao Chancellér mór de meus Reynos a mande publicar na Chancellaria, e envie sob meu Sello, e seu signal, aos Governadores do Brasil, e a todos os Capitaes das Capitánias das ditas partes; e que se registre nos Livros do Desembargo do Paço, e de ambas as Relações, aonde semelhantes Leys, e Ordenações se costumão registrar; e assi se registrará nos livros da Relação do Brasil, e em todos os das Provedorias, e Capitánias daquelle Estado; e se enviará ao Sertão, e Terras, aonde os ditos Gentios mórão, para vir á noticia de todos, e como os hey, e declaro a todos por livres, e senhores de suas fazendas, para com mais facilidade poderem comércio nas ditas Capitánias. Antonio de Almeida a fez em Madrid a 30. de Julho de 1609. Francisco Pereira de Bitancor a fez escrever.

REY.

A L V A R A,

Em que se tornou a declarar a mesma liberdade a favor dos Gentios do Brasil, excepto no caso de serem tomados em guerra justa, com outras circumstancias para a sua educação Civil, e Christã.

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 222. vers.
Liv. 7. da Supplicação, fol. 241. vers.

D Om Filippe por Graça de Deos N.2. Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que sendo o Senhor Rey D. Sebastião, meu Primo, que Deos tem, informado dos modos illicitos, com que nas partes do Brasil se captivavaõ os Gentios dellas, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavaõ, mandou por huma Ley, feita em Evora em 20. de Março do anno de 1570., que se não pudessem captivar por maneira alguma, salvo aquelles, que fossem tomados em guerra justa, que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes, e os que salteassem os Portuguezes, e outros Gentios para os comerem; com declaração, que as pessoas, que pela dita maneira os captivassem, dentro de dous mezes primeiros seguintes os fizessem escrever nos livros das Provedorias das mesmas partes, para se poder saber quaes eraõ os que licitamente foraõ captivos; e não o fazendo assi, perdessem a aução de os terem por taes, e elles ficassem livres, e todos os mais, que por qualquer outro modo se captivassem. A qual Ley El-Rey, meu Senhor, que Santa Gloria haja, houve por bem de revogar por outra, que fez em 11. de Novembro do anno de 1595. pelas causas nella declaradas; e mandou que em nenhum caso fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que por suas Provisões particulares, assignadas por elle, mandasse que se lhes fizesse, havendo por livres aos que por qualquer outra maneira fossem captivos. E sendo eu informado que com tudo era necessario provêr com differente remedio, mandei por minha Provisão, passada em 5. de Junho de 1605. que em nenhum caso se pudes-

pudesse[m] os ditos Gentios captivar. E por Ley, feita em 30. de Julho de 1609., os declarei a todos por livres conforme a Direito, e seu nascimento natural, com outras declarações, e cousas conteídas na dita Ley. E tornando-a ora a mandar ver, e a considerar os inconvenientes, que se representára[m] conforme a importancia da materia, e querendo atalhar a elles, e aos que ao diante se podem seguir, e juntamente provêr no que mais convêm ao governo dos ditos Gentios, e sua conversão á nossa Santa Fé Catholica, e á conservação da paz daquelle Estado, com parecer dos do meu Conselho mandei ultimamente fazer esta Ley; pela qual, pela dita maneira, declaro todos os Gentios das ditas partes do Brasil por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, assi os que já forem baptizados, e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como Gentios, conforme a seus Ritos, e Ceremonias; e que todos seja[m] tratados, e havidos por pessoas livres, como são, sem poderem ser contrangidos a serviço, nem a cousa alguma contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem, lhes pagarão seu trabalho, assi, e da maneira, que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres. Porém, succedendo caso, q[ue] os ditos Gentios movão guerra, rebelião, e levantamento, fará o Governador do dito Estado junta com o Bispo, sendo presente, e com o Chancellér, e Desembargadores da Relação, e todos os Prelados das Ordens, que forem presentes no lugar, aonde se fizer a tal junta, e nella se averiguará, se convêm, e he necessario ao bem do Estado, fazer-se guerra ao dito Gentio, e se ella he justa: e do Assento, que se tomar, se me dará conta com relação das causas, que para isso ha, para eu as mandar vêr: e approvando que se deve fazer a guerra, se fará; e serão captivos todos os Gentios, que nella se captivarem.

E porque poderá succeder, que na dilação de se esperar minha resposta, e approvação, sobre se fazer a guerra, haja perigo: Hey por bem, e mando que, havendo-o na tardança, e sendo tomado Assento pela dita maneira, que se deve fazer guerra, se faça, e execute o que se assen-

tar (dando-se-me com tudo conta do Assento, como fica referido); e os Gentios, que se captivarem, se assentarão em livro, que para isso se fará, por seus proprios nomes, e lugares, donde são, com declaração de suas idades, signaes, e circumstancias, que houver em seu captiveiro; e as pessoas, que os captivarem, e a que pertencerem, os terão, como captivos, sendo feitas as ditas diligencias; porque não as fazendo, o não serão; e com ellas os não poderão vender, até eu ter confirmado o Assento, que se tomar sobre se fazer a tal guerra; e confirmando-o eu, poderão fazer delles o que lhes bem estiver, como seus captivos, que ficarão sendo livremente; e não o confirmando, se cumprirá o que sobre isso mandar.

E porque tenho entendido que os ditos Gentios tem guerras huns com outros, e costuma[m] matar, e comer todos os que nellas se captiva[m], o que não fazem, achando quem lhos compre; desejando provêr com remedio ao bem delles, e salvação de suas almas, que se deve antepôr a tudo; e considerando, como he certo, que nenhuma pessoa quererá dar por elles cousa alguma, não lhe havendo de ficar sujeitos: Hey por bem, que seja[m] captivos todos os Gentios, que, estando presos, e captivos de outros para os comerem, forem comprados, justificando os compradores delles pelas pessoas, que conforme a esta Ley podem hir ao Sertão com ordem do Governador, que os comprará[m], estando, como fica dito, presos de outros Gentios para os comerem; com declaração que, não passando o preço, por que os taes Gentios forem comprados, da quantia, que o Governador com os Adjuntos declarar, serão captivos sómente por tempo de dez annos, que se contarão do dia da tal compra; e passados elles, ficarão livres, e em sua liberdade; e os que forem comprados por mais, ficarão captivos, como dito he.

E pelo muito, que convêm á conservação dos ditos Gentios, e poderem com liberdade, e segurança morar, e commerciar com os moradores das Capitaniás, e para o mais, que convier a meu serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado do Brasil, e cessarem os enganos, e violen-

e violencias, com que muitos eraõ trazidos do Sertão; Hey por bem, e mando, que o Governador do dito Estado, com parecer do Chancellér da Relação delle, e Provedor mór dos defuntos, nella fação eleição das pessoas seculares, casados, de boa vida, e costumes, que lhes parecerem mais convenientes para serem Capitaes das Aldeyas dos ditos Gentios; e que podendo ser, sejaõ de boa geraçãõ, e abastados de bens, e que de nenhum modo sejaõ de Naçãõ: os quaes Capitaes serão eleitos na quantidade de Aldeyas, que se houverem de fazer, e por tempo de tres annos, e o mais, que eu houver por bem, em quanto não mandar o contrario; e sendo eleitos, lhes darão ordem ao Sertão persuadir aos ditos Gentios desçaõ abaixo, assi com boas palavras, e brandura, como com promessas, sem lhes fazer força, nem molestia alguma, em caso, que não queiraõ vir, para o que levarão consigo hum Religioso dos da Companhia de Jesus; e não o havendo, ou não querendo hir, levarão outro de qualquer outra Religião, ou Clerigo, que saiba a lingua, para assi os poderem melhor persuadir.

E vindo os ditos Gentios, o Governador os repartirá em Povoações de até trezentos Casaes, pouco mais, ou menos, limitando-lhes sitio conveniente, aonde possaõ edificar a seu modo, taõ distantes dos engenhos, e matas do páo do Brasil, que não possaõ prejudicar a huma cousa, nem a outra. E assi lhes repartirá Lugares, para nelles lavrarem, e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos Capitaes, dentro no tempo, como são obrigados por suas doações: as quaes repartições fará o Governador com parecer dos ditos Chancellér, e Provedor mór. E os ditos Gentios serão senhores de suas fazendas nas Povoações, assi como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das Capitanias, e Lugares, que lhes forem ordenados, salvo, quando elles livremente o quizerem fazer.

Em cada huma das ditas Aldeyas haverá huma Igreja, e nella hum Cura, ou Vigario, que seja Clerigo Portuguez, que saiba a lingua; e em falta delles, serão Re-

ligiosos da Companhia; e em sua falta, das outras Religioes: os quaes Curas, ou Vigarios serão apresentados por mim, ou pelo Governador do dito Estado do Brasil em meu nome, e confirmados pelo Bispo; e pelo dito Bispo poderão ser privados, quando das visitas resultarem contra elles culpas, por que o mereçam; e posto que os taes Vigarios, e Curas sejaõ Regulares, ficarão subordinados ao Ordinário no que toca a seu Officio de Curas, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, e assim se declarará nas Cartas, que se lhes passarem.

Nas Aldeyas, que se fizerem dos ditos Gentios vivirão juntamente os ditos Capellaes, ou Vigarios, para os Confessarem, Sacramentarem, ensinarem, e doutrina-rem nas cousas de sua Salvaçãõ. E assi vivirão nellas os Capitaes, cada hum na sua, com sua mulher, e familia, para os governarem em sua vivenda commua, e commercio com os moradores daquellas partes, assistindo muito particularmente a seu governo, e tratando de tudo o que convém, assi para cultivarem a terra, como para aprenderem as Artes mechanicas, e quando forem necessarios para meu serviço, os apresentarem ao Governador, ou Capitaõ geral, a que tocar; e havendo pessoas, que vão buscar gente para seu serviço, lha darão pelos preços, e conforme a taxa geral, que se fizer para todo o Estado: a qual fará o Governador com o Chancellér, e Relação delle, e lhes farão fazer bons pagamentos; aos quaes serão presentes, e não consentirão que sejaõ maltratados. E nem os ditos Capitaes, nem os mais, a cujas Capitanias os ditos Gentios forem, e aonde estiverem, terão sobre elles mais vassallagem, poder, e jurisdição, do que por seus Regimentos, e Doações tem sobre as mais pessoas livres, que nellas vivem, nem lhes poderão lançar tributos reaes, nem pessoas, e lançando-lhes alguns, o Governador lhos tirará; e lhes fará logo tornar tudo o que injustamente tiverem pago, fazendo-o executar assi sem appellação, nem aggravo.

Os ditos Capitaes cada hum em sua Aldeya será Juiz das causas dos ditos Gentios, assi das que elles moverem huns contra outros, como das que moverem
contra

contra outras quaesquer pessoas, ou as taes pessoas contra elles; e tratará sempre de os compor; e terá alçadas nos casos Civeis até a quantia de dez cruzados, e nos Crimes até trinta dias de prisão, em que poderá condemnar, e absolver; e no que exceder dará appellação para o Ouvidor da Capitania, em cujo districto estiver a Aldêa; e o dito Ouvidor, não cabendo a causa em sua alçada, dará appellação para o Provedor mór dos defuntos da Relação daquelle Estado; o qual hey por bê, q seja Juiz de todas as appellações, que se tirarem das causas dos ditos Gentios dos casos, que não couberem na alçada dos ditos Capitaes, e Ouvidores; e os despachará em Relação com Adjuntos, como se despachão os mais feitos.

O dito Governador com parecer dos ditos Chancellér, e Provedor mór dos defuntos fará Regimento, em que se declarará o modo, e ordem, que os ditos Capitaes, Curas, ou Vigarios haõ de guardar em seu governo temporal, e o que haõ de haver de ordenado; que tudo ha de ser pago á custa dos Gentios, e não de minha Fazenda: o qual Regimento se fará tanto que esta chegar áquellas partes; e se me enviará logo, para eu o mandar vêr, e confirmar, se me parecer: e entretanto que não for a determinação, que sobre isso tomar, se usará delle.

E por quanto sou informado, que em tempo de alguns Governadores passados daquelle Estado se captiváraõ muitos Gentios contra a fôrma das Leys d'El-Rey, meu Senhor, e Pay, e do Senhor Rey D. Sebastião, meu Primo, que Deos tem, e principalmente nas Terras de Jaguaribe; Hey por bem, e mando, que assi os ditos Gentios, como outros quaesquer, que até a publicação desta Ley forem captivos, sejaõ todos livres, e postos em sua liberdade; e se tirem do poder de quaesquer pessoas, em cujo poder estiverem, sem replica, nem dilação, nem serem ouvidos com embargos, nem acção alguma, de qualquer qualidade, e materia que sejaõ; e sem se lhes admittir appellação, nem agravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e que os compráraõ, e por sentenças lhes foraõ julgados por captivos: por quanto por esta declaro as ditas ven-

das, e sentenças por nullas; ficando resguardada sua Justiça aos compradores, contra os que lhos vendêraõ: e dos ditos Gentios se faráõ tambem as Aldêas, que forem necessarias; e assi nellas, como nas mais, que já houver, e estaõ domesticas, se terá a mesma ordem e governo, que por esta se ordena haja nas mais, que de novo se fizerem.

Hey por bem, que todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejaõ, que contra a fôrma desta Ley trouxerem Gentios da Serra, ou se servirem delles como captivos, ou os venderem, incorraõ nas penas, que por Direito Commum, e minhas Ordenações incorrem os que captivaõ, e vendem pessoas livres: e para se saber se assi o cumprem, e como os ditos Capitaes o fazem na obrigação de seus cargos, mandará o dito Governador todos os annos tirar devassa por hum Desembargador, ou pelos Ouvidores das Capitaniãs, que lhe parecer, e assi dos ditos Capitaes, como das mais pessoas, que forem contra o que por esta mando; e as devassas depois de tiradas seráõ levadas á Relação; na qual se procederá contra os culpados breve e summariamente, sem mais ordem ou figura de Juizo, que o que for necessario para se saber a verdade; e os feitos se despacharáõ nella, como for Justiça.

E por esta revogo todas as ditas Leys, e Provisões atraz declaradas, e todas e quaesquer outras Leys, Provisões, e Regimentos, que atégora são feitas, e passadas por mim, e pelos Reys, meus antecessores, sobre a liberdade dos ditos Gentios do Estado do Brasil, e seu governo; e esta sómente quero, que tenha força, e vigor, e se cumpra, e guarde inviolavelmente, sem se lhe poder dar declaração, ou interpretação alguma, por assi ser minha tenção, e vontade. E mando ao Governador do dito Estado do Brasil, e aos das tres Capitaniãs de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro, que ora são, e ao diante forem, e ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas Relações, e da do dito Estado do Brasil, e Capitaes delle, e a todas as mais minhas Justiças, e Officiaes, e pessoas, a que

que pertencer, cumpraõ, e façãõ inteiramente cumprir esta minha Ley, e a dêem, e façãõ dar á sua devida execuçaõ, como nella se contém: a qual se registará no meu Conselho da India, e Terras Ultramarinas, e nas ditas Relações nos livros, aonde semelhantes Leys se costumãõ registrar; e assi se registará nos livros das Provedorias, e Camaras das Capitanias do dito Estado do Brasil; e ao Chancellér mór de meus Reynos mando outro-si a faça publicar na Chancellaria, e imprimir, para se enviar ao dito Estado, e lá se publicar, e cumprir, e por elle se fazer o dito registro: a qual se enviará outro-si ao Sertão, e Terras, aonde os ditos Gentios morarem, para vir á noticia de todos; e se cumprirá esta outro-si, sem embargo da Ordenaçãõ do *Liv. 2. Tit. 44.* que diz se não entenda ser derogada Ordenaçãõ alguma, se della se não fizer expressa mençaõ. Simão Luiz a fez em Lisboa a 10. de Setembro, anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de 1611. E eu o Secretario Antonio Viles Decimas a fiz escrever.

EL-REY.

A L V A R A,

E Regimento da ordem, com que se haõ de embarcar os Negros captivos de Angola para o Estado do Brasil.

N. 3. **D** Om Pedro por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'áquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, desejando que em todos os Dominios da minha Corõa, e para com todos os Vassallos, e subditos della se guardem os dictames da razãõ, e da Justica, sendo informado que na conducçaõ dos Negros captivos de Angola para o Estado do Brasil, obraõ os Carregadores, e Mestres dos Navios a violencia de os trazerem taõ apertados, e unidos huns com os outros, que não sómente lhes falta o desafogo necessario para a vida, cuja conservaçãõ he commua, e natural para todos, ou sejaõ livres, ou escravos; mas do aperto, com que vêm, succede maltratarem-se de maneira, que morrendo muí-

tos, chegaõ impiamente lastimosos os que ficaõ vivos. Mandando considerar esta materia por pessoas de toda a satisfacçaõ, doudas, praticas, e intelligentes nella; e querendo prover de remedio a taõ grande damno, como he conveniente ao serviço de Deos Nosso Senhor, e meu, tanto pelo que a experiencia tem mostrando em os Navios, que carregãõ Negros em Angola, como pelo que póde succeder, em os que costumãõ tambem carregar em Cabo-Verde, em S. Thomé, e nas mais Conquistas, fui servido resolver que daqui em diante se não p. Taõ carregar alguns Negros em Navios, e quaesquer outras embarcaçoẽs, sem que primeiro em todos, e cada hum delles se faça arqueaçãõ das toneladas, que podem levar com respeito dos agasalhados, e cubertas para a gente, e do porãõ para as agoadas, e mantimentos, tudo na fórma seguinte.

Capitulo I.

Todos os Navios, que sahirem deste Porto para o de Angola, e outras Conquistas quaesquer, para carregarem Negros, ferãõ nelle arqueados pelos Ministros, e mais Officiaes, e pessoas, que mandei declarar em hum Decreto ao Conselho Ultramarino, que inteiramente se cumprirá, como nelle se contém.

Capitulo II.

Na Cidade do Porto fará esta diligencia o Superintendente da Ribeira do Douro, e em sua falta o Juiz da Alfandega, como Feitor dos Galeões, Patraõ mór, e Mestre da Ribeira; e parecendo ao dito Superintendente, ou Juiz da Alfandega chamar de mais huma até duas pessoas, que ao dito sejaõ zelosas, e tenhaõ sciencia, e pratica desta materia, o poderãõ fazer.

Capitulo III.

Nos mais Pórtos deste Reyno observarãõ esta mesma ordem as pessoas, que tiverem cargos semelhantes aos que ficaõ referidos.

Capitulo IV.

Os Navios, que do Estado do Brasil, ou Maranhão fizerem viagem para os ditos Pór-

tos Portos das Conquistas serão igualmente arqueados na Bahia pelo Provedor mór da Fazenda, Procurador della, com assistência do Patraõ mór, e Mestres da Ribeira; nas outras Capitanias pelos Provedores da Fazenda, e Ouvidores geraes, com os ditos Patroes móres, e Mestres da Ribeira, chamandõ (se lhes parecer) até duas pessoas com os requisitos, que se apontaõ.

Capitulo V.

Os Navios, e quaesquer outras embarcações, que de Angóla, Cabo-Verde, e S. Thomé, e dos mais Portos, e Capitanias, aonde se carregarem Negros, sahirem para hum, e outro Estado, ou para este Reyno, serão arqueados pelos mesmos Ministros, e Officiaes, ainda que já o tenhaõ sido nos Portos, donde sahirem; com tal declaração, que se não poderá exceder a arqueação feita; e que fazendo-se de menos toneladas, e quantidade de Negros, se cumprirá a que de novo, e ultimamente se fizer.

Capitulo VI.

Para se fazer esta arqueação se medirão por toneladas todas as ditas embarcações, que se quizerem carregar de Negros, pelo chaõ, sem respeito ao ar, tanto nas cubertas, e entre-pontes, se as tiverem, como em os Convézes, Camaras, Camarotes, Tombadilhos, e mais partes superiores. Sendo Navios de cubertas, e q̃ nellas tenhaõ portinhollas, pelas quaes os Negros possaõ commodamente receber a viração necessaria, se lotarão dentro nas ditas cubertas sette cabeças em duas toneladas; e não tendo as ditas portinhollas, se lotarão sómente em cinco cabeças as mesmas duas toneladas. Nas partes superiores poderão levar tanto huns, como outros cinco cabeças miúdas de idade, e nome de moléques, em cada huma tonelada, sem que por causa alguma se possa accrescentar este numero, ou se possaõ apertar mais as ditas toneladas.

Capitulo VII.

Serão obrigados os ditos Navios, e embarcações levar os mantimentos necessarios para darem de comer aos ditos Negros tres vezes no dia, e fazer, e le-

Liv. IV.

var a agoa, que abunde, para lhes darem de beber em cada hum dia huma canada infalivelmente.

Capitulo VIII.

A este fim se arquearão, e medirão igualmente os Poroës, fazendo-se estimação dos mantimentos, e agoadas, que podem receber, computados de Angóla para Pernambuco 35. dias de viagem, para a Bahia 40., e para o Rio de Janeiro 50., além dos mantimentos, e agoada, que for necessaria para a gente dos Navios; e o mesmo computo se fará sempre de dez mais, nos mais Portos, onde se carregarem Negros, a respeito do tempo, que costuma ser necessario para os Portos, a que forem carregados.

Capitulo IX.

O dito computo dos dias se resolverá daquelle, em que sahirem dos Portos, e os mantimentos, e agoa se repartirão com tal cuidado, que a todos chegue inteira a sua porção, evitando-se toda a confusão, e desperdício.

Capitulo X.

Adoecendo alguns, se tratará delles com toda a caridade, e amor de proximos; e serão levados, e separados para aquella parte, onde se lhes possaõ applicar os remedios necessarios para a vida.

Capitulo XI.

Todos estes Navios serão obrigados levar hum Sacerdote, que sirva de Capellão, para nelles dizer Missa ao menos os dias Santos, e assistir aos moribundos. A medição das toneladas se fará por arcos de ferro marcados, que o Conselho mandará ter, e fazer á sua ordem, pelos que ha na Ribeira das Náos desta Cidade, e os fará remetter a todos os Portos de mar nas Conquistas, e aos que ha neste Reyno, donde se navega para elles, para que em todos se guarde esta disposição, e nenhuma pessoa possaõ allegar ignorancia nos casos, em que a encontrarem.

Capitulo XII.

Feita a arqueação dos Navios, que quizerem carregar, se lançará em livro

O

com ter-

com termo pelo Escrivão da Provedoria, em que assignárao todas as pessoas acima nomeadas; e com esta diligencia se poderá abrir, e fazer o despacho dos Negros, que forem lotados ao Navio, ou embarcação, que se puser á carga; e nunca se poderão carregar dous juntamente, para que a titulo de ambos, não possa algum levar mais, que a sua lotação.

Capitulo XIII.

Do mesmo Livro pelo mesmo Escrivão se passará certidão a cada hum dos Mestres, Capitaes, ou Mandadores dos taes Navios, ou embarcações, para que as possam mostrar nos Portos, para onde forem; e esta mesma ordem se seguirá, e guardará nas arqueações, que se fizerem neste Reino, e nos mais Portos das Conquistas, donde os Navios, e embarcações sahirem para aquelles, em que haõ de carregar, para as apresentarem primeiro, que se faça nelles segunda arqueação, na forma sobredita.

Capitulo XIV.

Nos taes Portos, em que se fizer a dita carga se destinarão os barcos necesarios para lá se fazer, e se mandará lançar bando pelos Governadores do tempo, que a dita carga ha de durar, e do dia, em que os Navios haõ de sair; e que nenhum outro barco dentro do dito tempo até os Navios lançarem fóra, possa chegar a elle, com communicação de perdimento dos barcos aos que o contrario fizerem, e de quinhentos cruzados aos Mestres, e Capitaes dos Navios de pena, q̃ sem causa justificada deixarem de sair no dito dia. E para se evitar este inconveniente, mandará o Governador de Angóla a sua lancha, ou qualquer outra com hum Cabo de confiança, e os soldados, que lhe parecer, que acompanhem os ditos Navios até duas, e quatro legoas ao mar, em que possam hir bem mareados, e livres dos ditos barcos lhes chegarem.

Capitulo XV.

Os mais Governadores observarão esta mesma ordem, e em Angóla se fará huma casa de recebimento, como o Governador entender, que he conveniente,

que fique contigua á Casa do despacho, na qual se possam recolher os Negros, que se houverem de despachar, e donde sem outro divertimento se possam carregar nos Navios, logo que forem despachados.

Capitulo XVI.

E havendo nos Portos das outras Conquistas, em que se carregão Negros, igual conveniencia, de que se considera em Angóla, se farão casas semelhantes para o dito effeito. Poderão levar de frete os Mestres, e Senhores dos Navios, e quaesquer outras embarcações, por cada hum Negro, ou seja grande, ou pequeno, até cinco mil reis, e mais não; e a esse respeito poderão levar os que sahirem dos outros Portos, até déz tostões mais do que atégora levavaõ; e supposto que se accrescente nesta Ley o numero de pessoas, que haõ de fazer as ditas arqueações, nem por isso os ditos Mestres, e Senhores dos Navios darão mais para ellas, do que eraõ costumados, quando as pessoas eraõ menos; e pagarão sómente por cada toneladas aquella quantia, que lhes derem os Regimentos, e em falta delles, conforme ao Estilo, que se achar mais antigo, e approvedo por longo uso, e costume, sob pena de serem castigados os ditos Ministros, e mais Officiaes, que o contrario fizerem, ou consentirem, como o devem ser pelos erros, que commettem em seus Officios. E porque toda esta disposição não poderá ter a execução ordenada, se os Ministros, aos quaes pertence o cuidado della, o não tiverem mui vigilante em a cumprir, e fazer guardar, e pede materia tão relevante, e mayor severidade nos que desprezando, ou encontrando as minhas Ordens, forem occasião de se commetterem os abominaveis erros, que atégora se usavaõ, e que ordinariamente aconteciaõ; ordeno, e mando que o Provedor mór da Bahia, e os mais Provedores da Fazenda, que por culpa, negligencia, ou omissão deixarem carregar, ou permittirem que se carreguem mais Negros daquelles, que forem lotados aos Navios por suas arqueações, ou que consentirem, que as ditas arqueações se fação em outra forma, da que he disposta nesta Ley, incorraõ em perdimento

mento de seus Officios, e na pena do dobro do valor dos Negros, que de mais forem carregados, e em seis annos de dègre-do para o Estado da India: que os Patroes mōres, e Mestres da Ribeira percaõ os seus Officios, e sejaõ degradados dez annos para o mesmo Estado da India: e que todos com suas culpas formadas sejaõ remettidos presos a esta Corte, para nella serem sentenceados, como tambem as mais pessoas, que assistirem ás ditas arqueações, havendo-se com dolo, e commettendo nellas erros de culpa notoria.

Capitulo XVII.

E sendo comprehendidos os Ouvidores geraes das ditas Capitanias, me darão conta os Governadores com os documentos, que para isso tiverem, para eu mandar proceder contra elles com tanta severidade por esta culpa, como ella merecer: e havendo-se com dolo nas arqueações, que fizerem, e a que assistirem os Officiaes deste Reyno, e das Conquistas, nas quaes se não carregão Negros, supposto que da sua culpa se não siga immediatamente o damno das outras Conquistas, e dos outros Portos, com tudo, porque della se póde seguir a desobediencia, e transgressão desta Ley, incorrerão por ella na pena de perdimento de seus Officios, para não poderem entrar mais em meu serviço.

Capitulo XVIII.

Os Mestres, e Capitaes dos Navios, e embarcações, que carregarem mais Negros de sua lotação, e arqueação, pagarão dous mil cruzados de pena, e o dobro do valor dos ditos Negros, amétade para minha Fazenda, e a outra amétade para quem os denunciar, ou accusar; e serão degradados dez annos para o Estado da India: e esta mesma pena haverão os senhores dos barcos, e carregadores, q̃ levarem os ditos Negros aos Navios, e embarcações.

Capitulo XIX.

Os Guardas, que forem póstos nos ditos Navios, e embarcações, e forem scientes, ou complices do dito crime, serão degradados toda a vida para o mesmo Estado da India; e tanto para com huns, co-

mo para com outros Reos, e para os mais referidos, serão admittidos por denunciantes, e accusadores os sócios da mesma culpa; e não sómente serão relevados della, mas terão o mesmo premio dos mais denunciantes, como se a não tiverão commettido.

Capitulo XX.

Logo que os ditos Navios, e embarcações chegarem aos Portos, para os quaes forem carregados, sem alguma demora se visitarão pelos Provedores da Fazenda, ou aquelles Officiaes, que estiverem mais promptos, e succederem em seu lugar, quando elles estejaõ impedidos, ou ausentes, para examinarem a carga, que trazem, pela certidão dos Portos, donde sahirem; e sendo conforme, os deixarão descarregar livremente; e não o sendo, procederão contra os Mestres, e Capitaes.

Capitulo XXI.

Os Ouvidores Geraes, e Provedor mór da Bahia, e os mais Provedores da Fazenda tirarão devassa de todos os ditos Navios, e embarcações, logo que chegarem aos Portos de seus districtos, procurando averiguar nella, se os ditos Capitaes, Mestres, e outras quaesquer pessoas, satisfizerão o disposto nesta Ley, e procedendo a prisão contra os transgressores della, darão conta ao Governador, para elle enviar as taes devassas ao Conselho Ultramarino, e remetter os presos a esta Corte na fórma referida.

Capitulo XXII.

Aos Governadores encarrégo muito particularmente a exacção, e a execução, e cūprimento desta Ley; e espero se hajaõ na observancia della com tal cuidado, q̃ tenha muito, que lhes agradecer; porque do contrario me haverei por mal servido delles: e quando a encontrarem em algum caso, ou de alguma, e qualquer maneira, mandarei proceder contra elles, como desobedientes a minhas Ordens.

Capitulo XXIII.

Pelo que ordeno que os Capitulos de residencias, que se tirarem aos ditos

Governadores, Ouvidores, e mais Ministros, aos quaes o conhecimento e execução desta Ley deve pertencer, se accrescente aos Sindicantes, especialmente perguntem, se elles a cumprirão, e guardarão, como nella se contém. E mandado ao meu Chancellér mór a faça logo publicar na Chancellaria, e que se registe nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto, e da Bahia; e nas mais partes, aonde semelhantes Leys se costumão registrar; porém como não ha tempo para se poder publicar, imprimir, e enviar a cópia della sob meu Sello, e seu signal, ás Comarcas deste Reyno, e suas Conquistas, na fórma do Estilo, por estarem de partida os Navios, que para as ditas Conquistas fazem viagem, se enviarão a ellas as ditas cópias pelo meu Conselho Ultramarino, para que os Governadores, Ouvidores, Provedores da Fazenda a cumprão, e dêem á execução, sem embargo de lhe faltarem as ditas solemnidades, e da Ordenação em contrario. Dada na Cidade de Lisboa a 18. de Março de 1684.

REY.

A L V A R A,

Em que se determinou que os Negros, que se achassem em Quilombos, se marcassem com fogo em huma espada.

Liv. das Provisões do Cōselho Ultramarino, f. 98. vers.
Liv. das Leys da Chancellaria, fol. 88.

N. 4. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará em fórma de Ley virem, que, sendo-me presentes os insultos, que no

Brasil commettem os escravos fugidos, a que vulgarmente chamaõ Calhambollas, passando a fazer o excesso de se juntarem em Quilombos; e sendo preciso acudir com remedios, que evitem esta deformem; Hey por bem, que a todos os Negros, que forem achados em Quilombos, estando nelles voluntariamente, se lhes ponha com fogo huma marca em huma espada com a letra F, que para este effeito, haverá nas Camaras; e se, quando se for a executar esta pena, for achado já com a mesma marca, e se lhe cortarã huma orelha, tudo por simples mandado do Juiz de Fóra, ou Ordinario da Terra, ou do Ouvidor da Comarca, sem processo algum, e só pela notoriedade do facto, logo que do Quilombo for trazido, antes de entrar para a cadêa. Pelo que mando ao Vice-Rey, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaes Generaes, Desembargadores da Relação, Ouvidores, Juizes, e Justiças do dito Estado, cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar este meu Alvará em fórma de Ley, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario: o qual será publicado nas Comarcas do Estado do Brasil; e se registrará na Relação, Secretariás dos Governos, Ouvidorias, e Camaras do mesmo Estado, para que venha á noticia de todos. Dada em Lisboa Occidental a 3. de Março de 1741.

REY.

T I T U L O XLVII.

Das Arras, e Camara cerrada.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em que se determina que os dotes não possam exceder de doze mil cruzados, não entrando as legitimas, e heranças.

Ley 3. das Cortes d'El-Rey D. João o IV.

N. 1. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que eu vi a proposta, que o Estado da Nobreza junto em Cortes me fez sobre a li-

mitação dos dotes, e a replica, que me offereceo sobre a primeira reposta, que lhe mandei dar, e hum papel, que ultimamente fez por Ordem minha sobre as clausulas da Ley, q me pede mande promulgar sobre isto: e conformando-me com o que lhe pareceo; Hey por bem, e me praz limitar os dotes á quantia de doze mil cruzados, de que não poderá passar nenhum, sob pena de o excesso ficar pelo mes-

lo mesmo feito perdido para minha Fazenda, ainda que nas pessoas dotadas se achem todas as qualidades, e merecimentos, que se podem considerar; não entrando porém naquella quantia as legítimas, e heranças, que por qualquer via se defiraão ás Dotadas. E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios, q̃ cumpraõ, e façaõ inteiramente executar o q̃ por esta minha Ley ordeno. E para que venha á noticia de todos, mando outro-si ao meu Chancellér mór a faça publicar na Chancelaria, e enviar pelo Reyno Cartas, sob meu Sello, e seu signal; e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumão registrar. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a 14. de Agosto de 1645. Pedro de Gouvea de Mello a fez escrever.

REY.

C A R T A,

Em que se determinou que senão possaõ obrigar a pagar Arras os bens da Corôa, e Ordens.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 39. vers.

HOuve por bem de resolver, que sem N. 2. licença minha especial, se me não consulte, nem ainda se admitta petição alguma, em que se peça faculdade, de que pelos bens da Corôa, ou Ordens, em falta de bens livres, se possaõ pagar Arras, ou satisfazer semelhantes obrigações; nem dos concertos, e contratos, que sobre isso se fizerem, se me peçaõ confirmações. Encomendo-vos façaes se observe esta minha Resolução, dando para isso todas as Ordens necessarias. Pedro de Gouvea de Mello.

Em Carta de Sua Magestade de 20. de Fevereiro de 1640.

T I T U L O LX.

Do homem casado, que fia alguém, sem consentimento de sua mulher.

D E C R E T O,

Em que se resolveo que nos casos, em que a Ordenação alterar alguma cousa, que respeite aos Regimentos, se ha de guardar o que estiver disposto na Ordenação, ficando no mais em seu vigor os Regimentos.

Liv. 11. da Supplicação, fol. 8.

N. 1. **D**Ando-me conta o D^{or}. Domingos Coelho Reydono da duvida, que se offereceo ao sentencear de hum feito das execuções dos Contos, sobre se haver de guardar a Ordenação do Liv. 4. Tit. 60. pela qual todos os bens do marido, e mulher, assi moveis, como de raiz, são obrigados ás dividas dos maridos, procedidas das rendas, que tomaõ, sem outorga das mulheres, ou o Regimento da Fazenda no capitulo 170., que dispõem o contrario, em quanto manda que só na amétade dos bens do marido se faça execução; por quanto o Prologo da Ordenação, que revoga todas as Leys, e Ordenações até aquelle tempo da Compilação

nova, estabelecidas, exceptuou o Regimento da Fazenda, e artigos das sisas, que manda guardar inteiramente; duvidando-se juntamente, se a mesma Ordenação, que falla só nos Rendeiros, procedia tambem nos Almojarifes, por ser exorbitante do Direito Commum; fui servido mandar ouvir os Juizes da causa, que foraõ do contrario parecer, dando os seus fundamentos por escripto; e mandando vêr com toda a circumspecção, e consultar esta materia no Conselho da Fazenda, e na Mesa do Desembargo do Paço, conformando-me com o seu parecer; Hey por bem declarar, que neste caso, e em todos os mais, em que a Ordenação especialmente dispuser, isso he o que se deve guardar, ficando o Regimento, ou Ordenação da Fazenda em seu vigor, para se guardarem inteiramente no que a Ordenação os não alterasse. E na segunda duvida, por ser materia grave, pelo exemplo, que della se pôde seguir; Hey por bem, que com os Juizes, que na causa são certos, e com os Doutores Antonio de Brito Pereira, Gaspar de Almeida, Fran-

da. Francisco Mouzinho de Albuquerque, e Manoel da Cunha Sardinha, se sentencêe a causa; e da sentença se medará conta, para então ordenar, o que

for servido. O Conde Regedor o tenha assi entendido, e nesta conformidade o fará executar. Lisboa 6. de Julho de 1693.

Com Rubrica de Sua Magestade.

TITULO LXVII.

Dos Contratos Usurarios.

Ao §. 5.

ALVARA,

Em que se determinou que as Letras de Cambio, que viessem das Ilhas, se pagassem dentro do tempo, em que viessem a pagar; e q̃ passados 15. dias, se não poderião protestar, e ficaria o risco por conta das pessoas, que deixáráo de as cobrar.

Liv. 5. das Leys da Torre do Tombo, fol. 125.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 161.

Liv. 12. da Supplicação, fol. 17.

N. 1. **E**U o Principe, como Regente, e Governador do Reyno de Portugal, e Algarves, faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que, por ter entendido, e o haver mostrado a experiencia de alguns annos a esta parte, q̃ o uso de se dilatarem os pagamentos de Letras de Cambio, q̃ vêm das Ilhas a dous mezes, e mais além dos prazos, que trazem, procedeo dos ruins pagadores o hirem introduzindo maliciosamente por seus intentos, sem outra razão, ou fundamento algum; e quererem por aquella via com m̃ayor conveniencia propria fazer os rebates dos pagamentos, muito em prejuizo dos Cobradores das Letras, e dos Passadores dellas, que sempre por causa de tão iniqua introducção ficariao obrigados á fatisfação daquelle damno, muito contra o que se observa nas Letras de Flãdes; as quaes, sendo passadas, nove dias depois de cumpridas, se não podem recambiar; antes ficao correndo por conta das pessoas, que tem a seu cargo o cobrar-las; na conformidade do que resolvi, por se evitarem os inconvenientes do que no presente caso se me queixáráo as Camaras das mesmas Ilhas; desejando eu remediar tão prejudiciaes consequencias, como se me representou havia neste particular em prejuizo de meus Vassallos, e do credito, e fé da mercancia, a exem-

plo do estylo observado das Letras, que vem do Norte; Hey por bem de declarar, que a todas as Letras de Cambio, que daqui em diante vierem das Ilhas, se dê inteira fatisfação dentro do tempo, que vierem a pagar, sem que as partes se possa ajudar da dilação de tão prejudicial costume, como o de que atégora se valiaão; e que passados quinze dias, depois de cumpridos os prazos das taes Letras, fiquem desobrigados os Passadores dellas, e livres de se poder tirar contra elles protesto, ficando por este modo o Risco por conta das pessoas, que as deixarem de cobrar, para que sua ommissão não fique prejudicando a terceiro, por não ser justo que por auctoridade propria, e particulares interesses se dilate o pagamento da fazenda alheya, e fique defraudado nos rebates, e nas dilações exorbitantes, quem deu o seu dinheiro, e aceitou por elle Letras debaixo da confiança, e verdade, que na mercancia se deve obrar: e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellér mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della, sob meu Sello, e seu signal, ás Comarcas do Reyno, para que todas as Justicas de meus Reynos, e Senhorios a façao cumprir, e guardar inteiramente, como se nella contém: e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumão registrar, e nas mais partes, a q̃ tocar; e valerá, posto q̃ seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 25. de Agosto de 1672. Francisco Galvão de Alfaya a fez escrever.

PRINCEPE.

ALVA-

A L V A R A ,

Em que se declarou a forma da cobrança das Letras, que estão passadas ao tempo do levantamento da moeda.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 219. vers.
Liv. 12. da Supplicação, fol. 49.

N. 2. **E** U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que na Ley, que mandei promulgar em quatro de Agosto deste presente anno sobre o levantamento da moeda, se declara que todas as dividas contrahidas, e contractos celebrados, antes da publicação della, se hajaõ de entender, e praticar, como se depois da dita Ley se contrahissem, e celebrassem, por ser o fundamento della sómente a utilidade publica em beneficio de meus Reynos, e vassallos. E fazendo-se-me presente por alguns homens de negocio, que na dita Ley não estava provido de remedio conveniente sobre as Letras de Cambio, que já estavaõ passadas fóra do Reyno, para se pagarem neste, em razão do valor intrinseco, que a moeda tinha ao tempo, que as Letras se facáraõ, por ser desigual ao valor extrinseco, que hoje tem a moeda nestes meus Reynos, pelo levantamento della, a cujo respeito, se se ouvessem de fazer os pagamentos, resultava consideravel prejuizo aos sacadores das ditas Letras, vindo a cobrar menos ao tempo de seus pagamentos, do que era a importancia das mesmas Letras pelo valor, que a moeda tinha no tempo, que se passáraõ. E mandando vêr, e considerar com toda a attenção esta materia, fui servido resolver com os do meu Conselho, que todas aquellas Letras, que ao tempo da publicação da dita Ley se achassem aceitas, e não cumprido o tempo de seu pagamento, ou estando cumprido o tempo, e não pagas, ou já estivessem aceitas, e principiadas a pagar, se façaõ os pagamentos inteiramente conforme ao valor, que o dinheiro tinha ao tempo, que se aceitáraõ as ditas Letras. Com que nesta parte hey por declarada a dita Ley, e para que daqui em diante assim se observe, mando ao D^{or}. João de Roxas e Azevedo do meu Conselho, e Chancellér mór do Reyno, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará de declaração; o qual terá força

de Ley, e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, e mais Julgadores destes meus Reynos, o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. Thomás da Silva o fez em Lisboa aos vinte e hum dias do mez de Agosto, Anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e oitenta e oito. Francisco Galvão a fez escrever. **REY.**

A L V A R A ,

Sobre a mesma materia, com outras mais declarações.

Liv. das Leys da Chancellaria mór do Reyno, fol. 115.

D Om João por graça de Deos Rey N. 3. de Portugal, e dos Algarves, d'á quem, e d'álem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que, sendo-me presentes as muitas contendias, que se móvem entre os homens de negocio sobre ficarem, ou não em todo o caso obrigados os que aceitaõ Letras Mercantis ao pagamento dellas, ainda que depois lhes venha noticia de que ao tempo, em que as aceitáraõ, era morto, ou falido o passador, como tambem sobre ser, ou não necessaria nomeação de Navio, em que se corra o risco do Recambio das Letras protestadas do Brasil para este Reyno, ou deste Reyno para o Brasil, para effeito de se vencer, e cobrar dos passadores o tal recambio; e que sobre estes pontos tem havido muitas demandas com fins contrarios por falta de Ley especifica; e outro-si, que por não haver Recambios, ou satisfação de interesses nas Letras protestadas no Reyno para o Reyno, ao menos no caso, em que alguém pede, e recebe dinheiro em huma terra, passando Letra para se pagar em outra sobre pessoa, que a não aceita, e talvez nem razão tinha para a aceitar, succede muitas vezes que para o crédor recuperar o dinheiro, que deu na fé da dita Letra, padece muito trabalho, e dilações, perdendo sempre as utilidades interinas do seu dinheiro; e querendo dar nestas materias

materias a providencia necessaria, para o que fui servido manda-las vêr, e consultar no meu Desembargo do Paço, e visto o que se me considerou, informações, que precedêraõ, sendo ouvido o meu Procurador da Corôa; Hey por bem ordenar, que daqui em diante todo o que aceitar Letra de cambio, ou qualquer outra mercantil, fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della, ainda que no tempo, em que a aceitou, ou depois de a aceitar fallecesse, ou faltasse de credito o passador, assi, e na mesma fórmula, que se observa nas praças do Norte; e que nas Letras protestadas do Brasil, Ilhas, ou mais partes do Ultramar para este Reyno, ou deste Reyno para ellas, ou sejaõ seguras, ou de risco, se leve o Recambio costumado nos seus Portos, sem necessidade de se nomear Navio, em que se corra o risco deste avanço, que sempre deve ser certo, e independente de risco; e que nas Letras, que se passaõ de humas Terras do Reyno para outras por pessoas, que recebêraõ logo todo, ou parte do dinheiro da sua importancia, sejaõ estas obrigadas, no caso de virem protestadas as Letras, a pagar a quem lhes deu o dinheiro, além do seu capital, e gastos do protesto, cinco por cento de todo o seu desembolso á semelhança de juro, mas por simplez Recambio, ficando salvo ao crédor qualquer direito, que pertenda ter para mais. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores das Conquistas, Desembargadores das minhas Relações, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, cumprãõ, e guardem esta Ley, como nella se contém, e na fórmula della julguem os casos occurrentes; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellér mór a faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della sob meu Sello, e seu signal para todas as Conquistas, e todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição; e se registará nos Livros do

Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e mais partes, onde semelhantes se costumãõ registar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e oito de Novembro de 1746.

RAYNHA.

A L V A R A

Sobre a mesma materia com ampliação a todas as Letras, que vierem das Conquistas do Brasil, e de todas as mais do Reyno.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 8.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 192.
Liv. 12. da Supplicação, fol. 219.

EU El-Rey faço saber aos q̃ este Al. N.4. vará de Ley virem, que o Provedor, e Deputados da Mesa dos Homens de negocio, que conferem o bem commum do Commercio nesta Cidade, me representãõ por sua petição que no anno de 1672. fora eu servido mandar passar, e publicar a Ley, que juntavaõ, sobre as Letras, que vinhaõ das Ilhas para esta Cidade, e mais Portos deste Reyno, comminando-lhes o tempo de quinze dias, depois do em que vinhaõ a pagar, para seus donos as cobrarem, ou tirarem seus protestos, pena, de que não o fazendo dentro do dito tempo, fazerem por sua conta, sem poderem ter regresso contra os Passadores; sendo o motivo evitarem-se com a dita Ley os muitos pleitos, que havia, e prejuizos, que se causavaõ a terceiros com a omisção das cobranças, e não ser justo, que os interesses particulares dilatassem os pagamentos da fazenda alheya, e ficasse defraudado nos rebates, e nas demoras excessivas, quem deu o seu dinheiro debaixo da fé, e verdade, que devia haver na mercancia; e porq̃ de não menos utilidade era o haver Ley particular sobre as Letras, que vinhaõ de nossas Conquistas, como India, e Angóla, Lugares de todo o Brasil, e Ultramar para esta Cidade, e tambem do Reyno, e do Algarve, com tempo determinado depois de vencidas, pois militava a mesma razão de se evitarem damnos, e prejuizos, e era conveniente para se deliberarẽ os Homens de negocio na pontual satisfação, e verdade do commercio, em razão, de que vindo as ditas
Letras

Letras de ordinário sobre fazendas das mesmas Conquistas; eão, de summa importância: Pedindo-me lhes fizesse mercê mandar declarar por minha particular e especial Ley, que as Letras, que viessem das ditas India, Angóla, Brasil, e todas as mais partes do Ultramar, não tivessem depois de vencidas mais, que trinta dias, dentro dos quaes seus donos poderião fazer seus protestos; e passados elles, não os fazendo, ser o damno e risco por sua conta, sem terem regresso contra os Passadores; e nas Letras, que viessem do Reyno, e do Algarve, na mesma fórma, o tempo de oito dias, para que tudo tivesse observancia nas Frotas futuras. E visto seu requerimento, e informação, que mandei tomar pelo D^{or}. Francisco de Almeida de Britto, Corregedor do Cível da Corte, e reposta do Procurador de minha Corôa, a que se deu vista; Hey por bem fazer mercê aos supplicantes de estender a Ley de 25. de Agosto de 1672., q^{ue} está feita sobre as Letras das Ilhas, ás Conquistas

do Brasil; e todas as mais deste Reyno, pelas razões mencionadas na mesma Ley, para melhor conservação do commercio, de que muito depende a Republica; com declaração, que no ultimo dia dos quinze assignados na dita Ley, se tirarão os protestos, não se fazendo os pagamentos. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellér mór faça publicar na Chancellaria esta Ley; e enviará a cópia della, sob meu Sello, e seu signal, ás Comarcas do Reyno, para que todas as Justicias de meus Reynos a fação cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém; e se registará nos livros da Casa da Supplicação, Relação do Porto, e mais partes, a que tocar: e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Joseph da Maya e Faria a fez em Lisboa a 15. de Junho de 1714. Manoel de Castro Guimaraes a fez escrever.
REY.

TITULO LXX.

Das penas convencionaes, e Judiciaes, e interesses, em que casos &c.

Ao principio.

ALVARA,

Em q^{ue} se determina se não possaõ constituir juros, ou censos a retro por menos de vinte o milhar; e o de huma vida a razão de dez o milhar; e os de duas vidas a doze o milhar.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 14.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por estar tão cahido o trato, commercio, e cobrança de minhas rendas do Reyno de Portugal, sendo a principal causa disto os muitos interesses, e renditos, que os que se achão com dinheiro conseguem, e tem por meyo de cambios, e compras de juros, e censos, a que se applicaõ por grangearia segura, e de mais valor; para o remedio do qual se me consultou por pessoas de Letras, e consciencia com a attenção, que negocio tão importante requer, que conviria que não se pudessem impôr, nem fundar daqui a diante nenhuns juros, nem censos a retro, a menos de vinte mil reis o milhar, e de huma vida

Liv. IV.

a déz mil o milhar, e a doze por duas vidas: e tendo consideração á justificação desta materia, e ao beneficio publico do dito Reyno; Hey por bem, e mando que daqui em diante não se possa impôr, nem constituir, nem fundar novos juros, nem censos a retro, a menos preço de vinte mil o milhar; e os de huma vida a razão de déz mil o milhar; e os de duas vidas a doze mil o milhar: e que os contratos de juros, e censos, que em outra maneira se fizerem, sejaõ em si nenhuns, e de nenhum valor, e effeito, e não se possa por virtude delles pedir, nem cobrar em Juizo, nem fóra delle, mais que á dita razão, e respeito; e que nenhum Escrivão, nem Official, e Ministro algum possa dar fé, nem fazer escriptura, nem contrato a menos do dito preço, sob pena de privação de seu Officio. E para que isto venha á noticia de todos, e nenhum possa pertender ignorancia, hey por bem, que este Alvará se publique em minha Chancellaria, e nas

P

mais

mais partes, que necessario for, em que se registará, e se porá depois em guarda na Torre do Tombo; e que se cumpra muy inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Francisco Barbosa o fez em Madrid a 13. de Dezembro de 1614. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. **REY.**

A L V A R A,

Em que se mandou observar o outro acima a respeito dos moradores do Algarve.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 62.

N. 2. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição escripta na outra meya desta folha dizem os moradores, e e vizinhos do Reyno do Algarve; e visto o que allegaõ, e informação, que se houve da Cidade de Tavira; Hey por bem, que o Alvará, que se passou em 13. de Dezembro de 1614., por que mandei reduzir os fóros a vinte por milhar, se guarde, e pratique em todos os fóros, contratos, e censos, assi nos que estavaõ feitos antes do dito Alvará, como depois delle. E mando ás Justiças, Officiaes, e pessãoas, a que o direito disto pertencer, que cumprã, e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Manoel Gomes o fez em Lisboa a 14. de Outubro de 1641. João Pereira de Castel-Branco o fez escrever. **REY.**

A L V A R A,

Em que se revogou o outro acima.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 132. vers.

N. 3. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, mandando vêr no meu Desembargo do Paço os embargos, com que os moradores do Reyno do Algarve vieraõ ao Alvará, que mandei passar em 14. de Outubro de 1641. sobre se haver de praticar, e guardar outro Alvará feito em 13. de Dezembro do anno de 1614., por que se ordenou se reduzissem a vinte o milhar todos os fóros, contratos, e censos, que estivessem feitos, assi antes do dito Alvará de 1614., como depois del-

le, pelo dito Alvará de 14. de Outubro de 1641. ser passado sem as partes, a que tocava, serem ouvidas, e com meros informação, do que em negocio de tanta consideração se requeria, tendo-se outro-si com os ditos embargos, petições da mayor parte dos moradores do dito Reyno, e informação, que sobre tudo se mandou tomar pelo Licenciado Simão Francisco Monterroyo, estando nelle em diligencias de meu serviço, se deu no dito Tribunal despacho em 20. de Março do anno passado de 1642., que recebiaõ os embargos dos embargantes, e os haviaõ por provados, vista sua materia, e autos, e annullavaõ o Alvará embargado, e o declaravaõ por subrepticio, e obrepticio, e nullo, e mandavaõ, que delle se não usasse em alguma maneira; e que querendo os foreiros tratar da nullidade, e injustiça, que houvesse na constituição dos ditos fóros, e censos, o poderiaõ fazer Ordinariamente, na conformidade, que permittia o Direito, e Ordenação do Reyno, em cuja conformidade se rompeo o dito Alvará; e porque sem embargo disso algumas partes, por se lhes não deferir a varios requerimentos, que no dito Tribunal faziaõ sobre se haver de guardar o dito nullo Alvará, recorrêraõ á Chancellaria, aonde estava registado, pedindo nella a cópia delle por certidoes, com que procuravaõ se dêsse á execucao, sem terem noticia do dito despacho, com grande véxacao, e oppressão de meus Vassallos; Hey por bem, e mando que pelas ditas certidoes se não faça obra, e que no registo do dito Alvará, que está na Chancellaria, se ponha verba de como se rompeo; e se não ha de usar delle, nem se haõ de passar mais taes certidoes; e ao D^{or}. Fernando Cabral, do meu Conselho, e Chancellér mór destes Reynos, mando outro-si, que assi o faça dar á execucao; e que na primeira occasião, que houver de mandar alguns despachos pelas Comarcas delles, mande publicar, na fórma costumada, nellas o que por este Alvará ordeno; e mando, que se cumpra inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario; o qual

qual se registará nos livros das Camaras de todos os Lugares das ditas Comarcas. Manoel Gomes o fez em Lisboa a 12. de Outubro de 1643. João Pereira de Castel-Branco o fez escrever.

REY.

A L V A R A ,

Em que se tornou a mandar pôr em observancia o Alvará de 1614., que vai no numero 1. extendendo-se mais a determinação dos censos de pão, azeite, e outros frutos, e reduzindo-se a sua avaliação á taxa de vinte o milhar.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 273.

Liv. 7. da Torre do Tombo, fol. 8.

N. 4. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará de Ley virem, que muitas Comarcas, e Terras do Reyno recorrêrão a mim com varias petições, para lhes mandar guardar hum Alvará passado em forma de Ley em 13. de Dezembro do anno de 1614., em que se taxava o preço dos juro, ou censos a retro, assi perpetuos, como em vidas; pedindo-me, que se praticasse assi nos que daqui por diante se constituíssem, como nos que já estivessem constituídos desde o tempo do dito Alvará; sobre que tambem me fizeraõ sua proposta os Prelados do Reyno congregados nas Cortes, que neste anno se celebráraõ nesta Cidade: e mandando vêr todos os papeis desta materia no meu Desembargo do Paço, aonde se examinou com todas suas circumstancias, e se achou que o dito Alvará de 1614. fora julgado por subrepticio, e nullo por sentença daquelle Tribunal, e na forma della se passára outro derogatorio delle em 12. de Outubro de 1643.; e por este modo constou, que ficára sem observancia, e vigor, e que não se praticou mais, que nas vendas de juro de minha Fazenda; e porêr, que convinha muito ao bem do Reyno, que eu pusesse taxa no preço dos censos, e juro, por ser contrato muito frequente, e por se coarctar, e limitar a desordenada ambição dos homens de cabedal, os quaes com pouco dinheiro compraõ censos, e juro, sobre as fazendas dos mais necessitados, levando-lhes por este modo excessivos redditos, pelos quaes em poucos annos se embolsaõ da sorte principal, e com tudo vaõ continuando os re-

Liv. IV.

ditos, e por elles mesmos lhes tomaõ muitas vezes suas fazendas por execuções, e os põem em miseravel estado. E outro-si se me consultou pelo dito Tribunal, que o preço taxado no referido Alvará do anno de 1614. era justo, ainda com favor para os compradores, e que assi como se praticára nos juro das rendas Reaes, se devia praticar nos que se vendessem nas fazendas de meus Vassallos. E conformando-me com o que na dita Consulta pareceo aos do meu Conselho; Hey por bem, que sem embargo do Alvará de 1643. nenhum juro, ou censo a retro, sem limitação de tempo, se possa vender, nem fundar daqui em diante, a menos de vinte o milhar; e a dez o milhar, sendo em huma vida sómente; e a doze, sendo por duas vidas, q he o mesmo, q no dito primeiro Alvará de 1614. estava ordenado: e os contratos de censos, ou juro, que por menos preço forem constituídos, sejaõ por esse mesmo feito nenhuns; e tudo o que de mais se tiver levádo, se restitua, ou impute na sorte principal. E todo o Taballiaõ, que fizer escriptura de contrato em menos preço, incorra em pena de perdimento de seu Officio. E por quanto nestes Reynos não sómente se vendem censos, e juro de dinheiro, mas tambem de pão, ou azeite, ou outros semelhantes frutos, declaro que nelles tambem se entende esta Ley, regulando-se conforme a justa e commua estimação, que taes frutos costumão ter, e reduzindo-se sua avaliação á mesma taxa de vinte o milhar nos perpetuos a retro; e dez o milhar em huma vida, e doze em duas. E quanto aos já constituídos, assi de dinheiro, como de frutos, antes desta Ley, declaro que não he minha tenção approva-los, nem reprova-los; porque, ainda que não se devaõ julgar precisamente por ella, pois a do anno de 1614. não estava em seu vigor, com tudo se no preço delles houvesse lesaõ, e injustiça, ou usura, conforme ao commum valor, que nas Terras corria, poderaõ as partes tratar della, e se lhes deferirá por meus Julgadores, como for Justica, e conforme a Direito. E para que a todos seja notorio, mando ao D^o. João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chancellér mór destes Reynos, a

P 2

faça

faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Corregedores, e Provedores das Comarcas, para que assi a fação executar, e cumprão, e guardem, como nella se contém: e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, na do Porto, e Torre do Tombo, aonde semelhantes Leys se costumão registrar. Joseph de Oliveira a fez em Lisboa a 23. de Mayo de 1698. Francisco Galvão a fez escrever. REY.

A L V A R A

Em que se determinou que as pessoas pobres, e miseraveis, que pagavaõ censos, pudessem escolher ou o Juiz da terra, em que vivessem, ou o Juiz de Fóra mais vizinho, não sendo a demanda com pessoa privilegiada.

Liv. 7. das Leys da Torre do Tombo, fol. 39. verf.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 286.

N. 5. **E**U ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo confideração ao que se me tem representado por parte daquellas pessoas pobres, e miseraveis, que pagaõ censos, e que muitas vezes por falta de meynos deixarão nas suas causas de procurar aquelles beneficios, que as mesmas Leys lhes concedem; Hey

por bem, que, sem embargo de serem Autores, tenhaõ escolha de Juiz entre o Ordinario da terra, em que viverem, e o Juiz de Fóra mais vizinho, naquelles casos, em que não contendem com aquellas pessoas miseraveis, que pela Ley tenhaõ esta mesma escolha; e para que assi se execute inviolavelmente, sem que se possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mandei passar este Alvará, que quero se cumpra, e guarde, e tenha força de Ley; para o que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e mais pessoas de meus Reynos, e Senhorios, que assi o cumprão, e guardem, e executem esta minha Ley, como nella se contém: e ao D^{or}. João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chancellér mór do Reyno, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Julgadores, e Ministros delle, sob meu Sello, e seu signal, para que a fação executar; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 16. de Fevereiro de 1699. Francisco Galvão a fez escrever. REY.

T I T U L O LXXX.

Dos Testamentos, e em que fórma se faraõ.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em q se determina q os testamētos feitos por Religiosos, em q se deixa herança, ou legados para suas Religioēs, não valhaõ, nem se cumprão os ditos legados, e heranças.

Ley 10. das Cortes d'El-Rey D. João IV.

N. 1. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, e o conhecimento delle pertencer, que, havendo respeito ao que nas Cortes geraes, celebradas nesta Cidade de Lisboa em 28. dias de Janeiro do anno de 1641., me foi proposto pelo Estado dos Povos no Capitulo 8. que houvesse por bem ordenar que nenhum Religioso pudesse escrever em testamento, pelo qual se deixasse ao seu Mosteiro algum legado, ou herança,

e que pelo mesmo caso ficasse a disposição do tal testamento nesta parte nulla, por evitar as persuasoēs, enganos, e outros graves inconvenientes, a que os Testadores naquelle tempo estaõ sujeitos. E outro-si, tendo confideração ao Alvará, que por estas, e outras justas causas, se passou em 26. de Março do anno de 1634. para o Estado da India, por que se ordenou que da publicação delle em diante todos os testamentos, e codicillos, que os Religiosos residentes no dito Estado fizessem, em que os Testadores instituíssem sua Religião por herdeira, ou lhe deixassem alguns legados, não se houvessem por válidos no que tocasse ás ditas heranças, e legados, nem se cumprissem, nem tivessem effeito; Hey por bem, que pela mesma

mesma maneira se extenda, e cumpra o disposto no dito Alvará, nas suas disposições, e legados dos defuntos, escriptos pelos ditos Religiosos para suas Religioes, nestes meus Reynos, e Senhorios, e Estados de Portugal. E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, Officiaes, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios, q cumpraõ, e fação inteiramente executar o que por este Alvará ordeno; o qual terá força, e vigor de Ley feita em Cortes. E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancellér mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar pelo Reyno Cartas sob meu Sello, e seu signal; e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumão registrar; e este Alvará valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40., que o contrario dispõem. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a 2. de Mayo de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. REY.

A L V A R A'

Sobre a mesma materia, de que se faz menção no outro acima.

Liv. 3. da Torre do Tombo, fol. 186.

N. 2. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, e o cumprimento delle pertencer, que por justas considera-

ções, e respeitos, que me movem; Hey por bem, e mando, que da publicação deste em diante todos os testamentos, e codicillos, que os Religiosos residentes nas partes da India fizerem, ou ordenarem, em que os Testadores instituaõ a Religiao, de que forem os Religiosos, que lhes fizerem, ou ordenarem o testamento, por herdeira, ou lhe deixarem alguns legados, não sejaõ valiosos no que tocar á herança, e legados, que nelles deixarem os defuntos á dita Religiao, e se não cumpraõ, nem tenhaõ effeito. Notifico-o affi ao meu Vice-Rey do dito Estado da India, e ao Chancellér, e Desembargadores da Relação de Gôa, e aos Ouvidores Geraes, Provedores dos Defuntos, e Resíduos, e mais Ministros, e Justicas do dito Estado; e quero, e mando, que este valha, e tenha força, e vigor de Ley, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40., que o contrario dispõem; e passará pela Chancellaria mór deste Reyno, e pela do dito Estado da India, e se registará nas partes necessarias, e publicará em todas as Fortalezas delle: e este se passou por tres vias, de que esta he a primeira. Bento Zuzarte o fez em Lisboa a 26. de Março de 1634. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever.

R E Y.

TITULO LXXXVIII.

Das causas, por que o Pay, ou Mãy podem desherdar seus filhos.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em q se declara q podê ser desherdados os filhos, q contrahissem matrimonio clãdestino.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 84. vers.
Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 228.
Liv. 10. da Supplicação, fol. 52. vers.

N. 1. **D**Om João por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'áquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que

Liv. IV.

considerando eu o excessõ, com que nestes meus Reynos se tem introduzido os matrimonios clandestinos, e os grandes danos, que delles se seguem a meus Vassallos, na Republica perturbações, e riscos, sendo este caminho occasionado a se extinguir a Nobreza, que eu tanto zêlo, e desejo ver conservada em meus Vassallos; e havendo consideração a que não são bastantes as penas Ecclesiasticas, para se evitarem estes danos, e ao que se me pedio nas Cortes, que se celebráõ no Reyno o anno de 1641, e como já no an-

P 3.

no do

no de 1615. se havia mandado consultar no Tribunal do Paço esta materia, conformando-me com o que outros Reys tem disposto em seus Reynos, assistindo por meyo de penas impostas aos Decretos do santo Concilio Tridentino, que como Principe Catholico devo mandar executar em meus Reynos, e Senhorios. Depois de mandar conferir este negocio, conforme pedia a importancia d'elle, por pessoas doudas, e timoratas, e com os do meu Conselho do mesmo Tribunal do Desembargo do Paço, ordeno, e mando, que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que da publicação desta em diante contrahir matrimonio, que a Igreja declarar por clandestino, pelo mesmo caso elles, e os que nelle concorrerem, e intervierem, e os que do tal matrimonio forem testemunhas, incorrerão em perdimento de todos os seus bens, que serão applicados a meu Fisco Real, e serão desterrados para huma Conquista destes Reynos, nos quaes não entrarão, com pena de morte; e não havendo herdado a herança de seus Pays ao tempo, que o matrimonio clandestino for contrahido, o Pay, e Mãe o possam desherdar, e qualquer do povo possa accusar este crime, depois de declarado o tal matrimonio por clandestino no Juizo Ecclesiastico; para effeito e execução desta pena, e para que esta Ley se observe, e execute com o rigor, que convém, mando aos Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reynos, e Senhorios, q̃

nas devassas geraes, q̃ tiraõ, perguntem por este caso, e achando se fez algũ matrimonio clandestino, dêem logo conta na Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço; e nas residencias, q̃ de se, se perguntará, se deixarão de executar o disposto nesta Ley, para se lhes dar em culpa, e e particularmente lho mandar estranhar. E mando outro si ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa, e Relação da Cidade do Porto, e aos Desembargadores das ditas casas, e a todos os Corregedores, e Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, q̃ a cūpraõ, e guardem, e fação inteiramente cūprir, e guardar, como nella se contém: e assi mando ao D^{or}. Affonso Furtado de Medonça, do meu Cōselho, e Chancellér mór destes Reynos, e Senhorios, q̃ envie logo cartas com o traslado della, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reynos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em q̃ os Corregedores não entraõ por Correição, para q̃ a todos seja notoria, a qual se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhâtes Leys se costumaõ registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada nesta Cidade de Lisboa a 13. de Novembro. Antonio de Moraes a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU Christo de 1651. Pero Sanches Farinha a fez escrever.

R E Y.

T I T U L O X C V I.

Como se hão de fazer as partilhas entre os herdeiros.

Ao §. 23.

A L V A R A,

Em q̃ se determinou q̃ a repartição dos prazos se faça só por estimação, ainda naquellas partes, em que havia uso contrario.

Liv. 5. das Leys da Torre do Tombo, fol. 93.

N. 1.

EU o Principe, como Regente, e Governador dos Reynos de Portugal, e Algarves &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que,

havendo respeito ao que os Procuradores da Cidade do Porto representarão a El-Rey, meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja, nos Capitulos 23. dos geraes do Estado dos Póvos nas Cortes, q̃ celebrou nesta Cidade de Lisboa no anno de 1641., e no segundo das do anno de 1653., e repetição, que nos mesmos Capitulos geraes dos Póvos me fizeraõ desta materia nas Cortes proximas passadas de 1668. á cerca

cerca dos danos, que se seguião a meus Vassallos das divisões dos prazos, que na Provincia de Entre Dôuro, e Minho se faziaõ entre os filhos dos possuidores, depois do seu fallecimento, do qual costume, que já estava introduzido, resultava tão notavel, e prejuizo aos Senhorios dos taes prazos, fazendo-se partilhas delles contra a fórma dos empraçamentos, por cuja causa os ditos Senhorios não conhecião já quem eraõ os caseiros, assi pela limitação das terras, que possuião, como pelos fóros estarem divididos em partes tão miúdas, que vinha a ficar mais facil aos Senhorios proprietarios deixa-los perder, q cobra-los; por quanto se hiaõ extinguindo, de sorte que em poucos annos, continuando-se a dita divisaõ, não haveria, de que a fazer. E tendo consideração a que pelas Leys do Reyno está provido sobre o modo, por que se devem partir semelhantes prazos; e pratica em minhas Relações, com a distincção, que mais conveniente he ao beneficio dos Póvos; e as mais razões, que sobre esta materia se me offerecêraõ por parte dos ditos Procuradores de Cortes, assi nos Capitulos geraes, como nos

particulares do Estado dos Póvos, que em Cortes propuseraõ; querendo evitar semelhantes danos, em conformidade das Resoluções, que El-Rey, meu Senhor, e Pay, tomou nesta materia, e despachos da Mesa do Desembargo do Paço: Hey por bem, e mando, que daqui em diante se guarde o que pela Ordenação he disposto nesta materia, sem distincção alguma, e sem embargo de qualquer costume, e sentenças dadas em qualquer Provincia, ou Comarca deste Reyno, porque assi o declaro por esta Ley. E para que venha á noticia de todos, e ninguem possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellér mór a faça publicar na Chancellaria na fórma costumada, e enviar cópias della ás Comarcas do Reyno, para que os Julgadores o tenhaõ assi entendido, e a darem á sua execucao; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e na Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumão registrar. Antonio Marques a fez em Lisboa a 6. de Março de 1669. Antonio Rodrigues de Figueiredo a fez escrever.

PRINCEPE.

T I T U L O C.

Porque ordem se succederá nos Morgados, e bens vinculados.

A' Rubrica.

A L V A R A,

Em que se determinou que os Reis, que succederem no Reyno, antes de serem levantados, jurem de guardar os privilegios, e liberdades, e franquezas delle.

Liv. 1. das Cortes d'El-Rey D. João o IV.

N. 1.

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que nas Cortes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28. dias do mez de Janeiro do anno de 1641., me foi proposto pelo Estado Ecclesiastico no Capitulo 1., e pelo da Nobreza no Capitulo 35., que por importar muito ao bem universal, e particular destes Reynos, que os Reis, que houvessem de succeder nelles, jurassem, antes de serem levantados todos os privilegios, liberdades, fóros, graças, e costumes,

que os Reis seus predecessores lhes concedêraõ, e juraraõ; me pediraõ lhes fizesse mercê mandar, que todos os Reis, que ao diante houvessem de succeder nelles, fizessem pessoalmente, antes de serem levantados, o mesmo juramento. E que acontecendo, que ao tempo, que succedessem, estivessem fóra desta Cidade de Lisboa, fizessem o tal juramento no lugar, em que primeiro houvessem de ser levantados. Ao que fui servido mandar responder em 12. de Abril de 1642. que o que me pediaõ estava introduzido por Estilo do Reyno, que eu guardei, e jurei em meu nome, e do Principe D. Theodosio, meu sobre todos muito amado, e prezado filho, quando nas Cortes fui jurado solemnemente por Rey delle: e que assi havia por bem, que o fizessem os Reis meus

meus successores. Pelo que ordeno, mandado, e estabelecço, que assi se cumpra, e guarde, como neste Alvará se contém; e fazendo-o assi os Reys meus descendentes, e successores (como delles espero, e tenho por certo) sejaõ abençoados da benção de Deos Nosso Senhor, Padre, e Filho, e Espirito Santo, e da Gloriosa Virgem Maria nossa Senhora, e dos Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, e de toda a Corte Celestial, e da minha. E fazendo elles, ou algum delles o contrario, (que não creyo, nem espero) seraõ malditos da maldição de Nosso Senhor, e de Nossa Senhora, e dos Apostolos, e da Corte Celestial, e da minha, que nunca cresçaõ, prosperem, nem vão a diante. E para que esta minha Resolução seja notoria a todos meus Reynos, e Senhorios, e os Vassallos delles possaõ pedir aos Reys, meus successores o juramento de confirmação de graças, e privilegios, antes de entrarem na successão delles, mandei passar este Alvará, que quero que valha, como Ley feita em Cortes, e se cumpra taõ inteiramente, como nelle se contém: e se lançará na Torre do Tombo, e valerá como Carta passada em meu nome, e sellada com o meu Sello pendente, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. que dispõem: *Que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás não valhaõ.* E se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. Gaspar de Abreu de Freitas a fez em Lisboa a 9. de Setembro de 1647. annos. Pedro de Gouvêa de Mello a fez escrever. REY.

A L V A R Á;

Em que se deu fôrma á successão destes Reynos com declaração feita sobre as Cortes de Lamego.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 270. vers.

Liv. 7. das Leys da Torre do Tombo, fol. 3.

N. 2. **E**U El-Rey faço saber aos que esta Ley virem, que por se achar disposto na das Cortes de Lamego que se celebáraõ no tempo do Senhor Rey D. Af-

onso Henriques, em que se deu fôrma á successão destes Reynos, que fallecendo o Rey sem filhos, em caso, que tivesse Irmaõ, possuiria o Reyno em sua vida, mas que morrendo, não seria Rey seu Filho, sem primeiro o fazerem os Bispos, os Procuradores, e Nobres da Corte d'El-Rey; porque se o fizessem Rey, o seria; e se o não elegessem, não reynaria: de cujas palavras, ou menos boa intelligencia dellas se póde inferir, que verificado o caso de succeder ao Rey seu Irmaõ, não poderá succeder-lhe seu Filho, sem approvação, e consentimento dos tres Estados do Reyno. E como toda a duvida, e interpretação em materia taõ importante será de muy prejudiciaes consequencias ao socego, e quietação publica, em cuja utilidade foi estabelecida a mesma Ley; a qual, se encontrasse aquella boa ordem de successão, que se guarda nas mais bem governadas Monarchias, poderia ser perturbação, e ruína da mesma Corôa, de que quiz ser presidio, e segurança; Fui servido convocar os tres Estados do Reyno ás Cortes, que actualmente estão celebrando nesta Cidade, sendo este hum dos principaes motivos, que me movêo a convocar-las, por ser proprio da obrigação, em que Deos me pôs, e do grande amor, que tenho a meus Reynos, evitar-lhes com providencia, e cuidado, todo o perigo, que como contingente nos tempos futuros póde ser possivel; e assi depois do acto do juramento do Principe D. João, meu sobre todos muito amado, e prezado Filho, mandei passar Decretos aos tres Estados do Reyno, para darem os seus consentimentos necessarios á declaração, ou derogação da Ley das Cortes de Lamego, em quanto á disposição referida. E porque os tres Estados com aquelle grande zelo, e conformidade, que eu delles me podia prometter, não sómente consentirão, mas tambem me pedirão, que ou fosse por via de declaração, interpretação, ou, sendo necessario, de derogação, se estabelecesse, que nos casos de succederem os Irmaõs aos Reys, que não tiverem filhos, os seus filhos, e descendentes lhes succedaõ por sua ordem no Reyno, como succederiaõ, sendo filhos, e descendentes de qualquer outro Rey, que não houvesse succedido a seu

a seu Irmaõ, mas a seu pay, sem que seja necessaria approvaçaõ, ou consentimento algum dos tres Estados do Reyno, ainda que nos ditos casos se possa considerar, que pelas palavras, ou intelligencia da Ley das Cortes de Lamego seja outra a sua disposiçaõ; porq̃ tem embargo de q̃ assi se confidêre, os tres Estados, como aquelles, em q̃ reside o mesmo poder dos q̃ entaõ as estabelecêraõ, faziaõ desde logo para todo o tempo futuro firme, e solemne desistencia de qualquer direito, que por ellas lhes competia, para o que deixariaõ seus Assentos feitos com toda a legalidade na melhor fórma, que fazer se possaõ; e conformando-me com os tres Estados do Reyno, hey por bem, que na fórma referida, deferindo á petiçaõ dos tres Estados, e por consentimento delles, se haja nesta parte a dita Ley das Cortes de Lamego por declarada; e sendo necessario, por derogada; de maneira q̃ daqui por diante, e para todos os tempos futuros, os filhos, e descendentes do Rey, que legitimamente succeder a seu Irmaõ, q̃ fallecesse sem elles, devem succeder por sua ordem, sem ser necessaria approvaçaõ, ou consentimento dos tres Estados do Reyno, naõ obstante as ditas Cortes, as quaes em tudo o mais ficaõ em seu vigor. E nesta fórma, por ser estabelecida para socego do Reyno, mando, e ordeno ao Principe; meu sobre todos muito amado, e prezado Filho, e bem assi a todos os outros Successores, que fo-

rem desta Corôa, que assi o façãõ observar, naõ admittindo outra alguma interpretaçaõ, por ser esta a que por conveniencia, e quietação da Monarchia se ajustou com os tres Estados do Reyno. E mando outro-si ao Regedor da Casa da Supplicação, Presidente, e Desembargadores da Mesa do Desembargo do Paço, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Corregedores, e Julgadores, e a todos meus Vassallos, que agóra são, e ao diante forem, deste Reyno, que assi o tenhaõ entendido, e nos casos occurrentes o façãõ executar: e tudo o que em contrario se obrar fique desde agóra para entaõ, como se feito naõ fora; porque esta Ley, e Disposiçaõ quero que seja firme, em quanto o mundo durar. E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancellér mór do Reyno a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Julgadores das Comarcas, sob meu Sello, e seu signal, para que assi o façãõ executar, como nella se declara; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumãõ registar; e esta propria se lançará nos livros da Torre do Tombo. Dada na Cidade de Lisboa a 12. de Abril. Thomás da Silva a fez anno do Nascimento de N. S. JESU Christo de 1698. Francisco Galvão a fez escrever.

R E Y.

T I T U L O CII.

Dos Tutores, e Curadores, que se daõ aos Orfaõs.

A' Ruyãca.

A L V A R A,

Em que se determinou a observancia, que se havia de ter na Regencia, e Tutoria pela menoridade, ou incapacidade dos Reys.

Liv. 5. das Leys da Torre do Tombo, fol. 131.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 166. vers.

N. 1. **E**U o Principe, como Regente, e Governador destes Reynos, e Senhores, faço saber aos que esta minha Ley, estabelecida em Cortes, virem, que, havendo respeito ás repetidas instancias, com que a Nobreza, Povo, e Clero

deste Reyno nas Cortes, que se celebráraõ nesta Cidade de Lisboa este presente anno, me pediraõ quizesse por huma Ley fundamental dar certa fórma ás Regencias, e Tutorias na menoridade, ou incapacidade dos Reys successores, pela perturbaçaõ, que causava ao Estado Politico a incerteza da pessoa, a quem tocava, e competencia dos pertendentes, prevalecendo ás mais das vezes o que menos convinha ao bem do Reyno, com divisaõ nos Grandes, e seus parciaes, e consecutivamente

com

com faltas de respeito, e obediencia, com que a Monarchia se expunha ao perigo de huma total ruína, e com mais justo receyo na presente occasião, em que o Reyno se achava com a privação do Senhor Rey Dom Affonso VI., meu Irmaõ, pela sua perpetua, insanavel incapacidade, e na menoridade da Infante, minha sobre todas muito amada, e prezada Filha; podendo acontecer o caso de mayor embaraço, e perturbação, pela novidade d'elle, offerecendo juntamente os pontos, que com toda a attenção tinhaõ examinado, e julgavaõ por necessarios, bastantes, e convenientes, para tirar toda a occasião de duvida, ajustando-se ao exemplo das Leys dos Reys vizinhos, e dos mais da Europa; Houve por bem depois de discutida a materia, e importancia della, com os do meu Conselho, considerando não sómente a utilidade da Ley para o socego, e utilidade publica, mas ainda a anticipada acceitação dos Povos, conformar-me com o seu parecer, na maneira seguinte:

Que faltando o Rey Regente por morte natural, deixando Filho, ou Filha, primogenito, successor, ou successora, menos de quatorze annos, nomeando por testamento, ou escriptura, Tutor, ou Tutores, que por seu Filho, ou Filha governem, a elle, ou a elles Tutores sejaõ obrigados a obedecer todos os Vassallos destes Reynos, e Senhorios, assi, e na fórma, que deviaõ obedecer ao mesmo Rey.

Que faltando por morte natural, privação de entendimento, ou outro impedimento legitimo o Rey Regente, e não nomeando Tutor, ou Tutores na fórma referida, ficando Rainha viuva Mãe dos ditos Menores Successores do Reyno, em taes casos ficará a Rainha sendo Tutor dos sobreditos Menores, e Governadora destes Reynos, e Senhorios; porque naturalmente he a que mais os deve amar, tratar do seu augmento, e conservação; e como a tal seraõ obrigados a obedecer todos os Vassallos destes Reynos, e Senhorios, durante a dita tutela, e em quanto se não casar.

Que succedendo não dispôr o Rey defuncto, nem ficar Rainha viuva, Mãe do Successor, ou Successora, ou ficando, falleceo, ou casar, durante a tutela, e regen-

cia, em cada hum destes casos, entrarão na tutela, e regencia os cinco Conselheiros de Estado mais antigos no exercicio, entrando neste numero o Prelado, que então se achar no Conselho de Estado, ainda que seja mais moderno, a respeito dos mais Conselheiros, com tanto que havendo mais que hum, preceda o mais antigo; e succedendo não se achar Prelado algum Conselheiro de Estado actual, entrará no dito numero dos cinco, com qualidade de Conselheiro de Estado, o Inquisidor Géral, sendo sagrado, e não o sendo, o Arcebispo de Lisboa, e na falta de ambos, o Arcebispo de Braga, ou Evora, preferindo o mais antigo na Dignidade; e havendo no Conselho de Estado Ecclesiastico, sem ser Bispo, ou Arcebispo, se regulará para a regencia, e tutoria por sua antiguidade com os Seculares; e não poderão concorrer dous Irmaõs, ainda que ambos sejaõ do Conselho de Estado, e mais antigos; e sómente entrará o que delles for anterior no exercicio de Conselheiro de Estado.

Havendo Infante unico, Irmaõ do Rey, ou Principe defuncto, elle, ou dos que houver, o mais velho governará, e terá a tutela com os Conselheiros apontados, na fórma referida, que teraõ votos consultivos, sendo a decisaõ do Infante; e exceptuando porêem deliberação de casamento de Successor, ou Successora do Reyno, paz, tregoa, liga, e alheação de parte do Estado; porque nestes casos se seguirá o que se vencer por mais votos; e empatando, a parte, a que se acóstar o Infante pela qualidade.

E porque presentemente se acha depositado pelos mesmos Estados do exercicio do governo destes Reynos, e Senhorios, o Senhor Rey Dom Affonso VI., meu Irmaõ, pela sua incapacidade, e eu Regente delles, com huma unica Filha menor de quatorze annos, jurada Successora destes Reynos, e Senhorios na falta do Senhor Rey Dom Affonso, e minha, na fórma, em que eu fui jurado; querendo prover neste caso, e nos semelhantes, que ao diante succederem, attendendo ao socego, e tranquillidade publica, concordia entre os Vassallos, e conservação do Reyno; Ordeno que todos os casos arriba providos,

vidos, em orlem á tutela, e regencia, se entenderão, e pratiquem na mesma fôrma, no caso, em que o Princepe jurado immediato Successor, governando, venha a fallecer, nomeando Tutor, ou Tutores por testamento, ou escriptura, na menoridade do seu Successor, ou Successora no Reyno; por quanto esse Tutor, ou Tutores governarão com o mesmo poder, e auctoridade, que os nomeados pelos Reys, e serão na mesma conformidade obedecidos por todos os Vassallos destes Reynos, e Senhorios.

Faltando nomeação nos tres casos acima referidos, morte natural, privação de entendimento, ou outro impedimento legitimo, ficando Princeza viuva, Mãe dos Menores Successores do Reyno, em cada hum delles ficará sendo sua Tutora, e Regente destes Reynos, e Senhorios a Princeza mulher do dito defunto Princepe, na mesma conformidade, e com as condições, com que fica disposto nas Rainhas viuas.

Faltando o Princepe sem nomear, e não ficando juntamente Princeza viuva, Mãe dos ditos Menores, ou fallecendo, ou casando, durante a dita menoridade, governarão, e terão a tutela os cinco Conselheiros de Estado mais antigos com a fôrma, e declarações estabelecidas no caso da morte dos Reys, sem nomeação, e sem ficar Rainha viuva.

Havendo Infante unico Irmao do Princepe defunto, este, ou dos que houver o mais velho governará, e terá a tutela com os Conselheiros apontados, na fôrma referida no caso da morte d'El-Rey, tendo votos consultivos, sendo a decisão do Infante; exceptuando porém a deliberação do casamento do Successor, ou Successora do Reyno, paz, trevoa, liga, ou alheação da parte do Estado; porque nestes casos se fará o que se vencer por mais votos, e empatando, a parte, a que se acostar o

voto do Infante pela qualidade

E por evitar os inconvenientes, este, e nos mais Reynos vizinhos a riencia tem mostrado na duração das telas, e curadorias dos Reys, e Princeses, seguindo o exemplo do mesmo Reyno, e dos vizinhos; Mando, e estabeleço, que chegando os Successores destes Reynos, e Senhorios, á idade de quatorze annos completos, ou casando a Filha Successora antes delles, tomem logo o governo, cassando desde agora para então a regencia do Tutor, ou Tutores.

E os que contravierem em todo, ou em parte á observancia, e inteira obediencia desta Ley, serão havidos por Reos no crime da Magestade offendida em primeira cabeça; e incorrerão em todas as penas em Direito estabelecidas, e applicadas ao dito crime: e mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Proveedores, Juizes, Justicas, Officiaes, e Pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém; e ao meu Chancellér mór, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reynos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrao por Correição, para que a todos seja notoria; a qual se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 23. de Novembro de 1674. Francisco Galvão a fez escrever.

PRINCEPE.

F I M

Da Collecção I. das Leys Extravagantes.

com faltas
que a M
humana
na

INDEX

AS LEYS EXTRA VAGANTES do Livro quarto.

- TIT.** **A**lvará, em que se determinou que nenhum Vice-Rey, Capitão General, Ministro, ou Official de Justiça possa commercear por si, nem por outrem. pag. 93.
- TIT.** Alvará sobre a mesma materia. 94.
- TIT.** Alvará, em que se declarou que os Taverneiros, e pessoas, que dão de comer aos pobres, e forasteiros os não possam prender por dividas de comer, e beber &c. 95.
- TIT.** Alvará, em que se determinou se não pudesse fazer pagamento com dinheiro de cobre, em mayor quantia, que de hum tostão. 96.
- TIT.** Alvará, em que se determinou se não levantassem os alugueres das casas, depois da publicação da Ley das Decimas. *ibid.*
- Alvará, em q se determinou, q não tivesse lugar o levatamêto dos alugueres, q tinham feito os donos das casas com o pretexto do encargo do quarto e meyo por cêto. 97.
- TIT.** Alvará, em q se determinou que, por ser contra direito natural o captivoeiro, não pudessem captivar os Gentios do Brasil. 88.
- Alvará, em que se tornou a declarar a mesma liberdade a favor dos Gentios do Brasil. 100.
- Alvará, e Regimento da ordem, com que se haão de embarcar os negros captivos de Angola para o Estado do Brasil. 104.
- Alvará, em que se determina que os negros, que se achassem em Quilombos se marcassem com fogo em huma espada. 108.
- TIT.** Alvará, em que se determina que os dotes não possam exceder de doze mil cruzadas, não entrado as legítimas, e heranças. *ibid.*
- Carta, em que se determinou, que se não possam obrigar a pagar arras os bens da Corôa, e Ordens. 109.
- TIT.** Decreto, em q se resolveo, q nos casos, em q a Ordenação alterar alguma cousa, q respeite aos Regimentos, se ha de guardar o q estiver disposto na Ordenação. *ibid.*
- TIT.** Alvará, em que se determinou, que as letras de cambio, q viessem das Ilhas, se pagassem dentro do tempo, em q viessem a pagar; e q passados quinze dias se não poderiam protestar, e ficaria o risco por conta das pessoas, q deixarem de as cobrar. 180.
- Alvará, em que se declarou a forma da cobrança das letras, q estavam passadas ao tempo do levantamento da moeda. 111.
- Alvará sobre a mesma materia com outras mais declarações. *ibid.*
- Alvará sobre a mesma materia com ampliação a todas as letras, q vierem das Cōquistas do Brasil, e de todas as mais do Reyno. 112.
- Alvará, em que se determina se não possam constituir juro, ou censos a retro por menos de vinte o milhar &c. 113.
- Alvará, em que se mandou observar o outro acima, a respeito dos moradores do Algarve. 114.
- Alvará, em q se revogou o outro acima. *ibid.*
- Alvará, em que se tornou a mandar por em observancia o mesmo Alvará. 115.
- Alvará, em que se determinou que as pessoas pobres, e miseraveis, que pagavam censos, pudessem escolher ou o Juiz da Terra, em que vivessem, ou o Juiz de Fora mais vizinho, não sendo a demanda com pessoa privilegiada. 116.
- Alvará, em que se determina, que os testamentos feitos por Religiosos, em que se deixa herança, ou legados para suas Religioes, não valhaão, nem se cumprão os ditos legados, e heranças. *ibid.*
- Alvará sobre a mesma materia. 117.
- Alvará, em que se declara, que podem ser desherdados os filhos, que contrahirem matrimonio clandestino. *ibid.*
- Alvará, em que se determinou que a reparação dos prazos se faça só por estimação, ainda naquellas partes, em que havia uso contrario. 118.
- Alvará, em q se determinou q os Reys, q succederem no Reyno, antes de serem levantados, jurem de guardar os privilegios, liberdades, e franquezas delle. 119.
- Alvará, em que se deu forma á successão destes Reynos com declaração feita sobre as Cortes de Lamego. 120.
- Alvará, em que se determinou a observancia, que se havia de ter na Regencia, e Tutoria, pela menoridade, ou incapacidade dos Reys. 121.

